

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO



	Pags.
N. 10.144.— FAZENDA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Regula a execução do Decreto n. 3403 de 24 de Novembro de 1888, sobre os Bancos de Emissão.....	1
N. 10.145.— FAZENDA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Regula o modo de contar o exercício e dá providências sobre a liquidação e pagamento das dívidas de exercícios findos.....	13
N. 10.146.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede permissão a Francisco de Paula Villela para explorar ouro e outros mineraes no município de Barbacena, em Minas Geraes.....	16
N. 10.147.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Prorroga por seis meses o prazo de tres, marcado no Decreto n. 10.111 de 15 de Dezembro de 1888, para a apresentação dos estudos definitivos da nova linha da Companhia Plano Inclinado de Santa Thereza pelo sistema — Monorail — e por igual tempo o prazo fixado no mesmo decreto para a conclusão de todas as obras da referida linha.....	18
N. 10.149 (*).— IMPERIO.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Manda vigorar no exercício de 1889 o Orçamento Municipal do de 1888.....	18

(*) Com o n. 10.148 não houve acto.

	Page.
N. 10.150.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede privilegio e garantia de juros para a construção da estrada de ferro de Taubaté a Ubatuba, na Província de S. Paulo.....	49
N. 10.151.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede privilegio e garantia de juros para a construção de uma estrada de ferro que une a cidade de Pelotas ás colonias de S. Lourenço e limitrophes a ella, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul....	35
N. 10.152.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede privilegio e garantia de juros para a construção do prolongamento da estrada de ferro do Paraná até ao porto do Amazonas (no rio Iguassú), com um ramal para o Rio Negro, e para a do ramal de Mortes a Antonina.....	51
N. 10.153.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede á Companhia da estrada de ferro Bahia e Minas privilegio e garantia de juros para a construção do prolongamento da mesma estrada, de Philadelphia a S. João Baptista de Minas Novas.....	67
N. 10.154.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede á Companhia da estrada de ferro Bahia e Minas autorização para fazer o estudo preliminar do prolongamento da mesma estrada de S. João Baptista de Minas Novas ao ponto mais conveniente do Rio S. Francisco.....	82
N. 10.155.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede permissão ao Engenheiro João Cordeiro da Graça para explorar ferro e outros minerares no município de Antonina, da Província do Paraná.....	84
N. 10.156.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Prorroga o prazo para apresentação dos estatutos da companhia organizada por José da Silva Loyo Junior, concessionário da garantia de juros para o estabelecimento de tres engenhos centrais na Província de Pernambuco, e sujeita a mesma companhia ás disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.103, de 1 de Dezembro de 1888.....	86
N. 10.157.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede a José da Silva Loyo Junior e a Antonio João de Amorim autorização para construir as obras de melhoramento do porto de Pernambuco.....	86
N. 10.158.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.000:000\$ á companhia que o Coronel Joaquim Verissimo do Rego Barros organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar e alcohol de canna, no município de Água Preta, Província de Pernambuco.....	91
N. 10.159.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede garantia de juros de 6 % no anno sobre o capital de 550:000\$ á companhia que o Commendador Fructuoso Dias Alves da Silva organizar para o estabe-	

	Pages.
lecionamento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no município de Gamela, na Província de Pernambuco.....	93
N. 10.160.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede garantia de juros a Justino Epaminondas da Assumpção Neves e Manoel do Nascimento Vieira da Cunha Sobrinho, ou à companhia que organisarem, sobre o capital de 750:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no vale do rio Cursahy, município de Pão d'Alho, da Província de Pernambuco.....	94
N. 10.161.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede garantia de juros ao Barão de Muniz de Aragão sobre o capital de 400:000\$, para um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna com a denominação de engenho central Maracangalha, estabelecido no município de Santo Amaro, da Província da Bahia.....	95
N. 10.163 (*).— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede autorização á Companhia <i>Railway Construction Company, limited</i> para funcionar no Imperio..	97
N. 10.164.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede garantia de juros á Companhia Engenho Central de Capivary, sobre o capital de 550:000\$ empregado em um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, estabelecido com aquella denominação no município de Capivary, da Província de S. Paulo.....	124
N. 10.164 A.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Concede garantia de juros ao Coronel Antonio Luiz de Araujo Maciel ou á companhia que organizar, sobre o capital de 750:000\$, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no vale do rio Japaratuba, município do mesmo nome, da Província de Sergipe.....	125
N. 10.164 B.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1889.— Altera as clausulas 2 ^a e 8 ^a do Decreto n. 9932 de 11 de Abril de 1888, relativo ao prolongamento de Areal a Entre-Rios, da estrada de ferro Príncipe do Gran-Para.....	127
N. 10.165.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1889.— Declara que as companhias anonymas que se propoem a fins industriaes e agrícolas, como as de engenhos centraes, não carecem de autorização do Governo para se organizarem.....	128
N. 10.166.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1889.— Approva a modificação proposta na parte concernente á secção do caes do porto da cidade de Santos..	123

(*) Com o n. 10.162 não houve acto.

	Pags.
N. 10.167.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1889.— Approva o plano e a planta de obras complementares das do abastecimento de agua á capital do Imperio.	129
N. 10.168.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1889.— Declara de utilidade publica a desapropriação das aguas do rio S. Pedro e de seus affluentes.....	129
N. 10.169.— FAZENDA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1889.— Manda executar a tabella dos vencimentos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro.....	130
N. 10.170.— FAZENDA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1889.— Estabelece turifa movel nas Alfandegas para certos gêneros fabricados no paiz, a qual terá execução do dia 1 de Março proximo futuro em deante, de conformidade com o art. 2º, n. 4, da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888.....	132
N. 10.171.— FAZENDA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1889.— Autorisa a substituição do art. 3º dos estatutos da Companhia de seguros terrestres — União dos Varegistas...	134
N. 10.172.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1889.— Approva o contracto celebrado para fornecimento de canna ao engenho central de S. Pedro, construído pela Companhia — Progresso Agricola—no município de Monção, Província do Maranhão.....	135
N. 10.173.— JUSTIÇA.— Decreto de 25 de Janeiro de 1889.— Cria novos corpos de Guardas Nacionaes na comarca do Conde, da Província da Bahia.....	135
N. 10.174.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1889.— Deroga o Decreto n. 10.141 de 29 de Dezembro de 1888, na parte referente á comarca do Guaratinguetá, na Província de S. Paulo.....	136
N. 10.175.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1889.— Declara de utilidade publica a desapropriação das aguas dos Tres-Rios, para abastecimento da capital do Imperio.....	137
N. 10.176.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1889.— Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um credito supplementar na importancia de 23:149:3620 á verba—Soccorros publicos — do exercicio de 1888.....	137
N. 10.177.— GUERRA.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1889.— Cria uma Escola Militar na Província do Ceará.....	139
N. 10.178.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1889.— Abre um credito extraordinario de 139:000\$ para as despesas com a comissão exploradora das Missões..	139
N. 10.179.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1889.— Concede autorisação à Companhia Fabrica de Biscouts International para se organizar.....	140
N. 10.181.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1889.— Prorroga o prazo concedido a Joaquim Victorino da Cunha para explorar mineraes na Província de S. Paulo.....	146
N. 10.181.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1889.— Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 5.000:000\$000.....	147

Pages.

N. 10.182.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1889.— Concede a Guilherme José de Miranda e Silva e Vicente Pereira Ribeiro o direito de desapropriar, na forma da lei, os terrenos de domínio particular, bem como predios e bensfeitorias, que forem necessarios ás obras do engenho central que estão construindo na freguesia de S. Gonçalo, município de Campos, Província do Rio de Janeiro.....	155
N. 10.183.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1889.— Concede a Luiz Ribeiro de Souza Rezende e outros os favores do art. 20 da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888 para o estabelecimento da industria da seda.....	155
N. 10.184.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 10 de Fevereiro de 1889.— Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093\$755 para as despesas da rubrica — Ajudas de custo — do exercicio de 1888...	158
N. 10.185.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1889.— Nega provimento ao recurso interposto pela Companhia da estrada de ferro D. Pedro I da decisão que indeferiu sua reclamação contra o Decreto n. 9689 de 24 de Dezembro de 1886, referente á caducidade da concessão feita pelo Decreto n. 8542 de 13 de Janeiro de 1883.....	161
N. 10.186.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1889.— Approva a planta dos terrenos necessarios para a construção de desvios e outras dependencias da estação de Santos, da estrada de ferro de Santos a Jundiah.....	162
N. 10.187.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1889.— Approva a planta dos terrenos necessarios para a construção de novos edificios e mais dependencias da estação do Braz, da estrada de ferro de Santos a Jundiah.....	162
N. 10.188.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 17 de Fevereiro de 1889.— Promulga a Convención firmada em Bruxellas em 15 de Março de 1886 entre o Brazil e outros Estados para a troca de documentos officiaes e publicações científicas e litterarias.....	163
N. 10.189.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 17 de Fevereiro de 1889.— Promulga a Convención firmada em Bruxellas em 15 de Março de 1886 entre o Brazil e outros Estados para a troca immediata do jornal oficial e dos annaes e documentos parlamentares.....	169
N. 10.190.— JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Fevereiro de 1889.— Augmenta o numero de companhias do 32º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Barra Mansa, da Província do Rio de Janeiro.....	173
N. 10.191.— MARINHA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1889.— Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importancia de 119:500\$192 á verba — Munições de boca — do exercicio de 1888.....	174

	Page.
N. 10.193 (*).— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1889. — Crea um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cannavieiras, da Província da Bahia.....	178
N. 10.194.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1889.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia — Melhoramentos Urbanos de Nitheroy.....	178
N. 10.195.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1889.— Autorisa a Companhia <i>Norddeutscher Lloyd</i> , de Bremen, para funcionar no Imperio.....	184
N. 10.196.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1889.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$ à companhia que Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar e álcool de canna, no município de Jabotão, Província de Pernambuco.....	198
N. 10.197.— FAZENDA.— Decreto de 2 de Março de 1889.— Determina que não se cobre a taxa sobre a cunhagem de ouro.....	199
N. 10.198.— GUERRA.— Decreto de 2 de Março de 1889.— Altera o art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7683 de 6 de Março de 1880.....	200
N. 10.199.— FAZENDA.— Decreto de 9 de Março de 1889.— Manda executar a Tarifa especial, integral, das Alfândegas da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul...	200
N. 10.200.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1889. — Concede permissão a Pedro Rodrigues Fróes para explorar ouro e outros mineraes na Província de Matto Grosso.....	201
N. 10.201.— MARINHA.— Decreto de 9 de Março de 1889.— Approva o Regulamento para a execução da Lei n. 3394 de 24 de Novembro de 1888.....	203
N. 10.202.— GUERRA.— Decreto de 9 de Março de 1889.— Approva o Regulamento para o Imperial Collegio Militar.....	217
N. 10.203.— GUERRA.— Decreto de 9 de Março de 1889.— Approva o Regulamento para as Escolas do Exercito....	259
N. 10.204.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1889. — Concede garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750:000\$ à companhia que o Barão de Itapissuma, o Comendador João Francisco do Amaral e o Capitão Napoleão Cesar Duarte organizarem para o estabelecimento de um engenho central no município de Iguassu, Província de Pernambuco.....	310
N. 10.205.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1889. — Approva provisoriamente as novas Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e	

(*) Com o n. 10.192 não houve acto.

	Pags.
mercadorias pela estrada de ferro D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, em substituição das que baixaram com o Decreto n. 9224 A, de 31 de Maio de 1881.....	311
N. 10.206.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1889. — Approva os contractos apresentados pela Companhia Agrícola de Campos para fornecimento de canna aos seus engenhos centrais.....	382
N. 10.207.— IMPERIO.— Decreto de 16 de Março de 1889.— Declara de utilidade municipal a desapropriação do terreno ocupado pelo barracão existente no largo do Moura.....	382
N. 10.208.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1889. — Autorisa a celebração de novo contrato com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor para a continuação do serviço a seu cargo.....	383
N. 10.209.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1889. — Approva os contractos celebrados para fornecimento ao engenho central de que é concessionário o Coronel Antonio Luiz de Araújo Maciel, no município de Japaratuba, Província de Sergipe, e aceita o documento apresentado para demonstrar a existencia de agua e lenha no mesmo município, na conformidade da clausula 2 ^a das que acompanharam o decreto de concessão.....	390
N. 10.210.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Março de 1889.— Crea um Comando Superior de Guardas Nacionaes na comarca do Limoeiro, na Província de Pernambuco....	390
N. 10.211.— FAZENDA.— Decreto de 23 de Março de 1889.— Sujeita à jurisdição da Alfandega do Desterro, na Província de Santa Catharina, a Mesa de rendas de São Francisco, na mesma Província, e marca-lhe as respectivas atribuições.....	391
N. 10.212.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Março de 1889.— Fixa os vencimentos do pessoal do Imperial Instituto dos Meninos Cégos, e regula as acumulações e substituições dos empregos do mesmo Instituto.....	392
N. 10.213.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Março de 1889. — Autoriza a construção do ramal que, partindo da estrada de ferro do Espírito Santo a Minas Geraes, a que refere-se o Decreto n. 10.120 de 15 de Dezembro de 1888, se dirija ao porto de Benevente.....	394
N. 10.214.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Março de 1889. — Permite que a Companhia — Engenho Central de Macahé, concessionaria da estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade, passe a denominar-se: Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé.....	394
N. 10.215.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Março de 1889. — Approva os contractos apresentados pela Companhia — Engenho Central de Capivary — para fornecimento de canna á sua fabrica.....	395
N. 10.216.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Março de 1889. — Approva os contractos celebrados com agricultores	

	Pags.
para fornecimento de canas ao engenho central de que são concessionarios o Barão de Itapissuma, o Commen- dador João Francisco do Amaral e o Capitão Napoleão Cesar Duarte, no municipio de Iguarassú, Provincia de Pernambuco.....	396
N. 10.217.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 30 de Março de 1889.— Aplica ás successões de subditos italianos fal- lecidos no Brazil as disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24.....	396
N. 10.218.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Março de 1889. — Approva os contractos celebrados com agricultores para o fornecimento de canna ao engenho central de que são concessionarios Justino Epaminondas da Assumpção Neves e Manoel do Nascimento Vieira da Cunha So- brinho, no municipio de Pão d'Alho, Provincia de Per- nambuco.....	397
N. 10.219.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Março de 1889.— Créa um batalhão de infantaria do serviço activo e uma secção de batalhão do serviço da reserva de Guardas Na- cionaes, na comarca do Brejo da Madre de Deus, na Pro- vincie de Pernambuco.....	397
N. 10.220.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Março de 1889.— Créa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaripe-mirim, da Provincia do Ceará...	398
N. 10.221.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Março de 1889. Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos terrenos e bensfeitorias necessarios para o prolonga- mento da rua Visconde de Ouro Preto até aos bairros de S. Christovão e Villa Isabel, e concede a Viviano da Silva Caldas autorisação para effectual-a nos termos da lei.....	399
N. 10.222.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Abril de 1889.— Dá novo Regulamento para o Corpo Militar de Policia da Côrte.....	399
N. 10.223.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Abril de 1889.— Dá novo Regulamento á Casa de Detenção da Corte.....	471
N. 10.224.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Abril de 1889.— Eleva a quatro esquadrões o 1º corpo de cavallaria e créa novos batalhões de Guardas Nacionaes na capital da Pro- vincie do Rio de Janeiro.....	491
N. 10.225.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Abril de 1889.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, na Provincia do Ceará.....	492
N. 10.226.— GUERRA.— Decreto de 5 de Abril de 1889.— Approva o Regulamento que altera as disposições do De- creto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, relativas ao processo do alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e Armada.....	493
N. 10.227.— GUERRA.— Decreto de 5 de Abril de 1889.— Approva o Regulamento para o serviço das obras mili- tares do Imperio.....	495



N. 10.228.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Abril de 1889.— Concede garantia de juros de 6 % sobre o capital de 400:000\$ empregado pela Companhia — Engenho Central de Porto-Feliz — na construcção de um engenho central para o fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio do mesmo nome, da Província de S. Paulo.....	506
N. 10.229.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Abril de 1889.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 400:000\$ à companhia que o Barão de Ribeiro Barbosa organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio do Bananal, Província de S. Paulo.	507
N. 10.230.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Abril de 1889.— Separa do laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o serviço das analyses e exames de que trata o art. 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9093 de 22 de Dezembro de 1883, e dá Regulamento para o Instituto de Hygiene da mesma Faculdade.	508
N. 10.231.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Abril de 1889.— Dá Regulamento ao Laboratorio do Estado.....	510
N. 10.232.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Abril de 1889.— Regula o provimento dos logares de membros da Inspectoria Geral de Hygiene, delegados de hygiene nas parochias urbanas, medico demographista e de chimicos do Laboratorio do Estado.....	516
N. 10.233.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Abril de 1889. Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883, para o estabelecimento de comunicações telegraphicais entre a cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, e os Estados Unidos.....	519
N. 10.234.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Abril de 1889.— Proroga o prazo concedido a Charles Robillard Le-peulter de Marigny para explorar chumbo e outros mineraes na Província de S. Paulo.....	520
N. 10.235.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1889.— Concede garantia de juros de 6 % sobre o capital de 1.450:000\$ à companhia que Joaquim Ignacio Pereira organizar para o estabelecimento de dous engenhos centraes para o fabrico de assucar e alcool de canna no municipio do Ceará-mirim, Província do Rio Grande do Norte.....	521
N. 10.236.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Abril de 1889.— Garante amortisação e juro ao emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da dívida proveniente da construcção do edificio da nova Praça do Commercio.....	522
N. 10.236 A.— MARINHA.— Decreto de 27 de Abril de 1889.— Restabelece os logares de Secretarios das Capitanias dos Portos nas Províncias.....	523
N. 10.236 B.— MARINHA.— Decreto de 27 de Abril de 1889.— Estabelece os vencimentos que devem perceber os Secretarios das Capitanias dos Portos.....	523

	Pags.
N. 10.237.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Maio de 1889. — Estabelece bases geraes para o transporte das bagagens, encomendas, animaes e mercadorias, transportadas pelas estradas de ferro do Imperio.....	524
N. 10.238.— MARINHA.— Decreto de 2 de Maio de 1889.— Crea Escolas de aprendizes marinheiros nas Provincias das Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e S. Paulo.....	526
N. 10.239.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Maio de 1889. — Concede permisão a João Maria do Valle, Engenheiro Abdon Felinto Milanez e Emílio de Menezes para explorarem carvão de pedra, petroleo e outros mineraes nos valles dos ribeirões Cannavieiras e Cubatão, no município de Guaratuba, Província do Paraná.....	527
N. 10.240.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Maio de 1889. — Concede permisão a Affonso Novat para explorar ouro e outros mineraes na Província do Rio Grande do Sul..	529
N. 10.241.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Maio de 1889. — Proroga o prazo concedido ao Barão de Ibiapaba para explorar cobre no município de S. Benedicto, da Província do Ceará.....	530
N. 10.242.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Maio de 1889. — Proroga por 15 dias o prazo marcado na clausula 2 ^a do Decreto n.º 10.121 de 15 de Dezembro de 1888 para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade.....	531
N. 10.243.— JUSTICA.— Decreto de 18 de Maio de 1880.— Crea mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo e uma secção de batalhão da reserva na comarca de Caruarú, na Província de Pernambuco.....	531
N. 10.244.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1889.— Crea um Conselho de Assistencia para a «Casa de S. José», «Colonia de S. Bento», e «Asylo do Conde de Mesquita».....	532
N. 10.245.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1889. — Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado no prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama pelo valle do rio Macabú até entroncar na estrada de ferro Leopoldina, na Província do Rio de Janeiro.....	533
N. 10.246.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1889. — Autorisa o Engenheiro civil Joaquim Leite Ribeiro de Almeida Junior, concessionario da estrada de ferro do Corcovado, a transferir a dita estrada ao cidadão inglez Brady ou á empreza que este organisar.....	538
N. 10.247.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1889. — Concede a Antonio José Gomes da Cunha e José Francisco Ribeiro Maciel garantia de juros para um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, e estabelecido no município do Rosario do Cattete em Sergipe.....	540

	Pags.
N. 10.248.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1889. — Approva os contractos para fornecimento de canhas ao engenho central de Porto-Feliz, na Província de S. Paulo.....	551
N. 10.249.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1889. — Prorroga por dous meses o prazo fixado na clausula 2 ^a do Decreto n. 10.030 de 24 de Novembro de 1888, para a apresentação dos estudos do prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, entre Botucatú e a villa de Santa Cruz do Rio Pardo.....	551
N. 10.250.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1889. — Concede privilegio e garantia de juros para a construção de uma estrada de ferro de Caxias para Cajazeiras, na Província do Maranhão.....	552
N. 10.250 A — AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1889.— Concede permissão ao Bacharel Manoel José Ferreira Penna e José Pinheiro de Ulhôa para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nos municípios de Passos, Jacuthy e S. Sebastião do Paraízo, na Província de Minas Geraes.....	566
N. 10.250 B.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1889.— Concede permissão a G. Gehlen & Companhia para explorarem mineraes no município de S. João do Príncipe, Província do Rio de Janeiro.....	568
N. 10.251.— IMPÉRIO.— Decreto de 15 de Junho de 1889.— Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra.....	569
N. 10.252.— IMPÉRIO.— Decreto de 15 de Junho de 1889.— Convoca para o dia 20 de Novembro do corrente anno a nova Assemblea Geral e designa o dia 31 de Agosto do mesmo anno para se proceder em todo o Imperio á eleição de Deputados.....	570
N. 10.253.— JUSTIÇA.— Decreto de 19 de Junho de 1889.— Deroga todos os decretos que declararam especiaes comarcas compostas de mais de um termo, fóra da séde da Relação.....	571
N. 10.254.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Junho de 1889.— Eleva de seis a oito companhias o 4º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do município do Acara, da capital da Província do Pará.....	574
N. 10.255.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Junho de 1889. — Prorroga o prazo concedido ao Dr. João Raymundo Pereira da Silva para dar começo aos trabalhos de extração de carbonato de cal nos mares territoriaes do Imperio..	574
N. 10.256.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Junho de 1889. — Concede á Companhia <i>Alagoas Railway</i> privilegio e garantia de juros para o estabelecimento de um ramal da sua estrada de ferro, que termine na villa da Assembléa.....	575
N. 10.257.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1889. — Concede permissão a Alfredo Theulot para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado Lavrinhas, município do Livramento, Província de Matto Grosso...	588

	Pags.
N. 10.258.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1889. — Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 9929 de 11 de Abril de 1888.....	591
N. 10.259.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1889. — Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 10.158 de 5 de Janeiro de 1889.....	591
N. 10.260.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1889. — Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 10.159 de 5 de Janeiro de 1889.....	592
N. 10.261.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1889. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia deno- minada <i>Manheimer Versicherungsgesellschaft</i>	593

ACTOS DO PODER EXECUTIVO



DECRETO N. 10.144 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Regula a execução do Decreto n. 3403 de 24 de Novembro de 1888, sobre os Bancos de Emissão.

Hei por bem Ordenar que na execução do Decreto legislativo n. 3403 de 24 de Novembro do anno proximo passado se observe o seguinte

Regulamento

CAPITULO I

DAS ZONAS E LIMITES DA EMISSÃO DE BILHETES AO PORTADOR E À VISTA, CONVERTIVEIS EM MOEDA CORRENTE

Art. 1.º O Governo poderá autorisar a emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertiveis em moeda corrente do Império, a companhias anónimas bancárias que, garantindo-os com depósito de apólices da dívida pública interna fundada, se constituam ou se reorganisem nos termos da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, até à importância máxima:

a) De 100.000:000\$ para as que tenham séde na capital do Império;

b) De 8.000:000\$ para as que se estabelecerem em cada uma das Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul ;

c) De 6.000:000\$ para as que funcionarem em cada uma das Províncias do Pará, Maranhão, Ceará, Espírito Santo, Paraná e Santa Catharina ;

d) De 2.000:000\$ para as que se organizarem em qualquer das Províncias do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Goyaz e Matto Grosso.

Art. 2.º O fundo social das companhias que se propuserem ás operações indicadas no art. 1º, não poderá ser inferior :

a) Na capital do Imperio a 5.000:000\$000 ;

b) Nas capitais das Províncias a 2.000:000\$000 ;

c) Nas demais localidades a 1.000:000\$000.

Art. 3.º Nenhuma companhia será admitida a depositar em apólices somma excedente a dous terços do capital realizado, nem ao valor nominal de 20.000:000\$000.

Art. 4.º A totalidade das apólices depositadas não excederá de 200.000:000\$, não computadas nesta somma as que servirem para reforço do depósito, na conformidade do art. 12 deste Regulamento.

Art. 5.º Preenchida a dita somma, não poderá o Governo conceder novas autorizações, salvo:

1.º Pelas quantias correspondentes a autorizações anteriores que caducarem, como determina o art. 9º, ou forem anuladas em consequencia da liquidação das respectivas companhias, e, neste caso, tão sómente depois de resgatados os bilhetes que houverem emitido ;

2.º Para o estabelecimento de succursaes de outras companhias nas Províncias ou municípios, onde um anno depois de promulgado o Decreto legislativo n. 3403 do 24 de Novembro de 1888 não se tiverem organizado ou deixarem de funcionar as que elegerem para séde as mesmas Províncias e municípios.

Paragrapho unico. As succursaes conservar-se-hão dentro dos limites marcados nos arts. 1º e 3º do presente Regulamento.

Art. 6.º O Governo poderá tambem autorisar a emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda metálica, ás companhias bancarias que se instituirem ou se reorganisarem, constituindo o seu capital na mesma moeda.

Paragrapho unico. Estas companhias ficam dispensadas do depósito de que trata o art. 1º; mas para ellas prevalecem as disposições desse mesmo artigo, assim como do 2º, 3º e 4º, quer quanto ao maximo e minimo do capital de cada uma, quer com referência á emissão total, que não poderá exceder do triplo de 200.000:000\$000.

CAPITULO II

DA AUTORISACÃO PARA A EMISSÃO

Art. 7.º As companhias anonymas destinadas ás operações bancarias de depósito e desconto, que se propuserem a obter

BIBLIOTHECA DA CAMARA

a facultade de emissão de bilhetes ao portador e à vista, deverão solicitar do Governo, perante o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a approvação de seus estatutos e a competente autorisação.

O requerimento será acompanhado :

1.º Da certidão do deposito da decima parte do capital subscripto.

2.º Do instrumento da constituição da companhia, ou da reforma de seus estatutos, mencionando :

a) O nome, naturalidade, profissão e domicilio dos tomadores de acções ;

b) A sede da companhia, sua denominação e prazo ;

c) O capital social, o numero das acções em que for distribuído, seu respectivo valor e as épocas em que deva ser realizado ;

d) O numero e atribuições dos administradores e do conselho fiscal ;

e) Os poderes reservados á assembléa geral dos accionistas e a data da sua convocação, que deverá ter lugar pelo menos uma vez em cada anno ;

f) A formação do fundo de reserva, e a parte della que deva ser convertida em moeda metallica ou em apolices da dívida publica interna fundada de capital e juros em ouro ;

g) Reserva para a companhia, na hypothese de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas immediatas, do direito de pagar-lhes por meio de letras, que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series, correspondentes á data de exigencia, e resgataveis de quinze em quinze dias, de modo que ao cabo de noventa esteja restabelecido o pagamento à vista ;

h) Autorização para contratos de penhor agrícola, por prazo de um a tres annos, e ainda por escripto particular assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, fixando-se o maximo da quota de capital que nelles possa ser empregado.

Art. 8.º Approvados os estatutos e concedida a autorisação, a companhia fal-los-há archivar na Junta Commercial do districto, conjuntamente com os demais documentos exigidos no art. 32 do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, que serão todos publicados na forma do art. 33 do mesmo decreto.

Art. 9.º Dentro de tres meses, a contar da data da autorização, a companhia será obrigada, sob pena de caducidade da mesma autorisação, a entrar para o Thesouro Nacional :

a) Com a quantia correspondente, em moeda corrente, até dous terços do capital realizado, em troca da qual ser-lhe-hão dadas, ao par, apolices da dívida publica interna do valor nominal de 1:000\$ e juro de 4 $\frac{1}{2}$ % ao anno, as quaes ficarão depositadas na Caixa da Amortização em nome da companhia ; ou

b) Com a somma correspondente, em moeda corrente, a um terço do mesmo capital e com somma igual a outro terço, em apolices do valor nominal de 1:000\$ e juro annual de 5 %, que desde logo reduzir-se-há a 4 $\frac{1}{2}$.

Art. 10. As apolices de que trata o artigo antecedente serão averbadas com a clausula de inalienaveis, salvo para resgate dos bilhetes da companhia a que pertencerem, na conformidade deste Regulamento.

Art. 11. O deposito, constituido por apolices da dívida publica interna fundada, poderá ser substituido, no todo ou em parte, pelo de moeda metallica, realizado na caixa da companhia, a quem serão restituidas as apolices correspondentes, mediante a prova exigida no art. 15 e na proporção do fundo metallico realizado.

Art. 12. O mesmo deposito poderá ser reduzido, na proporção em que diminuir a emissão. Deverá, porém, ser reforçado sempre que soffrer quebra por multas impostas à companhia, ou por baixa do valor nominal das apolices, excedente aos 20 % a que se refere o art. 23.

Art. 13. A diferença, que reputar-se-ha verificada na fórmula do art. 56, n. 10, será preenchida com deposito de novas apolices ou moeda corrente, que neste caso vencerá juro igual ao das letras do Thesouro.

Art. 14. As companhias, que se obrigarem a garantir a emissão com fundo metallico, deverão, no prazo e sob a pena do art. 9º, exhibir, perante o Thesouro Nacional, a prova de estar realizado o seu capital nessa especie, no todo ou em parte.

Art. 15. Esta prova, assim como a exigida no art. 11, consistirá em auto de vistori e exame de livros, processados perante o Juizo Commercial da séde da companhia, de conformidade com as disposições do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

CAPITULO III

DA ENTREGA DOS BILHETES, DOS REQUISITOS QUE DEVEM TER E SEUS PRIVILEGIOS

Art. 16. Satisfeitas as formalidades dos artigos antecedentes e as dos arts. 25 e 26, a Caixa da Amortização entregará ás companhias, em bilhetes, a somma correspondente ao valor das apolices depositadas, ou ao triplo do capital realizado em moeda metallica, pagas pelas mesmas companhias todas as despezas.

Art. 17. Os bilhetes serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$ e 500\$, guardada entre elles a proporção que as companhias reclamarem. Cada valor terá estampa ou desenho diferente ; mas a mesma estampa ou desenho servirá para todas as companhias. As agencias ou caixas filiaes terão os mesmos bilhetes das caixas matrizas.

Art. 18. Além da numeração e designação da serie e estampa, os bilhetes devem conter:

- a) A inscrição do valor que representam pagável ao portador e à vista em moeda corrente, ou sómente na metallica ;
- b) O nome da companhia emissora e a sua séde ;

B/BL

DOS DEPUTADOS

c) A declaração de que o pagamento se acha garantido por apolices depositadas, especificando-se, quando for possível, o valor e o numero delas, ou por deposito em moeda metallica e sua importancia;

d) A assignatura de chancella do Thesoureiro da Caixa da Amortização;

e) A assignatura do proprio punho do director, administrador ou gerente da companhia, a quem pelos estatutos compete firmar as responsabilidades do estabelecimento.

Art. 19. Os bilhetes de que trata o artigo antecedente serão recebidos :

1.º Nas caixas de todas as companhias emissoras de garantia identica ; a saber : os das companhias de emissão garantida por apolices, nas caixas de todas as da mesma especie; e os daquellas cujo capital for constituído em moeda metallica, nas das companhias, que também o tenham assim formado.

2.º Nas estações publicas geraes, provinciales e municipaes, excepto para pagamento dos direitos de importação, que deverá effectuar-se em moeda corrente.

Art. 20. Nos mesmos bilhetes podem ser realizados os pagamentos a cargo das estações publicas, querendo as partes receber os, menos o dos juros; da dívida interna fundada, que deverá realizar-se igualmente em moeda corrente.

Art. 21. O curso legal destes bilhetes cessa logo que por edital ou aviso annunciar-se a substituição da estampa, assim como que entrou em liquidação a companhia emissora.

Art. 22. Os portadores destes bilhetes terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaequer outros credores, sobre as apolices depositadas, sobre os 20 %, em moeda corrente de que trata o art. 23, e o deposito que existir no Thesouro, em virtude do art. 13.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPANHIAS EMISSORAS

Art. 23. Além dos deveres que lhes incumbem como sociedades anonymas, as companhias emissoras são obrigadas, sob pena de liquidação forçada :

1.º A ter sempre em caixa, em moeda corrente ou só metallica, quando nesta especie for constituído todo seu capital, 20 % dos bilhetes em circulação, para acudir ao seu prompto pagamento;

2.º A receber reciprocamente os bilhetes de outras, que também oferecido garantia identica, nos termos do art. 19, n. 1;

3.º A pagar, à vista e em moeda corrente, os bilhetes da respectiva emissão, salvo o caso do art. 7º, clausula g;

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

4.^º A pagar os mesmos bilhetes (os garantidos por apolices), metade em moeda metalica e outra metade em moeda corrente, logo que tenha sido incinerada metade do papel-moeda em circulação na data deste Regulamento;

5.^º A pagal-os totalmente em moeda metalica, quando gozarem da emissão tripla.

Art. 24. A obrigação imposta no n.º 2º do artigo antecedente deixará de ser efectiva, relativamente aos bilhetes das companhias que entrarem em liquidação, ou que houverem de ser substituídos.

As companhias não são obrigadas nem a receber nem a pagar os bilhetes que se formarem de pedágios, e os que não tenham bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome da emissora.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS A CARGO DA CAIXA DA AMORTIZAÇÃO

Art. 25. Approvados os estatutos da companhia, fixada a somma dos bilhetes que deverá ella lançar em circulação, e recolhida á Thesouraria Geral a garantia em moeda corrente ou nos actuais títulos de 5 %, emitir-se-hão apolices vencendo juros de 4 ½ %, que serão inscriptas no Grande Livro e enviadas à Caixa da Amortização, depois de firmado na Directoria Geral do Contencioso o competente termo de caução.

O recebimento dos títulos de 5 % dependerá, porém, da prova de pertencerem, sem clausula alguma, ao Banco que os apresenta.

Art. 26. Com as apolices de 4 ½ % serão remettidas á Caixa:

a) As notas do Thesouro que tiverem de ser incineradas;

b) A autorização para o sorteio dos títulos que deverão ser resgatados, caso a cotação se ache acima do par;

c) As apolices de 5 % que tiverem sido convertidas de conformidade com o art. 9º b deste Regulamento e as que houverem sido amortizadas por compra no mercado.

Art. 27. Logo que forem recebidos na Caixa da Amortização os títulos, notas e autorização, proceder-se-há:

a) Ao assentamento das apolices de 4 ½ %, nos termos do art. 39 do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885 e do art. 10 deste Regulamento;

b) A annulação do assentamento das apolices de 5 % convertidas ou amortizadas, golpeando-se e guardando-se os títulos;

c) Ao sorteio das apolices de 5 % que se fará de conformidade com os arts. 61 e 62 da Lei de 15 de Novembro de 1827, podendo, enquanto se não der a substituição das estampas e a reforma da escripturação, cada cedula que se tirar das urnas conter dez numeros;

d) Ao incineramento das notas, preenchidas as formalidades exigidas nos Caps. 7º e 8º do Tit. 3º do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885.

Art. 28. As apolices de 4 ½ % serão depositadas nas casas fortes, lavrando-se um termo, que será assignado pelo Thesoureiro e pelos clavicularios.

Art. 29. Far-se-ha o mesmo assentamento, deposito, termo e annullação, quando o Thesouro enviar apolices dadas pela companhia para reforçar a garantia.

Art. 30. Sendo a garantia constituída em apolices de 4 ½ %, a Junta autorisará a emissão dos bilhetes pela quantia correspondente ao valor nominal do deposito, quando lhe for apresentado o termo mencionado no art. 28.

Art. 31. Si a garantia, porém, tiver sido constituída em moeda metallica, a Junta permittirá a emissão no triplo, quando tiver presente Aviso do Ministro da Fazenda, acompanhado do documento exigido no art. 15.

Art. 32. Feita a entrega dos bilhetes, o Inspector da Caixa officiará ao Fiscal do Governo, dando-lhe noticia da quantidade, valores, series e numeros dos bilhetes que a companhia pôde lançar em circulação.

Art. 33. Os bilhetes dilacerados serão substituidos pelas companhias, que os inutilisarão com um carimbo e os trocarão na Caixa da Amortização, pagas as despezas.

Art. 34. Apparecendo na circulação bilhetes falsos, a Junta ordenará a substituição da estampa que será efectuada pelas companhias nos termos do artigo antecedente e no prazo de seis mezes.

Art. 35. Si for reduzido o deposito, o Ministro da Fazenda dará conhecimento á Caixa da Amortização, e a Junta autorisará o recebimento dos bilhetes e a restituição proporcional das apolices.

Tendo circulado os bilhetes, serão inutilizados com o carimbo da companhia antes de recolhidos à Caixa.

Art. 36. Serão tambem restituídas as apolices que forem sendo substituídas por depositos de moeda metallica, logo que a Junta conceder, nos termos do art. 31, a autorisação para elevar-se ao triplo a emissão.

Art. 37. Deliberada ou decretada a liquidação, a companhia entregará imediatamente á Caixa da Amortização, devidamente carimbados, os bilhetes de sua emissão que tiverem em cofre, e, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da deliberação ou decreto, quantia em moeda corrente que corresponda ao valor dos bilhetes que estavam em circulação. Feita a conferencia, a Junta, á vista da informação da secção do papel-moeda, autorisará a restituição das apolices depositadas.

Art. 38. Si a quantia correspondente ao valor dos bilhetes em circulação deixar de ser recolhida dentro do supramencionado prazo, a Junta ordenará que se alienem, pelo preço do mercado, as apolices depositadas.

Art. 39. Com a quantia recolhida pela companhia, ou, no caso

contrario, com as sommas apuradas na venda das apolices e no levantamento de depositos existentes no Thesouro, effectuará a Caixa o resgate dos bilhetes.

Si a companhia tiver a sede em alguma Provincia, a Caixa fornecerá ao Thesouro os precisos fundos para que o resgate se faça tambem na respectiva Thesouraria de Fazenda.

Art. 40. O resgate será anunciado por editaes, publicados pela imprensa e affixados ás portas das igrejas matrizes e das repartições publicas geraes, provincias e municipaes, declarando-se ahí que, findo o prazo de seis mezes a partir do dia que se indicar, se reputarão prescriptos os bilhetes que não forem apresentados, e que a sua importancia será applicada á amortização do papel-moeda.

No resgate guardar-se-hão as disposições dos arts. 134 e 135 do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885 e as regras estabelecidas no art. 63 do presente Regulamento.

Art. 41. Findo o prazo do resgate e liquidada a conta com a Thesouraria de Fazenda, serão conferidos os trocos e remessas, e preparar-se-ha o expediente para a queima.

Art. 42. Far-se-ha o Thesouro sciente da importancia dos bilhetes não apresentados, que ficará depositada para ser applicada á amortização do papel-moeda.

Art. 43. A incineração dos bilhetes substituidos e resgatados, assim como da quantia em papel-moeda depositada para o fim constante do artigo antecedente, será realizada na presença da Junta da Caixa e de um representante da companhia, lavrando-se os necessarios termos.

Art. 44. A escripturação das operaçoes supramencionadas far-se-ha :

a) Na Caixa da Amortização, em um livro de entradas e saídas de notas novas, em um livro de entradas e saídas de notas substituidas, em um livro de contas correntes de valores depositados pelas companhias e a elles entregues, em um indice dos bilhetes emitidos, em que se declare o valor, a estampa, a serie, os numeros e o nome da companhia que os deve emitir, e em um livro de termos de queima;

b) Na companhia, nos registros que julgar necessarios para a sua contabilidade e em um indice dos bilhetes em que se mencione o valor, a estampa, a serie, o numero, a data da emissão e da entrega á Caixa.

Art. 45. No livro de contas correntes será a companhia creditada pelo deposito e reforço de deposito, quer seja em apolices existentes na Caixa, quer em dinheiro recolhido ao Thesouro, e pelos bilhetes que apresentar ao troco; e será debitada pelos bilhetes que lhe forem entregues não só para a primeira emissão, como para as que forem exigidas pela substituição.

Para a regular escripturação desse livro, o Thesouro dará aviso da entrada de qualquer somma que ali se achar reforçando a garantia.

CAPITULO VI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS COMPANHIAS EMISSORAS

Art. 46. A dissolução e liquidação das companhias emissoras terão lugar voluntaria ou forçadamente. Serão voluntarias, verificando-se qualquer das hypotheses dos arts. 77 a 82 do Decreto n. 8821 de 30 de Outubro de 1882 ; e forçadas quando:

1.º Deixarem as mesmas companhias de pagar os seus bilhetes à vista e em moeda corrente, ou só metallica, si a esta se tiverem obrigado, provada a falta com o instrumento de protesto feito pelo portador, perante o official competente para o de letras (Cod. Comm., art. 460) ;

2.º Recusarem receber em pagamento os bilhetes de outras companhias emissoras e com garantia identica;

3.º Excederem os limites da respectiva emissão;

4.º Não efectuarem dentro do prazo que lhes for marcado o reforço do deposito em apolices, ou em moeda corrente, exigido no art. 12 ;

5.º Não tiverem em caixa, para occorrer de prompto aos pagamentos, 20 %/o da respectiva emissão em moeda corrente ou só em metal ;

6.º Occorrer qualquer das hypotheses mencionadas no art. 97 do citado Regulamento n. 8821.

Art. 47. São competentes para requerer a dissolução e liquidação das companhias emissoras:

1.º Os respectivos directores nos casos dos arts. 77 a 82 e 97 do Decreto n. 8821 ;

2.º Os accionistas nos dos arts. 82, 83 e 97 acima citados, e no do n. 3 do artigo antecedente deste Regulamento ;

3.º Os credores no caso do art. 98 do Decreto n. 8821 e no do n. 2 do mesmo artigo antecedente ;

4.º Os portadores de bilhetes no do n. 1 ;

5.º O Fiscal do Governo em qualquer dos casos acima mencionados.

Art. 48. A dissolução e liquidação das companhias emissoras serão requeridas perante o Juizo Commercial da séde da companhia.

Art. 49. Verificando-se, porém, algum dos casos mencionados nos ns. 1 a 4 do art. 47, qualquer accionista ou portador do bilhete, assim como o Fiscal, poderá tambem leval-o ao conhecimento do Governo Imperial, por intermedio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que, depois das diligencias que julgar necessarias, poderá cassar a autorisação, em virtude da qual funcione a companhia.

Art. 50. O decreto que cassar a autorisação será remettido por cópia ao Fiscal respectivo, para que promova perante o Juizo Commercial os devidos effeitos. Tanto o decreto, como a sentença

de dissolução e liquidação, serão imediatamente publicados por editaes na imprensa e comunicações, quer telegraphicais, quer pelo Correio, não só ao Governo, como a todas as companhias emissoras, sob pena de responsabilidade do Juiz, da sede da liquidação.

Art. 51. Iguaes communicações far-se-hão, sob pena de responsabilidade dos directores e gerentes, quando a dissolução e liquidação tiverem sido resolvidas voluntariamente.

Art. 52. Os liquidantes nomeados na forma dos arts. 86 e 102 do Decreto n. 8821, e os syndicos designados na conformidade deste ultimo artigo, proverão de modo que, dentro de seis meses, a contar da data em que for deliberada ou decretada a liquidação, seja entregue à Caixa da Amortização quantia em moeda corrente correspondente ao valor dos bilhetes emitidos, e mediante esta entrega serão restituídas as apolices depositadas. Com esta quantia effectuará a Caixa da Amortização o resgate dos bilhetes. No caso de possuir a companhia bilhetes resgatados, entregal-os-ha à Caixa da Amortização, feita a devida deducção na somma com que tiver de entrar para o resgate.

CAPITULO VII

DO FISCAL DAS COMPANHIAS EMISSORAS

Art. 53. As companhias emissoras, além do conselho exigido pelo art. 14 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, ficam sujeitas à fiscalisação do Governo, especialmente no que respeita à emissão, substituição e resgate dos bilhetes.

Art. 54. Essa fiscalisação exercer-se-ha por funcionario nomeado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que designar-lhe-ha vencimentos, nunca excedentes a 6:000\$ na capital do Imperio, a 4:000\$ nas das Províncias e a 3:000\$ nos municipios.

O mesmo funcionario poderá accumular a fiscalisação de mais de uma companhia; não excedendo, porém, sua retribuição ao maximo fixado neste artigo.

Paragrapgo unico. As companhias entrarão para o Thesouro Nacional ou Thesouraria de Fazenda com a importancia dos vencimentos dos respectivos Fiscaes, sob pena de lhes ser cassada a autorisação.

Art. 55. O Fiscal não pôde ter transacção de nenhuma especie com a companhia sujeita à sua inspecção.

Art. 56. Incumbe-lhe verificar:

1.^o Si a importancia das apolices depositadas excede aos dous terços do capital realizado;

2.^o Si o capital social se conserva nos limites traçados pela lei;

3.^º Si a emissão está garantida pelo deposito ou si pre-cisa ser este reforçado;

4.^º Si a companhia tem sempre em caixa, em moeda cor-rente, ou só metallica, 20 % do valor dos bilhetes em circulação, e si conserva o deposito em metal para a garantia da emissão no triplo;

5.^º Si a companhia converte em ouro ou em apolices de capital e juros pagos em ouro, a parte do fundo de reserva para isso destinada nos estatutos;

6.^º Si recebe os bilhetes de outras companhias que tenham oferecido garantia identica;

7.^º Si em tempo de crise monetaria cumpre a companhia o que está preceituado no art. 7^º, clausula g, do presente Regula-mento;

8.^º Si o prazo da duração da companhia é excedido;

9.^º Si incinerada a metade do papel-moeda actualmente em circulação, a companhia effectua o troco de seus bilhetes, metade em moeda metallica e outra metade em moeda corrente;

10. Si, pela cotação média do semestre, o preço real das apolices apresenta, relativamente ao seu valor nominal, dife-rença que deva ser coberta com o resforço exigido no art. 12, ordenando que elle se faça quando seja necessário, e marcando para isso prazo improrrogavel.

Art. 57. Incumbe-lhe ainda tomar conhecimento dos protestos por falta de pagamento dos bilhetes à vista, providen-cian-lo como for necessário.

O oficial respectivo dar-lhe-ha aviso do protesto no mesmo dia em que lhe for apresentado, sob pena de responsabili-dade.

Art. 58. No desempenho de seus deveres, tem o Fiscal direito:

a) De exigir e guardar uma das chaves do cofre em que se acharem as especies metallicas pertencentes ao deposito e ao fundo de reserva;

b) De examinar os livros e papeis da companhia;

c) De verificar o estado das caixas e cofres;

d) De exigir informações da directoria e empregados;

e) De requisitar do Thesouro, das Thesourarias de Fazenda e da Caixa da Amortização esclarecimentos e pareceres.

Art. 59. De qualquer irregularidade de que tenha conhe-cimento informará ao Ministro da Fazenda, a quem dirigirá, em Janeiro e Julho de cada anno, um relatorio das operações da companhia sujeita á sua fiscalisação.

Art. 60. Tambem levará ao conhecimento do Governo e do Juiz competente qualquer occurrence que, na forma do pre-sente Regulamento, deva determinar a cassação do decreto de autorisação, a decretação da dissolução e liquidação das com-pañhias, ou a imposição das penas em que incorram, tanto em virtude da Lei n. 3403 de 24 de Novembro de 1888, como da de n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 61. A falsificação de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda corrente do Imperio, e a introdução dos falsificados, serão punidas com as penas comminadas pelo direito vigente ao crime de moeda falsa.

Art. 62. O excesso da emissão de bilhetes, além dos limites determinados na lei, importará :

1.º Para as companhias, a revogação do decreto de autorização e sua liquidação forçada e immediata ;

2.º Para os directores e gerentes, as penas do art. 173 do Código Criminal, além da indemnização das perdas e danos causados aos accionistas ;

3.º Para os Fiscaes conniventes em tais faltas, porque, tendo delas conhecimento, não as denunciaram em tempo, as mesmas penas mencionadas no n.º 2º deste artigo.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. O troco dos bilhetes dilacerados, a substituição dos estampas que tiverem sido falsificadas, e o resgate dos que pertencerem a companhias em liquidação, serão feitos de conformidade com os arts. 33 a 40, tendo-se muito em vista que não deverão ser aceitos os que se formarem de pedaços, e os que não tenham bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome da companhia emissora.

Art. 64. Os bilhetes que não aparecerem à substituição ou ao resgate no prazo marcado, reputar-se-hão prescriptos, e a sua importância será aplicada à amortização do papel-moeda.

Art. 65. O Governo emitirá oportunamente apolices, ao par, do valor nominal de 1:000\$ ao juro annual de 4 1/4 %, para o deposito de que tratam os arts. 9º e 25.

Art. 66. A metade do preço destas apolices será empregada no resgate das do juro de 5 %, segundo o modo estabelecido no art. 60 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e a outra metade no incineramento do papel-moeda.

Art. 67. Será tambem integralmente empregada no incineramento do papel-moeda a somma com que entrarem para o Thesouro as companhias que constituirem metade do seu deposito em apolices de 5 % de juro.

Art. 68. A moeda metallica de que se trata neste Regulamento é a de ouro cunhada no Imperio, a francesa de 20 e 10

francos em euro, e os soberanos e meios soberanos, conforme o padrão fixo da Lei de 11 de Setembro de 1846.

Art. 69. O Governo poderá contractar com alguma das companhias emissoras o resgate do papel-moeda.

Art. 70. O prazo da duração das companhias de que trata este Regulamento, não excederá de 20 annos, salvo prorrogação autorizada pelo Governo.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

.....

DECRETO N. 10.145 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Regula o modo de contar o exercicio e dá providencias sobre a liquidação e pagamento das dívidas do exercicio findos.

Para execução dos arts. 22 e 28 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886 e do art. 9º da Lei n. 3396 de 24 de Novembro proximo passado, Hei por bem Determinar que, na contabilidade das repartições de arrecadação e despesa publica, se observe o seguinte :

Art. 1.º O exercicio comprehenderá de ora em diante o espaço de dezoito meses a contar de 1 de Janeiro de um anno a 30 de Junho do anno seguinte.

Tres meses do terceiro semestre são destinados ao complemento das operações, e tres meses á liquidação e encerramento das contas.

Art. 2.º Dentro do terceiro semestre não se poderá ordenar despesa nova por conta do exercicio, e dentro do trimestre de liquidação não se autorisará pagamento de serviços prestados no correr do exercicio ; taes serviços serão satisfeitos depois de preenchidas as formalidades dos arts. 13 a 18.

Art. 3.º Os adiantamentos que se fizerem durante o exercicio serão escripturados como despesa efectiva, abrindo-se conta aos responsaveis em livro especial.

Art. 4.^º As repartições de arrecadação e de pagamento do município neutro e as Thesourarias de Fazenda remetterão à Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro, no mez seguinte ao das operaçōes, os balanços mensaes da receita e despeza nellas effectuadas.

Art. 5.^º Na mesma Directoria organizar-se-ha, para ser presente á Assembléa Geral Legislativa no dia da leitura do relatorio do Ministro da Fazenda, a synopse ou balanço provisorio do exercicio, que terá por base todos os balanços mensaes existentes no Thesouro.

Art. 6.^º Findo o trimestre complementar, será o exercicio encerrado; os saldos e os livros das repartições subalternas serão com a maior urgencia recolhidos na Corte e na Província do Rio de Janeiro ao Thesouro e nas outras Províncias ás Thesourarias, de conformidade com o art. 36 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 e art. 8^º, n. 2, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887.

Art. 7.^º No ultimo dia util do mesmo trimestre dar-se-ha balanço nos cofres do Thesouro e das Thesourarias de Fazenda, lavrando-se os competentes termos em presença do Tribunal ou da respectiva Junta; os saldos, porém, só serão transportados nas Thesourarias dous mezes depois, e no Thesouro terminado o trimestre de liquidação.

As Thesourarias cumprirão sem demora o § 2º das Instrucções de 30 de Dezembro de 1850.

Art. 8.^º Desde o primeiro dia do trimestre complementar o Thesouro e as Thesourarias de Fazenda, avisando os responsaveis, e requisitando esclarecimentos dos Ministerios que ordenaram a entrega, providenciarão para a liquidação das quantias adiantadas no decurso do exercicio, cujas contas não tenham ainda sido prestadas. Examinados os documentos e recolhidos os saldos, eliminar-se-ha do livro de que trata o art. 3º o nome do responsável, fazendo-se no Diário e nos auxiliares as annullações que se tornarem precisas.

Si, esgotado o tempo marcado para a liquidação, o responsável, não obstante o aviso, deixar de se apresentar, e si o Ministerio ordenador da entrega não autorizar o contrario, encerrar-se-ha a conta do livro, annullar-se-ha a despeza na verba em que tiver sido lançada e considerar-se-ha a respectiva quantia como saldo em poder de responsaveis.

No exercicio então corrente expedir-se-ha uma cópia da conta ao Contencioso para a cobrança executiva, e deduzir-se-ha do sobredito saldo a importancia adiantada.

Art. 9.^º Os credores do Estado que não tiverem sido satisfeitos até o dia 31 de Março do segundo anno, só o serão depois que a dívida, estando nas circunstancias indicadas no art. 11 da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, for liquidada para ser solvida, por conta da verba — Exercicios findos — ; se os collectados, que não recolherem aos cofres publicos até 20 daquelle mez o imposto a que forem obrigados, incorrerão na multa de 15 % do art. 8º, n. 1, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887.

Art. 10. Os restos por arrecadar até 31 de Março, pertencentes a exercícios encerrados, e que forem recebidos de 1 de Abril em diante, serão escripturados nos livros do exercício corrente sob a rubrica — Cobrança da dívida activa —. A importancia proveniente do producto de multas arrecadadas no mesmo periodo será igualmente escripturada no exercício corrente, mas em — Receita eventual.

Art. 11. Si houver necessidade de suprimento da Caixa do exercício corrente á do exercício em liquidação, ou vice-versa, nas repartições devidamente autorisadas para operações dessa especie, será elle feito, tendo-se, porém, em vista a restituição pelos fundos do exercício suprido, nos termos das Instruccões em vigor.

Art. 12. Depois de liquidado e encerrado o exercício, preparar-se-ha o balanço definitivo, devendo os das Thesourarias ser impreterivelmente enviados ao Thesouro até fins de Outubro.

Art. 13. As dívidas a que se refere o art. 9º serão, logo depois de requeridas, convenientemente liquidadas, guardando-se nas Thesourarias de Fazenda as seguintes regras:

1.ª Só deverão ser reconhecidas as que tiverem por origem o pagamento de serviços autorizados e com o necessário credito concedido oportunamente.

2.ª Serão submettidas à decisão da Junta de Fazenda, tendo sido ouvidas a Contadaria e a Secção do Contencioso.

3.ª Deixarão de ser attendidas as que houverem caído em prescripção.

Art. 14. As reclamações, porém, que não puderem ser admitidas nos termos do artigo antecedente, por falta de autorisação e de credito, serão enviadas, com as precisas informações, ao Ministério competente, assim de que, si for reconhecido o direito do credor, se delibere sobre o pagamento, responsabilizando-se o funcionario que illegalmente houver ordenado o serviço..

Art. 15. A Thesouraria solicitará mensalmente o credito, dirigindo á Directoria Geral da Contabilidade uma relação das dívidas reconhecidas no mez anterior.

Art. 16. Logo que forem recebidas as relações mensaes de que trata o artigo antecedente e as requisições dos Ministerios, o Thesouro providenciará para o pagamento das despezas que estiverem nos termos do art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 e art. 4º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886.

Das que não se acharem nesses casos, dará conhecimento aos Ministerios a que pertencer o serviço, assim de que ahí se organisem as justificações para o pedido de credito á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 17. As tabellas justificativas do orçamento juntarão os mesmos Ministerios uma demonstração por Províncias das dívidas de exercícios findos que não tiverem sido solvidas por falta de sobras nas respectivas verbas, e, fundando-se nessas demonstrações, cumprirá o Ministro da Fazenda, em um dos artigos da proposta da despesa, o que está determinado no art. 22 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886.

Art. 18. Promulgada a Lei de orçamento, o Thesouro fará imediatamente a distribuição do credito que tiver sido aberto para o pagamento dessas dívidas.

Art. 19. O credito concedido nos termos dos arts. 16 e 18 não poderá ser aplicado ao pagamento de credor que não consta da relação que acompanha as competentes ordens.

Art. 20. Ficam revogadas às disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



DECRETO N. 10.146 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede permissão a Francisco de Paula Villola para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Barbacena, em Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu Francisco de Paula Villela, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de ouro e outros mineraes no municipio de Barbacena, na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, Senador do Império, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.146 desta data

I

Fica concedido a Francisco de Paula Villela o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explo-

rações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de Barbacena, da Província de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perlis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possânça e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoaos mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir às propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

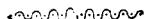
IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados ($1.000.000\text{m}^2$), e não poderão ser por outrem ocupados ou escolhidos para igual fim, enquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.— *Antonio da Silva Prado.*



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 10.147 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

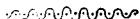
Prorroga por seis meses o prazo de tres, marcado no Decreto n. 10.111 de 15 de Dezembro de 1888, para a apresentação dos estudos definitivos da nova linha da Companhia Plano Inclinado da Santa Thereza, pelo sistema — Monorail — e por igual tempo o prazo fixado no mês no decreto para a conclusão de todas as obras da referida linha.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Plano Inclinado de Santa Thereza, Hei por bem Prorrogar por seis meses o prazo de tres meses, marcado na clausula 3^a das que baixaram com o Decreto n. 10.111 de 15 de Dezembro de 1888 para a apresentação dos estudos definitivos da nova linha da mesma companhia pelo sistema — Monorail, que tem de ser estabelecido até o Sylvestre, e outrossim prorrogar por igual tempo o prazo fixado na mencionada clausula, para a conclusão de todas as obras da referida linha.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.



DECRETO N. 10.149 (*) — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

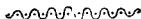
Manda vigorar no exercicio de 1889 o Orçamento Municipal do de 1888.

Hei por bem Mandar vigorar no exercicio de 1889, até ser aprovada a respectiva proposta, o Orçamento Municipal do de 1888.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.



(*) Com o n. 10.148 não houve acto algum.

DECRETO N. 10.150 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede privilegio e garantia de juros para a construcçao da estrada de ferro de Taubaté a Ubatuba, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram o Bacharel Francisco de Moura Escobar e Victoriano Eugenio Marcondes Varella, Hei por bem Conceder à companhia que organisarem privilegio para a construcçao, uso e gozo de uma estrada de ferro na Província de S. Paulo entre Taubaté e Ubatuba e passando por S. Luiz do Parahytinga, e bem assim a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado na referida estrada, até o maximo de trinta contos (30:000\$) por kilometro, nos termos da autorisação conferida ao Governo no § 1º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo passado, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.150 desta data**

I

E' concedido à companhia que o Bacharel Francisco de Moura Escobar e Victoriano Eugenio Marcondes Varella organisarem, privilegio por 60 annos para a construcçao, uso e gozo de uma estrada de ferro na Província de S. Paulo entre Taubaté e Ubatuba e passando por S. Luiz do Parahytinga.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos.

2.^º Direito de desapropriar, na fórm̄a do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, pre-rios e bensfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

3.^º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

4.^º Preferencia em igualdade de circunstancias, para a lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

5.^º Preferencia para a aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada; efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1859, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for fixado pelo Governo.

Esta preferencia só terá logar durante a construcção da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço maximo da lei, indemni-zando o Estado da diferença que estiver por pagar.

II

Si no prazo de seis mezes contados desta data não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

III

A companhia será organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitarem estranhas à intelli-gencia das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislacão brasileira.

IV

A companhia apresentará ao Governo no prazo de seis mezes, contados da data da sua incorporação, os estudos definitivos da estrada, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1.^º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

- I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;
- II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares;
- III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.^o Perfil transversaes na escala de 1 por 200 em numero suficiente para o calculo do movimento de terras.

3.^o Projecto de todas as obras de arto necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

4.^o Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.^o Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra.

6.^o Tabella da quantidade das excavacões necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias médias do transporte.

7.^o Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.^o Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.^o Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

- I. Estudos definitivos e locação da linha ;
- II. Movimento de terras ;
- III. Obras de arte correntes ;
- IV. Obras de arte especiaes ;
- V. Superestrutura das pontes ;
- VI. Via permanente ;

VII. Estações e edificios, orgada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinias e de carros.

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes ;

- IX. Telegrapho electrico ;

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e da producção, o tráfego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes à estrada de ferro ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata assim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas.

V

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por una tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformizar as condições techniques de modo a efectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, assim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

VI

A estrada será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1,00 metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinación dos taludes dos cõrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

VII

O Governo se pronunciará no prazo de 30 dias a respeito dos estudos apresentados em conformidade com a clausula 2^a, approvando-os ou exigindo as modificações que julgar necessarias, e no caso de não o fazer entender-se-hão approvados taes estudos.

As modificações exigidas serão realizadas no prazo maximo de 60 dias.

VIII

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de 60 dias, contados da data da approvação dos estudos, e deverão ficar concluidos no de dous annos, contados da mesma data.

IX

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicacão existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, as expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os

signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a compagnhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilissimas para abastecimento ou para os fins industriais ou agricolas, e permittirà que, com identicos fins, taes obras se efectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte danno à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

X

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^o,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecidias de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

XI

A compagnhia empregará materiais de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios às sondagens e fineamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metalicas logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiências correrão por conta da companhia.

XII

A companhia construirá todos os edifícios e dependencias necessarios para que o tráfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictórios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

XIII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações e novas obras cuja necessidade a experiência haja indicado em relação à segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

XIV

O trem rodante compor-se-á de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1^a e 2^a classe para passageiros, de carros

especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construído com os melhoramentos e comodidades que o progresso introduzir no serviço de transporte por estradas de ferro, e segundo o tipo que for adoptado de acordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juízo do Governo deva ser alerta ao transito público; e si nessa secção o tráfego exigir, a juízo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a elles cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis meses depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a aumentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal aumento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro período desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de dous a cinco contos de réis por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito aumento de material por conta da companhia.

XV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, trasiego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XVI

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XVII

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada

de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVIII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos filos, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XIX

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XX

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, metodo e precisa actividade.

XXI

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial, ou fazê-la por administração à custa da mesma companhia.

XXII

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

XXIII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XXIV

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXV

A companhia poderá fazer todos os transportes, por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das

tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXVI

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios.

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes de Provincia para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores.

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, sendo os transportes efectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia.

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Provincia ou outras autoridades que para isso forem autorisadas.

3.º To los os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas de Governo Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo idêntico, nos ultimos tres annos.

XXVII

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transportes.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados à lavoura e à exportação.

XXVIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXIX

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregá-la naquelle serviço.

XXX

O Governo terá o direito de resgatar os ramaes a que se refere a presente concessão depois de decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material, e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse

preço inferior ao capital garantido si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna de 5 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXXI

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorisação do Governo.

XXXII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, dous pelo Governo e dous pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

XXXIII

Uma vez approvados os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados nos numeros um a nove (inclusive) da clausula 4^a, entender-se-ha concedida á companhia, em virtude da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do corrente anno, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado na estrada de ferro indicada na clausula 1^a até ao maximo de 30:000\$ por kilometro.

§ 1.^º Além dos planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios à construcção das obras de arte, taes como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra ; e, si findo esse prazo a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificaçao exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito à garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

XXXIV

A garantia de juros far-se-á efectiva, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula:

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 6% serão pagos sobre a importancia que se anualmente se verificar haver sido empregada segundo a tabela de preços approuvada.

As despezas só serão consideradas para os effeitos desta disposição até ao maximo do capital garantido, e em caso algum o Estado será obrigado a pagar juro sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras, material da estrada ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente.

Estas circunstancias, porém, não eximirão a companhia da obrigação que assume de concluir as obras e os fornecimentos relativos aos ramaes de que trata a presente concessão, independentemente de qualquer augmento de onus para o Estado.

§ 2.º A aquisição do material fixo e rodante terá lugar nas proporções que o Governo julgar conveniente, autorizando previamente as respectivas despezas, para que possam ser levadas à conta do capital garantido.

§ 3.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balancos e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXV

A construcção das obras não será interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, calharão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na cláusula 6ª não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao tráfego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 meses além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trâsfeço publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favoris já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

XXXVI

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trâsfeço de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, oficinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, oficinas, deposito de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXVII

1.^º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trâsfeço da mesma estrada ou pelo Presidente da Província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaesquer agentes deste competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da Província um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trâsfeço, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo quando o entender conveniente indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.^º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações quo effectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.^º A submeter á aprovação do Governo, antes do começo do trâsfeço, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorisação e aprovação do mesmo Governo.

XXXVIII

Logo que os dividendos excederem a oito por cento (8 %), o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXIX

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidência.

XL

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogá-los, poderá declarar caduco o contracto.

XLI

Para que a presente concessão vigore e proluza todos os efeitos, será executado de acordo com as precedentes clausulas o contracto celebrado com os concessionarios pelo Presidente da Província de S. Paulo em 6 de Agosto do anno proximo passado, em execução das Leis provinciais n. 85 de 6 de Abril de 1887 e n. 72 de 24 de Março de 1888, para o que os concessionarios obrigam-se a promover pelos meios competentes as modificações necessarias do alludido contracto.

XLII

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 10.151 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede privilegio e garantia de juros para a construcão do uma estrada de ferro que una a cidade de Pelotas ás colonias de S. Lourenço e limitrophes á ella, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Juvencio da Silva Leivas, Hei por bem Conceder á companhia que elle organizar, privilegio para a construcão, uso e gozo de uma estrada de ferro que una a cidade de Pelotas ás colonias de S. Lourenço e limitrophes á ella, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e bem assim a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado na referida estrada até ao maximo de 30:000\$ por kilometro, em conformidade com a autorisação conferida ao Governo no § 1º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo passado, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.151 desta data**

I

E' concedido á companhia que Luiz Juvencio da Silva Leivas organizar, privilegio por 60 annos para a construcão, uso e gozo de uma estrada de ferro que una a cidade de Pelotas ás colonias de S. Lourenço e limitrophes á ella, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos.

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o paragrapo antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

4.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para a lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

5.º Preferencia para a aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada; effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for fixado pelo Governo.

Essa preferencia só terá lugar durante a construção da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuídos a imigrantes, a companhia os adquirirá a razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

II

Si no prazo de seis mezes, contados da data da assignatura do contracto, não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

III

A companhia será organisada de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitem estranhas à intellegencia das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislacão brasileira.

IV

A companhia apresentará ao Governo, no prazo de seis mezes contados da data da sua incorporação, os estudos definitivos da estrada, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros.

Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.^o Perfis transversaes na escala de 1 por 200 em numero suficiente para o calculo do movimento de terras,

3.^o Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

4.^o Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.^o Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocoiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra.

6.^o Tabela da quantidade das excavacões necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias médias do transporte.

7.^o Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.^o Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.^o Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes :

- I. Estudos definitivos e locação da linha ;
- II. Movimento de terras ;
- III. Obras de arte correntes ;
- IV. Obras de arte especiaes ;
- V. Superstructura das pontes ;
- VI. Via permanente ;
- VII. Estações e edifícios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros ;
- VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes ;
- IX. Telegrapho electrico ;
- X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

11. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos travessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e da producção, o tráfego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes à estrada de ferro ou os que convier cons truir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata, afim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas.

V

Procurar-se-ia dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformizar as condições tecnicas de modo a efectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a produçāo de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

VI

A estrada será de via singela ; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1,00 metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

VII

O Governo se pronunciará no prazo de 40 dias a respeito dos estudos apresentados em conformidade com a clausula 4^a, aprovando-os ou exigindo as modificações que julgar necessarias, e no caso de o não fazer entender-se-hão aprovados tæs estudos.

As modificações exigidas serão realizadas no prazo maximo de 90 dias.

VIII

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de 60 dias contados da data da approvação dos estudos e deverão ficar concluidos no de dous annos contados da mesma data.

IX

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém,

a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias à passagem das águas utilisadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agricolas, e permitirá que, com identicos fins, tais obras se effectuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte dano à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou via luctos sobre os rios e canaes terão a capacid de necessaria para que a navegação não seja embarracada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação às necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embarracar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

X

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos peços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

XI

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios às sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

XII

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampedões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia appropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

XIII

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experienca haja indicado, em relação à segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XIV

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders) de carros de 1^a e 2^a classe para passageiros, de carros

especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construído com os melhoramentos e comodidades que o progresso introduzir no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o tipo que for adoptado de acordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberta ao transito publico, e, si nesta secção o tráfego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia sera obrigada, dentro de seis meses depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a aumentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal aumento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora além dos seis meses que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E si passados seis meses mais, além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito aumento do material por conta da companhia.

XV

Todas as indemnizações e despesas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XVI

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XVII

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e

suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecer o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVIII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XIX

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XX

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma commissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXI

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial, ou fazê-la por administração à custa da mesma companhia.

XXII

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

XXIII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinários de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XXIV

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domésticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuízo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de anuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados,

como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar à applicação deste artigo.

XXVI

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios.

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes de Província para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores.

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegráfica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, sendo os transportes efectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas :

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia.

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades que para isso forem autorisadas.

3.º Todos os generos, de qualquer natureza, que sejam pelo Governo ou pelo Presidente da Província enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem à construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municípios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXVII

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transportes.

Estas reduções se efectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados à lavoura e à exportação.

XXVIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trâfego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXIX

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada a que se refere a presente concessão, depois de decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido si o resgate se efectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma

que tiver de despender não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 5 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXXI

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorisação do Governo.

XXXII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, dous pelo Governo e dous pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

XXXIII

Uma vez aprovados os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados nos numeros um a nove (inclusive), da clausula 2^a, entender-se-ha concedida à companhia, em virtude da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado na estrada de ferro indicada na clausula 1^a, até ao maximo de 30:000\$ por kilometro.

§ 1.^º Além dos planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará à approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios à construcção das obras de arte, taes como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer aprovando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.^º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

XXXIV

A garantia de juros far-se-ha efectiva, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte forma :

S 1.^º Enquanto durar a construeção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre a importancia que semestralmente se verificar haver sido empregada no estabelecimento da referida estrada segundo a tabella de preços approvada.

As despezas só serão consideradas para os effeitos desta disposição até ao maximo do capital garantido, e em caso algum o Estado será obrigado a pagar juro sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente.

Estas circunstancias, porém, não eximirão a companhia da obrigação, que assume, de concluir as obras e os fornecimentos relativos à estrada de que trata a presente concessão, independentemente de qualquer augmento de onus para o Estado.

S 2.^º A aquisição do material fixo e rodante terá lugar nas proporções que o Governo julgar conveniente, autorisando previamente as respectivas despezas, para que possam ser levadas á conta do capital garantido.

S 3.^º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXV

A construeção das obras não será interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 8^a não estiverem concluidos todos os trabalhos de construeção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

XXXVI

As despesas de custeio da estrada, comprehendem as que se fizerem com o tráfego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependências da via ferrea, tales como armazens, oficinas, depósitos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXVII

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao tráfego da mesma estrada ou pelo Presidente da Província, pelos fiscais por parte do mesmo Governo ou por quaisquer agentes deste competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscais ou ao Presidente da Província um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º Aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciprocado das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empresa, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e a modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter à aprovação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo Governo.

XXXVIII

Logo que os dividendos excederem a oito por cento (8 %), o excelente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

XXXIX

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

XL

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogá-los, poderá declarar caducos o contracto.

XLI

Para que a presente concessão vigore e produza todos os effeitos, o contracto celebrado pelo Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul com Abel Gomes da Costa e Silva, em 26 de Abril de 1884, em virtude da Lei provincial n. 1012, de 12 de Maio de 1875, transferido ao concessionario actual Luiz Juvencio da Silva Leivas em 18 de Setembro daquelle anno e alterado em 28 de Julho de 1886, será executado de acordo com as clausulas precedentes, e para esse fim o referido concessionario obriga-se a promover perante os poderes competentes as modificações que forem necessarias.

XLII

O contracto deverá ser assignado dentro de 30 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.—*Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 10.152 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede privilegio e garantia de juros para a construcção do prolongamento da estrada de ferro do Paraná até ao porto do Amazonas (no rio Iguassú), com um ramal para o Rio Negro, e para a do ramal de Morretes a Antonina.

Hei por bem Conceder à *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* privilegio para a construcção, uso e gozo do prolongamento da respectiva via férrea até ao porto do Amazonas, no rio Iguassú, com um ramal que, passando por Lapa, se dirija para o Rio Negro ; e, outrosim, para a construcção, uso e gozo do ramal que, partindo de Morretes, vá terminar em Antonina ; bem como a garantia de juros de 6 %., ao anno sobre o capital que for effectivamente empregado no estabelecimento dos referidos prolongamento e ramal até ao maximo de 30:000\$ por kilometro, nos termos das autorisações do § 1º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 e mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.152 desta data**

I

E' concedido à *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* privilegio para a construcção, uso e gozo do prolongamento da sua estrada de ferro a partir do actual ponto terminal em Curityba até o porto do Amazonas, no rio Iguassú, com um ramal que, passando por Lapa, se dirija para o Rio Negro ; e, outrosim, para a construcção, uso e gozo do ramal que partindo de Morretes vá terminar em Antonina.

O privilegio vigorará pelo prazo que ainda resta do que a companhia goza em relação à linha de Paranaguá a Curityba, em conformidade com o § 1º da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 5912 de 1 de Maio de 1875, ficando, portanto, extinto ao terminar este ultimo.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores :

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos.

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o parágrapho antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

4.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para a lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

5.º Preferencia para a aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada; efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuídos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

II

A companhia apresentará ao Governo no prazo de seis mezes, contados da assignatura do contracto, os estudos definitivos do trecho do prolongamento da estrada, comprehendido entre Curityba e o ponto onde deva começar o ramal que passando por Lapa terá de dirigir-se para o Rio Negro, e bem assim os do ramal do Morretes a Antonina ; e no prazo de oito mezes, contados da mesma data, os estudos definitivos da parte final do prolongamento, até o porto do Amazonas no rio Iguaçú, e os do ramal alludido do Rio Negro.

Esse estudos constarão dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros, e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.^o Perfil transversaes na escala de 1 por 200 em numero suficiente para o calculo do movimento de terras.

3.^o Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os tipos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

4.^o Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de despropriações.

5.^o Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra.

6.^o Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provável, e bem assim a das distâncias médias do transporte.

7.^o Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.^o Cadernetas authenticadas das notas das operações topograficas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.^o Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes :

- I. Estudos definitivos e locação da linha ;
- II. Movimento de terras ;
- III. Obras de arte correntes ;
- IV. Obras de arte especiaes ;
- V. Superstructura das pontes ;
- VI. Via permanente ;

VII. Estações e edifícios, orçada cada uma separadamente com os accessórios necessários, officinas e abrigos de machinis e de carros ;

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de veículos de todas as classes ;

- IX. Telegrapho electrico ;

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

11. Relatório geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas também da zona mais directamente interessada.

Neste relatório e memoria descriptiva serão expostos com a possível exactidão a estatística da população e da produção, o tráfego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicita assim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido com o visto do Chefe da Directoria das Obras Públicas.

III

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 90 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uni tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições tecnicas, do modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa, seguida de uma contra-rampa, será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a produçao de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão, de preferencia, situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

IV

A estrada será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1,00 metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinación dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

V

O Governo se pronunciará no prazo de 30 dias a respeito dos estudos apresentados em conformidade com a clausula 2^a, approvando-os ou exigindo as modificações que julgar necessarias, e no caso de não o fazer entender-se-hão approvados taes estudos.

As modificações exigidas serão realizadas no prazo maximo de 90 dias.

VI

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de 60 dias contados da data da approvação dos estudos e deverão ficar concluidos no de tres annos contados da mesma data.

VII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communciação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo.

Os cruzamentos com as ruas ou caminhos públicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despezas com os síngeas e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos públicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando fôr de direito, da Câmara Municipal, e sem que possa porcelher qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias à passagem das águas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agrícolas, e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se efectuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte danno à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessária para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinárias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos, em relação às necessidades de circulação da via pública que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliência nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não entorpecer a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um ângulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinária na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

VIII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecidias de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

IX

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente sólidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em atenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fixamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metalicas logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despesas destas experiencias correrão por conta da companhia.

X

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o tráfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

XI

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experincia haja indicado em relação à segurança publica, policia da estrada de ferro ou do tráfego.

XII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders), de carros de 1^a e 2^a classe para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicá-los no orçamento definitivo.

Todo o material será construído com os melhoramentos e commodidades que o progresso introduzir no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o typo que for adoptado de acordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juízo do Governo deva ser aberta ao transito publico, e si nessa secção o tráfego exigir, a juízo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia sera obrigada, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a aumentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal aumento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro período desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de dous a cincos contos de réis por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito aumento de material por conta da companhia.

XIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XIV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e policiadas estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo, à custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVI

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes de linhas telegraphicais que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XVII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XVIII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por

quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designalo pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, atim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XIX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, à custa da mesma companhia.

XX

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

XXI

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XXII

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXIII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um

modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios, affixados nas estações e insertos nos journaes. Si a companhia tiver transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão durar lugar à applicação deste artigo.

XXIV

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios.

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes de Províncias para serem gratuitamente distribuídas pelos lavradores.

3.º As malas do Correio e sens conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, sendo os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas :

1.º As autoridades, escoltas policias e respectiva bagagem, quando forem em diligencia.

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades que para isso forem autorisadas.

3.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Presidente da Província enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e

prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo idêntico, nos ultimos tres annos.

XXV

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir reducção das tarifas de transportes.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á laboura e á exportação.

XXVI

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trasiego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVII

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descuidada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXVIII

O Governo terá o direito de resgatar as estradas a que lhe se refere a presente concessão, depois de decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e

dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despesdar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção das mesmas estradas.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 5 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXIX

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorisação do Governo.

XXX

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, douz pelo Governo e douz pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

XXXI

Uma vez approvedos os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados nos numeros un a novo (inclusive) da clausula 2^a entender-se-ha concedida à companhia, em virtude da Lei n. 3397 de 24 de Novembro ultimo, a garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital que for empregado no prolongamento e ramaes da estrada de ferro, indicados na clausula 1^a, até o maximo de 30:000\$ por kilometro.

§ 1.^o Além dos planos e mais desenhos de carácter geral exigidos, a companhia sujeitará à approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios à construcção das obras de arte, tales como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e, si fundo esse prazo a companhia não tiver solução do fiscal quer approvandô-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvedados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer será

deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.^º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito à garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

XXXII

A garantia de juros far-se-ha efectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos, pela seguinte forma:

§ 1.^º Em quanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que tiverem sido depositadas pela companhia em casa dos agentes financeiros do Brazil em Londres, a contar da data dos respectivos depositos, os quais poderão ser feitos em prestações que não excedam de 2/3 do maximo do capital garantido durante o primeiro anno e de 1/3 do mesmo capital no segundo anno depois de aprovados os estudos nos termos da clausula 31^a.

§ 2.^º O reembolso à companhia das quantias depositadas em conformidade com o paragrapgo precedente será feito por prestações segundo o exigirem as necessidades da construcção e mediante pedido dirigido ao Ministerio da Agricultura com a antecedencia de 90 dias pelo representante da companhia no Rio de Janeiro.

§ 3.^º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros relativos ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despeza, custeo da estrada exhibidos pela companhia e devitamente examinados pelos agentes do Governo.

As despesas só serão consideradas para os effeitos desta disposição até o maximo do capital garantido correspondente a 30:000\$ por kilometro; esta circunstancia, porém, não exime a companhia da obrigaçao que assume de concluir as obras e os fornecimentos referentes ao prolongamento e ramaes do que trata a presente concessão, independentemente de qualquer augmento de onus para o Estado.

XXXIII

A construcção das obras não será interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e somente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 6^a não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada (prolongamento e ramaes) e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora, sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 meses além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

XXXIV

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXV

1.^º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada, ou pelo Presidente da Província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaesquer agentes deste, competentemente autorisados, e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da Província, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações, e da estatística de passageiros, sendo estes devilamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.^º A acceptar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.^o A submeter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorisação e approvação do mesmo Governo.

XXXVI

Logo que os dividendos excederem a oito por cento (8 %), o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXVII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5.000\$, e o dobro na reincidencia.

XXXVIII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogá-los, poderá declarar caducado o contracto.

XXXIX

Ficam de nenhum efeito o Decreto n. 8505 de 29 de Abril de 1882 e o contracto respectivo celebrado com a companhia.

XL

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.—
Antonio da Silva Prado.



DECRETO N. 10.153 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede á Companhia da estrada de ferro Bahia e Minas privilegio e garantia de juros para a construcçāo do prolongamento da mesma estrada, de Philadelphia a S. João Baptista de Minas Novas.

Hei por bem Conceder á Companhia da estrada de ferro Bahia e Minas privilegio para construcçāo, uso e gozo do prolongamento da sua estrada de ferro desde Philadelphia até S. João Baptista de Minas Novas, na Provincia de Minas Geraes, e bem assim a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado no referido prolongamento até ao maximo de 30:000\$ por kilometro, nos termos da autorisação conferida ao Governo no § 1º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro proximo passado e mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68 da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.153 desta data**

I

E' concedido à Companhia da estrada do ferro Bahia e Minas privilegio por 80 annos para construcçāo, uso e gozo do prolongamento da mesma estrada a partir de Philadelphia até S. João Baptista de Minas Novas, na Provincia de Minas Geraes.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores :

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos.

2.º Direito de desapropriar, na fórmā do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e

bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragraphó antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos nacionaes, indispensaveis para a construcçao da estrada.

4.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para a lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso, em contracto especial, o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

5.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada; efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendelos a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcçao da estrada. Si, decorridos cincos annos depois de concluida a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

II

A companhia apresentará ao Governo no prazo de um anno, contado da assignatura do contracto, os estudos definitivos do referido regulamento, os quaes constarão dos seguintes documentos :

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará,

por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos pataínares ;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfil transversaes na escala de 1 por 200 em numero suficiente para o cálculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os tipos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticales, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provável, e bem assim a das distâncias médias do transporte.

7.º Tabelia dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das nois das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabell dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha ;

II. Movimento de terras ;

III. Obras de arte correntes ;

IV. Obras de arte especiais ;

V. Superstructura das pontes ;

VI. Via permanente ;

VII. Estações e edificios, orgada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros ;

VIII. Material rodante, mencionando-se especificamente o numero de locomotivas e de veiculos de todas as classes ;

IX. Telegrapho electrico ;

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

11. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e da produção, o tráfego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes à estrada de ferro, ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata, assim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido, com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas.

III

Procurar-se-há dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformizar as condições tecnicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como à entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, atim de evitar a produçao de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

IV

A estrada será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1,00 metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à aprovação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessários para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

V

O Governo se pronunciará no prazo de 30 dias a respeito dos estudos apresentados em conformidade com a clausula 2^a, aprovando-os ou exigindo as modificações que julgar necessárias, e no caso de não o fazer, entender-se-hão approvados tues estudos.

As modificações exigidas serão realizadas no prazo maximo de 90 dias.

VI

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis mezes, contados da data da approvação dos estudos, e deverão ficar concluidos no de tres annos, contados da mesma data.

VII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e pre-cedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as canéllas durante o dia e a noite. Terá neste caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Câmara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agrícolas e permitirá que, com identicos fins, tales obras se efectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte dano á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessária para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinárias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação às necessidades de circulação da via pública que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saíncia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um ângulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancelas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinária na ocasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

VIII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m.50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distância em distância, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

IX

A companhia empregará materiais de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente sólidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em atenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessaries às sondagens e fineamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metálicas, logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas,

com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

X

A companhia construirá todos os edifícios e dependências necessárias para que o tráfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictórios, rampas de carregamento e embarque de animais, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobília apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importância. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

XI

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, enja necessidade a experiência haja indicado em relação à segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

XII

O trem rodante compor-se-há de locomotivas, alimentadores (tenders), de carros de 1^a e 2^a classe para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construído com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e, segundo o typo que for adoptado de acordo com o Governo, de modo a poder circular indistinctamente em toda a estrada pertencente à companhia.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberta ao transito publico, e si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a elles cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de dous a cinco contos de réis por mez de demora, além dos seis mezes que lhes são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento de material por conta da companhia.

XIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XIV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento do 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVI

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Em quanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XVII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XVIII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XIX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazê-la por administração, à custa da mesma companhia.

DECRETO N. 10.156 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

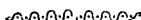
Proroga o prazo para apresentação dos estatutos da companhia organizada por José da Silva Loyo Junior, concessionário da garantia de juros para o estabelecimento de tres engenhos centraes na Província de Pernambuco, e sujeita a mesma companhia ás disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro de 1888.

Attendendo ao que Me requereu José da Silva Loyo Junior, concessionário, pelo Decreto n. 9929, da garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.850:000\$, para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destiná-los ao fabrico de assucar de canna, na Província de Pernambuco, Hei por bem Prorrogar por quatro mezes, contados desta data, o prazo, marcado no § 14 do Regulamento de 24 de Dezembrio de 1887, para apresentação dos estatutos da companhia organizada, ficando esta sujeita ás disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100, de 1 do mez passado.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.



DECRETO N. 10.157 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede a José da Silva Loyo Junior e a Antonio João de Amorim autorização para construir as obras de melhoramento do porto de Pernambuco.

Tendo em vista a proposta apresentada em concurrenceia publica por José da Silva Loyo Junior e Antonio João de Amorim, em virtude do edital da Directoria das Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado, datado de 12 de Setembrio de 1887, Hei por bem Conceder aos referidos proponentes autorisação para construir as obras de melhoramento do porto de Pernambuco a que se refere o mesmo edital, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio da Silva

Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.157 desta data**

I

Os contractantes obrigam-se a executar as obras do melhoramento do porto de Pernambuco de conformidade com o plano geral e especificações constantes do relatorio apresentado pelo Engenheiro Alfredo Lisboa em 14 de Abril de 1887 com as alterações que, durante a execução dos trabalhos, se reconhecer necessarias e forem pelo Governo approvadas.

Obrigam-se os contractantes, além disto, a executar um molhe enraizado nos arrecifes junto do antigo forte do Picão e avançando obliquamente para o mar, de conformidade com o plano proposto pelo Engenheiro Victor Fournié.

II

As obras de melhoramento que fazem objecto do presente contrato, comprehendem os trabalhos seguintes:

1.º Dragagem em todo o porto e utilização do material extraído na formação de terraplenos e construção de cais provisórios para sustentar os terraplenos onde for necessário.

2.º Construção de um quebra-mar sobre o arrecife submerso desde o pharol do Picão até á lage da Tartaruga e entre a Barreta e a Barra Grande.

3.º Construção do molhe exterior referido na clausula precedente.

4.º Alteamento dos arrecifes e enrocamento em algumas quebradas dos mesmos.

5.º Arrasamento da rocha que obstrue em parte a Barra Grande.

6.º Collocação de boias e postes de amarração nos ancoradouros.

7.º Reparação e consolidação do dique do Nogueira e do cais do Norte.

8.º Construção de cais definitivos, acostaveis por navios de grande calado.

9.º Construção de diques e estaleiros de reparação naval.

III

O molhe exterior terá 720 metros de comprimento e será formado de blocos artificiais de cimento, do peso de 20 tone-ladas cada um, dispostos até à altura de um metro abaixo do nível da baixa-mar de águas vivas, sendo encimado este encrocamento de uma muralha da altura de 3^m,50 e de espessura igual.

IV

Os contractantes colocarão, ao longo dos cais que tiverem construído, trilhos e guindastes para carga e descarga de mercadorias e construirão nos lugares convenientes alpendres e armazéns para abrigo e guarda das mesmas. Exceptua-se a parte do cais fronteira à Alfândega, que será reservada para o serviço dessa repartição.

V

Os contractantes farão dirigir as obras por um Engenheiro de reconhecida capacidade e experiência.

VI

As obras terão começo no prazo de um anno, contado da data do contracto, e ficarão concluídas dentro de seis annos, a contar da mesma data.

VII

Durante o prazo da concessão os contractantes serão obrigados a proceder, à sua custa, às reparações que forem necessárias e a manter as obras em perfeito estado de conservação, e bem assim, em toda a extensão do porto, a profundidade adquirida pela dragagem, ficando ao Governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar por conta dos contractantes os trabalhos indispensáveis.

VIII

Para pagamento das despezas com a fiscalização por parte do Governo, dos juros do capital empregado nas obras, à razão de 6 %, ao anno, da quota necessária para a amortização do mesmo capital no prazo da concessão, e, finalmente, das despezas de conservação e dos demais serviços a cargo dos contractantes, o

Governo arrecadará por conta destes o producto das taxas autorisadas pelo paragrapho unico do art. 7º da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886 e § 5º do art. 1º da Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869, das quaes as primeiras não poderão exceder de 2 % sobre o valor da importação e 1 % sobre o da exportação e as ultimas dos preços que vigoram actualmente nas Alfandegas.

A este producto será adicionado o das taxas relativas aos diques e estaleiros de reparação naval, as quaes não deverão exceder das que são cobradas nos estabelecimentos congeneres pertencentes ao Estado.

IX

Os juros de 6% ao anno, a que se refere a clausula precedente, serão calculados semestralmente sobre o capital que se verificar ter sido empregado nas obras, tendo-se em vista as quantidades de obras executadas pelos contractantes e os preços indicados no relatorio do Engenheiro Alfredo Lisboa, os quaes vigorarão igualmente para o computo das despezas relativas à conservação das obras.

X

As taxas mencionadas na clausula 8ª serão cobradas proporcionalmente á importancia das obras realizadas e á execução dos serviços correspondentes a cargo dos contractantes, pagando-se a estes o que lhes for devido na forma da clausula 8ª e reservando-se o excesso para futuros pagamentos.

Fica, porém, expressamente entendido que a responsabilidade do Estado pelos pagamentos devidos aos contractantes, na forma estabelecida pelas clausulas da presente concessão, depende do producto das taxas indicadas, não podendo, em caso de *deficit*, ser reclamado do Governo mais do que a entrega de tal producto, depois de deduzidas as despezas de fiscalisação ou de arrecadação das taxas e as que houverem resultado de obras executadas em virtude do final da clausula 7ª.

XI

Os contractantes terão o direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, as propriedades e bensfeitorias, pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios à construcção das obras.

XII

A empreza poderá, de acordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios ao seu uso, nem a aberturas de ruas e outros logradouros publicos, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula 8ª.

XIII

Os armazens construidos pela empreza gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos, e poderá a empreza emitir titulos de garantia das mercadorias depositadas nos mesmos, sujeitando-se ao regulamento que for expedido para tal fim.

XIV

O Governo poderá incumbir aos contractantes o serviço das capatacias e armazenagem da Alfandega, expedindo os regulamentos e instruções necessarios.

XV

Si durante o prazo da concessão o Governo julgar conveniente dar maior desenvolvimento ao caes e dragagem no porto, os contractantes serão preferidos em igualdade de condições para a execução destes trabalhos.

XVI

O prazo da concessão será de 36 annos contados da data do contracto e fendo elle ficarão pertencendo ao Estado todas as obras e material fixo e rodante da empreza.

XVII

O Governo poderá resgatar as obras e os estabelecimentos e dependencias pertencentes aos contractantes em qualquer tempo, depois de decorridos os 10 primeiros annos da conclusão das obras.

O preço do resgate será fixado por modo que, reduzido a apólices da dívida publica, produza uma renda equivalente a seis por cento (6 %) de todo o capital efectivamente empregado, deduzindo-se, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XVIII

As questões que se suscitarem entre o Governo e os contractantes serão decididas por arbitramento, na forma do § 13 do art. 1º da alludida Lei n. 1746.

Si as obras forem executadas por empreza estrangeira, terá esta representante legal no Brazil para tratar directamente quer com o Governo, quer com particulares.

XIX

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos dos contractantes quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas do Correio e as bagagens dos colonos.

Serão isentos do pagamento de taxas os botes, escalerias e outras embarcações miudas, empregadas no transporte dos passageiros e das respectivas bagagens.

XX

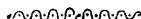
Pela inobservancia das clausulas da presente concessão poderão ser impostas aos contractantes multas desde 100\$ até 5:000\$, as quaes poderão ser deduzidas das importancias dos pagamentos devidos aos contractantes.

Carregarão a mesma concessão si forem excedidos os prazos marcados na clausula 6^a e o Governo não quizer prorogá-los.

XXI

Para garantia da fiel execução deste contrato os concessionarios farão no Thesouro Nacional uma caução de 80:000\$, de conformidade com o que se acha estabelecido na condição 22^a do edital da Directoria das Obras Publicas de 12 de Setembro de 1887.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889. — *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 10.158 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.000:000\$ à companhia que o Coronel Joaquim Verissimo do Rego Barros organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assuar e alcohol de canna, no município de Água Preta, Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu o Coronel Joaquim Verissimo do Rego Barros, Hei por bem Conceder garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.000:000\$, effectivamente empregado pela companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e

alcool de canna, no municipio de Agua Preta, Provincia de Pernambuco, mediante as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.100 de 1 do mez proximo findo, e as que com este baixam, assiguadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.138 desta data**

I

O engenho central de S. José de Agua Preta terá capacidade para trabalhar em 24 horas 500 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

II

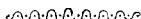
O concessionario será obrigado a justificar e demonstrar a existencia de agua e lenha, ou outro combustivel, suficientes para o consumo da fabrica, e a submitter os contractos para fornecimento de canna á approvação do Governo Imperial, antes da celebração do contracto a que se refere a clausula seguinte.

III

O concessionario, ou a companhia que organisar, deverá assinar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de tres meses, contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 do mez proximo passado, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a effectividade da isenção de direitos de importação, concedida pelo n. 4 do art. 6º daquelle regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1889. — *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 10.159 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 550:000\$ á companhia que o Comendador Fructuoso Dias Alves da Silva organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio de Gamelleira, na Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu o Comendador Fructuoso Dias Alves da Silva, Hei por bem Conceder garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 550:000\$, effectivamente empregado pela companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio de Gamelleira, Provincia de Pernambuco, mediante as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.100 de 1 do mez proximo findo, e as que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.159 desta data**

I

O engenho central de Amaragy terá capacidade para trabalhar em 24 horas 200 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

II

O concessionario será obrigado a justificar e demonstrar a existencia de agua e lenha, ou outro combustivel, suficientes para o consumo da fabricação, e a submeter os contractos para fornecimento de canna á approvação do Governo Imperial, antes da celebração do contracto a que se refere a clausula seguinte.

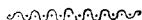
III

O concessionario, ou a companhia que organizar, deverá assinar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios

cios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de tres mezes, contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 do mez proximo passado, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a effectividade da isenção de direitos de importação concedida pelo n. 4 do art. 6º daquele regulamento, sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.— *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 10.160 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede garantia de juros a Justino Epaminondas de Assumpção Neves e Manoel do Nascimento Vieira da Cunha Sobrinho, ou à companhia que organisarem, sobre o capital de 750:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no valle do rio Cursahy, município do Pão d'Alho, da Província do Pernambuco.

Hei por bem Conceder, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, a Justino Epaminondas de Assumpção Neves e Manoel do Nascimento Vieira da Cunha Sobrinho, ou à companhia que organisarem, conforme Me requereram, garantia de juros de 6 % ao anno, durante o prazo de 15 annos, sobre o capital de 750:000\$, que for effectivamente empregado no estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e de alcohol de canna, no valle do rio Cursahy, município do Pão d'Alho, da Província de Pernambuco, mediante o emprego de apparelhos e methodos modernos dos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.100 de 1 do mez ultimo, e as que cõm este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.160 desta data**

I

O engenho central de Cursahy terá a capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

II

Os contractos para fornecimento de canna deverão ser submetidos à aprovação do Governo Imperial antes da celebração do contracto a que se refere a clausula seguinte.

III

Os concessionarios, ou a companhia que organizarem, deverão assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de tres meses contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 do mez proximo findo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a efectividade da isenção de direitos de importação, concedida pelo n. 4 do art. 6º daquelle regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fábrica.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.— *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 10.161 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede garantia de juros ao Barão de Muniz do Aragão sobre o capital de 400:000\$, para um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna com a denominação de engenho central Maracangalha, estabelecido no município de Santo Amaro, da Província da Bahia.

Hei por bem Conceder, nos termos da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, ao Barão de Muniz de Aragão, conforme Me requereu, garantia de juros de 6 %, ao anno, durante o prazo de 15 annos, sobre o capital de 400:000\$ que for efectivamente empregado no engenho central destinado ao fabrico de assucar

e alcool de canna, estabelecido com a denominação de engenho central Maracangalha, no município de Santo Amaro, da Província da Bahia, mediante o emprego de apparelhos e methodos modernos dos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100 de 1 do mez findo, e as que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.101 desta data**

I

O engenho central Maracangalha terá a capacidade para trabalhar em 24 horas 150 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

II

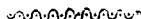
A companhia será obrigada a demonstrar o emprego efectivo do capital que lhe é garantido na construcão do engenho já estabelecido e na aquisição dos apparelhos, na forma do regulamento, e a submeter os contractos para fornecimento de canna á approvação do Governo Imperial, antes da celebração do contracto a que se refere a clausula seguinte.

III

A companhia deverá assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de tres mezes, contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 do mez findo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a efectividade da isenção de direitos de importação, concedida pelo n. 4 do art. 6º daquelle regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.— *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 10.163 (*) — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede autorização á Companhia *Railway Construction Company, Limited*, para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a Companhia *Railway Construction Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Outubro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tinha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.163 desta data**

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Imperial qualquer alteração que se fizer nos estatutos da companhia, que deverá solicita-la imediatamente, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$ e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.—*Antonio da Silva Prado.*

(*) Com o n. 10.162 não houve acto.

Eu, Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro

Certifico que me foram apresentados os estatutos da *Railway Construction Company, limited*, escriptos em inglez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte:

Tradução

LEIS DE COMPANHIAS DE 1862-1883

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Memorandum de associação da Railway Construction Company, limited

1. O nome da companhia é *The Railway Construction Company, limited*.
2. O escriptorio registrado da companhia será estabelecido na Inglaterra.
3. Os fins para os quaes se organisa a companhia, são:
 - a) Encarregar-se de construir obras publicas ou obras no Reino Unido ou em qualquer outro paiz ou Estado.
 - b) Organisar ou promover o andamento de emprezas que sejam concernentes à construcção das ditas obras publicas e outras & de fornecer toda especie de materiaes fixos e rodantes.
 - c) Requerer autorisações, concessões, decretos e privilegios de qualquer governo, poder executivo ou qualquer autorisação central, provincial, municipal ou outra, relativamente á construcção das ditas obras ou à organisação ou funções das sobreditas emprezas ou ao fornecimento de material fixo ou rodante, e dispôr dos respectivos beneficios estabelecendo companhias ou associações para levarem a effeito quanto fica dito ou por outra qualquer forma ou para utilizar o beneficio do que acima fica dito para os fins da companhia, sublocando a qualquer pessoa ou pessoas (incluindo corporações) a construcção de quaesquer obras que tiverem de ser construidas de conformidade ou em conexão com o acima dito ou por outra qualquer maneira.
 - d) Requerer e manufacturar, lançar e assentar ou contractar a manufactura, lançamento e assentamento de quaesquer cabos ou linhas telegraphicais, submarinas ou de outra natureza inclusive as obras ou construcções de qualquer especie, incidentes ou de ligação.
 - e) Adquirir por meio de compra ou por outra forma quaesquer privilegios ou direitos de privilegio, e explorar e pôr em execução os objectos desses privilegios ou direitos de privilegios ou dispôr dos mesmos, quer total quer parcialmente, por meio de licenças para os explorar ou por outra qual quer forma.

f) Apresentar propostas para a compra e dispôr de titulos de qualquer governo ou municipalidade.

g) Adquirir por compra, arrendamento ou por outra forma e manter e custear qualquer estrada de ferro ou outra empreza publica, já total ou parcialmente construída na occasião dessa aquisição e garantir juros sobre o capital ou qualquer parte do capital de estrada de ferro ou empreza e dellas dispôr.

Tambem adquirir, fretar, alugar e empregar para ou em conexão com qualquer commercio, negocio ou fins da companhia ou por outra forma vapores, navios, embarcações, material rodante ou de outra natureza e objectos de qualquer especie e delles dispôr.

h) Ocupar-se de quaesquer transacções ou negocios relativos à construção das obras ou à realização das emprezas da companhia, ou do fornecimento de materiais para tais fins ou em geral e quer para os fins sómente dessas obras e emprezas quer como uma fonte de lucros independentes.

i) Agir como agentes commissarios, trapicheiros e emprezarios de transportes, e encarregar-se da superintendencia de condados, districtos, estradas, rios e portos, e em geral agir como superintendentes de obras de engenharia ou de outra natureza.

j) Celebrar contractos de dinheiro ou de outra natureza com relação a todos ou a qualquer dos supraditos assumptos, quer por meio de contracto directo, quer pelo emprehendimento da execução de qualquer contracto já celebrado, e quer para levar a effeito esses contractos no todo ou em parte, quer para subempreitar a execução de todas ou de qualquer parte das obras que tiverem de ser executadas de acordo com os referidos contractos, ou para dispôr das suas vantagens de qualquer maneira que seja, e em geral para ocupar-se de negocios de contratautores.

k) Promover, subscrever ou auxiliar qualquer corporação, companhia ou associação publica de promotores de qualquer empreza industrial ou commercial ou qualque obra publica ou de outra especie para o desenvolvimento ou auxilio de qualquer empreza industrial ou commercial e em particular realizar este objecto, garantindo o capital ou qualquer parte do capital de qualquer companhia que possa achar-se incorporada ou que se proponha incorporar para effectuar quaisquer dos objectos da companhia.

l) Agir como agentes de qualquer governo ou Estado estrangeiro ou de qualquer municipalidade ou corporação, chunando propostas e subscripções dos seus emprestimos, collocando-os e pagando os seus juros e de outros quaesquer negocios financeiros e de outra qualque natureza. E tambem ocupar-se dos negocios de agentes financeiros e de outra especie de qualquer corporação, companhia, associação publica ou de pessoa ou pessoas empenhadas em fins identicos a quaesquer dos fins da companhia.

m) Adquirir por meio de compra, cessão, concessão, arrendamento, emprego de fundos ou por outra forma, no nome da

companhia, ou de qualquer pessoa ou pessoas, companhia ou companhias que a companhia nomear para este efecto, as empresas, haveres e prosperidade de qualquer companhia, associação, pessoa ou pessoas, e para delas dispôr ou realizal-os ou qualquer parte delas.

n) Garantir ou tornar-se responsável por dinheiro e contrahir obrigações de qualquer natureza e especie, nos termos que possam a todo o tempo ser considerados convenientes aos interesses da companhia e para qualquer dos fins da companhia, sacar, aceitar e passar letras de cambio e notas promissórias.

o) Vender, arrendar, converter em dinheiro, trocar ou por outra forma dispor de qualquer parte dos haveres, bens e efeitos da companhia.

p) Receber depósitos de dinheiro para serem empregados nos negócios da companhia.

q) Tomar por empréstimos para os fins da companhia sobre hypotheca da propriedade, bens, haveres e efeitos da companhia ou de qualquer parte della ou por outra forma, e quer incluindo qualquer parte do capital da companhia realizado ou não, quer sobre obrigações ou títulos de prelação ou capital preferencial (debentures Stock) pagáveis ao portador, ou por outra forma ou sobre todos ou sobre quaisquer delles e com a taxa de juros e resgatáveis pelo meio que a directoria determinar, qualquer somma ou sommas de dinheiro, de novo tomar-as ou qualquer parte delas sobre todas ou quaisquer das garantias acima ditas.

r) Passar hypothecas, debentures de hypothecas, obrigações, notas, títulos de prelação, debentures ou capital preferencial (debentures Stock) como acima dito nos termos e condições e pelos preços e com ou sem poderes para vender e outros poderes que a directoria determinar.

s) Emprestar dinheiro sobre qualquer garantia que seja móvel ou imóvel.

t) Fazer fusão com quaisquer pessoas, companhias ou firmas que tiverem negócios de natureza idêntica ou semelhante, quer por meio de compra quer por outra forma.

u) Subscrever ações em qualquer companhia ou por outra forma nella adquirir qualquer interesse.

v) Praticar todas as más cousas que forem incidentes ou conducentes aos fins supra designados ou a qualquer delles.

4.^º A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.^º O capital da companhia é de £ 220,000, dividido em 20,000 ações ordinárias de £ 10 cada uma e 2.000 ações dos installadores, de £ 10 cada uma. As ações dos installadores terão de direito a metade de todos os lucros da companhia, divisiveis como dividendo em qualquer anno depois do pagamento de um dividendo de 6% ao anno sobre o capital da companhia na occasião.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo subscritos, desejamos constituir-nos em companhia, e em conformidade com este *memorandum* de associação e concordamos respectivamente em tomar o numero de ações no capital da companhia, indicado em frente aos nossos respectivos nomes.

NOMES, ENDEREÇOS E PROFISÕES DOS SUBSCRIPTORES

Número de acções tomadas por cada subscriptor:

George Edgar Way, 10, Iverson Road, Kilburn, nego- ciante.....	1
Charles Arthur Lovegrove, engenheiro civil, 11, St. John's Villas, E. Dulwich.....	1
Alfred Fyson, engenheiro civil, 21, Delahay Street, Westminster.....	1
William Chaplin, cavalheiro, 59, Trinity Street, S. E.....	1
Arthur Stannard, engenheiro civil, 5 The Cedars, Putney, S. W.....	1
Alexander Gillespie Stewart, 101, Leadenhall Street, E. C., engenheiro civil e de minas.....	1
W. Alfred Dawson, engenheiro civil, 21 Delahay Street, Westminster.....	1

Feito em 6 de Maio de 1889.— Testemunhas das assignaturas supra— *John Cartwright*, escrevente dos Srs. Foss & Letham solicitadores, 3, Abchurch Lane, E. C.

E' cópia authentică, (assignado)— *Jh. Purcell*, registrador de companhias de fundos associados.

LEIS DE COMPANHIAS DE 1882-1883

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

**Estatutos da «The Railway Construction
Company, Limited»**

I— INTERPRETAÇÃO

1. Na interpretação destes estatutos, as seguintes palavras e expressões têm as seguintes significações, salvo excluídas pelo assumpto ou contexto:

A) A «Companhia», significa : «The Railway Construction Company, Limited».

B) «O Reino Unido» significa o Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda.

C) Os «Estatutos», significa e inclue as «Leis das companhias de 1862, 1867, 1877, 1879, 1880 e 1883» e toda e qualquer outra lei, a todo o tempo em vigor, concernente a companhias de capital associado e afectando a companhia.

D) «Estes estatutos», significa e inclue o *memorandum de associação* da companhia, estes estatutos, e os regulamentos da companhia a todo o tempo em vigor.

E) «Deliberação especial», significa uma deliberação especial da companhia tomada de conformidade com o art. 51 das leis de companhias de 1862; e «Deliberação extraordinaria», significa uma deliberação extraordinaria da companhia tomada de acordo com o art. 129 das leis de companhias de 1862.

F) «Capital», «acções» e «debentures», significam respectivamente o capital, as ações e os debentures a todo o tempo da companhia.

G) «Accionistas», significa os possuidores registrados de ações da companhia.

H) «Directores», significa os directores a todo o tempo da companhia ou, como possa ser o caso, os directores reunidos em directoria.

I) «Directoria», significa uma reunião dos directores devidamente convocada e constituída, ou, como possa ser o caso, os directores reunidos em directoria.

J) «Fiscaes», «fidei-commissários» e «secretarios», significa estes respectivos officiaes a todo o tempo da companhia.

K) «Assembléa ordinaria» e «assembléa extraordinaria», significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocadas e constituídas e qualquer adiamento das mesmas.

L) «Assembléa geral», significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

M) «Escriptorio», e «sello» significam respectivamente, o escriptorio registrado e o sello comum, em qualquer occasião da companhia.

N) «Mez», significa o mez do calendario.

O) «Por escripto», significa escripto ou impresso ou parte escripta e parte impressa.

P) As palavras indicando o numero singular, sómente incluem o plural e vice-versa.

Q) As palavras indicando o genero masculino, sómente incluem o feminino.

R) As palavras que exprimem sómente pessoas, incluem corporações.

II—CONSTITUIÇÃO

2. Os artigos da tabella A da lei de companhias de 1862, não terão applicação à companhia, salvo quando repetidos ou contidos nestes estatutos.

III—NEGOCIOS

3. Os negocios da companhia compreenderão todos os negocios e fins mencionados ou incluidos no *memorandum* de associação e a administração, uso, emprego e disposição da propriedade o capital da companhia e todos os assumptos incidentes a elles respectivamente.

4. Os negocios serão realizados pelos ou sob a direcção dos directores ou de commissões, como aqui em seguida mencionado e de conformidade com os regulamentos que a directoria em qualquer occasião prescrever.

5. A administração principal e a superintencia geral das operações da companhia e o seu escriptorio registrado serão em Londres ou Middlesex ou em outra qualquer parte na Inglaterra que a directoria possa, em qualquer occasião, designar, e haverá as agencias no ou fóra do Reino Unido que a directoria possa em qualquer occasião creer.

6. Nenhuma pessoa, excepto a directoria e as pessoas que ella devidamente autorisar e procedendo dentro dos limites dessa autorisação, terá o direito de passar, aceitar ou endossar qualquer nota promissória, letra de cambio ou outro instrumento negociável no nome, ou por parte da companhia e nenhuma pessoa, excepto achando-se expressamente autorizada pela directoria e agindo dentro dos limites da autorização assim conferida, terá direito algum de celebrar qualquer contracto pelo qual se imponha qualquer responsabilidade à companhia, ou de outra qualquer forma empenhe o credito da companhia.

IV— CAPITAL

7. A companhia poderá em qualquer occasião por deliberação especial, quer todas as acções ordinarias a esse tempo autorisadas tenham sido emitidas quer não, aumentar o capital, emitindo novas acções, devendo esse augmento ser da importancia e dividido em acções da respectiva quantia emitidas quer no todo quer em parte com ou sem qualquer direito de preferencia sobre ou de igualdade com quaisquer acções existentes na occasião, quer a respeito de dividendos, quer de resgate de capital ou de álbhos, ou com ou sem quaisquer outros direitos, privilegios, prioridade ou vantagens especiais ou sujeitos a quaisquer disposições e condições, e em geral nos termos que a companhia possa, por deliberação especial, ou na falta de qualquer indicação como os directores possam determinar.

8. Qualquer capital levantado por novas acções, salvo quando a companhia, na sua criação, por outra forma o determinar, será considerado como parte do capital primitivo ordinario e estará sujeito às mesmas disposições a todos os respeitos, quer com referência ao pagamento de chamadas ou prestações, transferencia e transmissão, comissão, por falta de pagamento de chamadas, hypotheca, cessão ou outra causa, como si tivesse feito parte do capital primitivo.

9. A companhia poderá em qualquer occasião, por deliberação especial, modificar as condições contidas no *memorandum* da associação por forma tal que o capital fique reduzido à importancia e pela maneira que a companhia determinar, ou subdividir, consolidar as suas acções em qualquer occasião existentes ou qualquer delas ou dividir o seu capital ou qualquer parte

delle em acções de menor ou maior importancia, conforme o caso possa ser, ao que é fixado pelo *memorandum* de associação, contanto que na subdivisão das acções a proporção entre a importancia que estiver realizada e a que o não estiver (se alguma existir), sobre cada acção de importancia reduzida, seja a mesma que era no caso das acções existentes das quaes derivar a acção de importancia reduzida.

V — ACÇÕES

10. As acções serão consideradas bens pessoais, e como tais transferíveis e nenhuma acção será subdividida.

11. Todo accionista terá direito a receber um certificado passado sól o sello commun da companhia, especificando as acções que elle possuir e a importancia paga pelas mesmas, e este certificado será, *prima facie*, prova do numero total das acções nelle especificadas.

12. Si esse certificado for inutilizado ou perdido, elle poderá ser substituído como a directoria possa determinar, mas não sendo o primitivo certificado apresentado atim de ser cancellado ou destruído, neste caso sómente se passará um outro certificado, apresentadas as provas da perda ou destruição do certificado primitivo e mediante a indemnização ou outros requisitos que a directoria possa em cada caso exigir ou formular.

13. Aviso algum da existencia de um onus qualque expresso, implícito ou derivado sobre qualquer acção obrigará ou afectará a companhia e o recebo da pessoa em cujo nome a acção se achar lançada no registo ou si ella se achar registrada nos nomes de mais de uma pessoa o recebo de qualquer uma das pessoas, em cujos nomes ella se achar registrada na occasião, será desoneração bastante da companhia de qualquer dividendo ou outra quantia paga com relação a essa acção (salvo qualque pagamento de natureza de restituição de capital) não obstante qualque onus ao qual esse dinheiro possa estar sujeito e quer a companhia tenha ou não tido aviso desse onus e a companhia não será obrigada a olhar pela applicação do dinheiro que pagar por qualque recebo dessa natureza.

14. As acções que forem emitidas serão pagas nas datas que forem determinadas pela directoria.

VI — CHAMADAS POR CONTA DE ACÇÕES

15. Os directores poderão em qualquer occasião fazer chamadas por conta das importâncias não realizadas das acções, não excedendo essas chamadas de cada vez a £ 2 (duas libras esterlinas) por acção, contanto que o aviso de cada chamada seja dado com sete dias pelo menos de antecedencia e que haja um intervallo de tres mezes pelo menos entre cada uma chamada, e todo accionista deverá pagar a importânciadas chamadas

assim feitas ás pessoas e nas épocas e logares determinados pelos directores e essas pessoas, épocas e logares serão especificados no aviso de chamada que deverá ser enviado a cada accionista.

16. A chamada será considerada como tendo sido feita logo que a deliberação da directoria que autorizar for aprovada.

No processo ou julgamento de qualquer pleito ou demanda para a cobrança de qualquer chamada será suficiente provar que o nome do accionista processado estava inscrito no registro como possuidor do numero de acções das quaes se originou a dívida e que a chamada foi feita em reunião da directoria e que a carta dando aviso da chamada foi entregue na residencia registrada do accionista ou para ali enviada pelo correio.

17. Si antes ou no dia marcado para o pagamento qualquer accionista deixar de pagar a importancia de qualquer chamada pela qual elle for responsavel, esse accionista será nesse caso obrigado a pagar juros sobre a dita chamada á taxa que a directoria que fizer a chamada determinar, não sendo inferiores a 5 % ao anno a contar do dia indicado para o respectivo pagamento ate àquelle em que este se realizar.

18. A directoria poderá, si o julgar conveniente, receber de qualquer accionista que deseje pagar adiantando todos ou qualquer parte dos dinheiros devidos sobre todas ou quaesquer de suas acções, além das sommas que já tiverem sido chamadas e os dinheiros assim pagos adiantados terão direito a juros pela taxa que possa ser convencionada.

19. A directoria poderá emitir ou distribuir acções com toda ou qualquer parte da sua importancia nominal paga para os casos nos quaes por aquisição de propriedade, negócios, direitos ou compensações como se acha estipulado no *memorandum* de associação ou por outra qualquer forma dentro dos poderes da companhia, que a directoria possa considerar necessário, conveniente ou opportuno, emitir acções integralmente pagas ou pagas em parte e a inscrição dessas acções no registro dos accionistas da dita companhia como integral ou parcialmente pagas será prova incontestável de ter sido pago á companhia pelas pessoas a quem elles forem emitidas ou distribuídas, todo o valor até a importancia creditada como paga sobre essas acções respectivas.

VII — TRANSFERENCIA E TRANSMIÇÃO DE ACÇÕES

20. Qualquer pessoa que vier a adquirir direito a qualquer acção em consequencia de morte ou fallencia de qualquer accionista ou por outro qualquer meio que não seja a transferencia, poderá ser registrada como accionista quando apresentar as provas que em qualquer occasião possam ser pela directoria exigidas.

21. Os testamenteiros ou administradores de um accionista falecido serão as unicas pessoas que a companhia reconhecerá como tendo direito á acção a elle pertencente.

A companhia não será afectada pela comunicação de um onus qualquer.

22. Toda pessoa que vier a ter direito a uma acção por qualquer causa que não seja a da transferencia, poderá, sujeita à approvação da directoria, em vez de ser ella propria registrada optar por que seja uma pessoa, por ella designada, registrada como possuidora dessa acção.

23. Depois de dar a directoria a sua approvação, a pessoa assim habilitada exercerá a sua opção passando ao seu preposto e conjuntamente com elle uma escriptura de transferencia, de acordo com os regulamentos aqui contidos relativos às transferencias, e não ficará isenta de toda responsabilidade sinão depois que o seu preposto tiver sido registrado.

24. Todos os instrumentos de transferencia serão depositados em poder do secretario, juntamente com o certificado das acções a que elle se referir e sendo exigido será dada prova razoável à directoria do titulo do transferido, à vista do qual o secretario registrará esse transferido como accionista.

Por transferencias poderá-se-lhe cobrar fomolumentos que não excedem de dous shillings e seis pence por transferencia, que poderão ter a applicação que os directores em qualquer occasião determinarem.

25. A directoria poderá recusar a transferencia de quaisquer acções em qualquer dos seguintes casos:

1) Si o transferente ou um dos diversos transferentes estiver em dívida para com a companhia.

2) Quando subsistir uma hypotheca da companhia sobre as acções.

3) No caso de quaisquer acções não integralmente realizadas, si a directoria em sua absoluta discrição não approvar o transferido.

26. Nenhuma transferencia de acção, salvo com o consentimento previo da directoria, será registrada depois de feita uma chamada sobre essa acção, sem que é até que a importância dessa chamada, juntamente com a importância de todas as chamadas devidas (caso as haja) sobre quaisquer outras acções do transferente e a importância de todos os juros (caso os haja) relativos a chamadas devidas, tenham sido primeiramente pagas à companhia e isso não obstante o prazo indicado para o pagamento da chamada não ter expirado; ficando entendido que esta disposição não terá applicação a qualquer transferencia que possa já ter sido entregue no escriptorio antes de ter sido feita a chamada.

VIII — HYPOTHECA

27. A companhia terá uma primeira e suprema hypotheca tacita e penhor válido em qualquer jurisdição sobre todas as acções registradas no nome de cada accionista quer em seu próprio nome quer conjuntamente com outros e sobre todos os dividendos concernentes a essas acções por todas as suas dívidas, responsabilidades e obrigações para com a companhia, quer pessoalmente quer conjuntamente com outra pessoa.

28. A essa hypotheca poderá dar-se execução pela venda de todas ou de quaesquer das ditas ações, contanto que nenhuma venda seja feita sinão por deliberação da directoria e sem que se tenha dado aviso por escripto ao accionista devedor ou aos seus testamenteiros ou administradores da intenção de as vender e sem que tenham decorrido 21 dias depois desse aviso, permanecendo por pagar essas dívidas e por satisfazer esses compromissos e obrigações. Um certificado por escripto assinado por um dos directores e rubricado pelo secretario de que a faculdade para vender, acima mencionada, tem razão de ser e é exequível pela companhia, de acordo com estes estatutos, será prova concluente dos factos nelle declarados, e esse certificado juntamente com a inscrição do nome do comprador no registro como possuidor dessas ações, conferirá ao comprador um título válido contra quaesquer pessoas, quaesquer que ellas sejam, e o eximirá de toda responsabilidade da applicação que se der ao dinheiro da compra.

29. Dado o caso de tales vendas, a directoria terá o poder de, por instrumento sob o sello da companhia, transferir ao comprador as ações por esta forma vendidas e applicar o producto líquido dessa venda, depois de satisfeitas quaesquer despezas, ao pagamento da dívida, e o restante, si houver, será entregue ao accionista primitivo, a seus testamenteiros, administradores ou representantes.

IX — COMISSO DE ACÇÕES

30. Si qualquier accionista deixar de satisfazer a importancia devida por qualquier distribuição ou chamada no dia determinado para o seu pagamento, os directores poderão a todo tempo depois, durante o tempo em que aquelle pagamento estiver por satisfazer, mandar aviso a esse accionista, exigindo-lhe o respectivo pagamento, bem como qualquier juro que se tenha originado em razão dessa falta de pagamento.

31. O aviso indicará um novo dia (não sendo menos 14 dias da data do aviso) e um logar ou logares nos quais essa chamada ou importancia deverá ser paga. Indicará também que, no caso de falta de pagamento na época o logar designados, as ações, em relação as quales essa importancia ou chamada deve ser paga, ficarão sujeitas ao commisso.

32. Si as requisições de qualquier desses avisos, como acima dito, não forem attendidas, qualquier ação, em relação à qual o aviso tiver sido feito, pôde ser declarada em commisso por uma deliberação dos directores tomada para esse fim.

O aviso do commisso será feito ao possuidor e far-se-há um lançamento do commisso no registro dos accionistas.

33. O accionista cujas ações tiverem caído em commisso será, não obstante esse commisso, responsável pelo pagamento à companhia de quaequer importancias devidas relativamente a essas ações na occasião do seu commisso.

34. A companhia ficará com direito a quaesquer acções cahidas em commisso como acima dito, como propriedade sua e os directores poderão vendel-as, extinguil-as ou dispor dellas pela maneira que lhes parecer conveniente; porém os directores poderão em sua absoluta discrição, reemitir ou annullar o commisso de quaesquer acções que possam ter sido declaradas em commisso por falta de pagamento como acima dito, sendo pagos os atrasados e juros sobre elles, juntamente com a importancia que, a título de multa, possam os directores determinar.

35. Um lançamento feito nas actas da directoria e no registo dos accionistas de que as acções cahiram em commisso ou de que foi remetido um commisso de acções, será prova concludente desse commisso ou remissão.

X — ASSEMBLÉAS GERAES

36. A primeira assembléa geral terá lugar na época, não excedendo quatro meses depois da incorporação da companhia e no local que possa ser determinado pela directoria, e a assembléa g-ral annual reunir-se-ha uma vez em cada 12 meses na época e no local que a directoria possa determinar.

37. As assembléas geraes annuas que têm de reunir-se de acordo com o artigo precedente serão assembléas ordinarias, outras quaesquer assembléas geraes serão assembléas extraordinarias; porém uma assembléa ordinaria pôde-se tornar em assembléa extraordinaria dando-se aviso do negocio especial que nella se tiver de tratar.

38. A directoria poderá, sempre que o julgar conveniente, convocar uma assembléa extraordinaria e o fará quando requerido por escripto assignado por quaesquer accionistas que tiverem realizado to-las as chamadas feitas sobre suas acções na ou antes da época em que assignarem o requerimento e forem possuidores, no conjunto, de numero menos de uma quinta parte do capital nominal entituto subscrito.

39. O requerimento feito, como acima dito, pelos accionistas, mencionará o fim da reunião que se tenciona convocar.

40. Si a directoria, recebendo esse requerimento, não convocar uma assembléa extraordinaria dentro de 21 dias da sua entrega, os requerentes poderão por si mesmo convocar uma assembléa extraordinaria, dando disso aviso aos accionistas, ficando, porém, entendido que nenhuma deliberação nella tomada obrigará a companhia sem que e até que essa deliberação seja confirmada por uma segunda assembléa extraordinaria convocada para esse fim pelo presidente da primeira assembléa extraordinaria.

41. Os avisos das assembléas geraes serão feitos com sete dias de antecedencia pelo menos, por meio de anuncios publicados em um jornal de Londres ou por qualquer outra forma que possa ser prescripta pelos directores, especificando o local, o dia e a hora da assembléa geral e (no caso de assembléa extraordinaria) o fim para o qual ella for convocada.

42. Nenhum negocio será tratado em assembléa alguma (salvo a declaração de um dividendo) sem que se achem, ao abrir a sessão, presentes pessoalmente ou por procuração cinco membros.

43. Si dentro de uma hora depois da marcada para a reunião da assembléa geral não se achar presente o numero de accionistas exigido, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento dos accionistas, será dissolvida.

Em outro qualquer caso ella será adiada pelo presidente para a época e o local que elle designar; e, si nessa assembléa geral adiada não se achar presente o numero de accionistas exigido, os accionistas presentes resolverão sobre os negócios para os quaes foi convocada a assembléa geral.

44. O presidente, caso o haja, da companhia presidirá a todas as assembléas geraes da companhia ou, si não houver presidente, ou si elle não estiver presente à hora marcada para a reunião da assembléa geral ou se recusar ocupar a presidencia, os accionistas presentes escolherão outro director ou si não houver director presente ou si todos os directores presentes recusarem ocupar a presidencia, então um dos accionistas presentes será eleito presidente dessa assembléa geral.

45. O presidente poderá, com o assentimento da assembléa geral, adiar qualquer assembléa de um dia para outro e de um para outro local, porém não se tratará em qualquer assembléa geral adiada de outro negocio que não seja o que ficou por concluir na assembléa geral de que houve adiamento.

46. Si qualquer assembléa geral for adiada por mais de sete dias dar-se-ha aviso desse adiamento aos accionistas pela mesma forma por que foi dado o aviso da assembléa geral original.

47. Em toda assembléa ordinaria ou extraordinaria as matérias que forem submettidas á consideração dessa assembléa serão, salvo si for pedido um escrutínio secreto como aquí em seguida mencionado, decididas por simples maioria, declarada pelo presidente, dos votos dos accionistas pessoalmente presentes ou que votarem por procuração e em todos os casos em que elle declarar empatada a votação o presidente da assembléa geral terá além do seu voto individual um voto de qualidade. Ficando todavia entendido que si quaesquer dous ou mais accionistas pessoalmente presentes a qualquer assembléa geral, antes de encerrada, pedirem por escripto um escrutínio secreto, esse escrutínio terá logar quer durante, quer ao encerrar-se essa assembléa geral, quer em qualquer outra occasião (dentro de 14 dias) depois do encerramento dessa assembléa geral, conforme o presidente determinar e nesse escrutínio secreto todo accionista que votar, quer pessoalmente quer por procuração, será considerada com direito ao numero de votos relativos ás acções que elle possuir, conforme aquí em seguida se dispõe.

48. Na assembléa geral em que tiver logar um escrutínio secreto o presidente, no caso de empate de votos, terá, além do seu voto individual, um voto de qualidade.

49. Mediante o pagamento de um shilling ou de importancia inferior que a directoria possa estipular, dar-se-ha a qualquer accionista copia de qualquer deliberação especial constante das actas.

XI—VOTOS DOS ACCIONISTAS

50. Em todas as votações por escrutinio secreto, cada accionista terá um voto por acção de que for possuidor.

51. Dado o caso de algum accionista ser lunatico ou idiota, por elle poderá votar o seu tutor, *ciruator bonis* ou outro representante legal, e si qualquer accionista for menor, por elle poderá o seu tutor ou curador ou algum dos seus tutores ou curadores, si forem mais de um, e qualquer accionista que se achar ausente do Reino Unido poderá votar por seu procurador legalmente constituído, porém nenhum desses conselhos, curadores, tutores, representantes legaes ou procuradores, terá o direito de votar sem que tenha depositado no escriptorio registrado da companhia nunsas menos de 48 horas antes da marcada para a reunião da assembléa em que elle se propuser votar, tolas as provas que os directores possam exigir da sua allegação da qualidade em relação á qual elle pretender votar e pela verificação e (si a directoria julgar convenientey) pelo registro dessas provas ou procuraçao, pagará-se-ha ao secretario os emolumentos, que não excederão a cinco shillings, que a directoria em qualquer occasião fixar.

52. Si duas ou mais pessoas tiverem conjuntamente direito a uma acção, a pessoa cujo nome se achar inscripto em primeiro logar no registro de accionistas como um dos possuidores dessa acção, será a unica que terá o direito de votar com relação á mesma.

53. Nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembléa geral sem que tolas as chamadas por elle dvididas tenham sido pagas e os lançamentos nos livros da companhia serão prova da dvida das chamadas.

54. Nenhum accionista, salvo si elle for um dos primitivos possuidores de acções e nesse caso ainda sómente em relação ás acções que lhe tiverem sido distribuidas, terá o direito de votar quer pessoalmente, quer por procuraçao em qualquer assembléa geral, sem que tenha sido possuidor das suas acções ou de alguma dellas, pelo tempo de tres mezes e então sómente em relação a essas acções que elle possa ter possuido por esse tempo, salvo si essas acções tiverem sido adquiridas por legado ou por herança de bens intestados ou por outra qualquer escriptura de composição depois do falecimento de qualquer pessoa que tiver tido direito, quando vivo, aos dividendos dessas acções, em cujos casos respectivamente o periodo durante o qual o testador, o intestado ou o usufructuario, como o caso for, possuiu as acções com relação ás quaes se pretende votar, será contado como parte do dito periodo de tres mezes.

55. Os votos podem ser dados, quer pessoalmente quer por procuração.

O procurador será nomeado por instrumento assignado pelo outorgante ou pela pessoa com direito de votar, ou, si esse outorgante for uma corporação, sob o seu sello commun.

XII— DIRECTORES

56. 1) O numero de directores não será inferior a cinco nem superior a oito; desse numero dous serão eleitos pelos possuidores de acções de incorporadores.

2) Sempre que o numero for inferior a nove, a directoria poderá em qualquer occasião nomear directores sujeitos (excepto quanto aos primeiros directores) à ratificação da proxima assembleia geral ordinaria.

3) Uma assembleia geral pôde aumentar ou, ocorrendo qualquer vaga, pôde reduzir o numero que então existir.

57. A qualificação para director será a posse de 10 acções em seu proprio nome.

58. 1) Qualquer vaga ocasional na directoria pôde ser preenchida pela directoria.

2) Qualquer director assim nomeado, exercerá, quanto ao periodo da retirada e a quaesquer outros respeitos, o logar do seu predecessor.

59. A remuneração dos directores será em qualquer occasião fixada por deliberação de uma assembleia geral e essa remuneração será dividida entre os directores, conforme a directoria possa deliberar.

60. Os primeiros directores serão nomeados pela maioria dos subscriptores do *memorandum* de associação e dos estatutos da companhia e constará de documento por escrito por elle assinado e até à época dessa nomeação esses subscriptores agirão como directores e terão todos os poderes destes.

61. Os primeiros directores se conservarão no cargo até à reunião da assembleia geral no anno de 1888. E terão poderes para, em qualquer sessão da directoria anterior à proxima assembleia geral da companhia, nomear qualquer numero de directores para agirem conjunctamente com elles, contanto que o numero total dos nomeados não excede a oito.

62. Um terço dos directores então em exercicio, menos os directores nomeados pelos possuidores de acções dos incorporadores (exclusive o director-gerente, si o houver, ou o numero mais approximado a um terço, si o seu numero não for um multiplo de tres), se retirara do cargo na assembleia geral ordinaria que terá logar no anno de 1888 e na primeira assembleia geral ordinaria de cada anno.

Um dos directores nomeados pelos possuidores das acções dos incorporadores retirar-se-ha em 1888 e em seguida um em cada anno alternado.

63. Os directores individuaes que têm de assim se retirar serão aquelles que (menos o director-gerente, caso o haja) tiverem ocupado por mais tempo o cargo, salvo si o seu numero exceder ao exigido para retirar-se, em cujo caso os directores a retirarem-se serão escolhidos pelos directores entre aquelles que tiverem ocupado por mais tempo o cargo e essa escolha poderá ser por meio de sorteio ou por outra forma, como os directores a todo tempo determinarem. Na falta dessa escolha, uma assembléa geral competente para nomear sucessores aos directores que têm de retirar-se pôde fazer a escolha.

64. Qualquer director que se retirar poderá ser reeleito.

65. Accionista algum, não sendo um director que se retirar ou algum recommendedo pelos directores no seu relatorio, será qualificado para director sem que tenha sido comunicado à companhia por escrito a intenção de proporem pelo menos sete dias e nunca mais de 30, antes do dia da eleição de directores.

66. Em cada anno alternado convocar-se-há uma assembléa especial dos possuidores das ações dos incorporadores para eleger um director para representalos no lugar do que tiver de se retirar.

67. Toda vez que uma assembléa ordinaria deixar de eleger directores para substituirem os directores cujos lugares deviam ser preenchidos nessa assembléa, os directores que tenham de se retirar ou aquelles cujos lugares deviam ter sido preenchidos, mas que não o forem, se conservarão (si estiverem nas condições) no cargo até à assembléa ordinaria do anno seguinte.

68. A directoria pôde em qualquer occasião nomear fideicomissários da companhia e nomeará, uma vez pelo menos em cada anno, um director para servir de presidente e o director que for nomeado presidente ocupará esse cargo durante o tempo para o qual tiver sido nomeado presidente, salvo si elle resignar antes o seu cargo, ou si for removido por votação da directoria em uma reunião especialmente convocada para esse fim, porém esse periodo não se prolongará em caso algum além da proxima assembléa geral annual.

69. A companhia em assembléa extraordinaria pôlerá remover qualquer director ou directores antes da expiração do respectivo periodo de exercício do cargo e nomear para o substituir um accionista qualificado, de cuja projectada intenção de o eleger tenha sido dado o devido aviso, e o director ou directores assim nomeados exercerão a todos os respeitos o cargo do seu ou dos seus predecessores.

70. A directoria pôde, por uma deliberação votada em uma reunião especialmente convocada para este fim, à qual concorram pelo menos tres quartos dos directores, suspender ou remover qualquer director, e dessa decisão, tomada nesta conformidade, não haverá appellaçao sinão para uma assembléa geral extraordinaria.

XIII — INDEMNIZAÇÃO DOS OFFICIAES

71. Todo director, fiscal-gerente, secretario ou outro oficial da companhia e seus herdeiros, testamenteiros, administradores e representantes, serão indemnizados e reembolsados pela companhia de todos os prejuízos, despezas de viagem e outras em que elles tenham respectivamente incorrido no ou cerca do desempenho das suas respectivas funções, salvo si o prejuízo provier de propria falta voluntaria.

XIV — DESQUALIFICAÇÃO DOS DIRECTORES

71 A.— Todo director se tornará immediatamente desqualificado e incapaz de continuar no exercicio do cargo:

1) Si cessar de possuir a necessaria qualificação de acordo com o art. 57;

2) Si vier a fallir ou si se prevalecer de qualquer lei na occasião em vigor para protecção de devedores insolventes ou si entrar em composição ou concordatá com os seus credores ou tornar-se lunático ou de espirito insano;

3) Si deixar de comparecer ás reuniões da directoria durante mais de tres meses sem o consentimento por escrito da directoria.

XV — CONTRACTOS COM DIRECTORES

72. Fica expressamente entendido que não obstante qualquer disposição de lei ou de equidade em contrario, nenhum contracto ou convenção celebrada por parte da companhia com qualquer director sera annullada nem nenhum director sera obrigado a entrar para a companhia com qualquer lucro que elle realize em virtude de qualquer contracto com a companhia pelo unico motivo de ocupar elle o cargo de director ou em razão da sua condição fiduciaria com a companhia, contanto que na occasião em que for celebrado esse contracto seja declarada á directoria a precisa natureza do interesse que nelle tem o director; porém nenhum director votará relativamente a qualquer contracto ou ajuste em que elle for interessado. Si, porém, a directoria for de parecer que o interesse de qualquer director em qualquer contracto é incompativel com a sua permanencia na directoria, elle deixará de ser director, logo que for votada a deliberação nesse sentido pela maioria exigida pelo art. 70.

XVI — FUNCÇÕES DOS DIRECTORES

73. Os directores reunir-se-hão para o expediente dos negocios nas épocas e logares que possam julgar convenientes e estabele-

cerão os regulamentos que lhes parecerem oportunos para a convocação e realização de suas reuniões e para a discussão dos negócios que nellas tiverem de ser tratados e para a determinação do *quorum* necessário para tratar dos negócios, e salvo disposição em contrário da directoria o *quorum* necessário para tratar dos negócios será dous.

74. As reuniões da directoria serão presididas pelo presidente, porém não se achando presente o presidente à hora marcada para a reunião, os directores presentes escolherão um dentre si para presidir-a.

75. Toda a questão que se suscitar em uma directoria será decidida por maioria dos votos dos directores a ella presentes, e no caso de empate de votos o seu presidente terá um voto de qualidade além do seu próprio voto.

76. A directoria poderá por deliberação própria nomear um dentre si para director-gerente, e delegar qualquer dos seus poderes, menos os de fazer chamadas, a esse director-gerente ou à comissão ou comissões consistindo de dous ou mais directores, conforme a directoria julgar conveniente, e poderá em qualquer ocasião revogar e cassar taes nomeações ou delegações de poderes, quer total quer parcialmente e quer quanto a pessoas ou fins; porém todo director-gerente e todas as comissões assim nomeadas se conformarão no exercício dos poderes que lhes forem delegados, com quaisquer regulamentos que a directoria prescrever.

Todos os actos praticados por esse director-gerente ou comissões de conformidade com esses regulamentos e no cumprimento dos fins da sua nomeação, porém não de outra forma, terão a mesma força e efeito como si fossem praticados pela directoria.

77. Os actos da directoria e os de quaisquer comissões nomeadas pela directoria serão, não obstante qualquer vaga na directoria ou nas comissões ou qualquer defeito na nomeação de qualquer director, ou de qualquer membro das comissões tão válidos como si não tivessem existido essa vaga ou defeito e como si cada uma dessas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas.

78. As reuniões e a forma de proceder dessas comissões serão reguladas pelas disposições aqui contidas em relação às reuniões e forma de proceder dos directores, tanto quanto elles lhes forem applicáveis, sujeitos às modificações que possam ser impostas pela directoria.

79. A directoria e as comissões farão lavrar actas em livros apropriados a esse fim, dos seguintes assuntos, a saber:

a) Dos nomes de todos os directores presentes a cada reunião dos directores e dos membros das comissões nomeadas pela directoria presente a cada reunião;

b) Das nomeações de officiaes e comissões;

c) Dos trabalhos das assembléas geraes;

d) Dos trabalhos das reuniões da directoria e das comissões.

80. Uma deliberação por escripto assignada por todos os directores na occasião terá o mesmo efeito como si tivesse sido votada em uma reunião da directoria competentemente constituída.

XVII — PODERES E DEVERES DOS DIRECTORES E DA DIRECTORIA

81. A directoria terá amplos poderes para gerir e dirigir os negócios da companhia e para praticar quaequer actos para levar a efeito os fins para os quaes se organisou a companhia, como se acha declarado no *memorandum* de associação da companhia ou quaequer desses fins, bem como para fazer as seguintes cousas :

a) Para adquirir por meio de compra ou por arrendamento ou por outra fórmula nos termos que à directoria parecer conveniente, quaequer bens moveis ou immoveis, ou quaequer negócios, direitos ou indemnização ou qualquer parte ou interesse nos mesmos.

b) Para nomear, suspender e remover directores-gerentes, gerentes, engenheiros, banqueiros, solicitadores, corretores, secretários, caixeiros, agentes e empregados da companhia, e para determinar-lhes as suas diversas funções e remunerações, e as respectivas garantias que delles deva exigir.

c) Para instaurar, seguir, defender, comprometter e abandonar quaequer processos legaes pela ou contra a companhia ou seus officiaes e por outra fórmula concernentes aos negócios da companhia.

d) Para submeter a arbitramento quaequer reclamações ou pretenções da ou contra a companhia e quaequer divergências entre a companhia ou a directoria e outras pessoas, e cumprir e observar os respectivos laudos ou conteúdos, si julgar conveniente.

e) Para comprar, alugar ou construir, como e quando o julgar mais vantajoso, predios, edifícios, casas para escriptorios e dependencias, allodiaes, foreiras e arrendadas para a transacção dos negócios da companhia, e vender, alterar, hypothecar, arrendar ou de outra fórmula dispôr dos mesmos, e para segurar contra incendio as propriedades da companhia susceptiveis de serem seguradas.

f) Para celebrar contractos pela companhia e contrahir por conta da companhia as dívidas e compromissos que elles possam, na sua discrição entender e considerar necessarios para a realização dos negócios da companhia, incluindo o acceite, saque, endosso, negociação, desconto e emissão de letras de cambio, notas promissorias ou outros titulos de obrigação semelhantes.

g) Ficando entendido que essas letras de cambio e notas promissorias serão sacadas, aceitas ou assignadas por dous directores por parte da companhia e rubricadas pelo secretario ou de outra fórmula que a directoria possa determinar.

h) Para pagar e satisfazer quaequer dívidas e compromissos da companhia e reclamações e pretenções contra ella.

i.) Para pagar quaesquer despezas legaes e de outra natureza provenientes da organisação e registro da companhia.

j.) Para emprestar dinheiros a quaesquer pessoas, companhias ou firmas sob as condições que a directoria possa julgar conveniente.

k.) Para tomar por emprestimo para os fins da companhia sobre hypothecas de seus baveres ou por outra forma, ou de parte delles e quer incluin lo qualquer parte do capital da companhia realizada ou não ou sobre qualquer obrigação ou título de prelação (debenture) ou capital preferencial (debentures stock), pagavel ao portador ou de outra natureza ou de todos ou de quaequer desses títulos e á taxa de juro e regataveis pela maneira e em geral sob as condições que a directoria julgar conveniente, qualquer somma de dinheiro.

l.) Retomar a emprestimo sobre hypotheca, obrigação, títulos de prelação ou capital preferencial (debentures stock) ou sobre todos ou qualquer parte desses títulos, quaequer sommas já anteriormente tomadas por emprestimo sobre taes títulos ou quaequer delles.

m.) Para emitir títulos hypothecarios, obrigações, títulos de prelação (debentures) ou capital preferencial (debentures stock) como acima dito, nos termos e condições e com ou sem faculdade para vender e outras faculdades que a directoria julgar convenientes.

n.) Para vender, trocar, alugar ou sublocar por dinheiro ou ações ou outra forma e pelos bens ou interesses, nos termos e sujeito ás condições que a directoria entender, qualquer propriedade da companhia, que em sua discrição não seja necessário ser conservada, nem ocupada ou utilizada pela companhia.

o.) Para emitir, conforme a directoria em sua absoluta discrição julgar conveniente, todas ou qualquer parte das ações que na occasião fizerem parte do capital da companhia, quer com todo ou com qualquer parte do capital nominal pago ou creditado, como pago sobre as ditas ações, para os casos em que pela requisição de propriedade, negocios, direitos ou indemnizações contemplados no *memorandum* de associação ou qualquer parte ou interesse nelles ou por serviços prestalos ou por qualquer outra causa dentro dos poderes da companhia, a directoria possa considerar necessário, conveniente ou opportuno emitir ações de capital realizado, ou em parte realizado.

p.) Para subscrever ações, títulos de prelação ou capital preferencial em qualquer companhia, quer no nome da companhia, quer no de qualquer fiduci-commissario da companhia, conforme a directoria possa considerar conveniente e pagar essas ações, títulos de prelação ou capital preferencial, e negociar com elles e delles dispôr pela maneira que a directoria possa determinar.

q.) Para cancellar ou aceitar o abandono de qualquer ação ou ações, nos termos e mediante compensação ou sem compensação, conforme a directoria na sua discrição entender ser conveniente.

r) Para emitir sobre o sello commun da companhia, com relação a quaesquer acções que estejam integralmente pagas, garantes demonstrando que o seu portador tem direito à acção ou acções nelles especificadas, e estabelecer por meio de coupons ou por outra forma o pagamento de dividendos futuros sobre a acção ou acções incluidas nesse garante.

O portador de um garante de acções será considerado accionista da companhia, de acordo com as disposições dos estatutos, em toda a sua plenitude, cem a excepção de que o portador de um garante de acções não terá direito de votar em qualquer assembleia geral da companhia sem que tenha depositado os garantes por elle possuir los no escriptorio da companhia nunca menos de dous dias anteriormente à assembleia geral.

82. A directoria providenciará a todo tempo, conforme ella julgar conveniente, para a boa guarda e uso do sello commun da companhia, porém elle só deverá ser attixado em qualquer documento por ordem da directoria, na presença de dous directores, e esse documento será assignado por dous directores e rubricado pelo secretario ou por outra pessoa nomeada pela directoria.

XVIII — DIVIDENDOS

83. A directoria poderá, com a saneção da companhia em assembleia geral, declarar e pagar dividendos e premios (*bonus*) em ambos, tirados dos lucros da companhia depois de pagos todos os encargos e todas as sommas devidas aos directores, e depois de feitas as reservas que a directoria indicar.

84. Os dividendos e os premios (*bonus*) serão declarados e pagos aos accionistas da companhia, de acordo com o numero de acções que elles possuirem e com a importancia na occasião realizada sobre ellus. Nenhum dividendo ou premio (*bonus*) será pago sinão pelos lucros resultantes dos negocios da companhia, incluindo nelles juros ou dividendos recebidos pela companhia com relaçao a quaesquer dinheiros, quer permanente, quer temporariamente por ella collocados a juros. Nenhum dividendo ou premio (*bonus*) excederá a importancia ou premio que tiver sido estipulado pela directoria na occasião.

85. Nenhum accionista terá direito de receber dividendos ou premios sem que as sommas por elle devidas à companhia por chamadas ou por outra causa tenham sido satisfeitas, e a directoria poderá deduzir do dividendo ou premio que tenha de pagar a qualquer accionista todas as quantias que elle possa dever à companhia por conta de chamadas ou de juros sobre essas chamadas ou por outra causa.

86. Dar-se-lá aviso a cada accionista de qualquer dividendo ou premio que tiver sido declarado.

87. Nenhum dividendo ou premio vencerá juros contra a companhia.

88. Os lucros de cada anno da companhia serão applicados na ordem de prioridade seguinte:

1.^º Ao pagamento dos accionistas da companhia nesse anno, de um dividendo de 6 % ao anno sobre o capital pago pelas acções, não sendo as acções dos incorporadores;

2.^º Do excedente, metade será dividido entre os possuidores das acções dos incorporadores e a outra metade será applicada a outro dividendo aos mais accionistas da companhia.

89. A directoria poderá, sem o assentimento da assembléa geral, sempre que o estado financeiro da companhia lhe pareça justificar tal procedimento, declarar e pagar um dividendo antecipado sobre as quantias então pagas ou creditadas como pagas sobre as acções, mas esse dividendo antecipado será levado em conta quando for declarado outro dividendo sobre as mesmas acções em referencia ao anno em que estiver comprehendido esse semestre.

90. Todo dividendo ou premio será, depois de ter sido declarado, pago (à opção da directoria) quer em dinheiro, quer por ordens postas ou por cheques ou saques sobre os banqueiros, que serão entregues pelo secretario ou por elle remetidos pelo correio ou por outra forma, aos respectivos accionistas, e si forem remetidos pelo correio o dividendo ou premio (excepto sómente no caso que o cheque ou saque não seja pago) será considerado ter sido pago ao accionista quando a carta ou sobre-carta incluindo a ordem postal ou o cheque ou saque para pagamento do dividendo ou premio e sobreescrito ao accionista no seu endereço registrado, tiver sido lançada no correio.

91. Si se acharem registradas diversas pessoas como possuidores conjuncos de qualquer acção, o dividendo ou premio e juro do dinheiro, pago adeantadamente, das chamadas sobre essa acção podem ser pagos pela maneira supradita a qualquer dessas pessoas, e qualquer uma delas pôde passar a quitação válida desses dividendos, premios ou juros no verso do cheque ou saque ou por outra forma.

92. Todos os dividendos ou premios sobre quaisquer acções que não tenham um proprietário legal e registrado, habilitado para reclamar o respectivo pagamento, conservar-se-ha em suspenso até que seja alguém registrado como possuidor dessa acção.

XIX — EMPREGO DE DINHEIROS

93. Quaisquer dinheiros da companhia que não tiverem imediata applicação para qualquer pagamento que a companhia tenha de satisfazer ou que não forem necessários, como capital em giro ou de outra forma para ou nos negócios ou operações correntes da companhia, poderão ser empregados pela directoria no nome da companhia ou pelo menos de dous dos seus directores, em títulos do governo, de bens imóveis ou estrangeiros, ou em obrigações, títulos de prelação (debentures), garantias, acções integralmente pagas ou capital de qualquer companhia de

capital associado ou em qualquer outra garantia de bens moveis ou immoveis que a directoria em qualquer occasão julgar conveniente.

E a directoria pôde a todo tempo dispor desses titulos ou variar o emprego desses capitais como julgar conveniente.

Ficando entendido que a companhia ou directoria não fará negociação alguma de compra ou venda das acções da companhia.

XX — CONTABILIDADE

94. Todas as quantias pagas por conta da companhia attingindo a £ 10 ou mais, serão pagas por meio de cheques que serão assignados por dous directores e rubricados pelo secretario ou como possa a todo tempo ser determinado pela directoria.

95. A directoria fará organizar uma escripturação exacta:

1) das sommas de dinheiro recebidas e despendidas pela companhia e das causas que derem logar a esses recebimentos e despezas, e

2) dos creditos e responsabilidades da companhia.

96. A directoria apresentará á companhia na assembléa ordinaria, uma vez cada anno pelo menos, um relatorio da despesa e receita do anno findo, encerrado em data que não exceda a seis mezes anteriores a essa assembléa.

97. O relatorio demonstrará sob os titulos mais convenientes a importancia bruta da receita tanto apurada como paga, distingindo as diversas fontes das quaes ella derivou, e a importancia bruta da despesa, distinguindo as despezas do estabelecimento, salarios e outras verbas semelhantes.

Cada verba de despesa regularmente lançada ao débito nos rendimentos annuaes será levada em conta, de maneira que se possa apresentar na assembléa ordinaria um balanço exacto dos lucros e perdas, e, quando acontecer que qualquer verba de despesa que regularmente deveria ser dividida por diversos annos tiver tido logar em um só anno, indicar-se-ha a importancia total da dita verba, expondo as razões por que uma parte sómente dessa verba está lançada a débito da receita do anno.

98. Organizar-se-ha em cada anno um balanço geral, o qual será apresentado á assembléa ordinaria, e esse balanço geral deverá conter um summario dos haveres e das responsabilidades da companhia, esse balanço, uma vez approvado por essa assembléa, será obrigatorio e concludente para os accionistas da companhia e para quaesquer pessoas que tenham qualquer interesse nas acções da companhia.

99. Dado o caso de se originar alguma duvida relativamente a qualquer verba particular achar-se lançada quer permanentemente quer temporariamente ao capital ou à renda, essa duvida será resolvida pela directoria e pelos fiscaes, cujas decisões serão obrigatorias para todas as partes.

XXI — FISCALISACÃO

100. Os supraditos relatorio e balanço geral da companhia serão examinados e a sua exactidão verificada e certificada por um ou mais fiscaes, que serão nomeados de acordo com estes estatutos, mas não será obrigatorio que qualquer fiscal seja accionista.

101. O primeiro ou os primeiros fiscaes, que em caso algum poderão ser directores ou officiaes da companhia, serão nomeados pela directoria e a eleição de todos os futuros fiscaes será feita pela companhia na sua assembléa geral ordinaria e conservar-se-hão no cargo até à seguinte assembléa geral ordinaria.

102. A remuneração dos fiscaes será determinada pela directoria.

103. Todo fiscal poderá ser reeleito ao terminar o seu mandato.

104. Nenhuma outra pessoa, a não ser o fiscal que se retira, pôde ser eleita para o cargo de fiscal sem que da intenção de o proporem em uma assembléa geral ordinaria tenha sido dado aviso à companhia com, pelo menos, sete dias de antecedencia e nunca mais de um mês à assembléa.

105. Toda vez que ocorrer qualquer vaga casual no cargo de fiscal a directoria a preencherá imediatamente.

106. Si não se fizer a eleição de fiscaes pela maneira acima referida, o fiscal ou os fiscaes precedentes continuarão no exercicio.

107. Entregar-se-há a cada fiscal uma copia do balanço geral que elle verificará à vista das contas e documentos a elle relativos; entregar-se-lhe-há também uma relação de todos os livros de contabilidade da companhia e terão direito em todas as ocasiões razoaveis de inspecionar os livros e contas da companhia.

XXII — AVISOS

108. Todo accionista indicará em qualquer occasião, por escripto, ao secretario um logar no Reino Unido como logar do seu endereço e o logar assim indicado será escripto nos livros da companhia como seu endereço e será para os fins destes estatutos e regulamentos considerado o seu logar de residencia e endereço.

109. Todo aviso que por estes estatutos for exigido que seja feito a qualquer accionista director ou outra pessoa, será suficiente e válido si for impresso ou escripto ou parte escripto e parte impresso e levar o nome ou a assignatura do secretario ou como possa ser o caso, da pessoa que der esse aviso, bem como todo documento que estes estatutos exijam que seja entregue, remettido ou dado a qualquer accionista, director ou pessoa poderá ser entregue a esse accionista director ou pessoa pessoalmente ou lançado ao correio como carta franqueada em unia carta ou sobre carta a elle dirigida, si for a um accionista registrado ao seu endereço registrado e quando por essa forma lançado ac-

correio e endereçado será considerado como tendo-lhe sido entregue no dia em que devia ter sido entregue em seu endereço na marcha ordinaria do serviço do correio e si elle for então fallecido e quer terha quer não a companhia ou qualquer dos seus directores ou officiaes qualquer aviso do seu falecimento, esse aviso será para todos os efeitos destes estatutos considerado a aviso suficiente para elle e para seus herdeiros, testamenteiros e administradores e para cada um delles.

110. Não será necessário para qualquer dos fins destes estatutos ou para a validade de qualquer deliberação, uma assembléa geral ou acto da companhia ou da directoria ou de qualquer outra pessoa, de conformidade com estes estatutos dar-se ou enviar-se qualquer aviso, circular, offerta ou documento a qualquer accionista que não tiver na occasião um lugar de endereço registrado no Reino-Unido, ou no caso de diversas pessoas registradas como co-possuidoras de qualquer ação, dar-se ou remetter-se qualquer aviso, circular ou offerta ou documento a qualquer delas, excepto a pessoas cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registo como um dos possuidores dessa ação ao seu lugar de endereço registrado.

111. Todo aviso, procuraçao, requisiçao ou requerimento á companhia, á directoria ou ao secretario que por estes estatutos se exige serem dados ou enviados, serão suficientes logo que sejam escriptos ou impressos ou em parte escriptos e em parte impressos e assignados pela pessoa ou pessoas que os derem ou fizerein e apresentados ao secretario ou entregues no escriptorio registrado da companhia, dirigidos a elle entre as 10 horas da manhã e as 4 da tarde de qualquer dia util ou a elle enviados pelo correio ao referido escriptorio registrado e neste ultimo caso serão considerados como tendo sido entregues na marcha ordinaria do correio.

112. Toda pessoa que por processo legal, transferencia ou por outro qualquer meio vier a adquirir direito a qualquer ação, ficará obrigada por todo e qualquer aviso ou outro documento que tiver sido anteriormente ao ser o seu nome e endereço lançado no registo com relação á ação, dado á pessoa de quem elle houve o seu titulo.

XXIII — ARBITRAMENTO

113. Toda vez que se suscitar qualquer divergência entre a companhia e a directoria, de uma parte, e qualquer dos directores ou accionistas, seus herdeiros, testamenteiros, administradores e representantes, de outra parte, relativamente á verdadeira significação ou intelligencia, incidentes ou consequencias destes estatutos ou qualquer artigo ou cousa contida ou expressa nestes estatutos ou relativamente a qualquer cousa então ou no futuro feita, omitida ou tolerada de conformidade com estes estatutos ou relativamente a qualquer dos negocios da companhia, todas essas divergencias serão submettidas ao arbit-

tramento de duas pessoas estranhas ou de um terceiro arbitro por elles nomeado.

114. Sempre que qualquer acção, pleito, duvida ou divergência em ou relativa a qualquer assumpto, causa ou cousa em que a companhia ou a directoria for parte, for submettida a arbitramento, observar-se-hão completamente as disposições da lei commum de processos, de 1854, e de todas as mais leis em qualquer occasião em vigor e applicável a arbitramentos.

XXIV — PROVAS

115. Na instauração ou julgamento de qualquer acção ou pleito intentado pela companhia contra qualquer accionista para a cobrança de qualquer dívida proveniente de qualquer chamada ou juros ou de qualquer dinheiro devido ou reclamado, como devido por elle como accionista, será suficiente provar que o nome do réo acha-se inscripto no registro de accionistas da companhia como possuidor de numero de acções a respeito das quaes se originou essa duvida e que (quando exigido por estes estatutos) foi dado devido aviso dessa chamada ou dívida ao réo, de acordo com estes estatutos e não será necessário provar nenhum outro assumpto a não serem os supraditos, cuja prova fica por este declarada ser suficiente.

XXV — LIQUIDAÇÃO

116. O excedente dos haveres da companhia quando se proceder à sua liquidação será applicado primeiramente ao pagamento aos possuidores de acções ordinarias, da importancia por elles paga, e o restante pertencerá aos possuidores de acções.

Nomes, endereços e qualidades dos subscriptores

George Edgar Way, negociante, 10, Iverson Road, Kilburn.
Charles Arthur Lovegrove, engenheiro civil, 11, St. John's Villas, East Dulwich.

Alfred Fyson, engenheiro civil, 21, Delahay Street, S. W.
William Chaplin, cavalheiro, 59, Trinity Street, S. E.
Arthur Stannard, engenheiro civil, 5, The Cedars, Putney, S. W.

Alexander Gillespie Stewart, 101, Leadenhal Street, E. C., engenheiro civil e de minas.

W. Alfred Dawson, engenheiro civil, 21, Delahay Street, Westminster.

Datado no dia 6 de Maio de 1886.

Testemunha das assignaturas supra *John Cartwright*, escrevente dos Srs. *Foss & Ledsam*, solicitadores — 3, Abchurch Lane, E. C.

E' cópia authentica.—(Assinado) *Jh. S. Purcell*, registrator de companhias de fundos associados.

Eu, James William Comerford, da cidade de Londres, notario publico por autorisação real devidamente admittido e juramentado, pelo presente certifico e attesto a todos quantos possa interessar que a assignatura «J: S. Purcell» exarada e subscripta ao pé da copia oficial do *memorandum* de associação da *The Railway Construction Company, limited*, aqui annexa, marcada «A» e a mesma assignatura fixada e subscripta no certificado ao pé da copia official dos estatutos da dita companhia tambem aqui annexa, marcada «B» é verdadeiramente a do Sr. John Samuel Purcell, registrador de companhias de fundos associados na Inglaterra, o qual reconheceu a mim notario. Portanto, inteira fé e credito devem ser prestados ás ditas copias officiaes em juizo e fóra delle. Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello notarial em Londres no dia 15 de Março de 1888.

Veritas

(Assignado) *James W. Comerford*, notario publico.

(Estava o sello notarial.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de James William Comerford, tabelião publico desta cidade, que liguei com o documento numero um rubricado e numerado por mim e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente, que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos 16 de Março de 1888.—
 (Assignado) *Luiz Augusto da Costa*, Vice-Consul do Brazil em Londres.

(Estava o sello consular.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul do Brazil em Londres.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1888.— No impleimento do Director Geral.— (Assinado) *Pedro Pinheiro Guimarães*.

(Estavam tres estampilhas inutilisadas, no valor de 4\$700.)

Nada mais continham ou declaravam os estatutos da dita *Railway Construction Company*, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro aos 31 dias do mez de Agosto de 1888.
 — *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.



DECRETO N. 10.164 — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede garantia de juros á Companhia Engenho Central do Capivary, sobre o capital de 550:000\$, empregado em um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, estabelecido com aquella denominacão no municipio de Capivary, da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Conceder, nos termos da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, à Companhia Engenho Central de Capivary, conforme Me requereu, garantia de juros de 6 % ao anno, durante o prazo de 15 annos, sobre o capital de 550:000\$, efectivamente empregalo no engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, estabelecido, com a denominacão de Engenho Central de Capivary, no municipio de Capivary, da Provincia de S. Paulo, mediante o emprego de apparellhos e methodos modernos dos mais aperfeiçoados, obsrvadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.100 de 1 do mez findo e as que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha, enfendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.164 desta data**

I

O engenho central de Capivary terá capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna durante a safra calculada em 100 dias.

II

A companhia será obrigada a demonstrar o emprego effectivo do capital que lhe é garantido na construcção do engenho já estabelecido, e na acquisitione dos apparellhos e machinas, na

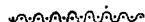
fórmula do regulamento, e a submeter os contractos para fornecimento de canna á approvação do Governo Imperial, antes da celebração do contracto a que se refere a clausula seguinte.

III

A companhia deverá assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de tres mezes contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 do mez findo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a effectividade da isenção de direitos de importação, concedida pelo n. 4 do art. 6º daquelle regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.— *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 10.164 A — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Concede garantia de juros ao Coronel Antonio Luiz de Araujo Maciel ou à companhia que organizar, sobre o capital de 750:000\$, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no valle do rio Japaratuba, município do mesmo nome, da Província de Sergipe.

Hei por bem Conceder, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, ao Coronel Antonio Luiz de Araujo Maciel ou à companhia que organizar, conforme Me requereu, garantia de juros de 6 %, ao anno, durante o prazo de 15 annos, sobre o capital de 750:000\$ que for effectivamente empregado no estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar e de alcohol de canna, no valle do rio Japaratuba, município do mesmo nome, da Província de Sergipe, mediante o emprego de apparelhos e methodos modernos dos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100 de 1 do mez ultimo e as que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.164 A desta data**

I

O engenho central de Japaratuba terá a capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna durante a safra calculada em 10 dias.

II

O concessionario será obrigado a justificar e demonstrar a existencia de agua e lenha, ou outro combustivel, suficientes para o consumo da fabrica, e a submeter os contractos para fornecimento de canna à approvação do Governo Imperial, antes da celebração do contracto a que se refere a clausula seguinte.

III

O concessionario, ou a companhia que organizar, deverá assinar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de tres meses, contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 do mes ultimo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a effectividade da isenção de direitos de importação, concedida pelo n. 4 do art. 6º daquelle regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e maís objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.— *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 10.164 B — DE 5 DE JANEIRO DE 1889

Altera as clausulas 2^a e 8^a do Decreto n. 9932 de 11 de Abril de 1888, relativo ao prolongamento de Areal a Entre-Rios, da estrada de ferro Príncipe do Gran-Pará.

Attendendo ao que Me requereu o representante da *The Rio de Janeiro Northern Railway Company, limited*, cessionária do privilegio relativo ao prolongamento de Areal a Entre-Rios, da estrada de ferro Príncipe do Gran-Pará, Hei por bem Alterar as clausulas 2^a e 8^a do Decreto da respectiva concessão, de n. 9932 de 11 de Abril deste anno, de conformidade com as que a este acompanham assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.164 B desta data**

I

O prolongamento de que trata a clausula 2^a do Decreto n. 9932 de 11 de Abril de 1888 será construído de conformidade com as plantas, perfis e orçamentos que forem organizados pela companhia e aprovados pelo Governo, devendo para este fim ser apresentados ao competente Ministério, no prazo de seis meses, contados da presente data.

II

As obras a que se refere a clausula 8^a do mesmo decreto supramencionado deverão ser começadas no prazo de tres meses e ficar concluidas no de um anno, contado da aprovação dos estudos do mesmo prolongamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1889.— *Antonio da Silva Prado.*



DECRETO N. 10.165 — DE 12 DE JANEIRO DE 1889

Declara que as companhias anonymas que se propoem a fins industriaes e agrícolas, como as de engenhos centraes, não carecem de autorisação do Governo para se organisarem.

Convindo fixar a intelligencia do n. 3, § 2º, art. 1º da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, de conformidade com o parecer do Conselheiro de Estado Dr. Domingos de Andrade Figueira, exarado em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 9 de Novembro de 1888 sobre o requerimento em que a Companhia Agricola do Campos, em S. João da Barra, pediu autorisação para dar execução à reforma operada em seus estatutos, Hei por bem Declarar que as sociedades anonymas que tem por objecto fins industriaes e agrícolas, como a mencionada companhia, não carecem de autorisação do Governo, quer para se organizar, quer para executar as alterações de seus estatutos, regularmente feitas.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

~~~~~

## DECRETO N. 10.166 — DE 12 DE JANEIRO DE 1889

Approva a modificação proposta na parte concernente à secção do cais do porto da cidade de Santos.

Attendendo ao que requereram os concessionarios das obras de melhoramento do porto da cidade de Santos, à vista do § 1º, clausula 1ª, do Decreto n. 9979 de 12 de Julho de 1888, Hei por bem Approvar a modificação proposta na parte concernente à secção do cais do dito porto, relativamente à espessura do massão de concreto e à da muralha de alvenaria, segundo o plano e desenhos que com este baixam assignados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 do Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



#### DECRETO N. 10.167 — DE 12 DE JANEIRO DE 1889

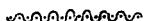
Approva o plano e a planta de obras complementares das do abastecimento de agua à capital do Imperio.

Hei por bem Approvar, para os fins dos arts. 21 e 22 da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, o plano e a planta das obras complementares das do abastecimento de agua à capital do Imperio que baixam rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



#### DECRETO N. 10.168 — DE 12 DE JANEIRO DE 1889

Declara de utilidade publica a desapropriação das aguas do rio S. Pedro e de seus affuentes.

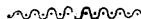
Hei por bem Declarar de utilidade publica, para a execução do plano das obras complementares das do abastecimento de agua

á capital do Imperio, a que se refere o Decreto n. 10.167 desta data, a desapropriação, na forma do art. 21 da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, das aguas do rio S. Pedro e de seus affuentes, nos municipios de Vassouras e Iguassú, da Provincia do Rio de Janeiro.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



#### DECRETO N. 10.169 — DE 26 DE JANEIRO DE 1889

**Manda executar a tabella dos vencimentos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro.**

Para execucao do art. 32 da Lei n. 3396 de 24 de Novembro do anno proximo passado, Hei por bem Ordenar que, de 1 do corrente mez em diante, abonem-se os vencimentos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro de conformidade com a tabella, que este acompanha, assignada por João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro nos 26 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro, organizada de acordo com o art. 32 da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, a que se refere o Decreto n. 10.169 desta data**

|    |                                             | <i>0,782 % da renda presumivel de 9.200:000\$, divididos em 800 quotas</i> |        |
|----|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|--------|
|    |                                             | Vencimento annual de cada emprego                                          |        |
|    | <i>Empregos</i>                             | Ordenado                                                                   | Quotas |
| 1  | Administrador.....                          | 6:000\$000                                                                 | 40     |
| 2  | Chefes de seccão.....                       | 4:000\$000                                                                 | 27     |
| 5  | Primeiros escripturarios.....               | 2:600\$000                                                                 | 18     |
| 10 | Segundos ditos.....                         | 2:100\$000                                                                 | 12     |
| 14 | Terceiros ditos.....                        | 1:500\$000                                                                 | 9      |
| 16 | Praticantes.....                            | 700\$000                                                                   | 4      |
| 1  | Thesoureiro.....                            | 3:600\$000                                                                 | 31     |
| 2  | Fieis.....                                  | 2:000\$000                                                                 | 5      |
| 1  | Recebedor do sello.....                     | 3:200\$000                                                                 | 16     |
| 1  | Fiel.....                                   | 1:000\$000                                                                 | 3      |
| 12 | Lançadores.....                             | 3:400\$000                                                                 | 18     |
| 1  | Porteiro.....                               | 1:600\$000                                                                 | 10     |
| 1  | Continuo.....                               | 800\$000                                                                   | 4      |
| 4  | Correios.....                               | 600\$000                                                                   | 4      |
| 15 | Cobradores da cidade.....                   |                                                                            | 5 %    |
| 1  | Dito da legua, além da demarcação.....      |                                                                            | 7 %    |
| 2  | Ditos das freguezias de fóra da cidade..... |                                                                            | 8 %    |

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1889.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## DECRETO N. 10.170 — DE 26 DE JANEIRO DE 1889

Estabelece tarifa móvel nas Alfandegas para certos géneros fabricados no país, a qual terá execução do dia 1 de Março próximo futuro em diante, do convidado com o art. 2º, n.º 4, da Lei n.º 3396 de 24 de Novembro de 1888.

Em execução do art. 2º, n.º 4, da Lei n.º 3396 de 24 de Novembro do anno passado, Hei por bem Decretar:

Art. 1º Além dos direitos estabelecidos na tarifa das Alfandegas para as mercadorias compreendidas na tabella junta, cobrar-se-ha, do dia 1 de Março do corrente anno em diante, uma porcentagem adicional, calculada sobre os mesmos direitos, e proporcional à oscilação da taxa de cambio, na razão seguinte :

|                                                        |      |
|--------------------------------------------------------|------|
| De 22 $\frac{1}{2}$ , até 25 dinheiros por 1\$000..... | 6 %  |
| De mais de 25 até 27 $\frac{1}{2}$ .....               | 15 % |
| De mais de 27 $\frac{1}{2}$ .....                      | 20 % |

Art. 2º O Ministro da Fazenda determinará em tempo opportuno a taxa que deve ser cobrada em todas as Alfandegas por occasião do despacho para consumo das referidas mercadorias.

Art. 3º As alterações de taxas assim determinadas entrarão em vigor nas mesmas Alfandegas no dia seguinte ao em que forem nelas recebidas as ordens respectivas.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

**Tabella a que se refere o Decreto  
n.º 10.170 desta data**

**Artigos da  
tarifa**

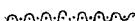
**Mercadorias**

- 30. Couros sem pello e envernizados, excepto camurça e pelica.
- 32. Arreios.
- 36. Calçado.
- 46. Malas.

- 53. Sellins e sellas.
- 58. Conservas de carne e extracto de carne.
- 60. Colla.
- 61. Espermacete em velas.
- 64. Línguas em conserva.
- 67. Conservas de peixe.
- 72. Stearinha em velas.
- 98. Frutas em conserva e em doce.
- 107. Tomates preparados de qualquer modo.
- 123. Fumo.
- 171. Perfumarias.
- 361. Aparadores.
- 365. Bahús e caixas.
- 366. Bancos, mochos e tamboretes.
- 372. Berços.
- 373. Bidets.
- 374. Bilhares.
- 381. Cadeiras.
- 382. Camas.
- 385. Commodas.
- 386. Consolos.
- 388. Cupolas para camas.
- 390. Fórmas.
- 393. Genuflexorios.
- 394. Guarda-louças, copeiras e guarda-roupas ou guarda-vestidos.
- 396. Lavatorios.
- 398. Mesas.
- 408. Retretes.
- 409. Secretárias.
- 410. Sofás.
- 415. Toucadores e psychés.
- 419. Obras não classificadas de talha e mobilias moveis.
- 467. Algodão em fio simples para trama ou urdidura, cru, branco ou tinto e o torcido ou entrançado para pavios.
- 477. Riscados entrançados.
- 484. Cobertores ordinarios.
- 499. Lonas e meias lonas.
- 504. Meias não especificadas.
- 509. Panno de algodão, liso ou entrançado, cru.
- 514. Riscados lisos.
- 515. Roupa feita de tecidos especificados nesta tabella.
- 516. Saccos não especificados.
- 531. Lã em fio simples para trama ou urdidura, cru ou tinto.
- 532. Feltro liso ou estampado.
- 536. Baetas e baetões.
- 537. Baetilhas e flanelas.
- 547. Chales, mantas, lenços e palas.
- 548. Chapéos de feltro.
- 550. Cobertores.
- 564. Pannos, casimiras e cassinetas.

- 567. Roupa feita dos tecidos especificados nesta tabella.
- 666. Papel de embrulho.
- 673. Barro em obra.
- 852. Caixas para carros, carrinhos e carruagens.
- 853. Carros e mais veículos comprehendidos neste artigo.
- 854. Carros para estradas de ferro.
- 855. Carroças e mais veículos comprehendidos neste artigo.
- 1.027. Carros de mão ou de aterro.
- 1.073. Chocolate commun ou de refeição.
- 1.076. Doces e confeitos.
- 1.092. Manequins.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1889.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*



#### DECRETO N. 10.171 — DE 26 DE JANEIRO DE 1889

Autorisa a substituição do art. 3º dos estatutos da Companhia de seguros terrestres, — União dos Varegistas.

Attendendo ao que Me representou a Companhia de seguros terrestres « União dos Varegistas », Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Permitir que seja elevado a 1.000:000\$ o capital da mesma companhia, substituindo-se o art. 3º dos respectivos estatutos pelo seguinte:

« Art. 3º O capital da companhia é de 1.000:000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma. »

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*



## DECRETO N. 10.172 — DE 26 DE JANEIRO DE 1889

Approvação contracto celebrado para fornecimento de canna ao engenho central do S. Pedro, construído pela Companhia — Progresso Agricola — no município do Monção, Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Progresso Agricola — concessionaria, pelo Decreto n. 10.127 de 22 do mez proximo findo, da garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital de 750:000\$, empregados no estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, com a denominação de — Engenho central de S. Pedro, no valle do Pindaré, município de Monção, Província do Maranhão, Hei por bem Approvar o contracto, feito por escriptura publica, para o fornecimento da canna ao mesmo engenho central, e apresentado, em virtude da clausula 2ª das que acompanham o mencionado decreto de concessão, com o requerimento da mesma companhia, datado de 23 do corrente ; ficando, entretanto, exceptuada desta approvação a 11ª das estipulações contidas no referido contracto, por isso que, facultando à companhia o pagamento das cannas em letras a 90 dias, contados do ultimo dia do fornecimento de cada mez, vae de encontro ao que determina o § 19 do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro ultimo.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, [Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.173 — DE 26 DE JANEIRO DE 1889

Crêa novos corpos do Guardas Nacionaes na comarca do Conde, da Província da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São criados na comarca do Conde, da Província da Bahia, mais um batalhão da reserva com seis companhias e a

designação de 20º, e uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo com quatro companhias e a designação de 11.<sup>a</sup>

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados:

O 20º batalhão da reserva, nas freguezias de Nossa Senhora do Monte e da Abbadia.

A 11<sup>a</sup> secção do batalhão de infantaria do serviço activo, nos distritos de Palame e de Timbó.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*

.....

#### DECRETO N. 10.174 — DE 26 DE JANEIRO DE 1889

Deroga o Decreto n. 10.141 de 29 de Dezembro de 1888, na parte referente á comarca do Guaratinguetá, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Derogar o Decreto n. 10.141 de 29 de Dezembro de 1888, na parte em que declarou especial a comarca de Guaratinguetá, na Província de S. Paulo, visto ter-se verificado não se achar a mesma comarca nas condições do art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

O Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*

.....

## DECRETO N. 10.175 — DE 26 DE JANEIRO DE 1889

Declara de utilidade publica a desapropriação das águas dos Tres-Rios, para abastecimento da capital do Imperio.

Hei por bem Declarar de utilidade publica a desapropriação, na forma da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, das águas denominadas dos Tres-Rios, necessarias para o abastecimento da capital do Imperio, em conformidade com o plano approvado pelo Decreto n. 6092 de 12 de Janeiro de 1876.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.176 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Abro ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um credito supplementar na importancia de 23:149\$620 à verba — Socorros publicos — do exercicio de 1888.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a respectiva Secção do Conselho de Estado, Hei por bem Abrir ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um credito supplementar na importancia de 23:149\$620 à verba — Socorros publicos — do exercicio de 1888, afim de serem indemnizados os cofres da Santa Casa de Misericordia da Corte de igual quantia que naquelle anno despendeu, em virtude de requisição do Governo Imperial, com o custeamento do hospital de varioloso estabelecido pelo dito Ministerio na ilha de Santa Barbara.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Ferreira Vianna.*

### **Conferencia**

*Acta da conferencia verbal da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, reunida haja na Secretaria de Estado pelo Exm. Sr. Ministro, assim de ouvila, na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, sobre a necessidade da abertura de mais um credito supplementar à verba—Soccorros publicos — do exercicio de 1888.*

Presentes os Srs. Conselheiros de Estado Viscondes de Ouro Preto e de Beaurepaire Rohan, tendo deixado de comparecer o Visconde do Bom Conselho, o Sr. Ministro do Imperio designou o primeiro dos Conselheiros acima mencionados para servir de relator e leu a exposição que vai annexa, sobre a necessidade alludida.

O credito, na importancia de 23:149\$620, se destina à indemnização de igual somma, de que é credora a Santa Casa de Misericordia da Corte, proveniente de despezas pagas pelos seus cofres em 1888 com o custeamento do hospital de variolosos estabelecido na ilha de Santa Barbara pelo referido Ministerio.

A vista das razões expostas, os Srs. Conselheiros de Estado concordaram na abertura do credito.

Sala da conferencia, em 28 de Janeiro de 1889.—Visconde de Ouro Preto.—Visconde de Beaurepaire Rohan.

### **Exposição**

*Necessidade de abertura de mais um credito supplementar à verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1888*

O Ministerio do Imperio deve à Santa Casa de Misericordia da Corte a quantia de 23:149\$620, importancia das despezas por ella pagas no anno de 1888, em virtude de requisição feita por Aviso de 7 de Julho de 1887 e provenientes de vencimentos de pessoal e de fornecimentos ao hospital de variolosos estabelecido pelo dito Ministerio na ilha de Santa Barbara.

A despesa pertence à verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1888, mas o respectivo credito, não obstante ter sido já elevado de 100:000\$ a 294:755\$759, pelo Decreto n. 10.112 de 15 de Dezembro ultimo, não comporta presentemente o respectivo pagamento.

Sendo caso de indemnização de serviços urgentes, prestados em vista de requisição do Governo e pagos pelos cofres da Santa Casa no anno de 1888, e insistindo ella pelo reembolso da mencionada quantia, da qual paga juros, como informa, não é possível deixar-se de abrir mais um credito supplementar à dita verba, na importancia de 23:149\$620 ; do

contrario só se poderá realizar o pagamento, como dívida de exercícios findos, quando promulgar-se a nova Lei de orçamento para o exercício de 1890; o que realmente será muito demorado.

Achando-se o exercício de 1888 no seu trimestre de liquidação, nenhuma dúvida ocorre para a abertura do mesmo crédito.



#### DECRETO N. 10.177 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

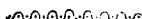
Créa uma Escola Militar na Província do Ceará.

De conformidade com o art. 6º, n. 5, da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo passado, Hei por bem Crear uma Escola Militar na Província do Ceará, com o curso de infantaria e cavallaria, a qual se regerá pelo regulamento que oportunamente será promulgado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



#### DECRETO N. 10.178 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Abre um credito extraordinario de 430:000\$ para as despezas com a commissão exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas na Lei do orçamento para o exercício de 1889 as despezas que se tem de fazer com a comissão exploradora das Missões, Hei por bem Determinar, Tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na forma do art. 20 da Lei

n.º 3140 de 30 de Outubro de 1882, que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito extraordinario de 130:000\$, para ser applicado ás despezas da referida commissão, devendo o dito credito ser incluido na proposta que oportunamente for apresentada ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



#### DECRETO N.º 10.179 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Concede autorisação á Companhia Fabrica de Biscoutos Internacional para se organizar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Fabrica de Biscoutos Internacional, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para se organizar, com os estatutos que apresentou.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**ESTATUTOS****CAPITULO I****CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 1.<sup>º</sup> A companhia denominar-se-ha — Companhia Fabrica de Biscoutos Internacionais.

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia terá por fim a fabricação de biscoutos de todas as qualidades, etc., mais productos connexos, como bolacha, etc. Será collocada a fabrica no predio escolhido para esse fim, alugando-se o mesmo por annos, mediante contracto, mas tendo a companhia o direito de comprar o mesmo predio, conforme o art. 7<sup>º</sup> destes estatutos.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia terá a sua sede nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.<sup>º</sup> O prazo de duração da companhia será pelo tempo de 10 annos, a contar da data da assembléa geral de sua instalação; podendo ser prorrogado pelo tempo que convier pela resolução da mesma assembléa geral.

**CAPITULO II****CAPITAL, ACÇÕES, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO**

Art. 5.<sup>º</sup> O capital será de 150:000\$ divididos em 750 acções de 200\$ cada uma, que será sufficiente para a realização do objecto social.

Art. 6.<sup>º</sup> As chamadas do capital serão feitas por meio de annuncios nas folhas diarias, nunca menos de oito dias de antecipação, e nunca poderão ser maiores de 20 nem com intervallos menores de 60 dias.

Art. 7.<sup>º</sup> Dado o caso de se reconhecer mais conveniente para a companhia a compra do predio no qual funciona a sua fabrica, ou para o desenvolvimento da sua industria emitir titulos de prelação (*debentures*), a companhia por sua directoria fica autorisada a levantar o capital necessário por meio de tales titulos, ou poderá, de acordo com o conselho fiscal, contrahir um emprestimo conforme o art. 21 do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 8.<sup>º</sup> Formar-se-ha um fundo de reserva lançando-se a essa conta, em cada balanço semestral, 10 % dos lucros verificados, para acudir a concertos, renovações ou substituições de machinismos, reparos de edificios, e mais 2 ½ % da importancia das vendas para cobrir dívidas perdidas. Essas deduções cessarão logo que o fundo de reserva attingir à quantia de 20 % do capital.

Art. 9.<sup>o</sup> Tendo-se liquidado todas as despezas e feito o abatimento marcado para o fundo de reserva, dividir-se-ha os lucros líquidos entre os accionistas, até à importancia de 12 % do capital ; o excesso, si houver, será repartido em partes iguaes entre os accionistas e os incorporadores.

### CAPITULO III

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria de tres membros.

Art. 11. Na primeira assembléa geral escolher-se-ha dos accionistas o director, que servirá de presidente, sendo possuidor de nunca menos que 50 acções ; e durante os primeiros cinco annos da existencia da companhia serão directores e gerentes os incorporadores Alfred Mansell & William C. Carré.

Art. 12. Os directores vencerão para sua gestão a quantia mensal de 250\$ cada um e, antes de entrar no exercicio de suas funções prestarão uma caução de 6:000\$ em acções da companhia, sendo 10 acções cada um.

Art. 13. É permitida a reeleição dos directores ; mas durante o prazo de cinco annos, que durará a sua gestão, não poderão ser destituídos do cargo, salvo dolo ou fraude devidamente provados.

Art. 14. A directoria terá os poderes necessarios para a administração da sociedade e seus negocios, prescriptos pelo art. 145 do Código Commercial ; além desses, para sacar, aceitar letras ; saques que acompanhem remessas de materiaes para a companhia, fazer transacções, concordatas administrativas e judiciaes sobre assumptos proprios e exclusivos da companhia ; despachar na Alfandega, receber o que houver pelas repartições publicas, Thesouro Nacional, como por particulares ; dar quitações.

Art. 15. Os directores poderão nomear agentes commerciaes em qualquer parte onde convenha tel-os, com os poderes necessarios para todos os fins a que a sociedade ali se propuzer.

Art. 16. Os directores poderão nomear substitutos provisórios aos directores ausentes ou impedidos, até à volta dos mesmos ao exercicio de suas funções. Não se consideram vagos os logares da directoria até uma ausencia ou impedimento de seis meses.

Art. 17. Os directores farão balanços geraes no fim de cada semestre em 30 de Junho e 31 de Dezembro, a contar do segundo semestre depois do funcionamento da fabrica, pelos quaes se mostrará com toda clareza o estado geral da companhia e o resultado da exploração industrial.

## CAPITULO IV

## ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. No mez de Abril de cada anno haverá assembléa geral ordinaria para conhecimento do relatorio dos fiscaes, approvação do balanco dos directores, de suas contas e do inventario dos bens da sociedade.

Art. 21. Essa assembléa deliberará sobre qualquer proposta que for apresentada pelos fiscaes, directores, ou qualquer accionista (arts. 15 da Lei e 63 e seguintes do regulamento).

Art. 22. Haverá assembléas geraes extraordinarias sempre que for mister ; fazendo-se a convocação conforme os preceitos legaes.

Art. 23. Poderão tomar parte nas discussões das assembléas geraes todos os accionistas presentes.

Art. 24. Só poderão votar os accionistas que possuirem pelo menos dez acções.

Art. 25. A votação será contada á razão de um voto por dezena de acções.

Art. 26. Não terá o direito de voto o accionista que não o for sessenta dias antes da data da convocação da assembléa geral, cuja convocação terá lugar a quinze (15) dias antes da reunião.

Art. 27. O accionista poderá votar por si, e como procurador por seus committentes.

Art. 28. Nenhuma assembléa geral ordinaria poderá funcionar, ou deliberar, sem que estejam reunidos pelo menos dous terços do capital da companhia, representados por acções de que os presentes forem possuidores, ou procuradores : em 2<sup>a</sup> convocação, porém, funcionará, e deliberará, seja qual for a somma do capital representado pelas respectivas acções.

Art. 29. As assembléas geraes que se reunirem para a constituição da companhia, aumento do capital social, alterações ou modificações dos presentes estatutos, emissão de novas acções ou *debentures*; para a liquidação da companhia, só poderão deliberar achando-se reunidos dous terços do capital social, representados por acções dos socios presentes.

Art. 30. Durante a construcção da fabrica os accionistas receberão juros á razão de seis por cento (6 %) por anno sobre as entradas realizadas, etc., que serão pagos semestralmente.

Art. 31. O accionista que não for pontual nas suas entradas incorrerá na multa de seis por cento (6 %) sobre a importancia das mesmas, ficando-lhe o direito de realizar o referido pagamento no prazo de trinta (30) dias, findos os quaes cahirão as suas acções em commisso.

Art. 32. De acordo inteiramente sobre as disposições dos presentes estatutos, que nos casos omissos se completarão pelo que estabelecem a Lei n. 3150, de 4 de Novembro de 1882, e o Regulamento n. 8821, de 30 de Dezembro de 1882, os abaixo assignados declararam approval-os, obrigando-se a cumpli-los.

| Relação nominal                                            | Domicilio | Nu-<br>moro<br>de<br>acções |
|------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------|
| 1 J. M. da Conceição Junior.....                           | Corte     | 75                          |
| 2 Alfred J. Mansell.....                                   | dito      | 65                          |
| 3 W. C. Carré.....                                         | dito      | 65                          |
| 4 Manoel Vieira Cardoso.....                               | dito      | 50                          |
| 5 Gustavo A. Meinick.....                                  | dito      | 50                          |
| 6 Manoel Cardoso da Silva.....                             | S. Bento  | 50                          |
| 7 Teixeira & Borges.....                                   | dito      | 50                          |
| 8 P. p. Northon Megaw & Comp., A. R. Bro-<br>thers.....    | dito      | 25                          |
| 9 Alves Nogueira & Dalziel.....                            | dito      | 25                          |
| 10 C. A. Hastings.....                                     | dito      | 25                          |
| 11 Rodrigues Freitas & Comp.....                           | dito      | 20                          |
| 12 J. C. V. Mendes.....                                    | dito      | 20                          |
| 13 P. L. Schellens.....                                    | dito      | 20                          |
| 14 Augusto José Gomes .....                                | dito      | 20                          |
| 15 Belmiro Rodrigues & Comp.....                           | dito      | 15                          |
| 16 Dr. João Henrique Adams.....                            | dito      | 15                          |
| 17 Antonio Manoel de Guimarães Praça.....                  | dito      | 10                          |
| 18 Manoel Gomes Ervedosa.....                              | dito      | 10                          |
| 19 José Jorge P. da Silva.....                             | dito      | 10                          |
| 20 Luiz Filipe de Souza Leão.....                          | dito      | 10                          |
| 21 Gracie Ferreira & Comp.....                             | Corte     | 10                          |
| 22 Alvares Pollery & Comp.....                             | dito      | 10                          |
| 23 Cunha Alves & Souza.....                                | dito      | 10                          |
| 24 José da Silva Carvalho.....                             | dito      | 10                          |
| 25 W. K. Mac Niven.....                                    | dito      | 10                          |
| 26 José Antonio Nunes.....                                 | dito      | 5                           |
| 27 P. p. Manoel Faria Rabello.....                         | dito      | 5                           |
| 28 Bibiano & Irmão.....                                    | dito      | 5                           |
| 29 P. p. de F. do Carmo Braga, Manoel Angelo<br>Pinto..... | dito      | 5                           |
| 30 Antonio Brandão & Comp.....                             | dito      | 5                           |
| 31 Manoel Dias Campos.....                                 | dito      | 5                           |
| 32 J. F. Marques & Comp.....                               | dito      | 5                           |
| 33 Francisco Monteiro Carrapatoso.....                     | dito      | 5                           |
| 34 Adriano Corrêa Bandeira.....                            | dito      | 5                           |
| 35 Brito, Miranda & Comp.....                              | dito      | 5                           |
| 36 José da Costa L. Silveira Netto.....                    | dito      | 5                           |
| 37 João Maria Teixeira de Lemos.....                       | dito      | 5                           |
| 38 Custodio Fernandes Meirelles.....                       | dito      | 10                          |
| Total.....                                                 |           | <u>750</u>                  |

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1888.— *Alfred J. Mansell*, incorporador, 84, rua de S. Pedro.— *W. C. Carré*, incorporador, 84, rua de S. Pedro — Corte.

**Acta da 1<sup>a</sup> sessão da assembléa geral dos accionistas da Companhia Fabrica de Biscoutos Internacional**

Aos vinte e dous dias do mez de Novembro de 1888, á uma hora e meia da tarde, reunidos em assembléa geral, no salão do Banco Industrial e Mercantil, os accionistas da Companhia Fabrica de Biscoutos Internacional, o Sr. Alfredo J. Mansell, um dos incorporadores da companhia, declarou que: achando-se presentes dezoito (18) dos Srs. accionistas, representando quinhentas e trinta (530) acções, numero mais que sufficiente pelo Decreto n. 8821, de 30 de Dezembro de 1882, art. 28, § 1º, para a assembléa geral poder deliberar, abria a sessão, e convidava para presidir os trabalhos o Sr. commendador Antonio Ferreira da Silva, socio representante da firma Gracie, Ferreira & Comp., accionistas; o qual agradecendo, tomou assento, e convidou os Srs. João R. Teixeira (da firma Teixeira & Borges), e Manoel Cardozo da Silva para secretarios. Em seguida, o Sr. presidente convidou os Srs. incorporadores a apresentarem, na fórmula da lei, os documentos constitutivos da companhia, e foram apresentados os estatutos assignados por todos os accionistas, junto com uma certidão do *London & Brasilian Bank, limited*, declarando existir em deposito naquelle banco a quantia de quinze contos de réis (15:000\$000), correspondente a dez por cento (10 %), do capital da companhia; a qual é do teor seguinte:

« Certificamos, conforme nos é pedido pelos incorporadores, que neste banco se acha depositada a quantia de quinze contos de réis (15:000\$000), correspondentes a dez por cento (10 %), sobre o valor de setecentos e cincuenta (750) acções, do valor nominal de duzentos mil réis (200\$000) cada uma, da Companhia Fabrica de Biscoutos Internacional. Por *London & Brasilian Bank, limited*. 22 de Novembro de 1888.— *William Crummock*, sub-manager.— *R. G. Thearer*, pro accountant.»

Inteirada a assembléa geral do conteúdo da dita certidão de deposito, e por proposta do Sr. Manoel Cardoso da Silva, dispensada a leitura dos estatutos, por terem já sido publicados, e sendo os mesmos postos em discussão, foram por unanimidade aprovados sem debate; em virtude do que foi declarada constituída, pelos seus fundadores, a Companhia Fabrica de Biscoutos Internacional, na fórmula do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Os Srs. accionistas foram então convidados, em face dos estatutos, e conforme o sobrecitado decreto e art. 28, a trazer á mesa as cedulas para a nomeação do presidente da companhia, membros do conselho fiscal, e suplentes. Tendo sido proposto para presidente o Sr. Dr. José Maria da Conceição Junior, e pelo procurador do Sr. accionista J. do Carmo Braga, os Srs. Teixeira & Borges, Manoel Cardoso da Silva, e Alves Nogueira & Dalziel como fiscaes; dos Srs. Alvares Pollery & Comp.; João Antonio da Costa Carvalho e William R. M.

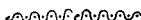
**Niven**, como supplentes, foram eleitos por unanimidade de votos.

Neste acto, o Sr. Dr. João Henrique Adams perguntou se não havia eleição dos outros Srs. directores, ao que o Sr. presidente respondeu que elles estavam eleitos pelo facto de estarem aprovados os estatutos, mas que nada impedia de serem confirmados pela assembléa geral presente, a qual, consultada, confirmou a eleição dos directores-gerentes os Srs. Alfred J. Mansell e William C. Carré, por unanimidade de votos.

O Sr. presidente pediu aos Srs. accionistas presentes de lhe concederem uma pequena demora, afim de lavrar a presente acta; feito o que, foi posta em discussão, aprovada e assignada por todos os Srs. accionistas presentes, conforme o art. 29 do sobre citado Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1888.

Não havendo quem pedisse mais a palavra, o Sr. presidente levantou a sessão ás duas horas e meia da tarde.— *Gracie, Ferreira & Comp.*, representados por seu socio — A. Ferreira da Silva, presidente da assembléa geral.— *João Rodrigues Teixeira (Teixeira & Borges)*, secretario.— *Manoel Cardoso da Silva*, secretario.— *Alfred J. Mansell*, incorporador.— *William C. Carré*, incorporador.— Pp. *Norton Mequic & Comp.* A. R. Brothers.— *J. M. da Conceição Junior*.— *Custodio Fernandes Melles*.— *C. A. Hastings*.— *Dr. João Henrique Adams*.— *P. J. Schellens*.— *P. p. de P. do Carmo Braga*, *Manoel Angelo Pinto*.— *P. p. Francisco Monteiro Carrapatoso*.— *Antonio Pereira dos Santos Leal*.— *J. F. Marques & Comp.*.— *J. V. Mac Niven*.— *M. P. Cardoso*.— *Alves Nogueira & Dalziel*.— *Rodrigues Freitas & Comp.*

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1888.— *Alfred J. Mansell*, incorporador.— *W. C. Carré*, incorporador.



#### DECRETO N. 10.180 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

**Proroga o prazo concedido a Joaquim Victorino da Cunha para explorar mineraes na Província de S. Paulo.**

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Victorino da Cunha, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 9831 de 2 de Janeiro de 1888 para explorar carvão de pedra, ferro, zinco, chumbo e outros mineraes no município de Ubatuba, da Província de S. Paulo.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros

e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

~~~~~

DECRETO N. 10.181 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 5.000:000\$000.

Usando da autorização conferida pelo art. 4º, § 3º, da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, combinado com o art. 25, § 2º, da n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, e Tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, Hei por bem Decretar:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 5.000:000\$ para ocorrer a despesas imprevistas e urgentes:

§ 1.º Com o auxilio ás populações victimas da secca que sobreveiu a algumas Províncias do norte, prestado indirectamente por meio do trabalho em obras publicas e melhoramentos precisos para attenuar desde já e de futuro os males provenientes do flagello, e directamente áquelles que, não podendo prover á sua subsistência nas Províncias flagelladas, prefiram retirar-se delas para outras ainda imunes.

§ 2.º Com o actual estado sanitario da capital do Imperio, que exige quer o prompto estabelecimento de um serviço hospitalar completo de terra e a reforma de identico serviço no porto, quer providencias complementares de carácter estavel, e preventivas, si não attenuantes da epidemia.

§ 3.º Com o começo de execução de obras para o saneamento systematico e preservativo da capital.

O Dr. Antonio Ferreira Viana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Viana.

Acta da Conferencia de 1 de Fevereiro de 1889

Ao primeiro dia do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889, ás 11 horas do dia, no paço imperial desta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidencia de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, estando presentes os Conselheiros de Estado Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, Visconde de Lamare, Visconde de Ouro Preto, Marquez de Paranaguá, Visconde de S. Luiz do Maranhão, Visconde de Beaurepaire Rohan e Visconde de Vieira da Silva.

Faltaram com causa os Conselheiros de Estado Manoel Francisco Correia, Domingos de Andrade Figueira, Paulino José Soares de Souza, Manoel Pinto de Souza Dantas, Lafayette Rodrigues Pereira, Visconde do Bom Conselho e Visconde de Sinimbú. Estes dous ultimos mandaram seus votos por escrito.

Continuam com licença os Conselheiros de Estado Visconde do Cruzeiro e Marquez de Muritiba.

Estiveram presentes os Ministros e Secretarios de Estado : dos Negocios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro de Estado João Alfredo Corrêa de Oliveira ; do Imperio, Dr. Antonio Ferreira Vianna ; da Justica, Francisco de Assis Rosa e Silva ; da Guerra e interino da Marinha, Thomaz José Coelho de Almeida ; e de Estrangeiros e interino da Agricultura, Rodrigo Augusto da Silva.

Aberta a conferencia, o Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá procedeu à leitura da acta da conferencia de 12 de Janeiro proximo findo.

E não havendo reclamação, Sua Magestade Imperial deu-a por approvada e determinou que os Conselheiros de Estado presentes emittissem o seu parecer sobre o assunto que faz objecto da conferencia e constante do Aviso do Ministerio do Imperio de 29 do referido mez, isto é, a necessidade da abertura de um credito extraordinario, de 5.000:000\$ para occorrer ás despezas com a secca nas Províncias do norte e com a saude publica.

Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu disse que vota pela abertura do credito extraordinario por tratar-se de casos que não podiam ser previstos no orçamento e que exigem promptas providencias, como são a secca do Ceará e de outras Províncias do norte, e a epidemia da febre amarela na Corte.

O Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Lamare leu o seguinte voto :

Senhor.— Em vista da exposição que acompanha o Aviso de 29 do mez findo, pelo qual Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar convocar o Conselho de Estado Pleno afim de consultar sobre a conveniencia da abertura de um credito extraordinario para occorrer ás despezas urgentes não só por motivo da secca que assola algumas Províncias ao norte do Imperio e das medidas reclamadas pelo estado sanitario desta capital, mas tambem com

soccorros a indigentes, patentea-se intuitiva a necessidade da abertura desse credito.

Quanto, porém, à importancia de seu algarismo, é minha opiniao que deve ser ella tal que se preste ao indispensavel apenas e a fazer face ás despezas imprescindiveis que não possam ser adiadas ; não devendo o credito em questão comprehender medidas que não forem de effeito immediato, sendo mais curial que aquellas de realização demorada sejam submettidas á deliberação do Corpo Legislativo na proxima sessão, com o pedido de credito especial para serem levadas a effeito.

Nestas condições, pois, voto a favor da abertura do credito extraordinario.

O Conselheiro de Estado Visconde de Ouro Preto disse :

Senhor.—E' indubitavel que com os recursos votados no orçamento não pôde o Governo occorrer ás despezas exigidas pela epidemia reinante nesta capital, e pela secca, que assola o Ceará, ameaçando invadir outras Províncias do norte. A necessidade de um credito extraordinario, applicavel á assistencia publica, e sua legalidade, impõem-se por si mesmas.

Para calcular-se, porém, sua importancia não ha base alguma. A exposição do illustre Sr. Ministro do Imperio, que acompanhou o aviso de convocação do Conselho de Estado, é deficientissima, e nenhum esclarecimento oferece ácerca desse ponto essencial.

S. Ex., depois de descrever as difficuldades da situação, limita-se a declarar — « Que não pôde protrahir o pedido de credito extraordinario *presumptivamente necessario*, que calcula em cinco mil contos de réis, á vista das *informações que tem*. » Quaes sejam essas informações e que grande credibilidade mereçam, não posso avalial-o, Senhor, como fôra mister, porque S. Ex. não se dignou de revelal-as. Por essa forma, tanto podia o Sr. Ministro pedir um credito de cinco mil contos de réis, como de dous, dez, ou vinte mil !

Não me é, pois, permittido convir no algarismo. Elle não está justificado.

Noto mais que o Governo pretende o credito, não para acudir sómente ás despezas urgentes, imperiosas e imprevistas de socorro publico, o que seria regular ; mas para obras de demorada e dispendiosa execução, como a construcção de um novo hospital, e a drenagem do solo occupado pela capital, segundo os planos do Engenheiro Révy, o que, no meu humilde conceito, é inadmissivel.

Serviços desta ordem não podem, nem devem ser feitos por meio de creditos extraordinarios, abertos pelo Governo, porque seria inverter a indole desse recurso excepcional, autorizado exclusivamente para casos de força maior que não cabem na previsão do legislador, e a respeito dos quaes cumpre á administração providenciar de prompto, immediatamente, sem nenhuma detenção.

Para as obras que o illustre Ministro intenta fazer, é mister solicitar verba do Poder Legislativo, prestes a funcionar.

Nem o novo hospital, nem a drenagem do solo attenuarão os efeitos da epidemia agora existente, e muito menos os da secca do Ceará. Como, portanto, emprehender as respectivas obras, a pretexto de acudir ás duas calamidades?

Erro gravíssimo até haveria em executal-as nesta quadra. O revolvimento do solo, indispensável para a drenagem, aggravaría a intensidade do mal, e deveria ser proibido, si o não fosse já, na estação calmosa, por uma postura municipal.

Quanto ao hospital, sua edificação pouco pôde adiantar antes da reunião das Camaras. E' preciso adquirir o terreno, levantar os planos, etc., o que não se faz em poucos dias; acrescendo que, como medida sanitária, acaba de ser ordenado que os trabalhos publicos feitos ao sol sejam suspensos desde as 9 horas da manhã até às 4 horas da tarde. Si, pois, a obra ainda estará em começo quando se reunirem as Camaras, nada explicaria a antecipação da despeza. Sera um grande abuso.

Assim, e em conclusão, penso:

1.^o Que é indispensável abrir um credito extraordinario, assim de habilitar-se o Governo a tomar as medidas tendentes a debellar a epidemia, e outro para socorrer as Províncias flagelladas pela secca;

2.^o Que, porém, a somma de 5.000:000\$, pedida pelo nobre Ministro do Império, não está justificada;

3.^o Que pelo credito extraordinario não pôde ser construído um hospital e nem executada a drenagem do solo;

4.^o Que voto pela concessão de 500:000\$, para as despesas provenientes da epidemia, e igual quantia para as da secca; assim como votarei pela de novos creditos para as mesmas applicações, si estes forem insuficientes, em vista de demonstração aceitável.

O Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá disse:

Que, à vista da exposição que acompanhão o aviso de convocação, vota pela concessão do credito extraordinario. Não discute o *quantum* nem a sua applicação, porque não se pôde calcular em toda a sua extensão os efeitos de calamidades como a secca que assola as Províncias do norte, e a epidemia da febre amarela, que aumenta de dia para dia, na Corte. O Governo providenciará como for mais conveniente, correndo a applicação do credito sob sua responsabilidade.

O Conselheiro de Estado Visconde de S. Luiz do Maranhão disse:

Senhor.—A exposição que acompanhou o aviso do Sr. Ministro do Império, convocando a presente conferencia do Conselho de Estado, é, infelizmente, a narração dos factos calamitosos que estão na consciência publica e que reclamam as mais promptas e energicas providencias por parte da administração; e pois, não tenho a menor duvida em concorrer com o meu voto para a abertura do credito solicitado.

Trata-se de serviços urgentíssimos, que não podiam ser previstos na lei de orçamento, mas que o foram muito expressa-

mente pela Lei de Setembro de 1850, quando definiu os casos em que podem ser abertos creditos extraordinarios, e que são Precisamente os que agora se verificam.

O Governo não deve ficar desarmado dos precisos recursos para debellar os flagellos que se manifestam, pondo em sobresalto o espirito publico e em imminente perigo a vida de milhares de cidadãos. Seria mesmo digno de censura si não procurasse habilitar-se com os meios que as leis lhe facultam, para ocorrer á sua muito grande responsabilidade em presença das graves circumstancias que se dão, e que imperiosamente lhe prescrevem a maior solicitude e actividade no cumprimento do seu dever.

A duvida unica que pode surgir é quanto à importancia do credito, mas é esta uma questão da exclusiva apreciação do mesmo Governo, unico que dispõe dos elementos necessarios para conhecer da extensão e gravidade do mal em todas as suas manifestações e tão sacrificios que elle nos impõe.

Não regateio, pois, o credito pedido na somma de 5.000:000\$, certo como estou de que o Ministerio saberá usar delle com todo o criterio e discernimento, como se deve esperar do seu zelo pela causa publica.

O Conselheiro de Estado Visconde de Beaurepaire Rohan concorda com o Sr. Visconde de S. Luiz do Maranhão.

O Conselheiro de Estado Visconde de Vieira da Silva disse que vota pela concessão do credito extraordinario, por julgar bem demonstrada a sua necessidade, nos termos da lei.

O Conselheiro de Estado Visconde de Siuimbú declarou, por escrito, que teve a honra de receber com data de 29 do proximo passado o aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, pelo qual foi sabedor de que por ordem de Vossa Magestade Imperial era convocado o Conselho de Estado pleno para, no Paço da Cidade, hoje ás 11 horas da manhã, ser consultado sobre os seguintes pontos de interesse publico, tudo de conformidade com a disposição do art. 20 da Lei n. 3140 de 20 de Outubro de 1882.

Segundo o referido aviso, os pontos sobre que deve versar a consulta são os seguintes:

1.º Conveniencia da abertura de um credito extraordinario para ocorrer ás despezas urgentes, por motivo da secca que assola algumas Províncias do norte do Imperio;

2.º Socorro a indigentes, que, flagellados por aquella calamidade, abandonaram o casal em busca de recursos de que se possam manter em logar estranho;

3.º E de envolta com aqueles meios tendentes a debellar os efeitos da secca, tomar medidas tambem reclamadas pelo estado sanitario desta capital.

Sinto profundamente, Senhor, que o estado de minha saude não permitta dar inteiro cumprimento á ordem de Vossa Magestade Imperial, comparecendo ao Conselho.

E por isto, e tambem porque entendo que em casos semelhantes não é licito ao Conselheiro de Estado omittir o seu voto, que eu muito respeitosamente peço a Vossa Magestade

Imperial licença para manifestar por escripto o meu sobre a matéria exposta.

Assim, Senhor, voto pela prestação de soccorros tendentes a minorar os efeitos da secca aos que della estão soffrendo nas Províncias do norte, ou sejam esses soccorros prestados directamente aos invalidos, ou por meio de salario aos que se puderem empregar em trabalhos, especialmente nas construções de obras que tenham por fim corrigir ou modificar as condições climatericas daquelles logares.

Voto também pela prestação de soccorros, segundo a indicação dos profissionaes, aos indigentes acommettidos da epidemia que periodicamente afflige a população desta capital.

Não posso, porém, dar o meu voto para as despezas que se projectam tendentes a modifíc当地 as condições do solo desta cidade.

Obras taes que, uma vez começadas, não devem ser interrompidas sem graves inconvenientes, e cujo custo é difícil orçar, ainda mesmo tendo por si a probabilidade do exito, o que aliás ninguem pôde assegurar, não devem, em um paiz de regimen constitucional, ser emprehendidas sem o concurso e assenso do poder a quem compete regular a despesa publica.

Este é, Senhor, o meu voto, que reverentemente deposito na augusta presença de Vossa Magestade Imperial.

O Conselheiro de Estado Visconde do Bon Conselho declarou também por escripto que, segundo a exposição que acompanhou o Aviso do Ministerio do Imperio de 29 do mez proximo findo, não podem com efeito ser nem mais urgentes, nem mais palpítantes as exigencias que justificam o credito de 5.000:000\$ que o Governo Imperial pretendo abrir, pelo que o seu voto é em sentido favorável, contando confiadamente que o mesmo Governo Imperial saberá aproveitá-lo e melhor fiscalisá-lo.

E nada mais havendo a tratar, Sua Magestade o Imperador deu por finda a conferencia e levantou a sessão. E eu Marquez de Paranaguá a fiz escrever e subscrevo com os demais Conselheiros de Estado.— *Marquez de Paranaguá.*

Exposição

O credito ordinario de 100:000\$ do orçamento que rege o actual exercicio seria insuficiente para acudir ao serviço dos soccorros publicos, quando não se aggravasse o flagello da secca nas Províncias do Ceará, Piauhy, Rio Grande do Norte e Paraíba, como infelizmente aconteceu, reclamando do Estado despezas extraordinarias e imprevistas.

Sobreveiu a esta calamidade, já por si tão afflictiva, a epidemia da febre amarella na capital do Imperio.

O Governo Imperial, aproveitando-se da experiença adquirida, resolveu, de acordo com os Presidentes das Províncias flageladas, adiantar as linhas de estradas de ferro existentes e ordenar obras novas, que servissem para mitigar os rigores da

calamidade, transformassem em salario devido o soccorro outr'ora repartido como esmola.

Tanto cresceu o numero dos fugitivos do interior assolado e sem recursos para as cidades do littoral, que foi de mister facilitar o transporte daquelles que desejasseem procurar trabalho e subsistencia em outras Províncias, para o que o Governo, forçado pela urgencia, abriu credito aos Presidentes das referidas Províncias com os quaes empenhou a consignação do orçamento, si não mais, conforme as exigencias do flagello, caso persista ou, o que seria mais doloroso, augmente de intensidade.

O lastimoso estado a que ficam reduzidos os fugitivos, impõe, além do sacrificio de gratuito transporte, o sustento, vestuario e o alojamento, até final collocação. Esta situação excepcional justifica a despesa com o fretamento de vapores, contractos de passagens, arrendamento de edificios destinados a alojamento e fornecimento de comedrias, feita sob pressão da indeclinavel necessidade e na carencia de quaisquer meios de prevenção.

Quanto à epidemia da febre amarela, faltam igualmente recursos para de prompto montar o serviço regular, como deverá ser, do isolamento, do curativo dos enfermos e desinfecção.

O Hospital Marítimo de Santa Isabel, na Jurujuba, além de insuficiente, caso a epidemia tome o incremento que a iniciação faz presumir, ameaça ruina, e as obras de reparação consumirão, si não tanto, pouco menos do indispensavel para estabelecer um hospital com os aperfeiçoamentos fundados na experiença moderna e reservado aos doentes do porto e cidade de Nictheroy.

Na falta de hospital apropriado, os acomettidos pela febre amarela na cidade do Rio de Janeiro têm sido transportados com grandes delongas e sacrificios para o da Jurujuba. E' de rigorosa necessidade estabelecer na capital do Imperio, vítima periodica de tão cruel epidemia, um serviço estavel e aperfeiçoado, libertando a administração de anciedades e pesados dispendios quando chega o momento de acudir à população afficta.

Não urge menos resolver e emprehender a execução da obra fundamental de drenagem do solo ocupado pela cidade, à luz dos estudos do Sr. Révy, reputados indispensaveis, por voto uniforme dos mais doutos. Sera esta seguro alicerce de obras complementares no grande designio de resguardar a capital do Imperio do periodico e doloroso tributo pago à epidemia, que desde 1850 a flagella. Por maior que fosse o sacrificio em dinheiro, seria larga e promptamente compensado.

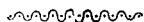
Surprehendida como está a administração pelo imprevisto e solicitada por tantos infelizes que não podem dispensar o seu apoio e direcção, e movida pela consciencia do seu dever, não pôde dilatar o pedido do credito extraordinario presumptivamente necessário e que calculo em 5.000:000\$, à vista das informações que tenho. Nem o rigor da necessidade, nem os clamores da urgencia tornarão menos severa a fiscalisação das despezas autorisadas pelo credito extraordinario proposto.

Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1889.— A. Ferreira
Vianna.

*Informações demonstrativas da necessidade do credito
extraordinario*

Com a prestação de auxilios aos indigentes, vítimas da secca na Província do Ceará, calcula-se, à vista do que informou o Presidente da mesma Província, que se terão de despendar cerca de.....	1.100:000\$000
A despesa que para idênticos fins se fará nas demais Províncias às quaes também sobreveiu o flagello, é calculada approximadamente em.	200:000\$000
O serviço de internação dos que se retiram das Províncias flagelladas e chegam ao porto do Rio de Janeiro, incluida a despesa com alojamento, comedorias e vestimenta e com ordenados de funcionários, é orçado em.....	400:000\$000
A despesa precisa para organizar o serviço definitivo que se terá de fazer por occasião de epidemias no Rio de Janeiro, comprehendendo o pagamento do pessoal extraordinario que se houver de empregar durante a que lávra actualmente, foi orçada pela Inspectoria Geral de Hygiene em.....	500:000\$000
Para a reforma do serviço hospitalar do porto do Rio de Janeiro ter-se-ha de despendar, à vista do calculo feito pela Inspectoria Geral de Saude dos Portos, a quantia de.....	400:000\$000
O começo de execução de obras para o saneamento systematico e preservativo desta capital, sendo comprehendida a drenagem do solo, é orçado, de acordo com os estudos do Engenheiro J. J. Révy, em.....	2.000:000\$000
Para a execução de trabalhos urgentes que interessam à saude publica e não se comprehendem, por sua natureza, no plano daquele saneamento, calcula-se que se despenderão approximadamente.....	300:000\$000

Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1889.— *A. Ferreira
Vianna.*



DECRETO N. 10.182 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Concede a Guilherme José de Miranda e Silva e Vicente Pereira Ribeiro o direito de desapropriar, na forma da lei, os terrenos de domínio particular, bem como predios e benfeitorias, que forem necessários às obras do engenho central que estão construindo na freguezia de S. Gonçalo, município de Campos, Província do Rio do Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram Guilherme José de Miranda e Silva e Vicente Pereira Ribeiro, proprietários do engenho central, destinado ao fabrico de açucar e álcool de canna, em construção na freguezia de S. Gonçalo, município de Campos, Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Conceder-lhes o favor mencionado no § 2º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro ultimo, isto é, direito de desapropriar, na forma da lei, os terrenos de domínio particular, bem como predios e benfeitorias, que forem necessários às obras do mesmo engenho central e suas dependências.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.



DECRETO N. 10.183 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Concede a Luiz Ribeiro de Souza Rezende e outros os favores do art. 2º da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888 para o estabelecimento da industria da seda.

Attendendo ao que requereram Luiz Ribeiro de Souza Rezende, Joaquim José Antunes Braga, C. Arno Gierth, L. F. Lavagnino e Julio C. Rossi, Hei por bem Conceder-lhes os favores outorgados pelo art. 2º da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, afim de desenvolverem em grande escala a producção e fabricação da seda no Imperio, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1889,
68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.183 desta data**

I

Os concessionarios Luiz Ribeiro de Souza Rezende e outros, ou a companhia que organisarem, obrigam-se :

I. A fundar desde já na cidade do Rio de Janeiro ou em suas proximidades, uma fabrica de fiação e tecidos de seda, munida das machinas mais aperfeiçoadas, tendo a capacidade sufficiente para consumir annualmente, pelo menos, vinte mil (20.000) kilogrammas de seda crua.

II. A estabelecer no prazo maximo de um anno, contado da assignatura do contracto, uma escola theorica e practica, para a cultura da amoreira e criação do bicho de seda, no logar mais apropriado do municipio neutro.

Além do *bombyx-mori*, que deve constituir a base principal da industria, crear-se-hão, como ensaio, outras especies dignas de apreço, não só estrangeiras como indigenas, principalmente a *saturnia-aurota*, que possue propriedades recommendaveis.

III. A montar machinas de desdobar casulos nos centros de maior produção delles, e observatorios sericos para a direcção technica do trabalho e reprodução do sirgo.

IV. A fornecer aos agricultores mudas de amoreira e o sirgo para a criação do *bombyx-mori* e de outras especies interessantes, mediante contracto de reciprocidade de direitos e obrigações.

II

O plano da fabrica de fiação e tecidos de seda, e a especificação das respectivas machinas, a da escola theorica e practica, e bem assim os contractos para fornecimentos de mudas de amoreira e sirgo, de que trata a 1^a, 2^a e 4^a partes da clausula antecedente, serão submettidos, previamente, à approvação do Governo, que poderá fazer as modificações que a experiença aconselhar em proveito da industria.

III

A empreza montará as machinas de desdobar casulos de que trata a 3^a parte da clausula 1^a, logo que a produção dos casulos seja sufficiente para ocupal-as durante tres horas por dia, a juizo do Governo, devendo concluir a installação das mesmas machinas quatro mezes depois de ser para tal fim intimada.

IV

O Governo concede aos concessionarios, ou à companhia que organisarem, nos termos da Lei n. 3396 de 24 de Novembro ultimo:

I. Isenção de direitos de todo o material que for importado para construcção da fabrica que teem de montar na cidade do Rio de Janeiro, suas dependencias, accessorios e custeio, e assim dos apparelhos para desdobrar casulos, e outros destinados à industria serica a cargo da empreza.

II. Isenção de direitos da seda crua, desfiada, torcida, e em rama e productos tinctoriaes, que importarem para consumo da fabrica, durante o prazo de 10 annos; não podendo, porém, exceder de 20.000 kilogrammas de seda o maximo importado annualmente, durante os cinco annos decorridos da inauguração da fabrica, e de 10.000 kilogrammas tambem annualmente, no resto do prazo.

A isenção de direitos para os productos tinctoriaes será concedida particularmente, uma vez provada a necessidade, e a requerimento da empreza dirigido ao Ministro da Fazenda.

III. Isenção, durante dez annos, do pagamento de decima dos predios que edificarem para a execução da empreza de que tratam estas clausulas, e do imposto de industria e protissão.

V

A empreza apresentará ao Governo relatorios semestraes dos trabalhos que executar, devendo ao do 2º semestre juntar um resumo de tudo que se referir ao anno anterior.

VI

Ao commissario do Governo, encarregado da fiscalisação do serviço, prestará a empreza todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos, facultando-lhe em qualquer tempo o exame da fabrica e mais estabelecimentos a seu cargo.

VII

Logo que a fíbrica de filação e tecidos de seda estiver em andamento, a empreza admittirá no trabalho de 10 a 20 orphãos, que o Governo determinar, sustentando-os á sua custa, enquanto o salario que perceberem não for suficiente para tal fim.

No serviço de desdobar casulos tambem admittirá os orphãos que puderem ser utilizados, enviados pelo Governo na Corte e pelos Presidentes nas respectivas Províncias.

VIII

A empreza entrará para o Thesouro Nacional, annualmente, com a quantia de 3:600\$ enquanto a metade dos lucros líquidos que realizar, excedentes de 10 %, for inferior á mesma quantia.

No caso contrario, a contribuição será igual á metade do excesso de 10 % ; limitada, porém, á quantia de 6:000\$, qualquer que seja o lucro da empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1889. — *Rodrigo Augusto da Silva.*



DECRETO N. 10.184 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093\$755, para as despezas da rubrica — Ajudas de custo — do exercicio de 1888.

Tendo sido insuficiente o credito concedido á rubrica — Ajudas de custo — pelo art. 4º da Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, Autorisar o meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 22:093\$755, para ser applicado ás despezas da referida rubrica, no exercicio de 1888, observando-se as formalidades da lei.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

Senhor.—A Lei do orçamento n. 3349 de 20 de Outubro de 1887 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, no art. 4º, para as despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — a quantia de 45:000\$000. Tendo importado a despesa em 67:093\$755, verificou-se um *deficit* de 22:093\$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço público, emprehendido viagens, por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo a duas viuvas de diplomatas para regressarem ao Imperio.

Assim, para cobrir o referido *deficit*, venho submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093\$755 para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.—*Rodrigo Augusto da Silva.*

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — 4ª Secção — N. 1 — Rio, 21 de Janeiro de 1889.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa demonstração das despezas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — da lei do orçamento do exercicio de 1888.

Por essa demonstração vê-se que está verificado o *deficit* de 22:093\$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do Governo Imperial e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a duas viúvas de diplomatas.

Tem, pois, o Governo Imperial necessidade de um credito supplementar para cobrir o *deficit* existente, e por isso Manda Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, que seja ouvida a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado sobre a abertura do referido credito, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.—*Rodrigo Augusto da Silva*.— Ao Exm. Sr. Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá.

Senhor.— Por Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, expedido com data de 21 do corrente mez, Mandou Vossa Magestade Impérial que a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre negocios daquelle Ministerio, fosse ouvida, de conformidade com o disposto no art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, sobre a necessidade de um credito supplementar de 22:093\$755 para cobrir o *deficit* verificado nas despezas da rubrica 4^a — Ajudas de custo — do art. 4º da lei do orçamento do exercicio de 1888.

O credito votado é de 45:000\$ e a despeza realizada subiu a 67:093\$755, conforme a demonstração junta da secção de contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

A existencia do *deficit*, na importancia de 22:093\$755, provém de haverem sido preenchidas diversas vagas do Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a um diplomata exonerado, e duas viúvas de diplomatas fallecidos no seu posto.

Nestos termos, estando a verba — Ajudas de custo — como está, comprehendida na tabella B — annexa à lei do orçamento de 1888, é a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado de parecer que o Governo de Vossa Magestade Imperial pôde abrir o credito supplementar de 22:093\$755 do qual necessita para cobrir o *deficit* verificado na referida verba.

Este é o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como for mais acertado.

Sala das Conferencias do Conselho de Estado, 28 de Janeiro de 1889.— *Marquez de Paranaguá*.— *José Lins Vieira (ansanção de Sinimbu)*.— *Visconde de S. Luiz do Maranhão*.

Como parece.— Paço, 1 de Fevereiro de 1889.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Rodrigo Augusto da Silva*.

Demonstração das despesas da rubrica 4º — Ajudas de custo — do exercicio de 1888

Ajudas de custo

1888

Janeiro,	10.— A viúva do falecido addido de 1ª classe Antonio Maria Dias Viana Berquó, para regressar ao Imperio.....	750\$000
Fevereiro,	23.— A Manoel Carlos Gonçalves Pereira, pela nomeação de addido de 1ª classe à Legação na Bolívia.....	1:500\$000
Abril,	5.— Ao Conselheiro Barão de Lopes Netto, para regressar ao Imperio.....	4:765\$625
"	» — Ao Conselheiro Barão de Itujubá, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, pela renoção dos Estados Unidos da América para a Itália.....	4:765\$625
"	» — A João Arthur de Souza Corrêa, ministro residente, servindo provisoriamente junto á Santa Sé, para regressar á Espanha.....	3:515\$325
"	» — A Francisco Vieira Monteiro, secretario de Legação, servindo de encarregado de negócios na Espanha, para regressar ao seu posto na França.....	1:000\$000
Junho,	12.— Ao Conselheiro Barão de Arinos, para a sua viagem a Milão.....	5:000\$000
"	» — Ao Conselheiro Barão de Aguiar de Andrade, para a sua viagem a Milão.....	5:000\$000
"	21 — A Pedro Cândido Afonso de Carvalho, secretario de Legação, pela renoção da Republica do Paraguai para a Republica Oriental do Uruguay.....	2:000\$000
"	» — A Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario de Legação, pela renoção da Republica Oriental do Uruguay para a Legação no Paraguai.....	2:000\$000
Agosto,	4.— A Baroneza de Carvalho Borges, viúva do ministro em Lisboa, para regressar ao Imperio.....	4:765\$630
Outubro,	10.— Ao Dr. Francisco Regis de Oliveira, pela promoção a ministro residente na Espanha....	7:031\$250
Novembro,	6.— A Henrique de Miranda, pela promoção a secretario da Legação no Imperio Alemão.....	1:000\$000
"	» — A Alberto da Rocha Faria de Nioac, pela nomeação de addido de 1ª classe à Legação na Gran-Bretanha.....	1:500\$000
"	21.— A João Arthur de Souza Corrêa, pela promoção a enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nos Estados Unidos da América.....	10:000\$000
"	» — A José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, pela promoção a ministro residente no Paraguai.....	7:500:000
"	» — A Pedro Francisco Corrêa de Araújo, pela promoção a encarregado de negócios no Chile.....	5:000\$000
	Credito.....	67:093\$75
	deficit.....	45:000\$000
		<u>22:093\$755</u>

Secção de contabilidade em 21 de Janeiro de 1889.— O director, *Pedro Pinheiro Guimarães.*

~~~~~

## DECRETO N. 10.185 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Nega provimento ao recurso interposto pela Companhia da estrada de ferro D. Pedro I da decisão que indeferiu sua reclamação contra o Decreto n. 9689 de 24 de Dezembro de 1886, referente à caducidade da concessão feita pelo Decreto n. 8512 de 13 de Janeiro de 1883.

Tendo-me sido presente o recurso interposto pela Companhia da Estrada de ferro D. Pedro I do despacho do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que indeferiu a reclamação da mesma companhia contra o Decreto n. 9689 de 24 de Dezembro de 1886, que declarou caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8842 de 13 de Janeiro de 1883, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 19 de Janeiro deste anno, tomada, depois de ouvidas, sucessivamente, as Secções do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, de acordo com o parecer da maioria dos membros das mesmas Secções, exarado nas Consultas de 23 de Dezembro de 1887 e 20 de Dezembro de 1888, e considerando :

1.º Que o parecer da maioria da primeira das mencionadas Secções, invocado pelo presidente da companhia recorrente, como favorável à pretenção desta, sustenta contra ella a competência do Governo para declarar a caducidade da concessão e contrato, de 13 de Janeiro e 7 de Fevereiro de 1883, não só em vista de suas estipulações (cláusula 47<sup>a</sup>), como do Código Commercial e da pratica até hoje sempre seguida, citando o caso analogo da Copacabana, cuja concessão foi declarada sem efeito por não se acharem as plantas e trabalhos organizados em conformidade com o que fôr estipulado no respectivo contrato;

2.º Que o dito parecer, em resumo, apenas opina pela necessidade de novos esclarecimentos, propondo o meio estabelecido na cláusula 50<sup>a</sup> do contrato para conhecer-se da conformidade dos estudos apresentados com o que nello ficou estipulado, e determinando previamente que a comissão fiscal dissesse sobre a contestação da recorrente;

3.º Que, por outro lado, o voto divergente da alludida Secção não reconhece aquella necessidade, abundando nas considerações do decreto recorrido, que a Secção de Justiça, por unanimidade, julga perfeitamente justificado;

4.º Que a carta e respectivos annexos e appendices, dirigida em 10 de Abril de 1888, pelo Presidente da dita companhia, ao Ministro brasileiro em Londres, comunicando-lhe que solicitava em favor desta a intervenção do Governo britannico, não contém matéria nova que possa destruir ou enfraquecer os fundamentos do decreto recorrido, baseado no conhecimento dos factos citados;

5.º Que, finalmente, a reclamação da recorrente solicitando, pelo órgão de seu presidente, intervenção do Governo britannico, é destituída de fundamento jurídico : Hei por bem Negar provisoriamente

mento ao referido recurso e Mandar que de tudo se dê conhecimento ao Ministerio Brazileiro em Londres, para os devidos fins.

O Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

~~~~~

DECRETO N. 10.186 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Approva a planta dos terrenos necessarios para a construcção de desvios e outras dependencias da estação do Santos, da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Santos a Jundiahy, Hei por bem Approvar a planta, que com este baixa assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, a qual comprehende os terrenos necessarios para o estabelecimento dos desvios projectados e outras dependencias da estação da referida via férrea na cidade de Santos.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

~~~~~

#### DECRETO N. 10.187 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1889

Approva a planta dos terrenos necessarios para a construcção de novos edificios e mais dependencias da estação do Itaz, da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Santos a Jundiahy, Hei por bem Approvar a planta

que com este baixa rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, relativa aos terrenos necessarios para a construcao dos novos edificios e mais dependencias da estação do Braz, da mencionada estrada.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



#### DECRETO N. 10.188 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1889

Promulga a Convenção firmada em Bruxellas em 15 de Março de 1886 entre o Brazil e outros Estados para a troca de documentos oficiais e publicações científicas e litterarias.

Tendo-se concluido e assignado em Bruxellas aos 15 dias do mez de Março de 1886 uma Convenção pela qual o Brazil, a Belgica, a Hespanha, os Estados Unidos da America, a Italia, Portugal, a Sérvia e a Confederação Suissa estabelecem um sistema de trocas internacionaes de documentos oficiais e publicações científicas e litterarias, e tendo sido depositadas as respectivas ratificações no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica em 14 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem que a mesma Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

Nós, Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unâme Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que, entre o Brazil, a Belgica, a Hespanha, os Estados Unidos da America, a Italia, Portugal, a Servia e a Confederación Suissa se assignou em Bruxellas aos 15 dias do mez de Março do anno de 1886, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, uma Convenção para a troca internacional de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias, a qual é do teor seguinte :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Le Président des Etats-Unis d'Amérique, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté le Roi de Serbie, le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, désirant établir sur les bases adoptées par la conférence réunie à Bruxelles du 10 au 14 avril 1883, un système d'échanges internationaux pour les documents officiels et pour les publications scientifiques et littéraires de leurs Etats respectifs, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Mr. le Comte de Villeneuve, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges ;

Sa Majesté le Roi des Belges, Mr. le Prince de Caraman, Son Ministre des Affaires Etrangères et Mr. le Chevalier de Moreau, Son Ministre de l'Agriculture, de l'Industrie et des Travaux Publics ;

Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Mr. de Tavira, Chargé d'Affaires *ad interim* d'Espagne à Bruxelles ;

Le Président des Etats-Unis d'Amérique, Mr. Lambert-Tree, Ministre Résident des Etats-Unis d'Amérique a Bruxelles ;

Sa Majesté le Roi d'Italie, Mr. le Marquis Maffei, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges ;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Mr. le Baron de Sant'Anna, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle ;

Sa Majesté le Roi de Serbie, Mr. Marinovitch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges ;

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, Mr. Rivier, Son Plénipotentiaire spécial.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

#### Article 1<sup>er</sup>

Il sera établi dans chacun des Etats contractants un bureau chargé du service des échanges.

### Article 2

Les publications que les Etats contractants s'engagent à échanger sont les suivantes:

- 1º, Les documents officiels, parlementaires et administratifs qui sont livrés à la publicité dans le lieu d'origine ;
- 2º, Les ouvrages exécutés par ordre et aux frais des Gouvernements.

### Article 3

Chaque bureau fera imprimer la liste des publications qu'il peut mettre à la disposition des Etats contractants.

Cette liste sera corrigée et complétée chaque année et adressée régulièrement à tous les bureaux d'échange.

### Article 4

Les bureaux d'échange s'entendront sur le nombre d'exemplaires qui pourront être demandés et fournis.

### Article 5

Les envois se feront directement de bureau à bureau. Il sera adopté des modèles et des formules uniformes pour les bordereaux du contenu des caisses, ainsi que pour toutes les pièces de correspondance administrative, demandes, accusés de réception, etc.

### Article 6

Pour l'expédition à l'extérieur, chaque État se charge des frais d'emballage et de port jusqu'à destination. Toutefois, quand l'expédition se fera par mer, des arrangements particuliers régleront la part de chaque Etat dans les frais de transport.

### Article 7

Les bureaux d'échange serviront d'intermédiaires officieux entre les corps savants et les sociétés littéraires, scientifiques, etc. des Etats contractants pour la réception et l'envoi de leurs publications.

Mais il demeurera bien entendu que, dans ce cas, le rôle des bureaux d'échange se bornera à la transmission en franchise des ouvrages échangés et que ces bureaux ne prendront aucunement l'initiative de provoquer l'établissement de ces relations.

## Article 8

Ces dispositions ne sont applicables qu'aux documents et ouvrages publiés à partir de la date de la présente Convention.

## Article 9

Les Etats qui n'ont pas pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée, par la voie diplomatique, au gouvernement belge et par ce Gouvernement à tous les autres Etats signataires.

## Article 10

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Bruxelles aussitôt que faire se pourra. Elle est conclue pour dix ans, à partir du jour de l'échange des ratifications, et elle continuera à subsister au delà de ce délai tant que l'un des Gouvernements n'aura pas déclaré six mois à l'avance qu'il y renonce.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Bruxelles en huit exemplaires le 15 Mars 1886.

(L. S.) *Comte de Villeneuve.*

(L. S.) *Prince de Caraman, (L. S.) Chevalier de Moreau.*

(L. S.) *José Maria de Tavira.*

(L. S.) *Lambert Tree.*

(L. S.) *Maffei.*

(L. S.) *Baron de Sant'Anna.*

(L. S.) *J. Marinovitch.*

(L. S.) *Alphonse Rivier.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nela se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme o valiosa para produzir os seus devidos efeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observal-a e cumpri-l-a inviolavelmente e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assinada, sellada com o selo das armas do Império e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1888.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

*Rodrigo Augusto da Silva.*

## TRADUÇÃO

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Servia, o Conselho Federal da Confederação Suissa, desejando estabelecer sobre as bases adoptadas pela Conferencia reunida em Bruxellas, de 10 a 14 de Abril de 1883, um sistema de trocas internacionaes dos documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias dos seus respectivos Estados, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Comte de Ville-neuve, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas ;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Caraman, Seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalheiro de Moreau, Seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas ;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. de Tavira, Encarregado de negocios *ad interim* de Hespanha em Bruxellas ;

O Presidente dos Estados Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, Ministro residente dos Estados Unidos da America em Bruxellas ;

Sua Magestade o Rei de Italia, o Sr. Marquez Maffei, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas ;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima ;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovitch, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas ;

O Conselho Federal da Confederação Suissa, o Sr. Rivier, Seu Plenipotenciario Especial.

Os quaes, depois de se comunicarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devila fórmula, convieram nos artigos seguintes :

## Artigo 1º

Será estabelecida em cada um dos Estados contractantes uma repartição encarregada do serviço das trocas.

## Artigo 2

As publicações que os Estados contractantes se compromettam a trocar são as seguintes :

1º, Os documentos officiaes, parlamentares e administrativos que se publicam no logar de origem ;

2º, As obras executadas por ordem e a expensas dos Governos.

### Artigo 3

Cada repartição fará imprimir a lista das publicações que pôde por à disposição dos Estados contractantes.

Essa lista será corrigida e completada todos os annos e enviada regularmente a todas as repartições de troca.

### Artigo 4

As repartições de troca se entenderão sobre o numero de exemplares que poderão ser pedidos e fornecidos.

### Artigo 5

As remessas serão feitas directamente de repartição a repartição. Adoptar-se-hão modelos e formulas, uniformes para as notas do conteúdo das caixas, assim como para todas as peças de correspondencia administrativa, pedidos, certificados de recepção, etc.

### Artigo 6

Na expedição para o exterior, cada Estado se encarrega das despesas de encaixotamento e de remessa até ao destino. Todavia, quando a expedição for feita por mar, ajustes particulares regularão a parte de cada Estado nas despesas de transporte.

### Artigo 7

As repartições de troca servirão de intermediarios officiosos entre as corporações sabias e as sociedades litterarias, científicas, etc., dos Estados contractantes para a recepção e remessa das suas publicações.

Mas fica bem entendido que, neste caso, a accão das repartições de troca se limitará à transmissão gratuita das obras trocadas, e que estas repartições de nenhun modo tomarão a iniciativa de provocar o estabelecimento de taes relações.

### Artigo 8

Estas disposições só são applicaveis aos documentos e obras publicadas desde a data da presente Convenção.

### Artigo 9

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção são admittidos a adherir a ella logo que o peçam.

Esta adhesão será notificada, por via diplomática, ao Governo belga e por este Governo aos outros Estados assignados.

## Artigo 10

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que for possível. E' concluída por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo enquanto um dos Governos não declarar com antecipação de seis mezes que a renuncia.

Em fé do que os Plenipotenciários respectivos a assignaram e sellaram com os seus sellos.

Feito em Bruxellas, em oito exemplares, em 15 de Março de 1886.

(L. S.) *Conde de Villeneuve.*

(L. S.) *Príncipe de Caraman,* (L. S.) *Cavalheiro de Moreau.*

(L. S.) *José Maria de Tavira.*

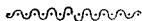
(L. S.) *Lambert Tree.*

(L. S.) *Maffei.*

(L. S.) *Bardo de Sant'Anna.*

(L. S.) *I. Marinovitch.*

(L. S.) *Alphonse Rivier.*



## DECRETO N. 10.189 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1889

Promulga a Convenção firmada em Bruxellas em 15 de Março de 1886 entre o Brazil e outros Estados para a troca immediata do jornal oficial e dos annaes e documentos parlamentares.

Tendo-se concluido e assignado em Bruxellas aos 15 dias do mez de Março de 1886 uma Convenção pela qual o Brazil, a Belgica, a Hespanha, os Estados Unidos da America, a Italia, Portugal e a Servia se obrigam à troca immediata do jornal official e dos annaes e documentos parlamentares respectivos, e tendo sido as ratificações depositadas no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica em 14 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem que a mesma Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com todos os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica d: Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

Nós, Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unâme Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que entre o Brazil, a Belgica, a Hespanha, os Estados Unidos da America, a Italia, Portugal e a Servia se assignou em Bruxellas aos 15 dias do mez de Março do anno de 1886, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, uma Convenção para a troca do jornal oficial e dos annaes e documentos parlamentares, a qual é do teor seguinte:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, le Président des Etats-Unis d'Amérique, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté le Roi de Serbie, désirant assurer l'échange immédiat du journal officiel ainsi que des annales et des documents parlementaires de leurs Etats respectifs, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Mr. le Comte de Villeneuve, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges ;

Sa Majesté le Roi des Belges, Mr. le Prince de Caraman, Son Ministre des Affaires Etrangères, et Mr. le Chevalier de Moreau, Son Ministre de l'Agriculture, de l'Industrie et des Travaux Publics ;

Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Mr. de Tavira, Chargé d'Affaires *ad interim*, d'Espagne à Bruxelles ;

Le Président des Etats-Unis d'Amérique, Mr. Lambert Tree, Ministre Résident des Etats-Unis d'Amérique à Bruxelles ;

Sa Majesté le Roi d'Italie, Mr. le Marquis Maffei, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges ;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Mr. le Baron de Sant'Anna, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle ;

Sa Majesté le Roi de Serbie, Mr. Marinovitch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

#### Article 1<sup>er</sup>

Indépendamment des obligations qui résultent de l'article 2 de la Convention générale de ce jour, relative à l'échange des documents officiels et des publications scientifiques et littéraires, les Gouvernements respectifs s'engagent à faire expédier aux chambres législatives de chaque Etat contractant, au fur et à

mesure de leur publication, un exemplaire du journal officiel, ainsi que des annales et des documents parlementaires livrés à la publicité.

### Article 2

Les Etats qui n'ont pas pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée, par la voie diplomatique, au Gouvernement belge et par ce Gouvernement à tous les autres Etats signataires.

### Article 3

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications seront échangées à Bruxelles aussitôt que faire se pourra. Elle est conclue pour dix ans, à partir du jour de l'échange des ratifications et elle continuera à subsister au delà de ce délai tant que l'un des Gouvernements n'aura pas déclaré six mois à l'avance qu'il y renonce.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Bruxelles en sept exemplaires le 15 Mars 1886.

(L. S.) *C. de Villeneuve.*

(L. S.) *Prince de Caraman, (L. S.) Ch<sup>irr</sup> de Moreau.*

(L. S.) *José Maria de Tavira.*

(L. S.) *Lambert Tree.*

(L. S.) *Maffei.*

(L. S.) *B.<sup>m</sup> de Sant'Anna.*

(L. S.) *J. Marinovitch.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemuho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Império e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 10 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1888.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda)

*Rodrigo Augusto da Silva.*

## TRADUÇÃO

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei da Servia, desejando assegurar a troca imediata do jornal oficial, assim como dos annaes e dos documentos parlamentares dos seus respectivos Estados, nomearam os Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Conde de Ville-neuve, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Caraman, seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalleiro de Moreu, seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. de Tavira, Encarregado de Negocios interino de Hespanha em Bruxellas;

O Presidente dos Estados Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, Ministro residente dos Estados Unidos da America em Bruxellas;

Sua Magestade o Rei de Italia, o Sr. Marquez Maffei, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovitch, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Os quaos, depois de se comunicarem os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

## Artigo 1

Independentemente das obrigações que resultam do art. 2º da Convenção geral desta data, relativa à troca dos documentos oficiais e das publicações scientificas e litterarias, os Governos respectivos comprometem-se a fazer expedir às camaras Legislativas de cada Estado contractante, à medida que forem publicados, um exemplar do jornal oficial, assim como dos annaes e documentos parlamentares dados à publicidade.

## Artigo 2

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção são admittidos a adherir a ella desde que o peçam.

Essa adhesão será notificada por via diplomática ao Governo belga e por este Governo a todos os outros Estados assignados.

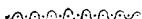
### Artigo 3

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que for possível. E' concluída por 10 anos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo, enquanto um dos Governos não declarar, com antecipação de seis meses, que a renuncia.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciários a assignaram e sellaram com os seus sellos.

Feito em Bruxellas, em sete exemplares, em 15 de Março de 1886.

(L. S.) *Conde de Villeneuve.*  
 (L. S.) *Príncipe de Caraman.*  
 (L. S.) *Cavalheiro de Moreau.*  
 (L. S.) *José Maria de Tavira.*  
 (L. S.) *Lambert Tree.*  
 (L. S.) *Maffei.*  
 (L. S.) *Barão de Sant'Anna.*  
 (L. S.) *I. Marinovitch.*



### DECRETO N. 10.190 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1889

Augmenta o numero de companhias do 32º batalhão de infantaria da guarda Nacional da comarca de Barra Mansa, da Província do Rio de Janeiro.

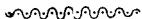
Attenlendo ao que representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito o numero de companhias do 32º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Comarca de Barra Mansa, da Província do Rio de Janeiro ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*



## DECRETO N. 10.191 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

Abro ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importancia de 119:500\$192 à verba — Munições de bocca — do exercicio de 1888.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e, na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, hei por bem Abrir ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importancia de 119:500\$192 à verba — Munições de bocca — do exercicio de 1888, visto ter sido insuficiente o crédito votado na Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887.

O Barão do Guahy, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Guahy.*

Senhor. — Conforme se verifica pela demonstração que me apresentou a Contadaria de Marinha, o credito de 1.400:000\$ votado na Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887 para as despezas da verba — Munições de bocca — do exercicio de 1888, não foi suficiente, aparecendo um *deficit* de 119:500\$192.

Este *deficit* provém não só do maior preço das rações e dietas, tanto na Corte, como nas Províncias, de acordo com os contratos realizados para semelhante fim, mas ainda da dedução de 196:437\$100 feita na quantia votada para as despezas do exercicio, contando-se com as vagas constantes nos corpos e para não se votar quantia superior à do exercicio anterior.

Assim, depois de ouvir, nos termos do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, venho submeter à aprovação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto abrindo o credito supplementar de 119:500\$192 para as despezas da verba — Munições de bocca — do exercicio de 1888. — De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente — *Barão do Guahy.*

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1889.

A' conferencia da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado convocada para o dia 30 do mez proximo preterito na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, afim de resolver sobre a concessão do credito de cento e dezenove contos quinhentos mil cento e noventa e dous réis (119:500\$192) à verba — Munições de bocca — do exercicio de 1888, deixaram de comparecer, por motivos justificados, todos os membros da mesma Secção, dando, porém, cada um delles o respectivo parecer por escrito cujo resumo é o seguinte: o Sr. Visconde de Lamare, que julgava justificada a abertura do credito para as despezas

da verba — Munições de bocca — do exercicio de 1888 e votava portanto pela abertura desse Credito ; o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, que uma vez que não seja excedida a quantia maxima legalmente permitida para creditos supplementares, concordava na abertura do que é pedido pelo Ministerio da Marinha para o exercicio de 1888, visto tratar-se da verba — Munições de bocca — que facilita este recurso ; sendo o *deficit* proveniente, segundo a demonstração da Contadoria da Marinha, do maior preço das rações e dietas ; e o Sr. Visconde de Vieira da Silva, que, estando o *deficit* da verba — Munições de bocca — justificado pela elevação dos preços das rações e dietas, entendia que devia ser o credito concedido, desde que fique elle incluido na quantia de 5.000:000\$ fixada pela lei para o maximo dos creditos supplementares que o Governo pôde abrir pelos diferentes Ministerios.

E para constar foi lavrada, em 1 de Fevereiro de 1889, por Carlos Americo dos Reis, Director de Secção, a presente acta que será assignada pelos referidos Conselheiros de Estado. — *Visconde de Lumaré.* — *Manoel Francisco Correia.* — *Visconde de Vieira da Silva.*

Contadoria da Marinha — N. 66 — Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1889.

Illi. e Exm. Sr.— Em satisfação ás ordens de V. Ex., apresento a demonstração do estado da verba — Munições de bocca — do exercicio de 1888, pela qual se verifica a necessidade do augmento de 119:500\$192.

Da tabella, tambem junta, se conhece o seguinte :

|                                                                                                                                                  |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Credito votado pela Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887.....                                                                                    | 1.400:000\$000 |
| Despeza efectiva                                                                                                                                 |                |
| Thesouro.....                                                                                                                                    | 734:776\$738   |
| Pagadoria da Marinha.....                                                                                                                        | 125:860\$813   |
| Rio da Prata.....                                                                                                                                | 5:017\$420     |
| Alto Uruguay.....                                                                                                                                | 44:414\$505    |
| Flotilha de Matto Grosso.....                                                                                                                    | 3:352\$440     |
| Províncias.....                                                                                                                                  | 279:706\$681   |
|                                                                                                                                                  | 1.193:134\$597 |
| Despeza a annular.....                                                                                                                           | 3:224\$324     |
|                                                                                                                                                  | 1.189:910\$273 |
| Saldo.....                                                                                                                                       | 210:089\$727   |
| Despeza até 31 de Dezembro, tendo-se em vista os processos remetidos ao Thesouro e a provável nas Províncias, segundo as suas demonstrações..... | 329:589\$919   |
| <i>Deficit</i> .....                                                                                                                             | 119:500\$192   |

Este *deficit* encontra justificação no maior preço das rações e dietas, tanto na Corte como nas Províncias, de acordo com os respectivos contractos.

Si não fôra a deducção de 196:437\$100, feita pelo Corpo Legislativo, na quantia total orçada para as despezas do exercício, contando-se com as vagas existentes nos corpos, e mesmo para não se votar quantia superior à do exercício anterior, o aumento se tornaria desnecessário, e ainda na liquidação do exercício se apresentariam sobras.

Já no exercício de 1886-1887 a quantia votada sofreu identica deducção, pelo que se tornou preciso o aumento de 120:783\$801, concedido pelo Decreto n. 9934 de 21 de Abril de 1888.

Deus Guarde a V. Ex.— Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Senador Thomaz José Coelho de Almeida, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos da Marinha.— O Contador, *Francisco José Ferreira*.

### EXERCICIO DE 1888

#### MINISTERIO DA MARINHA

*Demonstração do estudo da rubrica — Munições de boca — no exercício acima*

Credito — Lei n. 3319 de 20 de Outubro de 1887..... 1.400:000\$000

#### Despesa

Pelo Tesouro Nacional segundo os processos remetidos por esta Repartição até á presente data.

A saber:

Rações dos officiaes e praças da Armada e das classes annexas... 731:770\$738

Addiciona-se:

O que resta pagar até á final liquidação do exercício, tendo em vista as facturas que se acham em processo..... 41:01\$878 770:268\$316

Pela Pagadoria da Marinha, até á presente data:

A saber:

Rações dos officiaes e praças da Armada e das classes annexas... 125:863\$813

Addiciona-se:

O que resta pagar até ao fim do exercício..... 8:112\$137 131:300\$250

Pelos navios surtos no Rio da Prata até Novembro de 1888:

A saber:

Rações dos officiaes e praças da Armada e classes annexas..... 5:017\$420

Addiciona-se:

O que resta pagar até ao fim do exercício..... 1:003\$484 5:020\$904

Pela flotilha do Alto Uruguay até Outubro de 1888:

A saber:

Rações dos officiaes e praças da Armada e classes annexas..... 41.411\$505

Addiciona-se:

O que resta pagar até ao fim do exercício..... 14;801\$335 50;249\$340

Pela flotilha de Matto Grosso até Outubro de 1888:

A saber:

Rações dos officiaes e praças da Armada e classes annexas..... 3;352\$440

Addiciona-se:

O que resta pagar até ao fim do exercício..... 1:117\$480 14;469\$926

Pelas Províncias, segundo os documentos existentes nesta repartição até à presente data:

A saber:

Rações dos officiaes e praças da Armada e classes annexas..... 279;703\$381

Addiciona-se:

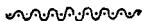
O que resta pagar até ao fim do exercício, attendidos os créditos que foram solicitados..... 250;574\$805 530;281\$485

Pelo cruzador *Almirante Barroso* em viagem de instrução com os guardas-marinha, o que se calcula despendeu até ao fim do exercício com as rações dos officiaes e praças..... 12;155\$000

Annullações..... 1.522;724\$516 3;224\$321 1.519;500\$492

*Deficit* no fim do exercício..... 119;500\$102

Primeira Secção da Contadaria da Marinha em 21 de Janeiro de 1889.— O Contador, *Francisco José Ferreira*.— O Chefe de Secção, *Ernesto Augusto Ferreira*.— O 1º Escripturário, *Bento de Carvalho e Souza Junior*.



## DECRETO N. 10.193 (\*) — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

Cria um Commando Superior de Guardas Nacionais na comarca de Caucaia, da Província da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º É criado na comarca de Caucaia, da Província da Bahia, para este fim desligada da comarca de Ilhéos, um Commando Superior de Guardas Nacionais que se comporá dos batalhões de infantaria já alli organizados com as designações de 58º e 104º do serviço activo.

Art. 2º O Commando Superior da comarca de Ilhéos se comporá:

Do 57º batalhão de infantaria já alli organizado;

Do 110 batalhão de infantaria ora criado com oito companhias;

Do 27º batalhão da reserva a que ora é elevada a 10ª secção de batalhão de reserva, sendo o dito batalhão organizado com seis companhias.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*

~~~~~

DECRETO N. 10.194 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

Approva a reforma dos estatutos da Companhia — Melhoramentos Urbanos de Niteroy.

Attendendo ao que requereu a Companhia — Melhoramentos Urbanos de Niteroy —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar a reforma feita

(*) Decreto n. 10.192 não houve acto.

nos seus estatutos, devendo ter a publicidade exigida pelo art. 6º da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

**Reforma dos estatutos da Companhia —
Melhoramentos Urbanos de Nitheroy —
aprovados por Decreto n. 9673 de 9 de
Novembro de 1886.**

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SEU OBJECTO E CAPITAL

Art. 1.º A Companhia — Melhoramentos Urbanos de Nitheroy — tem por fim executar e explorar o abastecimento de água potável à cidade de Nitheroy, em virtude do contracto celebrado pelo governo provincial do Rio de Janeiro, em 11 de Junho de 1885, com o Engenheiro Victor Francisco de Braga Mello e Antonio José Pedro Monteiro, de que esta companhia é cessataria; autorizado pela Lei provincial n. 2704 de 16 de Outubro de 1884 com a garantia de juros ratificada pela Lei n. 3663 e a isenção de direitos de importação para os materiaes importados para as obras do mesmo abastecimento, em virtude do art. 1º, § 4º, n. 7 da Resolução da Assembléa Legislativa mandada executar pelo Decreto n. 3271 de 28 de Setembro de 1885, e bem assim, a execução e exploração de outros melhoramentos da mesma cidade e das povoações proximas a ella, que venha a contratar com os poderes geraes, provinciales, ou com particulares.

Art. 2.º Sua séde é a cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º A duração da companhia será de 60 annos contados da data de sua organização.

Este prazo poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º O capital da companhia fica elevado a 4.000:000\$ divididos em acções de 200\$ cada uma, como o capital primitivo.

Paragrapho unico. Até essa importancia a companhia poderá contrair emprestimos por meio de emissão de obrigações (*debentures*), na forma da Lei das sociedades anonymas.

Art. 5.º As chamadas serão reguladas pela directoria á medida das necessidades a que tenha de ocorrer, segundo o andamento das obras e mais compromissos.

Art. 6.º O accionista que deixar de fazer o pagamento das prestações do capital, no prazo fixado nos annúncios, até 30 dias depois com mais 2 % pela mora, perderá o direito ás acções, revertendo em favor da companhia as entradas que já tiver realizado.

Exceptua-se o caso de força maior ou motivos justificáveis, a juizo da administração.

§ 1.º Em qualquer caso, porém, não excederá a seis meses o prazo da efectividade do pagamento, com o juro estabelecido por mês ou fração de mês que tiver decorrido.

§ 2.º Vencido o prazo de trinta dias no primeiro, e de seis meses no segundo caso, poderá a companhia transferir as acções a outro.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALISAÇÃO

Art. 7.º A administração da companhia é exercida por uma directoria de tres membros, que devem ser accionistas possuidores de 50 ou mais acções, eleitos em assembléa geral. Os directores eleitos escolherão dentre si o presidente, o secretario e o tesoureiro.

§ 1.º A eleição se fará por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

§ 2.º Si no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados em numero duplo dos lugares a preencher.

§ 3.º No segundo escrutinio bastará para a eleição a maioria relativa dos votos presentes. No caso de empate decidirà a sorte.

§ 4.º O mandato durará tres annos a contar da data da eleição até á primeira reunião da assembléa geral que seguir-se.

§ 5.º E' permitida a reeleição.

Art. 8.º Antes de entrar em exercicio cada director é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão com o penhor ou caução do 50 acções, por termo lavrado no livro de registro. Estas acções ficarão inalienaveis até á cessação do exercicio do cargo e aprovação das respectivas contas.

O director que, dentro do prazo de 30 dias, contados da eleição, não prestar a referida caução, entende-se que não aceitou o cargo.

Art. 9.º Serão declarados nulos os votos que recabirem em pessoas proibidas de commerciar, ou nas que tiverem contractos com a companhia, de que auíram lucros.

Art. 10. Além das pessoas proibidas por lei, não podem conjuntamente exercer os cargos de directores os socios solidarios

da mesma firma, devendo neste caso declarar-se nulla a eleição do menos votado, ou do mais moço, si for igual o numero de votos, e proceder-se immediatamente a outra.

Art. 11. Nenhum director pôde ser fornecedor da companhia, por si ou firma em que seja associado.

Art. 12. No caso de impedimento de algum dos directores por mais de 60 dias, os outros directores, ouvindo o conselho fiscal, nomearão um accionista para substituí-lo enquanto durar o impedimento.

Si, porém, o impedimento se prolongar por mais de seis meses, considerar-se-há vago o lugar, permanecendo o substituto com os direitos e vencimentos que ao director competiam, até á primeira reunião da assembleia geral, na qual será o lugar definitivamente preenchido por eleição.

Art. 13. Considera-se em exercicio o director que estiver ausente em serviço da companhia.

Nesta hypothese, e na de impedimento por menos de 60 dias, qualquer empate que se dê nas resoluções da directoria poderá ser decidido por qualquer membro do conselho fiscal, e no caso de impedimento ou recusa destes, pelos accionistas que na ultima eleição da directoria tiverem sido imediatamente votados.

Art. 14. A directoria reunir-se-há em sessão, pelo menos, duas vezes no mez, e extraordinariamente sempre que o serviço da companhia o exigir.

Dous votos concordes constituem validade das resoluções da directoria, ainda quando dados por dous directores presentes, no caso em que o terceiro, não estando ausente e tendo tido conhecimento da reunião, lixe de comparecer; o que constará da acta respectiva.

Art. 15. Os documentos de responsabilidade da companhia serão firmados, pelo menos, por dous directores.

Art. 16. Além dos logares indispensaveis ao serviço permanente da companhia, a directoria creará provisoriamente os que forem necessarios durante a execução das obras, nomeando o respectivo pessoal e marcando-lhe os vencimentos.

Art. 17. A directoria é revestida dos poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão e para representar a companhia em Juizo em todas as questões e negocios que a ella interessem, podendo constituir advogados e procuradores que a representem em Juizo ou fóra dele.

Art. 18. Além dos poderes e obrigações inherentes ao mandato e dos que derivarem das resoluções da assembleia, incumbe á directoria transigir, celebrar contractos, contrahir emprestimos por meio de obrigações ao portador (*debentures*) de que trata o art. 4º e fazer quaequer outras operações de crédito, adquirir e alienar bens moveis e immoveis, transferir os direitos, privilegios e acções da companhia, quando exijam os seus interesses, dispondo e ordenando todos os serviços e deliberando e provendo sobre o bom andamento e solução dos varios negocios e operações, com plenos, geraes e especiaes poderes.

Art. 19. O presidente como orgão da directoria é competente para represental-a em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes.

Art. 20. Ao secretario compete organizar as actas das sessões da directoria e substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 21. Ao thesoureiro compete a guarda e arrecadação dos dinheiros da companhia cujos saldos serão depositados no banco que a directoria designar, e substituir o secretario em suas faltas e impedimentos.

Art. 22. Os honorarios do presidente e dos demais directores serão fixados pela assembléa geral; os directores que servirem no primeiro trienio terão mais a metade dos honorarios que forem fixados, como remuneração do maior trabalho e despezas durante a execução das obras.

Art. 23. A assembléa geral, na sessão ordinaria annual, elegerá um conselho composto de tres fiscaes e tres suplentes, que servirão durante o anno que seguir-se à eleição, até à outra reunião da assembléa geral ordinaria.

Os fiscaes e suplentes deverão possuir 25 accões, pelo menos.

Os suplentes substituirão os fiscaes em suas faltas e impedimentos.

Nas eleições dos fiscaes observar-se-hão as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 7º.

Art. 24. Os fiscaes assistirão com voto consultivo ás reuniões da directoria, quando para isso os convidar.

CAPITULO III

DA AMORTIZAÇÃO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 25. Todos os annos se levará à conta de despezas 1/2 % do capital efectivamente despendido na construcção das obras, aquisição e desapropriação de terrenos e mananciais até ao maximo de 5.000:000\$, sendo:

Nove vigesimas quintas partes para o fundo de reserva, que será empregado de acordo com o contracto firmado com o Governo Provincial e pelo qual correrão todas as despezas e substituição e renovação do material.

Dezeseis vigesimas quintas partes destinadas á amortização do capital.

Art. 26. Pelo fundo de amortização se fará o serviço de amortização da dívida consolidada, aplicando o saldo ao pagamento da dívida fluctuante, si a houver, e no caso contrario deliberará a assembléa geral sobre o destino ou emprego do referido saldo.

Art. 27. Encerrar-se-há semestralmente a conta de lucros e perdas, na qual serão considerados a renda auferida e todas as despezas e prejuizos verificados.

§ 1.º Feito o serviço da dívida da companhia, o restante dos lucros líquidos efectivamente verificados das operações concluídas no semestre, será distribuído como dividendo aos accionistas.

§ 2.º Não se poderá fazer a distribuição de dividendos enquanto o capital, desfalcado por perdas, não estiver integralmente restabelecido.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 28. A assembléa geral compõe-se de accionistas em numero legal, por si, seus procuradores ou representantes legaes.

Art. 29. A assembléa é installada pelo presidente da directoria e, na falta deste, por alguns dos outros directores. Em seguida convidará um accionista para presidir a assembléa, o qual, com approvação della ocupará o logar e designará os dous secretarios que devem completar a mesa.

Art. 30. Entende-se legitimamente constituída a assembléa, quando no dia, logar e hora designados nos annuncios da convocação, concorram accionistas que representem um quarto do capital social.

Não comparecendo numero legal na primeira reunião, uma nova reunião será convocada por annuncios para oito dias depois, e nesta se deliberará com qualquer que seja o capital representado.

Nos casos, porém, em que é necessário que estejam representados dous terços do capital, far-se-ha ainda uma terceira convocação por annuncios e por cartas aos accionistas moradores na cidade do Rio de Janeiro e Nitueroy, com a declaração de que nesta reunião a assembléa deliberará qualquer que seja o capital representado.

Art. 31. As reuniões da assembléa geral ordinaria terão lugar anualmente nos meses de Agosto a Outubro, o mais tardar; e extraordinariamente quando a administração ou o conselho fiscal o julgarem.

Art. 32. A reunião da assembléa geral ordinaria terá por fim especial a leitura, discussão e deliberação do parecer dos fiscaes, e do inventario, balanço e contas da administração, durante o anno social findo, contaldo de 1 de Julho a 30 de Junho.

Art. 33. Nas reuniões extraordinarias só se deliberará sobre o assunto que as trouxer, constante da ordem do dia e declarado nos annuncios da convocação.

Art. 34. A reunião ordinaria será convocada com antecedência de 15 dias, e a extraordinaria com a de oito dias, por meio de annuncios repetidos não menos de tres vezes.

Art. 35. Os possuidores de obrigações que estejam averbadas ou as depositem no escriptorio da companhia com 30 dias de

antecedencia, ainda que sem voto deliberativo, podem assistir às reuniões e tomar parte nas discussões.

Art. 36. As deliberações da assembléa são tomadas por maioria relativa dos votos presentes.

§ 1.º Os votos são contados por acções à razão de um voto para dez acções.

§ 2.º Todas as eleições são feitas por escrutínio secreto.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pela nova lei e regulamento das sociedades anonymas.

Os directores — *A. Dias de Pina*. — *Dr. Paulo Cesar de Andrade*. — *John R. Allen*.



DECRETO N. 10.195 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

Autorisa a Companhia Norddeutscher Lloyd, de Bremen, para funcionar no Imperio

Attendendo ao que requereu a Companhia *Norddeutscher Lloyd*, de Bremen, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta, de 23 de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem Autorisal-a a funcionar no Imperio, mediante as cláusulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e inferiorino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.195 desta data

I

A Companhia *Norddeutscher Lloyd*, de Bremen, é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e

definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticarem no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração que se fizer nos estatutos da companhia, que deverá solicitar-a imediatamente, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$ e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1889. —
Rodrigo Augusto da Silva.

TRADUÇÃO

Eu, Ludwig August Wilhelm Pahl, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.

Certifico, que me foi apresentado pelos Srs. Hermann Stoltz & Comp. desta cidade, uma brochura, contendo os estatutos do *Norddeutscher Lloyd*, de Bremen, que a pedido dos mesmos senhores verti para o idioma nacional; e que diz o seguinte, a saber:

ESTATUTOS DO NORDDEUTSCHER LLOYD, DE BREMEN

Depois de apresentado pelos directores de diversas sociedades em Bremen, o Sr. Hermann Henrich Meier, pela *Weser Hunte Dampfschiffahrts-Gesellschaft*;

O Sr. Johann Gustav Kulen Kampf, pela *Schleppschiffahrts-Gesellschaft auf der Unterweser*;

O Sr. Hermann Henrich Schröder, pela *Dampfschiffahrts-Gesellschaft auf der Oberweser*;

O Sr. Carl Tewes, pela *Allgemeine Assecuranz-Anstalt für die Oberweser*, apresentou ao Senado, na data de 28 de Novembro, o projecto de uma sociedade por acções, sob a denominação *Norddeutscher Lloyd*, que se deve constituir, com a necessaria reserva da approvação pela competente assembléa geral

dos accionistas, especialmente para a incorporação das acima mencionadas sociedades, e em conformidade com os estatutos, apresentados juntamente, cuja approvação solicitam, e pedem para outorgar à dita sociedade os direitos de uma pessoa jurídica, fica declarado aos requerentes, depois da apresentação do parecer da comissão que foi nomeada para o exame deste assunto em geral, como do conteúdo dos estatutos apresentados, que o Senado não vê dúvida alguma nos estatutos apresentados, e que depois de constituida definitivamente a sociedade conforme os estatutos apresentados, não porá dúvida de outorgar à sociedade os direitos de uma pessoa jurídica.

Deliberado em Bremen, na sessão do Senado, aos 8 de Dezembro de 1856.—*Otto Giltemister*, secretário.

N. B.—As assembléas gerais das quatro sociedades fundadoras aprovaram os estatutos unanimemente.

ARTIGO I

Fim, esphera da actividade, firma e sítio da sociedade

§ 1

As sociedades que giravam até ao presente sob as firmas :
Weser Huute Dampfschiffahrts-Gesellschaft ;
Schleppschiffahrts-Gesellschaft auf der Unterweser ;
Gesellschaft für a Dampf Schleppschiffahrts Gesellschaft auf der Oberweser ;

Vereinse Allgemeine Assecuranz-Anstalt für die Oberweser Schiffahrt, associam-se para uma sociedade por ações, com o fim de estabelecer comunicação regular por vapores, com países europeus e transatlânticos, e efectuar seguros fluviaes e transatlânticos, continuar com o serviço de passageiros e gêneros, com o reboque dos navios de navegação fluvial e longo curso no Weser e seus afluentes, acima e abaixo de Bremen, conservar e ampliar este serviço.

§ 2

A esphera da sociedade abrange todos os negócios que têm por fim fazer prosperar a sociedade, e especialmente:

a) a construção, compra, venda, fretamento, refretamento, reparos, dar entrada e saída de vapores e outros navios, como também a criação dos estabelecimentos necessários para esse fim;

b) a compra e venda de carvão e outros materiais para o uso dos navios, sobresalentes, etc.;

- c) engajamentos e transporte de passageiros e mercadorias, com ou sem intervenção de terceiras pessoas ;
- d) a realização de todos os seguros, que são admissíveis segundo as leis da cidade livre hanseática de Bremen, e que são aprovados pelo conselho administrativo ;
- e) o aceite de seguros fluviaes e marítimos de acordo com o regulamento em vigor até agora da *Bremische See-Assecuranz-Gesellschaft*, e do *Assecuranz Anstalt fur die Obersprecher*, nos termos de um regulamento que será estabelecido pelo conselho administrativo ;
- f) a administração, disposição e emprego dos dinheiros recebidos.

§ 3

A sociedade toma a denominação *Norddeutscher Lloyd*; a sua sede é na cidade de Bremen.

ARTIGO II

Capital da fundação, acções, accionistas

§ 4

O capital da fundação da *Norddeutscher Lloyd* é de 30.000.000 de marcos, divididos em acções de 1.000 marcos cada uma e em acções de 100 thalers de ouro cada uma.

§ 5

A sociedade tem o direito de aumentar o capital da fundação pela emissão de mais ações, si o desenvolvimento das operações assim parecer de vantagem e de conformidade com a deliberação da assembleia geral. Neste caso tem o conselho administrativo de deliberar a somma com que se deve entrar para as novas ações, e os termos dos pagamentos.

No caso de demora das entradas, ficam applicáveis os arts. 184 até inclusive 184 e das leis do Imperio, de 18 de Julho de 1884.

§ 6

A forma pela qual serão emitidas as ações, como também as das ações provisórias, que representam as ações até ao pagamento integral do valor das mesmas, será determinada pelo conselho da administração.

§ 7

As acções serão emitidas conforme o desejo de cada subscriptor.

§ 8

Tanto as acções que forem emitidas em nome de uma pessoa determinada, como as ao portador, podem-se converter a qualquer tempo em acções da outra especie, contra uma certa somma, que será fixada pelo conselho da administração. As acções emitidas em nome de determinada pessoa podem ser transferidas mediante endosso. Para examinar a veracidade desse endosso, está o conselho da administração autorizado, mas não obrigado.

§ 9

Os direitos e deveres dos socios da sociedade serão determinados pelos estatutos, e conforme as determinações da assembléa geral. Especialmente tem cada accionista o direito ao recebimento dos dividendos estabelecidos legalmente, e no caso da dissolução, à quota correspondente aos haveres sociaes.

§ 10

Nenhum accionista é responsável para com os compromissos da sociedade por mais do que com a quantidão do pagamento da sua acção inteira.

Nunca terá lugar a protecção de um complemento. As determinações deste parágrafo nunca poderão ser alteradas ou revogadas pela deliberação da assembléa geral.

§ 11

Os accionistas não têm direito em separado aos haveres da sociedade, os quaes pertencem à sociedade em commum, e não pôde nenhum accionista exigir uma repartição.

ARTIGO III

I — Órgãos da sociedade

§ 12

Os órgãos jurídicos dos actos sociaes são:
 1º, a assembléa geral;
 2º, o conselho administrativo;
 3º, a directoria.

§ 13

A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas.

§ 14

Cada assembléa geral é convocada pelo conselho administrativo por meio de publicações, com antecedência de 28 dias pelo menos.

§ 15

Para assistir à assembléa geral e participar das deliberações e decisões da mesma, tem direito cada accionista que, ao mais tardar, 14 dias antes da assembléa geral, tenha feito registrar no registro das acções da sociedade, pelo menos cinco acções de 100 thalers de ouro cada uma, ou pelo menos uma acção no valor de 1.000 marcos, e que ficam com elles durante este tempo.

§ 16

Cada accionista com direito a votar pôde-se fazer representar por outro accionista que tenha esse direito. As procurações e outras legitimações devem ser apresentadas à directoria um dia antes da assembléa geral.

§ 17

Cada cinco acções de cem thalers de ouro dão uma representam um voto.

As acções de mil marcos dão :

1 a 2 acções.....	1 voto
3 a 4.....	2 votos
5 a 6.....	3 »
7 a 8.....	4 »

e assim na mesma proporção por diante.

Nenhum accionista, porém, pôde dar por si mais de vinte votos, e inclusive dos por elle representados, não mais que cem votos.

§ 18

O presidente do conselho da administração abre a assembléa geral e a dirige.

Toda deliberação da assembléa geral necessita, para sua validade, do certificado judicial ou do tabellião.

§ 19

As deliberações e eleições terão logar pela absoluta maioria de votos.

No empate de votos, o presidente tem o voto de preponderância.

§ 20

Decisões sobre alterações dos estatutos, sobre dissolução da sociedade, sobre aumento ao capital da fundação, ou sobre empréstimos para outro fim, do que provisórios, só podem ser tomados por uma maioria de três quartos do capital da fundação representados na assembléa geral.

§ 21

Dentro dos primeiros quatro meses de cada anno, terá logar uma assembléa geral ordinaria :

Para approvação do relatorio do conselho da administração sobre a posição do negocio em geral, e os factos do anno decorrido ;

Para apresentação do relatorio da revisão das contas do anno decorrido, e para eleição de fiscaes para o anno corrente ;

Para a eleição dos membros do conselho de administração ;

Para deliberação e decisão de propostas do conselho de administração, ou de acionistas.

Si o balanço não for contestado por moções determinadas, vale elle como aprovado, e tanto o conselho de administração como a direcção acham-se exonerados. A assembléa geral declara-se de ante-mão de acordo em que os membros eleitos do conselho de administração negociem nos mesmos ramos de negocio da sociedade e sejam socios em outras empresas idênticas.

§ 22

Nenhuma resolução de uma assembléa geral pôde ser contestada depois de fechada, sob pretexto allegado de falta de legitimidade dos votantes.

2 — Conselho da administração

§ 23

O conselho da administração zela a manutenção das leis da sociedade, e delibera validamente em nome da mesma, em todos

os assumptos, que não estão reservados expressamente para a assembléa geral.

§ 24

O conselho da administração tem a direcção e intendencia superior dos negócios, dentro dos limites determinados pelos estatutos.

§ 25

O conselho da administração determina o manejo dos negócios, especialmente o tráfico regular dos vapores, como as viagens regulares dos navios ; nomeia a direcção executante, como os procuradores desta ; os agentes, engenheiros, capitães, etc. ; determina os ordenados, e dá instrucções a todos os empregados. Porém, não tem direito de admittir empregados por mais tempo do que a duração da sociedade, ou fazer contractos, pelos quaes a sociedade ficará onerada com pensões.

§ 26

O conselho da administração determinará por propria iniciativa, por quanto serão segurados os navios da sociedade e os pertences delles, assim como os fretes também.

§ 27

O conselho da administração tem de avaliar no balanço, conforme sua consciencia, todos os activos e passivos da sociedade.

§ 28

O conselho da administração maneja a firma da sociedade, e assigna a mesma ; elle determina e publica, debaixo de quaes formalidades os decretos e documentos elaborados pela directoria, ficam obrigatorios para a sociedade. Todos os documentos dados pelo conselho da administração serão assinados pelo presidente ou substituto do mesmo.

§ 29

O conselho administrativo fica eleito pela assembléa geral com votação secreta, e compõe-se de doze membros, dos quaes, pelo menos, nove devem ser domiciliados em Bremen.

Recebem na administração mais pessoas, do que são admissíveis no conselho da administração, os mesmos votos, neste caso decide a sorte.

§ 30

Sómente podem ser eleitos para o conselho da administração membros da sociedade que tenham direito de votar e que tenham a faculdade de governar livremente os seus baveres.

Mulheres, corporações, firmas commerciaes, dous ou mais membros de uma firma, não são elegíveis.

§ 31

Cada membro do conselho da administração tem de depositar na sociedade, dentro de 14 dias, depois da sua eleição, oito acções de mil marcos, no caso contrario fica considerado como renúncia, e procede-se a nova eleição (§ 32).

§ 32

Cada anno sahem do seu posto dous membros do conselho da administração, e ficam preenchidos por nova eleição.

Até à vez da sahida, que será fixada pela duração do officio, decidirão a sorte.

Os que têm sahido são imediatamente reeleigíveis.

No caso de vacâncias extraordinarias (§ 31), ou no caso de renúncia, fica o conselho da administração autorisado de completar os membros dos socios que têm direito a votar, até á proxima assembléa geral.

§ 33

Perde-se a qualidade de membro do conselho da administração pela renúncia e pela cessação das condições exigidas para a entrada.

§ 34

O conselho da administração elege no seu seio um presidente e substituto do mesmo, no impedimento dos quaos o membro mais idoso toma a presidencia e o governo da sociedade pessoalmente, ou cede a outrem o seu direito. A duração do emprego de um presidente e substituto é limitada a um anno; os mesmos, porém, são sempre reeleigíveis.

§ 35

O conselho da administração reune-se para deliberar sobre todos os negocios da sociedade, sempre que o presidente achar necessário, ou quando cinco membros do mesmo requeiram ao

presidente uma reunião. Para serem válidas as determinações, é necessário a presença de cinco membros; as mesmas determinações serão feitas com maioria absoluta de votos; no caso de empate, o voto do presidente decide e ficará lançado no protocollo. Alguns ramos de negócio, porém, podem ser transferidos a uma comissão do conselho da administração. Este, em regra geral, determina a ordem dos seus negócios.

§ 36

Os membros do conselho da administração recebem por seu trabalho a *tantième* estipulada no § 49.

§ 37

A sociedade é responsável por todas as obrigações, que o conselho da administração contrahe em nome da sociedade e em conformidade com os estatutos. Os membros do conselho da administração nunca serão responsáveis pessoalmente por terceiros por causa destas obrigações.

3 — *Direcção*

§ 38

A direcção compõe-se segundo a determinação do conselho da administração, e com referência à extensão dos negócios de um, ou mais directores assalariados, e de substitutos (procuradores) dos mesmos.

§ 39

O conselho da administração elege os membros da directoria em votação secreta, com maioria absoluta de votos. Os mesmos devem ter os fôros de cidadãos bremenses, e ter o direito de deliberar livremente sobre seus bens de fortuna.

§ 40

A direcção representa a sociedade perante os membros e terceiros, especialmente também em demandas, segundo um regulamento a emitir pelo conselho da administração.

§ 41

A direcção propõe os empregados subalternos ao conselho da administração, e tem a necessária fiscalização sobre elles, conforme as determinações do competente regulamento.

§ 42

No caso de impedimento de membros da direcção, o conselho da administração nomeia do seio membros para tomar conta dos negócios, ou providencias a respeito.

§ 43

O conselho da administração, no caso que achar isso conveniente, pôde suspender membros da directoria e outros empregados, das suas funções, sem esperar a decisão de uma demanda, que por acaso pôde ser instaurada.

§ 44

Directores e outros empregados não podem fazer outros negócios sinão da sociedade, nem em nome delles, nem no de outros, sem ter do conselho da administração licença por escrito para esse fim.

§ 45

Salvo resolução em contrario do conselho da administração, assistem os membros da direcção à reunião, mas não têm direito de votar.

Um membro da directoria tem de tomar conta do protocollo, que, depois de lido e aprovado, será assignado por elle e pelo presidente do conselho da administração.

ARTIGO IV

Fundo de reserva, fundo de renovação, fundo de seguro, fundo de reserva de seguro, prestação de contas e dividendos

§ 46

O fundo de reserva é aquelle determinado pelas leis do Imperio, nos arts. 239 b e 185 b, de 18 de Julho de 1884.

Para elle serão transferidos da conta de reserva existente M. 2.947.653,05, os quais, juntos com os M. 52.346,95, que são creditados a esta conta para o anno de 1885, perfazem M. 3.000.000 ou 10 % do capital total, e cessa por enquanto com essa somma a sua dotação.

No caso, porém, que elle ficar reduzido por prejuizos no balanço em menos de 10 % do capital total, ficam-lhe transferidos 5 %, do lucro liquido annual, até que elle outra vez tenha attingido os 10 % do capital total.

Elle não está especialmente gerido e empregado, mas está no parecer do conselho da administração a maneira de utilisal-o pelos interesses da sociedade.

O mesmo vale para o fundo da renovação e do seguro.

S 47

Será transferido para o fundo de reserva o restante da conta de reserva.

Elle serve :

1º, Segundo julgamento do conselho da administração, para a indemnização de navios retirados e para a renovação de máquinas e caldeiras retiradas, e serão as sommas gastas para esse fim delle abatidas;

2º, Para o embolso das perdas constantes do balanço, e que pelos quais o fundo de reserva não chegar, no caso que isto se der. A respeito da dotação do fundo de renovação, diz o § 46 as particularidades. Toda a dotação, porém, cessa no caso que elle represente 50 % do capital total.

S 48

O fundo de seguro servirá para o cobrimento das avarias, prejuizos e despezas, nos quaes incorre a sociedade em tomar sobre si os riscos dos proprios cascos e pertenças, por inteiro ou parcialmente. Elle não figura como fundo de reserva no sentido da lei, e as sommas que ficam ao debito delle Ihes serão abatidas, mas não consideradas como perdas da sociedade, até ao seu alcance. Elle fice constituido pelo até agora fundo especial de seguro, e enquanto não representa cinco milhões de marcos, lhe serão abonados 10 % dos sobejos dos dinheiros de premios, conseguidos pelo seguro proprio, dos cascos e pertenças. No caso, porém, elle ficar reduzido a menos de M. 3.500.000, depois de ter attingido esta cifra, todos os sobejos lho serão abonados, até que elle torna a perfazer a somma de M. 3.500.000.

Enquanto e durante o tempo que elle perfaz a somma de cinco milhões de marcos, serão os sobejos dos premios do seguro abonados ao lucro do anno.

O fundo de reserva do seguro que já tenha attingido a cifra de M. 116.071,45, cessade ser abonado, enquanto se conservar assim.

S 49

Os livros da sociedade serão fechados cada anno em 31 de Dezembro, e será examinado o balanço por tres fiscaes de contas, eleitos pela assembléa geral, e depois de verificadas serão aprovadas.

Os sobejos das activas sobre as passivas formam o lucro liquido da sociedade, e será empregado como se segue:

Primeiramente serão abonados, segundo o § 46, 5 % ao fundo de reserva, enquanto este não perfizer 10 % do capital total. Depois receberão os accionistas dividendo até 5 % do capital de acções pagas.

Do sobrejo receberão os membros do conselho da administração 5 % de *tantième*, e do resto, uma metade será dividida entre os accionistas, como superdividendo, e a outra metade será abonada ao fundo de renovação, enquanto não perfaz 50 % do capital total. No caso de elle ter attingido esta cifra, será todo o restante dividido com o superdividendo.

§ 50

Os dividendos são pagáveis annualmente no dia 1 de Maio contra os recibos do dividendo.

§ 51

Os recibos do dividendo ficam sem valor, e cessa todo o direito contra a sociedade si o dividendo pagável não for cobrado dentro dos proximos quatro annos.

§ 52

Todos os juros para receber e para pagar serão lançados nos livros como receita e despesa.

ARTIGO V

Anuncios da sociedade

§ 53

Todos os annuncios da sociedade serão feitos, além do jornal oficial do Imperio, pelo menos em um jornal publicado em Bremen e um em Berlin, para o conhecimento dos interessados. Os annuncios em mais folhas ficarão à vontade do conselho da administração.

ARTIGO VI

Dissolução e Liquidação da sociedade

§ 54

A dissolução da sociedade terá logar :

a) Si os livros mostram a perda da metade do capital das acções pagas;

b) Si a assembléa geral com uma maioria de votos, representando 3/4 do capital da fundação, assim determina.

Determinações transitorias

O conselho da administração fica autorizado a fazer nestes estatutos as alterações a respeito da redacção que elle julgar sem importancia, ou para o fim de serem lançados no registro do commercio, ou para o conseguimento da aprovação do senado.

Rep. n. 1312

Eu abaixo assignado, tabellião publico desta cidade, Carl August Ludwig Tebelmann, certifico que os estatutos acima, da *Norddeutscher Lloyd*, são conforme com os mesmos depositados aqui no registro do commercio, e por isso validos para a sociedade por ações *Norddeutscher Lloyd*, e foram por mim conferidos palavra por palavra, e achados exactos.

Feito em Bremen aos 21 de Julho de 1883.— *August Tebelmann*, tabellião.

Tinha o sello do tabellão publico August Tebelmann em Bremen.

Albert Bertram, Vice-Consul do Imperio do Brazil em Bremen, etc.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. August Tebelmann, tabellão nesta cidade, e para constar onde convier, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Vice-Consulado do Brazil em Bremen, aos 23 de Julho de 1888.— *Albert Bertram*, Vice-Consul.

Tinha o sello do Vice-Consulado do Imperio do Brazil em Bremen.

Tinha sete estampilhas inutilisadas de 25pfens. cada uma.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Albert Bertram, Vice-Consul do Brazil em Bremen.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 13 de Dezembro de 1888.
(Sobre uma estampilha de 3\$000).— *Feliciano José da Costa*, no impedimento do Director Geral.

Nada mais continham os ditos estatutos, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto, e que assigno. Nesta Muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, aos 13 do mez de Dezembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1888.— *Ludwig August Wilhelm Pahl*, traductor publico juramentado.



DECRETO N. 10.196 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1889

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:00\$ à companhia que Joaquim Xavier Carneiro de Lacorda organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no município de Jaboatão, Província do Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda, Hei por bem Conceder garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:00\$, effectivamente empregado pela companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no município de Jaboatão, Província de Pernambuco, mediante as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro ultimo e as que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Menor Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Rodrigo Augusto da Silva.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.196 desta data**

I

O engenho central de Jaboatão terá capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

II

O concessionario será obrigado a justificar e demonstrar a existencia da agua e lenha, ou outro combustivel suficiente para o consumo da fabrica, e a submitter os contractos para fornecimento da canna à approvação do Governo Imperial, antes da celebração do contracto a que se refere a clausula seguinte.

III

O concessionario, ou a companhia que organisar deverá assinhar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dentro do prazo de tres meses, contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro ultimo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a effectividade da isenção de direitos de importação, concedida pelo n.º 4 do art. 6º daquelle Regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1889.—
Rodrigo Augusto da Silva.



DECRETO N. 10.197 — DE 2 DE MARÇO DE 1889

Determina que não se cobre a taxa sobre a cunhagem do ouro.

Convindo, para o melhoramento do meio circulante, facilitar tanto quanto for possível a cunhagem do ouro em moeda nacional, Hei por bem Decretar que não se cobre do ouro que for apresentado para aquelle fim à Casa da Moeda em moedas estrangeiras e em barras de toque igual ou superior ao da moeda brazileira, a taxa de 1 %, a que nos termos da tabella annexa ao Decreto n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874 está sujeito o mencionado serviço.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 2 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



DECRETO N. 10.198 — DE 2 DE MARÇO DE 1889

Altera o art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880.

Attendendo a que pela nova organização dos corpos arregimentados do Exército foi diminuído o numero de oficiais subalternos, Hei por bem Determinar que nos corpos montados os cargos de agente, de que trata o art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, sejam exercidos por um só oficial, que deverá ser nomeado na forma do art. 23 do mesmo regulamento.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1889, 63º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Assinatura de Thomaz José Coelho de Almeida

DECRETO N. 10.199 — DE 9 DE MARÇO DE 1889

Manda executar a Tarifa especial, integral, das Alfandegas da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Usando da autorização, concedida no art. 2º, n. 12, da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, Hei por bem Decretar:

Art. 1º As mercadorias mencionadas na Tarifa que acompanha este Decreto, o que forem despachadas, para consumo, nas Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre e Uruguaiana, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pagaráo, do dia 15 do corrente em diante, os direitos estabelecidos na mesma Tarifa.

Art. 2º Continham em vigor nas referidas Alfandegas as demais disposições dos Regulamentos Fiscais, relativas ao despacho de mercadorias para consumo, não lhes sendo, porém, aplicável o Decreto n. 10.170 de 26 de Janeiro deste anno, que mandou executar a Tarifa móvel das Alfandegas do Império.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

~~~~~

#### DECRETO N. 10.200 — DE 9 DE MARÇO DE 1889

Concede permissão a Pedro Rodrigues Frôes para explorar ouro e outros mineraes na Província de Matto Grosso

Attendendo ao que requereu Pedro Rodrigues Frôes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de ouro e outros mineraes no municipio do Rosario de Rio-Acima, da Província de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este bâxam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.200 desta data

##### I

Fica concedido a Pedro Rodrigues Frôes o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio do Rosario de Rio-Acima, da Província de Matto Grosso.

## II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposicão das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a posseunça e riqueza da mina, sua extensão e direccão, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communication existentes.

## III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaisquer povoações ; a dar conveniente direccão ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros, e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

## IV

Esta concessão confere em qualquér ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados ( $1.000.000\text{m}^2$ ), e não poderão ser por outrem ocupados ou escolhidos para igual fim, enquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 10.201 — DE 9 DE MARÇO DE 1889

Approva o Regulamento para a execução da Lei n. 3394 de 24 de Novembro de 1888.

Hei por bem Ordenar que, na execução da Lei n. 3394 de 24 de Novembro do anno passado, se observe o Regulamento que com este baixa assignado pelo Barão do Guahy, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Guahy.*

## Regulamento da Escola Naval

## TITULO I

## Da Escola Naval

## CAPITULO I

## DO ENSINO

Art. 1.º Continuam reunidos sob a denominação de — Escola Naval — a Escola de Marinha e o Collegio Naval.

Art. 2.º O ensino geral na Escola Naval comprehende:

|                |   |              |                         |
|----------------|---|--------------|-------------------------|
| Os cursos..... | { | Preparatorio | { para os Aspirantes de |
|                |   |              | 2 <sup>a</sup> classe.  |

|                          |   |                       |
|--------------------------|---|-----------------------|
| As viagens de instrucção | { | para os Aspirantes de |
|                          |   | Superior....          |

|  |   |                     |
|--|---|---------------------|
|  | { | para os Guardas-Ma- |
|  |   | rinha-alumnos.      |

para os Aspirantes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe,  
para os Guardas-Marinha-alumnos, e  
para os Guardas-Marinha.

Paragrapho unico. Como curso annexo haverá o ensino de nautica, para paizanos.

Art. 3.<sup>º</sup> O curso preparatorio será dividido em tres annos.

Art. 4.<sup>º</sup> As materias que constituem este curso são as seguintes:

1<sup>a</sup> secção } Estudo completo de arithmetic, algebra elementar, geometria, e trigonometria rectilinea e esferica.

2<sup>a</sup> secção } Portuguez ;  
              } Francez ;  
              } Inglez.

3<sup>a</sup> secção } Geographia physica, politica e cosmographia ;  
              } Historia antiga, media e moderna, principalmente  
              } do Brazil ;  
              } Corographia do Brazil.

Secção accessoria — Gymnastica, natação e infantaria.

Secção graphica — Desenho figurado, de paizagens e linear, regida pelo auxiliar.

Secção technica — Apparelho dos navios, rumos da agulha e exercícios de escalerões, regida pelo instructor.

Art. 5.<sup>º</sup> O curso superior será dividido em quatro annos.

Art. 6.<sup>º</sup> As materias que constituem o curso superior são as seguintes:

Curso de analyse mathematica, comprehendendo algobra superior, geometria analytica, e cálculo differencial e integral ;

Curso de mecanica racional e applicada, especialmente à manobra dos navios, às machinas empregadas na navegação e à construcção naval ;

Curso de astronomia e geodesia ;

Curso de balística e artilharia naval ;

Curso de navegação e hydrographia ;

Curso de geometria descriptiva e topographia, constituindo aula a cargo de um professor ;

Curso de physica experimental, meteorologia e observações meteorológicas ;

Curso de chimica e pyrotechnia, especialmente applicada à marinha de guerra ;

Curso de manobra e evoluções navaes, subsistente sómente enquanto não vagar esta cadeira, ficando o respectivo lente até então encarregado do ensino theorico della, e o respectivo instructor dos exercícios praticos, sempre sob a inspecção do lente ; constituindo, verificada a vaga, aula de apparelho, manobra e evoluções navaes, a cargo de um professor :

Curso de direito natural, publico e constitucional ;

Curso de direito maritimo e das gentes : diplomacia do mar ;

Aula de practica de machinas e de nomenclatura de construção naval ;

Aula de historia e tactica naval nos quatro periodos da marinha de guerra, a remos, à vela, a vapor e couraçada ; operações combinadas de terra e mar, ataque e defesa de costas ;

Aula auxiliar de desenho de machinas e de architecatura naval ;

*Aula auxiliar de desenho topographico, hydrographico e geographic;*

*Ensino de esgrima, infantaria, gymnastica e natação.*

Art. 7.<sup>o</sup> As viagens de instrucción durante as férias comprehendêrão tres series de ensinos praticos, feitos simultaneamente em cada viagem:

1<sup>a</sup>, de nautica ;

2<sup>a</sup>, de armas ;

3<sup>a</sup>, de machinas.

Art. 8.<sup>o</sup> O curso de nautica, unico em que são admittidos alumnos paizanos, compreenderá duas series :

1.<sup>a</sup> Portuguez, francez, arithmetica, algebra, geometria, cosmographia, apparelho dos navios, rumos da agulha, trigonometria rectilinea e espherica.

2.<sup>a</sup> As materias da aula de practica technica e mais materias que habilitem para tirar carta de piloto, as quaes são navegação, manobra, observações astronomicas e nauticas, bordojos, codigo de signaes e derrotas.

Art. 9.<sup>o</sup> O curso de nautica será feito nas aulas correspondentes dos outros cursos, e os alumnos que o completem terão carta de piloto, quando provarem embarque efectivo durante dous annos, apresentarem derrotas de navegação alta feita nesses dous annos, e forem considerados aptos nos exames a que serão submettidos na Escola sobre as referidas derrotas.

Paragrapho unico. Os alumnos deste curso serão externos, e sómente ficarão sujeitos à disciplina militar dentro do estabelecimento.

Art. 10. Os exames dos pilotos que não tiverem frequentado o curso respectivo da Escola Naval continuarão a ser feitos na mesma Escola, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. As praticas e as doutrinas que compoem o ensino geral nos tres cursos da Escola Naval e nas viagens de instrução, serão distribuidas pelo Conselho de instrucción, conforme o disposto no art. 17 da Lei n. 3394 de 24 de Novembro de 1888.

Paragrapho unico. Esta distribuição, assim como a organização do programma dos estudos e do horario, que também compete ao Conselho de instrucción, poderão ser modificadas uma e mais vezes, dependendo tanto aquella como esta da approvação do Ministro da Marinha, que as adoptará ou reformará, conforme julgar mais conveniente.

## CAPITULO II

### DAS MATRICULAS

*Cursos preparatorio, superior e annexo de nautica*

Art. 12. Ninguem será admittido à matricula no 1º anno do curso preparatorio da Escola Naval sem provar:

1.<sup>º</sup> Que é cidadão brazileiro;

2.<sup>º</sup> Que foi vaccinado ;  
 3.<sup>º</sup> Que não tem defeitos physicos que o inhabilitem para a vida do mar ;

4.<sup>º</sup> Que não tem menos de 12, nem mais de 15 annos de idade ;

5.<sup>º</sup> Que se acha habilitado nas seguintes materias :

Portuguez : leitura, escripta e grammatica ;

Francez : leitura e versão facil ;

Inglez : leitura e versão facil ;

Historia sagrada e geographia physica: noções geraes ;

Arithmetica: operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais, e sistema metrico.

Art. 13. Serão validos para a matricula na Escola Naval os exames de que trata o n. 5º do artigo anterior, obtidos:

1.<sup>º</sup> Na instrucção publica da Corte ;

2.<sup>º</sup> Nos estabelecimentos de instrucção superior do Imperio ;

3.<sup>º</sup> Na instrucção publica das Províncias ;

4.<sup>º</sup> Nas delegacias da instrucção publica das Províncias ;

5.<sup>º</sup> Perante commissão de tres professores nomeados pelos Presidentes das Províncias em que não houver directoria de instrucção publica nem delegacias.

Art. 14. Será válido para a matricula na Escola Naval o exame de sainidade feito nas Províncias perante Juntas militares de tres medicos da Armada ou do Exercito, e, na falta destas, perante uma commissão de tres médicos nomeados pelo Presidente da Província.

Art. 15. A inscripção dos candidatos à matricula na Escola Naval será feita mediante requerimento assignado pelo pae, tutor ou correspondente do candidato, acompanhado das certidões:

1.<sup>º</sup> De baptismo, ou documento equivalente ;

2.<sup>º</sup> De approvação nas materias, que trata o n. 5º do art. 12, e em outras que porventura o requerente haja obtido ;

3.<sup>º</sup> Do exame de sainidade, si o candidato o haver sofrido já.

Art. 16. Na Corte o requerimento será feito ao Director da Escola, e a elle entregue desde o dia 2 até ao dia 31 de Janeiro; nas Províncias será o requerimento feito ao Presidente da Província, instruído com as certidões de que trata o artigo anterior, e entregue ao mesmo Presidente, que o remetterá ao Governo em tempo de chegar à Directoria da Escola até à citada data — 31 de Janeiro.

Art. 17. Para os candidatos que não exhibirem as certidões de que tratam os ns. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 15, os exames previos serão feitos na Escola Naval e o de sainidade pelo medico da Escola na presença do Director, que requisitará do Cirurgião-mor da Armada, quando julgar conveniente, a nomeação de mais dous medicos.

Art. 18. Para a matricula no 1º anno do curso preparatorio serão preferidos dentre os candidatos approvados:

§ 1.<sup>º</sup> Os que apresentarem titulos de approvação em maior numero de materias.

§ 2.<sup>º</sup> Os que mais se distinguirem nos exames feitos na Escola Naval.

§ 3.<sup>º</sup> Os filhos dos officiaes das diversas classes da Armada e do Exercito.

**§ 4.<sup>o</sup> Os filhos de empregados publicos.**

Art. 19. Poderão ser admittidos à matrícula no 2º anno do curso preparatorio os candidatos que provarem:

§ 1.<sup>o</sup> Não ser menores de 13, nem maiores de 16 annos;

§ 2.<sup>o</sup> Que estão aprovados em todas as materias que constituem o 1º anno do referido curso.

Art. 20. Em caso algum poderão ser admittidos à matrícula no 3º anno do curso preparatorio e menos à matrícula nos annos do curso superior, candidatos que não tenham cursado na Escola Naval o 2º ou 3º anno do referido curso preparatorio.

Art. 21. O mez de Fevereiro será destinado aos exames dos candidatos à matrícula no curso preparatorio, sem prejuízo de outros trabalhos escolares concorrentes nesse mez.

Art. 22. Satisfeitas pelos candidatos todas as exigencias prescriptas nos artigos anteriores, e concluidos os exames, o Director da Escola enviará ao Ministro da Marinha, até ao dia 5 de Março, a relação dos aprovados, com informação minuciosa dos aprovados na Escola e fóra della, acompanhando essa informação um mappa demonstrativo das certidões de aprovação nos preparatorios.

Art. 23. O Ministro da Marinha, á vista de todos os dados que lhe forem apresentados, e do que dispõe o art. 18 do presente Regulamento, designará os candidatos que devem ser admittidos à praça de Aspirantes de 2<sup>a</sup> classe: essa designação será remettida ao Director da Escola até ao dia 10 de Março.

Art. 24. A matrícula nos annos successivos, tanto do curso preparatorio, como do curso superior da Escola Naval, será feita pelo Secretario da Escola, sem dependencia de petição, bastando apenas a aprovação em todas as materias do anno anterior.

Art. 25. Os Aspirantes aprovados nas materias do 3º anno do curso preparatorio serão matriculados no 1º anno do curso superior com praça de Aspirantes de 1<sup>a</sup> classe.

Art. 26. Os alumnos do curso superior reprovados em uma só cadeira ou aula, e os dos cursos preparatorio e de nautica reprovados em uma ou mais materias de uma secção, poderão matricular-se no anno immediatamente superior, independente de frequencia no ensino da cadeira, aula ou materia em que tiverem sido reprovados, si pelo horario houver incompatibilidade nas duas frequencias; não podendo, porém, prestar exames das doutrinas do anno cuja matrícula lhes é concedida antes do exame da cadeira, aula ou materia que lhes falta do anno anterior. E si forem segunda vez reprovados nessa cadeira, aula ou materia, terão baixa da praça dada pelo Director, sendo eliminados da matrícula.

§ 1.<sup>o</sup> Terão baixa da praça, não podendo frequentar mais a Escola, os alumnos do curso preparatorio que, reprovados no 1º anno, completarem 16, no 2º 17 e no 3º 18 annos de idade. Estas baixas serão dadas pelo Director e comprehendem os actuaes alumnos.

§ 2.º Será permittido a qualquer alumno do curso preparatório, aprovado em todas as matérias do anno de sua matrícula, prestar exames das matérias do anno immediatamente superior ; estes exames, porém, tanto nas provas escriptas como nas oraes, serão feitos sobre ponto tirado no momento de começarem as referidas provas. Esta disposição é extensiva aos actuaes alumnos.

Art. 27. Para a admissão no curso de nautica, o candidato deve provar que sabe ler e escrever o portuguez correctamente, e as quatro operações arithmeticas fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais.

### CAPITULO III

#### REGIMEN DOS CURSOS

##### SECCÃO I

###### Do tempo dos trabalhos

Art. 28. A Secretaria da Escola Naval não tem ferias, trabalha com a administração desde o principio até ao fim do anno.

Art. 29. O anno lectivo para todos os cursos da Escola começa no primeiro dia util depois de 14 de Março e acaba em 31 de Outubro.

Art. 30. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prolongar o encerramento delas, quando as circunstancias o exigirem.

Art. 31. Na Escola, o mez de Novembro e alguns ou todos os dias utéis da primeira metade do mez de Dezembro são destinados aos exames do fim do anno, e o de Fevereiro aos de que trata o art. 21 deste Regulamento, e aos de depois de ferias, que poderão estender-se até ao dia 6 de Março.

A ultima metade do mez de Dezembro e os mezes inteiros de Janeiro e de Fevereiro são destinados à viagem de instrucção dos Aspirantes de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> classe e dos Guardas-Marinha-alumnos no navio auxiliar.

Art. 32. Sómente serão feriados na Escola Naval, além dos domingos e dias santificados, os dous últimos de Carnaval, os de gala ou luto nacional, e a Semana Santa, de quinta-feira em diante.

Art. 33. As ferias do corpo docente começam no dia em que acabam todos os exames do fim do anno lectivo, e terminam em 15 de Março ; são interrompidas pelos trabalhos dos exames em Fevereiro e pelos do Conselho de instrucção não só relativo a estes exames como a ocorrências de serviço urgente.

Art. 34. O Conselho de instrucção na sua primeira sessão, que terá logar em cada anno antes da abertura das aulas, organisará o programma da distribuição do tempo lectivo, de modo que haja trabalho de manhã e de tarde, e que a pratica acompanhe a theory tanto quanto possivel.

Neste programma serão observadas as seguintes disposições :  
1.<sup>a</sup> O ensino diario será dividido em duas partes : a primeira, antes do jantar, começará ás 9 horas e 30 minutos da manhã e terminará ás 2 horas e 15 minutos da tarde; a segunda, depois do jantar, das 3, ½ ás 5 horas, ou até ao pôr do sol, si for necessário;

2.<sup>a</sup> A primeira parte será dividida em quatro tempos, havendo entre elles um intervallo de 15 minutos para descanso ; a segunda parte constará de um só tempo ;

3.<sup>a</sup> O levantamento de plantas, observações astronomicas, exercícios de lancha a vapor e de escalerres, e o ensino commun serão feitos à tarde, podendo ser tambem o da organisação de derrotas ; todos os demais ensinos terão logar nos quatro tempos da manhã ;

4.<sup>a</sup> Os ensinos de natação e gymnastica serão feitos antes do almoço.

Art. 35. Em cada aula da manhã a lição durará uma hora, e será de igual duração o tempo de trabalho nos gabinetes de estudo e aulas de desenho.

Art. 36. Os Aspirantes de 1<sup>a</sup> classe e os Guardas-Marinha-alumnos visitarão, sempre que for possivel, as officinas de máquinas e de construcção naval, os laboratorios pyrotechnicos e navios, devendo os respectivos directores e commandantes concorrer com suas explicações para que taes visitas sejam de utilidade e proveito.

## SECÇÃO II

### Das faltas dos alumnos

Art. 37. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, notará diariamente as faltas dos alumnos em uma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente, na pagina do dia.

Art. 38. Incorre em falta :

§ 1.<sup>º</sup> O alumno que não comparecer á aula exactamente á hora marcada no horario.

§ 2.<sup>º</sup> O que sahir da aula sem licença, ou declarar que não preparou a lição.

§ 3.<sup>º</sup> O que por má conducta for mandado retirar da sala.

Art. 39. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma com as faltas dadas em outra aula.

Art. 40. As faltas dadas em qualquer aula ou exercicio serão computadas por inteiro.

Art. 41. Perde o anno o alumno que não se apresentar a exame na época ordinaria, ou que, apresentando-se, não concluir-o, salvo si justificar motivo legitimo para ser adiado o mesmo exame até à época dos extraordinarios; neste caso fará nesta época sómente a prova oral, si a escripta foi feita em Novembro, ou ambas, si esta ficou incompleta quando se deu o motivo do adiamento.

Art. 42. Os alumnos, com os quaes se der o facto do adiamento, serão os primeiros examinados em Fevereiro.

Art. 43. São faltas justificadas para os alumnos, as commetidas por motivo de molestia, de morte de parente proximo, de nojo, ou de impossibilidade de fazer sa travessia por mar à Escola, na occasião em que nella se deva apresentar.

Art. 44. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos, até ao fim do mez de Outubro, deverá ter logar mensalmente perante o Director da Escola, dentro dos oito primeiros dias do mez seguinte áquelle em que as mesmas faltas se derem.

Art. 45. Si antes de findar o tempo lectivo houver alumnos que tenham commettido 15 faltas não justificadas, ou 40 justificadas, o Director comunicará o facto immediatamente ao Ministro da Marinha, que mandará recolhelos, si não forem repetentes, a um navio de guerra armado, para nelle fazerem o serviço de Aspirantes embarcados, conservando-os neste serviço até à abertura das aulas da Escola no anno seguinte, em que voltarão para ella; si forem repetentes, mandar-lhes-ha dar baixa.

### SEÇÃO III

#### Das exames

Art. 46. Encerradas as aulas, o Secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappi authenticado com a sua assignatura, contendo os nomes dos alumnos habilitados para os exames.

Art. 47. No dia do encerramento das aulas, cada um dos membros do corpo docente entregará ao Secretario o programma dos pontos para os exames das materias que lecionaram, si não forem as comprehendidas na disposição 1<sup>a</sup> do art. 50 deste Regulamento.

Art. 48. Reunido o Conselho de instrucção no dia designado pelo Director, que não deverá exceder do dia 6 de Novembro, e apresentados pelo Secretario os programma parecidos de que trata o artigo anterior, o mesmo Conselho nomeará as comissões examinadoras; marcará as turmas de examinandos para cada dia e a ordem que se deverá seguir nos exames das diversas cadeiras, secções e aulas, assim como deliberará sobre quaesquer outras medidas indispensáveis à marcha regular dos exames.

Art. 49. Dous dias depois do da sessão de que trata o precedente artigo, o Conselho de instrucção, reunido de novo, apresentará, em detalhe, o programma definitivo dos exames, que começarão no primeiro dia útil, depois do dia 8 de Novembro, devendo este programma ser publicado no estabelecimento, para conhecimento dos alumnos.

Art. 50. As deliberações do Conselho, relativas á materia dos dous artigos anteriores, deverão ser tomadas em harmonia com as seguinte disposições :

1.<sup>a</sup> Em todos os ensinos, graphicos, de pratica technica e commun, as habilitações ou inhabilitações dos alumnos serão conferidas, sem dependencia de exame, pela media das notas numericas mensaes de aproveitamento durante o anno : si a referida media for zero ou fraccionaria considerar-se-ha o alumno inhabilitado, em cujo caso ser-lhe-ha permittido prestar exame na epocha extraordinaria, perante uma commissão nomeada pelo Conselho de instrucção ;

2.<sup>a</sup> As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos e nos exames para a admissão, serão representados por um dos seguintes algarismos :

De 0 a 10, para as notas numericas mensaes;

De 1 a 10, para os grãos das approvações, correspondendo estes grãos :

De 1 a 5, à approvação simples ;

De 6 a 9, à approvação plena ;

De 10, à distincão.

3.<sup>a</sup> No ensino commun, as habilitações ou inhabilitações serão conferidas no fim do 3º anno do curso superior pelos grãos de aproveitamento obtidos nesse anno, incluidos os das viagens de instrucção, que serão annualmente computados em cinco para cada viagem ;

4.<sup>a</sup> Os exames de manobra e evoluções navaes serão sómente oraes e sobre generalidades do ensino: todos os demais exames exigem prova escripta e oral ;

5.<sup>a</sup> Cada commissão examinadora se comporá de tres membros, sendo um deles presidente, e entrando em sua composição, sempre que for possivel, o membro do corpo docente que reger a materia e o substituto, adjunto, auxiliar ou instructor que o substituiu ou substitue em suas faltas ;

6.<sup>a</sup> Os pontos conterão uma serie de questões, ou a indicação das doutrinas que devem ser desenvolvidas pelo examinando e tenham sido ensinadas durante o anno, sendo para a prova oral os referidos pontos diferentes, uns para cada alumno da turma, e tirados à sorte, presente o presidente da commissão e o secretario, e com antecedencia de uma hora para estudo, e devendo, tindo esse tempo, apresentarem-se na sala dos exames todos os alumnos da turma ;

7.<sup>a</sup> Os alumnos de cada ensino deverão fazer a prova escripta em um mesmo dia, e sobre ponto tirado à sorte com

antecedencia de duas horas para estudo, presentes tambem o presidente da commissão e o secretario : as questões serão as mesmas para todos, e o tempo concedido para resolvê-las não excederá de duas horas ;

8.<sup>a</sup> Na prova oral o presidente da commissão examinadora arguirá ou não, conforme entender ;

9.<sup>a</sup> O exame oral das materias do anno durará de 15 a 20 minutos com cada um do arguentes, quando forem das cadeiras, das aulas de geometria descriptiva e topographia, de historia e tactica naval, e das secções do curso preparatorio: durará de 20 a 30 minutos com cada um dos arguentes, quando as materias do anno forem apenas sujeitas a exame oral ;

10.<sup>a</sup> As turmas de examinandos para os exames orais das materias de cadeira, aula ou secção não poderão exceder de oito, excepto as de manobra e evoluções navaes, geometria descriptiva e topographia, e historia e tactica naval ;

11.<sup>a</sup> Os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e instructores que estiverem em efectivo exercicio do magisterio, farão parte das commissões de exames, incumbindo a cada um dos lentes cathedraticos e substitutos não só entrar na composição das referidas commissões no curso superior, como presidir ás do curso preparatorio, sendo que os lentes cathedraticos e substituto de direito só presidirão neste curso os exames de linguas, historia e geographia, uns e outros por designação do Director nos casos não previstos pelo Conselho de instrução ;

12.<sup>a</sup> Consegados os exames continuará elles, até que sejam examinados todos os alumnos ;

13.<sup>a</sup> O alumno que, sob qualquer pretexto, deixar de responder ao examinador, fica sujeito ao onus do reprovado ;

14.<sup>a</sup> Será sujeito ao onus do reprovado o alumno que depois de ter sido designado para entrar em uma turma de examinandos não comparecer a tirar o ponto, ou tirando não se apresentar para o exame, salvo impedimento justificado perante o Director, o qual poderá permitir-lhe fazer parte de nova turma ;

15.<sup>a</sup> Na falta absoluta de examinador, o exame do alumno ficará adiado para outro dia, tirando o mesmo alumno novo ponto ;

16.<sup>a</sup> Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento de cada examinando, sobre o que votarão os tres examinadores, por escrutinio secreto e a portas fechadas, presente o secretario.

A totalidade, ou o maior numero de espheras brancas, approva.

A totalidade, ou o maior numero de espheras pretas, reprova.

Quando o examinando for aprovado por unanimidade no 1º escrutinio, será este repetido, e conferir-se-ha a nota de — *aprovado plenamente* —, si obtiver a totalidade de espheras brancas, e a de — *aprovado simplesmente* —, si tiver uma ou mais espheras pretas.

No caso de aprovação plena, si houver proposta de qualquer dos examinadores, repetir-se-ha o escrutinio para o fim de conferir-se ao alumno a nota de — *aprovado com distinção* —, a qual se verificará pela totalidade das espheras brancas ;

17.<sup>a</sup> Ao alumno aprovado conferir-se-ha em seguida ao escrutinio, por indicação do regente do ensino, um dos graos correspondentes á approvação obtida;

18.<sup>a</sup> Os resultados do escrutinio e os graos correspondentes ás approvações serão, acto continuo, lavrados em livro proprio, por termo especial, assignado pelo secretario e pela commissão examinadora, que não poderá adiar a assignatura do termo para outro dia, nem nenhum de seus membros assignar-se vencido, fundamentar voto em separado ou redigir protesto no referido termo;

19.<sup>a</sup> As habilitações ou inhabilitações conferidas pela media das notas de aproveitamento durante o anno, serão tambem exaradas no mesmo livro, por termo especial, assignado pelo secretario e pelo docente que conferiu as referidas notas.

Art. 51. Si nas deliberações tomadas pelo Conselho de instrucção para os exames, ocorrer a adopção de uma ou mais medidas contrarias as expressas nas disposições do artigo anterior, o Director as levará ao conhecimento do Governo antes de pô-l-as em execução.

Art. 52. Os alumnos reprovados ou inhabilitados em Novembro em duas ou mais cadeiras ou aulas do curso superior, e em duas ou mais materias de uma secção dos cursos preparatorios e de nautica dos annos de suas matriculas, prestarão novos exames em Fevereiro seguinte, e si forem segunda vez reprovados em uma ou mais cadeiras, aulas ou materias, ou não se apresentarem a exame, serão eliminados da matricula e terão baixa, a qual será dada pelo Director da Escola. Esta disposição abrange os actuaes alumnos.

Art. 53. Os alumnos que por doentes não prestarem exame em Novembro serão examinados em Fevereiro seguinte, e si forem reprovados em uma só cadeira, ou aula do curso superior ou em uma ou mais materias de uma secção dos cursos preparatorio e de nautica, repetirão o ensino nos termos do art. 26; si reprovados em duas ou mais materias ou não se apresentarem a exame, serão eliminados da matricula e terão baixa da praça, dada pelo Director. Esta disposição é extensiva aos actuaes alumnos.

Art. 54. O Guarda-Marinha-alumno só incorrerá na pena de trancamento de matricula e baixa depois de reprovado tres vezes na mesma materia; a baixa, porém, só lhe será dada pelo Ministro da Marinha.

Art. 55. Terão tambem baixa e trancamento de matricula os alumnos que forem duas vezes julgados, por molestia, inhabilitados para exumes das doutrinas de um mesmo anno; neste caso a baixa será imediatamente dada pela Director da Escola.

Art. 56. Os alumnos da Escola, assim como os Guardas-Marinha, não poderão obter licença para estudar materia alguma que seja estranha ás que se ensinam na Escola Naval e embarace o seu embarque no navio auxiliar.

## SECÇÃO IV

### Das classificações

Art. 57. Fica estabelecida a importancia relativa das matérias de ensino da Escola Naval pelos numeros que seguem:

#### *Curso superior*

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| Sciencias mathematicas e applicadas.....                            | 20 |
| Sciencias physicas.....                                             | 20 |
| Sciencias juridicas.....                                            | 16 |
| Historia naval e tactica naval.....                                 | 16 |
| Manobra e evoluções navaes.....                                     | 16 |
| Pratica das machinas a vapor, hidráulicas e electro-magneticas..... | 8  |
| Pratica technica.....                                               | 8  |
| Secção de trabalhos graphicos.....                                  | 4  |
| Exercicios.....                                                     | 2  |

#### *Curso preparatorio*

|                                             |    |
|---------------------------------------------|----|
| Mathematicas elementares.....               | 10 |
| Linguis.....                                | 8  |
| Historia .....                              | 8  |
| Geographia, cosmographia e corographia..... | 8  |
| Secção technica.....                        | 5  |
| Secção grafica.....                         | 4  |
| Exercicios.....                             | 2  |

§ 1.<sup>º</sup> O producto destes numeros pelos grãos de approvação de cada exame ou pela media dos grãos de aproveitamento em cada aula, onde o ensino das materias não é sujeito a exame, será o — coefficiente parcial de instrucção — em uma aula.

§ 2.<sup>º</sup> A somma de todos os coefficients parciaes, mais a dos grãos de aproveitamento no ensino sujeito a exame, e a dos grãos das viagens de instrucção, produzirá o — coefficiente total de instrucção — em um anno lectivo.

§ 3.<sup>º</sup> A somma de todos os coefficients totaes, mais a somma de todos os grãos obtidos nas approvações dos exames de admisão, produzirá o — coefficiente geral de instrucção — no curso.

Art. 58. Fica igualmente estabelecida a importancia relativa da conducta habitual dos alumnos, pelos numeros que seguem :

|                        |   |    |
|------------------------|---|----|
| Conducta exemplar..... | + | 10 |
| »   boa.....           | + | 8  |
| »   regular.....       | + | 6  |
| »   alternada.....     |   | 0  |
| »   reprehensivel..... | - | 10 |
| »   ma.....            | - | 20 |

§ 1.<sup>º</sup> Cada um destes numeros constituirá a terceira e ultima parcella, que addicionada em um caso ao coefficiente total, e em outro ao coefficiente geral, produzirá o — coefficiente de merito —, que classifica e marca o logar do alumno : no primeiro caso, na relação de matricula no anno lectivo ; no segundo caso, no fim do curso, e portanto na proposta ao Governo para a promoção a Guarda-Marinha-alumno ou Guarda-Marinha.

§ 2.<sup>º</sup> Em caso de igualdade de coefficientes de merito, prevalecerá a antiguidade.

§ 3.<sup>º</sup> O coefficiente de conducta será dado pelo Director da Escola.

Art. 59. Até o quinto dia util depois de terminados todos os exames do 3<sup>º</sup> e do 4<sup>º</sup> anno do curso superior, o Conselho de instrucção, por convocação do Director, se reunirá e recebendo do mesmo Director o coefficiente de conducta de cada um dos alumnos conforme prescrevem os arts. 57 e 58 e seus parágrafos, inscrevendo-os, por ordem de merecimento, na proposta ao Governo para a promoção a Guardas-Marinha-alumnos ou para a confirmação dos mesmos Guardas-Marinha ; proposta que será imediatamente remettida ao Ministro da Marinha.

Art. 60. Concluídos todos os demais exames do fim do anno, o Director da Escola enviará ao Governo um mappa contendo o resultado final dos exames dos alumnos, fazendo-o acompanhar de informações e quaesquer dados que possam habilitar o mesmo Governo a apreciar a maneira pela qual os examinadores desempenharam os seus deveres, emitindo juizo sobre o aproveitamento e procedimento dos alumnos, especialmente daquelles que pareçam mais dignos de consideração, por notável talento ou vocação para certos e determinados estudos.

#### CAPITULO IV

##### DA COMPANHIA DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA

Art. 61. Compoem a companhia de Aspirantes e Guardas-Marinha os Aspirantes de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> classe e os Guardas-Marinha-alumnos, embarcando estes em navio designado polo Ministro da Marinha.

Art. 62. Os alumnos matriculados nos cursos da Escola ficam sujeitos à disciplina militar : os admittidos no internato terão praça e soldo de Aspirantes, sendo de 1<sup>a</sup> classe os dos tres primeiros annos do curso superior, e de 2<sup>a</sup> classe os do curso prepa-

ratorio: serão iguaes os soldos e diferentes os distintivos dos Aspirantes das duas classes.

Art. 63. Os Aspirantes de 1<sup>a</sup> classe aprobados nas matérias do 3<sup>o</sup> anno do curso superior, si tiverem pelo menos tres viagens de instrucção, passarão a Guardas-Marinha-alumnos; perceberão o soldo e gratificação e as rações de Guardas-Marinha, e embarcarão com os Aspirantes de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> classe no navio auxiliar da Escola, destinado ás viagens de instrucção nas ferias.

Art. 64. Os Guardas-Marinha-alumnos aprobados no 4<sup>o</sup> anno do curso superior da Escola, si tiverem pelo menos quatro viagens de instrucção serão confirmados Guardas-Marinha, e como taes ficarão á disposição do Quartel-General da Marinha, para fazerem durante um anno a viagem de instrucção, que os habilita no ensino prescripto na distribuição de que trata o parágrafo unico do art. 11 do presente Regulamento.

Logo que completem um anno como Guardas-Marinha e tiverem recebido o referido ensino, serão promovidos a 2<sup>os</sup> Tenentes.

Art. 65. Os Aspirantes de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> classe, bem como os Guardas-Marinha-alumnos, serão sujeitos a bordo do navio auxiliar ás mesmas regras disciplinares que o regulamento organico e o regimento interno da Escola estabelecem para uns e outros.

Art. 66. O plano dos uniformes e dos distintivos dos Aspirantes das duas classes dos Guardas-Marinha-alumnos e Guardas-Marinha será marcado pelo Governo.

Art. 67. A companhia de Aspirantes e Guardas-Marinha terá bandeira.

Art. 68. O numero dos Aspirantes será annualmente marcado pelo Ministro da Marinha, servindo de base para a admissão annual no curso preparatorio o numero dos 2<sup>os</sup> Tenentes e dos Guardas-Marinha existentes no quadro activo.

Art. 69. Um ou douos dos officiaes da Armada em serviço na Escola serão os Ajudantes da companhia, ambos nomeados pelo Ministro, sobre proposta do Director.

Art. 70. O enxoval dos Aspirantes será o mesmo para as duas classes e para os Guardas-Marinha-alumnos, menos sobrecasca para o Aspirante de 2<sup>a</sup> classe, e esse enxoval será marcado em lista impressa, organizada pelo Commandante da companhia e aprovada pelo Director.

Art. 71. Os pais, tutores ou correspondentes dos alumnos são obrigados a indemnizar o Estado dos prejuizos e danos causados à Fazenda Nacional pelos mesmos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval, que se estragarem ou extraviarem, devendo por isso assignar termo de responsabilidade na occasião da matrícula.

Art. 72. Não será contado como tempo de serviço militar para a reforma e habito de Ayiz, o do estudo dos Aspirantes no curso preparatorio e o decorrido sem aproveitamento dos Aspirantes e dos Guardas-Marinha-alumnos no curso superior e nas viagens de instrucção.

## TITULO II

### **Do pessoal docente**

#### CAPITULO V

##### CURSO PREPARATORIO

Art. 73. O pessoal docente deste curso constará de :

- 1 Professor de mathematicas elementares ;
- 1 Professor de historia, geographia, corographia e cosmographia ;
- 1 Professor de linguas ;
- 1 Adjunto de mathematicas elementares ;
- 1 Adjunto de linguas ;
- 1 Adjunto de historia, geographia, cosmographia e corographia do Brazil ;
- 1 Auxiliar de desenho figurado e de paizagem, e linear graphicco ;
- 1 Mestre de natação, que servirá tambem no curso superior ;
- 1 Mestre de gymnastica e infantaria, que servirá tambem no curso superior ;
- 1 Instructor de apparelho dos navios, exercicios a remos, e evoluções de escalerres à vela e a remos.

##### CURSO SUPERIOR

Art. 74. Neste curso o pessoal docente será o seguinte :

- 1 Lente de analyse mathematice, comprehendendo algebra superior, geometria analytica e calculo differencial e integral ;
- 1 Lente de mecanica racional e applicada, especialmente à manobra dos navios, à construcção naval e às machinas que funcionam a bordo dos vasos de guerra ;
- 1 Lente de astronomia e geodesia ;
- 1 Lente de navegação e hydrographia ;
- 1 Lente de balistica e artilharia naval ;
- 1 Lente de physica e meteorologia ;
- 1 Lente de chimica e pyrothechnia ;
- 1 Lente de manobra e evoluções navaes, enquanto não vagar esta cadeira ;
- 1 Lente de direito natural, publico e constitucional ;
- 1 Lente de direito marítimo e das gentes: diplomacia do mar;
- 4 Substitutos de sciencias mathematicas ;
- 1 Substituto commun de sciencias physicis ;
- 1 Substituto commun de sciencias Juridicas, que será obrigado a repetir as lições dos dous lentes ;

- 1 Professor de geometria descriptiva e topographia ;
- 1 Professor de descripção e manejo de machinas e nomenclatura da construcção naval ;
- 1 Professor de historia naval e tactica naval, que será equiparado em graduacão e vantagens aos substitutos ;
- 1 Professor de apparelho dos navios, manobra e evoluções navaes, quando vagar a cadeira de manobra e evoluções navaes ;
- 1 Auxiliar de desenho topographico, hydrographico e geografico ;
- 1 Auxiliar de desenho de machinas e de architectura naval ;
- 1 Instructor para preparador de physica, e para o ensino de observações e cálculos meteorologicos ;
- 1 Instructor para preparador de chimica, e para o ensino das manipulações chimicas e explicação de torpedos ;
- 1 Instructor para levantamento de plantas topographicas e hydrographicais ;
- 1 Instructor para os bordojos com o navio-escola, e para o ensino dos soccorros aos naufragados, exercicios com embarcações a vapor, signaes, uso dos lochometros, das sondas e dos instrumentos de medir o marear correntes ;
- 1 Instructor de observações astronomicas e nauticas, e consecção de derrotas de navegação alta, e das traçadas pelas cartas de Maury ;
- 1 Instructor para ensinar praticamente o prepraro e emprego da clepsydra electrica *Le Baulengy*, e para exercícios de artilharia e de arma de fogo portateis com projectil ao alvo ;
- 1 Mestre de natação, que será o mesmo do curso preparatorio ;
- 1 Mestre de esgrima, gymnastica e infantaria, que será o de gymnastica e infantaria do curso preparatorio ;
- 1 Professor de technologia maritima em francez ;
- 1 Professor de technologia maritima em inglez.

#### VIAJENS DE INSTRUÇÃO

Art. 75. Para as viagens de instrucção dos Aspirantes de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> classe e Guardas-Marinha-alumnos, haverá o seguinte pessoal para o ensino :

1 Instructor de navegação, manobra e prática de machinas, que será o mesmo que na Escola Naval se acha encarregado dos bordojos no navio-escola ;

1 Instructor de artilharia, que será o mesmo que na Escola Naval exercita os alumnos em artilharia e armas de fogo portateis.

Estes instructores não pertencem à lotação dos navios auxiliares, mas durante as ferias embarcam nelles, acompanhando os Aspirantes de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> classe e os Guardas-Marinha-alumnos, para os desempenhos que lhes estão prescriptos na distribuição de que trata o paragrapgo unico do art. II deste Regulamento.

Art. 76. Nas viagens de instrucção dos Guardas-Marinha, haverá :

- 1 Instructor para navegação ;
- 1 Instructor para artilharia ;
- 1 Instructor para machinas.

Estes instructores serão nomeados pelo Ministro da Marinha sobre proposta do Director da Escola, devendo as nomeações recahir em officiaes da Armada dos mais aptos para o ensino ; e perceberão, além dos vencimentos de officiaes embarcados em navio de guerra armado, uma gratificação addicional arbitrada pelo Governo. Si em viagem, por motivo de molestia, de detenção ou morte, houver falta, impedimento ou vaga de qualquer delles, o Commandante do navio auxiliar em que estiverem embarcados os referidos Guardas-Marinha, fará substituir o que faltar ou que estiver impedido, e preencherá o lugar do que falecer, por um official dos mais aptos da lotação do navio.

Os trabalhos dos Guardas-Marinha, não só os escriptos e gravados, de derrotas, relatorios, mappas de observações meteorologicas e plantas, como os de descrição do sistema, estado e funcções das machinas de bordo, acompanhados de informações dos Commandantes e dos tres instructores, serão remettidos à Escola por intermedio do Quartel-General.

A estes tres instructores incumbe o ensino prescripto tambem na distribuição de que trata o paragrapgo unico do citado art. 11

## CAPITULO VI

### DA NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DO PESSOAL DOCENTE

Art. 77. As nomeações para os logares de lente, substituto, professor e adjunto, serão feitas por Decreto Imperial, precedendo concurso.

Art. 78. Para os logares de auxiliares, as nomeações serão feitas por Decreto Imperial, precedendo proposta do Conselho de instrucção, em lista de tres nomes, independente de concurso.

Art. 79. As nomeações para os logares de instructores e de mestres serão feitas por portaria do Ministro da Marinha, precedendo proposta do Director, independente de concurso.

Art. 80. Os instructores exercerão logares de comissão, e serão officiaes da Armada que tenham concluido o tempo de embarque, prescripto na lei de promoções, ou por officiaes da Armada especialistas.

Art. 81. Os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres são vitalicios ; o Governo, porém, poderá demittir-los, por faltas graves que commettam, no decurso dos cinco primeiros annos, findos os quaes só poderão ser exonerados a pedido seu, ou pelos motivos expressos nos paragrapgos seguintes :

§ 1.º Si pelo espaço de seis mezes seguidamente deixarem de comparecer à Escola, sem causa justificada.

**§ 2.º Si forem condemnados por crime inafiançavel.**

Art. 82. Os instructores poderão ser demitidos por proposta do Director, quando não cumprirem com os seus deveres, ou se mostrarem inhabeis nas doutrinas que lecionarem.

Art. 83. Os membros do magisterio, que deixarem de exercer as respectivas funções por espaço de tres meses sem justificação, incorrerão nas penas do art. 157 do Código Criminal.

Art. 84. O membro do corpo docente, que dentro de seis meses, contados da data da nomeação, não tomar posse e assumir o exercício, perderá o direito ao logar; e serão dispensados os que, tendo menos de 10 annos de serviço, forem notoriamente reconhecidos invalidos, ou não exercerem o logar por dous annos. Em todos estes casos exige-se proposta do Director e audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

## CAPITULO VII

### DAS JUBILAÇÕES

Art. 85. Os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres que tiverem 30 annos de serviço, e bem assim os que tiverem 25 annos, poderão ser jubilados, estes com ordenado e aquelles com ordenado e gratificação da tabella.

Art. 86. Os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres, que antes dos 25 annos ficarem physicamente impossibilitados de continuar no magisterio, serão jubilados com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, uma vez que tenham de efectivo exercício de magisterio mais de 10 annos.

Art. 87. O tempo de serviço prestado interinamente no magisterio em estabelecimentos de instrução superior será contado para a jubilação.

Art. 88. Conta-se para a jubilação todo o tempo que qualquer lente, substituto, professor, adjunto, auxiliar ou mestre for empregado pelo Ministerio da Marinha em operações activas de guerra, servir o cargo de Ministro de Estado, estiver em exercício de membro do Corpo Legislativo Geral ou Provincial, ou desempenhar missões diplomáticas especiais.

Art. 89. Quando os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres, depois de nomeados para o magisterio da Escola, forem empregados com autorização do Governo em quaisquer outras comissões do serviço público, diversas daquellas de que trata o artigo anterior, se contará para a jubilação sómente cinco annos dentro dos vinte e cinco.

Art. 90. Nos casos de falta justificada por molestia, sómente se levará em conta para a jubilação dos membros do magisterio até 20 faltas dentro de cada anno lectivo, ou 60 dentro de tres annos.

**CAPITULO VIII**  
**DOS VENCIMENTOS, FALTAS E LICENÇAS**

Art. 91. Os vencimentos do pessoal docente e mais funcionários da Escola são regulados pela tabella annexa a este Regulamento; os instructores, porém, acumularão às gratificações marcadas na referida tabella os vencimentos de oficial embarcado em navio de guerra armado.

Art. 92. Os lentes que tiverem 25 annos de effectivo serviço de magisterio, e continuarem no exercicio de suas funções, a aprazimento do Governo, terão o titulo de conselho e perceberão, além dos vencimentos da tabella, uma gratificação addicional equivalente ao terço dos referidos vencimentos.

Paragrapho unico. A gratificação addicional equivalente ao terço dos vencimentos de que trata este artigo, estende-se aos demais membros do magisterio.

Art. 93. A percepção das gratificações marcadas na tabella, bem como da addicional de que trata o artigo anterior, só terá lugar pelo serviço efectivo do magisterio e durante as ferias.

Paragrapho unico. Fóra do exercicio, os membros do magisterio só perceberão os seus vencimentos integralmente, bem como a gratificação addicional, nos seguintes casos :

- 1.º De impedimento por serviço publico e obrigatorio por lei ;
- 2.º De desempenho de comissões scientificas ;
- 3.º De duas faltas por mez, a juizo do Director.

Art. 94. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das ferias, só serão concedidas por motivo de molestia, não excedendo a seis mezes ; por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser concedidas também por seis mezes dentro de um anno, mas com metade do ordenado, e si o motivo for justificável.

§ 1.º Quando a licença concedida com prazo de seis mezes e ordenado por inteiro não bastar, por prolongar-se a molestia, o Governo poderá ampliar-a por igual tempo com metade do ordenado, e depois de um anno sem ordenado, não excedendo, porém, de dous annos, somma do tempo da primitiva licença com o das prorrogações.

§ 2.º Si a molestia ainda prolongar-se além dos dous annos, o licenciado será jubilado : com o ordenado proporcional ao tempo de serviço do magisterio, si tiver mais de 10 annos, no mesmo serviço ; perderá o logar, si tiver menos de 10 annos, de conformidade com o disposto nos arts. 84 e 86 deste Regulamento.

Art. 95. O substituto que rege cadeira, e o adjunto que rege classe, terão direito aos vencimentos: o primeiro, de lente; o segundo, de professor.

Art. 96. O lento, substituto, professor ou adjunto que rege duas cadeiras ou classes simultaneamente, perceberá com os vencimentos do exercicio efectivo a gratificação do substituto.

Art. 97. O lente que reger cadeira, e simultaneamente repetir as matérias por elle mesmo explicadas, achando-se impossibilitado o substituto, perceberá, além dos vencimentos do primeiro emprego, a gratificação do segundo.

Art. 98. O substituto ou o adjunto, que reger cadeira ou classe, e ao mesmo tempo desempenhar os deveres de seu privativo exercício, terá direito à gratificação deste exercício acumulada aos vencimentos da cadeira ou classe. Do mesmo modo, os auxiliares, e bem assim os instructores que substituirem outros membros do magisterio, conforme o prescripto nos parágraphos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 112 e ao mesmo tempo desempenharem os deveres de seu privativo exercício, terão direito aos vencimentos desse exercício acumulados à gratificação do substituído.

Art. 99. Serão reformados os lentes, professores, substitutos, adjuntos, auxiliares e mestres, officiaes da Armada ou do Exercito, logo què se tornem vitalícios.

Esta disposição abrange os actuaes serventuários.

Art. 100. Haverá um livro de ponto, em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou a qualquer outro acto do serviço da Escola.

Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

Art. 101. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o Director até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 102. A folha do pagamento do corpo docente, que se remeter para a competente repartição fiscal, mencionará as faltas para, á vista dellas, se fazerem os devidos descontos : si estas faltas forem justificadas, o desconto será feito nas gratificações, incluida a gratificação addicional por serviço além dos 25 annos : si não forem justificadas, serão descontados todos os vencimentos, inclusive a citada gratificação addicional. O mestre de natação, que não tem gratificação, sofrerá desconto no terço do ordenado, no primeiro caso, e em todo o ordenado, no segundo.

## CAPITULO IX

### DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 103. Os paizanos que forem lentes terão a graduação, puramente honorifica, de Capitão de Fragata ; os substitutos e os professores a de Capitão-Tenente ; os adjuntos e auxiliares a de 1<sup>as</sup> Tenentes, e os mestres a de 2<sup>as</sup> Tenentes.

Art. 104. Os que forem militares e tiverem graduação inferior as do artigo anterior, também usaráo dos mesmos distintivos honoríficos concedidos aos paizanos, e uns e outros terão em seus uniformes os caracteristicos actuaes, os quais são uma estrela em cada braço, um pente acima da divisa.

Art. 105. A precedencia em todos os serviços do magisterio se regulará pelo modo seguinte :

1.º Concorrendo dous ou mais militares, prefere a maior graduação ; na igualdade d'esta, a maior patente ; na igualdade de patentes, a antiguidade da ultima, ou da praça, si as ultimas patentes forem da mesma data ; quando forem iguaes todas as circunstancias acima mencionadas, prefere o que estiver collocado em numero superior no quadro activo, si pertencerem a este quadro, e no quadro da reforma, si forem reformados ; e si pertencerem a quadros diferentes, prefere o do quadro activo ;

2.º Concorrendo um militar e um paizano da mesma graduação e categoria scientifica, prefere o primeiro ;

3.º Sendo entre dous paizanos, prefere a maior categoria scientifica ; si forem ambos da mesma categoria scientifica, prefere a data da posse do logar que primitivamente occuparam no magisterio ; sendo estas iguaes, a data do decreto da primitiva nomeação ; na igualdade da data da posse e do decreto, o que tiver titulo ou diploma de data mais antiga ; quando forem iguaes todas as circunstancias acima mencionadas, prefere a maior idade, e sendo iguaes as idades, decidirá a sorte.

## CAPITULO X

### DOS DEVERES DO PESSOAL DOCENTE

Art. 106. Aos lentes, aos substitutos servindo de lentes, aos professores, aos adjuntos e aos instructores servindo de professores, sempre :

1.º Comparecer ás aulas, e dar lições nos dias e horas marcados no horario ;

2.º Exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 165, nos casos previstos no art. 38 ;

3.º Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, a fim de ajuizarem do seu aproveitamento ;

4.º Marcar, com 24 horas de antecedencia, a materia das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos a este genero de prova para os exames ;

5.º Dar ao Director, em informação escripta e mensal, as notas do aproveitamento dos alumnos nas aulas, gabinetes e logares de trabalhos e exercicios, e bem assim depois dos exames, e em acto continuo, as obtidas pelos mesmos alumnos nos referidos exames ;

6.º Dar ao Director, para ser presente ao Conselho de instrução na época competente, o programma do ensino concernente à sua cadeira, motivando as alterações que, no programma anterior, julgarem conveniente fazer ;

7.º Dar aos substitutos, preparadores, adjuntos e instructores technicos, as instrucções que elles devem observar nas repetições, gabinetes e exercícios praticos ;

8.º Requisitar do Director, por intermedio do Vice-Director, todos os objectos necessarios ao ensino de sua cadeira;

9.º Satisfazer a todas as exigencias do Director a bem do servico do ensino e dos exames dos alumnos e dos pilotos, nas epochas ordinarias e extraordinarias, afim de que não soffra o mesmo servico nos casos não previstos pelo Conselho de instrucção ;

10. Comparecer ao Conselho de instrucção, quando lhes for ordenado pelo Director, e satisfazer as incumbencias que lhes são proprias, como membros do mesmo Conselho ;

11. Comparecer aos exames nos dias e horas marcados; pelo horario, ou pelo Director, nos casos extraordinarios, funcionando nos mesmos exames como presidentes, ou como arguentes, conforme lhes competir ;

12. Comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso, ou para a exhibição das provas de sufficiencia dos officiaes que se propuzerem a estudar na Europa, os que formam o Conselho de concurso, ou a commissão julgadora dos officiaes ;

13. Conferir as approvações ou reprovações que merecerem os alumnos e pilotos examinados ; e, os que formam o Conselho de concurso e a commissão julgadora dos officiaes, conferir tambem as notas que merecerem os concurrentes, classificando, por ordem de merecimento relativo, os que devem ser incluidos na proposta ao Governo.

Art. 107. Cabe ao lente da cadeira de physica a responsabilidade das vitrinas e de todos os instrumentos e apparelhos do gabinete de physica e os do observatorio meteorologico, ficando ao mesmo lente carregados os valores das citadas vitrinas, instrumentos e apparelhos ; ao lente de chimica compete igual carga e responsabilidade a respeito de todos os objectos do laboratorio de chimica, e ao de astronomia os do observatorio astrophonomico.

Art. 108. E' dever dos substitutos :

1.º Repetir as lições dadas pelos lentes, por meio de applicações praticas ;

2.º Substituir os lentes no exercicio das respectivas funções, em suas faltas ou impedimentos, e mutuamente se substituirem, continuando a exercer as proprias funções ;

3.º Observar restrictamente as instrucções dadas pelos lente a quem coadjuvarem ;

4.º Satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes, nos numeros 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 10 e 11 do art. 106.

Art. 109. Os auxiliares dirigem o ensino de desenho e das doutrinas connexas, segundo os programas approvados, preenchendo nas respectivas aulas funções analogas ás dos lentes, e informando mensalmente por escripto sobre o aproveitamento dos alumnos.

Art. 110. Os instructores no desempenho de suas obri-

gações observarão os programmas aprovados, as instruções dos respectivos lentes, e as ordens do Director durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos, impondo as penas prescriptas no art. 165, nos casos previstos no art. 38, e informando mensalmente sobre o aproveitamento dos alumnos, da mesma forma que os lentes.

Art. 111. Aos mestres incumbe obrigações analogas ás dos instructores, cabendo-lhes também impôr aos alumnos as penas marcadas no art. 165, nos casos previstos no art. 38, e informar mensalmente por escripto ao Director sobre o aproveitamento dos seus discípulos.

Art. 112. Nos casos de falta de comparecimento dos membros do corpo docente aos respectivos ensinos, será observado o disposto nos paragraphos seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> No curso preparatorio os professores e seus adjuntos se substituirão mutuamente em suas faltas ou impedimentos.

§ 2.<sup>º</sup> O instructor de apparelho no curso preparatorio e o de ensino pratico dos bordejos no curso superior, reciprocamente se substituirão.

§ 3.<sup>º</sup> No curso superior os lentes e seus substitutos mutuamente se substituirão.

§ 4.<sup>º</sup> O lente de manobra e evoluções navaes, em caso de falta ou impedimento, será substituido pelo instructor incumbido dos bordejos ; o professor de geometria descriptiva e topographia, e o de practica de machinas, em suas faltas ou impedimentos serão substituidos : aquelle pelo instructor a cujo cargo estiver o ensino pratico de levantamento de plantas topographicas, e este pelo instructor encarregado dos exercícios com embarcações, quando o Governo não preferir nomear interinamente pessoa habilitada ; e o professor de historia e tactica naval será substituido em suas faltas e impedimentos por um dos instructores, designado pelo Director.

§ 5.<sup>º</sup> Os dous instructores preparadores de physica e de chimica substituir-se-hão reciprocamente, em caso de falta ou impedimento de qualquer delles, e os instructores de practica technica, com excepção do incumbido dos bordejos, entre si se substituem por falta ou impedimento de um delles ; competindo a estes mesmos instructores substituir os mestres na falta ou impedimento de qualquer delles, cabendo aos auxiliares entre si reciproca substituição nos referidos casos de falta ou impedimento.

## CAPITULO XI

### DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 113. Haverá na Escola Naval um Conselho de instrução, que se comporá :

1.<sup>º</sup> Do Director da Escola, como presidente ;

Poder Executivo 1889

15

- 2.<sup>º</sup> Do Vice-Director, como vice-presidente ;
- 3.<sup>º</sup> Do secretario, que será o da Escola ;
- 4.<sup>º</sup> Dos lentes ;
- 5.<sup>º</sup> Dos substitutos ;
- 6.<sup>º</sup> Dos professores equiparados aos substitutos.

Art. 114. Sempre que o Director da Escola julgar conveniente, farão parte do Conselho de instrucção adventiciamente os professores do curso preparatorio, quando se tratar de objecto relativo ao ensino deste curso.

Art. 115. Quando se tratar do provimento dos logares do magisterio, o Conselho de instrucção será constituído de acordo com o disposto no art. 126 deste Regulamento, e neste caso se denominará — Conselho de concurso.

Art. 116. São attribuições privativas do Conselho de instrucção :

1.<sup>º</sup> Organisar programmas circumstanciados para os concursos, e bem assim a distribuição das materias, os programmas e o horario para os exames e para o ensino theorico e pratico dos alumnos e dos Guardas-Marinha, extremando as materias relativas a cada uma das aulas, de modo que a practica acompanhe a theory, sendo que a distribuição das materias dos diversos cursos, bem como os programmas dos estudos e o horario dependem de approvação do Ministro da Marinha, de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 11 do presente Regulamento ;

2.<sup>º</sup> Organisar os pontos para o concurso e prova de sufficiencia a que tiverem de sujeitar-se os officiaes de marinha que se propuzerem a estudar na Europa ;

3.<sup>º</sup> Determinar, depois dos exames, e à vista de todos os dados que lhe possam ser presentes, o grão de merecimento de cada alumno, por ordem numerica, observando nessa classificação o disposto nos arts. 57 e 58 e seus paragraphos do presente Regulamento.

Esta ordem de inscripção dos alumnos servirá para regular a antiguidade na companhia e de base aos gráos militares que nella lhes devam ser conferidos, em virtude do que a respeito dispuser o regimento interno da Escola.

Si os alumnos tiverem concluido os exames do 3<sup>º</sup> ou do 4<sup>º</sup> anno do curso superior, o grão de merecimento por ordem numerica servirá para regular a sua antiguidade na praça de Guarda-Marinha-alumno, ou de Guarda-Marinha ;

4.<sup>º</sup> A' vista dos trabalhos apresentados pelos Aspirantes, Guardas-Marinha-alumnos, e Guardas-Marinha na volta das viagens de instrucção, e das informações dos Commandantes e Instrutores dos navios empregados nessas viagens, que annualmente serão presentes ao Conselho, propôr ao Ministro da Marinha, por intermedio do Director, a conservação ou as alterações que devam sofrer os respectivos programmas ;

5.<sup>º</sup> Nomear commissões examinadoras, quer para os concursos quer annualmente para os actos dos alumnos e para os exames dos pilotos ;

6.<sup>º</sup> Consultar sobre tudo que seja relativo à instrucção e ao

ensino theorico e pratico dos alumnos, e propôr ao Governo o que julgar a bem do ensino ;

7.<sup>o</sup> Designar os compendios provisórios que devam ser adoptados nos diversos cursos ; indicar os meios de se organizar definitivos ; propôr ao Governo a impressão destes e as alterações que porventura se devam fazer nos programmas a bem do ensino, e que deverão ser publicadas, precedendo approvação do Governo ;

8.<sup>o</sup> Propôr ao Governo a demissão dos membros do corpo docente que não cumprirem os seus deveres, no decurso dos cinco primeiros annos depois da nomeação ;

9.<sup>o</sup> Propôr ao Governo, em lista triplice, os individuos aptos para o preenchimento das vagas dos logares de auxiliar ;

10. Designar todos os annos, na secção de mathematicas, os substitutos para as diversas cadeiras desta secção, de modo que cada substituto alterne annualmente no exercicio dessas cadeiras ;

11. Propôr ao Governo quaesquer medidas que convenha adoptar, não só para tornar mais completa e vantajosa a execução deste Regulamento, como para suprir quaesquer omissões que nello haja e forem concernentes ao ensino.

Art. 117. São atribuições consultivas do Conselho de instrucção :

Emitir parecer, por determinação do Governo, sobre o aproveitamento dos officiaes que estudarem na Europa, e bem assim sobre o merito dos compendios que o Governo tiver de premiar, organisados de conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

Art. 118. Além das sessões do Conselho para os fins aqui especificados, o Director da Escola poderá convocar o mesmo Conselho sempre que entender conveniente ouvir-o sobre qualquer assunto, ou quando lhe for requerido por dous ou mais de seus membros, e julgar de proveito a convocação requerida.

Art. 119. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes, e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em cujo caso se votará por escrutínio secreto.

Art. 120. As deliberações do Conselho, quando contrarias à opinião do Director, não obrigam a execução dellas, sinão por decisão do Ministro da Marinha, para quem o mesmo Director, em tales casos, recorrerá.

Art. 121. O Conselho não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros, e será regulado pelo regimento interno do mesmo Conselho, annexo n.º 1 ao presente Regulamento.

Art. 122. O Vice-Director, como vice-presidente do Conselho, tem voto nas deliberações do mesmo.

Art. 123. O Director, como presidente do Conselho, além do voto singular, terá o de qualidade, nos casos de empate, excepto nas votações sobre questões de interesse pessoal, em cujo caso prevalecerá a opinião mais favorável.

## CAPITULO XII

## DOS CONCURSOS

Art. 124. Na Escola Naval são logares de concurso os de lente, substituto, professor e adjunto.

Art. 125. Os concursos se effectuam perante o Conselho de concurso, e o secretario desse Conselho será o da Escola.

Art. 126. O Conselho de concurso se comporá :

1.<sup>º</sup> Dos lentes sómente, para o provimento de cadeiras;

2.<sup>º</sup> Dos lentes e dos substitutos que na occasião se acharem regendo cadeira, quando o logar em concurso for o de substituto;

3.<sup>º</sup> Dos lentes, dos substitutos e dos professores equiparados aos substitutos, quando o logar em concurso for o dos referidos professores;

4.<sup>º</sup> Dos membros do corpo docente de que trata o numero antecedente, e mais do professor jubilado de pratica de machinas, para o provimento da aula deste professor;

5.<sup>º</sup> Dos lentes, dos substitutos, dos professores equiparados aos substitutos e dos professores do curso preparatorio, quando o logar em concurso for o do professor ou de adjunto ao referido curso.

Art. 127. No impedimento de um ou mais dos lentes da Escola Naval, serão convidados pelo Director da mesma Escola os lentes jubilados della; na falta destes, os lentes jubilados da extinta Escola de Marinha; e só na falta ou impedimento dos citados lentes jubilados, o Ministro da Marinha requisitará a nomeação de lentes de outras escolas, que os substituam, completando assim o numero de cathedraticos da Escola Naval.

Art. 128. O concurso para preenchimento das vagas do magisterio se verificará mediante as provas seguintes :

Defesa de these ;

Prova oral ;

Prova escripta ;

Prova pratica, nas materias que a admittirem.

Art. 129. Em todos os actos de concurso, que não sejam os de defesa de these, pelos concurrentes e de provas oral, escripta e pratica, o Conselho de concurso será presidido pelo Director da Escola.

Durante as citadas defesa e provas sob a inspecção do Director, o Conselho de concurso será presidido por um dos membros do mesmo Conselho, observando-se o disposto nos ns. 1, 2 e 3 do art. 105.

Art. 130. Todas as disposições relativas ao modo pratico da inscripção dos concurrentes, à organisação dos pontos, ao processo das provas e dos julgamentos, serão reguladas conforme o que fica estabelecido no programma para os concursos, annexo n. 2 ao presente Regulamento.

Art. 131. Para as cadeiras e aulas de ensino technico só poderão concorrer individuos que tenham o curso da Escola. São technicas as cadeiras de mecanica racional e applicada, navegação e hydrographia, balistica e artilharia naval, chimica e pyrotechnia ; e as aulas de machinas e nomenclatura de construção naval, historia e tactica naval, apparelho, manobra e evoluções navaes, e desenho topographico, hydrographic e geographic. Serão sempre preferidos os officiaes da Armada para o preenchimento das vagas do magisterio.

## TITULO III

### **Da administração**

#### CAPITULO XIII

##### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E ECONOMICO

Art. 132. O pessoal administrativo e economico da Escola Naval constará de :

- 1 Director, official general da Armada ;
- 1 Vice-Director, Capitão de Fragata ou Capitão de Mar e Guerra, que será o Commandante da companhia de Aspirantes e Guardas-Marinha ;
- 1 Medico ;
- 1 Capellão ;
- 1 Official superior ;
- 4 Officiaes subalternos ;
- 1 Secretario, que deverá de preferencia ter o curso da Escola Naval ou de Marinha ;
- 1 Official archivista e bibliothecario ;
- 2 Amanuenses ;
- 1 Porteiro ;
- 4 Continuos ;
- 1 Official de Fazenda ;
- 1 Fiel ;
- 1 Mestre ;
- 1 Guedião ;
- 2 Enfermeiros ;
- 2 Cozinheiros da Escola ;
- 1 Ajudante dos cozinheiros da Escola ;
- 1 Cozinheiro da guarnição ;
- 14 Criados.

## CAPITULO XIV

## DO DIRECTOR

Art. 133. O Director da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento : suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados civis e militares, inclusivo os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programas dos concursos, dos exames e do ensino ; regula e determina, de conformidade com o presente Regulamento e ordens do Governo, tudo o que pertencer à mesma Escola e não for especialmente encarregado aos Conselhos de instrução, de disciplina e económico.

Art. 134. Nos seus impedimentos, o Director será substituído pelo Vice-Director (excepto si existir no corpo docente patente superior, ou igual mais antiga, em cujo caso será substituído pelo docente militar que reunir um destes dous requisitos).

Art. 135. O Director, como chefe do estabelecimento, é tambem chefe da companhia de Aspirantes e Guardas-Marinha e o unico responsável pelas medidas que mandar executar. O acordo com o voto do Conselho de instrução, que lhe é lícito adoptar ou não, de nenhuma sorte isenta-o da responsabilidade.

Art. 136. O Director é o unico orgão oficial e legal, que põe o estabelecimento em relação imediata com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir à presença do Governo as propostas do Conselho de instrução dará sua opinião sobre ellas.

Art. 137. O Director da Escola só recebe ordens do Ministro da Marinha : nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen do estabelecimento, e no exercicio de suas atribuições só se communica directa e verbalmente com o Vice-Director em trela quanto for concernente ao servizo militar do estabelecimento.

Art. 138. Além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, ao Director incumbe :

1.º Correspondcer-se directamente, em objecto de servizo do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e Conselheiros de Estado, os Bispos, Tribunaes e Presidentes de Províncias ;

2.º Informar ao Governo sobre os individuos que julgar idoneos para os empregos relativos à administração do estabelecimento, quando não lhe competir a nomeação ;

3.º Nomear dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo si o provimento do emprego não for de sua competencia ;

4.º Com excepção do pessoal docente, dar licença aos empregados da Escola sem perda de vencimento, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de quinze em um anno ;

5.º Designar os substitutos, adjuntos, auxiliares e instructores para a regencia das cadeiras, classes, ensino auxiliar e ensino

pratico-technico, na falta ou impedimento dos proprietarios, de conformidade com as disposições do presente Regulamento;

6.<sup>o</sup> Informar annualmente ao Governo sobre o comportamento e modo por que desempenham seus deveres os empregados da Escola, inclusive os do magisterio;

7.<sup>o</sup> Manter no estabelecimento a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os alumnos principios de rigorosa disciplina, pundonor militar e boa educação;

8.<sup>o</sup> Iniciar o detalhe do serviço militar, geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças da Armada e dos demais empregados sob suas ordens;

9.<sup>o</sup> Fiscalizar o expendio de todas as quantias recebidas para as despezas do estabelecimento;

10. Determinar e regularizar o serviço da secretaria e da bibliotheca;

11. Requisitar para o ensino a compra de instrumentos, apparelhos, armas e quaesquer artefactos aperfeiçoados pelo progresso da sciencia, e necessarios ao mesmo ensino, e bem assim a compra de livros instructivos para a bibliotheca, e de livros especiaes de assentamentos e registros para o pessoal docente, para os demais empregados e para os alumnos, onde se possam lançar pontual e regularmente todas as ocorrências e notas relativas a cada um;

12. Impôr correccional e administrativamente as seguintes penas:

Reprehensão simples, e suspensão até 15 dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres, aos empregados sob suas ordens, inclusive os do magisterio, podendo estes recorrer para o Ministro da Marinha;

Suspensão até 30 dias, ou prisão até oito, por desobediencia e insubordinação, ou falta contra a moralidade e disciplina; assim como prisão até 16 dias nas reincidencias, a todos os empregados menos os do magisterio: a estes só por acto do Ministro da Marinha poderá ser imposta a pena de suspensão por 30 dias, precedendo informação ou representação do Director, o sendo elles previamente ouvidos sobre os factos que lhes forem imputados;

13. Apresentar annualmente ao Governo, até ao dia 31 de Março, um relatorio do estado do estabelecimento sob os pontos de vista do ensino, da administração e da disciplina, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas, que, de combinação com o Conselho de instrucção, julgar convenientes à boa marcha dos trabalhos da Escola;

14. Convocar, presidir, adiar, prorrogar e suspender as sessões dos Conselhos de instrucção, de disciplina e económico, quando julgar conveniente. No caso de suspensão, deverá imediatamente comunicar ao Governo;

15. Marcar as horas das sessões do Conselho de instrucção, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo;

16. Assignar com os inemlhos presentes do referido Conselho

as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia;

17. Fazer tomar o ponto do corpo docente e dos outros empregados pelo porteiro da Escola;

18. Excepto no caso previsto na segunda alínea do art. 129 do presente Regulamento, presidir a todas as comissões julgadoras dos concursos que tiverem logar na Escola, e dar sobre cada uma delas e dos respectivos concurrentes as informações que possam interessar ao Governo;

19. Assistir, sempre que julgar conveniente; ao serviço lectivo;

20. Rubricar os pedidos mensais para as despezas da Escola; ordenar a execução das autorisadas, e assignar as folhas dos respectivos empregados, que mensalmente são enviadas à repartição fiscal.

Art. 139. O Director residirá no estabelecimento, onde se lhe proporcionará casa e mobília decentes, trem de cozinha e de mesa, e bem assim o pessoal preciso para os serviços interno e de pessoa, de conformidade com o estabelecido nos regulamentos navaes para os officiaes geraes commandando divisão ou esquadra.

## CAPITULO XV

### DO VICE-DIRECTOR

Art. 140. O Vice-Director é o Commandante da companhia de Aspirantes e Guardas-Marinha, vice-presidente do Conselho de instrução, do de disciplina e do economico, e claviculario do cofre do estabelecimento.

Art. 141. Ao Vice-Director compete :

1.º Substituir o Director, excepto no caso previsto no art. 134 do presente Regulamento;

2.º Auxiliar o Director sempre que elle o exigir, ainda estando este presente;

3.º Comparecer às sessões do Conselho de instrução, sempre que elle se reunir;

4.º Receber e transmittir as ordens do Director; informá-lo de todas as occurrences que tiverem logar no estabelecimento, e cujo conhecimento possa interessar ao mesmo Director; detalhar o serviço militar, geral, ordinario e extraordinario da Escola, conforme for iniciado pelo Director, e assignar as ordens do dia, que serão previamente submettidas à approvação do mesmo Director;

5.º Aplicar todo o seu zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos se conduzam com toda a decencia e honestidade;

6.º Resolver sól sua responsabilidade toda e qualquer questão, si for tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo Director, devendo imediatamente dar parte a este do ocorrido e da deliberação tomada;

7.º Informar oportunamente ao Director de tudo que ocorrer na Escola, que mereça fixar regras para casos idênticos;

8.º Propôr ao Director as providências que julgar necessárias para melhorar o sistema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento;

9.º Apresentar semestralmente ao Director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;

10. Verificar todos os documentos de receita e despesa relativas à Escola, assignal-os e fazel-os chegar ás mãos do Director;

11. Policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de conformidade com o que se acha prescripto nas ordens do dia, regulamentos, e instruções dadas pelo Director e pelo Governo;

12. Prescrever, depois de approvalo pelo Director, o serviço dos officiaes da Armada que o têm de auxiliar no desempenho das funções de Commandante da companhia.

Art. 142. O Vice-Director é a unica autoridade do estabelecimento que se communica verbal e directamente com o Director em objecto de serviço militar.

Exceptuam-se os casos:

1.º De licença, pedida e concedida para fallar ao Director;

2.º De ausencia do Vice-Director e motivo urgente, em cujo caso o oficial de serviço substituirá nesta parte ao Vice-Director;

3.º De conferencias do secretario, sobre negocios da secretaria.

Art. 143. O Vice-Director residirá na Escola, em casa apropriada e decentemente mobiliada, fornecendo o Estado, além de casa e mobilia, o trem de cozinha e de mesa, o cozinheiro, e os criados que de direito competem aos officiaes de sua patente commandando navio solto.

## CAPITULO XVI

### DO SECRETARIO

Art. 144. Ao secretario incumbe:

1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia oficial, sob as ordens do Director e segundo suas instruções;

2.º Receber, dar as necessárias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos à directoria;

3.º Assistir ás sessões dos Conselhos de instrucção, de disciplina e economico, e nelles esclarecer espontaneamente, ou por indicação do Director, ou a pedido de qualquer dos membros dos mesmos conselhos, o que for conveniente recordar e elucidar a respeito do assumpto em discussão, podendo para isso pedir a palavra, e usar della, sem direito de voto, e finda a sessão redigir, escrever e subscrever as actas com fidelidade e exactidão, inserindo nellas as declarações de voto, assim como os votos em separado e seus fundamentos;

4.º Lavrar e subscrever com os examinadores e com o Conselho de concurso, os termos das actas dos exames e dos con-

cursos, podendo ser auxiliado neste servico pelos outros empregados da secretaria, com licença do Director ;

5.<sup>º</sup> Escripturar os livros especiaes de assentamentos e registos, e o livro-mestre da companhia ;

6.<sup>º</sup> Fazer mensalmente a folha do pagamento dos Aspirantes e Guardas-Marinha-alumnos, e as folhas do corpo docente e mais empregados da Escola, que têm de ser remettidas para as repartiçãoes fiscaes ;

7.<sup>º</sup> Cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do Director, distribuir o servico que deve ser desempenhado pelos referidos seus subalternos, podendo, com licença do Director, prorrogar a hora do expediente, sempre que for preciso, para trazel-o em dia ;

8.<sup>º</sup> Propôr ao Director tudo que for a bem do servico da secretaria e da celeridade do expediente ;

9.<sup>º</sup> Instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do Director, fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver ocorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesses de partes, quando lhe for ordenado pelo Director ;

10. Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do Director.

## CAPITULO XVII

### DO OFFICIAL ARCHIVISTA E BIBLIOTHECARIO

Art. 145. Ao official archivista e bibliothecario cumpre :

1.<sup>º</sup> Auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos, e substitui-lo em suas faltas ou impedimentos ;

2.<sup>º</sup> Guardar e conservar o archivio e a bibliotheca da Escola, assim como todos os instrumentos e modelos a ella pertencentes, salvo os que fizerem parte dos gabinetes de physica, de chimica e dos observatorios astronomico e meteorologico ;

3.<sup>º</sup> Manter em boa ordem e bem conservados os livros, a correspondencia e mais papeis, não só da Escola Naval, como dos extintos Collegio Naval e Escola de Marinha.

## CAPITULO XVIII

### DOS AMANUENSES

Art. 146. Compete aos amanuenses :

1.<sup>º</sup> Cumprir fielmente as ordens do secretario ;

2.<sup>º</sup> Registrar toda a correspondencia da Escola ;

3.<sup>º</sup> Coadjuvar o official archivista.

## CAPITULO XIX

## DO PORTEIRO

Art. 147. E' obrigação do porteiro :

- 1.º Tomar o ponto dos alunos em livro ou caderno para este fim destinado, e todos os dias apresentá-lo ao respectivo docente, que o authenticará;
- 2.º Declarar diariamente ao Vice-Director quais as aulas que não funcionaram;
- 3.º Conservar em asseio as aulas, bem como a respectiva mobília e mais material de ensino da Escola;
- 4.º Detalhar o serviço dos continuos, de conformidade com as ordens do Director ou Vice-Director;
- 5.º Receber os requerimentos e papéis das partes para lhes dar a conveniente direcção;
- 6.º Ter a seu cargo toda a mobília que pertencece ao serviço do ensino.

## CAPITULO XX

## DOS CONTINUOS

Art. 148. Compete aos continuos :

- 1.º Substituir o porteiro, mediante ordem do Director;
- 2.º Coadjuvar o porteiro na tomada do ponto aos alunos;
- 3.º Preparar as salas das aulas para as lições;
- 4.º Entregar a correspondencia da Escola.

## CAPITULO XXI

## DO MEDICO

Art. 149. Compete ao medico :

- 1.º Prestar os socorros de sua arte, que se tornem precisos por occasião de qualquer acidente, bem como tratar em suas enfermidades os individuos pertencentes à Escola, e nella residentes;
- 2.º Proceder à inspecção de saúde nos individuos que o Director designar;
- 3.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receber, antes de applicados aos enfermos, dando parte ao Vice-Director de qualquer abuso que encontrar, não só a esse respeito, como em relaçao às dietas e mais serviços da enfermaria;

**Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Naval**

| EMPREGOS                                           | ORDENADOS  | GRATIFICAÇÕES | TOTAL      |
|----------------------------------------------------|------------|---------------|------------|
| Director .....                                     | 6:000\$00  | 6:000\$000    |            |
| Vice-Director .....                                | 3:000\$00  | 3:000\$000    |            |
| Lentes cathedralicos .....                         | 3:200\$000 | 1:600\$000    | 4:800\$000 |
| Substitutos .....                                  | 2:000:000  | 1:000\$000    | 3:000\$000 |
| Professor de linguas .....                         | 4:600\$000 | 800\$000      | 2:400\$000 |
| Professor de machinas .....                        | 2:010\$000 | 1:020\$000    | 3:030\$000 |
| Auxiliar .....                                     | 1:560\$000 | 780\$000      | 2:340\$000 |
| Professor de esgrima e gymnastica .....            | 720\$000   | 720\$000      | 1:440\$000 |
| Professor de natação .....                         | 960\$000   | .....         | 960\$000   |
| Secretario .....                                   | 2:000\$000 | 1:000\$000    | 3:000\$000 |
| Official archivista .....                          | 1:080\$000 | 900\$000      | 1:980\$000 |
| Amanuenses .....                                   | 900\$000   | 3 300\$000    | 1:230\$000 |
| Medico .....                                       | .....      | 3:000\$000    | 3:000\$000 |
| Capellão .....                                     | .....      | 1:000\$000    | 1:000\$000 |
| Official de fazenda de 1 <sup>a</sup> classe ..... | .....      | 1:918\$000    | 1:918\$000 |
| Fiel .....                                         | 740\$000   | 740\$000      | 740\$000   |
| Porteiro .....                                     | 900\$000   | 510\$000      | 1:410\$000 |
| Mestre de 1 <sup>a</sup> classe .....              | .....      | 500\$000      | 500\$000   |
| Guardião (soldo) .....                             | 480\$000   | 250\$000      | 730\$000   |
| Enfermeiro .....                                   | .....      | 600\$000      | 600\$000   |
| Continuos .....                                    | 600\$000   | 300\$000      | 900\$000   |
| Cozinheiro .....                                   | .....      | 60 800        | 60 800     |
| Ajudante do dito .....                             | .....      | 480\$000      | 480\$000   |
| Cozinheiro da guarnição .....                      | .....      | 360\$000      | 360\$000   |
| Criados .....                                      | .....      | 360+000       | 360+000    |
| Official superior da Armada .....                  | 1:800\$000 | 1:800\$000    |            |
| Oficiais subalternos .....                         | 1:200\$000 | 1:200\$000    |            |
| Instructores .....                                 | 1:000\$000 | 1:000\$000    |            |
| CURSO PREPARATORIO                                 |            |               |            |
| Professores .....                                  | 2:250\$000 | 950\$000      | 3:200\$000 |
| Adjuntos .....                                     | 1:500\$000 | 60 800        | 2:490\$000 |
| Auxiliar .....                                     | 1:550\$000 | 780\$000      | 2:310\$000 |

**Observação**

Têm direito à ração o Director, o Vice-Director, os officiaes, o medico, bem assim o official de fazenda e seu fiel, o mestre, o guardião, os enfermeiros, os cozinheiros e os criados.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 9 de Março de 1889.—  
*Barão do Guahy.*

~~~~~

DECRETO N. 10.202 — DE 9 DE MARÇO DE 1889

Approva o Regulamento para o Imperial Collegio Militar.

Hei por bem Approvar, para o Imperial Collegio Militar, o Regulamento que com este baixa assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1889, 68^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 10.202,
desta data

CAPITULO I

DA ORGANISACAO E' FINS DO COLLEGIO

Art. 1.^o Fica creado nesta Corte, sob a denominacão de *Imperial Collegio Militar*, um instituto de instrucção e educação militar, destinado a receber, gratuitamente, os filhos dos officiaes effectivos, reformados e honorarios do Exercito e da Armada; e, mediante contribuição pecuniaria, alumnos procedentes de outras classes sociaes.

Art. 2.^o Os alumnos constituirão um corpo, ao qual será applicado o regimen disciplinar, economico e administrativo dos corpos do Exercito, salvo o que não for praticavel, em razão da idade dos mesmos alumnos e da indole especial deste instituto.

Art. 3.^o Será internato, mas poderá admittir alumnos externos, contanto que estes só se retirem do collegio depois de findos os trabalhos theoricos e praticos do dia, na forma do regimento interno.

Tendo por fim iniciar os alumnos, desde a juventude, na nobre profissão das armas, dirigirà sua educação e instrucção de modo que, ao terminarem os alumnos o curso, estejam aptos a prosseguir em estudos superiores das Escolas Militares do Imperio.

Art. 4.^o Os alumnos assentaráo praça no acto da matricula, mas o tempo que se demorarem, frequentando o curso, não lhes será computado para effeito algum, salvo o disposto no art. 73.

Art. 5.^o Os alumnos gratuitos, que completarem o curso, ficarão obrigados à prestação de serviço militar, de acordo com as leis vigentes, salvo o caso de incapacidade ou de indemnizarem o collegio das despezas que houverem feito.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 6.^o Os paes ou tutores dos matriculandos deverão prestar ao Ministerio da Guerra requerimento acompanhado de todos os documentos justificativos das condições em que se acham seus filhos ou tutelados, de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Art. 7.^o São condições imprescindíveis para a admissão, tanto dos gratuitos como dos contribuintes :

§ 1.^o Idade maior de 8 e menor de 12 annos.

§ 2.^o Attestado de vaccinação.

§ 3.^o Exame de leitura e escripta, perante uma commissão de professores do collegio.

Art. 8.^o Além dos requisitos do artigo antecedente, a admissão dos alunos gratuitos ficará sujeita à seguinte ordem de preferencia :

§ 1.^o Os orphãos de paes e mães:

a) filhos de officiaes efectivos do Exercito e da Armada ;

b) filhos de officiaes reformados do Exercito e da Armada ;

c) filhos de officiaes honorarios do Exercito e da Armada.

§ 2.^o Os orphãos de paes, das mesmas classes e na mesma ordem.

§ 3.^o Os demais filhos de officiaes dessas classes, guardando sempre identica ordem de precedencia.

Art. 9.^o Terão preferencia sobre todos os matriculandos de que trata o artigo anterior :

a) os filhos e netos de officiaes de qualquer classe do Exercito e Armada, mortos em combate, ou em acto de serviço militar, ou por efeito deste ;

b) os filhos de officiaes dessas mesmas classes, inutilizados ou feridos em combate, ou em serviço militar ;

c) os filhos de officiaes dessas mesmas classes com serviços de campanha.

CAPITULO III

DA ORGANISACAO REGIMENTAL DO COLLEGIO

Art. 10. O Imperial Collegio Militar será commandado por official superior de qualquer das classes do Exercito, efectivo ou reformado, que tenha o curso scientifico dos corpos de engenheiros, de artilharia ou de estado-maior de 1^a classe.

Art. 11. Terá por ajudante um official de qualquer dos corpos scientificos do Exercito, o qual exercerá, cumulativamente, o cargo de Commandante do corpo de alumnos, substituindo o Commandante do collegio em seus impedimentos, e exercerá no estabelecimento attribuições de fiscal de todo o serviço militar e administrativo.

Art. 12. Haverá também capellão, medico, secretario, bibliothecario, escripturario, quartel-mestre, agente e quatro commandantes de companhia.

A' excepção dos cinco primeiros, que poderão deixar de ser militares, os outros serão sempre officiaes effectivos ou reformados do Exercito.

Art. 13. Os logares de secretario, de bibliothecario e de escripturario poderão ser exercidos por professores ou adjuntos; todos com direito à gratificação marcada na tabella annexa.

Art. 14. Os alumnos serão distribuidos em quatro companhias, attendendo-se, tanto quanto possível, ao desenvolvimento physico e intellectual dos mesmos alumnos e aos annos do curso em que estiverem matriculados. Estas companhias serão comandadas por officiaes subalternos, com o respectivo curso, de modo que haja um de cada arma, e algum delles tenha tambem o curso de engenharia.

Art. 15. Além do porteiro, roupeiro e enfermeiro, terá o estabelecimento os guardas e serventes que forem necessarios.

CAPITULO IV

DO CORPO DE ALUMNOS

Art. 16. Como escola pratica dos deveres do soldado no seio de um batalhão, e como estimulo para desenvolver o gosto pelo estudo e inclinação à carreira militar, os alumnos serão graduados, por merecimento, nos diversos postos, desde o de commandante até o de cabo de esquadra, usando dos distintivos marcados no regimento interno. As promoções a esses postos serão da atribuição do Commandante do collegio, sobre proposta do Conselho de instrucção.

Art. 17. As denominações desses postos para os alumnos officiaes, serão:

Alumno commandante, alumno major, alumno ajudante, alumno capitão, alumno tenente, alumno alferes, alumno portabandeira; e para os alumnos inferiores e cabos as mesmas do Exercito, precedendo sempre a palavra « alumno ».

Art. 18. Os alumnos assim graduados assumirão as funcções de seus postos nos exercícios geraes em que o respectivo instructor o determinar, e nas formaturas solemnes do corpo de alumnos, mas sempre sob a direcção e inspecção de officiaes do collegio.

Art. 19. Na abertura das aulas em cada anno, os alumnos assim distinguidos deporão suas insignias afim de serem dellas revestidos os que as houverem conquistado no anno anterior.

Art. 20. Excepto as faxinas ou qualquer outra faina incompativel com a idade dos alumnos, todo o serviço será feito por elles, segundo suas graduações.

CAPITULO V

DO CURSO DO IMPERIAL COLLEGIO MILITAR

Art. 21. O curso do Imperial Collegio Militar será dividido em cinco annos, mas haverá uma secção preliminar de adaptação para os novos alumnos, que por sua pouca idade e deficiente desenvolvimento intelectual precisarem habilitar-se para iniciarem com vantagem o curso do collegio.

Art. 22. O tempo de duração dessa secção preliminar será, no maximo, de dous annos, não sendo obrigatoria para os alumnos que estiverem habilitados a matricular-se no 1º anno do curso.

Art. 23. As disciplinas, que fazem objecto dos estudos do curso, serão distribuidas pelas 18 aulas seguintes:

- 1.^a Grammatica nacional;
- 2.^a Estudo completo da lingua vernacula e noções de literatura nacional;
- 3.^a Grammatica, leitura e versão facil do frances;
- 4.^a Versão, temas e conversação do frances;
- 5.^a Inglez: grammatica, leitura e traducção;
- 6.^a Allemão: grammatica, leitura e traducção;
- 7.^a Arithmetica: estudo completo;
- 8.^a Algebra: noções preliminares, operações algebricas, resolução das equações do 1º e 2º gráos, analyse indeterminada do 1º grão;
- 9.^a Geometria preliminar e trigonometria rectilinea, primeiras noções sobre as secções conicas, a conchoide, a espiral, a cisoide, a cycloide, a helice e a limaçon de Pascal;
- 10.^a Resolução das equações do 3º e 4º gráos e das equações binomias, resolução numerica das equações, noções geraes sobre as series, complemento do estudo das progressões, seguido das series mais simples. Geometria descriptiva: noções preliminares, problemas sobre a linha recta e o plano, classificação das superficies, noções sobre tangentes e planos tangentes;
- 11.^a Historia antiga e media;
- 12.^a Historia moderna, contemporanea e patria;
- 13.^a Geographia universal;
- 14.^a Geographia e chorographia do Brazil;
- 15.^a Cosmographia, precedida das noções indispensaveis de cinematica elementar e de geometria celeste;
- 16.^a Noções de sciencias physicas e naturaes (physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica e zoologia);
- 17.^a Desenho e geometria practica;
- 18.^a Topographia: planimetria, nivelamento, agrimensura e desenho topographico. Legislação de terras.

Art. 24. Estas aulas serão regidas por seis professores e quatro adjuntos, e distribuidas pelos cinco annos do curso, de conformidade com o programma organizado pelo Conselho de instrução e aprovado pelo Ministerio da Guerra.

Estes professores terão a seu cargo : um, o ensino das linguas nacional e francesa (1^a, 2^a, 3^a e 4^a aulas) ; outro, de inglez e allemão (5^a e 6^a aulas) ; dous, de mathematicas (7^a, 8^a, 9^a, 10^a e 15^a aulas) ; um, de historia e geographia (11^a, 12^a, 13^a e 14^a aulas) e o 6^o de noções de sciencias physicas e naturaes (16^a aula).

As materias das 17^a e 18^a aulas serão ensinadas por adjuntos.

Art. 25. Além das disciplinas acima especificadas, o curso do collegio comprehendera o ensino das seguintes materias:

Educação moral e religiosa, direitos e deveres do cidadão e do soldado, noções praticas de disciplina, economia e administração militar, nomenclatura e manejo das armas em uso, natação, gymnastica, musica, equitação, tiro ao alvo, esgrima, evoluções militares das tres armas, desde a escola do soldado até à do batalhão, do esquadrão e da bateria, trabalhos praticos das tropas de engenharia.

Art. 26. O Commandante poderá designar qualquer dos officiaes em serviço do collegio para auxiliar o ensino theorico ou pratico.

CAPITULO VI

DO TEMPO LECTIVO E DOS EXAMES

Art. 27. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de Março e terminará a 30 de Novembro, sendo empregados em exames finaes, exercicios geraes, passeios militares, férias e exames de admissão, os mezes de Dezembro a Fevereiro.

Art. 28. Os exames serão vagos e versarão sómente sobre as materias ensinadas durante o anno lectivo.

Art. 29. Os alumnos, que por motivo justificado deixarem de fazer exame na época propria, o poderão prestar antes da abertura das aulas.

Art. 30. Os alumnos reprovados só poderão prestar novamente exames na época regulamentar do anno lectivo seguinte, cursando as aulas em que tiverem sido reprovados.

Art. 31. Nenhum alumno poderá, no intuito de abreviar o tempo de duração do curso, prestar exame das materias de anno diferente daquelle em que estiver matriculado.

CAPITULO VII

DAS RECOMPENSAS E DAS PENAS

Art. 32. As recompensas conferidas aos alumnos são:

§ 1.^o Boas notas nos livros das aulas.

§ 2.^o Licenças excepcionaes para passeio.

§ 3.^o Elogio em ordem do dia regimental.

§ 4.^o Promoção aos diversos postos do corpo de alumnos.

§ 5.^º Medalhas de ouro denominadas: Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez do Herval, Visconde de Inhaúma e Conde de Porto Alegre.

A recompensa do § 1^º é da attribuição dos professores, as dos §§ 2^º, 3^º e 4^º do Commandante, e as do § 5^º do Ministro da Guerra, sobre proposta dos Conselhos de instrucção e disciplina reunidos.

Art. 33. As cinco medalhas de que trata o § 5^º serão conferidas com solemnidade, no fim do curso e na ordem citada, aos cinco alumnos que mais se houverem distinguido, tanto no estudo das disciplinas, como em procedimento durante o curso.

A concessão dessas medalhas será feita de acordo com as condições prescriptas no regimento interno.

Art. 34. As penas applicáveis aos alumnos são:

- § 1.^º Notas más nos livros de aulas.
- § 2.^º Privação de recreio, com ou sem trabalho.
- § 3.^º Exclusão momentânea da aula ou do campo de exercicio.
- § 4.^º Privação de saída nos dias determinados.
- § 5.^º Reprehensão particular ou em ordem do dia.
- § 6.^º Baixa temporaria das graduações.
- § 7.^º Baixa definitiva das graduações.
- § 8.^º Prisão na sala do estado-maior.
- § 9.^º Expulsão attenuada.
- § 10. Expulsão ostensiva.

As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores ou instructores, as cinco seguintes pelo Commandante do collegio, a do § 9^º pelos Conselhos de instrucção e disciplinar reunidos, e a do § 10 pelo Ministro da Guerra, sobre proposta dos mesmos Conselhos.

A expulsão attenuada significa que, votada a retirada do alumno, lhe será permittido, ou à pessoa que legitimamente o representar, requerer sua exclusão do collegio.

CAPITULO VIII

DO CORPO DOCENTE

Art. 35. O corpo docente compõe-se dos seis professores, quatro adjuntos, um capellão, um medico, um mestre de esgrima, outro de natação e gymnaستica, um professor de musica, e dos quatro commandantes de companhia, os quaes serão incumbidos da instrucção pratica que não estiver especialmente a cargo dos mestres.

Art. 36. O medico e o capellão, além de seus deveres especiais, farão uma preleccão por semana, este sobre doutrina christã e aquelle sobre hygiene geral e hygiene militar.

Art. 37. Os professores das aulas do curso serão nomeados por decreto, mediante concurso. Os adjuntos, medico, capellão,

mestres e professor de musica, bem como os commandantes de companhia, serão nomeados e demittidos livremente pelo Ministro da Guerra.

Art. 38. Aquelles professores terão direito à jubilação depois de 10 annos de efectivo exercicio. Si a jubilação não se realizar por deliberação do Governo, mas a requerimento do professor, só lhe poderá ser concedida por incapacidade physica, comprovada por inspecção de saude.

Art. 39. Sómente o exercicio dá direito à gratificação. Exceptuam-se os casos em que o motivo do não exercicio esteja prescripto nas leis geraes, ou seja em virtude de ordem emanada do poder competente, pela qual o professor tenha de servir, temporariamente, cargo publico gratuito.

Art. 40. As faltas não justificadas importam a perda de todos os vencimentos, e as justificadas unicamente a da gratificação.

Art. 41. As licenças com ordenado por inteiro fora do tempo das férias e por motivo de molestia, não poderão exceder de tres meses. As concedidas por outro qualquer motivo, sómente por 30 dias e com metade do ordenado.

Art. 42. Si a molestia se prolongar, o Governo poderá prorrogar a licença até seis meses, mas sómente com a metade do ordenado.

Art. 43. Constitue abandono, a falta por 30 dias consecutivos, sem justificação antes de expirar esse prazo.

Os que renunciarem os cargos deverão dirigir-se em officio ao Commandante do collegio.

Art. 44. Os adjuntos serão nomeados pelo Ministro da Guerra, sobre propostas do Commandante.

Para esse fim é necessário que os candidatos aos logares de adjuntos hajam previamente requerido ao Ministro, juntando à sua petição todos os documentos de habilitação e outros quaisquer que lhes possam dar preferencia na escolha feita pelo Commandante.

Art. 45. Não poderão ser propostos os candidatos que não estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 46. Com a precisa antecedência será anunciada a epoca do recebimento das petições, encerrada a qual não se aceitará requerimento algum, quaisquer que sejam as razões adduzidas.

Art. 47. Si o Commandante julgar conveniente, poderá esperar por 15 dias a proposta dos adjuntos, no intuito de melhor informar-se sobre as condições dos candidatos.

Art. 48. O tempo de exercicio do adjunto lhe será contado para a jubilação, no caso de ser nomeado professor.

Art. 49. O Conselho de instrucção, ou o Commandante, poderá propor a exoneração ou jubilação dos professores e a demissão dos adjuntos que não cumprirem bem os seus deveres, ou que manifestarem procedimento reprehensivel.

Art. 50. Os adjuntos ficarão sujeitos à inspecção dos professores em cujas cadeiras servirem, e delles receberão instruções para os trabalhos que lhes forem commettidos.

CAPITULO IX

DOS CONSELHOS DE INSTRUÇÃO, DISCIPLINAR E ECONOMICO

Art. 51. Haverá no collegio os seguintes Conselhos: o de instrução, o disciplinar e o economico.

Art. 52. O Conselho de instrução compõe-se do Commandante, dos seis professores e adjuntos. Quando se tratar da parte prática do ensino, os commandantes de companhia farão parte deste Conselho.

Art. 53. O Conselho disciplinar compõe-se do Commandante, ajudante e commandantes de companhia.

Art. 54. O Conselho economico se comporá do Commandante, ajudante, secretario e commandantes de companhias, e de um comissário, que servirá gratuitamente, nomeado pelo conselho administrador do patrimônio do Asylo dos Invalidos da Patria, eleito pela Associação Coquimereial do Rio de Janeiro.

Art. 55. Além das sessões ordinarias marcadas no regimento interno, o Commandante as convocará extraordinariamente, quando julgar necessarias.

Art. 56. O Commandante terá nos Conselhos o voto de qualidade.

CAPITULO X

DA BIBLIOTHECA E DO MUSEU MILITAR

Art. 57. Haverá no collegio uma bibliotheca para uso do corpo docente, alumnos e officies do estabelecimento, e bem assim um museu militar.

Art. 58. A direcção do museu militar ficará a cargo de um professor ou de um dos adjuntos, por designação do Commandante, sem remuneração por esse serviço.

Art. 59. O regimento interno estabelecerá os meios praticos de levar a effeito a creação da bibliothece e do museu militar, e proporá as providencias necessarias para que possam prestar a maior utilidade ao estabelecimento.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. O Collegio Militar está directa e immediatamente sujeito ao Ministro da Guerra, e só com elle se comunicará o Commandante em todos os actos do serviço.

Art. 61. O Commandante será nomeado por decreto; o ajudante, commandantes de companhia, capellão, medico, quartel-mestre, agente, adjuntos, mestres e porteiro, por portaria do Ministerio da Guerra; os demais empregados pelo Comandante, dependendo de aprovação do Governo a nomeação do secretario, bibliothecario e escripturario.

Art. 62. Os professores e demais empregados do collegio ficam sujeitos ao regimen militar.

Art. 63. O Commandante é obrigado a residir no estabelecimento.

Art. 64. Nos casos de vaga temporaria proveniente de licença, ou de vaga definitiva, o Commandante proporá ao Governo os nomes das pessoas que devam preencher os logares, de acordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 65. As approvações em todas as matérias do curso, sendo plenas em mathematicas, geographia, cosmographia, desenho linear e topographia, dão direito ao titulo de agrimensor.

Art. 66. Os alumnos, que concluirem o curso, terão preferencia sobre quaesquer outros candidatos à matrícula no curso de infantaria e cavallaria das Escolas Militares, no qual serão admittidos sem necessidade de novos exames das matérias do curso preparatorio das ditas escolas, nem do anno de exercícios praticos e respectivo exame, de que trata o art. 49 do Regulamento das Escolas do Exercito. Para esse effeito o Commandante enviará com antecedencia ao Governo uma relação, na ordem de merecimento dos mesmos alumnos.

Art. 67. O alumno que for reprovado duas vezes na mesma materia ou que attingir aos 16 annos, sem haver completado o curso, será excluido do collegio, salvo si este ultimo facto se der no correr do tempo de estudo do penultimo anno, o que lhe permitirá continuar como externo até à conclusão do curso, mas sem direito de repetir, no caso de reprovação.

Art. 68. O Governo, quando entender conveniente, poderá encarregar um dos professores de estudar nos paizes mais adiantados a melhor organisação dos collegios militares con-generes.

Art. 69. O Commandante do collegio terá a graduação de Coronel; os professores, o capellão e o medico a de Capitão; os adjuntos e o secretario a de Tenente; o escripturario, o professor de musica e os mestres a de Alferes, devendo todos usar do uniforme e distintivos no serviço do collegio.

Art. 70. Os fornecimentos, de qualquer natureza que sejam, serão contractados pelo Conselho economico, mediante concurrencia.

Art. 71. O regimento interno regulará a organisação da enfermaria e ambulancia de medicamentos para uso dos alumnos.

Art. 72. O enxoval dos alumnos, a cor, qualidade, feitio, numero de peças, sistema de uniformes, equipamento, armamento, etc., serão especificados no regimento intorno, aprovado pelo Governo. Nesse mesmo regimento será marcado o uniforme dos empregados.

Art. 73. Os alumnos que no fim do curso obtiverem as me-

4.^º Apresentar ao Director, por intermedio do Vice-Director, no principio de cada mez, um mappa contendo os nomes dos individuos tratados na enfermaria da Escola durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

5.^º Examinar diariamente os Aspirantes e os Guardas-Marinha-alumnos que derem parte de doente, communicando, sem demora, o resultado desse exame ao Vice-Director;

6.^º Examinar mensalmente o estado sanitario dos Aspirantes e Guardas-Marinha-alumnos, e declarar por escripto o nome daquelles que, por enfermidades, se acharem impossibilitados para o servizo da marinha de guerra;

7.^º Visitar e inspecionar os Aspirantes e os Guardas-Marinha-alumnos em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhe for determinado pelo Director a quem comunicará o resultado de taes inspecções, por intermedio do Vice-Director;

8.^º Dar instruções e pedir as providencias precisas, para que o servizo da enfermaria se faça do melhor modo possivel;

9.^º Participar ao Vice-Director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios convenientes para atalhar o mal;

10. Dar instruções por escripto ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

11. Examinar todos os viveres fornecidos à Escola, os quaes só poderão ser aceitos com a sua approvação;

12. Inspeccionar os candidatos à praça de Aspirante;

13. Fazer parte do Conselho económico.

CAPITULO XXII

DO CAPELLÃO

Art. 150. Ao capellão cumpre:

1.^º Celebrar o santo sacrificio da missa no estabelecimento, todos os domingos e dias santificados;

2.^º Ouvir de confissão e administrar a communhão às pessoas residentes na Escola, e prestar-lhes os outros auxilios do seu ministerio;

3.^º Apresentar annualmente ao Director, por intermedio do Vice-Director, uma nota da despesa necessaria para o servizo do culto, e requisitar os objectos indispensaveis para o maior asseio e conservação da capella;

4.^º Ter em boa guarda os vasos sagrados, alfaias e ornamentos.

Paragrapho unico. O capellão terá à sua disposição, para todo o servizo da capella, uma das praças de pret aquarteladas no estabelecimento.

CAPITULO XXIII

DO OFFICIAL DE FAZENDA

Art. 151. Incumbe ao official de fazenda :

1.º Fazer a escripturação da receita e despeza, e mais serviço que lhe compete, na conformidade das instruções e ordens em vigor;

2.º Inspeccionar diariamente o estado dos paioes e o serviço das cozinhas, pelos quaes é o principal responsável;

3.º Ter a seu cargo os vasos sagrados, alfaias da capella, todo o armamento e demais artefactos para o ensino dos alumnos nos exercícios de artilharia, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, e bem assim a mobília que não estiver sob a responsabilidade do porteiro, todo o trem de mesa e das cozinhas do estabelecimento e o serviço concernente á mesa dos alumnos;

4.º Fazer parte do Conselho económico.

CAPITULO XXIV

DOS OFFICIAES DA ARMADA AO SERVICO DA ESCOLA

Art. 152. Incumbe aos officiaes ao serviço da Escola :

1.º Auxiliar o Director e Vice-Director na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos nas aulas, no recreio, nos aposentos, nas salas de estudo, e em todo e qualquer lugar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos;

2.º Desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalle de serviço, organizado pelo Vice-Director e approvado pelo Director;

3.º Servir de ajudantes da companhia de Aspirantes e Guardas-Marinha aquelles que para esse serviço forem nomeados, cumprindo nesse serviço vigiar que os Aspirantes e Guardas-Marinha-alumnos tenham em boa ordem e conservação os seus livros, roupas, e especialmente as peças de uniforme; representar a respeito das faltas que encontrarem na alimentação dos mesmos Aspirantes e Guardas-Marinha-alumnos e no serviço do internato, e detalhar o serviço policial da companhia.

CAPITULO XXV

DA NOMEAÇÃO, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 153. Serão nomeados por Decreto Imperial o Director, o Vice-Director, o secretario, o oficial archivista e bibliothecario,

e por portaria do Ministro da Marinha os amanuenses e o portero. O capellão é de livre nomeação do Ministro. Os demais empregados serão nomeados pelo Director, excepto os officiaes ao serviço da Escola, cuja nomeação pertence ao Ministro da Marinha por proposta do Director, ouvido o Ajudante General da Armada, bem como o official de fazenda e o medico, que serão propostos pelos chefes dos respectivos corpos.

Art. 154. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente Regulamento.

Art. 155. Os empregados na administração e na economia da Escola, que vencem ordenado e gratificação, poderão ser aposentados com todo o ordenado, logo que completem 30 annos de serviço efectivo.

Art. 156. Também poderão ser aposentados com tantas trigesimas partes do ordenado, quantos forem os annos de serviço, os empregados de que trata o artigo antecedente, quando forem inutilisados depois de 10 annos de exercício a título efectivo.

Art. 157. As empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio, nos casos de faltas e licenças, e ficam sujeitos ao regimen militar.

TITULO IV

Dos conselhos de disciplina e económico

CAPITULO XXVI

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 158. Haverá na Escola Naval um Conselho de disciplina, que se comporá :

- 1.^º Do Director da Escola, presidente ;
- 2.^º Do Vice-Director, vice-presidente ;
- 3.^º De um leite das secções de sciencias mathematicas ou physicas, guardada a preferencia das graduações ou antiguidades militares ;
- 4.^º De um leite de sciencias jurídicas, também guardada a preferencia das graduações ou antiguidades militares ;
- 5.^º Do official superior ao serviço da Escola.
- 6.^º De um secretario, que será o secretario da Escola.

Art. 159. Compete ao Conselho de disciplina :

- 1.^º Consultar sobre os meios apropriados para manter a polícia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento ;
- 2.^º Tomar conhecimento das faltas graves que os alumnos nesta qualidade commetterem, e pronunciar a pena que cabe aos delictos sujeitos a julgamento pelo mesmo Conselho.

Art. 160. Quando o Conselho de disciplina entender que o delicto é da competencia dos conselhos de guerra ou dos Tribunais civis, o Director comunicará ao Governo a opinião do Conselho e remetterá ao mesmo Governo as peças da accusação e o processo do que tiver ocorrido perante o referido Conselho.

Art. 161. A reunião do Conselho se realizará sempre que o Director o ordenar, devendo ser todos os membros avisados com a necessaria antecedencia, e informados por escripto ou verbalmente do objecto da reunião.

Art. 162. Não poderão tomar assento no Conselho de disciplina:

1.^a O signatário da parte accusatoria ;

2.^a O Director, quando delle partir a ordem para a formação do Conselho, sem referencia à participação formada por outrem ;

3.^a O secretario da Escola, quando se tratar de objecto que lhe diga respeito.

Paragrapho unico. Nos casos de que tratam os tres numeros do presente artigo, as substituições serão feitas do modo seguinte: o signatário da parte accusatoria, por um outro lente, guardada a preferencia prescrita no n.º 3 do art. 158 ; o Director, pelo Vice-Director, e o secretario por um dos membros do Conselho, escolhido pelo mesmo Conselho.

Art. 163. Servirá de regimento interno para as sessões do Conselho de disciplina o regimento interno do Conselho de instrução, na parte que lhe for applicável.

CAPITULO XXVII

DAS PENAS DOS ASPIRANTES E DOS GUARDAS-MARINHA-ALUMNOS

Art. 164. As penas a que estão sujeitos os Aspirantes e Guardas-Marinha-alumnos, são as seguintes :

1.^a Notas:—Zero,—, inhabilitação ;

2.^a Reprehensão particular ;

3.^a Reprehensão em presença dos alumnos, na aula ;

4.^a Retirada da aula, com ponto marcado ;

5.^a Reprehensão motivada em ordem do dia ;

6.^a Impedimento na Escola ;

7.^a Prisão simples por um a oito dias, em reclusão apropriada ;

8.^a Prisão rigorosa de 10 dias, em reclusão apropriada ;

9.^a Perda do anno ;

10.^a Exclusão perpetua.

Art. 165. O corpo docente pôde impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercícios, as quatro primeiras penas.

Paragrapho unico. A primeira pena chegará ao conhecimento do Director na informação escripta do aproveitamento dos alumnos, dada mensalmente pelos membros do corpo docente, para advertência do interessado.

Das segunda, terceira e quarta penas o membro do corpo docente, que as impuser, finda a aula, trabalho ou exercicio escolar fará immediata comunicação por escripto ao Vice-Director, e na ausencia ao official de serviço, não só da pena imposta como do motivo della, assim de que em qualquer dos dous casos, sciente o Vice-Director, por elle chegue ao conhecimento do Director.

Art. 166. O Aspirante ou Guarda-Marinha-alumno, que, escrevendo sablatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou acceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, será punido com a nota *Zero* no trabalho plagiado, e ainda com a pena que lhe for imposta pelo Director, conforme as circumstancias de tão irregular procedimento.

Si o caso exposto verificar-se por occasião de prova escripta em exame, terá o delinquente a nota de *inabilitado*.

Art. 167. O Vice-Director podera reprender os Aspirantes e Guardas-Marinha-alumnos, e ordeuar a prisão, no caso de faltas contra a disciplina, dando oportunamente parte ao Director, para que este determine o tempo da prisão.

Art. 168. Si os Aspirantes e Guardas-Marinha-alumnos estiverem em viagem de instrucción, além do disposto no art. 65, serão punidos com impedimento de baixar á terra, prisão no alojamento e nos cestos de gavea, só podendo esta ser imposta em casos excepcionaes.

Art. 169. Em acto flagrante de falta commettida pelos alumnos contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes em servizo na Escola poderão advertir os delinquentes, ou prendelos á ordem do Director si a falta for grave, dando oportunamente por escripto parte ao Vice-Director do motivo da prisão, sendo dispensado desta formalidade si o correctivo empregado foi de simples admoestação : neste caso bastará communicação verbal para ulterior deliberação do referido Vice-Director.

Art. 170. As penas de reprehensão motivada em ordem do dia, impedimento no estabelecimento e prisão simples até oito dias são da competencia do Director ; as de prisão rigorosa, perda de anno e exclusão perpetua só poderão ser impostas pelo Conselho de disciplina.

Art. 171. Nos delictos que podem motivar as penas de que trata a ultima parte do artigo anterior, os alumnos delinquentes serão ouvidos, a defesa sendo por elles escripta e assignada sem intervenção de defensor, e si do julgamento resultar applicação de qualquer das citadas penas o Director da Escola remetterá ao Ministro da Marinha, com a sentença do Conselho de disciplina, a exposição dos motivos da pena pelo mesmo Conselho comminada, para confirmação ou não da referida pena.

Paragrapho unico. Tres prisões rigorosas dentro de um anno importam em exclusão perpetua.

Art. 172. A prisão, quer simples quer rigorosa, não dispensa o alumno preso nem dos trabalhos escolares, nem do comparecimento ás mesas de refeição e estudos.

Art. 173. Todas as penas sofridas pelos alumnos serão regis-
tradas em livros próprios, a cargo do ajudante ou ajudantes da
companhia. As sofridas durante o curso superior serão por copia
remettidas pelo Director, conjunctamente com as notas de
aprovation e reprovação, ao Quartel General da Marinha,
quando os alumnos terminarem o curso da mesma Escola.

Art. 174. Todos os domingos, logo depois da missa e em acto
de formatura geral, serão lidos aos alumnos, pelo ajudante da
companhia, todos os artigos constantes deste capítulo.

CAPITULO XXVIII

DO CONSELHO ECONOMICO

Art. 175. O Conselho economico se comporá:

- 1.^º Do Director, presidente ;
- 2.^º Do Vice-Director, vice-presidente ;
- 3.^º Do official de fazenda ;
- 4.^º Do medico ;
- 5.^º Do secretario, que será o da Escola.

Art. 176. Compete ao Conselho economico:

- 1.^º Administrar os dinheiros destinados à compra de objectos
cujo fornecimento não pertence às repartições da Marinha ;
- 2.^º Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, fazer os
orcamentos, verificar os documentos de despesa e estabelecer
os processos para se julgar de sua moralidade e legalidade ;
- 3.^º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material
do estabelecimento ;
- 4.^º Organizar as instruções que devem constituir o regimen
interno da Escola na parte económica.

Art. 177. Depois de ouvir o Conselho economico, o Director da
Escola solicitará ao Ministro da Marinha a autorisação necessária
para o recebimento, na Pagadoria da Marinha, pelo official
de fazenda da Escola, das quantias precisas, com antecipação de
dous meses.

O dinheiro recebido será guardado em cofre, de que serão
clavieularios o Vice-Director e o official de fazenda.

Art. 178. De todas as compras realizadas pelo official de
fazenda, servirá de documento de despesa uma relação authen-
ticada com a rubrica do Director.

Munido com este documento, o official de fazenda prestará
contas mensalmente na Contadoria da Marinha.

Art. 179. Os saldos annuas do cofre da Escola poderão ser
empregados em objectos de utilidade do ensino, bem como no
asseio e melhoramento do estabelecimento, e no mais que o
Director julgar conveniente, ouvido o Conselho economico.

As funções commettidas ao Commandante, imediatoe official
do quarto pelo art. 2º do Decreto n. 4542 A, de 30 de Junho de
1870, serão desempenhadas na Escola Naval pelo Commandante

da companhia, pelo official superior, como seu immediato, e pelo official de serviço.

Art. 180. Para o serviço do rancho dos alumnos e dos officiaes, assim como para o de copa e cozinha do pessoal da Escola, haverá o pessoal marcado no presente Regulamento.

Paragrapho unico. Para regular as sessões neste Conselho, servirá o regimento interno do Conselho de instrucção na parte que lhe for applicável.

CAPITULO XXIX

DAS DEPENDENCIAS E DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 181. Para a instrucção theórica e prática dos alumnos da Escola Naval, além das aulas e das salas para estudo, para recepções do Director e dos officiaes, e para secretaria e archivo, haverá :

Uma biblioteca e uma sala para leitura, annexa à mesma biblioteca ;

Um gabinete de physica ;

Um laboratorio com os necessarios apparelhos e reactivos para as manipulações chimicas ;

Um pequeno observatório astronomico e meteorológico ;

Um terreno apropriado, onde se possam fazer estudos praticos com chronographos, e exercícios de artilharia com projectis ao alvo ;

Modelos de navios e de machineas ;

Um trapezio para o ensino de gyninastica ;

Modelos e respectivos accessórios para o ensino de apparelho ;

Um tanque murado, com capacidade para o ensino de natação a todos os alumnos ;

Um pequeno navio do sistema mixto para as evoluções á vela e á vapor dentro da baía ;

O numero suficiente de escalerdes para as evoluções á vela e a remos ;

Dous escalerdes para o serviço do Director e do Vice-Director, e duas lanchas a vapor para o serviço da condução diária do pessoal docente e demais empregados da Escola, servindo uma das lanchas também para os exercícios dos alumnos ;

Armas de fogo portateis para os exercícios de infantaria e de tiro ao alvo, e canhões de campanha para a prática do tiro da artilharia, com os respectivos petrechos, reparos, palamenta e munições, e bem assim instrumentos topographicos, geodesicos, astronomicos, meteorológicos, de sonda e fluctuantes para salvamento de naufragos ;

Uma enfermaria com accommodações para os Aspirantes, separada da dos imperiaes marinheiros ; uma pequena botica, e uma arrecadação ; alojamentos para todos os alumnos, comodos para os officiaes ao serviço da Escola, quartel para as praças de pret ; casas decentemente mobiliadas para o Director e Vice-Director, refeitorio e sala de lavatorio para os alumnos.

CAPITULO XXX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 182. O Governo poderá ter constantemente na Europa, estabelecendo as diversas especialidades da Marinha, quatro officiaes que tenham o curso completo de sua profissão. Estes officiaes serão escolhidos mediante concurso e prova de sufficiencia, que consistirá em uma dissertação escrita no acto do concurso sobre ponto dado pelo Conselho de instrucção, relativo ao assumpto especial que os candidatos se propuserem a estudar ou observar na Europa, por indicação do Governo.

Além desses officiaes, o Governo poderá livremente escolher mais dous para o mesmo fim.

Estes officiaes receberão, além dos vencimentos e vantagens de embarcados em navios de guerra, uma gratificação anual que será arbitrada pelo Governo, bem como terão uma ajuda de custo para as despezas de viagem de ida e volta.

Art. 183. O Governo, ouvindo o Conselho de instrucção, determinará o modo pelo qual se deve julgar do aproveitamento dos officiaes que estudarem na Europa, fazendo-os retirar, logo que reconheça sem proveito a sua continuação ali.

Art. 184. O Ministro da Marinha nomeará, por proposta do Director e ouvindo o Ajudante General da Armada, para a Escola Naval, officiaes subalternos em numero suficiente para attender ao serviço, servindo um destes de ajudante de pessoa do Director e outro de condjuvante do instructor de apparelho do curso preparatorio, conforme requisitar o Director da mesma Escola.

Art. 185. Os membros do magisterio e os officiaes da Armada que organizarem compendios ou escreverem memorias apropriadas para o ensino das doutrinas que constituem os cursos da Escola Naval, e de conformidade com o que for regulado pelos programmas do ensino, terão direito a um premio pecuniario, que não excederá de 2:000\$, e a primeira edição do compendio ou memoria será publicada a custa do Estado.

Não conferirá, porém, o referido premio, nem manhará imprimir a primeira edição, sem ouvir o Conselho de instrucção sobre o mérito dos compendios ou memorias.

Si o autor pertencer à Escola, como membro do magisterio, o Governo incumbirá o exame dos compendios ou memorias ao Conselho de instrucção, ou a pessoas estranhas a ella, e para esse fim habilitarás.

Art. 186. O Governo providenciará sobre os casos omissos neste Regulamento, depois de ouvir o Conselho de instrucção, podendo no prazo de um anno fazer as alterações indicadas pela experienzia, e que serão apresentadas pelo Director, ouvido o mesmo Conselho.

Art. 187. Na Escola Naval haverá, além de um livro-mestre e outro de exames para cada classe de Aspirantes e para os

Guardas-Marinha-alumnos, livros para os assentamentos do pessoal do magisterio, da administração e empregados, e para as actas dos Conselhos de instrução, de concurso, de disciplina, e economico.

O livro-mestre, de termos de exames e de actas dos conselhos serão escripturados pelo secretario da Escola.

Art. 188. Nenhum Aspirante ou Guarda-Marinha poderá ter baixa a pedido sem indemnizar as despezas feitas pelo Estado, servindo de base para o calculo dessas despezas o quociente da divisão da quantia que o Estado houver despendido durante cada anno que o alumno tiver cursado pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 189. Ficam revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO XXXI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 190. Enquanto não vagar a cadeira de manobra e evoluções navaes, o respectivo lente encarregar-se-ha desse ensino, e o respectivo instructor dos exercícios praticos.

Art. 191. Os actuaes alumnos paizanos repetentes, que foram reprovados em Outubro e Novembro findos, e os que perderam o anno por faltas, poderão prestar novos exames, e si nelles forem outra vez reprovados, serão eliminados da matricula; mas serão reintegrados na praça, quando approvados.

Art. 192. Os actuaes alumnos do 1º anno do curso superior estudarão a trigonometria espherica, quando se matricularem no anno em que for dado o ensino da astronomia, competindo então ao respectivo lente ensinar a referida trigonometria aos citados alumnos.

Art. 193. Os alumnos do 3º anno do curso superior do regimen de 1871, além das materias consignadas no 3º anno do curso superior do actual regimen, frequentarão mais a actual cadeira de astronomia e geodesia, e a de chimica e pyrotechnia.

Art. 194. Os alumnos do 3º anno do curso superior do regimen de 1886, além das materias ora consignadas no horario annexo ao regulamento para o ensino desse anno, frequentarão mais a cadeira de astronomia e geodesia e o ensino de observações astronomicas, sendo dispensados da repetição da referida cadeira.

Art. 195. A turma de Guardas-Marinha de 1888 frequentará em 1889 as duas cadeiras de direito, a aula de historia e tactica naval, e as cadeiras de geodesia e hydrographia, quando nellas começarem a ser ensinadas estas doutrinas; até então ocupar-se-hão com o levantamento de plantas hydrographicas, e com os desenhos hydrographico e geographico, sendo dispensados das repetições dessas cadeiras.

Art. 196. Os alumnos do actual 4º anno frequentarão as aulas de practica technica dos instructores, sempre que for possivel, embora estejam approvados nas materias dessas aulas.

Art. 197. O Governo designará aos membros do magisterio os cursos que devem lecionar.

Art. 198. Estas designações e outras que convenha fazer por occasião da execução deste Regulamento são obrigatorias, e a recusa importa em renuncia do magisterio.

Art. 199. Os que aceitarem as novas ou continuarem nas antigas designações contarão para sua antiguidade o exercicio anterior na Escola Naval e nos dous estabelecimentos extintos, Escola de Marinha e Collegio Naval, sem dependencia de apostillas nos titulos com que serviam.

Art. 200. Os que tiverem mais de 25 annos de exercicio poderão jubilar-se, ou ser jubilados com as vantagens do regulamento anterior, si não optarem pelo presente Regulamento.

Art. 201. Trinta dias depois de promulgado o presente Regulamento, o Director da Escola sujeitará à approvação do Governo um projecto de regimento interno para a mesma Escola.

Art. 202. Enquanto não for fixado por lei o vencimento do professor da aula de geometria descriptiva e topographia, decretada pelo Corpo Legislativo, o referido professor será equiparado em graduação e vantagens aos substitutos.

Art. 203. No começo da execução deste Regulamento, o Governo preencherá todas as vagas actuaes dos logares de cathedralicos, substitutos, professores e adjuntos, independente de concurso.

Art. 204. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1889. — *Barão do Guahy.*

dalhas de ouro, de que trata o § 5º do art. 32, as poderão usar em todos os actos da vida civil ou militar, e contarão como tempo de serviço militar, para todos os efeitos, os dous ultimos annos do curso.

Art. 74. O Commandante do collegio, por necessidade justificada perante o Ministro da Guerra, poderá requisitar officiaes subalternos e inferiores do Exercito para auxiliar o serviço.

Art. 75. Para facilitar o ensino das noções de sciencias physicas e naturaes, haverá no estabelecimento o gabinete e laboratorio necessarios.

Art. 76. O numero de alumnos será fixado, annualmente, de acordo com os recursos de que dispuser o Ministerio da Guerra, guardando a proporção de dous terços de gratuitos para um terço de contribuintes.

Si o numero de candidatos gratuitos à matricula for superior ao fixado, poderão ser admittidos como contribuintes, até que lhes caibam as vagas.

O numero de alumnos contribuintes poderá ser elevado ao duplo do fixado, sempre sem prejuizo do numero dos gratuitos.

Art. 77. Os alumnos contribuintes pagaráo, adiantalo, de uma só vez, no acto da matricula, a joia de 50\$000 e a pensão annual de 500\$000 em duas prestações. Os externos pagaráo a joia de 30\$000 e a pensão annual de 400\$000, também em duas prestações semestraes. Estas contribuições poderão ser pagas em prestações mensaes, quando os alumnos forem filhos de militares ou de empregados dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Serão obrigados tambem a fornecer o enxoval, que será annualmente renovado, de acordo com o regimento interno, ficando a cargo do collegio a lavagem e engomado da roupa.

Art. 78. Os alumnos gratuitos, cujos pais pertencorem ao quadro efectivo do Exercito ou da Armada, serão obrigados a fornecer metade do enxoval marcado para os contribuintes; e bem assim os filhos de officiaes reformados ou honorarios que perecerem vencimentos de qualquer commissão ou emprego, civil ou militar.

Art. 79. Para ocorrer ás despezas da manutenção e custeio do Imperial Collegio Militar serão applicadas: 1º, a importancia da joia e pensão, pagas pelos alumnos contribuintes; 2º, as sobras dos rendimentos do patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria, excedentes das despezas feitas com o custeio do mesmo Asylo.

O recebimento destas quantias e o pagamento das despezas com o pessoal e custeio do estabelecimento serão effectuados na Pagadoria das Tropas da Corte, e escripturados, nessa repartição, em livros especiais, rubricados pelo director da Repartição Fiscal.

Até ao dia 15 de Fevereiro de cada anno será extraída a conta corrente demonstrativa da receita e despesa do anno anterior, a qual será registrada tambem em livro especial.

A Pagadoria remetterá, até ao fim de Fevereiro, uma copia dessa conta corrente à Secretaria de Estado para ser publicada com os annexos do relatorio do Ministerio da Guerra, e outra

copia ao presidente do conselho administrador do patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria.

Art. 80. As disposições do Regulamento das Escolas do Exercito approvado por Decreto n. 10.203, desta data, relativas ao Com-mandante, empregados da administração e do magisterio, e aos serviços daquelles estabelecimentos, as quaes forem applicaveis ao Collegio Militar, devem nelle vigorar, como si estivessem expressamente mencionadas no presente Regulamento.

Art. 81. Os empregados do Collegio Militar perceberão os vencimentos fixados na tabella junta.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 82. Os professores e adjuntos, embora nomeados, não terão direito a perceber os vencimentos da tabella junta, enquanto não estiverem em effectivo exercicio do ensino.

Art. 83. As primeiras nomeações de professores e adjuntos poderão ser feitas independente de concurso e das provas de habilitação exigidas por este Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1889.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados do
Imperial Collegio Militar**

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL			OBSERVAÇÕES
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
Commandante.....	3:600\$000	1:200\$000	4:800\$000	E o soldo de sua patente.
Ajudante.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	E o soldo de sua patente.
Secretario.....	600\$000	600\$000	E o soldo si for militar.
Capellão.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	
Bibliothecario.....	400\$000	400\$000	
Descriptuario.....	200\$000	300\$000	
Quartel-mestre.....	
Agente.....	Comissão de re-sidencia de en-genheiros.
Médico.....	600\$000	600\$000	Idem idem.
Professor.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	E vencimentos do corpo de sанde.
Adjunto.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	
Professor de musica.....	1:200\$000	1:200\$000	
Commandante de com-pañhia.....	Comissão de re-sidencia de en-genheiros.
Mestre.....	600\$000	360\$000	960\$000	
Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	
Enfermeiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	
Roupeiro.....	480\$000	360\$000	840\$000	
Guarda.....	480\$000	360\$000	840\$000	
Servente.....	Uma diaria que não excede de 2\$00.

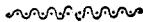
Observações

1.a Os vencimentos marcados nesta tabella serão percebidos integralmente pelos officiaes empregados no collegio, sem prejuizo de quaesquer outros à que tenham direito pelo Ministerio da Guerra.

2.a Os empregados que exercerem dous logares no collegio só receberão o ordenado de um delles e as gratificações ou vantagens de ambos.

3.a O numero de guardas não excederá de seis e o de serventes será o estritamente necessário.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1889.— Thomas José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 10.203 — DE 9 DE MARÇO DE 1889

Approva o Regulamento para as Escolas do Exercito.

Usando da autorisação concedida pelo paragrapho unico, n. 2, do art. 6º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar, para as Escolas do Exercito, o Regulamento, que com este baixa, assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

REGULAMENTO

TITULO I

Dos estabelecimentos de instrucción militar

Art. 1.º A instrucción militar theorica e practica será prestada aos officiaes e praças do Exercito nos seguintes estabelecimentos :

1.º Depositos de instrucción ;

2.º Escolas regimentaes ;

3.º Escolas militares, comprehendendo cada uma delles curso preparatorio ;

4.º Escola superior de guerra, com os cursos de artilharia, estado-maior e engenharia militar ;

5.º Escolas tacticas e de tiro, para a practica do tiro e da tactica das tres armas, com regulamentos especiaes.

Haverá, além disso, para a instrucción de menores militares :

1.º Companhias de aprendizes militares ;

2.º Companhias de aprendizes artifices dos arsenaes de guerra ;

3.º Escola de aprendizes artilheiros de S. João.

Art. 2.º Os depositos de instrucción, que oportunamente forem criados, e as escolas regimentaes, serão dependentes dos Comandantes de Armas e das autoridades que suas vezes fizerem, nas localidades onde existirem aquelles estabelecimentos. As Escolas Militares e a Escola Superior de Guerra receberão as ordens directamente do Ministerio da Guerra.

Os estabelecimentos de instrucción e educação de menores militares terão seus regulamentos especiaes.

TITULO II

Das escolas regimentaes e depositos de instrucção

Art. 3.^º As escolas regimentaes são destinadas a dar instrucção primaria suficiente ás praças dos corpos das diversas armas do Exercito, instrucção elementar do soldado e a especial a cada arma e correspondente ás diferentes graduações até á de official inferior.

Esta instrucção comprehende :

1.^º Para todas as armas : leitura, calligraphia, doutrina christã, as quatro operações sobre numeros inteiros e fracções, tanto ordinarias como decimais, metrologia, desenho linear ; noções muito elementares dos phenomenos physicos e chimicos mais communs, composição da polvora de guerra, explicação elementar de seus effeitos e do movimento dos projectis ; ligeiras noções sobre hygiene militar ; fastos da nossa historia militar, exemplos notaveis de disciplina, valor, abnegação e patriotismo ; deveres do soldado, do cabo de esquadra, do forriél e do sargento, em todas as circumstancias do serviço de paz e guerra.

2.^º Para cada uma das armas : a instrucção practica respectiva, que será regulada por programmas organizados pelo Governo, ouvidos os Conselhos de instrucção das Escolas Militares e da Escola Superior de Guerra.

Art. 4.^º Não serão admittidas nas escolas regimentaes praças que contem mais de quatro annos de serviço, salvo si se obrigarem a servir mais dous annos, depois de aprovadas no ensino das referidas escolas.

Art. 5.^º Dous annos depois da publicação deste Regulamento, nenhuma praça será promovida aos postos de cabo, forriél ou sargento, sem que tenha o curso das escolas regimentaes ou passe por exame vago das materias ahi ensinadas, salvo si possuir o curso preparatorio ou qualquer outro superior, ou si houver prestado serviços relevantes e extraordinarios.

Art. 6.^º Terão preferencia para a matricula nas Escolas Militares os alumnos das escolas regimentaes que alcançarem approvações plenas em todas as materias do respectivo curso e tiverem além disso boas notas de conducta.

Art. 7.^º O Ministro da Guerra, na Corte, e os Commandantes de Armas ou autoridades que suas vezes fizerem nas Províncias, marcarão annualmente o numero de praças que deverão frequentar cada escola regimental, attendendo á força dos corpos e ás necessidades do serviço.

Art. 8.^º Sempre serão preferidas para a matricula nas escolas regimentaes as praças voluntarias, e, entre todas as praças do corpo, as que se acharem em melhores condições moraes, intellectuaes e physicas, a juizo de um Conselho de instrucção

regimental, formado dos commandantes de companhias, do Ajudante e do Major, presidido pelo commandante do corpo.

Art. 9.^o Ao conselho, de que trata o artigo precedente, cumpre fiscalizar a exacta observancia do presente Regulamento, na parte que se refere ás escolas regimentaes, e propôr as medidas necessarias a bem do ensino, sem que por isso fique diminuida a responsabilidade do commandante do corpo.

Art. 10. Nenhuma praça poderá frequentar a escola por mais de dous annos.

Art. 11. As praças que frequentarem a escola serão dispensadas, durante o anno lectivo, dos serviços ordinarios fóra do quartel.

Art. 12. Serão marcadas, para as aulas, horas apropriadas, attendo-se não só à conveniencia do ensino, mas tambem á do serviço dos corpos.

Art. 13. Cada escola terá um professor, que será tambem director, official subalterno que tenha o curso de sua arma e reconhecidão aptidão para o ensino, e um ou mais adjuntos, inferiores ou cadetes, tambem com o curso de arma, sempre que for possível.

O professor será nomeado pela autoridade a quem estiver a escola subordinada e sobre proposta do commandante do corpo : a nomeação dos adjuntos compete ao mesmo commandante.

Si não exceder de 40 o numero dos alumnos, haverá um só adjunto.

Art. 14. Ao professor director da escola regimental se abonará a gratificação mensal de 20\$ e a cada um dos adjuntos a de 10\$000.

Art. 15. Os professores serão substituidos em seus impedimentos por quem o Commandante indicar, devendo ser esse acto immediatamente communicado á autoridade superior.

Art. 16. As noções de hygiene serão ensinadas uma vez por semana pelo cirurgião do corpo ; a doutrina christã pelo capellão, tambem uma vez em cada semana.

A estas aulas deverão assistir, sem prejuizo do serviço, todas as praças que estiverem presentes no quartel, ainda mesmo não matriculadas na escola.

Art. 17. O commandante do corpo, ouvindo o professor e o Conselho de que trata o art. 7^o, formulará o regulamento para o regimen interno e policia da escola, emprego do tempo e detalhes do estudo ; mas nenhuma disposição terá vigor permanente sem approvação da autoridade a quem estiver sujeita a mesma escola.

Art. 18. Serão oportunamente tomados em consideração, nas promoções por merecimento, os serviços prestados no ensino das escolas regimentaes, a contar da data deste Regulamento, desde que pelas autoridades superiores tenham sido reconhecidos o aproveitamento dos alumnos e o zelo, intelligencia e instrucção dos respectivos professores e adjuntos, em cujos assentamentos se farão as notas competentes.

Art. 19. Ao Conselho de que trata o art. 7^o, e muito especialmente ao commandante do corpo, cumpre empregar

toda solicitude, zelo e esforço para que as escolas regimentaes desempenhem, do modo mais completo possível, o fim que se tem em vista com sua criação. Os Commandantes de Armas, as autoridades que suas vezes fizerem, os Comandantes de brigada, onde os houver, e os inspectores militares verificarão, com frequencia e attentamente, si as disposições deste Regulamento são rigorosamente executadas, e de tudo informarão o Governo, assim de serem premiados ou corrigidos os que o merecerem, sem prejuizo das providencias que competirem áquellas autoridades.

Art. 20. Os depositos de instrução serão regidos de conformidade com os regulamentos expedidos pelo Governo, quando os crear; mas suas escolas regimentaes o serão de acordo com o presente Regulamento.

TITULO III

Das escolas militares

CAPITULO I

DO ENSINO THEORICO E DO ENSINO PRATICO

Art. 21. As Escolas Militares são destinadas a dar instrução theorica e pratica aos officiaes e praças do Exercito.

Art. 22. São tres as Escolas Militares : uma na Corte ou na Província do Rio de Janeiro, outra em Porto Alegre, capital da Província do Rio Grande do Sul, e a terceira na Fortaleza, capital do Ceará.

Art. 23. O ensino dessas escolas se comporá dos seguintes cursos :

- 1.^o Curso preparatorio ;
- 2.^o Curso de infantaria e cavallaria.

Art. 24. As doutrinas que constituem o ensino theorico desses cursos serão distribuidas do seguinte modo :

CURSO PREPARATORIO

PRIMEIRO ANNO

1^a aula — Arithmetica : estudo completo. Algebra : noções preliminares ; operações algebraicas ; resolução das equações do 1^o e 2^o grāo ; analyse indeterminada do 1^o grāo.

2^a aula — Grammatica nacional.

3^a aula — Grammatica, leitura e versão do francez.

4^a aula — Inglez : grammatica, leitura e traducção.

5^a aula — Desenho linear e geometria pratica.

SEGUNDO ANNO

1^a aula — Geometria preliminar e trigonometria rectilinea; primeiras noções sobre as secções conicas, a conchoide, a espiral, a cisoide, a cycloide, a helice e a limaçon de Pascal.

2^a aula — Estudo completo da lingua vernacula e noções de litteratura nacional.

3^a aula — Versão, themes e conversação do francez.

4^a aula — Historia antiga e media.

5^a aula — Geographia.

TERCEIRO ANNO

1^a aula — Resolução das equações do 3º e 4º grãos e das equações binomias; resolução numerica das equações; noções geraes sobre as series; complemento do estudo das progressões, seguido das series mais simples. Geometria descriptiva: noções preliminares; problemas sobre a linha recta e o plano; classificação das superficies; noções sobre tangentes e planos tangentes.

2^a aula — Historia moderna, contemporanea e patria.

3^a aula — Geographia, cosmographia, precedida das noções indispensaveis de cinematica elementar e de geometria celeste, que puderem ser estudadas com os conhecimentos adquiridos nos dous annos precedentes.

4^a aula — Noções de sciencias physicas e naturaes (physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica e zoologia).

5^a aula — Topographia: planimetria, nivelamento, agrimensura e desenho topographico. Legislação de terras.

CURSO DE INFANTARIA E CAVALLARIA

PRIMEIRO ANNO

1^a cadeira — Geometria geral. Noções de mecanica. Balistica elementar.

2^a cadeira — Physica (curso completo). Meteorologia.

Aula — Geometria descriptiva (continuação e terminação).

SEGUNDO ANNO

1^a cadeira — Tactica, estrategia, castrametação; fortificação passageira e permanente; ataque e defesa dos entrincheiramentos e das praças de guerra; historia militar, comprehendendo os principaes factos correspondentes a cada um desses ramos da arte da guerra. Analyse das campanhas mais notaveis, desde Annibal até nossos tempos, incluindo as guerras do Brazil, antes

e depois da Independencia, e muito especialmente a ultima contra o governo do Paraguay.

2^a cadeira — Direito internacional e direito militar, precedidos das noções indispensaveis de direito natural, publico e constitucional brasileiro.

Aula — Hippologia e hygiene militar.

Art. 25. As approvações em todas as materias do curso preparatorio, sendo plena nas da 1^a e 5^a aulas do 1^o anno, 1^a e 5^a do 2^o, 1^a, 3^a e 5^a do 3^o e nos exercicios de topographia, dão direito ao titulo de agrimensor.

Art. 26. Os alunos, que obtiverem approvação em todas as materias do curso preparatorio e do de infantaria e cavallaria, sendo plena nas deste curso, inclusive desenho, exercicios e trabalhos praticos, e nas aulas mencionadas no artigo precedente, e que além disso derem provas de boa conducta, tanto civil como militar, podera ser permittido estudar o curso de artilharia.

Art. 27. As materias que constituem o curso preparatorio são distribuidas em tres secções : 1^a, de scienças; 2^a, de linguas; 3^a, de trabalhos graphicos. A 1^a aula do 1^o anno, 1^a, 4^a e 5^a do 2^o, 1^a, 2^a, 3^a e 4^a do 3^o formam a 1^a secção. A 2^a, 3^a e 4^a do 1^o anno, 2^a e 3^a do 2^o formam a 2^a secção. Finalmente as 5^as aulas do 1^o e 3^o annos constituem a 3^a secção.

Art. 28. As materias do curso de infantaria e cavallaria são distribuidas em tres secções : a 1^a, de mathematica e scienças militares, é formada das 1^as cadeiras dos douos annos do curso ; a 2^a, de scienças physicas, é constituida pela 2^a cadeira do 1^o anno ; a 3^a, de scienças sociais, pela 2^a cadeira do 2^o anno.

Art. 29. Para o ensino das materias do curso preparatorio haverá em cada escola nove professores, sendo tres para mathematica, tres para linguas, um para scienças naturaes, um para historia e um para geographia e cosmographia ; e mais tres adjuntos, sendo um para cada secção.

A topographia e geometria practica serão ensinadas pelo mesmo professor da aula de desenho do 1^o anno do curso de cavallaria e infantaria e pelo adjunto da 3^a secção.

Art. 30. Para o ensino das materias do curso de infantaria e cavallaria haverá em cada uma das escolas quatro lentes, para as quattro cadeiras, douos substitutos, sendo um para a 1^a e outro para a 2^a secção, um professor da aula do 1^o anno, que também ensinará no curso preparatorio, e outro da do 2^o anno.

Art. 31. O alumno que não tiver approvações em todas as materias de um anno do curso preparatorio, nem dellas puder prestar exame, será obrigado à matricula no mesmo anno, para estudar a parte que lhe faltar, e prestará exame no fim do anno lectivo sómente dessa parte.

Em caso algum será permittida a matricula simultanea em mais de um anno, ainda que tenha o alumno approvação na maior parte das materias desse anno.

Art. 32. O ensino pratico das Escolas Militares comprehende :

1.^o Conhecimento, manejo e emprego dos instrumentos da topographia : reconhecimentos militares, trabalhos de guerra e

pontoneiros ; conhecimento technologico das principaes ferramentas, machinismos e instrumentos em uso na arte militar ; telegraphia ; telephonia e aerostação militar ;

2.^º Noções geraes sobre manipulações pyrotechnicas ; diversos systemas de armas portateis ; instrucção de infantaria até à escola de batalhão, de cavallaria até à de regimento e de artilharia até à de bateria ; exercicios e pequenas accões de guerra, segundo themes dados e tendo em vista os accidentes do terreno ;

3.^º Gymnastica, equitação, natação, esgrima de espada e de baioneta ;

4.^º Marchas, acampamentos, passagens de rios, embarques e desembarques, quer em navios, quer em trens de via-ferreira ;

5.^º Construcção das obras de campanha com todos os seus detalhes e accessorios ;

6.^º Limpeza das armas portateis ; maneira de as montar e desmontar ; noções geraes sobre a fabricação de seu cartuchame e das balas nelle empregadas ;

7.^º Apreciação das distâncias por diferentes methodos praticos, com instrumentos ou sem elles ;

8.^º Nomenclatura do tiro e prática deste com as armas portateis, inclusive o revólver ;

9.^º Nomenclatura e uso dos objectos de arrejamento e penso dos animaes ;

10. Preceitos de subordinação, regimen e polícia dos corpos, quartéis, acampamentos e acantonamentos ; serviço de guarnição das praças e povoações ; honras e precedencias militares ; detulhe do serviço diario e extraordinario, tudo de conformidade com a prática, instruções e ordens estabelecidas ;

11. Administração e contabilidade das companhias e do rancho em todos os seus detalhes ;

12. Composição, atribuições e forma de processo dos diversos conselhos.

Art. 33. Para o ensino pratico haverá em cada escola:

2 instructores de 1^a classe ;

2 instructores de 2^a classe ;

1 mestre de esgrima ;

1 mestre de equitação, que deve ser o mesmo instructor de cavallaria ;

1 mestre de gymnastica e natação.

Art. 34. Terminados os exames theoricos, terão lugar, por tempo nunca menor de um mez, exercicios praticos geraes, que poderão ser executados fóra do local das escolas, e deverão findar no ultimo dia do mez de Dezembro.

Art. 35. A instrucção practica nas escolas será gradual e sucessiva, e distribuida de modo que, no fim do curso preparatorio, os alumnos estejam habilitados a exercer as funcções de official subalterno, e no fim do curso de infantaria e cavallaria as de Capitão em todas as circunstancias de paz e guerra.

Art. 36. A distribuição do tempo, para o ensino theorico e pratico dos dous cursos, será regulada pelo horario que annualmente o Conselho escolar organizar e for approvado pelo Governo.

Art. 37. A instrucção theoreca e pratica será dada segundo programmas trienacs, organizados, o da pratica pelo Conselho de instrucção, o da theorica pelo Conselho escolar.

Estes programmas só terão vigor depois de approvedos pelo Governo, e poderão ser modificados durante o trienio, conforme a experiecia aconselhar.

Art. 38. Serão comunicados aos Commandantes das escolas os melhoramentos, modificações ou innovações que forem realizados ou projectados no systema do material do Exercito, nas manobras e no mais que possa interessar á instrucção militar, quando não forem por qualquer circumstancia publicados no *Diario Official* ou em ordem do dia do Exercito.

Art. 39. Sobre proposta do Conselho escolar poderá o Governo nomear para coadjuvar o ensino, tanto o theorico como o pratico, até quatro officiaes no maximo, que tenham as precisas habilitações, os quaes receberão os vencimentos fixados na tabella junta. Tambem poderá nomear um ou douis inferiores habilitados, para auxiliares dos instructores e mestres, recebendo, além dos seus vencimentos, uma gratificação mensal.

Art. 40. A instrucção, bem como todas as outras partes do serviço, embora sob a direcção e responsabilidade immediata do Comandante da escola, será confiada especialmente aos lentes, substitutos, professores, adjuntos, instructores, mestres e officiaes coadjuvantes, para esse fim nomeados pelo Governo; mas em geral todos os officiaes e praças de pret que se acharem na escola concorrerão para a mesma instrucção e nella tomarão parte, conforme as disposições do presente Regulamento e as ordens do Comandante.

Art. 41. O Conselho escolar proporá annualmente os alumnos que estiverem no caso de passar do curso de infantaria e cavalaria para o de artilharia, sendo da competencia do Governo resolver sobre as propostas, que serão consideradas como simples informações.

CAPITULO II

DAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA E DO MATERIAL

Art. 42. Para que a instrucção de que trata o capitulo precedente seja ministrada, em todas as suas partes, com o maior desenvolvimento possível, haverá em cada escola :

1.º Uma biblioteca, contendo livros, mappas, cartas, revistas e quaesquer outros trabalhos que possam interessar á instrucção militar e especialmente os que versarem sobre as materias ensinadas na escola; e bem assim memorias, descripções, relatorios e resultados de experieicias, observações, discussões e estudos sobre assumptos militares ou sobre as sciencias ensinadas na escola, e os documentos importantes que seja possível obter sobre a nossa historia militar.

A bibliotheca terá um regulamento interno, que será organizado pelo Commandante da escola e aprovado pelo Governo.

Os livros, mappas raros e os manuscripts pertencentes à escola só poderão ser consultados na bibliotheca, de onde não sahirão em caso algum.

2.º Gabinete de physica com os instrumentos necessarios.

3.º Pequeno laboratorio chimico com apparelhos e reactivos necessarios e uma colleccão mineralogica.

4.º Sala de modelos que possam interessar tanto ao ensino theorico como ao pratico.

5.º Sala de armas, contendo todos os objectos necessarios ao ensino da esgrima.

6.º Campo de exercicios e linha de tiro.

7.º Picadeiro.

8.º Barca e apparelhos para o ensino de natação.

9.º Apparelhos para os exercicios de gymnastica.

10. Trem de pontes e todas as ferramentas e utensilios para trabalhos de guerra.

11. Instrumentos, apparelhos e material necessario para os trabalhos topographicos, telegraphicos, telephonicos e aerostaticos.

12. Armamento e munições de guerra para os exercicios militares das tres armas.

13. Cavallos e muares para os exercicios, além dos necessarios para o serviço das escolas ; mas isso no caso de não haver nas proximidades corpo de cavallaria ou de artilharia a cavallo, que possa fornecer aquelles animaes.

CAPITULO III

DAS MATRICULAS

Art. 43. O Governo fixará annualmente o numero de alumnos que poderão ser admittidos á matricula em cada una das escolas.

Art. 44. A inscrição para a matricula, tanto no curso preparatorio como no de infantaria e cavallaria, estará aberta na secretaria da escola de 15 ao ultimo de Fevereiro.

Art. 45. As vagas que se derem, annualmente, em cada escola serão preenchidas por militares e por paizanos, sendo preferidos aquelles a estes, e sempre os que tiverem maior numero de preparatorios, comprovados por attestados ou certidões do Collegio de Pedro II, de qualquer das faculdades ou escolas superiores do Imperio, da Inspectoria Geral da instrucção publica ou das commissões de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

Os candidatos serão relacionados por turmas, cada uma das quaes contenta todos os do mesmo numero de preparatorios, sendo a ultima das que somente exhibirem as provas de admissão.

Em cada turma serão preferidos : 1º, os filhos de militares mortos em combate ou em consequencia de ferimentos ali recebidos ; 2º, os filhos de militares.

Finalmente, em cada uma das classes acima, terão preferencia: 1º, as praças de pret vindas de outras guarnições; 2º, as mais graduadas; 3º, as mais antigas; 4º, as de maior idade, contanto que não tenham attingido o limite maximo para a admissão nas escolas.

Os alumnos da escola de aprendizes artilheiros, que tiverem de matricular-se na Escola Militar da Corte, em virtude do art. 48 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1885, e as praças approvadas plenamente no curso das escolas regimentaes, serão admittidos em primeiro lugar, e só depois disto se tratará do preenchimento das vagas restantes pelo modo acima estabelecido.

Art. 46. O candidato à matrícula no curso preparatorio deverá satisfazer as seguintes condições:

- 1.^a Ter praça no Exercito e idade maior de 15 e menor de 21 annos;
- 2.^a Licença do Ministerio da Guerra;
- 3.^a Saber ler e escrever correntemente o portuguez;
- 4.^a Pratica das quatro operações sobre numeros inteiros;
- 5.^a Robustez para o serviço do Exercito, verificada em inspecção de saude;
- 6.^a Ter sido vacinado ou revaccinado a menos de cinco annos;
- 7.^a Bom comportamento e aptidão para a vida militar, comprovados por attestados ou informações dos professores ou Commandantes.

Art. 47. Os alumnos que concluirão o estudo de todas as doutrinas do curso preparatorio poderão matricular-se no de infantaria e cavallaria, independentemente de nova licença do Ministerio da Guerra.

Art. 48. Os candidatos à matrícula no curso de infantaria e cavallaria, si não tiverem approvação nas materias do curso preparatorio, passarão por exame de todas as doutrinas ensinadas nesse curso e que lhes faltarem, excepto a pratica, sendo o processo para tues exames regulado pelo Conselho escolar, de conformidade com o que dispõe o presente Regulamento.

Sí, porém, apresentarem carta de bacharel pelo Collegio de Pedro II, ou certificados authenticos de approvações obtidas em qualquer das facultades ou escolas superiores do Imperio, na Inspectoria Geral da instrucção publica ou nas commissões provinciales de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873, serão dispensados de fazer novos exames.

Em todo caso, são obrigados a prestar na escola os exames de mathematica e os de noções de cinematica elementar e de geometria celeste, da 3^a aula do 3^º anno do curso preparatorio, salvo si tiverem sido prestados esses exames na Escola Polytechnica, na Escola Naval ou em alguma das outras escolas militares.

Art. 49. Os matriculandos de que trata o artigo precedente serão obrigados a um anno de exercícios praticos na escola e ao respectivo exame, antes de efectuar a matrícula no curso de infantaria e cavallaria.

Art. 50. Os candidatos à matrícula no curso de infantaria e cavallaria, além dos exames por que têm de passar, de confor-

midade com os artigos antecedentes, devem satisfazer as condições 1^a, 2^a, 5^a, 6^a e 7^a do art. 46 deste Regulamento; sendo, porém, a idade maxima para este caso elevada a 24 annos.

Art. 51. As licenças para as matriculas, nos termos do presente Regulamento, serão concedidas conforme aconselhar a conveniencia do serviço publico, a juizo do Governo, a quem fica livre mandar suspender ou trancar as matriculas em qualquer tempo, com proposta, ou sem ella, do Conselho escolar ou do Commandante da escola, quando convier ao serviço do Exercito ou à moralidade, disciplina e boa ordem do estabelecimento.

Art. 52. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo Commandante da escola, devendo nos respectivos termos assignar o secretario e o matriculando.

Art. 53. Os alumnos que passarem de um anno para outro não precisarão de novo termo de matricula, bastando um i declaração assignada pelo secretario.

Art. 54. Depois de encerradas as matriculas poderão ser admittidos, mas sómente dentro do prazo de 15 dias, immediatos ao do encerramento, os alumnos que, por motivo de força maior, a juizo do Governo, não se tiverem matriculado no prazo legal.

Art. 55. Fica extinta a classe de alumnos extranumerarios, addidos ou ouvintes, ainda que estes estejam servindo nas companhias de alumnos.

Art. 56. Nenhum alumno poderá, sob qualquer pretexto que seja, estudar nas escolas o mesmo anno ou a mesma materia mais de duas vezes, nem poderá frequentar o curso preparatorio por mais de quatro annos: aquelle que for reprovado duas vezes em una mesma materia desse curso será desligado da escola.

Art. 57. O alumno que for desligado, por ter perdido o anno duas vezes, poderá, passado um anno, fazer exame vago das materias do anno perdido. Do mesmo modo, o que for desligado por não poder frequentar o curso preparatorio por mais de quatro annos, ou por ter sido reprovado duas vezes na mesma materia desse curso, poderá ser admittido a exame vago das materias que lhe faltarem para ser matriculado no curso de infantaria e cavallaria. Esse exame, porém, tanto em um como em outro caso, só poderá ser prestado um anno depois do desligamento do alumno.

Art. 58. O alumno desligado da escola, ainda mesmo em virtude de suspensão de matricula a seu pedido, é considerado com o anno perdido.

CAPITULO IV

D A F R E Q U E N C I A

Art. 59. Os commandantes das companhias ou os seus imme-diatos verificarão a presença dos alumnos no acto militar das formaturas para as aulas ou para outros quaesquer trabalhos, tomando nota das faltas, para as comunicar ao superior do dia.

O ponto nas aulas e exercícios será tomado pelos guardas.

Art. 60. O lente, substituto ou professor poderá mandar marcar ponto ao alumno que se retirar da aula sem sua licença, depois de concluída a chamada.

Art. 61. Ao alumno que deixar de comparecer a uma ou mais aulas ou trabalhos, a cuja freqüência seja obrigado em um mesmo dia, se contará somente uma falta nesse dia.

Art. 62. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos durante o anno lectivo deverá ter lugar, salvo o caso de impedimento legitimo, nos primeiros oito dias do mez seguinte áquelle em que se derem essas faltas, e perante o lente, professor ou instructor a cuja aula ou trabalho houverem faltado.

Art. 63. O alumno que tiver mais de 30 pontos perderá o anno; e o Commandante, à vista das informações dos lentes, professores e instructores e das notas da secretaria, mandará fazer declaração no livro competente e suspender a matrícula, participando logo ao Governo; e determinará que seja o alumno excluído do corpo de alumnos e apresentado à repartição competente.

Uma falta não justificada vale tres pontos.

Art. 64. O alunno que commetter oito faltas não justificadas durante o anno lectivo, ou durante o tempo dos exercícios praticos, perderá o anno e será desligado da escola.

CAPITULO V

DO ANNO LECTIVO

Art. 65. A abertura das aulas se effectuará no primeiro dia util do mez de Março e o seu encerramento na 2^a quinzena do mez de Outubro.

Art. 66. O conselho escolar, na sua primeira sessão, que terá lugar cada anno antes da abertura das aulas, organizará o programma da distribuição do tempo lectivo, de modo que, havendo trabalho de manhã e de tarde, a prática acompanhe tanto quanto for possível a teoria, de conformidade com o presente Regulamento.

Art. 67. A distribuição de que trata o artigo antecedente deverá ser feita sobre as seguintes bases:

1.^º Em cada aula a lição não durará menos de uma hora, nem mais de hora e meia; as aulas de desenho, porém, funcionarão duas horas, no minimo, em cada dia.

2.^º O intervallo para descanso nunca será menor de 30 minutos.

3.^º Os exercícios physicos de esgrima, equitação, gymnastica e natação, e a instrução pratica das diversas armas, durante o anno lectivo, não se prolongarão por mais de duas horas.

4.^º Os exercícios de topographia, marchas, trabalhos de guerra, visitas a estabelecimentos militares e outros que o Conselho escolar ou o Commandante julgar conveniente que se façam durante o anno lectivo, poderão ter lugar uma vez por semana, ocupando todo o dia.

5.^º Os exames theorecos começarão tres dias depois do encerramento das aulas, e os praticos nos ultimos dias do mez de Dezembro.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DO MAGISTERIO E DO ENSINO PRATICO

Art. 68. Ao lente cumpre:

1.^º Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados nas tabellas de distribuição do tempo escolar;

2.^º Exercer a fiscalisação immediata das aulas e do procedimento que dentro delas tiverem os alumnos;

3.^º Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, afim de ajuizar do seu aproveitamento;

4.^º Marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, a este genero de provas para os exames;

5.^º Comparecer ás sessões do Conselho escolar e aos demais actos escolares, nos dias e horas marcados pelo Commandante;

6.^º Satisfazer a todas as exigencias que forem feitas pelo Commandante, a bem do serviço, ou para fornecer informações á autoridade superior;

7.^º Dar ao Commandante, para ser presente ao Conselho escolar, na epoca competente, o programma do ensino concernente á sua cadeira, motivando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma anterior;

8.^º Apresentar na primeira sessão do Conselho escolar, depois de encerrá-las as aulas, a relação dos alumnos com a conta de anno, firmada por quotas de 0 a 10, tendo em consideração as lições e notas de sabbatinas e de exames parciaes;

9.^º Dar instruções ao substituto acerca do que este deve observar na aula, podendo distribuir-lhe o ensino de algumas doutrinas da cadeira;

10. Requisitar do Commandante todos os objectos necessarios ao ensino da materia de sua cadeira.

Art. 69. E' principalmente obrigação do substituto:

1.^º Auxiliar o lente e substitui-lo em suas faltas e impedimentos;

2.^º Observar restrictamente as instruções dadas pelo lente a quem coadjuvar.

Art. 70. O professor dirige o ensino das doutrinas de sua aula, segundo os programmas approvados, preenchendo funções analogas ás do lente. Os adjuntos auxiliam e substituem os professores.

Art. 71. Os lentes das cadeiras militares e os substitutos das respectivas secções só poderão ser nomeados dentre os officiaes do Exercito, efectivos ou reformados. Para as outras cadeiras terão preferencia os mesmos officiaes, em igualdade de condições.

Art. 72. Os instructores e mestres, no desempenho de suas obrigações, observarão os programmas do ensino pratico e as ordens do Commandante.

Art. 73. Os instructores de 2^a classe, conforme suas habilitações, substituirão os de 1^a e serão substituídos, accidentalmente, pelos officiaes que o Commandante designar, empregados na escola ou em suas dependencias.

Art. 74. Os instructores farão dia por escala, para fiscalisação e boa ordem de todo o serviço do estabelecimento; e bem assim poderão ser encarregados de quaesquer outros serviços compatíveis com suas funções.

Art. 75. As nomeações de lentes cathedralicos, de substitutos destes, de professores e de adjuntos serão por decreto, mediante concurso; todas as demais serão por portaria do Ministerio da Guerra.

Art. 76. Os lentes, substitutos, professores e adjuntos só adquirirem direito à jubilação depois de cinco annos de exercício, com ordenado proporcional ao tempo deste, e sómente depois de 25 annos com o ordenado por inteiro. Os que forem officiaes do Exercito só poderão adquirir direito à jubilação, si, como os paizanos, houverem bem servido no exercicio do magisterio durante os primeiros cinco annos de sua nomeação, a juizo do Governo, e requererem sua reforma.

Sí, porém, não quizerem reformar-se e continuarem empregados no magisterio, serão considerados em commissão.

Os membros do magisterio, que servirem por espaço de 30 annos, se jubilarão com o ordenado por inteiro e mais a terça parte do mesmo.

Art. 77. Aos concursos de que trata o art. 75 sómente serão admittidos candidatos que apresentem folha corrida, certidão de approvações plenas em todas as doutrinas da secção a que se propuzerem, e o título de bacharel em direito, si for o concurso para essa cadeira, ou de bacharel em mathematicas ou em sciencias physicas e naturaes, si for para estas secções; sendo ainda neste caso aceito como suficiente qualquer outro título científico que prove as precisas habilitações do concorrente.

Art. 78. Os candidatos aos logares de professor, no curso preparatorio, poderão fazer na escola os exames de mathematica, de cosmographia e das noções de cinematica elementar e geometria celeste, afim de se habilitarem para o concurso. Para estes exames, que constarão de duas partes, uma oral e outra escripta, o Conselho escolar organizará os pontos, designará o dia e nomeará a commissão examinadora. A prova oral será vaga, versando sobre generalidades; a escripta versará sobre ponto tirado à sorte na occasião.

Art. 79. O Governo, sobre proposta do Conselho escolar, expedirá as instruções para os concursos.

Art. 80. O candidato reprovado em qualquer dos actos de habilitação não poderá ser admittido ao concurso, ainda que apresente depois qualquer título ou documento que o pudesse ter dispensado daquelle acto.

Art. 81. A inscrição para o concurso será aberta na secretaria da escola, no fim de trinta dias, contados daquelle em que o Commandante tiver conhecimento oficial de se haver dado a vaga, e será anunciada pela imprensa durante quatro meses, uma vez por semana, com declaração de todas as condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 82. No primeiro dia útil depois daquele em que terminar o prazo da inscrição, reunir-se-há o Conselho escolar para julgar sobre a admissão dos candidatos e organizar a relação dos que tiverem sido julgados habilitados para o concurso.

Art. 83. As provas começarão dous mces depois de encerrada a inscrição e consistirão em :

- 1.^o Defesa de these ;
- 2.^o Dissertação escripta ;
- 3.^o Prelecção oral ;
- 4.^o Prova prática, nas matérias que a exigirem.

Art. 84. As provas de concurso, de que trata o artigo antecedente, serão reguladas em programas organizados pelo Conselho escolar e aprovados pelo Governo.

Art. 85. Concluidos os actos do Concurso, o Conselho escolar procederá à votação nominal sobre o merecimento de cada candidato, ficando excluídos os que não obtiverem dous terços dos votos presentes. Procederá depois, também por votação nominal, à classificação por ordem de merecimento dos candidatos que houverem sido admittidos pela primeira votação.

Si houver empate entre dous ou mais candidatos, sobre o logar em que devem ser collocados na relação, seguir-se-há a ordem da idade de cada um, do mais velho para o mais moço, fazendo-se expressa declaração dessa circunstância na competente acta.

Em seguida o Conselho escolar organizará, para ser remettida ao Governo, a lista dos candidatos aprovados, collocando-os na ordem indicada pelo 2.^o escrutínio, e propõra o que julgar, em seu conceito, no caso de merecer preferencia. Esta lista será acompanhada de um officio reservado do Commandante da escola, no qual informará ao Governo sobre a capacidade moral dos concorrentes, prestando todos os esclarecimentos que possam facilitar a escolha.

Art. 86. Os candidatos, excluídos na forma do artigo precedente, só poderão concorrer de novo um anno depois de sua inabilitação.

Art. 87. Na falta de candidatos para o primeiro concurso, e continuando vago o logar, o Conselho escolar, findo o prazo marcado, o deverá espaçar por outro tanto tempo.

Si, durante esse novo prazo, ninguém se inscrever ou forem inabilitados os candidatos inscriptos, não se porá mais em concurso a cadeira, fazendo o Governo a nomeação definitiva.

Art. 88. Os actuaes lentes cathedralicos da escola da Corte conservarão todos os direitos e vantagens que lhes garantia o Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

Os repetidores da dita escola, professores e adjuntos do curso preparatorio também não perderão os direitos adquiridos em virtude do citado regulamento.

CAPITULO VII

DO CONSELHO ESCOLAR E DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 89. O Conselho escolar se comporá:

1.^º Do Commandante da escola, como presidente;

2.^º Dos lentes, excepto quando se tratar exclusivamente do curso preparatorio;

3.^º Dos substitutos, excepto quando se tratar do provimento de logar de lente ou de assumpto que sómente interesse o curso preparatorio;

4.^º Dos professores, menos quando se tratar unicamente de objecto concernente ao curso de infantaria e cavallaria, caso em que, além dos lentes e substitutos, só os professores das aulas dos 1^º e 2^º annos desse curso terão assento no Conselho.

O Conselho escolar não poderá exercer suas funções, si não estiverem reunidos seus membros, em numero de mais de metade dos que devem tomar parte nos trabalhos, conforme o assumpto de que se tiver de tratar.

Art. 90. Ao Conselho escolar incumbe, além do que se acha determinado em outros artigos:

1.^º Consultar sobre a parte scientifica e litteraria do estabelecimento;

2.^º Propor todas as medidas que forem aconselhadas pela experientia, atim de melhorar a organização dos estudos e methodos de ensino;

3.^º Organisar programmas circumstanciados para os concursos e exames e para a instrução theórica, discriminando as matérias relativas a cada uma das aulas;

4.^º Classificar, annualmente, os alumnos que concluirem o curso preparatorio e o de infantaria e cavallaria, e indicar os que estiverem no caso de estudar o de artilharia, na forma do art. 26 deste Regulamento;

5.^º Redigir os modelos de titulos de habilitação no curso de infantaria e cavallaria, e o de agrimensor;

6.^º Formar a lista dos alumnos habilitados, no fim de cada anno, para os exames, e determinar, segundo estes e as demais provas theóricas e praticas dos alumnos aprovados, o graão de merecimento de cada um;

7.^º Designar os compêndios provisórios, indicar os meios de se organizarem os definitivos, propor ao Governo a impressão destes e formular as instruções praticas necessarias para o ensino escolar;

8.^º Fiscalizar a boa execução do presente Regulamento, na parte relativa ao ensino;

9.^º Exercer inspecção no tocante ao metodo do ensino, verificando si os programmas adoptados são observados, e corrigindo qualquer practica abusiva que se tenha introduzido.

Art. 91. Haverá tambem o Conselho de instrução, composto do Commandante, como presidente, e dos instructores e mestres, para tratar de tudo quanto for concernente à instrução practica.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES

Art. 92. Os exames dos candidatos à matrícula no 1º anno do curso de infantaria e cavallaria serão feitos perante uma comissão composta de tantos professores do curso preparatorio, sob a presidência do mais antigo, quantas forem as matérias diferentes dos exames, dividindo os membros da comissão o trabalho entre si, de sorte que o resultado do exame em cada preparatorio seja authenticado por dous dentre elles, com as notas de 0 a 10, representativas da idoneidade relativa dos candidatos.

Concluidos os exames, a comissão, tendo presentes as listas parciaes com as ditas notas, formará uma lista geral dos candidatos, por ordem de merecimento, tomadose como expressão da idoneidade de cada um a media dos numeros que a representam nas listas parciaes, sendo excluídos da lista geral os que tiverem a classificação 0 em qualquer dos preparatorios.

Os candidatos serão admittidos aos exames, apresentando ao presidente da respectiva comissão, no prazo competente, o necessário despacho do Commandante da escola, acompanhado dos documentos justificativos da idade e das demais circunstâncias exigidas para a matrícula.

Art. 93. Os exames de admissão no curso preparatorio terão lugar de 3 a 15 de Fevereiro, e serão prestados perante uma comissão de tres membros, professores desse curso, observando-se nesses exames o disposto no artigo antecedente, relativamente à classificação e à apresentação de documentos.

Art. 94. Ficam dispensados do exame de admissão os candidatos à matrícula no curso preparatorio, que apresentarem certidão de aprovação em português e arithmetica.

Art. 95. Para os alunos de ambos os cursos haverá, por duas vezes durante o anno lectivo, exames parciaes das diversas aulas e caileiris, perante comissões de tres membros. As provas serão escritas e os pontos para elles tirados à sorte na mesma occasião, não se podendo recorrer a livros ou apontamentos. As notas que os alunos obtiverem nestes exames serão apresentadas ás comissões examinadoras nos exames finaes, afim de esclarecerem seu juizo.

Nos exames parciaes, as provas serão avaliadas por quotas de 0 a 10, como nos finaes, e se tomará a media das quotas obtidas em todas as matérias: a media 3, ou inferior, ou a quota 0 em qualquer das matérias, inhabilita o aluno.

Art. 96. Os alunos do curso preparatorio e do 1º anno do curso de infantaria e cavallaria, que forem inhabilitados no primeiro exame parcial, não poderão continuar na frequencia das aulas do respectivo anno, serão desligados da escola e apresentados à repartição competente, afim de terem destino, comunicando o Commandante ao Ministerio da Guerra.

Art. 97. Encerradas as aulas, terá lugar immediatamente a habilitação definitiva dos alumnos, para os exames finais, e publicar-se-lha a relação dos mesmos na ordem em que devem comparecer afim de tirarem ponto para os referidos exames.

Art. 98. O processo de habilitação será baseado nos seguintes documentos, feito pelo secretario, para ser presente ao Conselho escolar :

1.º Livro de registro dos pontos marcados aos alumnos, organizado de acordo com as informações prestadas pelos lentes, professores e instrutores ;

2.º Attestados de molestia, passados pelos facultativos da escola, quando o alumno não for tratado na enfermaria da mesma escola ou no hospital da guarnição ;

3.º Participação oficial de nojo, transmittida pelos canaes competentes.

Art. 99. Reunido o Conselho escolar, no dia designado pelo Comandante da escola, cada lente, professor e substituto que tiver regido cadeira apresentará uma relação dos seus alumnos com as notus de conta de anno, sendo esta a media arithmeticca das lições, sabbatinas e exames parciaes, avaliadas por quotas de 0 até 10, e bem assim o programma dos pontos para os exames de sua cadeira. Então, o Conselho escolar organizará o programma definitivo para os mesmos exames, segundo o que se acha prescripto e for determinado pelo Governo, de conformidade com este Regulamento.

Art. 100. O Commandante, na mesma occasião em que se organizarem os programmais dos pontos, nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir nos exames das diversas aulas e cadeiras.

Art. 101. A commissão examinadora das doutrinas de cada cadeira ou aula será composta de tres membros, sendo um dellos o respectivo lente ou professor, e a presidirá o mais antigo.

Paragrapho unico. Quando o serviço o exigir, o Commandante poderá nomear para as commissões examinadoras das doutrinas do curso preparatorio os professores de desenho e os coadjuvantes de ensino, que julgar mais idoneos.

Art. 102. Os exames finais constarão de duas provas : uma escripta e outra oral. Para a prova escripta de cada aula ou cadeira, os alumnos serão divididos em turmas nunca maiores de 30. O ponto para esta prova será tirado à sorte na occasião do exame pelo alumno mais graduado, e sobre este ponto a commissão examinadora formulará questões, que serão as mesmas para toda a aula ou cadeira e não excederão de cinco.

Art. 103. A commissão examinadora deverá tomar todas as precauções convenientes para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio estranho que lhes facilite a solução das questões.

Art. 104. É expressamente vedado aos alumnos servirem-se no acto do exame, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros e outros objectos não distribuidos ou permitidos pela commissão examinadora. O papel distribuido será rubricado pelos membros da mesma commissão.

Art. 105. Não poderão permanecer na sala, em que estiverem os examinandos prestando a prova escripta, outras pessoas que não pertençam ás commissões examinadoras.

Art. 106. O tempo concedido para a solução das questões, na prova escripta, não excederá de três horas, e finalisado este prazo os alumnos apresentarão seus trabalhos no estado em que se acharem, assignando cada um seu nome, logo em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 107. O examinando que, finalisado aquelle prazo, não tiver dado começo á solução das questões, ou tiver escripto palavras alheias ao objecto do exame, assignado em branco ou confessado a sua inhabilidade, será considerado reprovado.

Si entre as palavras escriptas houver algumas, que revelem por parte de seu autor falta de disciplina ou de subordinação militar, será elle punido com as penas disciplinares que lhe forem applicaveis.

No caso de não haver começado a solução das questões, deverá declarar por escripto o motivo.

Art. 108. O alumno que entregar seu trabalho, concluido ou não, á commissão examinadora, deverá retirar-se imediatamente da sala dos exames.

Art. 109. Logo que a commissão examinadora receber todos os trabalhos, os encerrará em uma capa, que sera lacrada, rúbricada pelos membros da commissão e conservada sob a guarda do secretario.

Art. 110. As turmas para a prova oral serão organizadas conforme determinar o Commandante da escola, ouvido o lente ou professor da materia do exame, não podendo cada turma ter menos de quatro alumnos.

Esta prova só terá lugar quarenta e oito horas, pelo menos, depois da escripta.

Paragrapgo unico. O ponto para a prova oral será dado na secretaria pelo presidente da commissão examinadora, com duas horas de antecedencia.

Art. 111. Na prova oral cada examinador não poderá arguir mais de meia hora ao mesmo alumno, e a arguição será feita, ao menos, por dous membros da commissão examinadora.

Art. 112. A prova oral começará á hora quo houver sido designada pelo Commandante, e continuará enquanto não tiverem passado por ella todos os alumnos da turma sujeita a exame nesse dia. Entretanto o presidente da commissão poderá suspender o acto, para descanso, por tempo que não excede de meia hora.

Art. 113. O alumno que, sob qualquer pretexto, negar-se a responder a algum dos examinadores, será julgado reprovado e do mesmo modo aquelle que, tendo tirado ponto, não se apresentar a exame, salvo impedimento proveniente de incommodo de saude, atestado pelo cirurgião de dia e apreciado pela commissão examinadora. Será igualmente tido como reprovado o alumno que, tendo aviso para tirar ponto, não comparecer, nem justificar-se desta falta.

Art. 114. No fim dos exames orais de cada dia, a commissão

examinadora, tomundo em consideração, não só as provas escriptas dos alumnos que tiverem sido nessa dia examinados, mas também as notas de conta de anno, remetidas pela secretaria, avaliará tanto as provas oraes como as escriptas, por meio de quotas de 0 a 10, e tomará a media arithmetic entre estas e a de conta de anno de cada alumno, indicando essa media o grão de approvação ou a reprovación.

Serão considerados approvados plenamente os alumnos que obtiverem a media de 7 a 9; simplesmente os que obtiverem 5 ou 6, reprovados aquelles cuja media for inferior a 5. Os que alcançarem a media 10 serão approvados com distincção.

As fracções maiores de meio serão contadas por um, excepto para a approvação com distincção.

Art. 115. Terminados os exames oraes de cada cadeira, a commissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento, de todos os alumnos approvados.

Art. 116. A commissão julgadora dos trabalhos de desenho, que deverão ser entregues à secretaria da escola até ao dia 31 de Outubro, se comporá dos professores respectivos e dos membros do magisterio que forem designados pelo Commandante.

§ 1.^º Esta commissão classificará os alumnos à vista dos trabalhos authenticos de cada um e da arguição que fizer, si julgar necessaria.

§ 2.^º A classificação também será por quotas de 0 a 10.

§ 3.^º Este exame será feito ao mesmo tempo que forem prestadas as provas finaes, escriptas e oraes.

Art. 117. Do resultado de todos os exames dos alumnos da mesma cadeira ou aula lavrar-se-ha termo especial, assignado pela commissão examinadora e pelo secretario da escola, fazendo este um extracto authentic, para ser publicado.

Art. 118. Concluido o julgamento de todos os exames theorecos, reunir-se-lá o Conselho de instrucção, assim de lhe ser apresentado pelo Commandante da escola o programma dos exercícios geraes e organizar-se o dos exames praticos.

Art. 119. Os exames praticos serão feitos por commissões compostas de tres membros e presididas pelo mais graduado. Estas commissões serão constituídas pelos instructores e mestres, e para completal-as o Commandante poderá nomear outros officiaes empregados na escola.

Art. 120. Cada alumno será arguido ou examinado na practica, pelo menos, por dous dos membros da commissão examinadora, por tempo que não exceda de uma hora, nem seja inferior a meia, para cada examinador, em cada uma das matérias.

Estes exames devem ser essencialmente praticos; e para que não percam esse carácter, degenerando em verdadeiros exames theorecos ou de recursos de memoria, cumpre que o Conselho de instrucção e sobretudo o Commandante da escola lhes preste toda a atenção, tomando as providencias e facilitando os meios que forem necessarios.

Art. 121. No julgamento dos exames praticos e sua classificação se observará, tanto quanto possível, o estabelecido para os exames theorecos.

Paragrapho unico. O resultado dos exames de equitação, natação e gymnastica não influe para o proseguimento dos estudos, não devendo por isso esse resultado ser tomado em consideração na classificação.

Art. 122. Os resultados de todos os exames e sua classificação serão publicados em ordem do dia da escola, e nessa mesma ordem o Commandante dirigirá palavras animadoras ou laudatórias aos alumnos que mais se tiverem distinguido, não só pelos estudos como pelo bom procedimento durante o anno, o que será averbado nas fés de officio.

Art. 123. Os alumnos que, depois de concluirem na escola os estudos theoricos de qualquer dos cursos, ficarem inhabilitados nos exames praticos, poderão continuar, com permissão do Governo e por proposta do Conselho de instrucção, a praticar por mais seis mezes, assim de, mediante novo exame, poderem ser considerados como tendo completado o respectivo curso.

Art. 124. Os alumnos que forem duas vezes inhabilitados nos exercícios da escola, só no fim de tres mezes, contados da ultima inhabilitação, poderão ser admittidos aos exames praticos de suas armas, de que trata o regulamento da lei de promoções do Exercito, e si forem ainda inhabilitados, só depois de um anno serão admittidos a novo exame.

Art. 125. Considerar-se-ha como inhabilitado para o exame de practica relativa a qualquer dos cursos da escola o alumno que, por falta nas aulas theoricas, houver perdido o anno, ou que durante os exercícios tiver commettido oito faltas não justificadas, assim como o que tiver sido reprovado em qualquer das mesmas aulas.

Art. 126. Os presidentes das commissões de exames, quer theoricos quer praticos, são considerados como delegados do Commandante da escola, que por isso poderá, todas as vezes que julgar conveniente, assumir a presidencia de qualquer das commissões.

Art. 127. Os alumnos que, por motivos justificados perante o Commandante da escola, deixarem de fazer exame theorico ou pratico em tempo proprio, poderão ser admittidos a tirar ponto na epoca das matrículas ; assim como poderão ser admittidos novamente a exame aquelles que, tendo sido reprovados no fim do anno em qualquer materia de preparatorios, for essa a unica que lhes faltar para a matricula no curso de infantaria e cavalaria.

CAPITULO IX

DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO : SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 128. Para o regimen militar e administrativo haverá em cada escola o seguinte pessoal:

1.º Commandante, official general que tenha pertencido a qualquer das armas scientificas, Coronel ou Tenente-Coronel das mesmas armas;

- 2.^º Ajudante, official superior, tendo curso scientifico ;
- 3.^º Um official de ordens, subalterno ou Capitão ;
- 4.^º Secretario, official de qualquer das classes do Exercito e que deverá ter curso scientifico ;
- 5.^º Um escripturario ;
- 6.^º Um amanuense ;
- 7.^º Bibliothecario ;
- 8.^º Quartel-mestre, Capitão ou official subalterno ;
- 9.^º Agente, official subalterno ;
10. Porteiro ;
11. Cinco guardas, sendo um encarregado e principal responsável pela arrecadação geral de armas e mais material de guerra ;
12. Um conservador-preparador para o gabinete de physica e para o de sciencias naturaes ;
13. Dous Capitães e o numero preciso de officiaes subalternos e praças para as companhias de alumnos ;
14. O numero de serventes necessarios para o serviço do estabelecimento.

Art. 129. O Commandante da escola é a primeira autoridade do estabelecimento ; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio ; exerce superior inspecção sobre a execução dos programmes de ensino ; fiscalisa todos os demais ramos do serviço da escola ; regula e determina de conformidade com o presente Regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer ao estabelecimento e não for especialmente incumbido aos Conselhos.

É o responsável pelas medidas que mandar executar, e o acordo com o voto dos Conselhos, que lhe será licito adoptar ou não, de nenhuma sorte o isentará da responsabilidade.

Art. 130. O Commandante da escola é, tambem, o unico órgão oficial e legal do estabelecimento em suas relações imediatas com o Ministerio da Guerra, ou com o Presidente da Provincia, devendo, sempre que fizer subir à presença do Governo as propostas dos Conselhos, emittir sua opinião sobre ellas.

Só recebe ordens do Ministro da Guerra, directamente ou por intermedio do Presidente da Provincia, não tendo nenhuma outra autoridade ingerencia no regimen do estabelecimento.

Art. 131. Além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, incumbe-lhe mais :

1.^º Correspondente, directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros, menos o da Guerra, os Conselheiros de Estado, Bispos, Tribunaes e Presidentes de Provincia, menos daquelle em cujo territorio estiver a escola ;

2.^º Informar ao Governo sobre as pessoas que julgar habilitadas para os empregos da administração, quando não lhe competir a nomeação ;

3.^º Nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo, si o provimento do emprego não for de sua competencia ;

4.º Dar licença aos empregados da escola e suas dependencias, sem perda de vencimentos, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de quinze em um anno ;

5.º Informar, annualmente, ao Governo sobre o comportamento e modo por que desempenham seus deveres os empregados da escola, inclusive os do magisterio ;

6.º Apresentar, annualmente, ao Governo, até ao dia 1 de Março, relatorio abreviado sobre o estado do estabelecimento nos seus tres ramos — doutrinal, administrativo e disciplinar — comprehendendo os trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o vindouro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, de comunição com os Conselhos, julgar convenientes para a boa marcha dos trabalhos da escola e de suas dependencias ;

7.º Prestar auxilio às autoridades legaes, para a manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento.

Art. 132. Para que possa exercer, tão efficazmente como convém, toda sua elevada autoridade e desempenhar-se da grave responsabilidade de seu cargo, além de outras attribuições que lhe são conferidas por este Regulamento, pôde o Commandante da escola desligar della e fazer apresentar immediatamente à autoridade competente qualquer dos empregados da administração ou alumno que commetter falta grave contra a disciplina, a ordem e subordinação que devem reinar no estabelecimento.

Art. 133. O Commandante será substituido, em seus legitimos impedimentos, pelo official mais graduado dentre os empregados da escola, inclusive os do magisterio.

Nos impedimentos fortuitos, porém, será substituido :

1.º Em qualquer dos Conselhos, pelo mais graduado dos membros desse Conselho ;

2.º Nos demais actos, pelo mais graduado dos officiaes presentes.

Art. 134. Aos commandantes das companhias de alumnos incumbe :

1.º Aplicar todo zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correção, tanto em relação aos seus deveres militares e escolares, como aos que têm para com a sociedade ;

2.º Fazer manter a melhor ordem e asseio nos alojamentos, refeitórios, cozinha e dependencias das companhias ;

3.º Participar diariamente tudo que occorrer quanto ás praças de suas companhias e que mereça ser levado ao conhecimento do Commandante da escola ;

4.º Compellir os subalternos ao exacto cumprimento de suas obrigações ;

5.º Informar as petições de praças e officiaes de seu commando, dirigidas ao Governo ou ao Commandante da escola ;

6.º Apresentar ao commando da escola, para serem submetidas ao Governo no fim de cada anno lectivo, uma relação geral dos alumnos-officiaes e outra dos alumnos-praças de pret, na ordem de habilitações scientificas, e entre os de cada classe, na ordem de antiguidade. Nessas relações se mencionará o seguinte: graduação, nome, data de praça, idade, habilitações theoricas

e praticas, premios, castigos, disposição phisica, capacidade para o serviço militar e o juizo do Commandante.

Art. 135. Ao ajudante da escola incumbe, além do desempenho fiel das ordens que pelo Commandante lhe forem dadas :

1.^º Fiscalizar o serviço, para que este se faça conforme as disposições em vigor ;

2.^º Receber e transmittir as ordens do Commandante, detalhar o serviço militar geral, ordinario e extraordinario da escola ;

3.^º Participar diariamente ao Commandante tudo que ocorrer na escola e suas dependencias, e que mereça ser levado ao seu conhecimento ;

4.^º Verificar e rubricar todos os documentos de receita e despesa relativos à escola e fazel-los chegar às mãos do Commandante ;

5.^º Policiar o estabelecimento ;

6.^º Fiscalizar o emprego e consumo das munições de guerra ;

7.^º Requisitar os objectos de que se careça para a reparação e conservação da artilharia e mais material de guerra, de modo que haja sempre suficiente provimento de munições para o serviço ;

8.^º Dirigir o trabalho das officinas da escola e fiscalizar os pedidos da matéria prima necessaria a essas officinas ;

9.^º Inspeccionar o serviço dos escalereres e o que for da obrigação da respectiva marinhagem :

10. Fiscalizar a conservação de todos os edifícios da escola, suas dependencias e todo o material.

Paragrapho unico. Por intermédio do ajudante se farão todas as comunicações entre o Commandante da escola e os Commandantes das companhias de alumnos.

Art. 136. O oficial de ordens serve junto á pessoa do Commandante, desempenhando fielmente as ordens que por elle lhe forem dadas.

Art. 137. Ao secretario incumbe :

1.^º Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Commandante, a quem é imediatamente subordinado ;

2.^º Preparar e instruir com os necessarios documentos todos os negócios que subirem ao conhecimento do Commandante, fazendo sucinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver ocorrido, e interpondo seu parecer nos que versarem sobre interesse de partes, quando lhe for determinado pelo Commandante ;

3.^º Escrever, fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que corram pela secretaria, conforme as instruções e ordens do Commandante, bem como escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada ;

4.^º Lavrar os termos de exames e as actas das sessões dos Conselhos escolar, de instrução e de disciplina ;

5.^º Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatórios do Commandante ;

6.^º Escrever no livro competente as alterações ocorridas com os empregados do magisterio e da administração ;

7.^º Propôr ao Commandante todas as medidas para o bom andamento dos trabalhos da secretaria.

Art. 138. Ao escripturario incumbe :

1.^º Fazer toda a escripturação relativa à contabilidade, e lavrar os termos do Conselho economico ;

2.^º Lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo Commandante ;

3.^º Fazer diariamente o ponto dos empregados e alumnos, e extrahir, no fim do mez, certidão, que sera authenticada pelo secretario, para os fins convenientes ;

4.^º Fazer as folhas para pagamento dos vencimentos dos membros do corpo docente e mais empregados, apresentando-as no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do mez seguinte ;

5.^º Arquivar todos os papeis da secretaria, e conservar em boa ordem o archivo ;

6.^º Fazer além disto toda a escripturação que lhe for distribuida pelo secretario, e que não pertença especialmente a outro empregado.

Art. 139. Incumbe ao amanuense :

1.^º Desempenhar os trabalhos do expediente e escripturação que lhe forem distribuidos pelo secretario e conservar em dia a escripturação a seu cargo ;

2.^º Inventariar todos os objectos pertencentes à secretaria e salas da administração ;

3.^º Fazer annualmente o indice das deliberações do Commandante e dos Conselhos, que contiverem disposições permanentes ;

4.^º Lançar no livro da porta os despachos, cujo conhecimento interesse ás partes.

Art. 140. Incumbe ao bibliothecario :

1.^º A guarda e conservação dos livros, mappas, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis, impressos ou manuscritos, e ainda dos modelos e instrumentos que não estiverem a cargo do preparador-conservador, instructores e mestres ;

2.^º A organisação de catalogos methodicos dos livros e todos os demais objectos mencionados no numero antecedente, catalogos que devem ser conservados em dia ;

3.^º A escripturação da entrada de livros por compra, donativo ou retribuição ;

4.^º Propôr ao Commandante a compra de livros e a assignatura de jornaes e revistas, que interessem ao ensino da escola, procurando para isso estar em dia com as publicações modernas.

Art. 141. Ao quartel-mestre incumbe :

1.^º Fazer e assignar os pedidos de tudo quanto for necessário para o serviço da escola e do que for requisitado pelo ajudante para a reparação e conservação da artilharia e mais material de guerra ;

2.^º Receber, arrecadar, conservar e distribuir, conforme as necessidades do serviço, todo o material de guerra, dando sahida aos objectos que estiverem sob sua guarda, por meio de notas em um livro, com declaração da natureza e preços desses obje-

ctos, da pessoa a quem foram entregues, e em virtude de que ordem;

3.^º Escripturar em livro apropriado o recebimento de generos e as entradas para os depositos a seu cargo, declarando o dia da entrada, a quem foram comprados e o preço de cada um;

4.^º Ter especialmente sob sua guarda e em boa arrecadação e conservação todas as peças de armamento, fardamento, equipamento, instrumental, ferramenta e utensílios pertencentes à escola, e de que não estejam particularmente incumbidos outros empregados.

Art. 142. O agente é especialmente encarregado do rancho dos alumnos e immedio fiscal da despensa, do serviço do refeitório e da cozinha, e do asseio destas dependências da escola; faz as compras de tudo quanto for preciso para o rancho e cozinha e do mais que lhe for ordenado pelo Commandante.

Para as compras em grosso se farão os necessários annuncios, com a devida antecedencia, sendo preferíveis os offertantes cujas propostas forem mais vantajosas.

Uma commissão, composta de membros do Conselho economico, examinará os objectos quando entrarem para o estabelecimento. A esta commissão se reunirá o cirurgião de dia, ainda quando os objectos entrados não sejam destinados á enfermaria.

O Commandante poderá, entretanto, incumbir a qualquer empregado da escola de alguma das referidas compras da competencia do agente.

Art. 143. Ao porteiro incumbe a guarda, limpeza e cuidado das aulas, salas do Commandante e da administração, secretaria, archivo, bibliotheca, dos moveis e mais objectos ali existentes, cuja guarda não for designadamente commettida a outro empregado.

Em seus impedimentos será substituido pelo guarda que o Commandante designar.

Art. 144. Os guardas coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções; cumprirão as ordens dos lentes e mais empregados do magisterio, em objecto de serviço das aulas, e serão também incumbidos de outros misteres, conforme determinação do Commandante.

Art. 145. O preparador-conservador terá a seu cargo: conservar a boa ordem e arranjo do gabinete de physica e do laboratorio de chimica; fazer as experiencias e manipulações que lhe forem indicadas; assistir às aulas daquellas sciencias; organizar os pedidos de tudo que for necessário para seus trabalhos, pedidos que devem ser rubricados pelo lente ou professor da cadeira ou aula a que interessarem; demorar-se nos gabinetes o tempo que for preciso, depois de finda a aula, para a execução dos trabalhos.

Art. 146. No gabinete de physica e no laboratorio de chimica haverá livros especiaes de receita e despesa do preparador-conservador.

Nenhum instrumento, apparelho ou qualquer objecto terá entrada no gabinete ou laboratorio ou delles sahirá, sem que nesses livros se faça a necessaria declaração.

Art. 147. Os instructores e mestres terão igualmente livros de carga e descarga de todos os objectos destinados à instrução pratica de que se acharem encarregados.

Art. 148. Tanto os instructores e mestres como o preparador-conservador prestarão contas, annualmente, com as formalidades legaes, de todo o movimento do material a seu cargo.

CAPITULO X

DO PESSOAL DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 149. O pessoal do serviço sanitario se comporá de:

- 1.^º Dous cirurgiões militares ;
- 2.^º Um pharmaceutico militar ;
- 3.^º Um enfermeiro militar.

Art. 150. Aos cirurgiões incumbe:

1.^º Prestar socorros de sua arte, que se tornarem precisos por occasião de qualquer accidente, bem como tratar em suas enfermidades os individuos pertencentes à escola e nella residentes ou em suas dependencias ;

2.^º Proceder à inspecção de saude nos individuos que o Commandante designar ;

3.^º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receberem, antes de serem applicados aos enfermos, dando parte ao Commandante da escola de qualquer abuso que encontrarem, não só a esse respeito, como em relação ás dietas e mais serviço da enfermaria.

Art. 151. Ao mais graduado dos cirurgiões, como director da enfermaria, pertence ainda o seguinte:

1.^º Apresentar ao Commandante, no principio de cada mez, um mappa pathologico dos individuos tratados na enfermaria da escola, durante o mez antecedente, com as observações necessarias ;

2.^º Dar instruções e pedir as providencias precisas para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possível ;

3.^º Participar immediatamente ao Commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios convenientes para atalhar-se o mal ;

4.^º Dar instrução por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 152. Um dos cirurgiões, por escala, estará diariamente de serviço na escola, de onde durante as 24 horas não se retirará sinão quando for rendido por outro ; e fará parte da comissão de exame dos viveres.

CAPITULO XI

DO PESSOAL DO SERVIÇO DO CULTO DIVINO

Art. 153. Haverá nas escolas um capellão, que terá por dever:

1.º Celebrar o santo sacrifício da missa todos os domingos e dias santificados, e fazer uma prática sobre a doutrina do Evangelho;

2.º Celebrar missas de setimo dia em suffragio das almas de alumnos e de praças do batalhão ou contingente destacado na escola;

3.º Ouvir de confissão e administrar a communhão ás pessoas residentes na escola e suas dependencias, e prestar-lhes os outros auxílios de seu ministerio;

4.º Apresentar annualmente ao Commandante uma nota da despeza necessaria para o serviço do culto, e requisitar os objectos indispensaveis para o maior asseio e conservação da capella;

5.º Ter em boa guarda todos os objectos do culto divino.

O capellão terá à sua disposição uma praça de pret para todo o serviço de capela.

Art. 154. Poderá ser incumbido pelo Commandante de uma parte da instrução primária das praças aquarteladas na escola.

CAPITULO XII

DO PESSOAL DAS OFFICINAS

Art. 155. Os mestres das officinas serão, sempre quo for possível, sargentos mandadores dos batalhões de engenharia, destacados na escola, onde elles também prestarão serviços em trabalhos telegraphicos e outros trabalhos de guerra.

Os operarios das mesmas officinas serão tirados dos referidos batalhões, ou do contingente destacado na escola e das companhias de aprendizes artífices e de operarios do arsenal de guerra.

Art. 156. Os mestres responderão pelo socego, boa ordem, disciplina e applicação dos operarios dentro das officinas, e lhes assim pelo material que receberem para concertos e obras e pelas ferramentas e utensílios, do que terão um inventario; e não poderão mandar fazer obra de especie alguma sem que sejam competentemente autorizados para isso.

CAPITULO XIII

DOS ALUMNOS, SEU AQUARTELAMENTO E TRATAMENTO

Art. 157. Os alumnos praças de pret formarão duas companhias, que se denominarão companhias de alumnos.

Art. 158. As companhias de alumnos são immediatamente subordinadas ao Commandante da escola, sendo sua organisação a seguinte:

Uma companhia:

- 1 Capitão commandante, de corpo especial.
- 2 subalternos de qualquer das armas ou classes do Exercito.
- 1 1º sargento.
- 2 cornetas.

Art. 159. Os Alferes-alumnos serão efectivos das companhias e os demais officiaes addidos a ellas.

Art. 160. Cada companhia terá seis alumnos sargentantes, sem prejuizo dos estudos, os quaes, sobre proposta dos respectivos commandantes, aprovada pelo da escola, servirão por seis mezes ou mais, si naquelle tempo não se tiverem habilitado convenientemente.

Art. 161. A sargentoação será designada por escala, preferindo-se os alumnos dos annos superiores, e no mesmo anno a ordem de antiguidade de praça.

Art. 162. As companhias de alumnos conservarão o uniforme que actualmente têm.

As mesmas companhias serão armadas á infantaria e terão equipamento especial.

As praças de pret usarão de espada, talim, fiador e luvas, quando fôr de formatura, ou em corporação para cortejos e outros actos solemnes.

Art. 163. Os officiaes das companhias terão os vencimentos marcados na tabella junta.

As praças de pret terão os da tabella de artilharia aprovada pelo Decreto de 4 de Fevereiro de 1873.

Os officiaes-alumnos perceberão os mesmos vencimentos que os dos corpos, menos as gratificações de exercicio.

Art. 164. As praças de pret, alumnos do 2º anno do curso de cavallaria e infantaria, perceberão vencimentos de 2º sargento.

Parágrafo unico. Os alumnos praças de pret que completem o curso de infantaria e cavallaria continuarão a perceber, quando forem destilgados da escola, os mesmos vencimentos quo nella percebam.

Art. 165. Os soldos, etapas e diarias serão pagos mensalmente à vista de pretes e folhas especiaes organizados pelos commandantes das companhias de alumnos, conforme os modelos adoptados.

Art. 166. Os vencimentos dos alumnos, além do que prescrevem os artigos antecedentes, serão sujeitos ás regras seguintes:

1.º O que assentar praça com destino a estudar, ou estando matriculado se engajar, perderá o direito aos premios e gratificações;

2.º Os que estiverem já no gozo de taes vencimentos e vierem a se matricular, os renunciarão *ipso facto*; sendo, porém, dispensados de repôr as quantias recebidas aquelles que tiverem no Exercito mais de um anno de efectivo serviço;

3.º As gratificações de voluntario ou engajado cessam sómente

por todo o tempo em que o individuo estiver matriculado na escola.

Art. 167. O secretario da escola terá com relação ás companhias de alumnos os seguintes livros :

Um livro-mestre por companhia, para registro das praças de pret;

Um livro-mestre para registro dos officiaes.

E as companhias terão :

Um livro de registro de pedidos ;

Um livro para detalhe do serviço.

Art. 168. Semestralmente serão pelo Conselho economico da escola propostas á approvação do Governo as diárias dos alumnos praças de pret.

Essas diárias, que compreenderão as etapas, entrarão para a caixa do rancho, afim de terem os mesmos alumnos boa alimentação, segundo a tabella approuvada, e os serventes, cozinheiros e criados que forem precisos para o serviço do refeitório.

Paragrapgo unico. Os saldos que porventura aparecerem serão empregados de preferencia em beneficio do rancho dos alumnos, e depois no asseio e melhoramento do estabelecimento e no mais que o Commandante julgar conveniente, ouvindo o Conselho economico.

Art. 169. Os alumnos que forem excluidos da escola não poderão usar do respectivo uniforme ; mas enquanto a ella pertencerem são obrigados a usal-o, ainda mesmo em passeio ou com licença.

Art. 170. Os alumnos que adoecerem poderão ser tratados na enfermaria da escola, quando as molestias não forem contagiosas ou de maior gravidade, casos estes em que terão baixa para o hospital da guarnição. Segundo as circunstancias, porém, ser-lhes-ha concedida licença pelo Commandante para tratarem-se particularmente, na mesma localidade em que estiver situada a escola.

Art. 171. Aos sábados, terminados os trabalhos escolares, ou na véspera dos dias santificados e feriados, o Commandante da escola poderá licenciar os alumnos que quizerem gozar desse favor ; devendo os mesmos se acham no estabelecimento, de volta da licença, no primeiro dia útil, para a revista das 6 horas da manhã.

CAPITULO XIV

DOS CONTINGENTES DESTACADOS NAS ESCOLAS

Art. 172. Os contingentes destacados nas escolas, para coadjuvarem seu serviço e os exercícios dos alumnos, receberão do Commandante das mesmas escolas as ordens concernentes áquelles serviços.

Art. 173. Na epoca dos exercicios geraes, si o Governo julgar conveniente, serão postos à disposição dos mesmos Commandantes contingentes de corpos da guarnição, assim de que taes exercicios se façam simulando diversos serviços e acções das tropas em campanha.

Art. 174. Os contingentes de infantaria serão reunidos logo que chegarem á escola e comandados pelo official mais graduado ou antigo dos mesmos contingentes, ou por aquele que o Commandante da escola designar.

Semelhantemente serão organisados os contingentes de cavallaria, attendendo-se á natureza desta arma.

A artilharia será organisada em secções, divisões ou baterias, conforme as circumstancias.

CAPITULO XV

DO CORPO ESCOLAR

Art. 175. Por occasião dos exercicios geraes, o corpo escolar se comporá:

- 1.^º Dos instructores e mestres;
- 2.^º Das companhias de alumnos;
- 3.^º De todos os officiaes e praças que se acharem na escola;
- 4.^º Dos contingentes ou corpos da guarnição que o Governo julgar conveniente mandar estacionar na escola.

Art. 176. Comanda o corpo escolar o Commandante da escola.

Quando o corpo tiver de fazer exercicios praticos fóra da localidade em que estiver situada a escola, será considerado como força militar em campanha, e o mesmo Commandante designará os officiaes que devem compôr o seu estado-maior.

CAPITULO XVI

DA ORGANISACAO E ATTRIBUIÇOES DOS CONSELHOS ECONOMICO E DE DISCIPLINA

Art. 177. Haverá na escola, além dos Conselhos escolar e de instrucção:

- 1.^º Conselho economico;
 - 2.^º Conselho de disciplina.
- Art. 178. O Conselho economico se comporá:
- 1.^º Do Commandante da escola, como presidente;
 - 2.^º Do ajudante e do secretario da escola;
 - 3.^º Dos commandantes das companhias e contingentes;
 - 4.^º Do cirurgião encarregado da enfermaria;
 - 5.^º Do quartel-mestre e do agente, ambos sem voto.

Art. 179. O Conselho de disciplina se comporá:

- 1.^º Do Commandante da escola, como presidente;
- 2.^º Do ajudante e do secretario da escola;
- 3.^º De um instructor;
- 4.^º De um lente.

Art. 180. Ao Conselho economico incumbe:

- 1.^º Administrar, não só o fundo do rancho dos alumnos e mais práticas effectivas ou addidas ás companhias de alumnos, como tambem os dinheiros destinados ás outras verbas de despesa;

2.^º Conhecer do estado do cofre, no fim de cada mez, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despesa e estabelecer os processos indispensaveis para se julgar da moralidade das mesmas despesas;

3.^º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento;

4.^º Organisar as instruções que devem constituir o regimen interno da escola, na parte economica.

Art. 181. Além do thesoureiro, são clavicularios do cofre o commandante mais antigo das companhias de alumnos e o ajudante da escola.

Art. 182. Os dinheiros que tiverem de entrar para o cofre da escola serão recebidos pelo thesoureiro, pelo quartel-mestre ou por qualquer official autorizado pelo Commandante.

Art. 183. O thesoureiro servirá por um anno e por escala, entre os subalternos das companhias de alumnos, sendo substituido logo depois da tomada de contas do mez de Dezembro.

Art. 184. É da competencia do Conselho de disciplina:

1.^º Consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento;

2.^º Tomar conhecimento das faltas graves que os alumnos commetterem.

Art. 185. Não poderá tomar assento no Conselho de disciplina o membro que tiver dado a parte accusatoria, nem mesmo o Commandante da escola, quando delle partir a ordem para a formação do Conselho, sem referencia á participação firmada por outrem.

Art. 186. Quando o Conselho disciplinar resolver que o delicto de que se trata é da competencia dos conselhos de guerra ou dos tribunaes civis, remetterá ao Governo as peças da accusação e o processo que tiver corrido perante o dito Conselho, afim de que o mesmo Governo resolva como julgar conveniente.

Art. 187. Os Conselhos se reunirão sempre que o Commandante da escola ordenar e com a promptidão que elle julgar necessaria.

Organisarão um regimento interno para suas sessões, o qual terá vigor depois de approvado pelo Governo.

Art. 188. As deliberações do Conselho economico devem conformar-se, no que for applicavel, com as disposições do Regulamento approvado por Decreto n.º 1649 de 6 de Outubro de 1855.

As que contiverem disposições permanentes para o serviço escolar, não terão efeito sem approvação do Ministerio da Guerra.

CAPITULO XVII

DAS DEPENDENCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 189. Haverá em cada uma das escolas militares :
 1.º Uma carpintaria, onde se farão os trabalhos necessários à construção e reparação das equipagens de pontes, dos reparos e viaturas de artilharia, e em geral o que for preciso para quaesquer outros misteres do serviço da escola ;

2.º Uma officina de ferreiro e serralheiro, onde se farão os concertos necessários ao material da escola ;

3.º Uma officina de armeiro, montada sómiente com o indispensável, para que possam nella ser feitos os concertos mais urgentes do armamento da escola ;

4.º Uma enfermaria com accommodações separadas para o alumnos e mais praças aquarteladas no estabelecimento.

Annexos à enfermaria haverá laboratorio pharmaceutico, gabinete cirúrgico, arrecadação e mais dependencias precisas.

Art. 190. Além dos edifícios necessários para todas as dependencias estabelecidas no presente Regulamento, e das accommodações indispensáveis para o commando, haverá na escola alojamentos para todos os alumnos, salas para a instrução-theorica e prática e quartéis para os contingentes ahi destacados.

CAPITULO XVIII

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 191. A nomeação do Commandante será feita por decreto ; a dos demais empregados por portaria do Ministerio da Guerra, exceptuado o conservador-preparador, que será nomeado pelo Commandante da escola, precedendo proposta do lente da 2^a cadeira do 1^o anno.

Os guardas serão de livre nomeação do Commandante, que também os poderá demittir, quando convier ao serviço.

CAPITULO XIX

DOS ALFERES-ALUMNOS

Art. 192. Os alumnos praças de pret que tiverem aprovações plenas em todas as doutrinas dos dous annos do curso de infantaria e cavallaria, inclusive desenho e exercícios praticos, e nas aulas do curso preparatorio de que trata o art. 25, e que além disso houverem dado constantes provas de boa conducta civil e militar, serão nomeados Alferes-alumnos.

Art. 193. Os Alferes-alumnos, depois de excluidos da escola e de haverem praticado por um anno em uma das escolas de tiro,

poderão ser confirmados, independentemente de outros requisitos, no posto de 2º Tenente de artilharia ou no de Alferes de infantaria ou cavallaria, conforme suas habilitações e aptidões e segundo a ordem de antiguidade.

Paragrapho unico. A confirmação no posto de 2º Tenente de artilharia, de que trata este artigo, é sómente permitida na falta de Alferes-alumnos ou praças de pret com o curso daquella arma e demais condições para serem elevados àquelle posto ; e o oficial assim promovido passará para a cavallaria ou infantaria, si dentro de tres annos não completar o curso de artilharia.

Art. 194. O Conselho escolar classificará annualmente os alumnos que se acharem nas condições do art. 192. Feita a classificação, o Commandante da escola remetterá imediatamente ao Ministro da Guerra a relação nominal dos alumnos, na ordem da mesma classificação. Essa relação será acompanhada de folhas de assentamento dos alumnos e de officio do Commandante, em que emitirá seu juizo, fundamentado, ácerca da conducta civil e militar de cada um delles e de seu merecimento.

Art. 195. Os alumnos que se acharem nas condições dos artigos precedentes serão nomeados Alferes-alumnos, ficando assim illimitado seu quadro, e perceberão, desde a data da nomeação, o mesmo soldo que os Alferes e 2ºs Tenentes dos corpos.

Art. 196. O título de Alferes-alumno poderá ser cassado pelo Governo, sobre parecer do Conselho disciplinar da escola ou do corpo em que estiver servindo o Alferes-alumno, si por seu irregular procedimento se tornar indigno desse premio escolar.

Art. 197. Os Alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão a antiguidade de oficial desde a data da nomeação para aquelle posto.

CAPITULO XX

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 198. As penas correccionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

- 1.ª Reprehensão particular ;
- 2.ª Reprehensão motivada, em ordem do dia da escola ;
- 3.ª Prisão por um a trinta dias no alojamento dos alumnos, em alguma fortaleza ou no estado-maior do estabelecimento ;
- 4.ª Exclusão temporaria até dous annos ;
- 5.ª Exclusão perpetua.

Art. 199. As penas de reprehensão e de prisão poderão ser impostas pelo Commandante da escola, quando a prisão não exceder de quinze dias, e pelos commandantes das companhias de alumnos, quando não exceder de oito e for no estabelecimento ; as outras, porém, só poderão ser impostas pelo Conselho

de disciplina, ficando as de exclusão dependentes da confirmação do Governo.

A prisão no recinto da escola não dispensa os alumnos presos dos trabalhos escolares.

Art. 200. No processo para a imposição da pena de exclusão será ouvido verbalmente ou por escripto o alumno arguido. Não se admittirá advogado ou defensor, e só no caso de impedimento absoluto do alumno se lhe nomeará curador.

Art. 201. Os lentes, professores e instructores podem impôr aos alumnos, por quaisquer faltas commettidas durante a lição ou exercícios, as seguintes penas :

- 1.^a Reprehensão particular ;
- 2.^a Reprehensão na presença dos alumnos ;
- 3.^a Retirada da aula com marca de ponto.

Si a falta commettida pelo alumno exigir maior castigo, o lente ou professor dará parte ao Commandante, que procederá na forma do Regulamento.

Na ausencia dos lentes e professores, competem a quem suas vezes fizer as atribuições deste artigo.

Art. 202. O alumno que faltar a qualquer trabalho a que seja obrigado, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares do presente Regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 203. Si os alumnos combinarem entre si para nenhum delles ir à aula ou exercício, a cada um que não justificar a ausência será imposta a pena de cinco faltas, além da punição que for julgada conveniente, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 204. Sem permissão previa não poderá alumno algum introduzir na escola periodicos, livros, brochuras ou desenhos : além das penas disciplinares em que incorrerem os infractores desta disposição, ser-lhes-hão appreendidos os ditos objectos.

Art. 205. O Commandante da escola é revestido da jurisdição necessária para impôr, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão verbal ou em ordem do dia, e de suspensão ou prisão de um a vinte e cinco dias, aos empregados ácerca dos quaes não haja disposição especial a este respeito no presente Regulamento.

Quando a suspensão ou prisão exceder de quinze dias, dará parte ao Governo.

Art. 206. Toda damnificação ou destruição de qualquer parte dos edifícios da escola, ou dos instrumentos, máquinas, moveis, e em geral dos objectos da Fazenda Pública, será reparada à custa de quem a tiver causado, que poderá também sofrer alguma das penas do artigo antecedente, além das criminais em que houver incorrido.

Art. 207. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas atribuições, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuízo do serviço e da Fazenda Pública.

Art. 208. Os lentes, substitutos, professores e adjuntos que se desviarem do cumprimento de seus deveres, serão advertidos particularmente pelo Commandante da escola ; si commetterem se-

gunda falta, o mesmo Commandante a levará ao conhecimento do Conselho escolar, e sendo pela terceira vez, o Governo poderá impôr a pena de suspensão por um a doze meses com privação dos vencimentos, ou mesmo jubilar administrativamente, ouvida a Secção do Conselho de Estado, si o lente, substituto, professor ou adjunto já tiver adquirido direito à jubilação.

Art. 209. Os lentes, substitutos, professores e adjuntos que por espaço de tres mezes consecutivos deixarem de comparecer na escola, sem causa justificada, incorrerão na pena de suspensão por outro tanto tempo, imposta pelo Governo; e si depois disso a ausencia continuar por outros tres mezes, serão declarados vagos os logares, por abandono.

Art. 210. Os lentes, substitutos, professores e adjuntos que não tiverem, dentro de cinco annos, tres pelo menos de exercicio efectivo na escola, perderão o lugar, salvo o caso de serviço militar obrigatorio, o de comissão especial relativa ao ensino das escolas e o do exercicio como membro do Corpo Legislativo, como Ministro de Estado, ou em missões diplomáticas especiaes.

Art. 211. Ficará sem efeito a nomeação do lente, substituto, professor ou adjunto que, dentro de dous mezes depois de nomeado, não tomar posse do lugar, salvo motivo justificado.

Art. 212. O comparecimento para o serviço das aulas quinze minutos depois da hora marcada será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do Conselho e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente Regulamento.

Art. 213. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o Commandante da escola, com recurso para o Governo, até ao dia 1 do mez seguinte; e a folha que se remetter para a repartição competente mencionará as faltas justificadas, para deducção da gratificação, e as não justificadas para perda de todos os vencimentos.

Art. 214. O tempo de frequencia dos alumnos com approvação em todas as aulas e cadeiras em que estiverem matriculados, ser-lhes-ha contado por inteiro como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, menos para o intersticio das promoções, para as gratificações especiaes de exercicio e para a baixa ou demissão do serviço; e será inteiramente perdido, si a frequencia de qualquer das aulas ou cadeiras do curso de infanteria ou cavalaria, ou de mais de metade das do curso preparatorio, não for seguida de approvação.

Art. 215. O Governo poderá crear premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo, por um certo numero de alumnos que mais se distinguirem nas diversas aulas, estabelecendo a maneira de serem conferidos tales premios, ouvido o Conselho escolar.

Art. 216. Os lentes, substitutos, professores e adjuntos perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 217. Nos actos escolares os lentes precederão os substitutos, e estes os professores, e em cada classe terá precedencia o mais antigo. Nos outros actos, porém, será ella segundo a hierarchia militar.

Art. 218. Os empregados da escola terão vencimentos designados na mesma tabella junta. Os que não forem militares terão direito à aposentadoria, na conformidade do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 219. Os lentes, substitutos, professores e adjuntos só perceberão seus vencimentos quando em exercício, exceptuando-se, porém, os casos de impedimento por serviço público gratuito e obrigatório, ou de serviço junto à Família Imperial.

Art. 220. O lente que, além da regência de uma cadeira, acumular a de outra, perceberá mais a gratificação correspondente a essa outra cadeira; a mesma disposição será aplicada no caso de acumulação de mais de um serviço de substituto ou de professor.

Art. 221. As licenças com ordenado, fóra do tempo das férias, sómente serão concedidas por motivo de molestia e até três meses; todas as outras não poderão ser com mais de metade do ordenado, nem por mais de três meses em cada anno.

Si a molestia prolongar-se, o Governo poderá conceder nova licença até seis meses, mas com a metade sómente do ordenado.

Art. 222. Qualquer que seja o tempo que durarem os exercícios práticos, aos lentes e instructores que, em qualquer categoria, tomarem parte nos mesmos exercícios, será abonada uma ajuda de custo de 100\$, quando esses exercícios se fizerem em local distante da escola mais de duas leguas.

Igual ajuda de custo terá o Comandante da escola como inspector dos referidos exercícios. Os officiaes que compuzerem o seu estado-maior terão a de 50\$000.

Art. 223. Os membros do magisterio usarão do uniforme das companhias de alumnos com as insignias de: Major, os lentes; Capitão, os substitutos e professores; Tenente, os adjuntos. Os militares usarão das insignias correspondentes aos logares que ocuparem no magisterio, si sua patento for menor.

Art. 224. Os officiaes que, em virtude do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, da Lei de 21 de Setembro de 1880 e do Decreto n. 9251 de 26 de Julho de 1884, forem extranumerários, por fazerem parte do magisterio ou do ensino prático das escolas, continuarão nas mesmas condições; mas os que forem nomeados deora em deante serão conservados nos quadros dos corpos especiais ou das armas a que pertencerem.

Art. 225. Os lentes, substitutos, professores e adjuntos, officiaes do Exército, considerados em comissão, na forma do art. 76, contarão como tempo de serviço militar activo e para todos os efeitos, o que servirem nas escolas.

Art. 226. Qualquer membro do magisterio, que escrever tratados, compendios e memórias sobre as doutrinas ensinadas nas escolas, terá direito à impressão de seu trabalho por conta do Estado, si tiver sido pelo Conselho escolar julgado de utilidade ao ensino, e perceberá, além disso, uma gratificação pecuniária, proporcionada à importância do trabalho, marcada pelo Conselho escolar e dependente de aprovação do Governo.

Art. 227. Aos Comandantes das escolas militares, depois de cinco annos de exercício, com reconhecida vantagem para o

ensino e disciplina destes estabelecimentos, a juizo do Governo, poderá ser concedido o título de Conselho; e bem assim aos lentes que, depois de 25 annos de exercicio, sem nota, nelle continuarem com licença do Governo.

Art. 228. A antiguidade dos lentes, substitutos, professores e adjuntos será contada da data da posse. Para os que a tiverem do mesmo dia se recorrerá à data da nomeação. Si ainda esta for a mesma, se considerará mais antigo o mais velho.

TITULO IV

Da Escola Superior de Guerra

CAPITULO XXI

DO ENSINO THEORICO E DO ENSINO PRATICO

Art. 229. A Escola Superior de Guerra é um externato criado nesta Corte, destinado a dar instrução theorica e practica aos officiaes que, por se haverem mais distinguido nas Escolas Militares, tiverem sido propostos, na fórmula do presente Regulamento, para estudar os cursos superiores.

Art. 230. O ensino desta escola constará de dous cursos:

1.º Curso de artilharia;

2.º Curso de estado-maior e engenharia militar.

Art. 231. As doutrinas que constituem o ensino theorico desses dous cursos serão distribuídas do seguinte modo:

PRIMEIRO ANNO

1^a cadeira — Calculo diferencial e integral. Noções geraes sobre o calculo das diferenças finitas e das variações.

2^a cadeira — Chimica geral e descriptiva, organica e inorganica. Metallurgia.

Aula — Noções geraes de perspectiva e theoria das sombras; trabalhos graphicos correspondentes.

SEGUNDO ANNO

1^a cadeira — Mecanica geral e suas applicações ás machinas e á balistica.

2^a cadeira — Artilharia, comprehendendo o estudo e o processo de fabrico das bocas de fogo, armas de guerra portateis, reparos, viaturas, projectis e artifícios de guerra, e o estudo das matérias empregadas nesse fabrico. Aplicação da electricidade aos usos da guerra: telephones e telegraphos; minas militares e torpedos. Aerostatos.

Aula — Desenho de fortificações e machinas, principalmente as de guerra.

TERCEIRO ANNO

1^a cadeira — Astronomia precedida da trigonometria espherica. Geodesia.

2^a cadeira — Mineralogia e geologia.

Aula — Desenho de cartas geographicas, construcção e reducção de cartas.

Aula — Allemão : grammatica, leitura e traduçâo.

QUARTO ANNO

1^a cadeira — Construcções civis e militares, especialmente estas ultimas. Hydraulica, comprehendendo as principaes noções sobre regimen de rios, encanamentos e motores de agua. Estradas ordinarias e vias ferreas, em relação á arte da guerra.

2^a cadeira — Biologia, comprehendendo anatomia e physiologia geral e comparada dos vegetaes e animaes. Botanica e zoologia.

3^a cadeira — Direito administrativo, especialmente a parte concernente á administração militar. Economia politica.

Aula — Architectura civil e militar. Desenho de architectura. Organisação de projectos.

Art. 232. Os 1º e 2º annos da Escola Superior de Guerra constituem o curso de artilharia ; este curso e mais os 3º e 4º annos constituem o de estado-maior e engenharia militar. Além disso, cada um desses cursos se compõe do de infantaria e cavallaria, anteriormente estudado pelos alumnos nas Escolas Militares.

Art. 233. As materias ensinadas na Escola Superior de Guerra são distribuidas em cinco secções: a 1^a, de mathematica, formada pelas 1^{as} cadeiras do 1º, do 2º e do 3º annos ; a 2^a, de sciencias militares, pela 2^a cadeira do 2º anno e 1^a do 4º; a 3^a, de sciencias naturaes, pela 2^a cadeira do 1º anno, 2^a do 3º e 2^a do 4º; a 4^a, de sciencias sociaes, pela 3^a cadeira do 4º anno; finalmente, a 5^a secção, de trabalhos graphicos, é formada pelas quatro aulas de desenho.

Art. 234. Para a regencia das cadeiras haverá nove lentes, sendo um para cada cadeira ; para as aulas da 5^a secção quatro professores. Afim de auxiliar e substituir os lentes, haverá quatro substitutos, sendo dous na 1^a secção, um na 2^a e um na 3.^a. Haverá mais um professor para a aula de allemão.

Art. 235. O ensino pratico será o mesmo de que trata o art. 32 deste Regulamento, menos a parte elementar, e mais o seguinte:

1.^º Pratica completa de todo o serviço de artilharia, inclusive o das bocas de fogo, de grosso e de pequeno calibre, e as manobras;

2.^º Todo o serviço de estado-maior, em tempo de paz e de guerra, inclusive organização de exercitos permanentes e activos, mobilisação, concentração, combinações tacticas e estratégicas ; planos de campanha ; estudo dos theatros provaveis de nossas guerras ; estudo detalhado das campanhas modernas mais notaveis ;

3.^º Pratica de observações astronomicas e de trabalhos geodesicos;

4.^º Pratica de construcções militares.

Art. 236. Para o ensino pratico haverá :

1.^º Tres instructores de 1^a classe ;

2.^º Dous instructores de 2^a classe ;

3.^º Um mestre de esgrima.

Art. 237. Os instructores de 1^a classe terão o curso completo de engenharia militar, os de 2^a o de artilharia. Aquelles ensinarão a parte superior da instrucção practica, os outros a parte menos elevada. Um dos instructores de 2^a classe dará, uma vez por mez, instrucção geral de infantaria, o outro de cavallaria e equitação, e ambos dividirão entre si, conforme os programmas do ensino pratico, a instrucção de artilharia, que, durante o anno lectivo, será duas vezes por semana e, no tempo dos exercicios praticos, diariamente.

Art. 238. A practica de observações astronomicas será ensinada pelo lente da 1^a cadeira do 3^º anno.

Art. 239. O programma detalhado para o ensino theorico será organizado pela Congregação da escola, afim de servir durante uni triennio, podendo nesse periodo ser alterado, si a experiença o aconselhar. O do ensino pratico será organizado pelo Conselho de instrucção. Ambos serão submettidos à approvação do Governo, bem como qualquer alteração que lhes seja necessário fazer.

CAPITULO XXII

DAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA E DO MATERIAL

Art. 240. Haverá na Escola Superior de Guerra as mesmas dependencias que têm as Escolas Militares, já enumeradas no art. 42 deste Regulamento, menos o gabinete de physica, a barca e apparelhos para natação, e os apparelhos para os exercicios de gymnastica; e mais o seguinte :

1.^º Um pequeno parque de artilharia ;

2.^º Um pequeno observatorio astronomico, com os instrumentos indispensaveis ;

3.^º Os instrumentos necessarios para os trabalhos geodesicos ;

4.^º Sala para estudos geographicos militares, estratégicos e tacticos, na qual se reunam cartas, mapas, plantas, descripções, dados estatisticos e memorias, principalmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil ;

5.^º Sala de modelos, onde se encontre tudo que possa interessar ás construcções, tanto civis como militares ;

6.^º Material completo de campanha para uma pequena via ferrea e linha telegraphica ;

7.^º Um laboratorio chimico completo ;

8.^º Um gabinete mineralogico e geologico.

CAPITULO XXIII

DAS MATRICULAS, FREQUENCIA, TEMPO LECTIVO E PESSOAL DO MAGISTERIO

Art. 241. O Governo poderá mandar praticar nesta escola officiaes de engenheiros e de estado-maior até ao posto de Capitão, durante um anno, os quaes se ocuparão principalmente em trabalhos militares superiores.

Art. 242. Só poderão matricular-se no 1º anno desta escola os alumnos que se acharem nas condições do art. 26, tiverem sido propostos pelos Conselhos escolares das Escolas Militares e obtiverem licença do Governo; no 2º anno, os que tiverem sido aprovados em todas as matérias theoricas e praticas do 1º; no 3º, aquelles que tiverem alcançado em suas approvações anteriores a media não inferior a 8, tanto na theory como na prática, forem propostos pela Congregação e obtiverem licença do Governo; finalmente, no 4º anno, os que no 3º tiverem obtido ainda approvação com o grão 8, pelo menos, em todas as matérias, excepto o allemão, em que bastará simples approvação.

Art. 243. Si o numero de pretendentes à matricula for superior ao das vagas, terão preferencia os de melhores notas de approvação e conducta.

Art. 244. Todas as disposições dos capítulos III ao VI deste Regulamento, que forem applicaveis à Escola Superior de Guerra, devem ser consideradas como extensivas tambem a esta.

CAPITULO XXIV

DA CONGREGAÇÃO E DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 245. A Congregação se comporá :

- 1.º Do Director da escola, como presidente;
- 2.º Dos lentes;
- 3.º Dos substitutos, excepto quando tratar-se de provimento do logar de lente.

A Congregação não poderá exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros, que estiverem em effectivo exercicio do magisterio.

Art. 246. Além de todas as attribuições que cabem aos Conselhos escolares das Escolas Militares, a Congregação da Escola Superior de Guerra tem mais as seguintes :

- 1.º Informar ao Governo sobre tudo que interessar à instrução de todas as escolas do Exercito;
- 2.º Examinar e harmonizar os programmas para o ensino theorico desses estabelecimentos, e indicar os compendios e methodos a seguir;
- 3.º Uniformizar os processos para as matriculas, exames e concursos em todos os seus detalhes;

4.^º Classificar, annualmente, os alumnos que concluirão os cursos desta escola, e propôr os que estiverem no caso de estudar o de estado-maior e engenharia militar;

5.^º Verificar, depois dos exames finais do 1^º e do 3^º annos, quais os alumnos que, à vista do disposto no art. 242 deste Regulamento, não puderem continuar a estudar o curso de artilharia ou o de estado-maior e engenharia militar;

6.^º Redigir os modelos das cartas de estado-maior e engenharia militar e de bacharel em mathematica e sciencias physicas, e o do titulo de habilitação no curso de artilharia.

Art. 247. Haverá também um Conselho de instrucção, presidido pelo Director, e composto dos instructores e mestres, para tratar de tudo que for concernente á instrucção pratica.

Art. 248. Ao Conselho de instrucção da Escola Superior de Guerra incumbe organizar os programmas da instrucção práctica desta escola, menos o de astronomia, e harmonizar os de todas as escolas do Exercito.

CAPITULO XXV

DOS EXAMES

Art. 249. Não haverá exame de admissão na Escola Superior de Guerra, nem exame de habilitação, nem será permittido melhorar approvações.

Art. 250. Os exames parciais, os finais, os de prática e os julgamentos de desenho serão feitos conforme ficou disposto para as Escolas Militares; devendo, porém, a comissão para o exame práctico de astronomia ser a mesma do theorico, e a de julgamento de desenho ser formada sómente dos professores da 5^a secção.

Art. 251. A nenhum alumno será permittido repetir o anno na Escola Superior de Guerra, salvo o caso de o haver perdido por molestia provada.

Art. 252. A habilitação para os exames, o modo de marcar os pontos, justificá-los, e a perda do anno ficam sujeitos às regras já estabelecidas neste Regulamento.

CAPITULO XXVI

DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 253. Para o regimen militar e administrativo haverá na escola o seguinte pessoal:

1.^º Director, official general ou Coronel com o curso de engenharia militar;

2.^º Adjunto, official superior de um dos corpos scientificos;

3.^º Secretario, official superior, tendo o curso de engenharia militar;

- 4.º Um official de ordens, subalterno ou Capitão ;
- 5.º Um escripturario ;
- 6.º Um amanuense ;
- 7.º Bibliothecario ;
- 8.º Quartel-mestre, subalterno ou Capitão ;
- 9.º Agente, subalterno ;
10. Dous preparadores-conservadores, sendo um para o laboratorio de chimica e outro para o gabinete de sciencias naturaes ;
11. Um Capitão e dous subalternos para a companhia de alumnos ;
12. Um porteiro ;
13. Quatro guardas ;
14. O numero necessario de serventes.

Art. 254. O Director da Escola Superior de Guerra tem as mesmas attribuições que os Commandantes das Escolas Militares.

Art. 255. Ao ajudante cabem as mesmas attribuições que aos das Escolas Militares.

Art. 256. A todos os outros empregados da administração incumbem as mesmas obrigações já estabelecidas na parte do presente Regulamento relativa ás Escolas Militares.

CAPITULO XXVII

DO PESSOAL DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 257. O serviço de saude será feito por um dos medicos da guarnição, que visitará diariamente o estabelecimento e acudirá aos chamados.

CAPITULO XXVIII

DAS OFFICINAS

Art. 258. Serão creadas nas escolas as officinas que forem necessarias para o concerto do material e a pratica dos alumnos, devendo o pessoal para essas officinas ser tirado dentre os operarios e aprendizes do arsenal de guerra ou dos batalhões de engenharia.

Haverá em cada officina um mestre e o numero conveniente de operarios.

CAPITULO XXIX

DOS ALUMNOS E SEU TRATAMENTO, DOS OFFICIAES E DAS PRAÇAS DA COMPANHIA DE ALUMNOS

Art. 259. Os alumnos da Escola Superior de Guerra residirão fóra do estabelecimento e formarão uma companhia, com a denominação de — Companhia de alumnos da Escola Superior de

Guerra — cujo quartel será na mesma escola, onde deverão comparecer diariamente para as aulas e mais trabalhos, para os serviços ordinarios e extraordinarios, e sempre que lhes for determinado.

Art. 260. Esta companhia terá um commandante, Capitão de um dos corpos scientificos, dous subalternos, que tenham pelo menos o curso de artilharia, um 1º sargento, quatro 2ºs sargentos, seis cabos de esquadra, dous cornetas e o numero necessario de soldados escolhidos, que saibam ler e escrever.

Art. 261. Os alumnos da Escola Superior de Guerra e as praças da companhia de alumnos usarão o mesmo uniforme dos officiaes e praças das Escolas Militares com um distintivo especial, conforme o plano que for adoptado.

Art. 262. Os officiaes e praças da companhia de alumnos receberão os vencimentos marcados na tabella junta.

Os officiaes e os Alféraves-alumnos receberão os vencimentos da mesma tabella.

Art. 263. A companhia de alumnos terá os seguintes livros :
 Um livro de registro das praças de pret ;
 Um livro de registro dos officiaes ;
 Um livro de indice dos documentos archivados ;
 Um livro de registro de pedidos ;
 Um livro para detalhe do serviço ;
 Um livro formado das minutas da correspondencia oficial de cada anno.

Art. 264. Os alumnos da Escola Superior de Guerra são, como os das Escolas Militares, obrigados a usar do seu uniforme durante todo o tempo que a frequentarem; logo, porém, que forem desligados passarão a usar os uniformes de seus corpos.

Art. 265. Os alumnos que adoecerem serão tratados no hospital militar da guarnição, si não preferirem tratar-se em sua residencia.

CAPITULO XXX

DOS CONTINGENTES DESTACADOS NA ESCOLA E DO CORPO ESCOLAR

Art. 266. Tudo quanto ficou disposto no capítulo XIV sobre os contingentes destacados nas Escolas Militares, tem applicação á Escola Superior de Guerra ; e bem assim o que no capítulo XV se estabelece a respeito do corpo escolar, que será nesta escola commandado pelo Director, do mesmo modo que o é naquellas pelos Commandantes.

Art. 267. Haverá na Escola Superior de Guerra, addido á companhia de alumnos, um contingente de dez a vinte praças que saibam ler e escrever e escolhidas em todos os corpos, principalmente nos batalhões de engenharia, as quaes serão instruidas, durante um anno, no serviço de telegraphia e estradas de ferro de campanha, para o que terá a escola o necessário material.

Art. 268. Esse contingente tomará parte nos exercícios dos alumnos para aquella pratica, servindo as praças como artífices e trabalhadores, e fará além disso todos os exercícios e trabalhos necessarios, sob a direcção de um dos instructores de 1^a classe, para que, no fim do anno, possam todas as praças ser examinadas, parte no serviço de estradas de ferro e parte no de telegraphia.

Art. 269. Approvadas ou não, serão todas as praças desligadas no fim do anno: as approvadas, serão collocadas em tres classes, 1^a, 2^a e 3^a, para cada um dos dous serviços, e irão todas para os batalhões de engenharia; as reprovadas se recolherão a seus corpos, menos as de engenharia, que serão transferidas para outros.

Art. 270. Os telegraphistas e operarios de estradas de ferro, collocados na 1^a classe, perceberão a gratificação especial diaria de 300 rs., os de 2^a classe a de 200 rs. e os de 3^a a de 100 réis.

CAPITULO XXXI

DA ORGANISACÃO E ATTRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS ECONOMICO E DE DISCIPLINA

Art. 271. Haverá na escola, além da Congregação e do Conselho de instrucção, os seguintes :

- 1.^o Conselho economico ;
- 2.^o Conselho de disciplina.

Art. 272. O Conselho economico se comporá :

- 1.^o Do Director da escola, como presidente;
- 2.^o Do ajudante ;
- 3.^o Do secretario ;
- 4.^o Do commandant da companhia de alumnos ;
- 5.^o Do quartel-mestre e do agente, ambos sem votô.

Paragrapho unico. Um dos subalternos da companhia de alumnos será thesoureiro, por escala, servindo durante um anno.

Art. 273. O Conselho de disciplina se comporá :

- 1.^o Do Director ;
- 2.^o Do ajudante;
- 3.^o Do secretario ;
- 4.^o De um lente ;
- 5.^o De um instructor.

Art. 274. Todas as disposições deste Regulamento sobre os Conselhos de disciplina e economico das Escolas Militares se applicam aos da Escola Superior de Guerra.

CAPITULO XXXII

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 275. A nomeação do Director será por decreto ; as demais por portaria do Ministerio da Guerra. Os preparadores-conservadores, porém, serão nomeados pelo Director, sobre proposta

do lente da 2^a cadeira do 1^o anno, o do laboratorio de chimica; e do lente da 2^a cadeira do 4^o anno, o do gabinete de sciencias naturaes.

Os guardas serão de livre nomeação do Director, que os poderá tambem demittir, quando convier ao serviço.

CAPITULO XXXIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 276. As disposições relativas ás penas e recompensas, constantes do capítulo XX deste Regulamento, são applicaveis á Escola Superior de Guerra.

TITULO V

Disposições communs ás Escolas Militares e á Escola Superior de Guerra

CAPITULO XXXIV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 277. O Governo poderá contractar nacionaes ou estrangeiros de reconhecidá aptidão para o ensino theorico ou pratico das escolas do Exercito.

Art. 278. Os alumnos que completarem o curso de infantaria e cavallaria nas Escolas Militares e o de artilharia na Escola Superior de Guerra, e tiverem além disso um anno de practica em uma das escolas de tiro, serão dispensados do exame pratico da respectiva arma para a promoção no Exercito até ao posto de Capitão; e aquelles, ainda que não sejam inferiores ou cadetes, serão, depois de excluidos das escolas, contemplados nas relações para promoção ao posto de Alferes de infantaria ou cavallaria, conforme a vocação de cada un, si, além de contarem mais de quatro annos de praça, tiverem seis mezes de sargenteação e merecerem boas informações.

Art. 279. Nas escolas em que houver internato, o Comandante poderá permittir que arranchem com os alumnos os empregados que o desejarem, uma vez que contribuam com quantias nunca menores do que as marcadas para os alumnos.

Art. 280. Os empregados paizanos usarão em todos os actos do serviço escolar o uniforme que for determinado pelo Governo.

Art. 281. Os officiaes e praças de pret da guarnição farão nas Escolas Militares os exames praticos de infantaria e cavallaria, exigidos pelo regulamento da lei de promoções do Exercito; os da guarnição da Corte farão na Escola Superior de Guerra os exames de artilharia de que trata o mesmo regulamento. Os programas detalhados para estes exames, de acordo com os progressos da arte da guerra e as novas exigências do serviço militar, serão reorganizados pelos Conselhos de instrução das escolas, harmonizados depois pelo da Escola Superior de Guerra, e submettidos à aprovação do Governo, com o parecer da Congregação e do Director desta escola.

Art. 282. Terão quartel e residirão em edifícios proximos ás escolas os Commandantes das Escolas Militares e o Director da Escola Superior de Guerra.

Art. 283. O Governo fixará annualmente o numero maximo de alumnos que, à vista das circunstancias do serviço publico, puderem ser matriculados nas escolas.

Art. 284. Os officiaes inferiores que pretendarem estudar, tendo obtido para isso a necessaria licença, resignarão o posto, afim de serem admittidos á matrícula.

Art. 285. No internato nenhuma distinção haverá entre os alumnos. Aos officiaes-alumnos não será permittida a residencia nas escolas.

Art. 286. Aos alumnos que forem aprovados nas doutrinas do curso de infantaria e cavallaria, e habilitados em desenho e na pratica completa das Escolas Militares, serão expedidos titulos de habilitação no respectivo curso. Os que tiverem satisfeito as mesmas condições em relação ao curso de artilharia, terão titulos deste curso.

Art. 287. Aos alumnos aprovados em todas as doutrinas do curso de estado-maior e engenharia militar, inclusive desenho e pratica, se expedirão cartas do mesmo curso.

Art. 288. Os alumnos de que trata o artigo antecedente obterão o grão de bacharel em mathematicas e sciencias physicas, si tiverem approvação em latim, philosophia e rhetorica, pela instrução publica da Corte, ou apresentarem carta de bacharel em letras pelo Collegio de Pedro II ou mostrarem-se habilitados de conformidade com o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

Art. 289. Os officiaes e praças que tiverem frequentado as Escolas Militares e a Escola Superior de Guerra não poderão ter demissão ou baixa do serviço, sem que tenham prestado, pelo menos, seis annos de serviço efectivo, depois de sahirem das escolas, salvo o caso de incapacidade ou si indemnizarem o Estado das despezas feitas durante o tempo que estudaram.

Art. 290. Os alumnos que concluirem o curso de infantaria e cavallaria e não forem propostos para estudar o de artilharia, e aqueles que concluirem este ultimo curso e não forem propostos para o de estado-maior e engenharia militar, e ainda os que não terminarem o curso de artilharia, serão todos obrigados a

um anno de practica em uma das escolas de tiro, e só depois disso ficarão habilitados completamente com os cursos em que tiverem sido aprovados.

Art. 291. Todo o official de artilharia, depois que deixar a escola com o respectivo curso ou com o de estado-maior e engenharia militar, será obrigado, além da practica de que trata o artigo antecedente, à de um anno, parte no laboratorio pyrotecnico do Campinholo, parte na fabrica de polvora, e finalmente no arsenal de guerra.

Art. 292. Nenhum official será admittido á matricula nos cursos preparatorios das Escolas Militares, depois de passados tres annos da publicação deste Regulamento.

Art. 293. A vista do que aconselhar a experienca, poderá o Governo fazer no presente Regulamento todas as alterações a bem do ensino e da disciplina das escolas do Exercito, contanto que dali não resulte augmento de despesa.

Art. 294. O Governo nomeará, mediante concurso, feito perante a Congregação da Escola Superior de Guerra, tres officiaes para estudarem annualmente na Europa materias que interessem à instrução militar e à organização do Exercito e de seus diversos serviços. Esses officiaes serão obrigados a enviar trimensalmente relatórios, que serão submettidos ao exame da Congregação, e no fim do anno darão relatório geral, que será também submettido a julgamento da mesma Congregação.

Art. 295. Os lentes e substitutos gozarão das mesmas horas e vantagens de que actualmente gozam ou vierem a gozar os lentes e substitutos das facultades de direito e de medicina.

Art. 296. Nenhum empregado do magisterio ou da administração poderá acumular mais de duas gratificações.

Art. 297. O Governo poderá transferir de uma para outra escola, por troca ou para preenchimento de vaga, os lentes ou professores de materias identicas ou correlatas, e os substitutos das mesmas secções, que o requererem.

Art. 298. A escola de Porto Alegre continuará a ter o curso de artilharia criado por Decreto n.º 9251 de 26 de Junho de 1884, mas modificado de acordo com o programma deste Regulamento.

Art. 299. As officinas e outras dependencias, de que as escolas não carecerem urgentemente, serão criadas quando o Governo julgar opportuno.

Art. 300. Todos os empregados das Escolas Militares e da Superior de Guerra, tanto os do corpo docente, como os da administração, ficam sujeitos ao regimen militar das ditas escolas.

Art. 301. Ficam dependentes de aprovação do Poder Legislativo todas as disposições do presente Regulamento que trouxerem augmento de despesa.

CAPITULO XXXV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 302. A Escola do Ceará será externato.

Art. 303. Poderão ser feitas, indej endentemente de concurso, as primeiras nomeações para os logares do magisterio, em virtude do presente Regulamento, desde que os nomeados tenham dado provas de reconhecida competencia.

Art. 304. O Governo prorogará no presente anno os prazos das matriculas e da abertura das aulas das escolas do Exercito.

Art. 305. Os actuaes alumnos que tiverem direito a estudar o curso de artilharia, em virtude do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, poderão matricular-se naquelle curso, ainda que não se achem nas condições do presente Regulamento.

Art. 306. Para as novas nomeações o Governo dará preferencia aos actuaes membros do magisterio que houverem dado provas de proficiencia.

Art. 307. Os officiaes do Exercito, actuaes repetidores e professores que houverem adquirido direito à jubilação, na forma do art. 228 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, e forem nomeados lentes, substitutos ou professores, não são obrigados a se reformarem; mas só poderão jubilar-se com as vantagens do presente Regulamento, cinco annos depois da nova nomeação e de efectivo exercicio no magisterio.

Art. 308. Aos actuaes empregados das Escolas Militares, inclusive os do magisterio, que continuarem nos exercicios que ora têm, será dispensado novo titulo de nomeação.

Art. 309. O Governo, tendo em vista a criação das novas cadeiras e aulas e a alteração na distribuição de doutrinas, fará regular o ensino de modo que os alumnos prosigam no estudo dos diversos cursos, segundo as materias em que tiverem sido aprovados e as que lhes faltarem.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1889.— Thomas
José Coelho de Almeida.

Tabella dos vencimentos dos empregados das escolas do Exercito, a que se refere o Regulamento desta data

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		OBSERVAÇÕES
	ORDENAVO	GRATIFICAÇÃO	
DA ADMINISTRAÇÃO			
Director da Escola Superior de Guerra.....	3:000\$000	2:000\$000	E mais o soldo de sua patente.
Commandante de Escola Militar.....	Vencimentos de comissão activa de engenheiros, como chefe, e mais a gratificação especial de 1:200\$ annual ao da Corte e de 600\$ aos outros.
Ajudante.....	2:000\$000	1:000\$000	E mais o soldo de sua patente.
Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	Idem.
Official de ordens.....	Vencimentos de comissão de residencia de engenheiros.
Escripturário.....	1:300\$000	6 08000	Si for oficial militar, terá sómente o vencimento de comissão de estado-maior de 1ª classe. Si for inferior ou cadete, perceberá sómente seus vencimentos militares e a gratificação mensal de 50\$000.
Amanuense.....	810\$000	420\$000	Sendo inferior ou cadete do Exercito, só perceberá seus vencimentos militares e a gratificação mensal de 25\$000.
Bibliothecario.....	960\$000	480\$000	Si for militar, perceberá sómente os vencimentos de estado-maior de 1ª classe.
Commandante de companhia de alunos.....	Vencimentos de comissão activa de engenheiros.
Subalterno.....	Idem de estado-maior de 1ª classe.
Quartel-mestre.....	Idem de residencia de engenheiros.
Agente.....	Idem idem.
Cirurgião.....	O vencimento que lhe competir como empregado nos corpos.
Capellão.....	Idem idem.
Pharmaceutico.....	O vencimento que lhe competir como encarregado da pharmeria militar.
Enfermeiro.....	O que lhe competir pelo regulamento do corpo de saude.

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		OBSERVAÇÕES
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	
Guarda.....	600\$000	300\$000	
Servente.....	Uma diaria que não exceda de 25\$000.
Preparador-conservador.....	600\$000	400\$000	E mais o soldo, se for militar.
DO MAGISTERIO			
Lente.....	3:200\$000	1:600\$000	
Substituto.....	2:000\$000	1:000\$000	
Professor.....	2:000\$000	1:000\$000	
Adjunto.....	1:600\$000	800\$000	
Instructor de 1ª classe.....	2:000\$000	1:000\$000	E mais o soldo de sua patente.
Instructor de 2ª classe.....	1:000\$000	600\$000	Idem idem.
Mestre	720\$000	720\$000	Se for militar terá dous terços do ordenado e gratificação, e mais o soldo de sua patente.
Official coadjuvante.....	O vencimento próprio do corpo ou arma a que pertencer.
Inferior auxiliar da pratic.....	Seus vencimentos militares e a gratificação de 25\$000.
DOS ALUMNOS			
Alumno official.....	Vencerão como em serviço nos corpos, menos a gratificação de exercício.
Alferes-alumno.....	Idem idem.
Praça de pret.....	Soldo e etapa, aquelle pela tabella de artilharia.
DOS CONTINGENTES			
Destacados nas escolas para exercícios.....	Vencerão como em serviço em seus corpos.
Idem para instrução de engenharia.....	Vencerão pela tabella de artilharia, enquanto não houver uma especial para engenharia.

Observações

- 1.^a No ordenado dos lentes, substitutos, professores e adjuntos que forem officiaes militares está compreendido o soldo de suas patentes.
- 2.^a Os actuais professores effectivos conservarão os vencimentos a que tinham direito pelo Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.
- 3.^a Os empregados que exercerem mais de um lugar, perceberão todos os vencimentos de um e sómente a gratificação do outro.
- Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1889. — *Thomaz Jos^e Coelho de Almeida.*

~*~*~*~*~*~

DECRETO N. 10.204 — DE 9 DE MARÇO DE 1889

Concede garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750:000\$ á compahia que o Barão de Itapissuma, o Commandador João Francisco do Amaral e o Capitão Napoleão Cesar Duarte organisarem para o establecimento de um engenho central no municipio de Iguarassú, Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereram o Barão de Itapissuma, o Commandador João Francisco do Amaral e o Capitão Napoleão Cesar Duarte, Hei por bem Conceder garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$, effectivamente empregados pela compahia que organisarem para o establecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no municipio de Iguarassú, Província de Pernambuco, mediante as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro ultimo, e as que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.204 desta data**

I

O engenho central de Iguarassú terá capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna, durante a safra, calculada em 100 dias.

II

Os concessionarios, ou a compahia que organisarem, deverão assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dentro do prazo de tres meses, contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro ultimo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a effectividade da isenção de direitos de importação, concedida

pelo n.º 4 do art. 6º daquelle regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

.....

DECRETO N.º 10.205 — DE 16 DE MARÇO DE 1889

Approva provisoriamente as novas Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada do Ferro D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, em substituição das que baixaram com o Decreto n.º 9224 A, de 31 de Maio de 1881.

Hei por bem Approvar provisoriamente as novas Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de Ferro D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, as quaes, em substituição das que acompanharam o Decreto n.º 9224 A, de 31 de Maio de 1884, com este buxim assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e Internos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

Instruções regulamentares e tarifas a que se refere o Decreto n.º 10.205 desta data

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Bilhetes ordinarios

Art. 1.º As tarifas ns. 1 e 2 applicam-se ao transporte de viajantes, divididos em duas classes.

Art. 2.º Os meninos menores de 8 annos pagarão meia passagem, ficando, porém, á estrada salvo o direito de accommodar no mesmo logar tous nestas condições, embora não da mesma família.

Os menores de 3 annos de idade, conduzidos ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 3.^º Os viajantes só têm entrada nos carros com bilhete ou passe em forma, dado por funcionário da estrada, para isso autorizado.

Art. 4.^º A venda dos bilhetes começa meia hora e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem; e dous minutos antes da mesma hora fecha-se a porta de entrada para a plataforma de embarque.

Art. 5.^º Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações, e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 6.^º A entrada nas plataformas das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes.

Art. 7.^º O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando isso for exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás penas comminadas no art. 11, embora venha a exhibir mais tarde o seu bilhete.

Art. 8.^º Os bilhetes simples e passes só dão direito a passagem no trem, dia, classe e até á estação nelles indicados.

Art. 9.^º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada não são transferíveis; seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda que paguem a diferença correspondente.

Art. 10. A estrada tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo do prego da passagem e arrecadando os passes.

Art. 11. Os viajantes sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo as disposições relativas aos bilhetes de ida e volta, pagarão o prego de sua viagem, a contar do ponto inicial da partida do trem, e no caso de terem procedido de má fé ficarão igualmente sujeitos á multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 12. Os viajantes que excederem o trajecto a que tiverem direito, pagarão a viagem adicional, munindo-se de novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete.

Os que viajarem em classe superior á indicada em seus bilhetes, pagarão o preço de uma passagem de 2^a classe, entre os mesmos pontos indicados nos bilhetes que apresentarem.

Art. 13. O viajante que quizer passar de um carro ordinario para algum dos logares reservados, pode-o-ha fazer pagando a taxa adicional correspondente ao logar reservado, a partir da estação em que tiver embarcado.

Si o bilhete de que estiver munido for de 2^a classe, terá de pagar ao mesmo tempo a diferença entre o preço desta e o da 1^a, a partir da estação em que tiver embarcado.

Art. 14. O viajante portador de bilhete simples que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete, deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só pode efectuar comprando novo bilhete.

Bilhetes de ida e volta

Art. 15. Concedem-se bilhetes de 1^a e 2^a classe de ida e volta de acordo com as tarifas ns. 3 e 4.

Art. 16. Os bilhetes de ida e volta terão valor por seis dias inclusive o em que forem comprados, não se contando para esse prazo os dias em que não houver trem, podendo o passageiro parar nas estações intermediarias e dali seguir ao termo de sua viagem em qualquer outro trem ordinário, dentro do prazo concedido.

Art. 17. A companhia poderá emitir bilhetes de assignatura para quatro ou mais viagens mensais de ida e volta entre pontos certos, nos trens ordinários, com as seguintes deduções sobre a tarifa geral :

Para um mez.....	20 %.
Para tres mezes.....	30 %.
Para seis mezes	40 %.

Estes bilhetes são intransferiveis, excepto os de 2^a classe para criados de uma mesma pessoa, inscrevendo esta no bilhete e no acto da assignatura os nomes dos que delles se servirem.

Art. 18. Os bilhetes de ida e volta dão direito a uma só viagem em cada sentido, em qualquer trem, de ou para as estações mencionadas nos bilhetes.

Art. 19. Os portadores de bilhetes de ida e volta só poderão entrar nos trens, nas estações mencionadas em seu bilhete, quer para a ida, quer para a volta.

Art. 20. No caso de quererem parar em qualquer estação nos limites de seus bilhetes, estes não lhes dão mais direito a continuar a viagem em outro trem.

Bilhetes de excursão

Art. 21. A estrada poderá conceder bilhetes para viagens de excursão, válidos até um mez e com abatimento até 50 % sobre os preços da 1^a classe.

Art. 22. Estas viagens serão sujeitas a condições especiais, que serão publicadas pela estrada na occasião da concessão.

Grupos de viajantes

Art. 22 bis. As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas em numero superior a 10 pessoas, gozarão do abatimento de 50 % em seus bilhetes.

Transportes funebres

Art. 23. Os cadáveres transportados em vagões de cargas, em trens mixtos ou de mercadorias, pagarão taxa correspondente à da 2^a classe da tarifa n. 8. Si forem transportados em carros de passageiros de 1^a ou 2^a classe, ficarão sujeitos, quanto à taxa, ao que estipulam os arts. 36 e 38.

O mínimo do frete neste caso será de 20\$000.

Art. 24. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes. Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente si se collocarem no carro que contém o cadáver.

Art. 25. Nenhum cadáver será transportado sem licença das autoridades competentes, e, quando a causa da morte tiver sido uma molestia epidémica, não será transportado nem mesmo com esta licença.

Transporte de alienados

Art. 26. Nenhum alienado pôde ser admittido nos trens si não for acompanhado por pessoa encarregada de guardá-lo.

O alienado e seu guarda não podem tomar lugar em um mesmo compartimento com outros viajantes; devem ser collocados em compartimento reservado.

Art. 27. O preço do transporte neste caso é o duplo do das passagens ordinarias, sendo o mínimo igual à metade da lotação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento.

Art. 28. Si o estado do alienado exigir mais de um guarda, pagarão elles suas passagens.

As bagagens são taxadas separadamente aos preços da tarifa.

Art. 29. Os transportes desta especie devem ser anunciados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

Transporte de doentes

Art. 30. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incomodar os demais viajantes, só podem viajar em carro separado.

Os doentes, cujo estado exija constante cuidado, devem ser acompanhados por alguém.

Art. 31. Los transportes de doentes em carros separados são applicaveis as disposições dos arts. 27, 28 e 29.

Art. 32. As pessoas acomodadas de molestias epidémicas não poderão ser transportadas de maneira alguma.

Aluguel de carros e compartimentos ou logares reservados

Art. 33. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação de Imbituba e de 24 horas nas demais.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

Art. 34. Quem alugar um ou mais carros e, depois de tê-los à sua disposição, rejeitá-los, só tem direito a exigir metade do aluguel.

O aluguel dos carros-salões de dous compartimentos pôde ser integral ou parcial, o dos carros-salões de um só compartimento só pôde ser integral.

Art. 35. Um carro, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita às mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

Art. 36. O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta, é determinado pelo produto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedência e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro da mesma classe, ou pelo numero dos viajantes, segundo for este numero inferior ou não àquella lotação, salvo a disposição do art. 37.

Art. 37. O aluguel minimo de um carro-salão de 10 logares é fixado em 80\$000.

Art. 38. Quem alugar integralmente um carro ordinario terá o abatimento de 25 % e quem alugar dous ou mais carros terá abatimento de 30 %.

Art. 39. O preço do aluguel de um logar reservado em carros-salões será igual ao de uma passagem de 1^a classe com uma taxa addicional de 10 %, que será paga separadamente e à vista do bilhete de 1^a classe.

Trens especiaes de viajantes

Art. 40. A estrada pôde conceder trens especiaes de viajantes. O frete é pago adiantado.

O pedido deve ser feito com antecedencia de 18 horas à administração central ou de 48 horas aos agentes das outras estações, e mencionar:

1.^º O numero de carros de viajantes de cada classe de que o trem deve ser composto;

2.^º A quantidade das bagagens;

3.^º A natureza e importancia dos outros transportes, como cavallos, carros, etc. etc.

Art. 41. O preço do trem especial é determinado:

1.^º Pela applicação dos preços da tarifa dos viajantes ao numero de logares de cada classe de que se compuser o trem, seja qual for o numero de logares realmente ocupados;

2.º Pela applicação das tarifas ás bagagens, cães, cavallos, carros, ataúdes, etc. etc. que tem um de ser transportados.

Art. 42. O frete minimo de um trem especial sem volta é fixado em 5\$ por kilometro ou fracção de kilometro, e nunca será inferior a 150\$000. As distancias para applicação das taxas kilometricas contam-se a partir do deposito de locomotivas mais proximo.

Art. 43. As taxas e os minimos terão reducção de 20 % nos dous percursos, si o trem especial for utilizado na ida e na volta.

Art. 44. Si o numero de passageiros for superior á lotação do carro escolhido, pagarão os viajantes que excederem a esta suas passagens ou a meia importancia do aluguel integral dos carros supplementares que tomarem, conforme se accommodarem no mesmo carro ou exigirem carros supplementares.

Art. 45. Quando a viagem for de ida e volta conceder-se-hão gratuitamente cinco horas de demora no ponto terminal do trajecto de ida, cobrando-se 20\$ por hora ou fracção de hora excedente até ao prazo maximo de 10 horas, findo o qual poderá a estrada dispor do trem, perdendo o concessionario todo direito ao mesmo.

Art. 46. As concessões de trens especiaes serão feitas por escrito, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, o dia e a hora da partida, e a importancia do frete pago.

Art. 47. Conceder-se-hão gratuitamente 10 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$ em cada meia hora que exceder.

Art. 48. Si, depois de duas horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha estes como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

Art. 49. Só terá também direito a receber metade do frete pago quem rejeitar o trem depois de tel-o fretado, embora mande o aviso antes da hora marcada para a partida.

Disposições policiais

Art. 50. E' expressamente proibido a qualquer viajante:

§ 1.º Viajar em classe superior á que designar seu bilhete, salvo pagando a diferença da passagem.

§ 2.º Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento.

§ 3.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fora.

§ 4.º Viajar nos carros de 1^a classe, estando descalço ou apenas de chinellas ou tamancos.

§ 5.º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento.

§ 6.º Sair em qualquer logar, que não seja nos pontos de estação, pela plataforma e porta para esse fim designadas.

§ 7.^º Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para esse fim, si a estrada julgar conveniente estabelecer os; e nas salas das estações, enquanto ali permanecerem senhoras, salvo si a sala tiver aquele destino especial.

§ 8.^º De qualquer modo incomodar aos demais viajantes.

§ 9.^º Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando consigo cães ou qualquer objecto que aos outros incomode, matérias inflamáveis, armas de fogo ou quaisquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

§ 10. É expressamente prohibido a qualquer viajante atirar embrulhos ou outros objectos fóra dos carros estando o trem em movimento.

Art. 51. O viajante que infringir qualquer das disposições do artigo anterior, e depois de advertido pelos empregados da estrada persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$ a 50\$; e no caso de recusar-se a pagar-a ou si depois desta paga não corrigir-se, o chefe do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettê-lo à autoridade policial, de conformidade com o Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que tenha incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

TARIFA N. 5

Bagagens e encomendas

Art. 52. A tarifa n. 5 applica-se ao transporte de bagagens e encomendas.

O frete mínimo de uma expedição de bagagens e encomendas é 500 réis.

Art. 53. A bagagem comprehende os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem.

Art. 54. Cada viajante só poderá levar consigo, livre de frete, um pequeno volume com roupa ou artigos para seu uso durante o trajecto, devendo o volume ser de dimensões tales que possa ficar sob os bancos dos carros sem inconveniente para os demais viajantes, a juizo do conductor do trem.

Para estes volumes não haverá registro; serão transportados por conta e risco do viajante a quem pertencem.

Art. 55. Uma família ou grupo de pessoas viajando juntas

não poderá, allegando esta circunstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim em nenhum caso será admittido no carro um volume cujas dimensões excedam às do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Art. 56. Não podem, outrossim, ser nos carros de viajantes introduzidos objectos que, pelo mal cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do conductor do trem, puderem causar incomodo aos outros viajantes.

Art. 57. A demais bagagem de qualquer ordem será despachada e conduzida em carro especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas.

O despacho da bagagem deve ser feito à vista do bilhete de passagem.

Art. 58. A bagagem e encomendas apresentadas a despacho devem estar convenientemente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro. As malaes, caixas, canastras, etc. devem estar fechadas.

Art. 59. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante ou expedidor será convidado a fechá-lo ou a bem acondicionar-o. Si o viajante ou expedidor não o puder fazer, será o volume aceito mediante boletim de resalva; si, porém, se recusar a acondicionar o volume ou a dar o boletim de resalva, a bagagem ou encomenda será recusada.

Art. 60. Registrada a bagagem, dar-se-ha ao viajante um boletim, que lhe servirá de título, enquanto não estiver de posse de sua bagagem.

Art. 61. A bagagem e encomendas entregues no escriptorio até 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem, serão expedidas juntamente com os viajantes. As que forem entregues depois poderão ser recusadas ou, si nisso convier o viajante ou expedidor, expedidas como merecadoras pelos trens seguintes.

Art. 62. As bagagens e as encomendas serão postas à disposição do viajante ou destinatario logo após a chegada do trem, e serão entregues mediante a apresentação do boletim.

Art. 63. Si for allegada a perda do boletim de bagagem ou encomenda, o agente da estação verificará si a bagagem ou encomenda pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, com a apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fidalgas, etc.

Feita a verificação, pôde o agente da estação, si julgar provada a identidade de proprietario, entregar-lhe a bagagem ou encomenda, passando o dono recibo.

Art. 64. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito, e 24 horas depois ficará sujeita a armazenagem.

A bagagem de que trata este artigo será posta diariamente à disposição do dono, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e santificados.

Art. 65. Serão também recolhidas a um deposito a bagagem e encomendas apresentadas de vespera ou antes da hora marcada para começar o despacho; o deposito é certificado por um recibo entregue ao viajante ou expedidor, e que serve de título para elle poder entrar na posse de sua bagagem ou encomenda.

Pelo deposito pagará o viajante ou expedidor, no acto de despatchar a bagagem ou encomenda, a taxa de 200 réis por volume, que será adicionada ao frete. Si a bagagem ou encomendas não forem procuradas no dia imediato, ficarão também sujeitas à armazenagem.

Art. 66. Os volumes de bagagem ou encomendas que se encontrarem não registrados nas estações, serão recolhidos a um deposito e ficarão sujeitos a armazenagem.

Art. 67. A bagagem ou encomendas nos casos dos arts. 64 e 65 serão consideradas, quanto à indemnização a pagar por perda ou avaria, como estando em curso de transporte.

Art. 68. A bagagem e encomendas de que tratam os arts. 64, 65 e 66, que não forem reclamadas no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido recolhidas ao deposito, serão vendidas em leilão, e o producto recolhido ao Depósito Pùblico, depois de deduzido o que pela mesma bagagem ou encomendas for devido à estrada.

Art. 69. Os volumes de bagagem e encomendas que tiverem mais de um metro cubico ou pesarem mais de 100 kilogrammas, poderão ser recusados ou mandados como mercadorias sujeitas aos preços de 1^a classe da tarifa n. 6.

TARIFA N. 6

Mercadorias em geral

Art. 70. A tarifa n. 6 applica-se ás mercadorias em geral divididas em seis classes, segundo a pauta annexa a estas condições. As mercadorias não designadas na pauta serão incluidas nas classes nos artigos similares, e as incluidas nas classes 5 e 6 da tarifa n. 6 serão sujeitas áquelle ou a esta, quando o seu peso for inferior ou superior a 500 kilogrammas.

A pauta poderá ser revista annualmente.

O ferro em gusa, barras, chapas, trilhos, tubos, moendas, etc., proveniente de fabricas nacionaes, terão abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa, quando expedidos pelas mesmas fabricas.

As machinas e os apparelhos de qualquer natureza, fabricados no paiz, terão abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa, quando expedidos pelas fabricas e a estrada puder verificar que são realmente productos nacionaes.

Art. 71. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

Art. 72. As mercadorias não susceptiveis de ser carregadas com outras não são admittidas sinão aos preços da carga minima de 1.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

Art. 73. Quando um expedidor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer a requisição com antecedencia de 24 horas, si quizer só um vagão, e de 48 horas si quizer dous ou mais vagões.

Art. 74. O expedidor ficará sujeito à multa de 5\$ por vagão e por dia, si a mercadoria não for remettida para a estação de partida no dia convencionado, e a estrada poderá, além disto, dispor do material.

A importancia da multa pôde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída si não tiver de ser applicada.

Art. 75. O agente da estação prevenirá ao expedidor o dia e hora em que os vagões pedidos serão postos à sua disposição.

Si dentro de oito horas o carregamento do vagão não for feito pelo pessoal do expedidor, este fica sujeito à multa de 1\$ por hora de demora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 horas da tarde às 6 da manhã.

Art. 76. Quando o carregamento tiver de ser feito por pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrem mais de cito horas entre a recepção da primeira parte da expedição e a recepção de seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remettida para a estação dentro de oito horas.

A mesma multa de 1\$ por hora será applicada por cada vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Art. 77. Nenhum expedidor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões. O expedidor é responsável por qualquer avaria causada por seus agentes aos veículos da estrada de ferro no carregamento ou descarregamento, ou por excesso de lotação.

Art. 78. Para as mercadorias que tiverem o mesmo destino, as expedições serão feitas pela ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico. As mercadorias sujeitas a prompta deterioração serão, porém, expedidas de preferencia ás outras.

Art. 79. As mercadorias como ovos, frutas, leito, pão, gelo, legumes frescos, hortalicas, carne fresca, animaes, aves, peixe fresco e outras semelhantes, apresentadas até 30 minutos antes da hora marcada para partida de um trem de mercadorias ou mixto, serão expedidas por esse trem.

Estas mercadorias poderão ser expedidas pelo trem de viajantes que partir depois do despacho, sempre que for possivel, contanto que o carregamento não cause embaraço à marcha do trem, nem exceda à lotação do mesmo.

Art. 80. As mercadorias que exigirem vagões especiaes para

seu transporte, serão expedidas, sem demora, quando completem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expeditor o valor da lotação dos mesmos vagões. No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação.

Art. 81. Quando a estrada autorisar o carregamento ou descarregamento fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente pelos cuidados e à custa do expeditor ou do destinatario.

Art. 82. O carregamento e o descarregamento de todas as mercadorias a granel, despachadas por carga completa, deverão geralmente ser efectuados pelos cuidados e à custa do expeditor e do destinatario, sob a vigilância dos empregados da estrada.

O carregamento e o descarregamento das mercadorias da 5^a e 6^a classes da tarifa n. 6 devem tambem ser feitos pelos cuidados e à custa do expeditor e do destinatario.

Art. 83. Mediante requisição do expeditor ao destinatario, pôde o carregamento ou descarregamento das mercadorias de que trata o art. 82 ser feito pela estrada, cobrando esta a taxa de 600 réis por fracção indivisível de 1.000 kilogrammas pelas duas operações ou por uma só.

Art. 84. O carregamento ou descarregamento das mercadorias fóra das estações não dà lugar à redueção de taxa.

Art. 85. O expeditor e o destinatario têm o direito de exigir a pesagem de suas mercadorias na estação do destino, ainda que nonda indique que o carregamento tenha sido alterado ou os volumes nenhum indicio apresentem de avaria.

Art. 86. Si a diferença encontrada para mais ou para menos não excede de 1 % do peso mencionado na nota de expedição, a estrada não será responsavel pela diferença encontrada, nem haverá rectificação de frete.

TARIFA N. 7

Joias, pedras e metais preciosos, dinheiro e outros valores

Art. 87. A tarifa n. 7 applica-se ao transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obra, joias, casquinha de ouro, prata, cobre, nickel, papel-moeda e quaisquer papéis-valores.

As pedras preciosas brutas, o ouro, a prata e a platina em pó ou barras, têm abatimento de 50 % sobre o preço da tarifa.

Considera-se fraude toda declaração inexacta quanto à natureza, ao valor, ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 88. A taxa é applicada por 1:000\$: toda fração inferior a esta cifra conta-se como 1:000\$00. O frete mínimo de uma expedição de ouro, joias, etc., é 3\$00.

Art. 89. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes ou mistos.

Art. 90. O dinheiro amoelado, as joias, as pedras e os metais preciosos, devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

O transporte a descoberto é prohibido de modo absoluto. (1)

Art. 91. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A boca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteirigo, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma fixa solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 92. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez e não deverão apresentar vestígio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriga collocada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessários para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 93. O papel-moeda, as notas de banco, as apólices e as acções de companhias e outros papéis-valores, devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltórios intactos, em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltórios de papel poderão ser aceitos, si, em relação à solidez e ao acondicionamento, estes envoltórios nada deixarem a desejar.

Todo pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em número suficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 94. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinárias, o valor por extenso do artigo e deve haver sinete em lacre conforme o apposto sobre o volume.

Art. 95. Os endereços não devem ser cosidos, nem colados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestígios de abertura ou fractura; podem ser ou escriptos sobre os volumes, ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada por extenso no endereço.

Art. 96. As iniciais, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legíveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente proibidos.

(1) Estas expedições devem ser apresentadas pelos expedidores já acondicionadas, como aqui se exige; não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 97. As expedições de joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores, devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

TARIFA N. 8

Vehicles

Art. 98. A tarifa n. 8 applica-se ao transporte de veiculos de qualquer especie, armados ou desarmados, e divide-se em duas classes :

A primeira comprehende cirros funebres, diligencias, diligencias, carros, para caminhos de ferro de tracção animal e outros veiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A segunda comprehende carros, carroças, carrotas e outros veiculos de duas a quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros veiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Os veiculos para transporte de generos ou para o serviço da lavoura têm abatimento de 20 % si estiverem desarmados.

Art. 99. O carregamento e o descarregamento são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 100. Os vagões, as locomotivas, e os tenders desarmados são taxados aos preços da 5^a e 6^a classes da tarifa n. 6. Os vagões, as locomotivas e os tenders rodando sobre os eixos pagarão, cada um, 500 réis por kilometro ou fração de kilometro.

TARIFA N. 9

Animais

Art. 101. A tarifa n. 9 applica-se ao transporte de animaes divididos em tres classes :

A 1^a comprehende animaes de montaria;

A 2^a comprehende bois, vacas e vitelas;

A 3^a comprehende carneiros, porcos, cães, etc. etc.

Art. 102. Só podem ser transportados em trens de viajantes ou mixtos:

1.^o Animaes de sella ou de carro, vitelas, bezerros, carneiros, cabras, cães e animaes semelhantes;

2.^o Pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados, despachados como encomendas.

Art. 103. Os cães acompanhando viajantes pagam, seja qual for seu tamanho, o preço da 2^a classe da tarifa dos viajantes : no caso contrario, pagam pela 3^a classe da tarifa n.º 9.

Art. 104. Os cães poderão ser recusados, si não estiverem bem agamados e presos a corrente: em nenhum caso serão admittidos em carros de viajantes.

Todavia os cães pequenos, chamados de salão, que acompanham viajantes, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as condições seguintes:

- 1.^a Estarem dentro de uma cesta ;
- 2.^a O peso total do cão e da cesta não ser superior a quatro Kilogrammas ;
- 3.^a Pagar passagem de 2^a classe ;
- 4.^a Os outros viajantes não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Art. 105. Os animaes, cujo embarque ou desembarque for difficultoso, só serão admittidos nos trens de viajantes ou mixtos nas estações extremas do itinerario do trem, ou naquellas em que o trem tenha de demorar-se tempo para isso suficiente, e quando forem destinados a estações em identicas condições.

Art. 106. Os animaes perigosos, em nenhum caso, podem ser admittidos nos trens de viajantes, e serão admittidos nos trens de mercadorias, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas. O frete destes animaes será cobrado à razão de 500 réis por vagão especial e por kilometro ou fração de Kilometro.

Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por tais animaes.

Art. 107. Os animaes, excepto os do § 2^o do art. 102, deverão ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Os transportes que necessitarem o emprego de um vagão inteiro ou de mais de um vagão, devem ser anunciados com 24 horas de antecedência, pelo menos.

Art. 108. O embarque e desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e à custa dos expedidores e destinatários.

Art. 109. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo nem estando o destinatário presente à chegada do trem, serão remetidos para o Deposito Público por conta e risco de seus donos. Os conductores, pagando cada um passagem de 2^a classe, poderão viajar nos trens que transportarem gado, no carro do chefe do trem si houver compartimento para isso, ou nos vagões de gado, não excedendo, porém, o numero de conductores a um por expedição ou vagão.

A estrada não é responsável pela fuga dos animaes, salvo provando-se culpa do pessoal da estrada.

Os animaes do § 2º do art. 102 estão sujeitos ás mesmas prescrições.

Art. 110. Quando o transporte de animaes comportar á carga de 20 vagões, no minimo, para um mesmo destino, pôde ser effectuado em trem especial, aos preços da tarifa n. 9, com tanto que o pedido tenha sido feito á estação de partida com 48 horas de antecedencia.

TARIFA N. 10

Perus, gansos, gallinhas e outras aves

Art. 111. Passaros, aves domesticas ou silvestres e outras aves de qualquer especie, pagaráo frete segundo a tarifa n. 10, o qual será cobrado adiantado, devendo os mesmos animaes ser retirados dentro de quatro horas da chegada do trem.

Art. 112. Todo animal desta classe não retirado no prazo mencionado será mantido pela estrada durante dous dias, e depois deste prazo será vendido para pagamento das despezas.

Art. 113. As aves não serão transportadas em quantidade menor a vinte pelos preços desta tarifa. Qualquer quantidade inferior a vinte será transportada como vinte ou pela tarifa de encomendas, e em todo caso a risco do dono.

Art. 114. Todas as aves devem ser acondicionada sem gaiolas ou capoeiras.

Remessa a domicilio

Art. 115. A remessa a domicilio applica-se ás expedições de mercadorias, de encomendas e ás de animaes da tarifa n. 10.

Art. 116. A remessa a domicilio de mercadorias, de encomendas e de animaes, estende-se até ao perimetro de dous kilometros de raio em torno da estação.

Art. 117. A remessa a domicilio de mercadorias da tarifa n. 6 faz-se aos preços que forem ajustados com os conductores intermediarios.

Para os volumes expressos e para os animaes da tarifa n. 10, a taxa é de 1\$ a 2\$ por volume, segundo a tabella A.

Art. 118. Os volumes são remettidos á casa do destinatario com a segunda via da nota de expedição ou um boletim de remessa tirado de um livro de talão, assignado pelo agente da estação do destino.

O recibo do destinatario na nota de expedição ou boletim constitue a descarga da estrada.

Art. 119. Si na occasião da entrega do volume ao destinatario apresentar este duvidas sobre seu recebimento em consequencia de faltas, avarias, etc., deve ser trazido o volume para a estação assim de alli proceder-se como de direito.

Art. 120. Si, em consequencia de ser incompleto ou inexacto o endereço, o entregador não conseguir descobrir o destinatario de um volume, será este volume recolhido à estação e pedir-se-hão esclarecimentos ao expeditor.

Estes volumes ficam sujeitos a armazenagem e a nova taxa para os transportes a domicilio.

Volumes vazios em retorno

Art. 121. Os volumes vazios em retorno (usados) não serão admittidos como taes, si não tiverem realmente servido a expedições de mercadorias pela estrada de ferro.

Art. 122. Os burris, pipas, gigos, jacás, capoeiras, etc. etc., vazios em retorno, transportados em trens mixtos ou de mercadorias, são taxados ao peso real e ao preço da 5^a classe da tarifa n. 6, menos 25 %.

Art. 123. Os saccos vazios em retorno (usados) são transportados gratis, e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição de saccos vazios em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admite a indicação do numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Embargo ou penhora em volumes depositados nas estações

Art. 124. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias ou outros objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do Decreto n. 841 de 13 de Outubro de 1851, no que forem applicaveis.

Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 125. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

CONDIÇÕES GERAES

Recebimento

Art. 126. Para o recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5, 7, 9 e 10, os escriptorios abrem-se em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem e fecham-se 15 minutos antes da partida do ultimo trem.

Art. 127. Para o recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6 e 8, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde.

Art. 128. Exceptuam-se as expedições de verduras, frutas, aves e animaes em capoeiras e outros artigos semelhantes, que, embora feitas ao preço da tarifa n. 6, estão comprehendidas nas disposições do art. 126.

Art. 129. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, pôde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição, salvo a disposição no final do art. 229.

Art. 130. As mercadorias taxadas ao preço da 6^a classe da tarifa n. 6, devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta ; estão sujeitas, quanto à armazenagem, ás mesmas condições concernentes as outras.

Art. 131. As mercadorias e quaequer objectos entregues á estrada serão conferidas na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidas, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos volumes, a natureza da mercadoria, o peso (1), o frete pago ou a pagar, e as despezas accessórias.

Art. 132. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro-talão, do qual se extrahirá o boletim que tem de ficar em poder do expedidor

O registro deve mencionar os nomes do expedidor e do destinatario, as marcas, o numero de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar, e as despezas accessórias.

Em despacho das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis, na qual está comprehendido o valor de duas notas de expedição que serão entregues ao expedidor, si este tiver de encher-as.

Art. 133. Todo despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc., é certificado por um recibo passado no registro do expedidor ou por um boletim entregue a este.

Art. 134. Si, depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte, quizer o expedidor, por qualquer motivo, variar a consignação da mesma ou retirá-la, a estrada annullará o despacho feito e restituirá o frete, menos as taxas de despacho e de carregamento e descarregamento no segundo caso ; no primeiro far-se-ha novo despacho pelo qual se cobrará a diferença de frete e nova taxa de despacho, considerando-se a taxa de carregamento e descarregamento como paga.

(1) A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do expedidor, no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expedidor, em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesagem.

O expedidor, quer em um, quer em outro caso, deve restituir à estrada os documentos que tiver recebido, sem o que não será annullado o despacho já feito.

Entrega

Art. 135. A entrega das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 começa às 6 horas da manhã e termina às 6 horas da tarde em todas as estações.

A entrega das expedições feitas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 5 e das expedições de verduras, frutas, etc., feitas ao preço da tarifa n. 6, começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina à hora de fechar-se a estação.

Art. 136. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições de mercadorias, valores, etc. na nota de expedição ou no aviso de chegada.

Art. 137. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes: só se permitirá o exame interno si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o danno causado.

Art. 138. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilise.

Art. 139. O transporte em retorno de todo objecto recusado pelo destinatario é sujeito a taxa.

Art. 140. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada pôde reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a diferença do frete, etc.

Aviso de chegada e prazos de descarregamento e estada livre

Art. 141. Os agentes das estações darão aviso aos destinatarios, por boletim, da chegada das mercadorias de que a estrada não tiver que efectuar a remessa a domicilio, quando assim o exigir o expedidor. Este boletim é taxado na estação de partida, à razão de 100 réis.

Art. 142. O tempo concedido para o descarregamento ou a estada livre conta-se a partir da remessa do aviso ao destinatário ou ao seu correspondente, pelos portadores da estrada ou pelo Correio.

Art. 143. Si dentro de 24 horas, depois de avisados, não for o descarregamento feito pelos destinatários, será à custa destes feito pela estrada, mediante a taxa da tabella A.

Em caso de acumulação de cargas, a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação *ex officio* a mercadoria por conta do expedidor.

Art. 144. As mercadorias, veículos, etc. devem ser retiradas da estação central dentro de 48 horas. Este prazo poderá ser reduzido a 24 horas nos casos de grande afluência de mercadorias e quando, pela demora destas nos armazéns da estrada, resulte embargo para o recebimento e transporte de outras.

Das estações do interior devem ser retiradas no prazo de cinco dias, quando o destinatário residir dentro do perímetro de tres kilómetros de raio em torno da estação, e de 10 dias quando o destinatário residir em distância maior. Descontam-se os dias santificados.

Terminado este prazo, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem exceção dos domingos e dias santificados.

Armazenagem

Art. 145. Não sendo as mercadorias descarregadas ou retiradas nos prazos acima fixados, cobrar-se-hão as seguintes taxas, a título de indemnização por folga forçada do material, depósito ou armazenagem das mercadorias :

Para mercadorias não descarregadas, 1\$ por hora e por vagão de qualquer lotação com um mínimo de 10\$000 ;

Para mercadorias descarregadas mas não retiradas, 50 réis por fração indivisível de 10 kilogrammas e por dia até 90 dias, sem que, em nenhum caso, a taxa seja inferior a 500 réis ;

Por todos os materiais ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pátios das estações, cobrar-se-há a taxa acima ;

Quanto aos veículos, a taxa é de 3\$ por veículo e por dia, com um mínimo de 6\$000.

Art. 146. Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo expedidor ou destinatário.

Neste caso cobrar-se-há armazenagem por dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se efectuado a expedição e aquelle em que o for.

Art. 147. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estada das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 148. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada, do descarregamento, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 149. Si a mercadoria não for retirada da estação no prazo concedido para estada livre e o destinatario allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a estrada pôde, si julgar provado o caso de força maior ou justas as razões apresentadas pela parte, dispensá-la do pagamento da armazenagem.

Art. 150. A estrada pôde, tendo em attenção o máo estado dos caminhos, a falta de condução ou outra circunstancia atten-divel, espaçar o prazo da estada livre.

Art. 151. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será anunciado com oito dias de antecedencia.

Art. 152. Si as mercadorias forem das que, por sua natureza, são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex officio* e sem formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel.

O producto liquido da venda, deduzido o que for, por qualquer titulo, devido à estrada, será recolhido ao Depósito Publico.

Art. 153. Si o producto da venda não for suficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expedidor ou destinatario não é obrigado a entrar com a diferença.

Declaração

Art. 154. Quando os expedidores não puderem formular as notas de expedição, podem remetter as mercadorias à estação acompanhadas de declaração assignada, indicando :

1.º O nome do expedidor e do destinatario, e sua residencia (rua e numero, si for em povoado);

2.º A estação de partida e a de chegada;

3.º A quantidade, o peso e a natureza da mercadoria ;

4.º O modo por que deve ser feita a expedição, isto é, a entregar na estação ou a domicilio : na falta de declaração a este respeito, a mercadoria será expedida para ser entregue na estação;

5.º Indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, provincias ou municipaes, o expedidor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios, assim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Na declaração que acompanhar uma expedição de encomendas supprimem-se as indicações do § 5º.

Art. 155. Os expedidores devem declarar si suas mercadorias são frageis ou si devem ser preservadas de humidade; em falta do que, a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 156. Si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria ou a presença de materias nocivas ou perigosas entre outras mercadorias, poderá exigir a abertura dos volumes antes ou depois da expedição.

Não consentindo o expeditor na abertura dos volumes, a estrada poderá recusar o transporte.

Art. 157. O expeditor é responsavel por qualquer fraude reconhecida antes ou depois da expedição.

Art. 158. Toda declaração falsa ou insuficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dà lugar à applicação de uma multa de 10\$ a 50\$, além do pagamento do duplo do supplemento da taxa da mercadoria fraudada, sem prejuizo de qualquer accão judicial que no caso couber.

Art. 159. Sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será de 50\$ a 100\$000.

Em caso de accidente será o expeditor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 160. A estrada poderá deter os volumes que, por falsas declarações, estiverem sujeitos a multas comminadas em seus regulamentos. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas serão estas inutilisadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 161. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá à venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes. Si o producto da venda não for suficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante executivamente.

Massas indivisiveis

Art. 162. O transporte das massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volume excedente a tres metros cubicos, ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os precos e as condições do transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de taes operaçoes, são regulados por mutuo acordo.

Dimensões de carregamento

Art. 163. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 3m,80.

A taxa das madeiras e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue :

De 3^m, 80 a 8 metros :

1.^o Segundo o peso attribuido à expedição, quando for igual ou superior a 3.000 kilogrammas ;

2.^o Segundo o proprio peso augmentado de 1.000 kilogrammas, quando for inferior a 3.000 kilogrammas com um maximo de 3.000 kilogrammas.

Art. 164. Os volumes que excederem a oito metros de comprimento só poderão ser despachados mediante ajuste previo com a estrada.

O transporte de mercadorias que passarem de 12 metros de comprimento não é obrigatorio.

Para transportes desta especie o expeditor deverá reclamar autorisação especial.

Art. 165. O carregamento dos vagões não pôde exceder em altura e largura as dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada possue.

Acondicionamento e marcas

Art. 166. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disto o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 167. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria nos seguintes casos :

1.^o Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria ;

2.^o Si, exigindo a mercadoria por sua natureza um envoltorio qualquer para a resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio ;

3.^o Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indícios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes, e neste caso a estrada fará a remessa, substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, si for necessário.

Art. 168. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais enviá-los, poderão permanecer 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos a armazenagem.

Art. 169. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições dos §§ 1^º, 2^º e 3^º do art. 167, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração por elle assinada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes e alivie a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de tais defeitos. Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras sem damnificá-las, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

Notas de expedição

Art. 170. Os transportes effectuados aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 devem ser acompanhados de nota de expedição em duas vias, que indique exactamente a data da apresentação, o nome (1) e a residencia do expedidor e do destinatario, a marca, o endereço, a quantidade, o peso, o modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria, a estação de partida e a de chegada, o frete e os gastos accessórios pagos ou a pagar, etc. (2) Estas indicações servem para regular as indemnizações em casos de perda ou avaria.

Art. 171. Cada nota constitue uma expedição e não pôde mencionar sinão o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expedidor, endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso pôde uma só nota de expedição compreender mercadorias em quantidade superior à lotação de um vagão.

Art. 172. Quando a expedição for destinada a logar além da estrada de ferro, a nota pôde designar na localidade da estação de destino o commissário ou conductor a quem leva ser entregue a mercadoria.

Art. 173. Quando em uma expedição de dons ou mais volumes, uns forem segurados e outros não, os segurados devem ser incluídos em nota especial.

Medição, cálculo do frete e pagamento das taxas

Art. 174. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume e, si este corresponder a mais de quatro decímetros cúbicos por kilogramma, tomar-sz-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quarta parte do de decímetros cúbicos achados.

Art. 175. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couroeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas, quantos forem os decímetros cúbicos assim achados.

(1) Podem ser aceitas as notas de expedição que tiverem a assinatura do expedidor impressa ou autographada.

(2) Nas notas de expedição e nos boletins de encomendas de volumes a que for applicável a disposição do art. 174 destas condições regulamentares, deve-se mencionar, não só o numero de decímetros cúbicos achados pela medição e que deve servir de base para o cálculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança, para que na estação de destino se possa provar que o volume chegou completo.

Ficam exceptuados os volumes de tão grandes dimensões que não possam ser collocados sobre a balança.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 176. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de um decalitro dos artigos.

Art. 177. A unidade de medida linear é o decímetro; toda fração de decímetro conta-se como um decímetro. (1)

O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for seu conteúdo.

Art. 178. No cálculo do frete e das taxas accessórias as fracções de 20 réis são arredondadas para 20 réis.

As fracções de peso são contadas por centésimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volume por centésimos de metro cúbico ou por 10 decímetros cúbicos. Assim, todo peso compreendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como 20 kilogrammas; do mesmo modo todo volume entre 0 e 10 decímetros cúbicos será contado como 10 decímetros cúbicos, entre 10 e 20 decímetros cúbicos, como 20 decímetros cúbicos.

Art. 179. Exceptuam-se das disposições acima as mercadorias da 6^a classe da tarifa n.º 6, que serão taxadas por tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fração inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fração entre meia e uma tonelada.

Art. 180. A importância do frete e das taxas accessórias das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5, 7, 8, 9 e 10, é paga, sem exceção, na estação de partida, no acto do despacho.

Esta disposição é extensiva às expedições feitas aos preços e segundo as condições da tarifa n.º 6 da estação central, para as do interior ou de uma destas para outra.

As expedições, porém, de qualquer estação para a estação central, podem ser feitas com frete pago ou a pagar, quando este exceder a 10\$000.

Si, todavia, a mercadoria for sujeita a prompta deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho. A importância das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

Art. 181. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas aos preços e segundo as condições da tarifa n.º 6 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas a armazenagem, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

(1) Em relação à madeira observar-se-há o seguinte:

O comprimento das peças será medido em decímetros, mas a altura e largura em centímetros.

Materias nocivas ou perigosas

Art. 182. O transporte da dynamite, da nitro-glycerina, do algodão-polvora e dos fulminatos, de nenhum modo pôde ter lugar. Não pôde tão pouco ter lugar o transporte de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juizo da estrada. Exceptuain-se os transportes de polvora e artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra e os transportes de polvora para a construcção de outras estradas de ferro.

Art. 183. A polvora, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcohol, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras materias analogas são excluidas dos trens que levarem viajantes nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias. Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 184. A pálha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes mais ou menos inflamáveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 185. As substancias do art. 183 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 186. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali volatil, bromo, etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., e as materias mui venenosas, como alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 183.

Art. 187. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflamáveis, devem trazer no exterior indicação de seu conteudo e são submettidos ás condições seguintes :

1.^a *Polvora* — Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio sólido.

2.^a *Fogos de artificio* — Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

3.^a *Mechas chimicas (phosphoros)* — Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

4.^a *Espoletas, capsulas, carboazotina, cartuchos de retro-carga, estopim e pudrolitio* — Acondicionamento em hocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

5.^a *Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono.* — Acondicionamento em vasos de paredes não frageis, estanques e cheios de agua.

6.^a *Materias causticas, inflamáveis e explosivas* — Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestos.

7.^a Materiais venenosos — Acondicionamento em barricas bem construídas e cujas aduellas estejam perfeitamente juntas.

8.^a Materiais muito venenosos — Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 188. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 183, 184 e 186, devem ser expedidas sóis e fazer objecto de notas de expedição especiais; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

Materiais fétidos ou alteráveis

Art. 189. Os resíduos de açougue, taes como tripas frescas, miudos, estercos, sangue, etc., as entranhas e os resíduos de peixes, assim como quaisquer outros restos de animaes em estado fresco, os ossos não fervidos, não são admittidos a transporte sinão em barris de ferro, caixas de madeira forte arqueadas de ferro ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 190. Os barris, as caixas e os saccos vazios em retorno não são admittidos a transporte, sinão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos cuidados e à custa dos expedidores.

Art. 191. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

Art. 192. Não são sujeitos às condições acima os ossos secos ou salgados, os ossos fervidos e os couros secos ou salgados, isto é, todas as matérias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem todavia ser incluídas entre as matérias facilmente alteráveis.

Art. 193. Nenhuma das expedições que precedem pôde ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insuficiente, antes que este tenha sido refeito provisoriamente, a contento da estrada.

Mercadorias achadas

Art. 194. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 152, e as matérias nocivas ou perigosas, quo serão inutilizadas quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 195. As mercadorias depositadas ficam sujeitas a armazém, desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até ao dia em que forem reclamadas.

Art. 196. Si, no fim de 90 dias a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 151.

Art. 197. Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Responsabilidade

Art. 198. A estrada declina toda responsabilidade por perdas ou avarias nos seguintes casos :

1.º Quando provierem de caso fortuito ou força maior ;

2.º Quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario ;

3.º Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem extamente indícios de violencia, quebrado, molhado ou manchado ;

4.º Quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará auto ;

5.º Quando a mercadoria for, por sua natureza especial, suscetivel de sofrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontânea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc. ;

6.º Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expedidor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, há presunção, até prova em contrario, de que os danos provêm do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 199. A estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora d'viagem acarreta para os animaes vivos.

Não responde, tão pouco, por avarias ou morte dos animaes, no caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 200. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 201. No que concerne a mercadorias que, por ajuste com o expedidor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes á este modo de transporte.

Art. 202. Quando o carregamento e o descarregamento são feitos pelo expedidor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes do carregamento e descarregamento ou do carregamento defeituoso.

Art. 203. Quando a mercadoria for por sua natureza suscetivel de sofrer, pelo facto só do transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da

estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela diferença em peso ou medida.

Art. 204. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expedidor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 205. A estrada não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 206. A estrada responsabilisa-se pelo peso das mercadorias até final entrega das mesmas ao destinatario ou seu preposto, para o que as fará pesar nas suas estações antes de carregal-as.

Exceptuam-se as mercadorias da 6^a classe da tarifa n. 6, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a 2 $\frac{1}{2}$ toneladas por eixo de vagão.

Art. 207. A responsabilidade da estrada cessa:

1.^º A respeito dos objectos que se encarrega de remetter a domicilio, no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim da remessa ou na caderneta dos entregadores;

2.^º A respeito das mercadorias endereçadas —na estação— imediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario, ou por sua remessa a domicilio effectuada *ex officio* em virtude do art. 143;

3.^º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expedidor ou ao conductor que continuar o transporte.

Seguro e indemnização

Art. 208. Os expedidores e viajantes têm a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria de sua mercadoria, bagagem e animais. (1)

Neste caso, cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 6 e 8, e 1 %, para as da tarifa n. 5, e 3 % para as das tarifas ns. 9 e 10.

Art. 209. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional à perda, si esta for apenas parcial.

Do mesmo modo em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente à importancia da avaria verificada.

(1) A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem desde que não for paga a taxa do seguro.

Em nenhum caso a indemnização pôde exceder o dano realmente sofrido pelo expedidor, em consequencia de perda ou avaria, e será, neste caso, reduzida a importancia do dano.

Art. 210. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsável senão até à importancia de 400 réis por kilogramma de mercadoria e de 800 réis por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que, em nenhum caso, a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc., desencaminhada, for achada, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 75 % da indemnização que lhe tiver sido paga.

A mercadoria, etc., avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 211. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte o deprece ou inutilise, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 212. As cláusulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas nestas condições regulamentares não poderão ser invocadas pela estrada si se provar culpa ou dolo por parte da pessoal da estrada ou desfeito de seu serviço.

Neste caso, as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Código Commercial.

Arbitramento

Art. 213. O arbitramento, nos casos em que deva ter lugar, será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambas concordarem na escolha de um só árbitro.

O arbitramento será realizado a auto, assignado pelos árbitros, pela estrada e pela parte.

Art. 214. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a um acordo sobre o valor da avaria, será o acordo reduzido a auto, assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 215. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um depósito publico ou a venda da mesma.

Art. 216. O auto de arbitramento, quer amigavel quer judicial, deve conter, além dos factos e das circunstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.^a A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2.^a A data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3.^a A presença ou ausencia de indícios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4.^a A importancia do danno, resultante de cada uma das avarias verificadas;

5.^a A epoca a que pôde remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser atribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação; o defeito, a insufficiencia ou a ausencia do envoltorio; em que consistem os viejos ou defeitos; si, em caso de molhadella, e as mercadorias terem ja viajado por mar, essa molhadella provém ou não d'agua do mar;

6.^a A presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante, e, si for possivel, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 217. Ao formular os requerimentos á autoridade judicial, para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circunstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorisados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 218. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos, por causa legitima, de redigir elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estrictamente, sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 219. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 220. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 221. A vistoria, ou o arbitramento, deve ser feita dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

Reclamações

Art. 222. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias:

1.^º Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho;

2.^º Que não vierem instruidas com a nota de expedição ou copia authenticada da mesma, ou o boletim de bagagem ou encomenda, e com o auto de que trata o art. 223;

3.^º Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias sem declaração de perda ou avaria;

4.^º Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Código Commercial.

Art. 223. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 224. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remeterão, com os documentos e esclarecimentos necessários, ao escriptorio do trasego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 225. A estrada restituirá o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor, e tem o direito de haver exclusivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 226. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 227. Nenhuma restituição se fará do excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessários, feitos pelo expedidor.

Art. 228. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de partida ou de seu delegado.

Deveres dos empregados

Art. 229. Os empregados da estrada prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e facilitar-lhes, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem, em casos de necessidade, encher as notas de expedição.

Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não ressalvada.

Art. 230. Todo documento dado pela estrada e que for depois, por qualquer título, apresentado, si se achar viciado, será retido e dará lugar à imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, à pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 231. Além do transporte de que trata o art. 115, podem os agentes das estações, mediante autorização expressa do expedidor, contratar, com quem melhores vantagens oferecer, o transporte da mercadoria da estação de chegada ao domicilio do destinatario, devendo para isso a residencia do destinatario ser designada de modo a evitar equívoco.

O preço do transporte da estação à casa do destinatario deve, neste caso, ser pago pelo destinatario ao conductor.

Art. 232. A estrada declina, neste caso, toda e qualquer responsabilidade quanto ao risco que possa a mercadoria sofrer no trajecto da estação ao domicilio do destinatario, salvo si se provar que o transporte foi contractado com pessoa que não merecia conceito ou em contrario ás instruções do expeditor.

Transportes por conta do Governo

Art. 233. Os transportes por conta do Governo Geral ou do Governo Provincial estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

TELEGRAPHO

Apresentação e transmissão dos telegrammas

Art. 234. Os telegrammas são aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos santificados.

Art. 235. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão :

- 1.^a Telegramma urgente em serviço da estrada;
- 2.^a Dito do Governo Geral;
- 3.^a Dito dos Governos Provincias;
- 4.^a Dito das autoridades;
- 5.^a Dito urgente particular;
- 6.^a Dito ordinario em serviço da estrada;
- 7.^a Dito ordinario particular.

Art. 236. Os telegrammas devem :

1.^o Ser inscriptos pelo proprio expeditor (1), com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra;

2.^o Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilisadas por meio de riscos;

3.^o Indicar o nome da estação de destino, e o nome e residencia (rua e numero, si for em povoado) do destinatario.

Art. 237. E' prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

(1) Quando o expeditor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado. Quando, porém, o expeditor não vier á estação, pôde remetter a minuta do telegramma, que, depois de transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 238. Os telegrammas apresentados como urgentes devem ter esta declaração assignada pelo signatario do telegramma :— serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagaráo taxa dupla.

Art. 239. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados, para se transmittir outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 240. Muitos telegrammas successivos do mesmo expedidor, para o mesmo ou diferentes destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 241. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao expedidor, o qual deve exhibil-o em casos de reclamação.

Art. 242. Nos casos ordinarios, a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Os telegrammas do Governo, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar.

Art. 243. A estrada reserverá o direito de interromper as comunicações telegraphicais para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 244. A estrada se reserva o direito de interromper as comunicações telegraphicais para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 245. O comunicante pôde exigir da estação de destino a repetição integral de um telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste ; si quiser simples aviso de recepção, pagará 10 % da taxa.

Art. 246. O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao comunicante a taxa, com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma pôde ser interrompida a pedido do comunicante, sem que este tenha direito a restituição da taxa paga.

Contagem das palavras e pagamento das taxas

Art. 247. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras :

1.* Tudo que o comunicante escrever, para ser transmitido, entra na contagem das palavras.

2.* Conta-se como uma, qualquer palavra que tenha 10 letras ou menos ; excedendo deste numero conta-se como duas ;

3.^a Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior;

4.^a Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras;

5.^a Todo carácter alphabetic ou numeric isolado, toda palavra ou partícula seguida de apostrophe, será contada como uma palavra;

6.^a Os números escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as séries de cinco algarismos que contiverem e mais uma pelo excedente;

7.^a As vírgulas, os pontos e traços de divisões serão contados como outros tantos algarismos;

8.^a Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-os;

9.^a Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras;

10.^a Os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 248. Entram na contagem das palavras:

1.^a A diteção, a assignatura e o reconhecimento das mesmas;

2.^a Os pedidos de repetição para conferencia de aviso de recepção;

3.^a Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os títulos, sobrenomes, partículas e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-los.

Art. 249. Não serão taxadas quaequer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço do telegraphio. Igualmente não serão taxadas a data, hora da apresentação do telegramma, nem o lugar de procedencia, sinão quando o comunicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 250. A taxa é de 500 réis por telegramma até 10 palavras entre duas estações quaequer, seja qual for a distância, adicionando-se 50⁰ réis em cada 10 palavras mais ou fracção de 10 palavras.

A taxa é paga na estação de partida, no acto de ser apresentado o telegramma.

Art. 251. Os telegrammas devem ser escriptos em caracteres romanos.

Art. 252. As relações de jornais, casas commerciaes e empresas que fizerem despesa mensal maior de 100\$ terão abatimento de 20 % sobre as taxas de transmissão.

Art. 253. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade para cada um dos outros.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 254. O comunicante pôde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso, a minuta do telegramma deve ter a declaração :
—Resposta paga para ... palavras, antes da assignatura do comunicante.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 255. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem à entrega do telegramma primitivo ao destinatário; a resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita a pagamento de taxa.

Entrega dos telegrams — Serviço de estações

Art. 256. Mediante a taxa de 500 réis por kilometro, que será cobrada na estação de partida, a estrada se encarrega de fazer chegar, por estaferas, o telegramma, com a possível brevidade, ao lugar a que se destinar, contanto que este não diste mais de tres kilometros de qualquer estação.

Para os lugares mais distantes, os telegrams serão remittidos pelo Correio, mediante a taxa de 100 réis.

Art. 257. O telegramma pôde ficar na estação do destino até que o destinatario venha procural-o.

Art. 258. Para execução das disposições indicadas nos arts. 256 e 257, deverá o comunicante fazer as respectivas declarações no impresso do telegramma do seguinte modo :—Pela estrada — Pelo Correio — Na estação.

Em falta de taes declarações, será o telegramma expedido pelo Correio.

Art. 259. Ao empregado da estrada encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario não é licito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recobrando a taxa respectiva.

Art. 260. Na ausencia do destinatario, os telegrams serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hóspedes, salvo si o comunicante designar na minuta pessoa especial.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assignar o recebo, indicando esta circunstancia.

Art. 261. Os telegrams que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 262. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario deve ser feito por novo telegramma, sujeito a taxa, que será restituída si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Restituição das taxas de telegrammas

Art. 263. O comunicante tem direito à restituição da taxa nos seguintes casos :

1.º Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho;

2.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim a que era destinado ;

3.º Quando o telegramma, pelo qual se tiver cobrado taxa addicional, chegar à casa do destinatario com demora de mais de tres horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

Segredo dos telegrammas

Art. 264. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e à segurança de seu transporte.

Desvios

Art. 265. Será lícito à companhia estabelecer temporariamente, de acordo com o Engenheiro fiscal do Governo, desvios para embarque e desembarque de passageiros ou cargas, cobrando as respectivas passagens ou fretes do ponto em que se estabelecer o desvio, organizando para esse fim as necessarias tarifas, baseadas nas taxas kilometricas approvadas pelo Governo.

As mercadorias só terão o abatimento constante das notas das tarifas quando forem transportadas a distancia superior a 10 kilometros.

Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Março de 1889.—
Rodrigo Augusto da Silva.

D. THEREZA CHRISTINA RAILWAY

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS EM ORDEM ALPHABETICA

A

	Classe	Tarifa
Abacates.....	3	6
Alacaxis.....	3	6
Abanos de palha.....	1	6
Abanos de pennas	1	6
Aboboras.....	3	6
Absintho.....	2	6
Açafrão.....	2	6
Accessorios de trilhos.....	4	6
Achas de lenha.....	3 e 4	6
Acidos mineraes.....	1	6
Aço.....	2	6
Aduellas.....	3 e 4	6
Aqua em barris, etc.....	3	6
Aqua de Cologne.....	2	6
Aguas medicinaes ou mineraes importadas.....	2	6
Aguas idem idem do paiz.....	2	6
Aqua-raz.....	2	6
Aguardente nacional.....	2	6
Aguardente importada.....	2	6
Agulhas.....	2	6
Alpim.....	3	6
Alabastro em bruto.....	2	6
Alabastro em obras.....	1	6
Alambiques e pertenças.....	3	6
Alavancas de ferro ou aço.....	2	6
Alcatifas.....	1	6
Alcatrão.....	2	6
Alcool.....	2	6
Alcool nacional.....	2	6
Aletria.....	2	6
Alfafa.....	4	6
Alfazema.....	2	6
Algodão em rama e descarocado.....	2	6
Algodão em caroço.....	3	8
Alhos.....	3	6
Almofadas.....	3	6
Almofarizes.....	2	6
Alpiste.....	2	6
Alumina.....		7
Alvalade.....	2	6
Ameixas.....	2	6
Amendoas.....	2	6

	Classe	Tarifa
Amenloim.....	3	6
Amenloim (oleo de).....	2	6
Aurido.....	3	6
Ananazes.....	3	6
Ancoraz.....	2	6
Ancoretas vazias.....	2	6
Ancoretas idem com retorno.....	3	6
Aniagem.....	2	6
Anil.....	2	6
Animais empalhados ou embalsamados.....	1	6
Animais pequenos, em cestos ou caixões.....	1	10 } 6
Animais ferozes.....		Especial
Angico (rezin), gomina ou folhas.....	2	6
Aniz.....	2	6
Aparelhos de mesa, de porcellana, longa e vidro	1	6
Aparelhos para experiencias physicas ou chimicas	1	6
Aparelhos para gaz.....	2	6
Aparelhos telegraphicos.....	2	6
Aparadores.....	1	6
Arados e instrumentos utiles à lavoura.....	3 e 4	6
Arados a vapor.....	3 e 4	6
Arame.....	2	6
Arandelas.....	1	6
Araras.....		10
Ararut.....	3	6
Ararruta em raiz.....	3	6
Archotes.....	2	6
Arcos de ferro ou madeira.....	2	6
Arções para sellins.....	2	6
Ardozias.....	3 e 4	6
Arcia.....	4	6
Argilla.....	4	6
Argolas de metal, ferro, etc.....	2	6
Armadeões para chapéos de sol.....	2	6
Armadeões para igrejas.....	1	6
Armadeões ordinarias para lojas.....	2	6
Armamento.....	2	6
Armarios.....	1	6
Armarios ordinarios sem vidros.....	2	6
Arroz nacional.....	3	6
Arroz importado.....	2	6
Artigos de armariño.....	2	6
Artigos de desenho.....	2	6
Artigos de escritorio.....	2	6
Artigos de folha de Flandres, não classificados.....	2	6
Artigos de luxo ou phantasia.....	1	6
Artigos de pacotilha, não classificados.....	2	6
Arvores vivas.....	3	6
Asphalto.....	4	6

	Classe	Tarifa
Assucar bruto.....	3	6
Assucar refinado.....	2	6
Assucareiros de prata, etc.....		7
Assucareiros de louga, etc.....	1	6
Assucareiros de folha de Flandres.....	2	6
Ataúdes.....	1	5 6
Avéa.....	2	6
Avelãs.....	2	6
Aves domesticas em capoeiras ou jacás.....		10
Aves empalhadas ou embalsunadas.....	1	6
Aves engaioladas.....		10
Azeite doce.....	2	6
Azeite de manjona, peixe e outros não classificados.....	2	6
Azeite de substancias do paiz.....	2	6
Azeitonas.....	2	6
Azulejos.....	2	6

B

Bacalhão.....	2	6
Bacamartes.....	2	6
Bacias de aranjo e metal semelhante.....	2	6
Bacias de prata, etc.....		7
Bacias de porcellana ou vidro.....	1	6
Baeta.....	2	6
Bagatellas.....	2	6
Balus vazios.....	2	6
Balaíos vazios.....	3	6
Balanças.....	2	6
Balas.....	2	6
Baldes.....	2	6
Balões.....	1	6
Bambinellas.....	1	6
Bambu.....	3	6
Bananas.....	3	6
Bancas envernizadas.....	1	6
Bancos ordinarios, etc.....	1	6
Bancos ordinarios, madeira ou ferro.....	2	6
Bandeiras.....	2	6
Bandejas de prata, etc.....		7
Bandejas diversas.....	2	6
Banguês.....	2	6
Banha para cabello.....	2	6
Banha nacional.....	3	6
Banha importada.....	2	6
Bankeiros.....	2	6
Barbante.....	2	6

	Classe	Tarifa
Barbatanas de baleia.....	2	6
Barras de ferro.....	3 e 4	6
Barracas desarmadas.....	2	6
Barricas e barris vazios.....	2	6
Barricas e barris vazios em retorno.....	3	6
Barrilh.....	2	6
Barro.....	4	6
Barrotes.....	3 e 4	6
Bastidores de theatro.....	1	6
Batatas alimenticias.....	2	6
Batatas doces.....	3	6
Batea.....	2	6
Baunilha.....	2	6
Bayonetas.....	2	6
Bebidas espirituosas não classificadas.....	2	6
Beijus.....	3	6
Bengalas.....	2	6
Berços.....	2	6
Bestas.....	1	9
Bezerros.....	2	9
Bigornas.....	2	6
Bilhares.....	2	6
Bilros.....	2	6
Biscoulos.....	2	6
Boiões vazios.....	3	6
Bolachas ordinarias.....	3	6
Bolsas de viagem, vazias.....	2	6
Bombas.....	2	6
Bonecos.....	2	6
Bonets.....	2	6
Borra de azeite, gaz, vinho, vinagre, etc.....	3	6
Borracha em bruto.....	2	6
Borracha em obras não classificadas.....	2	6
Botijas vazias.....	3 e 4	6
Botinas.....	2	6
Botões de ouro, prata, etc.....	7	
Botões diversos.....	2	6
Breu.....	2	6
Bridas.....	2	6
Brinquedos.....	2	6
Brochis para pintor, etc.....	2	6
Bronze bruto.....	2	6
Bronze em objectos de arte.....	1	6
Bronze em obra não classificada.....	2	6
Brunidores de café.....	3 e 4	6
Bules de prata.....	7	
Bules de louça ou metal fino.....	1	6
Bules de folha de Flandres.....	2	6
Burras de ferro.....	2	6
Bustos.....	1	6

	Classe	Tarifa
Cabeçadas.....	2	6
Cabeções para animaes.....	2	6
Cabello.....	2	6
Cabello em obra.....	1	6
Cabides envernizados.....	1	6
Cabides de ferro ou madeira.....	2	6
Cabos de arame.....	2	6
Cabos de canhamo, linho, etc.....	2	6
Cabos de ferramenta, vassouras, etc.....	2	6
Cabriolets.....	1	8
Cabritos.....	2	9
Capa.....	2	6
Cacão.....	2	6
Cachimbos.....	2	6
Cadaveres.....	1	6
	e especial	
Cadeados.....	2	6
Cadeiras de ferro ou madeira ordinaria.....	2	6
Cadernas.....	2	6
Cadinhos.....	2	6
Café em coco.....	2	6
Café moído ou em grão.....	3	6
Cafeteiras de prata, etc.....		7
Cafeteiras de louça, etc.....	1	6
Cafeteiras de folha de Flandres.....	2	6
Caibros.....	3 e 4	6
Cairo.....	3	6
Caixas de guerra.....	1	6
Caixas vazias, de madeira, folha ou papelão.....	2	6
Caixilhos com vidros.....	1	6
Caixilhos sem vidros.....	2	6
Caixões fúnebres.....	1	5
Caixões vazios.....	2	6
Cajús.....	3	6
Cal de Lisboa.....	3	6
Cal do paiz.....	3 e 4	6
Calcareos.....	4	6
Calçado.....	2	6
Caldeiras.....	3	6
Caldeiras (artigos não classificados).....	3	6
Camas envernizadas.....	1	6
Camas de ferro, madeira ordinaria ou lona.....	2	6
Camarões.....	3	6
Cambotas.....	3 e 4	6

	Classe	Tarifa
Campainhas.....	1	6
Campainhas de vidro para jardim.....	1	6
Camphora.....	2	6
Candieiros.....	2	6
Canella.....	2	6
Canetas de ouro, prata, etc.....	2	7
Canetas ordinarias.....	2	6
Cangalhas.....	3	6
Cangica.....	3	6
Canhamo bruto.....	2	6
Canivetes.....	2	6
Canna da India.....	3	6
Canna de assucar.....	3 e 4	6
Canôas.....	4	6
Canos de barro.....	3 e 4	6
Canos de metal.....	2	6
Cantarria.....	3	6
Caoutchouc bruto.....	2	6
Caoutchouc em obras não classificadas.....	2	6
Capachos.....	2	6
Capim.....	3 e 4	6
Capoeiras vazias.....	2	6
Capotes.....	2	6
Caranguejos e semelhantes.....	3	6
Carborina.....	2	6
Cardas.....	3	6
Carnauba em cera.....	2	6
Carnauba em palha.....	3	6
Carne fresca, salgada ou secca.....	3	6
Carneiros.....	3	9
Caroços de algodão.....	3	6
Carros fúnebres.....	1	8
Carros de mão nacionaes.....	3	6
Carros de mão importados.....	2	6
Carros de passeio.....	1 e 2	8
Carros e vagões para estradas de ferro, desmontados.....	3 e 4	6
Carroças.....	2	8
Carteiras.....	1	6
Carvão animal.....	2	6
Carvão mineral.....	3 e 4	6
Carvão vegetal.....	2	6
Cascalho.....	4	6
Caseas de arvores para cortume e outros fins.....	3	6
Cascas de cocos.....	3	6
Cassarolas.....	2	6
Cassuás.....	2	6
Castanhas da Europa.....	2	6
Castanhas do paiz.....	2	6

	Classe	Tarifa
Cavallos.....	1	9
Cebolas.....	2	6
Cebolinho.....	2	6
Centeio.....	2	6
Cera bruta.....	2	6
Cera em velas ou em obras não classificadas.....	2	6
Ceramica (artigos não classificados).....	2	6
Cereaes não classificados.....	2	6
Cerveja	2	6
Cerveja nacional.....	2	6
Cestos vazios	2	6
Cestos vazios em retorno.....	3	6
Cevada.....	3	6
Cevadeiras para mandioca.....	3 e 4	6
Cevadinha.....	2	6
Chá nacional.....	2	6
Chá importado.....	2	6
Chales.....	2	6
Chaleiras de ferro, ordinarias, de metal, etc.....	2	6
Chaleiras de prata.....		7
Champagne	2	6
Chapas de ferro, zinco, etc., para cobertas.....	4	6
Chapas de fogão.....	2	6
Chapelaria, artigos não classificados.....	2	6
Chapeleiras vazias.....	2	6
Chapéos	2	6
Chapéos de sol.....	2	6
Charruas	3 e 4	6
Charutos	2	6
Chicaras de louça, etc.....	1	6
Chicaras de folha ou madeira.....	2	6
Chifres em bruto.....	2	6
Chifres em obras não classificadas.....	2	6
Chlorureto de caleio.....	2	6
Chocolate nacional.....	2	6
Chocolate importarlo.....	2	6
Chouriços nacionaes.....	2	6
Chouriços importados.....	2	6
Chumbo em bruto.....	2	6
Chumbo de munição.....	2	6
Chumbo em obra.....	2	6
Cigarros.....	2	6
Cimento.....	3 e 4	6
Cinzas.....	4	6
Coadores de mandioca.....	3 e 4	6
Cobertores	2	6
Cobre em folhas, barras ou velho.....	2	6
Cobre em obras não classificadas.....	2	6
Cochonilha.....	2	6
Cocos secos ou verdes.....	2	6

	Classe	Tarifa
Cofres de ferro ou madeira.....	2	6
Cognac	2	6
Coke	3 e 4	6
Colchões e pertenças de cama.....	2	6
Colheres de prata, etc.....	2	6
Colheres de metal, etc.....	2	6
Colheres de madeira do paiz.....	2	6
Colla	2	6
Colmées	2	6
Columnas de ferro fundido.....	4	6
Colza em grão.....	2	6
Colza em óleo.....	2	6
Combustíveis não classificados.....	3 e 4	6
Congestíveis não classificados.....	2	6
Cominhos.....	2	6
Confetaria (artigos não classificados).....	2	6
Conservas em latas ou vidros.....	2	6
Consolos	1	6
Copos de ouro, prata, etc.....	7	
Copos de vidro, etc.....	1	6
Copos de folha, madeira ou barro.....	2	6
Coqueiros para plantar.....	3	6
Coquinhos	3	6
Coral	2	6
Cordas de linho, caubamo, piassava, etc.....	2	6
Cordas para instrumentos da musica.....	1	6
Correame para tropas.....	2	6
Correntes de ferro e outros metais.....	2	6
Cortiça bruta.....	3	6
Cortiça em obra não classificada.....	2	6
Cortinas e cortinados.....	2	6
Cougoeiras	3 e 4	6
Couros secos ou salgados.....	2	6
Couros frescos.....	2	6
Couros trabalhados ou envernizados.....	2	6
Couros em obra não classificada.....	2	6
Couves.....	3	6
Cravos da India.....	2	6
Cré	2	6
Creosoto	2	6
Crina vegetal ou animal.....	2	6
Crinolina.....	1	6
Crivos de ferro.....	2	6
Crystal de rocha, bruto.....	2	6
Crystal em obra.....	1	6
Cubas para distilações, engenhos, etc.....	3 e 4	6
Cubos, pinos e raios para rodas.....	3	6
Cuias.....	3	6
Cutelaria (artigos não classificados).....	2	6
Cylindros de ferro.....	3 e 4	6

D

	Classe	Tarifa
Debulhadores de milho.....	3 e 4	6
Dedaes de ouro, prata, etc.....		7
Dedaes de madreperola, osso, marfim, etc.....	2	6
Dentes artificiaes.....	1	6
Dentes de elephantes.....	2	6
Descarogadores de algodão.....	3 e 4	6
Des cascadores de café ou arroz.....	3 e 4	6
Despolpadores de café.....	3 e 4	6
Diamantes e outras pedras preciosas.....		7
Dinheiro.....		7
Dobradicas de latão ou metal semelhante.....	2	6
Dobradicas de ferro.....	2	6
Doces nacionaes.....	2	6
Doces estrangeiros.....	2	6
Dormentes de ferro ou madeira.....	4	6
Drogas.....	2	6

E

Eixos.....	3	6
Embiras.....	3	6
Encerados para mesa.....	2	6
Encerados para tapetes ou ordinarios.....	2	6
Engenhos para estabelecimentos agricolas.....	3 e 4	6
Eixadas.....	3	6
Enxergas para animaes.....	2	6
Enxe:gões.....	2	6
Enxofre.....	3	6
Equipamento militar, não classificado.....	2	6
Ervilhas secas.....	2	6
Ervilhas em latas.....	2	6
Escadas de mão ou para casa.....	3	6
Escaleres.....	4	6
Escoras.....	3 e 4	6
Escorias de metaes.....	4	6
Escovas.....	2	6
Esguião em peças.....	2	6
Espadas.....	2	6
Espanadões.....	2	6
Especiarias não classificadas.....	2	6
Espelhos.....	1	6
Espermaceté.....	2	6
Espingardas.....	2	6
Espiritos não classificados.....	1	6

	Classe	Tarifa
Espoletas.....	1	6
Esponjas.....	2	6
Esporas de ouro ou prata.....		7
Esporas de metal, etc.....	2	6
Esqueletos para estudos anatomicos.....	1	6
Escrivaninhas de ouro e prata.....		7
Escrivaninhas de metal ou madeira.....	2	6
Essencias não classificadas.....	1	6
Estacas para cerca.....	3 e 4	6
Estampas em folhas.....	2	6
Estampas em quadros.....	1	6
Estanho bruto, em folhas ou em obras.....	2	6
Estantes de ferro ou madeira.....	2	6
Estatuas.....	1	6
Esteiras da India.....	2	6
Esteiras do paiz ou para cangalhas.....	3	6
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathemati- cos, etc.....	2	6
Estopa bruta em obras.....	2	6
Estopim para minas.....	1	6
Estrados para vagões.....	4	6
Estrume.....	4	6
Extracto de carne.....	2	6
Extractos não classificados.....	1	6

F

Fachinas (varas de).....	3, 4 e 5	6
Farelo.....	3	6
Farinha de milho, mandioea.....	3	6
Farinha de trigo, linhaça ou mostarda.....	2	6
Farinha não classificada.....	2	6
Fateixas.....	2	6
Favas.....	3	6
Fazendas de algodão, lã, linho e seda.....	2	6
Fazendas do paiz.....	2	6
Fechaduras.....	2	6
Fe ula.....	3	6
Feijão.....	3	6
Feltro.....	3	6
Feno.....	3	6
Ferraduras.....	2	6
Ferragens não classificadas.....	2	6
Ferramentas de carapinas, carpinteiros, ferreiros, marceneiros, torneiros, sapateiros, etc. etc....	2	6
Ferro em chapas, barras.....	3, 4 e 5	6
Ferro em guza ou velho.....	4	6
Ferro em obra não classificada.....	2	6

	Classe	Tarifa
Ferro de engommar.....	2	6
Ferrolhos.....	2	6
Fibras vegetaes não classificadas.....	3	6
Figos frescos.....	3	6
Figos secos.....	2	6
Filtros.....	2	6
Fios crus ou de algodão, lã, linho ou seda.....	2	6
Fios telegraphicos.....	4	6
Fitas de seda.....	2	6
Fitas diversas.....	2	6
Flechas.....	2	6
Flores artificiaes ou medicinaes.....	1	6
Flores naturaes.....	2	6
Flores de canna e outras para enchimento.....	2	6
Fogareiros.....	2	6
Fogões de ferro batido ou fundido.....	2	6
Fogos artificiaes.....	1	6
Folhas de arvores.....	3	6
Folhas medicinaes.....	2	6
Folhas de cobre, chumbo, estanho, ferro e de Flandres.....	2	6
Folles.....	2	6
Forjas portateis.....	2	6
Fórmas para assucar, etc.....	3	6
Formicida.....	2	6
Fornalhas e fornos de ferro.....	2	6
Fornalhas para engenhos.....	3	6
Fouces.....	3	6
Frangos.....		10
Frigideiras de cobre, ferro e estanho, folha de Flandres, barro, etc.....	2	6
Frutas confitadas.....	2	6
Frutas seccas ou frescas.....	3	6
Fubá de arroz.....	3	6
Fumo.....	2	6

G

Gaiolas com passaros.....		10
Gaiolas vazias.....	2	6
Galheteiros	1	6
Gallinhas.....		10
Gamellas.....	3	6
Garfos e facas de prata.....		7
Garfos e facas de metal, etc.....	2	6
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	1	6
Garrafas ordinarias vazias.....	3, 4 e	6
Garrafoes vazios.....	3, 4 e	6
Gatos.....	3	9

	Classe	Tarifa
Gaz-globo.....	2	6
Gaz líquido.....	2	6
Gazolina.....	2	6
Gelatina.....	2	6
Geléas.....	2	6
Gelo.....	2	6
Genebra.....	2	6
Gengibre.....	2	6
Gererés.....	2	6
Gesso.....	2	6
Gigos.....	2	6
Gigos em retorno.....	3	6
Giz.....	2	6
Glycerina.....	2	6
Globos de vidro ou louça.....	1	6
Globos geographicos.....	1	6
Goiabas.....	3	6
Goiabada.....	2	6
Gomma arabica.....	2	6
Gomma de mandioea e outras do paiz.....	3	6
Gommas não classificadas.....	2	6
Grades de ferro ou madeira para lavoura.....	3	6
Gradis para sepultura.....	2	6
Granadas.....	1	6
Granadeiras.....	2	6
Gravatá.....	3	6
Graxa animal.....	2	6
Graxa para calçado.....	2	6
Grelhas de ferro.....	2	6
Grelhas para engenhos ou locomotivas.....	3 e 4	6
Guandos.....	3	6
Guano.....	3 e 4	6
Guaraná.....	2	6
Guarda-roupa, musicas, papeis, etc.....	1	6
Guarda-chuva.....	2	6
Guaritas.....	1	6
Guinchos.....	2	6
Guindastes.....	2	6
Guitarras.....	1	6
Gyradores para estradas de ferro.....	4	6

H

Harpas.....	1	6
Herva-doce.....	2	6
Herva-matte.....	2	6
Hervas medicinaes, ou não classificadas.....	2	6
Hortaliças frescas.....	3	6
Hortaliças em conserva.....	2	6

I

	Classe	Tarifa
Imagens.....	1	6
Iman.....	2	6
Impressos.....	2	6
Incenso.....	2	6
Inhame e raizes semelhantes.....	3	6
Instrumentos agricolas.....	3	6
Instrumentos de cirurgia, engenharia, medicina, musica, optica e semelhantes.....	1	6
Ipecacuanha	2	6
Isoladores de telegrapho.....	2	6

J

Jacás vazios.....	2	6
Jacás em retorno.....	3	6
Jangadas	4	6
Jardineiras	2	6
Jarras de prata, etc.....		7
Jarras de barro do paiz.....	2	6
Jarros de porcellana ou louça fina.....	1	6
Jaspe.....		7
Jogos de damas, dominó, gamão, xadrez, etc....	2	6
Joias.....		7
Jumentos.....	1	9
Junco da India ou do paiz.....	3	6

K

Kagados.....	3	9
Kaleidoscopio.....	1	6
Kaolim.....	3	6
Kerozene.....	2	6
Kiosques.....	1	6
Kirsch.....	2	6

L

Lã em bruto.....	2	6
Lã manufatura la.....	2	6
Lã (artigos não classificados).....	2	6

	Classe	Tarifa
Lacre.....	2	6
Ladrilhos de barro.....	2	6
Ladrilhos de louça, azulejos ou marmore.....	2	6
Lages apparelhadas.....	3 e 4	6
Lages brutas.....	3 e 4	6
Lambazes.....	2	6
Lambrisques de madeira ou metal.....	2	6
Lamparinas.....	2	6
Lampeões com vidro.....	1	6
Lampeões sem vidro.....	2	6
Lanchas.....	4	6
Lanternas com vidro.....	1	6
Lanternas sem vidro.....	2	6
Lanternas magicas.....	1	6
Lápides para sepulturas.....	2	6
Lapis.....	2	6
Laranginha.....	3	6
Latão em barra, bruto ou velho.....	2	6
Latão em obra não classificada.....	2	6
Lavatorios de madeira envernizados.....	1	6
Lavatorios de madeira ordinaria ou ferro.....	2	6
Lebres mortas.....	2	6
Legumes em conserva.....	2	6
Legumes frescos ou secos.....	3	6
Leite em conserva ou condensado.....	2	6
Leite fresco.....	3	6
Leitões.....	3	9
Lenha.....	4	6
Lentilhas.....	2	6
Leques.....	1	6
Licores.....	2	6
Licores nacionaes.....	2	6
Limalha de ferro, latão, etc.....	3	6
Limas de aço.....	2	6
Limas (frutas).....	3	6
Limões.....	3	6
Linguisas frescas, secas ou salgadas.....	2	6
Linguíças frescas, secas ou salgadas.....	2	6
Linha para costura.....	2	6
Linhaça.....	2	6
Linho bruto.....	2	6
Liteiras.....	2	6
Litros (medida).....	2	6
Livros.....	2	6
Lixa.....	2	6
Locomotivas rebocadas.....		Especial
Locomotivas desmontadas.....	3 e 4	6
Lombo de porco.....	2	6
Lona.....	2	6
Loros	2	6

	Classe	Tarifa
Louça de luxo ou commun.....	2	6
Louça do paiz.....	2	6
Louzas para escrever.....	2	6
Louzas em lages.....	2	6
Louzas preparadas.....	2	6
Lunetas.....	1	6
Lupulo.....	2	6
Lustres com vidros ou crystaes.....	1	6
Lustres sem vidros.....	2	6
Luvas.....	2	6

M

Macacos (animaes).....	3	9
Macacos de ferro.....	2	6
Macarrão e outras massas alimenticias.....	2	6
Machados.....	3	6
Machinas aratorias.....	3 e 4	6
Machinas de copiar cartas, de costura, de cortar cartões.....	2	6
Machinas destinadas ao pre�aro ou fabrico de productos agricolas.....	3 e 4	6
Machinas de engenhos.....	4	6
Machinas para fabrico de telhas ou tijolos.....	3 e 4	6
Machinas para gabinetes de physica ou laboratorios de chimica.....	1	6
Machinas ferramentas.....	3	6
Machinas de imprimir bilhetes de estrada de ferro.....	2	6
Machinas grandes não classificadas.....	3	6
Machinas metallurgicas ou mineiras.....	3 e 4	6
Machinas photographicas.....	1	6
Machinas pequenas não classificadas.....	2	6
Machinas de tecer.....	3 e 4	6
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.....	2	6
Machinas a vapor, fixas ou locomoveis.....	3 e 4	6
Madeira apparelhada para construcção ou obras de marcenaria ou carpintaria.....	2	6
Madeira em bruto, lavrada ou em taboados.....	3 e 4	6
Madeira em casea, falquejada, serrada.....	3 e 4	6
Madeira curta, até 4 metros de comprimento.....	3 e 4	6
Madeira em obra não classificada, como portas, janellas, etc.....	2	6
Madeira para tinturaria.....	2	6
Madreperola.....	2	6
Maizena	2	6

	Classe	Tarifa
Malas de viagem, vazias.....	2	6
Malhos de ferreiro.....	2	6
Mamona (oleo de).....	2	6
Mamona (bagas de).....	3	6
Mandioca.....	3	6
Mangas (frutas).....	3	6
Mangas de vidro.....	1	6
Manganez.....	2	6
Mangueiras para bombas.....	2	6
Maniçoba.....	3	6
Maniva.....	3	6
Manometros.....	1	6
Manteiga.....	3	6
Manteiga importada.....	2	6
Manteigueiras de prata.....		7
Manteigueiras de metal, louça, vidro, etc.....	1	6
Manufacturas de fabricas nacionaes.....	2	6
Manuscriptos.....	2	6
Mappas.....	2	6
Martim.....	2	6
Mariscos.....	2	6
Marmore bruto.....	3 e 4	6
Marmore em obras de arte.....	1	6
Marmore em objectos não classificados.....	2	6
Marquezas.....	2	6
Marroquin.....	2	6
Martellos.....	2	6
Mascaras.....	1	6
Massas alimenticias.....	2	6
Materiaes de construcao não classificados.....	3	6
Materiais explosivas.....	1	6
Materiais inflammaveis não classificadas.....	1	6
Materias venenosas.....	1	6
Matte.....	2	6
Maxixes.....	3	6
Medicamentos não classificados.....	2	6
Medidas diversas.....	2	6
Mel de abelhas.....	2	6
Mel de abelhas do paiz.....	2	6
Mel de canna, melado ou melao.....	3	6
Mel de fumo.....	2	6
Melancias.....	3	6
Melões.....	3	6
Mercurio.....	1	6
Mesas envernizadas.....	1	6
Mesas de ferro ou de madeira ordinaria.....	2	6
Metaes brutos não classificados, excepto preciosos.....	3 e 4	6
Metaes em obras não classificadas, excepto preciosos.....	2	6
Mica.....	4	6

	Classe	Tarifa
Milho.....	3	6
Mineraes não classificados.....	3 e 4	6
Minerios de chumbo, ferro, cobre, zinco, etc....	3 e 4	6
Minio.....	2	6
Missangas.....	2	6
Miudos de rezes.....	3	6
Mobilia de luxo com dourados e espelhos, etc..	1	6
Mobilia de vime, madeira, ordinaria, usada ou em mão estado, etc.....	2	6
Mochos envernizados ou ordinarios.....	2	6
Modelos	1	6
Moendas para engenho e pertenças.....	3 e 4	6
Moinhos para café, pimenta, etc.....	2	6
Moinhos para lavoura.....	3 e 4	6
Moirões	3 e 4	6
Moitões.....	2	6
Molas de aço para carros.....	2	6
Moldes.....	1	6
Molduras de madeira envernizadas ou douradas.	1	6
Moringues de barro.....	2	6
Mós.....	2	6
Musgo.....	2	6
Musicas.....	1	6

N

Naphta.....	1	6
Naphthalina.....	2	6
Navalhas.....	2	6
Nickel bruto.....	2	6
Nickel em obras não classificadas.....	2	6
Nitro.....	2	6
Nozes.....	2	6
Noz-moscada.....	2	6
Noz-vomica.....	2	6

O

Objectos de arte.....	1	6
Objectos de luxo, ferro, cobre, bronze ou outra qualquer qualidade.....	1	6
Objectos de grande responsabilidade ou pe- rigo.....	1	6
Objectos manufacturados não classificados.....	2	6
Objectos de marcenaria e carpintaria desmon- tados.....	2	6

	Classe	Tarifa
Obras de cabelleirciro não classificadas.....	2	6
Obréas.....	2	6
Ocre.....	2	6
Oleados.....	2	6
Oleo de amendoas doces.....	2	6
Oleo de linhaça.....	2	6
Oleo de qualquer qualidade, não classificado.....	2	6
Oleo de banha.....	3	6
Oleo de substancias do paiz.....	2	6
Opio.....	2	6
Oratorios.....	1	6
Orgãos.....	1	6
Origones.....	2	6
Ornamentos de ferro ou bronze para igrejas.....	1	6
Ossos brutos.....	3 e 4	6
Ossos em obra não classificada.....	2	6
Ostras em conserva.....	2	6
Ostras frescas.....	2	6
Ouro em bruto ou em obras.....		7
Ovas de peixe, frescas, secas ou salgadas.....	2	6
Ovos.....	3	6

P

Padiolas.....	2	6
Paina.....	2	6
Paios.....	2	6
Paios nacionaes.....	2	6
Palanquins.....	2	6
Palha do Chile e outras, para chapéos.....	2	6
Palha de milho, coqueiro, canna, palmeira, etc..	3 e 4	6
Palitos.....	2	6
Pandeiros.....	1	6
Panellas de barro	2	6
Panellas de ferro ou cobre.....	2	6
Panno de qualquer qualidade.....	2	6
Pão.....	3	6
Pãos para tamancos.....	3 e 4	6
Pãos para tinturaria.....	2	6
Papagaios.....		10
Papeis pintados, para desenho e escriptorio.....	2	6
Papeis para embrulho, impressão, etc.....	2	6
Papelão.....	2	6
Parallelipipedos para calcamento.....	3 e 4	6
Paramentos ecclesiasticos.....	1	6
Pás.....	3	6
Passaros em gaiolas.....		10
Passaros embalsamados ou empalhados.....	1	6

	Classe	Tarifa
Passas.....	2	6
Pastas de papel ou papelão.....	2	6
Patronas.....	2	6
Peanhas.....	2	6
Pecas de artilharia, desmontadas.....	2	6
Pecas de dita com carretas.....	2	6
Pecas de engenho, não classificadas.....	3 e 4	6
Pecas de locomotivas e de machinas não classificadas.....	3	6
Pedras de alvenaria ou calcamento.....	4	6
Pedras de afiar, amolar ou açorianas.....	2	6
Pedras de cantaria apparelhadas.....	3	6
Pedras de filtrar.....	2	6
Pedra hume.....	2	6
Pedras lithographicas.....	2	6
Pedra pomes.....	2	6
Peixe fresco, secco ou salgado.....	2	6
Peixe em lata.....	2	6
Pelles verdes ou preparadas.....	2	6
Pelles secas ou salgadas.....	2	6
Peilica.....	2	6
Peneiras de cabello, seda ou arame.....	2	6
Pencirias de palha do paiz.....	2	6
Pennas de ave para enchimento.....	2	6
Perfumarias.....	1	6
Pesos para balanças.....	2	6
Petrechos bellicos ou de caça não explosivos.....	2	6
Petrechos bellicos ou de caça explosivos.....	1	6
Petroleo.....	1	6
Pez.....	2	6
Phosphoros.....	1	6
Phosphoros de segurança.....	1	6
Pianos.....	1	6
Piassava.....	3	6
Picaretas.....	3	6
Pichoá.....	2	6
Pilhas electricas.....	1	6
Pimenta da India.....	2	6
Pimenta do paiz.....	3	6
Pinceis.....	2	6
Pinhões verdes ou secos.....	2	6
Pinos para rodas.....	2	6
Pipas vazias.....	2	6
Pipas vazias em retorno.....	3	6
Pires de louça, etc.....	1	6
Pires de estaaho, madeira ou Flandres.....	2	6
Pistolas.....	2	6
Pixe.....	2	6
Plantas medicinaes não classificadas.....	2	6
Plantas vivas.....	2	6

TARIFA N. 6 — 4^a classe

MADEIRAS, MATERIAES DE CONSTRUÇÃO, MACHINAS EM GERAL, PARA ESTABELECIMENTOS, FERRO EM GUZA, MINERIOS, CAPIM, ESTRUMES E OBJECTOS DE POUCO VALOR, POR 1.000 KILOGRAMMAS 60 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	1\$620					
33	Laguna.....	1\$980	\$360				
54	Piedade.....	3\$240	1\$620	1\$920			
79	P. Grandes..	4\$740	3\$120	3\$420	1\$500		
97	Orléans....	5\$820	4\$200	4\$500	2\$580	1\$080	
111	Minas.....	6\$060	5\$100	5\$400	3\$480	1\$980	\$900

Nota — A madeira bruta, em casco ou falquejada, quando completar a lotação de dous ou mais vagões, terá um abatimento de 20 %.

A madeira nacional, bruta ou falquejada, dormentes, tijolos, telhas, cal e pedra para exportar, quando completar a lotação de um trem (60 toneladas) terá um abatimento de 50 %, si o transporte exceder a 10 kilometros de distancia.

O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

TARIFA N. 7

JOIAS, PEDRAS E METAES PRECIOSOS, DINHEIRO, ETC., POR 1:000\$, 20 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	\$540					
33	Laguna.....	\$660	\$120				
54	Piedade.....	1\$080	\$540	\$640			
79	P. Grandes..	1\$580	1\$040	1\$140	\$500		
97	Orléans....	1\$940	1\$400	1\$500	\$860	\$360	
111	Minas.....	2\$220	1\$700	1\$800	1\$160	\$660	\$300

Nota — Toda fração inferior a 1:000\$ conta-se como 1:000\$.000. O frete minimo de uma expedição de joias, etc. é 3\$000.

TARIFA N. 8 — 1^a classe

CARROS FUNEBRES, DILIGENCIAS, CALEÇAS, CARROS PARA CAMINHOS DE FERRO DE TRACÇÃO ANIMAL E OUTROS VEHICULOS DE QUATRO RODAS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, POR VEHICULO, 250 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação...	6\$750					
33	Laguna.....	8\$250	18\$500				
54	Piedade.....	13\$500	6\$750	8\$000			
79	P. Grandes..	19\$750	13\$000	14\$250	6\$250		
97	Orléans.....	24\$250	17\$500	18\$750	10\$750	4\$500	
111	Minas.....	27\$750	21\$250	22\$500	14\$500	8\$250	3\$750

Nota — Taxa fixa para qualquer distancia, 2\$00.

TARIFA N. 8 — 2^a classe

CARROS, CARROÇAS, CARRETAS E OUTROS VEHICULOS DE DUAS RODAS PARA TRANSPORTE DE GENEROS, TILBURY'S E OUTROS VEHICULOS DE DUAS RODAS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, POR VEHICULO 150 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	4\$050					
33	Laguna.....	4\$950	\$900				
54	Piedade.....	8\$100	4\$050	4\$800			
79	P. Grandes..	11\$850	7\$800	8\$550	3\$750		
97	Orléans.....	14\$550	10\$500	11\$250	6\$450	2\$700	
111	Minas.....	16\$050	12\$750	13\$500	8\$700	4\$950	2\$250

Nota — Taxa fixa para qualquer distancia, 2\$000.

TARIFA N. 9 — 1^a classe

ANIMAES DE MONTARIA, POR CABEÇA 70 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	1\$890					
33	Laguna.....	2\$310	\$420				
54	Piedade.....	3\$780	1\$890	2\$240			
79	P. Grandes..	5\$530	3\$640	3\$990	1\$750		
97	Orléans.....	6\$790	4\$900	5\$250	3\$010	1\$260	
111	Minas.....	7\$770	5\$950	6\$300	4\$060	2\$310	1\$050

Nota — Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 25 %.

O frete mínimo de uma expedição é 3\$000.

TARIFA N. 9 — 2^a classe

BOIS, VACCAS, VITELLAS, ETC., POR CABEÇA 40 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	1\$080					
33	Laguna.....	1\$320	\$240				
54	Piedade.....	2\$160	1\$080	1\$280			
79	P. Grandes..	3\$160	2\$080	2\$280			
97	Orléans.....	3\$880	2\$800	3\$000	1\$720	\$720	
111	Minas.....	4\$140	3\$400	3\$600	2\$320	1\$320	\$600

Nota — Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 50 %.

O frete mínimo de uma expedição é 3\$000.

TARIFA N. 9 — 3^a classe

CARNEIROS, PORCOS, CÃES E OUTROS ANIMAIS SEMELHANTES,
SOLTOS, POR CABEÇA 40 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação...	1\$080					
33	Laguna.....	1\$320	\$240				
54	Piedade.....	2\$160	1\$080	1\$280			
79	P. Grandes..	3\$160	2\$080	2\$280	1\$000		
97	Orléans	3\$880	2\$800	3\$000	1\$720	\$720	
111	Minas.....	4\$440	3\$400	3\$600	2\$320	1\$320	\$600

Nota — Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-há um abatimento de 50 %.

TARIFA N. 10

PERUS, GANSOS, GALLINHAS E OUTRAS AVES EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 20, POR CABEÇA 2 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação...	\$054					
33	Laguna.....	\$066	\$012				
54	Piedade.....	\$108	\$054	\$064			
79	P. Grandes..	\$158	\$104	\$114	\$050		
97	Orléans.	\$194	\$140	\$150	\$086	\$036	
111	Minas.....	\$222	\$170	\$180	\$116	\$066	\$030

Nota — Qualquer expedição inferior a 20 será taxada como 20, ou pelos preços da tarifa n. 5 ou 1^a classe da tarifa n. 6. Quando a expedição for maior de 20, far-se-há um abatimento de 50 %.

Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Março de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

D. THEREZA CHRISTINA RAILWAY

QUADRO DAS DISTÂNCIAS KILOMETRICAS DAS ESTAÇÕES

Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Minas
	K.	K.	K.	K.	K.	K.
Bifurcação.....	26,8	26,7	32	25		
Laguna.....	32,1	5,3	57	57,5		
Piedade.....	53,5	26,7	32			
Pedras Grandes....	78,5	51,7	89,5			
Minas.....	111	84,2				

TABELLA A
QUADRO GERAL DAS TAXAS ACCESSORIAS

Natureza da operação	Base de percepção	Taxa
Depósito da bagagem entregue, para ser registrada no dia seguinte.....	Por volume.....	\$200
Folga do material.....	Por hora e por vagão.....	18000 com um mínimo de 108000,
Carregamento e descarregamento.....	Por fração indivisível de 4,000 kilogs.	\$600
Despacho (obrigatório para as tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10), incluindo o custo de duas notas de expedição.....	Por expedição.....	\$100
Armazenagem, tarifas ns. 5 e 6.....	Por fração indivisível de 10 kilogs. e por dia.....	800 com um mínimo de 8500,
Armazenagem, tarifa n. 8.....	Por veículo e por dia.....	3300 com um mínimo de 68000,
Porte de aviso de chegada.....	Por aviso.....	\$100
Seguro contra perda ou avaria, tarifa n. 5.	Por 400.....	4
Idem idem, tarifas ns. 6 e 8.....	Por 400.....	4,2
Idem contra perda ou dano de animais, tarifas ns. 9 e 10.....	Por 400.....	3
Porte de telegrammas :		
Por estafeta.....	Por telegramma e por quilometro	\$500
Pelo Correio.....	Por telegramma	\$100
Remessa a domicílio: para qualquer ponto dentro do perímetro de dous quilometros de raio em torno da estação. Encomendas, tarifa n. 5.....	Por volume até 30 kilogrammas	28000
Mercadorias, tarifa n. 6:		
Barris de mel de fumo.....	Por un.....	\$400
Sucos de café.....	Por un.....	\$300
Rulos ou pacotes de tabaco.....	Por un.....	\$300
Pacotinhos de tabaco.....	Por un.....	\$100
Surrués de tabaco.....	Por un.....	\$100
Balões de tabaco.....	Por un.....	\$600
Caündos de queijos.....	Por un.....	\$200
Jacás de toucinho.....	Por un.....	\$300
Couros secos.....	Por un.....	\$100
Pipas de aguardente.....	Por uma.....	48000
Animais, tarifa n. 10.....	Por volume.....	18 a 28000

Estes preços são aqui mencionados como exemplos.

A estrada cobrará dos expedidores o que realmente pagar aos condutores intermediários por ajuste feito com estes.

Palacio do Rio de Janeiro, 16 de março de 1881.—Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 10.206 — DE 16 DE MARÇO DE 1889

Approva os contractos apresentados pela Companhia Agricola de Campos para fornecimento de canna aos seus engenhos centraes.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Agricola de Campos, concessionaria, pelo Decreto n. 10.135 de 29 de Dezembro ultimo, da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750:000\$, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio de Campos, Província do Rio de Janeiro, e sobre o capital de 350:000\$, afim de transformar para o processo da diffusão os actuaes apparelhos da usina Barcellos, de sua propriedade, estabelecula no mesmo municipio, Hei por bem Approvar os contractos celebrados por escriptura publica para fornecimento de canna ás mencionadas fabricas, e apresentados, em cumprimento da clausula 2^a das que acompanharam aquelle decreto, em requerimento com data de 23 de Fevereiro do corrente anno.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.



DECRETO N. 10.207 — DE 16 DE MARÇO DE 1889

Declara de utilidade municipal a desapropriação do terreno ocupado pelo barracão existente no largo do Moura.

Attendendo ao que expoz a Illm^a. Camara Municipal em ofícios de 29 de Abril e 7 de Novembro de 1887, e ao que representou a Inspectoria Geral de Hygiene, relativamente á conveniencia de demolir-se o barracão de madeira abandonado que serviu de deposito de matérias no largo do Moura, Hei por bem Declarar de utilidade municipal a desapropriação do terreno ocupado por aquella construcção.

O Dr. Antonio Ferreira Viana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Viana.



DECRETO N. 10.208 — DE 16 DE MARÇO DE 1889

Autorisa a celebração de novo contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor para a continuação do serviço a seu cargo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, e Usando da autorização concedida no n.º 26 do art. 7º da Lei n.º 3397 de 24 de Novembro de 1888, Hei por bem Autorizar a celebração do novo contracto com a mesma companhia, para a continuação do serviço actualmente a seu cargo, de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Comércio e Obras Públicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 10.208 desta data**

I

A Companhia Pernambucana obrigar-se-há por contracto a continuar o serviço de navegação costeira a vapor a seu cargo, de conformidade com as seguintes clausulas:

II

Na linha do norte, do porto do Recife ao da Fortaleza, no Ceará, fará duas viagens mensais, com escala nos portos da Parahyba, Natal, Macão, Mossoró e Aracaty, e na do sul, do Recife ao Aracajú, e na Província de Sergipe, duas viagens mensais, tocando nos portos de Maceió e Penedo.

Do Recife à ilha de Fernando de Noronha haverá uma viagem mensal.

As escalas das linhas do norte e sul poderão ser alteradas pelo Governo Imperial de acordo com a companhia, segundo a experiência aconselhar.

III

A companhia empregará neste serviço os vapores que actualmente possue; mas os que se intitularem serão substituídos no mais curto prazo possível, a juízo do Governo, por outros inteiramente novos que satisfaçam as seguintes condições: accommodações para 30 passageiros de 1^a classe, 30 de 2^a classe, e espaço debaixo da coberta para 60 passageiros de 3^a classe ou de pró; capacidade para receberem 200 toneladas métricas de carga, e marcha nunca inferior a 12 milhas por hora, tendo o ealado necessário para transpor as barra; em que devem entrar.

Estes navios deverão ter todos os melhoramentos ultimamente adoptados.

IV

Os vapores serão nacionalizados brasileiros, ficando a sua aquisição isenta de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula; gozará de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripulações se observará o mesmo que se praticar com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos políciaes e da Alfandega.

V

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, combustivel, objectos de serviço dos passageiros, e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem marcaos em tabella elaborada pela companhia de acordo com o fiscal da navegação, e aprovada provisoriamente pelo Presidente da Província, e definitivamente pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Esta tabella deve ficar aprovada pelo Presidente, dentro do prazo de dous mezes a contar da data do contracto.

Os vapores serão vistoriados, sem prejuizo do que a respeito estabelecem as leis vigentes, de seis em seis mezes, com a assistencia do Inspector da navegação subvencionada.

Nesta vistoria deverão estar completamente descarregados.

VI

Os dias de saídas e chegadas dos vapores empregados nas linhas do norte, sul e ilha de Fernando de Noronha, o maximo prazo de duração de cada viagem redonda e o tempo de demora nos portos da escala, e bem assim a tarifa dos preços de fretes e passagens, serão fixados em tabellas elaboradas e aprovadas

do mesmo modo que a da clausula anterior, e dentro do mesmo prazo.

As passagens e fretes por conta do Estado ou das Províncias servidas pelas linhas de navegação a cargo da companhia, gozarão de um abatimento de 10 % do preço da tarifa.

A tabella e tarifa a que se referem esta e a precedente clausula vigorarão dentro de 30 dias da data em que forem aprovadas pela Presidencia da Província.

VII

A companhia fará transportar gratuitamente nos seus vapores :

1.º As malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorisados para recebel-as.

Os commandantes ou seus prepostos e immediatos passarão recibo das malas que lhes forem entregues, e os exigirão das que entregarem;

2.º A dous passageiros de ré por ordem do Governo ou do Presidente da Província, em cada viagem, mas sem comedorias ;

3.º Até 10 colonos, imigrantes ou retirantes, em cada viagem, quer para o norte, quer para o sul, pagando sómente comedorias, e dos que excederem aquelle numero só cobrará 50 % do preço da tarifa ;

4.º Ao Inspector e ao respectivo Fiscal da navegação subvenzionada, a ré e com comedorias, quando os mesmos funcionários forem percorrer as linhas ;

5.º Os empregados do Correio, incumbidos pelo Director Geral ou pelas Presidencias das Províncias, de inspecionar as administrações postaes das Províncias ou agencias, tambem a ré, com comedorias ;

6.º Ao empregado do Correio que for encarregado das malas, a ré e com comedorias. Neste ultimo caso os commandantes dos vapores fornecerão escaler tripulado para o prompto desembarque e embarque das malas, que correrão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo empregado ;

7.º Aos objectos de historia natural enviados aos Museus, Nacional ou Provinciales, e ás sementes e mudas destinadas aos jardins publicos.

VIII

A companhia fará transportar gratuitamente quaequer sommas de dinheiro que remetterem as Thesourarias de Fazenda Geral ou das Províncias em que seus vapores tocarem. Estas remessas serão encaixotadas na forma das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores sem obrigaçao de procederem

	Classe	Tarifa
Plombagina.....	3	6
Polvarinhos.....	2	6
Polvilho.....	3	6
Polvora e artigos inflammaveis.....	1	6
Pomadas.....	2	6
Porcellana.....	1	6
Porphyro bruto.....	2	6
Porphyro em obra.....	2	6
Pós de sapatos.....	2	6
Postes telegraphicos de ferro ou madeira.....	3 e 4	6
Potassa.....	2	6
Potes de barro do paiz.....	2	6
Potes diversos.....	2	6
Pranchões.....	3 e 4	6
Prateleiras envernizadas.....	1	6
Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria.....	2	6
Pratos de prata.....		7
Pratos de louça ou vidro.....	1	6
Pratos de madeira, foilha, etc.....	2	6
Pregos de ferro, cobre, etc.....	2	6
Prelos.....	2	6
Prensa de copiar cartas.....	2	6
Prensa de enfardar algodão ou hydraulicas.....	3 e 4	6
Prensa diversa.....	3	6
Prensa para mandioca.....	3 e 4	6
Preparações pharmaceuticas.....	1	6
Presuntos.....	2	6
Productos chimicos não classiticados.....	2	6
Pucaros de louça ou vidro.....	1	6
Puxadores para gaveta, etc.....	2	6
Pudrolythos.....	1	6
Punhaes.....	2	6
Puzzolana.....	3 e 4	6

Q

Quadros.....	1	6
Queijos nacionaes.....	3	6
Queijos importados.....	2	6
Quiabos.....	3	6
Quilhas de jogo.....	2	6
Quina.....	2	6
Quinino.....	2	6
Quinquillaria.....	2	6

R

	Classe	Tarifa
Rabecas ou rabecões.....	1	6
Rabichos.....	2	6
Raios para rodas.....	3	6
Raizes do paiz, alimenticias, não classificadas.....	3	6
Raizes medicinaes não classificadas.....	2	6
Raizes tintureiras não classificadas.....	2	6
Raladores para mandioca.....	3 e 4	6
Rapadura.....	3	6
Rapé.....	2	6
Raspaduras.....	2	6
Raspas de pontas de veado.....	2	6
Ratoeiras.....	2	6
Realejos.....	1	6
Rebos (pedras de).....	2	6
Redes.....	2	6
Redomas de vidro.....	1	6
Reguas.....	2	6
Relogios de ouro, prata, etc.....		7
Relogios de outra qualquer qualidade.....	1	6
Remos.....	3	6
Rendas.....	1	6
Repolhos.....	3	6
Reposteiros.....	2	6
Reservatorios de ferro.....	2	6
Residuos de açougue.....	3	6
Resinas não classificadas.....	2	6
Retortas de metal ou para gaz.....	2	6
Retortas de vidro ou louça.....	1	6
Retratos.....	1	6
Retretes.....	2	6
Retroz.....	1	6
Rhuubarbo.....	2	6
Rhum	2	6
Ricino (oleo de).....	2	6
Ripas.....	3 e 4	6
Rodas para carros, machinas, etc.....	3	6
Rodetes para machinas.....	3	6
Rolhas.....	2	6
Rosalgar.....	1	6
Roscas.....	3	6
Roupa	2	6

S

Sabão ordinario.....	2	6
Sabão nacional.....	2	6

	Classe	Tarifa
Sabonetes	2	6
Sabonetes nacionaes.....	2	6
Sacca-rolhas.....	2	6
Saccos vazios.....	2	6
Sagüi.....	2	6
Sal ammoniac.....	2	6
Salames	2	6
Sal de azedas.....	2	6
Sal de Epson.....	2	6
Sal refinado.....	2	6
Sal ordinario.....	3	6
Salitre.....	2	6
Salmão	2	6
Salsa.....	3	6
Sangue de boi.....	3	6
Sanguesugas.....	2	6
Sapatos.....	2	6
Sapé	3 e 4	6
Sapotis	3	6
Sarrafos.....	3 e 4	6
Sebo.....	2	6
Seda	2	6
Sellins e pertenças.....	2	6
Sementes destinadas á agricultura.....	3	6
Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc.....	1	6
Serpentinhas para alambiques.....	3	6
Serragem.....	3	6
Serralheria (artigos não classificados).....	2	6
Serras.....	2	6
Serrotes.....	2	6
Sinos	2	6
Sipós.....	3 e 4	6
Sirgueiro (artigos não classificados).....	1	6
Soda.....	2	6
Sofás envernizados.....	1	6
Sofás de ferro, madeira ordinaria, etc.....	2	6
Solas	2	6
Sovelas e instrumentos de sapateiro.....	2	6
Stearina	2	6
Suadores para sellins.....	2	6
Substancias de utilidade á lavoura e de pouco peso em relação ao volume.....	3 e 4	6
Sulphureto de carbono.....	2	6
Surrões vazios.....	2	6
Suspensorios.....	2	6

T

	Classe	Tarifa
Tabaco.....	2	6
Tabatinga.....	4	6
Taboas	3 e 4	6
Tabocas.....	3 e 4	6
Taboleiros envernizados, envidraçados ou ordinarios.....	1	6
Taboleiros de engenho.....	3	6
Taboletas.....	2	6
Tabulas de gamão.....	2	6
Tachas de cobre ou metal semelhante.....	2	6
Tachos para o fabrico de assucar ou farinha.....	3 e 4	6
Tachos de ferro ou cobre.....	2	6
Tacos para bagatellas, etc.....	2	6
Talhas de barro para agua.....	2	6
Talheres e objectos de cutelaria.....	2	6
Tamanejos.....	2	6
Tamarindos em conserva.....	2	6
Tamarindos frescos.....	3	6
Tambores de musica.....	1	6
Tambores de ferro ou madeira ordinaria, ou para engenho.....	3 e 4	6
Tanques de metal ou madeira para engenhos.....	3 e 4	6
Tapetes.....	2	6
Tapioca.....	3	6
Taquarassiti.....	3 e 4	6
Tarrafas.....	2	6
Tartaruga.....	3	6
Tartaruga em obra não classificada.....	2	6
Tatús mortos.....	2	6
Teares.....	3 e 4	6
Tecidos de fabricas nacionaes.....	2	6
Tecidos não classificados.....	2	6
Telhas de barro.....	3 e 4	6
Telhas de vidro ou louça.....	2	6
Tenders desarmados.....	3 e 4	6
Tentos para jogos.....	2	6
Tesouras	2	6
Ticuns.....	2	6
Tigelas de louça, folha, estanho, barro ou marmore.....	2	6
Tijolos de alvenaria.....	3 e 4	6
Tijolos de areiar.....	2	6
Tinas	2	6
Tintas de qualquer qualidade.....	2	6
Tinteiros de prata, etc.....		7
Tinteiros de qualquer outra qualidade.....	2	6

	Classe	Tarifa
Tipitis.....	3	6
Toalhas.....	2	6
Tomates em conserva.....	2	6
Tomates frescos.....	3	6
Torcidas.....	2	6
Torneiras de cobre, metal, ferro ou madeira.....	2	6
Torradores de café.....	2	6
Toucadores.....	1	6
Toucinho.....	3	6
Transp. ventres para janellas.....	1	6
Trapos.....	2	6
Traves e travetas.....	3 e 4	6
Travesseiros.....	2	6
Trem de cozinha, de cobre, ferro, barro, etc.....	2	6
Trigo.....	2	6
Trilhos.....	4	6
Tripas.....	3	6
Trineos.....	2	6
Tubos de birro.....	3 e 4	6
Tubos de louça ou metal.....	2	6
Tubos de vidro.....	1	6
Tucanos.....		10
Tumulos armados.....	1	6
Tumulos desarmados.....	2	6
Turfa.....	3 e 4	6
Typos.....	2	6

U

Unguentos.....	2	6
Unhas de animais.....	2	6
Urnas de marmore ou madeira.....	1	6
Utensílios domésticos não classificados.....	2	6
Uvas frescas.....	3	6
Uvas secas.....	2	6

V

Vagões armados.....	Especial
Vagões desarmados.....	3 e 4 6
Varas.....	3 e 4 6
Varandas de ferro.....	2 6

	Classe	Tarifa
Vassouras de cabello ou crina.....	2	6
Vassouras de palha, piassava, etc	2	6
Velas.....	2	6
Velludo.....	2	6
Velocipedes.....	1	6
Venezianas	2	6
Ventarolas.....	1	6
Veñtiladores.....	3 e 4	6
Verdete.....	2	6
Verdura.....	3	6
Vermelhão.....	2	6
Vermouth.....	2	6
Verniz	2	6
Vidros.....	1	6
Vigas.....	4	6
Vimes.....	3	6
Vinagre.....	2	6
Vinagre nacional.....	2	6
Vinho	2	6
Vinho nacional.....	2	6
Vitriolo.. .	1	6

X

Xaropes.....	2	6
Xarque.....	3	6
Xergas para animaes.....	2	6

Z

Zabumbas.....	1	6
Zarcão.....	2	6
Zinco em chapas.....	2	6
Zinco em obra não classificada.....	2	6

Rodrigo Augusto da Silva.

TARIFA N. 1

PREÇOS DAS PASSAGENS DE 1^a CLASSE (SIMPLES), 72 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Inbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação...	2\$000					
33	Laguna.....	1\$400	\$500				
54	Piedade.....	3\$900	2\$000	2\$400			
79	P. Grandes..	5\$700	3\$800	4\$200	1\$800		
97	Orléans.....	7\$000	5\$100	5\$400	3\$100	1\$200	
111	Minas.....	8\$900	6\$200	6\$700	4\$200	2\$400	1\$100

TARIFA N. 2

PREÇOS DAS PASSAGENS DE 2^a CLASSE (SIMPLES), 48 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Inbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	1\$300					
33	Laguna.....	1\$600	\$300				
54	Piedade.....	2\$600	1\$300	1\$600			
79	P. Grandes..	3\$800	2\$500	2\$800	1\$200		
97	Orléans.....	4\$700	3\$400	3\$600	2\$100	\$900	
111	Minas.....	5\$100	4\$100	4\$400	2\$800	1\$600	\$800

TARIFA N. 3

PREÇOS DAS PASSAGENS DE 1^a CLASSE (IDA E VOLTA), 108 REIS
POR KILOMETRO.

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Pic lade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	3\$000					
33	Laguna.....	3\$600	\$700				
54	Piedade.....	5\$900	3\$000	3\$500			
79	P. Grandes..	8\$600	5\$700	6\$200	2\$700		
97	Orléans.....	10\$500	7\$600	8\$100	4\$700	2\$000	
111	Minas.....	12\$900	9\$200	9\$900	6\$300	3\$600	1\$700

TARIFA N. 4

PREÇOS DAS PASSAGENS DE 2^a CLASSE (IDA E VOLTA), 80 REIS
POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação...	2\$200					
33	Laguna.....	2\$700	\$500				
54	Piedade.....	4\$400	2\$200	2\$600			
79	P. Grandes..	6\$400	4\$200	4\$600	2\$000		
97	Orléans.....	7\$800	5\$600	6\$000	3\$500	1\$500	
111	Minas.	8\$900	6\$800	7\$200	4\$700	2\$700	1\$200

TARIFA N. 5

ENCOMMENDAS E BAGAGENS EM TRENS DE VIAJANTES,
POR 10 KILOGRAMMAS 6 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	\$200					
33	Laguna.....	\$200	\$040				
54	Piedade.....	\$400	\$200	\$200			
79	P. Grandes..	\$500	\$400	\$400	\$200		
97	Orléans.....	\$600	\$500	\$500	\$300	\$200	
111	Minas.....	\$700	\$600	\$600	\$400	\$200	\$100

Nota — O frete minimo de uma expedição de bagagens e encommendas é 500 réis.

TARIFA N. 6 — 1^a classe

GENEROS DE CUIDADO E DE CONDUÇÃO PERIGOSA, OBJECTOS DE
GRANDE VOLUME E POCO PESO, BAGAGENS E ENCOMMENDAS EM
TRENS MIXTOS, POR 10 KILOGRAMMAS 4 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	\$108					
33	Laguna.....	\$132	\$024				
54	Piedade.....	\$216	\$108	\$128			
79	P. Grandes..	\$316	\$208	\$228	\$100		
97	Orléans.....	\$388	\$280	\$300	\$172	\$072	
111	Minas.....	\$444	\$340	\$360	\$232	\$132	\$060

Nota — O frete minimo de uma expedição de mercadorias é \$000.

TARIFA N. 6 — 2^a classe

GERENOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EM GERAL, TECIDOS DE FABRICAS NACIONAIS, CAFÉ EM COCO, ALGODÃO EM CAROCO, POR 10 KILOGRAMMAS 2 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	\$054					
33	Laguna.....	\$066	\$012				
54	Piedade.....	\$108	\$054	\$064			
79	P. Grandes..	\$158	\$104	\$114	\$050		
97	Orléans.....	\$194	\$140	\$150	\$086	\$036	
111	Minas.....	\$222	\$170	\$180	\$116	\$066	\$030

Nota — O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

TARIFA N. 6 — 3^a classe

OVOS, FRUTAS, LEITE, VERDURAS, MUDEZAS ALIMENTICIAS, SAL, GENEROS ALIMENTICIOS NACIONAIS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS AGRICOLAS E MADEIRAS EM QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 KILOGRAMMAS, POR 10 KILOGRAMMAS 180 RÉIS POR KILOMETRO

Kilometros	Estações	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	P. Grandes	Orléans
27	Bifurcação ..	\$050					
33	Laguna.....	\$060	\$011				
54	Piedade.....	\$100	\$050	\$058			
79	P. Grandes..	\$140	\$094	\$103	\$045		
97	Orléans.....	\$175	\$126	\$135	\$078	\$033	
111	Minas.....	\$200	\$153	\$162	\$104	\$060	\$027

Nota — Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 50 %.

O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

Cereaes — completando a lotação de dous ou mais vagões, serão taxados aos preços da 4^a classe.

Sal — em quantidade igual ou superior a 12.000 kilogrammas (dous vagões), será taxado pelo preço da 4^a classe.

elles à contagem e à conferencia das mesmas sommas, assinados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

IX

As repartições do Correio deverão ter as suas malas prompta a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a saída.

X

Salvo os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderão as Presidencias das Províncias transferir as saídas dos vapores, nem demorá-las nos portos além do prazo marcado na respectiva tabella.

Si a demora ou transference for causada por motivo de força maior, devidamente provada perante a Presidencia da Província, será a companhia isenta da multa, ouvido o Inspector da navegação subvencionada.

Si a demora tiver lugar em algum porto de escala, será ouvida a respeito a Presidencia da Província a que pertencer esse porto.

Da decisão da Presidencia da Província de Pernambuco, sobre o motivo ou motivos de força maior, haverá recurso voluntario ou *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

XI

Si algum dos vapores da companhia se tornar innavegavel, poderá ella, precedendo autorisação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou, no caso de urgencia, do Presidente da Província, fretar outro vapor, contanto que satisfaça as condições exigidas no contracto, na mesma Província ou nas mais proximas, para substituir provisoriamente o innavegavel.

XII

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por efeito de força maior,

sujeitará a companhia à indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do serviço interrompido, e mais à multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da culcidação do contracto, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres meses, salvo o caso de força maior.

XIII

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado, em circunstâncias imperiosas e imprevistas, mediante previo acordo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra.

Si houver desapropriação, a companhia será obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto, dentro do prazo de um anno, da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo poderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de previo acordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida à companhia.

XIV

A companhia perceberá, em retribuição dos serviços declarados no presente contracto, a subvenção annual de 140:000\$, paga em prestações mensais, depois de vencida, na Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em vista de atestações do Fiscal respectivo da navegação subvencionada e do Administrador do Correio Geral.

A importancia dos fretes e passagens de conta do Estado, será tambem paga à companhia na mesma Thesouraria.

XV

As Alfandegas dos portos em que os vapores da companhia têm de tocar, expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á carga ou descarga de qualquer embarcação e sem embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado, admittindo por conseguinte a despachos antecipados a carga e as encomendas que porventura tenham de ser transportadas pelos vapores da companhia.

Os Presidentes das Províncias, dentro de suas attribuições, e na fórmula da lei, prestarão aos vapores toda a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de suas viagens, dentro do devido tempo e em cumprimento do presente contracto, pagas pela companhia todas as despezas que tiverem sido indispensaveis.

XVI

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia, na execução do presente contracto, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula, serão resolvidas por árbitros. Si as partes contractantes não accordarem em um mesmo árbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Si, porém, não houver acordo sobre o terceiro, cada árbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XVII

No acto do pagamento da subvenção a que a companhia tenha direito, entrará ella para a Thesouraria de Fazenda de Pernambuco com a quantia equivalente a 1/2 % da mesma subvenção, para pagamento do Fiscal da navegação subvencionada na Província.

XVIII

O Fiscal da companhia informará acerca do numero de milhas que os vapores da companhia tiverem de percorrer em cada viagem, quer ao norte, quer ao sul, ou para Fernando de Noronha, devendo ser as distancias calculadas de porto a porto.

Por este cálculo se farão as deduções na subvenção a que tiver direito, nos termos do contracto.

XIX

Semestralmente remetterá a companhia a estatística do movimento de cargas e passageiros, por intermedio do respectivo Fiscal.

XX

Salvo os casos de força maior, a companhia fica sujeita às multas seguintes:

1.^a De quantia igual à subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas;

2.^a De 1:000\$ a 4:000\$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem, depois de encetada, for interrompida, salvo os casos de força maior, em que a companhia receberá a parte da subvenção correspondente à distancia navegada, e será isenta de multa;

3.^a De 250\$, por prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para partida como para chegada dos vapores ao porto do Recife, e de seis horas nos portos de escala;

4.^a De 100\$ a 500\$, pela demora que houver na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio de uma ou mais malas ou pelo mão acondicionamento dellas a bordo;

5.^a De 100\$, por carta ou objecto postal que for conduzido sem estar devidamente porteado e inutilizados os sellos pelo commandante do vapor ou por qualquer outro empregado de bordo;

6.^a De 100\$ a 500\$, pela não observância de qualquer das clausulas deste contracto para as quaes não haja pena especial.

XXI

A companhia não tem direito de exigir do Governo Imperial outros favores ou isenções além dos designados no contracto.

XXII

A companhia fornecerá no fim de cada mez ao Inspector respectivo da navegação subvencionada, um quadro estatístico do numero e classe dos passageiros, da qualidade e quantidade dos generos e mercadorias transportados em seus vapores no mesmo mez.

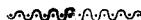
XXIII

Nos vapores da companhia serão admittidos passageiros de prôa, pagando sómente a passagem, podendo levar sua matalotagem para a viagem.

XXIV

O presente contracto durará por nove annos, contados do dia 23 de Setembro de 1889, em que findará o prazo do contracto anterior.

Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Março de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*



DECRETO N. 10.209 — DE 16 DE MARÇO DE 1889

Approva os contractos celebrados para fornecimento ao engenho central de que é concessionario o Coronel Antonio Luiz do Araujo Maciel, no municipio de Japaratuba, Provincia de Sergipe, e aceita o documento apresentado para demonstrar a existencia de agua e lenha no mesmo municipio, na conformidade da clausula 2^a das que acompanharam o decreto de concessão.

Attendendo ao que Me requereu o Coronel Antonio Luiz de Araujo Maciel, concessionario, pelo Decreto n. 10.164 A, de 5 de Janeiro ultimo, de garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital de 750.000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio de Japaratuba, Provincia de Sergipe, Hei por bem não só Approvar os contractos celebrados para fornecimento de canna ao mesmo engenho central, como Aceitar o attestado de existencia de agua e lenha no referido municipio, documentos esses apresentados na conformidade da clausula 2^a das que baixaram com o mencionado decreto.

Rodrigo Augusto da Silva, do Mein Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.



DECRETO N. 10.210 — DE 23 DE MARÇO DE 1889

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca do Limoeiro, na Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o E' criado na comarca do Limoeiro, para esse fim desligada das de Taquaretinga e Bom Jardim, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do 39º batalhão de infantaria do serviço activo, já organizado na freguezia de Nossa Senhora da Apresentação do Limoeiro, e de mais dous batalhões de infantaria do mesmo serviço, de seis companhias cada um e as designações de 72 e 73, e de uma secção de ba-

talhão do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 15.^a

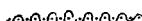
Art. 2.^o O Commando Superior da comarca de taquaretinga e Bom Jardim ficará composto dos batalhões de infantaria ns. 37 e 38, do 2^o esquadrão de cavalaria e das 6^a e 7^a secções da reserva já organizadas nas freguesias das referidas comarcas.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1889, 68^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Assis Rosa e Silva.



DECRETO N. 10.211—DE 23 DE MARÇO DE 1889

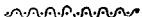
Sujeita à jurisdição da Alfandega do Desterro, na Província de Santa Catharina, a Mesa de rendas de S. Francisco, na mesma Província, e marca-lhe as respectivas atribuições.

Usando da faculdade conferida no art. 2^o, § 3^o, do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876, Hei por bem Ordenar que a Mesa de rendas da cidade de S. Francisco, na Província de Santa Catharina, seja de ora em diante considerada estação dependente da Alfandega da capital, sendo os seus empregados imediatamente subordinados ao Inspector da referida Alfandega, com as mesmas atribuições conferidas pelo Decreto n. 7063 de 31 de Outubro de 1878 às Mesas de rendas de Pelotas e Antonina, nas Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul e Paraná.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1889, 68^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



DECRETO N. 10.212 — DE 23 DE MARÇO DE 1889

Fixa os vencimentos do pessoal do Imperial Instituto dos Meninos Cégos, e regula as acumulações e substituições dos empregos do mesmo Instituto.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º O pessoal do Imperial Instituto dos Meninos Cégos terá, na conformidade da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, os vencimentos indicados na tabella annexa ao presente Decreto.

Art. 2.^º Na falta ou impedimento do Director, servirá quem o Ministro do Imperio designar, e, no caso de não haver designação, o professor cathedratico que maior antiguidade contar no magisterio do Instituto e estiver em exercicio.

Art. 3.^º Os professores serão substituídos:

1.^º Pelos repetidores respectivos;

2.^º Quando o Director julgar conveniente, mediante designação a que procederá, por qualquer dos repetidores das outras matérias; e, na falta destes, por outros professores cathedraticos;

3.^º Por pessoas estranhas ao Instituto, nomeadas pelo Governo.

Art. 4.^º Nenhum professor poderá reger mais de duas cadeiras.

Art. 5.^º Nos casos de substituição previstos neste Decreto, caberá ao substituto, si pertencer ao pessoal da repartição, além do seu proprio vencimento, uma gratificação igual à do substituido, comtanto que não exceda o vencimento do logar; e, si o substituido nada receber ou estiver vago o logar, uma gratificação que complete o respectivo vencimento, e nos de acumulação o vencimento de um dos empregos e a gratificação do outro.

Exceptua-se o caso de acumulação de logares do magisterio com os de mestres ou contramestres das officinas, em que se deverão pagar vencimentos integraes.

Quando o substituto for pessoa estranha ao estabelecimento, receberá uma gratificação igual ao vencimento do cargo.

Art. 6.^º O professor da cadeira de religião accumulará ao seu exercicio o do logar de capellão, com a gratificação a que se refere a primeira parte do art. 5.^º

Art. 7.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1889, 68^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Ferreira Vianna.

Tabella dos vencimentos dos empregados do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, a que se refere o art. 1º do Decreto n. 10.212 da presente data

EMPREGADOS	VENCIMENTOS ANNUAES		
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....	2:800\$000	600\$000	3:200\$000
Thesoureiro.....	400\$000	200\$000	600\$000
Medico.....	600\$000	400\$000	1:000\$000
Amanuense.....	400\$000	200\$000	600\$000
Capellão.....	200\$000	200\$000	400\$000
Professores do curso de letras, da 1ª e 2ª classe de musica e de musica das alumnas.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Repetidores.....	550\$000	250\$000	800\$000
Inspector e inspectora.....	400\$000	100\$000	500\$000
Porteiro.....	400\$000	400\$000
Continuo.....	350\$000	360\$000
PESSOAL DE CONTRATO			
Professores de musica.....	1:600\$000	1:600\$000
Mestra de trabalho das alumnas.....	1:000\$000	1:000\$000
Condujuntor dos trabalhos de agulha.....	800\$000	800\$000
Mestre de afinação de pianos e afinador.....	1:000\$000	1:000\$000
Dictante e copista.....	1:200\$000	1:200\$000
Mestre da officina typographica.....	1:400\$000	1:400\$000
Contramestre e revisor da officina typographica.....	720\$000	720\$000
Mestre da officina de encadernação.....	1:400\$000	1:400\$000
Contramestre da officina de encadernação.....	720\$000	720\$000
Roupeira.....	360\$000	360\$000
Enfermeiro e despenseiro.....	360\$000	360\$000
Ajudante da inspectora de alumnas.....	300\$000	300\$000
Ajudante do inspector de alumnos e do enfermeiro.....	420\$000	420\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Março de 1889.—A. Ferreira Viana



DECRÉTO N. 10.213 — DE 23 DE MARÇO DE 1889

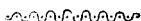
Autoriza a construcção do ramal que, partindo da estrada de ferro do Espírito Santo a Minas Geraes, a que refere-se o Decreto n. 10.120 de 15 de Dezembro de 1888, se dirija ao porto de Benevente.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Augusto Carlos da Silva Telles, Hei por bem Autorisar, de conformidade com o disposto na clausula 17^a das que baixaram com o Decreto n. 10.120 de 15 de Dezembro do anno proximo passado, a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da via ferrea do Espírito Santo a Minas Geraes, a que refere-se o alludido decreto, se dirija ao porto de Benevente na primeira das mencionadas Províncias, mediante os favores e mais condições dos Decretos ns. 9362 de 17 de Janeiro e 9507 de 17 de Outubro de 1885.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commerce e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.



DECRETO N. 10.214 — DE 23 DE MARÇO DE 1889

Permitte que a Companhia — Engenho Central de Macahé, concessionaria da estrada de ferro de Macahé à Serra do Frade, passe a denominar-se : Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé.

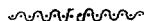
Attendendo ao que Me requereu a Companhia Engenho Central de Macahé, concessionaria pelo Decreto n. 10.121 de 15 de Dezembro de 1888 da estrada de ferro de Macahé à Serra do Frade, na Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Permittir-lhe que passe a denominar-se — Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé, em conformidade com a reforma dos seus estatutos, nesse sentido effectuada.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estran-

geiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.



DECRETO N. 10.215 — DE 23 DE MARÇO DE 1889

Approva os contractos apresentados peia Companhia — Engenho Central de Capivary—para fornecimento de canna á sua fabrica.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Engenho Central de Capivary, concessionaria, pelo Decreto n. 10.164 de 5 de Janeiro ultimo, de garantia de juros de 6 % sobre o capital de 550:000\$, empregado em um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, estabelecido no municipio de Capivary, Província de S. Paulo, Hei por bem Approvar os contractos que apresentou com data de 6 do mez proximo findo, celebrados por escriptura publica, para fornecimento de canna ao mesmo engenho central.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.



DECRETO N. 10.216 — DE 26 DE MARÇO DE 1889

Approva os contractos celebrados com agricultores para fornecimento de cannas ao engenho central de que são concessionarios o Barão de Itapissuma, o Commandador João Francisco do Amaral e o Capitão Napoleão Cesar Duarte, no municipio de Iguarassú, Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereram o Barão de Itapissuma, o Commandador João Francisco do Amaral e o Capitão Napoleão Cesar Duarte, concessionarios, pelo Decreto n. 10.204 de 9 do corrente mez, de garantia de juros de 6 $\frac{1}{2}$ % ao anno sobre o capital de 750.000\$, effectivamente empregados pela compa-
nhia que organisarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico do assucar e alcool de canna, no municipio de Iguarassú, Província de Pernambuco, Hei por bem Approvar os contractos que apresentaram, celebrados com agricultores para fornecimento de cannas ao mesmo engenho central.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.



DECRETO N. 10.217—DE 30 DE MARÇO DE 1889

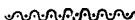
Aplica ás successões de subditos italianos fallecidos no Brazil as disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24.

Hei por bem Ordenar que as disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24, sejam applicadas de 1 de Junho em deante ás successões dos subditos italianos fallecidos no Brazil, como está ajustado na forma do mesmo artigo.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.



DECRETO N. 10.218— DE 30 DE MARÇO DE 1889

Approva os contractos celebrados com agricultores para o fornecimento de canna ao engenho central de que são concessionarios Justino Epaminondas da Assumpção Neves e Manoel do Nascimento Vieira da Cunha Sobrinho, no municipio de Pão d'Alho, Provincia de Pernambuco

Attendendo ao que Me requereram Justino Epaminondas de Assumpção Neves e Manoel do Nascimento Vieira da Cunha Sobrinho, concessionarios, pelo Decreto n. 10.160 de 5 de Janeiro ultimo, da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750:000\$, efectivamente empregado pela compaunha que organisarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio de Pão d'Alho, Provincia de Pernambuco, Hei por bem Approvar os contractos, que apresentaram, celebrados com agricultores para fornecimento de cannas ao mesmo engenho central.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

~~~~~

## DECRETO N. 10.219—DE 30 DE MARÇO DE 1889

Crê um batalhão de infantaria do serviço activo e uma secção do batalhão do serviço da reserva de Guardas Nacionaes, na comarca do Brejo da Madre de Deus na Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São creados na comarca do Brejo da Madre de Deus, na Provincia de Pernambuco, mais um batalhão de infantaria do serviço activo com oito companhias e a designação de 74º, e uma secção de batalhão do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 16º e que serão organisados com os guardas nacionaes qualificados na freguezia de S. José da Madre de Deus.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*



#### DECRETO N. 10.220 — DE 30 DE MARÇO DE 1889

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarea de Jaguaribe-mirim, da Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1º E' criado na comarea de Jaguaribe-mirim, da Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, de seis companhias cada um, os quaes terão as designações de 61º, 62º e 63º; de um batalhão da reserva de igual numero de companhias, com a designação de 17º, e de uma secção de batalhão do mesmo serviço da reserva com a designação de 19.<sup>a</sup>

Art. 2º Os referidos corpos serão organizados:

O 61º batalhão de infantaria e o 17º da reserva na freguezia de Jaguaribe-mirim;

O 62º batalhão de infantaria na freguezia do Riacho de Sangue;

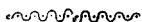
O 63º batalhão de infantaria e a 19<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva na freguezia da Cachoeira.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*



## DECRETO N. 10.221 — DE 30 DE MARÇO DE 1889

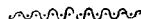
Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos terrenos e bensfeitorias necessários para o prolongamento da rua Visconde de Ouro Preto até aos bairros de S. Christovão e Villa Isabel, e concede a Viviano da Silva Caldas autorização para efectuar-a nos termos da loi.

Attendendo ao que Me representou a Illma. Camara Municipal da Corte, Hei por bem Declarar de utilidade publica municipal, em conformidade com o art. 1º, § 3º, do Decreto legislativo n. 353 de 12 de Julho de 1845, a desapropriação dos terrenos e bensfeitorias necessários para o prolongamento da rua Visconde de Ouro Preto até aos bairros de S. Christovão e Villa Isabel, e bem assim Conceder a Viviano da Silva Caldas autorização para no prazo de um anno proceder à referida desapropriação nos termos do mencionado decreto.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.222 — DE 5 DE ABRIL DE 1889

Dá novo Regulamento para o Corpo Militar de Policia da Corte.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição, e na conformidade do art. 3º, n. 10, da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo findo, Hei por bem Decretar que no Corpo Militar de Policia da Corte se observe o Regulamento que com este baixa assignado pelo Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*

**Regulamento do Corpo Militar de Policia  
da Corte, a que se refere o Decreto  
n. 10.222 desta data.**

CAPITULO I

DA ORGANISACAO DO CORPO E SERVICOS A QUE È OBRIGADO

Art. 1.<sup>o</sup> O Corpo Militar de Policia da Corte se comporá de 1.487 praças e 315 cavallos, e comprehenderá um estado-maior e outro menor, oito companhias de infantaria com a numeração de 1<sup>a</sup> até 8<sup>a</sup>, e de quatro companhias de cavallaria com a numeração de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>, tudo conforme os quadros annexos nos. 1 e 2.

Art. 2.<sup>o</sup> Além da força mencionada no art. 1<sup>o</sup>, poderá o Governo crear uma guarda cívica, que será dividida em quatro secções de 50 homens cada uma, sob a direcção de um official. Esta guarda se regerá por um regulamento especial oportunamente organisado.

Art. 3.<sup>o</sup> Incumbe ao Corpo Militar de Policia, cuja accão se exercerá em todo o municipio neutro, velar pela segurança publica, manter a ordem e fazer executar as leis.

Paragrapho unico. Em caso de guerra poderá o Governo aproveitar o referido corpo para auxiliar o Exercito em operações.

CAPITULO II

DOS OFFICIAES, SUA NOMEAÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 4.<sup>o</sup> As nomeações e promoções dos officiaes serão feitas por decreto, observando-se o seguinte :

§ 1.<sup>o</sup> O Commandante Geral e os Majores fiscaes serão tirados das armas ou corpos especiaes do Exercito ou por promoção entre os officiaes do corpo.

§ 2.<sup>o</sup> Os postos de Tenente e Capitão serão preenchidos por acesso.

§ 3.<sup>o</sup> Ao posto de Alferes concorrerão os das diversas classes do Exercito, os officiaes honorarios que tiverem serviço de campanha e os inferiores do corpo.

§ 4.<sup>o</sup> Nenhum inferior de nacionalidade estrangeira poderá ser promovido ao posto de Alferes sem que tenha obtido carta de naturalização.

§ 5.<sup>o</sup> O logar de Cirurgião-mór será preenchido por acesso de um dos Cirurgiões ajudantes, e estes serão nomeados dentre os Cirurgiões extranumerarios que houverem servido bem. O Cirurgião-mór usará os distintivos de Cirurgião de brigada do Exercito; os Ajudantes os de 1º Cirurgião e o Capellão os de Capellão-Capitão do Exercito.

Art. 5.<sup>o</sup> A promoção dos officiaes será feita por proposta do Commandante Geral, que sujeitará ao Governo Imperial as razões regulamentares do accesso, tendo em vista a antiguidade, as notas constantes da fô de officio, o criterio, intelligencia e robustez physica dos propostos.

## CAPITULO II

### DO ALISTAMENTO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 6.<sup>o</sup> O quadro do corpo será preenchido por alistamento voluntário e sob as condições seguintes :

1.<sup>a</sup> Engajamento por tres annos.

2.<sup>a</sup> Alistamento de cidadãos brasileiros ou estrangeiros maiores de 18 e menores de 45 annos que, além d'uma precisa robustez, verificada em inspecção de saúde, provarem moralidade.

3.<sup>a</sup> Serem alistados os estrangeiros sómente até um terço do pessoal effectivo, si, residindo a mais de douz annos no Imperio, fallarem regularmente a lingua portugueza.

Art. 7.<sup>o</sup> Em igualdade de condições, serão preferidas as ex-praças do Exercito, Armada e corpo de bombeiros, dando-se preferencia aos individuos que tiverem officio aproveitável para o serviço do corpo e os que souberem ler e escrever.

Art. 8.<sup>o</sup> As praças que tiverem procedido bem poderão ser reengajadas por mais tres annos, mediante requerimento e depois de novamente verificada a sua robustez em inspecção de saúde.

Art. 9.<sup>o</sup> As praças reengajadas, qualquer que seja a sua gradação, se abonara mais uma gratificação igual à quinta parte do soldo de primeira praça.

Art. 10. As praças que, terminado o seu engajamento, não quizerem reengajar-se, terão a sua baixa depois de entregar em bom estado o armamento e mais objectos a seu cargo, indemnizando os prejuízos por que forem responsaveis e o que deverem á Fazenda Nacional. Si não requererem baixa ou novo engajamento, continuarião a servir, sem direito, porém, á gratificação da quinta parte, podendo o Commandante Geral excluir os do estado effectivo do corpo quando não tiverem boa conducta.

Art. 11. As praças de bom comportamento que obtiverem baixa por conclusão do tempo de engajamento, e de novo se alistarem, só serão consideradas reengajadas si entre a sua baixa e nova praça não decorrerem mais de 30 dias.

Art. 12. As praças do Exercito e da Armada que contarem mais de seis annos de bons serviços e se alistarem no corpo, dentro do prazo de 30 dias a contar do dia da sua baixa, serão consideradas reengajadas e terão direito á respectiva vantagem.

Art. 13. Não se contará no tempo de engajamento :

1.<sup>o</sup> O prazo de sentenças por qualquer crime ;

2.<sup>o</sup> O das licenças de favor que excederem de 15 dias ;

3.<sup>o</sup> O das licenças registradas ;

4.<sup>o</sup> O das licenças por tempo indeterminado que não sejam obtidas em virtude de inspecção de saúde ;

5.<sup>º</sup> O de ausencias;

6.<sup>º</sup> O de molestia, excedente de 30 dias, salvo quando for a molestia adquirida em acto de serviço.

Art. 14. A praça que tiver servido por espaço de seis annos, sem sofrer pena por efeito de sentença, ficará isenta do alistamento militar, sendo sómente obrigada a fazer parte da reserva, na forma do art. 1<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>, da Lei n. 2556 de 24 de Setembro de 1874 e art. 4<sup>º</sup>, § 3<sup>º</sup>, do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Art. 15. Os vencimentos dos officiaes e praças serão os especificados na tabella n. 3.

Art. 16. Esses vencimentos lhes serão pagos mensalmente por meio de folhas de officiaes por estes assignadas e attestadas pelo Commandante Geral, e de relações de mostra das companhias, assignadas pelos respectivos commandantes, com o — visto — do respectivo Major fiscal, e rubricadas pelo Commandante Geral, que attestará sobre a exactidão arithmeticá, alterações e quaisquer observações que possam influir nos vencimentos.

Art. 17. As praças que, além dos serviços próprios do corpo, desempenharem outros especiais, serão abonadas pela caixa do corpo gratificações mensaes, dependentes da approvação do Ministério da Justiça, segundo a importância desses serviços.

Art. 18. Para execução do disposto no artigo precedente ficam creadas quatro categorias de gratificações, sendo :

A 1<sup>a</sup> de 30\$000;

A 2<sup>a</sup> de 20\$000;

A 3<sup>a</sup> de 15\$030;

A 4<sup>a</sup> de 10\$000.

Art. 19. Estas gratificações não poderão exceder ao total de 300\$000.

Art. 20. As praças de pret para sentenciar e as sentenciadas que não tiverem de ser expulsas do corpo, perceberão, durante o tempo da prisão, a etapa e metade do soldo.

As que tiverem de o ser, perceberão sómente etapa e a quarta parte do soldo.

Art. 21. As reengajadas que tiverem de cumprir mais de seis meses de prisão, perdem a gratificação da quinta parte do soldo, mesmo depois de cumprida a sentença.

Art. 22. As presas correccionalmente em fortaleza só terão direito à etapa e meio soldo, revertendo para a caixa do corpo o outro meio soldo.

Art. 23. O soldo e gratificação vencidos pelas praças que desertarem, até à véspera da exclusão serão recolhidos à caixa do corpo, si tales praças a ella forem devedoras. No caso contrário, serão abatidos na relação de mostra do mez em que tiver lugar a exclusão.

Parágrafo único. No caso em que a ausencia não constituir deserção, a praça perderá os vencimentos dos dias que faltar.

Art. 24. Os officiaes nomeados para qualquer serviço de destacamento fora da cidade terão direito a forragens para uma besta de bagagem, na razão de 2\$ diarios.

**CAPITULO IV**  
**DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES**

*Do Commandante Geral*

Art. 25. O Commandante Geral é a primeira autoridade do corpo, principal motor de sua administração e disciplina, e o primeiro a responder pela exacta observância das ordens geraes emanadas da autoridade competente.

Inculue-lhe :

§ 1.<sup>o</sup> Correspondêr-se directamente com a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça sobre tudo quanto possa pertencer à regularidade da disciplina e à administração do corpo, e com o Chefe de Policia no que convier ao emprego da força em condições ordinarias ou extraordinarias do serviço policial.

§ 2.<sup>o</sup> Dar instruções, na parte disciplinar, aos commandantes de estações, postos, patrulhas e guardas, instruções que serão comunicadas ao Chefe de Policia, quanto da sua execução se possam originar factos que caibam à dita autoridade tomar conhecimento.

§ 3.<sup>o</sup> Não consentir que os officiaes e praças usem de uniforme que não esteja de acordo com o figurino adoptado.

§ 4.<sup>o</sup> Observar a conducta dos officiaes, esforçando-se para que estes adquiram perfeito conhecimento de seus deveres e os cumpram exactamente.

§ 5.<sup>o</sup> Inspecciar frequentemente as companhias, hospitaes, arrecadições, ranchos, cavallaricas, etc., assim como os livros, não só da secretaria, como das demais repartições do corpo.

§ 6.<sup>o</sup> Fazer observar o maior respeito e subordinação entre officiaes, inferiores e soldados.

§ 7.<sup>o</sup> Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares previstas neste Regulamento, attender às reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e couberem em sua alcada.

§ 8.<sup>o</sup> Transferir qualquer oficial subalterno ou praça de uma para outra companhia, a pedido ou a bem do serviço.

§ 9.<sup>o</sup> Excluir do estado efectivo os soldados que por seu mão procedimento se tornarem incorrigiveis e prejudiciaes ao serviço (art. 260, § 2º).

§ 10. Promover, sobre proposta dos commandantes de companhia, com os quaes poderá deixar de se conformar, os inferiores e cabos de esquadra, e graduar neste posto e no de 2º sargento as praças que tiverem a aptidão necessaria, caso sejam insuficientes para o serviço os sargentos e cabos efectivos.

§ 11. Providenciar para que as praças tenham a instruções e exercícios da arma a que pertencerem, e para que se façam exercícios geraes dirigidos por si ou pelo respectivo Major fiscal.

§ 12. Mandar publicar em ordem do detalhe o dia em que se deverá fazer pagamento aos officiaes e praças, as quantias entradas e saídas do cofre para qualquer fim, os dias de reunião

do conselho administrativo para pagamentos de contas, etc., e qualquer outro facto que, não tendo carácter de reservado, possa influir para regularidade e boa ordem do serviço.

§ 13. Publicar na ordem do dia regimental os engajamentos, promoções, transferencias, baixas do posto e do serviço, fallecimentos, exclusões de que trata o § 9º e qualquer outro acto que julgar conveniente.

§ 14. Mandar ler, na occasião em que se efectuar o pagamento às praças, as instruções policiais e as partes penal e disciplinar deste Regulamento.

§ 15. Organizar os modelos das participações officiaes, pernoutos, vales, participações de pagamentos e quaesquer outros papéis que não estiverem estabelecidos por ordem superior, devendo tais modelos ser rubricados pelo Major fiscal e publicados em ordem do dia.

§ 16. Não se afastar do municipio neutro sem licença do Ministro da Justica, e, neste caso, delegar a quem competir as atribuições que lhe são conferidas.

#### *Dos Maiores fiscaes*

Art. 26. O corpo terá dous Maiores fiscaes, um para a força de cavallaria e outro para a de infantaria. O de cavallaria terá a sua residencia onde se achar a maior parte da força dessa arma, e o de infantaria no quartel central.

Art. 27. O Major fiscal é particularmente responsável, na arma a que pertencer, por todo o serviço que a ella couber.

Art. 28. Aos Maiores fiscaes compete :

§ 1.º Observar e fazer cumprir as ordens geraes e instruções relativas ao serviço do corpo, corrigir as faltas que encontrar, participando imediatamente ao Commandante Geral, quando seja mister a intervenção deste.

§ 2.º Fazer com que a escripturação esteja sempre em dia e feita com a maior regularidade e certeza, sendo responsável pela exactidão de todos os papéis sujeitos à sua fiscalisação.

§ 3.º Inspeccionar assiduamente todas as dependencias do quartel, especialmente o rancho, cavallariças, arrecadações, hospital, estações, postos e guardas.

§ 4.º Escalar os officiaes precisos para o serviço, organizar e assignar o detalhe diario, de conformidade com as ordens do Commandante Geral, fazendo-o registrar diariamente no livro respectivo.

§ 5.º Ter perfeito conhecimento de todas as disposições concernentes ao serviço e fazel-as cumprir com a maior exactidão e pontualidade.

§ 6.º Guiar os officiaes no cumprimento dos seus deveres, particularmente na aquisição dos conhecimentos peculiares à sua arma e ao serviço policial; e providenciar para que os inferiores e praças conheçam as suas obrigações conforme as circumstancias em que se acharem.

§ 7.º Fazer, com autorisação do Commandante Geral, as alterações que forem convenientes ao serviço organico do corpo, quando disto não resulte offensa ás prescripções deste Regulamento ou ás ordens da autoridade superior.

§ 8.º Conferir e rubricar os papeis do conselho economico e administrativo, assim como os livros, pedidos, mappas e relações adoptadas na escripturação geral do corpo, salvo aquelles cuja rubrica for da competencia do Commandante Geral ou do outro Major fiscal.

§ 9.º Fiscalizar, sempre que puder, o serviço de estações, postos, guardas, rondas e patrullhas; e providenciar para que esses serviços sejam feitos de acordo com as ordens geraes e particulares do corpo.

§ 10. Auxiliar o Commandante Geral, de modo que não haja omissão ou irregularidade no serviço.

Art. 29. O Major fiscal da arma de infantaria será o encarregado do detalhe geral do corpo, e nesse trabalho será auxiliado pelo respectivo Capitão ajudante.

Art. 30. O Commandante Geral providenciará de modo que o serviço geral seja igualmente repartido entre os dous Majores fiscaes, sem conflito de atribuições.

Art. 31. O fiscal de infantaria será claviculario do cofre e deverá rubricar os documentos da receita e despeza que não forem da privativa competencia do Major fiscal de cavallaria, taes como : relações dos Commandantes de companhia, vales e contas de forragem e ferragem, arreamento, equipamento e tudo o que for relativo á arma de cavallaria.

Art. 32. O Major fiscal de infantaria, na qualidade de claviculario, rubricará no acto do pagamento todas as contas, mesmo relativas á arma de cavallaria, as quaes deverão ser previamente processadas pelo Major fiscal desta arma e pela commissão a que se refere o art. 94.

Art. 33. O Major fiscal mais antigo será o substituto do Commandante em seus impedimentos, prevalecendo para a contagem da antiguidade a data do decreto da nomeação para o cargo e o tempo do exercicio respectivo.

#### *Dos Ajudantes*

Art. 34. O corpo terá dous Capitães ajudantes, um na arma de cavallaria e outro na de infantaria, os quaes terão as seguintes atribuições :

§ 1.º Coadjuvar o fiscal de sua arma, de quem é o assistente imediato em todos os serviços determinados a este ; ser solícito em providenciar sobre o que ocorrer no corpo, providenciando logo si couber em suas atribuições ; e, no caso contrario, comunicará o facto ao respectivo Major fiscal ou a quem competir a resolução.

§ 2.º Conhecer perfeitamente todas as ordens relativas ao serviço proprio do corpo, obrigar os que lhe forem subordinados a que as cumpram, dando parte contra os que a isto se recusarem.

§ 3.<sup>º</sup> Fiscalizar e responder pelo asseio, uniformidade e postura militar das praças que entrarem de serviço, as quais não sahirão do quartel sem que tenham sido por si revistadas.

§ 4.<sup>º</sup> Estar perfeitamente instruído em todos os exercícios da sua arma e fazer com que os inferiores e cabos de esquadra, que ficam sob o seu mais imediato cuidado, se conduzam bem e cumpram fielmente os deveres que lhes são impostos.

§ 5.<sup>º</sup> Na ausência do Major fiscal, junto a quem servir, participar imediatamente ao Comandante Geral qualquer ocorrência com relação ao corpo e sobre a qual seja urgente providenciar.

§ 6.<sup>º</sup> Reunir todas as partes, relações e maiores papeis que tenham de ser presentes ao Major, notando as alterações que se derem e particularmente aquéllos que forem objecto do detalhe.

§ 7.<sup>º</sup> Conferir diariamente com os sargentos os mappas das companhias, indicando-lhes as omissões ou enganos que existirem, atim de serem convenientemente corrigidos.

§ 8.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda todos os utensílios da sala da ordem e zelar pela conservação dos mesmos.

§ 9.<sup>º</sup> Escolher o serviço dos inferiores e cabos de esquadra, e ter uma escala dos oficiais atim de, no caso de não estar presente o Major fiscal, designar aquelle a quem competir qualquer serviço de que se possa necessitar, participando ao dito Major, logo que chegue, o que houver ocorrido na sua ausência.

§ 10. A disposição do parágrafo antecedente é particularmente aplicável ao Capitão ajudante que auxiliar o Major encarregado do detalhe geral do corpo. Este Ajudante residirá no quartel central, e, de acordo com o oficial de estado-maior, providenciará, na ausência do Comandante e do Major, sobre as requisições de força e tudo quanto for urgente.

§ 11. Ao outro Capitão ajudante, além das obrigações inherentes à sua arma, eberá fiscalizar o serviço externo, rondar diariamente e em horas diferentes as estações, postos, guardas e patrulhas, e participar qualquer falta ou irregularidade que notar no serviço.

Art. 35. Os Capitães ajudantes serão auxiliados no serviço da sua arma pelos sargentos ajudantes, que fiscalizarão a conduta dos inferiores e cabos de esquadra.

#### *Do Quartel-mestre*

Art. 36. Ao Quartel-mestre incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Ter a seu cargo as arreiações do rancho das praças, do armamento, equipamento, arrejamento, fardamento, utensílios, matéria prima, forragens e ferragens, zelando para que todos os géneros e artigos estejam bem acondicionados, solicitando quaisquer provisões para que isso se observe.

§ 2.<sup>º</sup> Não receber objecto algum sem que seja previamente examinado; assistirá à pesagem, contagem ou medida do que

for aceito, e ficará responsável pela exactidão. Quando se arruinar qualquer genero ou artigo depois de arrecadado, participará imediatamente, afim de que, verificada a causa do estrago, se resolva conforme as circunstâncias do caso.

§ 3.º Examinar cuidadosamente, todos os dias, as arrecadações a seu cargo, fazendo as mudanças necessárias à conservação dos objectos nello depositados.

§ 4.º Organisar os papéis necessários ao recebimento de dinheiros e apresentá-los ao Commandante Geral para serem assignados, devendo previamente conferir a contabilidade dos papéis das companhias e lançar as notas explicativas dos artigos da lei de orçamento que consignarem as diversas verbas.

§ 5.º Receber mensalmente no Thesouro, em companhia do vogal thesoureiro do conselho económico e das praças que julgar suficientes para sua guarda, os dinheiros destinados ao custeio do corpo, os quaes, depois de conferidos em reunião do conselho, serão imediatamente recolhidos ao cofre, acompanhados de uma nota explicativa dos fins a que são destinados.

§ 6.º Receber igualmente, no decurso do mez, as pequenas quantias que por diferentes motivos tiverem de entrar para o cotro, as quaes serão publicadas em ordem de detalhe e constarão de guias mensaes em duplicata, que servirão de documento de receita, discriminando-se nellas a proveniência de tais quantias e a especialidade a que se referirem.

§ 7.º Não fornecer objecto algum sinão à vista de pedido rubricado pelo Major fiscal competente, e despachado pelo Commandante Geral, exigindo recibo no proprio pedido.

§ 8.º Ser responsável pela exactidão do mappa-carta que annualmente deverá organizar, para o que irá tomardo notas do movimento de entradas e saídas, as quaes deverão ser publicadas em ordem de detalhe.

§ 9.º Ter os livros a seu cargo escripturá-los sempre em dia e com o maior asseio e clareza, de modo que possam ser inspecionados a qualquer hora.

§ 10. Fornecer diariamente, em presença do oficial do estado-maior e do medico de dia, os viveres necessários para o rancho e hospital, em vista de vales do Agente, rubricados pelo Major fiscal competente. Aos commandantes das companhias de cavalaria fornecerá, em vista de vales por elles assignados, e também com assistencia do oficial de estado, as forragens precisas para sustento dos animaes.

§ 11. Apresentar no dia primeiro de cada mez um mappa demonstrativo dos generos entrados durante o mez anterior para o rancho das praças e forragem dos animaes, com especificação das datas do recebimento, do consumo havido e dos generos que porventura tiverem passado do mez anterior ao que se referir o mappa.

Art. 37. Em tudo quanto fica prescripto no artigo antecedente e seus paragraphos, será o Capitão quartel-mestre auxiliado pelo sargento quartel-mestre.

*Do Secretario*

Art. 38. O Secretario, que poderá ser subalterno ou Capitão, será de inteira confiança do Commandante Geral e deverá ter as habilitações precisas ao bom desempenho dos seus deveres.

Compete-lhe :

§ 1.º Fazer a correspondencia ordinaria e a reservada que lhe for determinada pelo Commandante Geral, guardando o sigillo necessário.

§ 2.º Escripturar por seu proprio punho os livros do conselho economico e de contractos.

§ 3.º Ter sempre a escripturação em dia e o archive bem organizado, sendo auxiliado nestes trabalhos pelas praças que forem precisas.

§ 4.º Prestar todos os esclarecimentos que os Majores' fiscaes exigirem.

§ 5.º Ser responsável pela guarda e conservação de todos os livros e documentos existentes no archive, não os confiar a pessoa alguma estranha ao corpo; e ás que a este pertencerem só o fará acauteladamente e quando o documento não for de natureza reservada.

*Do Capellão*

Art. 39. O Capellão tem por deveres :

§ 1.º Celebrar o santo sacrificio da missa todos os domingos e dias santificados, e fazer uma pratica sobre a doutrina do Evangelho.

§ 2.º Comparecer promptamente no logar, dia e hora que lhe forem determinados para o exercicio das funções do seu sagrado ministerio.

§ 3.º Quando fallecer algum official ou praça, fazer a encomendação no acto do sabbimento, acompanhá-lo, sempre que for possível, e celebrar uma missa em susfragio de sua alma.

§ 4.º Ter sob sua guarda e responsabilidade tudo que pertencer ao culto divino, sendo auxiliado nisto por uma praça de sua escolha.

§ 5.º Fazer pedido dos objectos necessarios ao culto, assim como solicitar o concerto ou descarga dos que se acharem inserviveis.

§ 6.º Na parte espiritual, o Capellão estará sujeito ao Bispo diocesano, e na temporal lhe serão applicaveis as penas e recompensas que couberem aos demais officiaes do corpo.

*Dos Commandantes de companhia*

Art. 40. Ao commandante de companhia cumpre :

§ 1.º Ser responsável pela boa ordem e disciplina da sua companhia e pela pontual observancia de tudo que diz respeito ao regulamento.

§ 2.º Cuidar da instrucción dos seus subalternos, dividindo a companhia em partes iguaes pelos mesmos, fazer cada um delles

responsavel pela parte que lhe pertencer, e fiscalisar si desempenham os seus deveres com exactidão.

§ 3.º Exigir dos seus commandados todo respeito e subordinação, protegel-os e envidar esforços para que se lhes faça justiça.

§ 4.º Ter perfeito conhecimento da aptidão, habilitações e defeitos de cada um dos seus commandados, de modo que possa prestar promptamente qualquer informação a este respeito.

§ 5.º Ter as relações e livros da companhia guardados e com toda regularidade, afim de serem inspecionados logo que seja isto determinado.

§ 6.º Ser responsavel por todos os papeis que assignar, devendo examinal-os minuciosamente, e trazer sempre consigo um mappa detalhado da companhia.

§ 7.º Fazer pagamento ás praças, sendo coadjuvado pelos subalternos que estiverem prompts.

§ 8.º Fazer tudo quanto puder e for justo em favor das praças de sua companhia, sendo solicitó em attender ás suas reclamações.

§ 9.º Ser muito escrupuloso quando apresentar proposta para a nomeação de inferiores.

§ 10. Ser responsavel pela execução de todas as ordens geraes e do Commandante do corpo, as quaes serão lidas distinctamente e explicadas á companhia, depois de distribuidas.

§ 11. Entregar todas as manhãs, á hora da parada, um mappa de sua companhia ao Major fiscal, deixando outro no respectivo archivo.

§ 12. Não fazer descontos indevidos nos vencimentos de suas praças, obrigando-as, entretanto, a ter objectos necessarios ao asseio e limpeza de suas camas e a pagar as dívidas que contrahirem para a sua uniformidade, e dará parte ao Commandante Geral contra as praças que não souberem honrar os seus compromissos.

§ 13. Guardar na reserva da companhia, que estará a cargo do forriel, os objectos pertencentes ás praças que baixarem ao hospital, fazendo-os marcar convenientemente.

§ 14. Ser responsavel por todos os objectos que se acharem na reserva da companhia ou em serviço das praças, si em tempo não houver dado parte daquelles que por elles tenham sido estragados ou extraviados.

§ 15. Logo que se ausentar ou falecer alguma praça de sua companhia, mandará inventariar, com o testemunho de tres praças, de cujo numero, si for possível, fará parte o forriel, os objectos deixados, e enviárá a relação dos mesmos objectos ao Major fiscal da sua arma, depois de assignal-a com as testemunhas que assistirem ao inventário.

No caso de deserção, juntar-se-ha a dita relação á nomeação do conselho que tiver de qualificar a deserção, afim de ser confrontada com a parte accusatória.

Art. 41. Os commandantes das companhias de cavallaria, além dos deveres mencionados no artigo antecedente e seus paragraphos, deverão ser solicitos em inspecionar os cavallos e as cavallariças, para que sejam aquelles bem tratados e estas se conservem limpas.

*Dos officiaes subalternos*

Art. 42. Os subalternos, quando estiverem promptos no quartel, serão responsáveis pela disciplina, instrução, ordem, arranjo, vestuário, armas, correiamos e munições da parte da companhia que lhes for designada pelo respectivo Commandante, e a inspecção farão frequentemente, afim de evitar qualquer irregularidade.

Art. 43. Devem ter conhecimento:

§ 1.º De todas as ordens gerais e particulares do corpo e dos regulamentos publicados para o serviço policial.

§ 2.º Do que for relativo à instrução de sua arma, de modo que possam cesinar ou dirigir qualquer serviço de que forem encarregados.

§ 3.º Dos officiaes e praças do corpo e particularmente dos de sua companhia.

*Dos officiaes inferiores*

Art. 44. Os officiaes inferiores devem saber ler e contar bem, ter actividade, zelo e prudência, ser habéis no exercício de sua arma e ter todas as qualidades que constituem o bom soldado, de modo que a sua conduta sirva de exemplo aos cabos de esquadra e soldados.

Art. 45. No desempenho dos seus deveres devem revelar a maior firmeza e inflexibilidade em conservar a disciplina e subordinação, e incumbê-lhes:

§ 1.º Tratar os soldados com benignidade, evitando, contudo, qualquer familiaridade ou transações pecuniárias com elles, no intuito de manter a sua força moral.

§ 2.º Notar qualquer irregularidade que observem, sob pena de serem considerados cumplices.

§ 3.º Impedir que os soldados joguem e se embriaguem ou façam desordem, pôr termo a qualquer irregularidade logo que a observarem, participando ao seu oficial o que ocorrer.

§ 4.º Observar cuidadosamente o procedimento das praças novas e adverti-las quando cometerem negligência ou irregularidade.

§ 5.º Prevenir ao commandante da companhia e na ausência deste ao oficial de estado-maior, quando lhe constar que algum soldado, estando enfermo, procura occultar a molestia.

Art. 46. O 1º sargento será o encarregado da escripturação das escalas, ordens do dia, do detalhe e do serviço, dos mappas diários e das relações de mostra; os 2<sup>º</sup>s sargentos o coaljuvarão em todo esse trabalho, e o forriel, que só destacará em ultimo caso, será o incumbido da guarda e conservação de todo o material da companhia, devendo ter consigo um mappa da carga comprendendo não só o existente na arrecadação como também o que tiver sido distribuído às praças.

Art. 47. Quando qualquer inferior se julgar agraviado e o commandante de sua companhia não o attender na representação

que lhe fizer, poderá, só neste caso, dirigir-se ao Commandante Geral, com previa permissão do da companhia, para apresentar a sua queixa; será, porém, castigado si esta for de todo imprudente.

*Dos officiaes de estado-maior e de dia*

Art. 48. O oficial de estado-maior ou de dia entrará de serviço à hora da parada, e desde então até que seja substituído é responsável por todo serviço, em geral, do corpo e velará para que elle se efectue conforme as ordens e práticas estabelecidas, conservando-se sempre fardado e armado.

Cumpre-lhe :

§ 1.º Conservar-se no quartel, enquanto estiver de serviço, observar cuidadosamente tudo quanto ocorrer, assistir aos diversos serviços às horas determinadas, fiscalisá-los e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas.

§ 2.º Visitar de dia e de noite o hospital, prisões e guardas do quartel, rancho e mais dependências, providenciar para que tudo se faça conforme as ordens em vigor, e dar parte das faltas ou irregularidades que se derem.

§ 3.º Entregar ao Major encarregado do detalhe, uma hora depois de ter sido rendido, uma parte em que mencionará todas as novidades que ocorrerem durante as 24 horas, declarando também si todas as ordens foram fielmente cumpridas, e, si o não tiverem sido, adduzirá o motivo. A referida parte acompanhara uma relação, assignada pelo commandante da guarda, de todos os presos existentes, devendo esta relação ser conferida e rubricada pelo dito oficial de estado.

§ 4.º Mencionar na parte as horas em que marcharam e se recolheram as guardas, destacamentos, patrulhas, etc.; e nenhuma força marchará ou se dispersará, quando recolher-se, sem o seu conhecimento.

§ 5.º Determinar que a iluminação a gaz do quartel seja diminuída a 1/2 força depois da revista de recolher, mandando pelo inferior de dia ao corpo percorrer muitas vezes o quartel, para prevenir a transgressão deste preceito.

§ 6.º Si for necessário que a luz da sala da ordem, do hospital, das companhias ou de qualquer outra dependência se conserve com toda a força, mencionará isto em sua parte para justificar o aumento do consumo.

§ 7.º O oficial de estado ou de dia percorrerá também as caçavaliças e observará si os animais estão bem tratados e si as rações ou datas de agua são distribuídas às horas marcadas e de conformidade com as tabelas e ordens estabelecidas.

§ 8.º Deverá assistir à entrada e saída de todos os generos destinados ao rancho das praças e hospital, forragem e ferragem dos animais, o que tudo mencionará em sua parte.

§ 9.<sup>º</sup> Na ausencia do Commandante Geral e do Major fiscal, providenciará acerca das requisições de força e de tudo quanto for a bem do serviço e urgente, podendo abrir os officios que trouxerem esta nota.

*Do Agente*

Art. 49. Ao Agente incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Ter a seu cargo todo o material destinado ao serviço do rancho e hospital, com excepção do arsenal cirurgico, da pharmacia e do culto divino.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer aquisição dos artigos que forem necessarios ao corpo, e pedir o exame e descarga dos que, estando sob sua guarda, acharem-se imprestaveis ou tenham sido extraviados, especificando as datas em que foram recibidos e as causas que tiverem concorrido para o seu não estado ou extravio.

§ 3.<sup>º</sup> Organizar em duplicata, e assignar, a demonstração de toda despesa mensalmente feita pelo corpo, conforme suas especialidades, devendo tal demonstração ser acompanhada das contas dos fornecedores e de todos os mais documentos justificativos da despesa.

§ 4.<sup>º</sup> Mandar entrar de 10 em 10 dias os generos para o fornecimento do rancho, hospital e forragens, attendendo aos que existirem em arrecadação.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer os pedidos especiaes de pão, carne verde, sobre-mesa e outros generos que devem entrar diariamente para o consumo do rancho e hospital.

§ 6.<sup>º</sup> Verificar si os pedidos de dietas e *extras*, feitos diariamente pelo enfermeiro-mór, estão de acordo com a tabella adoptada, e rubrical-os, no caso de estarem certos, para serem aviados.

§ 7.<sup>º</sup> Receber do quartel-mestre, com a necessaria antecedencia, os generos que tiverem de ser enviados para as estações e postos policiais, expedil-os convenientemente acondicionados e, diariamente, com assistencia do official de estado-maior e do médico de dia, os que forem necessarios ao rancho e hospital, não consentindo que haja desvios em prejuizo da alimentação das praças.

§ 8.<sup>º</sup> Assistir, com o official de estado-maior, à distribuição do rancho e providenciar para que isso se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração exacta.

§ 9.<sup>º</sup> Fiscalizar a cozinha e o preparo do rancho para que seja feito com asseio, prohibido que se tire comida da caldeira antes da hora marcada para a refeição.

§ 10. Dirigir os concertos ou obras ligeiras que forem feitas por praças do corpo, tanto nos quartéis como nas estações e postos, conforme as instruções que receber.

§ 11. Apresentar mensalmente uma relação das praças que tiverem inutilizado ou extraviado louça e mais artigos de sua

carga, com declaração dos que o tiverem sido em acto de serviço ou por negligencia, afim de que se proceda como for justo.

§ 12. Entregar até ao dia 10 do mez entrante, e de acordo com os modelos adoptados, todos os papeis relativos ao conselho economico, afim de serem examinados conforme os preceitos regulamentares.

§ 13. Entregar á secretaria, por occasião de deixar o cargo, um mappa do material sob sua responsabilidade, mencionando as entradas e saídas, datas respectivas e motivos da descarga. Este mappa, que deverá ser assignado também pelo novo agente e rubricado pelo Major-fiscal, ficará registrado no livro competente.

§ 14. Para o auxiliar no serviço e especialmente na guarda e conservação do material, o agente terá no hospital o enfermeiro-mór, que lhe servirá de fiel, e no rancho, cozinha, etc. um inferior activo e zeloso, com as precisas habilitações, aos quaes caberá também responsabilidade pelos objectos que lhes forem entregues.

#### *Dos commandantes de estações e postos policiais*

Art. 50. Ao commandante de estação ou posto policial compete :

§ 1.º Fazer, de acordo com o Subdelegado respectivo, o policiamento do districto em que servir. Não intervirá de modo algum nas atribuições da autoridade policial, limitando-se a prestar-lhe o auxilio que for mister para que o serviço se faça segundo os preceitos da lei, instruções e ordens em vigor.

§ 2.º Instruir frequentemente as praças do seu commando nos diferentes ramos do serviço e especialmente no modo de proceder, no caso de prisão em flagrante, incendios, etc. Para isto lhes fará ler, tres vezes por semana, todas as disposições concernentes a tales assumptos.

§ 3.º Inspeccionar diariamente o armamento, fardamento e mais artigos do uniforme das praças, participando immediatamente ao respectivo Major fiscal as faltas que encontrar.

§ 4.º Rondar e fazer rondar, durante o dia e a noite, e em horas indeterminadas, as patrulhas, rondantes e ruas do seu districto.

§ 5.º Revistar as praças que tiverem de sahir a serviço, tendo o cuidado de examinar si as destinadas a rondar locaes onde existam caixas de avisos de incendio levam a respectiva chave.

§ 6.º Zelar pela limpeza do recinto e contornos da estação ou posto, assim como pelo asseio não só do pessoal, como também do material a seu cargo.

§ 7.º Conservar-se sempre uniformizado e prompto a acudir a qualquer emergencia, providenciando para que a força do guarda ou promptidão esteja em condições de assim proceder.

§ 8.º Ouvir attentamente as pessoas que se dirigirem à estação ou posto para fazerem qualquer reclamação e dará logo as pro-

videncias que o caso exigir, communicando-o à autoridade competente.

§ 9.<sup>o</sup> Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço no recinto da estação ou posto, quando não seja ocasionada por motivo do mesmo serviço.

§ 10. Fazer recolher imediatamente ao xadrez os individuos que forem presos, com excepção d'aqueles que gozarem de reconhecidas garantias, os quais ficarão na sala da estação ou posto, até que a autoridade resolva sobre o destino que devam ter.

§ 11. Mandar avisar o corpo de bombeiros, bem como o oficial de estado-maior do quartel central e as autoridades do distrito, sempre que se manifestar incêndio, devendo a elle comparecer com o pessoal disponivel atim de prestar os serviços que lhe forem solicitados, quer quanto à extinção, quer quanto à guarda do edificio incendiado. Não consentirá que pessoas estranhas ao corpo de bombeiros ou à Policia ahí penetrem, evitando que se pratiquem furtos ou que se procure occultar vestígios do crime, si o incêndio não for casual. Neste intuito colocará sentinelas que só serão retiradas quando para isso tiver ordem.

§ 12. Recolher, nos casos de prisão em flagrante, todos os objectos que se relacionem ao delito praticado, tuis como armas, instrumentos proprios para o roubo, etc., atim de que se lavre o auto do modo mais completo. Não consentirá que as testemunhas se retirem antes de serem inquiridas, e, na ausencia da autoridade local, fará apresentar tudo ao Delegado de Policia que estiver de semana, para este tomar conhecimento.

§ 13. Communicar ao quartel central e ao corpo ou estabelecimento a que pertencem as praças do Exercito ou da Armada, quando sejam encontradas promovendo desordens ou envolvidas em conflito.

§ 14. Guardar toda reserva sobre os factos ocorridos, não os revelando a pessoa alguma, salvo si a autoridade competente o permitir.

§ 15. Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre seus commandados e ensinar-lhes a tabelli de continências.

§ 16. Providenciar de modo que não se faça esperar o auxilio da força sob seu commando, atim de evitar a perpetração de crimes; e quando estes se derem, colligir os apontamentos necessarios ao procedimento da autoridade.

§ 17. Não consentir que as praças destacadas andem á paizana ou usem de uniforme que não seja marcado em detalhe do corpo.

§ 18. Remetter diariamente à sala da ordem, até ás 8 horas da manhã, uma parte de todas as occurrencias havidas no dia anterior no seu distrito, e, nessa parte, serão consignados os nomes, residencia, nacionalidade, cor, idade e profissão dos individuos presos, a hora e o motivo da prisão; graduação, numero, nome e companhia da praça ou praças que tiverem conduzi-lo o delinquente e quaesquer circunstancias que possam influir na

apreciação do facto. Ao Subdelegado dará também uma parte das occurrences havidas, excluído o que for relativo à disciplina e administração do corpo, e quando ocorrer algum facto a que não se deva dar publicidade será isso objecto de comunicação reservada.

§ 19. Fazer pedido dos utensílios precisos á estação ou posto que comandar, justificando o motivo do pedido.

§ 20. Ter sempre em dia os livros de entradas e saídas dos prosos e de registros das partes diárias.

§ 21. Não sahir da estação ou posto senão a objecto de serviço ou com licença do Commandante Geral do corpo. Durante a ausência o seu imediato não se afastará da estação ou posto.

#### *Das rondas e patrulhas*

Art. 51. A's praças rondantes e patrulhas compete:

§ 1.º Rondar os postos que lhes forem designados a passo vagaroso e sempre pelo meio da rua, parando sómente quando for necessário observar algum acontecimento, e só então ou em ocasiões de grandes chuvas poderão tomar o passeio.

§ 2.º Prender e conduzir imediatamente a presença do Comandante da estação ou posto:

N. 1. As pessoas encontradas na prática de algum crime ou em fuga, perseguidas pelo clamor público. Neste caso as praças as seguirão mesmo fóra do posto ou distrito em que estiverem de serviço.

N. 2. As pessoas que forem encontradas com instrumentos próprios para roubar.

N. 3. Os pronunciados contra os quais conste haver mandado do Juiz competente.

N. 4. Os evadidos das prisões.

N. 5. Os desertores.

§ 3.º Testemunhar os factos criminosos e colligir todos os vestígios, impedir que os delinquentes lancem fóra os objectos ou instrumentos do crime, e recolher, com assistência de testemunhas, si for possível, os que, apesar da vigilância, forem arremessados pelos delinquentes.

§ 4.º Conduzir ás respectivas estações ou postos, assim de serem apresentadas á autoridade que deva tomar conhecimento do facto:

N. 1. As pessoas encontradas com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio do qual manifestamento se conclua a existencia de algum crime.

N. 2. As que trouxerem armas prohibidas pelas posturas municipaes.

N. 3. As que forem surprehendidas damnificando arvoredos, edifícios ou obras publicas ou particulares.

N. 4. Os cavalleiros ou condutores de veículo que forem causa de algum sinistro nas ruas e praças publicas.

N. 5. Os que conduzirem objectos e se tornarem suspeitos pela sua condição ou em razão da qualidade dos mesmos objectos.

N. 6. Os que conduzirem mercadorias ou objectos passados por contrabando, achados ou furtados, levando-os à presença da autoridade, com os objectos apprehendidos.

N. 7. Os que forem encontrados em estado de embriaguez ou de alienação mental, bem como os que estiverem dormindo nas ruas, praças, adros dos templos e logares semelhantes.

N. 8. Os que, vestidos de modo que offendam a moral e os bons costumes, transitarem pelas ruas e praças ou nesse estado estiverem a lavar-se de dia em qualquer logar publico.

N. 9. Os que forem encontrados mendigando.

N. 10. Os que forem encontrados vagando e as crianças que andarem perdidas.

§ 5.<sup>º</sup> Incumbe igualmente ás patrulhas e rondas :

N. 1. No caso de incendio em algum predio, despertar os moradores e vizinhos, dirigindo-se sem perda de tempo ao registo de signaes mais proximo para dar aviso ao corpo de bombeiros, seguindo logo a encontrar-se com este para indicar o logar do sinistro.

N. 2. Dar immediatamente aviso á autoridade, quando encontrar alguma pessoa morta, não consentir que alguém se approxime enquanto não chegar a mesma autoridade, nem mudar a posição em que tiver sido encontrado o cadáver.

N. 3. Avisar igualmente a autoridade, quando for alguém acommettido de enfermidade repentina ou abandonado nas ruas e praças, necessitando de soccorros publicos. Nestes casos, se esforçarão as patrulhas e rondas para que sejam socorridos os pacientes, até que se recolham a sua residencia ou ao hospital.

N. 4. Proceder do mesmo modo em relação aos feridos ou espancados, quando não possam, devido ao seu estado, ser levados á respectiva estação.

N. 5. Tomar nota do numero dos vehiculos ou do nome do proprietario, do cocheiro ou conductor, que infringir as posturas municipaes e regulamentos policiaes, assim como fazer conduzir os mesmos vehiculos á estação, e os que estiverem abandonados, para serem recolhidos ao deposito publico.

N. 6. Acudir ao logar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem como ao official de justiça que, no exercicio das suas funcções, soffrer affronta ou resistencia.

N. 7. Prevenir o morador do predio cujas portas ou janellas do pavimento terreo estiverem abertas, sem luz e em horas avanzadas da noite. Caso ninguem appareça, participarão á autoridade competente.

N. 8. Evitar que nas tavernas, botequins e outras casas de negocio haja ajuntamentos com algazarra, que perturbem o soco publico, ou dispersal-os, dando conhecimento á autoridade.

N. 9. Intimar, havendo altercação ou desordem, os individuos nella envolvidos, com boas maneiras e meios suassorios,

para que se accommodem, e, si não attenderem, conduzil-os à estação.

N. 10. Acompanhar de perto todas as pessoas que, fóra de horas, transitarem nos seus postos de vigilancia e que lhes pareçam suspeitas, até entrarem no posto immediato, comunicando esta occurrencia aos outros rondantes ou patrulhas.

N. 11. Tratar com polidez e urbanidade a todas as pessoas que se lhes dirigirem, ainda que estas procedam de modo diverso.

N. 12. Dar todas as explicações que lhes forem pedidas nos postos e soccorrer as pessoas que pedirem auxilio, bem como bater em pharmacias, chamar medico ou parteira, tudo em seu posto, e no caso contrario transmittir aos seus camaradas do posto immediato.

N. 13. Acudir com presteza aos apitos de socorro ou chamado, embora seja em outro posto.

N. 14. Não desamparar o seu posto, sob pretexto algum, salvo nos casos acima especificados.

N. 15. Não conversar, fumar, sentar-se ou tomar bebidas alcoolicas durante as horas em que estiver de serviço.

N. 16. Só fazer uso do armamento em defesa propria ou em caso extremo de resistencia à prisão por parte dos delinquentes.

§ 6.<sup>º</sup> As patrulhas ou rondas, quando do interior de alguma casa partir grito de socorro, prestarão auxilio procurando deter o malfeitor e dando immediatamente sciencia do facto à autoridade. Si, pelo dono ou inquilino de alguma casa for solicitada a presença da patrulha ou ronda, para impedir alguma desordem ou deter algum criminoso, ella se prestará, podendo entrar, para esse fim, no interior da casa.

§ 7.<sup>º</sup> Prestarão auxilio aos moradores do seu posto sempre que o reclamarem, e deverão acompanhar ou guiar quaequer pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho de suas habitações.

§ 8.<sup>º</sup> Deverão arrecadar e arrolar em presença de testemunhas, sempre que for possivel, todo e qualquer objecto encontrado, e só farão entrega delle ao commandante da estação ou posto, ainda mesmo que seja reconhecido o proprio dono.

§ 9.<sup>º</sup> Notarão si os lampeões da illuminação publica são accesos e apagados á hora propria, si se conservam apagados e por quanto tempo, e comunicarão ao commandante do distrito para que mencione na sua parte diaria.

§ 10. Quando haja tumulto ou isso se receie, darão logo conhecimento á autoridade.

§ 11. Deverão evitar que os carregadores transitem com cargas pelos passeios das ruas e praças, e que parem ou estacionem quaequer vehiculos sobre as vias ferreas ou sejam conduzidos de modo que embaracem a circulação dos respectivos carros, levando os recalcitrantes á estação ou posto.

§ 12. Deverão, finalmente, dar sciencia ao commandante da estação ou posto, de tudo que houver ocorrido no seu serviço.

## CAPITULO V

## DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 52. Além dos mappas, relações e outros papeis já adoptados, e dos que o forem de ora em deante, a escripturação do corpo constará dos seguintes livros:

*Secretaria*

- De registro de officios.
- De registro das praças de cavallaria.
- De registro das praças de infantaria.
- De officios dirigidos ao Ministro da Justiça.
- De officios dirigidos ás diversas autoridades.
- De carga geral e descarga do armamento, equipamento e mais artigos pertencentes ao corpo.
- De indice dos documentos archivados.
- De registro de cavallos.
- De termos de juramento de officiaes.
- De registro das ordens do dia do Commando Geral.
- De contractos de aluguel de predios para estações e postos policiaes.
- De contractos para o fornecimento de generos para o rancho, hospital, forragens e ferragens, e mais artigos necessarios ao corpo.
- De actas das sessões do conselho economico.
- De conta corrente da receita e despeza.
- De registro das demonstrações ou folhas volantes mensaes a que se refere o art. 49 § 3.<sup>º</sup>

*Sala da ordem*

- Do detalhe geral do serviço e das diversas ordens.

*Quartel-mestrança*

- De lançamento de folhas de officiaes e de todos os dinheiros recebidos sob qualquer título, mencionando-se as procedencias.
- De registro de todos os artigos entrados para as arrecadações e que dellas sahirem.
- De entrada da materia prima para fornecimento, com especificação das peças manufacturadas na officina do corpo e distribuidas.

*Agencia*

De registro da carga e descarga da louça e utensilios do rancho e do hospital, e mais artigos confiados à guarda do agente.

*Companhias*

De fardamento vencido annualmente pelas praças.

De registro da carga e descarga do armamento, arreiamento, equipamento e mais artigos recebidos e consumidos.

De pedidos em geral.

*Estações e postos*

De registro das partes diárias ou semanais sobre as ocorrências havidas.

De registro de entradas e saídas de presos.

*Hospital*

De receituário diário.

De registro das actas de inspecção.

De registro da carga e descarga do material cirúrgico.

De registro de medicamentos, drogas e utensilios da farmácia.

De entradas e saídas dos doentes.

De lançamento das visitas, quer dos médicos quer dos oficiais de serviço e outras autoridades.

Art. 53. Todos os livros de que trata o artigo antecedente, com exceção dos de registro de oficiais e praças, de entradas e saídas dos doentes, de conta corrente da receita e despesa, da carga geral e descarga, dos registros das estações e postos, terão 200 folhas e as seguintes dimensões: 0<sup>m</sup>,42 em todo o comprimento e 0<sup>m</sup>,28 em toda a largura da página. Para cada companhia haverá um livro de registro das praças, com 300 folhas e as mesmas dimensões já citadas; o de registro dos oficiais terá o mesmo número de folhas e iguais dimensões; os de conta corrente da receita e despesa, de entradas e saídas de doentes da carga geral e descarga serão iguais, devendo ter cada um 150 folhas e as seguintes dimensões: 0<sup>m</sup>,48 em todo o comprimento e 0<sup>m</sup>,32 em toda a largura da página. Os das estações e postos terão 150 folhas, com 0<sup>m</sup>,36 de comprimento e 0<sup>m</sup>,24 de largura.

Art. 54. Os livros que actualmente estão servindo e não se acharem estragados, continuarão a ser escripturados até ao fim; nos estragados será encerrada a escripturação, que continuará em novos livros.

Art. 55. Os livros de registro das partes das estações e postos, depois de findos, serão enviados à secretaria do corpo, e ahi archivados, devendo cada uma das partes ser registrada integralmente e assignada por quem a der.

Art. 56. No livro da agencia, os objectos existentes no hospital serão discriminados dos existentes no rancho, de modo que facilmente se possa conhecer a carga de cada uma dessas repartições.

Art. 57. Os modelos para os diferentes livros, mappas, relações e outros papeis a que se refere este Regulamento, deverão ser collecionados e impressos para serem distribuidos às companhias e mais repartições do corpo.

Para a escripturação dos novos livros, o Commandante Geral organizará modelos que satisfaçam os fins que se tem em vista.

## CAPITULO VI

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 58. O conselho administrativo do corpo será composto do Commandante Geral, que será o presidente, dos Maiores fiscaes e dos commandantes de companhias, que serão vogaes, sendo um thesoureiro.

Art. 59. Haverá um agente do conselho administrativo, que será nomeado por eleição dentre os officiaes do corpo que não forem vogaes.

Art. 60. O thesoureiro e o agente serão eleitos semestralmente por maioria absoluta de votos, até ao dia 20 do mez anterior áquelle em que houverem de entrar em exercicio.

Art. 61. No caso de empate decidirá o presidente do conselho economico, lavrando-se de tudo um termo.

Art. 62. Não poderá ser eleito agente o subalterno que estiver commandando companhia, assim como o que já tiver servido o dito cargo de agente, salvo si entre uma e outra eleição tiverem decorrido dous annos.

Art. 63. Si vagar o logar de thesoureiro ou o de agente, o conselho procederá logo á eleição de outro que o substitua pelo tempo que o substituído deveria ainda servir.

Art. 64. O impedimento temporario de qualquer dos vogaes não constitue vaga, salvo o de thesoureiro ou de agente, quando tiver de ser prolongado por mais de 30 dias.

Art. 65. Para que o conselho possa deliberar, bastará que se reuna metade e mais um dos membros que o compoem.

Art. 66. O presidente terá voto no conselho e de qualidade no caso de empate.

Art. 67. Nos livros de actas do conselho serão escripturados os termos de suas sessões, deliberações e ordens, os quaes serão assignados por todos os vogaes presentes.

Art. 68. No livro de conta corrente, debaixo da rubrica

*receita* se lançarão separadamente as quantias que devem entrar para o cofre, com declaração dos títulos por que entram e do fim a que se destinam. Debaixo da rubrica *despesa*, em correspondencia dos mesmos títulos de receita, se lançarão as sommas totaes das despezas que em cada um daqueles títulos se houver feito.

Art. 69. Cada uma dessas sommas totaes de despesa será demonstrada por uma folha volante, que deverá declarar especificadamente as despezas feitas ou objectos, suas qualidades e quantidade, e preço parcial e total. Esta folha será acompanhada dos documentos que provem as ditas despezas, os quaes serão exigidos das pessoas que fizerem o fornecimento, exceptuando-se desta regra as despezas miudas desde que, por sua natureza, não seja possivel apresentar documentos, o que será julgado pelo conselho.

Art. 70. Haverá um cofre, com tres chaves diferentes, em que se guardará todo o dinheiro do corpo, e do qual serão clavicularios: o Commandante Geral, o Major da arma de infantaria e o thesoureiro. Si por substituição do cargo acontecer que um mesmo individuo venha a ficar com duas chaves, passará uma delas a qualquer dos commandantes de companhia, por deliberação do conselho.

Art. 71. O cofre só será aberto em acto do conselho.

Art. 72. O conselho se reunirá sempre que se tiver de fazer carga ou descarga ao vogal thesoureiro dos dinheiros entrados e retirados do cofre, e além disto, quando o Comandante Geral julgar conveniente.

Art. 73. As contas serão tomadas em sessão, por um termo, à vista do livro da conta corrente da receita e despesa, da demonstração desta, dos documentos respectivos e do saldo existente no cofre, dando-se descarga ao thesoureiro para cada um dos títulos da receita e despesa.

Art. 74. Nenhuma despesa será levada em conta *sín*ão quando for feita em virtude de deliberação do conselho ou autorisação do Commandante Geral, e por isso nenhuma compra será promovida sem pedido rubricado pelo dito Commandante, no qual se especificará a quantidade, qualidade e fim a que se destinam os objectos pedidos.

Art. 75. Pertence ao conselho a applicação, administração, fiscalisação e economia, não só das quantias destinadas para sustento, ferragens e curativo dos cavallos e muares, para as despezas do hospital e respectivas dietas e para o rancho geral, mas tambem da quantia destinada no art. 214 para fardamento das praças.

Art. 76. O Commandante Geral poderá autorisar quaequer despesas miudas em reconhecido beneficio das praças do corpo, quando assim seja preciso antes da reunião do conselho, a quem informará depois para a competente approvação.

Art. 77. Os vogaes poderão propor em conselho, para ser por este tomada em consideração, qualquer medida para maior proveito e economia, assim como em beneficio das praças.

Art. 78. Para effectuar-se a compra de qualquer artigo que pelo Commandante Geral ou conselho administrativo seja julgado necessário, se exigirão do agente informações por escripto, que serão acompanhadas das respectivas amostras, sempre que seja possível, para exame da qualidade.

Art. 79. Os recebimentos dos dinheiros para o cofre será feito pelo quartel-mestre, mediante autorisação do Commandante Geral apresentada no Thesouro Nacional. Ao quartel-mestre acompanhará o Capitão thesoureiro, e ambos serão responsaveis pelas quantias recebidas até à sua entrada no cofre.

Art. 80. Dos dinheiros recebidos do Thesouro, para ocorrer ás despezas do corpo, o conselho administrativo fárá retirar, em dias marcados pelo Commandante Geral, as quantias precisas para pagamento da folha dos officiaes e pretos das companhias, liquidas de qualquer desconto que devam soffrer os officiaes, como das importancias das relações de entradas, organizadas pelos commandantes de companhia. Das quantias retiradas e entregues ao quartel-mestre deixará elle no cofre um recibo especificado e rubricado pelo Major fiscal, lavrando-se o competente termo.

Art. 81. O quartel-mestre, logo que receber do cofre a importancia da folha dos officiaes, procederá ao pagamento liquido do que a cada um competir, exigindo a respectiva assignatura na folha. Igual procedimento terá em relação á importancia liquida dos pretos das companhias, entregando a cada um dos commandantes as devidas importancias.

Art. 82. As relações de entradas de dinheiros para o cofre, organizadas pelos commandantes de companhia, e que constituirão documentos de receita, devem demonstrar a quantia com que cada praça individualmente concorrer, e serão authenticadas pelos Maiores fiscaes e conferidas com as alterações que tiverem ocorrido durante o mez em cada companhia.

Art. 83. Igualmente, as relações de entrada do quartel-mestre, qualquer que seja a procedencia do dinheiro que tiver em seu poder, serão rubricadas pelos Maiores fiscaes e constituirão tambem documento da receita.

Art. 84. A importancia das forragens será entregue á caixa do corpo, para com a sua totalidade se sustentar, curar e ferrar os cavallos e muares, e pagar os pastos para onde tenham de ser mandados, quando precisarem.

Art. 85. Dos vencimentos de cada praça arranchada se descontará, afim de entrar para a caixa do corpo, a quantia indispensavel para seu alimento, e que lhe pertencer *pro rata*, segundo a despesa geral do rancho.

Art. 86. O producto da venda dos cavallos, em hasta publica, que tiverem baixa do corpo por incapazes do serviço, entrará para a caixa, afim de ser applicado á compra de outros.

Art. 87. Tambem se recolherá á caixa do corpo o producto da venda do estrume dos animaes e o que produzir a materia prima dos objectos imprestaveis.

Art. 88. Em mão do quartel-mestre e do agente haverá uma

quantia calculada pelo conselho para satisfazer ás despezas miudas e eventuaes; ficando essa quantia representada no cofre como dinheiro existente, até á apresentação das contas, por um recibo daquelle a quem houver sido entregue.

Art. 89. Todos os pagamentos de quantia maior de 50\$ serão feitos em conselho pelo vogal thesoureiro.

Art. 90. Com a conta mensal do rancho apresentará o agente o mappa demonstrativo da distribuição, por companhias, dos generos que entrarem nas rações, de modo que se possa facilmente conhecer si o numero das rações consumidas não excede a quantidade total de cada genero.

Art. 91. Cada commandante de companhia dará, no principio do mez, uma nota que mostre quantas praças diariamente arrancharam em sua companhia e cuja somma total deverá combinar com os respectivos vales diarios e com a do mappa geral dado pelo agente.

Art. 92. O que fica disposto nos dous artigos antecedentes relativamente ao rancho, se praticarão com o sustento dos cavallos e muares, de modo que a distribuição das rações de forragem combine com o numero de animaes forragiados durante o mez, sendo o mappa da distribuição assignado pelo quartel-mestre.

Art. 93. O conselho administrativo conferirá tambem o mappa geral das dietas e *extras* consumidas no hospital com o numero de doentes constantes das papeletas e pedidos de dietas.

Art. 94. Organisadas as folhas volantes ou demonstrações com todos os documentos, nos termos do art. 69, e presentes as relações de entradas de dinheiros e ordens do Commandante Geral, para a compra dos objectos ou para qualquer despesa, assim como os documentos que demonstrem o consumo dos generos e objectos comprados, será tudo examinado escrupulosamente por uma commissão de tres membros do conselho, nomeada pelo Commandante Geral, para que dê o seu parecer sobre a certeza de todos os documentos, sua moralidade e mais circunstancias que possam guiar o conselho na approvação das contas.

Art. 95. O Commandante Geral, obtido o parecer de que trata o artigo antecedente, o submeterá á approvação do conselho administrativo para esse fim reunido, e, uma vez approvado pelos membros do conselho, que poderão examinar por si todas as contas, se procederá ao pagamento destas; feito o que se dará balanço na caixa para verificação do saldo existente, que será carregado ao vogal thesoureiro, lavrando-se o necessario termo e lançando-se todas as contas no livro e archivando-se as ordens do Commandante Geral para a compra de generos e todos os mais documentos.

Art. 96. O saldo em favor da caixa de administração, proveniente de economias, será privativamente empregado, em cada anno, em peças de fardamento, que serão distribuidas gratuitamente ás praças mais antigas e ás que por sua assiduidade ao serviço e outras circumstancias forem disso merecedoras.

Art. 97. Ao conselho compete organizar, nas devidas épocas, as tabellas da qualidade e quantidade dos generos e artigos de que deve constar o fardamento das praças e bem assim as rações de etapa, forragens e ferragens, tabellas que serão submettidas à approvação do Ministro da Justiça.

Art. 98. O conselho poderá suspender o thesoureiro e o agente logo que qualquer delles desmerecer da sua confiança.

Art. 99. Depois da eleição do novo thesoureiro e do agente se tomarão e fecharão todas as contas, fazendo-se entrega, por termo, ao thesoureiro eleito das quantias existentes em caixa.

Art. 100. Tendo de sahir do corpo algum destacamento, o Commandante Geral lhe dará as instruções necessarias para o provimento do rancho e do mais que for preciso, e encarregará o respectivo Commandante de as pôr em execução, dando conta ao conselho administrativo nos casos convenientes.

## CAPITULO VII

### DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 101. O fornecimento de generos alimenticios para o rancho das praças, de medicamentos, dietas, roupa e outros artigos destinados ao hospital do corpo, de forragens e ferragens, de artigos de escriptorio para a secretaria do corpo e suas dependencias, da materia prima para o fardamento das praças, assim como o serviço de lavagem de roupas do hospital, será feito por contractos celebrados em sessão do conselho administrativo, mediante concurrencia publica chamada pelos jornaes de maior circulação.

Art. 102. A aquisição de artigos de pequena importancia e que não sejam da natureza daquelles que devam figurar em contractos semestraes ou annuaes, realizar-se-ha por intermedio do agente, em vista de pedido explicativo despachado pelo Commandante Geral.

Art. 103. Só poderá concorrer aos fornecimentos anunciados pelo conselho quem habilitar-se previamente, exhibindo em requerimento dirigido ao Commandante Geral qualquer documento com que prove haver pago, como negociante estabelecido, o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido.

Art. 104. Para as firmas sociaes bastará a certidão do respectivo contracto commercial, extraida dos livros de registro da Junta Commercial.

Art. 105. As propostas devem ser feitas em duplicata e echadas, referir-se a uma só especie de artigos, e mencionarão:

§ 1.<sup>º</sup> O nome do proponente, as diversas qualidades do mesmo genero, si as houver, e o preço de cada uma dellas.

§ 2.<sup>º</sup> Os numeros e marcas das respectivas amostras, quando, pela natureza do artigo, isso possa ter lugar.

§ 3.<sup>º</sup> O prazo improrrogavel da entrega total ou parcial, quando esta não possa ser feita de prompto.

§ 4.<sup>º</sup> Declaração expressa de sujeitar-se á multa de 5% da importancia a que montarem os artigos que lhe forem aceitos, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto dentro do prazo que for notificado no *Diario Official*.

§ 5.<sup>º</sup> Indicação da casa commercial do proponente.

Art. 106. As propostas mencionarão no sobreescrito a especie do artigo proposto, os numeros e marcas das amostras que apresentarem, e a data em que for feita a proposta.

Art. 107. As propostas serão depositadas pelo proponente ou por seu legal representante, no mesmo dia da sessão, em uma caixa existente na secretaria do corpo, para esse fim destinada, e as amostras entregues a um dos fiscaes do conselho administrativo, para serem por este examinadas e classificadas.

Art. 108. As amostras dos artigos aceitos não serão restituídas; incluir-se-hão, porém, nas contas dos fornecimentos para serem pagas conjuntamente com as quantidades contractadas.

Art. 109. As amostras dos artigos que não forem aceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena de serem recolhidas ao deposito publico e ficando os respectivos donos sujeitos ao pagamento das despezas de remoção.

Art. 110. Quando a natureza do artigo, cuja aquisição se procurar fazer, e a conveniencia do serviço aconselhar que as amostras ou modelos sejam apresentados pelo conselho administrativo, não se admittirão outros, devendo as amostras e modelos do corpo ser franqueados ao exame de quem quizer concorrer até ao dia marcado para a sessão do referido conselho.

Art. 111. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da atribuição do conselho administrativo, por exame proprio ou auxiliado por peritos da sua confiança, feito o que serão excluidas as que forem de qualidade inferior.

Art. 112. No dia e hora marcados nos annuncios para a abertura das propostas, e reunido o conselho, fará este a escolha das propostas e mandará entrar os proponentes, na presença dos quaes abrirá a caixa das propostas e serão estas separadas por artigos, excluindo-se logo as que se referirem a amostra rejeitada, depois do que terá logar a leitura, apreciação e julgamento sobre a preferencia das propostas admittidas.

Art. 113. As propostas que se referirem a artigos rejeitados não serão abertas, mas guardar-se-hão com a nota — «amostra rejeitada» —, escripta pelo secretario e rubricada pelo Comandante Geral.

Art. 114. As propostas de que trata o artigo antecedente serão guardadas sómente durante um anno, podendo-se no fim desse tempo mandar destruir as que não tiverem relação com alguma questão pendente.

Art. 115. E' prohibido aos contractantes proferir palavras ou fazer signaes que possam perturbar ou influir no processo do julgamento.

**Art. 116.** Aquelle que infringir a disposição do artigo anterior será obrigado a sahir da sala do conselho, ficando por este facto rejeitada a sua proposta.

**Art. 117.** No acto da abertura de cada proposta o secretario do conselho fará a chamada do proponente, para verificar si este ou pessoa devidamente autorizada se acha presente, devendo no caso de ausência não abrir a proposta e lançar e assignar no sobreescrito uma nota declarando o motivo por que deixou de ser tomada em consideração, dando-a em seguida ao presidente, para rubricá-la.

**Art. 118.** Si durante a leitura ou exame de qualquer proposta o conselho reconhecer que ha nella alguma omissão, emenda ou rasura que possa occasionar duvida, o presidente do conselho exigirá que o signatário ou seu representante a resolva de prompto com as convenientes declarações por escripto.

**Art. 119.** A apuração das propostas aceitas sera feita successivamente por artigos, mas, quando acontecer encontrarem-se duas ou mais propostas em identicas circunstancias, preferira o conselho a do licitante que propuzer por escripto maior abatimento.

**Art. 120.** Concluido o trabalho da apuração de todas as propostas concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho, em acto seguido, qual ou quaes deverão ser aceitas. O secretario lançará em cada uma a nota: «« aprovada em sessão de...», declarando por extenso todas as circunstancias que não estiverem mencionadas e que possam prevenir qualquer duvida, e lançará nas outras a nota: «« rejeitada em sessão de...», declarando o motivo da rejeição. Todas estas notas serão na mesma occasião rubricadas pelos membros do conselho.

**Art. 121.** Logo que terminar esse processo e ainda em presença de todos os concurrentes, proceder-se-ha à apposição do sello e arrecalação das amostras ou modelos dos artigos aceitos.

**Art. 122.** O sello se porá sobre lacre em cartões, devendo estes prender-se ás amostras, de modo que só destruindo o sello possam ser dellas desligados.

**Art. 123.** Em uma das faces do cartão declarar-se-ha o nome do proponente, a quantidade oferecida, o preço, e a data da sessão em que foi aceita a proposta, sendo estes cartões rubricados pelos membros do conselho e proponente.

**Art. 124.** Finda a sessão, o secretario lavrará a competente acta, que será assignada pelos membros do conselho, devendo mencionar o nome do proponente, a quantidade, qualidade, numero, marca e preço de cada um dos artigos aceitos, com as declarações que o conselho julgar convenientes e quaesquer outras condições apresentadas pelos proponentes.

**Art. 125.** Também se mencionará na acta o numero das propostas que não forem tomadas em consideração, o das que forem excluidas por má qualidade das amostras e o das que forem rejeitadas, declarando-se o motivo da rejeição.

**Art. 126.** Em seguida serão lavrados os contractos dos

artigos aceitos pelo conselho, e os proponentes preferidos serão chamados pelos jornaes de maior circulação para assignar os contractos, sob pena de lhes ser imposta a multa de que trata o art. 105, § 4º, do presente Regulamento.

Art. 127. Todos os contractos feitos em uma sessão do conselho serão lavrados em um só termo, no qual se mencionarão as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo e quaesquer clausulas relativas aos contractantes.

Art. 128. No dia immediato áquelle em que expirar o prazo para a assignatura dos contractos, far-se-há o encerramento nas assignaturas dos contractantes, declarando-se o nome dos que não tiverem comparecido. Esta declaração será rubricada pelo Commandante Geral, que providenciará immediatamente para que seja recolhida á caixa do corpo a importancia da multa marcada no art. 105, § 4º, enviando a competente nota aos que nella tiverem incorrido e marcando-lhes para este fim um prazo improrrogavel.

Art. 129. O proponente que não satisfizer, dentro do prazo que lhe for marcado, a multa de que trata o artigo anterior, ficará prohibido de contractar com as repartições do Ministerio da Justica, o que se fará publico pelos jornaes.

Art. 130. Encerradas as assignaturas do termo de contracto, serão estes submettidos á approvação do Ministro da Justica, a quem se enviará uma copia do referido termo e as primeiras vias das propostas admittidas á concurrencia.

Art. 131. Dos artigos que deixarem de ser contractados, no todo ou em parte, se organisará uma nota, assim de ser annunciada nova concurrencia.

Art. 132. O fornecedor que não entrar com qualquer artigo dentro do prazo improrrogavel que se houver estipulado no respectivo contracto, incorrerá na multa de 10 % do valor total dos objectos não entregues; si, porém, o excesso de prazo for de mais de 15 dias, deverá pagar a multa de 20 %. Em qualquer dos casos, a multa será imposta sem recurso algum, salvo o caso de força maior, devidamente provado perante o Ministro da Justica.

Art. 133. O fornecedor que deixar de entrar com qualquer artigo que houver contractado, dentro do prazo de 30 dias, depois de expirado o prazo estipulado no contracto, pagará a multa de 20 % de que trata o artigo precedente e o seu contracto será rescindido, procedendo-se desde logo á aquisição do artigo que não houver entrado, mas sempre de acordo com os preceitos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 134. No caso de rejeição de artigos que careçam de concertos, o Commandante Geral poderá, attendendo ás circumstancias que houverem occasionado isso, marcar um novo prazo razoavel para o concerto ou substituição exigida, e, sómente findo o novo prazo, tornar-se-há efectiva a multa, si não se tiver verificado a entrada e recebimento desses artigos.

Art. 135. O exame de todos os objectos e artigos comprados ou contractados será feito pela maioria do conselho adminis-

trativo, assim como os generos alimenticios para o rancho das praças, e neste caso fará parte da commissão de exame um dos medicos do corpo.

Art. 136. Os objectos rejeitados, que não forem retirados pelos respectivos fornecedores dentro do prazo marcado, serão removidos e entregues ao deposito publico, ficando seus donos sujeitos ao pagamento das despesas de remoção.

Art. 137. O pagamento das contas será feito pelo conselho administrativo, que anunciará com tres dias de antecedencia; os contractantes que para esse fim deixarem de comparecer no dia designado, sofrerão uma multa de 5 % sobre a importancia da respectiva conta.

## CAPITULO VIII

### DA DISTRIBUIÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 138. Uma portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, sobre proposta do Chefe de Policia, designará o estabelecimento das estações policiais, e a força do corpo será distribuída, tendo-se em vista a importancia e necessidade da zona a policiar.

Art. 139. O Commandante Geral porá á disposição do Chefe de Policia da Corte a força necessaria para todas as diligencias.

Art. 140. O Chefe de Policia calculará o numero de praças diariamente necessarias para o policiamento da cidade e seus subúrbios e ordenará, por intermedio de seus Delegados e Sub-delegados, a distribuição da força.

Art. 141. Quando as autoridades policiais necessitarem do auxilio de força do corpo, deverão requisitá-lo por intermedio do Chefe de Policia, salvo nos casos urgentes em que qualquer demora possa prejudicar o bom exito da diligencia, podendo em tais circunstancias ser feita a requisição por escrito ou mesmo verbalmente ao Commandante Geral, ao oficial de estado-maior, ao quartel ou a qualquer commandante de estação ou posto, dando conta depois ao Chefe de Policia sobre o objecto e resultado da diligencia e numero de praças nella empregadas.

Art. 142. A força dos postos policiais e estações sera empregada no serviço de ronda e patrulhas distribuidas pelas autoridades policiais, conforme melhor convier ao serviço do distrito.

## CAPITULO IX

### DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 143. Para tratamento dos officiaes e praças haverá um hospital, que será estabelecido no quartel central com todas as condições apropriadas ao fim a que é destinado.

Art. 144. Não serão tratados no dito hospital os atacados de molestia epidemica, os quaes serão removidos para hospital especial, correndo as despezas de tratamento por conta da caixa do corpo.

Art. 145. Os affectados de molestia contagiosa com caracter epidemico serão separados dos outros doentes, guardando-se as precisas cautelas.

Art. 146. Haverá no hospital uma enfermaria para officiaes, outra para inferiores e duas ou mais para as praças de pret, divididas em secções de medicina e cirurgia, com o numero de leitos proporcional á respectiva capacidade.

Art. 147. Haverá também uma pequena pharmacia provida dos apparelhos, medicamentos e drogas mais essenciaes, a qual estará a cargo de pessoa idonea, sob a immediata fiscalisação do Cirurgião-mór.

Art. 148. Terá o hospital duas salas convenientemente preparadas, sendo uma para operações cirurgicas e a outra, em lugar afastado, para deposito de cadáveres.

Art. 149. O hospital será administrado pelo conselho economico do corpo, sob a fiscalisação do Commandante Geral e seus auxiliares.

#### *Do pessoal medico*

Art. 150. O pessoal medico constará :

1.º Do Cirurgião-mór do corpo ;

2.º Dos Cirurgiões ajudantes ;

3.º De um enfermeiro-mór e tantos enfermeiros ajudantes, quantos forem necessarios.

Art. 151. O Governo poderá nomear, sem direito a vencimento algum, salvo o que lhe for abonado por serviço especial, tres medicos extranumerarios para auxiliarem o serviço medico do hospital, e admittir como internos quatro alumnos dos tres ultimos annos da Faculdade de Medicina, com direito sómente a casa e etapa.

Art. 152. O Cirurgião-mór é o chefe de todo o serviço de saude e será responsavel por todas as faltas que se derem neste serviço e sobre as quaes não houver providenciado em tempo.

Cumpre-lhe :

§ 1.º Presidir a Junta medica do corpo, que será composta do mesmo Cirurgião-mór e dos douz Cirurgiões ajudantes ou dos medicos extranumerarios que os substituirem.

§ 2.º Detalhar o serviço do pessoal sob sua jurisdisção.

§ 3.º Inspeccionar repetidas vezes o hospital, quartéis, prisões, etc., solicitando do Commandante Geral tudo quanto for a bem da hygiene e do serviço sanitario.

§ 4.º Assignar todo o expediente do hospital, com excepção dos papeis cuja assignatura compete a outrem pelo presente Regulamento, porém que em todo o caso terão a sua rubrica.

§ 5.º Examinar e emitir parecer sobre as contas concorrentes ao hospital, as quaes lhe serão enviadas pelo fiscal do conselho para esse fim.

§ 6.º Apresentar no fim de cada semestre um relatorio circumstaciado do estado do hospital, mencionando todas as necessidades e indicando o que for util ao servico sanitario em geral e ao bem-estar dos doentes e economia do respectivo servico.

Art. 153. A este relatorio acompanhará :

1.º Uma memoria sobre as molestias mais importantes havidas no semestre a que elle se referir, consignando o tratamento que mais tiver aproveitado ;

2.º Um mappa demonstrativo dos instrumentos cirurgicos a cargo do hospital, o qual será assignado pelo encarregado da enfermaria de cirurgia e rubricado pelo Cirurgião-mór ;

3.º Um mappa estatistico pathologico das praças que houverem baixado ao hospital durante o semestre ;

4.º Informações minuciosas ácerca da conducta e serviços prestados pelos medicos, alumnos internos e maiores empregados do hospital.

Art. 154. O Cirurgião-mór é o competente para transmittir ao Commandante Geral todas as occurrentias referentes ao servico de sude e disciplina interna do hospital, onde nada se fará sem o seu consentimento.

Art. 155. Nos seus impedimentos será o Cirurgião-mór substituido pelo Cirurgião ajudante mais antigo a quem caberá a gratificação de exercicio, quando o impedimento for de natureza que deva efectivamente desempenhar as suas funções.

#### *Dos Cirurgiões ajudantes e do servico das enfermarias*

Art. 156. Os Cirurgiões ajudantes serão os encarregados das enfermarias e, além disto, farão o servico para que forem designados pelo Cirurgião-mór.

Art. 157. Visitarão diariamente os doentes a seu cargo, devendo esta visita ter lugar até às 9 horas da manhã nos meses de Abril a Setembro e até às 8 horas nos meses de Outubro a Março.

Os doentes graves serão visitados mais vezes, conforme a gravidade da molestia.

Art. 158. Na papeleta de cada doente deverá o encarregado da enfermaria escrever diariamente as suas prescripções por extenso, fazendo menção da formula e do nome do autor.

Quando, porém, no uso dos remedios, principalmente internos, julgar conveniente afastar-se das regras prescriptas no formulario adoptado, escreverá igualmente por extenso o numero de vezes e o modo por que deverão ser ministrados tres remedios. Na mesma papeleta, e tambem por extenso, escreverá o diagnostic da molestia logo que o tenha bem verificado.

Art. 159. As prescripções pharmaceuticas e dieteticas escriptas nas papeletas serão fielmente executadas e ninguem poderá

alteral-as, salvo o caso de sobrevir algum accidente ou peiorar o doente, caso em que o medico de dia poderá proceder de modo a soccorrer o enfermo.

Art. 160. As papeletas serão rubricadas pelo encarregado da enfermaria, que notará diariamente na de cada doente a marcha da molestia, as dietas e *extras* que prescrever e mais esclarecimentos que julgar de utilidade, tudo de modo intelligivel.

Art. 161. Quando houver de dar-se alta a algum doente, por curado, falecido ou por passagem do hospital, o encarregado da enfermaria fará, na respectiva papeleta, especial menção da molestia e do motivo da alta. Si esta for por falecimento, mencionar-se-há o dia e a hora em que o enfermo succumbiu e si recebeu ou não os soccorros espirituas.

A declaração da molestia deverá ser feita pelo proprio punho do medico.

Art. 162. Além do que fica dito no artigo anterior, na alta se mencionarão os dias de soccorrimento do doente pelo hospital, devendo o citado documento ser datado e assignado por extenso pelo encarregado da enfermaria e pelo amanuense.

Art. 163. Cada medico encarregado de enfermaria lançará por seu proprio punho todo o receituário no livro respectivo, datando e assignando, afim de ser enviado à pharmacia depois de competente rubricado pelo Cirurgião-mór.

Art. 164. Si a pharmacia do hospital não estiver provida de modo a poder fornecer todos os medicamentos receitados, o medico que estiver de dia, tendo em vista o livro de receituário ou as papeletas, fará organizar pelo enfermeiro-mór duas folhas ou pedidos para serem enviados ao pharmaceutico fornecedor um e outro à pharmacia do hospital, devendo datar e assignar por extenso taes pedidos, os quaes serão rubricados pelo Cirurgião-mór. O destinado ao pharmaceutico fornecedor deverá acompanhar a conta da despesa organisada pelo agente.

Art. 165. No receituário discriminar-se-hão os medicamentos para os doentes do hospital dos que forem destinados a outros individuos, cujos nomes e moradias se mencionarão na respectiva receita.

Art. 166. Na pharmacia do hospital ou mesmo na do fornecedor do corpo não se aviará receita alguma passada por medico estranho ao serviço do corpo.

Art. 167. Os officiaes que se acharem com parte de doente terão direito ao fornecimento de medicamentos, e bem assim suas esposas, mães e filhos, contanto que a molestia seja attestada por facultativo do corpo e que desta concessão não resulte abuso ou excesso de verba votada no orçamento para aquella especialidade.

Art. 168. Fóra das condições acima, nenhuma receita se fornecerá por conta do Estado, e os medicos em suas prescripções deverão restringir-se aos medicamentos que existirem na pharmacia do corpo ou forem do contracto.

Art. 169. Si existirem Cirurgiões extranumerarios, serão distribuidos pelas secções do hospital, conforme suas especialidades,

concorrerão no serviço da escala com os Cirurgiões ajudantes e poderão também ser encarregados de enfermarias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 170. Os Cirurgiões ajudantes serão substituídos nos seus impedimentos pelos Cirurgiões extranumerários, na ordem de suas antiguidades, e durante o impedimento perceberão estes a gratificação que competir áquelas.

Art. 171. O encarregado de enfermaria que commetter a falta de não passar revista diária aos doentes a seu cargo, perderá a gratificação correspondente ao dia e ficará sujeito à responsabilidade que lhe possa advir, conforme as consequências da falta.

Art. 172. O material cirúrgico estará a cargo do encarregado da enfermaria de cirurgia, que será por elle responsável e terá um enfermeiro á sua disposição para tratar da limpeza e conservação do mesmo material.

Art. 173. O Commandante Geral, de acordo com o Cirurgião-mór, organizará as instruções precisas, providenciando sobre os eusos não previstos neste Regulamento.

Art. 174. O hospital será sujeito a regimen inteiramente militar e não poderão os seus empregados, quer da parte medica, quer da parte administrativa, se apresentar ao serviço senão fardados, exceptuando-se os médicos extranumerários e os alunos pensionistas.

#### *Do médico de dia*

Art. 175. O médico de dia observará escrupulosamente todas as ordens geraes segundo as instruções do Cirurgião-mór na parte medica e as do Commandante do corpo na parte disciplinar e administrativa.

Cumpre-lhe :

§ 1.º Responder, durante as 24 horas em que estiver de serviço, pelo tratamento dos doentes e pela limpeza, boa ordem e regularidade do serviço do hospital.

§ 2.º Visitar, uma ou mais vezes durante o dia, as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando em sua parte diaria, assim como no livro que deve existir no hospital, o estado em que encontral-as, reclamando logo qualquer medida que julgar de efficacia.

§ 3.º Acedir promptamente ao chamado de qualquer official ou praça que necessite de socorros medicos, quer para si, quer para pessoa de sua familia.

§ 4.º Examinar si os medicamentos entrados para o hospital estão de acordo com o receituário, tendo o cuidado de verificar a dosagem e applicação daquelles que produzirem efeito toxico. Em sua parte diaria fará menção do que se der em relação a esta importante parte do serviço, assim de se providenciar como for mister.

§ 5.<sup>º</sup> Permanecer o mais tempo possivel no hospital e não se afastar delle nas quadras epidemicas ou quando existirem doentes cujo estado de gravidade exija a constante permanencia do medico. Quando, por motivo fortuito, tiver de sahir, fará disto sciente ao official de estado-maior, declarando o logar onde poderá ser encontrado.

§ 6.<sup>º</sup> Examinar diariamente as dietas e *extras* que tiverem de ser fornecidas aos doentes, assim como os generos destinados ao rancho, vasilhame deste e do hospital, requisitando logo qualquer providencia que for necessaria a bem da salubridade das praças.

§ 7.<sup>º</sup> Escrever no livro apropriado os nomes de todos os doentes que baixarem ao hospital, com declaração dos postos, companhias a que pertencerem, e das molestias de que se acharem affectados, quando forem estas de facil diagnostico.

§ 8.<sup>º</sup> Si reconhecer que qualquer praça simula molestia, para se furtar ao serviço, fará disto menção em sua parte diaria, e mandará logo apresentar a praça ao official de estado-maior, para ser recolhida ao xadrez.

§ 9.<sup>º</sup> Inspeccionar o serviço dos empregados do hospital e especialmente do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes destes, participando ao Cirurgião-mór qualquer irregularidade que observar e corrigir promptamente aquellas que forem de caracter inadiavel.

#### *Do encarregado da pharmacia*

Art. 176. O pharmaceutico ou quem, sobre proposta do Cirurgião-mór, for designado pelo Commandante Geral para encarregar-se da pharmacia, será responsavel pela boa direcção da mesma e terá por obrigações :

§ 1.<sup>º</sup> Zelar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia, sendo responsavel pelos extravios ou estragos que se derem por motivo de incuria.

§ 2.<sup>º</sup> Escripturar no livro respectivo todas as drogas e medicamentos e utensilios que receber para suprimento da pharmacia.

§ 3.<sup>º</sup> Aviar com pontualidade todo o receituário constante do respectivo livro ou da folha avulsa assignada pelo medico de dia e rubricada pelo Cirurgião-mór.

§ 4.<sup>º</sup> Organisar e assignar, no principio de cada mez, um mappa demonstrativo das drogas e medicamentos existentes, entrados e consumidos durante o mez antecedente. Este mappa será apresentado ao Cirurgião-mór, e por elle rubricado, servirá para verificar a carga e descarga, ficando depois archivado na secretaria do corpo.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer pedido, por intermedio do Cirurgião-mór, de tudo quanto se tornar necessário ao provimento da pharmacia, assim como solicitar exame e consumo dos artigos imprestaveis.

§ 6.<sup>º</sup> Proceder ás analyses qualitativa e quantitativa das substancias, cujo exame for determinado, para o que haverá na pharmacia os apparelhos e reagentes de inais applicação.

§ 7.<sup>º</sup> Não aviar receita alguma de medico estranho ao serviço do corpo, salvo as de clinicos especialistas, devendo neste caso haver autorisação do Commandante Geral.

Art. 177. Os medicamentos, drogas e vasilhame que tiverem de entrar para a pharmacia serão cuidadosamente examinados, pesados e medidos por una commissão de tres medicos, da qual fará parte o que estiver de dia. Terminado o exame, a commissão lavrará parecer, que será rubricado pelo Cirurgião-mór e enviado ao Commandante Geral para os devidos effeitos.

Art. 178. Nada sahirá da pharmacia sinão por intermedio do respectivo encarregado, em vista de documentos em que comprove a legalidade da saída.

*Do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes de enfermeiros*

Art. 179. Ao enfermeiro-mór, que tambem será fiel do agente, compete :

§ 1.<sup>º</sup> Registrar no livro de entradas e saídas dos doentes todas as circumstancias mencionadas nas altas e baixas destes, excepto a declaração da molestia, que é da exclusiva competencia do encarregado da enfermaria.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer os pedidos diarios das dietas e *extras*, assim como das rações de etapas para os alumnos pensionistas.

Estes pedidos serão rubricados pelo Cirurgião-mór e entregues depois ao agente para serem aviados.

§ 3.<sup>º</sup> Receber do agente a roupa e utensilios necessarios ao serviço do hospital, sendo responsavel pela boa conservação e faltas que houver nos artigos que tiver recebido.

§ 4.<sup>º</sup> Entregar aos enfermeiros todas as roupas e utensilios de que houver mister ás enfermarias, devendo ter um livro rubricado pelo Cirurgião-mór para lançamento não só do que houver recebido do agente, como do que entregar aos enfermeiros, de quem exigirá que nesse mesmo livro passem recibo.

§ 5.<sup>º</sup> Assistir com os enfermeiros e ajudantes destes ás visitas dos facultativos, quando outro serviço não o inhiba disso.

§ 6.<sup>º</sup> Entregar ao amanuense as papeletas das pragas que tiverem de sair do hospital, afim de que o mesmo passe as respectivas altas.

§ 7.<sup>º</sup> Communicar imediatamente ao medico de dia, ou, na falta deste, a qualquer outro, es casos que se derem e que exijam a prompta presença do medico.

§ 8.<sup>º</sup> Participar ao Cirurgião-mór, ao medico de dia e ao official de estado-maior qualquer falta commettida pelas praças empregadas no hospital, afim de que se providencie conforme as circumstancias.

§ 9.<sup>º</sup> Ser responsavel pela regularidade do curativo dos doentes e boa ordem do serviço dos enfermeiros e ajudantes de enfer-

meiros, devendo, por isso, assistir á distribuição das dietas, inquerir dos doentes si houve alguma omissão da parte dos enfermeiros, e, no caso afirmativo, providenciar no sentido de ser a falta ou omissão remediada sem demora.

§ 10. Não sahir nem consentir que o façam os seus subordinados, sem previa licença do Cirurgião-mór e do oficial de estado-maior.

§ 11. Ser responsável perante o agente pelo material que estiver sob sua guarda, cabendo-lhe tambem proceder á arrecadação do fardamento das praças que entrarem para o hospital, devendo para isso conferir os objectos arrecadados com o inventario da respectiva baixa, fazendo menção de tudo no livro de registro de entradas e saídas dos doentes. Os dinheiros encontrados em poder dos doentes serão entregues, mediante recibo, ao comandante da companhia a que pertencer a praça.

Art. 180. Aos enfermeiros incumbe :

§ 1.º Acompanhar o medico durante as visitas diárias.

§ 2.º Fazer os curativos que pelo facultativo e pelo enfermeiro-mór lhes forem ordenados.

§ 3.º Tomar nota, durante a visita, dos medicamentos prescriptos para facilitar-lhes a applicação nas horas marcadas.

§ 4.º Apresentar diariamente ao enfermeiro-mór as papeletas, assim de que este organise o pedido de dietas e dos medicamentos que tiverem sido prescriptos pelo medico visitante.

§ 5.º Velar sobre o estado de asseio da enfermaria e cumprir fielmente tudo quanto lhes for ordenado relativamente ao serviço, seja pelo facultativo competente ou pelo enfermeiro-mór.

Art. 181. Os ajudantes de enfermeiros coadjuvarão estes em todo o serviço e os substituirão em suas funções quando impedidos.

#### *Do amanuense*

Art. 182. Ao amanuense, que será um inferior com as precisas habilitações, incumbe :

§ 1.º Ter a seu cargo a escripturação dos livros, mappas e mais papeis relativos ao hospital, menos a do livro de receituários e de entradas e saídas dos doentes, que será feita, esta pelo enfermeiro-mór e aquella pelos proprios medicos.

§ 2.º Ser responsável pelo asseio e regularidade da mesma escripturação, assim como pelas faltas que se derem no archivo, cujos papeis deverão estar devidamente emmassados por annos e relacionados.

§ 3.º Zelar pela guarda e conservação dos utensilios destinados à secretaria do hospital.

*Do fundo do hospital*

Art. 183. O fundo do hospital será constituído :

§ 1.º Pelas quantias recebidas do Thesouro Nacional para compra de medicamentos e outros misteres inherentes, consignados no orçamento.

§ 2.º Pela etapa das prácias enfermas e mais vencimentos, à excepção da quantia de 500 réis diarios que ficará em mão do respectivo commandante da companhia para lhes ser entregue quando tiverem alta, si não tiverem dívida a pagar. Para os sentenciados ou presos para sentenciar reservar-se-há a mesma quantia no caso de terem dívida para com a caixa do corpo, que indemnizarão pela metade da quantia reservada. Si não tiverem dívida reservar-se-há sómente a quantia de 300 réis para lhes ser entregue.

Art. 184. Os officiaes que baixarem ao hospital contribuirão, para o fundo do mesmo, com a importancia da etapa e metade do respectivo soldo. No caso de estarem sentenciados ou presos para sentenciar, a contribuição do soldo será da quarta parte.

Art. 185. As prácias que baixarem ao hospital em consequencia de desastre ou ferimentos adquiridos em acto de serviço, contribuirão sómente com a importancia da etapa e de uma quinta parte do respectivo soldo.

Art. 186. Os fundos destinados para manutenção do hospital serão entregues mensalmente pelos commandantes de companhia e quartel-mestre ao cofre do corpo, para serem applicados à compra de dietas, material cirúrgico, utensílios, concerto e lavagem de roupa, e asseio do hospital.

Art. 187. Das verbas votadas para compra de medicamentos e sanguessugas tirar-se-há mensalmente do Thesouro a quota correspondente a cada mez do exercicio. Quanto às outras verbas, serão tiradas quando se fizer preciso, devendo ser isto exposto pelo Commandante Geral ao Ministro da Justiça, na demonstração que enviar dos dinheiros necessários para custeio do corpo.

*Das recompensas, reformas e licenças*

Art. 188. O official que, em serviço extraordinario, se houver com reconhecido criterio e intelligencia, será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas :

1.º Dispensa do serviço até 15 dias, com todos os vencimentos ;

2.º Elogio em ordem do dia do corpo ;

3.º Elogio em nome do Governo Imperial, transcrevendo-se na ordem do dia o aviso do Ministerio da Justiça que o houver comunicado.

Art. 189. O official que for ferido ou adquirir sofrimento grave em diligencia ou conflicto em que tenha de intervir por

força de seu cargo, para manter a ordem publica, perceberá todos os vencimentos durante o tempo do seu tratamento, até seis mezes, como si estivesse em efectivo serviço, e esse tempo lhe será contado para todos os effeitos.

Art. 190. O official que contar mais de 10 annos consecutivos de bons serviços, sem nota de prisão por effeito de sentença, terá direito ás honras do posto que lhe competir por seu cargo quando seja exonerado do serviço, porém, sem direito a vencimento algum.

Art. 191. No computo do tempo de que trata o artigo antecedente será levado em conta o que o official, como tal, haja prestado no Exercito.

Art. 192. O official que contar mais de 10 annos effectivos de bons serviços no corpo só poderá ser demittido nos seguintes casos:

§ 1.º Quando for condemnado a mais de um anno de prisão, por qualquer crime.

§ 2.º Quando praticar acto infamante.

§ 3.º Quando o seu mão procedimento for reconhecido por um conselho de inquirição, presidido pelo Commandante Geral, dos Majores fiscaes e Capitães do corpo que estiverem desimpeditidos.

Art. 193. O tempo de serviço prestado pelos officiaes do Exercito no Corpo Militar de Policia será contado nos termos do art. 9º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883. Estes officiaes vencerão o soldo da sua patente pelo Ministerio da Guerra.

Art. 194. A reforma dos officiaes e praças do Corpo Militar de Policia será regulada pela legislacão do Exercito que vigorar ao tempo da reforma (Lei n. 720 de 28 de Setembro de 1853).

Art. 195. Si o serviço de que trata o art. 188 for prestado por praças de pret, estas terão direito ás recompensas mencionadas no citado artigo.

Art. 196. Para ser concedida a remuneração de que trata o art. 188, § 3º, o Commandante Geral dará uma parte especial ao Ministerio da Justica, declarando o nome do official ou praça, quaeos os serviços prestados e sua importancia.

Art. 197. As praças do corpo que se inutilisarem em qualquer acto de serviço serão reformadas com o soldo simples, mediante inspecção de saude, e conservarão as honras que tiverem, seja qual for o tempo de praça.

Art. 198. As licenças aos officiaes e praças do corpo serão de tres especies, a saber:

1.º De favor;

2.º Registradas;

3.º Por tempo determinado, com vencimentos.

Art. 199. As licenças de favor serão concedidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, até 60 dias, e até oito dias pelo Commandante Geral, precedendo pedido justificado, e importarão a percepção de todos os vencimentos ou de parte delles sómente.

Art. 200. As licenças registradas só poderão ser concedidas

sem vencimento ao oficial ou praça para tratar de interesse seu ou de sua familia, e o respectivo tempo não será contado para effeito algum.

Art. 201. As licenças por tempo determinado e com vencimento de soldo e etapa poderão ser concedidas, por motivo de molestia, até tres meses.

Art. 202. O Commandante Geral poderá conceder até quatro licenças por companhia às praças de pret, sem prejuizo do serviço. Estas licenças não excederão de oito dias e serão concedidas com todo o vencimento ou só com uma parte delle, entrando outra parte para a caixa, assim de ser applicada ás despesas particulares e extraordinarias do corpo.

## CAPITULO XI

### DO UNIFORME E FARDAMENTO

Art. 203. O uniforme e fardamento serão designados pelo Governo, que os poderá alterar quando julgar conveniente.

Art. 204. Os distintivos do Commandante Geral, officiaes, officiaes inferiores e cabos serão os mesmos de que usa a primeira linha.

Art. 205. O tempo de duração do fardamento, correame, equipamento, arreios e mais objectos será regulado pelas tabellas annexas sob ns. 4 e 5, e cada praça será responsável pelos objectos a seu cargo.

Art. 206. A praça que inutilizar alguma peça de seu fardamento, armamento, correame ou equipamento em serviço extraordinaire, receberá outra em substituição quando ficar provado que não houve descuido ou negligencia; igualmente será substituída a peça inutilizada quando o estrago for feito por desordeiros em acto de prisão, devendo estes indemnizar a caixa do corpo da importancia do danno causado.

Art. 207. A praça que extraviar ou inutilizar qualquer das peças a que se refere o artigo anterior, receberá outra em substituição, cujo valor pagará por descontos da quinta parte do soldo, quando sua divida não exceder de 50\$; quando esta quantia for excedida, o desconto será feito pela terça parte. Do mesmo modo se procederá em relação ás praças que extraviarem ou inutilisarem peças de fardamento, armamento, equipamento, etc. de seus camaradas.

Art. 208. A divida relativa a peças de fardamento, comprendendo capote ou ponche, será proporcional ao tempo que faltar para o vencimento, quando tiver mais de metade do tempo de duração. Fora desta condição o pagamento será integral e o armamento será sempre pago pelo preço da tabella.

Art. 209. As peças de fardamento inteiramente novas poderão ser recebidas pelo respectivo valor, por conta de divida das praças excluidas por conclusão de tempo ou incapacidade physica.

Art. 210. O Commandante Geral poderá abonar ás praças de pret, em qualquer tempo, uma ou mais peças de fardamento, procedendo-se ao respectivo desconto na forma estabelecida no art. 207 ; não poderá, porém, abonar á mesma praça duas peças identicas dentro do prazo de cinco mezes.

Art. 211. O fardamento será manufacturado por medida na officina do corpo ou chamando-se concurrencia publica, fazendo o conselho administrativo aquisição da materia prima pelo modo determinado no cap. 7º deste Regulamento.

Art. 212. O Commandante Geral fará organizar uma tabella detalhada, marcando a quantidade de materia prima estrictamente necessaria para cada peça de fardamento.

Art. 213. No intuito de melhor fiscalisação e regularidade na distribuição das peças de fardamento, será aproveitada a officina já estabelecida no quartel central, que será dirigida por quem a isso se obrigar e que se regerá por instruções especias organizadas pelo Commandante Geral e aprovadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 214. Fica arbitrada para cada praça a quantia de 64\$ por anno para fardamento, sendo essa quantia retirada do Thesouro para a caixa do corpo, que ficará obrigada á despesa com o fardamento que houver de ser distribuido ás praças.

Paragrapho unico. Quando, por qualquer circunstancia, a praça for excluida, sem ter recebido o fardamento cuja prestação houver sido tirada, será esta recolhida ao Thesouro.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 215. Todas as praças que se alistarem no Corpo Militar de Policia da Corte prestarão juramento de fidelidade ao Imperador, ao sistema jurado e ás ordens superiores, e só terão baixa por conclusão do tempo de serviço, incapacidade physica ou apresentando substituto idoneo.

Art. 216. O Commandante Geral do Corpo Militar de Policia prestará á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça informações semestraes de conducta dos officiaes, emittindo seu juizo a respeito de cada um delles.

Art. 217. Os officiaes e praças de pret, sempre que tiverem de dirigir qualquer requerimento ou representação, o farão por intermedio e com informação de seus superiores, sob pena de desobediecia. Exceptua-se o caso de queixa dos officiaes contra seus superiores, ao qual poderá ser dada directamente, contanto que o queixoso previna, declarando o motivo, aquelle contra quem se queixar.

Art. 218. Ao sentenciado por qualquer crime não se levará em conta, para o computo da sentença, o tempo de estada no hospital. Os condemnados por crime de deserção perderão o tempo de serviço anterior prestado ao corpo, bem como a gra-

tificação da quinta parte do soldo, si forem reengajados, e se lhes contará nova praça desde o dia immediato áquelle em que acabarem de cumprir a pena, quando não tiverem de ser expulsos.

Art. 219. Todo e qualquer objecto existente no corpo deve figurar na carga competente, afim de que haja um responsavel legal. Os objectos que se acharem imprestaveis, quer porque tenham completado o tempo de duração quer por outro motivo, devorão ser examinados por uma commissão de tres officiaes, excluindo aquelle a cujo cargo estiverem taes objectos. Verificada ou não a imprestabilidade, a commissão lavrará parecer, especificando o que puder ser ainda aproveitado mediante concerto ou como matéria prima.

Art. 220. Presente o parecer da commissão de exame, o Commandante Geral mandará proceder ao consumo dos objectos inaproveitaveis, nomeando para este fim uma outra commissão de tres officiaes, a qual fará inutilizar ou queimar os objectos que lhe forem apresentados, de modo que não possam figurar em futuros exames. Terminado este trabalho, a commissão lavrará um termo á vista do qual o Commandante mandará, em ordem de detalhe, eliminar os objectos da carga.

Art. 221. Das commissões de exame de artigos do hospital farão sempre parte um ou mais medicos, conforme a especie dos artigos a examinar.

Art. 222. Para o caso de exame de generos alimenticios e forragens, à maioria do conselho administrativo, de que trata o art. 135, se reunirão o oficial de estado-maior, agente e quartel-mestre. Julgados aceitaveis os generos, será nomeada uma commissão composta do oficial de estado-maior e de douz outros membros do conselho para assistir á pesagem e medição dos que tiverem sido aceitos, e será em vista da parte desta commissão que o agente entregará vales aos fornecedores, devendo o quartel-mestre levar á carga os generos recebidos.

Art. 223. Para o enterro d's officiaes concorrerá a caixa do corpo com a quantia de 100\$, e pela mesma caixa se fará o entero das praças de pret, não excedendo a despesa do que se acha marcado na tabella da empreza funeralaria para os enterros de 6<sup>a</sup> classe.

Art. 224. O fardamento e o mais que pertencer ás praças que falecerem no quartel ou em destacamento, será vendido em leilão no corpo e o seu producto, junto á quantia reservada a que se refere o art. 183, § 2º, será recolhido ao cofre para ser entregue a pessoa habilitada segundo direito, depois de deduzida a importancia da divida pela qual seja a praça responsável para com a caixa do corpo.

Art. 225. De modo analogo se procederá em relação aos officiaes que falecerem no hospital e não tiverem familia na Corte.

Art. 226. Os saldos provenientes do rancho, hospital e forragens fundir-se-hão com o de economias licitas e serão applicados ao pagamento das gratificações abonadas pela caixa e as despesas que outras especialidades não comportarem ou nellas não puderem ser classificadas.

Art. 227. Sem prejuizo da alimentação e quando houver sobra de generos, poderá o Commandante Geral mandar desarranchar até duas praças por companhia, assim como desforragear dous animaes tambem por companhia, entrando as importâncias da etapa e forragem para o cofre, acompanhadas de guias dos commandantes de companhia.

Art. 228. No fim de cada semestre o Commandante nomeará uma commissão de tres membros, da qual fará parte um dos Majores fiscaes, para examinar a escripturação de todos os livros de carga e descarga, e a dita commissão verificará com o maior escrupulo si as alterações de entradas e saídas estão feitas em regra e devidamente legalisadas.

Art. 229. Das gratificações recebidas pela banda de musica, por serviço particular, entrará metade para a caixa do corpo, para ser de preferencia applicada ao concerto e substituição do instrumental, sendo a outra metade dividida proporcionalmente entre os musicos que houverem feito o serviço.

Art. 230. O estado-maior do corpo se reunirá no quartel central, onde tambem se estabelecerão a secretaria, arquivo, hospital e arrecadações.

Art. 231. Em dias designados haverá revista de armamento, fardamento e correamento.

Art. 232. Nos ultimos dias do mez de Dezembro, ou quando o Governo julgar conveniente, será o corpo inspeccionado por um official superior ou general do Exercito, requisitado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, devendo ser elle de patente igual ou superior à do Commandante do corpo.

## CAPITULO XIII

### DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, CASTIGOS E SEUS LIMITES

Art. 233. Constituem transgressão da disciplina militar:

§ 1.º Todas as faltas não qualificadas de crimes no presente Regulamento.

§ 2.º Todos os actos immoraes e acções offensivas do socêgo e ordem publica.

Art. 234. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina :

§ 1.º A accumulação de duas ou mais transgressões.

§ 2.º A reincidencia.

§ 3.º O conluio de duas ou mais praças.

§ 4.º O serem as transgressões commettidas durante o serviço ou em razão deste.

§ 5.º O serem offensivas da honra ou dignidade da corporação.

Art. 235. Considera-se circumstancia attenuante das transgressões de disciplina o facto de ser o transgressor de bom comportamento.

Art. 236. Consideram-se justificativas das transgressões da disciplina as circunstancias seguintes :

§ 1.º Terem sido as transgressões commettidas por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto de disciplina infringido.

§ 2.º Terem sido commettidas em consequencia de obstaculos insuperaveis para o transgressor.

§ 3.º Terem sido commettidas por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socego publico, ou defesa de honra, vida ou propriedade sua ou de alguem.

Art. 237. Os officiaes, quando punidos disciplinarmente com detenção, serão recolhidos ao recinto de uma fortaleza, à sala do estado-maior do corpo ou ao recinto do quartel, conforme a gravidade da transgressão ; e os inferiores, à casa fechada da fortaleza ou do quartel.

#### CAPITULO XIV

##### DAS TRANSGRESSÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO

Art. 238. São transgressões da disciplina :

§ 1.º Autorisar, promover ou assignar petições collectivas entre os officiaes e praças do corpo.

§ 2.º Não tratar o seu inferior com justiça ou offendel-o com palavras.

§ 3.º Perturbar em formatura ou marcha o silencio necessario para ser ouvida a voz ou ordem do seu superior.

§ 4.º Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de outras praças ou limpeza do quartel, ou não ter a este respeito a devida vigilancia.

§ 5.º Dar toques ou signaes falsos, ou disparar armas sem ordem.

§ 6.º Desafiar seu camarada ou com elle disputar.

§ 7.º Dirigir qualquer petição em objecto de serviço ou queixar-se contra o superior, sem ser pelos tramites legaes, ou dar queixa caluniosa.

§ 8.º Publicar qualquer representação que tenha feito contra seu superior sem autorisação da autoridade a quem a mesma representação for dirigida.

§ 9.º Usar do direito de representação em termos não comedidos, ou, em vez de recorrer a esse meio legal, censurar o seu superior por qualquer escripto ou impresso.

§ 10. Provocar pela imprensa conflictos ou rixas com seus camaradas.

§ 11. Faltar ao respeito devido ao superior hyerarchico ou responder-lhe quer por escripto, quer verbalmente.

§ 12. Fallar mal do seu superior nos corpos de guarda, quartéis ou estabelecimentos publicos.

§ 13. Faltar á parada da guarda ou de qualquer formatura, ou nella apresentar-se embriagado.

§ 14. Recusar-se a receber o pagamento, quartel ou uniforme que se lhe der.

§ 15. Não ter cuidado em suas armas, uniforme, cavallo e em tudo que lhe pertencer, ou negligentemente os arruinar ou estragar.

§ 16. Servir-se de armas, uniformes alheios e de cavallos praças de outrem ou pedil-os emprestados aos seus camaradas.

§ 17. Contrahirem as praças dívidas sem licença de seus commandantes de companhia.

§ 18. Emprestar dinheiro ao seu superior.

§ 19. Dar-se ao vicio da embriaguez.

§ 20. Casar-se o oficial sem previa participação ao seu Comandante; e a praça de pret, sem licença deste.

§ 21. Maltratar qualquer preso que lhe for entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia.

§ 22. Deixar a guarda, patrulha, ronda ou outro qualquer serviço antes de ser rendido, ou não conservar-se com a precisa vigilancia.

§ 23. Desconsiderar qualquer autoridade civil ou militar.

§ 24. Provocar conflito não se servindo de arma e do qual não resulte acto criminoso.

§ 25. Sair armado, sem ser em objecto de serviço.

§ 26. Ausentar-se sem licença, mas não por tempo que constitua deserção.

§ 27. Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada, não tendo ainda decorrido o tempo necessário para ser a falta qualificada como deserção.

§ 28. Estar fóra do quartel ao toque de recolher, sem ser em serviço ou sem licença especial.

§ 29. Revelar a quem não competir quaisquer ordens, santo, senha ou contra-senha.

§ 30. Não acudir, por negligencia, ao toque, à chamada, aos exercícios, revista e inspecções.

§ 31. Jogar, commetter actos immoraes ou perturbadores da ordem publica, dentro ou fóra dos quartéis ou qualquer outro estabelecimento publico.

Art. 239. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaisquer outras comprehendidas no art. 233 deste Regulamento; e, quando repetidas, constituirão crimes, e ficam sujeitas ás penas a ellas correspondentes nos capítulos XXVIII e XXIX.

## CAPITULO XV

### DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 240. São castigos disciplinares :

§ 1.º Para os officiaes de patente :

1.º Admoestação ;

2.º Reprehensão ;

3.º Detenção ;

4.º Prisão.

§ 2.º Para os officiaes inferiores do estado-menor e das companhias, e para as praças que gozarem de graduações correspondentes áquelles ou de honras militares :

1.º Reprehensão;

2.º Dobro de serviço na guarda;

3.º Detenção ;

4.º Prisão ;

5.º Baixa temporaria do posto ;

6.º Baixa definitiva do posto.

§ 3.º Para os cabos de esquadra :

1.º Reprehensão ;

2.º Dobro de serviço na guarda ;

3.º Detenção ;

4.º Prisão ;

5.º Baixa temporaria do posto ;

6.º Baixa definitiva do posto.

§ 4.º Para os soldados, cornetas, clarins, ferradores e outras praças de pret, que não gozarem de graduação, nem honras militares :

1.º Reprehensão ;

2.º Dobro do serviço ;

3.º Detenção ;

4.º Prisão.

Art. 241. A admoestação e a reprehensão podem ser aplicadas :

1.º Verbalmente ;

2.º Por escrito.

Art. 242. A admoestação e reprehensão verbaes são:

§ 1.º Particularmente .

§ 2.º No círculo dos officiaes .

§ 3.º No círculo de todos os officiaes inferiores.

§ 4.º A reprehensão para as outras praças de pret será feita na frente da respectiva companhia.

Art. 243. Serão logares de detenção :

§ 1.º O recinto de uma fortaleza.

§ 2.º O recinto do quartel do corpo.

§ 3.º O recinto das companhias.

§ 4.º A sala do estado-maior do corpo.

Art. 244. A detenção dos soldados e mais praças de pret, exceptuando-se os officiaes inferiores, poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessórias :

§ 1.º Carga de armas.

§ 2.º Carga de equipamento em ordem de marcha.

§ 3.º Fachina.

§ 4.º Repetição de instrucção pratica na escola de ensino.

§ 5.º Diminuição do numero de comidas diárias.

§ 6.º Privação de vícios tolerados.

§ 7.<sup>º</sup> Isolamento do culpado em cellula especial.

§ 8.<sup>º</sup> Multa em metade dos vencimentos, ficando tambem sujeitos a esta pena os inferiores.

## CAPITULO XVI

### DAS REGRAS E LIMITES QUE SE DEVEM OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 245. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadas a repreensão e a admoestaçao, será infligido sem declaração escripta do Commandante, devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem geral do corpo.

Art. 246. Os castigos disciplinares, abajo mencionados, não poderão exceder os limites seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> O dobro do serviço do guarda de uma até 12 vezes, nunca, porém, seguidas, devendo o paciente ter sempre meio-dia de folga, pelo menos.

§ 2.<sup>º</sup> A detenção de um a 30 dias.

§ 3.<sup>º</sup> A prisão de um a 25 dias.

§ 4.<sup>º</sup> A baixa temporaria do posto desde 15 a 60 dias.

Art. 247. A detenção ou prisão sem as penas accessórias não isenta o paciente do serviço que lhe competir por escala, ou que lhe for determinado.

Art. 248. A carga de armas nunca excederá o peso de sete espingardas de adarme 17, postas sobre os hombros. Este castigo não durará mais de duas horas, devendo mediar o intervallo de quatro horas, sempre que houver de ser infligido mais de uma vez pela mesma transgressão, e só será applicado no interior do quartel e sempre de dia.

Art. 249. A carga do equipamento em ordem de marcha será sempre applicada durante o dia.

Art. 250. A fachina consiste na limpeza dos quartéis e suas dependências, na limpeza das armas e maís petrechos existentes na arrecadaçao, no serviço da conduçao de agua e lenha e outros semelhantes, em aterros e nas obras e reparos dos quartéis.

Art. 251. A repetição da instrucção pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas à tarde.

Art. 252. Na diminuição da ração e do numero de refeições diárias attender-se-ha sempre ao estado physico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausula que fica declarada.

Art. 253. O isolamento em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão, por castigo da transgressão commettida ou sómente durante parte dela.

Art. 254. A baixa do posto definitiva dos officiaes inferiores effectivos ou graduados e dos cabos effectivos ou graduados, será acompanhada de transferencia de companhia.

Art. 255. A baixa de posto definitiva por máo comportamento inabilita o rebaixado para novos accessos.

Art. 256. As penas accessoriais poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjuntamente, uma vez que não sejam incompativelis, nem gravemente prejudiciaes ao estado phisico do paciente.

Art. 257. O tempo dos castigos contar-se-ha desde a hora em que o castigo começar, até que tenham decorrido tantas vezes vinte e quatro horas, quantos forem os dias determinados.

## CAPITULO XVII

### DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPÔR CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 258. São competentes para impôr castigos disciplinares :

- 1.º O Ministro da Justiça aos officiaes e praças de pret;
- 2.º O Commandante do corpo aos officiaes e praças de pret;
- 3.º Os commandantes de companhia ás praças respectivas.

## CAPITULO XVIII

### DOS CASTIGOS DISCIPLINARES QUE PÓDE INFILGIR CADA UMA DAS AUTORIDADES CITADAS NO ART. 258

Art. 259. As autoridades mencionadas no art. 258 podem infligir, a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados, os castigos disciplinares abaixo mencionados:

§ 1.º O Commandante do corpo pôde infligir admoestações, multa, reprehensão, o dobro do serviço de guarda, a detenção, a prisão, a baixa de posto temporaria, mandar proceder a conselho para a baixa de posto definitiva e todos os mais castigos accessorios.

§ 2.º Os commandantes de companhia: admoestação, reprehensão, detenção e guardas de castigo, no recinto da companhia.

## CAPITULO XIX

### DAS PRAÇAS MAL COMPORTADAS OU INCORRIGIVEIS

Art. 260. As praças que em curto espaço de tempo commeterem repetidas transgressões de disciplina com algumas das circunstancias aggravantes mencionadas no art. 234, incorrerão :

§ 1.º Si for oficial inferior, efectivo ou graduado, em baixa definitiva do posto, que será imposta pelo Commandante Geral sobre decisão do conselho de inquirição.

§ 2.º Si for cabo ou qualquer outra praça de pret, será escuso por indigno de pertencer ás fileiras do corpo, si for declarado incorrigivel por decisão do mesmo conselho, confirmada pelo Commandante Geral ; neste caso se remetterá ao Chefe de Policia a fô de officio da praça e copia da ordem do dia que der publicidade ás causas da excusa.

## CAPITULO XX

### DO CONSELHO DE INQUIRIÇÃO

Art. 261. Haverá no corpo um conselho de inquirição para os seguintes fins:

§ 1.º Verificar o máo procedimento dos officiaes inferiores e sua inaptidão para o cumprimento de seus deveres.

§ 2.º Verificar a incorrigibilidade das demais praças de pret.

§ 3.º Prestar ao Commandante Geral informações e seu parecer a respeito de qualquer falta commettida no corpo, si o Commandante entender consultal-o.

Art. 262. O conselho de inquirição será composto de um dos Majores fiscaes como presidente, de um dos ajudantes como auditor e de tres officiaes mais graduados ou mais antigos que estiverem prompts, exceptuando o commandante da companhia a que pertencer o individuo de quem o conselho houver de tratar.

Art. 263. O conselho de inquirição terá voto deliberativo por maioria absoluta, nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 261, e somente consultivo nos casos do § 3º do dito artigo.

Art. 264. O processo do conselho de inquirição será todo analogo ao conselho de inquirição seguido no Exercito para fins identicos.

Art. 265. Si o Commandante Geral não se conformar com as deliberações do conselho de inquirição, transmittirá o processo com seu parecer ao Ministro da Justiça, que resolverá definitivamente.

Art. 266. O conselho de inquirição requisitará, para juntar ao processo que organizar, certidão dos assentamentos dos inferiores ou praças de que se tratar, e copia de todos os documentos que possam esclarecer os factos de que houver de tomar conhecimento.

Art. 267. A reunião do referido conselho será determinada por escripto pelo Commandante Geral, que nomeará os respectivos membros, declarando o objecto de que o conselho se ha de ocupar.

## CAPITULO XXI

## DOS DELINQUENTES

*Da auctoría, tentativa e cumplicidade*

Art. 268. É considerada crime e como tal sujeita a processo:

§ 1.º Toda transgressão da subordinação e disciplina do Corpo Militar de Policia definida neste Regulamento e não prevista no capítulo XIV.

§ 2.º A tentativa do crime, quando for manifestada por actos exteriores e principio de execução, que não teve efecto por circunstancias independentes da vontade do delinquente.

Art. 269. Será considerado autor o oficial ou praça que commetter, constranger ou mandar alguém commetter os crimes especificados neste Regulamento.

Art. 270. Será considerado cumplice:

§ 1.º O oficial ou praça que directamente concorrer para se commetterem os referidos crimes.

§ 2.º O que receber, occultar ou comprar cousas pertencentes ao corpo, oficial ou praças, obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo saber-o em razão da qualidade ou condição das pessoas de quem as receberam ou compraram.

§ 3.º O que der asylo aos delinquentes ou prestar sua casa para reunião em que se trate da perpetração de algum dos delictos especificados neste Regulamento.

Art. 271. Não se julgará criminoso o oficial ou praça:

§ 1.º Que estiver louco, salvo si commetter o crime em intervallo lucido.

§ 2.º Que for violentado por força irresistivel.

§ 3.º Que praticar o crime casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto lícito, feito com a tençao ordinaria.

Art. 272. Será justificavel o crime, e não se realizará a punição delle, quando for praticado por oficial ou praça:

§ 1.º Para evitar mal maior.

§ 2.º Em defesa da propria pessoa de um superior, camarada ou paizano, ou do quartel, cadeia, posto de guarda ou estabelecimento em que estiver de sentinelha.

Art. 273. Para que o crime seja justificavel deverão intervir conjuntamente os seguintes requisitos a favor do delinquente:

No primeiro caso :

1.º Certeza do mal que se propoz evitar ;

2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial ;

3.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

No segundo caso :

1.º Certeza do mal que se propoz evitar ;

2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial ;

3.º Não ter havido da parte do delinquente provocação ao delicto que occasionasse o conflito.

**Art. 274.** Os delinquentes que, sendo condenados, se acharem em estado de loucura, não serão punidos enquanto nesse estado se conservarem.

## CAPITULO XXII

### DA AGGRAVAÇÃO E ATTENUAÇÃO DAS PENAS

**Art. 275.** As circunstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos neste Regulamento.

**Art. 276.** São circunstancias aggravantes :

§ 1.º Ter o delinquente praticado o crime em acto de serviço ou em razão delle.

§ 2.º Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza, havendo sido irrevogavelmente condenado no primeiro crime.

§ 3.º Ter o delinquente procurado logar ermo ou a noite para commetter o crime.

§ 4.º Ter sido o delinquente impellido por motivo reprovado ou frívolo.

§ 5.º Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da ação, de offendere individuo certo ou incerto, decorrendo 24 horas entre o designio e a ação.

§ 6.º Ter precedido ajuste entre duas ou mais pessoas para o fim de commetter-se o crime. Nos crimes em que houver sómente mandante e mandatário não se dará a circunstância do ajuste.

§ 7.º Ter o delinquente commettido o crime por paga, promessa ou esperança de alguma recompensa.

§ 8.º Haver no delinquente superioridade de forças ou de armas, de maneira que o offendido não pudera defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

§ 9.º Ter o delinquente procedido com fraude.

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso de confiança nelle posta.

§ 11. Ter o delinquente faltado ao respeito devido à idade do offendido, quando este for mais velho, tanto que pudesse ser seu paiz.

§ 12. Ter sido o crime praticado com surpresa.

§ 13. Ter o delinquente, quando commeteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

§ 14. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

§ 15. Ter havido entrada ou tentativa para entrar em casa do offendido, com o intento de commetter o crime.

§ 16. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um ou diversos logares.

§ 17. Quando a offensa physica, com o fim da injuria, for feita com o uso de instrumento aviltante ou em logar publico.

§ 18. A embriaguez (quando não for elemento do crime), tendo o delinquente antes della formado o projecto delictuoso, ou tendo procurado como meio de o animar à perpetração do crime ou estando costumado, em tal estado, a commetter crimes.

§ 19. Quando houver abuso de poder.

Art. 277. São circunstancias attenuantes dos crimes :

§ 1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

§ 2.º Ter o delinquente commettido o crime para evitar mal maior (não se dando os requisitos e justificabilidade do art. 271).

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime em defesa da honra, vida e propriedade sua ou de sua família ou de terceiro, por não concorrerem os requisitos de justificabilidade exigidos no art. 273.

§ 4.º Ter o delinquente commettido o crime oppondo-se à execução de ordens illegaes, nos termos do art. 143 do Código Criminal, isto é, emanadas de autoridade incompetente, ou destituídas das solemnidades externas necessárias para a sua validade, ou manifestamente contrárias às leis.

§ 5.º Ter o delinquente commettido o crime em desafronta de alguma grave injuria ou deshonra que lhe fosse feita ou a seus ascendentes, descendentes, esposo ou irmãos.

§ 6.º Ter precedido aggressão da parte do offendido.

§ 7.º Ter o delinquente commettido o crime atterrado de ameaças.

§ 8.º Ter sido provocado o delinquente. A provocação será mais ou menos attendivel, segundo for mais ou menos grave, mais ou menos recente.

§ 9.º Ser o delinquente menor de 21 annos.

Art. 278. Também constituem circunstancias attenuantes:

§ 1.º O bom comportamento civil e militar do delinquente e serviços de importância prestados por elle ao corpo.

§ 2.º As razões de equidade a justo e prudente arbitrio, taes como o limitado mal do delicto, a pouca prática do serviço e outras.

## CAPITULO XXIII

### DA MANEIRA DE IMPOR AS PENAS

Art. 279. As circunstancias aggravantes e attenuantes devem ser provadas, e na sua dúvida impõe-se-ha a pena do grão medio.

Art. 280. Quando este Regulamento não impõe pena determinada, fixando sómente o máximo e o mínimo, considerar-se-hão

tres grãos, o maximo, o medio e o minimo, com relação ao crime e suas circunstancias aggravantes e attenuantes.

Paragrapho unico. A pena do grão medio será a metade da pena dos grãos maximo e minimo sommados.

Art. 281. Quando concorrerem unicamente circumstancias aggravantes, o réo será condenado no grão maximo. Quando concorrerem conjuntamente circumstancias aggravantes e attenuantes, uma vez que aquellas sejam de natureza mais grave do que estas, ou se contrabalancem, ou quando não concorrerem circumstancias aggravantes nem attenuantes, o réo será condenado no medio. Quando concorrerem sómente circumstancias attenuantes, ou forem estas mais ponderosas do que as aggravantes que tiverem concorrido, o réo será condenado no grão minimo.

Art. 282. Nunhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para a imposição de qualquer das penas marcadas neste Regulamento.

Art. 283. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

Art. 284. A tentativa dos crimes classificados neste Regulamento será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 285. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa, e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte.

## CAPITULO XXIV

### DA DESERÇÃO

Art. 286. É considerado desertor:

§ 1.º O oficial ou praça que, sem legitima licença, faltar em seu quartel, corpo, companhia ou destacamento por espaço de oito dias consecutivos.

§ 2.º O oficial ou praça que, viajando individualmente de um quartel para outro, de um para outro lugar, ou cuja licença estiver terminada ou revogada, não se apresentar no ponto do seu destino 20 dias depois daquelle em que deveria chegar ou daquelle em que tiver terminado a licença ou daquelle em que souber que esta foi revogada, salvo caso justificado.

§ 3.º O que dentro do mesmo anno commetter tres ausencias, cada uma maior de tres dias.

Art. 287. A deserção é simples ou aggravada.

§ 1.º A deserção simples consiste na falta de comparecimento do oficial ou praça ou no excesso de licença por mais tempo do que o marcado no artigo anterior.

§ 2.º A deserção é aggravada concorrendo alguma das seguintes circunstancias :

1.º Estando de serviço de guarda, sentinelha, ronda, patrulha, diligencia ou destacamento ;

2.º Estando em marcha ou nomeado para marchar ;  
 3.º Levando armas ou armamento, ou cavallo, ou muar pertencentes ao Estado ;

4.º Subtrahindo quaesquer objectos pertencentes ao Estado ou a seus superiores e camaradas ;

5.º Quando tiver commettido a deserção pela segunda vez ;

6.º Quando estiver preso por qualquer crime ou falta.

Art. 288. A praça que commetter o crime de deserção simples será punida com a pena de dous a seis mezes de prisão.

Art. 289. A praça que commetter o crime de deserção aggravada será punida com o dobro das penas estabelecidas no artigo antecedente, e será expulsa do corpo depois de cumprida a sentença.

Art. 290. A que tiver commettido algum dos delictos previstos nos dous artigos antecedentes e se apresentar voluntariamente dentro de 30 dias, sofrerá metade das penas.

Art. 291. O oficial que commetter o crime de deserção será punido com as seguintes penas :

§ 1.º Na deserção simples :

Penas — seis mezes a um anno de prisão e demissão do posto.

§ 2.º Na deserção aggravada :

Penas — um a dous annos de prisão e demissão do posto.

Art. 292. Quando o oficial não tiver completado a deserção será punido disciplinarmente, pelo Commandante Geral, com o dobro do tempo da auséncia illegal.

Art. 293. A deserção com ajuste ou concerto por mais de duas praças ou officiaes do corpo :

Penas — aos cabeças : dous a quatro annos de prisão, sendo expulso o oficial.

Aos outros réos: as penas que couberem, em dobro, segundo a qualidade da deserção e sua aggravação.

Art. 294. A praça ou oficial que seduzir ou tentar seduzir seus camaradas para desertarem : um a tres annos de prisão, sendo expulso o oficial.

Art. 295. O oficial ou praça que der asylo ou transporte a desertores, sabendo que o são (Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º, n. 2, §§ 1º e 2º) :

Penas — tres a 18 mezes de prisão, sendo tambem expulso o oficial.

## CAPITULO XXV

### DA COMPRA, VENDA E EMPENHO DE OBJECTOS PERTENCENTES AO CORPO, AOS OFFICIAES E PRAÇAS

Art. 296. Vender ou alienar por qualquer modo o cavallo, muar, artigos de armamento, fardamento e equipamento, ou qualquer outro objecto que lhe tenha sido entregue para o serviço :

Sendo oficial:

Penas — demissão e mais seis mezes a dous annos de prisão simples, além da indemnização devida ao corpo.

Sendo praça:

Penas — quatro mezes a dous annos de prisão.

Art. 297. Dar ou empenhar os objectos referidos no artigo antecedente:

Sendo oficial:

Penas — demissão e mais tres mezes a um anno de prisão simples, além da indemnização devida ao corpo.

Sendo praça:

Penas — tres mezes a um anno de prisão.

Art. 298. Comprar, receber, empenhar ou apropiar-se por qualquer modo, de cavallo, muar, artigos de armamento, equipamento ou qualquer outro objecto que tenha sido entregue para o serviço do corpo, sabendo que o foi:

Penas — as mesmas do art. 296, salvo o caso de penhor em que as penas serão as do art. 297.

Art. 299. Extraviar armas, munições ou quaesquer outros objectos que forem dados para o serviço, e o que, absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto pertencente ao corpo, que levou comsigo :

Sendo oficial:

Penas — quatro mezes a um anno de prisão simples, além da indemnização devida ao corpo.

Sendo praça:

Penas — quatro mezes a um anno de prisão simples.

## CAPITULO XXVI

### DA FALSIDADE EM MATERIA DE ADMINISTRAÇÃO DO CORPO

Art. 300. Falsificar dolosamente e por qualquer modo mapas, relações, livros, vales, actos de processo criminal, licenças, baixas, guias ou outros documentos do corpo, aumentando além do efectivo o numero dos homens, cavallos, ou dias de vencimentos, exagerando o consumo de mantimentos, forragens ou munições, ou, finalmente, commetter qualquer outra falsidade em materia de administração do corpo, que cause ou possa causar prejuizo a este ou á Fazenda Nacional:

Sendo oficial:

Penas — seis mezes a dous annos de prisão e demissão.

Sendo praça:

Penas — seis mezes a dous annos de prisão.

Paragrapho unico. Usar de documento falso ou falsificado, como si fosse verdadeiro, sabendo que o não é :

Sendo oficial:

Penas — dous mezes a dous annos de prisão e demissão.

Sendo praça:

Penas — dous mezes a dous annos de prisão.

Art. 301. Concorrer para a falsidade, ou como testemunha ou por outro qualquer modo:

Penas — as mesmas do artigo antecedente, menos a demissão.

Art. 302. Apropriar-se e fazer uso de baixa, licença, guia, itinerario ou attestado que lhe não pertença, posto que verdadeiro seja:

Penas — sendo oficial, demissão e mais dous meses a um anno de prisão simples.

Sendo praça, dous meses a um anno de prisão simples.

Art. 303. O facultativo do corpo que, no exercicio de suas funções, certificar ou encobrir falsamente a existencia de qualquer molestia ou lesão; ou que do mesmo modo exagerar ou attenuar a gravidade da molestia ou lesão que realmente exista :

Penas — um a dous annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 304. Fazer scientemente uso de pesos ou medidas falsas em prejuizo do corpo, dos officiaes e praças :

Penas — sendo oficial, demissão e um a tres annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret, dous mezes a tres annos de prisão simples.

Art. 305. Falsificar sellos, cunhos ou marcas do corpo, destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço ou a distinguir objectos pertencentes ao corpo; fazer uso de tales sellos, cunhos ou marcas, sabendo que são falsos; fazer applicação fraudulenta dos verdadeiros sellos, cunhos ou marcas, ou uso prejudicial aos interesses do corpo e dos que delle fizerem parte:

Penas :

Sendo oficial — demissão e mais um a tres annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret — dous mezes a tres annos de prisão simples.

## CAPITULO XXVII

### DO FURTO E DO ROUBO

Art. 306. Tirar para si ou para outrem, armas, munições, fardamento, equipamento, dinheiro, soldo, generos, ou quaequer outros objectos pertencentes ao corpo ou aos seus camaradas:

Penas :

Dous mezes a dous annos de prisão com trabalho, além da exclusão do corpo, depois de cumprida a pena e da obrigação de restituir o objecto ou o seu valor descontado dos vencimentos.

Art. 307. Roubar, isto é, furtar objectos fazendo violencia ás pessoas de seus camaradas ou ás cousas pertencentes a estes ou ao corpo:

**Penas:**

Um a quatro annos de prisão com trabalho.

Art. 308. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças ou por outro qualquer meio, se reduzir alguem a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos à perpetração do roubo, ou se fizerem arrombamentos exteriores ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força ou quaesquer instrumentos ou apparelhos para vencer os obstáculos.

Art. 309. A tentativa de roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo crime.

## CAPITULO XXVIII

### DA INSUBORDINAÇÃO

Art. 310. Desobedecer ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, ou não cumprir as ordens legaes:

**Penas:**

Prisão simples por um a seis meses.

Na reincidencia, o dobro das penas e exclusão do corpo depois de cumprida a sentença.

Paragrapho unico. E', porém, lícito ao oficial ou praça representar, com todo o respeito, comedimento e decencia, sobre a ordem recebida.

Si não for attendido, cumprirá logo a ordem, e, só depois de cumpril-a, levará ao conhecimento do superior as razões que tem de sua injustiça ou danno, pelos trâmites legaes.

Art. 311. Oppor-se à prisão ou à execução das ordens legaes dos seus superiores, servindo-se de qualquer arma ou ameaça de violencia capaz de aterrar a homem de firmeza ordinaria:

**Penas:**

Prisão com trabalho de um a quatro annos.

Art. 312. Fallar mal de seu superior ou reprovar os seus actos, sem irrogar injuria, no quartel, nas estações, corpos de guarda e outros estabelecimentos publicos ou estando em uniforme:

**Penas:**

Prisão simples por um a três mezes.

Art. 313. Ameaçar ou protestar fazer mal a alguem por meio de ameaças verbaes, escriptas ou por gestos ou outro qualquer modo:

**Penas:**

Dous a seis mezes de prisão simples.

Si, porém, a ameaça for feita a superior, servindo-se o subordinado de arma de qualquer especie:

Penas:

Quatro mezes a um anno de prisão simples.

Na reincidencia, a pena será dobrada e com exclusão do corpo depois de cumprida a mesma pena.

Art. 314. Si as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

Art. 315. Recusar o castigo imposto ou não se submeter convenientemente a elle:

Penas:

Dous a seis mezes de prisão simples.

Art. 316. Servir-se das armas para fazer ou auxiliar algum ajuntamento ilícito:

Penas:

Seis a vinte e quatro mezes de prisão simples.

Art. 317. Fazer parte de tal ajuntamento, ainda estando desarmado:

Penas:

Um a seis mezes de prisão simples.

Art. 318. Injuriar ou caluniar superior ou camaradas:

Penas:

§ 1.<sup>º</sup> Sendo a superior — prisão simples por dous a seis mezes.

§ 2.<sup>º</sup> Sendo a camaradas — prisão simples por 15 dias a dous mezes.

Art. 319. Faltar com o respeito devido aos seus superiores, quer por gestos, quer por palavras ou escriptos ou impressos:

Penas:

Sendo oficial — prisão por dez a vinte dias e suspensão por cinco dias.

Sendo praça — prisão de cinco a trinta dias.

Art. 320. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquor offensa phisica leve com que se cause dor ao offendido.

Penas:

§ 1.<sup>º</sup> Sendo o offendido superior — prisão de um mez a um anno.

§ 2.<sup>º</sup> Sendo o offendido igual ou inferior — prisão por um a seis mezes.

No caso do § 1<sup>º</sup>, o réo será expulso do corpo depois de cumprida a sentença.

## CAPITULO XXIX

### DE OUTROS CRIMES

Art. 321. Deixar de prestar auxilio, sem motivo legitimo, à autoridade que legalmente requisite ou ordene, ou particular que o reclame em sua defesa, na de sua familia ou do seus direitos, ou quando a causa publica o exige:

Pena de um a dous mezes de prisão simples.

Art. 322. Deixar de prender, sendo possível, qualquer delinquente em flagrante, pronunciado ou sentenciado, sabendo que o é, penas :

As mesmas do artigo antecedente.

Art. 323. Provocar conflictos, servindo-se de armas, penas :

Prisão simples por quinze a sessenta dias.

Art. 324. Concorrer por qualquer modo para desordem, motim ou tumulto, quer no quartel, quer fóra delle, penas :

Prisão por oito a vinte dias.

Art. 325. Deixar a guarda, sentinella, patrulha, ronda, diligencia, qualquer posto ou serviço que lhe for incumbido, antes de ser rendido, penas :

Prisão simples por quinze dias a dous meses.

Art. 326. Abandonar o destacamento, não constituindo isso o crime de deserção, penas :

Prisão simples de um a tres mezes.

Paragrapho unico. Na reincidencia nos crimes de que tratam os dous artigos antecedentes, se imporão penas dobradas.

Art. 327. Abandonar a sentinella, dando causa à fuga de presos:

§ 1.º No caso de mera omissão do dever, penas :

Prisão simples de um a tres annos.

§ 2.º No caso de connivencia, peita, suborno ou de evasão de preso em companhia da sentinella, penas :

Prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 328. Deixar fugir presos confiados à sua guarda ou condução :

§ 1.º Por negligencia, penas:

Prisão com trabalho por um a dous annos.

§ 2.º Por connivencia, penas:

Prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 329. Franquear a fugida aos presos por meios astuciosos, penas :

Prisão por tres a doze mezes.

Art. 330. Maltratar qualquer preso confiado à sua guarda ou condução, ou no acto de efectuar a prisão, sem ter havido resistência, penas :

Prisão simples por dez a trinta dias, além das em que incorrer pela qualidade ou gravidade da offensa.

Art. 331. Dormir ou embriagar-se estando de sentinella, guarda, ronda ou qualquer serviço, penas :

Prisão simples de um a tres mezes.

No caso de reincidencia por mais de tres vezes, será expulso do corpo.

Art. 332. Embriagar-se no quartel ou fóra delle, penas :

Prisão de cinco a quinze dias, além das penas em que incorrer pelos crimes cometidos em consequencia da embriaguez.

No caso de reincidencia por mais de tres vezes, será expulso do corpo.

Art. 333. Jogar, ou consentir que se jogue no xadrez, na guarda, na estação, no quartel e suas immediações, penas :

Prisão por dez a vinte dias.

Na reincidencia, o dobro das penas.

Art. 334. Travar-se de razões com alguma pessoa, estando de sentinella; consentir dentro do seu distrito desordem ou ajuntamento de povo e praticar quaequer actos contra a disciplina, penas :

Prisão por dez a trinta dias.

Art. 335. Deixar de propósito arruinar-se o fardamento, armamento ou correame, penas :

Prisão por oito dias, e na reincidencia por trinta dias, restituindo-se em qualquer dos casos o armamento, correame e uniforme, ou o seu valor, que serão descontados dos seus vencimentos.

Art. 336. Concorrer por omissão ou fraqueza para o não exito de qualquer diligencia do serviço, penas :

Prisão simples por um a seis meses.

Sendo oficial ou inferior, será aquelle demittido ou suspenso até dous mezes e este rebaixado do posto.

Art. 337. Fazer ruído, bulha, gritaria ou desordem junto de alguma guarda, principalmente à noite, penas:

Prisão por oito a trinta dias.

Art. 338. Pernontar fora do seu quartel sem licença do Comandante do corpo ou da companhia, estação ou destacamento onde se achar, penas :

Prisão de um a cinco dias.

Art. 339. Andar na rua armado, a deshoras, sem ir a serviço, penas :

As do artigo antecedente.

Art. 340. Fazer o serviço com arma tomada por emprestimo a seu camarada, ou a emprestar, penas :

Prisão por um a oito dias.

Art. 341. Não empregar para a prisão dos malfitores ou réos os meios que estiverem ao seu alcance, penas :

Prisão por um a tres mezes.

Art. 342. Constituir-se devedor de algum official ou subordinado, ou tal-o por seu fiador, ou contrair com elle alguma outra obrigação pecuniária, penas :

§ 1.º Sendo oficial — suspensão do posto por tres a nove mezes.

§ 2.º Sendo praça — prisão por um a tres mezes.

Art. 343. Revelar algum segredo de que esteja instruido em razão do posto ou do serviço, penas :

§ 1.º Sendo oficial — suspensão do posto por um a doze mezes.

§ 2.º Sendo praça — prisão por um a tres mezes.

Art. 344. Committer qualquer violencia ou abuso de autoridade no exercicio de suas funções ou a pretexto de exercel-as, penas:

§ 1.º Sendo oficial — admoestação, reprehensão ou suspensão de exercicio até 15 dias.

§ 2.º Sendo inferior — baixa do posto até 15 dias ou prisão até igual tempo, segundo a natureza do delicto.

§ 3.º Sendo soldado — prisão até 15 dias.

Art. 345. Valer-se do emprego para tirar qualquer lucro ilícito, penas :

Prisão de dous mezes a um anno.

Art. 346. Perjurar em conselho, ou alliciar testemunhas falsas para deporem, penas :

Exclusão do corpo, além das penas estabelecidas para o perjurio pelo Código Criminal.

## CAPITULO XXX

### DA PARTE PROCESSUAL

#### *Dos conselhos*

Art. 347. Para se tornar efectiva a punição dos delictos definidos neste Regulamento, haverá no Corpo Militar de Polícia conselhos de investigação e conselhos criminais ou de julgamento.

§ 1.º Os conselhos de investigação têm por fim verificar os factos criminosos e quaes os seus autores, colhendo todas as provas e circunstâncias que possam esclarecer os mesmos factos.

§ 2.º Os conselhos criminais ou de julgamento têm por objecto decidir das culpas arguidas, condenando ou absolvendo os réos.

Art. 348. O Conselho Supremo Militar e de Justiça, no julgamento das causas em segunda instância, se regulará pelo que se acha estabelecido no presente Regulamento, com applicação às disposições legislativas por que se rege o mesmo Tribunal.

#### *Do conselho criminal*

Art. 349. O conselho criminal será composto de tres officiaes, dos quaes o mais graduado será o presidente, e, entre os de igual graduação, o mais antigo.

§ 1.º Si o réo for oficial, o conselho se comporá de tres officiaes, sob a presidencia do Major, de um Capitão e de outro oficial de patente superior, ou pelo menos igual à do mesmo réo.

§ 2.º Si o réo for inferior ou soldado, o conselho se comporá de um Capitão e de mais dous officiaes de qualquer patente.

Art. 350. Occorrendo falta ou impedimento de alguns dos membros dos conselhos, durante o tempo de suas sessões, o Comandante Geral nomeará outros, ou, na falta de officiaes que possam entrar no conselho, se procederá como fica disposto no art. 154.

Lavrar-se-ha termo de substituição motivando aquella falta ou impedimento.

Art. 351. Quaesquer officiaes que estiverem servindo no corpo, quer addidos, quer aggregados, poderão servir nos conselhos.

**Art. 352.** Si forem delinquentes, o Commandante do corpo ou qualquer dos Majores, officiaes do Exercito, responderão no foro militar.

**Art. 353.** O presidente e vogaes serão sempre officiaes do corpo, cuja falta será substituida pelos do Exercito, à requisição do Ministerio da Justica.

**Art. 354.** Pôde chegar ao conhecimento do Commandante do corpo a existencia de um delicto, pelos seguintes meios :

§ 1.<sup>º</sup> Quando o proprio Commandante tenha presenciado a sua perpetração.

§ 2.<sup>º</sup> Quando tenha conhecido pelo exame de documentos ou pela inspecção dos objectos pertencentes ao corpo, pela parte accusatoria, ou ainda por qualquer outro meio escripto.

§ 3.<sup>º</sup> Quando tiver sido comunicado pelo Ministerio da Justica, Chefe de Policia ou outra qualquer autoridade judiciaria, policial e administrativa.

§ 4.<sup>º</sup> Por queixa ou denuncia, nos termos da legislação criminal vigente.

**Art. 355.** Si o Commandante do corpo receber ordem do Ministerio da Justica para mandar processar algum dos seus subordinados ou si pelos meios indicados no artigo antecedente tiver conhecimento de algum delicto, pelos mesmos commettido, nomeará logo um conselho criminal, na forma do art. 350, para o devido julgamento.

**Art. 356.** Feita a nomeação dos membros do conselho, serão pelo Commandante do corpo remetidos todos os papeis e documentos comprobatorios do delicto ao presidente do mesmo conselho, designando dia, hora e lugar para a sessão que deverá effectuar-se em prazo breve.

**Art. 357.** Reunido o conselho em sessão, lidos e examinados os papeis e mais peças instructivas do crime, o presidente mandará pelo secretario, que será um inferior do corpo, lavrar o auto de corpo de delicto, com todas as especificações necessarias para bem fixar-se a natureza do crime, seu grão de intensidade e influencia das circunstancias occurrentes.

**Art. 358.** Concluído o auto, mandará intimar o réo para preparar a sua defesa, produzir documentos e nomear testemunhas no prazo de cinco dias, sendo-lhe nessa occasião entregue copia do dito auto com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, e nomeando-se-lhe um curador, si for menor, sob pena de nullidade do processo.

**Art. 359.** E' permitido ao réo por si, ou por seu curador ou defensor, pedir que seja adiada a reunião do conselho, quando para isso apresente motivo relevante.

Este adiamento, porém, não poderá exceder de cinco dias, salvo molestia grave e prolongada.

**Art. 360.** Si o réo estiver ausente, os cinco dias serão marcados em edital com o prazo de um mez.

**Art. 361.** Findo o termo de cinco dias, o conselho celebrará sessão de julgamento, e nella presente o réo, livre de ferros e sem constrangimento algum, seu curador, procuradores e

advogados, ou seu defensor, testemunhas da accusação e da defesa, será lida a defesa do réo, si for oferecida, inquerir-se-hão as testemunhas, guardada a disposição do art. 98 do Código do processo criminal, primeiro as da accusação e logo depois as da defesa, si o réo as produzir, e será o réo interrogado pelo presidente do conselho, na conformidade do art. 99 do citado Código.

Art. 362. As testemunhas serão em numero de duas a oito para cada parte, salvo as referidas e informantes.

Serão inqueridas pelo presidente do conselho, e as da defesa pelo réo ou seu patrono.

Art. 363. O réo ou seu patrono poderão reperguntar as testemunhas da accusação, assim como contestá-las no fim de seus depoimentos.

O mesmo direito de reperguntar assiste aos vogais do conselho acerca de todas as testemunhas.

Art. 364. Em seguida á inquirição, o presidente dará a palavra ao réo ou seu curador, advogado ou defensor, para expôr a defesa que será concisa e breve, não podendo exceder de uma hora, salvo permissão do mesmo conselho, que poderá prolongar o prazo por mais meia hora.

Art. 365. Finda a defesa, o presidente fará retirar o réo e os assistentes, e, lido o processo, si assim for mister e relatado pelo mesmo presidente, o conselho dará a sua decisão condenando ou absolvendo o réo, conforme achar ou não provada a culpa, attento o concurso das circunstancias, a concludencia dos depoimentos e a indicação dos documentos.

Art. 366. Na sentença, que será escripta pelo presidente, se mencionará o artigo e o grau da pena em que o réo for julgado inciso.

Art. 367. A condenação ou absolvição vencer-se-há por maioria de votos e as decisões serão assignadas por todos os membros do conselho, podendo o que for vencido declarar o seu voto e também motivá-lo.

Art. 368. Lavrada e assignada a sentença, comparecerá o réo para ouvir a sua leitura que será feita pelo presidente do conselho, escrevendo-se o respectivo termo.

Art. 369. O secretario escreverá o interrogatorio do réo, o depoimento das testemunhas, os termos do processo, que serão rubricados pelo presidente do conselho, e o necessário expediente sob a direcção deste.

Art. 370. Todos os actos do conselho serão publicos, excepto o julgamento e a votação.

Art. 371. Quando o réo não tiver advogado ou não puder se defender por si, o conselho nomeará uma pessoa idonea que assista ao julgamento por parte do mesmo réo.

Art. 372. Nos casos de revelia também se nomeará defensor ao ausente.

Art. 373. A sessão do julgamento não será interrompida, e durará até sua conclusão, salvo impedimento justo, que obrigue a nova sessão, a qual será convocada com a maior brevidade.

*Da execução da sentença*

Art. 374. Proferida a sentença do conselho criminal, será o processo remetido, sem demora, pelo Commandante Geral ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, para ser transmittido ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, o qual é competente para confirmar ou revogar as decisões proferidas pelo conselho criminal.

Art. 375. Baixando ao corpo o processo com a sentença do Tribunal de superior instância, o Commandante Geral lhe porá o — cumpra-se —, e fará ler ao réo e executar, publicando-se em ordem do dia, e averbando-se no livro-mestre com a nota do dia em que tiver começado a sua execução. O processo será archivado na secretaria do corpo.

Art. 376. Si a sentença for condemnatoria, o réo a cumprirá, sendo preso quando esteja solto, e a pena for de prisão.

Art. 377. No cumprimento da sentença se levará em conta ao réo o tempo anterior de prisão que tiver sofrido pelo delicto de que for acusado.

Art. 378. Aos condenados não se contará o tempo da condenação para efeito algum.

Art. 379. Todas as decisões dos conselhos serão averbadas e publicadas em ordem do dia do corpo.

Art. 380. Os réos que commetterem algum delicto em destaqueamento serão remetidos para o lugar em que se achar o estado-maior afim de serem processados, devendo acompanhá-los as provas ou instrumentos do crime, assim como as testemunhas que pertencerem ao corpo e não fizerem falta ao serviço do destaqueamento, providenciando-se, segundo direito, para que todas as outras possam igualmente comparecer perante o conselho criminal.

Art. 381. Qualquer réo que tiver de responder a conselho será immediatamente preso, e durante o tempo da prova perderá metade do soldo, que lhe será entregue si for afinal absolvido.

Art. 382. No caso de ser o réo acusado por dous ou mais crimes mencionados neste Regulamento, será julgado por todos ellos no mesmo conselho, impondo-se a cada um a pena respectiva, não devendo, porém, acumular-se em um só processo sinão factos connexos e concomitantes em tempo.

Art. 383. Todo processo criminal será instruido com a fé de officio do réo.

Art. 384. F' permitido ao réo ou ao seu patrono examinar na sala dos conselhos criminaes as peças do processo em occasião opportuna, sendo-lhes lícito extrahir os apontamentos e copias que julgarem convenientes para apparelhar a defesa.

Art. 385. O condenado que fugir antes do cumprimento da sentença sofrerá de castigo a terça parte mais do tempo em que tiver sido condenado.

Art. 386. O que for condenado a um anno de prisão simples ou a pena menor, a cumprirá nas prisões do corpo, e o maior

deste prazo nas prisões militares, ficando sujeito neste caso aos respectivos regulamentos.

## CAPITULO XXXI

### DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO DA CULPA

Art. 387. Si ao Commandante do corpo constar, por qualquer dos meios mencionados no art. 355, a existencia de um delicto, sem que, todavia, conste quem foi o seu autor, nomeará um conselho de investigação, composto de tres officiaes, dos quaes o mais graduado será o presidente, um vogal e o mais moderno o secretario, assim de descobrirem, por todos os meios possíveis e legaes, o autor ou autores do delicto.

Art. 388. No caso em que o descubram, remetterão imediatamente ao Commandante do corpo um relatorio por todos assignado, com os papeis ou documentos concernentes ao delicto, mencionando o artigo da lei ou deste Regulamento em que o réo estiver incuso.

Art. 389. No caso, porém, de não descobrirem o autor, apesar das diligencias necessarias de inquirição de testemunhas e interrogatorios, proseguirão nas investigações enquanto o crime não prescrever, observando-se, quanto à prescrição, o que se acha determinado na legislação criminal.

### *Da verificação da deserção*

Art. 390. Nos delictos de deserção o commandante da companhia a que pertencer a praça, tendo feito em tempo a competente menção da ausencia no mappa diario e procedido nos termos do art. 40, § 15, dará, no dia seguinte ao em que se completarem os oito dias de ausencia, parte circunstanciada ao Commandante Geral, que mandará lavrar um termo no qual serão declaradas todas as circunstancias da deserção, assim como si é simples ou agravada, e o motivo da aggravação.

Art. 391. Este termo será assignado pelo mesmo Commandante Geral e por mais tres a cinco testemunhas que tenham conhecimento do delicto e de suas circumstancias, juntando-se-lhe a parte accusatoria, que será rubricada pelo Commandante e bem assim a relação de que trata o art. 40, § 15, o que tudo será archivado para servir de base ao conselho criminal (ou de investigação) quando houver de instaurar-se.

## CAPITULO XXXII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 392. A praça graduada que desertar, a que tiver de ser expulsa, ou for condenada a mais de seis mezes de prisão, ficará *ipso facto* rebaixada do posto ou graduação e aberta a respectiva vaga.

Art. 393. Não podem ser membros dos conselhos de investigação ou criminal :

§ 1.º O Commandante Geral do corpo.

§ 2.º O comandante da companhia.

§ 3.º O oficial que houver dado a parte accusatória.

Art. 394. O crime de homicídio, a tentativa deste, os ferimentos e offensas physicas graves, definidos nos arts. 202 e 205 do Código Criminal, a tomada de presos, a evasão estando em cumprimento a sentença (art. 54 do mesmo Código), os crimes publicos comprehendidos no mesmo Código, e quæquer outros a que competirem pelas leis civis e criminaes maiores penas do que as impostas por este Regulamento, serão julgados no foro criminal commun, a que sujeitar-se-ha o réo, fornecendo o Commandante Geral do corpo ao Juiz competente, a cuja disposição ficará o réo, todos os esclarecimentos precisos, que constarão de uma parte circumstanciada e o rol das testemunhas.

Art. 395. Esses crimes importam a demissão do oficial e a exclusão de qualquer praça, antes ou depois de cumprida a pena, segundo as circunstâncias.

Art. 396. No caso de se oferecer suspeição a qualquer dos vogaes do conselho de julgamento, a suspeição será apresentada por escripto e documentada, e só será admittida antes de começados os trabalhos do dito conselho.

Art. 397. Qualquer vogal nomeado poderá declarar-se suspeito, contanto que o faça por escripto, sob juramento e por motivo declarado, na forma dos arts. 247 e 249 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 398. Apresentada ou jurada a suspeição, o presidente do conselho a enciará ao Commandante Geral do corpo para resolver, declarando procedente ou improcedente a suspeição.

Art. 399. Si for procedente se nomeará, sem demora, substituto ao suspeito.

Art. 400. Não poderão servir de vogaes, quer no conselho de investigação, quer no conselho de julgamento :

§ 1.º Parentes consanguíneos e affins até 2º grão por direito canonico.

§ 2.º Amigos íntimos.

§ 3.º Inimigos capitais.

§ 4.º Compadres e afilhados.

§ 5.º Interessados imediatos na absolvição ou condenação do réo.

§ 6.º Testemunhas do processo.

Art. 401. As formulas para os diferentes conselhos de que trata este Regulamento serão, tanto quanto possível, identicas às seguidas no Exercito.

Art. 402. Em todos os casos omissos neste Regulamento provisoriamente o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica com as instruções e ordens necessarias.

Art. 403. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889. — Francisco de Assis Rosa e Silva.

# X. 1 — CORPO MILITAR DE POLICIA DA CORTE

Quadro da força que deve compor o mesmo corpo, segundo o novo plano de sua organização

| ESTADO COMPLETO                     | ARMAS | COMPANHIAS         |                   |                    |                                   |                               |                     |                         |                       |          |          | FORÇA DAS COMPANHIAS |         |          |          |         |               |               |          |          |                     | RESUMO    |       |                |            |       |              |            |       |       |       |       |
|-------------------------------------|-------|--------------------|-------------------|--------------------|-----------------------------------|-------------------------------|---------------------|-------------------------|-----------------------|----------|----------|----------------------|---------|----------|----------|---------|---------------|---------------|----------|----------|---------------------|-----------|-------|----------------|------------|-------|--------------|------------|-------|-------|-------|-------|
|                                     |       | ESTADO-MAIOR       |                   |                    |                                   |                               | ESTADO-MENOR        |                         |                       |          |          | OFICIAIS             |         |          |          |         | INFERIORES    |               |          |          |                     | OFFICIAIS |       | PRAÇAS DE PRET |            |       |              |            |       |       |       |       |
|                                     |       | Coronel Comandante | Melhores discates | Capitães ajudantes | Capitão ou Tenente quartel-mestre | Capitão ou Tenente secretário | Sargentos ajudantes | Sargento quartel-mestre | Clarim ou corneta-mór | Armeiros | Correiro | Mestre de música     | Músicos | Capitães | Tenentes | Alferes | Aos sargentos | 2os sargentos | Farrapos | Soldados | Clarins ou cornetas | Ferreiros | Total | Estado-menor   | Companhias | Somma | Estado-menor | Companhias | Somma | Total |       |       |
| Cavallaria.....                     | 4     | 1                  | 1                 | 1                  | 1                                 | 1                             | 1                   | 1                       | 1                     | 1        | 1        | 1                    | 1       | 4        | 4        | 8       | 4             | 4             | 4        | 32       | 224                 | 4         | 4     | 310            | 2          | 16    | 18           | 4          | 288   | 292   | 310   |       |
| Infantaria.....                     | 8     | 1                  | 1                 | 1                  | 1                                 | 1                             | 1                   | 1                       | 1                     | 1        | 1        | 1                    | 1       | 29       | 8        | 8       | 16            | 8             | 32       | 8        | 93                  | 930       | 8     | ..             | 1.477      | 9.32  | 41           | 24         | 1.412 | 1.433 | 1.477 |       |
| Somma.....                          | 4     | 2                  | 2                 | 1                  | 1                                 | 1                             | 2                   | 1                       | 2                     | 1        | 1        | 1                    | 1       | 20       | 12       | 12      | 24            | 12            | 18       | 12       | 128                 | 1.484     | 12    | 4              | 1.487      | 11    | 48           | 50         | 28    | 1.400 | 1.428 | 1.487 |
| Cavallos para oficiais e praças.... | 1     | 2                  | 2                 | 1                  | 1                                 | 1                             | 1                   | 1                       | 1                     | 1        | 1        | 1                    | 1       | 1        | 4        | 4       | 8             | 4             | 4        | 4        | 32                  | 224       | 4     | 4              | 315        | 7     | 16           | 23         | 4     | 288   | 292   | 315   |

## Observações

Os estados maior e menor pertencerão à la companhia da respectiva arma.  
 Todas as praças do estado-menor, com exceção dos sargentos ajudantes e quartel-mestre, terão armamento igual às demais praças da fileira e como elas serão empregadas no serviço quando as circunstâncias o exigirem.  
 O mestre da música e o clarim-mór terão a graduação de 1ºs sargentos; os armeiros e o correiro, de cabos de esquadra.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1883. — *Francisco de Assis Rosa e Sá.*

N. 2—CORPO MILITAR DE POLICIA DA CORTE

Quadro da força que deve ter cada uma das companhias do corpo, segundo a arma a que pertencer

## **Observações**

**CAVALLARIA** — A companhia se dividirá em duas divisões, a divisão em duas secções, e a secção em duas esquadras.  
**INFANTARIA** — A companhia se dividirá em três pelotões, o pelotão em duas secções, e a secção em duas esquadras.

Acompanhe o avanço em três períodos, o período em duas seções, e a seção em duas esquadas.

Palacio do Rio do Janeiro, 5 de Abril do 1899. — Francisco de Assis Rosa e Silva.

N. 3 — Tabela dos vencimentos dos oficiais e praças de pret do Corpo Militar de Policia da Corte, a que se refere o art. 15 do Regulamento aprovado por Decreto desta data.

| GRADUAÇÃO                                 | VENCIMENTO MENSAL |                           | VENCIMENTO DIARIO |            |          | CAVALLOS DE PESSOA |   |
|-------------------------------------------|-------------------|---------------------------|-------------------|------------|----------|--------------------|---|
|                                           | SOLDO             | GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO | SOLDO             |            | FORRAGEM |                    |   |
|                                           |                   |                           | Cavalaria         | Infantaria | ETAPA    |                    |   |
| Coronel, Commandante General.....         | 300\$000          | 168\$000                  | .....             | .....      | 1\$800   | 2\$000             | 1 |
| Major fiscal.....                         | 168\$000          | 96\$000                   | .....             | .....      | 1\$400   | 1\$400             | 1 |
| Capitão ajudante.....                     | 120\$000          | 72\$000                   | .....             | .....      | 1\$000   | 1\$000             | 2 |
| Quartel-mestre ( Tenente ou Capitão)..... | 120\$000          | 48\$000                   | .....             | .....      | 1\$000   |                    |   |
| Secretario ( Tenente ou Capitão).....     | 120\$000          | 48\$000                   | .....             | .....      | 1\$000   |                    |   |
| Cirurgião-mór.....                        | 120\$000          | 96\$000                   | .....             | .....      | 1\$000   |                    |   |
| Cirurgião ajudante.....                   | 108\$000          | 60\$000                   | .....             | .....      | 1\$000   |                    |   |
| Capelão.....                              | 108\$000          | 48\$000                   | .....             | .....      | 1\$000   |                    |   |
| Sargento ajudante.....                    |                   |                           | 2\$320            | 2\$300     |          |                    |   |
| Sargento quartel-mestre.....              |                   |                           |                   | 2\$300     |          |                    |   |
| Mestre de musica.....                     |                   |                           |                   | 2\$100     |          |                    |   |
| Clarim-mór.....                           |                   |                           | 2\$120            |            |          |                    |   |
| Armeiro.....                              |                   |                           | 1\$820            | 1\$800     |          |                    |   |
| Correiro.....                             |                   |                           | 1\$920            |            |          |                    |   |
| Musico.....                               |                   |                           |                   | 1\$700     |          |                    |   |
| Capitão.....                              | 120\$000          | 72\$000                   | .....             | .....      | 1\$000   |                    |   |
| Tenente.....                              | 108\$000          | 24\$000                   | .....             | .....      | 1\$000   |                    |   |
| Alferes.....                              | 96\$000           | 24\$000                   | .....             | .....      | 1\$000   |                    |   |
| 1º sargento.....                          |                   |                           | 2\$120            | 2\$100     |          |                    |   |
| 2º sargento.....                          |                   |                           | 2\$020            | 2\$000     |          |                    |   |
| Ferreiro.....                             |                   |                           | 1\$920            | 1\$900     |          |                    |   |
| Cabe de esquadra.....                     |                   |                           | 1\$820            | 1\$800     |          |                    |   |
| Soldado.....                              |                   |                           | 1\$720            | 1\$700     |          |                    |   |
| Ferrador.....                             |                   |                           | 1\$720            |            |          |                    |   |
| Clarim ou corneta.....                    |                   |                           | 1\$720            | 1\$700     |          |                    |   |

**Observações**

O oficial doente em seu quartel ou com licença para tratar de saude só terá direito a soldo e etapa. O que estiver preso para sentenciar ou sentenciado só terá direito a meio soldo e etapa.

No caso de ser absolvido, receberá todos os vencimentos de que tiver sido privado, menos a gratificação de exercício.

Em relação a vencimentos das praças de pret observar-se-hão as disposições do Regulamento.

O valor da etapa das praças de pret, assim como da forragem, ferragem e curativo dos animais, será fixado semestralmente pela Secretaria da Justiça, conforme o preço de arrematação dos generos.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.— Francisco de Assis Rosa e Silva.

N.º 4 — Tabella das peças de armamento, arreiaamento, equipamento e fardamento que devem ser fornecidas ás praças de cavallaria do Corpo Militar de Policia da Corte

|             |                                                      | CLASSIFICAÇÃO | PREÇO | ANOS DE DURAÇÃO |
|-------------|------------------------------------------------------|---------------|-------|-----------------|
| ARMAMENTO   | Accessorios ou monta-molas.....                      | 4\$200        | 8     |                 |
|             | Apito com corrente de metal.....                     | 4\$500        | 6     |                 |
|             | Bandoleira.....                                      | 4\$600        | 6     |                 |
|             | Canana de metal amarelo com talabarte.....           | 10\$000       | 6     |                 |
|             | Clavina.....                                         | 32\$000       | 10    |                 |
|             | Carranca de metal amarelo.....                       | 4\$000        | 4     |                 |
|             | Estrela de metal amarelo.....                        | 4\$000        | 4     |                 |
|             | Espada de aço com bainha para sargento ajudante..... | 20\$000       | 6     |                 |
|             | Espada de aço com bainha para as praças.....         | 10\$000       | 6     |                 |
|             | Fidador de 1º uniforme para sargento ajudante.....   | 35\$000       | 6     |                 |
|             | Fidador de espada das praças.....                    | 4\$000        | 2     |                 |
|             | Guarda-felhos.....                                   | 4\$600        | 3     |                 |
|             | Porta-revólver.....                                  | 4\$500        | 3     |                 |
|             | Revólver.....                                        | 10\$000       | 10    |                 |
| ARREIAVENTO | Talim com pasta para sargento ajudante.....          | 4\$8000       | 6     |                 |
|             | Talim com pasta para as praças.....                  | 10\$000       | 4     |                 |
|             | Talabarte.....                                       | 8\$000        | 6     |                 |
|             | Barbelha.....                                        | 8700          | 4     |                 |
|             | Bridão.....                                          | 58\$000       | 4     |                 |
|             | Cabeçada de prisão.....                              | 48\$000       | 4     |                 |
|             | Cabeçada de freio.....                               | 68\$000       | 6     |                 |
|             | Capelladas.....                                      | 48\$000       | 6     |                 |
|             | Colheres (par).....                                  | 58\$500       | 6     |                 |
|             | Cabeçada de bridão.....                              | 68\$000       | 6     |                 |
|             | Estribos de metal amarelo.....                       | 38\$500       | 6     |                 |
|             | Freios de ferro.....                                 | 58\$000       | 4     |                 |
|             | Francaleteis (par).....                              | 48\$500       | 6     |                 |
|             | Lórios (par).....                                    | 38\$000       | 4     |                 |
| FARDAMENTO  | Manta de montaria.....                               | 68\$000       | 2     |                 |
|             | Petoral com gamarra.....                             | 58\$000       | 6     |                 |
|             | Péias ou manequins.....                              | 48\$000       | 6     |                 |
|             | Rabicho de sola.....                                 | 48\$000       | 6     |                 |
|             | Redeas fixas ou falsas para cabeçada de freio.....   | 28\$000       | 4     |                 |
|             | Redeas fixas ou falsas para cabeçada de bridão.....  | 28\$000       | 4     |                 |
|             | Schaybraks.....                                      | 22\$500       | 3     |                 |
|             | Silhas para schaybrak.....                           | 58\$000       | 8     |                 |
|             | Sellim.....                                          | 10\$000       | 6     |                 |
|             | Silha mestra de couro.....                           | 38\$000       | 4     |                 |
|             | Silha de linho.....                                  | 38\$000       | 2     |                 |
|             | Barretina de 1º uniforme para sargento ajudante..... | 15\$000       | 6     |                 |
|             | Barretina de 1º uniforme para as praças.....         | 63\$500       | 5     |                 |
|             | Charlateiras (par).....                              | 58\$500       | 5     |                 |
|             | Calcas com listra encarnada.....                     | 12\$000       | 6     |                 |
|             | Dragonas para sargento ajudante.....                 | 10\$000       | 6     |                 |
|             | Divisa de galão para 1º sargento.....                | 5\$000        | 6     |                 |
|             | Divisa de galão para 2º sargento.....                | 4\$000        | 6     |                 |
|             | Divisa de galão para forriel.....                    | 38\$000       | 6     |                 |
|             | Divisa de galão para cabo de esquadra.....           | 28\$000       | 6     |                 |
|             | Escamas de metal.....                                | 4\$500        | 6     |                 |
|             | Ponches de panno.....                                | 25\$000       | 3     |                 |
|             | Platinas (par).....                                  | 4\$500        | 6     |                 |
|             | Sobrecasaca de 1º uniforme para clarim.....          | 28\$000       | 6     |                 |

| CLASSIFICAÇÃO                   |                                       | PREÇO  | ANOS DA DURAÇÃO |
|---------------------------------|---------------------------------------|--------|-----------------|
| INSTRUMENTOS PAMENTOS HELICÔNIS | EQUIPAMENTO                           |        |                 |
|                                 | { Apparelho de limpeza.....           | 18500  | 2               |
|                                 | { Esporas de metal amarelo (par)..... | 1500   | 3               |
|                                 | { Garupeiras (terno).....             | 18800  | 3               |
|                                 | { Mala de valeta.....                 | 88500  | 6               |
|                                 | { Perneiras (par).....                | 48500  | 3               |
|                                 | { Clarim.....                         | 128000 | 6               |

**Observações**

Deixa-se de consignar na presente tabella o fardamento annual por ser variável o seu abono, visto depender do preço por que se contratar a materia prima.

Os preços fixados na presente tabella são os do custo dos objectos que actualmente existem. Os que forem comprados para substituí-los, serão indemnizados pelo preço da compra. Tenha embora completado o tempo de duração, nenhum objecto será descarregado sem que seja reconhecida a sua imprestabilidade por uma comissão de tres oficiais, excluindo aquelle a cargo de quem estiverem tales objectos; os que não estiverem de todo inservíveis serão concertados, continuando em carga.

As observações acima são applicaveis a todas as tabellas que vão annexas ao presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.—Francisco de Assis Rosa e Sílva.

N. 5 — Tabella das peças de armamento, equipamento e fardamento que devem ser fornecidas ás praças de infantaria do Corpo Militar de Policia da Corte

| CLASSIFICAÇÃO          |                                                                     |                                                         | PREÇO   | ANOS DE DURACÃO |  |
|------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------|-----------------|--|
| Armento                | Apitos com corrente de metal .....                                  |                                                         | 15\$00  | 4               |  |
|                        | Accessorios ou monta-molas.....                                     |                                                         | 18\$00  | 3               |  |
|                        | Bandoleiras para carabina ou mosquetão.....                         |                                                         | 18\$00  | 6               |  |
|                        | Bainhas para Yatagans.....                                          |                                                         | 58\$00  | 5               |  |
|                        | Carabina Comblain completa.....                                     |                                                         | 218\$00 | 10              |  |
|                        | Cartucheira.....                                                    |                                                         | 18\$00  | 3               |  |
|                        | Cinturão .....                                                      |                                                         | 18\$00  | 3               |  |
|                        | Espada para sargento ajudante ou quartel-mestre.....                |                                                         | 20\$00  | 6               |  |
|                        | Fiador de 1º uniforme para sargento ajudante ou quartel-mestre..... |                                                         | 38\$00  | 6               |  |
|                        | Guarda-fechos.....                                                  |                                                         | 18\$00  | 3               |  |
|                        | Yatagans para carabina.....                                         |                                                         | 128\$00 | 10              |  |
|                        | Yatagans para mosquetão.....                                        |                                                         | 128\$00 | 10              |  |
|                        | Mosquetão.....                                                      |                                                         | 218\$00 | 10              |  |
|                        | Patrona .....                                                       |                                                         | 28\$00  | 3               |  |
|                        | Pala para cinturão .....                                            |                                                         | 18\$00  | 3               |  |
|                        | Tarugo de metal .....                                               |                                                         | 85\$00  | 5               |  |
|                        | Tarugo de madeira .....                                             |                                                         | 81\$00  | 3               |  |
|                        | Talim para sargento ajudante ou quartel-mestre.....                 |                                                         | 128\$00 | 6               |  |
| Equipamento            | Borual ou sacco de viveres.....                                     |                                                         | 15\$00  | 3               |  |
|                        | Cantil de folha .....                                               |                                                         | 8\$00   | 3               |  |
|                        | Correia para cantil .....                                           |                                                         | 18\$00  | 3               |  |
|                        | Correia para capote .....                                           |                                                         | 86\$00  | 3               |  |
|                        | Correia para mochila .....                                          |                                                         | 28\$00  | 3               |  |
|                        | Correia para marmita .....                                          |                                                         | 85\$00  | 3               |  |
|                        | Marmita .....                                                       |                                                         | 18\$00  | 3               |  |
| Fardamento             | Mochila .....                                                       |                                                         | 58\$00  | 3               |  |
|                        | Capotes .....                                                       |                                                         | 278\$00 | 3               |  |
|                        | Para as praças                                                      | Divisas de 1º sargento .....                            | 58\$000 | 6               |  |
|                        |                                                                     | Divisas de 2º sargento .....                            | 45\$000 | 6               |  |
|                        |                                                                     | Divisas de forriel .....                                | 38\$000 | 6               |  |
|                        |                                                                     | Divisas de cabo de esquadra .....                       | 28\$000 | 6               |  |
|                        |                                                                     | Dragonas (par) .....                                    | 85\$000 | 4               |  |
|                        |                                                                     | Dragonas para sargento ajudante ou quartel-mestre ..... | 15\$000 | 6               |  |
|                        |                                                                     | Kepis para sargento ajudante ou quartel-mestre .....    | 15\$000 | 6               |  |
|                        |                                                                     | Kepis para as praças .....                              | 75\$000 | 5               |  |
|                        |                                                                     | Cinturão .....                                          | 25\$000 | 5               |  |
|                        |                                                                     | Calça .....                                             | 20\$000 | 5               |  |
| Corretores             | 1º uniforme.                                                        | Dragonas (par) .....                                    | 15\$000 | 5               |  |
|                        |                                                                     | Florete para o mestre ou contramestre .....             | 12\$000 | 5               |  |
|                        |                                                                     | Kepis .....                                             | 12\$000 | 5               |  |
|                        |                                                                     | Sobrecasaca .....                                       | 50\$000 | 5               |  |
|                        |                                                                     | Tergado .....                                           | 10\$000 | 5               |  |
|                        |                                                                     | Bonet .....                                             | 58\$000 | 3               |  |
|                        |                                                                     | Calça .....                                             | 14\$000 | 3               |  |
|                        |                                                                     | Cinturão .....                                          | 75\$000 | 3               |  |
|                        |                                                                     | Platinas (par) .....                                    | 58\$000 | 5               |  |
|                        |                                                                     | Sobrecasaca .....                                       | 28\$000 | 5               |  |
| Instrumentos belli-cos |                                                                     | Tergado .....                                           | 10\$000 | 5               |  |
|                        |                                                                     | Calça .....                                             | 14\$000 | 5               |  |
| Instrumentos belli-cos |                                                                     | Sobrecasaca .....                                       | 28\$000 | 6               |  |
|                        |                                                                     | Corneta .....                                           | 12\$000 | 6               |  |

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.—Francisco de Assis Rosa e Silva.



**DECRETO N. 10.223 — DE 5 DE ABRIL DE 1889**

Dá novo Regulamento à Casa de Detenção da Corte.

Usando da atribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição, e na conformidade do art. 3º, n. 8, da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, Hei por bem Decretar que na Casa de Detenção da Corte se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*

**Regulamento a que se refere o Decreto  
n. 10.223 de 5 de Abril de 1889**

**CAPITULO I**

**DA CASA DE DETENÇÃO E SUA DIVISÃO**

Art. 1.º A Casa de Detenção da Corte é destinada:

§ 1.º A reclusão dos indicados legalmente enviados pelas autoridades policiais e judiciais do município neutro.

§ 2.º A execução da pena de prisão simples.

Art. 2.º As mulheres e menores serão recolhidos em prisões separadas, guardadas as convenientes divisões.

Art. 3.º Além das divisões do artigo antecedente, se observará a seguinte classificação:

§ 1.º Os presos por infração de posturas municipais, regulamentos policiais, infração de contracto, dívidas civis ou comerciais, ou que, sendo subditos estrangeiros, tiverem sido detentos à requisição dos respectivos Consules.

§ 2.º Os presos indicados em qualquer crime.

§ 3.º Os pronunciados por crimes afiançáveis.

§ 4.º Os pronunciados por crimes inafiançáveis, com exceção dos do parágrafo seguinte.

§ 5.º Os pronunciados por erimes, em que seja aplicável pena maior de 10 annos de prisão com trabalho.

§ 6.º Os condenados por sentença, cuja execução dependa da decisão de recurso suspensivo, não sendo a pena inferior á de 10 annos de prisão com trabalho.

§ 7.º Os condenados por sentença, cuja execução dependa da decisão do recurso suspensivo, sendo a pena inferior á de 10 annos de prisão com trabalho.

§ 8.º Os que por infração deste Regulamento, rixosos, ou por maus costumes, forem pelo Chefe de Policia mandados conservar em separado, guardadas, quanto for possível, as divisões anteriores.

§ 9.º Os condenados a prisão simples, que a tiverem de cumprir na mesma casa.

Art. 4.º Haverá ainda as subdivisões que se tornarem convenientes, tendo-se em vista a posição social e costumes dos presos, precedendo proposta do Chefe de Policia e approvação do Ministro da Justiça.

## CAPITULO II

### DA INSPECÇÃO

Art. 5.º A inspecção da Casa de Detenção pertence ao Chefe de Policia, que, nos casos omissos no presente Regulamento, adoptará as providencias que julgar convenientes, sujeitando-as á approvação do Ministro da Justiça.

Art. 6.º O Chefe de Policia deverá visitar duas vezes por mês a Casa de Detenção, sendo acompanhado por um dos Promotores Publicos, para isso previamente convidado.

Paragrapho unico. Além destas visitas, poderá fazer pessoalmente outras, ou incumbir dellas a um dos seus Delegados.

Art. 7.º Estas visitas terão por fim principal :

- I. Atender ás reclamações dos presos, como for de direito;
- II. Examinar si os detentos se acham devidamente classificados, si é de boa qualidade a alimentação fornecida, si as prisões se conservam no devido asseio e si são observados os regulamentos e ordens em vigor.

Art. 8.º De quanto ocorrer na visita se lavrará, em seguida, em livro proprio, um termo, que será escripto por empregado da secretaria da Policia, para esse serviço designado, quando a visita for feita pelo Chefe de Policia, ou pelo respectivo Escrivão, quando efectuada pelo Delegado.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A Casa de Detenção será dirigida por um Administrador e terá mais os seguintes empregados:

- 1 Ajudante do Administrador ;

- 1 Escripturario ;
- 4 Escreventes ;
- 2 Medicos, que poderão ser os mesmos da Casa de Correcção ;
- 1 Chaveiro ;
- 1 Enfermeiro ;
- 1 Arrecatador ;
- 1 Roupeiro ;
- 10 Guardas ;
- 1 Porteiro.

Art. 10. O Administrador, ajudante e escripturario serão de livre escolha e nomeação do Chefe de Policia.

A dos medicos por portaria do Ministro da Justiça.

§ 1.º Os demais empregados serão tambem nomeados pelo Chefe de Policia, devendo, porém, preceder propostas dos medicos para a nomeação do enfermeiro, e do Administrador para todos os outros.

§ 2.º O Chefe de Policia poderá rejeitar a proposta, ordenando que seja apresentada outra.

Art. 11. O Administrador e mais empregados de nomeação do Chefe de Policia serão demittidos por sua immediata deliberação.

Art. 12. Com excepção do ajudante, escripturario, escreventes, medicos e arrecadador, residirão todos os mais empregados no estabelecimento.

Art. 13. Os empregados que residirem no estabelecimento terão direito a uma ração diaria da tabella n. 3 ; e ao jantar da mesma tabella, os que ficarem em consequencia de prorrogação de serviço além da hora do expediente.

Art. 14. O Administrador e ajudante dentro do estabelecimento usarão de blusa de panno azul ferrete, com botões de metal amarelo e bonet do mesmo panno, circulado de galão de ouro, sendo o do primeiro de 3 centimetros de largura e o do segundo de 15 millimetros.

Art. 15. O chaveiro, arrecadador, roupeiro e guardas usarão de blusas de panno azul ferrete com botões pretos e bonet do mesmo panno e pala de couro envernizado com galão de seda preta, tendo na frente as letras C D de metal amarelo, circuladas de dois ramos de café e fumo, bordados a tio de prata.

Art. 16. Os empregados que se mostrarem omissos no cumprimento dos seus deveres ficarão sujeitos às seguintes penas:

§ 1.º Advertencia em particular.

§ 2.º Reprehensão à vista dos outros empregados.

§ 3.º Suspensão do exercicio do emprego por cinco a trinta dias.

§ 4.º Demissão do emprego.

Art. 17. As penas dos §§ 1º e 2º serão applicadas pelo Administrador e as dos §§ 3º e 4º pelo Chefe de Policia.

Art. 18. Os vencimentos dos empregados da Casa de Detenção são os da tabella n. 1, sendo a gratificação sómente abonada quando o empregado se achar em exercicio.

Art. 19. O empregado que substituir a outro que perca a gratificação perceberá tambem a do substituído.

Art. 20. É absolutamente vedado aos empregados da Casa de Detenção negociar com os presos ou tratar de negócios particulares dos mesmos, sob qualquer pretexto que seja.

## CAPITULO IV

### DO ADMINISTRADOR

Art. 21. O Administrador da Casa de Detenção é directamente responsável pela segurança e disciplina do estabelecimento, execução deste Regulamento, e ordens escriptas do Chefe de Policia.

Art. 22. Ao Administrador são subordinados todos os empregados do estabelecimento, e incumbe :

§ 1.º Manter com o mais rigoroso zelo e asseio em todo o estabelecimento.

§ 2.º Visitar diariamente as prisões e observar o procedimento dos presos.

§ 3.º Reprimir os actos de violencia e resistencia praticados pelos presos.

§ 4.º Fazer bater as grades e pessoalmente verificar o estado das mesmas, bem como das paredes e assolhos das prisões, providenciando desde logo, caso encontre vestígios de tentativa de arrombamento.

§ 5.º Fiscalizar o procedimento dos empregados, advertindo e reprehendendo aquelles que encontrar em faltas, ou representando ao Chefe de Policia, quando julgue necessário maior punição.

§ 6.º Designar as prisões aos detentos, observando a classificação estabelecida.

§ 7.º Encerrar o livro do ponto dos empregados.

§ 8.º Acompanhar, ou fazer acompanhar pelo seu ajudante os presos que tiverem de ser apresentados por ordem de *habeas corpus*.

§ 9.º Fazer observar as prescrições dos médicos, quando não opostas a segurança da prisão.

§ 10. Ter todo o cuidado que os empregados não maltratem nem exerçam medidas de rigor contra os presos, devendo atendê-los benignamente.

§ 11. Satisfazer, sem demora, as requisições das autoridades e franquear-lhes a entrada nas prisões, bem como ao Promotor Público, quando se apresentarem em razão do seu ofício.

§ 12. Representar ao Chefe de Policia sobre qualquer providência que entender conveniente à bem da segurança e disciplina do estabelecimento e dos presos.

§ 13. Ter em seu poder uma das chaves do cofre a cargo do ajudante, assistindo à entrada e saída dos dinheiros e objetos nelle guardados.

§ 14. Assignar a correspondencia que dirigir ao Chefe de Policia e mais autoridades e Juizes, bem como todo o mais expediente.

§ 15. Rubricar, abrir e encerrar os livros de escripturação, com exceção daquelles que o devam ser pelo Chefe de Policia ou Delegado.

§ 16. Rubricar os talões de pedidos e os de arrecadação de objectos dos presos (art. 117).

§ 17. Pôr o — *cumpra-se* — nos alvarás de soltura, depois da verificação do ajudante, dando-lhes immediata execução.

§ 18. Examinar pessoalmente a refeição.

Art. 23. O Administrador não poderá abandonar o estabelecimento, durante o dia, por mais de seis horas, sem licença do Chefe de Policia.

Art. 24. Durante a noite, só com licença do Chefe de Policia, poderá o Administrador afastar-se do estabelecimento, ficando em seu lugar o ajudante.

Art. 25. Quando se tenha de prolongar a ausencia ou impedimento do Administrador, o Chefe de Policia poderá nomear pessoa de sua confiança para o substituir.

Art. 26. Até ao dia 5 de cada mez recolherá o Administrador ao Thesouro Nacional as quantias recebidas no mez anterior para indemnisação de comedorias, ou de outra procedencia, que devam ter aquelle destino, comunicando logo ao Chefe de Policia.

Art. 27. O Administrador remetterá diariamente, até às 9 horas da manhã, à secretaria da Policia:

§ 1.º A parte das entradas e saídas de presos do dia antecedente, com declaração da autoridade que decretou a prisão ou soltura. Esta parte será acompanhada de um mappa geral do movimento diario das prisões e enfermaria, com as precisas discriminações.

§ 2.º Semanalmente enviará à mesma secretaria a relação nominal de todos os presos existentes na casa, com declaração da data da entrada, Juizes a cuja disposição se acharem, motivo da prisão, si estão ou não pronunciados ou si condemnados.

Art. 28. Si o preso estiver na casa por oito dias, sem que se tenha dado começo ao seu processo, dará o Administrador logo scienzia desta circunstancia ao Chefe de Policia, declarando o Juiz que decretou a prisão, ou aquelle a cuja disposição se acha o preso.

## C A P I T U L O V

### DO AJUDANTE

Art. 29. Compete ao ajudante:

§ 1.º Coadjuvar o Administrador em suas attribuições.

§ 2.º Substituir o Administrador nos casos de ausencia e impedimento, quando não for pelo Chefe de Policia designada outra pessoa.

§ 3.<sup>º</sup> Proceder à conferencia dos presos, no acto da entrada, lançando a nota nas respectivas guias, que em seguida passará ao escripturario, para a competente matricula, e arrecadando os objectos de valor e dinheiro dos presos, aos quaes dará no mesmo acto conhecimento tirado de um livro de talões.

§ 4.<sup>º</sup> Verificar a identidade dos presos, à vista da respectiva matricula, quando tenham de ser soltos, apresentando, no caso de não haver dúvida, o alvará de soltura ao Administrador, para o — *cumpre-se.*

§ 5.<sup>º</sup> Ter sob sua immediata fiscalisaçāo a execução das sentenças dos presos condenados a prisão simples, avisando com antecedencia ao Administrador da data da terminação da pena.

§ 6.<sup>º</sup> Ter sob sua responsabilidade e guarda, em cofre para isso destinado, não só todas as quantias, como os objectos de valor e dinheiros que forem arrecadados aos presos no acto da entrada. Desse cofre haverá duas chaves : uma que pertence ao ajudante e outra ao Administrador.

§ 7.<sup>º</sup> Escripturar o livro-caixa e o de deposito dos objectos e dinheiros pertencentes aos presos.

Art. 30. No impedimento do ajudante, serão as atribuições deste exercidas pelo escripturario.

## CAPITULO VI

### DOS ESCRIPTURARIO E ESCREVENTES

Art. 31. Compete ao escripturario:

§ 1.<sup>º</sup> Substituir o Ajudante do administrador em sua ausencia ou impedimento.

§ 2.<sup>º</sup> Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos do expediente e escripturação.

§ 3.<sup>º</sup> Manter a boa ordem e regularidade do serviço na sala do expediente, advertindo os escreventes, quando omissos, ou propondo ao Administrador outras providencias, quando assim o julgar necessário.

§ 4.<sup>º</sup> Redigir, quando tiver ordem do Administrador, a correspondencia oficial.

§ 5.<sup>º</sup> Escripturar e fazer escripturar pelos escreventes os livros de matricula e outros.

§ 6.<sup>º</sup> Distribuir o serviço pelos escreventes, aproveitando-os segundo as suas aptidões.

§ 7.<sup>º</sup> Organisar a parte diaria, mappas e relações nominaes dos presos, e a folha dos empregados.

§ 8.<sup>º</sup> Organisar, até ao dia 30 de Janeiro, o mappa geral do movimento dos presos, durante o anno anterior, com as necessarias discriminações, afim de ser enviado pelo Administrador à secretaria da Policia.

§ 9.<sup>º</sup> Conferir as contas de fornecimentos e mappas da distribuição do rancho e dietas.

§ 10. Passar as certidões, que serão visadas pelo Administrador, do despacho do Chefe de Policia e Juizes.

§ 11. Ter sob sua guarda os livros e papeis findos que serão archivados de modo a facilitar a procura.

Art. 32. O escripturário será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo escrevente mais antigo ou designado pelo Administrador.

Art. 33. Os escreventes são obrigados a desempeñar o serviço determinado pelo escripturário.

## CAPITULO VII

### DOS MEDICOS E ENFERMEIRO

Art. 34. Aos medicos compete :

§ 1.º Visitar a enfermaria diariamente das 8 ás 10 horas da manhã e extraordinariamente nos casos graves e sempre que receberem aviso do Administrador.

§ 2.º Dirigir e regular o que for concernente ao tratamento dos enfermos, observando com cuidado si suas prescrições são escrupulosamente cumpridas, dando parte ao Administrador das faltas para que providencie desde logo, e, no caso de não ser atendido promptamente, oficiará ao Chefe de Policia.

§ 3.º No tempo que julgarem opportuno, vacinar e revacinar os presos.

§ 4.º Quando não forem nomeados pela autoridade outros peritos, servir nos corpos de delicto e exames a que tiver de ser sujeito algum detento.

§ 5.º Examinar e dar parecer sobre as propostas para contratos de fornecimento de medicamentos.

§ 6.º Examinar si os medicamentos e generos alimenticios fornecidos são da qualidade contractada, propondo ao Administrador a sua rejeição, em caso contrario.

§ 7.º Propôr ao Administrador as medidas sanitarias convenientes ao estabelecimento.

§ 8.º Propôr pessoa idonea para o lugar de enfermeiro, sendo as propostas dirigidas ao Chefe de Policia por intermedio do Administrador, que por essa occasião informará sobre o proposto.

§ 9.º Assistir duas vezes por semana à distribuição da comida aos presos, afim de verificar si ella é suficiente e convenientemente preparada.

§ 10. Assignar o receituario e pedidos do necessario á enfermaria.

§ 11. Apresentar annualmente, ate ao dia 30 de Janeiro, ao administrador, para ser enviado ao Chefe de Policia, o relatorio circunstanciado do movimento da enfermaria durante o anno anterior, estado das molestias reinantes no estabelecimento, e tudo quanto ocorrer em relação ao estado sanitario, lembrando a adopção das medidas que julgar convenientes.

§ 12. Adoptar, de acordo com o Administrador, medidas convenientes para obstar a propagação de molestia epidemica ou contagiosa.

**Art. 35.** O serviço dos medicos será distribuido pelo Chefe de Policia, ouvindo o Administrador.

**Art. 36.** Ao enfermeiro incumbe :

§ 1.º Prestar seus serviços e cuidados, executando escrupulosamente as prescripções dos medicos, aos quaes diariamente informará de tudo que tiver ocorrido na enfermaria durante o intervallo das visitas.

§ 2.º Conservar a enfermaria em perfeito estado de asseio e salubridade.

§ 3.º Guardar os moveis e objectos de serviço da enfermaria.

## CAPITULO VIII

### DO CHAVEIRO

**Art. 37.** Ao chaveiro incumbe :

§ 1.º Ter sob sua immediata vigilancia a segurança das prisões.

§ 2.º Ter sob sua guarda e numeradas as chaves das prisões, que serão por elle abertas e fechadas.

§ 3.º Examinar diariamente com attenção e o maior numero de vezes que for possível o estado das grades das prisões, e o procedimento dos detentos, dando imediatamente parte ao Administrador de qualquer facto que lhe pareça suspeito.

§ 4.º Revistar os presos, no acto de recolhel-los ás prisões, assim de evitar que elles conduzam algum objecto prohibido.

§ 5.º Assistir à distribuição do rancho aos presos, tendo cuidado que restituam os objectos de que se servirem na occasião.

§ 6.º Fiscalizar o serviço dos guardas encarregados da vigilancia, aos quaes rondará durante a noite, pelo menos tres vezes, informando o Administrador das faltas encontradas.

§ 7.º Ter a seu cargo um caderno, no qual inscreverá os nomes dos presos recolhidos, datas em que o foram e o que sobre cada um occorre digno de observação. Esse caderno será numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo Administrador, que verificará si os assentamentos estão em dia e devidamente lançados.

§ 8.º Ter ainda outro caderno, tambem aberto, numerado e rubricado pelo Administrador, especialmente destinado ao lançamento dos presos condenados á prisão simples, com declaração dos nomes, data e hora em que tiver tido começo a execução da pena e a da terminação.

## CAPITULO IX

### DO ARRECADADOR E OUTROS EMPREGADOS

**Art. 38.** Compete ao arrecadador :

§ 1.º Conservar, em boa ordem e limpeza, a casa da arrecadação.

§ 2.º Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo.

§ 3.º Satisfazer com promptidão e à vista de pedidos rubricados pelo Administrador, as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo.

§ 4.º Verificar o modo como o cozinheiro distribue o rancho.

Art. 39. Na arrecadação haverá um livro, escripturado com clareza pelo arrecadador, de carga e descarga.

Art. 40. No 1º de cada mez apresentará o arrecadador ao Administrador o mappa geral da distribuição do rancho, verificada no mez anterior, e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

Art. 41. Ao roupeiro compete:

§ 1.º Conservar em boa ordem e asseio a rouparia.

§ 2.º Receber do arrecadador e ter sob sua responsabilidade a roupa pertencente ao estabelecimento e destinada ao uso dos presos.

§ 3.º Ter sob sua guarda a roupa pertencente aos presos, para lhes ser restituída no acto da sahida.

§ 4.º Fazer mudar a roupa dos presos, nos dias marcados, e arrolar a servida.

§ 5.º Apresentar mensalmente ao Administrador o mappa das peças de roupa pertencentes ao estabelecimento, com declaração da inutilisada.

Art. 42. Na rouparia haverá dous jogos de livros escripturados pelo roupeiro, o de carga e o de descarga, sendo um destinado ás roupas proprias da casa e o outro ás dos presos.

Art. 43. Ainda compete ao roupeiro coadjuvar o chaveiro nas rondas da noute.

Art. 44. Aos guardas e porteiro compete:

§ 1.º Observar escrupulosamente as ordens e instruções do Administrador.

§ 2.º Conservar-se vigilantes nos postos que lhes forem marcados, até que sejam rendidos por outro.

§ 3.º Apresentar-se no serviço asselados e uniformisados.

Art. 45. Além dos empregados indicados, haverá um cozinheiro e um cocheiro.

## CAPÍTULO X

### DO EXPEDIENTE

Art. 46. Uma das sulas do edifício da Casa de Detenção, proxima á entrada, será destinada ao expediente.

Art. 47. O expediente nos dias uteis começará ás 8 horas da manhã e terminará ás 4 da tarde, podendo o Administrador prorrogá-lo, sempre que julgar conveniente.

Art. 48. Nos domingos, dias santos de guarda e feriados, durante as horas indicadas pelo Administrador, ficará um ou mais escreventes, designados por escala, para satisfazer as necessidades do serviço.

## CAPITULO XI

## DOS LIVROS E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 49. Haverá na Casa de Detenção, além dos livros indicados em outros artigos deste Regulamento, os seguintes:

§ 1.º O da matrícula geral dos presos mantidos à sua custa e dos mantidos pelo estabelecimento.

§ 2.º O da matrícula das mulheres.

§ 3.º O da matrícula dos menores até 17 annos.

§ 4.º O da matrícula dos estrangeiros reclusos à requisição dos respectivos Consules.

§ 5.º O da matrícula especial dos presos condenados à prisão simples e que a devam cumprir na Casa de Detenção.

§ 6.º O de inventário geral de todos os objectos fornecidos pelos cofres públicos ao estabelecimento.

§ 7.º O do ponto dos empregados.

§ 8.º O do índice alfabético, no qual serão escriptos os nomes de todos os presos, com referência aos livros de matrícula.

Art. 50. Nos livros de matrícula se inscreverão o nome, sobrenome, apelido e signaes característicos dos presos, sua filiação, naturalidade, idade, estado, profissão, descrição das roupas com que estiver vestido no acto de entrada, dia e logar em que foi preso e o da entrada na casa, nota de culpa, Juiz que decretou a prisão, por quem conduzido, e a declaração de poder se manter a sua custa ou do estabelecimento. Na mesma matrícula, na margem fronteira, se inscreverão o dia da sentença, de pronuncia ou não pronuncia, de condenação ou absolvição, a natureza da pena em que foi condenado, o alvará de soltura, ou qualquer outra mudança na situação do preso com os signaes que adquiriu na prisão, sua entrada para a enfermaria e óbito, penas correccionaes que tiver sofrido e quaequer outras observações ácerca do seu procedimento.

Na matrícula especial dos que tiverem de cumprir a pena de prisão simples, além dos esclarecimentos exigidos, se registrará em todo o seu teor a carta de guia expedida pelo Juizo competente para a execução da sentença, fazendo-se menção, quando não conste da mesma guia, do dia e hora em que deve finalizar a pena.

Art. 51. Todos os livros mencionados nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 49, serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo empregado que o Chefe de Policia designar.

Art. 52. As minutas da correspondencia expedida pelo Administrador serão conservadas e encadernadas de tres em tres meses, cessando o registro.

Art. 53. Haverá mais os seguintes livros:

§ 1.º Dos termos de verificação e conservação dos objectos que se inutilisarem no serviço ou carecerem de reparos e concertos.

§ 2.º Do de emolumentos e indemnização de despezas.

Art. 54. Além desses livros, serão criados outros, que o Chefe de Policia julgue convenientes.

Art. 55. A escripturação se fará com toda a limpeza, sem entrelinhas ou rasuras.

## CAPITULO XII

### DA ENFERMARIA

Art. 56. Em lugar apropriado e separado das prisões será estabelecida a enfermaria, dividida em tres secções destinadas aos homens, mulheres e menores.

Art. 57. Na enfermaria serão observadas as prescripções dos medicos em tudo que entender com a hygiene e tratamento dos enfermos.

Art. 58. Na secção das mulheres, sempre que for possível, servirá de enfermeira uma detenta ou condenada, que esteja no caso.

Art. 59. A enfermaria será provida de tudo quanto os medicos exigirem para o tratamento dos enfermos, e bem assim do necessário para o serviço e asseio.

Art. 60. Salvo o caso de acidente imprevisto, a entrada de presos para a enfermaria será determinada pelo medico.

Parágrafo unico. Adoeçendo o detento, será transferido para a enfermaria, acompanhado de guia, na qual se consignará o seu nome e a declaração de ser mantido à sua custa ou do estabelecimento.

Art. 61. Em caso repentina de enfermidade ou de aggravar-se o estado de algum preso já recolhido à enfermaria, o Administrador mandará chamar, a qualquer hora do dia ou da noite, um dos medicos do estabelecimento, assim de prestar ao enfermo os necessarios socorros.

Art. 62. As despesas de medicamentos e dietas para os presos que se mantém à sua custa serão levadas a seu débito.

§ 1.º Pela mesma fórmula se procederá, quando o enfermo for estrangeiro, preso à requisição do seu Consul.

§ 2.º Embora admittido o detento no numero dos que se mantêm à sua custa, poderá ser, logo que for reconhecida a impossibilidade, incluído no numero dos mantidos à custa do estabelecimento.

Art. 63. Sem prejuizo da disciplina do estabelecimento e da vigilancia dos medicos respectivos, poderá o Administrador permitir que o preso enfermo seja tratado à sua custa por medico de sua confiança, do que será este previnido.

Art. 64. Os presos que padecerem de molestias contagiosas ou repugnantes, cuja permanencia na enfermaria seja, a juizo dos medicos, nociva aos outros, serão transferidos para algum hospital, com as necessarias cautelas e por ordem do Chefe de Policia.

Art. 65. Nenhum preso sahirá da enfermaria sem a alta do medico.

## CAPITULO XIII

## DA ENTRADA E SAÍDA DOS DETENTOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E RÉGIMEN

Art. 66. Nenhum preso será recolhido à Casa de Detenção sem que seja acompanhado de portaria da secretaria de Policia, ou de ordem escripta da autoridade competente, na qual se declare o nome do preso, motivo da prisão, e o lugar e hora em que foi executada.

Art. 67. À vista do crime, em que se achar indicado e da sua condição social, sera o preso classificado e tomara o aposento que lhe competir, deixando nesse acto, em deposito, o dinheiro e objectos de valor que consigo trouxer, os quaes serão arrolados em sua presença pelo ajudante do Administrador, para lhe serem restituídos na occasião da saída ou a quem por elle apresentar o conhecimento extrahido do livro de talões.

Art. 68. A classificação dos presos de forma alguma prejudica a disciplina do estabelecimento, a que todos ficam subordinados com igualdade.

Paragrapho unico. É permittido aos presos usar de seus próprios vestuários, quando modestos e decentes, a juízo do Administrador; si o não forem, serão substituídos pelos marcados na tabella n. 4.

Art. 69. Quando as circunstancias do estabelecimento permittirem que haja officina de trabalho, ou se façam obras no edifício, os presos que se quizerem prestar serão admittidos nos trabalhos, segundo suas aptidões, vencendo o jornal que for marcado pelo Chefe de Policia e approvado pelo Ministro da Justica. Do jornal devido ao preso sera deduzida a despesa do augmento de sua ração, que passará a ser a da tabella n. 3, si for sustentado pela casa, sendo-lhe o restante entregue na saída.

Art. 70. Os presos de cada classe poderão conversar entre si até à hora do silencio, sem perturbação das outras prisões e ordem do sacerdo.

Art. 71. Os presos poderão escrever aos seus parentes e pessoas de amizade, receber cartas dos mesmos e fazer uso de livros de leitura.

Art. 72. Os presos, com a maior frequencia possível, tomarão banhos geraes, sendo para isso divididos em turmas pelo Administrador.

Art. 73. Falecendo algum preso na enfermaria ou na prisão, imediatamente o Administrador participará ao Chefe de Policia e este ordenará que um dos Delegados ali compareça com o seu Escrivão, para o competente exame e verificação de identidade de pessoa. A este exame, além do Delegado e Escrivão, devem achar-se presentes o Administrador, um dos médicos do estabelecimento ou da Policia e duas testemunhas, assignando todos o auto, que será lavrado pelo Escrivão em livro para isso destinado.

Nesse auto será transcripto o assentamento da matricula do preso e se escreverão as declarações que fizer o facultativo sobre a morte e suas causas prováveis.

Art. 74. O Administrador fará extrahir certidão do auto e a enviará, dentro do prazo de 48 horas, à autoridade a cuja disposição se achava o preso falecido.

Art. 75. Os recolhidos durante a noite serão recebidos em logar separado, até que, no dia seguinte, possam ser classificados.

Art. 76. Nas prisões dos detentos incomunicáveis só entrará o Administrador, ou chaveiro, nas horas próprias das refeições.

Art. 77. Ao toque de despertar, os detentos que não se acharem na enfermaria deverão erguer-se dos leitos e preparar-se.

Art. 78. Nos meses de Outubro a Março, o sinal de silêncio nas prisões será dado às 7 horas da tarde, e o de despertar às 5 horas da manhã. Nos meses de Abril a Setembro, o primeiro sinal será dado às 6 horas da tarde, e o segundo às 6 horas da manhã. Esses sinais serão por meio de uma sineta collocada em posição a poder ser ouvida por todos os presos.

Art. 79. As ordens de soltura só serão cumpridas, quando expedidas e assignadas pela autoridade competente.

Art. 80. O Administrador não pôde demorar a execução do alvará de soltura, que lhe for presente, por motivo de despesa ou obrigações a cargo do detido.

§ 1º Si o preso estiver detido à requisição do Consul, levará à conta deste as despezas não pagas.

§ 2º Si o preso no acto de entrar no estabelecimento declarar que quer se manter à sua custa, dentro de 24 horas fará depósito em dinheiro dos emolumentos ou despezas do alvará de soltura.

## CAPITULO XIV

### DOS SENTENCIADOS A PRISÃO SIMPLES

Art. 81. A pena de prisão simples obriga os réus à reclusão na prisão que lhes for designada.

Art. 82. Os presos em cumprimento de sentença constituirão uma única classe e ocuparão, sempre que for possível, o mesmo pavimento.

Paragrapho único. A esses presos serão fornecidos pelo estabelecimento o vestuário e alimentação indicados nas tabellas ns. 2 e 4.

Art. 83. Si o sentenciado a prisão simples for algum detento que já se acho na Casa de Detenção, o Administrador, ao receber a guia para execução da sentença, fará constar ao preso a sua mudança de situação, transferindo-o em seguida para a prisão onde deverá cumprir a pena.

Na matricula do preso se consignará a respectiva nota e será novamente matriculado no livro especial, com os esclarecimentos exigidos no art. 50.

Art. 84. Si o sentenciado a prisão simples der entrada na Casa de Detenção acompanhado de guia para o cumprimento da sentença, se observarão para com elle as regras estabelecidas na admissão dos presos, sendo, porém, a sua matricula aberta logo no livro especial.

Art. 85. Com antecedencia de oito dias, prevenirá o Administrador ao respectivo Juiz a data em que finda a condenação dos réos, afim de que a expedição do alvará de soltura não exceda o dia da terminação da pena.

Art. 86. aos sentenciados a prisão simples serão applicadas as mesmas disposições hygienicas e disciplinares a que estão sujeitos por este Regulamento os detentos.

## CAPITULO XV

### DO FORNECIMENTO

Art. 87. Os fornecimentos para a Casa de Detenção serão, mediante Contractos, celebrados pelo Chefe de Policia e aprovados pelo Ministro da Justica, em concurrencia publica, mediante annuncios publicados no *Diário Official*.

Art. 88. As propostas serão apresentadas e abertas na secretaria da Policia, no dia e hora que forem designados no annuncio, em presença dos proponentes, devendo ser por estes assinadas e escriptas com tinta preta.

Art. 89. Os proponentes exhibirão os seus contractos sociaes ou provarão a existencia da sociedade, bem como terem pago o imposto sobre industria e profissão, do ultimo semestre.

Art. 90. Nos contractos que se lavrarem serão estipuladas multas, para os casos de qualquer infração dos mesmos, por parte dos fornecedores.

Art. 91. O exame e recebimento dos objectos contractados se efectuará na Casa de Detenção, à vista de guias assignadas pelos fornecedores, com declaração da qualidade e quantidade dos artigos entrados.

Art. 92. Os generos alimenticios serão examinados pelos medicos, com assistencia do Administrador, lavrando-se em livro proprio um termo, que será escripto pelo escripturario e assinado por todos.

Paragrapho unico. O Chefe de Policia irá ou mandará pessoa de sua confiança, pelo menos uma vez por mez, em dia incerto, assistir à distribuição da comida e verificar a qualidade e quantidade dos alimentos.

Art. 93. Para o exame de outros artigos fornecidos que não sejam destinados a alimentação, ou medicação, o Chefe de Policia designará uma ou mais pessoas de sua confiança.

Art. 94. Os objectos contractados, que, tendo sido rejeitados, não forem retirados da Casa de Detenção no prazo marcado pelo Administrador, serão removidos para o deposito publico, correndo a despesa por conta do fornecedor.

## CAPITULO XVI

### DAS VISITAS

Art. 95. Em logar conveniente haverá uma sala destinada ás entrevistas dos detentos com os membros de suas famílias, advogados, procuradores, associados e pessoas de amizade.

Art. 96. O Administrador, ou pessoa por elle designada, assistirá á entrevista, não embarcando, porém, que os detentos falem em segredo sobre seus negócios.

Art. 97. As entrevistas terão lugar:

§ 1.º A's terças e sextas-feiras, das 10 horas da manhã á 1/2 hora depois de meio-dia, para os membros das famílias e pessoas de amizade dos detentos.

§ 2.º Em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 horas da tarde, para os advogados, procuradores e associados.

Art. 98. Os detentos, nessas entrevistas, conversarão de modo a não interromper a conversação de outros presos que se achem presentes.

Art. 99. O Administrador poderá ordenar que se termine a entrevista quando o detento se portar inconvenientemente, ou finda a hora.

Art. 100. No caso de desconfiança, poderá o Administrador suspender a entrevista e fazer retirar o visitante, cabendo a esse recorrer ao Chefe de Policia.

Art. 101. Ao visitante que fornecer ou tentar fornecer ao detido meios para facilitar a fuga ou causar dano á segurança do edifício ou perturbar a ordem e a disciplina do estabelecimento, ficará proibida a entrada ; do que, por decisão do Administrador, lançada em um livro para isto destinado, poderá recorrer o visitante ao Chefe de Policia.

## CAPITULO XVII

### DA ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS

Art. 102. A alimentação dos presos mantidos pelo estabelecimento constará de almoço e jantar, conforme a competente tabella. Será distribuída nas respectivas prisões, em vasilhas apropriadas, ás 8 horas da manhã e á 1 hora da tarde.

Art. 103. Os presos mantidos á sua custa receberão de fôra do estabelecimento, das 9 ás 9 1/2 horas da manhã e das 2 ás 3 horas da tarde, os seus alimentos, que serão, antes de entrados nas prisões, examinados pelo Administrador ou ajudante.

Art. 104. Os estrangeiros reclusos á requisição dos respectivos Consules (salvo a disposição do art. 62 § 1º) serão alimentados segundo a tabella n. 3.

## CAPITULO XVIII

## DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 105. São expressamente prohibidos na Casa de Detenção castigos que não estejam declarados nas sentenças condenatorias e neste Regulamento.

Art. 106. Os presos que infringirem o presente Regulamento e não se comportarem na prisão com a decencia e moderação convenientes, ficarão sujeitos ás penas correccaoaes seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Advertencia em separado.

§ 2.<sup>º</sup> Reprehensão em publico.

§ 3.<sup>º</sup> Mudança de prisão.

§ 4.<sup>º</sup> Prisão solitaria.

§ 5.<sup>º</sup> Prisão solitaria e jejum, sendo este por tempo que não prejudique a saude, conforme o juizo dos medicos.

Art. 107. Com excepção da pena mencionada no § 5<sup>º</sup>, que só poderá ser applicada pelo Chefe de Policia, todas as outras serão impostas a arbitrio do Administrador, que dará, no caso dos §§ 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup>, scienzia ao Chefe de Policia.

Art. 108. O alimento, na hypothese da 2<sup>a</sup> parte do § 5<sup>º</sup> do artigo antecedente, será fornecido pela casa.

Art. 109. Para a applicação das penas dos §§ 4<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup>, o Administrador lavrará em um livro a nota da culpa em que incorreu o detento, com todas as circunstancias, e, indicando o nome das testemunhas, o assignará com ellas.

§ 1.<sup>º</sup> No caso do § 5<sup>º</sup>, enviara certidão do termo ao Chefe de Policia, requisitando a ordem para a applicação da pena.

§ 2.<sup>º</sup> O Chefe de Policia, antes de expedir a ordem, mandará proceder ao exame dos factos, tomado depoimento das testemunhas nomeadas e sobre este sumario proferirá sua decisão e dará a ordem requisitada, si no caso couber.

## CAPITULO XIX

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 110. A nenhum preso será permittido ter criado dentro do estabelecimento durante a noute e, de dia, só com permissão do Chefe de Policia.

Art. 111. São expressamente prohibidos nas prisões jogos de qualquer especie e a entrada de bebidas espirituosas, instrumentos de musica, armas de qualquer natureza, materias inflammeis e quaequer outros objectos que possam de qualquier modo prejudicar a segurança e disciplina do estabelecimento. Na proibição das bebidas não se comprehendem as prescriptas pelos medicos.

Art. 112. Quando o estado valetudinario do preso o exija é seja recommendedo pelos medicos, poderá ser permittido que

o mesmo, durante o dia, em horas proprias, passeie no pateo, observadas as necessarias regras de vigilancia.

Art. 113. Os presos condenados, em caso algum, sem ordem do Chefe de Policia, serão tirados da prisão para empregar-se em qualquer serviço, ainda dentro do estabelecimento.

Art. 114. Nenhum preso pernoutará fóra da prisão que lhe tiver sido designada.

Art. 115. O preso que se julgar victimo de alguma injustiça por parte dos empregados do estabelecimento, apresentará sua reclamação ao Administrador, e, si for contra este, ao Chefe de Policia.

Art. 116. Neuhuma pessoa, além dos empregados do estabelecimento e das autoridades que alli forem para exercer actos de sua jurisdição, poderá entrar na Casa de Detenção sem licença do Chefe de Policia ou Administrador.

Art. 117. Dos objectos e dinheiros que forem arrecalados aos presos no acto da entrada se dará aos mesmos conhecimento explicativo e extrahido de talão.

Art. 118. O preso que tiver de ser apresentado a algum tribunal ou autoridade, não sahirá do estabelecimento sinalo acompanhado, pelo menos, por dous guardas, fardados e armados.

Art. 119. Nos pateos e corredores das prisões haverá durante a noite illuminação, de modo a facilitar a vigilancia.

Art. 120. Haverá na Casa de Detenção uma guarda militar, para o serviço da mesma, a qual ficará á disposição do Administrador, a cujo commandante dará as necessarias instruções.

Art. 121. O Administrador dará as necessarias instruções aos guardas encarregados da vigilancia do estabelecimento e determinará o modo que lhe parecer mais conveniente de se efectuar o signal de alarma, de sorte que todos os empregados e a guarda militar o ouçam promptamente.

Art. 122. As portas exteriores do edificio serão fechadas ás 8 horas da noite e abertas ao amanhecer, salvo a entrada de presos ou motivos justificados de indeclinável necessidade; as do interior se conservarão fechadas.

Art. 123. As tabellas ns. 2, 3 e 4 de rações e roupa poderão ser alteradas em qualquer tempo, precedendo approvação por aviso do Ministerio da Justiça.

Art. 124. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.— Francisco de Assis Rosa e Silva.

## TABELLA N. 1

**Vencimentos annuaes a que se refere o art. 18 do Regulamento n. 10.223 desta data**

| NUMERO DE EMPREGADOS | DESIGNAÇÃO DO EMPREGO | VENCIMENTOS DE CADA UM |              |             |
|----------------------|-----------------------|------------------------|--------------|-------------|
|                      |                       | ORDENADO               | GRATIFICAÇÃO | TOTAL       |
| 1                    | Administrador....     | 2:800\$000             | 1:200\$000   | 4:000\$000  |
| 1                    | Ajudante .....        | 900\$000               | 400\$000     | 1:300\$000  |
| 1                    | Escripturario ....    | 800\$000               | 400\$000     | 1:200\$000  |
| 4                    | Escreventes a 960\$   | 660\$000               | 300\$000     | 3:840\$000  |
| 2                    | Medicos a 1:200\$..   | 800\$000               | 400\$000     | 2:400\$000  |
| 1                    | Chaveiro .....        | 600\$000               | 200\$000     | 800\$000    |
| 1                    | Enfermeiro.....       | 460\$000               | 200\$000     | 660\$000    |
| 1                    | Arrecadador .....     | 460\$000               | 200\$000     | 660\$000    |
| 1                    | Roupeiro .....        | 400\$000               | 200\$000     | 600\$000    |
| 1                    | Porteiro .....        | 400\$000               | 200\$000     | 600\$000    |
| 10                   | Guardas .....         | .....                  | 606\$000     | 6:060\$000  |
| 1                    | Cozinheiro .....      | .....                  | 600\$000     | 600\$000    |
| 1                    | Cochheiro .....       | .....                  | 600\$000     | 600\$000    |
|                      |                       |                        |              | 23:320\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.— Francisco de Assis Rosa e Silva.

## TABELLA N. 2

Rações a que se referem os arts. 89º paragrapho único, 102º e 123º do Regulamento n. 10.223 desta data

| REFEIÇÕES                                                | GENEROIS                   | PESO       | NUMERO DE RAÇÕES           |  |  |
|----------------------------------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|--|--|
|                                                          |                            |            |                            |  |  |
| Almoço.....                                              | Pão .....                  | 170 Gram.. | Para 1 detento             |  |  |
|                                                          | Café.....                  | 1 Kilo...  | » 30 »                     |  |  |
|                                                          | Assucar mas-<br>cavo.....  | 1 » ...    | » 14 »                     |  |  |
| Jantar ás segundas,<br>terças, quartas e<br>sabados..... | Carne secca..              | 1 Kilo...  | » 5 »                      |  |  |
|                                                          | Toucinho....               | 1 » ...    | » 27 »                     |  |  |
|                                                          | Farinha....                | 1 Litro... | » 3 »                      |  |  |
|                                                          | Feijão.....                | 1 » ...    | » 5 »                      |  |  |
|                                                          | Condimentos                | ... ....   | 5 réis para cada detento.  |  |  |
|                                                          | Bacalháo....               | 1 Kilo...  | Para 5 detentos            |  |  |
| Jantar ás sextas-fei-<br>ras.....                        | Farinha....                | 1 Litro... | » 3 »                      |  |  |
|                                                          | Feijão.....                | 1 » ...    | » 5 »                      |  |  |
|                                                          | Toucinho....               | 1 Kilo...  | » 27 »                     |  |  |
|                                                          | Vinagre....                | 1 Litro... | » 80 »                     |  |  |
|                                                          | Azeite.....                | 1 » ...    | » 100 »                    |  |  |
|                                                          | Condimentos                | ... ....   | 5 réis para cada detento.  |  |  |
| Jantar aos domingos<br>e quintas-feiras...               | Carne verde.               | 1 Kilo...  | Para 2 detentos            |  |  |
|                                                          | Toucinho....               | 1 » ...    | » 27 »                     |  |  |
|                                                          | Farinha....                | 1 Litro... | » 3 »                      |  |  |
|                                                          | Vinagre....                | 1 » ...    | » 80 »                     |  |  |
|                                                          | Arroz.....                 | 1 Kilo...  | » 9 »                      |  |  |
|                                                          | Fruta, ver-<br>dura, etc.. | ... ....   | 25 réis para cada detento. |  |  |

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.— Francisco de Assis Rosa e Silva.

## TABELLA N. 3

Rações a que se referem os arts. 13, 69, 104 e 123  
do Regulamento n. 10.223 desta data

| QUALIDADE                                     | PESO       | RAÇÕES | OBSERVAÇÕES                                                                               |
|-----------------------------------------------|------------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Almoço e ceia                                 |            |        |                                                                                           |
| Pão.....                                      | 225 grams. | Para 1 |                                                                                           |
| Café em pó.....                               | 1 kilo...  | » 30   |                                                                                           |
| Assucar branco.                               | 1 »        | » 14   |                                                                                           |
| Manteiga.....                                 | 1 »        | » 70   |                                                                                           |
| Jantar aos domingos e quintas-feiras          |            |        |                                                                                           |
| Carne verde....                               | 1 kilo..   | Para 2 | No jantar das quintas-feiras e domingos se fornecerão verduras e frutas à razão de 25 rs. |
| Toucinho.....                                 | 1 »        | » 27   |                                                                                           |
| Farinha.....                                  | 1 litro..  | » 3    |                                                                                           |
| Arroz.....                                    | 1 »        | » 9    | por detento. O sal distribue-se conforme a necessidade.                                   |
| Vinagre.....                                  | 1 »        | » 80   |                                                                                           |
| Jantar ás segundas, terças, quartas e sábados |            |        |                                                                                           |
| Carne secca....                               | 1 kilo..   | Para 5 | O sal distribue-se conforme a necessidade.                                                |
| Toucinho ou banha.....                        | 1 »        | » 27   |                                                                                           |
| Farinha.....                                  | 1 litro..  | » 3    |                                                                                           |
| Feijão .....                                  | 1 »        | » 5    |                                                                                           |
| Jantar ás sextas-feiras                       |            |        |                                                                                           |
| Bacalhão.....                                 | 1 kilo..   | Para 5 | O sal distribue-se conforme a necessidade.                                                |
| Feijão.....                                   | 1 litro..  | » 5    |                                                                                           |
| Azeite doce.....                              | 1 »        | » 100  |                                                                                           |
| Vinagre.....                                  | 1 »        | » 80   |                                                                                           |
| Farinha.....                                  | 1 »        | » 3    |                                                                                           |
| Toucinho.....                                 | 1 kilo..   | » 27   |                                                                                           |

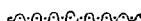
Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889. — *Francisco de Assis Rosa e Silva.*

## TABELLA N. 4

Roupa a que se referem os arts. 63 paragrapho unico, 82 paragrapho unico e 123 do Regulamento n. 10.223 desta data

| QUALIDADE                       | NUMERO<br>DE<br>PEÇAS |
|---------------------------------|-----------------------|
| Homens                          |                       |
| Calça de riscado azul.....      | 1                     |
| Camisa de algodão branco.....   | 1                     |
| Manta de algodão grosso.....    | 1                     |
| Mulheres                        |                       |
| Vestido de algodão riscado..... | 1                     |
| Camisa de algodão branco.....   | 1                     |
| Manta de algodão grosso.....    | 1                     |

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.— Francisco de Assis Rosa e Silva.



## DECRETO N. 10.224 — DE 5 DE ABRIL DE 1889

Eleva a quatro esquadrões o 1º corpo de cavallaria e crêa novos batalhões de Guardas Nacionais na capital da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a quatro esquadrões o 1º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca da capital da Província do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Ficam creados na dita comarca mais douis batalhões, sendo um de infantaria do serviço activo com oito companhias

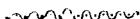
e a designação de 34º que será organizado com os guardas desse serviço alistados nas freguesias de S. João Baptista, S. Lourenço, S. Gonçalo e Nossa Senhora da Conceição de Cordeiros, excedentes dos corpos da activa já organizados; e de um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 17º, que se comporá dos guardas qualificados nas mencionadas freguesias e excedentes do 1º batalhão do mesmo serviço.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*



#### DECRETO N. 10.225 — DE 5 DE ABRIL DE 1889

Cria um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º É criado na comarca de Canindé, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo, de seis companhias cada um e a designação de 64º e 65º, de um batalhão da reserva de igual numero de companhias com a designação de 18º, e de uma secção de batalhão do mesmo serviço da reserva e a designação de 20º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 64º batalhão de infantaria e a 20ª secção de reserva, no município de Pentecoste;

O 65º batalhão de infantaria do serviço activo e 18º do da reserva, no município de Canindé.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*



## DECRETO N. 10.226 — DE 5 DE ABRIL DE 1889

Approva o Regulamento que altera as disposições do Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, relativas ao processo do alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e Armada.

Usando da autorização concedida pelo paragrapo único, n. 4, do art. 6º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar o Regulamento que altera as disposições do Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, relativas ao processo do alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e da Armada; Regulamento que com este baixa, assignado por Thomas José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomas José Coelho de Almeida.*

Regulamento alterando as disposições do Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, relativas ao processo do alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e da Armada, a que se refere o Decreto desta data

## CAPITULO I

## DO ALISTAMENTO E DAS JUNTAS PAROCHIAES

Art. 1.º Haverá em cada parochia ou freguezia, ainda mesmo não provida canonicamente, uma Junta incumbida do processo do alistamento, a qual será constituída pelos membros seguintes: 1º, o Juiz de Paz do primeiro anno, como presidente; 2º, o Subdelegado; 3º, o cidadão immediato em votos ao 4º Juiz de Paz.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento de qualquer deles, servirão como substitutos: do Juiz de Paz, o 2º, 3º ou 4º, na ordem da votação; do Subdelegado, os suplentes, na ordem designada pela nomeação; e do cidadão immediato em votos ao 4º Juiz de Paz, os que se lhe seguirem na ordem da votação até o 4º mais votado.

Art. 2.º Si a Junta não se reunir até ao dia 8 de Agosto, por falta ou culpa de alguns dos seus membros ou substitutos, ainda que justificada, o presidente, e, na falta deste, qualquer

dos outros membros da Junta, ou seus substitutos, dará no mesmo dia, por ofício, conhecimento do facto, no município da Corte, ao Ministerio da Guerra, e nas Províncias, aos respectivos Presidentes, expondo circunstâdiadamente os motivos que houverem determinado a falta da reunião.

Art. 3.<sup>º</sup> Recebida a comunicação, o Ministro da Guerra, na Corte, e os Presidentes, nas Províncias, nomearão imediatamente tres cidadãos residentes na parochia ou freguesia, onde não se houver realizado a reunião, os quaes comporão a Junta da dita parochia.

§ 1.<sup>º</sup> O presidente da Junta, a não ser designado no acto da nomeação, será o mais idoso dos seus membros, devendo a Junta reunir-se, para iniciar os trabalhos do alistamento, trinta dias depois de haver recebido comunicação oficial da nomeação.

§ 2.<sup>º</sup> A Junta nomeada fará, por editais, a convocação dos interessados para o alistamento, á qual se refere o art. 13 do Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, 15 dias antes da reunião da mesma Junta.

§ 3.<sup>º</sup> Na falta ou impedimento de cidadãos idoneos, na parochia, que devam compôr a Junta, poderão ser nomeados outros de parochia diversa, mas pertencente ao mesmo município.

Art. 4.<sup>º</sup> A' Junta incumbem os trabalhos de alistamento do anno em que houver sido nomeada.

## CAPITULO II

### DOS CONTINGENTES

Art. 5.<sup>º</sup> No mœz de Março de cada anno, o Ministro da Guerra, tendo à vista o alistamento apurado, fixará os contingentes que o município da Corte e as Províncias deverão fornecer para preenchimento da força decretada pelo Poder Legislativo, ainda mesmo que não se tenha concluído o alistamento em todas as parochias ou freguesias dos ditos município e Províncias.

§ 1.<sup>º</sup> Estes contingentes serão fixados na proporção do numero de individuos que forem apurados, mas, para as parochias ou freguesias onde não houver sido feito o alistamento, servirão de base o resultado do alistamento da parochia do mesmo município, na qual se houver apurado maior numero de alistados.

§ 2.<sup>º</sup> Esta mesma base servirà para a distribuição dos contingentes pelas parochias, á qual se refere o art. 57 do citado Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

§ 3.<sup>º</sup> Quando não houver sido feito o alistamento em todas as parochias ou freguesias de um município, a base, assim para fixação dos contingentes, como para sua distribuição por aquellas parochias ou freguesias, será o alistamento da do município mais proximo, na qual se tiver apurado maior numero de alistados.

Art. 6.<sup>o</sup> Os contingentes distribuidos na forma acima determinada, pelas parochias ou freguezias, onde não houver sido feito o alistamento, serão organizados por meio do recrutamento forçado.

Paragrapho unico. Depois de realizado o primeiro contingente, de que trata o art. 2º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, só poderão ser organizados por meio do recrutamento forçado os contingentes distribuidos pelas parochias ou freguezias onde não houver sido feito o alistamento.

Art. 7.<sup>o</sup> Ficam sujeitos às multas de cem a trezentos mil réis: 1º, qualquer pessoa que se negar a fornecer ao Juiz de Paz e às autoridades policiais do distrito a lista dos indivíduos sujeitos ao alistamento, que habitarem com a mesma pessoa; 2º, qualquer dos membros da Junta parochial ou revisora, que faltar às sessões sem motivo justificado; 3º, o secretário que faltar à sessão, sem causa justa, ou não cumprir devidamente as disposições da citada Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, do Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 e do presente Regulamento.

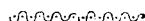
As mesmas multas acima comminadas ficam sujeitos os membros das Juntas de parochia ou freguezia, que forem nomeados pelo Ministro da Guerra ou pelos Presidentes de Província, na forma do art. 3º deste Regulamento.

Art. 8.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 9.<sup>o</sup> No corrente anno a fixação dos contingentes, a que se refere o art. 5º deste Regulamento, será feita no mês de Junho.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



#### DECRETO N. 10.227 — DE 5 DE ABRIL DE 1889

Approva o Regulamento para o serviço das obras militares do Imperio.

Usando da autorização concedida pelo paragrapho unico, n. 1, do art. 6º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo findo, Hei por bem Approvar, para o serviço das obras militares do Imperio, o Regulamento, que com este baixa, assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

# Regulamento approvado por Decreto desta data para o serviço das obras militares do Imperio

## CAPITULO I

### ORGANISACAO GERAL DO SERVICO

Art. 1.<sup>o</sup> O serviço das obras militares do Imperio fica de ora em diante a cargo de uma Directoria Geral, annexa à Secretaria da Guerra e immediatamente subordinada ao Ministro.

Art. 2.<sup>o</sup> Para estudo de projectos e execução das mesmas obras ficam creadas 10 Inspectorias de obras militares, subordinadas à Directoria Geral, as quaes exercerão sua jurisdição em outros tantos districtos, em que fica subdividido o Imperio para os efectos deste serviço, a saber :

1<sup>o</sup> districto — Municipio Neutro e as Províncias do Rio de Janeiro, Espírito Santo, S. Paulo e Minas Geraes.

2<sup>o</sup> districto — Paraná e Santa Catharina.

3<sup>o</sup> districto — Rio Grande do Sul.

4<sup>o</sup> districto — Bahia e Sergipe.

5<sup>o</sup> districto — Pernambuco, Alagoas e Parahyba.

6<sup>o</sup> districto — Rio Grande do Norte e Ceará.

7<sup>o</sup> districto — Piauhy e Maranhão.

8<sup>o</sup> districto — Pará e Amazonas.

9<sup>o</sup> districto — Matto Grosso.

10<sup>o</sup> districto — Goyaz.

Paragrapho unico. O Governo designará a séde de cada districto, na qual terá escriptorio central a respectiva Inspectoria.

## CAPITULO II

### OBRAS MILITARES

Art. 3.<sup>o</sup> São consideradas obras militares todas as que houverem de ser executadas com relação ao serviço do Exercito, e tambem as que, não pertencendo a tal serviço, resolver o Governo que sejam executadas por engenheiros militares, ficando desde já comprehendidos neste numero: o levantamento da carta geral do Brazil ; a fundação de estabelecimentos coloniaes destinados a garantir a integridade e defesa do territorio nacional ou a segurança dos seus habitantes ; a exploração e abertura de estradas necessarias a este fim ; e a construcção de estradas de ferro e de linhas telegraphicas de carácter militar ou estratégico.

### CAPITULO III

#### DIRECTORIA GERAL, SUAS ATTRIBUIÇÕES E SUBDIVISÕES

Art. 4.<sup>o</sup> A Directoria Geral de obras militares terá sua sede nesta Corte, e a seu cargo:

1.<sup>o</sup> Propôr ao Ministro as providencias necessarias ao serviço das obras militares do Imperio; examinar os projectos organizados e prestar informações concernentes ao serviço;

2.<sup>o</sup> Organisar a carta geral do Imperio com os dados já existentes e os que forem sendo obtidos, quer pelas Inspectorias, quer por outros meios dignos de confiança;

3.<sup>o</sup> Colligir e coordenar todos os documentos concernentes à historia militar do Brasil;

4.<sup>o</sup> Superintender no serviço da colonisação militar e nos trabalhos que com ella se relacionarem.

Paragrapho unico. Poderá o Governo incumbir-a de qualquer outro trabalho de carácter tecnico ou que exija estudos científicos da competencia do engenheiro militar e dos officiaes de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe.

Art. 5.<sup>o</sup> A Directoria Geral de obras militares subdividir-se-ha nas tres seguintes secções:

1.<sup>a</sup> Secção de obras;

2.<sup>a</sup> Dita de arquivo geral;

3.<sup>a</sup> Dita de colonisação militar e trabalhos correlativos.

Art. 6.<sup>o</sup> A' 1<sup>a</sup> secção incumbirá especialmente:

1.<sup>o</sup> Fazer o exame dos projectos de obras e revisão dos respectivos orçamentos, ácerca dos quaes tenha o Governo de deliberar;

2.<sup>o</sup> Organisar as instruções que forem expedidas para estudo e execução das obras;

3.<sup>o</sup> Proceder ao estudo de qualquer questão, concernente a obras militares, a respeito da qual resolva o Ministro ouvir a Directoria Geral;

4.<sup>o</sup> Organisar as bases para os orçamentos e indicar como devem ser applicadas, atentando às circunstancias especiaes de cada distrito;

5.<sup>o</sup> Organisar os modelos e convenções que devam ser adoptados nos projectos de obras, para sua uniformidade;

6.<sup>o</sup> Proceder ao estudo dos materiaes nacionaes de construcção atim de lhes determinar a resistencia, sob diversos aspectos e condições de mais proveitosa applicação;

7.<sup>o</sup> Colligir todos os documentos relativos aos proprios materiaes a cargo do Ministerio da Guerra, inclusive desenhos detalhados dos edificios e respectivas especificações ácerca do sistema de construcção, os quaes devem ser conservados no arquivo geral da repartição, para instrução das questões;

8.<sup>o</sup> Registrar os pareceres e informações que prestar ácerca das questões sujeitas ao seu exame.

Art. 7.<sup>o</sup> A' 2<sup>a</sup> secção compete:

1.<sup>o</sup> Organisar e conservar em ordem o arquivo geral de todos

os documentos concernentes ao serviço da Repartição, mantendo em dia o competente catalogo;

2.º Collecionar, classificar e conservar em boa ordem os documentos que puderem ser utilizados na organisação da carta geral do Imperio e os que interessarem à sua geographia, organizando de tudo catalogos methodicos que facilitem a busca para o exame e applicação de taes documentos;

3.º Arrecadar e conservar os instrumentos que forem adquiridos para obras militares, mantendo em dia a escripturação das entradas e saídas de modo que seja facilitada a fiscalisação;

4.º Colligir, coordenar e catalogar os documentos que possam servir de base à historia militar do Brasil;

5.º Organizar sistema de convengões e escalas para os trabalhos topographicos, corographicos e geodesicos que tiverem de ser executados nos districtos, com o fim de serem utilizados na organisação da carta geral do Imperio, e de modo que uniformizados os trabalhos se tornem immediatamente applicáveis ao fim proposto;

6.º Organizar a referida carta, por partes, logo que se acharem reunidos elementos suficientes, adoptando os systemas de projeccão e escalas que melhor se coadunem aos dados adquiridos.

Art. 8.º A' 3<sup>a</sup> secção cabe:

1.º Colligir todos os documentos e informações concernentes ao serviço da colonização militar, de modo que possam servir de base às deliberações do Governo:

2.º Redigir instruções para o mesmo serviço de acordo com as ordens que receber, tendo em vista a regularidade e uniformidade de tal serviço;

3.º Examinar todos os trabalhos concernentes ao serviço em questão e emitir parecer que os instrua e esclareça antes de serem submettidos á deliberação do Governo;

4.º Preparar toda a correspondencia que tiver de ser trocada entre a Directoria Geral e as administrações das colônias e de quaisquer outros estabelecimentos militares, cujo serviço compertir á especial attribuição desta secção;

5.º Conservar em dia o registro dessa correspondencia para facilitade dos exames e estudos que se fizerem necessarios;

6.º Executar qualquer outro trabalho, para o qual receba ordem da Directoria Geral, ou que por esta seja resolvido com relação ao serviço especial da secção.

## CAPITULO IV

### DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 9.º O pessoal fixo da Directoria Geral compôr-se-ha de:

1 Director Geral, Official General ou Coronel do corpo de engenheiros.

1 Secretario.

- 3 Chefes de secção.
- 3 Ajudantes (um por secção).
- 1 Official archivista.
- 1 Ajudante do porteiro.
- 1 Contínao.

§ 1.º Além deste pessoal fixo, servirão em comissão na Directoria Geral os officiaes de engenheiros e de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe que o serviço exigir, e forem designados mediante proposta do Director Geral.

§ 2.º Para a escripturação serão requisitadas praças dos corpos de guarnição na Corte, segundo as necessidades do serviço.

Art. 10. São atribuições do Director Geral:

- 1.º Dirigir como chefe o serviço da Repartição;
- 2.º Propor as nomeações dos empregados, assim os fixos, como os de comissão, distribuindo-os, atendendo às necessidades do serviço em cada secção, e requisitar as praças de que necessitar para os trabalhos de escripturação;
- 3.º Assignar todos os officios que houver de dirigir á cerca dos serviços da repartição;
- 4.º Prestar ao Ministro da Guerra todas as informações necessárias ao bom andamento dos diversos serviços incumbidos à Directoria Geral e transmittir, com parecer, as que lhe forem comunicadas pelas Inspectorias dos distritos;
- 5.º Providenciar quanto à compra de livros, instrumentos e mais objectos que tiverem de ser fornecidos ás Inspectorias;
- 6.º Autorisar as despezas com o expediente á repartição;
- 7.º Contractar semestralmente o fornecimento dos objectos de expediente;
- 8.º Rubricar as folhas dos empregados da Repartição para o devido pagamento;
- 9.º Remetter annualmente á Repartição de Quartel-Mestre General relação circunstaciada de todo o material, inclusive instrumentos em serviço, assim na Directoria Geral como nas Inspectorias dos distritos;
- 10. Dar conta ao Ministro da Guerra em minucioso relatorio, que deverá remetter anualmente á Secretaria de Estado, tres meses antes da abertura das Camaras, dos trabalhos que tiverem sido executados durante o anno findo, em todo o Imperio, com relação ás obras militares, e propor as providencias que se fizarem necessárias para o exercicio vindouro, indicando as despezas provaveis a realizar com as mesmas obras e serviço.

Art. 11. Nos impedimentos temporarios o Director Geral será substituido pelo Chefe de secção mais antigo; mas, a prolongar-se o impedimento por mais de um mez, será designado o substituto pelo Ministro da Guerra.

Art. 12. O Secretario dirigirá o serviço da Secretaria e terá especialmente a seu cargo a redacção da correspondencia oficial da Directoria e a organização das folhas de pagamento do pessoal, tudo de acordo com as instruções do Director.

Art. 13. Os Chefes de secção terão a seu cargo :

1.º Dirigir o serviço de sua secção, distribuindo o pessoal segundo as circunstancias do serviço;

2.º Requisitar do Director Geral o pessoal de commissão que as necessidades exigirem, acrescentando os esclarecimentos precisos para quo as nomeações recaiam em pessoas idoneas, ou mesmo indicando nominalmente as que estiverem no caso de bem satisfazer as exigencias do serviço;

3.º Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem transmittidas pelo Director Geral ácerca do serviço da secção;

4.º Informar e interpôr parecer ácerca das questões que forem sujeitas a seu exame.

Art. 14. Aos Ajudantes compete auxiliar os Chefes de secção e substitui-los nos seus impedimentos.

Art. 15. Os demais officiaes empregados nas secções executarão os trabalhos que lhes forem distribuídos pelos chefes e de acordo com as instruções que destes receberem.

Art. 16. Ao Official archivista incumbe manter em ordem o arquivo da Secretaria e fazer a competente escripturação, proceder ás buscas que lhe forem ordenadas pelo Director Geral ou pelo Secretario, de quem será subordinado, e prestar informações a respeito dos papeis archivados.

Art. 17. Para verificação e rectificação dos instrumentos designará o Chefe da 2<sup>a</sup> secção um dos officiaes da mesma.

Art. 18. O ajudante do porteiro será responsavel pela guarda e asseio do edificio e do que nello se contiver, sendo auxiliado pelos serventes.

Art. 19. O continuo fará o serviço de comunicação interna entre a Directoria, Secretaria e secções, e o mais que lhe for ordenado pelo Chefe da repartição.

## CAPITULO V

### DAS INSPECTORIAS DE OBRAS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 20. São attribuições das Inspectorias de obras:

1.º Projectar, propôr e executar as obras militares nos respectivos districtos, de acordo com as ordens e instruções que receber do Governo por intermedio da Directoria Geral;

2.º Prestar as informações que lhes forem exigidas, assim pela Directoria Geral, como pelos Presidentes das Províncias comprehendidas nos districtos;

3.º Prestar ás administrações provinciales todos os auxilios que lhes forem requisitados nos limites dos meios de que dispuserem, a bem dos melhoramentos materiaes de interesse geral;

4.º Executar as operações precisas no terreno para o levantamento da carta de seus districtos, applicando a este fim os meios de que dispuserem, sem dano do andamento das obras a seu cargo;

5.º Executar qualquer outro trabalho que lhes for ordenado e que o Governo resolva incumbir á direcção da engenharia militar.

Art. 21. O serviço de colonisação militar e qualquer outro trabalho da competencia dos officiaes de engenheiros ou de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe que tenha de ser executado por conta e ordem do Ministerio da Guerra em qualquer distrito, ficará subordinado á Inspectoria do mesmo distrito, quando o Governo não entender conveniente submettel-o a regimen especial. Será sujeito em todo caso á superintendencia da Directoria Geral.

Art. 22. As Inspectorias de obras militares são subordinadas á Directoria Geral, por cujo intermedio prestarão contas de seus actos ao Governo.

## CAPITULO VI

### DO PESSOAL DAS INSPECTORIAS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 23. O pessoal de cada Inspectoria compôr-se-há de um chefe, sob o titulo de Inspector das obras militares do distrito, de um ajudante e de officiaes em commissão, que a necessidade do serviço reclamar, pertencentes aos corpos de engenheiros e de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe.

Paragrapho unico. Para o serviço de escripturação serão addidos á Inspectoria praças dos corpos estacionados no distrito ou officiaes do estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, conforme exigir a necessidade.

Art. 24. O Inspector dirigirá como chefe o serviço das obras militares no seu distrito, segundo as ordens e instruções que receber do Governo por intermedio da Directoria Geral.

Incumbe ao Inspector:

1.º Propôr a execução das obras que reconhecer necessarias em relação ao serviço militar em seu distrito;

2.º Inspeccionar as obras em execução e dar instruções precisas para o seu bom andamento;

3.º Requisitar o pessoal preciso para o serviço do distrito e distribui-lo segundo as conveniencias;

4.º Informar ao Governo, por intermedio da Directoria Geral, ácerca do serviço a seu cargo e sobre qualquer outro motivo, a respeito do qual for exigida sua informação ou parecer;

5.º Entender-se com os Presidentes das Províncias comprehendidas no distrito, e mais autoridades nellas constituidas, em tudo que tiver relação com o serviço a seu cargo, e prestar aos ditos Presidentes os esclarecimentos que lhe forem exigidos;

6.º Fazer executar as obras de reparação e conservação nos estabelecimentos militares do distrito dentro dos limites dos creditos distribuidos, prestando de tudo contas á Directoria Geral;

7.º Remetter annualmente e em epoca determinada á Directoria Geral circumstanciado relatorio ácerca do serviço do

distrito, indicando as medidas que se tornarem indispensaveis ao regular andamento do mesmo serviço.

Art. 25. Ao ajudante do Inspector pertence substituir-o nos seus impedimentos e auxiliar-o em todo e qualquer serviço a cargo da Inspectoria.

Art. 26. Aos officiaes commissionados junto das Inspectorias incumbe dirigir ou fiscalizar imediatamente, segundo instruções dos Inspectores, as obras que houverem de ser executadas no distrito de sua jurisdição e realizar qualquer outro trabalho de que forem encarregados.

## CAPITULO VII

### DAS NOMEAÇÕES, DOS VENCIMENTOS E DAS LICENÇAS

Art. 27. O Director Geral será nomeado por Decreto; e os demais empregados por portaria do Ministro, precedendo proposta da Directoria Geral, que por sua vez a receberá dos Inspectores para nomeação dos empregados dos distritos.

Art. 28. Todos os officiaes científicos empregados no serviço das obras militares, já na Directoria Geral, já nas Inspectorias, serão considerados em comissão activa de engenheiros. Aos officiaes, porém, não pertencentes aos corpos científicos, e que exercerem os cargos de archivista e os de escriventes, serão abonados vencimentos de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe, e si forem praças só terão direito, além dos seus vencimentos, à gratificação *pro labore*, fixada na tabella annexa.

Paragrapho unico. Além dos vencimentos de comissão activa de engenheiros, os referidos officiaes terão direito, nos casos previstos, às gratificações especiais e transporte indicados na tabella.

Art. 29. As licenças serão concedidas na conformidade do Regulamento n.º 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

## CAPITULO VIII

### DOS PROJECTOS E EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 30. As obras militares serão consideradas, quanto à importância, em duas categorias: obras novas e obras de conservação.

Na 1<sup>a</sup> serão incluidos todos os trabalhos especiais de que forem incumbidas as Inspectorias.

§ 1.<sup>º</sup> As obras da 2<sup>a</sup> categoria ou de conservação poderão ser resolvidas e executadas pelas Inspectorias, independentemente de autorização especial, uma vez que a despesa não exceda dos meios annualmente postos à disposição das mesmas Inspectorias para semelhante fim.

§ 2.<sup>º</sup> As obras da 1<sup>a</sup> categoria, porém, só poderão ser levadas a efecto mediante autorização especial do Ministro, precedendo projecto e proposta das Inspectorias, exame e informação da Directoria Geral.

§ 3.º São consideradas obras de conservação as que houverem por fim manter os edifícios militares em estado de asseio e preservá-los de ruína sem alteração das suas disposições actuais.

§ 4.º Entrarão na categoria de obras novas as alterações que forem necessárias aos edifícios, afim de lhes dar novo destino. Em nenhum caso, porém, serão executadas obras militares sem prececer orçamento.

§ 5.º As obras de conservação poderão ser executadas por administração ou por contracto de empreitada, parcial ou geral.

§ 6.º As obras novas, salvo autorização especial, serão executadas por contado em globo ou por preços de unidade, precedendo em todo os casos concorrência pública no distrito onde houverem de ser construídas.

Art. 31. As obras militares serão projectadas com a maior precisão e clareza, de modo que possam ser devidamente apreciadas por quem sobre elas houver de informar ou resolver.

O projecto compõr-se-há de desenhos detalhados, descrições, especificações e orçamentos justificativos da despesa, tudo de acordo com as fórmulas e modelos que serão organizados na Directoria Geral e aprovados pelo Governo. A apresentação de projecto será sempre acompanhada de justificação circunstanciada, attendendo ao fim a que se destinam.

Art. 32. A concorrência para execução das obras será estabelecida na forma das instruções organizadas pela Directoria Geral e aprovadas pelo Ministro.

Art. 33. Para organização de projectos de qualquer obra ou para dirigir ou fiscalizar sua execução em qualquer ponto afastado das sedes das Inspectorias, serão destacados destas os engenheiros necessários, aos quais os Inspectores darão instruções por escrito, que serão observadas strictamente.

Art. 34. Sempre que for possível, os Inspectores visitarão as obras em andamento fórum da sede de sua Repartição ou farão examinal-as por seus ajudantes. Nessas visitas serão considerados em serviço de inspecção e com direito às vantagens especiais indicadas na tabella de vencimentos.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. Sempre que as circunstâncias exigirem, será sujeito à inspecção ou direcção especial o serviço de colonização militar e qualquer outro de carácter especial, e que não convenha sujeitar ao regime de este Regulamento. Em todo caso, porém, a superintendência de tais trabalhos será exercida pela Directoria Geral por intermédio da 3<sup>a</sup> secção.

Art. 36. O Governo poderá também constituir comissões especiais para trabalhos de explorações e levantamento da carta geral do Império, quando entender conveniente dar-lhes anda-

mento mais rapido do que pela distribuição ordinaria do serviço de obras militares. A organização, porém, da mesma carta ficará sempre adstricta à 2<sup>a</sup> secção da Directoria Geral; pertencendo á 1<sup>a</sup> secção o que interessar á construcção de estradas de ferro e de linhas telegraphicais, de carácter militar ou estratégico.

Art. 37. Assim na Directoria, como nas Inspectorias, haverão livros especiais para a escripturação, devendo ser organisados na Directoria Geral os modelos precisos.

Art. 38. Sempre que o Governo houver por conveniente empregar na execução das obras militares praças do Exercito, quer do batalhão de engenheiros, quer de outros corpos, serão estas destacadas junto das Inspectorias, a cujos chefes ficarão imediatamente subordinados os officiaes dos destacamentos, desde que taes obras estejam a cargo das Inspectorias.

Paragrapho unico. Aos officiaes e praças empregados em taes serviços poderão ser arbitradas gratificações *pro labore*, segundo as circunstancias do serviço.

Art. 39. Para o serviço interno de serventes nas repartições de obras militares serão de preferencia admittidas praças reformadas do Exercito ou as que por terminação de seu engajamento tiverem baixa. As primeiras será abonada, além da etapa que vigorar no lugar da séde da repartição, gratificação especial *pro labore*: as ultimas perceberão jornaes equivalentes aos dos serventes.

A admissão de taes empregados é da competencia dos chefes das repartições.

Art. 40. Em tudo que for omissa o presente Regulamento, serão consideradas em inteiro vigor as disposições das leis e regulamentos militares, applicaveis aos serviços que fazem objecto deste Regulamento.

Art. 41. Pela Directoria Geral serão organisadas as bases e condições geraes destinadas a regular a licitação e os contractos, para a execução e fiscalisação das obras militares em qualquer ponto do Imperio ou para fornecimento de materiaes destinados ás mesmas obras quando houverem de ser executadas por administração. Estas disposições serão submettidas á approvação do Ministro e, uma vez adoptadas, só poderão ser alteradas com autorização do mesmo Ministro.

Art. 42. Na falta de pessoal para todos os districtos, poderão ser provisoriamente annexados aquelles em que não houver obras militares importantes aos outros onde taes obras se acharem em projecto ou em via de construcção.

Art. 43. Enquanto não forem contempladas na lei do orçamento as gratificações e vantagens, especificadas na tabella junta, o pessoal empregado nas obras militares do Imperio só perceberá as que houverem sido consignadas no orçamento vigente.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições contrárias ao presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.—*Thomas José Coelho de Almeida.*

**Tabella das gratificações a que têm direito os officiaes empregados no serviço das obras militares**

| EMPREGOS                     | GRATIFICAÇÃO ANNUAL | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Director Geral.....          | 3:600\$000          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Chefes de secção.....        | 1:800\$000          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Inspectores geraes.....      | 1:800\$000          | Perceberão mais 5\$000 diarios para transporte, quando em serviço de inspecção fóra da sede do distrito.                                                                                                                                                                                             |
| Ajudantes .....              | 1:200\$000          | Terão direito á mesma gratificação de transporte, quando em serviço de inspecção.                                                                                                                                                                                                                    |
| Officiaes em commissão ..... |                     | Serão equiparados aos ajudantes para percepção da gratificação especial, quando destacados em serviço fóra da sede do distrito. Perceberão, além disso, para transporte, quando em trabalhos do campo, gratificação diaria que variará, segundo as circunstancias, de 2\$ a 5\$, a juizo do Governo. |
| Archivista e escrevente..    | 400\$000            | Os empregados em serviço externo, na sede do distrito, só terão direito a esta ultima gratificação.                                                                                                                                                                                                  |
| Amanuense.....               | 300\$000            | Si não for oficial.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Ajudante do porteiro...      | 1:200\$000          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Continuo.....                | 800\$000            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Servente.....                |                     | Diaria que não exceda de 2\$000.                                                                                                                                                                                                                                                                     |

**Observação**

As duas terças partes dos vencimentos do ajudante do porteiro e do continuo serão consideradas como ordenado e a outra terça parte como gratificação.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889. — *Thomas José Coelho de Almeida.*

## DECRETO N. 10.228 — DE 5 DE ABRIL DE 1889

Concede garantia de juros de 6 % sobre o capital de 400:000\$ empregado pela Companhia — Engenho Central de Porto-Feliz — na construção de um engenho central para o fabrico de açucar e alcohol de canna, no município do mesmo nome, da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Engenho Central de Porto-Feliz —, Hei por bem Conceder garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital maximo de 400:000\$, efectivamente empregado na construção e estabelecimento de um engenho central para o fabrico de açucar e alcohol de canna, no município de Porto-Feliz, da Província de S. Paulo, mediante as cláusulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro ultimo, e as que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.228 desta data**

I

O engenho central de Porto-Feliz terá capacidade para trabalhar em 24 horas 150 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

II

Os contractos para fornecimento de canna serão submettidos à approvação do Governo Imperial antes da celebração do contracto a que se refere a cláusula seguinte.

III

A companhia concessionaria deverá assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dentro do prazo de tres meses, contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante

todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro ultimo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da aprovação do Poder Legislativo a efectividade da isenção de direitos de importação, concedida, pelo n. 4 do art. 6º daquele Regulamento, sobre as máquinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fábrica.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

*.../.../.../.../...*

#### DECRETO N. 10.229 — DE 5 DE ABRIL DE 1889

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 400:000\$ à companhia que o Barão de Ribeiro Barbosa organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no município do Bananal, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Ribeiro Barbosa, Hei por bem Conceder a garantia de juros de 6 % sobre o capital de 400:000\$ à companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no município do Bananal, Província de S. Paulo, observadas as clausulas do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro ultimo, e as que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Comercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.229 desta data

##### I

O engenho central do Bananal terá capacidade para trabalhar em 24 horas 150 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

## II

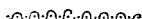
O concessionario será obrigado a justificar e demonstrar a existencia de agua e lenha, ou outro combustivel, sufficientes para o consumo da fabrica, e a submeter os contractos para fornecimento de canna á approvação do Governo Imperial antes da celebração do contracto a que se refere a clausula seguinte.

## III

O concessionario, ou a companhia que organisar, deverá assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de tres mezes, contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 10.100, de 1 de Dezembro ultimo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a effectividade da isenção de direitos de importação, concedida, pelo n.º 4 do art. 6º daquelle Regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e -mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1889.—*Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N.º 10.230 — DE 13 DE ABRIL DE 1889

Separo do laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o serviço das analyses e exames de que trata o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9093 de 22 de Dezembro de 1883, e dí Regulamento para o Instituto de Hygiene da mesma Faculdade.

Hei por bem, em virtude do § 43 do art. 2º da Lei n.º 3397 de 24 de Novembro de 1888, e Attendendo ao que propôz o Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, de acordo com o lente da cadeira de hygiene, que, separado do respectivo laboratorio o serviço das analyses e exames de que trata o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9093 de 22 de Dezembro de 1883 e que passará, em conformidade do art. 184 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, a ser feito em laboratorio especial, se observem no primeiro, que deve funcionar sob a denominação de — Instituto de Hygiene —, as disposições do Regulamento que com este

Laixa, assignado pelo Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1883, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Ferreira Vianna.*

## Regulamento a que se refere o Decreto n. 10.230 da presente data

Art. 1.º O Instituto de Hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro destina-se à instrucção dos alumnos da respectiva cadeira de hygiene; ao estudo das epidemias e epizootias; à instrucção hygienica especializada aos professores das escolas primarias e aos alumnos da Escola Normal, e, finalmente, à disseminação das noções indispensaveis de hygiene pessoal e domiciliaria pela população do município da Corte.

Art. 2.º A instrucção no Instituto de Hygiene far-se-ha sempre por meio de demonstrações praticas, pesquisas experimentaes e exposição de modelos, familiarisando o auditorio com o emprego e efeitos sanitarios dos utensilios modernos de hygiene.

Para esse fim o Instituto adquirirá o material que for necessário, inaugurando-se desde já o serviço com os recursos de que dispõe o laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, menos os que têm sido utilizados para as analyses e exames de que trata o art. 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9093 de 22 de Dezembro de 1883.

Art. 3.º O serviço do Instituto começará ás 11 horas da manhã e findará ás 2 da tarde, em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

Para a instrucção popular e para a que tiver de ser ministrada aos professores das escolas primarias e aos alumnos da Escola Normal, o Instituto funcionará á noite, uma vez por semana, das 7 ás 9 horas.

Art. 4.º O pessoal do Instituto se comporá do lente da cadeira de hygiene, na qualidade de Director, tendo sob suas ordens o pessoal da mesma cadeira, o conservador e mais os serventes que forem precisos.

§ 1.º Incumbe ao Director:

1.º Todo o ensino a que se destina o Instituto nos varios grãos de instrucção superior e elementar, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º;

2.º O estudo bacteriologico das epidemias e epizootias, assim como todas as analyses bacteriologicas sobre as águas de abastecimento do município da Corte e sobre os alimentos susceptiveis de véhiculaçāo infeciosa.

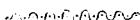
**S 2.º** O pessoal sob as ordens do Director terá a seu cargo os serviços que, de acordo com as disposições dos estatutos das Faculdades de Medicina, forem determinados no respectivo regimento interno, que será organizado pelo Director da Faculdade, sobre proposta daquelle funcionário.

Art. 5.º Afim de ocorrer desde já ás despezas com o serviço do Instituto, fica-lhe destinada a metade da consignação existente na Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 para o laboratorio de hygiene da Faculdade, na parte relativa ao material, assim como a verba votada pela dita lei para a criação do Instituto de Hygiene, applicando-se esta verba exclusivamente à aquisição de apparatus e outros objectos para o ensino e ás obras indispensáveis ao estabelecimento do mesmo Instituto.

Art. 6.º Além do disposto no presente Regulamento, o Instituto de Hygiene fica sujeito ao regimen commun a todo os laboratorios da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Art. 7.º Revogam-se o Regulamento que baixou com o Decreto n. 9093 de 22 de Dezembro de 1883 e mais disposições em contrário.

Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1889.— A. Ferreira Viana.



#### DECRETO N. 10.231 — DE 13 DE ABRIL DE 1889

Di Regulamento do Laboratorio do Estado.

Tendo sido, por Decreto n. 10.230, desta data, separado do Laboratorio de Hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o serviço das analyses e exames de bebidas e substâncias alimentares e de quaesquer objectos cujo uso interesse à saude pública, de que tratam o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9093 de 22 de Dezembro de 1883 e os arts. 181, 185 e 186 do que foi mandado executar pelo Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º O referido serviço será feito em um laboratorio especial sob a denominação de — Laboratorio do Estado — observando-se o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 2.º Em quanto pelo Poder Legislativo não for concedida autorisação ao Governo para dar ao Laboratorio do Estado o necessário pessoal, compõr-se-ha este: do Inspector do extinto Laboratorio de Hygiene da mencionada Faculdade, como Director, e dos chimicos da Inspectoria Geral de Hygiene, que passarão a ter allí exercicio.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Revogam-se os artigos citados no presente Decreto e quaesquer disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1889, 68<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Ferreira Vianna.*

## Regulamento do Laboratorio do Estado, a que se refere o Decreto n.º 10.231 desta data.

**Art. 1.<sup>º</sup>** No Laboratorio do Estado se procederá ás analyses e exames determinados pelo Governo Imperial e aos requisitados pela Inspectoria Geral de Hygiene e Inspectoria da Alfandega.

§ 1.<sup>º</sup> Tambem se farão no laboratorio as analyses e exames requeridos por particulares.

§ 2.<sup>º</sup> As analyses determinadas ou requisitadas pela autoridade publica, por solicitação ou interesse de particulares, ficam sujeitas, como as do § 1<sup>º</sup>, ao pagamento, por antecipação, no Thesouro Nacional, mediante guia passada pelo Director do Laboratorio, das taxas da tabella annexa.

§ 3.<sup>º</sup> Os donos de productos apprehendidos pelas autoridades sanitarias não estão sujeitos ao pagamento de taxas, salvo quando quiserem utilizar-se dos certificados das analyses.

§ 4.<sup>º</sup> Ainda que de uma só analyse se extraia certidão ou nota, applicável a diferentes amostras do mesmo producto, é obrigado cada apresentante ao pagamento integral da taxa respectiva.

Art. 2.<sup>º</sup> O particular que requerer analyse entregará no Laboratorio a amostra do producto, com a declaração, por escripto, da quantidade e especie, bem assim o seu nome, profissão e residencia, si for o proprio interessado, e da pessoa em nome de quem requerer, si o não for, ou da de quem houve o producto. Indicará igualmente a especie de analyse que deseja — si qualitativa ou quantitativa.

Da amostra entregue fará o escripturário do Laboratorio inscrição, sob um número de ordem em livro de talão; e ao apresentante passará recibo contendo apenas o numero da amostra.

Art. 3.<sup>º</sup> Quando as analyses ou pareceres forem determinados pelo Governo ou requisitados pela autoridade publica, e achar o Laboratorio que o producto é falsificado ou nocivo, comunicará os resultados ao mesmo Governo ou autoridade, com os esclarecimentos necessarios, assim de proceder como no caso couber.

Paragrapho unico. Serão mencionados em edital affixado ás portas do Laboratorio, e assignado pelo respectivo Director,

quaesquer productos que, analysados a requerimento de particulares, forem reconhecidos nocivos à saude publica.

Art. 4.<sup>o</sup> Para cada analyse, o Director fixará approximadamente o tempo necessário, podendo exigir nova amostra, si esta se tiver alterado.

Na distribuição dos trabalhos terão preferencia os productos alimentares importados a que se refere o art. 26, n. XII, do Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Art. 5.<sup>o</sup> Si a analyse tiver sido qualitativa, ao requerente será entregue, à vista da certidão de pagamento da taxa, a nota declaratoria de ser o producto reconheci-lo: bom, sofrível, máo, nocivo ou falsificado. Si quantitativa, paga a taxa, dar-se-ha nota com declaração do resultado da analyse.

Paragrapho unico. No talão do livro de registro das amostras será transcripto o resultado das analyses.

Art. 6.<sup>o</sup> O laboratorio terá o seguinte pessoal: um Director ; um sub-director ; seis chimicos ; um escripturario-pharmaceutico ; um amanuense e um conservador-porteiro.

Art. 7.<sup>o</sup> O Director do Laboratorio será livremente nomeado pelo Governo Imperial dentre os medicos que, tendo o curso de pharmacia, reunirem à maior idoneidade, alta competencia scientifica. A nomeação do sub-director far-se-ha pelo mesmo modo.

§ 1.<sup>o</sup> A dos chimicos precederá concurso efectuado na fôrma do disposto no Decreto n. 10,232 desta data.

Além das condições de admissão à inscripção, exigidas no citado decreto, deverão os candidatos apresentar certificado do Director por que provem a prática assidua e proveitosa no Laboratorio durante um anno, pelo menos.

§ 2.<sup>o</sup> Os demais empregados serão nomeados por portaria do Ministro.

O conservador-porteiro não entrará em exercicio sem previdênciâna no valor de 3:000\$000.

Art. 8.<sup>o</sup> Ao Director compete :

I. Cumprir e fazer cumprir este Regulamento ;

II. Correspondar-se com o Governo, dando parte ao Ministro do Imperio dos factos importantes que ocorrerem no serviço a seu cargo, e comunicando a execução de suas ordens :

III. Solicitar a admissão de pessoal extraordinario para auxiliar o do Laboratorio, em caso de urgencia ;

IV. Correspondar-se, sobre tudo quanto for concernente ao serviço, com os chefes das repartições publicas ;

V. Despachar diariamente o expediente, rubricar os pedidos de fornecimentos, as contas de despezas e as folhas do vencimento dos empregados ;

VI. Distribuir o trabalho pelos chimicos, fiscalisal-o, exigindo a possivel brevidade nas analyses ;

VII. Assignar os relatorios e pareceres concernentes ás analyses, procedendo por si proprio ás que por sua importancia e dificuldade exijam verificação ;

VIII. Inspeccionar o trabalho dos demais empregados, advertilhos, quando faltarem a seus deveres, suspendelhos até oito dias, comunicando logo o facto ao Ministro do Imperio; e, em casos graves, propôr a demissão.

IX. Redigir o boletim trimensal completo dos trabalhos, com a collaboração do sub-director e de dous chimicos alternadamente. Este boletim será impresso na Imprensa Nacional e distribuido pelos estabelecimentos publicos, nacionaes e estrangeiros, aos quaes interesse o seu conhecimento;

X. Manda publicar no *Diario Official*, e nos jornaes de maior circulação desta capital, o resumo mensal dos ditos trabalhos, e a renda do Laboratorio;

XI. Apresentar, no principio de cada anno, ao Ministerio do Imperio, o relatorio dos trabalhos do anno antecedente;

XII. Indicar ao Ministerio do Imperio, dos chimicos, o que deva substituir o sub-director.

Art. 9.<sup>o</sup> Ao sub-director compete substituir o Director em suas faltas ou impedimentos, e auxiliar-o no serviço, redigindo os relatorios e pareceres de que for autor, e collaborar na redacção do boletim trimensal.

Art. 10. Aos chimicos incumbe proce ler ás analyses e exames que lhes forem distribuidos, redigir os seus relatorios, collaborar na organisação do boletim trimensal, e substituir o sub-director, quando tiverem a competente designação.

Art. 11. O escripturario e o amanuense terão a seu cargo a escripturação do laboratorio, feita nos livros que forem precisos, todos numerados e rubricados pelo Director; e serão responsaveis por ella e pelo archivo da repartição, incumbindo especialmente ao primeiro a organisação da folha mensal do pagamento e o balancete da receita e despesa do Laboratorio.

Art. 12. O conservador-porteiro terá a seu cargo: 1º, guardar e conservar as substancias, productos e apparelhos do Laboratorio; 2º, inventariar todos os objectos nelle existentes; 3º, dirigir o serviço de asseio e boa ordem do estabelecimento; 4º, solicitar do Director os fornecimentos necessarios.

Fica responsavel por qualquer objecto que desapparecer ou damnicar-se fóra dos trabalhos, si for conhecido o autor do danno.

Art. 13. É prohibido aos empregados do Laboratorio, salvo pena de demissão, ter parte em qualquer especie de commercio ou industria, que torne suspeita a sua imparcialidade ou independencia, bem assim fazer qualquer analyse, por conta de particulares, fóra das condições deste Regulamento.

Art. 14. O numero de serventes do Laboratorio será regulado pela necessidade do serviço e pela consignação votada para as despezas do material.

Art. 15. O serviço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, em todos os dias uteis; podendo ser prorrogadas as horas do trabalho, em caso de urgencia, a juizo do Director ou sub-director.

Art. 16. Em quanto o Poder Legislativo não approvar a pro-

posta para a creaçao dos novos logares, designação dos respetivos vencimentos e aumento nos de alguns, o pessoal a que se refere o Decreto n.º 10.231, que fez baixar o presente Regulamento, continuará a perceber os vencimentos actuais; servindo provisoriamente de escripturário, por designação do Director, um dos chimicos, e de conservador, sem as funções de porteiro, outro chimico.

Palacio do Rio do Janeiro, 13 de Abril de 1889.— A. Ferreira Vianna.

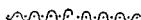
TABELLA DAS TAXAS DE ANALYSES, A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DESTA DATA

|                                                                   |         |
|-------------------------------------------------------------------|---------|
| Investigação de acido salicylico nas substancias alimentares..... |         |
| Idem de materias corantes de anilina idem idem.....               |         |
| Idem de um metal idem idem.....                                   |         |
| Idem de um sal idem idem.....                                     |         |
| Idem de acidos mineraes idem idem.....                            | 5\$000  |
| Idem idem nos oleos e gorduras para lubrificar ma-                |         |
| chinas.....                                                       |         |
| Idem da glucose e albumina na urina.....                          |         |
| Idem da gordura e sangue idem.....                                |         |
| Idem dos pigmentos biliares idem.....                             |         |
| Analyse qualitativa de calculos e concreções animaes.             |         |
| Idem idem de essencias artificiaes.....                           |         |
| Idem idem de perfumarias.....                                     |         |
| Idem idem de saes mineraes em medicamentos.....                   |         |
| Idem idem de alcaloides.....                                      |         |
| Idem idem de tecidos de seda, lã, algodão, etc.....               |         |
| Determinação da densidade do leite, extracto a 95º e              |         |
| falsificação.....                                                 |         |
| Investigação de substancias estranhas na manteiga,                |         |
| queijo, pão, farinhas diversas, massa de tomate, etc.             |         |
| Dosagem do acido salicylico nas substancias alimen-               |         |
| tares.....                                                        |         |
| Idem do cobre idem idem.....                                      |         |
| Idem do chumbo idem idem.....                                     |         |
| Idem do zinco idem idem.....                                      |         |
| Idem de um sal idem idem.....                                     |         |
| Idem do chumbo no vasilhame est nhado.....                        |         |
| Idem de um metal em mineraes.....                                 |         |
| Idem do acido sulphurico nos oleos e gorduras.....                |         |
| Idem do acido chlorhydrico idem idem.....                         |         |
| Idem da glucose na urina e densidade desta.....                   |         |
| Idem da albumina idem idem.....                                   |         |
| Idem da areia idem idem.....                                      |         |
| Idem do acido urico idem idem.....                                |         |
| Idem da gordura idem idem.....                                    |         |
| Idem do acido phosphorico idem.....                               |         |
| Idem dos chloruretos idem.....                                    |         |
| Idem dos sulphatos idem.....                                      |         |
|                                                                   | 10\$000 |

|                                                                                                                                                                                |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Sal de cozinha (dosagem de agua e saes estranhos....)                                                                                                                          |          |
| Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, aguas mineraes — artificiaes, brinque-lcs, papeis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc..... |          |
| Idem de substancias estranhas em preparados pharmaceuticos.....                                                                                                                |          |
| Alcool (investigação dos alcools estranhos).....                                                                                                                               |          |
| Aqua (analyse sob o ponto de vista de sua potabilidade, residuo total).....                                                                                                    | 15\$000  |
| Assucar, glucose, melado, mel, xaropes, licores, doces de conserva, bitter, cognac, vermouths, etc.....                                                                        |          |
| Café (determinação das cinzas, da chicoreia, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe rilho e augmentar-lhe o peso).....                                     |          |
| Ovos (investigação das materias que servem para a sua conservação).....                                                                                                        |          |
| Productos de confeitoria e de pastelaria, frutas secas e confitidas, chocolate, cacao, chá, mate, tubaras, especierias diversas.....                                           |          |
| Extractos de carne, conservas de peixe, de carne e de leite.....                                                                                                               |          |
| óleos comestiveis.....                                                                                                                                                         |          |
| Vinagres (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações).....                                                                                                           |          |
| Leite e creme (idem idem).....                                                                                                                                                 | 24\$000  |
| Vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes estranhas, metas toxicos, falsificações).....                               |          |
| Pão, farinhas diversas, gorduras, manteiga, queijos (dosagem de seus principios mais importantes, falsificações).....                                                          |          |
| Analyse de uma planta.....                                                                                                                                                     | 100\$000 |
| Item quantitativa de uma agua potavel ou mineral..                                                                                                                             |          |

*Observação — As taxas das analyses de substancias que não figuram na presente tabella serão fixadas pelo Director, com aprovação do Ministro do Imperio.*

Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1889.— *A. Ferreira Viana.*



## DECRETO N. 10.232 — DE 13 DE ABRIL DE 1889

Regula o provimento dos logares de membros da Inspectoria Geral de Hygiene, delegados de hygiene nas parochias urbanas, medico demographista e de chimicos do Laboratorio do Estado.

Attendendo à conveniencia de verificar as habilitações dos candidatos não só aos logares de membros da Inspectoria Geral de Hygiene, delegados de hygiene nas parochias urbanas do municipio da Corte e medico demographista, dos quaes trata o art. 11 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, mas tambem aos de chimicos do Laboratorio do Estado, mencionados no Regulamento dado pelo Decreto n. 10.231 desta data, Hei por bem Decretar:

Art. 1.<sup>o</sup> O provimento dos referidos logares se effectuará por decreto, mediante concurso, no qual se observarão as instruções que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. Antonio Ferreira Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1889, 68<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Ferreira Vianna.*

Instruções para os concursos aos logares de membros da Inspectoria Geral de Hygiene, delegados de hygiene, medico demographista e chimicos, a que se refere o Decreto n. 10.232 desta data.

Art. 1.<sup>o</sup> O concurso constará de duas provas: uma escripta e outra oral, para todos os candidatos, excepto os chimicos, que prestarão uma prova escripta e outra prática.

§ 1.<sup>o</sup> Os candidatos não serão admittidos à inscrição sem que apresentem uma memoria impressa sobre questões de hygiene publica, especialmente com relação à cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.<sup>o</sup> Quando a vaga for do logar de chimico, a memoria versará sobre a materia de que trata o art. 10 deste Regulamento.

Art. 2.<sup>o</sup> Todas as provas do concurso serão prestadas perante commissão nomeada pelo Ministro do Imperio e composta de quatro lentes da Faculdade de Medicina e dous da Escola Polytechnica, sob a presidencia do Inspector Geral de hygiene.

Paragrapho unico. Quando o concurso for para provimento do logar de chimico, a commissão se comporá do mesmo pessoal,

excluido um dos lentes da Faculdade de Medicina, em logar do qual entrará o Director do Laboratorio do Estado.

Art. 3.<sup>º</sup> Serão admittidos a concurso os medicos graduados por uma das Faculdades do Imperio, ou os que forem por elles habilitados, embora formados em escolas estrangeiras.

Paragrapho unico. Para o logar de chimico poderão ainda concorrer os pharmaceuticos habilitados.

Art. 4.<sup>º</sup> No dia immediato ao de qualquer vaga, abrir-se-ha na Secretaria da Inspectoria Geral de Hygiene a inscripção, que será encerrada 60 dias depois.

§ 1.<sup>º</sup> Só serão admittidos à inscripção os candidatos que, além dos respectivos diplomas, apresentarem folha corrida do logar do domicilio e cumprirem o disposto nos §§ 1<sup>º</sup> ou 2<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> No dia do encerramento da inscripção, julgará a Inspectoria da idoneidade dos candidatos por votação nominal sobre cada um.

§ 3.<sup>º</sup> O secretario lavrará o termo da inscripção, em que serão mencionadas as occurrencias da sessão.

§ 4.<sup>º</sup> Na ausencia ou impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procurador legalmente constituído.

Art. 5.<sup>º</sup> No dia util immediato ao do encerramento da inscripção terá começo o concurso pela prova escripta, que deverão prestar simultaneamente todos os candidatos, para o que comparecerão á hora e no local indicados em annuncio publicado com antecedencia de tres dias no *Diario Officjal*, pelo secretario da Inspectoria.

Art. 6.<sup>º</sup> Meia hora antes da em que deverá começar a prova escripta reunir-se-lia a commissão julgadora para formular 15 pontos sobre assumptos de hygiene publica.

§ 1.<sup>º</sup> Estes pontos serão numerados e os respectivos numeros encerrados em uma urna, da qual, em acto continuo, admittidos os candidatos á presença da commissão, o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero, que corresponderá ao ponto sobre o qual terá de versar a prova escripta.

§ 2.<sup>º</sup> O prazo para a prova escripta será de 3 horas, e durante esse tempo a fiscalisação se exercerá alternadamente pelos membros da commissão, do modo que estejam sempre presentes dous.

§ 3.<sup>º</sup> As provas escriptas serão feitas em sala reservada, em papel rubricado pelo Inspector Geral de hygiene, e assignadas pelo autor.

§ 4.<sup>º</sup> Durante o tempo em que fizer a prova escripta nenhum candidato terá communicação com pessoa alguma, nem lhe será permitido consultar livro ou papel.

§ 5.<sup>º</sup> Terminado o prazo da prova escripta, serão todas as folhas rubricadas á margem pelos candidatos e membros da commissão presentes, que exercerem a fiscalisação durante a ultima hora.

§ 6.<sup>º</sup> Cada prova será então encerrada em involucro lacrado com o sello da Inspectoria Geral e fechado em uma urna com duas

chaves, uma das quaes ficará em poder do mesmo Inspector e a outra com um dos membros da commissão que rubricaram as provas.

Art. 7.<sup>º</sup> No dia util immediato ao da prova escripta reunir-se-há de novo a commissão julgadora e formulará outros 15 pontos sobre questões de hygiene administrativa, os quaes serão lançados em uma urna pelo secretario, e em presença do Inspector Geral e da commissão.

Art. 8.<sup>º</sup> Em acto continuo será admittido o primeiro candidato inscripto e tirará de urna um numero correspondente ao ponto, cujo assumpto lhe será logo comunicado por escripto pelo presidente da commissão julgadora.

§ 1.<sup>º</sup> Os demais candidatos que tiverem de prestar prova no mesmo dia serão encerrados em sala reservada, sob a vigilancia do secretario da Inspectoria.

§ 2.<sup>º</sup> Depois do sorteio, o primeiro candidato se conservará isolado e incomunicável durante meia hora, para meditar sobre o ponto sorteado, vedada a consulta de qualquer livro ou papel.

§ 3.<sup>º</sup> Terminado este prazo, o primeiro candidato dissertará publicamente, e perante a commissão julgadora, sobre o objecto do ponto, durante o tempo que lhe aprovuer, não excedendo de uma hora.

§ 4.<sup>º</sup> Meia hora antes da terminação do prazo maximo a que se refere o paragrapgo antecedente o segundo candidato receberá participação do ponto sorteado, será isolado para meditar sobre elle, observando-se sucessivamente o mesmo processo em relação a todos os candidatos inscriptos.

Art. 9.<sup>º</sup> Em cada dia não poderão prestar prova oral mais de tres candidatos ; e, si os houver em maior numero, serão divididos em duas ou mais turmas iguaes pelos dias precisos para todas as provas.

Art. 10. No concurso para os logares de chimicos, as provas escriptas versarão sobre a hygiene e analyse de medicamentos, devendo a prova oral ser substituida por prova practica, que constará de um ensaio chimico exequivel no tempo marcado e relativo ao reconhecimento da composição e falsificação de substancia alimentar ou medicinal.

§ 1.<sup>º</sup> A prova practica será feita no Laboratorio do Estado, no prazo maximo de quatro horas, a juizo da commissão julgadora e sobre um dos 15 pontos no mesmo dia formulados.

§ 2.<sup>º</sup> Tres membros da commissão fiscalizarão as manipulações da prova practica, observando o desembarço e segurança dos candidatos, e consignarão o merecimento de cada prova em relatorio, que será lido antes do julgamento perante a commissão julgadora.

§ 3.<sup>º</sup> Em cada dia não poderão prestar provas praticas mais de dous candidatos, devendo fazel-o isoladamente.

Art. 11. No concurso para o logar de medico demographista os pontos de ambas as provas versarão sobre questões de demographia statica e dynanica e de estatistica medica geral e especial, abrangendo todos os assumptos de hygiene social.

Art. 12. No dia immediato ao das provas oraes ou praticas os candidatos lerão as provas escriptas, fiscalisando a leitura de cada um o que se lhe seguir na ordem da inscripção, e a do ultimo o primeiro inscripto.

Si o candidato for unico, a leitura será fiscalizada por um dos membros da commissão.

Art. 13. Terminada a leitura das provas escriptas, a commissão procederá ao julgamento em sessão secreta.

Art. 14. O julgamento se effeetuará por votação nominal, da qual nenhum dos membros da commissão se poderá escusar.

§ 1.º O julgamento começará pela habilitação dos candidatos, votando-se sucessivamente a respeito de cada um, guardada a ordem da inscripção.

§ 2.º Em seguida proceder-se-lá à votação para a classificação dos candidatos habilitados.

Nesta votação só serão obrigados a tomar parte os membros da commissão que tiverem julgado habilitados os candidatos. Não ha necessidade de votação para o ultimo lugar.

§ 3.º No julgamento a que se referem os paragraphos anteriores prevalecerá a maioria de votos.

Art. 15. De todo o processo do concurso escreverá o secretario da Inspeção minucioso relatorio, que será remettido ao Ministro do Imperio pelo Inspector Geral de hygiene, fazendo acompanhul-o, em officio reservado, das informações e ponderações que julgar convenientes.

Art. 16. Iniciado o processo das provas do concurso, só por impedimento justificado de algum dos candidatos, ouvida a commissão julgadora, poderá ser interrompido e por prazo não excedente de oito dias. O Inspector Geral submeterá o facto ao conhecimento do Ministro do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1889. — A. Ferreira Vianna.

.....

#### DECRETO N. 10.233 — DE 13 DE ABRIL DE 1889

Declaro caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883, para o estabelecimento de comunicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, e os Estados Unidos.

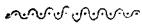
Hei por bem Declarar caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883, e transferida à *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company*, em virtude do Decreto n. 9084 de 15 de Dezembro do mesmo anno, para o estabelecimento de comunicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, e o ponto mais conveniente do

litoral dos Estados Unidos, visto não ter a referida companhia dado cumprimento à clausula 4<sup>a</sup> do primeiro dos mencionados Decretos, n. 8992, quer no prazo alli fixado, quer no das respectivas prorrogações.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



#### DECRETO N. 10.234 — DE 13 DE ABRIL DE 1889

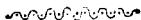
Proroga o prazo concedido a Charles Robillard Lepeultre de Marigny para explorar chumbo e outros mineraes na Província de S. Paulo.

Attenlendo ao que requereu Charles Robillard Lepeultre de Marigny, Hei por bem Prorrogar, por um anno, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 9832 de 2 de Janeiro de 1887 para explorar chumbo e outros mineraes no municipio de Ubatuba, Província de S. Paulo.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.235 — DE 22 DE ABRIL DE 1889

Concede garantia de juros de 6 % sobre o capital de 1.150:000 à companhia que Joaquim Ignacio Pereira organizar para o estabelecimento de dous engenhos centraes para o fabrico de assucar e alcool de canna no municipio do Ceará-mirim, Província do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Ignacio Pereira, Hei por bem Conceder á companhia que organizar, garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital de 1.150:000\$, effectivamente empregado no estabelecimento de dous engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio do Ceará-mirim, Província do Rio Grande do Norte, mediante as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro ultimo, e as que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.235 desta data**

## I

Um dos engenhos centraes do Ceará-mirim terá capacidade para moer em 24 horas 300 e o outro 150 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

## II

Os contractos para fornecimento de cannas serão submettidos à approvação do Governo Imperial antes da celebração do contracto a que se refere a clausula seguinte.

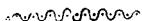
## III

O concessionario, ou a companhia que organizar, deverá assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro

do prazo de tres mezes, contados desta data, e do mesmo contrato farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro ultimo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente do Poder Legislativo a effectividade da isenção de direitos de importação, concedida pelo n. 4 do art. 6º daquelle regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*



#### DECRETO N. 10.236 — DE 27 DE ABRIL DE 1889

Garante amortização e juro ao empréstimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da dívida proveniente da construção do edifício da nova Praça do Commercio.

Usando da autorização conferida no art. 2º, n. 15, da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, Hei por bem Conceder garantia de amortização e juro ao empréstimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da dívida proveniente da construção do edifício da nova Praça do Commercio e sua conclusão, sob as seguintes condições:

##### I

O empréstimo será de 5.000:000\$, a juro de 5 % e a amortização de 1 ½ % ao anno.

##### II

O edifício e suas dependências ficarão hypothecados ao Estado e responderão pela indemnização integral de qualquer quantia que o Thesouro Nacional houver adiantado.

##### III

Toda a renda do edifício será de preferencia applicada ao serviço do empréstimo, sob a fiscalisação do Thesouro Nacional, que poderá proceder aos exames e pedir as informações que entender convenientes para o cumprimento desta condição.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro do Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 27 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*



#### DECRETO N. 10.236 A — DE 27 DE ABRIL DE 1889

Restabelece os logares de Secretarios das Capitanias dos Portos nas Provincias.

Em virtude da autorisação conferida pelo § 1º do art. 5º da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, Hei por bem Mandar restabelecer os logares de Secretarios das Capitanias dos Portos das Provincias.

O Barão do Guahy, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Guahy.*



#### DECRETO N. 10.236 B — DE 27 DE ABRIL DE 1889

Estabelece os vencimentos que devem perceber os Secretarios das Capitanias dos Portos.

De conformidade com a autorisação concedida no § 1º do art. 5º da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, Hei por bem Determinar que os emolumentos cobrados nas Capitanias dos Portos façam parte da receita geral do Estado, percebendo os Secretarios das citadas repartições os vencimentos marcados na tabella, que a este acompanha, assignada pelo Barão

do Guahy, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Guahy.*

**Tabella dos vencimentos que devem percerber os Secretarios das Capitanias dos Portos, á qual se refere o Decreto n. 10.236 B, desta data.**

|                                                                                                                                       |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Côrte e Provncia do Rio de Janeiro.....                                                                                               | 3:600\$000 |
| Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Santos e Rio Grande do Sul.....                                                                    | 1:800\$000 |
| Amazonas, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoás, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso..... | 900\$000   |

OBSERVAÇÕES

Estes vencimentos serão divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, assim de que esta, abonada sómente por efectivo serviço, venha a ser descontada sempre que se der qualquer falta de comparecimento por molestia ou licença.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 27 de Abril de 1889. — *Barão do Guahy.*

.....

**DECRETO N. 10.237 — DE 2 DE MAIO DE 1889**

Estabeleco bases geraes para o transporte das bagagens, encommendas, animaes e mercadorias, transportadas pelas estradas de ferro do Imperio.

Convindo estabelecer bases geraes para o transporte das bagagens, encommendas, animaes e mercadorias, transportadas pelas estradas de ferro do Imperio, Hei por bem Approvar as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.237 desta data**

## I

As administrações das estradas de ferro mencionarão em suas respectivas tarifas os prazos a que são obrigadas para os transportes de bagagens, encommendas, animaes e mercadorias.

## II

Os prazos serão douos :  
 1.<sup>º</sup> Para a expedição ;  
 2.<sup>º</sup> Para o transporte.

## III

Os prazos não excederão as disposições seguintes :

Transporte a grande velocidade :

|                                                                                                  |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1. <sup>º</sup> Prazo de expedição.....                                                          | 1 dia |
| 2. <sup>º</sup> Prazo de transporte por trecho de 300 kilometros ou fracção desta distancia..... | 1 dia |

Transporte a pequena velocidade :

|                                                                           |        |
|---------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1. <sup>º</sup> Prazo de expedição.....                                   | 2 dias |
| 2. <sup>º</sup> Prazo de transporte para os primeiros 100 kilometros..... | 1 dia  |

Para o percurso superior a 100 kilometros :

Por 200 kilometros ou fracção desta distancia... 1 dia

## IV

Quando a expedição circular de uma para outra estrada de ferro, o prazo de transporte será calculado pela distancia total entre as estações de partida e destino.

## V

O prazo da expedição será contado uma só vez, qualquer que seja o numero das diferentes linhas percorridas.

## VI

A's administrações fica reservado o direito de estabelecer e publicar, mediante approvação do Governo, prazos adicionaes para os casos de força maior.

## VII

Os prazos serão contados da meia-noute que seguir-se ao despacho da expedição e considerar-se-hão completos si, antes de concluído, a bagagem, encommenda, animaes e mercadorias forem postos á disposição do destinatário na estação de chegada.

## VIII

Fica excluido do prazo de transporte o tempo indispensável ás formalidades exigidas pela cobrança de direitos de Alfandegas e impostos provinciais.

## IX

Si, finalizado o prazo do transporte, a mercadoria não estiver á disposição do destinatário, na estação de chegada, as estradas do ferro serão passíveis das seguintes indemnizações:

Grande velocidade:

25 % do preço do transporte, si o atraso exceder de 12 a 24 horas;

33 % para atraso até tres dias;

50 % quando o atraso exceder de oito dias.

Pequena velocidade:

25 % do preço do transporte quando o atraso exceder de um a tres dias;

33 % para o atraso até oito dias;

50 % para o atraso excedente de oito dias.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1889. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

.....

## DECRETO N. 10.238 — DE 2 DE MAIO DE 1889

Crear Escolas de aprendizos marinheiros nas Províncias das Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e S. Paulo.

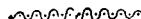
Usando da autorisação concedida pelo § 2º do art. 6º da Lei n. 3367 de 21 de Agosto de 1888, Hei por bem Crear mais quatro Escolas de aprendizes marinheiros, as quaes serão estabelecidas nas Províncias das Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e S. Paulo, sendo o respectivo serviço regulado pelas disposições do Decreto n. 9371 de 14 de Fevereiro de 1885, supprimida a numeração actual das Escolas.

Os vencimentos do pessoal das Escolas de que trata o presente Decreto serão os marcados para as de ns. 3, 9, 10 e 12 pelo su-pracitado Decreto de 14 de Fevereiro de 1885.

O Barão do Guahy, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Guahy.*



#### DECRETO N. 10.239 — DE 2 DE MAIO DE 1889

Concede permissão a João Maria do Valle, Engenheiro Abdón Felinto Milanez e Emílio de Menezes para explorarem carvão de pedra, petróleo e outros minerais nos vales dos ribeiros Cannavieiras e Cubatão, no município de Guaratuba, Província do Paraná.

Atendendo ao que requereram João Maria do Valle, Engenheiro Abdón Felinto Milanez e Emílio de Menezes, hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem minas de carvão de pedra, petróleo e outros minerais nos vales dos ribeiros Cannavieiras e Cubatão, no município de Guaratuba, na Província do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.239 desta data

##### I

Fica concedido a João Maria do Valle, Engenheiro Abdón Felinto Milanez e Emílio de Menezes o prazo de um anno,

contado desta data, afim de procederem a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra, petroleo e outros mineraes nos valles dos ribeirões Cannavieiras e Cubatão, no município de Guaratuba, na Província do Paraná.

## II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direccão, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

## III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir às propriedades adjacentes; a restabelecer á sua cesta o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados; restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

## IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados ( $1.000.000\text{m}^2$ ), e não poderão ser por outrem ocupados ou escolhidos para igual fim, enquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.240 — DE 2 DE MAIO DE 1889

Concede permissão a Alfonse Norat para explorar ouro e outros mineraes na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requereu Alfonse Norat, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Sepé, da Província do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.240 desta data**

## I

Fica concedido a Alfonse Norat o prazo de um anno, contado desta data, assim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. Sepé, da Província do Rio Grande do Sul.

## II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

## III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danmos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir às propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente

direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a desecar os terrenos, que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saúde dos moradores da vizinhança.

## IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do município o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000<sup>a2</sup>), e não poderão ser por outrem ocupados ou escolhidos para igual fim, enquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

## V

Satisfacto as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área à superfície de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

.....

## DECRETO N. 10.241 — DE 2 DE MAIO DE 1889

Prorroga o prazo concedido ao Barão de Ibiapaba para explorar cobre no município de S. Benedicto, da Província do Ceará.

Attendendo ao que requerer o Barão de Ibiapaba, Hei por bem Prorrogar, por seis mezes, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 9855 de 3 de Fevereiro de 1888, para explorar cobre no município de S. Benedicto, da Província do Ceará.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e Interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

.....

## DECRETO N. 10.242 — DE 2 DE MAIO DE 1889

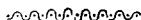
Prorroga por 15 dias o prazo marcado na clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 10.121 do 15 de Dezembro de 1888 para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro de Macahé à Serra do Frade.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé, concessionaria da estrada de ferro de Macahé à Serra do Frade, Hei por bem Prorrogar por 15 dias o prazo marcado na clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 10.121 de 15 de Dezembro de 1888 para a apresentação dos estudos definitivos da mesma estrada.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.243 — DE 18 DE MAIO DE 1889

Crê mais um batalhão de infantaria do Guardas Nacionaes do serviço activo e uma secção de batalhão da reserva na comarca de Caruarú, na Província de Pernambuco.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> São criados na comarca de Caruarú, na Província de Pernambuco, mais um batalhão de infantaria do serviço activo com oito companhias e a designação de 75º, e uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes da reserva, com quatro companhias e a designação de 17.<sup>a</sup>

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de Nossa Senhora das Dóres, Nossa Senhora do O' do Altinho e S. Caetano da Raposa.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Francisco de Assis Rosa e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Assis Rosa e Silva.*



## DECRETO N. 10.244 — DE 31 DE MAIO DE 1889

Cria um Conselho de Assistencia para a « Casa do S. José », « Colonia de S. Bento », e « Asylo do Conde de Mesquita ».

Hei por bem, para execucao do art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, Crear um Conselho de Assistencia para a « Casa de S. José », « Colonia de S. Bento », e « Asylo do Conde de Mesquita », estabelecidos sob a Immediata Proteccão da Princípe Imperial, estes na Ilha do Governador, e aquella na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 1.º O Conselho será composto do Presidente, nomeado pelo Governo; do Commissário, que será um dos Directores da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio; do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; do Vigario Geral do Bispado do Rio de Janeiro; do Presidente da Ilma. Camara Municipal; do Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica; do Chefe de Policia da Corte; do Inspector Geral de hygiene, e dos Directores dos mesmos estabelecimentos.

O Commissário terá sómente voto consultivo.

No impedimento ou falta de algum dos membros do Conselho, servirá o seu substituto legal.

Sendo o impedimento ou falta do Presidente, servirá o mais velho.

Art. 2.º São atribuições do Conselho :

1.º Organisar e submetter á approvação do Ministerio do Imperio os regulamentos por que se devam reger o Conselho e cada um dos estabelecimentos;

2.º Receber e distribuir pelos estabelecimentos o producto dos impostos creados pelo citado art. 10 da Lei n. 3396;

3.º Nomear e demittir os administradores de cada um dos estabelecimentos, sobre proposta do respectivo Director;

4.º Approvar os orçamentos annualmente organizados pelos Directores, e tomar as respectivas contas;

5.º Apresentar ao Ministerio do Imperio no fim de cada anno o relatorio do estado dos estabelecimentos, as contas approvadas de cada um delles e o balanco geral da receita e despesa;

6.º Nomear as commissões que julgar convenientes para fiscalisação e melhoramento do serviço da Assistencia;

7.º Criar novos estabelecimentos de assistencia, quando haja recurso para fundal-os e mantel-os.

O Doutor Antonio Ferreira Viana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1889, 68º da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Ferreira Viana.*



## DECRETO N. 10.245 — DE 31 DE MAIO DE 1889

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado no prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama pelo valle do rio Macabú até entroncar na estrada de ferro Leopoldina, na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Barão de Araruama, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 80 annos para a construcção, uso e gozo do prolongamento da mesma via ferrea pelo valle do rio Macabú, desde o seu actual ponto terminal, na estação do Triumpho, até entroncar-se na estrada de ferro Leopoldina, e bem assim a garantia de juro de 6 % sobre o capital que for efectivamente empregado na construcção do referido prolongamento até ao maximo de 30:000\$ por kilometro, de conformidade com a autorisação constante da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 7º § 1º, e de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.245 desta data**

I

E' concedido á Companhia da estrada de ferro Barão de Araruama privilegio por 80 annos para a construcção, uso e gozo do prolongamento da mesma estrada pelo valle do rio Macabú, desde seu actual ponto terminal na estação do Triumpho até entroncar-se na estrada de ferro Leopoldina, na Província do Rio de Janeiro.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

- 1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnisações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos.

- 2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, prédios e

bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

3.<sup>º</sup> Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

4.<sup>º</sup> Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso, em contracto especial, o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

5.<sup>º</sup> Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada, effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

## II

A companhia apresentará ao Governo no prazo de um anno, contado da assignatura do contracto, os estudos definitivos do referido prolongamento, os quaes constarão dos seguintes documentos :

1.<sup>º</sup> Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattos, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará,

por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação ;

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares ;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfis transversaes na escala de 1 por 200 em numero suficiente para calculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte, necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua às locomotivas, incluindo os tipos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade da obra.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias medias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes :

I. Estudos definitivos e locação da linha ;

II. Movimento de terras ;

III. Obras de arte correntes ;

IV. Obras de arte especiaes ;

V. Superstructura das pontes ;

VI. Via permanente ;

VII. Estações e edificios, orçado cada um separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros ;

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente, o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes ;

IX. Telegrapho electrico ;

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção ;

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos

terrenos atravessados pelo traçado do prolongamento, mas também da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata, afim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas.

### III

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformizar as condições tecnicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos ; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitárá o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

### IV

A estrada será de via singela ; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1<sup>m</sup>,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinacão dos taludes dos cõrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## V

O Governo se pronunciará no prazo de 30 dias a respeito dos estudos apresentados em conformidade com a cláusula 2<sup>a</sup>, approvando-os ou exigindo as modificações que julgar necessárias, e no caso de não o fazer entender-se-hão aprovados taes estudos.

As modificações exigidas serão realizadas no prazo maximo de 60 dias.

## VI

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de 60 dias contados da data da approvação dos estudos e deverão ficar concluidos no de dous annos contados da mesma data.

## VII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias à passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agrícolas, e permitirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte dano à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que devverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

### VIII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nuncia menor de 1<sup>a</sup>,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá de distancia em distancia no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

### IX

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fixamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

## X

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de curregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia appropiada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

## XI

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experencia haja indicado em relação à segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

## XII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders), de carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e, segundo o typo que for adoptado de acordo com o Governo, de modo a poder circular indistinctamente em toda a estrada pertencente à companhia.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberto ao transito publico, e si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a

companhia será obrigada, dentro de seis meses depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de dous a cinco contos de réis por mez de demora, além dos seis meses que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passavlos seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento de material por conta da companhia.

### XIII

Todas as indemnisações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conti da companhia.

### XIV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forom decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

### XV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custi da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

### XVI

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor

lhe parecer, dos mesmos pôstes das linhas telegraphicais que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, pôstes e apparelhos electricos que pertencem ao Governo.

Em quanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XVII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XVIII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XIX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazê-la por administração à custa da mesma companhia.

## XX

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada,

bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXI

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

## XXII

Pelos preços fixados nessas tarifas, a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXIII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle previo consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de previo consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar à applicação deste artigo.

## XXIV

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes de Províncias, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.º As malas do Correio e seus conductores, e pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica

e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiros pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 %, sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munição de guerra e qualque numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades que para isso forem autorisadas;

3.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo Presidente da Província enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 %, os transportes de materiais que se destinarem à construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipais nos municipios por ella servidos.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda media, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

## XXV

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

## XXVI

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnisação, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trânsito, serão feitas sem onus para a companhia.

## XXVII

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

## XXVIII

O Governo terá o direito de resgatar os ramaes a que se refere a presente concessão, depois de decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento líquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material, no estado em que se achar, contanto que a somma que tiver de despesdar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 5 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## XXIX

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorisação do Governo.

## XXX

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, douz pelo Governo e douz pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

## XXXI

Uma vez approvados os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados nos numeros um a nove (inclusive) da

cláusula 2<sup>a</sup>, entender-se-lha concedida à companhia, em virtude da Lei n.º 3397 de 24 de Novembro do proximo anno findo, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado no prolongamento da estrada de ferro, indicado na cláusula 1<sup>a</sup> até ao maximo de 30:000\$ por kilometro.

§ 1.<sup>º</sup> Além dos planos e mais desenhos de carácter geral exigidos, a companhia sujeitará à approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios à construcção das obras de arte, tales como, pontes, via ductos, pontilhões, berços, tunneis, e os de qualquer edifício da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra; e, si findo esse prazo a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.<sup>º</sup> Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos ja aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

## XXXII

A garantia de juros far-se-ha efectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos, pela seguinte forma:

§ 1.<sup>º</sup> Enquanto durar a construcção das obras os juros de 6 % serão pagos sobre a importancia que semestralmente se verificar haver sido empregada segundo a tabella de preços aprovada.

As despesas só serão consideradas para os effeitos desta disposição até ao maximo do capital garantido, e em caso algum o Estado será obrigado a pagar juro sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada, ou em serviço que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente.

Estas circunstancias, porém, não eximirão a companhia da obrigaçao que assume de concluir as obras e os fornecimentos relativos aos ramaes de que trata a presente concessão, independentemente de qualquer augmento de onus para o Estado.

§ 2.<sup>º</sup> A aquisição do material fixo e rodante terá logar nas proporções que o Governo julgar conveniente, autorisando previamente as respectivas despesas, para que possam ser levadas á conta do capital garantido.

S. 3.<sup>o</sup> Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

### XXXIII

A construção das obras não será interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, evularão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup> não estiverem concluidos todos os trabalhos de construção da estrada, e esta aberta ao trâfego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2% por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trâfego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

### XXXIV

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trâfego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependências da via ferrea, taes como armazens, officinas, depósitos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

### XXXV

1.<sup>o</sup> A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trâfego da mesma estrada ou pelo Presidente da Província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaisquer agentes deste, competentemente autorisados ; e bem assim a entregar semestralmente aos supriditos fiscaes ou ao Presidente da Província um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do trâfego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias medias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando

o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º Aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter à approvação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

#### XXXVI

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

#### XXXVII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidência.

#### XXXVIII

Si, decorridos os prazo; fixados, não quizer o Governo prorrogá-los, poderá declarar caducos o contracto.

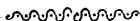
#### XXXIX

A companhia obriga-se a obter da Presidencia do Rio de Janeiro as modificações necessárias para pôr de acordo com o contracto que tem de firmar com o Governo Geral os que já celebrou com a mesma Presidencia, relativos à estrada de que trata a presente concessão.

#### XL

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.246 — DE 31 DE MAIO DE 1889

Autorisa o Engenheiro civil Joaquim Leite Ribeiro de Almeida Junior, concessionario da estrada de ferro do Corcovado, a transferir a dita estrada ao cidadão inglez Brady ou à empreza que este organizar.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Joaquim Leite Ribeiro de Almeida Junior, concessionario da estrada de ferro do Corcovado, Hei por bem Autorisal-o a transferir a mencionada estrada ao cidadão inglez Brady ou à empreza que o mesmo organizar, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.246 desta data.**

I

E autorisado o Engenheiro Joaquim Leite Ribeiro de Almeida Junior a transferir a estrada de ferro do Corcovado, de que é concessionario, ao cidadão inglez Brady ou à empreza que o mesmo organizar, ficando o dito cidadão ou a referida empreza subrogados em todos os direitos e obrigações constantes do Decreto n. 8372 de 7 de Janeiro de 1882, pelo qual foi feita a concessão primitiva.

II

O novo concessionario será responsavel por qualquer damno causado na floresta do Estado ou nos encanamentos publicos, pelas obras que fizer para conservação ou reparo da estrada de ferro e edificios em cujo gozo se acha.

III

Evitará, dentro dos mesmos limites, que sejam turvadas por qualquer resíduo lançado nas caixas ou calhas, as aguas destinadas ao abastecimento da cidade, quer das nascentes das Paixneiras, quer do rio Carioca, sob as penas da lei.

IV

Conservará as obras existentes feitas pela empreza e fará as que forem julgadas necessarias pelo Engenheiro fiscal dos ferro-

carris urbanos e suburbanos, para o escoamento das aguas pluviaes, empregando todos os meios para evitar desmoronamentos.

## V

Conforme o que for arbitrado pelo encarregado da floresta, será obrigado o novo concessionario a indemnizar ao Estado o valor das arvores que morrerem em consequencia do danno causado por elle ou pessoas que lhe forem dependentes; o mesmo sucedera com relacão ás arvores que cahirem em consequencia de desmoronamentos devidos á falta de segurança de taludes.

## VI

O novo concessionario é obrigado a não fazer alterações nos edificios do Estado, em cujo gozo se acha, sem licença do Governo, ficando desde já prohibida qualquer obra que altere os limites da área destinada á servidão publica.

## VII

Fica entendido que o preço do transporte de passageiros, bagagens e cargas, que actualmente é cobrado nesta estrada, não será em tempo algum elevado, sem prévia e expressa autorisação do Governo.

## VIII

O novo concessionario se obrigará á observancia das clausulas constantes do presente Decreto, mediante termo, que será assinado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste Decreto, sob pena de considerar-se sem efeito a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1889.—*Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.247 — DE 31 DE MAIO DE 1889

Concede a Antonio José Gomes da Cunha e José Francisco Ribeiro Maciel garantia de juros para um engenho central destinado ao fabrico de açucar e alcohol de cana, estabelecido no município do Rosário do Catete em Sergipe.

Hei por bem Conceder, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, a Antonio José Gomes da Cunha e

José Francisco Ribeiro Maciel, garantia de juros de 6 %, ao anno, e durante 15 annos, sobre o capital de 550:000\$, que for efectivamente empregado em um engenho central, com a capacidade para trabalhar por dia 200 toneladas de assucar e alcohol de canna, o qual será estabelecido no municipio da villa do Rosario do Cattete, Provincia de Sergipe, mediante o emprego de apparelhos e methodos modernos dos mais aperfeiçoados, e observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro de 1888, e as que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1889,  
68º da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.247 desta data**

I

O engenho central do Rosario do Cattete terá capacidade para moer, em 24 horas, 200 toneladas de cannas durante a safra, calculada em 100 dias.

II

O concessionario, ou a companhia que organisar, deverá assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dentro do prazo de tres meses, contados desta data, e do mesmo contracto farão parte integrante todas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro ultimo, tanto na parte que confere direitos e favores, como na que impõe onus e obrigações.

Fica, porém, dependente da approvação do Poder Legislativo a effectividade da isenção de direitos de importação, concedida pelo n. 4 do art. 6º daquelle regulamento, sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.248 — DE 31 DE MAIO DE 1889

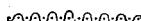
Approva os contractos para fornecimento de cannas ao engenho central de Porto-Feliz, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Engenho Central Paulista (nova denominação da Companhia Engenho Central de Porto Feliz), concessionaria, pelo Decreto n. 10.228, de 5 de Abril do corrente anno, da garantia de juro de 6 % sobre o capital de 400:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no municipio de Porto Feliz, Província de S. Paulo, Hei por bem Approvar os contractos celebrados para fornecimento de cannas ao mesmo engenho central, e apresentados em virtude da clausula 2<sup>a</sup> das que baixaram com o mencionado decreto.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.249 — DE 31 DE MAIO DE 1889

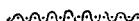
Proroga por dous mezes o prazo fixado na clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 10.090 de 24 de Novembro de 1888, para a apresentação dos estudos do prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, entre Botucatú e a villa de Santa Cruz do Rio Pardo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Sorocabana, Hei por bem Prorrogar por dous mezes o prazo marcado na clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 10.090 de 24 de Novembro de 1888, para a apresentação dos estudos do prolongamento da mesma ferro-via, entre Botucatú e a villa de Santa Cruz do Rio Pardo.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.250 — DE 31 DE MAIO DE 1889

**Concede privilegio e garantia de juros para a construcção de uma estrada de ferro de Caxias p/ S. José das Cajazeiras, na Província do Maranhão.**

Tendo em vista os estudos preliminares apresentados pelo Engenheiro Nicolão Vergueiro Le Cocq, para cuja execução foi autorizado pelo Decreto n. 10.103 de 1 de Dezembro de 1888, Hei por bem, em conformidade com a cláusula 4<sup>a</sup> das que acompanharam o referido decreto, Conceder à companhia que o mesmo Engenheiro organizar, privilegio para a construcção, uso e gozo da estrada de ferro projectada da cidade de Caxias para S. José das Cajazeiras, na Província do Maranhão, e bem assim a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o respectivo capital até trinta contos por kilometro, nos termos da autorisação conferida ao Governo no § 1º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo passado e de acordo com as cláusulas que a este acompanham assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.250 desta data**

## I

E' concedido à companhia que organizar o Engenheiro Nicolão Vergueiro Le Cocq o privilegio por 80 annos para a construcção, uso e gozo da estrada de ferro da cidade de Caxias para S. José das Cajazeiras, na Província do Maranhão, a que se refere o Decreto n. 10.103 de 1 de Dezembro de 1888.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores :

1.<sup>º</sup> Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnisações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos ;

2.<sup>º</sup> Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o parágrapho antecedente ;

3.<sup>º</sup> Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada;

4.<sup>º</sup> Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza;

5.<sup>º</sup> Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada; effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não portando, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

## II

A companhia apresentará ao Governo no prazo de um anno, contado da assinatura do contracto, os estudos definitivos da referida estrada, os quaes constarão dos seguintes documentos :

1.<sup>º</sup> Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os cumpos, mattos, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

I. As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.<sup>º</sup> Perfis transversaes na escala de 1 por 200 em numero suficiente para o calculo do movimento de terras.

3.<sup>º</sup> Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticais, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

4.<sup>º</sup> Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.<sup>º</sup> Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra.

6.<sup>º</sup> Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias medias do transporte.

7.<sup>º</sup> Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.<sup>º</sup> Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.<sup>º</sup> Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha;

II. Movimento de terras;

III. Obras de arte correntes;

IV. Obras de arte especiaes;

V. Superstructura das pontes;

VI. Via permanente;

VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros;

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;

IX. Telegrapho electrico;

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção;

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da populaçao e da produçao, o trafego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terre-

nos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes à estrada de ferro ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata, afim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido, com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas.

### III

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em seccões do serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformizar as condições tecnicas de modo a efectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

### IV

A estrada será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento de trens.

As distâncias entre as faces internas dos trilhos será de 1,00 metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinacao dos taludes dos cõrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

### V

O Governo se pronunciara no prazo de 40 dias a respeito dos estudos apresentados em conformidade com a clausula 4<sup>a</sup>, appro-

vando-os ou exigindo as modificações que julgar necessarias, e no caso de o não fazer, entender-se-lão aprovados tais estudos. As modificações exigidas serão realizadas no prazo maximo de 90 dias.

## VI

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de 60 dias contados da data da approvação dos estudos e deverão ficar concluidos no de dous annos contados da mesma data.

## VII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das águas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os sinales e guardas que forem precisos para as cancelas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias à passagem das águas utilisadas para abastecimento ou para os fins industriais ou agricolas, e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se efectuem em qualquer tempo desde que delas não resulte danno à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canais, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canais terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embragaçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação às necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saíencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embragaçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de communicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

## VIII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m.50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecididas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## IX

A companhia empregará materiais de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios às sondagens e fixamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregue à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despesas destas experiencias correrão por conta da companhia.

## X

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trânsito se efectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas de água, latrinas, mictórios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampiões, desvios, cruzamentos, chaves, sinalaes e cercas.

As estações e paradas terão mobília apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importância. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os aumentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

## XI

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações novas obras cuja necessidade a experiência traga indicado, em relação à segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

## XII

O trem rodante compor-se-há de locomotivas, alimentadores (tenders), de carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe para passageiros, de carros especiais para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construído com os melhoramentos e comodidades que o progresso introduzir no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o tipo que for adoptado de acordo com o Governo.

O Governo poderá proibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberta ao transito publico, e, si nesta secção o tráfego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a elles cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a aumentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal aumento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora além dos seis mezes que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito aumento de material por conta da companhia.

## XIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

## XIV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

## XV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção de tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

## XVI

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XVII

Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

Ao Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XVIII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma commissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examiná-los se são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XIX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial, ou fazê-la por administração à custa da mesma companhia.

## XX

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXI

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de comunicação no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

## XXII

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXIII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se fárão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios afflxados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle previo consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de previo consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a inligenetes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

## XXIV

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.<sup>º</sup> Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.<sup>º</sup> As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes de Províncias para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.<sup>º</sup> As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.<sup>º</sup> As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.<sup>º</sup> Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquaer parte da linha, dada a ordem para tal dia pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.<sup>º</sup> Todos os generos, de qualquer natureza, que sejam pelo Governo ou pelo Presidente da Província enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão tambem abatimento de 15 %, os trausportes de matérias que se destinarem à construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda media, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

#### XXV

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transportes.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

#### XXVI

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumgimento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

#### XXVII

Na epoca fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

#### XXVIII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada a que se refere a presente concessão depois de decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilégio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despendar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública interna de 5 % de juro anual.

Fica entendido que a presente clausula só é aplicável aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

#### XXIX

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorização do Governo.

#### XXX

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por árbitros nomeados, douos pelo Governo e douos pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Império do Conselho de Estado.

#### XXXI

Uma vez aprovados os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados nos números um a nove (inclusive) da clausula 2<sup>a</sup>, entender-se-há concedida à companhia, em virtude da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1988, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado na estrada de ferro, indicada na clausula 1<sup>a</sup> até ao maximo de 30:000\$ por kilometro.

§ 1.<sup>º</sup> Além dos planos e maiores desenhos de carácter geral exigidos, a companhia sujeitará à aprovação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessários à construção das obras de arte, taes como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edifício da estrada de ferro, um mês antes de dar-se começo à obra, e, si findo esse prazo a companhia não tiver solução do fiscal, quer aprovando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados aprovados.

No caso de sêrem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.<sup>º</sup> Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito à garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e maiores requisitos assim alterados.

## XXXII.

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaequer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos pela seguinte forma:

§ 1.<sup>º</sup> Em quanto durar a construcção das obras, os juros de 6 %, serão pagos sobre a importancia que semestralmente se verificar haver sido empregada no estabelecimento da referida estrada, segundo a tabella de preços approvada.

As despesas só serão consideradas para os efeitos desta disposição até ao maximo do capital garantido, e em caso algum o Estado será obrigado a pagar juro sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente.

Estas circumstancias, porém, não eximirão a companhia da obrigação que assume de concluir as obras e os fornecimentos relativos à estrada de que trata a presente concessão, independentemente de qualquer augmento de onus para o Estado.

§ 2.<sup>º</sup> A aquisição do material fixo e rodante terá lugar nas proporções que o Governo julgar conveniente, autorizando previamente as respectivas despesas, para que possam ser levadas à conta do capital garantido.

§ 3.<sup>º</sup> Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

## XXXIII

A construcção das obras não será interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, caducará o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup> não estiverem concluidos todos os trabalhos de construção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 %/o por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até esta data.

E, si passados 12 mezes, além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão também caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

## XXXIV

Si no prazo de seis mezes, contados da presente data, não estiver incorporada a companhia, caducará a concessão.

## XXXV

As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o tráfego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependências da via ferrea, taes como armazens, offícinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

## XXXVI

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo, em relação ao tráfego da mesma estrada, ou pelo Presidente da Província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaisquer agentes deste, competentemente autorisados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da Província um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias medias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando e entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á approvação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

## XXXVII

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

## XXXVIII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá a Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro no reincidencia.

## XXXIX

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo pro-  
rogal-os, poderá declarar caduco o contracto.

## XL

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10 250 A — DE 31 DE MAIO DE 1889

Concede permissão ao Bacharel Manoel José Ferreira Penna e José Pinheiro de Ulhôa para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Passos, Jacuhy e S. Sebastião do Paraizo, na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram o Bacharel Manoel José Ferreira Penna e José Pinheiro de Ulhôa, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Passos, Jacuhy e S. Sebastião do Paraizo, da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.230 A desta data**

## I

Fica concedido ao Bacharel Manoel José Ferreira Penna e José Pinheiro de Ulhôa o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquisas e exploracões para o descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Passos, Jacuhy e S. Sebastião do Paraizo, da Província de Minas Geraes.

## II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposicão das cimadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direccão, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

## III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaequer povoações; a dar conveniente direccão ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

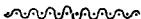
## IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados ( $1.000.000\text{m}^2$ ), e não poderão ser por outrem ocupados ou escolhidos para igual fim, enquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área á superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*



**DECRETO N. 10.250 B — DE 31 DE MAIO DE 1889**

Concede permissão a G. Gehlen & Companhia para explorarem mineraes no município de S. João do Príncipe, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereram G. Gehlen & Companhia, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ferro, carvão de pedra e outros mineraes no município de S. João do Príncipe, da Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas polo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1889, 68º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodrigo Augusto da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.250 B desta data**

## I

Fica concedido a G. Gehlen & Companhia o prazo de um anno, contado desta data, afim de procederem a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ferro, carvão de pedra e outros mineraes no município de S. João do Príncipe, Província do Rio de Janeiro.

## II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

## III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir às

propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua costa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem danos a terceiros ; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

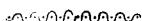
## IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000<sup>m²</sup>), e não poderão ser por outrem ocupados ou escolhidos para igual fim, enquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área à superficie de unha data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1889.— *Rodrigo Augusto da Silva.*



## DECRETO N. 10.251 — DE 15 DE JUNHO DE 1889

*Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra.*

Usando da attribuição que Me confere a Constituição Politica do Imperio no art. 101, § 5º, e Tendo ouvido o Conselho de Estado, Hei por bem Dissolver a Camara dos Deputados e Convocar outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 20 de Novembro do corrente anno.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Loreto.*



## DECRETO N. 10.252 — DE 15 DE JUNHO DE 1889

Convoca para o dia 20 de Novembro do corrente anno a nova Assembléa Geral e designa o dia 31 de Agosto do mesmo anno para se proceder em todo o Imperio à eleição de Deputados.

Tendo por Decreto desta data Dissolvido a Câmara dos Deputados e Convocado outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 20 de Novembro do corrente anno, Hei por bem Convocar para o mesmo dia a nova Assembléa Geral, Designando, de conformidade com o art. 2º, § 3º, 2ª parte, da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e com o art. 170 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, o dia 31 de Agosto proximo vindouro para se proceder em todo o Imperio à eleição de Deputados.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Loreto.*

~~~~~

Senhor.— O art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 contém esta disposição:

« Nas capitais que forem sedes de Relações e nas comarcas de um só termo a elas ligadas por tão facil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição da 1ª instância será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito e a da 2ª pelas Relações. »

Durante 17 annos da execução dessa lei o Governo Imperial invariavelmente entendeu que a expressão — um só termo — excluia as comarcas em que houvesse mais de um município com fórum civil e conselho de Jurados, embora sob a jurisdição de um só Juiz Municipal.

Primitivamente o termo era a jurisdição de um Juiz de fórum que, em regra, comprehendia o territorio de uma villa ou cidade, posto que fosse permitido estender-a a mais de um município em virtude do Alvará de 28 de Janeiro de 1785.

O art. 7º do Código do Processo autorisou a reunião de dous ou mais termos para a formação do conselho de Jurados, declarando que, assim reunidos, seriam considerados um único termo.

A Lei de 3 de Dezembro de 1841, no art. 31, mandou manter todos os termos que apurassem pelo menos 50 Jurados, e, em

sua execução, o Regulamento n. 276 de 24 de Março de 1843 determinou que em cada um desses termos continuasse a haver conselho de Jurados e fôro civil, sendo nomeados os Juizes suplementares, de que tratam os arts. 18 e 19 da referida Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Desde então nunca se duvidou que todo município, que apura 50 Jurados, tem fôro civil e criminal, constitue um termo.

Assim para todos que preenchem essa condição, tem o Governo nomeado suplementares de Juiz Municipal; as Assembléas Provincias criado officios de justiça, e o Decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1857 os contempla como outros tantos termos.

Nem outro podia ser o sentido ligado à expressão do art. 1º da Reforma judiciaria de 1871, declarando o seu § 3º que em cada termo haverá tres suplementares de Juiz Municipal.

Accresce que é manifesto o pensamento de não sobrecarregar o Juiz de Direito com toda a jurisdição da comarca, em que haja mais de um fôro civil e de um conselho de Jurados.

Todavia por Decretos de 24 de Novembro e 29 de Dezembro de 1888 foram declaradas especiaes 16 comarcas compostas de mais de um município com fôro civil e criminal, e portanto de mais de um termo.

Os Juizes, os advogados, os serventuarios de justiça têm reclamado contra essa nova intelligencia dada à lei, que não está em sua letra, nem no seu espirito; e conflitos de jurisdição têm sido levantados com grave detimento da marcha regular dos processos.

Attendendo a que a verdadeira interpretação da lei está firmada no elemento historico, em todos os decretos do Poder Legislativo e do Poder Executivo que a precederam, bem como na constante e uniforme execução que lhe foi dada durante 17 annos, tenho a honra de propor a Vossa Magestade Imperial a derogação de todos os referidos decretos de Novembro e Dezembro ultimos que declararam especiaes comarcas compostas de dous termos, fôra das sédes das Relações.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—
Candido Luiz Maria de Oliveira.

DECRETO N. 10.253 — DE 19 DE JUNHO DE 1889

Deroga todos os decretos que declararam especiaes comarcas compostas de mais de um termo, fôra da sede da Relação.

Tendo-Me representado o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça que verificou serem compostas de mais de um termo muitas das comarcas declaradas especiaes, fôra da sede da Relação, por Decretos de 24 de Novembro e 29 de Dezembro de 1888, e attento o disposto no art. 1º da Lei n. 2033

de 20 de Setembro de 1871, Hei por bem, Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12, da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam derogados todos os decretos do Poder Executivo na parte em que declararam especiaes comarcas, de fora da séde da Relação, compostas de mais de um município com fôro civil e criminal, constantes da relação que com este baixa assignada por Cândido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Cândido Luiz Maria de Oliveira.

Relação dos decretos do Poder Executivo revogados pelo desta data, na parte em que declararam especiais comarcas de fóra da sida da Relação, compostas de mais de um município com fóro civil e criminal.

DECRETOS	COMARCAS DECLARADAS ESPECIAIS	TERMOS COM FÓRO CIVIL E CRIMINAL
N. 10.082 de 24 de Novembro de 1888	Viamão..... Triumpho..... Atibaiti..... Jacarehy..... S. Roque	Viamão e Gravatahy. Triumpho e S. Jeronymo. Atibaia e Santo Antonio da Cachoeira. Jacarehy, Santa Isabel e Santa Branca. S. Roque e Una.
N. 10.083 de 24 de Novembro de 1888	Sorocaba..... Cantagallo..... Campos..... Abrantes	Sorocaba e Piedade. Cantagallo e Carmo. Campos e S. José do Avahy. Matta de S. João e Abrantes.
N. 10.084 de 24 de Novembro de 1888	Palmares..... Aquiraz..... Maranguape..... Pacatuba.....	Palmares e Agua Preta. Cascavel e Aquiraz. Maranguape e Villa Nova de Soure. Pacatuba e Acarape.
N. 10.085 de 24 de Novembro de 1888.		
N. 10.087 de 24 de Novembro de 1888.		
N. 10.088 de 24 de Novembro de 1888.	Igarapé-miry.... Vigia..... Rio Pardo.....	Igarapé-miry e Abaeté. Vigia e Curuçá. Rio Pardo e Santa Cruz.
N. 10.138 de 29 de Dezembro de 1888		
N. 10.140 de 29 de Dezembro de 1888..		

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1889.— *Candido Luiz Mariz de Oliveira.*

DECRETO N. 10.254 — DE 22 DE JUNHO DE 1889

Eleva de seis a oito o numero de companhias do batalhão de infantaria da Guarda Nacional do município do Acará, da capital da Província do Pará.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado a oito o numero de companhias do 4º batalhão de infantaria organizado no município do Acará, da capital da Província do Pará ; revogadas as disposições em contrario.

Cândido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Cândido Luiz Maria de Oliveira.



DECRETO N. 10.255 — DE 22 DE JUNHO DE 1889

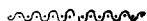
Prorroga o prazo concedido ao Dr. João Raymundo Pereira da Silva para dar começo aos trabalhos de extração de carbonato de cal nos mares territoriais do Império.

Attendendo ao que requereu o Dr. João Raymundo Pereira da Silva, Hei por bem Prorrogar, por dous annos, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 9739 de 2 de Abril de 1887, para dar começo aos trabalhos de extração de carbonato de cal nos mares territoriais do Império, na extensão de 40 milhas de norte a sul, desde a barra do Mucury até o Guarapiba do Norte, e também 40 milhas de leste a oeste com a barra da Viçosa.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.256 — DE 22 DE JUNHO DE 1889

Concede á Companhia *Alagôas Railway* privilegio e garantia de juros para o estabelecimento de um ramal da sua estrada de ferro, quo termine na villa da Assembléa.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The Alagôas Railway Company, limited*, Hei por bem Conceder-lhe privilegio para a construcção, uso e gozo de um ramal que, partindo do kilometro 35 da sua estrada de ferro entre Maceió e Imperatriz, termine na villa da Assembléa, na Província das Alagoas, com a extensão de 65 kilometros e 600 metros, e bem assim a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de mil novecentos e sessenta e oito contos (1.968:000\$), reconhecido necessário para o estabelecimento do mesmo ramal e fixado em conformidade com as disposições do § 1º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo passado, á vista dos respectivos estudos definitivos apresentados pela companhia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faç executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.256 desta data**

E' concedido á Companhia *The Alagôas Railway Company, limited* privilegio para a construcção, uso e gozo de um ramal, que, partindo do kilometro 35 da sua estrada de ferro entre Maceió e Imperatriz, termine na villa da Assembléa, na Província das Alagoas, com a extensão de 65^k,600^m.

O privilegio vigorará pelo prazo que ainda resta do que a companhia goza relativamente à linha principal, em virtude da clausula 1^a das que baixaram com o Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880, ficando, portanto, extinto ao terminar este ultimo.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores :

1.^º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos.

2.^º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

3.^º Uso das madeiras e outros materiais existentes nos terrenos devolutos e nacionais, indispensáveis para a construção da estrada.

4.^º Preferencia, em igualdade de circunstâncias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o número de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empresa.

5.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada: efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferência só terá lugar durante a construção da estrada. Si, decorridos cinco anos depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuídos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço máximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

II

A estrada será construída de conformidade com os respectivos estudos definitivos apresentados pela companhia, os quais ficam aprovados e acham-se rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Públicas do Ministério da Agricultura.

III

Os trabalhos de construção da estrada começarão no prazo de seis meses contados da data da assinatura do contrato e deverão ficar concluídos e toda a estrada aberta ao trânsito no de 30 meses contados da mesma data.

IV

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das águas e para que a direção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensáveis e precedidas de aprovação do Go-

verno. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando for de direito, da Camara Municipal, sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias à passagem das aguas utilisadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirà que, com identicos fins, taes obras se efectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte damno à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá em tempo algum impedir a navegação dos rios ou canaes e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a todo tempo a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaracada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação as necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível, os trilhos serão collocados sem saíencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão cancellas ou barreiras para vedarem, durante a passagem dos trens, a circulação da via de comunicação ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precação, a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda.

V

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversa velocidade, e depois de estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

VI

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trasfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrina, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balangas, relogios, lampões, dcsvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

VII

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experienca haja indicado em relação à segurança publica, policia da estrada ou do trasfego.

VIII

O material rodante compor-se-ha de:

- 4 locomotivas para trens de carga ;
- 2 ditas pequenas para reforço ;
- 2 carros americanos de 1^a classe ;
- 4 ditos idem de 2^a classe ;
- 2 ditos idem mixtos ;
- 1 dito para correio e bagagem ;
- 2 vagões para animaes ;
- 60 ditos americanos para mercadorias, fechados e de oito rodas ;
- 30 vagões idem plataformas.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transporte por estradas de ferro.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deve ser aberta ao transito publico; e si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que o dos que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a aumentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigidos pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal aumento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E si, passados seis mezes mais, além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito aumento de material por conta da companhia.

IX

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

X

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e manter em estado de poderem perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do trafego, excedendo de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XI

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe

parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50% de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XII

Durante o tempo do privilegio de que trata a clausula 1^a, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da linha, que faz o objecto da presente concessão.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e alé cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XIII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições. O exame, bem como o ajuste de contas da receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, incumbe a uma commissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado, designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

E' livre ao Governo em todo o tempo mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos de construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, metodo e a precisa actividade.

XIV

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazê-la por administração à custa da mesma companhia.

XV

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada,

bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

XVI

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinários de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XVII

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XVIII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affirados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar lugar à applicação deste artigo.

XIX

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias de Províncias para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;

3.^º As malas do Correio e os seus conductores, os funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 %, sobre os preços das tarifas:

1.^º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.^º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades que para isso forem autorisadas;

3.^º Todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelos Presidentes das Províncias enviados para atender aos soccorros publicos exigilos pela secca, inundaçāo, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matrizes que se destinarem à construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e os destinados ás obras municipais nos municipios por ella servidos.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte dc que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda media de periodo identico nos ultimos tres annos.

XX

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas dos transportes.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXI

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessões de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias, necessarias para obter, neste caso, a segurança do trâsfeço, serão feitas sem onus para a companhia.

XXII

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXIII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada de ferro que constitue objecto da presente concessão, decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então, não sendo este preço inferior ao capital garantido si o resgate se efectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se achar, contanto que a somma que tiver de despesdar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos de dívida publica interna de 5 % de juro anual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

XXIV

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorisação do Governo.

XXV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Império do Conselho de Estado.

XXVI

E' concedida à companhia, em virtude da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno proximo passado, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.968:00\$, reconhecido necessário para o completo estabelecimento da estrada de que se trata, de conformidade com os respectivos estudos definitivos apresentados pela companhia e com as presentes clausulas.

Fica expressamente entendido que para todos os efeitos desta concessão o capital e juros garantidos indicados são e serão sempre contados em moeda nacional corrente sem referencia a qualquer outro padrão monetário, não sendo, portanto, applicável à mesma concessão a clausula 17^a do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

§ 1.^o O capital fixo mencionado nesta clausula foi determinado, na forma das disposições do § 1^o do art. 7^o da Lei alludida n. 3397, á vista do orçamento que se acha assignado pelo Chefe da Directoria das Obras Públicas da Secretaria de Estado do Ministério da Agricultura, baseado nos mencionados estudos definitivos, os quaes não poderão ser alterados no todo ou em parte sem previa approvação do Governo.

Os planos e mais desenhos de detalhe necessarios à construção das obras de arte, taes como : pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, ou os de qualquer edifício da estrada de ferro, bem como os necessarios ao material fixo e rodante, serão sujeitos á approvação do fiscal por parte do Governo um mez antes de dar-se começo á obra, e si, findo este prazo, não tiver a companhia solução do fiscal, quer approvando quer exigindo modificações, serão elles considerados como approvedos.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.^o Si alguma alteração for feita sem o consentimento do Governo, nos ditos estudos, já approvedos e comprehendendo planos, desenhos, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edifícios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e à linha telegraphica, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXVII.

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de De-

zembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula :

§ 1.º Em quanto durar a construcção das obras, os juros de seis por cento (6 %) serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorisadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas à medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous meses antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que serviu de base para a fixação do capital garantido.

De conformidade com o disposto na clausula precedente, os documentos comprobatorios dos ditos depositos só exprimirão moeda nacional corrente sem referencia alguma a qualquer outro padrão monetario, cuja consideração apenas será admisivel na economia interna da companhia e nas transacções e relações a que for alheio o Governo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamas, cessarão os juros até à conclusão das obras, que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados à garantia do Governo, e bem assim quaesquer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam : taxas de transferencias de acções, etc.

Nestes casos, os juros serão calculados segundo a taxa de porcentagem fixada no acto do deposito e as quantias depositadas já expressas em moeda nacional corrente, como prescreve o paragrapho anterior.

Quanto ás rendas eventuaes, o seu valor em moeda nacional corrente será determinado pelo cambio do dia em que as respectivas transacções se efectuarem, quando estas tiverem logar em paiz estrangeiro.

§ 3.º Nos capitaes levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXVIII

A construcção das obras não será interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 3^a não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafejo publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes, além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trafejo publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

XXIX

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizem com o trafejo de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza ; do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXX

1.^º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafejo da mesma estrada, ou pelo Presidente da Província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo, ou por quaesquer agentes deste competentemente autorisados, e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da Província um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trafejo, abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias medias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.^º A acceptar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerein ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar

não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.^º A submeter á approvação do Governo, antes do começo do trafejo, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorisação e approvação do mesmo Governo.

XXXI

Logo que os dividendos excederem a 8 % o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por elle pagos.

XXXII

Pela inobservancia de qualquer das presentes cláusulas e para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 500\$ e o dobro na reincidencia.

XXXIII

Si decorridos os prazos fixados não quizer o Governo prorrogal-os, pôde declarar caduco o contracto.

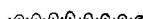
XXXIV

Para que a presente concessão vigore e produza todos os efeitos, será executado de acordo com as cláusulas precedentes o contracto celebrado com a companhia pelo Presidente da Província das Alagoas aos 9 de Setembro de 1885 em virtude da Lei provincial n. 968 de 28 de Julho desse anno, para o que a companhia obriga-se a promover pelos meios competentes as modificações necessarias ao alludido contracto.

XXXV

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes cláusulas, sob pena de carregar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.257 — DE 28 DE JUNHO DE 1889

Concede permissão a Alfredo Theulot para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado Lavrinhas, município do Livramento, Província de Matto Grosso.

Attendendo ao que requereu Alfredo Theulot, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar minas de ouro e outros mineraes, no logar denominado Lavrinhas, município do Livramento, da Província de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.257 desta data**

I

Fica concedido a Alfredo Theulot uma d'ati mineral de 141.750 braçis quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado Lavrinhas, município do Livramento, Província de Matto Grosso.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula I^a, será medido e demarcado dentro do prazo de annos, contudo desta data, devendo o concessionario apresentar ao Presidente da Província as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

O concessionario fica obrigado :

1.º A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios, e a 15 metros da circunferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para polícia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o danno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância no plano aprovado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em quaequer das hypotheses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaequer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietário.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da Província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da Província a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietário, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o árbitro o Presidente da

respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

6.^º A remetter semestralmente à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos empregados para a apuração, as máquinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos tralhadore e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.^º A remetter á mesma Secretaria amostras de quaisquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservância desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.^º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.^º A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaisquer outros lugares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de noventa dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que comunicue immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, sera punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.258 — DE 28 DE JUNHO DE 1889

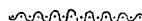
Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 992 de 11 de Abril de 1888.

Considerando que José da Silva Loyo, concessionario, pelo Decreto n. 9929 de 11 de Abril de 1888, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.850:000\$, para o estabelecimento de tres engenhos centraes destinados ao fabrico de açucar e alcohol de canna, na Província de Pernambuco, não assignou no prazo marcado o termo da prorrogação concedida pelo Decreto n. 10.156 de 5 de Janeiro ultimo, Hei por bem, nos termos do § 1º do art. 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro de mesmo anno, Declarar caduca a referida concessão, que pelo mesmo Decreto de 5 de Janeiro fôra sujeita ás disposições do mencionado regulamento.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.259 — DE 28 DE JUNHO DE 1889

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 10.158 de 5 de Janeiro de 1889.

Considerando que o Coronel Joaquim Verissimo do Rego Barros, concessionario, pelo Decreto n. 10.158 de 5 de Janeiro ultimo, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de

1.000:000\$ para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio de Agua Preta, Provincia de Pernambuco, não assignou o respectivo contracto dentro do prazo fixado, Hei por bem, nos termos do § 1º do art. 24 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro do anno proximo passado, declarar caduca a mesma concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.260 — DE 28 DE JUNHO DE 1889

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 10.159 de 5 de Janeiro de 1889.

Considerando que o Commandador Fructuoso Dias Alves da Silva, concessionario, pelo Decreto n. 10.159 de 5 de Janeiro ultimo, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 550:000\$ para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio da Gamelleira, Provincia de Pernambuco, não assignou o respectivo contracto dentro do prazo fixado, Hei por bem, nos termos do § 1º do art. 24 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro do anno proximo passado, Declarar caduca a mesma concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.261 — DE 28 DE JUNHO DE 1889

Approva a reforma dos estatutos da Companhia denominada *Mannheimer Versicherungsgesellschaft*.

Attendendo ao que requereu a Companhia denominada *Mannheimer Versicherungsgesellschaft*, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 1 de Abril do corrente anno, Hei por bem Approvar a reforma feita nos seus estatutos, a qual deverá ter a publicidade exigida pelo art. 6º da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1889,
68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Eu abaixo assignado, Johannes Jochim Christian Voigt, corretor de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio desta praça para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola (Praça do Commercio, escriptorio n. 3).

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos, escriptos na lingua allemã, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumprí em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUÇÃO

Estatutos da «Mannheimer Versicherungsgesellschaft»

(Sello de Theodor Treszer, tabellião gran-ducal de Baden.)

Estatutos da *Mannheimer Versicherungsgesellschaft* (Companhia de seguros de Mannheim, em Mannheim).

Disposições gerais

Art. 1.º Baseada nos presentes estatutos, fica estabelecida uma companhia de seguros por meio de ações.

Art. 2.º A companhia funcionará sob a firma *Mannheimer Versicherungsgesellschaft* e terá a sua sede em Mannheim.

Art. 3.^º O fim da companhia é dedicar-se a todos os ramos de seguros.

Ficam excluidos os ramos de seguro para os quais é necessário a approvação do governo, em conformidade com as leis do granducado de Baden.

Art. 4.^º As publicações, legalmente necessárias ou de conformidade com estes estatutos, serão feitas no *Deutscher Reichsanzeiger* (diário oficial do império alemão).

Art. 5.^º O capital de fundo da companhia é de m. 8.000.000 (oito milhões de marcos), dividido em oito mil acções nominadas de mil marcos cada uma, e consiste em quatro séries de dous milhões de marcos cada uma. Ela poderá ser elevado a dez milhões de marcos, emitindo-se uma quinta série.

Poderá ser também aumentado quando sómente estiverem realizados 25 % do capital nominal sobre as séries a todo o tempo emitidas.

Art. 6.^º As entradas serão realizadas por prestações. As prestações que se seguirão à primeira não deverão exceder de 25 %.

A época das entradas será determinada pelo conselho fiscal de maneira a haver sempre entre a chamada e o dia da sua realização um prazo de dous meses pelo menos.

Art. 7.^º Para as importâncias cuja entrada não for chamada proximamente serão passadas unicas vias de letra pagáveis em Mannheim, dous meses depois da apresentação. Essa unica via de letra assim depositada deverá ser renovada ao mais tardar tres meses antes do termo de prescrição.

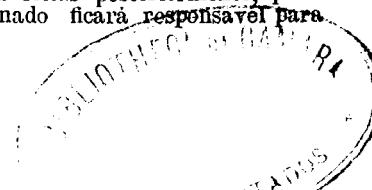
A directoria só pode mandar apresentar a letra depois da approvação pelo conselho fiscal. Essa approvação será provada aos acceptantes das letras por um instrumento publico lavrado à resolução do conselho fiscal.

Art. 8.^º A chamada para o pagamento será feita conforme o art. 4.^º

No caso de retardamento do pagamento, o socio em atraso poderá ser intimado a satisfazê-lo, incluindo os juros legaes da mora, sendo ameaçado com a eliminação dos seus direitos. A publicação far-se-há tres vezes, de conformidade com o art. 4.^º destes estatutos, tomando-se em consideração os prazos estipulados no art. 184 A do Código Commercial alemão.

O accionista que não satisfizer a importância relativa ás suas acções dentro do prazo prorrogado, fixado pela directoria, perderá, a favor da companhia, os direitos provenientes das acções que tiver subscripto, bem como todas as prestações que já houver feito. A declaração de sua eliminação será efectuada por meio de publicações, conforme o art. 4.^º Em lugar das acções existentes emitir-se-hão novas que incluirão além dos pagamentos parciais, já prestados parcialmente, a importância da ultima chamada.

No caso que a sociedade sofra, em consequencia desta cobrança retardada ou nas chamadas feitas posteriormente, qualquer prejuízo, o accionista eliminado ficará responsável para com a companhia.



Em quanto o accionista eliminado não tiver satisfeito a importancia da chamada, ser-lhe-hão applicadas ainda as disposições do art. 184 B do Código Commercial alemão.

Só poderão ser entregues as unicas vias de letras depositadas por qualquer accionista omisso depois de cumpridas todas as obrigações que, segundo estes estatutos e as disposições do Código Commercial alemão, houver a favor da companhia.

Em quanto e por tanto tempo quanto estas obrigações não se acharem satisfeitas, estas unicas vias de letra serão empregadas para completar o reembolso, e sobre a restituição destas letras resolve o conselho fiscal.

Art. 9. Só com approvação da directoria e da commissão permanente do conselho fiscal poderão ser transferidas ou caucionadas accções ou cautelas interinas.

Por deliberação do conselho fiscal poderá a transferencia de accções ou de cautelas interinas ficar sujeita ao pagamento de emolumentos e este conselho decidirá até que importancia se elevarão esses emolumentos. A directoria, juntamente com a commissão permanente do conselho fiscal, terá o direito de recusar a transferencia ou o caucionamento de accções ou cautelas interinas sem declarar as razões dessa recusa.

Poderá, particularmente, ser recusada a transferencia de accções ou cautelas interinas, si o comprador, cujo nome deverá ser declarado pelo vendedor, achar-se inscripto nos livros da companhia como possuidor de com accções ou cautelas interinas.

Art. 10. As accções são indivisíveis e a companhia só reconhece um proprietário para cada accção. Falecendo um accionista os seus herdeiros deverão indicar, dentro de tres meses, um dentre si a quem deva ser transferida a accção.

Nomearão também logo um procurador para receber as comunicações que tiverem de ser feitas pelo conselho fiscal. No caso que assim não proceda, o conselho fiscal será autorizado a dispor do direito à accção de outro modo e a depositar no escrivitorio da companhia o respectivo producto à disposição das pessoas autorisadas a receberem-no, deduzindo as despezas da realização, bem como a importancia dos compromissos para com a companhia.

No caso que o producto das accções não seja suficiente para cobrir os compromissos para com a companhia, esta poderá fazer valer as letras contra o saccador depositadas contra os herdeiros.

Tendo, porém, os herdeiros indicado alguém a quem deva ser transferida a accção, este terá de aceitar as letras por si mesmo para os rateios não satisfeitos.

A assignatura das letras deverá ser feita dentro de oito dias contados da data em que foi indicada a pessoa a quem tem de ser transferida a accção.

No caso que este ultimo não cumpra com as suas obrigações dentro de oito dias, fica o conselho autorizado a proceder como si não houvesse sido indicado pelos herdeiros um successor para essa accção.

Si o acceite da letra for realizado pontualmente, as letras contra o fallecido serão restituídas ao herdeiro que se tornar possuidor da ação. Si, porém, o fallecido estiver em atraço de qualquer pagamento reclamado, as letras contra elle só serão entregues depois de realizado esse pagamento. No caso de falta de pagamento dentro do prazo prorrogado previsto no art. 8º dos presentes e art. 184 A do Código Commercial, entrarão em vigor as consequencias legaes estipuladas no art. 8º destes estatutos.

As disposições, acima mencionadas, terão applicação também aos herdeiros dos herdeiros.

Art. 11. No caso que o possuidor de uma ação declarar-se em fallencia, si extra-judicialmente tiver de suspender os seus pagamentos ou de fazer concordata com os seus credores, si os seus bens moveis ou immoveis forem sub-hastados por inteiro ou em parte ou si lhe for interdicta de outro modo a livre disposição dos seus bens, integral ou parcialmente, a directoria, juntamente com a comissão permanente do conselho fiscal, será autorizada a impôr ao possuidor das ações a pena de perda do seu direito a elles e a dispôr das mesmas como lhe parecer conveniente. A companhia tirará do respectivo producto a importância das suas reclamações, o que restar ficará em deposito na caixa da companhia à disposição de quem tiver direito.

Art. 12. Em todos os casos que o possuidor de ações perder o direito a elles e a companhia for autorizada a dispôr das ações de outra maneira, as ações, no caso que o seu actual possuidor ou os seus respectivos herdeiros não as entregarem para serem transferidas, com indicação dos numeros por um annuncio inserto tres vezes nos jornais da companhia, serão declaradas nullas e emitir-se-ha igual numero de ações novas. As letras, porém, não serão restituídas ao antigo possuidor da ação ou aos seus respectivos herdeiros antes de terem entregue a ação ou passado della uma certidão de amortização. Até então os possuidores das ações declaradas nullas, ficarão responsáveis por suas letras por todos os prejuizos que possam resultar à companhia pela falta de entrega das ações.

As mesmas condições vigorarão para as cautelas interinas.

Art. 13. Todas as comunicações aos accionistas serão dirigidas com validade aos mandatarios legaes domiciliados em Mannheim que forem indicados pelos accionistas.

Na falta dessa indicação, não sendo conhecido à directoria o domicilio do accionista, as comunicações serão feitas com efecto legal, no escriptorio do Banco de Credito Rhenano em Mannheim.

Art. 14. Os accionistas, referentemente a assumptos da companhia, têm o seu domicilio na sede da companhia.

Balanço — Fundo de reserva — Dividendo

Art. 15. O anno financeiro da companhia decorre de 1 de Julho a 30 de Junho.

O balanço será extrahido annualmente em 1 de Julho.

Para o exame da escripturação do anno, a assembléa geral nomeará dentre os accionistas uma comissão de revisão de dous membros e um substituto pelo prazo de tres annos. Os revisores são reelelegíveis.

O relatorio da comissão de revisão será entregue ao conselho fiscal.

Art. 16. O balanço será organizado de acordo com os regulamentos do Código Commercial e com os principios gradualmente estabelecidos pelas mais solidas companhias de seguros allemãs.

Deverão ser especialmente observados os seguintes principios:

Como activo serão admittidos :

(a) O importe do capital de acções emitidas coberto por letras.

(b) Haveres de letras de cambio e hypothecas quando muito pelo valor nominal, sob observância das disposições do art. 185 A do Código Commercial.

(c) Acções e outros papéis de valor, quando muito ás cotações de 30 de Junho do respectivo anno, e de modo nenhum mais que o primitivo preço de custo sob as considerações citadas em b.

(d) Bens de raiz e inventarios, não excedendo o preço de compra, tendo-se, porém, de abater annualmente ao menos 1 % de prelios e pelo menos 5 % de moveis.

(e) Qualquer outra propriedade pelo valor que, segundo as informações mais escrupulosas, tiver no dia 30 de Junho do respectivo anno, mas de modo nenhum mais que o preço original de compra ou mão de obra.

Como passivo terá de figurar :

(a) A importância das acções da companhia emitidas.

(b) Todas as obrigações de pagamentos da companhia, líquidas e reconhecidas.

(c) As reservas de capital e as especiaes (arts. 17 e 19).

(d) A reserva para a parte do premio do anno que na época do balanço ainda não tiver sido adquirida.

(e) Os prejuízos notificados antes do balanço na importância da quantia notificada.

(f) Outros prejuízos reconhecidos em sua importância favorável.

As despezas de organisação e administração que appareçam na conta final do anno por sua importância total.

O lucro ou a perda resultante do confronto do activo com o passivo serão mencionados separadamente e no fim do balanço, mostrando o primeiro o lucro líquido do anno que será repartido conforme as regras dos arts. 17 a 19.

Art. 17. Do lucro resultante do confronto de todo o activo e passivo, annualmente serão transferidos ao fundo de reserva pelo menos 10 %.

Em seguida os accionistas recebem até 5 % do seu capital de acções, pagos como primitivo dividendo.

Do restante recebem: o conselho fiscal 10 %, os membros da comissão ou das comissões permanentes eleitas entre os membros do conselho fiscal mais 5 %, e os empregados da companhia os *tantièmes* que lhes forem garantidos por contrato.

O resto do lucro líquido ficará à disposição da assembléa geral.

Art. 18. O fundo de reserva do capital é destinado a cobrir perdas eventuais que pelo balanço se verificarem do confronto do ativo com o passivo no fim de um anno financeiro (art. 16, ultimo período). Os accrescimos annuais para este fundo terminarão logo que tiverem alcançado a importâncio do capital realizado de acções; de novo principiarão si o fundo de reserva tiver diminuído por perdas, de maneira que o fundo de reserva não chegue à somma do capital, em acções, realizado.

Art. 19. Para cada um dos ramos de seguro dos quais a companhia se ocupará, projecta-se a formação de um fundo de reserva especial. Relativamente à dotação destes fundos de reserva especiais, na apresentação do relatório das contas serão regularmente feitas propostas à assembléa geral, que os decidirão por simples maioria de votos.

O emprego do fundo de capital e dos fundos de reserva só poderá ter lugar:

a) Em hypothecas de garantia exigida por fundos de pupilos ou em valores garantidos por hypothecas de estabelecimentos alemaes admittidos por lei ou decreto do ministerio sobre o emprego de fundos de pupilos.

b) Em titulos ao portador, emitidos ou garantidos pelo Imperio alemão ou por um dos Estados pertencentes a este, ou emitidos por corporações ou municipalidades sob a autoridade de um dos Estados mencionados, vencendo juros fixados de uma vez. O emprego dos fundos mencionados em outros titulos será licito sómente na proporção que um Estado estrangeiro possa exigir para que a companhia nesse funcione.

c) A aquisição de bens de raiz só será permitida quanto á compra de locaes para negocios da companhia ou para garantia de dívidas activas.

Os fundos de premios podem ser empregados tambem em descontos de boas letras de cambio, conforme os princípios do Banco do Imperio, quando podia ser feito sem prejuizo do fim principal destes fundos (que é o prompto pagamento de prejuizos).

As instruções relativas ao emprego dos fundos da companhia não terão efeito ou applicação nos haveres resultantes do tráfico corrente em casas bancárias ou agencias.

Art. 20. O pagamento do dividendo será sempre feito desde o dia da assembléa geral, contra a entrega dos coupons de dividendos emitidos.

Dividendos que não forem cobrados dentro de cinco annos depois do dia do vencimento cahem em commisso a favor do fundo de reserva de capital e os respectivos coupons ficarão sem valor.

Organização da companhia

Art. 21. Os orgãos da companhia são :

- 1) A assembléa geral ;
- 2) O conselho fiscal ;
- 3) A directoria.

Art. 22. As assembléas geraes são ordinarias ou extraordinarias. A assembléa ordinaria terá logar annualmente e será convocada pelo conselho fiscal, que convocará igualmente assembléas extraordinarias quando exigidas pelo interesse da companhia.

Essa convocação terá logar principalmente si for requerida por accionistas que provem ser possuidores da vigesima parte das acções emittidas, com indicação dos motivos e razões que elles devem apresentar no requerimento que assignarão pedindo a assembléa geral extraordinaria.

O logar e o tempo da assembléa geral serão publicados tres semanas pelo menos antes, segundo o art. 4.

Art. 23. Na convocação se publicará a ordem do dia da assembléa geral.

Não se poderá tomar resoluções sobre assumptos, cuja deliberação não for anunciada uma semana, pelo menos, antes da assembléa geral ou que não forem de acordo com a disposição do art. 237 do Código Commercial alemão.

Fica isenta dessa obrigação quando se resolver em uma assembléa geral uma proposta para a convocação de uma assembléa extraordinaria.

Podem ter logar deliberações sem resoluções tomadas sem prévio aviso.

Art. 24. Compete à assembléa geral ordinaria:

1. O relatorio da directoria sobre o estado dos negocios e sobre os resultados do anno decorrido, devendo ser antes comunicado ao conselho fiscal.

2. O relatorio do conselho fiscal sobre o exame do balanço e a communicação do relatorio dos revisores das contas.

3. A desoneração à directoria sob a base dos relatorios mencionados no § 2º deste artigo.

4. A desoneração ao conselho fiscal.

5. A fixação dos fundos de reserva especiaes e do dividendo.

6. A deliberação e a resolução sobre as moções na assembléa.

7. A eleição do conselho fiscal e da commissão de revisão.

Moções de accionistas só serão postas na ordem do dia, si forem entregues ao conselho fiscal para deliberação até 1 de Julho, o mais tardar, excepto nos casos previstos pela lei.

Art. 25. As assembléas geraes extraordinarias ocupam-se com os assumptos anunciados na sua convocação.

Art. 26. Cada acção dá direito a um voto. O direito de votar será exercido segundo a quantidade de acções.

Art. 27. Os accionistas podem ser representados na assembléa geral por outros accionistas com poderes especiaes, por escrito.

Art. 28. A participação na assembléa geral, pessoalmente ou por meio de representante, exige a apresentação das acções na companhia, ou em um dos logares para este fim indicados no convite para a assembléa geral, antes da reunião, obtendo-se então um cartão para poder-se votar. Os substitutos deverão legitimar-se por documentos.

Art. 29. No caso de objecções relativamente ao direito de participar da assembléa geral e ao numero de votos competentes, decidirá a assembléa geral.

Art. 30. O presidente do conselho fiscal presidirá a assembléa geral e no seu impedimento um outro membro do conselho fiscal por elle designado.

Art. 31. Elle propõe dous escrutinadores, cuja confirmação compete à assembléa geral.

A acta será redigida por um tabellão publico; ella deverá conter a prova da convocação da assembléa geral, conforme a ordem, os assuntos da deliberação e o resultado das votações.

Art. 32. Em geral decidirá a simples maioria dos votos.

A assembléa geral deverá ser representada pela metade de todas as acções. No caso de se tratar de alteração dos estatutos sociaes é necessário o acordo de tres quartas partes do capital total representado na assembléa geral.

Sobre a demissão do conselho fiscal ou de qualquer membro delle.

Si por falta de comparecimento se tiver de convocar uma outra assembléa, nesta se resolverá por uma maioria de 3/4 do capital de fundo nella representado, ainda que na ultima assembléa se ache ou não representada a metade de todas as acções.

Sobre a resolução da dissolução da companhia deverá a assembléa geral ser representada pela metade de todas as acções e ser sancionada por 3/4 do capital social.

Art. 33. A votação terá lugar publicamente. A votação sobre eleições geralmente, em outros casos, a pedido da simples maioria dos votos representados, será secreta. No caso de empate de votos, em matéria de eleições, decidirá a sorte, e nos demais casos o presidente.

Art. 34. O conselho fiscal compõe-se de seis membros, pelo menos.

Art. 35. O conselho fiscal será eleito pelo prazo de quatro annos. Cada anno se retirará a quarta parte dos membros, a primeira vez pela sorte, si houver numero ímpar retirar-se-ha mais outro membro.

Os membros que se retirarem serão reelegitíveis.

Art. 36. Sem prejuízo dos direitos que competem à assembléa geral pelos arts. 191 e 224 do Código Commercial do Imperio da Alemanha, cada membro do conselho fiscal deverá depositar dez acções no acto de tomar posse do cargo.

Art. 37. Os nomes dos membros do conselho fiscal deverão ser publicados depois da eleição.

Art. 38. O conselho fiscal vela sobre os negócios da companhia e a gerencia da directoria, em todos os ramos da administração, e para esse fim terá de informar-se do andamento de todos os assuntos. Pode em qualquer tempo reclamar informações dos membros da directoria ou mesmo por alguns membros, por elle designados, examinarem os livros e documentos da companhia, bem como verificarem o saldo em caixa e a existência de acções, títulos de valores e papéis de comércio e mercadorias.

Cumpre-lhe examinar as contas annuaes, os balanços e as propostas para distribuição dos lucros e apresentar disto um relatório à assembléa geral. Está autorizado a fazer-se auxiliar por peritos no exame dos livros e balanços.

Deverá convocar uma assembléa geral si isso for necessário no interesse da companhia.

Art. 39. Para as resoluções do conselho fiscal é exigida a presença de quatro membros.

Art. 40. O conselho fiscal elege annualmente um presidente e um substituto. Como secretario poderá funcionar um membro da directoria.

O presidente convocará o conselho fiscal sempre que o julgar preciso aos interesses da companhia ou si quatro membros pelo menos o exigirem.

Nas sessões o secretario lavrará a acta que, assignada pelo presidente e por elle depois da sessão, será lançada em um livro destinado para isso, e, na sessão seguinte, lida e assignada pelos membros presentes à sessão antecedente.

Art. 41. As resoluções do conselho fiscal serão tomadas pela simples maioria dos votos dos membros presentes às sessões para as quais serão convidados por escrito todos os membros.

No caso de empate de votos será decisivo o voto do presidente. Os membros da directoria presentes à sessão ou os seus substitutos poderão exigir que seja lançado em acta o seu parecer quando divergente da resolução do conselho fiscal.

Art. 42. Os membros do conselho fiscal não terão retribuição. Recebem um *tantième*, segundo o art. 17, além da restituição de suas despesas de viagem e de outros desembolços feitos no interesse da companhia.

Art. 43. O conselho fiscal elegerá de entre si uma comissão permanente que terá as funções de um conselho administrativo.

Fica autorizado a formar outras comissões.

Os direitos e deveres da comissão permanente, bem como das demais comissões que se organisarem, serão estipulados por meio de regulamentos.

Art. 44. O conselho fiscal nomeará um ou mais membros da directoria.

Art. 45. A nomeação da directoria é feita por acto notarial.

O conselho fiscal é autorizado a consentir ou outorgar à directoria a gerencia de outros negócios identicos ou diversos.

Art. 46. A directoria representa a companhia em juizo ou fóra delle. O seu encargo poderá ser revogado em qualquer occasião sem prejuizo das reclamações de indemnização, segundo contractos existentes.

Nenhum membro da directoria, em geral nenhum empregado da companhia, poderá ser contractado por mais de dez annos.

Art. 47. Os membros da directoria, ao acceptarem o cargo deverão depositar como caução o numero de accções que o conselho fiscal determinar.

Art. 48. A directoria tratará dos negocios da companhia para com terceiros, por si independentemente.

Ella será obrigada para c m a companhia a conformar-se aos estatutos, assim como ás instruções que lhe forem commettidas pelo conselho fiscal.

Art. 49. O conselho fiscal determina os deveres de cada membro da directoria, suas relações reciprocas, assim como as normas para as suas deliberações communs.

Art. 50. A assignatura da companhia se praticará, juntando-se á sua razão social a assignatura de dous membros da directoria, de um de seus membros juntamente com uma outra passoa ou duas outras pessoas autorisadas a assignar a firma social.

Art. 51. Os directores ou os seus substitutos assistem como regra a todas as sessões do conselho fiscal e ás da commissão permanente.

Art. 52. A directoria decidirá sobre a admissão dos empregados subalternos da companhia e dos trabalhadores auxiliares, sendo, porém, para isso assim como para a respectiva demissão, necessaria a approvação do conselho fiscal.

Estes estatutos acham-se impressos em oito folhas, com uma capa, cada página munida do sello particular do tabellião publico Theodor Trefzer, em Mannheim, e cosidos por um cordel cujas extremidades estão presas por um sello do dito tabellião e contém na ultima pagina o seguinte:

Attestado notarial

Eu, abaixo assignado, Theodor Trefzer, tabellião publico do gran ducal de Baden, nomeado e domiciliado no distrito de jurisdição de Mannheim, pelo presente certifco e atesto que os estatutos annexos e precedentes, são os que se acham actualmente em vigor na *Manheimer Versicherungsgesellschaft*.

Mannheim, aos 28 de Novembro de 1888.—O tabellião do gran-ducal, *Theodor Trefzer*.

Emolumentos: N. 1.403, segundo a taxa, 8.26 — Número do registro, 2.968 — (Sello do tabellião.)

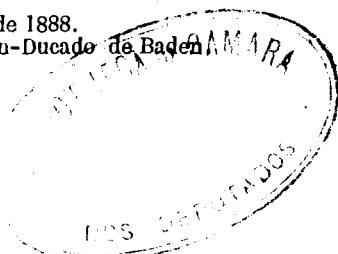
N. 604 — Legalizado.

Karlsruhe, 29 de Novembro de 1888.

Ministerio do Estado do Grau-Ducado de Baden

Em commissão — C. Gantz.

(Sello do Ministerio.)



Visto no Vice-Consulado do Brazil para as assignaturas do Sr. Theodor Trefzer, notario do gran-ducal em Mannheim e do Sr. C. Gantz, Conselheiro da Chancellaria dos Negocios Estrangeiros do Gran-Ducado de Baden em Karlswhe.

Karlswhe, 29 de Novembro de 1888.— O Vice-Consul do Brazil, *Robert Koelle*.

(Sello do Vice-Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Robert Koelle, Vice-Consul do Brazil em Carlswhe.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1889.— No impedimento do Director Geral (assignado sobre tres estampilhas no valor de 2\$600), *Feliciano José da Costa*.

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 18 de Janeiro de 1889.— *Joanes Jochim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.



COLLECÇÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRAZIL



VOLUME II



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1889



ÍNDICE

DE S

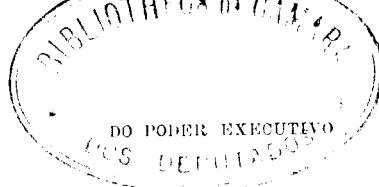
ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1889

	Pags.
N.º 10.262.— FAZENDA.— Decreto de 6 de Julho de 1889.— Regula a execução do Decreto n.º 343 de 24 de Novembro de 1888, na parte relativa aos bancos de emissão com capital metálico.....	2
N.º 10.263.— FAZENDA.— Decreto de 6 de Julho de 1889.— Altera a tabella A do Regulamento das Caixas Económicas e Montes de Soccorso de 2 de Abril de 1887....	9
N.º 10.264.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Julho de 1889.— Estabelece regras para a execução dos arts. 65, 68 e 69 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1859, e dá outras provisões relativas à Guarda Nacional.....	11
N.º 10.265.— FAZENDA.— Decreto de 13 de Julho de 1889.— Manda incluir na tabella que acompanhou o Decreto n.º 10.170 de 26 de Janeiro do corrente anno, algumas mercadorias da tarifa geral das Alfandegas.....	18
N.º 10.266.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Julho de 1889.— Approva os estudos definitivos da estrada de ferro de Macabé á Serra do Frade que passa a denominar-se Central de Macabé.	19
N.º 10.267.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Restabelece a taxa de um por cento exigida pelo Decreto n.º 553 de 31 de Janeiro de 1874, sobre a cunhagem do ouro apresentado para essa sim à Casa da Moeda por particulares.....	20

	Pags.
N. 10.268.—IMPERIO.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Substitui o juramento para a collação dos graus de Bacharel e Doutor pelas Faculdades de Direito e Escola Polytechnica e de Bacharel em letras.....	2
N. 10.269.—FAZENDA.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Altera o Regulamento da Imprensa Nacional e <i>Diário Official</i>	22
N. 10.270.—IMPERIO.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Autorisa que se divida, entre o lente e o seu substituto, o ensino das matérias professadas na Escola Polytechnica.....	38
N. 10.271.—JUSTICA.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, para esse fim desligada da de Campo Largo, na Província da Bahia.....	38
N. 10.272.—AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Concede autorisacão á Companhia <i>Equitable Life Assurance</i> , para funcionar no Imperio.....	39
N. 10.273.—AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Aprova as alterações feitas nos Estatutos da Companhia <i>The London Lancashire Fire Insurance Company</i> .	52
N. 10.274.—AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Declara caducá a concessão feita pelo Decreto n. 9634 de 28 de Agosto de 1886, para o estabelecimento de um engenho central no município de Santo Amaro, Província da Bahia.....	63
N. 10.275.—AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Aprova os contratos para fornecimento de canhas aos engenhos centrais do Ceará-mirim, Província do Rio Grande do Norte.....	64
N. 10.276.—AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Prorroga por seis meses o prazo marcado para apresentação dos estudos definitivos do canal Príncipe D. Afonso, entre as Províncias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	64
N. 10.277.—AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1889.— Autoriza o prolongamento do cais em construção no porto de Santos até ao enrocamento que precede a ponte nova da estrada de ferro, bem como o estabelecimento na enseada do Vallongo de um dique destinado a reparações de navios e outras embarcações.....	65
N. 10.278.—AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Julho de 1889.— Declara caducá a concessão feita pelo Decreto n. 9160 de 22 de Março de 1884, para o estabelecimento de um engenho central no município de Taubaté, Província de S. Paulo.....	67
N. 10.279.—JUSTICA.— Decreto de 30 de Julho de 1889.— Rectifica o erro typographico que se nota no art. 117, § 6º, do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.....	68
N. 10.280.—AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Julho de 1889.— Autoriza a Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro a prolongar os trilhos da mesma estrada até ao centro da cidade de S. Paulo.....	68



N. 10.281.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Julho de 1889. —Concede permissão a Charles H. Ward para explorar ouro e outros mineraes nos municipios de Poconé, Nossa Senhora do Livramento e no da capital da Província de Matto Grosso.....	69
N. 10.282.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Julho de 1889. —Prorroga o prazo concedido a John Wilson para lavrar mineraes na Província de Minas Geraes.....	70
N. 10.283.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Julho de 1889. —Concede ao Engenheiro Guilherme de Capanema prorrogação do prazo para completar a exploração de mineraes entre os rios Pirici e Tury-assu.....	71
N. 10.284.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Julho de 1889. —Concede permissão ao Engenheiro Guilherme de Capanema para lavrar mineraes na parte já explorada entre os afluentes dos rios Pirici, no Pará, e Tury-assu, no Maranhão.....	71
N. 10.285.—JUSTICA.—Decreto de 3 de Agosto de 1889.—Cria um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Macaúbas, na Província da Bahia.....	74
N. 10.286.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Agosto de 1889. —Prorroga por seis meses o prazo marcado na clausula 2a do Decreto n. 10.459 de 5 de Janeiro de 1889 para a incorporação da companhia que deve construir a estrada de ferro de Taubaté a Ubatuba, na Província de S. Paulo.	75
N. 10.287.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Agosto de 1889. —Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 9361 de 5 de Junho de 1888.....	75
N. 10.288.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Agosto de 1889. —Declara caduca a concessão feita a Joaquim Cândido Guimarães Júnior e Eduardo de Sá Bittencourt Camara para explorarem carvão de pedra na Província da Bahia.	76
N. 10.289.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Agosto de 1889. —Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 10.229 de 5 de Abril de 1889, para o estabelecimento de um engenho central no município do Bananal, Província de S. Paulo.....	76
N. 10.290.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Agosto de 1889. —Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8054 de 21 de Março de 1881 à Companhia — Engenho central de Braeuby — para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar de canna, no município de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro.....	77
N. 10.291.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Agosto de 1889. —Concede privilegio e garantia de juro para construção de um ramal da estrada de ferro Central das Alagoas, que vá terminar na extinta colonia militar Leopoldina, atravessando os vales Mirim, Jeitaba, Santo Antônio Grande, Camaragibe, Manguaba e Jacuípe.....	78
N. 10.292.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Agosto de 1889. —Aprova as plantas dos terrenos para o aumento da	

	Pags.
área da estação da Barra do Pirahy, da Estrada de Ferro D. Pedro II.....	93
N. 10.293.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Agosto de 1889.— Determina que as aulas da Escola de minas sejam abertas no dia 1 de Setembro.....	94
N. 10.294.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Agosto de 1889. — Approva a planta dos terrenos necessários para o estabelecimento de uma nova estação da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, entre os bairros do Braz e da Luz, na cidade de S. Paulo, e declara sem efeito o Decreto n. 10.187 de 9 de Fevereiro de 1889, que aprovou a planta de terrenos no Braz.....	94
N. 10.295.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Agosto de 1889.— Approva a resolução da Ilha, Câmara Municipal sobre a proposta para o empréstimo municipal.....	95
N. 10.296.— FAZENDA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Permite que o selo adhesivo de vários documentos seja utilizado por meio de carimbo, que imprima, além da data, o nome ou firma social do signatário.....	96
N. 10.297.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Declara especial a comarca do Rio Piranga, na Província de Minas Geraes.....	97
N. 10.298.— MARINHA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Altera o plano para os uniformes dos oficiais de todas as classes e denominações da Armada.....	97
N. 10.299.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Prorroga o prazo concedido a Cândido Lucio de Bitencourt e Antônio de Souza Ribeiro Junior, para explorarem ouro e outros minérios na Província de Minas Geraes.....	98
N. 10.300.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Declara caduca a concessão feita a Guilherme Francisco Jones para lavrar minérios na Província de Goyaz.....	98
N. 10.301.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Declara caduca a concessão feita aos herdeiros do falecido Tenente-Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito.....	99
N. 10.302.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Declara caduca a concessão feita à Companhia de minas de ouro e cobre ao Sul do Brasil.....	99
N. 10.303.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Concede a Manoel Gonçalves da Rosa prorrogação de prazo para lavrar minérios na Província de Santa Catharina.....	100
N. 10.304.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Manda observar na Praça Commercial de Belém o Decreto n. 2.923 de 14 de Maio de 1852, que elevou os emolumentos dos Intérpretes da Praça do Rio de Janeiro.	100
N. 10.305.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Eleva o número de Corretores de fundos públicos da Praça da capital do Império.....	101

	Pags.
N. 10.306.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Approva a planta da estação que a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy foi autorizada a construir na collina do Ypiranga.....	101
N. 10.307.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Prorroga por 60 dias o prazo marcado na cláusula 2 ^a do Decreto n. 10.101 de 1 de Dezembro de 1888 para a apresentação dos estudos definitivos do ramal da estrada de ferro Minas e Rio que termina na cidade da Campanha, com um sub-ramal para as Aguas Virtuosas de Lambary.....	102
N. 10.308.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Concede à <i>Minas and Rio Railhead Company, limited</i> a navegação dos rios Verde e Sapucahy. Provinça de Minas Geraes.....	103
N. 10.309.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Agosto de 1889.— Substitui por outras as cláusulas 4 ^a e 5 ^a do Decreto n. 10.122 de 15 de Dezembro de 1888 que concedeu á Companhia da estrada de ferro Minas e Rio privilegio e garantia de juros para a construção do prolongamento da mesma estrada até ao ponto navegável do rio Verde..	104
N. 10.310.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Substitui por outras as cláusulas 31 ^a e 32 ^a do Decreto n. 10.101 de 1 de Dezembro de 1889 que concede á Companhia da estrada de ferro Minas e Rio privilegio e garantia de juros para a construção de um ramal da respectiva estrada para a cidade da Campanha, com um sub-ramal para as Aguas Virtuosas de Lambary.....	106
N. 10.311.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Declara caduca a concessão feita á Companhia — Engenho Central de Aracaty — pelo Decreto n. 7508 de 27 de Setembro de 1879.....	109
N. 10.312.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Transfere á Empresa Brazil Metallurgico a concessão feita por Decreto n. 9787 de 6 de Outubro de 1887 para lavrar ferro e outros minérios na Província de S. Paulo.....	109
N. 10.313.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Altera as cláusulas 2 ^a , 5 ^a e 31 ^a do Decreto n. 10.250 de 31 de Maio de 1889 que concedeu privilegio e garantia de juros para a construção de uma estrada de ferro de Caxias para Cajazeiras, na Província do Maranhão.....	110
N. 10.314.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1889.— Prorroga por um anno o prazo marcado no Decreto n. 8725 de 4 de Novembro de 1882, para a conclusão das obras da estrada de ferro do Norie, da qual é cessionaria a <i>Rio de Janeiro and Northern Railhead Company, limited</i>	111
N. 10.315.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Agosto de 1889.— Eleva a 12,000:000\$ o credito extraordinario de 5,000:000\$ aberto pelo Decreto n. 10.181 de 9 de Fevereiro de 1889..	112

	Pags.
N.º 10.316.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Agosto de 1889.— Cria mais uma Subdelegacia da Policia na freguezia de S. Salvador do Mundo de Guaratiba.....	141
N.º 10.317.— FAZENDA.— Decreto de 22 de Agosto de 1889.— Concede ao Banco de Crédito Real de Minas Geraes autorização para funcionar, e approva com alterações os respectivos estatutos.....	142
N.º 10.318.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 22 de Agosto de 1889.— Promulga a Convénção sanitária celebrada entre o Imperio do Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.....	158
N.º 10.319.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 22 de Agosto de 1889.— Manda executar o Regulamento Sanitário Internacionais para a execução da Convénção sanitária celebrada entre o Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.....	175
N.º 10.320.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Agosto de 1889.— Concede prorrogação por mais dois anos do prazo marcado no Decreto n.º 9247 de 19 de Julho de 1884, a Eugenio de Faria Gonçalves Teixeira para lavrar mineraes na Província do Maranhão.....	213
N.º 10.321.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Agosto de 1889.— Approva as Instruções regulamentares e Tarifas para o serviço do tráfego da estrada de ferro do Recife ao São Francisco.....	214
N.º 10.322.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Agosto de 1889.— Autoriza o Ministerio da Fazenda a contrair um empréstimo que produza a somma de cem mil contos de réis, de juro e amortização pagáveis em ouro, ou em moeda corrente, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis.....	277
N.º 10.323.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 27 de Agosto de 1889.— Aplica ás sucessões de subditos hispanóes fallecidos no Brazil as disposições do Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851 a que se refere o seu art. 21.....	279
N.º 10.325 (*)— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Agosto de 1889.— Renova o contrato celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.....	279
N.º 10.326.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Agosto de 1889.— Substitui pela multa de 10 a 50% dos direitos de consumo a obrigação do pagamento integral determinado no parágrafo único, art. 2º, das Instruções expedidas em virtude dos Decretos ns. 4750 de 20 de Outubro de 1869 e 4510 de 2 de Abril de 1879.....	286
N.º 10.327.— JUSTIÇA.— Decreto de 31 de Agosto de 1889.— Regula a ordem da collocação dos Ministros e a da substituição do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.	287
N.º 10.328.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Agosto de 1889.— Altera os Estatutos do Conservatorio de Musica.....	291

(*) Conv. n.º 10.325 não houve acto.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Pags.

N. 10.329.—AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Agosto de 1889.—Prorroga o prazo da concessão feita a Marcos Rosenwald para lavrar ouro na Província de Matto Grosso.....	292
N. 10.330.—AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Agosto de 1889.—Concede permissão a João Antônio Pinheiro para explorar cobre e outros mineraes no município de Caçapava, Província do Rio Grande do Sul.....	292
N. 10.331.—AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Agosto de 1889.—Concede permissão a Ricardo Suenger para explorar cobre e outros mineraes no município de Cucapava, Província do Rio Grande do Sul.....	293
N. 10.332.—AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Agosto de 1889.—Approva as alterações feitas nos Estatutos da « St. John d'El-Rey Mining Company, limited ».....	295
N. 10.333.—AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Agosto de 1889.—Transfere á Companhia das minas de S. Jerônimo a concessão feita, por Decreto n. 9171 de 22 de Março de 1884, á Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, para lavrar carvão de pedra na Província do Rio Grande do Sul.....	319
N. 10.334.—AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Agosto de 1889.—Concede ao Bacharel Vicente de Toledo autorisação para estabelecer officinas de ar comprimido nesta cidade.	319
N. 10.335.—AGRICULTURA.—Decreto de 5 de Setembro de 1889.—Prorroga por tres mezes os prazos marcados nos ns. 2º e 3º da clausula 2ª do Decreto n. 10.090 de 24 de Novembro de 1888, para a Companhia da estrada de ferro Sorocabana apresentar os estudos definitivos dos trechos da respectiva via férrea compreendidos entre Itapatinga e a divisa da Província do Paraná, e entre Santa Cruz do Rio Pardo e as margens do rio Paranapanema.	323
N. 10.336.—FAZENDA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Providencia sobre o resgate do papel-moeda.....	326
N. 10.337.—AGRICULTURA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Concede autorisação á Société Anonyme du chemin de fer Benevente-Minas para funcionar no Imperio.....	327
N. 10.338.—IMPERIO.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Divide em duas a 1ª aula de piano e a de violoncello e contrabaixo do Conservatorio de Musica.....	355
N. 10.339.—JUSTIÇA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Deroga o Decreto n. 10.083 de 24 de Novembro de 1888 na parte referente á comarca da Constituição, na Província de S. Paulo.....	355
N. 10.340.—AGRICULTURA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Declara caduca a concessão feita ao Dr. João Alves Carrilho, pelo Decreto n. 10.114 de 15 de Dezembro de 1888, para o estabelecimento de um engenho central no município de Santo Amaro, Província da Bahia.....	356

	Pags.
N. 10.341.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Manda executar o ajuste feito com a Republica Argentina para a mutua concessão das medalhas comemorativas da guerra contra o Díctador do Paraguay.	356
N. 10.342.—AGRICULTURA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Declara caduca a concessão feita a José Francisco Thomaz do Nascimento, para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província de Santa Catharina.	357
N. 10.343.—AGRICULTURA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Declara caduca a concessão feita a José Vaz de Oliveira para lavrar carvão de pedra e outros mineraes na Província de Santa Catharina.....	358
N. 10.344.—AGRICULTURA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Concede autorisação á Sociedade <i>Oscar Phillipi and Company, limited.</i> para funcionar no Imperio.....	358
N. 10.345.—AGRICULTURA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Prorroga o prazo concedido aos Engenheiros Francisco Lopes da Silva Lima e Antonio Lopes da Silva Lima, para explorarem mineraes na Província da Bahia.....	364
N. 10.346.—AGRICULTURA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Aprova os documentos apresentados pela Companhia Agrícola de Camps, na conformidade do § 1º do art. 1º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro de 1888.....	364
N. 10.347.—AGRICULTURA.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Concede permissão a João Moreira da Silva para explorar carvão de pedra e outros mineraes, petróleo e outras substâncias betuminosas, na Província de Santa Catharina.....	365
N. 10.348.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 6 de Setembro de 1889.—Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brasil em Marselha.....	367
N. 10.349.—FAZENDA.—Decreto de 14 de Setembro de 1889.—Regula de novo os concursos para empregos de Fazenda.	368
N. 10.350.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Setembro de 1889.—Declara caduca a concessão constante do Decreto n. 5053 de 14 de Agosto de 1872, relativo ao melhoramento do porto de Paranaguá.....	372
N. 10.351.—IMPERIO.—Decreto de 14 de Setembro de 1889.—Prorroga os prazos de que trata o n. V do Decreto n. 9707 de 29 de Janeiro de 1887, e concede outros favores a Giuseppe Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araújo, ou à empreza que organisarem para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.....	373
N. 10.352.—GUERRA.—Decreto de 14 de Setembro de 1889.—Altera o parágrafo único do art. 110 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.203 de 9 de Março deste anno.....	374
N. 10.353.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 14 de Setembro de 1889.—Manda executar o ajuste feito entre o Brazil e	

	Pags.
Portugal sobre a propriedade das obras litterarias e artísticas.....	374
N.º 10.354.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Altera algumas disposições do Regulamento do Registro Civil.....	375
N.º 10.355.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Transfere a Alberto Biraben a concessão feita por Decreto n.º 8824 de 30 de Dezembro de 1882.....	376
N.º 10.356.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Concede permissão a Alberto Biraben para levar ouro e outros mineraes no município de Poconé, da Província de Matto Grosso.....	377
N.º 10.357.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Concede autorização à <i>Rio Claro S. Paulo Railway Company, limited</i> para funcionar no Imperio.	380
N.º 10.358.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Eleva à categoria da Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brazil em Sydney, Australia, com jurisdição em toda a Colonia de New South Wales.....	411
N.º 10.359.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Proroga até 31 de Dezembro de 1890 o prazo marcado à <i>Ceará Harbour Corporation</i> para terminação das respectivas obras.....	412
N.º 10.360.— JUSTICA.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Eleva a oito companhias o nº batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Corte.....	412
N.º 10.361.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Concede permissão a Raulino Julio Adolpho Horn para explorar petróleo e outros oleos mineraes na Província de Santa Catharina.....	413
N.º 10.362.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Concede permissão ao Dr. Cornelio Emilio das Neves Milward e outros para explorarem mineraes na Província de Minas Geraes.....	414
N.º 10.363.— JUSTICA.— Decreto de 14 de Setembro de 1889.— Cria mais duas Delegacias de Policia no município da Corte.....	415
N.º 10.364.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Setembro de 1889.— Determina que a direcção das obras da estrada de ferro de Bagé a Uruguayana fique a cargo da administração da estrada de ferro de Porto Alegre a Caequy....	416
N.º 10.365.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Setembro de 1889.— Autoriza a Companhia da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal a transferir a mesma estrada à <i>Rio Claro S. Paulo Railway Company, limited</i>	417
N.º 10.366.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Setembro de 1889.— Approva os estudos definitivos apresentados pela <i>Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens</i> , relativos ao trecho do prolongamento da estrada de ferro do Paraná, comprehendido entre Curitiba e o ponto onde	

	Pags.
deve começar o ramal que, passando por Lapa, terá de dirigir-se para o Rio Negro, e ao ramal de Morretes a Antonina, aos quais se refere o Decreto n.º 10.152 de 5 de Janeiro de 1889).....	418
N.º 10.367.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Setembro de 1889.—Aprova os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro Príncipe do Gran-Pará, desde o Areal até Entre-Rios, a que se referem os Decretos ns. 9.932 de 11 de Abril de 1888 e 10.161-B de 5 de Janeiro de 1889....	419
N.º 10.368.—FAZENDA.—Decreto de 23 de Setembro de 1889.—Aprova as alterações feitas nos estatutos do Banco de Crédito Real do Brasil, e permite a criação de uma Carteira Commercial no mesmo Banco.....	420
N.º 10.369.—FAZENDA.—Decreto de 28 de Setembro de 1889.—Concede ao Banco Nacional do Brasil autorização para funcionar, e aprova com alterações os respectivos estatutos.....	420
N.º 10.370.—AGRICULTURA.—Decreto de 28 de Setembro de 1889.—Concede privilégio e garantia de juros para a construção de uma estrada de ferro do Natal para o valle do Cará-Mirim.....	420
N.º 10.371.—AGRICULTURA.—Decreto de 28 de Setembro de 1889.—Aprova os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro Barão de Ararauna, desde a estação do Triunfo até ao ponto do entroncamento na estrada de ferro da Leopoldina.....	421
N.º 10.372.—AGRICULTURA.—Decreto de 28 de Setembro de 1889.—Concede ao Visconde de Figueiredo, ou à companhia que organizar, autorização para construir varias obras de melhoramento na cidade e no porto do Rio de Janeiro....	437
N.º 10.378 (*).—AGRICULTURA.—Decreto de 28 de Setembro de 1889.—Concede permissão a Abe Dawson e Arthur Monteiro de Queiroz para hyvarem ouro no município de Três Corações do Rio Verde, Província de Minas Geraes.....	437
N.º 10.379.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 28 de Setembro de 1889.—Aplica ás sucessões dos Franceses falecidos no Brasil as disposições do Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851 a que se refere o seu art. 24.....	442
N.º 10.380.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 28 de Setembro de 1889.—Eleva á categoria de Consulado Geral o Consulado Privativo do Brasil em Marselha.....	445
N.º 10.381.—JUSTICA.—Decreto de 2 de Outubro de 1889.—Abre o crédito supplementar d' 50.000\$ á verba—Ajudas de custo—do Ministério da Justiça, no exercício de 1889.	446
N.º 10.382.—JUSTICA.—Decreto de 2 de Outubro de 1889.—Eleva a oito companhias o 3º batalhão de infantaria da Guarda Naci nal da comarca do Penedo, e crêa novos corpos na mesma comarca.....	449

(*) Com os ns. 10.373 a 10.377 não houve acto.

Decreto de DEPOIS

Pags.

- N.º 10.383.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Outubro de 1889.—Concede a Augusto José Ferreira prorrogação por um anno do prazo marcado no Decreto n.º 10.025 de 21 de Agosto de 1888..... 449
- N.º 10.384.—MARINHA.—Decreto de 2 de Outubro de 1889.—Estabelece as gratificações que devem perceber os amanuenses e o escrevente das delegacias das Capitanias dos Portos..... 450
- N.º 10.385.—MARINHA.—Decreto de 2 de Outubro de 1889.—Manda revogar o Decreto n.º 2709 de 19 de Dezembro de 1869, relativo às nomeações dos commandos e dos lugares de administração militar da Armada..... 451
- N.º 10.386.—IMPERIO.—Decreto de 5 de Outubro de 1889.—Concede a Americo da Castro, ou à companhia que for por elle organizada, diversos favores relativamente aos edifícios que construir para habitação de operários e classes pobres..... 453
- N.º 10.387.—FAZENDA.—Decreto de 5 de Outubro de 1889.—Concede autorização ao Banco de S. Paulo para funcionar e aprova, com alterações, os respectivos estatutos..... 461
- N.º 10.388.—JUSTIÇA.—Decreto de 5 de Outubro de 1889.—Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na capital da Província do Ceará..... 469
- N.º 10.389.—AGRICULTURA.—Decreto de 5 de Outubro de 1889.—Autoriza a celebração de um contracto com Antonio Ulysses de Carvalho, para continuação do serviço de navegação a vapor no Rio S. Francisco, desde a cidade de Penedo até à villa de Piranhas, na Província das Alagoas, e para o estabelecimento do serviço de reboque na barra daquelle rio..... 470
- N.º 10.390.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Outubro de 1889.—Prorroga o prazo concedido a Thomas Larangeira, para colher herva-matte na Província de Mato Grosso..... 475
- N.º 10.391.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Outubro de 1889.—Concede ao Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro autorização para construção, uso e gozo de um elevador mecanico que, situado na rua da Gloria, atinja ao morro de Santa Thereza, nas imediações da rua do Curvello..... 475
- N.º 10.392.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Outubro de 1889.—Prorroga por um anno o prazo concedido por Decreto n.º 9852 de 27 de Janeiro de 1885 a Rodolpho Marques Perdigão para explorar mineraes na Província do Pará..... 481
- N.º 10.393.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Outubro de 1889.—Dá Regulamento para execução do Decreto legislativo n.º 2657 de 6 de Novembro de 1875 na parte referente á fundação de engenhos centraes para fabrico de assucar e de alcohol de canna..... 484
- N.º 10.394.—JUSTIÇA.—Decreto de 9 de Outubro de 1889.—Revoga o Decreto n.º 10.339 de 6 de Setembro ultimo e manda subsistir o de n.º 10.083 de 24 de Novembro do anno findo, na parte em que declarou especial a comarca

Pags.	
499	da Constituição (hoje Piracicaba), na Província de São Paulo.....
499	N.º 10.395.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Outubro de 1889.— Cria uma Guarda Cívica para auxiliar o policiamento da capital do Império e dá-lhe Regulamento.....
499	N.º 10.396.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Outubro de 1889.— Prorroga até 2 de Fevereiro de 1890 o prazo marcado na cláusula 3 ^a do Decreto n.º 10.120 de 15 de Dezembro de 1888, para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve encroncar-se na estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo.....
498	N.º 10.397.— MARINHA.— Decreto de 12 de Outubro de 1889.— Abre ao Ministério dos Negócios da Marinha um crédito suplementar na importância de 60;3144794 à verba — Eventuais — do exercício de 1889.....
499	N.º 10.398.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 12 de Outubro de 1889.— Abre ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o crédito suplementar de 124;531\$484, para ser aplicado às despesas das reuniões 4 ^a e 5 ^a — Ajudas de custo — e Extraordinárias no exterior — do corrente exercício de 1889.....
506	N.º 10.399.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 12 de Outubro de 1889.— Eleva à categoria de Consulado Geral o Vice-Consulado do Brasil em Nápoles, com jurisdição nas Províncias abaixo declaradas.....
513	N.º 10.400.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Outubro de 1889.— Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro da Companhia <i>Tiago Road de Nazareth</i> , desde a villa de Santo Antônio de Jesus até à da Amargosa, aos quais se refere a cláusula 2 ^a do Decreto n.º 10.125 de 15 de Dezembro de 1888.....
514	N.º 10.401.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Outubro de 1889.— Concede permissão a Antônio Francisco de Azeredo e Guilherme José da Costa Vianna para lavrarem ouro e outros minérios na Província de Matto Grosso.....
514	N.º 10.402.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Outubro de 1889.— Prorroga por seis meses o prazo marcado no Decreto n.º 10.050 de 28 de Setembro de 1888.....
517	N.º 10.403.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Outubro de 1889.— Prorroga por seis meses o prazo marcado no Decreto n.º 10.051 de 28 de Setembro de 1888.....
518	N.º 10.404.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Outubro de 1889.— Eleva a oito companhias o 5 ^o batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Pilar, na Província das Alagoas.....
518	N.º 10.405.— GUERRA.— Decreto de 19 de Outubro de 1889.— Abre ao Ministério dos Negócios da Guerra o crédito suplementar da quantia de 428;847\$495, para a verba 27 — Diversas despesas e eventuais — transporte de tropas e comedorias de embarque do exercício de 1889.....
519	

	Pags.
N. 10.406.— GUERRA.— Decreto de 19 de Outubro de 1889.— Approva o plano de uniformes do Exercito.....	525
N. 10.407.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Outubro de 1889.— Concede aos Engenheiros João Pedreira do Couto Ferraz Junior e Libânius Lima autorisação para arrasar o morro de Santo Antonio.....	551
N. 10.408.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Outubro de 1889.— Approva os estatutos da Companhia de seguro mútuo contra fogo, denominada — Esperança — e autoriza-a a funcionar.....	554
N. 10.409.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Outubro de 1889.— Concede privilégio e garantia de juros para construção da estrada de ferro do Rio Bonito a Cabo Frio, na Província do Rio de Janeiro.....	566
N. 10.410.— MARINHA.— Decreto de 26 de Outubro de 1889.— Da nova organização ao conselho de compras da Marinha, revogando o Decreto n. 10.066 de 20 de Outubro de 1888.	583
N. 10.411.— MARINHA.— Decreto de 23 de Outubro de 1889.— Approva o Regulamento para vistorias de embarcações a vapor mercantes e examens de machinistas que possam nelas servir.....	598
N. 10.412.— JUSTIÇA — Decreto de 26 de Outubro de 1889.— Eleva à categoria de batalhão a 4 ^a secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional das comarcas de Maroiim, Japaratuba e Capella, na Província de Sergipe.....	620
N. 10.413.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1889.— Concede permissão a Antonio Coelho Ribeiro Roma para estabelecer salinas e fábricas destinadas à purificação do sal em terrenos devolutivos do Estado.....	620
N. 10.414.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 26 de Outubro de 1889.— Eleva à categoria d. Consulado Geral o Vice-Consulado do Império no Salto, Departamento da República Oriental do Uruguai, com jurisdição nos Departamentos do Rio Negro, de Paysandú, Artigas e Rivera....	623
N. 10.415.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1889.— Concede privilégio para a construção de uma estrada de ferro entre a Bahia de Botafogo e Angra dos Reis.....	624
N. 10.416.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1889.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 10.217, de 31 de Maio de 1889, para o estabelecimento de um engenho central no município do Rosario do Catete, Província de Sergipe.....	636
N. 10.417.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Outubro de 1889.— Declara caduca a concessão feita, pelo Decreto n. 10.161 A, de 5 de Janeiro de 1889, ao Coronel Antonio Luiz de Araújo Maciel, para o estabelecimento de um engenho central no município de Japaratuba, Província de Sergipe... ..	635
N. 10.418.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Outubro de 1889.— Approva o Regulamento para o serviço da vacinação anti-carbunculosa.....	637

	Pags.
N. 10.418 A.—IMPERIO.— Decreto de 31 de Outubro de 1889.— Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementaras, na importancia de 645;000\$, sendo 45;000\$ para a verva — Apudas de custo aos Presidentes de Provincia, e 60;000\$ para a de — Socorros publicos —do exercicio de 1889.....	638
N. 10.419.—AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Novembro de 1889.— Declara caducada a concessão feita a Isaias José Cavaleanti para lavrar mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.....	655
N. 10.420.—GUERRA.— Decreto de 2 de Novembro de 1889.— Altera os arts. 128, 234, 235 e 253 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de Março deste anno.....	656
N. 10.421.—AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Novembro de 1889.— Concede á «Companhia Preussische National Versicherungs Gesellschaft» autorisacão para estabelecer uma agencia na Provincia de S. Paulo.....	656
N. 10.422.—AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Novembro de 1889.— Concede permissoão ao Engenheiro Henri Louis Xavieu Bernart para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes.....	657
N. 10.423.—ESTRANGEIROS.— Decreto de 5 de Novembro de 1889.— Promulga o tratado para a prompta solução da questão de limites pendente entre o Brazil e a Republica Argentina.....	659
N. 10.424.—JUSTICA.— Decreto de 6 de Novembro de 1889.— Suprime a Junta de Corretores criada na praça comercial de Santos pelo Decreto n. 9778 de 16 de Setembro de 1887.....	663
N. 10.425.—AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Novembro de 1889.— Approva os estudos definitivos apresentados pela Companhie Générale de Chemins de Fer Brésiliens, relativos ao trecho final do prolongamento da respectiva via férrea, desde a Bisfurecção até ao porto do Amazonas, no rio Iguaçú, e no ramal do Rio Negro, aos quais se refere o Decreto n. 10.452 de 5 de Janeiro de 1889; e modifica, outrossim, a clausula 28 ^a do alludido decreto, estabelecendo que o prazo, depois do qual poderá o Governo, nos casos ordinarios, resgatar as estradas concedidas pelo dito Decreto, extinguir-se-ha na mesma época que o fixado para igual facultade, quanto à linha principal.....	664
N. 10.426.—AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Novembro de 1889.— Concede a Eduardo Dias de Moraes prorrogação por douros annos do prazo marcado no Decreto n. 9705 de 29 de Janeiro de 1887.....	665
N. 10.427.—FAZENDA.— Decreto de 8 de Novembro de 1889.— Concede ao Banco do Commercio a faculdade de emitir bilhetes ao portador, convertiveis em ouro e à vista, e approva a reforma dos respectivos estatutos.....	665
N. 10.428.—IMPERIO.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Approva a disposição interpretativa do art. 1º do Decreto n. 9263 de 16 de Agosto de 1881.....	679

N. 10.429.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Declara合法 a concessão feita pelo Decreto n. 10.24, de 9 de Março de 1889, para estabelecimento de um engenho central no município de Igarassu, Província de Pernambuco.....	680
N. 10.430.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Renova a concessão feita por Decreto n. 893 de 19 de Fevereiro de 1881 a Francisco de Paula Oliveira e Chrispiniano Tavares.....	681
N. 10.431.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede permissão a Adam Benaior para explorar petróleo, carvão de pedra e outros minérios na Província do Pará.....	681
N. 10.432.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede privilégio, garantia de juros e terras devolutas, mediante autorização legislativa, para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que partindo das margens do Itararé, na Província de S. Paulo, vai terminar em Santa Maria da Boa Vista do Monte, na Província do Rio Grande do Sul, com diversos ramaes.....	683
N. 10.433.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede à companhia que for organizada por Haupt & Comp. garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 9.750.000\$ para estabelecimento de engenhos centrais, e diversos favores, salvo o de garantia de juros, para fundação de quatro fábricas de refinação.....	701
N. 10.434.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Novembro de 1889 — Eleva a 18.000.000\$ o crédito extraordinário, aberto pelo Decreto n. 10.181 d 9 de Fevereiro, e aumentado pelo n. 10.345 de 20 de Agosto do corrente anno.....	704
N. 10.435.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede à companhia que for organizada por Honório Linha garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 75.000\$, para estabelecimento no município de Paraty, Província do Rio de Janeiro, de um engenho central destinado ao fabrico de açucar e álcool de canna, mediante aplicação do sistema de difusão.....	704
N. 10.436.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede garantia de juro de 6 % sobre o capital de 750.000\$ à companhia que for organizada pelo Coronel José Thomaz Pires Machado Portella, para estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar e de álcool de canna, no município de Murici, na Província de Pernambuco.....	706
N. 10.437.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede autorização à Companhia London Assurance para estabelecer agências em diversas praças do Imperio.....	707
N. 10.438.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Approva a planta e orçamento para a construção do prolongamento do cais da cidade de Santos, na Província de S. Paulo, de que trata o Decreto n. 19.277 de 30 de Julho de 1889.....	708

Pags.

N. 10.439.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede á Companhia Engenhos Centrais nas Províncias da Paraíba do Norte e Sergipe garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 2.600.000\$, para estabelecimento de quatro engenhos centrais, destinados ao fabrico de açucar e álcool de canna, naquelas Províncias.....	710
N. 10.440.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Approva os estudos definitivos do ramal de Itapemirim desde Santo Eduardo, ponto terminal do ramal de Itabapoana da estrada de ferro do Carangola, até á villa do Cachoeiro de Itapemirim a que se refere o Decreto n. 10.119 de 1 de Dezembro de 1888.....	710
N. 10.442 (*).— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede garantia de juros de 6 % sobre o capital de 400.000\$ à compêndia que for organizada por Francisco Rabito de Garvalho para estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar e de álcool de canna, no município de Magé, Província do Rio de Janeiro.....	711
N. 10.444 (*).— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Renova a concessão feita por Decreto n. 6859 de 16 de Março de 1878 ao Capitão Antônio Joaquim Rodrigues Pinto.....	712
N. 10.445.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede a Tito Lívio Martins prorrogação por um anno do prazo marcado no Decreto n. 10.073 de 8 de Novembro de 1889.....	712
N. 10.446.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede ao Banco Auxiliar, na qualidade de cessionário do arrasamento do morro do Senado e aterro dos pantanos da cidade do Rio de Janeiro, os favores autorizados pelo Decreto legislativo n. 3916 de 27 de Outubro de 1880.....	713
N. 10.447.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Autorisa a Companhia Villa Isabel a transferir as linhas de carros urbanos e suburbanos que lhe foram concedidas.....	714
N. 10.448.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Concede permissão a Raymundo Newton para lavrar ouro na freguesia do Morro Vermelho, município de Caeté, da Província de Minas Geraes.....	714
N. 10.449.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Novembro de 1889.— Approva os estudos definitivos do ramal que, partindo do quilômetro 103 da estrada de ferro Minas e Rio, termina na cidade da Campanha, passando pelas Aguas Virtuosas do Lambary e Cambuquira, em substituição das linhas a que se referem os Decretos ns. 10.101 de 1 de Dezembro de 1888, 10.307 e 10.311 de 10 de Agosto de 1889, e fixa em 2.590.500\$ o capital garantido para a construção do referido ramal.....	718

(*) O *Diário Oficial* não publicou Decreto com o n. 10.441.(*) O *Diário Oficial* não publicou Decreto com o n. 10.443.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1889

Senhor.— O Decreto n.º 10.144 de 5 de Janeiro do corrente anno, que regulou a execução da Lei n.º 3403 de 24 de Novembro do anno passado, não interpreta fielmente o pensamento do legislador, no tocante aos bancos de emissão sobre fundo metálico, applicando-lhes restrições só cogitadas para os estabelecimentos que garantissem o resgate dos bilhetes em circulação com títulos da dívida pública interna fundada.

A semelhante intelligencia oppunham-se, não só os bons principios geralmente aceitos sobre o assunto, sinão o elemento histórico da elaboração da lei, criterio seguro para correcta comprehensão das disposições nella contidas.

Penso afirmal-o, com tanta maior convicção, quanto coube-me parte directa, embora insignificante, na iniciativa do respectivo projecto, e commigo pensa um dos dous illustres representantes da nação seus co-autores.

Taes limitações, sem razão de ser na theoria, como na practica das nações mais adeantadas, deram em resultado o completo malogro das esperanças depositadas na mencionada lei.

A té' hoje não foi possível fundar-se entre nós um unico banco de emissão, sem embargo do concurso de circumstâncias favoraveis, que promettiam a realização dessa idéa, da qual imediatamente depende o desenvolvimento das forças productoras do paiz e a elevação da fortuna publica.

No intuito de attender a uma grande e indeclinavel necessidade, cumprindo o que julgo rigoroso dever do meu cargo, satis fazendo a justos reclamos da opinião, e como base indispensavel a outras providencias, tendentes a melhorar as nossas condições aprofíceiras, tenho a honra de respeitosamente solicitar a approvação de Vossa Magestade Imperial para o Decreto junto, que submetto à Sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito reverente
— Visconde de Ouro Preto.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1889.

DECRETO N. 10.262 — DE 6 DE JULHO DE 1889

Regula a execução do Decreto n. 3403 de 21 de Novembro de 1888, na parte relativa aos bancos de emissão com capital metálico.

Hei por bem Ordenar que, na execução do Decreto legislativo n. 3403 de 24 de Novembro do anno proximo passado, se observe o seguinte

Regulamento

CAPITULO I

DAS ZONAS E LIMITES DA EMISSÃO DE BILHETES AO PORTADOR E À VISTA, CONVERTIVEIS EM MOEDA METALLICA

Art. 1.^o As companhias anonymas que se instituirem ou se reorganisarem para realizar operações bancarias de depósitos e descontos, constituindo o seu capital, ou parte dele, em moeda metálica, poderá o Governo autorizar a emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertíveis na mesma moeda.

Art. 2.^o O fundo social das companhias, que se propuzerem às operações indicadas no art. 1^o, não poderá ser inferior

a) Na capital do Imperio, a 10.000:000\$000;

b) Nas capitais das Províncias, a 5.000:000\$000;

c) Nas demais localidades, a 2.000:000\$000.

Art. 3.^o A emissão de que trata o art. 1^o será do triplo da parte do capital que, em moeda metálica, as companhias reunirem em cofre para garantil-a.

CAPITULO II

DA AUTORISACAO PARA A EMISSAO

Art. 4.^o As companhias anonymas, que se propuzerem a obter a faculdade de emissão de bilhetes ao portador e à vista, converteíveis em moeda metallica, deverão solicitar do Governo, perante o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a approvação de seus estatutos e a competente autorisação.

O requerimento será acompanhado :

1.^o Da certidão do deposito da decima parte do capital subscripto.

2.^o Do instrumento da constituição da companhia, ou da reforma de seus estatutos, mencionando :

a) O nome, naturalidade, profissão e domicilio dos tomadores de acções;

b) A sede da companhia, sua denominação e prazo;

c) O capital social, o numero das acções em que for distribuido, seu respectivo valor e as épocas em que deva ser realizado;

d) O numero e atribuições dos administradores e do conselho fiscal;

e) Os poderes reservados à assembléa geral dos accionistas e a data da sua convocação, que deverá ter lugar pelo menos uma vez em cada anno;

f) A formação do fundo de reserva;

g) Resalva para a companhia, na hypothese de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas imediatas, do direito de pagar-lhes por meio de letras, que vençam o mesmo juro, e sejam divididas em seis series, correspondentes à data da exigencia, e resgatáveis de quinze em quinze dias, de modo que, ao cabo de noventa, esteja restabelecido o pagamento à vista;

h) Autorisação para contractos de penhor agricola, por prazo de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas, e devilmente registrado, fixando-se o maximo da quota de capital que nelles possa ser empregado.

Art. 5.^o Approvados os estatutos e concedida a autorisação, a companhia fal-o-sa archivar na Junta Commercial do districto, conjuntamente com os demais documentos exigidos no art. 32 do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, que serão todos publicados na forma do art. 33 do mesmo decreto.

Art. 6.^o Dentro de tres meses, a contar da autorisação, a companhia será obrigada, sob pena de cañucidade da mesma autorisação, a exhibir perante o Thesouro Nacional a prova de estar realizada, em moeda metallica, a parte do capital que, nos termos deste Regulamento, deve garantir a sua emissão.

Esta prova consistirá em auto de vistoria e exame de livros, processados perante o Juizo Commercial da sede da companhia, de conformidade com as disposições do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

CAPITULO III

DA ENTREGA DOS BILHETES, DOS REQUISITOS QUE DEVEM TER E SEUS PRIVILEGIOS

Art. 7.^o Satisfeitas as formalidades dos artigos antecedentes, a Caixa de Amortização entregará às companhias, em bilhetes, a somma correspondente ao triplo da parte do capital sobre a qual pretenda emitir, pagas pelas mesmas companhias todas as despezas.

Parágrafo unico. Sempre que as companhias queiram alargar a emissão respectiva, deverão requerer-o à Caixa de Amortização, o que, em vista da prova exigida no art. 6^o, entregar-lhes-há o triplo da somma destinada a esse augmento.

Art. 8.^o Os bilhetes serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, guardada entre elles a proporção que as companhias reclamarem. Cada valor terá estampa ou desenho distinto; mas a mesma estampa ou desenho servirá para todas as companhias. As agencias ou caixas filiaes terão os mesmos bilhetes das caixas matrizes.

Art. 9.^o Além da numeração e designação da serie e estampa, os bilhetes devem conter:

- a) A inscrição do valor que representam pagável ao portador à vista em moeda metálica;
- b) O nome da companhia emissora, e a sua séle;
- c) A assinatura de chancela do Thesoureiro da Caixa de Amortização;

d) A assinatura do proprio punho do director, administrador ou gerente da companhia, a quem pelos estatutos compete firmar as responsabilidades do estabelecimento.

Art. 10. Os bilhetes de que trata o artigo antecedente serão recebidos nas Estações Públicas gerais, provinciais e municipaes.

Art. 11. Nos mesmos bilhetes podem ser realizados os pagamentos a cargo das Estações Públicas, querendo as partes receber-lhos.

Art. 12. O curso legal destes bilhetes cessa logo que, por edital ou aviso, anunciar-se a substituição da estampa, assim como que entrou em liquidação a companhia emissora.

Art. 13. Os portadores destes bilhetes terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre o capital e o activo das companhias bancarias.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPANHIAS EMISSORAS

Art. 14. Além dos deveres que lhes incumbem como sociedades anonymas, as companhias emissoras são obrigadas, sob pena de liquidação forçada:

1.º A ter sempre em caixa, em moeda metallica, pelo menos um terço da somma dos bilhetes que tiverem em circulação;

2.º A pagar, à vista e em moeda metallica, os bilhetes da respectiva emissão.

Art. 15. As companhias não são obrigadas a receber e a pagar os bilhetes que se formarem de pedaços, e os que não tenham bem intelligiveis o numero, a serie, a estampa e o nome do banco.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS A CARGO DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Art. 16. Approvados e registrados os estatutos da companhia, a Junta Administrativa da Caixa de Amortização fixará, à vista do auto de que trata o art. 6º, a somma que poderá a mesma companhia lançar em circulação, isto é, o triplo da parte do capital para esse fim destinada, e mandará entregar os bilhetes.

Da mesma forma procederá a Junta na hypothese do art. 7º, paragrafo unico.

Art. 17. Feita a entrega, o Inspector da Caixa officiará ao Fiscal do Governo, dando-lhe noticia da quantidade, valores, series e numeros dos bilhetes.

Art. 18. Os bilhetes dilacerados serão substituídos pelas companhias, que os inutilizarão com um carimbo e os trocarão na Caixa de Amortização, pagas as despezas.

Art. 19. Apparecendo na circulação bilhetes falsos, a Junta ordenará a substituição da estampa, que será effeetuado pelas companhias, nos termos do artigo antecedente, e no prazo de seis meses.

Art. 20. Deliberada ou decretada a liquidação, a companhia entregará imediatamente à Caixa de Amortização, não só a importancia em ouro existente em seus cofres, mas também, devidamente carimbados, os bilhetes de sua emissão que tiver em caixa.

Si esta prestação for insuficiente para o resgate, a companhia, os liquidantes ou syndicos entregarão mais em moeda metallica, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da deliberação ou decreto (arts. 28, 30, 31 e 32), quantia bastante para completar o pagamento dos bilhetes que estiverem em circulação.

Art. 21. Si deixar de ser cumprida dentro do prazo determinado a ultima parte do artigo antecedente, a Junta provisoriamente para que se aliene o activo da companhia.

Art. 22. Com a quantia recolhida pela companhia, ou, no caso contrario, com as sommas apuradas na venda do activo, effeetuárá a Caixa o resgate dos bilhetes.

Si a companhia tiver a sede em alguma Província, a Caixa fornecerá ao Thesouro os precisos fundos para que o resgate se faça também na respectiva Thesouraria de Fazenda.

Art. 23. O resgate será anunciado por editaes, publicados pela imprensa, e affixados ás portas das Igrejas Matrizes e das Repartições Publicas geraes, provincias e municipaes, declarando-se ahí que, findo o prazo de seis mezes, a partir do dia que se indicar, se reputarão prescriptos os bilhetes que não forem apresentados.

No resgate guardar-se-hão as disposições dos arts. 134 e 135 do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885, e as regras estabelecidas no art. 44 do presente Regulamento.

Art. 24. Terminado o prazo do resgate, e liquidada a conta com a Thesouraria de Fazenda, serão conferidos os trocos e remessas, e preparar-se-há o expediente para a queima.

Art. 25. Far-se-há o Thesouro sciente da importancia dos bilhetes não apresentados, a qual terá a applicação indicada no art. 45.

Art. 26. A incineração dos bilhetes substituidos e resgatados será realizada na presença da Junta da Caixa e de um representante da companhia, lavrando-se os necessarios termos.

Art. 27. A escripturação das operações supramencionadas far-se-há:

a) Na Caixa de Amortização, em um livro de entradas e saídas de notas novas, em um livro de entradas e saídas de notas substituidas, em um indice dos bilhetes emitidos, em que se declare o valor, a estampa, a serie, os numeros e o nome da companhia que os deve emitir, e em um livro de termos de queima;

b) Na companhia, nos registros que julgar necessarios para a sua contabilidade, e em um indice dos bilhetes em que se mencione o valor, a estampa, a serie, o numero, a data da emissão e da entrega à Caixa.

CAPITULO VI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS COMPANHIAS EMISSORAS

Art. 28. A dissolução e a liquidação das companhias emissoras terão logar voluntaria ou forçadamente. Serão voluntarias, verificando-se qualquer das hypotheses dos arts. 77 a 82 do Decreto n. 8821 de 30 de Outubro de 1882; e forçadas quando:

1.º Deixarem as mesmas companhias de pagar os seus bilhetes á vista e em moeda metallica, provada a falta com o instrumento de protesto feito pelo portador, perante o official competente para o de letras (Cod. Comm. art. 460);

2.º Excederem os limites da respectiva emissão;

3.º Não tiverem em caixa, em moeda metallica, pelo menos, um terço da importancia dos bilhetes em circulação afim de ocorrer a seu prompto pagamento;

4.º Verificar-se qualquer das hypotheses figuradas no art. 97 do citado Regulamento n. 8821.

Art. 29. São competentes para requerer a dissolução e liquidação das companhias emissoras:

1.º Os respectivos directores, nos casos dos arts. 77 a 82 e 97 do Decreto n. 8821;

2.º Os accionistas, nos dos arts. 82, 83 e 97 acima citados, e no n. 3º do artigo antecedente deste Regulamento;

3.º Os credores, no caso do art. 98 do Decreto n. 8821;

4.º Os portadores de bilhetes, no do n. 1º;

5.º O Fiscal do Governo, em qualquer das hypotheses acima mencionadas.

Art. 30. A dissolução e a liquidação das companhias emissoras serão requeridas perante o Juizo Commercial da séde da companhia.

Art. 31. Dando-se, porém, algum dos casos de que tratam os ns. 1º a 4º do art. 29, qualquer accionista ou portador do bilhete, assim como o Fiscal, poderá também leval-o ao conhecimento do Governo Imperial, por intermedio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que, depois das diligencias que julgar necessarias, poderá cassar a autorisação, em virtude da qual funcione a companhia.

Art. 32. O decreto que cassar a autorisação será remettido por cópia ao Fiscal respectivo, para que promova perante o Juizo Commercial os devidos efeitos. Tanto o decreto, como a sentença de dissolução e liquidação, serão imediatamente publicados por editaes na imprensa. A sentença será comunicada, quer pelo telegrapho, quer pelo Correio, ao Ministro da Fazenda, sob pena de responsabilidade do Juiz da séde da liquidação.

Art. 33. Igual comunicação far-se-há, sob pena de responsabilidade dos directores e gerentes, quando a dissolução e a liquidação tiverem sido resolvidas voluntariamente.

CAPITULO VII

DO FISCAL DAS COMPANHIAS EMISSORAS

Art. 34. As companhias emissoras, além do conselho exigido pelo art. 14 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, ficam sujeitas à fiscalização do Governo, especialmente no que referir-se à emissão, substituição e resgate dos bilhetes.

Art. 35. Essa fiscalização será exercida por funcionario nomeado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que designar-lhe-ha vencimentos, nunca excedentes a 6:000\$ na capital do Imperio, a 4:000\$ nas das Províncias e a 3:000\$ nos municipios.

Paragrapho unico. As companhias entrarão para o Thesouro Nacional ou Thesourarias de Fazenda com a importancia dos vencimentos dos respectivos Fiscaes, sob pena de lhes ser cassada a autorisação.

Art. 36. O Fiscal não pôde ter transacção de nenhuma especie com a companhia sujeita á sua inspecção.

Art. 37. Incumbe-lhe verificar :

- 1.º Si o capital social se conservano limites traçados pela lei;
- 2.º Si a companhia tem sempre em caixa, em moeda metallica, um terço da importancia dos bilhetes em circulação;
- 3.º Si conserva o fundo de reserva;
- 4.º Si, em tempo de crise monetaria, cumpre o que está preceituado no art. 4º, clausula 5º, do presente Regulamento;
- 5.º Si effectua o troco de seus bilhetes em moeda metallica.

Art. 38. Incumbe-lhe ainda tomar conhecimento dos protestos por falta de pagamento dos bilhetes à vista, providenciando como for necessário.

O oficial respectivo dar-lhe-ha aviso do protesto no mesmo dia em que lhe for apresentado, sob pena de responsabilidade.

Art. 39. No desempenho de seus deveres tem o Fiscal direito :

- a) De examinar os livros e papeis da companhia;
- b) De verificar o estado das caixas e cofres;
- c) De exigir informações da directoria e empregados;
- d) De requisitar do Thesouro, das Thesourarias de Fazenda e da Caixa de Amortização esclarecimentos e pareceres.

Art. 40. De qualquer irregularidade de que tenha conhecimento informará ao Ministro da Fazenda, a quem dirigirá, em Janeiro e Julho de cada anno, um relatorio das operações da companhia sujeita à sua fiscalisação.

Art. 41. Tambem levará ao conhecimento do Governo e do Juiz competente qualquer occurrence, que, na forma do presente Regulamento, deva determinar a cassação do decreto de autorisação, a decretação da dissolução e liquidação das companhias, ou a imposição das penas em que incorram, tanto em virtude da Lei n. 3403 de 24 de Novembro de 1888, como da de n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 42. A falsificação de bilhetes ao portador e à vista, converteíveis em moeda metallica, e a introdução dos falsificados serão punidas com as penas comminadas pelo direito vigente ao crime da moeda falsa.

Art. 43. O excesso da emissão de bilhetes, além dos limites determinados na lei, importará:

- 1.º Para as companhias, a revogação do decreto de autorisação e sua liquidação forçada e immediata;
- 2.º Para os directores e gerentes, as penas do art. 173 do Código Criminal, além da indemnização das perdas e danños causados aos accionistas;
- 3.º Para os Fiscaes conniventes em taes faltas, porque, tendo dellas conhecimento, não as denunciaram em tempo, as mesmas penas mencionadas no n. 2º deste artigo.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. O troco dos bilhetes dilacerados, a substituição dos de estampas que tiverem sido falsificadas, e o resgate dos que pertencerem a companhias em liquidação, serão feitos de conformidade com os arts. 18 a 23, tendo-se muito em vista que não deverão ser aceitos os que se formarem de pedaços, e os que não tenham bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome da companhia emissora.

Art. 45. Os bilhetes que não aparecerem à substituição ou ao resgate, no prazo marcado, reputar-se-hão prescriptos, e a sua importânciâ será aplicada à amortização do papel-moeda ou, si este já estiver amortizado, depositada para que a levante quem tiver direito.

Art. 46. A moeda metálica de que se trata neste Regulamento é de ouro enhada no Imperio, a francêza de 20 e 10 francos em ouro, e os soberanos e meios soberanos, conforme o padrão fixo da Lei de 11 de Setembro de 1846.

Art. 47. O Governo poderá contractar com alguma ou algumas das companhias emissoras o resgate do papel-moeda.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho do Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.
—Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Ouro Preto.

.....

DECRETO N. 10.263 — DE 6 DE JULHO DE 1889

Altera a tabella A do Regulamento das Caixas Económicas e Montes de Socorro
do 2 de Abril de 1887.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro da capital do Imperio, Hei por bem Alterar a tabella A do Regulamento annexo ao Decreto

n.º 9738 de 2 de Abril de 1887, que fixou o numero, classes e vencimentos dos empregados daquelles estabelecimentos, substituindo-a pela que este acompanha, assignada pelo Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e fôr executar. Palacio Nacional, que Rio de Janeiro aos 6 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Visconde de Ouro Preto.

**Tabella do numero, classes e vencimentos
dos empregados da Caixa Económica
e do Monte de Socorro da capital do
Imperio, a que se refere o Decreto
n.º 10.263 desta data**

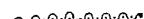
1 Gerente.....		8:000\$000
1 Contador.....		5:800\$000
1 Ajudante do mesmo.....		4:200\$000
4 1 ^{as} escripturarios.....	3:600\$000	14:400\$000
8 2 ^{as} ditos.....	2:800\$000	22:400\$000
1 Thesoureiro.....		6:000\$000
4 Fieis do thesoureiro.....	3:200\$000	12:800\$000
1 Perito avaliador.....		6:000\$000
1 Porteiro.....		2:400\$000
2 Continuos.....	1:400\$000	2:800\$000
Gratificação ao fiel que servir de pagador.....		600\$000
		<hr/>
		85:400\$000
		<hr/>

Observações

A terça parte deste vencimento será considerada gratificação devida pelo efectivo exercício do emprego.

O perito receberá, em vez de gratificação, uma porcentagem sobre a importância dos premios recebidos dos empréstimos feitos, e será ella arbitrada annualmente pelo Conselho Fiscal, à vista do termo medio desta renda nos tres ultimos annos, de modo a produzir approximadamente a terça parte do seu vencimento.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1889. — *Visconde de Ouro Preto.*



DECRETO N. 10.264 — DE 13 DE JULHO DE 1889

Estabelece regras para a execução dos arts. 65, 68 e 69 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, e dá outras providências relativas à Guarda Nacional.

Convindo formar as regras que devem ser observadas na reforma, transference para a reserva, aggregação dos officiaes da Guarda Nacional e privação de postos, de conformidade com as disposições dos arts. 65, 68 e 69 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, e tendo em consideração as reclamações dos officiaes que, sem requerimento e sem prova do incapacidade, foram reformados ou transferidos para a reserva, e dos que, antes do julgamento da ausência nos termos das Instruções que baixaram com o Decreto n. 3535 de 25 de Novembro de 1865, foram privados dos postos ou agregados, Hei por bem, Conformando-me com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado e Usando da atribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O oficial da Guarda Nacional só pôde ser reformado, independentemente de requerimento instruído na forma do art. 86 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850, si em inspecção de saude for julgado incapaz de todo o serviço da mesma guarda, não se dispensando em caso algum a prova legal dos requisitos expressos no art. 68 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850.

Art. 2.º A transference para a reserva, em virtude do art. 69 da mesma lei, só tem lugar a requerimento do oficial, provando este os requisitos exigidos para a reforma ou incapacidade para o servigo activo por enfermidade ou idade avançada; e, independente de requerimento, depois de verificada essa incapacidade em inspecção de saude.

Art. 3.º A privação de posto ou a aggregação por motivo de ausência ou mudança sem guia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 65 da Lei n. 602 de 1850, depende sempre de previo julgamento em conselho de investigação, segundo o processo estabelecido pelo Decreto n. 3535 de 25 de Novembro de 1865.

Art. 4.º O oficial que se mudar para fóra do distrito do commando superior, só poderá ser agregado à Guarda Nacional do distrito da sua nova residência si o requerer com documento que prove haver cumprido as disposições do art. 45 do Decreto n. 1130 de 12 de Março de 1853.

Art. 5.º Os officiaes que, depois da reorganização da Guarda Nacional determinada pela Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, houverem sido reformados, transferidos para a reserva, agregados ou privados dos postos, sem requerimento e sem verificação regular das condições legaes, têm direito à reintegração.

Art. 6.º A reintegração nos termos do artigo antecedente importa a aggregação dos officiaes que estiverem ocupando os postos restituídos, e a annulação das patentes respectivas dos que ainda não houverem sido empossados.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e façá executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 15 do corrente mez, que a Secção de Justica do Conselho de Estado, sendo relator o Conselheiro Visconde de S. Luiz do Maranhão, reunindo-se hoje na Secretaria do Estado dos Negocios da Justica, consultasse com seu parecer sobre as seguintes questões :

1.º Em face do art. 68 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e art. 86 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850, podem ser reformados os officiaes da Guarda Nacional, sem prececer requerimento, e sem a exhibição dos documentos exigidos em prova dos requisitos legais.

2.º Independente das condições exigidas para a reforma ou da prova de incapacidade para o serviço activo, pôde o official obter passagem para a guarda da reserva, à vista do art. 69 da mesma lei.

3.º Antes de ser verificada a ausencia por conselho de investigação, nos termos do Decreto n. 3535 de 25 de Novembro de 1865, ou sem a prova de mudança, pôde subsistir o decreto ou portaria do Governo que privar o official do posto ou mandar aggregal-o, visto o art. 65, §§ 2º e 3º, da citada lei e art. 45 do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

4.º Qual o procedimento que deve ter o Governo a respeito dos officiaes reformados transferilos para a reserva, demitidos ou aggregados, sem observancia das referidas disposições e dos nomeados para o preenchimento das vagas, assim abertas, e já estiveram empossados.

O Conselheiro relator, não podendo comparecer por motivo de molestia, enviou o seguinte parecer escrito:

« Quanto ao 1º quesito: É principio firmado pelo art. 60 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 que os officiaes da Guarda Nacional só perderão os seus postos por demissão a seu pedido, ou nos casos e pela maneira prevista na mesma lei.

Os casos especificados para esse fim são os dos arts. 66 e 69, isto é : quando não procurarem os officiaes as suas patentes ou não se apresentarem fardados e promptos nos prazos marcados pelo regulamento, quando se ausentarem do distrito por mais de seis meses, sem licença, quando mudarem de domicilio para fora do distrito, sem terem ali servido quatro annos como officiaes ou dez como guardas, quando forem condenados por crimes contra a independencia, integridade e dignidade da nação

e pelos demais mencionados no segundo dos citados artigos e quando culpados de abandono das armas ou do posto, antes de ser rendido, de falta de comparecimento para o serviço de destacamento ou de ausência estando já em serviço, de não cumprirem as ordens e requisições das autoridades que têm o direito de requisitar a força e de reunir a força sob o seu comando sem ordem da autoridade competente ou fora dos caos determinados em lei.

A hypothese figurada no quesito é a da reforma e não a da perda ou baixa do posto, mas importando a mesma reforma a privação do exercício que é um dos atributos inherentes ao posto, é visto que está sujeita às mesmas condições, para não poder ser resolvida arbitrária e discricionariamente.

Acresce que a reforma não é autorizada como medida de administração, e sim como favor feito aos officiaes, em premio de bons serviços ou quando impossibilitados por idade avançada ou por molestia adquirida por occasião dos mesmos serviços. Tal é o preceito do art. 68 da citada lei, quando faz depender o mesmo favor de clausulas que não podem ser preferidas.

Como medida do administração a facultade unica reservada ao Governo na 2^a parte do art. 61 para a inactividade dos officiaes, além da suspensão a que estão sujeitos os funcionários publicos em geral, é a dispensa do serviço por tempo indeterminado, e isso mesmo só a respeito dos commandantes superiores, seus secretarios, ajudantes de ordens e dos chefes de corpos.

Os officiaes da Guarda Nacional são em tudo equiparados aos do Exercito: gozam das mesmas honras e participam da mesma vitaliciedade (art. 60). Si estes não podem ser reformados si não a requerimento seu, ou quando julgados incapazes por inspecção de saúde e por má comportamento habitual, ouvido um conselho de inquirição e precedendo consulta do Conselho Supremo Militar (Lei n. 260 de 1 de Dezembro de 1841, Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852 e Resolução de 20 de Julho de 1870), não se comprehende como possam aquelles achar-se em mais precaria condição, sem uma lei expressa que assim o tenha estabelecido, modificando os privilegios e regalias inherentes ás suas patentes.

A opinião em contrario falsearia a instituição, tirando-lhe o carácter com que foi criada, como Exercito cívico permanente, destinado à manutenção dos grandes interesses designados no art. 1º da Lei de 1850, extinguiria todo o estímulo por parte dos officiaes para o bom desempenho de suas importantes funções, e o que ainda é peior, converteria a mesma instituição em instrumento das conveniências transitorias da política, sem que nunca pudesse ter uma organização regular.

Entendo, pois, que os officiaes da Guarda Nacional não podem ser reformados sem que assim o requeiram, e que a reforma como um favor, que não pode nem deve ser barateado, depende de justificação dos requisitos para isso necessários nos termos do art. 68 da lei e do art. 86 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850, com inteira applicação para reger a especie figurada.

Quanto ao 2º: A reserva é um outro favor, que está sujeito a regras exclusivas de todo o arbitrio, e taes são as definidas no art. 69, quando exige como condições para a sua obtenção, ou que os officiaes se achem reformados, ou que por idade avançada e molestias incuráveis se achaam incapazes para o serviço activo.

Em toda organização do funcionalismo, seja de ordem civil, seja de ordem militar, e, principalmente nesta, as aptidões ou inaptidões determinadas pela idade e os impedimentos por motivo de molestia, não se presumem e devem ser provados. Com relação à idade, não podem ser mais expressos do que são os preceitos da Lei do 24 de Setembro de 1829, e os do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, estabelecendo como únicos meios de prova legal a certidão de baptismo e, na falta della, justificação perante o Juízo eclesiástico.

Pelo que diz respeito a molestia, é conhecido o princípio de direito *non sufficit tamen allegare impedimentum tantummodo sed operted illud probare*, princípio já consagrado na Ord. Liv. 3º, tit. 91 § 1.º

O Governo não tem a mínima competência nem os pre-ímos elementos de convicção para a apreciação de tal impedimento, nem quanto à sua natureza, nem quanto à sua extensão e gravidade.

Assim, também negativamente respondo a este quesito, considerando imprescindível a prova da idade por documento autêntico e a da impossibilidade por inspecção de saúde, como se pratica no Exercito, ou quanto menos por atestados jurados de profissionaes a juízo do Governo, segundo a regra firmada pela Ordem de 4 de Janeiro de 1883.

Quanto ao 3º: A dúvida aqui suscitada tem a sua mais decisiva solução no art. 1º das Instruções annexas ao Decreto n.º 3535 de 25 de Novembro de 1865, onde para o fim de prevenir as injustiças que podem haver no exercício da atribuição que compete ao Governo na Corte e aos Presidentes nas Províncias de privar dos postos os officiaes que se ausentam dos distritos de seus corpos, ficou estabelecido de modo terminante, que daquella data em diante nenhum oficial da Guarda Nacional seria privado do seu posto por motivo de ausência, sem que fosse esta verificada por um conselho de investigação. Uma tão explícita disposição dispensa qualquer outro fundamento para tornar claro que não pôde subsistir o decreto ou portaria do Governo, que prescindindo do único meio legal para isso estabelecido, privasse o oficial do posto ou mandasse aggregal-o.

Quanto ao 4º ultimo: De quanto fica expendido, é consequente que a respeito dos officiaes reformados, transferidos para a reserva, demittidos ou aggregados, sem observância das disposições citadas, ao Governo não cabe outro procedimento senão declarar sem efeito todos esses actos ilegalmente praticados, restituindo os mesmos officiaes aos postos que ocupavam, mandando aggregar os nomeados para preencherem as vagas assim abertas, si já estiverem empossados, ou annullando taes nomeações dada a hypothese contraria.

E' hoje doutrina corrente em direito e plenamente aceita pela jurisprudencia, que a infraçao da lei importa a nullidade do acto, ainda que não expressamente pronunciada, sempre que a condicão ou formalidade por ella prescrita pôde ser substancial e intrínseca, isto é, indispensavel para preencher o fim a que ella se propõe. (Tavard de Langlade, Rep. voc.—nullité—8.18 n.4; Tonlier, tom. 7º n. 513 e seguintes)

A violação das disposições alludidas trouxe o sacrifício dos direitos adquiridos, no mesmo tempo que preferição de conveniências da ordem publica, e por mais estes motivos cumpre que seja havida como irrita e insubstancial.

É este o meu parecer.

E este o m^o parecer.
O Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá, participando tambem achar-se enfermo, mandou por escrito o seguinte voto:

An 1º quesito:

O art. 68 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 exige para a reforma dos officiaes da Guarda Nacional nos respectivos postos mais de 20 annos de servizo, mais de 50 annos de idade e 10 de servizo; facultando igualmente a reforma com um posto de acesso aos que, achando-se nestas condições, se tiverem distinguido no serv. 20. — 25 de Outubro de 1856.

O art. 86 do regulamento n.º 722 de 25 de Outubro de 1850 determina que sejam os requerimentos com assinatura reconhecida por tabelião apresentados na Secretaria da Justiça ou na da Província onde residir o imetrante, especificando os documentos que os devem instaurar.

Conclui-se destes dois artigos, e mais especialmente do ultimo, que, sendo a reforma direito do oficial que achar-se em determinadas condições e vantagem que lhe concede a lei, só pode, entretanto, ser dada a requerimento da própria parte. Tal inteligência ainda se confirma pelos arts. 83, 85 e 88 do mesmo regimento, por onde se evidencia que a facultade que tem o Governo para conceder reforma em virtude de deliberação, própria, independente de requerimento, era uma disposição transitória, aplicável unicamente exclusivamente aos officiares da antiga Guarda Nacional, que não fossem empregados por ocasião da nova organização, e dentro de um certo prazo.

R organizada como foi a Guarda Nacional, e esgotado o prazo para essas reformas, só em virtude de requerimento pôdem ser actualmente reformados os officiaes da Guarda Nacional.

Isto mesmo acima-se declarado por Aviso do Ministerio da Justica de 14 de Agosto de 1862 (não colleccionado).

2º A permanência do serviço activo para a guarda de reserva, nos termos do art. 69 da Lei de 19 de Setembro de 1850, só se concede aos officiaes que deixarem de ser reformados, tendo as condições exigidas por lei, ou aquelles que, por idade ou moles, se acharem impedidos para o serviço activo, e não contarem os annos necessarios para a reforma. A impossibilidade physica deve ser verificada por Junta médica, conforme determina-

o Aviso de 21 de Junho de 1859. Fóra destes casos não ha disposição legal que autorise a passagem dos officiaes do serviço activo para a guarda da reserva.

3.^º Sendo vitalicios os postos da Guarda Nacional, era natural que a lei os cercasse de certas garantias, como o fez, para que o official não pudesse ser arbitrariamente demittido, exigindo que fossem motivados os actos do Governo, privando dos postos os officiaes de sua nomeação, quando estes incorrem em alguns dos casos fixados por lei. Estes casos são, conforme o art. 65 da Lei de 19 de Setembro, a que se refere o art. 45 do Regulamento n. 5573 de 21 de Março de 1874, para os officiaes que não tirarem as suas patentes e se apresentarem fardados, a ausencia do distrito do seu corpo por mais de seis mezes, sem licença, e a mudança de domicilio para fóra do distrito, antes de completarem quatro annos de serviço como officiaes ou 10 como guardas, ou condenação nos termos do art. 66 da mesma lei.

A verificação da ausencia tem um processo especial e só pôde ser feita pela forma estatuida no Decreto n. 3535 de 25 de Novembro de 1865, que deu instruções aos conselhos de investigação, tendo sido expedido, como o declara em seu principio o mesmo decreto, *afim de prevenir a injustiça que pôde haver no exercicio da attribuição que compete ao governo na Corte e aos Presidentes nas Províncias de privar dos postos os officiaes que se ausentarem dos districtos dos seus corpos.* Ora, si a lei cercou de taes garantias a vitaliciedade do posto, claro é que, provada a inobservância destas formalidades, torna-se de rigorosa justiça a revogação do decreto ou portaria que privar o official do posto ou mandar aggregal-o.

4.^º Como consequencia do que se acaba de expôr, parece que o procedimento do Governo a respeito dos officiaes reformados, transferidos para a reserva, demittidos ou aggregados em contrario as referidas disposições, não pôde ser outro si não reintegrar-los nos mesmos postos que ocupavam, independente de novas patentes, de acordo com o Aviso n. 159 de 17 de Junho de 1870, que declara que os officiaes da Guarda Nacional reintegrados nos postos em que foram reformados sem o requererem, não necessitam de novas patentes para entrar no exercicio dos mesmos postos.

E quanto aos officiaes illegalmente nomeados para preenchimento das vagas assim abertas, si já estiverem empossados, tem o Governo a faculdade de suspendê-los do exercicio dos postos por tempo indeterminado, como o permite o art. 61 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850. Salvo melhor.

De acordo, em geral, com os principios enunciados nos votos precedentes, o Conselheiro de Estado Visconde de Sinimbú formulou as seguintes conclusões:

1.^a Os officiaes da Guarda Nacional não podem ser reformados sem que o requeiram, nos termos do art. 86 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850; salvo si for provada, mediante inspecção de saude, incapacidade absoluta para o serviço activo e da reserva, além dos requisitos exigidos pelo art. 68 da Lei n. 602 de 19 de

Setembro de 1850 ; conciliando-se assim a garantia da vitaliciedade com as conveniencias do serviço publico, e os votos divergentes da Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 23 de Junho de 1866, sobre a qual foi tomada a Imperial Resolução de 6 de Julho e expedida a Circular de 7 de Agosto do mesmo anno.

2.^a Nos termos do art. 69 da lei, só podem obter passagem para a reserva os officiaes que houverem provado as condições exigidas para a reforma, ou incapacidade para o serviço da activa por idade avançada ou molestia, e o Governo não está autorizado a determinar-a, independente de requerimento, sem a prova dessa incapacidade por inspecção de saude ou certidão de idade, meios legaes de verificar o requisito, sem o qual a citada imperial resolução não reconheceu o direito de ordenar a passagem para a reserva.

3.^a A verificação da ausencia por conselho de investigação na fórmula estabelecida pelo Decreto n.º 3535 de 25 de Novembro de 1865, e instruções que o acompanham, é condição essencial e preliminar do exercício da atribuição que compete ao Governo na Corte e aos Presidentes nas Províncias, de privar dos postos os officiaes que se ausentarem dos districtos dos seus corpos, sem licença ou guia de mudança, nos termos do art. 65 da lei, não podendo ser suprida a prova e julgamento explicitamente exigidos para prevenir injustiças por meio de informações e attestados de ausencia ou mudança, sendo esta sem a carta de guia, equiparada para os efeitos legaes à ausencia, e sujeitando o oficial a penas disciplinares, como é expresso no art. 44 do Decreto n.º 1130 de 12 de Março de 1853, mas não a perda do posto antes da verificação da falta pelo processo das referidas instruções.

4.^a Os officiaes reformados transferidos para a reserva, demittidos ou agregados sem o haverem requerido, com inobservância das formalidades legaes ou preterição dos requisitos essenciais, têm direito à reintegração, sendo declaradas sem efeito as nomeações para preenchimento de vagas assim abertas, si os nomeados ainda não tiverem tomado posse, ou suspensando-os do exercício e agregando-os no caso contrário.

A Secção muito respeitosamente submette esta Consulta a Vossa Magestade Imperial, que Resolverá o mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, 18 de Junho de 1889.—Visconde de S. Luiz do Maranhão.—Marquês de Paranaguá.—João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.

RESOLUÇÃO.—Como parece.—Paço, 6 de Julho de 1889.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*



DECRETO N. 10.265 — DE 13 DE JULHO DE 1889

Manda incluir na tabella que acompanhou o Decreto n. 10.170, de 26 de Janeiro do corrente anno, algumas mercadorias da tarifa geral das Alfandegas.

Em execução do art. 2º, n. 4, da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, Hei por bem Decretar :

Art. 1.º Na tabella que acompanhou o Decreto n. 10.170 de 26 de Janeiro do corrente anno, estabelecendo a tarifa móvel nas Alfandegas para certos generos fabricados no paiz, serão incluídas as mercadorias de que tratam os artigos da tarifa geral, abaixo designados :

ARTIGOS DA TARIFA	MERCADORIAS
69.	Sabão sem perfume.
130.	Azeite ou oleos não especificados.
512.	Redes de qualquer qualidade.
581.	Aniagem, canhamaço e outros tecidos não classificados, de fio de estopa, proprios para saceos e para enfardar.
611.	Saceos de grossaria ou canhamaço e semelhantes.
676.	Cal em pó.
708.	Frascos communs de vidro ordinario, branco, com rolha, ou boca esmerillada (bocca larga).
710.	Telhas de qualquer qualidade.
711. Obras não especificadas	Para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, compoteiras, saleiros e manteigueiras. (De vidro n. 1.) Para outros usos, como : globos, vidros de chaminé para candeeiro, lampões e lâmparinas, e isoladores para piano. (Idem.)
1.094.	Mechas e palitos phosphoricos (phosphoros) de pão.

Nos arts. 477 e 515, já incluidos na tabella annexa ao referido Decreto n. 10.170, comprehender-se-hão no primeiro, os brins, cassinetas e tecidos semelhantes, e no segundo, as camisas de meia.

Art. 2.º O presente Decreto começará a vigorar trinta dias depois da sua publicação.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Ouro Preto.



DECRETO N. 10.266 — DE 13 DE JULHO DE 1889

Approva os estudos definitivos da estrada de ferro de Macahé à Serra do Frade, que passa a denominar-se — Central de Macahé.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé, concessionaria da estrada de ferro de Macahé à Serra do Frade, que passará a denominar-se — Central de Macahé, Hei por bem Approvar os estudos definitivos da mesma estrada, apresentados pela referida companhia, de conformidade com a clausula 2ª do Decreto n. 10.121 de 15 de Dezembro de 1888, e que com este baixam assignadas pelo Chefe da Diretoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



Senhor. — O Decreto n. 10.197 de 2 de Março deste anno, supprimindo a taxa de um por cento a que, nos termos do Decreto n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874, estava sujeita a cunhagem do ouro na Casa da Moeda, excedeu das attribuições do Poder Executivo, não attingiu o fim a que se propôz.

Excedeu as atribuições do Poder Executivo, porque dispensou arbitrariamente a cobrança de um imposto que fazia parte da renda do Estado, e com a qual contava a Lei do orçamento vigente para as despesas do exercício.

A criação e extinção de impostos são da competência exclusiva do Poder Legislativo, e constituem uma de suas principais regalias.

Não attingiu o fim a que se propôz, porquanto, visando facilitar a cunhagem de moeda nacional, era óbvio que para tal resultado não podia de modo algum contribuir a dispensa de taxa tão insignificante, qual a estabelecida pela tabella annexa ao Decreto n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874, expedido para execução da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.^o

De feito, Senhor, os factos o comprovaram: desde a promulgação desse decreto até hoje insignificante tem sido a quantidade de metal cunhado na Casa da Moeda.

Por estas razões tenho a honra de propôr a Vossa Magestade Imperial a revogação do mencionado Decreto n. 10.197 de 2 de Março do corrente anno, restauran-lo-se assim o regimen legal.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1889. — *Visconde de Ouro Preto.*

DECRETO N. 10.267 — DE 20 DE JULHO DE 1889

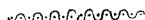
Restabelece a taxa de um por cento exigida pelo Decreto n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874, sobre a cunhagem do ouro apresentado para esse fim à Casa da Moeda por particulares.

Hei por bem Revogar o Decreto n. 10.197 de 2 de Março do corrente anno, que determinou não fosse cobrada a taxa sobre a cunhagem do ouro apresentado para esse fim por particulares à Casa da Moeda: ficando restabelecida a taxa de um por cento, que o Decreto n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874, art. 4^o, tabella n. 2, exigiu por este serviço.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro nos 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Ouro Preto.



DECRETO N. 10.268 — DE 20 DE JULHO DE 1889

Substitue o juramento para a collação dos graus de Bacharel e Doutor pelas Faculdades de Direito e Escola Polytechnica e do Bacharel em Letras.

Hei por bem Decretar:

Art. 1.º O juramento para a collação dos graus de Bacharel e Doutor pelas Faculdades de Direito e Escola Polytechnica e do Bacharel em Letras pelo Imperial Collegio de Pedro II, fica substituido pela solemne promessa do fiel cumprimento dos deveres inherentes aos mesmos graus.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Loreto.



Senhor. — Tenho a honra de submeter á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial o projecto junto de regulamento, alterando o de 21 de Janeiro de 1885 pelo qual se rege a Imprensa Nacional.

Dignando-se Vossa Magestade Imperial de Confrontal-o com as disposições vigentes, verificará que a reforma proposta tem por fim:

I — Dar ás officinas organisação mais compativel com o movimento ascensional dos serviços, devido, não só ao progresso do paiz, como á regular execução que vae tendo o art. 19 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879.

II — Conferir ao ajudante do Administrador, que deve ter provada aptidão technica, a atribuição de presidir e fiscalisar todos os serviços das officinas, até agora sem outro centro, além do mesmo Administrador, cuja attenção é constantemente desviada para outros assumptos.

III — Incorporar as officinas do *Diario Official* ás da Imprensa Nacional, o que é mais consentaneo com o espirito da lei, que vota uma só verba para ambos os serviços.

IV — Discriminar as atribuições do Director do *Diario Official* das que competem ao Administrador, separando completamente a parte intellectual da folha, da economica.

V — Melhorar, de modo equitativo, os vencimentos do pessoal da secção central, equiparando-os aos que percebem os empregados de igual categoria no Thesouro Nacional.

VI — Constituir, de maneira mais proveitosa, o pessoal da redacção do *Diário Official*, suprimindo o lugar de traductor, cujo trabalho pôde ser feito pelo redactor, pelo auxiliar, e mesmo pelo Director, como o tem sido, e creando o de agente externo, que será encarregado de colher notícias das occurrences importantes que se derem e de outros serviços indispensaveis ao desenvolvimento do noticiario.

Contém o projecto outras modificações de menor valor e que sobresahem do confronto com o regulamento vigente.

Peço respeitosamente a approvação de Vossa Magestade Imperial para esta reforma, que julgo necessaria ao serviço público, e é autorizada pelo art. 13, § 1º, da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1889.— *Visconde de Ouro Preto.*

DECRETO N. 10.269 — DE 20 DE JULHO DE 1889

Altera o Regulamento da Imprensa Nacional e *Diário Official*.

Hei por bem, de conformidade com o art. 13, § 1º, da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, Ordenar que se observe o Regulamento, que com este laixa, alterando o de 21 de Fevereiro de 1885, que reorganisou a Imprensa Nacional e o *Diário Official*, assignado pelo Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Ouro Preto.

Regulamento para a Imprensa Nacional, a que se refere o Decreto n. 10.269 desta data

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Imprensa Nacional funcionará sob a direcção e responsabilidade de um chefe, com o titulo de Administrador, im-

mediataamente sujeito à autoridade do Ministro da Fazenda, que a exercerá por si e pela Directoria Geral das Renúncias Públicas.

Art. 2.^º A Imprensa Nacional tem por fim :

§ 1.^º Executar todos os trabalhos graphicos e accessorios de que precisarem as Camaras Legislativas, as Secretarias de Estado, o Conselho de Estado, os Tribunais de justiça e quaequer outras repartiçãoes publicas da Corte.

§ 2.^º Encarregar-se de iguaes trabalhos, sem preterição dos de que trata o paragrapo anterior, para os Governos das Províncias, Camaras Municipaes e particulares.

§ 3.^º Vender em collecções, ou em avulso, as leis, decretos, instrucções, regulamentos e outros quaequer actos do Governo Geral, assim como os varios productos de suas officinas.

§ 4.^º Imprimir o *Diario Official*.

Art. 3.^º E' effectivo para a Imprensa Nacional o privilegio que pertence à Fazenda Pública, em virtude do art. 35 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, Decreto n. 2941 de 30 de Setembro de 1859 e art. 19 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879.

CAPITULO II

DA ORGANISACAO

Art. 4.^º A Imprensa Nacional dividir-se-ha em duas secções — central e de artes.

§ 1.^º A secção central comprehende a contabilidade e o almoxarifado.

§ 2.^º A secção de artes subdivide-se nas seguintes officinas :

I — De *composição* com a revisão e o deposito de typos;

II — De *impressão*, tendo annexos os serviços da prensa hidraulica e do laminador ;

III — De *estamparia*, comprehendendo a lithographia, a xylographia, a photogravura, a gravura em metaes e respectiva impressão ;

IV — De *fundição de typos*, tendo annexos os serviços de estereotypia e galvanoplastia ;

V — De *serviços accessoriros* com a pautação ;

VI — De *machinas*, comprehendendo o serviço dos motores e das transmissões, reparação e assentamento de prelos e machinas, carpintaria e obras.

CAPITULO III

DO PESSOAL

Art. 5.^º Além do Administrador, haverá na Imprensa Nacional o seguinte pessoal :

§ 1.^º Na secção central :

1 ajudante do Administrador.

1 chefe da contabilidade.

2 escripturarios.

2 praticantes.

1 thesourciero-almoxarife.

1 fiel.

1 porteiro.

1 continuo.

§ 2.^o No *Diario Official* além do Director haverá um redactor, um auxiliar e um agente externo.

§ 3.^o Na secção de artes:

OFFICINA DE COMPOSIÇÃO

1 mestre.

2 contramestres, sendo um paginador do *Diario Official*.

2 chefes de revisão, sendo um do *Diario Official*.

OFFICINA DE IMPRESSÃO

1 mestre.

2 contramestres, sendo um chefe das machinas de impressão do *Diario Official*.

OFFICINA DE ESTAMPARIA

1 mestre.

1 contramestre.

OFFICINA DE FUNDIÇÃO DE TYPOS

1 mestre.

1 contramestre.

1 oficial de estereotypia e galvanoplastia.

OFFICINA DE SERVIÇOS ACCESSORIOS

1 mestre.

2 contramestres, sendo um especialmente incumbido da expedição das encomendas.

1 chefe de pautação.

SERVIÇO DAS MACHINAS

1 chefe.

1 ajudante.

1 carpinteiro.

ESRIPTORIO DAS OFFICINAS

1 apontador geral.

1 agente do almoxarifado.

Art. 6.^o Além deste pessoal, de carácter permanente, haverá os revisores, conferentes, chefes de turma, aprendizes, escriventes, empregados avulsos, artistas pagos a jornal ou por obra feita, e serventes, que forem necessários.

Art. 7.^o Os quadros ns. 1 e 2 fixam os vencimentos dos empregados da Administração da Imprensa Nacional e da Direcção do *Diário Official*; o de n. 3 os da mestrança e empregados das oficinas.

Art. 8.^o O numero e vencimentos do pessoal pago a jornal, de que trata o art. 6^o, constará de um quadro organizado anualmente, antes de começar o exercício, pelo Administrador, que o comunicará ao Ministério da Fazenda.

Art. 9.^o Os artistas que trabalharem por obra serão pagos pela tarifa que se achar em vigor.

O numero destes, variável conforme a abundância ou deficiência de trabalhos, poderá ser aumentado ou reduzido, a juízo do Administrador.

Art. 10. O Director do *Diário Official* assignará o atestado de frequência dos seus auxiliares.

Os operários e empregados das oficinas da Imprensa Nacional, que trabalharem no *Diário Official*, continuaram a ser pagos por feria distinta.

Art. 11. As férias, depois de processadas no Thesouro Nacional, serão pela Pagadoria entregues com a respectiva importância ao thesoureiro-almoçarife para fazer o pagamento, com assistência do ajudante do Administrador e do chefe da contabilidade, e devolvidas, oito dias depois, com as quitações assignadas pelo mesmo ajudante, e acompanhadas das quantias que, dentro desse prazo, não forem reclamadas.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E APOSENTADORIAS

Art. 12. Serão nomeados:

Por decreto — o Administrador, o ajudante do Administrador e o thesoureiro-almoçarife;

Por portaria do Ministro da Fazenda — o chefe da contabilidade, os escripturários, os praticantes, o fiel do thesoureiro (por proposta deste, informada pelo Administrador), o porteiro e o continuo;

Por portaria do Ministro da Fazenda — o Director do *Diário Official*, e os auxiliares da redacção, por proposta do Director;

Por acto do Administrador — os chefes da revisão, revisores e conferentes, os mestres, contramestres e chefes de serviço.

Todos os outros operários, artistas e empregados avulsos serão admittidos mediante simples papeleta assignada pelo Administrador.

Art. 13. Aos empregados nomeados por decreto imperial, ou pelo Ministro da Fazenda, são applicaveis as disposições em vigor nas outras repartições do Ministerio da Fazenda, com referência ao ponto, concursos, fiança, posse, substituições, acesso, gratificações, descontos, suspensões, aposentadorias e responsabilidades.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende o Director do *Diario Official* e os auxiliares da redacção.

Art. 14. Os logares de escripturário e praticante serão preenchidos por quem tiver sido aprovado em concurso para os logares de 1^a e 2^a entrância das repartições de Fazenda.

§ 1.^º Os empregados actuaes, nomeados sem exhibir provas de habilitação, não poderão ser removidos ou ter acesso para outra repartição de Fazenda, sem que previamente as exhibam em concurso.

Art. 15. O pessoal das officinas da Imprensa Nacional correrá mensalmente, a começar do proximo mês, com o producto de um dia de salario para a instituição de um fundo destinado a pensões, de conformidade com as instruções para esse fim expedidas pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 16. Os mestres, contramestres e operarios, que contarem mais de 35 annos de serviço efectivo e 55 annos de idade, não ficam sujeitos ao desconto de que trata o artigo antecedente. O Governo, porém, poderá tornar-lhes extensivo o disposto no art. 6^º do Decreto n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874.

Art. 17. Serão substituídos :

§ 1.^º O Administrador, pelo seu ajudante, e, na falta deste, por quem o Ministro da Fazenda designar.

§ 2.^º O ajudante do Administrador, pelo chefe da contabilidade.

§ 3.^º O Director do *Diario Official*, por quem o Ministro da Fazenda designar. Em falta de designação, servirá o redactor.

§ 4.^º O thesoureiro-almoxarife, pelo seu fiel, sob a respectiva fiança.

§ 5.^º Os mestres, chefes de serviço e porteiro, pelos seus imediatos, e na falta destes, por quem o Administrador designar.

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 18. Ao Administrador compete :

§ 1.^º Superintender todos os serviços a cargo da Imprensa Nacional.

§ 2.^º Correspondar directamente com o Ministro da Fazenda, directores geraes do Thesouro Nacional, chefes de repartições geraes e provinciaes e pessoas particulares sobre negócios atinentes ao estabelecimento.

§ 3.^º Velar pela effectividade do privilegio que á Imprensa Nacional cabe em virtude da legislação em vigor.

§ 4.^º Contractar com officinas particulares a execução de qualquer trabalho do Estado que, por asfluencia de serviço ou outra causa, o estabelecimento não puder executar, precedendo autorização do Ministerio que fizer a encommenda.

§ 5.^º Sob a mesma condição contractar mestres, contramestres e operarios para qualquer officina, dentro ou fora do paiz.

§ 6.^º Comprar os utensilios, materia prima e outros objectos que o serviço das officinas exigir.

§ 7.^º Advertir e reprehender verbalmente, ou por escripto, e suspender correccionalmente, até 15 dias, qualquer empregado, levando immediatamente ao conhecimento do Ministro da Fazenda as razões justificativas do seu acto.

§ 8.^º Multar, suspender e dispensar os empregados e operarios de sua nomeação, quando julgar conveniente ao serviço.

§ 9.^º Mandar autoar pelo porteiro, e enviar á autoridade, qualquer individuo estranho á repartição, encontrado em flagrante delicto dentro do estabelecimento.

§ 10. Dar as instruções que julgar necessarias para a fiel execução do presente Regulamento e do regimento interno e tarifas do estabelecimento, propondo, quando convier, as alterações que a experincia do serviço aconselhar.

§ 11. Chamar os empregados da secção central a serviço extraordinario, independente de qualquer renumeração, sempre que houver atrazo na escripturação ou trabalho urgente.

§ 12. Organisar o indice de todos os actos que tiverem de ser incluidos nas collecções de leis, conforme preceituam os Decretos ns. 1 e 11, de 1 de Janeiro e 24 de Fevereiro de 1838.

§ 13. Fixar o preço dos impressos e productos destinados á venda.

§ 14. Ordenar os reparos de que carecerem as machinas do estabelecimento, requisitando do Engenheiro encarregado das obras do Ministerio da Fazenda o orçamento dos concertos importantes de que precisar o edificio, podendo, entretanto, autorizar os pequenos reparos, reconhecidamente urgentes, até á quantia de 200\$000.

§ 15. Ordenar as despezas a fazer por conta da prestação adiantada no Thesouro ao almoxarife para gastos miúdos.

§ 16. Apresentar ao Ministro da Fazenda, 30 dias antes da abertura do Parlamento, um relatorio do estado do estabelecimento e o orçamento da receita e despesa.

Art. 19. Ao ajudante do Administrador, que deve ter conhecimentos geraes das artes graphicas e accessorias exercitadas na Imprensa Nacional, além da inspecção inherente ao seu cargo, sobre a escripturação e contabilidade, compete especialmente:

§ 1.^º Exercer immediata e incessante vigilancia sobre os serviços das officinas e outros do interior, activando o andamento dos trabalhos e o aviamento das encommendas.

§ 2.^º Fazer observar estrictamente o regimento interno na

parte relativa á ordem do serviço, á polícia e disciplina do estabelecimento, as ordens que der e as que receber, podendo impôr aos infractores as penas de multa e suspensão comminadas no regimento interno.

§ 3.^º Fazer escripturar sob suas vistas :

1.^º O livro das encommendas, do qual constem as datas da entrada de cada uma, da ordem ou pedido que a autorisou e da saída com o respectivo preço;

2.^º O livro-mappa das officinas, do qual conste a entrada do material fornecido pelo almoxarifado, e a saída por consumo.

§ 4.^º Legalizar os pedidos dos mestres das officinas, os quais poderá modifcar.

§ 5.^º Extrahir os pedidos de material aos fornecedores.

§ 6.^º Extrahir as guias que devem acompanhar as encomendas.

§ 7.^º Assistir ao pagamento das férias e passar a respectiva quitação.

§ 8.^º Tomar o ponto dos empregados da secção central e organizar mensalmente a folha de pagamento.

Art. 20. Ao chefe da contabilidade cumpre executar e fazer executar :

§ 1.^º A escripturação e a liquidação das contas.

§ 2.^º Os balanços mensaes da receita e despesa e o definitivo do exercicio, acompanhado da relação da dívidá activa.

§ 3.^º O inventario que se deve fazer de cada exercicio, e, quando convier, de todos os objectos a cargo do almoxarifado, dos mestres e do porteiro.

§ 4.^º A conferencia e fiscalização das facturas dos fornecedores, das contas de prompto pagamento e das guias para o recolhimento da renda ao Thesouro Nacional.

§ 5.^º A extração mensal das contas das repartições e estabelecimentos publicos, não só relativas aos trabalhos que encomendarem, como das publicações feitas no *Diario Official*, e semestralmente as contas das assignaturas do mesmo *Diario*, autorisadas pelos diferentes Ministerios.

§ 6.^º A extração das contas dos devedores particulares, logo que estiver prompto o trabalho encommendado.

§ 7.^º A confecção e verificação das férias.

§ 8.^º A organização das contas correntes de cada uma das officinas, pelas quaes se conheça o movimento mensal de sua receita e despesa.

§ 9.^º A remessa à Directoria da Tomada de Contas, tres meses depois de findo o trimestre adicional de cada exercicio, de todos os livros e documentos relativos à responsabilidade do thesoureiro-almoxarife.

§ 10. O cálculo e orçamento das encommendas.

§ 11. A estatística geral do estabelecimento.

Art. 21. Ao thesoureiro-almoxarife incumbe :

§ 1.^º Como thesoureiro:

I. Arrecadar a receita, assignando com algum dos escriptários as guias de caixa.

II. Vender impressos, productos das officinas, e quaequer outros objectos para que for autorisado.

III. Proceder, na Corte, à cobrança da importancia das assinaturas e das publicações do *Diario Official*, e das contas da Imprensa Nacional.

IV. Promover nas repartições publicas o pagamento das contas de fornecimentos de impressões e trabalhos, quer devam ser pagos a dinheiro, quer por jogo de contas.

V. Pagar as férias do conformidade com o disposto no art. II.

VI. Fazer as despesas autorisadas pelo Administrador.

VII. Entrar para o Thesouro Nacional, até ao dia 5 de cada mês, com a receita do muez antecedente.

§ 2.^º Como almoxarife:

I. Receber, guardar e conservar em ordem a materia prima, utensílios e quaequer objectos de consumo pertencentes ao establecimento.

II. Fornecer o material e objectos necessarios ás officinas, em vista de pedidos dos mestres, authenticados pelo ajudante do Administrador.

III. Obter no mercado amostras e preços dos objectos precisos ás officinas, e que não existirem nos depositos do almoxarifado, submettendo tudo ao conhecimento do Administrador, para ultior decisão.

IV. Fazer a distribuição oficial das leis na forma prescripta pelo Decreto n. 2458 de 6 de Setembro de 1859.

Art. 22. O thesoureiro - almoxarife prestará a fiança de 18:000\$000. O fiel do thesoureiro e o agente do almoxarifado servirão sob sua responsabilidade.

CAPITULO VI

DIARIO OFICIAL

Art. 23. O *Diario Official*, orgão de publicidade do Governo, deverá inserir:

§ 1.^º Os despachos imperiaes; os actos dos poderes Legislativo e Executivo; o expediente das Secretarias de Estado; as declarações, anunçios, avisos e editais das mesmas secretarias e das repartições subordinadas; os editaes dos Juizos e dos Tribunais.

§ 2.^º As explicações e defesas dos actos do Governo, quando esto julgar conveniente.

§ 3.^º O resumo das actas e debates de ambas as Camaras Legislativas.

§ 4.^º Os actos officiaes de maior importancia que os Presidentes de Província e Inspectores de Thesouraria enviarem por intermedio ou ordem do Ministerio da Fazenda.

§ 5.^º As informações ostensivas dos Agentes diplomáticos e consulares do Imperio, remettidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 6.^º Extractos dos relatórios apresentados à Assembléa Geral Legislativa e às Assembléas Legislativas Provinciais.

§ 7.^º Artigos originais ou traduzidos sobre instrução publica, viação, colonização, estatística, sciencias, artes e quaesquer outros assuntos de interesse publico.

§ 8.^º Notícias das ocorrências notáveis que se derem no interior e exterior, políticas, commerciais, literárias, ou de outra ordem, a juízo do Director.

§ 9.^º Documentos de interesse privado, que acoplunham actos officiaes.

§ 10. Anúncios, avisos, declarações particulares, que no fundo e na forma não contrariarem o programma da folha.

Art. 24. Todas as publicações do *Diário Official* correrão sob a fiscalização do Director.

Art. 25. O *Diário Official* distribuir-se-há por assinaturas, que serão pagas anualmente: na Corte ao tesoureiro da Imprensa Nacional, e nas Províncias ás Tesourarias de Fazenda e estações de arrecadação de rendos gerais, pelo preço que fixar o Ministerio da Fazenda. Venher-se-há também em avulso pelo preço que estipular o Administrador.

Art. 26. Os funcionários públicos gerais e provinciais que autorisarem a estação competente a descontar mensalmente de seus vencimentos a quantia de 1\$ terão o direito ao recebimento da folha pelo tempo que durar o desconto.

Art. 27. O Director do *Diário Official* receberá directamente do Ministro da Fazenda instruções para a redacção da folha, e, como responsável pelas publicações, compete-lhe fazer selecção das matérias a publicar, mencionadas nos §§ 6^º, 7^º e 8^º do art. 23, e resolver sobre a inserção ou rejeição dos escriptos de que trata o § 10 do mesmo artigo.

Art. 28. O director do *Diário Official* designará os trabalhos que devem desempenhar os seus auxiliares na collaboração da folha, e lhes fixará as horas em que devem se achar na sala da redacção.

Art. 29. O paginador e seu ajudante, o pessoal da revisão, bem como o encarregado da remessa, cumprirão as ordens do Director do *Diário Official* concernentes á organização da folha e á sua expedição gratuita ás redacções de outros jornais, e ás pessoas cuja collaboração convier.

Art. 30. A publicação dos debates de uma ou de ambas as Camaras, quando for confiada á Imprensa Nacional, far-se-há em folha distinta, com o título — *Diário do Parlamento* —, sendo distribuída annexa ao *Diário Official* e separadamente ás autoridades e funcionários que o Ministro da Fazenda determinar.

Todas as despesas com a publicação da folha e dos annaes, em avulso, correrão por conta das consignações convencionadas com as Mesas das respectivas Camaras.

CAPITULO VII
DO PREÇO E VENDA DOS PRODUCTOS

Art. 31. O levantamento das contas dos devedores terá por base o custo da mão de obra e da matéria prima, com o acréscimo de 5 % para o deterioramento de machinas e utensílios, e mais, sobre as tres parcelas, 20 a 30 %, conforme o trabalho.

Art. 32. O preço das colleções de leis em brochura será calculado na razão de 30 réis por folha de oito paginas. (Regulamento de 1859.)

Art. 33. Na venda de obras avulsas, sempre que a importancia exceder de 100\$000, haverá o abatimento de 15 %. (Portaria de 14 de Março de 1884.)

Art. 34. O pagamento de obras particulares, editadas pela Imprensa Nacional, far-se-lá por folha impressa ou em duas prestações: a primeira adiantada e a segunda depois da impressão da ultima folha e antes da entrega da obra.

Art. 35. Quando, em virtude de autorização do Ministerio da Fazenda, o pagamento for a prazo, precederá contrato lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Nacional.

Art. 36. A Imprensa Nacional não poderá publicar obra alguma por conta própria, nem receber, em pagamento das despesas que tiver feito com obras particulares, exemplares das mesmas obras.

CAPITULO VIII
DAS ENCOMMENDAS

Art. 37. As encommendas de impressões e de quaisquer outros artefactos, que possam ser preparados na Imprensa Nacional, devem ser dirigidas oficialmente ao Administrador pelos chefes de repartições ou funcionários devidamente autorizados.

Art. 38. Verificada a possibilidade da execução, será a encomenda inscripta com as necessarias declarações em um livro geral e levará um numero de ordem. A inscrição de encommendas officiares reserva-las e as de particulares far-se-há no mesmo livro, conforme determinar o Administrador.

CAPITULO IX
DA RECEITA E DESPEZA

Art. 39. A receita da Imprensa Nacional provirá do producto:
1.^o Da venda dos actos, cuja impressão é privativa da Imprensa Nacional conforme o art. 3^o;

2.^º Da venda de obras e impressões feitas por ordem e conta do Governo, e das que lhe são privativas em virtude do art. 3^º ;

3.^º Da impressão de obras ou trabalhos por conta do Governo ou de particulares (Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859, art. 4^º, §§ 11 e 20, e art. 44) ;

4.^º Da venda dos productos das officinas de serviços accessorios e de fundição de typos, estereotypia e galvanoplastia ;

5.^º Da publicação no *Diário Official*, paga por particulares, de decretos e actos officiaes que atenderem a interesses individuaes ou de associações, assim como de publicações solicitadas, editaes, declarações e annuncios ;

6.^º Da publicação do expediente, declarações e annuncios das repartiçãoes publicas (Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 19), á razão de 80 réis por linha, reduzidos a 60 réis nas publicações repetidas (Portaria do Ministerio da Fazenda n. 37 de 30 de Junho de 1883) ;

7.^º Da venda de machinhas, utensilios e quaequer outros objectos que se tornem inuteis ou desnecessarios ao estabelecimento ;

8.^º Das assignaturas do *Diário Official*, sendo as officiaes pagas pelos Ministerios que determinarem a remessa (Lei citada n. 2940) ;

9.^º Da venda de numeros avulsos.

A receita de qualquier outra origem será escripturada e classificada na verba respectiva da Lei do orçamento que na occasião estiver em vigor.

Art. 40. As despezas da Imprensa Nacional continuaro a ser feitas como até hoje, quer a do pessoal quer a do material ; exceptuando-se, porém, as de restituições de quantias indevidamente recebidas e lançadas no correr do exercicio em que essas restituições forem reclamadas, as quaes deverão ser feitas pela propria repartição.

O Administrador remetterá mensalmente à Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional um balancete, conforme o modelo junto.

Art. 41. Antes de começar o exercicio, os diversos Ministerios porão á disposição do Thesouro Nacional as quantias votadas para as impressões de caracter official, que devam ser feitas na Imprensa Nacional, publicações e assignaturas do *Diário Official*, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 ; assim como para a compra das collecções de leis.

Art. 42. Essas quantias só serão escripturadas como receita da Imprensa Nacional á vista das contas de debito, devidamente legalisadas, que pelo Administrador forem remettidas à Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

Art. 43. Esgotada a consignação fixada para qualquier reparação ou estabelecimento, o Administrador da Imprensa Nacional o participará immediatamente ao Ministerio por conta do qual foi feita a encommenda, e ao da Fazenda para providenciar como convier, juntando uma demonstração dos trabalhos feitos e sua importancia.

CAPITULO X

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 44. A escripturação da Imprensa Nacional será feita nos seguintes livros:

*Crixa ;
Entradas e saídas do deposito ;
Mappa dos objectos em deposito ;
Devedores ;
Encomendas ;
Talões que entrem com a receita e despesa.*

Estes livros, que continuará a ser escripturados conforme as normas actualmente estabelecidas, serão abertos, rubricados e encerrados na Directoria Geral das Rendas Publicas.

Art. 45. O livro-mappa dos objectos em deposito deve dar o resumo dos livros do almoxarifado, de modo que seja sempre possível fazer de prompto o balanço deste.

Art. 46. Além desses livros, haverá para cada officina um livro-mappa dos objectos entrados e saídos dellas, e mais os auxiliares referentes à receita e despesa, protocollo, matricula dos empregados e quaisquer outros julgados necessarios, os quaes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Administrador, ou por empregado por elle autorizado.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 47. Haverá annexo ao archivio da secção central um outro especial para a guarda de folas as obras editadas na Imprensa Nacional. As entradas dessas obras constarão de um livro de registro, e dellas haverá o preciso indice.

Art. 48. Ao deposito de impressos, a cargo e sob a responsabilidade do almoxarife, serão recolhidos cinco exemplares das obras de que trata o artigo anterior.

Art. 49. As obras recolhidas no archivio especial não serão, em caso algum, dali retiradas, mas poderá-se-ha permittir que sejam consultadas ; as recolhidas ao deposito geral poderão sel-o por consentimento do Administrador, mediante recibo.

Art. 50. Para a aquisição de obras impressas no estabelecimento, das quais não possua este exemplares, poderá o Administrador dar em troca obras que estiverem à venda ou existirem como sobre no deposito.

Art. 51. O Administrador fará no regimento interno, aprovado pelo Ministério da Fazenda por Portaria de 20 de Dezembro de 1883, as alterações, cuja necessidade a experiência tiver de demonstrado, pondo-o de acordo com o presente Regulamento, e o submitterá, assim corrigido, à aprovação do Ministério da Fazenda.

Art. 52. O Administrador terá no edifício commodos apropriados para a sua residência.

Art. 53. Sempre que houver mudança do Director do *Diário Official*, à sua posse precederá inventário de todos os objectos pertencentes a essa repartição, afim de fazer-se efectiva a responsabilidade dos prejuízos perventura causados à Fazenda Nacional.

Art. 54. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1889.—Visconde de Ouro Preto.

N. 1

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da Imprensa Nacional, a que se refere o art. 5º, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.269 desta data

NUMERO	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Administrador.....	4:000\$000	1:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante.....	2:600\$000	1:100\$000	4:000\$000
1	Chefe de contabilidade..	2:100\$000	1:100\$000	3:200\$000
2	Escripturarios.....	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
2	Praticantes.....	1:400\$000	600\$000	2:000\$000
1	Thesoureiro-almoxarife.....	2:100\$000	1:200\$000	3:900\$000
	Para quebras.....		300\$000	
1	Fiel.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Continuo.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
				28:300\$000

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1889.—Visconde de Ouro Preto.

N. 2

Tabella do numero e vencimentos dos empregados do « Diario Oficial », a que se refere o art. 5º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.269 desta data

EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO
1 Director.....	5:000\$000
1 redactor.....	4:000\$000
1 auxiliar	2:400\$000
1 agente externo.....	1:500\$000
	12:900\$000

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1889.—Visconde de Ouro Preto.

N. 3

Tabela do numero e vencimentos dos operarios e empregados permanentes a que se refere o art. 5º, § 3º, do Regulamento n. 10.269 desta data

NUMEROS	LOGARES	VENCIMENTO MENSAL
1	Mestre de composição.....	300\$000
2	Contramestre.....	410\$000
2	Chefe de revisão.....	360\$000
1	Mestre de impressão.....	250\$000
2	Contramestres.....	400\$000
1	Mestre de estamparia.....	250\$000
1	Contramestre.....	200\$000
1	Mestre de fundição de tipos.....	250\$000
1	Contramestre.....	480\$000
1	Official de estereotypia e galvanoplastia.....	460\$000
1	Mestre de serviços accessories.....	250\$000
2	Contramestres.....	400\$000
1	Chefe de pautação.....	180\$000
1	Chefe de machimis.....	200\$000
1	Ajudante.....	150\$000
1	Carpinteiro.....	150\$000
1	Apontador.....	150\$000
1	Agente do almoxarifado.....	150\$000

Observações

1.^a Os mestres, contramestres e mais empregados, constantes deste quadro, que tiverem vencimento maior do que o marcado, continuarão a perceber-o enquanto servirem.

2.^a Nos dias em que faltarem perderão todo o vencimento.

3.^a Igual desconto sofrerão quando, embora tenham trabalhado, não comparecerem ao serviço extraordinario para que forem avisados.

4.^a Quando houver serviço extraordinario, receberão uma quarta parte ou metade do vencimento, conforme as horas do trabalho.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1889.—Visconde de Ouro Preto.

Rubrica do ajudante do Administrador

de 18

188

BALANÇO da Imprensa Nacional, relativo ao mez de

A que se refere o art. 40

	RECEITA			TOTAL	DESPESA	
	ORDINARIA INTERIOR	POR CONTA DO ESTADO	POR CONTA DE PARTICULARRES		RECEITA A ANNULAR	EM — RENDA DA IMPRENSA NACIONAL
§... Renda da Imprensa Nacional :					Importancia restituída a F..... pelo que de mais pagou no dia....., produto de obras ao mesmo vendidas.	5
Venda de obras.....						
Diversas impressões.....						
Estereotipia e galvanoplastia.....						
Encadernações.....						
Assignaturas.....						
Publicações.....						
Numeros avulsos.....						
Venda do objectos inuteis.....						
EXTRAORDINARIA					MOVIMENTO DE FUNDOS	
§... Eventual :					Remessas feitas ao Thesouro ...	5
Saldo do mez anterior.....				5		5
				5	Saldo que passou para o mez de..	5

Imprensa Nacional, em _____ de _____ e _____

O ALMOXARIFE,

O CHEFE DA CONTABILIDADE,

Rubrica do ajudante do Administrador

188 —

BALANÇO da Imprensa Nacional, relativo ao mez de

A que se refere o art. 40

Imprensa Nacional, em _____ de _____ e _____

O ALNOXARIE.

O CHEFE DA CONTABILIDADE.

DECRETO N. 10.270 — DE 20 DE JULHO DE 1889

Autorisa que se divida, entre o lente e o seu substituto, o ensino das matérias professadas na Escola Polytechnica.

Attendendo ao que propoz a Congregação da Escola Polytechnica, Hei por bem, na forma do art. 148 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874, Decretar o seguinte :

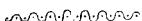
O Director da Escola autorisará que se divida entre o lente e o seu substituto, sem prejuízo dos trabalhos que a este incumbem desempenhar na conformidade dos mesmos Estatutos e do Regulamento de 4 de Dezembro de 1882, o ensino das matérias professadas naquelle estabelecimento, quando a Congregação, à vista da proposta do cathedratico respectivo, reconhecer a vantagem da divisão.

Neste caso a Congregação deve designar a parte do programma que ao substituto caberá lecionar.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Loreto.



DECRETO N. 10.271 — DE 20 DE JULHO DE 1889

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca do Rio S. Francisco, para esse fim desligada da do Campo Largo, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte ;

Art. 1.º Fica desligada da comarca de Campo Largo, na Província da Bahia, a Guarda Nacional da comarca do Rio S. Francisco e com ella organisado um novo Commando Superior, que se comporá do 17º batalhão de infantaria e do 22º batalhão da reserva, já alli organisados.

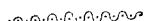
Art. 2.º O Commando Superior da comarca de Campo Largo ficará composto com os batalhões de infantaria ns. 102 e 103 do serviço activo, do 23º batalhão da reserva e da 33ª secção de batalhão desse serviço.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.



DECRETO N. 10.272 — DE 20 DE JULHO DE 1889

Concede autorisação á Companhia *Equitable Life Assurance*, para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a Companhia *Equitable Life Assurance*, devilamente representada, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 17 de Outubro de 1885, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Setembro de 1885, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.272 desta data

I

A companhia terá no Imperio representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente quaesquer questões que suscitarem-se, quer com o Governo Imperial, quer com os particulares, ficando sujeita ás leis, regulamentos e aos Tribunais brasileiros em todos os actos que praticar no mesmo Imperio, sem que possa em tempo algum e sob qualquer fundamento allegar exceção, fundada em seus estatutos.

II

A companhia não poderá :

- a) Começar suas operações enquanto não provar perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que depositou no Thesouro Nacional ou na Delegacia do Thesouro em Londres a caução de duzentos contos de réis (200:000\$) em moeda corrente ou em titulos da dívida publica.
- b) Dar execução ás alterações feitas em seus estatutos, ou acto de incorporação, sem obter previa autorização do Governo Imperial, sob pena de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

Eu abaixo assignado, Johannes Joachim Christian Voigt, corretor de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio desta Praça, para as linguas allemã, fracea, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola (Praça do Commercio, escriptorio n. 3):

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos e regulamento, escriptos na lingua ingleza, assim os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio. e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUÇÃO

Estatutos da «The Equitable Life Assurance Society» dos Estados Unidos

Declaração :

Nós, os abaixo assignados, pela presente declaramos e manifestamos as nossas intenções de nos associarmos e formarmos uma companhia incorporada atlin de fazer seguros sobre as vidas de individuos e qualquer seguro a isso concernente ou em combinação com elle; e conceder, comprar ou dispôr de annuidades, de conformidade com as disposições da lei intitulada « Lei para providenciar sobre a incorporação de companhias de seguro de vida e de saúde e em referência a agencias de tales companhias, passada em 24 de Junho de 1853 e suas emendas ». E os subscriptores, outrossim, declaram que o seguinte é uma copia dos estatutos propostos à sua approvação:

Estatutos

Art. 1.º Esta corporação se chamará e denominará *The Equitable Life Assurance Society of the United States*.

O escriptorio principal para a transaeção dos negocios se situado na cidade de Nova York.

Art. 2.º Os negócios desta companhia constarão em fazer seguros sobre as vidas de individuos e todo o seguro concernente ou em combinação com isso; e conceder, comprar ou dispor de annuidades, como se acha estabelecido na supradita lei passada em 24 de Junho de 1853 e suas emendas.

E esta companhia possuirá e gozará de todos os poderes, privilégios e isenções concedidas, e será sujeita a todos os regulamentos, restrições e obrigações impostas às incorporações organizadas e existentes, de conformidade com a dita lei da legislatura do Estado de Nova York, passada em 24 de Junho de 1853, e quaequer de suas emendas.

Art. 3.º O capital da referida companhia será de 100.000 dollars em dinheiro, dividido em 1.000 ações de 100 dollars cada ação, que serão propriedade pessoal, somente transferível nos livros da companhia, de conformidade com seus regulamentos. Os possuidores das referidas ações do capital poderão receber um dividendo semestral pela ação assim então possuída, o qual dividendo não excederá a 3 1/2% e será pago nas épocas e da maneira indicada pelos directores da referida companhia.

Os proventos e receitas da dita companhia além e acima dos dividendos, prejuízos e despezas serão acumulados.

Art. 4.º Os poderes incorporados da companhia serão exercidos por uma directoria e pelos empregados e agentes que ella possa nomear e a todo tempo conferir-lhe poderes.

A directoria consistirá de 52 pessoas, cuja maioria será de cidadãos do Estado de Nova York, devendo ser cada um proprietário de, pelo menos, cinco ações do referido capital social.

A directoria poderá, antes de qualquer eleição annual e depois de dar aviso na assembleia anterior da directoria, providenciar qu'lo a diminuição do numero dos directores a não menos de 24; doq' eujo caso, um quarto do numero total assim então diminuídos, era eleito anualmente, da mesma maneira por que se acha apq' adianto disposto, em referencia aos 52 directores acima mencionados, e a referida directoria assim diminuída exercerá os mesmos poderes e autorizações que eram exercidos pela directoria anterior.

A primeira directoria se comporá das seguintes pessoas que conservarão o cargo até que sejam nomeados os seus sucessores:—William C. Alexander.—William Walker.—Henry Young.—Irad Hawley.—James Low.—James M. Beebe.—Henry A. Hurlbut.—Thomas A. Bidle.—Benjamin E. Bates.—John T. Moore.—Thomas U. Smith.—William Whitewright Junior.—William G. Lambert.—Wilmot Williams.—Peter Mc. Martin.—George B. Stuart.—James Lenox Kennedy.—John Slade.—Henry J. Gardner.—Henry H. Hyde.—E. Spencer Miller.—Solomon R. Spaulding.—Dudley S. Gregory.—Stephen H. Phillips.—John Auchincloss.—James M. Halsted.—Henry S. Turbell.—Thomas S. Young.—Bennington F. Randolph.—Wayman Crow.—George Talbot Olyphant.—Alexander Young.—Samuel Frothingham Junior.—Thomas A. Cummins.—

Henry B. Hyde.— Francis B. Cooley.— H. D. Newcomb.— Henry G. Marquand.— Moses A. Hopcock.— George D. Morgan.— H. V. Butler.— Ezra C. Reed.— Dwight Townsend.— Henry M. Alexander.— William T. Blodgett.— Benjamin E. Manierre.— E. J. Hawley.— Alanson Trask.— Edward W. Lambert.— Daniel D. Lord.— Robert Bliss.— Henry Day.

No caso que qualquer das supramencionadas pessoas recuse servir, ou prove não ser elegível, a vaga ou as vagas poderão ser preenchidas pelos directores que ficam.

A primeira directoria, logo após a organização da companhia, dividir-se-há, por lote, em quatro classes de 13 cada uma. O prazo da primeira classe expirará no fim de um anno, a contar de 31 de Dezembro de 1859, o da segunda no fim de dous annos, a começar da mesma data, o da terceira no fim de tres annos, a começar da dita data, e o da quarta classe no fim de quatro annos, a contar da mesma época e assim por diante, sucessivamente, em cada anno subsequente.

Dahi por diante será eleita annualmente uma quarta parte da directoria, conforme se acha disposto no paragrapho seguinte, e se conservará no cargo durante quatro annos, ou até que sejam escolhidos os seus successors; poderá, porém, ser reeleigível qualquer director. As vagas que se derem nos intervallos das eleições por falecimento ou renúncia, poderão ser preenchidas pela directoria, da maneira estabelecida nos regulamentos.

A eleição annual dos directores terá lugar na primeira quartafeira do mez de Dezembro, no escriptorio principal da companhia, na cidade de Nova York, dando-se aviso della 14 dias antes, em dous jornais diários da dita cidade.

Os directores serão eleitos por maioria de votos.

A directoria nomeará tres inspectores de eleição, que deverão ser possuidores de apolices de vida da companhia; residente poderá prover qualquer vaga, ocasionada pela morte de qualquer inspector para servir.

No caso de falta de eleição neste dia, os directores que ficam, cujo prazo de funções ainda não se tenha expirado, terão poderes para preencher as ditas vagas.

Na eleição de directores, todo accionista da companhia terá direito a um voto por accão que possuir, e esse voto será dado pessoalmente ou por procuração. A qualquer tempo depois, a directoria, depois de dar aviso nas duas assembleas previamente declaradas, poderá, por um voto de tres quartos de todos os directores, dispor, que cada possuidor de apolice de vida, que esteja seguro em não menos de 5.000 dollars, tenha direito a um voto na eleição annual de directores, porém tal voto sera dado pessoalmente e não por procuração.

A directoria terá poder para declarar, por meio de regulamento, qual o numero de directores, que não será menos de sete, formarão *quorum* para transacção dos negocios.

Art. 5.^o Depois de cada eleição annual, a directoria elegerá annualmente dentre os seus membros um presidente, e poderá à sua opção eleger também um vice-presidente. Poderá tambem

a qualquer tempo nomear um presidente e vice-presidente, para funcionar temporariamente quando os ditos funcionários estiverem ausentes, interessados ou incapazes de funcionar. Poderá igualmente nomear um secretario e outros empregados que sejam precisos e que conservarão o cargo durante o tempo que for do agrado da directoria.

Os directores terão o poder de formular regulamentos, regras e disposições para o governo dos empregados e agentes e para a direcção dos negócios da companhia, quando não haja incompatibilidade com estes estatutos ou com a constituição e leis deste Estado, e esses regulamentos, regras e disposições poderão ser emendados ou revogados por elles, à vontade.

Os directores poderão marcar a taxa de premio, as quantias por que deverá ser segura cada vida e os prazos desses seguros, e terão poderes para comprar, a beneficio da companhia, quaisquer apólices de seguro, dividendos, ou outras obrigações passadas pela companhia.

Art. 6.º Os negócios de seguros da companhia serão dirigidos, segundo o sistema de mutualidade.

Todos os premios serão pagos em dinheiro. No caso que qualquer possuidor de apólice deixe de pagar qualquer premio que elle deva à companhia ou infrinja qualquer outra condição da apólice de seguro, os directores poderão confiscar a sua apólice e applicar todos os pagamentos já feitos a beneficio da companhia.

Os funcionários da companhia farão extrahir dentro de 60 dias da expiração dos primeiros cinco annos, a contar de 31 de Dezembro de 1859 e dentro dos primeiros 60 dias de cada periodo subsequente de cinco annos, um balanço dos negócios da companhia, o qual demonstrará os seus baveres e responsabilidades, tanto presentes como contingentes e também o excedente liquido, depois de deduzir uma importancia suficiente para cobrir todos os riscos existentes e outras obrigações. Cada possuidor de apólice será creditado de uma ação equitativa do referido excedente. Essa ação equitativa, depois de ter sido fixada, será applicada à compra de uma importancia adicional de seguro (pagável ao falecimento ou com a propria apólice), exprimindo o valor de reversão de tal ação equitativa ao juro que os directores possam fixar, ou, si qualquer possuidor de apólice assim o determinar, essa ação equitativa de excedente será empregada na compra de uma annuidade, à taxa de juros que os directores indicarem para ser applicado na redução do seu ou dos seus futuros premios. No caso de falecimento, a importancia assenta ao credito da parte segurada na ultima extracção do balanço, como dito acima, será paga à pessoa com direito a recebel-a, e a proporção do excedente equitativamente a elle ou ella pertencente, na proxima seguinte extracção do balanço, também será paga quando tiver sido realizada e declarada.

No caso de falecimento de qualquer parte interessada antes de passado qualquer periodo para extrahir-se o balanço, como

dito acima, os directores poderão dispor qual a ação (si houver) de tal excedente que será paga a essa pessoa.

Os funcionários da companhia mandarão, dentro dos primeiros 30 dias depois da expiração de cinco annos, a contar de 31 de Dezembro de 1859, fazer um balanço geral dos negócios da companhia, o qual será exposto durante 60 dias, nas horas usuais dos negócios, à inspecção de qualquer accionista. Esse balanço demonstrará as quantias recebidas durante os precedentes cinco annos, por prenúrios, juros e annuidades, e também as importâncias pagas durante o mesmo tempo por prejuízos, despezas ou outras causas; e o saldo existente em caixa, juntamente com a maneira por que está empregado.

Art. 7.^o O anno fiscal da companhia começará em 1 de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 8.^o William Walker, Henry A. Hurlbut, James Low, Thomas A. Cummins, Peter Mc. Martin e Henry G. Marquand fornecerão a comissão para angariar subcripções para o capital social, mas épocas e lugares que forem convenientes e terão aberta essa subcrição até que seja totalmente subscrita a referida quantia de 100,000 dollars.

Em testemunho do que, nós, os incorporadores, subscrevemos
os nossos nomes, aos 2 de Maio de 1859.

os nossos nomes, aos 2 de Maio de 1863.
William C. Alexander.—W. Walker.—Henry Young.—Irad Hawley.—James Low.—Jas. M. Beebe.—Henry A. Hurlbut.—Thomas A. Bidle.—Benj. E. Bates.—John T. Moore.—Thos. U. Smith.—W. Whitewright Junior.—W. G. Lambert.—Wilmot Williams.—P. Me. Martin.—George H. Stuart.—John Slade.—Henry J. Gardner.—Henry H. Hyde.—E. Spencer Miller.—S. R. Spaulding.—D. S. Gregory.—Stephen H. Phillips.—John Auchincloss.—J. M. Halsted.—H. S. Turbell.—T. S. Young.—Bennington F. Randolph.—Geo. Talbot Olyphant.—S. Frothingham J.—Thomas A. Cummins.—Henry B. Hyde.—Henry G. Marquand.—Moses A. Hooppock.—Geo. D. Morgan.—H. V. Butler.—Dwight Townsend.—Henry M. Alexander.—William T. Blodgett.—Benj. F. Manierre.—E. J. Hawley.—Alanson Trask.—Edward W. Lambert.—Daniel D. Lord.—Robert Bliss.—Henry Day.

D. Lord.—Robert Bliss.—Henry Day.
Cidade e condado de Nova York.—*Henry B. Hyde*, da referida cidade, devidamente juramentado, declara que se achava presente à assinatura da precedente declaração e estatutos pelos supramencionados William C. Alexander, William Walker, Henry A. Hurlbut, Henry G. Marquand, Daniel D. Lord, Thomas A. Cummins, Thomas U. Smith, Henry Day, Mosos A. Hoppock, William G. Lambert, H. S. Terbell, J. M. Halsted, Robert Bliss, Edward W. Lambert, James Low, Dwight Townsend, H. V. Butler, George Talbot Olyphant, Wilmot Williams, E. J. Hawley, Benjamin F. Manierre, William T. Blodgett, Henry M. Alexander, J. Auchincloss, John Slade, P. Mc. Martin, W. Whitwright Junior, George D. Morgan, E. Spencer Miller, George H. Stuart, Benjamin E. Bates, Alanson Trask, Thomas A. Biddle, F. S. Young, James M. Beebe, S.

Frothingham J., Henry J. Gardner, Stephen H. Phillips, S. R. Spaulding, Henry H. Hyde, John T. Moore e Henry Young, e os viu assignar.

E que os acima mencionados Bennington F. Randolph, D. S. Gregory e Irad Hawley, reconheceram terem assignado e que as assignaturas acima são as suas.

Henry B. Hyde.

Juramentado perante mim aos 9 de Maio do anno do Senhor de 1859; e o referido Henry B. Hyde reconheceu perante mim ter subscripto a dita declaração.—*Thomas L. Thoonell*, comissario de escripturas.

Estado de Nova York, escriptorio do procurador geral.

Albany, 10 de Maio de 1859.

Certifico pelo presente que examinei os annexos estatutos da *Equitable Life Assurance Society* dos Estados Unidos e que os acho feitos de acordo com os requisitos da lei intitulada: «Lei sobre incorporação de companhias de seguro de vida e saude, e em relação a agencias de taes companhias», passada em 24 de Junho de 1853 e suas emendas, e compatíveis com a constituição ou leis deste Estado e dos Estados Unidos.—*Lyman Tremain*, procurador geral.—*S. E. Church*, conferente.

Estado de Nova York, escriptorio do conferente.

Certifico pelo presente que a precedente é uma cópia fiel da declaração e estatutos da *Equitable Life Assurance Society* dos Estados Unidos, que ella é uma transcrição delles e de todo o original.

Em testemunho do que, assignei o meu nome e fiz assixar o meu sello de officio na cidade de Albany, aos 10 de Maio de 1859.—*Philip Phelps*, conferente delegado.

Estado de Nova York, cidade e condado de Albany.

William H. A. Rooker, da cidade de Albany, sendo devidamente juramentado, declara que é administrador do jornal oficial *Atlas and Argus* de Albany e que durante seis semanas, diariamente, a começar de 16 de Maio de 1859 foi regularmente publicado no referido jornal aviso, do qual a annexa é uma copia impressa.—*William H. A. Rooker*.

Juramentado perante mim, aos 27 de Junho de 1859.—*D. A. Manning*, comissario de escripturas.

Certificado de autorização.

Estado de Nova York, escriptorio do conferente.

Albany, 25 de Julho de 1859.

Attendendo que a *Equitable Life Assurance Society* dos Estados Unidos, estabelecida na cidade de Nova York, tendo cumprido todas as disposições do § 463 das leis de 1853 que providenciam sobre a incorporação de companhias de seguros de vida e saude, e tendo depositado em poder do conferente do Estado de Nova York 100.000 dollars de fundos de 5 % dos Estados Unidos, em conformidade com a lei supradita.

Agora, portanto, eu Stanford E. Church, conferente do Estado de Nova York, pelo presente certifico que a referida companhia cumpriu a dita lei e depositou em meu poder a importancia

da garantia exigida pela lei, pelo que está devidamente autorizada, autoando este e os demais papéis aqui annexos no cartorio do escrivão do condado da cidade e condado de Nova York, a conecer os negoçios; de seguro, de acordo com o disposto em seus referidos estatutos.

Em testemunho do que assinei aqui o meu nome e affixei o sello do meu officio nos dia e anno acima ditos.— *Philip Phelps*, conferente delegado.

Estado de Nova York, escriptorio do conferente.

Pelo presente certifico que o precedente documento é uma cópia fiel da declaração, estatutos, certificado e declarações juradas e outros papéis autoados neste escriptorio, da *Equitable Life Assurance Society* dos Estados Unidos, e que o mesmo é uma transcrição exacta dos mesmos e de todo o dito original.

Em testemunho do que assinei aqui o meu nome e fiz anexar o sello do meu officio, na cidade de Albany, aos 25 de Julho de 1859.— *Philip Phelps*, conferente delegado.

Estado de Nova York, repartição dos seguros.

Eu, William Barnes, superintendente da repartição dos seguros do Estado de Nova York, certifico pelo presente que conferi a cópia annexa da declaração e estatutos da *Equitable Life Assurance Society* dos Estados Unidos, juntamente com o certificado do procurador geral, o o certificado final do conferente com os originais autoados nesta repartição e que os mesmos são transcrições exactas delles e de todos os referidos originaes.

Em testemunho do que, assinei e affixei o meu sello oficial,
na cidade de Albany, aos 23 de Junho de 1868.—(L. S.) George
Wolford, superintendente delegado.

Directoria

1868

William C. Alexander, presidente.— George T. Adee.— 31 Masson Street.— Henry M. Alexander.— Alexander & Green.— John Auchincloss.— John & Hugh Auchincloss.— Benjamin E. Bates, presidente do Banco do Commercio, Nacional, de Boston.

James M. Beebe, Boston.

James M. Deob, 1821-
Thomas A. Biddle (Thomas A. Biddle & Comp., Philadelphia).

Robert Bliss (Stone, Bliss Fay & Allen).

Robert Bliss (Stens, E.M.) - William T. Blodgett (William Tilden Nepheer).

William T. Blodgett (William
H. V. Butler (H. V. Butler & Comp.)

H. V. Butler (H. V. Butler & Co., Inc.)
Wayman Crow (Crow, McCreery &

Wayman Crow (Crow, Mc. Gregor & Thomas A. Cummins (Everett House)

Thomas A. Cummins (Everett House
Telephone: Guyana (Philadelphia))

Theodore Cuyler (Philadelphia).
H. C. G. and Day & Loyd).

Henry Day (Lord Day & Lord).
John Dill (presidente do Ban-

John J. Donaldson (presidente do Ball
Manufacturing Co. (Laramie City))

Dudley S. Gregory (Jersey City).

Henry H. Hyde (85 State Street, Boston)

James M. Halsted (presidente da American Fire Ins. C.)
 E. J. Hawley (87, Wall Street).
 Samuel Holmes (4 Bruckman Street).
 L. C. Hopkins (Cincinnati).
 Moses A. Hoopck (M. A. Hoopck & Comp.).
 Henry A. Herkert (11 vest Twentieth Street).
 Henry B. Hyde, vice-presidente.
 Robert Lenox Kennedy (presidente do National Bank of Comm., New-York).
 William G. Lambert (George C. Richardson & Comp.).
 Edward W. Lambert (330 Sixth Avenue).
 Daniel D. Lord (Lord, Day & Lord).
 James Low (Low, Harriman & Comp.).
 Peter Mc. Martin (168 Fifth Avenue).
 Henry G. Marquand (Juncy Court).
 Charles J. Martin (presidente da Home Insurance C.)
 John T. Moore (331 Broadway).
 George D. Morgan (56 Exchange Place).
 Joseph F. Navarro (Thomas Asencio & Comp.).
 Stephen H. Phillips (procurador geral das Ilhas Sandwich e Honolulu).
 Bennington F. Randolph (Jersey City).
 John Slade (John Slade & Comp.).
 John Sloane (W. & L. Sloane).
 Thomas U. Smith (Hannover Buildings).
 John A. Stewart (presidente da U. S. Trust Company).
 George H. Stuart (Stuart & Bro., Philadelphia).
 Henry S. Terbell (H. S. Terbell & Comp.).
 S. W. Torrey (8 Broad Street).
 Dwight Townsend (65 Wall Street).
 Benson Trask (C. & A. G. Trask).
 William Walker (78 east Twenty first Street).
 William Whitwright (88 Wall Street).
 Benjamin Williamson (Elizabeth).
 Charles Wurts (49 Nassau Street n. 7).
 Charles S. Young (S. Young & Comp.).
 Henry Young (A. Str. 49.)

§ 4.º Na ultima quarta-feira de Janeiro ou na primeira de Fevereiro, de cada anno, como possa a todo tempo indicar a essa assão de ilustraçäes, e nas quartas-feiras de Abril, Julho e Outono, haverá reuniões de directores, e o presidente fará um resumo das transacções da sociedade durante o trimestre financeiro proximo findo, demonstrando particularmente os contenciosos que tiverem sido feitos, as sominas de dinheiro que tiverem sido recebidas, e por que conta, a maneira por que tæs que fizessem empregadas ou pagas, e a importâencia existente em mãos, também as quantias devidas e não pagas. Este relatório conterá também um balancete demonstrando a receita, despesas, empregos de dinheiro, os novos e os seguros já contraídos, os seuros terminados por vencimento, compra ou perda, de todas as particularidades necessarias para darem uma

demonstração geral do estado da sociedade no encerramento do dito trimestre.

Haverá também uma assembléa annual para a eleição de funcionários e comissões, na assembléa trienal de Janeiro ou Fevereiro de cada anno.

As actas da directoria serão lavradas pelo secretario, que funcionará como escrivão da directoria.

§ 2.º O presidente poderá convocar, à sua discreção, uma reunião especial dos directores; convocará também uma assembléa especial toda a vez que cinco directores a requisitarem por escrito.

Todas as assembléas especiais e ordinarias serão convocadas por meio de aviso escrito ou impresso enviado a cada director, porém na assembléa especial não se tratará de negocio algum senão o expresso no referido aviso, salvo consentimento da maioria de toda a directoria, expresso por votação em tal assembléa.

§ 3.º Nove directores formarão *quorum* para tratar-se de negócios.

§ 4.º As vagas de directores serão preenchidas na proxima ou subsequente assembléa depois que tiver sido declarada a vaga e em uma assembléa subsequente aquella em que se fez a nomeação de uma pessoa para preencher-a ou na eleição annual pelos accionistas. As vagas em qualquer das comissões existentes poderão ser preenchidas em qualquer assembléa regular da directoria.

§ 5.º O presidente, si estiver presente, presidirá a todas as assembléas dos directores; elle será *ex officio* membro de todas as comissões existentes. Elle comparecerá também à reunião de qualquer comissão especial quando requisitado pelo seu presidente.

§ 6.º O presidente terá a direcção e superintendencia geral dos negócios da sociedade e relatalos em cada assembléa ordinaria dos directores, e esse relatorio será archivado e copiado nas actas.

O presidente nomeará todos os escreventes e outros empregados não nomeados pela directoria, sujeitos à aprovação da comissão de finanças.

§ 7.º O vice-presidente auxiliará o presidente, e toda a vez que este esteja ausente, doente ou incapaz de cumprir os seus deveres, o vice-presidente estará autorizado para cumpril-os.

Esta disposição comprehende todos os deveres e poderes impostos e conferidos por este regulamento.

Será também do seu dever examinar todas as contas e mandar fazer sobre elles quaesquer exposições que possam ser precisas pela sociedade ou por suas comissões; ver si todos os lançamentos de dinheiro, cheques ou garantias recebidas estão fielmente feitos, bem como dos dinheiros retirados, pagos ou despendidos, e tomar recibos dos mesmos; de quem e porque recebidos, a quem e por que pagos; e uma conta exacta dos

empregos, garantias e haveres que estarão expostos a todo tempo ao exame das directorias ou de qualquer director.

§ 8.º Haverá um secretario e secretario ajudante que ocuparão o cargo enquanto for do agrado da directoria e que executarão os seus deveres sob a direcção do presidente.

Na ausencia do secretario, o secretario ajudante o substituirá, salvo ordenado de outra forma.

§ 9.º Haverá um escriptório da sociedade que ocupará o cargo enquanto o quizer a directoria. Elle fará os cálculos e tabellas para o uso presente e futuro da sociedade, sujeitos à approvação do presidente; examinará as quotas de seguro das relações trimensais e annuaes; colligirá e arranjará dados, livros, documentos, tabellas e declarações officiais sobre os negócios do seguro de vida e annuidade, para o uso da sociedade e praticará qualquer outro acto apropriado que possa ser requisitado pela directoria, suas comissões ou o presidente.

§ 10. Será da obrigação dos medicos examinadores residentes, comparecer todos os dias, durante as horas de negócios da sociedade, no escriptório da mesma, fazer os exames nas pessoas que se oferecem para o seguro, examinar os relatórios de medicos, agentes e outros sobre pedidos de seguro; nomear examinadores medicos locaes e por outra parte revelar a repartição medica da sociedade, sujeita à approvação do presidente.

Não se passará apólice alguma sem o concurso de um dos examinadores medicos residentes e um dos funcionários executivos, excepto aquella que o presidente, vice-presidente, escriptor e secretario ou quaequer dous delles, possam passar a pedidos que tenham sido anteriormente aprovados por examinadores locaes. Os examinadores medicos residentes auxiliarão na collecção e classificação de todos os factos e dados relativos à estatística vital neste e em outros paizes, e da mortalidade experimentada pela sociedade, e praticarão quaequer outros actos apropriados que possam ser exigidos pela directoria, suas comissões ou pelo presidente.

§ 11. Os funcionários da sociedade terão poderes para negociar contractos de seguro sobre vida, e de annuidades, de conformidade com as disposições e regulamento da directoria existente.

Taes contractos serão assignados pelo presidente, vice-presidente, escriptor ou um delles, com o secretario, secretario ajudante, o presidente da comissão de finanças, ou um delles.

§ 12. O sello da corporação será a cargo do presidente, que terá o poder de affixá-lo em contractos de seguros e de annuidades, em certificados que reconheçam satisfação de hypothecas, em ações de hypothecas em que toda a importancia devida tenha sido paga; e quando for determinado pela comissão de finanças, em quitações de partes de propriedades hypothecadas, em escripturas de transferencias de bens de raiz, em procurações para transferencias de ações ou para arrecadação de dividendos,

ou em quaisquer instrumentos escriptos que elle tenha autorisação para passar.

§ 13. O presidente, vice-presidente, escrivão, secretario e secretario ajudante darão uma obrigação ou obrigações para o fiel cumprimento dos seus cargos da importância e com as garantias que forem approvadas pela commissão de finanças. Esta obrigação ficará em vigor, até que seja substituída por outra e approvada pela commissão de finanças, e depois de cada eleição annual será submetida á referida commissão.

A commissão de finanças poderá também exigir uma obrigação oficial de qualquer outro funcionário, empregados ou agente da sociedade, sob as penas e com a garantia que ella possa julgar conveniente.

§ 14. Haverá quatro commissões da directoria, a saber : (1) uma commissão de finanças, (2) uma commissão de agencias, (3) uma commissão de seguro, e (4) uma commissão de contas. Ellas serão annualmente eleitas por votação e ocuparão os seus cargos, até que sejam nomeados os seus sucessores.

§ 15. A commissão de finanças se comporá de oito directores e do presidente (cinco dos quais formarão um *quorum*), os quais inspecionarão e dirigirão todos os empregos, temporarios ou outros, que forem feitos dos fundos da sociedade, e a maneira pela qual serão lançadas as contas, e poderão determinar a quitação de propriedades hypothecadas, e mudar de empregos ou garantias, e todos os assumptos relativos a finanças e despesas da sociedade; poderão, por si mesma, ou por seus sub-comissionados, rever as letras, examinar e confrontar os pagamentos com as contas; determinarão sobre arrematações de hypothecas e administração e venda da propriedade em poder da sociedade, e fará quaisquer outras causas que competem a uma commissão executiva de finanças, e conservará assentamentos dos seus actos para informações e relatorio.

§ 16. A commissão de seguro se comporá de cinco directores (tres dos quais formarão um *quorum*), que consultarão com os funcionários superiores sobre todos os assumptos relativos a seguro e a ajuste e estabelecimento de reclamações por perdas; porém perda nenhuma será paga sem a approvação desta commissão.

§ 17. A commissão de agencias consistirá de cinco directores (tres dos quais formarão um *quorum*), que consultarão com os funcionários superiores sobre todos os assumptos relativos à nomeação, administração e remoção de agentes e sua remuneração e terão o poder de nomear e remover agentes e marcar-lhes a remuneração.

§ 18. A commissão de contas consistirá de cinco directores (dous dos quais constituirão um *quorum*) e examinará e reverá todas as contas, recebimentos e pagamentos não revistos pela commissão de finanças.

§ 19. Em livros apropriados para esse fim se farão assentamentos regulares dos actos de cada commissão, quo serão lidos em toda reunião regular dos directores.

Todo relatorio de uma commissão permanente ou especial, não lançado nas actas de uma commissão permanente, será por escripto e assignado pela commissão ou por seu presidente.

§ 20. Não será permittido que juro algum seja devido por mais de 30 dias, sobre qualquer titulo e hypotheca à sociedade, sem que o presidente determine um embargo ou processo legal escripto, si a commissão de finanças conceder prazo maior.

§ 21. A directoria em sua ultima assembléa, antes da eleição annual para directores, nomeará tres inspectores de eleição, e no caso que qualquer deixe de comparecer, o presidente terá poder para preencher essa vaga. No caso que não tenha logar a referida assembléa ordinaria, o presidente convocará uma assembléa especial para o supradito fim, da qual se dará aviso especial.

A referida assembléa especial terá logar 16 dias, pelo menos, antes da referida eleição.

§ 22. Não se poderá emitir apolice alguma por qualquer vida simples, de quantia superior a 50,000 dollars.

§ 23. Não sera considerado válido pagamento algum do principal de obrigações (bonds) sem o recibo do presidente, vice-presidente, escrivão ou um delles, com o secretario, o secretario ajudante, o presidente da commissão de finanças ou com um delles, e isto será incorporado na obrigação (bonds) como parte do contracto.

§ 24. Quaesquer empregos de acções ou fundos serão feitos no nome da sociedade, com poteres por parte do presidente, vice-presidente, escrivão ou um delles, com o secretario, secretario ajudante e presidente da commissão de finanças ou um delles, para effectuar as transferencias no nome da sociedade.

§ 25. Nenhum director, funcionario ou outra pessoa empregada na sociedade receberá commissão ou remuneração, directa ou indirecta, por agenciar ou facilitar emprestimos da sociedade. E a directores ou funcionários eleitos ou nomeados pela directoria não se fará emprestimos sobre titulos e hypotheca.

§ 26. Antes de pagar-se qualquer quantia por emprestimo autorizado sobre bens de raiz, o presidente receberá o titulo, devidamente passado, uma apolice satisfactoria de seguro (quando se exigir o seguro de fogo) e o certificado do procurador ou advogado da sociedade, de que o titulo é válido e não se acha onerado, e que a hypotheca está devidamente passada e feita.

§ 27. Ao encerrar-se cada anno fiscal, as contas e haveres da sociedade serão examinados por uma commissão especial de cinco directores, cuja maioria não será de membros da commissão de finanças, e cujo relatorio será lançado nas actas.

§ 28. Os regulamentos não serão alterados ou emendados, sinão em uma assembléa especialmente convocada para esse fim ou em qualquer assembléa regular subsequente aquella em que tiver sido dado aviso dessa intenção.

§ 29. Estes regulamentos começarão a vigorar da data da sua adopção.

As comissões existentes continuarão a funcionar com os poderes e deveres até aqui determinados, até que sejam nomeados os seus sucessores.

Certifico pelo presente que os livros annexos são uma copia dos estatutos e regulamentos da *Equitable Life Assurance Society of the United States*.

Nova York, 11 de Dezembro de 1878.—*Samuel Borrowe*, secretario. — (Sello da companhia).— Estado de Nova York. Cidade e condado de Nova York.

Aos 11 de Dezembro de 1878, perante mim Abraham F. Hillyer, tabellião publico para a cidade e condado de Nova York, no Estado de Nova York, compareceu Samuel Borrowe, de mim pessoalmente conhecido como o secretario da *Equitable Life Assurance Society of the United States*, e reconheceu ter assignado o certificado precedente para os fins nelle contidos e que o sello nesse affixado é o sello oficial da supradita companhia e assim feito por sua ordem.—*Abraham F. Hillyer*, tabellião publico para a cidade e condado de Nova York, no Estado de Nova York (sello do tabellião).

Salvador de Mendonça, Consul Geral do Imperio do Brazil nos Estados Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de A. F. Hillyer, tabellião publico da cidade e condado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido de Samuel Borrowe, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Nova York, aos 11 de Dezembro de 1878.—Consul geral (assignado), *Salvador de Mendonça*.

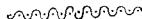
Sello do Consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Salvador de Mendonça, Consul Geral do Brazil em Nova York.

Ministerio dos Estrangeiros. Rio, 31 de Agosto de 1885.— O Director Geral (assignado sobre tres estampilhas no valor collectivo de 6\$100), *Barão de Cíbo Frio*.

Nada mais continham os ditos estatutos e regulamentos, que fielmente verti dos proprios originaes, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assignei e fiz sellar com o meu sello de officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, em 1 de Setembro de 1885.—*Johannes Joachim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.



DECRETO N. 10.273 — DE 20 DE JULHO DE 1889

Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia *The London Lancashire Fire Insurance Company*.

Attendendo ao que requereu a Companhia *The London Lancashire Fire Insurance Company*, devidamente representada, e

de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Dezembro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma feita em seus Estatutos, sob as mesmas clausulas que baixaram com o Decreto n. 9895 de 9 de Março do anno proximo findo.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foram apresentados os estatutos da Companhia *The London and Lancashire Fire Insurance Company*, fundada em 10 de Dezembro de 1861, com as alterações feitas até Maio de 1887, nos quaes me foram apontadas para traduzir as emendas e alterações a contar do dia 29 de Abril de 1874, até Maio de 1887, o que litteralmente fiz, a pedido da parte, do original escripto em inglez e dizem o seguinte, a saber:

TRADUCCÃO

A todos quantos o presente virem *Duncan Graham*, de Liverpool, no condado de Lancaster, negociante, envia saudação. Visto ter sido estatuído pelo instrumento de constituição da *London and Lancashire Fire Insurance Company*, datada de 10 de Dezembro de 1861 (clausula 18^a) que seria da competencia da companhia, precedendo deliberação de qualquer assembléa geral extraordinaria tomada por uma maioria de pelo menos douz terços dos votos dos accionistas dados pessoalmente ou por procuração em qualquer assumpto (entre outras causas) alterar ou emendar quaesquer das disposições do dito instrumento de constituição ou fazer-lhe quaesquer accrescimos e autorisar o presidente da assembléa geral para assignar e sellar qualquer instrumento ou quaesquer instrumentos supplementares feitos para evidenciar quaesquer alterações, emendas ou accrescimos nelles exaradas e que seriam para todos os intentos e propositos tão obrigatorios para os accionistas, na occasião, da companhia como si se achassem primitivamente contidas no dito instrumento de constituição. E visto ter sido em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da dita companhia devidamente convocada e reunida no escriptorio da dita companhia,

em n.º 11, Dale Street, em Liverpool, no condado de Lancaster, no dia 29 de Abril de 1874 e (a cuja assembléa geral presidiu o dito Duncan Graham como presidente) unanimemente resolvido:

Que o instrumento de constituição da companhia fosse alterado nos diversos seguintes pontos, a saber:

Que a setima clausula do dito instrumento de constituição seja, e ella foi, pela assembléa geral alterada, substituindo-se a palavra « Junho » em vez da palavra « Abril ».

Que a decima oitava clausula do dito instrumento de constituição seja, e ella foi, pela assembléa geral alterada, substituindo-se a palavra « presentes » à palavra « dados ».

Que a clausula 53^a do dito instrumento de constituição seja, e ella foi, pela assembléa geral alterada na sua segunda linha, substituindo-se a palavra « sete » à palavra « dez ».

Que a clausula 56^a do dito instrumento de constituição seja, e ella foi, pela assembléa geral alterada e que em vez de dizer-se o seguinte:

Que a reunião ordinaria da directoria terá lugar pelo menos uma vez em cada mez no local principal de negocio da companhia ou em outro qualquer lugar em Londres ou Lancashire que em qualquer occasião for designado por deliberação da directoria e a directoria celebrará quatro sessões especiaes alternadamente em Londres e Liverpool em cada anno, com intervallos de tres mezes ou tão approximadamente quanto seja possivel.

Fique elle sendo o seguinte:

« Que haverá uma sessão ordinaria da directoria uma vez pelo menos em cada mez, no local principal de negocio da companhia ou em outro qualquer lugar que em qualquer occasião for designado por deliberação da directoria ».

Que a clausula 111^a do dito instrumento de constituição seja, e ella foi, pela assembléa geral alterada, substituindo-se as palavras « Que pessoa alguma, excepto os directores e o secretario ou um substituto devidamente autorizado pelos directores poderá fazer uso do sello commun, em logar das palavras :

« Que pessoa alguma, excepto os directores ou o secretario, poderá fazer uso do sello commun, nem elle será usado sinão em execução de uma deliberação tomada em sessão da directoria ».

Que a clausula 118^a do dito instrumento de constituição seja, e ella foi, pela assembléa geral alterada, substituindo-se a ultima parte, que principia com as palavras « sellado com o sello commun » e termina como acima dito, pelas palavras « E assinado pelo secretario ou por um agente da companhia devidamente autorizado ».

Que as clausulas 123^a a 131^a inclusive e a clausula 138^a do dito instrumento de constituição da companhia sejam, e elles foram, pela assembléa geral eliminadas; que as seguintes clausulas sejam, e elles foram, pela assembléa geral insertas no seu logar:

Clausula 123^a — Que se crearão dous fundos com os dinheiros e haveres da companhia, os quaes serão denominados « Fundo geral » e « Fundo de reserva ». O fundo geral consistirá do capital

realizado, e haveres, premios e todos os mais dinheiros pertencentes à companhia com excepção do fundo de reserva, o qual consistirá das quantias que em qualquer occasião forem levadas ao credito desse fundo, de conformidade com a deliberação tomada em assembléa geral.

Clausula 124^a — Que todos os premios e os pagamentos da companhia serão pagos em primeiro lugar pelos premios e pelos juros dos emprestimos e dos haveres e mais rendimentos da companhia, e, no caso de serem estes insuficientes, então pelo fundo de reserva, e, si este for insuficiente, então pelo capital da companhia.

Clausula 125^a — No dia 31 de Dezembro de cada anno estabelecer-se-ha uma conta dos negocios do anno então findo e apresentando essa conta saldo a credito, os directores proporão aos accionistas na assembléa geral annual da companhia uma distribuição qualquer desse saldo por meio de dividendo ou de dividendo e premio (*bonus*) conjuntamente, que elles considerarem acertada, e a applicação de uma quantia qualquer que elles entenderem acertado para augmento do fundo de reserva.

Os directores, porém, terão a faculdade, à sua discreção, de declarar um dividendo adiantado no 1º semestre de qualquer anno da importancia que elles possam julgar apropriado, cujo dividendo será considerado como pago por conta de qualquer dividendo que for proposto na assembléa geral annual à approvação dos accionistas; os accionistas, porém, terão o direito em assembléa geral de recusar o seu consentimento a outro qualquer dividendo além do dividendo adiantado assim declarado pelos directores; fica entendido que, em quanto o fundo de reserva não tiver attingido à somma de £ 100.000, não se fará distribuição alguma em um anno, quer como dividendo ou *bonus*, quer como ambos, excedente a 10 % sobre o capital realizado, nem se fará distribuição alguma adiantada no 1º semestre de qualquer anno superior a 3 % sobre esse capital.

Clausula 126^a — O fundo de reserva não será limitado a uma determinada importancia, porém augmentará annualmente com as quantias que forem recomendadas pelos directores e approvadas pela assembléa geral annual.

Que a clausula 144^a do dito instrumento de constituição seja, e ella foi, pela assembléa geral alterada, substituindo as primeiras 10 linhas que principiam por « Que o fundo dos proprietarios » e termina com as palavras ou provem as palavras seguintes, a saber : « Que todos os dinheiros da companhia que em qualquer occasião forem recebidos pela companhia, de acordo com as disposições deste instrumento, poderão ser e serão empregados e accumulados pelos directores, garantidos por titulos do parlamento, fundos publicos da Gran-Bretanha ou fundos publicos ou titulos do governo dos Estados Unidos ou titulos ou ações ou debentures de qualquer estrada de ferro na Gran-Bretanha ou titulos do Banco de Inglaterra ou de quaesquer fundos das Indias Orientaes ou letras do Thesouro ou obrigações, garantias, hypothecas ou debentures de outra qualquer companhia

publica na Gran-Bretanha e Irlanda, incorporadas por lei especial do parlamento, carta ou alvará ou por garantias de bens immóveis na Gran-Bretanha ou Irlanda ou por boas garantias individuaes ou por outra maneira que, qualquer assembléa geral extraordinaria da companhia, em qualquer occasião, possa indicar ou aprovar.

Que o Sr. Duncan Graham, presidente da referida assembléa geral, estava autorizado a assignar e sellar essa ou essas escripturas supplementares conforme for passada pelos solicitadores da companhia para evidenciar as diversas alterações e accrescimos acima mencionados.

Ora, o presente instrumento testemunha que em virtude de, e em obediencia ás ditas mencionadas deliberações e para evidenciar e dar efeito ás mesmas, o dito Duncan Graham pelo presente atesta e declara que as diversas alterações e accrescimos supra, foram devidamente feitos e a contar da respectiva data vigorarão e tornar-se-hão efectivos nessa conformidade.

Em testemunho do que o dito Duncan Graham assignou o presente e o sellou aos 29 dias de Abril de 1874.— *Duncan Graham (L. S.)* — Assignado, sellado e passado pelo dito Duncan Graham, na presença de Wm. Stone, Solicitador, Liverpool.— *George A. Beste*, escrevente dos Srs. Hul, Stone & Fletcher, Solicitadores em Liverpool.

Cópia da deliberação da assembléa geral, relativa ao aumento do capital.

Em uma assembléa geral extraordinaria da *The London and Lancashire Fire Insurance Company* effectuada no escriptorio da companhia, em n.º 11, Dale Street, Liverpool, no condado de Lancaster, no dia 30 de Abril de 1878, devidamente convocada por aviso enviado a cada um accionista, foi unanimemente resolvido:

Que o capital da companhia seja augmentado pela criação de acções adicionaes de £ 25 cada una, não excedendo na totalidade a 40.000 acções na época ou nas épocas e nos termos, quanto a premios e a outros respeitos, conforme os directores a todo tempo julgarem conveniente.

Extrahido do livro de actas das assembléas geraes dos accionistas.

A todos quantos o presente virem, Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, envia saudação.

Visto ter sido estatuido pelo instrumento de constituição da *London and Lancashire Fire Insurance Company* datado de 10 de Dezembro de 1871, que seria da competencia da companhia, precedendo deliberação de qualquer assembléa geral extraordinaria tomada por uma maioria de, pelo menos, dois terços dos votos dos accionistas, dados pessoalmente ou por procuração, alterar ou emendar quaequer das disposições do dito instrumento de constituição ou fazer-lhe qualquer accrescimo e autorizar o presidente da assembléa geral para assignar e sellar qualquer instrumento ou quaequer instrumentos supplementares feitos para evidenciar quaequer alterações, emendas ou

accrecimos assim a to lo tempo exarados e que seriam para a todo tempo feitos, e esse instrumento ou instrumentos suplementares, quando assim assignados e sellados seriam prova ampla e concluente de qualquer alteração, emenda ou acrecimo no mesmo exarada e que seriam, para todos os intentos e propósitos, tão obligatorios para os accionistas na occasião da companhia, como si estivessem primitivamente contidas no dito instrumento de constituição.

E visto ter sido, em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da dita companhia devidamente convocada e reunida no escriptorio da dita companhia, em n.º 11 Dale Street, em Liverpool, acima dito no dia 26 de Abril de 1883 (à qual assembléa geral presidiu o dito Duncan Graham) como presidente, foi unanimemente resolvido que o instrumento de constituição da companhia fosse alterado nos diversos seguintes pontos, asaber:

Clausula 4^a— Que a palavra « um » depois da palavra « addicional » na clausula 4^a seja supprimida e no seu lugar inserta a palavra « dous ».

Clausula 6^a— Que as palavras « a 208 ambos inclusive », na clausula 6^a, sejam supprimidas e no seu lugar insertas as palavras « em diante ».

Clausula 18 — Que a palavra « um » sendo a ante-penultima palavra da clausula 18, § 2, seja supprimida e no seu lugar inserta a palavra « dous ».

Clausula 25 — Que a palavra « atrazados », sendo a palavra anterior às ultimas quatorze da clausula 25, seja supprimida e no seu lugar inserta a palavra « dinheiros ».

Clausula 37 — Que a palavra « dezesceis » sendo a sexta palavra final da clausula 37, seja supprimida e no seu lugar inserta a palavra « trinta ».

Clausula 51 — Que as palavras « para executar » e o resto da clausula 51 sejam supprimidas e substituidas pelas seguintes palavras: « para praticar qualquer acto relativo aos negocios da companhia, que não se ache indicado neste instrumento como devendo ser feito pela assembléa geral ».

Clausula 52 — Que as palavras « por, ou » sejam insertas no § 4º da clausula 52 antes das palavras « à companhia ».

Clausula 70 — Que as palavras « dous constituirão *quorum* para uma commissão » sejam acrescentadas ao final da clausula 70.

Clausulas 75 a 80 — Que as clausulas 75 até 80, inclusive, sejam supprimidas e que as clausulas em seguida sejam substituidas no seu lugar :

« Que os directores podem nomear qualquer pessoa ou quaisquer pessoas para servirem como agente ou agentes, syndico ou syndicos da companhia ou para directores locaes de administração da companhia, quer no Reino Unido, quer em outra qualquer parte, e poderá conferir a essa pessoa ou pessoas respectivamente poderes no nome da companhia para praticarem quaisquer actos relativos aos negocios da companhia e que a companhia poderia legalmente fazer e de que elles directores em qualquer occasião julgarem apropriado encarregal-os.

« Que os directores poderão em qualquer occasião revogar ou variar taes poderes ou autorisações e à sua vontade remover essa pessoa ou essas pessoas e, si elles julgarem conveniente, nomear outra ou outras para os seus logares e poderão estipular-lhes as remunerações que elles julgarem apropriadas aos seus serviços e trabalhos».

Clausula 81 — Que as palavras « e agindo no exercicio dos seus poderes como director » sejam eliminadas da clausula 81 e que a palavra « syndico » seja inserta no seu lugar, e que a palavra « accionista », ultima palavra da clausula 81, seja eliminada, e as palavras « director, syndico ou accionista » respectivamente sejam inseridas no seu lugar.

Clausula 82 — Que as palavras « e syndicos » sejam eliminadas do titulo que precede a clausula 82.

Clausula 85 — Que as palavras « não sendo mais » e o restante da clausula 85 sejam eliminadas e as palavras « conforme for determinado pela companhia em qualquer occasião » sejam inseridas no seu lugar.

Clausulas 89 a 98 — Que as clausulas numeradas respectivamente 89 a 98, ambas inclusive, sejam eliminadas.

Clausula 104 — Que a palavra « extraordinaria » da clausula 104 seja mudada para « especial ».

Clausula 111 — Que a clausula 111 seja eliminada.

Clausula 116 — Que as palavras « e não por outra forma » da clausula 116 sejam eliminadas e que depois da palavra « secretario » sejam acrescentadas as seguintes palavras: « salvo si os directores em qualquer occasião determinarem diversamente, sendo nesse caso passadas todas essas apólices pela maneira que os directores determinarem ».

Clausula 117 — Que as palavras « e serão » sejam eliminadas da clausula 117.

Clausulas 120, 121 e 122 — Que as clausulas 120, 121 e 122 sejam eliminadas, assim como o seu titulo.

Clausulas 123 e 124 — Que as clausulas 123 e 124 sejam eliminadas e que as substituam as clausulas seguintes, a saber :

Clausula 123 — Que os dinheiros na occasião pertencentes á companhia serão sujeitos ás facultades para a sua applicação aqui em seguida contidas, conservados em um fundo geral ou divididos em tantos fundos quantos os directores em qualquer occasião determinarem.

Clausula 124 — Que os ditos dinheiros serão applicados pela maneira e para os fins da companhia, que os directores possam julgar convenientes e os directores poderão na sua discrição transferir esses dinheiros ou qualquer parte delles de um fundo para o outro.

Clausula 125 — Que a clausula 125 seja alterada, eliminando-se as palavras « e a applicação da quantia que elles possam julgar acertada para o augmento do fundo de reserva » e eliminando-se as palavras « fica entendido que até » e todas as subsequentes palavras da clausula.

Clausula 126 — Que a clausula 126 seja eliminada.

Clausulas 129 a 142 — Que a clausula 129 e a clausula 142 sejam alteradas, substituindo a palavra « fundos » em vez de « fundo dos proprietarios ».

Clausula 130 — Que a clausula 130 seja alterada, substituindo as palavras « fundo ou fundos » em vez das palavras « fundo de reserva, e eliminando as palavras « levadas a uma conta separada nos livros da companhia e serão reservadas para ou ».

Clausula 131 — Que a clausula 131 seja eliminada.

Clausula 132 — Que a clausula 132 seja alterada, eliminando-se as palavras principiando por « titulos pessoas garantidos » até ao fim da clausula e substituindo-as, pelas palavras « outros quaesquer titulos de propriedade immovel, movel ou de outra natureza em qualquer lugar em que se achem, que sejam aprovados pelos directores ».

Clausula 132 A — Que a seguinte clausula seja acrescentada á clausula 133: « Que os directores poderão, si assim entenderem acertado, depositar ou consentir que permaneçam em deposito, dinheiro ou titulos em poder de qualquer governo, corporação, companhia ou individuos, como garantia da fiel execução dos seus compromissos ou para outro qualquer fim com relação ao andamento dos negocios da companhia. »

Clausula 143 — Que a clausula 143 seja eliminada e no seu lugar inserta a seguinte: « Que será lícito aos directores, si elles o julgarem apropriado, reduzir em qualquer occasião o capital ou fundo da companhia quer eliminando o capital realizado ou não realizado ou procedendo ao resgate das acções dos accionistas, ou comprando quaesquer acções da companhia e em quaesquer dos dous ultimos casos terão os directores poderes para extinguir as acções assim resgatadas ou compradas e para declaral-as annulladas.

Fica todavia entendido que os poderes aqui conferidos serão exercidos sómente pela maneira que os estatutos em vigor na occasião o exigirem.

Clausula 149 — Que as seguintes palavras sejam acrescentadas á clausula 149:

« E os directores poderão vender ou dispôr dessas acções pela maneira e ás pessoas e nos termos e condições que elles possam entender convenientes ou poderão declarar extintas as ditas acções e ellas deixarão *ipso facto* de existir e serão eliminadas do registro das acções e nem a companhia nem a directorias serão responsaveis por fórmula alguma para com a pessoa que for portadora dessas acções na occasião do seu commisso e o lançamento feito no livro de actas das sessões da directoria, da deliberação tomada de se extinguirem essas acções, será prova concludente dellas terem sido convenientemente extinguidas.

Clausula 150 — Que a clausula 150 será eliminada.

Clausula 151 — Que as palavras « offerecidas à venda » e « e confirmada » da clausula 151 sejam eliminadas, e que a palavra « dito » seja inserta apôs as palavras « a respeito de » e as pa-

lavras « si forem vendidas » sejam insertas após as palavras « dinheiro da compra dessas acções ».

Clausula 153 — Que as palavras « ou extinguidas » sejam inseridas após as palavras « tiverem sido vendidas ».

Clausula 160 — Que a clausula 160 seja alterada, riscando-se as palavras « até 40.000 » e substituindo-as pelas palavras « acima de ».

Clausula 175 — Que as palavras « pelos solicitadores da compa-
nhia » sejam eliminadas da clausula 175.

Clausula 177 A — Que a clausula em seguida seja acrescen-
tada imediatamente após a clausula 177, a saber: « Que, si a
pessoa a quem quaequer acções forem transmittidas por fórmula
diversa da transferencia por escriptura, reusar ou deixar de for-
necer as provas ou outros documentos que pelos presentes
estatutos se exige que sejam fornecidos, dentro do prazo de tres
mezes do calendario depois da ocorrência que deu lugar a essa
transmissio, os directores poderão nesse caso e pela maneira
estabelecida pelo instrumento de constituição, enviar ás pessoas
a quem essas acções tiverem sido transmittidas, um aviso,
exigindo que elle os forneça dentro de um prazo nunca inferior
a vinte e um dias a contar da entrega desse aviso, e no caso
que esse aviso não seja atendido dentro do supradito prazo, os
directores poderão declarar essas acções e todos os seus divi-
dendos vencidos cabidos em comissão em beneficio da companhia
e poderão re-emittir, vender ou extinguir essas acções, conforme
elles possam julgar apropriado, sem serem por fórmula alguma
responsáveis para com os accionistas de quem essas acções de-
rivarem ou para com os seus representantes ou para com a
pessoa a quem elles tiverem sido transmittidas.

Clausula 179 — Que as palavras « ou em outra qualquer parte
em Londres » sejam eliminadas na clausula 179.

Clausula 182 A — Que a clausula seguinte seja inserta depois
da clausula 182:

« Que os directores tomarão conhecimento de todas as pro-
postas de transferencias que forem apresentadas no escriptorio e
nenhum transferente ou transferido terá direito a ser registrado
como possuidor de qualquera acção sem que tenha sido aprovado
pelos directores, devendo essa approvação ser certificada por
escripto assignado por dous directores.»

Clausula 197 — Que as palavras « até 196, ambas inclusive »
sejam eliminadas da clausula 197, e as palavras « acima de » in-
sertas no seu lugar.

Que as clausulas do instrumento de constituição alteradas
como acima dito sejam numeradas consecutivamente.

E foi mais resolvido :

Que o presidente da assembléa geral fosse e elle foi autorizado
a assignar e sellar o instrumento ou instrumentos supplemen-
tares que forem necessarios para provar as ditas diversas alte-
rações e accrescimos.

Portanto o presente instrumento testemunha que em virtude de
e em obediencia ás ditas citadas deliberações e para prover e dar

effeito ás mesmas o dito Duncan Graham, pelo presente, testemunha e declara que as diversas alterações supra foram deviamente feitas e a contar da data deste instrumento terão nessa conformidade, respectivamente, acção e efeito.

Em testemunho do que o dito Duncan Graham assignou o presente instrumento e o sellou aos seis dias do mez de Maio de 1883.—(Assignado) *D. Graham. (L. S.)* — Assignado, sellado e passado pelo acima nomeado Duncan Graham, na presença de Wm. Stone, solicitador, Liverpool.

A todos quantos o presente instrumento virem, Duncan Graham, de Liverpool, negociante, envia saudação.

Visto ter sido estatuído pelo instrumento de constituição da Companhia *The London and Lancashire Fire Insurance Company*, datado de 10 de Dezembro de 1861, que seria da competencia da companhia, precedendo deliberação de qualquer assembléa geral extraordinaria, tomada por uma maioria de, pelo menos, dous terços dos votos dos accionistas presentes, dados pessoalmente ou por procuração, alterar ou emendar quaequer das disposições do dito instrumento de constituição ou fazer-lhe quaequer acrescimos e autorizar o presidente da assembléa geral para assignar e sellar qualquier instrumento ou quaequer instrumentos supplementares, feitos para evidenciar quaequer alterações, emendas ou acrescimos assim feitos em qualquer occasião, e esse instrumento ou instrumentos supplementares, quando assim assignados ou sellados serão prova completa e conclusiva de qualquier alteração, emenda ou acrescimo nelles feito e serão para todos os intentos e propositos, tão obrigatorios para os accionistas, na occasião, da companhia, como si estivessem primitivamente contidas no dito instrumento de constituição.

E visto ter sido em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da dita companhia, devidamente convocada e reunida na *Law Associations Room, 14 Cook Street Liverpool*, em 28 de Abril de 1887 (a cuja assembléa geral presidiu o dito Duncan Graham como presidente), unanimemente resolvido que o instrumento de constituição da companhia fosse alterado nos seguintes pontos, a saber :

Clausula 12—Que a palavra « quatorze » em dous logares na clausula 12 seja eliminada, e as palavras « vinte e um » insertas em ambos os logares.

Clausula 50—Que a seguinte clausula seja acrescentada depois da clausula 50 :

« Clausula 50 A—Que será da competencia da directoria em sessão especial resolver o augmento do numero de directores, porém de forma tal que estes nunca excedam a 30 nem sejam menos de oito ; fica entendido que qualquier dessas nomeações de um ou mais directores terminará na occasião em que tiver lugar a proxima assembléa geral ordinaria annual da companhia, salvo si essas nomeações forem approvadas e confirmadas por essa assembléa geral.»

Clausula 64—Que as palavras «na proxima sessão ordinaria da directoria » sejam eliminadas da clausula 64 e as palavras « em

uma sessão ordinaria da directoria realizada dentro de um tempo razoavel » sejam insertas no seu lugar.

Clausula 149 — Que as palavras da clausula 149 « ou o casamento de qualquer mulher accionista » sejam eliminadas do instrumento de constituição da companhia.

Clausula 150 — Que as palavras da clausula 150 « forem pelo casamento de um » e as 35 palavras subsequentes terminando por « e si essa trans missão », sejam eliminadas do instrumento de constituição da companhia.

Clausula 153 — Que as palavras « anteriormente a cada assembléa geral ordinaria » sejam eliminadas da clausula 153, e as palavras « das quais o dia da reunião da assembléa geral ordinaria sera um », sejam insertas no seu lugar.

Clausulas 154 e 174 — Que as palavras « o marido de qualquer mulher accionista » da clausula 154, e as palavras « o marido de qualquer accionista mulher », na clausula 174, sejam eliminadas do instrumento da companhia.

E foi mais resolvido que o presidente da assembléa geral fosse, e elle foi assim autorizado para assinar e sellar o instrumento, ou instrumentos supplementares que forem necessarios para provar as ditas diversas alterações e acrescimos.

Portanto, o presente instrumento testemunha que, em virtude e em obediencia ás ditas citadas deliberações, e para provar e dar effeito ás mesmas, o dito Duncan Graham, pelo presente testemunho e declara que as diversas alterações supra foram devidamente feitas e a contar da data deste instrumento terão nessa conformidade respectivamente accão e effeito.

Em testemunho de que o dito Duncan Graham assignou o presente instrumento e o sellou no dia 3 de Maio de 1887. — *D. Graham (L. S.)* — Assignado, sellado e passado pelo dito Duncan Graham, na presença de *Wm. Stone*, solicitador, Liverpool.

Eu, Frederic Marton Hull, de Liverpool, no condado de Lancaster, notario publico por autoridade real devidamente admitido, juraumentado e de numero, pelo presente certifico que o documento impresso aqui junto, marcado A, é uma copia impressa do instrumento de constituição original da *London and Lancashire Fire Insurance Company*, alterado de conformidade com instrumentos supplementares, e tambem copia dos ditos instrumentos e da deliberação de 30 de Abril de 1888, e que a dita companhia actualmente faz operações de companhia de seguros contra o fogo em Liverpool sob as clausulas e condições do dito instrumento e os referidos instrumentos original e supplementares acham-se devidamente archivados e registrados pelo registador de companhias de fundos associados em Serjeant's Inn, Fleet Street, na cidadela de Londres, conforme o exige a lei das companhias de fundos associados, actualmente em vigor na Inglaterra.

Em fé e testemunho do que eu, o dito notario publico, assignei o presente e o sellei com o meu selo notarial no dia 25 de Maio de 1888.— (Assignado) *F. Marton Hull*, notario publico em Liverpool. Estava o sello do notario.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do F. Marton Hull, tabellão publico nesta cidade de Liverpool, e declaro que este documento deve ser apresentado à Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro para a legalisação deste termo de reconhecimento. E para constar, passei o presente que assigno e faço sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Brazil em Liverpool, aos 26 dias do mez de Maio de 1888.— (Assignado) *Joaquin Teixeira de Miranda*, Vice-Consul.

Estava o sello consular. A firma do Sr. Vice-Consul Joaquim Teixeira de Miranda estava legalizada no Ministerio dos Estrangeiros, nesta Corte, em 13 de Julho do corrente anno, inutilizando-se cíneo estampilhos no valor de 10\$100.

Nada mais continham ou declaravam as emendas e alterações que me foram apontadas em seguida aos estatutos da *The London and Lancashire Fire Insurance Company*, as quaes bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1888. — *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.



DECRETO N. 10.274 — DE 20 DE JULHO DE 1889

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 9634 de 28 de Agosto de 1886, para o estabelecimento de um engenho central no município de Santo Amaro, Província da Bahia.

Considerando que Julio Cesar de Berenguer Bittencourt Junior e Manoel Maria Bahiana, concessionarios, pelo Decreto n. 9634 de 28 de Agosto de 1886, dos favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar, no município de Santo Amaro, Província da Bahia, não organizaram a respectiva companhia dentro do prazo marcado no referido decreto, Hei por bem Declarar caduca a dita concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.275 — DE 20 DE JULHO DE 1889

Approva os contractos para fornecimento de canna aos engenhos centraes do Ceará-mirim, Província do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Ignacio Pereira, concessionario, pelo Decreto n. 10.235 de 22 de Abril ultimo, de garantia de 6 %, ao anno sobre o capital de 1.150.000\$, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no município do Ceará-mirim, Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Approvar os contractos celebrados para fornecimento de canna aos mesmos engenhos centraes, e apresentados em virtude da clausula 2º das que baixaram com o mencionado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

## DECRETO N. 10.276 — DE 20 DE JULHO DE 1889

Proroga por seis meses o prazo marcado para apresentação dos estudos definitivos do canal Príncipe D. Alfonso, entre as Províncias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requerem a *Société Anonyme de Travaux et Entreprises du Brésil*, concessionaria do privilegio para a construcção, uso e gozo do canal « Príncipe D. Alfonso », entre as Províncias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul. Hei por bem Prorrogar por seis meses o prazo marcado na clausula 6º das que baixaram com o Decreto n. 9741 de 9 de Abril de 1887, para apresentação dos estudos definitivos do mesmo canal.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

DECRETO N. 10.277 — DE 30 DE JULHO DE 1889

Autoriza o prolongamento do cais em construção no porto de Santos até ao enrocamento que precede a ponte nova da estrada de ferro, bem como o estabelecimento na enseada do Valongo de um dique destinado a reparações de navios e outras embarcações.

Attendendo ao que Me requereram os concessionarios das obras de melhoramento do porto de Santos, Hei por bem Conceder-lhes autorisação, não só para prolongar as obras do cais até ao enrocamento que precede a ponte nova da estrada de ferro, como tambem para construir, na enseada do Valongo, um dique destinado a reparações de navios e outras embarcações, mediante os onus e vantagens mencionados no Decreto n. 9979 de 12 de Julho do anno passado, sendo a respeito observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.277 desta data**

I

O Governo Imperial autoriza os concessionarios das obras de melhoramento do porto de Santos a prolongar até ao enrocamento que precede a ponte nova da estrada de ferro, as obras de construção do cais de que trata o Decreto n. 9979 de 12 de Julho de 1888, e bem assim a construir na enseada do Valongo um dique destinado a reparação de navios e outras embarcações.

Para execução destas obras apresentarão os concessionarios as respectivas plantas e orçamentos definitivos dentro dos seguintes prazos: — quatro meses para o prolongamento do cais e um anno para o dique, contados ambos da presente data.

Nas mesmas plantas será indicada a área dos terrenos que tiver de ser aterrada ou desapropriada.

II

Constituindo as obras, de que faz menção este Decreto, dependencias das do melhoramento do porto de Santos, gozarão os concessionarios de todas as vantagens e ficarão igualmente sujeitos a todos os onus indicados no Decreto n. 9979 de 12 de Julho de 1888, salvo o que achar-se diversamente estabelecido nas presentes clausulas.

III

Não será em tempo algum aumentada qualquer das taxas estabelecidas na clausula 5º do Decreto n. 9979, já citado, em consequencia do prolongamento do eaes, ora autorizado.

IV

Terão direito os concessionarios de perceber pelos serviços do dique que construirão :

De joia e de estadia de navios e outras embarcações que fizerem obras, quantias nunca superiores ás das taxas que são percebidas no Imperial Dique da ilha das Cobras. Os navios nacionaes terão entrada preferencial sobre os mercantes no dique e pagaráo 20 %, menos do que os preços da tabella.

V

As obras do dique serão feitas com materiaes de boa qualidade e conforme as prescripções tecnicas, de sorte que a construcção seja perfeitamente sólida.

Depois de concluidas, serão os concessionarios obrigados a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja o menor perigo para os navios que dellas se utilizarem. Si as mesmas obras não forem executadas nas condições exigidas, ou, si depois de acabadas, não forem sempre conservadas em bom e perfeito estado, poderá o Governo mandar fazer por conta dos concessionarios os trabalhos que julgar necessarios para aquellos efeitos, impondo tambem multas de 1:000\$ a 10:000\$, conforme a gravidade do caso.

VI

Apresentarão os concessionarios para ser aprovado pelo Governo o regulamento para o serviço do dique, logo que tiver de ser elle utilizado.

VII

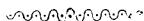
A presente concessão sómente será considerada efectiva depois de approvadas as plantas e orçamentos exigidos na clausula 1.^a

VIII

Deverão achar-se concluidas quer as obras do prolongamento do cais, quer as referentes à construção do dique, até um anno depois do ultimo prazo marcado na clausula 12.^a do Decreto n.º 9979.

Na falta de execução das referidas obras, no prazo fixado, os concessionarios ficarão sujeitos à multa estabelecida na mesma clausula, quanto ao prolongamento do cais; e considerar-se-há sem efeito a presente concessão na parte concernente ao dique, si for este melhoramento que deixar de ser concluído naquelle prazo.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N.º 10.278 — DE 30 DE JULHO DE 1889

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n.º 9169 do 22 de Março de 1884, para o estabelecimento de um engenho central no município de Taubaté, Província de S. Paulo.

Considerando que o Barão de Tremembé, a quem, pelo Decreto n.º 9169 de 22 de Março de 1884, foram concedidos os favores mencionados no art. 6º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, com exceção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Taubaté, Província de S. Paulo, não organizou a respectiva companhia no prazo marcado no referido decreto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.279 — DE 30 DE JULHO DE 1889

Rectifica o erro typographicó que se nota no art. 117, § 6º, do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Hei por bem Declarar que no art. 117, § 6º, do Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 se deve ler 1\$ e não 9\$, como por engano da typographia se acha impresso na respectiva colleção das Leis e Decretos.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.



DECRETO N. 10.280 — DE 30 DE JULHO DE 1889

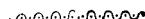
Autoriza a Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro a prolongar os trilhos da mesma estrada até ao centro da cidade de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, Hei por bem Autorisar a mesma companhia a prolongar os trilhos da dita estrada até ao centro da cidade de S. Paulo, segundo a planta que será rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ressalvados porém os direitos de terceiros ; e outrossim, Conceder que seja a respectiva despesa, até ao maximo de 271:400\$, incluida nas contas de custeio da referida estrada, por quotas semestraes durante dous annos consecutivos.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.281 — DE 30 DE JULHO DE 1889

Concede permissão a Charles H. Ward para explorar ouro e outros mineraes nos municípios do Poconé, Nossa Senhora do Livramento e no da capital da Província de Matto Grosso.

Attendendo ao que requereu Charles H. Ward, cidadão norte-americano, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de ouro e outros mineraes nos municípios de Poconé, Nossa Senhora do Livramento e no da capital da Província de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.281 desta data**

I

Fica concedido a Charles H. Ward, cidadão norte-americano, o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes nos municípios de Poconé, Nossa Senhora do Livramento e no da capital da Província de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo, o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos e explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possânciâ e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás

propriedades adjacentes, a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quæquer povoações, a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem danños a terceiros, e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saúde dos moradores da vizinhança.

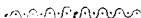
IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do município o direito de uma área de um milhão de metros quadrados ($1.000.000\text{m}^2$) e não poderão ser por outrem ocupados ou escolhidos para igual fim, enquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superfície de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1889. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.282 — DE 30 DE JULHO DE 1889

Prorroga o prazo concedido a John Wetson para lavrar mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu John Wetson, Hei por bem Prorrogar, por mais dous annos, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 8449 de 11 de Março de 1882 para a medição e demarcação de datas mineraes na comarca do Rio das Mortes, Província de Minas Geraes.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.283 — DE 30 DE JULHO DE 1889

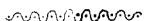
Concede ao Engenheiro Guilherme de Capanema prorrogação do prazo para completar a exploração de mineraes entre os rios Piriá e Tury-assú.

Attendendo ao que requereu o Engenheiro Guilherme de Capanema, Hei por bem Prorrogar por dous annos o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 9730 de 26 de Fevereiro de 1887 para completar a exploração de mineraes entre os affluentes dos rios Piriá, na Província do Pará, e Tury-assú, na do Maranhão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.284 — DE 30 DE JULHO DE 1889

Concede permissão ao Engenheiro Guilherme do Capanema para lavrar mineraes na parte já explorada entre os affluentes dos rios Piriá, no Pará, e Tury-assú, no Maranhão.

Attendendo ao que requereu o Engenheiro Guilherme de Capanema, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar mineraes na parte já explorada entre os affluentes dos rios Piriá, na Província do Pará, e Tury-assú, na do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.281 desta data**

I

Ficam concedidas ao Engenheiro Guilherme de Capanema cinco datas mineraes para lavrar mineraes na parte já explorada entre os affluentes dos rios Piriá, na Província do Pará, e Tury-assú, na do Maranhão.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fora do Imperio.

III

O terreno mineral de que trata a clausula 1^a, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Presidente da Província as respectivas plantas dentro do mesmo prazo e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

O concessionario fica obrigado :

1.^o A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.^o A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Governo para ser confirmada.

3.^o A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para polícia das minas, existentes ou que forem expedidos.

4.^o A indemnizar o danno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância no plano aprovado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em quaequer das hypotheses acima mencionadas.

5.^o A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos tra-

lhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou côrtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, de modo como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da Província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danños que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da Província a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, acordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o árbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

6.^º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermédio do Engenheiro fiscal da mineração na Província ou da Presidencia, relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelos existentes, força motora delles calculada em cavallos e combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seu delegado.

7.^º A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.^º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 %, do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.^º A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatórios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de mediados o demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensável que comunique imediatamente ao Presidente da Província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecidá oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infrações destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deverá ser comunicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1889. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.285 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

Creá um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, na Província da Bahia.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Macahubas, na Província da Bahia, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos seguintes corpos, para este fim desligados do Commando Superior da comarca de Urubu :

S. I.º 13º esquadrão de cavallaria, já organisado nas freguezias de Nossa Senhora da Conceição e Nossa Senhora das Brotas.

§ 2.º 99º batalhão de infantaria do serviço activo e 31ª secção de batalhão da reserva, organisados nas ditas freguezias.

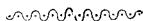
Art. 2.º O Commando Superior da comarca de Urubu se comporá do 98º batalhão de infantaria do serviço activo e da 30ª secção de batalhão da reserva, já organisados na referida comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.



DECRETO N. 10.286 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

Proroga por seis meses o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 10.150 de 5 de Janeiro de 1889 para a incorporação da companhia que deve construir a estrada de ferro de Taubaté a Ubatuba, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram o Bacharel Francisco Ribeiro de Moura Escobar e Victoriano Eugenio Marcondes Varella, concessionarios da estrada de ferro de Taubaté a Ubatuba, na Província de S. Paulo, Hei por bem Prorrogar por seis meses o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 10.150 de 5 de Janeiro do corrente anno para a incorporação da companhia que deve levar a effeito a mesma estrada.

Lourenço Cavalcanti do Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti do Albuquerque.



DECRETO N. 10.287 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 9961 de 6 de Junho de 1888

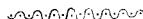
Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 9961 de 6 de Junho de 1888, a Octave Boisseau e Raoul

Woelffling, para a exploração de ouro e outros mineraes, no município de S. Sepé, Província do Rio Grande do Sul.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.288 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

Declara caduca a concessão feita a Joaquim Cândido Guimarães Junior e Eduardo de Sá Bittencourt Camara para explorarem carvão de pedra na Província da Bahia.

Hei por bem declarar caduca a concessão feita, por Decreto n. 9933 de 11 de Abril de 1888, a Joaquim Cândido Guimarães Junior e Eduardo de Sá Bittencourt Camara para explorarem carvão de pedra no município de Ilhéos, Província da Bahia, visto não terem os ditos concessionários satisfeito a obrigação da clausula 1ª do citado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.289 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 10.229 de 5 de Abril de 1889, para o estabelecimento de um engenho central no município do Bananal, Província de S. Paulo.

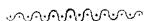
Considerando que o Barão de Ribeiro Barbosa, concessionário, pelo Decreto n. 10.229 de 5 de Abril ultimo, de garantia de

juros de 6 % ao anno sobre o capital de 400:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no município do Bananal, Província de S. Paulo, não cumpriu o disposto nas clausulas 2^a e 3^a das que baixaram com o mencionado decreto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.290 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

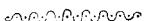
Declara caduca a concessão dita pelo Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881 à Companhia — Engenho Central de Bracuhy — para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro.

Considerando que a Companhia — Engenho Central de Bracuhy — concessionaria, pelo Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881, de garantia de juros de 7 %, sobre o capital de 500:000\$ para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro, não tem contractos em vigor para fornecimento de canas em quantidade suficiente para a moagem diaria de 150.000 kilogrammas, pelo mês, durante 100 dias em cada anno, ou 15.000 toneladas em cada safra, Hei por bem, na conformidade do § 2º do art. 19 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro daquelle anno, Declarar caduca a dita concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.291 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

Concede privilegio e garantia de juros para a construção de um ramal da estrada de ferro Central das Alagoas, que vai terminar na extinta colônia militar Leopoldina, atravessando os vales Mirim, Jetituba, Santo Antonio Grande, Camaragibe, Manguaba e Jacuipe.

Hei por bem Conceder á *Alagoas Railway Company, limited* privilegio para a construção, uso e gozo de um ramal que, partindo de sua estrada, vai terminar na extinta colônia militar Leopoldina, atravessando os vales Mirim, Jetituba, Santo Antonio Grande, Camaragibe, Manguaba e Jacuipe, e bem assim a garantia de juros de 6% ao anno sobre o capital que for fixado para ser empregado no seu estabelecimento até ao máximo de 30:000\$ por kilometro, nos termos da autorização do § 1º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 e mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.291 desta data**

I

E concedido á Companhia *Alagoas Railway* privilegio para a construção, uso e gozo de um ramal que, partindo de sua estrada, vai terminar na extinta colônia militar Leopoldina, atravessando os vales Mirim, Jetituba, Santo Antonio Grande, Camaragibe, Manguaba e Jacuipe, na Província das Alagoas.

O privilegio vigorará pelo prazo que ainda resta do que a companhia goza relativamente à linha principal, em virtude da clausula 1ª das que baixaram com o Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880, ficando, portanto, extinto ao terminar este ultimo.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos.

2.^º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para as obras do que trata o parágrafo antecedente.

3.^º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos nacionaes indispensáveis para a construcção da estrada.

4.^º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso, em contracto especial, o numero de datas que o Governo julgue convenientes conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

5.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes a margem da estrada; efectuando-se a venda em lotes alternados de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá lugar durante a construcção da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço maximo da lei, indemni-sando o Estado da diferença que estiver por pagar.

II

A companhia submeterá á approvação do Governo os estudos definitivos da referida estrada dentro do prazo de nove mezes, contados da data da assinatura do contracto.

Estes estudos constarão :

1.^º Da planta geral da linha ferrea e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados das passagens.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração dos terrenos representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o ter-

reno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

I. As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares ;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Períls transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o cálculo do movimento do terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os tipos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projeções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provável, e bem assim a das distâncias medias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodeticas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locaçao da linha ;

II. Movimento de terras;

III. Obras de arte correntes;

IV. Obras de arte especiaes ;

V. Superstructura das pontes ;

VI. Via permanente ;

VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessórios necessarios, officinas e abrigos de máquinas e de carros ;

VIII. Material rodante, mencionando-se especificamente o numero de locomotivas e de veículos de todas as classes ;

IX. Telegrapho electrico ;

X. Administração, direcção e conduçao dos trabalhos de construcção.

II. Relatorio geral e memoria descriptiva não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada de ferro, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possível exactidão a estatística da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do establecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes à estrada de ferro, ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata atim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido com o — visto — do Chefe da Directoria das Obras Publicas.

III

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3‰.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes.

Toda rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos ; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metalicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou as fortes declividades, atim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e de nível.

IV

A estrada será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1^m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessários para dar prompto escoamento ás águas.

A inclinação dos taludes, dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

V

Os trabalhos de construcção da estrada começarão no prazo de seis mezes contados da data da approvação dos estudos e da fixação do capital garantido, e ficarão terminados no de dous annos contados da mesma data.

VI

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das águas e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensáveis e precedidas de aprovação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos públicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos públicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando for de direito, da Camara Municipal, sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias á passagem das águas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriais ou agrícolas e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se efectuem em qualquer tempo, desde que della não resulte dano á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canais, e nesse intuito as pontes e viaductos sobre os rios e canais terão a capacidade necessária para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinárias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação

que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa do guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

VII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos pocos de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecididas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

VIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios às sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metalicas logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentalas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despesas destas experiencias correrão por conta da companhia.

IX

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas de água, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampiões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia appropiada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commerceio e industria.

X

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiençia haja indicado em relação à segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do trâfego.

XI

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders), de carros de 1^a e 2^a classe para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construído com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que for adoptado de acordo com o Governo, de modo a poder circular indistinctamente em toda a estrada pertencente à companhia.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberta ao transito publico, e si nesta secção o trâfego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de dous a cincos contos de réis por mês de demora, além dos seis meses que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E si passados seis meses mais, além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito aumento de material por conta da companhia.

XII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação tráfego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem exceção por conta da companhia.

XIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XIV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

XV

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % do abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XVI

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XVII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma commissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, assim de examinar si são executados com proficiencia, metodo e precisa actividade.

XVIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração à custa da mesma companhia.

XIX

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XX

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organisação das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XXI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle previo consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma reducção a touos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de previo consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar à applicação deste artigo.

XXIII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.^º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.^º As sementes e plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes de Províncias, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.^º As malas do Correio e seus conductores, e pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaequer sommas de dinheiros pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, sendo

os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Polícia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades que para isso forem autorisadas;

3.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo Presidente da Província enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem à construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados às obras municipais nos municípios por ella servidos.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda media, de período idêntico, nos ultimos tres annos.

XIV

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursoes e nas tarifas dos generos destinados á laboura e á exportação.

XXV

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha e-neededida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnisação, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trânsito, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVI

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregá-la naquelle serviço.

XXVII

O governo terá o direito de resgatar o ramal que se refere à presente concessão, depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem entâo, não sendo esse preço inferior ao capital garantido si o resgate se efectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se achar, contanto que a somma que tiver de despesdar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importância do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 5 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXVIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorização do Governo.

XXIX

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, douz pelo Governo e douz pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

XXX

Uma vez approvados os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados na clausula 2^a, e fixado o capital garan-

tido, conforme prescreve o n.º 6 do § 6º do art. 7º da Lei n.º 3397 de 24 de Novembro de 1888, entender-se-há concedida à companhia, em virtude da referida lei, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre aquele capital, que em caso algum poderá exceder de 30:000\$ por kilometro.

Fica expressamente entendido que para todos os efeitos desta concessão o capital e juros garantidos indicados são e serão sempre contados em moeda nacional corrente, sem referencia a qualquer outro padrão monetário, não sendo, portanto, applicável à mesma concessão a clausula 17ª do Decreto n.º 6995 de 10 de Agosto de 1878.

§ 1.º Além dos planos e mais desenhos de carácter geral exigidos, a companhia sujeitará à approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessários à construcção das obras de arte, tales como, pontes, via-luctos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edifício da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e, si findo esse prazo a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e, si o não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificaçāo exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construida segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXXI

A garantia de juros far-se-há efectiva, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos, pela seguinte forma :

§ 1.º Em quanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorisadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chainadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno.

Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento,

que será fundado sob as mesmas bases em que se fundar o orçamento geral que servir de base para a fixação do capital garantido.

De conformidade com o disposto na clausula precedente, os documentos comprobatorios dos ditos depositos só exprimirão moeda nacional corrente sem referencia alguma a qualquer outro padrão monetario, cuja consideração apenas sera admis-sivel na economia interna da companhia e nas transacções e re-lações a que for alheio o Governo.

Decorrido lo que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até à conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam elles, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.^º Os juros pagos pelo establecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam: taxas de transferencias de accões, etc.

Nestes casos os juros serão calculados segundo a taxa de por-centagem fixada no acto do deposito e as quantias depositadas já expressas em moeda nacional corrente, como prescreve o pa-rrapho anterior. Quanto ás rendas eventuaes, o seu valor em moeda nacional corrente será determinado pelo cambio do dia em que as respectivas transacções se effectuarem, quando estas tiverem logar em paiz estrangeiro.

§ 3.^º Nos capitais levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e aparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos, acima referidos, empregados no trafego da estrada.

§ 4.^º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXII

A construcção das obras não será interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e somente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 5^a não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 %, por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E si, passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não

estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecida.

XXXIII

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como, armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a elles pertencentes.

XXXIV

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo Presidente da Província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaequer agentes deste, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da Província um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias medias por elas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente;

2.º A aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualque acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo no exame das estipulações que efectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado;

3.º A submeter à aprovação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo Governo.

XXXV

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre o governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXVI

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas, e para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

XXXVII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogalos, poderá declarar caducos o contracto.

XXXVIII

Fica entendido que, sómente depois de aprovados pelo Governo os estudos definitivos e fixado o capital garantido, considerar-se-ha feito e acabado o contracto que for celebrado, o qual ficará rescindido si no prazo de seis meses, a contar da entrega dos estudos ao Governo, não realizar-se o indispensavel acordo entre este e o contractante, quer quanto aos referidos estudos, quer a respeito da fixação do capital.

Nessa hypothese terá o Governo de pagar as despezas de taes estudos, segundo a avaliação a que mandará proceder por competentes agentes de sua confiança, devendo para aquele fim promover na primeira oportunidade a decretação do credito necessário pelo Poder Legislativo, si não preferir efectuar a indemnização por intermédio da empreza com quem celebre novo contracto.

XXXIX

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

DECRETO N. 10.292 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

Approva as plantas dos terrenos precisos para o augmento da área da estação da Barra do Pirahy, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Sendo necessário alargar a área dos terrenos pertencentes à Estrada de Ferro D. Pedro II, na estação da Barra do Pirahy,

Hei por bem Approvar as plantas dos que se tornam indispensaveis para semelhante fim, as quaes com este baixam assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, da competente Secretaria de Estado.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

#### DECRETO N. 10.293 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

Determina que as aulas da Escola de minas sejam abertas no dia 1 de Setembro.

Attendendo ao que representou o Director da Escola de minas, Hei por bem Decretar o seguinte:

As aulas da Escola de minas serão abertas no dia 1 de Setembro, ficando alterada nesta conformidade a disposição do art. 64 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9448 de 27 de Junho de 1885.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Loreto.*

~~~~~

DECRETO N. 10.294 — DE 3 DE AGOSTO DE 1889

Approva a planta dos terrenos necessarios para o estabelecimento de uma nova estação da estrada de ferro de Santos a Jundiah, entre os bairros do Braz e da Luz, na cidade de S. Paulo, e declara sem effeito o Decreto n. 10.187 de 9 de Fevereiro de 1889, que approvou a planta de terrenos no Braz.

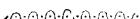
Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiah, Hei por bem Declarar sem effeito o Decreto n. 10.187 de 9 de Fevereiro do corrente anno, que approvou a planta de terrenos no Braz, e Approvar a que com este

baixa assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, relativa aos terrenos necessarios para o estabelecimento de uma nova estação da mesma estrada de ferro entre os bairros do Braz e da Luz, na cidade de S. Paulo.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.295 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Approva a resolução da Illma. Camara Municipal sobre a proposta para o emprestimo municipal.

Tendo sido ouvidas as Secções reunidas do Imperio e de Fazenda do Conselho de Estado a respeito das propostas que acompanharam o ofício da Illma. Camara Municipal concernentes ao emprestimo autorizado pelo art. 11 da Lei n. 3896 de 24 de Novembro de 1888, Hei por bem Approvar, na conformidade do citado artigo, a resolução que a Illma. Camara tomou, em sessão de 23 de Maio ultimo, de preferir a proposta apresentada pelo Visconde de Figueiredo, atim de que vigore o respectivo contrato, feitas as modificações que com este baixam assignadas pelo Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Loreto.

Modificações a que se refere o Decreto n. 10.293 desta data

Na clausula 1ª, diga-se : « O valor efectivo do emprestimo, que é de 444.375 libras », em substituição de 444.750 libras, etc.;

Na clausula 16ª, emendo-se : « pelo preço proposto de 444.375 libras », em vez de 444.750 libras ;

Na clausula 3ª, mencione-se o dia 1 de Agosto de 1889, em lugar de 1 de Julho do mesmo anno ;

Na clausula 5^a, faça-se a correção: « Sendo em moeda esterlina 16.875 libras em 1 de Junho », e não 168.728 libras em 1 de Junho ; e 11.250 libras em 1 de Dezembro, e não 112.485—6—4, em 1 de Dezembro ;

Na clausula 7^a, substitua-se o dia 1 de Julho pelo dia 1 de Agosto de cada anno;

Na clausula 10^a, diga-se : « enviados annualmente », e não « de quatro em quatro mezes » ;

A clausula 17^a, fica assim redigida : « Os saques serão feitos sobre os banqueiros, depois da assignatura do contracto, sendo por metade da importancia do emprestimo nessa occasião e pelo restante 60 dias depois. »

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1889. — *Barão de Loreto.*

~~~~~

#### DECRETO N.º 10.296 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Permitte que o sello adhesivo de varios documentos seja inutilizado por meio de carimbo, que imprima, além da data, o nome ou firma social do signatario.

Attendendo ao grande desenvolvimento que têm tido as transações commerciaes, e convindo simplificar o modo de inutilizar as estampilhas appostas nas letras e outros documentos, segundo o preceitudo no Regulamento expedido por Decreto n.º 8946 de 19 de Maio de 1883, Hei por bem Resolver:

A disposição consignada no § 2º do art. 17 do predito Regulamento fica extensiva e facultativa, sem restrição, aos títulos mencionados nos ns. 1 (*letras de cambio ou da terra, à vista ou sobre paiz estrangeiro*) ; 4 (*apolices de seguro*) ; 5 (*seguros marítimos*) ; 7 (*facturas ou contas assinadas de generos vendidos, créditos e outros títulos de obrigação*) ; 8 (*contractos de fretamento de navios, conhecimentos de navios à carga, colheita ou prancha*) ; 10 (*cartas de ordens e escriptos à orden*) ; 11 (*outros títulos sujeitos ao sello proporcional, cheques sobre banqueiro da mesma praça e recibos de 25\$ para cime*), do § 1º do mesmo artigo, para que possa ser inutilizado o sello adhesivo por meio de carimbo, que imprima no fecho do título ou documento, além da data, o nome ou firma social do signatario.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Ouro Preto.*

~~~~~

Senhor.— A comarca do Rio Piranga compunha-se dos termos de Piranga e Marianna.

Pela Lei provincial n. 3702 de 27 de Julho ultimo foi desmembrado o termo do Piranga, para constituir a comarca de Pirapetinga, creada pela mesma lei, ficando provisoriamente encorporado à de Ponte Nova, enquanto não for instillada aquella comarca.

Reducida assim a comarca do Rio Piranga a um só termo—o de Marianna—e ligada à sede da Relação por fácil comunicação, adquiriu as condições do art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, para ser declarada especial; o que tenho a honra de propôr, submettendo à assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto juntó.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, sublito fiel e reverente.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

DECRETO N. 10.297 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Declara especial a comarca do Rio Piranga, na Província de Minas Geraes.

Reducida pela Lei da respectiva Assembléa Provincial n. 3702 de 27 de Julho ultimo, a um só termo, a comarca do Rio Piranga, Hei por bem, de conformidade com a Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.º É declarada especial, nas condições do art. 1º da referida lei, a comarca do Rio Piranga, na Província de Minas Geraes, onde haverá um Juiz de Direito e um Juiz substituto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça excentar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

SENADEIRA DE JUSTICA

DECRETO N. 10.298 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Altera o plano para os uniformes dos officiaes de todas as classes e denominações da Armada.

Hei por bem Mandar que no plano dos uniformes que foi promulgado com o Decreto n. 5268 de 26 de Abril de 1873 se

attenda ao quanto sobre igual assunto preceitua o Aviso n. 282, de 11 de Fevereiro de 1888, e bem assim às modificações e intelligencia expressas no Aviso n. 1406, de 26 de Junho do corrente anno.

O Chefe de Esquadra Barão do Ladario, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão do Ladario.

~~~~~

#### DECRETO N. 10.299 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Prorrogó o prazo concedido a Cândido Lucio de Bittencourt e Antônio de Souza Ribeiro Junior, para explorarem ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram Cândido Lucio de Bittencourt e Antônio de Souza Ribeiro Junior, Hei por bem Prorrogar por mais um anno o prazo que lhes foi concedido por Decreto n. 10.014 de 18 de Agosto de 1888 para explorarem ouro e outros mineraes no município de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

DECRETO N. 10.300 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Declará caduca a concessão feita a Guilherme Francisco Jones para lavrar mineraes na Província de Goyaz.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita, por Decreto n. 9973 de 20 de Junho de 1888, a Guilherme Francisco Jones,

para lavrar ouro e outros mineraes no municipio do Rio Claro, Província de Goyaz, visto não ter cumprido o que dispõe a clausula 3^a do referido decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

.....

DECRETO N. 10.301 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Declarar caduca a concessão feita aos herdeiros do falecido Tenente-Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 9753 ter., de 9 de Maio de 1887, aos herdeiros do falecido Tenente-Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito, para lavrar ouro e outros mineraes na comarca de Xiririca, Província de S. Paulo, por não terem cumprido a clausula 2^a do primitivo Decreto n. 8464 de 18 de Março de 1882.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

.....

DECRETO N. 10.302 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Declarar caduca a concessão feita à Companhia de minas de ouro e cobre ao Sul do Brazil.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 7226 de 22 de Março de 1879, à Companhia de minas de ouro

e sobre ao Sul do Brazil, visto não ter cumprido as clausulas estabelecidas no primitivo Decreto n.º 4629 de 28 de Novembro de 1870.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

#### DECRETO N.º 10.303 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Concede a Manoel Gonçalves da Rosa prorrogação de prazo para lavrar mineraes na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que requereu Manoel Gonçalves da Rosa, Hei por bem Prorrogar por mais dous annos o prazo marcado no Decreto n.º 9815 de 8 de Dezembro de 1887, para medir e demarcar datas mineraes na comarca de Nossa Senhora da Graça, Provincia de Santa Catharina, mediante as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 6626 de 4 de Julho de 1887.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

DECRETO N.º 10.304 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Manda observar na Praça Commercial de Belém o Decreto n.º 2923 de 14 de Maio de 1862, quo elevou os enolumentos dos Interpretes da Praça do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar que na Praça Commercial de Belém se observe o Decreto n.º 2923 de 14 de Maio de 1862, quo elevou

os emolumentos devidos aos Interpretes da Praça do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luis Maria de Oliveira.

~~~~~

#### DECRETO N. 10.305 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Eleva o numero de Corretores de fundos publicos da Praça da capital do Imperio.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial da capital do Imperio, Decretar que o numero dos Corretores de fundos publicos desta Praça fique elevado a 35; revogado nesta parte o Decreto n. 8579 de 10 de Junho de 1882.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luis Maria de Oliveira.*

~~~~~

DECRETO N. 10.306 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Approva a planta da estação que a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy foi autorizada a construir na collina do Ypiranga.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, Hei por bem Approvar a planta da estação que foi a mesma companhia autorizada a construir

na collina do Ypiranga, e com este baixa assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

.....

DECRETO N. 10.307 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Proroga por 60 dias o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 10.101 do 1 de Dezembro de 1888 para apresentação dos estudos definitivos do ramal da estrada de ferro Minas e Rio que termina na cidade da Campanha com um sub-ramal para as Aguas Virtuosas do Lambari.

Attendendo ao que Me requereu a *Minas and Rio Railway Company, limited*, Hei por bem Prorrogar por 60 dias o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 10.101 de 1 de Dezembro de 1888 para a apresentação dos estudos definitivos do ramal da respectiva estrada de ferro que termina na cidade da Campanha com um sub-ramal para as Aguas Virtuosas do Lambari.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

.....

DECRETO N. 10.308 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Concede à *Minas and Rio Railway Company, Limited* a navegação dos rios Verde e Sapucahy, Província de Minas Geraes.

Atendendo ao que Me requereu a *Minas and Rio Railway Company, Limited*, Hei por bem Conceder-lhe permissão para a navegação a vapor dos rios Verde e Sapucahy, na Província de Minas Geraes, de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.308 desta data**

I

A concessão não tem privilegio.

II

Comegará a navegação no rio Verde, desde o Salto Grande da Mutuca até à confluencia com o rio Sapuehy, e no Sapuehy desde aquelle ponto (barra do rio Verde) até à confluencia com o rio Grande.

III

A concessionaria obriga-se a transportar gratuitamente as malas postaes e a dar passagem, livre de toda despesa, a um empregado do Correio, correndo por conta da companhia o embarque e desembarque das ditas malas, sem a sua responsabilidade.

IV

Fica entendido que esta concessão nada tem com as de que tratam os Decretos n. 5952 de 23 de Junho de 1875 e outros referentes à garantia de juro aos capitais empregados na estrada de

ferro do rio Verde e no respectivo prolongamento, autorizado pela Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 7º, § 1º, devendo as despezas com a navegação ora concedida ser escripturadas se-paradicamente.

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

Assinatura de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque

DECRETO N. 10.309 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Substituir por outras as clausulas 4^a e 5^a do Decreto n. 10.122 de 15 de Dezembro de 1888, que concedeu à Companhia da estrada de ferro Minas e Rio privilegio e garantia de juros para a construção do prolongamento da mesma estrada até ao ponto navegável do rio Verde.

Attendendo ao que Me requereu *The Minas and Rio Railroad Company, limited.* Hei por bem Substituir as clausulas 4^a e 5^a do Decreto n. 10.122 de 15 de Dezembro de 1888, que concedeu privilégio e garantia de juros para a construção do prolongamento da mesma estrada até ao ponto navegável do rio Verde, pelas que com este baixam assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.309 desta data

I

A clausula 4^a do Decreto n. 10.122 de 15 de Dezembro de 1888 será substituída pela seguinte :

Uma vez aprovados os estudos definitivos correspondentes aos mencionados na clausula 2^a do Decreto n. 10.101 de 1 de Dezembro de 1888, e fixado o capital garantido conforme prescreve o n. 6 do § 6º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, entender-se-ha concedida à companhia, em virtude da referida lei, durante a construção, a garantia de juros de 5 % ao

anno sobre aquelle capital, que em caso algum poderá exceder de 30:000\$ por kilometro; e até 3 %, ao anno, durante 10 annos, o necessário para perfazer 6 % depois de aberto o prolongamento ao trâfego.

Si o capital for levantado em paiz estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as suas operações.

§ 1.º Além dos planos e mais desenhos de carácter geral exigidos, a companhia sujeitará à approvação do fiscal por parte do Governo os de detalho necessários à construcção das obras de arte, taes como, pontes, viaductos, pontilhões, bovírios, tuneis, e os de qualquer edifício da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo à obra, e, si tindo esse prazo a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e, si o não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito à garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com a approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

II

A clausula 5^a do mencionado decreto será substituída pela seguinte :

A garantia de juros far-se-ha efectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, e paga dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante a construcção pelo prazo maximo de douz annos e por mais 10 annos depois que a linha for aberta ao trâfego, pela seguinte forma:

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 5 %, serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorisadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sob as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que serviu de base para a fixação do capital garantido.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até à conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.^º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados à garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam as de transferências de ações, etc.

§ 3.^º Nos capitais levantados durante a construcção não será incluído o custo do material rodante, nem o de máquinas e apparatus de qualquer natureza necessários a seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para a garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, máquinas e apparatus acima referidos empregados no trânsito da estrada.

§ 4.^º Entregue o prolongamento ou parte deste ao transito publico, os juros até 3% no anno necessários para perfazer 6% do respectivo capital serão pagos, durante 10 annos, em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa de custeio do mesmo prolongamento, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

DECRETO N. 10.310 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Substitui por outras as cláusulas 31^a e 32^a do Decreto n. 10.101 de 1 de Dezembro de 1889 que concede à Companhia da estrada de Minas e Rio privilegio e garantia de juros para a construcção de um ramal da respectiva estrada para a cidade da Campanha com um sub-ramal para as Aguas Virtuosas do Lambary.

Attendendo ao que Me requereu *The Minas and Rio Railway Company, limited*, Hei por bem Substituir as cláusulas 31^a e 32^a do Decreto n. 10.101 de 1 de Dezembro de 1888 que concedeu-lhe privilegio e garantia de juros para a construcção de um ramal da respectiva via terrea para a cidade da Campanha com um sub-ramal para as Aguas Virtuosas do Lambary, pelas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 10.310 desta data**

I

A clausula 31^a do Decreto n.º 10.101 de 1 de Dezembro de 1888 será substituida pela seguinte:

Uma vez approvados os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados na clausula 2^a e fixado o capital garantido conforme prescreve o n.º 6 do § 6º do art. 7º da Lei n.º 3397 de 24 de Novembro de 1888, entender-se-há concedida à companhia, em virtude da referida lei, a garantia de juro de 6 % ao anno sobre aquelle capital, que em caso algum poderá exceder de 30.000\$ por kilometro.

Fica expressamente entendido que para todos os effeitos desta concessão o capital e juros garantidos indicados são e serão sempre contados em moeda nacional corrente sem referencia a qualquer outro padrão monetario, não sendo, portanto, applicável á mesma concessão a clausula 18^a do Decreto n.º 6995 de 10 de Agosto de 1878.

§ 1.^o Além dos planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios á construcção das obras de arte, taes como pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mezanito de dar-se começo á obra, e, si findo esse prazo a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia sera obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.^o Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com a approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

II

A clausula 32^a do mencionado Decreto será substituida pela seguinte:

A garantia de juros far-se-há effectiva, livre de quacsquer impostos, em semestres, vencidos nos dias 30 de Junho e 31 de

Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte forma :

§ 1.^º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorisadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas à medida que forem necessárias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que serviu de base para a fixação do capitäl garantido.

De conformidade com o disposto na clausula precedente, os documentos comprobativos dos ditos depositos só exprimirão moeda nacional corrente, sem referencia alguma a qualquer outro padrão monetario cuja consideração apenas será admissivel na economia interna da companhia e nas transacções e relações a que for alheio o Governo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até à conclusão das obras que deverão ser executadas nesse anno. Construídas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.^º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam as de transacções de ações, etc.

Nestes casos os juros serão calculados segundo a taxa de porcentagem fixada no acto de deposito e as quantias depositá-las já expressas em moeda nacional corrente, como prescreve o parágrapho anterior. Quanto ás rendas eventuais, seu valor em moeda nacional corrente será determinado pelo cambio do dia em que as respectivas transacções se effectuarem, quando estas tiverem lugar em paiz estrangeiro.

§ 3.^º Nos capitaes levantados durante a construcção não será incluído o custo do material rodante nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessários a seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para a garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trasiego da estrada.

§ 4.^º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.311 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Declara caducá a concessão feita à Companhia — Engenho Central de Aracaty — pelo Decreto n. 7508 de 27 de Setembro de 1879.

Considerando que a Companhia — Engenho Central de Aracaty — à qual, pelo Decreto n. 7508, de 27 de Setembro de 1879, foi concedida a garantia de juros de 7% (reduzida a 6% pelo de n. 8540 de 20 de Maio de 1882) sobre o capital de 300.000\$, para a fundação de um engenho central, destinado ao fabrico de açúcar de canna, no município da Leopoldina, Província de Minas Geraes, não só não estabeleceram na sua fábrica os machinismos e apparelhos que o competente Engenheiro fiscal julgou necessários para que as respectivas obras pudessem ser consideradas como concluídas, mas também não possuem contratos em vigor para o fornecimento de cannas correspondentes à moagem diária de 150.000 kilogrammas, pelo menos, durante 100 dias em cada anno, Hei por bem, nos termos do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 25 do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, Declarar caducá a mesma concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

.....

DECRETO N. 10.312 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Transfere à Empreza Brazil Metallurgico a concessão feita por Decreto n. 9787 de 6 de Outubro de 1887 para lavrar ferro e outros mineraes na Província de S. Paulo.

Tendo sido adquirido pela firma social Magalhães & Bastos o acervo da Companhia de minas, forjas e laminadores S. Paulo e Rio de Janeiro, no qual se comprehendia a concessão transferida por Decreto n. 9787 de 6 de Outubro de 1887 à Companhia das minas de ferro de Jacupyranginha para lavrar esse e outros mineraes existentes nas margens dos rios Jacupyranginha e Turvo, comarca de Iguape, Província de S. Paulo, e a que se refere o Decreto n. 7622 de 7 de Fevereiro de 1880, Hei por bem, Attendendo ao que Me requereu a supramencionada firma, Transferir à Empreza Brazil Metallurgico a referida concessão, de

conformidade com o Decreto n.º 5152 de 27 de Novembro de 1872, com excepção da clausula 18.^a

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entenrido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

.....

DECRETO N.º 10.313 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Altera as clausulas 2^a, 5^a e 34^a do Decreto n.º 10.250 de 31 de Maio de 1889 que concedem privilégio e garantia de juros para a construção de uma estrada de ferro de Caxias para Cajazeiras, na Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereret o Engenheiro Nicolao Vergueiro Le Coq, encorporador da companhia que deve construir a estrada de ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, na Província do Maranhão, conforme o disposto no Decreto n.º 10.250 de 31 de Maio do corrente anno. hei por bem Alterar as clausulas 31 de Maio do corrente anno. hei por bem Alterar as clausulas 2^a, 5^a e 34^a do alludido decreto, de acordo com as que com este são assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do baixam assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 10.313 desta data

I

Fica reduzido a nove meses o prazo de um anno que, para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, na Província do Maranhão, marca a clausula 2^a do Decreto n.º 10.250 de 31 de Maio de 1889.

II

A clausula 34^a do referido Decreto n. 10.250 de 31 de Maio de 1889 será substituída pela seguinte:

« Si no prazo de dous meses, a contar da data da approvação dos estudos definitivos, não estiver incorporada a companhia, caducará a concessão. »

III

Os estudos definitivos de que se trata são mencionados na clausula 2^a do alludido Decreto n. 10.250 e não na clausula 4^a, ficando neste sentido alterada a clausula 5^a do mesmo decreto.

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

## DECRETO N. 10.314 — DE 10 DE AGOSTO DE 1889

Proroga por um anno o prazo marcado no Decreto n. 8725 de 4 de Novembro de 1882, para a conclusão das obras da estrada de ferro do Norte, da qual é cessionaria a *Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited.*

Attendendo ao que Me requerem a *Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, cessionaria da estrada de ferro do Norte, Hei por bem Prorrogar por mais um anno o prazo que, para conclusão das obras da mesma estrada, foi fixado pelo Decreto n. 8725 de 4 de Novembro de 1882 e que já foi prorrogado pelos Decretos ns. 9404 de 21 de Março de 1885, 9599 de 5 de Junho de 1886, 9758 bis de 18 de Junho de 1887 e 9997 de 18 de Julho de 1888.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

DECRETO N. 10.315 — DE 20 DE AGOSTO DE 1889

Eleva a 42,000:000\$ o credito extra ordinario de 5,000:000\$ aberto pelo Decreto n.º 10,481 de 9 de Fevereiro de 1889.

O Burgo de Loreto, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1889,
6^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Resenha de Letras

Acta da conferencia de 10 de Agosto de 1889

Aos dez dias do mes de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889, as 11 horas da manhã, no Paço Imperial desta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a presidencia do Muito Alto e Muito Poderoso Príncipe o Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, estando presentes os Conselheiros de Estado Paulino José Soares de Souza, Manoel Pinto de Souza Dantas, Visconde do Bom Conselho, Visconde de Vieira da Silva, Marquez de Paranaguá, Manoel Francisco Correia, Visconde de S. Luiz do Maranhão, Domingos de Andrade Figueira e Olegario Herculano de Aquino e Castro.

Faltaram, com causa participada, os Conselheiros de Estado João Alfredo Corrêa de Oliveira, Visconde de Beaurepaire Rohan e Visconde de Sinimbú, enviando este último o seu voto por escrito.

Continuam no gozo de licença os Conselheiros de Estado Marquez de Muritiba e Visconde do Cruzeiro.

Faltou tambem o Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira, por achar-se impedido em commissão do Governo Imperial.

perial.
Estiveram presentes os Ministros e Secretarios de Estado: dos Negocios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro de Estado Visconde de Ouro Preto; do Imperio, Barão de

Loreto; da Justiça, Cândido Luiz Maria de Oliveira; da Guerra, Marechal de Exército Visconde de Maracajá; da Marinha, Chefe de Esquadra Barão do Ladário; da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, e de Estrangeiros, José Francisco Díaz.

Aberta a conferencia, Sua Magestade o Imperador Determinou que os Conselheiros de Estado presentes emittissem o seu parecer sobre o assumpto que faz objecto do Aviso do Ministerio do Imperio de 8 do corrente, isto é, a necessidade de augmentar-se o credito extraordinario aberto pelo Decreto n.º 10.181 de 9 de Fevereiro deste anno para occorrer as despezas com a secca nas Provincias do norte e com a saude publica.

O Conselheiro do Estado Paulino José Soares de Souza, sempre considerou na cláusula de audiência obrigatória do Conselho de Estado, mediante a qual está delegada pelo Poder Legislativo ao Executivo a faculdade constitucional, daquelle privativa, de abrir créditos extraordinários para serviços imprevistos, uma garantia de exame e fiscalização para se evitarem os abusos excessivos de tais créditos, que há longos annos têm perturbado todas as previsões legislativas em matéria de despendio dos dinheiros públicos. Tais créditos não podem ser concedidos senão nos casos definidos na legislação, com autorização de Sua Magestade o Imperador e mediante a indicada audiência.

Foi, pois, com surpresa que leu na exposição formulada para justificar o pedido, que dá motivo a esta conferência, ter já o Governo autorizado os Presidentes do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Piauhy a abrirem creditos extraordinarios para socorros publicos no valor de 2.200:000\$, antes da autorisação Imperial e de reunir-se o Conselho de Estado. As despezas que se estão fazendo por conta de tacs creditos são manifestamente illegaes e não menos illegal se deve reputar o gasto de 262:39:8314, com que o Governo excedeu o credito de 5.000:000\$ facultado pelo Decreto n. 10.181 de 9 de Fevereiro do corrente anno. E principio assentado na Constituição e nas leis é que decorre da indole do nosso regimen do governo, não poderem os agentes do Poder Executivo fazer despezas sinão até no algarismo monetario de dotação dos creditos concedidos pelo Poder Legislativo, ou, nos casos excepcionais previstos e definidos, abertos pelo mesmo Governo com sujeição a censura legislativa mediante as cautelas e seguranças com que, por conveniencia do serviço publico, lhe foi conferida tão importante delegação.

Com quanto o Governo tenha de dar contas à Assembléa Geral dos actos, a que se refere, exorbitantes do mandato, não pôde, elle Conselheiro opinante, desde que é chamado a pronunciar-se no desempenho de um encargo de exame e fiscalização committedo pela lei ao Conselho de Estado, deixar de, pelo menos, apontar as illegalidades que se têm praticado.

Não sabe como se gastaram os 5.000:000\$ do credito de 9 de Fevereiro, pois que sómente uma das menores parcelas teve demonstração, figurando as outras em recapitulação, sem que tivessem sido antes capituladas, uma das quaes é de 4.710:000\$

sob a rubrica vaga e genérica — Despesa com a secca — sem se dizer como, e em que se fez a despesa.

Si por um lado não se diz como se despendeu a somma do credito esgotado e ultrapassado, não se fundamentaram, não se originaram, nem se previcam na precisa individuação as despezas, para as quaes se pede um reforço de credito na importancia de nada menos de 7.000:000\$000. Si o Governo não sabe nem approximadamente quanto é preciso, porque pede 7.000:000\$000; Pede esta quantia como poderia pedir 700:000\$ ou 70.000:000\$, sem base, sem previsão, sem demonstração.

Não contesta a plausibilidade, está prompto a convir na necessidade de acudir ás populações do norte do Imperio flageladas pela miseria, está mesmo convencido de ser indispensavel tomar providencias para acautelar no proximo verão as condições sanitarias desta capital, mas não está informado de quaes os serviços precisos e quaes as quantias para elle necessarias, ignora quaes as obras que o Governo quer emprehender, qual a sua natureza e fins a que se destinam, qual o orçamento das despezas que hão de custar.

Sem elementos para formação de um juizo sobre a propriedade e extensão das despezas que o Governo quer fazer, não pôde aconselhar a Sua Magestade Imperial quo autorise um credito extraordinario de tão avultada somma para despezas ainda não definidas nem calculadas, representadas, porém, desde já por um algarismo amplo e arbitrario.

O Sr. Barão de Loreto, Ministro do Imperio, com a devida permissão, dará breve resposta ao illustre Conselheiro do Estado que acaba de impugnar o pedido apresentado pelo Governo para que se eleve a 12.000:000\$ o credito extraordinario de 5.000:000\$, aberto pelo Decreto n.º 10.481 de 9 de Fevereiro deste anno.

Argue-se o Governo, não só porque, antes de se haver decretado o augmento do supradito credito, este foi illegalmente excedido, em consequencia de despezas extraordinarias ordenadas por alguns Presidentes de Província; mas tambem porque, autorisando-os a atrair creditos extraordinarios, o Governo commeteu manifesta ilegalidade.

Taes censuras carecem de fundamento.

Segundo a exposição offerecida á sabia apreciação do Conselho de Estado, os Presidentes de algumas Províncias do norte assoladas pela secca ordenaram, sob sua responsabilidade, varias despezas para socorros publicos, algumas das quaes, como se verificou na Secretaria do Imperio, quando houve conhecimento dellas, não cabiam no credito extraordinario dos 5.000:000\$: nesse meio tempo o Governo por seu turno, attenta a persistência do flagello, autorisou aquelles Presidentes a fazer novas despezas para idêntico fim.

Em uma como em outra hypothese, respeitou-se de certo a legislacão vigente, a qual facilita ao Governo o bem assim aos Presidentes de Província ocorrerem, fóra dos limites do orçamento, e por deliberação propria, a dispêndios com serviços

urgentes, imprevistos, inadiáveis, quaes os socorros exigidos por qualquer calamidade pública.

Com o intuito de melhor prever as consequencias funestas provenientes da mais curta delonga na prestação de semelhantes socorros, a nossa legislacão até concede ao Governo o prudente arbitrio de autorisar, em determinados casos, despezas concernentes à assistencia publica, ainda quando esteja reunida a Assembléa Geral Legislativa. Haja vista o § 4º do art. 4º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850.

Por outro lado, observando tambem a disposição legislativa, segundo a qual não pôde o Governo usar da attribuição que lhe conferem diversas leis, para abrir creditos extraordinarios, sem prévia audiencia do Conselho de Estado, a este o Governo apressou-se em consultar sobre o augmento do credito de 5.000:000\$000.

Como e em que se gastou esta quantia, consta da demonstração que acompanhou a referida exposição. Para que a mesma demonstração ministrasse desenvolvidos esclarecimentos, fôra mister extrahil-os das respectivas contas, as quaes não houve ainda tempo de serem remetidas ao Thesouro Nacional pelas Repartições de Fazenda encarregadas de tomal-as.

Tal documento, contudo, satisfaz o fin a que se destina, certificando que se acha esgotado, em face da applicação que se lhe deu, o credito extraordinario aberto pelo Decreto de 9 de Fevereiro.

Quanto ao calculo das despezas de que se trata, no valor de 7.000:000\$, com que esse credito terá de ascender a 12.000:000\$, semelhante calculo escapa as normas observadas para a feitura de um orçamento commun.

Realmente, como orçar com individuação e segurança as despezas de que se trata, em grande parte imprevistas?

Algumas delas, porém, prestam-se a ser calculadas, como as extraordinarias, que o Governo autorisou ou approuvou além dos 5.000:000\$000.

O mesmo se dá com as despezas relativas a certos melhoramentos sanitarios tendentes a evitar a receiada epidemia ou a impedir-lhe o progresso; por exemplo: a construcção do novo hospital de Santa Isabel, na Jurujuba; a conclusão das obras do hospital de S. Sebastião, no Retiro Sandoso; a edificação de um desinfectorio central, na praça de D. Manoel.

Como quer que seja, exigir um orçamento especificado e minucioso, como requisito essencial da abertura de um credito extraordinario, importa condenar em absoluto este inevitável recurso.

O orçamento que serve de base ao accrescimo do credito de 5.000:000\$ assemelha-se na forma aos orçamentos organisados em analogas condições: é um orçamento presumivel, e que de modo nenhum podia deixar de comprehendér quantia definida.

Eis o que tinha a dizer.

O Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas diz que

é tambem dos que pensam que deve haver toda parcimonia e o maior escrupulo na abertura de creditos extraordinarios.

E' facil de ver quanto podem elles concorrer para a perturbação das finanças e desequilibrio dos orçamentos do Estado. Por este motivo, que a todos sobreleva, tem por primeiro dever, sempre que é chamado a dar parecer sobre qualquer credito extraordinario, examinal-o attentamente, e, mais de uma vez, tem votado contra.

Presentemente, o Ministerio do Imperio pede que o credito extraordinario de 5.000:000\$, aberto por Decreto de 9 de Fevereiro do corrente anno, seja elevado a 12.000:000\$000.

Na exposição que acompanha o aviso de convocação do Conselho de Estado, se lê que os efeitos da secca perduram na região do norte do Imperio e ainda com tanto rigor que, urgindo continuar a socorrer os infelizes reduzidos pela calamidade a extrema penuria, o Governo, depois da data em que se encerrou a demonstração do estado do credito de 9 de Fevereiro, viu-se forçado a autorisar a abertura de creditos extraordinarios para algumas Províncias mencionadas na tabella.

Desta succinta narração, que tem todo cunho de veracidade, porque assenta em informações officiaes, trazidas pelo Governo ao conhecimento do Conselho de Estado, é visto que urge continuar a prover a um serviço irrecusável, pois que é garantido pela Constituição do Imperio.

Assim considerada a matéria, reduz-se a tarefa do Conselho de Estado a ver qual o *quantum* do novo credito pedido, em ordem a não ficar além ou aquém das necessidades a que se tem de attender.

A este respeito ponderou, porém, o honrado Sr. Ministro do Imperio que era impossivel fixar precisamente esse *quantum*.

Com efeito, são intuitivos os motivos dessa impossibilidade, porque impossivel é igualmente prever a extensão e duração da calamidade que assola algumas das nossas Províncias.

Em taes circunstancias, aceita o *quantum* novamente pedido, porquanto, tratando-se de socorros publicos, não os regateará, uma vez que os recursos creados pelo credito não sejam applicados a outros serviços, que, embora de reconhecida utilidade, não se podem confundir com o de que se está ocupando o Conselho de Estado.

E' levado a fazer esta consideração, porque na exposição, a que já alludi, nota que, além das despezas urgentes exigidas pela secca, em algumas Províncias, e ainda pela febre amarella reinante nesta capital, falla-se também em obras de saneamento, mas não se sabe que obras são essas.

Si, de envolta com socorros publicos, garantidos pela Constituição, forem despendidas, por creditos extraordinarios, quaesquer quantias em obras, a pretexto de saneamento da capital do Imperio, cahirão por terra as precauções tomadas em diferentes épocas pelo Poder Legislativo contra semelhante prática.

Já em 1838 foi por esse Poder decretado que não se despenderia quanta alguma em obras publicas sem previa autorisação legal.

De acordo com esta salutar disposição, veiu o art. 25, § 2º, da Lei de 20 de Outubro de 1877, assim concebido: «Os creditos extraordinarios, fóra dos casos exceptnados na 2ª parte do § 4º do art. 4º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, sómente são permittidos para occorrer a serviços, que não puderem ser previstos na Lei do orçamento e que absolutamente não possam ser adiados até à decretação de fundos pelo Poder Legislativo. Os casos extraordinarios estão taxativamente declarados na 2ª parte do citado § 4º do art. 4º da Lei de 1850: epidemia ou qualquer outra calamidade publica, sedição, insurreição, rebelião e outros desta natureza, em que o Governo poderá autorizar previamente a despesa, dando immediatamente conta ao Poder Legislativo.

Fóra destes casos, diz o § 5º, e sem as formalidades ali prescriptas, não poderá o Ministro da Fazenda, sob pena de responsabilidade sua, fornecer fundos, nem dar ordem para o pagamento de despesa alguma, que não tenha sido contemplada na Lei do orçamento, ou que exceda as quantias nella consignadas.

Ora, determinando a Lei de 1882, quanto aos creditos extraordinarios, que não podem ser abertos sem audiencia previa do Conselho de Estado, este é obrigado a cingir-se, no voto que tem de dar, às prescrições legaes que regulam a matéria.

Por sua parte julga-se tanto mais no dever de recordar estas disposições, quanto o Ministerio merece-lhe plena confiança.

Empreender obras de saneamento da capital do Imperio, por meio de creditos extraordinarios, seria commetter uma violação da lei; mas, contudo bastante no Gabinete actud, não receia que isso aconteça.

Lembra-se que na ultima sessão legislativa, desempenhando-se da comissão de submeter ao Senado uma representação assignada por grande numero de habitantes desta cidade, pronunciou-se francamente pela necessidade de adoptar medidas completas para o saneamento desta capital, a começar pelas que assegurassem á sua população o fornecimento de agua e muita agua até com superabundancia.

Folga de lembrar que no parecer foi apoiado pela palavra eloquente do Sr. Presidente do Conselho.

Daqui, porém, não se pôde, nem se deve concluir que é dispensavel o voto do Parlamento para emprehender o Governo obras para tal fim, caso se entenda, como é natural, que a questão do saneamento é inseparável da do abastecimento de agua.

Já houve Ministro, entre nós, que avaliou a despesa a fazer com a execução completa de um vasto plano para o abastecimento de agua e saneamento desta cidade em cerca de 100.000:000\$000.

Abstendo-se de achar exagerado ou não este algarismo, basta-lhe, para a hypothese, ponderar que, por mais urgentes que sejam tais melhoramentos, não podem ser começados e realizados sem lei que decrete os meios para isso necessarios.

Em conclusão, vota pelo novo credito extraordinario, con-

fiando no systema de fiscalisação adoptado pelo Governo, o que vale por muito e evitara que a applicação da somma votada seja desviada de seu verdadeiro fim :— socorros publicos.

O Conselheiro de Estado Visconde do Bom Conselho proferiu o voto seguinte:

Senhor.— Si o fim especial do Decreto n.º 10.181 deste anno, que abriu credito ao Ministerio do Imperio, não foi sinão ocorrer ás despezas urgentes e imprescindiveis, reclamadas pelos estragos da secca, da febre amarella e de outras epidemias reinantes, e tambem a necessidade comprimento de emprehender logo as obras indispensaveis para o saneamento da capital, assim como do servigo regular dos hospitaes, necessidades que ainda perduram ; e não se podendo, com certeza, prever o futuro, torna-se evidente que não se deve recusar agora os meios de acudil-as todas até ao seu termo, pois que sem incoherencia não se pôde querer os fins e negar os meios, sobretudo em materia de tão grande importancia, em que a hesitação pôde trazer graves inconvenientes, ou males insuperaveis.

Portanto, Senhor, acho-me obrigado a conceder o credito pedido, sem fazer distinção entre obras ou servigos não ou já começados, ou que tenham de começar, contanto que não saiam elles da orbita já traçada pelo decreto, sem que me possa de algum modo deter a consideração de poderem dar-se, por parte dos executores dos servigos, algumas malversações, embora prováveis, porque contra ellas podem muito prevalecer a perspicaz fiscalisação e consequente repressão do Governo por todos os modos a seu alcance.

O Conselheiro de Estado Visconde de Vieira da Silva disse:

Concedo o credito pedido. Entendo, porém, que o Governo deve limitar-se ás despezas necessarias com socorros ás populações famintas das Províncias do norte, aguardando, quanto ás outras despezas mencionadas na exposição de motivos deste pedido de credito, a proxima reunião da Assembléa Geral, por não se tratar dos casos especiais previstos na nossa legislação.

O Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá disse:

Que, à vista da exposição circunstanciada que acompanhou o aviso de convocação para esta conferencia do Conselho de Estado pleno, e dos esclarecimentos que acaba de dar o Sr. Ministro do Imperio, em resposta ao illustrado Conselheiro de Estado que opinou em primeiro logar, o seu voto é favorável à abertura do credito extraordinario de que se trata, assim como foi favorável ao anterior, de 5.000:000\$, que o Governo Imperial teve necessidade de abrir para o mesmo fim, em 9 de Fevereiro ultimo.

A calamidade da secca, que então assolava o Ceará, continúa estendendo-se, infelizmente, a outras províncias do norte, que reclamam socorros.

E si a epidemia da febre amarella desapareceu dentre nós, tudo faz receiar, na estação Proxima, pelo estado sanitário da capital do Imperio.

Não discute a fórmula da autorização de taes despezas, reputadas com razão imprevistas, urgentes e inadiaveis, nem tão pouco a

distribuição ou applicação das quantias gastas; fica isso a cargo e responsabilidade do Governo perante o Poder Legislativo, competente para tomar-lhe as respectivas contas; este é o seu voto,

O Conselheiro de Estado Manoel Francisco Correia leu o seguinte parecer:

Uma questão preliminar suggeriu o exame do pedido de novo credito na importancia de 7.000:000\$ para socorros publicos. Nem de outra ordem podem ser reputadas as despesas com a secca que flagella algumas Províncias do norte e com a calamidade das epidemias. E são socorros publicos o que a Constituição garante: a elles se refere, como acaba de explicar o Sr. Ministro do Imperio em sua resposta às observações do Conselheiro Paulino de Souza, a exposição do Governo quando pondera que as populações, sob o flagello da secca, têm direito a auxílios.

Em tais condições, o credito que deve ser aberto não é «extra-ordinário», mas «suplementar».

O credito suplementar é o único permitido para reforçar as verbas do orçamento (art. 4º, § 2º, da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850).

O credito extraordinário é sómente para serviço inadiável não compreendido na Lei do orçamento, para serviço que nella não tiver sido possível prover (citado artigo, § 3º; Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 25, § 2º).

Havendo no orçamento vigente a verba—Socorros publicos—o que se tem de fazer é aumental-a, e não abrir credito extraordinário, como si se tratasse de serviço não compreendido, não previsto na Lei do orçamento.

O que se verifica é exactamente a hypothese figurada no art. 4º, § 2º, da Lei n. 589, para a abertura de credito suplementar: «não bastar a quantia votada na rubrica para a despesa a que é destinada».

Procedendo assim legalmente, terá o Governo, é certo, de ultrapassar o maximo de 4.000:000\$, estabelecido no art. 20, § 1º, da Lei n. 3224 de 3 de Setembro de 1884, para todos os créditos suplementares em cada exercicio, como ultrapassado já foi pelo Decreto n. 10.181 de 9 de Fevereiro ultimo, que, para o mesmo serviço de que agora se trata, concedeu o credito extraordinário de 5.000:000\$000.

E o caso de pedir, à vista de circunstancias de força maior, *bill de indemnidade* ao Poder Legislativo, numa vez que sempre é opportuno emendar o erro, quando se tenha este por demonstrado. Haverá para esse procedimento tanto razão como a que assistiu ao Governo, urgido pelas circunstancias, para ultrapassar na despesa o credito concedido pelo Decreto n. 10.181, cuja ampliação só agora se propõe.

Quanto ao novo credito pedido para socorros publicos, não ha negá-lo, desde que existem Brazileiros, victimas de calamidades, que delle necessitam, nos termos da Constituição.

À cerca do *quantum*, nada me é possivel afirmar, por falta de base. Tenho de cingir-me aos dados que posse o Governo, o

qual não pôde desejar que sejam mal applicados os dinheiros públicos.

Para dizer que a somma pedida é excessiva, teria de indicar a redução a fazer. Não me seria possível, não tendo conhecimento das «valiosas informações officiaes», a que allude a exposição, «que fazem presumir se prolongará o estado calamitoso em que, sob o flagello da secca, se debatem as populações do norte, sendo, portanto, de mister repetir as prestações de auxílios».

A unica observação que posso fundadamente fazer é que, na futura prestação de auxílios, não se continue no caminho já trilhado, limitando-os ao que na realidade constitue *soccorro público*, e não estendendo-os, como se fez no passado e se verifica no quadro da despesa realizada, de modo que autorisem gastos que, por maior amplitude que se dé ao auxílio garantido pela Constituição, nunca pode compreender, por exemplo: — gratificações a um cidadão incumbido de auxiliar o Inspector Geral de hygiene no desempenho da comissão concernente à verificação do numero e condição dos menores empregados nas fabricas e officinas desta cidade, ou gratificações ao delegado de hygiene designado para exercer as funções de bibliothecario archivista da Inspectoria Geral de Hygiene.

A verba — Socorros publicos, — tem burlado em mais de um exercicio os esforços do legislador para o equilibrio orçamentario; mas isto, infelizmente, nem sempre por motivos que escapam à responsabilidade dos que os têm empregado. Cabe ao Governo velar para que nesta parte se acantele o abuso.

Persuadido de que o Governo fará restrito uso do novo credito que solicita, e salva a questão preliminar que aventei, o meu voto é pela concessão polida, que vem, demais, legalizar actos já consummados, deixando o *quatum* sob a esclarecida responsabilidade do Governo.

Acrecentarei depois da discussão até este momento havida, que, no que respeita à despesa com obras por conta do credito de 9 de Fevereiro e do que ora se pede, acompanho a opinião manifestada pelo Conselheiro Dantas.

Acrecentarei ainda, quanto ao que ponderou o Sr. Ministro do Imperio em resposta ao Conselheiro Paulino de Souza: 1º que, quando a Lei n. 589 autorisou a abertura em certos casos de credito extraordinario, mesmo estando funcionando o Poder Legislativo — não havia na Lei do orçamento a verba — Socorros publicos; e, 2º, que mais facilmente pôde o Conselho de Estado ser consultado do que podem as Camaras deliberar. Estas necessitam de algum tempo para a decisão. O Conselho de Estado pôde ser convocado imediatamente.

O Conselheiro de Estado Visconde de S. Luiz do Maranhão disse que, coerente com o voto que deu na conferencia do dia 1 de Fevereiro do corrente anno em favor do credito de 5.000:000\$ solicitado pelo Ministerio transacto, nenhuma duvida tem em dar tambem o seu voto em favor do credito que solicita o actual Ministerio, na importancia de mais sete mil contos, elevado aquello primeiro credito a 12.000:000\$000.

As razões justificativas de um são também as do outro, sendo excusado reproduzil-as de novo.

Não o demove deste proposito o argumento invocado na aludida conferencia de 1 de Fevereiro e agora reproduzido, de ser uma grande parte do credito destinada a obras de saneamento da capital do Imperio, e não simplesmente a socorros publicos por effeito da secca que devasta algumas Províncias do norte e da epidemia da febre amarela, porque reconhece que ha obras por sua natureza urgentes e imprescindiveis para conjurar a calamidade que muito se deve recciar com a approximação da estação calmosa e outras para minorar os seus effeitos, já depois de manifestada.

Imagine-se que o mal venha a tomar tão grandes proporções que sejam insuficientes as enfermarias existentes, tornando indeclinavel a construção de outras, ou que seja elle entretido por um grande foco de infecção, que a todo custo deve ser removido logo e logo. Como attender-se a esses serviços sem as obras para tal fim necessarias?

Respondendo a uma observação do Sr. Conselheiro Correia, de que taos obras devem ser levadas à verba propria e não emprehendidas por creditos extraordinarios, diz que não conhece outro meio de se autorisar despezas, fóra do orçamento, senão os creditos supplementares e extraordinarios, que quanto áquellestes não podem ser abertos ás verbas relativas a obras publicas, visto a terminante proibição do § 2º do art. 12 da Lei de 9 de Setembro de 1862, não restando, portanto, outro expediente, além do credito extraordinario, tanto mais justificado na especie de que se trata, quanto é certo que reune em seu apoio as tres condições estabelecidas pela Lei de 9 de Setembro de 1850 para ocorrer a despezas urgentes e extraordinarias não contempladas na Lei do orçamento e imprevistas.

Assim opinando, está muito longe de concorrer com o seu voto para a abertura de creditos destinados a obras que não forem strictamente ligadas á necessidade de se prover de prompto a uma crise sanitaria já existente ou para obviar as que em presença de causas conhecidas muito se deve recciar venham a manifestar-se, ficando em todo caso sob a responsabilidade do Governo a justificação das despezas que tiver.

Si entrasse na esphera de acção do Conselho de Estado tomar contas ao Ministerio do modo como despende os dinheiros publicos, pediria ao Sr. Ministro do Imperio que se dignasse de explicar algumas verbas da demonstração que acompanhou o seu aviso de convocação para a presente sessão, e que não puderam ser por elle bem comprehendidas. Mas, sendo esta atribuição só proprias do Poder Legislativo, abstém-se de o fazer, tanto mais deante da declaração que acaba de fazer o mesmo Sr. Ministro de que ainda não está de posse de todos os dados officiaes para poder fundamentar qualquer explicação que tivesse a ministrar. E acreditando, como acredita, que todas as despezas realizadas tiveram a mais bem cabida e legal applicação, conclue confirmando o voto que já annunciou em favor do novo credito pedido.

O Conselheiro de Estado Domingos de Andrade Figueira sente dificuldade em aconselhar a abertura do crédito solicitado de 7.000:000\$000. Parte dessa somma, na importancia de 2.200:000\$, foi já despendida por acto do Governo, que autorisou a abertura de creditos extraordinarios aos Presidentes de Província, segundo se contém na exposição ministerial. É uma medida que o Governo julgou-se obrigado a tomar, sob sua responsabilidade, sem a audiencia previa do Conselho de Estado, ao qual certamente não cabe approval-a ou não. Nem aproveita a invocada disposição da Lei de 9 de Setembro de 1859, que faculta ao Governo em casos especiais e determinados autorizar previamente a despesa dando imediatamente conta ao Corpo Legislativo reunido, porque a este Poder cabe aprovar despesa assim autorizada e a esta corporação não cabe, já porque a previa reunião e audiencia desta não estava sujeita às delongas de uma deliberação parlamentar.

Si falta competencia ao Conselho de Estado para emitir parecer sobre a parte do credito já despendida, que englobou-se na somma total, não lhe parece justificado o elevado algarismo do credito solicitado.

Na demonstração junt à exposição não se contém outra cousa que não seja a discriminação da despesa feita por virtude do credito de 9 de Fevereiro ultimo; nem uma palavra sobre a elevação pedida de 7.000:000\$000. A explicação verbal que acaba de ser dada pelo Sr. Ministro do Imperio apenas justifica as verbas de cerca de 600:000\$ com a continuação das obras dos hospitais do Retiro, S. Judoce e da Jurujuba. Nem ao menos a discriminação em globo dos serviços de socorros publicos para as Províncias do norte e de medidas sanitarias para esta capital.

Quanto a socorros contra a secca, a exposição allude a informações officiaes valiosas, que não foram presentes ao Conselho; todavia o prognostico do prolongamento do flagello bem se pôde considerar contrariado pelo curso natural ou marcha da estação das chuvas que se approxima. Quando porém se prolongue por infortunio, nada obstará que o Governo solicite em tempo o credito preciso; nata justifica a antecedencia do credito extraordinario por mera suposição ou presunção de uma calamidade futura e incerta.

Menos justificado lhe parece o exagero da somma pedida, ainda quando real e não phantasiado o motivo, mormente tratando-se de despezas em que as mais odiosas especulações so em praticar-se, como aconteceu pelos annos de 1879 a 1881, em que do dispendio de 70.000:000\$ pôde-se afirmar que menos de metade aproveitou as populações flagelladas no norte do Imperio. A cifra exagerada do credito excitará a cobiça dos que não duvidam bater moeda sobre as afflícções de uma calamidade publica, e poderá tentar a applicações estranhas aos socorros publicos. A melhor vontade dos governos tem-se mostrado impotente para uma exacta e severa fiscalisação em semelhante serviço.

Quanto aos serviços sanitarios na Corte, tão pouco é justificavel o pedido do credito, porquanto, sobre fundar-se em uma pre-

sumpção, que é felizmente fallível, qual o reaparecimento da febre amarela na estação calmosa, o que, quando infelizmente não o seja, não impedirá ao Governo de solicitar em tempo os indispensáveis recursos, limita-se a alludir vagamente a serviços de reconhecida eficácia, dos quaes uns já em andamento e outros por começar. A simples afirmativa da eficácia dos serviços não era de natureza a dispensar sua especificação e menos a justificá-
ção da despesa urgente a fazer.

Os serviços sanitários de que mais carece esta capital consistem em obras importantes, de longa e difícil execução, algumas já estudadas e planejadas, outras ainda não assentadas, mas em estudo.

Ora, taes obras escapam à competencia do credito extraordinario, só podem ser emprehendidas mediante approvação do Corpo Legislativo, que está convocado para epocha proxima e ao qual foi já submettida uma proposta do Governo a respeito de melhorias materiaes nesta capital no anno de 1887.

mento de um dos mais respeitáveis e competentes juristas do Brasil.

Em conclusão, não pôde opinar, em vista das razões expostas, pela concessão do credito solicitado e menos na exagerada somma de 7.000:000\$000.

O Conselheiro de Estado Olegario Herculano de Aquino e Castro disse que, posta de lado a questão preliminar levantada pelo Sr. Conselheiro Correia, sobre ser caso de crédito supple-

O Conselheiro de Estado Olegario Herculano de Aquino e Castro disse que, posta de lado a questão preliminar levantada pelo Sr. Conselheiro Correia, sobre ser caso de credito suplementar e não extraordinario, questão que importa mais à fórmula do que ao fundo, e que resolve-se pelos expressos termos da lei que regula a matéria, não duvida pronunciar-se pela concessão do credito pedido, sem embargo das considerações feitas em contrario pelos dignos Conselheiros que o impugnam, considerando que, posto que restrictos os casos em que deva ser feita a concessão, acha-se justamente nelles comprehendido o de que se trata.

E' geralmente sentida a necessidade de ocorrer de prompto com remedios eficazes em bem da saude publica, atim de que não recrudesça o flagello que tem dizimado a população do Corte, e a secca com que luctam algumas Províncias do norte. E' uma garantia constitucional o fornecimento de soccorros publicos, em casos urgentes como estes: não se pôde, de antemão, fixar precisamente a quantia que se tornará necessaria; e quanto à justificação das despezas já feitas, nem é esta a occasião propria de aprecial-a, estando ainda dependentes em grande parte de liquidação, nem tem o Conselho de Estado competencia para julgal-a nesta emergencia. Assim que, tem por conveniente habilitar a administração a ocorrer às necessidades do serviço publico, não só prosseguindo nas providencias e obras em andamento, como mesmo encetando novas, desde que sejam estas indispensaveis ou complementares do trabalho já feito, salvo ao Poder competente o direito de fiscalização e approvação das despezas effectuadas.

Si, como se disse, pôde parecer injustificado ou excessivo o credito pedido, bem se comprehende que, mediante as garantias que oferece a administração, só será despendido o que for estritamente necessário; o excesso do credito, si houver, sórá annullado. Em casos desta ordem, a moralidade do Governo é a mais segura garantia contra os abusos que possam ser cometidos.

E, como nella plenamente confia, concede o credito pedido, de conformidade com a lei.

O Sr. Visconde de Ouro Preto, Presidente do Conselho, pede venia para adduzir ligeiras considerações sobre dous pontos trazidos a debate.

Nenhum dos illustres Conselheiros de Estado que referiram-se ás leis reguladoras da abertura de creditos supplementares ou extraordinarios, ponderaram a necessidade de serem observadas, as tem em maior apreço do que o actual Presidente do Conselho.

Para isso influem multiphas razões, entre as quaes uma que lhe é peculiar: — *O sentimento de paternalidade.*

É autor dessas leis; sugeriu e sustentou-as com o voto e com a palavra. Não polia, portanto, esquecê-las e menos preferi-las.

Affirmouse que elles foram violadas, mas não se o demonstrou, nem poder-se-ha fazel-o. Parece-lhe que os illustres conselheiros de Estado que assim se exprimiram confundem cousas distintas. Abrir credito extraordinario e autorisar despezas sem elle são actos diversos. O Governo não abriu credito, tanto que trata agora de abrir-o; o que fez foi mandar que se realizassem despezas urgentes e imprevisíveis, como as de socorros publicos, reservando-se para depois legalizal-as, mediante as formalidades precisas.

Assim procedendo, baseou-se na legislacão de 1862, que o permitte, em casos excepcionais, mesmo quando funciona o Corpo Legislativo, e cumpriu o seu dever.

A elle faltaria, si aguardasse o preenchimento de taes formalidades, para socorrer ás victimas da secca. O Conselho de Estado pleno não se renne de um dia para outro. É necessario expedir convites, preparar a exposição para ser-lhe presente, organizar demonstrações, etc., o que tudo demanda tempo; entretanto que não pôde esperar quem tem fome.

Sem embargo, a presente sessão teve lugar o mais promptamente que era possivel. As ordens para pagamentos, excelentes ao credito aberto por seus antecessores, foram dadas nos ultimos dias. Não podia haver maior diligencia.

Portanto, as censuras que ouviria a este respeito são absolutamente improcedentes.

Em segundo lugar, dirá que um dos primeiros cuidados do Gabinete foi nomear e fazer seguir para as Províncias assoladas pela calamidade, commissões de empregados de fazenda, habilitados a fiscalizar e regularizar as despezas extraordinarias, que alli se estavam fazendo, chamando a contas os responsaveis.

Estimaria que lhe dissessem qual outra providencia podia ser tomada a esse respeito, em dous mezes de governo, e antes de perfeitamente informado do que está ocorrendo em localidades longínquas. Conseguintemente, si ha quem esteja battendo moeda à custa dos soccorros publicos, como se disse, culpa não é do Ministerio actual, cumprindo não perder-se de vista que elle achou quasi consuado totalmente o credito extraordinario, aberto em Fevereiro do corrente anno. Era isto o que queria dizer.

O Conselheiro do Estado Manoel Francisco Correia, tomando de novo a palavra, disse, em resposta aos Conselheiros Visconde de S. Luiz do Maranhão e Aquino e Castro, que procuraram mostrar que, pela verba — Soccorros publicos — podem fazer-se certas obras reclamadas em occasião de secca e epidemia: que, si taes obras então forem necessarias, devem ser feitas pela verba respectiva do orçamento, solicitando o Governo a aprovação das Camaras Legislativas para qualquer excesso de despesa a que as circunstancias o fôrarem.

Replicando ao que acabava de observar o Conselheiro Visconde de S. Luiz do Maranhão, notou ainda que a pratica havia já demonstrado os inconvenientes de se julgar caso para abertura do credito extraordinario a necessidade de alguma obra não comprehendida no orçamento e reputada urgente. Esses inconvenientes, representados em despesas consideraveis, contribuiram tambem para as medidas restrictivas que, nesta materia, o legislador tomou, não consentindo obras sinão em virtude de credito por elle votado.

Taes medidas não soffrem excepção, pois que a lei não establece, nos dolorosos momentos de calamidades publicas. Si alguma obra se torna então absolutamente indispensavel para minorar as desastrosas consequencias do mal, ou extingui-lo; e não bastam, para realizal-a, os creditos orçamentarios, não ha, como disse ja, outro recurso sinão excedel-los sob a responsabilidade immediata do Governo, dependente da deliberação que a tal respeito tomar o Poder Legislativo.

Quanto ao que observou o Sr. Presidente do Conselho, de que o Governo só autorisou despesas e não as realizou, excedendo o credito existente, notará que, si equivoco ha, é elle devido a estas palavras da exposição do Governo: «Pela demonstração junta, que vae até 30 de Julho findo, verifica-se que o referido credito existente não foi suficiente, pois nessa data as despesas por conta delle realizadas já o tinhham excedido em 262:393\$314.»

O Sr. Lourenço Cavaleanti de Albuquerque, Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com a devida venia, diz que o Governo só teve sciencia de haver sido excedido o credito de 5.000:000\$ quando recebeu communicação das despesas efectuadas nas Províncias, e apressou-se em convocar o Conselho de Estado pleno para a abertura do novo credito. Não merece, pois, a censura que ha pouco se lhe fez.

A necessidade do credito é inquestionavel; não fôra justo recusal-o sob pretexto de ser desmarcada a quantia pedida. Não

sendo possivel prever a duração e intensidade da secca, tambem não se pôde fixar com precisão o *quantum* das respectivas despezas: e nesse serviço antes disponha o Governo de recursos superabundantes, porque, despendido o necessário, o restante ficará no Thesouro, do que de meios insuficientes e que o obriguem dentro de pouco tempo a propôr a abertura de novo credito.

O illustrado Conselheiro de Estado Sr. Andrade Figueira estranhou que secca tambem houvesse no Grão-Mogol, zona atravessada pelo Rio S. Francisco.

Prouverá a Deus que do flagello da secca estivessem isentas as regiões cortadas de rios. Ali mesmo bastará que não chova douz ou tres annos, ou que sejam muito escassas as chuvas, para que a terra fique em estado de nada produzir e as populações sintam os efeitos daquelle flagello.

Limita-se a estas considerações.

O Conselheiro de Estado Paulino José Soares de Souza, obtendo venia para considerar as observações feitas pelos honrados Ministros, que interviveram no debate, agravelce ao Sr. Ministro do Imperio os esclarecimentos com que acudiu logo depois do seu voto, e sente não poder dar-se por satisfeita nem no terreno legal da questão, nem nos pontos especiais do facto.

Parece-lhe que S. Ex. dizendo na sua exposição que os 7.000:000\$ destinam-se (pelas palavras textuais) a serviços sanitarios de reconhecida eficacia, dos quais uns ja estão em andamento e outros por ser começados, não justifica o algarismo do credito pedido, pois que não se disse precisamente quais são esses serviços e menos demonstrou-lhes a eficacia, não especificando também se não em parte mínima quais os ja efectuados e quais os que tem em vista inaugurar agora.

Deante do desconhecido hesita em concordar na autorização do credito, pois que não se diz como vai ser despendido e o encargo, que, nesta parte, como Conselheiro de Estado, lhe dá a lei, é o de examinar os fundamentos do pedido de credito para convir ou não na necessidade da concessão delle por effeito da delegação legislativa conferida a Sua Magestade o Imperador.

Não se trata, com relação ás despesas já feitas por conta do credito ainda não concedido, das que os Presidentes das Províncias podem fazer sob sua responsabilidade para serem depois cobertas com o credito que o Governo lhes faculta quando as approva, como pareceu ao notro Presidente do Conselho. Não sólamente a exposição impressa do Ministerio do Imperio diz positivamente que o Governo (formaes palavras) depois da data em que se encerrou a demonstração (30 de Julho ultimo) autorisou a abertura de creditos extraordinarios aos Presidentes do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Piauhy na concurrence de 2.200:000\$, mas as facultades conferidas por disposições anteriores aos Presidentes de Província para certas despezas extraordinarias sob sua responsabilidade se devem entender de acordo com os preceitos posteriores do legislador quando teve em vista os abusos em practica e quiz positivamente reprimil-os. Não comprehende bem como se

possam fazer despezas não autorisadas, quando lei expressa proíbe ao Ministério da Fazenda, sob pena de responsabilidade, ordenar o pagamento daquelas para as quais não estavam decretados os fundos precisos.

Não deixa de ser animadora a segurança formal dada pelo Sr. Presidente do Conselho de serem devidamente fiscalizadas as despezas que se fizerem com socorros públicos, em geral mal discriminadas e insuficientemente demonstradas; mas, por outro lado, não tranquillissim as doutrinas por S. Ex. enunciadas.

Não pensa, como S. Ex., que os Presidentes de Província possam fazer despezas antes de existir o crédito, por conta do qual têm elles de ser feitas, nem que o Governo Imperial possa autorisal-os a abrir créditos extraordinários, como a abai de praticar.

Sí para o Governo abrir crédito extraordinário é hoje indispensável a audiencia do Conselho de Estado em conferencia plena e, afinal, resolução de Sua Magestade o Imperador, como sustentar, em presença da lei expressa, que o mesmo governo pôde delegar, pura e simplesmente, aos Presidentes de Províncias, a faculdade, que não tem larga e desenbaraçada como a transfere? A atribuição é do Poder Legislativo, que para certos casos a commettent ao Executivo com clausula de segurança e restrição e não pôde ser comunicada aos Presidentes de Província, além da razão allegada, porque não se expressaram poderes especiais para o substabelecimento.

Ora, a prática recentíssima não tem fundamento na doutrina e na lei, ou perturam-se-lhe no espírito as noções que tem de nossa ordem política e financeira. De feito admirou-se de ouvir, como doutrina corrente, que o Governo está no seu direito ultrapassando na effectividade das despezas os créditos concedidos e mandando fizel-as pelos Presidentes de Província para depois obter o crédito, que alias pôde não ser concedido.

Persiste na sua opinião de não serem legaes as despezas feitas sem crédito concedido ao Governo nos termos de direito, e sustentará ainda que à concessão do crédito deve prececer a realização das despezas, ainda que assim só sujeite à censura de autoridade tão competente como o Sr. Presidente do Conselho.

Ouvindo com a devida attenção as palavras do Sr. Ministro da Agricultura, quiz parecer-lhe a princípio que S. Ex. se encaminhava a restringir a largueza das doutrinas do Ministério; viu logo, porém, que, pelo contrario, também o nobre Ministro julga dever dar-se ao Governo tanto e tanto que afinal, no conceito de S. Ex., o crédito illimitado para todas as despezas, que se pularem fazer, seria neste ponto a realidade da perfeição. O modo de pensar delle Conselheiro e o seu encargo levam-o a pugnar sempre pela idéa oposta e vem a ser que ao Governo se deve dar o crédito demonstrado necessario para os serviços a que se destina e que as despezas de dinheiro público, em regra, e principalmente nas condições financeiras actuales, devem ser as indispensaveis, as rigorosamente indispensaveis.

Foi lida uma comunicação do Conselheiro de Estado Visconde de Simimbú, na qual, dando os motivos por que não podia comparecer à reunião, declara, entretanto, votar pela concessão do crédito pedido pelo Governo Imperial.

E nada mais havendo a tratar, Sua Magestade o Imperador Deu por finda a conferencia e levantou a sessão. E eu, Marquez de Paranaguá, Conselheiro de Estado e Secretario, a fiz escrever e subscrevo com os demais Conselheiros.— (Assignado) *Marquez de Paranaguá*.

Exposição

O Decreto n. 10.181 de 9 de Fevereiro do corrente anno abriu ao Ministerio do Imperio um credito de 5.000:000\$, não só para ocorrer a despezas urgentes exigidas pela secca que assolava algumas Províncias do norte, e ainda pela febre amarella reinante nesta capital, mas também para emprehender certas obras indispensaveis ao saneamento da mesma cidade, como ao serviço regular dos hospitais destinados aos individuos acomettidos da epidemia.

Pela demonstração junta, que vae até 30 de Julho findo, verifica-se, porém, que o referido credito não foi sufficiente, pois nessa data as despezas por conta delle realizadas já o tinham excedido em 262:393\$314.

Só a assistencia publica ás victimas da secca absorveu a maior parte dos recursos provenientes do credito, importando os socorros de todo genero dispensados ás classes pobres em 4.710:368\$974.

Os dispêndios motivados pela febre amarella e por melhoramentos sanitarios consumiram demais dinheiro, sem que fosse possivel iniciar o trabalho da *drenagem* e outras obras de que se cogitara no pedido e na distribuição primitiva do credito.

Duram, entretanto, na região do norte os effitos da secca, e ainda com tanto rigor que, urgindo continuar a socorrer os infelizes reduzidos pela calamidade à extrema penuria, o Governo, depois que se encerrou a dita demonstração, autorisou a abertura de creditos extraordinarios aos Presidentes de Província que instantemente solicitaram tão imperiosa providencia, a saber: de 1.000:000\$ ao Presidente do Ceará; de 500:000\$ ao da Paraíba; de igual quantia ao do Rio Grande do Norte, e de 200:000\$ ao do Piauhy.

Assim, pois, à importancia do mencionado *deficit* acrescem as destes creditos, avultando a somma que o Governo, pela força das circunstâncias, foi obrigado a applicar, sob sua responsabilidade, aos socorros publicos alludidos.

Valiosas informações officiaes, contudo, fazem presumir que se prolongará o estado lastimoso em que, sob o flagello da secca, se debatem as populações do norte, e que, por conseguinte, ainda

haverá mister de repetir a prestação de auxílios a que têm direito.

Por outra parte, várias medidas tendentes a melhorar o meio sanitário do Rio de Janeiro antolham-se como inadiáveis, tanto mais quanto se approxima a estação em que a epidemia da febre amarela recrudesce entre nós.

Com o intuito de attenuar-lhe, sinão de prevenir-lhe os estragos, releva prover, com a necessária antecedência, a serviços sanitários de reconhecida eficácia, dos quais estão uns em andamento e outros por ser começados.

Isto suposto, calculando em 7.000:000\$, segundo orçamento compatível com o carácter imprevisto de muitas delas, as despesas apontadas na presente exposição, o Governo pede que o crédito extraordinário aberto pelo Decreto n.º 10.181 seja elevado a 12.000:000\$000.

Para tal fin, em observância do preceito legal, recorre às luzes, experiência e patriotismo do Conselho de Estado.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1889.—*Barão de Loreto.*

Demonstração do estado do crédito extraordinário de que trata o Decreto n.º 10.181 de 9 de Fevereiro do corrente anno, aberto afim de occorrer às despesas com a Seca que sobreveiu em algumas Províncias do Norte, e com o estado sanitario da capital do Imperio, etc., até á presente d.ta

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
DESPEZAS COM A SECDA		
<i>Directamente no Thesouro Nacional</i>		
Acquisição da fazenda do Arirô para o estabelecimento destinado a retirantes cearenses....	15:000\$000	
Passagens concedidas a retirantes cearenses.....	484:820\$175	
Comedorias fornecidas a retirantes cearenses.....	4:087\$700	
Medicamentos fornecidos a retirantes cearenses no alojamento da Saude, em Dezembro de 1888	141\$500	
Despesa com o desembarque de imigrantes e cearenses feita pelo Barão do Rio Bonito, encarregado desse serviço, no alojamento da Saude, em Janeiro	18:337\$329	
Idem com a remoção de imigrantes cearenses, etc. para o alojamento da Barra do Pirahy, em Janeiro.....	32:472\$540	50:809\$869
Adiantamento feito ao Barão do Rio Bonito, cujas contas já foram apresentadas mas não foram ainda tomadas.....		200:000\$000
		755:459\$304

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
Transporte.....	755:459\$304	
Gaz consumido no 4º trimestre de 1888 pela hospedaria de retirantes cearenses e material e trabalhos de encanamentos para a mesma hospedaria, em Novembro e Dezembro....	735\$870	
Gratificação mensal de 200\$ arbitrada ao Dr. Aureliano Teixeira Garcia, incumbido de inspecionar as condições higiênicas dos alcâjamensos de retirantes cearenses e imigrantes na Barra do Pirahy e em Pinheiros, a contar de 5 de Fevereiro até 15 de Maio..	668\$202	
Farinha remettida para a Província do Rio Grande do Norte.....	50:115\$620	
Idem idem para a do Piauhy	53:531\$460
	806:978\$996	
NAS PROVÍNCIAS		
<i>Creditos abertos</i>		
Amazonas.....	258:000\$000	84:366\$252
Pará.....	5:765\$000	21:172\$554
Maranhão.....	4:818\$38	1:987\$500
Piauhy.....	35:000\$000	65:000\$000
Ceará.....	1.896:250\$577	700:000\$000
Rio Grande do Norte	90:000\$000	10:000\$000
Parahyba.....	171:007\$51	150:000\$000
Pernambuco	78:475\$750	452\$ 00
Bahia.....	150:000\$000	50:000\$000
Espirito Santo...	12:000\$000	15:562\$956
Minas Geraes...	50:000\$000
	2.701:317\$256	
	3.508:296\$252	1.202:072\$722
	4.710:368\$974	

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
DESPEZAS PROVENIENTES DA FEBRE AMARELLA, NESTA CÓRTE		
Macas para doentes fornecidas á Inspectoria Geral de Hygiene, Despesa feita pelo Corpo de Bombeiros com o serviço extraordinario de lavagem dos esgotos da cidade, em Março.....	2:953\$000	
Idem com a construcção de tres enfermarias fluctuantes para o serviço de condução de doentes de febre amarella....	1:360\$000	
Idem com a tripulação das referidas enfermarias, em Março, Abril, Maio e Junho.....	30:000\$000	
Diversos objectos fornecidos as mesmas enfermarias , taes como: lençóis, fronhas, bacias, etc., em Fevereiro, Março e Abril	1:823\$741	59\$204
Azeite, estopa, etc., fornecidos ás ditas enfermarias,em Março e Maio.....	1:064\$110	
Publicações de informações sobre a epidemia, feitas em diversos jornaes.....	500\$880	
Medicamentos a indigentes, conforme as instruções da Inspectoria Geral de Hygiene, em Fevereiro, Março, Abril e Maio	5:638\$780	
Aluguel de diversos apparelhos telephonicos, em Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho..	21:730\$370	
Despesa feita com a tripulação do vapor <i>Paula Candido</i> servindo de enfermaria fluctuante e de auxiliar da lancha de condução de doentes de febre amarella, em Janeiro, Fevereiro e Março.....	765\$681	158\$424
	1:180\$645	
	67:017\$207	217\$628

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
Transporte.....	67:017\$207	217\$628
Azeite, graxa, etc., fornecidos ao referido vapor, em Janeiro e Fevereiro.....	308\$920	
Aluguel de botes para condução de doentes de febre amarella, em Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho.....	924\$000	
Despeza feita com a tripulação do rebocador <i>Echo</i> empregado no serviço de condução de doentes de febre amarella, em Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho.....	3:319\$001	72\$534
Azeite, graxa, etc., fornecidos ao <i>Echo</i> , empregado no serviço de rebocar as fluctuantes, em Março e Abril.....	875\$500	
Diversos fornecimentos para o mesmo vapor, em Maio.....	557\$600	
Carvão de pedra fornecido ao mesmo rebocador, em Março, Abril e Maio.....	862\$975	
Despeza feita com a lancha empregada no serviço de condução de doentes de febre amarella, em Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho...	2:609\$159	440\$002
Carvão de pedra fornecido à referida lancha, em Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio	1:207\$575	
Azeite, graxa, etc., fornecidos à mesma lancha, em Janeiro, Fevereiro, Março Abril e Maio	1:454\$680	
Despeza feita com o pessoal extraordinario do hospital marítimo de Santa Isabel, em Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho.....	7:305\$112	212\$002
	86:441\$729	942\$166

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
Transporte.....	86:441\$729	942\$166
Fornecimentos extraordinarios feitos ao mesmo hospital, em Janeiro, Fevereiro, Março e Abril	26:233\$222	
Despesas miudas, em Janeiro, Fevereiro, Março e Abril.....	1:586\$560	
Concertos feitos na lancha <i>Felix Martins</i> , em Janeiro, Fevereiro, Março e Abril, e no rebocador <i>Echo</i> , em Março.....	480\$340	
Despesa feita com os desinfectadores e serventes extraordinarios da Inspectoria Geral de Hygiene, de Janeiro até Junho.	6:761\$790	226\$669
Despesas diversas, por motivo de saude publica, feitas pelo Chefe de Policia da Corte, conforme o balancete e contas remittidos ao Ministerio da Fazenda com Aviso de 11 de Maio ultimo.....	25:654\$900	
Quantia paga aos Drs. Arthur de Miranda Pacheco, José Francisco de Macedo e Deodociano da Costa Doria, nomeados para exercerem interinamente as funções de delegado de hygiene, em consequencia de impedimento dos delegados efectivos Drs. Celso Eigenio dos Reis, José Joaquim de Freitas Henriques e Paulo Barbosa Pereira da Cunha, que obtiveram licença, sendo de duas mezes ao Dr. Freitas Henriques e de tres aos outros dous — duplicatas de vencimentos (em Fevereiro, Março, Abril e Maio)..	933\$331	
Idem idem aos Drs. Alvaro Freire de Villalba Alvim e Eduardo		
	148:091\$872	1:168\$835

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
Transporte.....	1:18:001\$872	1:168\$835
Christiano Copertino Durão, nomeados para exercerem interinamente : o primeiro as funções de ajudante do inspector geral de saude dos portos e o segundo as de chimico da Inspectoria Geral de Hygiene, durante o impedimento dos serventários efectivos Drs. D. José de Souza da Silveira e Felicissimo Rodrigues Fernandes, que se acham com licença, este de seis meses e aquelle de quatro — duplicatas de vencimentos (em Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho).....	1:249\$459	133\$333
Quantia paga ao Dr. Arthur de Miranda Pacheco, nomeado para exercer interinamente as funções de delegado de hygiene das parochias urbanas, em razão do impedimento do Dr. Francisco Betim Paes Leme, que obteve licença de tres mezes com ordenado — duplicata de vencimento (de Abril até 14 de Junho).....	264\$665	49\$778
Idem idem ao Dr. José Arthur Farné de Amoedo, nomeado para exercer interinamente as funções de delegado de hygiene das parochias urbanas, em consequenciado impedimento do Dr. Julio Cesar Ferreira Brandão, a quem foi concedida uma licença de tres mezes — duplicata de vencimento (de Março até 9 de Junho).....	347\$784	32\$000
	149:953\$780	1:383\$946

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
Transporte	149:953\$780	1:383\$946
Gratificação mensal de 250\$ ao pharmaceutico Alfredo José Abrantes, que se achou em serviço da Inspectoria Geral de Hygiene, desde 14 de Fevereiro até 26 de Abril, data em que foi dispensado.....	592\$261	
Gratificações extraordinarias pagas mensalmente: ao secretario 100\$, ao official 80\$, aos quatro amanuenses 60\$ a cada um, ao continuo 50\$, e ao porteiro 30\$, da Inspectoria Geral de Hygiene, a contar de 1 de Fevereiro até 15 de Maio....	1:741\$933	
Gratificação ao Dr. Galdino Tule da Assumpção Santiago, por serviços extraordinarios prestados durante a recente epidemia da febre amarella, como medico interno do hospital marítimo de Santa Isabel.....	300\$000	
Idem mensal de 200\$, arbitrada a cada um dos 35 medicos incumbidos de auxiliar a Inspectoria Geral de Hygiene no desempenho dos serviços a seu cargo, a contar de Fevereiro até 15 de Maio	21:750\$420	
Despesa feita com os empregados (medicos e auxiliares) encarregados de visitar e examinar o estado hygienico dos navios fundeados no porto, dirigir os trabalhos de desinfecções, etc., a contar de Fevereiro até 15 de Maio.....	1:959\$677	
	176:298\$080	1:383\$946
	177:682\$026	

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
DESPEZAS PROVENIENTES DE PRO- VIDENCIAS QUE SE TOMARAM NA CÓRTE AFIM DE ESTABE- LECEM-SE UM SYSTEMA REGULAR PARA O SERVIÇO SANITARIO EM QUADRAS EPIDEMICAS		
Acquisição da casa e chacara do Retiro Saudoso para o estabe- lecimento de um hospital.....	40:000\$000	
Despeza feita com as obras do edifício destinado ao hospital de S. Sebastião, em Fevereiro, Março, Abril e Maio.....	73:536\$335	
Fornecimento de 220 camas, 220 colchões e 220 travesseiros, feito ao mesmo hospital.....	3:160\$200	
Idem de ambulancias e camas de ferro.....	3:250\$000	
Despeza com a medição provisó- ria e diversos fornecimentos feitos ao dito hospital, em Ja- neiro, Abril, Maio e Junho...	126:948\$178	
Idem proveniente do assenta- mento de 541 metros de linhas de trilhos de aço na rua do General Sampaio desde a do General Gurjão até ao hospital de S. Sebastião.....	4:200\$000	
Despeza com o transporte do pes- soal empregado nas obras do edifício do hospital de S. Se- bastião em carros da Compa- nhia de S. Christovão, em Março, Abril e Maio.....	997\$700	
Fornecimento de tres carros-am- bulancias feito pela Companhia de S. Christovão à Inspectoría Geral de Hygiene, em Maio..	4:600\$000	
Quantia paga ao Engenheiro Luiz Schreiner pelo seu trabalho relativo á organisaçāo do pro-		
	256:692\$413	

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
Transporte	256:692\$413	
jecto do hospital que tem de ser construido na Jurujuba...	3:000\$000	
Quantia entregue ao Conselheiro Nuno de Andrade, Inspector Geral de Saude dos Portos, para a aquisição do terreno em que vae ser edificado, na Jurujuba, o novo hospital marítimo.....	15:000\$000	
Vencimentos do Director e fiscal das obras do novo hospital marítimo da Jurujuba, em Abril, Maio e Junho e até ao fim do exercicio	3:300\$000	10:200\$000
Despesa feita com as obras de desinfectorios em construção no terreno do antigo matadouro e na rua da Relação n.º 6, em Fevereiro, Março, Abril e Maio.	17:485\$316	
Idem com o machineamento dos desinfectorios, 14 dias de Maio	58\$064	
Publicações feitas em diversos jornais, chamando concorrência para as obras do novo hospital da Jurujuba, em Junho.		32\$400
Despesas feitas com o transporte de estufas e de machinas e mais pertenças das estufas mandadas vir da Europa para o serviço das desinfecções....	230\$000	450\$000
Creditos na delegacia do Tesouro Nacional em Londres, para occorrer ao pagamento de estufas, bombas, lampadas, aquisição de ambulancias civis adoptadas em Nova York para condução de doentes, e material necessário ao laboratorio que se destina á analyse microscopica das poeiras do ar e das aguas meteoricas.....	46:255\$000	
	342:020\$ 93	10:682\$400
	352:703\$193	

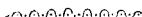
NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
DIVERSAS		
Impressões de questionarios para as fabricas e officinas e para as casas de alienados e escolas municipaes, em Abril e Maio.	1:030\$000	
Despezas feitas com as obras no edificio da Alfandega para o laboratorio do Estado, em Maio e Junho, e até 15 de Julho.	4:243\$486	2:182\$264
Pratificação ao Conselheiro Nuno de Andrade, na qualidade de superintendente do serviço da limpeza das praias, remoção do lixo e incineração deste, na razão de 300\$ mensaes, a contar de 1 de Fevereiro até ao fim do exercicio.....	1:200\$000	2:040\$000
Iudem ao Engenheiro Eugenio Ferreira de Andrade, na razão de 300\$ mensaes, a contar de 1 de Março até ao fim do exercicio, e pelo serviço de fiscalisação dos trabalhos a cargo da empresa constructora de habitações para operarios, na razão de 200\$, a contar de Junho até ao fim do exercicio.	1:000\$000	3:400\$000
Idem adicional, a contar de 1 de Fevereiro ultimo, arbitrada ao delegado de hygiene Dr. Manoel Alves da Costa Brancante, designado para exercer as funções de bibliothecario archivista da Inspectoria Geral de Hygiene, na razão de 100\$ mensaes, em Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho, e até ao fim do exercicio.....	420\$000	680\$000
	7:953\$486	8:302\$264

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
Transporte	7:953\$486	8:302\$264
Gratificação na razão de 200\$ mensais arbitrada a Julio Procopio Favilla Nunes, incumbido de auxiliar o Inspector Geral de hygiene no desempenho da commissão concernente à verificação do numero e condição dos menores empregados nas fábricas e officinas da cidade, de Março, Abril, Maio e Junho, e até ao fim do exercicio.....	556\$129	1:360\$000
Gratificações pagas ao Dr. Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz (250\$000), e ao pharmaceutico Luiz Antonio de Araujo Lima (200\$000), incumbidos de auxiliarem os trabalhos de analyses a cargo do laboratorio de Hygiene, e que passaram a servir no laboratorio do Estado, criado pelo Decreto n. 10.231, de 13 de Abril ultimo, a contar de 1 de Janeiro até 16 de Maio.....	2:067\$242	
Gratificação ao chimico auxiliar do laboratorio do Estado, Luiz Antonio de Araujo Lima, em Junho e até ao fim do exercicio.....	40\$000	1:360\$000
	10:616\$857	11:022\$264
		21:639\$121

NATUREZA DAS DESPEZAS	DESPEZAS FEITAS ATÉ 6 DE JUNHO	DESPEZAS FEITAS DE 7 DE JUNHO EM DIANTE
Recapitulação		
Despesa com a secca.....	3.508:296\$252	1.202:072\$722
» » a febre amarella	176:298\$080	1:383\$946
» » diversas medidas sanitárias tomadas para o serviço, em quadras epidémicas.....	342:020\$793	10:682\$400
Diversas procedencias eventuais.....	10:616\$857	11:022\$264
Total.....	4.037:231\$982	1.225:161\$332
Credito votado.....	5.262:393\$314	5:000:000\$000
<i>Deficit</i>	262:393\$314	

OBSERVAÇÃO — Por conta deste credito estão sendo construidos os hospitais de S. Sebastião e Jurujuba, e o desinfectorio central do largo do Moura.

Terceira Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Julho de 1889. — Dr. Campos de Medeiros.



DECRETO N. 10.316 — DE 20 DE AGOSTO DE 1889

Crêa mais uma Subdelegacia de Policia na freguezia de S. Salvador do Mundo de Guaratiba.

Hei por bem, sobre proposta do Chefe de Policia da Corte, e de conformidade com o art. 6º do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Decretar o seguinte:

Art. 1º A freguezia de S. Salvador do Mundo de Guaratiba fica dividida em dous districtos policiais, cujos limites serão os

seguintes: o 1º distrito compreenderá os terrenos entre a fazenda do Piahý e rio do Lava, e o segundo partirá da fazenda do Engenho Novo para leste a estender no oceano Atlântico.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

.....

DECRETO N. 10.317 — DE 22 DE AGOSTO DE 1889

Concede ao Banco de Credito Real de Minas Geraes autorisação para funcionar, e aprova, com alterações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requerem a directoria do Banco de Credito Real de Minas Geraes, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 22 do corrente mez, Conceder autorisação ao mesmo Banco para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos com as seguintes alterações:

Ao art. 9º acrescente-se : « As letras hypothecarias terão a numeração de ordem correspondente ao anno da sua emissão.»

Art. 15. Substitua-se este artigo pelo seguinte : — « As letras hypothecarias recebidas em pagamentos antecipados serão selladas com um sello especial, entraráo em sorteio conjuntamente com as outras, e serão restituídas á circulação logo que houver novos empréstimos, até á concorrente quantia destes.»

Ao art. 20, § 2º, em vez das palavras — si a hypotheca — diga-se : « Salvo si a hypotheca.»

Art. 25. Substitua-se pelo seguinte, suprimindo-se o parágrafo unico: « Dado o caso de sinistro, o preço que for devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao imovel hypothecado.»

Art. 26. Substitua-se as palavras — no prazo estabelecido — por estas : « no prazo de um anno.»

No art. 30, acrescente-se, depois da palavra — Rurres — as seguintes : « e tres quartos do valor dos immóveis urbanos.»

Art. 39. Substitua-se o segundo periodo deste artigo pelo seguinte : « O mandato da directoria durará por quatro annos.»

Art. 66. Sejam substituídas neste artigo as palavras — Retirando da circulação o — até ao final do mesmo artigo, pelas seguintes : « Retirando da circulação, desde o momento em que se consumuar a díção *in solutum*, ou a adjudicação, as letras hypothecari s emitidas sobre esses moveis, e as reemittira em novos empréstimos.»

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Ouro Preto.

Estatutos do Banco de Crédito Real de Minas

CAPITULO I

DO BANCO, SÉDE, DURAÇÃO, OBJECTO E CAPITAL

Art. 1.º O Banco de Crédito Real de Minas é uma sociedade anonyma, organizada de acordo com a Lei n. 3159 de 1 de Novembro de 1882, e sob o plano traçado na Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1884 e respectivos regulamentos.

Art. 2.º A sede social é na cidade de Juiz de Fora, que será também o fórum para todos os seus contratos e acções judiciais que os mesmos possam originar.

Art. 3.º O prazo social é de 40 anos, a contar da data da aprovação destes estatutos, não podendo, por isso, ser dissolvida a sociedade antes desse prazo, além dos casos declarados na lei, simbólico por perdas que importem em mais da metade do seu capital realizado.

Parágrafo único. A prorrogação deste prazo só poderá ser determinada por deliberação da assembleia geral dos acionistas, especialmente convocada para esse fim, com um ano de antecedência e dependente da aprovação do Governo.

Art. 4.º A circunscrição territorial do banco se limita à Província de Minas Geraes.

Art. 5.º A director poderá estabelecer agências na Província, se assim julgar necessário ao desenvolvimento social.

Art. 6.º O capital social é de 50.000\$, dividido em 2.500 acções de 200\$ cada uma.

Art. 7.º A importância das ações será realizada em prestações nunca superiores a 10 % do seu valor nominal, com intervalo nunca menor de 30 dias, precedendo sempre anúncios com antecipação de 15 dias, pelo menos, publicados nas folhas diárias de maior circulação.

CAPITULO II

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 8.^o O banco, usando da faculdade concedida pelo art. 13, § 1º, da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, emitirá letras hypothecarias do valor nominal de 100\$ cada uma, vencendo o juro de 6 % ao anno, pagos semestralmente na sede social ou em qualquer das agencias criadas pelo banco.

Paragrapgo unico. A emissão de letras hypothecarias não poderá exceder à importancia da dívida ainda não amortizada, nem ao decuplo do capital social realizado.

Art. 9.^o As letras hypothecarias podem ser nominativas, ou ao portador, umas e outras assignadas por douz membros da directoria e pelo gerente do banco; serão selladas com o sello da sociedade, e extrahidas do respectivo livro de talões.

Art. 10. A simples tradição é suficiente para a transferencia das letras ao portador, sendo as nominativas transferíveis por endosso, cujo effeito é apenas o da cessão civil e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapgo unico. O que fica disposto no artigo antecedente não exclue outro qualque meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 11. O pagamento, por meio de sorteio, é feito com a quota da annuidade destinada para a amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro. Este sorteio terá lugar no mez de Fevereiro de cada anno na sede social, sendo regulado pelo art. 51 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 12. Os numeros designados pela sorte serão publicados, sendo fixado o dia em que começará o pagamento, cessando o juro das letras sorteadas.

Art. 13. As letras amortizadas por via de sorteio serão queimadas antes do fim do semestre em que se tiver o seguinte sorteio, fazendo-se nos respectivos registros a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação.

Art. 14. De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo assignado pela directoria e pelo gerente.

Art. 15. As letras recebidas em pagamentos antecipados serão selladas com um carimbo especial e lançadas à circulação logo que houver novos emprestimos.

Art. 16. O pagamento dos juros das letras hypothecarias começará nos cinco primeiros dias de Maio e de Novembro de cada anno.

CAPITULO III

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 17. Os emprestimos em que se devem fundar as letras hypothecarias, só podem effectuar-se sobre primeira hypotheca,

constituída, cedida ou subrogada, conforme a Lei n. 1237 de 1864 e regulamento respectivo.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscripções, quando por esse pagamento ou subrogação o banco venha a ficar em primeiro lugar e sem concorrência; no banco ficará a quantia necessária para operar a subrogação. Em qualquer caso o empréstimo não se realizará, simão presente o credor cedente.

Art. 18. O banco fará as operações seguintes:

§ 1.º Emprestar sobre hypothecas de propriedades rurais com amortização calculada entre 10 e 20 anos, e a juro, que não excederá de 9 %.

§ 2.º Emprestar sobre imóveis urbanos e rurais, a curto prazo, com ou sem amortização.

§ 3.º Emprestar sobre colheitas pendentes e sobre produtos já armazenados, seja no estado primitivo, seja depois de beneficiados, manufaturados e acondicionados para a venda.

§ 4.º Receber depósitos em conta corrente, com ou sem juros, empregando estes capitais em empréstimos garantidos por letras hypothecárias, anólices da dívida pública geral, a prazo nunca excedente de 90 dias, ou na compra e desconto de bilhetes do Tesouro Nacional.

Os depósitos, assim recebidos, não poderão exceder à metade do capital realizado, e não poderão ser retirados sem aviso prévio de 60 dias.

§ 5.º Receber depósitos de ouro, prata e pedras preciosas, recebendo uma comissão convencional.

§ 6.º Praticar todas as operações permittidas pelo Decreto de 3 de Junho de 1865 (n. 3471), sem prejuízo do objecto essencial da sociedade.

Art. 19. Os depósitos terão uma caixa especial, escripturação e contabilidades distintas, de modo que se possa conhecer a sua importância, as suas garantias, a sua applicação e os títulos do empréstimo em que se converteram e se empregaram os mesmos depósitos.

Art. 20. O banco não emprestará:

§ 1.º Sobre hypothecas de minas.

§ 2.º Sobre imóveis *pro iuriis*, si a hypotheca não for estabelecida sobre a totalidade e com o consentimento unânime dos co-proprietários.

§ 3.º Sobre predio ou quaequer imóvel cujo usofruto esteja separado do direito do proprietário, salvo consentimento expresso farto do usofrutuário como do proprietário.

Art. 21. Em nenhum caso o banco receberá em hypotheca imóveis cujos rendimentos não forem superiores à anuidade pela qual tem de ficar obrigado o mutuário.

Art. 22. O banco não emprestará menos de 2:000\$, nem mais de 50:000\$ sobre hypothecas de cada imóvel, salvo pertencentes a companhias ou associações legalmente constituídas.

Art. 23. Os empréstimos hypothecários serão feitos a dinheiro

inteiramente, parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, ou nestas unicamente, conforme a convenção entre os contractantes.

Art. 24. As propriedades urbanas hypothecadas ao banco serão devidamente seguras por elle si já não o estiverem à custa dos mutuarios, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 25. No caso de incendio ou outro qualquer sinistro que danifique a propriedade, o banco receberá do segurador a competente indemnização ou o valor total do seguro, refendo em seu poder como garantia até que o predio seja reparado ou reedificado.

Paragrapho unico. Fica estabelecido o prazo de um anno para os reparos ou renovação dos predios incendiados ou danificados.

Art. 26. Reparado ou reedificado o predio no prazo estabeleido, ou antes dele, si o banco julgar em condições de continuar como garantia do empréstimo, entregará ao mutuario a importância que receben, deduzida da annuidade relativa ao anno da reedição.

Paragrapho unico. Si porém não estiver em condições de ser aceito, ou si, no fim do prazo, não estiver reedificado, ou ainda, si à vista de provas o banco adquirir a certeza de que o mutuario não faz a reedição; em qualquer destes casos o banco deduzirá da importância retida em seu poder o saldo que lhe estiver a dever o mutuario, restituindo-lhe qualquer diferença que houver a seu favor. O embolso assim feito será considerado como pagamento antecipado.

Art. 27. O banco fica com o direito de exigir o embolso do seu capital antes do prazo contractado, com indemnização de 5 %:

a) Si, no prazo de 30 dias, o mutuario não denunciar alienação total ou parcial do imóvel hypothecado;

b) Si, no prazo de 30 dias, não denunciar as deteriorações que tenha sofrido o imóvel, assim como os factos que lhe diminuem o valor, perturbando a posse dele, ou que ponham em dúvida o seu direito de propriedade;

c) Si tiver occultado factos que produzam a depreciação do imóvel, que extingam ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os imóveis hypothecados.

Art. 28. Os imóveis ou outros bens oferecidos à hypotheca serão avaliados pelos peritos do banco, que tomarão como base, além de outras indicações, a venda líquida do imóvel e o seu valor venal.

Art. 29. As condições práticas desses empréstimos, o modo de preparar as propostas e os documentos que devem instruir-as, são objectos de regulamento que a directoria organizará para conhecimento e governo dos pretendentes.

Paragrapho unico. Todas as despesas necessárias para a aquisição de documentos que tenham de acompanhar as propostas e as avaliações, serão por conta dos proponentes, mesmo

no caso de não ser aceita a proposta; bem assim as despesas que se fizerem com o cancelamento das hypothecas.

Art. 30. Os empréstimos hypothecários não podem exceder à metade do valor dos imóveis rurais, sendo os mesmos reembolsáveis, por annuidades, conforme houver sido estipulado por semestres vencidos (30 de Junho e 31 de Dezembro), excepto o primeiro semestre, que será pago antecipadamente.

Paragrapho único. As annuidades constarão:

a) do juro convencionado;

b) da comissão de 1 % para as despesas de administração;

c) da amortização, que variará conforme o empréstimo, devendo-se determinar a tarifa para o respectivo cálculo de acordo com o art. 6º, § 1º, do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 31. O pagamento antecipado da dívida, no todo ou em parte, é facultativo ao mutuário; fazendo-se, no caso de pagamento parcial, redução proporcional nas annuidades que ainda dever.

Paragrapho único. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecárias, serão estas recebidas ao par e o banco haverá sobre o capital reembolsado uma indemnização de 2 % que será paga no mesmo acto. Essa indemnização não terá lugar quando o pagamento for feito em dinheiro.

Art. 32. A falta de pagamento de annuidade autoriza o banco, não só a exigir esse pagamento, como o da dívida ainda não amortizada:

a) Entretanto será considerada a mória de 90 dias, com o juro na razão de 1 % ao mês;

b) Vencido esse prazo, não tendo o mutuário satisfeito a prestação e os juros, o banco procederá à liquidação da dívida na forma da lei.

CAPÍTULO IV

ACÇÕES E AÇÃOISTAS

Art. 33. As acções ou cauteis serão nominativas, inscritas no livro de registro, assignadas por duas directoress em cada uma delas se fará expressa menção do valor nominal que representam, bem como da importância das prestações pagas, em harmonia com os arts. 11 e 16 do Decreto n. 8821.

Art. 34. A transference das acções ou cauteis se efectuará no livro competente e por termo assignado pelo cedente e cessionário, ou procuradores com poderes especiais para o acto.

Art. 35. Aos accionistas que não efectuarem o pagamento das entradas a que se refere o art. 7º a administração imporá a pena de comissão.

§ 1.^º Exceptuam-se os casos em que ocorrerem circunstâncias extraordinárias, devidamente justificadas perante a directoria, dentro de 30 dias, contados do último anúncio, para a realização de qualquer prestação, sujeitando-se neste caso o justificante à multa de 5 % do valor das entradas que dever.

§ 2.^º As ações exhibidas em comissão serão novamente emitidas.

§ 3.^º O produto das multas e gêgo das ações reemitidas será levado a fundo de reserva.

Art. 36. São intransferíveis as ações enquanto não tiverem 20 % de entradas realizados.

Art. 37. Qualquer pessoa ou associação nacional ou estrangeira poderá ser accionista e com direito a representação pela seguinte fórmula:

- a) As firmas sociaes, por um dos sócios gerentes;
- b) As mulheres casadas, por seus maridos;
- c) Os interditados, por seus curadores;
- d) Os ausentes ou impedidos, por procuradores, sejam estes ou não accionistas;
- e) As sociedades ou corporações, por seus directores;
- f) Os acervos, *pro iudiciso* pelos inventariantes;
- g) Os menores, por seus pais, tutores ou curadores.

Art. 38. As ações são indivisíveis com relação ao banco, que não reconhece mais de um proprietário para cada ação.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 39. O banco será administrado por uma directoria composta de três membros eleitos pela assembleia geral dos accionistas, e de um gerente nomeado pela directoria.

A directoria é solidária, e seu mandato é de quatro annos.

Art. 40. Os directores escolherão dentre si o presidente, vice-presidente e secretario da directoria.

O vice-presidente substituirá em tudo o presidente em seus impedimentos, e em falta de ambos fará as vezes de presidente o director-secretario.

Art. 41. Os membros da directoria poderão ser reeleitos e, quando o não sejam, servirão até que se apresentem os novos eleitos.

Paragrapho unico. Não podem exercer conjuntamente o cargo de director : pai e filho, sogro e genro, cunhados, enquanto durar o cunhadio, os parentes até ao segundo grau e os sócios da mesma firma commercial ; e nem serem eleitos : os impedidos legalmente de negociar, considerando-se nulos na apuração do escrutínio os votos porventura dados aos que estiverem nestas circunstâncias.

Art. 42. Os directores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a garantir a responsabilidade da sua gestão com o deposito de 50 ações do proprio banco, as quaes ficarão inalienáveis até seis mezes depois que tiver cessado o exercicio, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Paragrapho unico. A canção ou penhor far-se-ha por termo no livro de registro.

Art. 43. No caso de vaga, renuncia ou impedimento de qualquer membro da directoria, esta, consultando o conselho fiscal, chamará um accionista que esteja nas condições exigidas nestes estatutos, o qual exercerá o lugar do director até à primeira reunião da assembléa geral, que fará a nomeação definitiva.

O director assinl eleito exercerá o cargo por todo tempo que restar para completar o mandato do membro substituído.

Art. 44. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funções de seu cargo por mais de seis mezes, e, dado este caso, se entenderá que o tem resignado.

Nos impedimentos ou ausências temporarias dos membros da directoria, por mais de 60 dias, poderá o impedido ser substituído, até que compareça, por accionista nomeado pelos outros directores, o qual terá a necessaria qualificação.

Art. 45. Os membros da directoria receberão, cada um, o ordenado de 5:000\$000 annuas.

Art. 46. Compete á directoria :

§ 1.^º Fiscalizar a estricta observância destes estatutos.

§ 2.^º Deliberar sobre as condições geraes dos contractos, admissão dos pedidos de emprestimos, emissão e amortização de letras hypothecarias do banco.

§ 3.^º Determinar a taxa dos emprestimos, bem como os prazos dessas operaçoes, observando sempre o disposto nestes estatutos.

§ 4.^º Convocar a assembléa geral dos accionistas nas epochas determinadas pelos estatutos, e, extraordinariamente, quando parecer necessário ou quando requerida por accionistas, que representem um terço do capital social.

§ 5.^º Nomear e demittir o pessoal do banco, marcar-lhe os vencimentos e fianças quando julgar necessarias.

§ 6.^º Organizar os relatórios para apresentarem em assembléa geral, com o parecer do conselho fiscal.

§ 7.^º Assignar as ações e letras hypothecarias.

§ 8.^º Fixar as epochas das entradas a realizar.

§ 9.^º Determinar os dividendos semestraes.

§ 10. Resolver sobre o commisso das ações.

§ 11. Prover a bem do banco em todos os casos urgentes e não previstos nestes estatutos.

Art. 47. A directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez em cada semana, e será válido tudo quanto deliberar com dous votos concordes.

De todas as deliberações lavrar-se-ha uma acta em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 48. Compete ao presidente:

§ 1.º Apresentar a assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinárias, e em nome da directoria, o relatório anual das operações e estado do banco.

§ 2.º Assignar os balancetes e balanços que se publicarem.

§ 3.º Representar o banco em suas relações com terceiros, e em Juizado, activa ou passivamente, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatários.

§ 4.º Comprometer diariamente ao estabelecimento do banco.

Art. 49. Compete ao gerente.

§ 1.º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações do banco, sempre de acordo com as deliberações da directoria.

§ 2.º Assignar, conjuntamente com o membro da directoria da semana, os documentos que fizerem parte das operações do banco e bem assim as letras hypothecárias.

§ 3.º Dirigir o serviço interno do banco, fazendo observar em tudo as deliberações da directoria.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. A assembléa geral elegerá anualmente, dentre os accionistas possuidores de 20 ou mais acções, três títulos e outros tantos suplentes, encarregados de dar parecer sobre os negócios e operações do banco, de acordo com os preceitos da Lei de 4 de Novembro de 1882 e Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, que a regulamentou.

Art. 51. Ao conselho fiscal assiste o direito de examinar no correr do anno todas as transacções do banco; incumbe-lhe o dever de prestar à directoria seu conselho, quando lhe for pedido.

Este direito e este dever, quando exercidos, serão consignados em actas especiais que o conselho também assignará.

Art. 52. O mandato dos títulos é gratuito.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 53. A assembléa geral é o poder soberano do banco, achando-se legalmente constituída, e as suas deliberações, sendo tomadas de acordo com o disposto nestes estatutos, obrigam a minoria.

Art. 54. A assembléa geral se considerará legalmente constituída quando, em virtude de sua convocação, acharem-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado em acções inscriptas no registro do banco, em 30 dias de antecedência ao da reunião.

Paragrapho unico. Assim constitui-la, a assembléa geral poderá resolver sobre tudo que for de sua competencia, excepto sobre reforma dos estatutos, liquidação, dissolução do banco e aumento do capital, para o que é necessario, pelo menos, achar-se reunido um numero de accionistas que represente no minimo dous terços do capital em ações inscriptas no registro do banco, com 30 dias de antecedencia ao da reunião.

Art. 55. No caso de não reunir-se o numero de accionistas exigido para constituir a assembléa geral, observar-se-ha o disposto nos arts. 64 e 65 do Regulamento n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 56. Todos os accionistas, ainda que sem direito de votar por não possuirem o numero de ações para isso exigido nestes estatutos, ou que possuirem menos de cinco, poderão assistir aos trabalhos da assembléa geral e discutir o objecto sujeito à deliberação.

Art. 57. A assembléa geral será installada pelo presidente do banco, que, chamando dous accionistas para servirem de escrutadores, e verificando haver numero legal para ella funcionar, convidará os accionistas presentes a elegerem ou acelarem um accionista para presidir os seus trabalhos. O presidente da assembléa, assim nomeado, indicará dous accionistas, com approvação da mesma assembléa, para servirem de secretários.

Art. 58. Todos os annos, no mez de Fevereiro, e no dia que for marcado pela directoria, se reunirá a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da administração do banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas, e parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Nestas reuniões as deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes, e nas extraordinarias não será válida a deliberação que não tiver sido aprovada por dous terços dos accionistas presentes.

Art. 59. Em qualquer das reuniões da assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, o numero de cinco ações dá direito a um voto e assim progressivamente até ao maximo de 40 votos.

Art. 60. Compete á assembléa geral :

- Resolver todos os negocios que não estiverem commettidos à directoria e ao conselho fiscal.

- Eleger a directoria e conselho fiscal nas épocas determinadas.

- Julgá as contas annuais com o parecer do conselho fiscal;

- Alterar ou reformar os estatutos, não lhe sendo, porém, permitido mudar ou transferir o objecto essencial do banco;

- Resolver sobre o aumento de capital, liquidação, dissolução do banco, e sobre qualquer objecto para que for convocada, dentro dos limites de sua competencia.

Art. 61. Nas reuniões ordinarias é permittido tratar-se de todos os assumtos que possam interessar ao banco; nas extraordinarias só se tratará do objecto para que for convocada.

CAPITULO VIII
DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 62. Dos lucros líquidos do banco, verificados pelos balanços semestrais, provenientes de operações completamente ultimadas, se deduzirão 10 % para fundo de reserva.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social.

Art. 63. Não se poderá distribuir dividendo algum aos accionistas em quanto houver desfalque no capital realizado.

Art. 64. O fundo de reserva será convertido em títulos da dívida pública ou em letras hypothecárias do mesmo banco e servirá não só para reconstrução do capital e indemnização dos prejuízos, que possam ocorrer, mas também para a garantia de que tratam os arts. 58, § 3º, e 65, § 1º, do Regulamento n.º 3371 de 3 de Junho de 1855. Cessará de ser acumulado lege que sua importância corresponda a 50 % do capital social emitido.

Paragrapho único. Os juros desses títulos terão a mesma applicação.

Art. 65. Dos lucros líquidos semestrais, depois de deduzidos os 10 % para fundo de reserva, se fará um dividendo até 9 %, sobre o capital social realizado.

a) Havendo excesso de lucro acima do dividendo determinado de 9 %, esse excesso será repartido: a metade pelos accionistas, e a outra metade pelos incorporadores deste banco, Barão de Monte Mario, Francisco Baptista de Oliveira, Dr. João Ribeiro de Oliveira e Souza, e Manoel Mattos Gonçalves, por si ou por seus herdeiros;

b) os dividendos que não forem reclamados cinco anos depois da data do anuncio para seu pagamento, prescreverão em favor do banco; salvo si provar-se ausência em parte incerta do respectivo accionista.

CAPITULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 66. Os bens immoveis que o banco obtiver, por acordo com os devedores, ou que lhe forem adjudicados por execução de hypotheca, deverão ser vendidos no mais curto prazo, a juiz da directoria, ouvido o conselho fiscal, retirando o banco da circulação as letras hypothecárias provenientes desses immoveis, as quais reemittirá em novos empréstimos.

Art. 67. Na expiração do prazo do banco, si não for prorrogado, ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, a convite da directoria, determinará a forma da liquidação, nomeando a comissão liquidante e investindo-a dos poderes necessários para vender ou alienar os bens moveis ou immoveis do banco,

receber o que lhe for devido e pagar o que elle dever, e entrar tambem em ajustes com qualquer instituição de credito que se quizer encarregar da liquidação do banco.

No caso, porém, de ser a liquidação forçada, serão observadas as disposições legaes, especialmente as estabelecidas nos arts. 76 a 90 do Decreto n. 3471 de 3 de Julho de 1865.

Art. 68. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitrios as contestações que se pessam suscitar na gestão dos negocios do banco.

Art. 69. A' directoria compete o direito de julgar o procedimento dos empregados no desempenho dos deveres a seu cargo e na absoluta discrição, que lhes cumpre guardar, á cerca das operações do banco ou das pessoas nellas interessadas, determinando, até onde lhe for possível, o modo pratico por que tal direito deve ser exercido.

Art. 70. O banco, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, anunciará o começo de suas operações.

Art. 71. A directoria fica investida dos poderes precisos para solicitar do Governo a approvação destes estatutos, e aceitar modificações e alterações que o mesmo Governo entender necessarias, e mais, para requerer ao mesmo Governo, e aos Poderes do Estado, que sejam extensivos ao banco todos os favores que forem concedidos a instituições de credito real no paiz, quer em relação à garantia de juros para as emissões, quer a de outros quaesquer favores que o Parlamento votar.

Art. 72. Verificadas quaesquer omissões nestes estatutos, observar-se-ha o disposto nas Leis ns. 1237 de 24 de Setembro de 1864, 3150 de 4 de Novembro de 1882, 3272 de 5 de Outubro de 1885 e seus respectivos regulamentos.

Art. 73. Os trabalhos e despezas feitos pelos incorporadores deste banco serão tomados em consideração na primeira reunião da assembléa geral, que autorisará a directoria a reembolsar aos mesmos incorporadores.

Art. 74. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela Lei; aceitam e approvam estes estatutos, e, usando da facultade que lhes é conferida pelo § 3º do art. 26 do Decreto n. 8822, nomeam para o cargo de directores, desde a instalação até á primeira assembléa geral ordinaria de Fevereiro de 1893, os senhores: Barão de Monte Mario, Barão de Santa Helena e Bernardo Mascarenhas; e, para membros do conselho fiscal que deve funcionar no primeiro anno, nomeam, desde já, os Srs. Dr. Francisco Bernardino Rodrigues Silva, Francisco Eugenio de Rezende e Commandador Franciseo Ferreira de Assis Fonseca.

Seguem-se as assignaturas, as quaes vão transcriptas em relação separada.

O presente exemplar de estatutos está exacto, em tudo conforme com o original archivado neste banco, e vai numerado e rubricado por um director e authenticado pela directoria.

Juiz de Fóra, 25 de Janeiro de 1889.— *Barão de Monte Mario.*
—*Barão de Santa Helena.*—*Bernardo Mascarenhas.*

Os presentes estatutos com as modificações do Governo Imperial foram archivados a 26 de Agosto de 1889 no cartório do sventuario do Registro de hypothecas e Escrivão do Juizo Commercial.

Os administradores do Banco de Crédito Real de Minas são os Srs.: Visconde de Monte Mario, Barão de Santa Helena e Bernardo Mascarenhas, capitalistas residentes nesta cidade.

Juiz de Fóra, 26 de Agosto de 1889.

TABELLA N. 1

Emprestimo a prazo de 10 annos, amortização 6,582 %, juros do emprestimo 9 %,
administração 1 %.

CAPITAL	Autorização do tempo	Juros no tempo	Administración anual	Anuidade	Prestação semanal
1:000:000	6:5820	90:000	10:000	135:820	82:910
2:000:000	131:640	180:000	20:000	331:640	155:820
3:000:000	197:350	270:000	30:000	497:350	233:870
4:000:000	253:820	360:000	40:000	653:820	331:830
5:000:000	321:010	450:000	50:000	821:010	414:550
6:000:000	378:820	540:000	60:000	978:820	477:330
7:000:000	436:740	630:000	70:000	1136:740	530:830
8:000:000	493:550	720:000	80:000	1323:550	633:820
9:000:000	550:330	810:000	90:000	1482:330	714:410
10:000:000	608:020	901:000	100:000	1658:020	823:810
11:000:000	674:802	996:000	110:000	1824:802	912:910
12:000:000	789:510	1080:000	120:000	1989:510	933:820
13:000:000	855:850	1170:000	130:000	2155:850	1017:830
14:000:000	921:640	1260:000	140:000	2321:640	1106:870
15:000:000	987:500	1350:000	150:000	2487:500	1223:850
16:000:000	1:053:3120	1440:000	160:000	2653:3120	1323:850
17:000:000	1:118:910	1530:000	170:000	2818:8910	1410:8370
18:000:000	1:185:760	1620:000	180:000	2985:760	1492:830
19:000:000	1:250:580	1710:000	190:000	3150:580	1575:830
20:000:000	1:316:410	1800:000	200:000	3316:410	1655:820
21:000:000	1:382:220	1890:000	210:000	3482:220	1741:8110
22:000:000	1:448:010	1980:000	220:000	3648:010	1826:8020
23:000:000	1:513:830	2070:000	230:000	3813:830	1910:8330
24:000:000	1:579:630	2160:000	240:000	3979:630	1993:8340
25:000:000	1:645:500	2250:000	250:000	4145:500	2079:8350
26:000:000	1:711:320	2340:000	260:000	4311:320	2155:8360
27:000:000	1:777:110	2430:000	270:000	4477:110	2238:8370
28:000:000	1:843:920	2520:000	280:000	4643:920	2321:8480
29:000:000	1:909:780	2610:000	290:000	4809:780	2414:8330
30:000:000	1:974:630	2700:000	300:000	5074:630	2487:8300
31:000:000	2:040:340	2790:000	310:000	5240:340	2570:8240
32:000:000	2:105:210	2880:000	320:000	5395:210	2657:8210
33:000:000	2:171:030	2970:000	330:000	5472:030	2733:8300
34:000:000	2:237:850	3060:000	340:000	5542:850	2814:8310
35:000:000	2:303:670	3150:000	350:000	5680:370	2904:8350
36:000:000	2:369:520	3240:000	360:000	5795:520	2981:8370
37:000:000	2:435:310	3330:000	370:000	5970:310	3057:8370
38:000:000	2:501:160	3420:000	380:000	6130:160	3135:8380
39:000:000	2:566:980	3510:000	390:000	6246:980	3223:8490
40:000:000	2:632:850	3600:000	400:000	6362:850	3313:8400
41:000:000	2:698:520	3690:000	410:000	6479:8520	3399:8310
42:000:000	2:764:340	3780:000	420:000	6596:4340	3482:8220
43:000:000	2:830:230	3870:000	430:000	6713:0230	3555:8330
44:000:000	2:896:080	3960:000	440:000	6829:080	3634:8340
45:000:000	2:951:800	4050:000	450:000	6946:800	3730:8350
46:000:000	3:027:570	414:000	460:000	7062:570	3813:8360
47:000:000	3:093:350	4230:000	470:000	7179:350	3896:8370
48:000:000	3:159:860	4320:000	480:000	7295:860	3979:8380
49:000:000	3:225:810	4410:000	490:000	8125:810	4052:8390
50:000:000	3:291:000	4500:000	500:000	8291:000	4143:8400

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1889.—Barão de Monte Mário.—Barão de Santa Helena.—Bernardo Mascarenhas.

TABELLA N. 2

Emprestimo a prazo de 15 annos, amortização 3,406 %, juros do emprestimo 9 %,
administração 1 %.

CAPITAL	Amostragem do dia 20/10/89	Juros do dia 20/10/89	Amortizaç. do dia 20/10/89	Amortizaç. do dia 20/10/89	Prestação de capital
1'000'000	345'030	30'000	10'000	133'060	67'5030
2'000'000	685'120	60'000	20'000	21'8120	131'0500
3'000'000	10251'30	90'000	30'000	40'2130	291'9300
4'000'000	13652'10	120'000	40'000	53'5210	258'4200
5'000'000	17053'00	150'000	50'000	67'05300	315'8150
6'000'000	20453'90	180'000	60'000	80'1530	402'4150
7'000'000	23854'80	210'000	70'000	93'8520	453'8210
8'000'000	27255'70	240'000	80'000	110'75250	513'8240
9'000'000	30656'60	270'000	90'000	128'5510	603'8270
10'000'000	34057'50	300'000	100'000	147'05100	670'8300
11'000'000	37458'40	330'000	110'000	167'45100	737'8330
12'000'000	40859'20	360'000	120'000	187'8520	801'8360
13'000'000	44259'10	390'000	130'000	217'25780	871'8390
14'000'000	47659'00	420'000	140'000	247'55750	938'8420
15'000'000	51059'90	450'000	150'000	270'85800	1000'8450
16'000'000	54459'80	480'000	160'000	301'15830	1072'8480
17'000'000	57859'70	510'000	170'000	327'45820	1143'8510
18'000'000	61259'60	540'000	180'000	341'85830	1210'8540
19'000'000	64659'50	570'000	190'000	357'55140	1273'8570
20'000'000	68159'40	600'000	200'000	381'85200	1330'8600
21'000'000	71559'30	630'000	210'000	405'55230	1407'8630
22'000'000	74959'20	660'000	220'000	431'85230	1474'8660
23'000'000	78359'10	690'000	230'000	458'35830	1541'8690
24'000'000	81759'00	720'000	240'000	484'75440	1608'8720
25'000'000	85158'90	750'000	250'000	510'85830	1675'8750
26'000'000	88558'80	780'000	260'000	534'55560	1742'8780
27'000'000	91358'70	810'000	270'000	559'85320	1810'8810
28'000'000	95358'60	840'000	280'000	585'35830	1878'8840
29'000'000	98757'50	870'000	290'000	610'85740	1945'8870
30'000'000	1'02157'40	900'000	300'000	636'35830	2013'8900
31'000'000	1'05556'30	930'000	310'000	662'85830	2080'8930
32'000'000	1'08955'20	960'000	320'000	689'85920	2144'8960
33'000'000	1'12354'10	990'000	330'000	716'35830	2211'8990
34'000'000	1'15753'00	1'020'000	340'000	743'85830	2270'9020
35'000'000	1'19152'90	1'050'000	350'000	770'35830	2338'9050
36'000'000	1'22551'80	1'080'000	360'000	796'85830	2405'9080
37'000'000	1'25950'70	1'110'000	370'000	823'35830	2473'9110
38'000'000	1'29349'60	1'140'000	380'000	849'85830	2540'9140
39'000'000	1'32748'50	1'170'000	390'000	876'35830	2607'9170
40'000'000	1'36147'40	1'200'000	400'000	903'85830	2681'9200
41'000'000	1'39546'30	1'230'000	410'000	930'35830	2748'9230
42'000'000	1'43045'20	1'260'000	420'000	956'85830	2815'9260
43'000'000	1'46444'10	1'290'000	430'000	983'35830	2882'9290
44'000'000	1'49843'00	1'320'000	440'000	1'010'85830	2949'9320
45'000'000	1'53242'90	1'350'000	450'000	1'038'35830	3'010'9350
46'000'000	1'56641'80	1'380'000	460'000	1'065'85830	3'033'9380
47'000'000	1'60040'70	1'410'000	470'000	1'093'35830	3'150'9410
48'000'000	1'63439'60	1'440'000	480'000	1'120'85830	3'217'9440
49'000'000	1'66838'50	1'470'000	490'000	1'148'35830	3'281'9470
50'000'000	1'70237'40	1'500'000	500'000	1'175'85830	3'351'9500

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1889.—Barão de Monte Mario.—Barão de Santa Helena.—Bernardo Mataracahas.

TABELLA N. 3

Emprestimo a prazo de 30 annos, juros do emprestimo 9 %,
administração 1 %, amortização 1,955 %.

CAPITAL	Amortização no 1º anno	Juros no 1º anno	Administração anual	Amplitude	Prestação semestral
4:000:000	198550	308000	108000	1198550	598775
2:000:000	381000	1804000	204000	2311000	1198550
3:000:000	585600	205000	308000	3538640	1798525
4:000:000	788200	3603000	408000	4788200	2338100
5:000:000	98740	505000	508000	5515750	2958575
6:000:000	1173000	5405000	608000	7118300	3588550
7:000:000	1358500	6303000	708000	8365850	4188525
8:000:000	1543700	7205000	808000	9553700	4785200
9:000:000	1730500	8105000	908000	110142500	5378575
10:000:000	1916800	9005000	1008000	12198400	5078550
11:000:000	2153000	9303000	1108000	132159500	5568525
12:000:000	2348300	10205000	1208000	143315000	5178300
13:000:000	2543100	11105000	1308000	154545100	5778075
14:000:000	2734700	1203000	1408000	165735700	6338550
15:000:000	2934200	1305000	1508000	177332200	6938525
16:000:000	3125800	1405000	1608000	189128500	7568500
17:000:000	3328300	1503000	1708000	201223700	8168475
18:000:000	3518300	15625000	1808000	211618000	8768450
19:000:000	3714500	16710000	1908000	221187500	11338525
20:000:000	3918000	18000000	2008000	231050000	11958500
21:000:000	4105500	19305000	2108000	24108500	12558275
22:000:000	4308100	20905000	2208000	251308100	13158050
23:000:000	4509500	22705000	2308000	271325500	13748525
24:000:000	4663200	24105000	2408000	271385000	14338500
25:000:000	4888750	25205000	2508000	291885750	14938575
26:000:000	5088300	27340000	2608000	311083000	15538450
27:000:000	5278500	27430000	2708000	322278500	16138325
28:000:000	5478400	27520000	2808000	333175000	167385700
29:000:000	5638450	27610000	2908000	34346500	17338475
30:000:000	5865500	27700000	3008000	35386500	17938250
31:000:000	6065000	27790000	3108000	37366500	18538025
32:000:000	6278500	27880000	3208000	37823550	19128800
33:000:000	645140	27970000	3308000	37354100	19728575
34:000:000	6547000	31000000	3408000	410348700	20328350
35:000:000	683820	31150000	3508000	41185240	20923125
36:000:000	7035000	31240000	3608000	43303800	21518300
37:000:000	7238500	31330000	3708000	45233700	22118375
38:000:000	7428300	31420000	3808000	45122300	22718150
39:000:000	7625450	31510000	3908000	45022550	23318225
40:000:000	7828000	31605000	4008000	45782800	23918500
41:000:000	8045500	31690000	4108000	47001850	24505775
42:000:000	8218100	31780000	4208000	510218100	25108550
43:000:000	840450	31870000	4308000	51140350	25708325
44:000:000	8608200	31960000	4408000	51230290	26308100
45:000:000	8785750	32050000	4508000	513708750	26808575
46:000:000	8995900	32140000	4608000	51408330	2740830
47:000:000	918850	32230000	4708000	51518350	28008425
48:000:000	9388100	32320000	4808000	51538400	28608200
49:000:000	9578350	32410000	4908000	51547550	29288075
50:000:000	9768500	32500000	5008000	51557450	29888750

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1880.—Barão de Monte Morão.—Barão de Santa Helena,—Bernardo Macearenhas.

~~~~~

## DECRETO N. 10.318—DE 22 DE AGOSTO DE 1889

Promulga-se a Convénção sanitária celebrada entre o Império do Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai.

Tendo-se concluído e assinado nesta Corte, aos vinte e cinco dias do mês de Novembro de mil oitocentos e oitenta e sete, entre o Império do Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, uma Convénção sanitária, e tendo sido essa Convénção ratificada por cada uma das Altas Partes Contratantes, trocando-se as ratificações na cidade de Montevideu, a os três dias do corrente mês, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

José Francisco Diana, do Menor Conselho, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessários, Palácio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Francisco Diana.*

Nós, Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unâmimo Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem que, no dia 25 de Novembro do anno passado, se concluiu e assinou nesta Corte entre Nós e os Presidentes das Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai, pelos respectivos Plenipotenciários, munidos dos competentes poderes, uma Convénção sanitária do theor seguinte:

**Convénção sanitária entre o Império do Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai**

Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Presidente da República Argentina e S. Ex. o Presidente da República Oriental do Uruguai, tendo resolvido celebrar uma Convénção sanitária, nomearam para esse fim seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Alteza a Princesa Imperial Regente o Sr. Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador e Grande do Império, Dignitário da Imperial Ordem do Cruzeiro, Comendador da Ordem da Rosa, Gran-Cruz das de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, de Isabel a Cathólica, de

Leopoldo da Belgica e da Corôa de Italia, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio.

S. Ex. o Presidente da Republica Argentina o Sr. D. Henrique B. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil.

S. Ex. o Presidente da Republica Oriental do Uruguay o Sr. D. Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quais, tendo-se comunicado reciprocamente os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, converam nos artigos seguintes :

#### ARTIGO Iº

As tres Altas Partes Contractantes concordam em declarar:

*Molestias pestilencianas exóticas* — a febre amarella, o cholera-morbus e a peste oriental.

*Porto infecionado* — Aquelle em que reinar epidemicamente qualquer das referidas molestias.

*Porto suspeito* — 1.º Aquelle em que se manifestarem casos isolados de qualquer das tres molestias pestilenciais; 2.º O que tiver comunicação facil e frequente com localidades infecionadas; 3.º O que não se prenunie suficientemente contra os portos infecionados, de conformidade com os princípios desta convenção.

*Navio infecionado* — Aquelle em que houver ocorrido algum caso de molestia pestilencial.

*Navio suspeito* — 1.º O que, procedente de porto infecionado ou suspeito, não tiver tido durante a viagem caso algum de molestia pestilencial; 2.º O que, embora procedente de porto limpo, houver tocado em porto infecionado ou suspeito, salva a excepção do § 10 do art. 8º; 3.º O que durante a viagem, em á sua chegada, comunicar com outro navio de procedencia ignorada, infeciona-lá ou suspeita; 4.º O que houver tido casos de óbito por molestia não especificada ou repetidos casos de uma molestia qualquer; 5.º O que não trouxer carta de saúde do porto de procedencia, bem como dos portos de escala, devidamente apostillada pelos consules do paiz de destino nesses portos; 6.º O que, tendo purgado quarentena ou sofrido tratamento sanitario especial em qualquer dos lazaretos dos tres Estados contractantes, não se apresentar munido do *bilhete internacional* — de livre prática.

*Objectos suspeitos ou susceptiveis de reter e transmittir contagios* — As roupas, pannos, trapos, esbehões e todos os objectos de uso e serviço pessoal, assim como as malas, baúes e caixas usadas, para guardal-os, e também os couros frescos. Os demais objectos não especificados anteriormente, assim como os animaes em pés, não serão considerados suspeitos.

Paragrapho unico. A declaração de *infecção do ou suspeito* applicada a um porto, será feita por cada Governo, no seu caso, sobre proposta do chefe do serviço sanitário marítimo, e oficialmente publicada.

#### ARTIGO 2º

Os Governos das tres Altas Partes Contractantes installarão os respectivos serviços sanitários de modo que possam cumprir e fazer cumprir o que na presente Convención se estabelece.

Os chefes dos referidos serviços sanitários se comunicarão entre si, sempre que for milder, e cada um deles poderá fazer aos outros todas as observações que julgar convenientes sobre o exercicio das suas funções.

Para a execução dos serviços sanitários, será expedido um regulamento internacional, em que se uniformizarão as medidas geraes e especiaes, applicáveis aos tres Estados.

#### ARTIGO 3º

As Altas Partes Contractantes se obligam: 1.º A fundar os lazaretos que forem necessários, sendo conveniente que os lazaretos fixos sejam situados em ilhas; 2.º A estabelecer e manter, em épocas epidémicas, um lazareto fluctuante, pelo menos; 3.º A criar hospitais fluctuantes, annexos ao lazareto fixo, destinados ao tratamento das pessoas atacadas de molestias pestilenciaes exóticas nos navios que chegarem, nos já fundeados e nos lazaretos; 4.º A considerar válidas para os efeitos desta Convención, em qualquer dos seus portos, as quarentenas e medidas sanitárias empregadas, sob a garantia de attestação oficial, em algum dos lazaretos dos tres Estados; 5.º A não recorrer à clausura dos portos respectivos, nem a repelir navio algum, seja qual for o estado sanitário de bordo.

#### ARTIGO 4º

Nenhum navio, procedente de portos estrangeiros, terá livre pratica nos portos Brasileiros, Argentinos ou Uruguayos sem previa visita sanitaria, efectuada pela autoridade respectiva, salva a exceção do § 10 do art. 8.º Nesta visita, procederá a mesma autoridade a todas as pesquisas necessarias à completa averiguación do estado sanitário de bordo e determinará o tratamento a que deve ser submetido o navio, cujo capitão será delle notificado por escripto.

## ARTIGO 5º

Para a execução do disposto no artigo antecedente, as Altas Partes Contractantes conveem em distinguir tres especies de navios : 1ª os vapores que conduzirem menos de 100 passageiros de proa ; 2ª os transportes de imigrantes, isto é, vapores que, gozando ou não dos privilégios de paquetes, conduzirem mais de 100 passageiros de proa ; 3ª os navios de vela.

§ 1.º Os navios da 1ª e 2ª especie deverão ter medico a bordo e ser providos :

- de estufa de desinfecção pelo vapor d'agua ;
- de deposito de desinfectantes e utensílios de desinfecção, conforme as indicações do Regulamento Sanitario Internacional ;
- de livro de fornecimento da pharmacia, no qual se assentará a quantidade e a especie das drogas ou remedios existentes a bordo no momento da partida do porto de procedencia, bem como os fornecimentos supplementares recebidos nos portos de escala ;
- de livro de registro das receitas medicas ;
- de livro da enfermaria, em que se anotem, com a maior minuciosidade, todos os casos de molestia occorridos a bordo e os respectivos tratamentos ;
- de lista dos passageiros, com indicação do nome, idade, sexo, nacionalidade, profissão e procedencia ;
- de rol da tripulação ;
- de manifesto da carga.

§ 2.º Os livros a que se refere o paragrapho antecedente serão abertos, rubricados e sellados em suas folhas pelo Consul de um dos Estados contractantes no porto de procedencia ; e as folhas referentes a cada viagem cancelladas pela autoridade sanitaria do porto de destino.

Pela habilitação desses livros nenhum emolumento pagaráo os commandantes de navio.

§ 3.º Todos os papeis de bordo serão submettidos ao examo da autoridade consular nos portos de procedencia, e da autoridade sanitaria dos portos de chegada ; cumprindo à primeira declarar nas cartas de saude, por occasião de visal-as, a existencia ou ausencia, total ou parcial, dos livros, lista e rol indicados no § 1º deste artigo.

## ARTIGO 6º

Todos os navios destinados a qualquer dos tres paizes deverão trazer carta de saude passada pela autoridade sanitaria do porto de procedencia, e visada pelos Consules dos paizes de destino, no mesmo porto de procedencia e nos de escala. Esta carta de saude será apresentada á autoridade sanitaria dos portos dos tres paizes, por ella visada e entregue á do ultimo porto a que o navio chegar.

§ 1.<sup>º</sup> O documento sanitario expedido até agora pelos Agentes consulares, fica suprimido, sendo substituído pelo — *Visto* — na carta de saude, pelo qual Cobrarão os consules os emolumentos devidos.

§ 2.<sup>º</sup> O — *Visto* — consular será escrito no verso da carta e authenticado com o sello do Consultado.

§ 3.<sup>º</sup> Quando, pelas informações obtidas e pelo conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o Consul que fazer aos dizeres da carta de saude, o — *Visto* — será simples; no caso contrario, o mesmo Consul annotará, em seguida ao — *Visto* — o que lho parecer conveniente para a rectificação dos dizeres da carta de saude.

As cartas de saude que trouxerem — *Visto* — rectificativo depois de visadas no primeiro porto de qualquer dos tres paizes em que o navio tocar, serão acompanhadas de um *bilhete sanitario*, firmado pela autoridade do mesmo porto, em que se declararia o tratamento a que houver sido submetido o navio. Em continuação do — *Visto* — far-se-ha constar a remessa do — *bilhete*.

§ 4.<sup>º</sup> Os Consules nos portos de procedência, procurarão informar-se nas repartições de saude locaes, ou como for melhor, do estado sanitario dos mesmos portos; cumprindo-lhes, no caso de rectificação da carta de saude, comunicar sem demora à autoridade sanitaria do seu paiz, que os transmittirá ás dos outros Estados contractantes, os motivos e fundamentos da rectificação.

§ 5.<sup>º</sup> Os navios que tocarem em portos dos tres paizes deverão tirar em cada um delles carta de saude, e tais cartas serão entregues pelo commandante á autoridade do ultimo porto em que o navio entrar.

§ 6.<sup>º</sup> As Altas Partes Contractantes reconhecem duas espécies de carta de saude: — a *limpa* e a *suija*; sendo *limpa* a que não referir caso algun de molestias pestilenciais exóticas no porto de procedencia ou nos de escala, e *suija*, a que declarar epidemia, ou casos isolados de qualquer das ditas molestias.

§ 7.<sup>º</sup> Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saude gratuita.

#### ARTIGO 7º

Cada uma das Altas Partes Contractantes compromette-se a instituir na forma constitucional no seu territorio um *Corpo de Inspectores Sanitarios de navio*, composto de medicos especialmente encarregados de fiscalizar, a bordo dos navios em que embarcarem, a execução das providencias adoptadas em favor da saude dos passageiros e tripolantes, de testemunhar as ocorrências havidas durante a viagem e de referir-as á autoridade sanitaria do porto de destino.

§ 1.<sup>º</sup> Os *Inspectores Sanitarios de navio* serão funcionários das repartições de Saude Marítima dos Estados a que pertencem.

§ 2.º Os *Inspectores Sanitarios de navio* serão nomeados pelos Governos mediante concurso; competindo aos chefes do serviço sanitario respectivo a designação dos *Inspectores* que devam embarcar.

§ 3.º O Regulamento Sanitario Internacional determinará o processo e objecto do concurso, e também as funcções que devam ser commettidas aos *Inspectores Sanitarios de navio*.

#### ARTIGO 8º

Nos portos de cada um dos Estados Contractantes serão praticadas duas espécies de quarentena, á de observação e á de rigor.

§ 1.º A quarentena de observação consistirá na detenção do navio durante o tempo preciso para a rigorosa visita sanitaria de bordo.

§ 2.º A quarentena de rigor terá dous fins: 1º averiguar si, entre os passageiros procedentes de porto infeccionado ou suspeito, vem algum atacado de molestia pestilencial em perío de incubação; 2º proceder á desinfecção dos objectos suspeitos de reter e transmittir contagios.

§ 3.º A quarentena de rigor será applicada: 1º aos navios infeccionados; 2º aos navios a cujo bordo tiverem ocorrido casos de molestia não especificada e que não puder ser averiguada por occasião da visita sanitaria.

§ 4.º A duração da quarentena de rigor será a do prazo de incubação maxima da molestia pestilencial, que se queira evitar, isto é, de dez dias para a febre amarella, de oito para o cholera-morbus e de vinte para a peste oriental. Essa duração poderá ser contada de dous modos: 1º tendo começo na data do ultimo caso ocorrido em viagem; 2º tendo começo na do desembarque dos passageiros no lazareto.

§ 5.º A duração da quarentena de rigor começará a ser contada da data do ultimo caso ocorrido em viagem quando se realizarem as tres condições seguintes: 1º satisfazer o navio as exigencias dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; 2º vir a bordo delle um Inspector sanitario de navio que certifiquem a data exacta da terminação do ultimo caso; a execução de todas as medidas de desinfecção indicadas nas instruções que o mesmo inspector houver recebido do chefe do serviço sanitario, conforme o regulamento internacional; o perfeito estado actual de saude a bordo; 3º comprovar a autoridade sanitaria local a veracidade das informações prestadas.

§ 6.º Si, nas condições indicadas no paragrapgo antecedente, o tempo decorrido desde o ultimo caso até à chegada do navio, for igual ou maior do que o da incubação maxima da molestia pestilencial, os passageiros terão livre prática, e o navio também, caso não traga objectos suspeitos.

Si o navio, porém, trouxer objectos suspeitos, em condições de não terem podido contaminar os passageiros e tripolantes, e que não tenham sido desinfectados, ou precisem ainda de des-

infecção, a livre practica da embarcação só terá lugar depois de terminada a desinfecção dos mesmos objectos.

No caso contrario, navio e pessoas serão submettidos à quarentena de rigor.

§ 7.<sup>o</sup> Si o tempo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial for menor do que o da incubação maxima, e si o navio se achar nas condições exigidas no § 5<sup>o</sup>, os passageiros purgarão uma quarentena complementar de tantos dias quantos faltem para inteirar o referido tempo de incubação maxima.

A dita quarentena complementar será praticada no lazareto, salva a hypothese de não haver nelle logares disponiveis, o que permitirá effectuar-se a quarentena a bordo.

§ 8.<sup>o</sup> Si o navio, na occasião da chegada, tiver doentes de molestia pestilencial, serão estes recolhidos ao hospital fluctuante e os passageiros submettidos a quarentena no lazareto fluctuante. A quarentena, neste caso, começará da data da entrada dos passageiros no lazareto.

O navio ficará sujeito ao que para taes emergencias dispuser o regulamento internacional.

§ 9.<sup>o</sup> Ao estabelecido no paragrapho antecedente ficarão tambem sujeitos os navios que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresentem no momento da chegada, não houverem satisfeito as exigências do § 5<sup>o</sup> deste artigo.

§ 10. Os navios *suspeitos*, que tiverem feito viagem do porto infaccionado, ou suspeito, ao porto de chegada em um periodo de tempo inferior ao da incubação maxima da molestia pestilencial, que se procura evitar, ficarão igualmente sujeitos à quarentena complementar, nos termos do § 7.<sup>o</sup>

Fica exceptuado desta quarentena o navio da 2<sup>a</sup> especie, que, procedente de porto reconhecidamente limpo e em satisfactorias condições de saúde de bordo, atestadas pelo Inspector sanitario de navio, tocar no Rio de Janeiro, Montevidéu ou Buenos Ayres em época epidemica e se limitar à descarga de mercadorias e desembarque de passageiros e à entrega e recebimento da correspondencia, contanto que taes operações se efectuem em um pontão destinado a esse fim pela autoridade sanitaria, convenientemente situado, livre de toda infecção e em satisfactorias condições de isolamento, não recebendo por consequinte o navio, nem tendo communicação com pessoa ou objecto algum desses portos. Estes factos serão comprovados por documento authentico firmado pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, visado pelo Consul do paiz do destino e certificado por um Inspector sanitario tambem do paiz de destino.

§ 11. O navio *suspeito*, que efectuar a sua viagem em um periodo de tempo superior ao da incubação maxima já citada, será submettido á quarentena de observação, durante a qual se procederá ás investigações prescriptas no Regulamento International, e sómente depois de reconhecido que não ocorreu durante a viagem caso algum de molestia pestilencial, se lhe dará livre practica.

Fica entendido que, si o mesmo navio trouxer objectos suspeitos,

ainda não desinfectados, que não tivessem podido contaminar os passageiros e tripolantes, será submettido à quarentena de rigor para completar a desinfecção dos mesmos, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, que deverão ter livre pratica.

Em caso de possível contaminação, seguir-se-há o disposto na ultima parte do § 6º deste artigo.

§ 12. Os efeitos das disposições precedentes em relação aos navios de primeira especie, indicados no art. 5º, subsistirão, ainda que elles não tragam a seu bordo *Inspector Sanitario de navio*, contanto que tenham observado rigorosamente as disposições do Regulamento Internacional no que se applica à responsabilidade que assume o medico de bordo perante a autoridade sanitaria do porto de destino relativamente ás informações que, sob a fé do juramento profissional, tiver de prestar-lhe, e contanto que tenham cumprido exactamente durante a viagem o que, nas instruções, se determinar como deveres do *Inspector Sanitario de navio*.

§ 13. As disposições dos paragraphos antecedentes, no que tem de minorativo em relação ás quarentenas de rigor, só serão applicadas em proveito dos navios da segunda especie, que: 1º, receberem a seu bordo o *Inspector Sanitario de navio*, dando-lhe passagem gratuita de primeira classe de ida e volta; 2º, observarem as recomendações do mesmo inspector relativamente á sанde de bordo, quer por occasião da partida, quer durante a viagem.

No caso contrario não se admittirà para a quarentena de rigor a contagem determinada no § 4º, n. 1, tanto em relação áos passageiros, como em relação ao proprio navio.

#### ARTIGO 9º

As disposições do § 1º do art. 5º serão obrigatorias para todos os navios, que em qualquer dos tres paizes gozarem dos privilegios de paquetes; e os Governos contractantes compromettem-se a retirar os mesmos privilegios áquelle que quatro mezes depois de entrar em vigor a presente Convenção não houverem dado stricto cumprimento ás mesmas disposições.

#### ARTIGO 10º

As Altas Partes Contractantes concordam em conceder privilegio de paquete sómente aos navios que se conformarem com a presente Convenção, que além disso provarem perante a respectiva autoridade sanitaria ter satisfeito as exigencias do § 1º do art. 5º e que declararem submetter-se ás condições 1ª e 2ª do § 13 do art. 8.º

## ARTIGO 11º

As providencias sanitarias, que as Altas Partes Contractantes houverem de tomar por terra e dentro do proprio territorio, não constituem objecto da presente Convención, mas fica entendido que essas providencias nunca chegarão a estabelecer a supressão absoluta das communicações terrestres. Os Governos interessados oportunamente se entenderão sobre os pontos de comunicação e os meios mais efficazes para que não haja perigo de invasão das epidemias.

## ARTIGO 12º

A presente Convención durará quatro annos contados do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor até que uma das Altas Partes Contractantes notifique ás outras a intenção de a dar por finda, cessando doze mezes depois da data dessa notificação. As ditas ratificações, observadas as formulas constitucionaes, serão trocadas na cidade de Montevidéo no menor tempo possível.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios a firmam e sellam.  
Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de 1887.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *Henrique B. Moreno.*

(L. S.) *Carlos M. Ramírez.*

**Convención sanitaria entre el Imperio del Brasil, la República Argentina y la República Oriental del Uruguay**

Su Alteza la Princeza Imperial Regente en nombre de Su Magestad el Emperador del Brasil, Su Excelencia el Presidente de la República Argentina, y Su Excelencia el Presidente de la República Oriental del Uruguay, habiendo resuelto celebrar la convencion sanitaria, nombraron para ese fin sus plenipotenciarios, á saber:

Su Alteza la Princeza Imperial Regente al Sr. Baron de Cotegipe, del Consejo de Su Magestad el Emperador, Senador y Grande del Imperio, Dignatario de la Orden Imperial del Crucero, Comendador de la Orden de la Rosa, Gran-Cruz de las zero, Commendador de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa-Vigosa, de Isabel la Católica, de Leopoldo de Belgica y de la Corona de Italia, Presidente del Consejo de Ministros y Ministro y Secretario de Estado de los Negocios Esteriores é interino de los del Imperio;

Su Excelencia el Presidente de la República Argentina al Sr. Don Enrique B. Moreno, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario cerca de Su Magestade el Emperador del Brasil;

Su Excelencia el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Sr. Don Carlos María Ramírez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en Mision Especial cerca de Su Magestade el Emperador del Brasil;

Los cuales, habiendo comunicado reciprocamente sus plenipotencias, que fueron halladas en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

#### ARTICULO 1º

Las tres Altas Partes Contratantes convienen en declarar:

*Enfermedades pestilenciales exóticas* — la fiebre amarilla, el cólera-morbus y la peste oriental.

*Puerto infectado* — aquel en el cual existiese epidémicamente cualquiera de las referidas enfermedades.

*Puerto sospechoso* — 1º, aquel en el cual se manifestase uno que otro caso aisladamente, de cualquiera de las tres enfermedades pestilenciales; 2º, aquel que tuviese comunicación fácil y frecuente con localidades infectadas; 3º, aquel que no se previese suficientemente de los puertos infectados con arreglo á los principios de esta convención.

*Barco infectado* — aquel en que hubiese ocurrido algun caso de enfermedad pestilencial.

*Barco sospechoso* — 1º, aquel que, procedente de puerto infectado ó sospechoso, no hubiese tenido, durante el viaje, caso alguno de enfermedad pestilencial; 2º, aquel que, aunque procedente de puerto limpio, hubiese tocado en puerto infectado ó sospechoso, salvo la excepción del párrafo 10 del artículo 8º; 3º, aquel que, durante el viaje ó á su arribo, comunicase con otro barco de procedencia ignorada, infectada ó sospechosa; 4º, aquel que hubiese tenido defunciones por causa no determinada ó repetidos casos de una enfermedad cualquiera; 5º, aquel que no trajese patente de sanidad del puerto de procedencia, así como de los puertos de escala, debidamente visada por los cónsules del país de destino en esos puertos; 6º, aquel que, habiendo hecho cuarentena ó recibido tratamiento sanitario especial en cualquiera de los lazaretos de los tres Estados contratantes, no se presentase munido de la *patente internacional* de libre plática.

*Objetos sospechosos ó susceptibles de retener ó transmitir contagios* — las ropas, paños, trapos, colchones, y todos los objetos de uso y servicio personal así como las baúlas, baúles ó cajas usadas para guardar estos objetos, y también los cueros frescos. Los demás objetos no especificados anteriormente, así como los animales en pie no serán considerados sospechosos.

*Párrafo único.* La declaración de infectado ó sospechoso aplicada á un puerto será hecha por cada Gobierno, en su caso, á propuesta del Jefe del servicio sanitario marítimo y oficialmente publicada.

## ARTICULO 2º

Los gobiernos de las tres Altas Partes Contratantes instalarán los respectivos servicios sanitarios de modo que puedan cumplir y hacer cumplir lo que en la presente Convención se estipula.

Los jefes de los referidos servicios sanitarios se comunicarán entre si, siempre que fuere necesario, y cada uno de ellos podrá hacer á los otros dos las observaciones que creyere convenientes con motivo del ejercicio de sus funciones.

Para la ejecución de los servicios sanitarios, se expedirá un reglamento internacional uniformando las medidas generales y especiales aplicables en los tres Estados.

## ARTICULO 3º

Las Altas Partes Contratantes se obligan: 1º, a fundar los lazaretos que fueren necesarios, siendo conveniente situar en islas los lazaretos fijos; 2º, a establecer y mantener en casos de epidemia, un lazareto flotante, por lo menos; 3º, a crear hospitales flotantes anexos al lazareto fijo, destinados al tratamiento de las personas atacadas de enfermedades pestilenciales exóticas en los navios que llegaren, en los que estuvieren ya fondeados y en los lazaretos; 4º, a considerar válidas, para los efectos de esta Convención, en cualquiera de sus puertos, las cuarentenas y medidas sanitarias empleadas en alguno de los lazaretos de los tres Estados, a condición de que fuesen justificadas por testimonio oficial; 5º, a no recurrir a la clausura de los puertos respectivos, ni a rechazar navio alguno enalquiera que fuese el estado sanitario de á bordo.

## ARTICULO 4º

Ningún navio, procedente de puertos extranjeros, será puesto en libre plática en los puertos Brasileros, Argentinos ó Uruguayos sin previa visita sanitaria efectuada por la autoridad respectiva, salvo la excepción del párrafo 10 del art. 8º En esta visita, la misma autoridad procederá á las pesquisas necesarias para la completa averiguación del estado sanitario de á bordo y determinará el tratamiento a que debe quedar sometido el navio cuyo capitán será notificado por escrito.

## ARTICULO 5º

Para la ejecución de lo dispuesto en el artículo anterior, las Altas Partes Contratantes convienen en distinguir tres especies de navios: 1º, los vapores que conduzcan menos de 100 pasajeros de proa; 2º, los trasportes de inmigrantes, es decir, vapores

que, gozando ó no de los privilegios de paquete, conduzcan mas de 100 pasajeros de proa ; 3<sup>a</sup>, los navios de vela.

§ 1.<sup>o</sup> Los navios de la 1<sup>a</sup> y 2<sup>a</sup> especie deben llevar un médico á bordo y estar provistos:

- De estufa de desinfección por el vapor de agua ;

- De depósito de desinfectantes y útiles de desinfección con arreglo á las indicaciones del Reglamento Sanitario International ;

- De um libro de proveeduría de farmacia, en el cual se consignará la cantidad y especie de las drogas ó medicamentos existentes á bordo en el momento de la partida del puerto de procedencia, así como los abastecimientos suplementarios que hubiese recibido en los puertos de escala ;

- De un libro de registro de las recetas médicas ;

- De un libro clínico en el que se anotarán con la mayor minuciosidad todos los casos de enfermedad ocurridos á bordo y los respectivos tratamientos ;

- De la lista de pasajeros con indicación de nombre, edad, sexo, nacionalidad, profesión y procedencia ;

- Del cuadro de la tripulación ;

- Del manifiesto de carga.

§ 2.<sup>o</sup> Los libros á que se refiere el párrafo anterior serán abiertos, rubricadas y selladas sus hojas por el Cónsul de alguno de los Estados contratantes en el puerto de procedencia ; y las hojas referentes a cada viaje serán cerradas por la autoridad sanitaria del puerto de destino.

Por la habilitación de estos libros no pagarán emolumento alguno los comandantes de navio.

§ 3.<sup>o</sup> Todos los papeles de á bordo serán sometidos al examen de la autoridad consular en los puertos de procedencia, y de la autoridad sanitaria del puerto de arribo, cumpliendo á la primera consignar en las patentes de sanidad, al visarlas, la existencia ó ausencia total ó parcial de los libros, lista y cuadro indicados en el § 1<sup>o</sup> de este artículo.

#### ARTICULO 6<sup>o</sup>

Todos los navios con destino á cualquiera de los tres países, deben traer patente de sanidad otorgada por la autoridad sanitaria del puerto de procedencia, visada por los Cónsules de los países de destino en el mismo puerto de procedencia y en los de escala. Esta patente de sanidad será presentada á la autoridad sanitaria de los puertos de los tres países para que sea visada, y sera entregada á la del último puerto á que llegue el navio.

§ 1.<sup>o</sup> El documento sanitario expedido hasta ahora por los Cónsules queda suprimido, sustituyéndose por la *visación* de la patente de sanidad y por cuyo acto cobrarán los Cónsules los emolumentos debidos.

§ 2.<sup>o</sup> El *visto* consular será escrito en el reverso de la patente y autenticado por el sello del Consulado.

§ 3.<sup>o</sup> Cuando, por las informaciones obtenidas y conocimiento exacto de los hechos, ninguna observacion tuviere el Cónsul que hacer á los *dichos* de la patente de sanitad, la visacion será simple; en caso contrario, el mismo Cónsul anotaría á continuacion del *visto* lo que le parezca conveniente para rectificar los *dichos* de la patente de sanitad.

Las patentes de sanitad que fuesen rectificadas, despues de visadas, en el primer puerto de cualquiera de los tres países en que el navio tocare, serán acompañadas de un *billete sanitario* firmado por la autoridad del mismo puerto, en el que se hará la declaracion del tratamiento á que hubiese sido sometido el navio. A continuacion del *visto* se hará constar la remision del *billete*.

§ 4.<sup>o</sup> Los Cónsules en los puertos de procedencia procurarán informarse en las reparticiones sanitarias locales, ó como mejor pudiesen, del estado sanitario de los mismos puertos, debiendo comunicar, inmediatamente, en caso de rectificacion de la patente de sanitad, á la autoridad sanitaria de su país, la cual trasmitirá á las de los otros Estados Contratantes, los motivos y fundamentos de la rectificacion.

§ 5.<sup>o</sup> Los navios que tocasen puertos de los tres países deben sacar en cada uno de ellos patente de sanitad. Estas patentes serán entregadas por el commandante á la autoridad del ultimo puerto a que entrare el navio.

§ 6.<sup>o</sup> Las Altas Partes Contratantes reconocen dos especies de patentes de sanitad: *Limpia y sucia*, siendo *limpia* la que no refiera caso alguno de enfermedades pestilenciales exóticas en el puerto de procedencia ó en los de escala, y *sucia* la que consignase epidemia ó casos aislados de cualquiera de las referidas enfermedades.

§ 7.<sup>o</sup> Los navios de guerra de las naciones amigas tendrán patente de sanitad gratuitamente.

#### ARTICULO 7<sup>o</sup>

Cada una de las Altas Partes Contratantes se compromete á instituir en la forma constitucional en su territorio, un cuerpo de *Inspectores Sanitarios de navíos*, compuesto de médicos especialmente encargados de fiscalizar á bordo de los navios en que se hubieren embarcado, la ejecucion de las providencias adoptadas en favor de la salud de los pasajeros y tripulantes, de observar las ocurrencias habidas durante el viaje y referirlas á la autoridad sanitaria del puerto de destino.

§ 1.<sup>o</sup> Los *Inspectores Sanitarios de navíos* serán funcionarios de las reparticiones de Sanidad Maritima de los Estados á que pertenezcan.

§ 2.<sup>o</sup> Los *Inspectores Sanitarios de navíos* serán nombrados por los Gobiernos mediante concurso, correspondiendo á los Gofes de servicio sanitario respectivo designar á los *Inspectores* que deban embarcarse.

§ 3.<sup>º</sup> El Reglamento Sanitario Internacional formulará el programa y objeto del concurso, así como las funciones que deban encomendarse a los *Inspectores Sanitarios de navios*.

#### ARTICULO 8º

En los puertos de cada uno de los Estados Contratantes se practicarán dos especies de cuarentenas: la de observación y la de rigor.

§ 1.<sup>º</sup> La cuarentena de observación consistirá en la detención del navio por el tiempo necesario para practicar una rigorosa visita sanitaria á bordo.

§ 2.<sup>º</sup> La cuarentena de rigor tendrá dos objetos: 1<sup>º</sup>, averiguar si entre los pasajeros procedentes de puerto infectado ó sospechoso, viene alguno atacado de enfermedad pestilencial en vía de incubación; 2<sup>º</sup>, proceder á la desinfección de los objetos sospechosos de retener ó transmitir contagios.

§ 3.<sup>º</sup> La cuarentena de rigor será aplicada: 1<sup>º</sup>, á los navios infectados; 2<sup>º</sup>, á los navios á cuyo bordo hubiesen ocurrido casos de enfermedad no especificada y que no hubiese podido ser averiguada con motivo de la visita sanitaria.

§ 4.<sup>º</sup> La duración de la cuarentena de rigor será determinada por el tiempo de la incubación máxima de la enfermedad pestilencial que se quiere evitar, es decir, *diez días* para la fiebre amarilla, *ochos* para el cólera y *veinte* para la peste oriental. Esta duración podrá contarse de dos modos: 1<sup>º</sup>, partiendo de la fecha del último caso ocurrido durante el viaje; 2<sup>º</sup>, partiendo de la fecha del desembarco de los pasajeros en el Lazareto.

§ 5.<sup>º</sup> La cuarentena de rigor comenzará á contarse desde la fecha del último caso ocurrido durante el viaje, cuando se cumplieren las tres condiciones siguientes: 1<sup>a</sup>, que el navio satisfaga las exigencias de los párrafos 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup> y 3<sup>º</sup> del art. 5<sup>º</sup>; 2<sup>a</sup>, que venga á bordo suyo un Inspector Sanitario de navio que certifique la fecha exacta de la terminación del último caso, la ejecución de todas las medidas de desinfección indicadas en las instrucciones que el mismo Inspector hubiese recibido del Jefe del servicio sanitario conforme al Reglamento Internacional, y el perfecto estado actual de la salud á bordo; 3<sup>a</sup>, que la autoridad sanitaria local compruebe la veracidad de las informaciones prestadas.

§ 6.<sup>º</sup> Si, en las condiciones indicadas en el párrafo anterior, el tiempo transcurrido desde el último caso hasta el momento de la llegada del navio, fuese igual ó mayor que el de la incubación máxima de la enfermedad pestilencial, los pasajeros serán puestos en libre plática, lo mismo que el navio, en caso de que este último no trajese objetos sospechosos.

Si el navio trajese objetos sospechosos en condiciones tales que no hubiesen sido desinfectados ó precisaren toda vía la desinfección, la libre plática de la embarcación solo tendrá lugar después de terminada la desinfección de dichos objetos.

En caso contrario, navio y personas serán sometidos á cuarentena de rigor.

§ 7.<sup>o</sup> Si el tiempo transcurrido despues del último caso de enfermedad pestilencial, fuere menor del que se dá á la incubacion máxima, y si el navio se encontrare en las condiciones exigidas por el § 5<sup>o</sup>, los pasajeros purgarán una cuarentena complementaria de tantos días cuantos faltasen para integrar el referido término de incubacion máxima.

Dicha cuarentena complementaria será practicada en el Lazareto, salvo el caso de no haber en este sitio disponible, lo que permitirá efectuar la cuarentena á bordo.

§ 8.<sup>o</sup> Si el navio, en el momento de su llegada, tuviese personas atacadas de enfermedad pestilencial, serán estas alojadas en el hospital flotante y los pasajeros sometidos á cuarentena en el lazareto flotante. La cuarentena en este caso se contará desde la fecha de la entrada de los pasajeros al Lazareto.

El navio quedará sujeto á lo que para tales emergencias disponga el Reglamento Internacional.

§ 9.<sup>o</sup> Quedarán tambien sujetos á lo establecido en el párrafo anterior, los navios que, habiendo tenido casos de enfermedad pestilencial, aunque no los presenten en el momento de su llegada, no hubieren satisfecho, sin embargo, las exigencias del párrafo 5<sup>o</sup> de este artículo.

§ 10. Los navios sospechosos que hubiesen hecho el viaje desde el puerto infectado ó sospechoso al puerto de arribo, en un periodo de tiempo menor que el de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial que se procura evitar, quedarán igualmente sujetos á la cuarentena complementaria en los términos del párrafo 7.<sup>o</sup>

Queda exceptuado de esta cuarentena, el navio de 2<sup>a</sup> especie que, procedente de un puerto reconocidamente limpio y en satisfactorias condiciones de salud de á bordo, atestiguadas por el Inspector Sanitario de navio, tocare en Rio de Janeiro, Montevideo ó Buenos-Aires durante un estado epidémico y se limitase á descargár sus mercaderías, desembarcar sus pasajeros y dejar y recibir la correspondencia, con tal que dichas operaciones se ejecuten en un pontón destinado al efecto por la autoridad sanitaria, convenientemente situado, libre de toda infección y en condiciones satisfactorias de aislamiento — y por consiguiente no recibiese á su bordo, ni tuviese contacto con persona ni objeto alguno de esos puertos. Estos hechos serán comprobados por documento auténtico, firmado por la autoridad sanitaria del puerto que el navio tocare, visado por el Cónsul del país de destino, y atestiguado por un Inspector Sanitario igualmente del país de destino.

§ 11. El navio sospechoso que verificase su viaje en un periodo de tiempo superior al de la incubacion máxima ya citada será sometido á la cuarentena de observacion durante la cual se procederá á las investigaciones prescritas en el Reglamento Internacional, y solamente despues de comprobado el hecho de no haber ocurrido caso alguno de enfermedad pestilencial, será puesto en libre plática.

Queda entendido que, si este mismo navio trajese objetos sospechosos no desinfectados, que no hubiesen podido contaminar á los pasajeros y tripulantes, será sometido á cuarentena de rigor para completar la desinfección de los mismos, la cual comenzará despues de retirados de á bordo los pasajeros que viniesen, los cuales deben ser puestos en libre pláctica.

En caso de posible contaminación, se estará á lo dispuesto en la ultima parte del párrafo 6º de este mismo artículo.

§ 12. Los efectos de las disposiciones precedentes con relacion á los navios de la 1<sup>a</sup> especie, indicada en el art. 5º, subsistirán aun que no trajesen á su bordo Inspector Sanitario de navio, con tal que observasen rigorosamente las disposiciones del Reglamento Internacional en cuanto se refiere á la responsabilidad que asume el médico de á bordo para ante la autoridad sanitaria del puerto de llegada, relativamente á las informaciones que bajo la fé del juramento profesional tuviese que prestar, y que cumpliesen exactamente, durante el viaje, lo que en las instrucciones se determina como los deberes del Inspector Sanitario de navio.

§ 13. Las disposiciones de los párrafos anteriores, en cuanto importen una concesion, en relacion á las cuarentenas de rigor, solo serán aplicadas en provecho de los navios de 2<sup>a</sup> especie que : 1º, recibiesen á su bordo, dando pasaje gratuito de primera clase de ida y vuelta al Inspector Sanitario de navio ; 2º, observasen, relativamente á la salud de á bordo, tanto en el momento de partida como durante el viaje, las recomendaciones del mismo Inspector.

En el caso contrario, no se admitirá para contar la cuarentena de rigor el criterio establecido en el § 4º n. 1º tanto respecto de los pasajeros como del mismo navio.

#### ARTÍCULO 9º

Las disposiciones del § 1º del art. 5º, son obligatorias para todos los navios que en cualquiera de los tres países gocen de los privilegios de paquete —a cuyo efecto los Gobiernos Contratantes se comprometen á retirar dichos privilegios de paquete á todos los navios que, cuatro meses despues de entrar en vigor esta convencion, no hubiesen dado estricto cumplimiento á las referidas prescripciones.

#### ARTÍCULO 10º

Las Altas Partes Contratantes convienen en conceder privilegios de paquete solo á los navios que se conformaren con la presente Convencion y que probaren ademas, ante la respectiva autoridad sanitaria, haber dado cumplimiento á las exigencias del § 1º, art. 5º y que declararen someterse á las condiciones 1<sup>a</sup> y 2<sup>a</sup> del § 13 del art. 8º.

## ARTICULO 11º

Las providencias sanitarias que las Altas Partes Contratantes hubiesen de tomar por tierra y dentro del propio territorio no constituyen objeto de la presente Convencion; pero queda entendido que esas providencias numer illegaran á establecer la suspencion absoluta de las comunicaciones terrestres. Los Gobiernos interesados se entenderán oportunamente sobre los puntos de comunicacion y los medios mas efficaces para prevenir todo peligro de invasion epidémica.

ARTICULO 120

La presente Convención durará cuatro años contados desde el dia del canje de las ratificaciones y continuará en vigor hasta que una de las Altas Partes Contratantes notifique á las otras la intencion de darla por terminada, cesando doce mezes despues de la fecha de esa notificacion. Dichas ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Montevideo dentro del menor tiempo posible.

En fe de lo cual, los respectivos Plenipotenciarios la firman y sellan.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro á los veinte y cinco dias del mes de noviembre del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de mil ochocientos ochenta y siete.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *Enrique B. Moreno.*

(L. S.) *Carlos M. Ramirez.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo theor fia acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós, tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmámos e Ratificámos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Iammos por firme e valiosa para produzir os seus efeitos. Promettendo em Fé e Palavra Imperial observá-la e cumpri-l-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assinada, sellada com o sello das Armas do Império e referentela pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assinado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos eitenta e oito.

(L. S.) IMPERADOR (Com Guarda)

Rodrigo A. da Silva,

## DECRETO N.º 10.319 — DE 22 DE AGOSTO DE 1889

Manda executar o Regulamento Sanitário Internacional para a execução da Convénção sanitária celebrada entre o Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai.

Para a execução da Convénção sanitária celebrada entre o Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, hei por bem Ordenar que seja observado e cumprido o Regulamento Sanitário Internacional, que com este baixa, firmado nesta Corte aos 26 dias do mês de Novembro de 1887 pelos Plenipotenciários da referida Convénção.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 22 dias do mês de agosto de 1889, 63º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*José Francisco Diana.*

### **Regulamento Sanitário Internacional**

#### CAPITULO I

##### DAS CARTAS DE SAUDE

Art. 1.º As Cartas de Saúde que forem concedidas pelas autoridades sanitárias dos três Estados Contractantes serão redigidas conforme o modelo n.º 1.

Art. 2.º Não será válida a Carta de Saúde que tiver sido passada com antecipação maior de 24 horas relativamente à partida do navio; devendo ser revalidada em caso de antecipação maior.

Art. 3.º O bilhete sanitário a que se refere o §.º 3º do art. 6º da Convénção, sera formulado segundo o modelo n.º 2.

Art. 4.º A carta de saúde não será exigida dos navios que navegarem entre portos da mesma Província, dos cruzeiros e das lanchas de pesca.

Art. 5.º Todos os navios destinados a qualquer dos Estados Contractantes deverão trazer Carta de Saúde passada pela autoridade sanitária do porto de procedência e visada pelos Consules dos países de destino no mesmo porto de procedência e nos de escala. Esta Carta de Saúde sera apresentada à autoridade sanitária dos portos dos três países, por ella visada e entregue a do último porto a que o navio chegar.

§ 1.º O documento sanitario expedido, até agora, pelos Agentes consulares fica supprimido, sendo substituido pelo — *Visto* — na Carta de Saude, pelo qual cobrarão os Consules os emolumentos devidos.

§ 2.º O — *Visto* — consular será escripto no verso da Carta e authenticado com o sello do Consulado.

§ 3.º Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o Consul que fazer aos dizeres da Carta de Saude, o — *Visto* — será simples; no caso contrario, o mesmo Consul annotará, em seguida ao — *Visto* —, o que lhe parecer conveniente para a rectificação dos dizeres da Carta de Saude.

As Cartas de Saude que trouxerem — *Visto* — rectificativo, depois de visadas no primeiro porto de qualquer dos Estados Contractantes em que o navio tocar, serão acompanhadas de um — *bilhete sanitario* —, firmado pela autoridade do mesmo porto, em que se declarará o tratamento a que houver sido submettido o navio. Em continuação do — *Visto* —, far-se-há constar a remessa do *bilhete*.

§ 4.º Os Consules dos Estados Contractantes nos portos de procedencia procurarão informar-se nas repartições de saude locaes, ou como for melhor, do estado sanitario dos mesmos portos; cumprindo-lhes, no caso de rectificação da Carta de Saude, comunicar sem demora à autoridade sanitaria do seu paiz, que os transmittirá ás dos outros Estados Contractantes, os motivos e fundamentos da rectificação.

§ 5.º Os navios que tocarem em portos dos tres Estados Contractantes deverão, em cada um delles, tirar Carta de Saude; e taes cartas serão entregues pelo commandante á autoridade do ultimo porto em que o navio entrar.

§ 6.º Os Estados Contractantes reconhecem duas especies de Cartas de Saude — a *limpa* e a *suja*; sendo *limpa* a que não referir caso algum de molestias pestilenciaes exoticas no porto de procedencia ou nos de escala; e *suja* a que consignar epidemia, ou casos isolados de qualquer das referidas molestias.

§ 7.º Os navios de guerra das nações amigas terão Carta de Saude gratuita.

## CAPITULO II

### ORGANISACAO DO CORPO DE INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 6.º Cada um dos corpos de Inspectores Sanitarios de navio será composto de medicos da respectiva nacionalidade. Seu numero será determinado pelas necessidades do serviço maritimo do commercio internacional e fixado periodicamente por accordo entre os chefes dos serviços sanitarios.

**Art. 7.º** O titulo de Inspector Sanitario de navio será conferido mediante concurso, ante um jury, ao candidato que exhibir melhores provas de competencia.

A chamada para a inscrição ao concurso será publicada por 30 dias consecutivos e assignalara dia e hora para a installação do jury.

**§ 1.º** O concurso versará sobre as seguintes materias :

Geographia medica ; molestias pestilenciaes exóticas ; molestias contagiosas em geral ; prophylaxie e meios de isolamento, systemas de desinfeção e natureza e modo de ação dos agentes desinfectantes ; hygiene naval ; organização da polícia sanitaria marítima argentina, brasileira, uruguaya, francesa, italiana, ingleza, portuguesa, hispanhol, etc. ; estatística e natureza do commercio de importação e exportação entre as nações contractantes, e de cada uma destas com as demais nações ; interpretação deste Regulamento e da Convenção que o motiva.

**§ 2.º** As provas do concurso consistirão : Em uma exposição oral de um quarto de hora para cada proposição e uma só prova escripta sobre qualquer das materias do concurso.

As proposições serão designadas pela sorte dentre um numero de dez para cada matéria, que serão formuladas pelo jury immedia tamente antes de começar o concurso.

As provas oraes que se effectuarem no mesmo dia versarão sobre idênticas proposições. Quando, pelo numero de candidatos, não for possivel terminar o concurso em um só dia, designará igualmente a sorte novas proposições em cada um dos dias seguintes.

Durante a prova oral de um candidato, não estarão presentes os demais.

A prova escripta consistirá no desenvolvimento de uma proposição indicada pelo jury sobre qualquer das materias do concurso ; e para a mesma prova conceder-se-ha o prazo de tres horas.

**§ 3.º** O jury será composto por quatro doutores em medicina escolhidos à sorte, por uma commissão de tres pessoas designadas pelo chefe do serviço sanitario, e dentre os de uma lista de dez, que será organisada e numerada pelo mesmo chefe, o qual a entregará em envelopo lacrado à dita commissão, e não será aberta sinão depois de efectuado o sorteio por numeros.

O chefe do serviço sanitario, ou quem suas vezes fizer, presidirá o jury.

O jury será eleito oito dias antes do designado para começo do concurso.

O laudo do jury se limitará a consignar o nome dos candidatos que houverem exhibido melhores provas e será assignado por todos os membros.

As votações serão por materias e numeros e a classificação regulada pelo quoiente obtido.

## CAPITULO III

## DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

**Art. 8.º** São deveres dos Inspectores Sanitarios de navio :

1.º Achar-se sempre em disponibilidade e ás ordens do chefe de serviço sanitario para as commissões de embarque.

2.º Embarcar no navio que o Ministro, o Consul ou o Inspector Sanitario mais graduado do seu paiz (este ultimo si tiver autorisação especial para isso) designar assim de cumprir e fazer cumprir a bordo os preceitos deste Regulamento e as exigencias da Convenção, assim como as instruções que tiver recebido do seu chefe.

3.º Annotar, tres vezes por dia, com designação de data e hora, em um registro ou diario de viagem que lhe será entregue por seu chefe, o qual rubricará as respectivas folhas numeradas, todas as circunstancias que observar, relativas à saude dos passageiros e tripolantes, bem como todas as causas supostas capazes de alterar a mesma saude, quer procedam do navio, quer sejam de origem diversa. Tambem annotará no mesmo registro ou diario todas as providencias e medidas que houver aconselhado no exercicio de suas funções.

4.º Examinar, à sahida do navio, tanto no porto de procedencia como nos de escala, o deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção, e tambem a pharmacia, comparando as existencias com as notas dos livros respectivos, e fazer constar ao commandante do navio, em tempo opportuno, qualquer falta que haja, assim de ser corrigida.

5.º Examinar, no momento de embarque, os passageiros de próa, e recusar viagem aos que parecerem estar affectados de qualquer molestia contagiosa, e ainda aos convalescentes destas molestias; salvo o caso de provar-se que a convalescência data de mais de vinte dias antes do da partida.

6.º Obstar o embarque de roupas sujas de qualquer origem, bem como de objectos em mão estado de conservação, advertindo disso o commandante.

7.º Verificar, nos portos de procedencia, o estado de asseio e hygiene do navio, em todos os seus compartimentos, antes de começar o carregamento e embarque dos passageiros; devendo fazer ao commandante as reflexões que lhe parecerem convenientes para estabelecer no navio as melhores condições possiveis de hygiene. Estas reflexões, bem como as medidas adoptadas e a cooperação que o commandante prestar-lhe, serão consignadas no registro ou livro de viagem do inspector do navio.

8.º Prestar serviços profissionaes aos passageiros e tripolantes, sempre que forem solicitados, cumprindo-lhe, em todo caso, informar-se e exigir a communicação de qualquer caso de molestia que a bordo ocorrer, por mais insignificante que pareça,

afim de observal-a; tendo o cuidado de annotar em seu livro as datas precisas de invasão e terminação, favorável ou fatal, assim como todos os detalhes conducentes ao conhecimento exacto da natureza da molestia.

9.º Consignar em seu livro a data exacta da chegada e saída do navio a qualquer porto de escala ou de arribada, e também todas as informações que puder obter sobre a saúde pública desse porto.

10. Visitar varias vezes por dia a enfermaria afim de certificar-se do estado dos doentes.

11. Visitar os passageiros que se conservarem em seus berlches, camarotes ou macas, devendo empêclar-se em aconselhar aos de prão os cuidados pessoais e outros que forem necessários à conservação da saúde de bordo.

12. Exigir imediatamente o isolamento do qualquer doente que appareça de molestia pestilencial exética ou contagiosa, confirmada ou suspeita, preventindo disso o manumisso, a quem indicará as precauções necessárias:

*a)* Fará isolara o enfermo e u logar suficientemente arejado do navio, logar já de antemão destinado a esse fim.

*b)* Vigiará que todos as dej eções sejam desinfetadas e lançadas ao mar.

*c)* Submetterá a rigorosa desinfecção, ou destruição pelo fogo, si a desinfecção não for possível ou parecer insuficiente, as roupas de corpo e cama, colchões, travesseiros, etc., que tiverem sido usados pelo doente, durante a molestia ou no fim desta.

*d)* Fará desinfetar igualmente os logares suspeitos do navio e mui especialmente as enfermarias e berlches ou alojamentos em que tenhiram estado os doentes.

13. Inscrever em seu registro ou diário todas as medidas precedentes, e bem assim precisar as doses e modo de emprego das substâncias desinfetantes, com especificação da data e hora de cada operação.

Art. 9.º O Inspector Sanitario do navio é obrigado a apresentar seu registro ou diário à autoridade sanitária de qualquer dos tres Estados Contractantes, que o exigir, e ainda deverá responder, sob a fô de seu juramento profissional, a todas as perguntas que, para averiguación do estado sanitario passado e presente de bordo, dirigir-lhe a mesma autoridade.

O interrogatorio da autoridade pôde ser verbal ou escripto.

#### CASOS PARTICULARES

Art. 10. O Inspector Sanitario de navio permanecerá sempre a bordo nos casos dos §§ 8º, 9º e 10 do art. 8º da Convenção, assim de dirigir a execução das operações de saneamento e desinfecção do navio que forem ordenadas pela autoridade sanitaria, assim como para observar o estado de saúde dos passageiros e tripolantes enquanto durar a quarentena complementar.

§ 1.º Verificada a excepção do § 10 do mesmo artigo, fará saber ao commandante que a descarga de mercadorias e desembarque de passageiros só poderá efectuar-se durante o dia e em barque de passageiros ; devendo em presença do mesmo Inspector Sanitario de navio ; devendo pregar, para esses serviços, gente exclusivamente de bordo, assim de impedir todo e qualquer contacto com pessoas e objectos pertencentes ao porto.

a) Os passageiros serão desembarcados em um pontão, que a autoridade sanitaria disporá para esse efeito, situado em lugar afastado. Nesse mesmo pontão far-se-ha a descarga das mercadorias.

b) Todas estas operações serão efectuadas sómente por um dos costados do navio, e o Inspector Sanitario collocar-se-ha em lugar de onde possa fiscalisal-as em seus menores detalhes. Tudo quanto ocorrer deverá ser pelo mesmo Inspector referido minuciosamente nos portos dos outros paizes, em que o navio tocar.

c) Cumpre ao Inspector Sanitario ter em vista que é este o unico caso em que se permitte, e sómente em favor dos portos do Rio de Janeiro, Montevideó e Buenos Aires, durante um estado epidémico, o desembarque de pessoas e mercadorias sem previa visita sanitaria, a qual será suprida pela sua declaração escripta, que entregará à autoridade sanitaria assim de impedir que esta tenha contacto com os passageiros e objectos do navio, antes do desembarque destes no pontão.

d) Na declaração a que se refere o caso da letra c, o Inspector do navio consignará:

1.º Que o navio procede de porto limpo;

2.º Que não toucou em porto algum suspeito ou infaccionado;

3.º Que não comunicou, durante a viagem, com embarcação alguma suspeita ou infaccionada;

4.º Que nenhum caso de molestia pestilencial teve logar a bordo durante a viagem;

5.º Que o navio observou todas as prescrições da Convenção e deste Regulamento;

6.º Que foram attendidos todos os conselhos de hygiene e de prophylaxia ministrados pelo Inspector.

e) A declaração que precede, cuja formula será dada em impresso pela autoridade sanitaria a cuja repartição o Inspector de navio pertencer, será também assignada pelo commandante e pelo medico do bordo, si houver, para o devido efeito das responsabilidades legaes.

f) Sob nenhum pretexto se consentirá que pessoa ou objecto desembarcado volte a bordo.

g) O navio nestas condições só poderá receber de terra a correspondencia e documentos exigidos no citado § 10 do art. 8º da Convenção.

h) No livro de viagem, o Inspector Sanitario annotará todas as particularidades relativas à execução das operações de desembarque de passageiros, bem como as providencias adoptadas para evitar o contacto com pessoas ou objectos do

porto em que se fizerem tais operações; devendo declarar, sob a fé do juramento, si lhe consta ter-se satisfeito completamente ao fim e propósito desta disposição regulamentar.

#### DAS COMISSÕES DE EMBARQUE DOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 11. O Inspector Sanitário não poderá fazer duas viagens consecutivas de ida e volta no mesmo navio.

Art. 12. Para a designação dos Inspectores que hajam de desempenhar comissões de embarque, ter-se-hão em vista os dous casos seguintes:

a) Quando o navio se destinar a porto de um só dos Estados Contractantes;

b) Quando deva tocar em portos dos tres paizes.

§ 1.º No primeiro caso, a designação compete ao chefe do serviço sanitário do paiz de destino ou ao Consul do mesmo paiz no porto de proevidencia.

§ 2.º No segundo caso, se estabelecerá alternativamente o serviço dos Inspectores por acordo dos chefes de serviço sanitário dos tres paizes.

Fica exceptuado o caso em que algum dos portos dos tres paizes for declarado suspeito ou infecionado, hypothese em que a comissão de embarque será ordenada pelo chefe de serviço sanitário a cujos portos tiver o navio de chegar por ultimo.

Art. 13. Sempre que em algum dos Estados Contractantes reinar epidemicamente qualquer molestia pestilencial exótica, os chefes de serviço sanitário dos outros dous paizes poderão destinar para junto do chefe do serviço no referido paiz um Inspector Sanitário de navio ou outro médico, para que estude e acompanhe a marcha e desenvolvimento da epidemia e informe ao seu respectivo chefe com precisão e autoridade. Este mesmo agente poderá ser incumbido de outras funções que tenham relação com a melhor execução do serviço sanitário.

#### CAPITULO IV

##### DAS VISITAS SANITARIAS

Art. 14. A visita sanitaria tem por fim: verificar o estado de saúde de bordo, ordenar as medidas convenientes para conservar ou restabelecer as boas condições hygienicas dos navios, impôr as quarentenas precisas e fiscalizar o cumprimento das providências adoptadas.

Art. 15. Haverá em cada porto duas visitas:

A *externa* para os navios que entrarem;

A *interna* para os navios já fundeados.

Ambas as visitas serão feitas sempre durante o dia, exceptuado o caso de reinar nos ancoradouros molestia pestilencial, hypothesis esta em que a autoridade sanitaria podera ordenar visitas durante a noite.

Art. 16. Essas visitas serão efectuadas pelo chefe de serviço quando o entender necessário, pelos seus ajudantes ou pelos medicos dos lazaretos si se tratar de navio que chegar ou estiver fundado em uma estação quarentenaria.

Art. 17. As visitas sanitarias serão obligatorias para todos os navios, salvo o caso de navios que façam viagens entre portes da mesma Província, ou de disposições em contrario em qualquer dos tres paizes.

Art. 18. Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá exercer jurisdição sobre navio que não tenha sido visitado; e quando os empregados das respectivas repartições se dirigirem a qualquer navio conjuntamente com o da visita de saude, este ultimo terá sempre precedencia sobre os outros, os quais poderão comunicar-se com a embrengação com a licença daquelle.

Art. 19. A bandeira amarela içada no mastro da proa do qualquer navio significa que elle está interdicto pela repartição de saude, a qual sera a unica competente para levantar a interdicção; e tanto a Capitania do Porto, como as repartições da Alfândega e da Polícia ficam obrigadas a respeitar e fazer respeitar a mesma interdicção.

#### DA VISITA SANITARIA EXTERNA

Art. 20. Logo que qualquer navio fizer levar no ancoradouro de visita, para elle se dirigira a autoridade sanitaria e, chegando à folla, far-lhe-ha o *interrogatorio*.

Este consiste em exigir a mesma autoridade do commandante, medico de bordo ou Inspector Sanitario, si o houver, respostas claras às seguintes perguntas:

- 1.<sup>a</sup> Qual o nome do navio?
- 2.<sup>a</sup> De onde veio e quantos dias traz de viagem?
- 3.<sup>a</sup> Qual o nome e qualidade do informante?
- 4.<sup>a</sup> Quaes os portos em que tocou?
- 5.<sup>a</sup> Contratou em viagem com algum navio?  
Qual é e de que procedência?
- 6.<sup>a</sup> Tem carta de saude?
- 7.<sup>a</sup> Limpa ou suja?  
Quanto?
- 8.<sup>a</sup> Teve ou tem doentes a bordo?  
De que molestias?  
Quantos se curaram?  
Quantos faleceram?  
Quantos se acham em tratamento?
- 9.<sup>a</sup> Em que dia, depois da partida, apareceu o primeiro caso de molestia e qual ella?

9.<sup>a</sup> Foi submettido a algum tratamento sanitario em algum porto de escala?

Qual o porto e qual o tratamento?

10.<sup>a</sup> Que documento traz que comprova a realidade desse tratamento?

11.<sup>a</sup> Quando teve lugar a bordo o ultimo óbito?

12.<sup>a</sup> Tem estufa de desinfecção e foram praticadas desinfecções?

13.<sup>a</sup> Possue todos os livros e papéis indicados na Convenção?

14.<sup>a</sup> O que vem fazer neste porto?

§ 1.<sup>a</sup> As respostas dadas às questões acima serão registradas no livre de visitas, que a autoridade sanitaria deverá levar consigo; e si todas as respostas forem satisfactorias e nenhun motivo houver para duvidar da veracidade d'ellas, a autoridade entrará no navio, procederá em acto contínuo à leitura das mesmas respostas, assignará e fará assignar também pelo comandante do navio e pelo informante a folha respectiva do livre e procederá então ao *exame ordinário*.

§ 2.<sup>a</sup> Para efectuar o *exame ordinário*, a autoridade pedirá em primeiro lugar a carta de saúde e a guardará consigo; passará depois a analysar a escripturação de bordo, principalmente o livro da enfermaria e o do receituário medico, e apporá o seu *censo* na pagina em que a escripturação terminar.

Em seguida examinará os diversos compartimentos do navio, sobretudo a enfermaria e os alojamentos da marinhaagem e dos passageiros; e si verificar que as informações foram exactas e nada faz supor que o navio se acha contaminado, visará a carta de saúde, que entregará ao comandante e concederá livre prática ao navio.

§ 3.<sup>a</sup> Si o estado sanitario do bordo for bom, mas o navio estiver em más condições de accio e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as beneficiações que se tornarem precisas, marcando prazo.

Espirado este, a embargão poderá efectuar seu expediente, e se tiver cumprido as ordens recebidas. Si a demora do navio no porto de chegada tiver de ser curta, e for impossivel praticarem-se as beneficiações no tempo marcado, a autoridade sanitaria indicará as mais urgentes, ficando entendido que, sem terem sido elles realizadas, nenhuma operação de descarga e de carga das mercadorias será permitida.

Estas medidas de accio e de hygiene não impedem o desembarque dos passageiros, nem obstrua a immunização do pessoal de bordo com a terra.

A ordem da autoridade sanitaria deverá ser avisada por escripto a repartição aduaneira.

§ 4.<sup>a</sup> Só serão dispensados da visita sanitaria os navios que viajarem entre portos da mesma província, os cruzeiros e lanchas de pesca, bem como os que se acharem nas condições do § 10 do art. 8º da Convenção.

§ 5.<sup>a</sup> Si as informações não forem satisfactorias, ou si o navio proceder de porto infecionado ou suspeito, a autoridade sanitaria não entrará a bordo; mas o intimará para seguir sem

demora para a estação quarentenaria proxima, onde será visitado pelo medico do lazareto *fluctuante*.

§ 6.<sup>o</sup> O medico do lazareto fluctuante procederá então a *exame rigoroso*, e observará o que a esse respeito dispõem o art. 34 e seguintes.

§ 7.<sup>o</sup> Si as informações forem satisfactorias, mas verificar-se, por occasião do exame ordinario, que não foram exactas ou que houve má fé por parte do informante, em matéria attingente à saude de bordo, a autoridade sanitaria retirar-se-há, sem proseguir no mesmo exame, trazendo a carta de saude do navio, que será intitulada a dirigir-se à estação quarentenaria, onde se lhe fará o *exame rigoroso* de que trata o paragrapho antecedente.

Neste caso a autoridade sanitaria que tiver procedido ao *exame ordinario*, bem como as pessoas que houverem comunicado com o navio, ficarão detidas a bordo da embarcação que as conduziu, ou em outra destinada a esse fim, até que do resultado do *exame rigoroso* se deprenda qual o tratamento que lhes deve ser applicado. A embarcação que conduzir a mesma autoridade, de volta do navio, içará a bandeira amarela no mastro da proa e declarar-se-há em quarentena, até que o chefe do serviço determine o que for mister.

§ 8.<sup>o</sup> Si a inexactidão das informações consistir apenas em pontos secundarios e que não se referam à saude de bordo, a autoridade proseguirá no exame ordinario e visará a carta de saude, entregando-a ao commandante e impondo-lhe as penas que forem estabelecidas em Regulamento especial de cada paiz.

§ 9.<sup>o</sup> Na hypothese do § 7<sup>o</sup>, a carta de saude sequestrada pela autoridade sanitaria será remetida ao medico do lazareto fluctuante, o qual a entregara ao commandante depois de terminado o exame rigoroso ou de finda a quarentena, si for caso disso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá no *bilhete internacional de livre prática* a nota do tratamento que o navio houver sofrido. Este bilhete ficará pertencendo ao commandante.

§ 10. Si o porto em que tales operações e exames forem praticados for o terminal da viagem, a carta de saude que o navio tiver trazido ficará pertencendo à Repartição de Saude Marítima.

#### DA VISITA SANITARIA

Art. 21. A visita sanitaria interna tem por fim averiguar o estado sanitario dos navios já fundeados e providenciar no sentido que esse estado exija.

Art. 22. A visita sanitaria interna será feita uma vez por dia, á hora certa, em épocas normaes; quando, porém, a autoridade sanitaria o julgar conveniente, poderá ordenar que essa visita seja feita mais vezes.

Art. 23. A bandeira da nacionalidade do navio içada no mastro da pròa significa que ha doente a bordo; e a visita sanitaria terá de dirigir-se de preferencia as embarcações que tiverem semelhante signal, atim de examinar o doente e proceder de conformidade com este Regulamento.

Art. 24. Si o doente estiver affectado de molestia commum, a autoridade sanitaria o comunicará por escripto ao commandante, e esta communicação autorisará o mesmo commandante a tratar o doente a bordo ou em terra, conforme lhe aprouver.

Art. 25. Si o doente estiver affectado de molestia contagiosa, a autoridade sanitaria regular-se-ha pelo que lhe indicarem as seguintes hypotheses :

- a) A molestia contagiosa não é pestilencial exotica;
- b) A molestia contagiosa é pestilencial exotica.

Em ambos os casos, ocorrem outras tres hypotheses :

- 1.<sup>a</sup> A molestia reina no porto e na cidade;
- 2.<sup>a</sup> Reina só no porto ou só na cidade;
- 3.<sup>a</sup> Não reina no porto nem na cidade.

§ 1.<sup>o</sup> Si a molestia contagiosa não for pestilencial exotica e reinar no porto e na cidade, a autoridade procederà de acordo com as instruções que houver recebido do chefe de serviço, fazendo remover o doente para a enfermaria que estiver designada para tal fim, o aconselhará as medidas de hygiene e de desinfecção de bordo que forem precisas.

§ 2.<sup>o</sup> Si o navio estiver proximo de outros que não se acharem contaminados, a autoridade sanitaria mandara removê-lo para o ancoradouro de vigia, onde será visitado quotidianamente.

§ 3.<sup>o</sup> Si a molestia contagiosa não pestilencial exotica reinar só no porto ou só na cidade, proceder-se-ha conforme os parágraphos antecedentes, cuidando a autoridade sanitaria de impedir as communicações entre o navio contaminado e outros sãos, ou entre elle e a cidade. Esta interdição poderá ser rigorosa, de modo a transferir-se o navio para o ancoradouro de quarentena, onde ficará detido durante o tempo preciso para seu completo saneamento.

§ 4.<sup>o</sup> Si a molestia não reinar nem no porto nem na cidade, o navio será imediatamente transferido para o ancoradouro de quarentena, isolado e convertido em lazareto. Só depois de saneado se lhe permitirá voltar ao ancoradouro geral.

Art. 26. Si a molestia contagiosa que apparecer a bordo de qualquer navio surto no porto for pestilencial exotica, e si se realizarem as hypotheses ns. 1 e 2, a autoridade sanitaria procederà segundo as ordens que houver recebido; e no caso da hypothesis n. 3, mandará o navio imediatamente para a estação quarentenaria proxima, onde serão observadas em relação a tal navio as disposições referentes às quarentenas de rigor.

Art. 27. Nenhum commandante poderá enviar para terra, nem conservar a bordo, doente algum que appareça em seu navio, sem previa licença da autoridade sanitaria, mediante exame do mesmo doente.

Paragrapho unico. O commandante que infringir esta disposição incorrerá nas penas do Regulamento especial.

Art. 28. Nenhum medico poderá ir a bordo de qualquer navio fundeado para examinar e tratar qualquer doente, sem aviso prévio à autoridade sanitária, a qual deverá ir, em companhia do mesmo medico, certificar-se da natureza da molestia.

Paragrapho unico. O medico que não cumprir o que esse artigo determina incorrerá nas mesmas penas que o paragrapho unico do artigo anteriormente enunciado ao commandante.

Art. 29. Ficam exceptuados das disposições dos dous artigos anteriores os casos de acidente traumático.

## CAPITULO V

### DAS ANCORADOUROS

Art. 30. Haverá em cada porto, quando possível, tres ancoradouros sanitários:

- O ancoradouro de visita;
- O ancoradouro de vigia; e
- O ancoradouro de quarentena.

Art. 31. Estes ancoradouros serão marcados pela autoridade sanitária de acordo com a marinha.

## CAPITULO VI

### DAS QUARENTENAS

Art. 32.<sup>º</sup> Haverá duas espécies de quarentena:

- a)* Quarentena de observação;
- b)* Quarentena de rigor.

§ 1.<sup>º</sup> A quarentena de observação consistirá na detenção do navio durante o tempo preciso para a rigorosa visita sanitária de bordo.

§ 2.<sup>º</sup> A quarentena de rigor terá dous fins:

1<sup>º</sup>, averigar se entre os passageiros procedentes de porto infecionado ou suspeito algum traz molestia pestilencial em período de incubação;

2<sup>º</sup>, proceder à desinfeção dos objectos suspeitos de reter e transmitir contágios.

§ 3.<sup>º</sup> A quarentena de rigor será aplicada:

1<sup>º</sup>, aos navios infecionados;

2<sup>º</sup>, aos navios a cujo bordo tiverem ocorrido casos de molestia não especificada e que não puder ser averiguada por ocasião da visita sanitária.

Art. 33. A quarentena de observação, em sua forma prática, consistirá no *exame rigoroso* a que se refere o art. 20, e que será efectuado pelo medico do lazareto flutuante.

Neste exame se observará o seguinte processo: o referido medico examinará todos os livros de bordo; balançeará as drogas existentes na pharmacia com as anotações do respectivo livro de fornecimento; fará a chamada dos tripolantes e passageiros, e averiguará dos motivos da ausência dos que faltarem; percorrerá os diversos compartimentos do navio e, si de todas as pesquisas resultar certeza sobre o estado sanitario do mesmo, cumprira o que dispõe o art. 8º da Convenção.

Art. 34. A duração da quarentena de rigor será a do prazo de incubação maxima da molestia pestilencial que se quisira evitar, isto é, de 10 dias para a febre amarela, 60 para o cholera-morbus e 20 para a peste oriental. Essa duração poderá ser contada de dois modos:

- Tendo começado na data do ultimo caso ocorrido em viagem;
- Tendo começado na data do desembarque dos passageiros no Lazareto.

§ 1.º A duração da quarentena de rigor começará a ser contada da data do ultimo caso ocorrido em viagem, quando se realizarem as tres condições seguintes:

- Satisfazer o navio as exigencias dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Convenção;

*b)* Vir a bordo delle um *Inspector Sanitario de praia*, que certifique a data real da terminação do ultimo caso; a execução de todas as medidas de desinfecção indicadas nas instruções que ao mesmo inspecter houverem sido dadas pelo chefe do serviço sanitario, conforme a este Regulamento internacional e o perfeito estado actual de saude a bordo;

*c)* Comprovar a autoridade sanitaria local a veracidade das informações prestadas.

§ 2.º Si, mas condições indica las no paragrapho antecedente, o prazo decorrido desde o ultimo caso até a chegada do navio for igual ou maior do que o da incubação maxima da molestia pestilencial, os passageiros ferão livre pratico e o navio tambem, ca-o não traga objectos suspeitos.

Si o navio, porém, trouxer objectos suspeitos em condições de não terem podido contaminar os passageiros e tripolantes, e que não tenham sido desinfectados, ou precisem ainda da desinfecção, a livre pratico da embarcação só terá lugar depois de terminada a desinfecção dos mesmos objectos.

No caso contrario, navio e pessoas serão submetidos a quarentena de rigor.

§ 3.º Si o prazo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial for menor do que o da incubação maxima e si, além disso, achar-se o navio nas condições figuradas no § 1º, os passageiros purgarão uma quarentena complementar de tantos dias quantos faltem para inteirar o referido prazo de incubação maxima.

A dita quarentena complementar será praticada no Lazareto, salva a hypothese de não haver neste lugares disponiveis, o que permitirá effectuar-se a quarentena a bordo.

§ 4.º Si o navio, na occasião da chegada, tiver doentes de molestia pestilencial, serão estes recolhidos ao hospital fluctuante

e os passageiros submettidos a quarentena no lazareto fluctuante. A quarentena, neste caso, começará da data da entrada dos referidos passageiros no mesmo lazareto.

O navio ficará sujeito ao que, para taes emergencias, dispuserem os regulamentos dos lazaretos.

§ 5.<sup>o</sup> Ao estabelecido no paragrapho antecedente ficará também sujeito o navio que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresente no momento da chegada, não houver satisfeito as exigencias do § 1<sup>o</sup> deste artigo.

§ 6.<sup>o</sup> O navio *suspeito* que tiver feito viagem do porto infecionado, ou suspeito, ao porto de chegada, em um periodo de tempo inferior ao da incubação maxima da molestia pestilencial que se procura evitar, ficará igualmente sujeito à quarentena complementar, nos termos do § 3.<sup>o</sup>

Fica exceptuado desta quarentena o navio da 2<sup>a</sup> especie que, procedente de porto reconhecidamente limpo e em satisfactorias condições de saude a bordo, attestadas pelo Inspector Sanitario, tocar no Rio de Janeiro, Montevideo ou Buenos Aires em época epidemica e se limitar a descarga de mercadorias e desembarque de passageiros e à entrega e recebimento da correspondencia postal, contanto que taes operações se efectuem em um pontão destinado a esse fim pela autoridade sanitaria, convenientemente situado, livre de toda infecção e em boas condições de isolamento, não recebendo por conseqüente o navio, nem tendo comunicação com pessoa ou objecto algum desses portos.

Estes factos serão comprovados por documento authentico firmado pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, visado pelo Consul do paiz de destino e certificado pelo Inspector Sanitario, também do paiz de destino.

§ 7.<sup>o</sup> O navio *suspeito* que efectuar a sua viagem em um periodo de tempo superior ao da incubação maxima já fixado será submettido à quarentena de observação, durante a qual se procederá às investigações prescriptas no presente Regulamento, e sómente depois de se reconhecer que não ocorreu durante a viagem caso algum de molestia pestilencial, se lhe dará livre practica. Fica entendido que, si o mesmo navio trouxer objectos e suspeitos que não tivessem polido contaminar os passageiros e tripolantes e ainda não desinfectados, será submettido à quarentena de rigor para completar a desinfeccão dos mesmos, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, os quaes serão postos em livre practica.

Em caso de possível contaminação, seguir-se-ha o disposto na ultima parte do § 2<sup>o</sup> deste artigo.

§ 8.<sup>o</sup> Os efeitos das disposições precedentes em relação aos navios da 1<sup>a</sup> especie, indicada no art. 5º da Convenção, subsistirão, ainda que elles não tragam a seu bordo *Inspector Sanitario de navio*, contanto que observem rigorosamente as disposições deste Regulamento, no que se aplica à responsabilidade que assume o medico de bordo perante a autoridade sanitaria do porto de destino, relativamente as informações que, sob a fé do juramento profissional tiver de prestar-lhe, e cumpram exactamente

durante a viagem o que, nas Instruções, se determinar como deveres do *Inspector Sanitário de navio*.

§ 9.<sup>º</sup> As disposições dos paragraphos antecedentes, no que teem de minorativo em relação às quarentenas de rigor, só serão aplicadas em proveito dos navios da 2<sup>a</sup> espécie, que:

1<sup>o</sup>, receberem a seu bordo, *Inspector Sanitário de navio* e lhe derem passagem gratuita de 1<sup>a</sup> classe, de ida e volta;

2<sup>o</sup>, observarem relativamente à saúde de bordo, quer por occasião da partida, quer durante a viagem, as recomendações do mesmo Inspector.

No caso contrario, não se admittirá para a quarentena de rigor a contágio determinada no art. 34, letra a, tanto em relação aos passageiros como em relação ao proprio navio.

Art. 35. Ao navio que, tendo-se submettido aos preceitos da Convenção, não puder sujeitar-se à quarentena que lhe for imposta em qualquer dos portos dos tres paizes, se permitirá receber passageiros, com a condição de que:

1<sup>o</sup>, nenhuma embarcação delle procedente communique com a terra;

2<sup>o</sup>, as embarcações que de terra forem levar passageiros para o navio fiquem submettidas às medidas quarentenarias impostas ao mesmo.

Art. 36. Quando um navio em condições de quarentena de rigor trouxer passageiros e cargas com destino a portos diferentes, desembarcava no lazareto do porto a quo chegar os passageiros e cargas com destino a esse porto sómente, podendo seguir viagem logo depois.

Art. 37. A declaração de *infeccionado* applicala a um porto trará a interdição sanitaria dos navios delle procedentes e saludos durante o periodo de tempo immediatamente anterior à mesma declaração, de 20 dias para a peste, 10 para a febre amarella e oito para o cholera-morbus.

Os navios em taes condições serão submettidos às medidas sanitarias que as occurrenceias de bordo indicarem.

Art. 38. As pessoas atacadas de molestia pestilencial que apparecerem nos navios detidos ou nos lazaretos serão transferidas para o hospital fluctuante; as acomettidas de molestia contagiosa serão tratadas em um local isolado e as de molestias communs em uma enfermaria annexa ao lazareto, onde ficarão, depois de curadas, sujeitas à quarentena em que se tiverem complicado, dado o caso de não ter sido possível removel-as para um hospital de terra quando terminou a quarentena do grupo a que pertenciam.

## CAPITULO VII

### DOS LAZARETOS

Art. 39. Cada paiz estabelecerá os lazaretos que forem indispensaveis às suas necessidades e de acordo com o disposto no art. 3<sup>º</sup> da Convenção.

Art. 40. Nos lazaretos fixos só se admittirão os passageiros que, devendo purgar quarentena de rigor ou complementar, não apresentarem symptomas algum de molestia pestilencial exotica ou contagiosa.

Art. 41. Nos lazaretos fluctuantes serão recebidos os passageiros que tiverem estado em contacto com pessoas acometidas de molestia pestilencial exotica e que forem, portanto, consideradas suspeitas.

Art. 42. Nos hospitais fluctuantes serão recebidos os atacados de molestia pestilencial exotica procedentes dos lazaretos fixos ou fluctuantes, dos navios que estiverem infecionados ou dos que se acharem surtos no porto.

Art. 43. Os lazaretos fixos e fluctuantes terão hospitais anexos para tratamento de molestias communs, e um outro especial de isolamento para os doentes de molestias contagiosas não pestilenciais.

Art. 44. Nos lazaretos fixos e fluctuantes se observará rigoramente o princípio geral do isolamento, o qual se aplicará aos diversos grupos de passageiros dirigidos ao estabelecimento na mesma data.

O isolamento de cada grupo deve compreender também o pessoal de serviço respetivo.

Art. 45. Tanto os lazaretos fixos e fluctuantes como os hospitais, serão dotados do numero de estufas de desinfecção pelo vapor de agua que for indispensável.

Art. 46. As bagagens, roupas e demais objectos que os quarentenários das diferentes classes trouxerem, serão previamente desinfetados por occasião da entrada deles nos estabelecimentos que deverem sofrer o expurgo; sendo repetidas essas operações cada vez que ocorrer entre elles algum caso de molestia pestilencial exotica. Estas novas desinfecções só se applicarão às bagagens, roupas e objectos do grupo do passageiro a que pertence o doente; e nesse caso a quarentena primitiva para esse grupo se renovará a contar do ultimo caso e da desinfecção a que elle der lugar.

Art. 47. Os convalescentes de molestias pestilenciais procedentes dos hospitais fluctuantes farão, antes de ser postos em livre prática, uma quarentena de duração igual à do periodo de incubação máxima da molestia de que houverem sido acometidos, quarentena esta efectuada no lazareto fluctuante.

Art. 48. O desembarque de bagagens, roupas e demais objectos pertencentes aos passageiros que houverem purgado quarentena nos lazaretos fluctuantes não poderá ser realizado em caso algum sem desinfecção no momento do desembarque.

Art. 49. Caso não haja lugar disponivel nos lazaretos, o expurgo sanitario poderá ser feito a bordo dos navios em que chegarem os passageiros.

Art. 50. Cada paiz formulará independentemente, embora de conformidade com os principios estabelecidos neste Regulamento, as disposições que deverão reger os seus estabelecimentos sanitarios; e essas disposições serão comunicadas aos chefes dos serviços sanitarios dos outros dous paizes.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAIS

*Dos privilegios de paquete*

Art. 51. As disposições do § 1º do art. 5º da Convenção são obligatórias para todos os navios que em qualquer dos tres países gozarem dos privilegios de paquete.

Art. 52. Os chefes dos serviços sanitários proporão aos respectivos Governos que retirem os privilegios de paquete de que gozarem os navios que, quatro meses depois de entrar em vigor a presente Convenção, não houverem dado estrito cumprimento às disposições do artigo anterior.

Art. 53. Diciada a medida a que se refere o artigo anterior, será comunicada aos chefes do serviço sanitário marítimo dos outros países, por aquelle que a houver motivado.

Art. 54. Os navios que para o futuro solicitarem privilegio de paquete em qualquer dos tres países, devem declarar:

1º, que se submettem à Convenção Sanitária do Rio de Janeiro;

2º, que se comprometem a observar as prescrições deste Regulamento no que lhes for applicável;

3º, que tem cumprido todas as exigências do § 1º do art. 5º da Convenção;

4º, que porão à disposição da autoridade sanitária uma passagem de ida e volta, gratuita, para o Inspector Sanitário que for encarregado da comissão de entarque;

5º, que cumprirão o porão em praticar todas as prescrições que o Inspector Sanitário formular, assim de conservar a saúde a bordo.

*Das instruções*

Art. 55. Os chefes dos serviços sanitários dos tres países acordarão nas instruções a que se refere este Regulamento, as quais serão publicadas e distribuídas com profusão entre os distintos agentes das autoridades sanitárias, commandantes de navios, agentes de vapores, etc., etc., sem prejuízo das que para cada viagem devem dar aos Inspectores Sanitários em previsão de casos determinados.

Art. 56. Sempre que, pelos progressos da sciencia, os chefes dos serviços sanitários julgarem conveniente incorporar às instruções geraes, a que se refere o artigo anterior, novos processos ou novos agentes desinfectantes, tanto para modifcar como para substituir completamente aquelles que no estado actual da sciencia se reputam como os mais efficazes na prophylaxia das molestias pestilenciaes exóticas e outras contagiosas, procurarão entrar em acordo, podendo qualquer delles tomar a

iniciativa; e fica entendido que a innovação só será incorporada ao Regulamento ou às instruções que farão parte deste, no caso de approvação unanimidade dos tres chefes do serviço sanitario.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1887.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *Henrique B. Moreira.*

(L. S.) *Carlos M. Ramirez.*

*Modelo n. 1*

CARTA DE SAUDE

|                                                                                                                     |                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Nação.....                                                                                                          | Art.....                                         |
| Porto.....                                                                                                          | .....                                            |
| A autoridade sanitaria deste<br>porto certifica que o navio abaixo<br>designado parte nas condi-<br>ções seguintes: | <i>Regulamento Sanitario Inter-<br/>nacional</i> |
| Nome do navio.....                                                                                                  | Art.....                                         |
| Classe.....                                                                                                         | .....                                            |
| Bandeira.....                                                                                                       | .....                                            |
| Toneladas.....                                                                                                      | .....                                            |
| Da matrícula de.....                                                                                                | .....                                            |
| Com destino a.....                                                                                                  | .....                                            |
| Nome do capitão.....                                                                                                | .....                                            |
| Nome do medico.....                                                                                                 | .....                                            |
| Nome do Inspector Sanitario do<br>navio.....                                                                        | Art.....                                         |
| Passageiros.....                                                                                                    | .....                                            |
| Triulação.....                                                                                                      | .....                                            |
| Carga .....                                                                                                         | .....                                            |
| Equipagem.....                                                                                                      | .....                                            |
| Condições sanitarias do navio.....                                                                                  | .....                                            |
| Estado sanitario da tripulação e<br>passageiros.....                                                                | .....                                            |
| Estado sanitario do porto.....                                                                                      | .....                                            |
| Estado sanitario da cidade.....                                                                                     | .....                                            |
| Molestias pestilenciaes reinantes                                                                                   | .....                                            |
| Numero de doentes e de falle-<br>cidos.....                                                                         | .....                                            |
| (Porto e data).....                                                                                                 | .....                                            |
| (Firma da autoridade<br>sanitaria).....                                                                             | .....                                            |
| (Sello sanitario).....                                                                                              | .....                                            |

*Modelo n.º 2*

## BILHETE SANITARIO INTERNACIONAL

Nação..... Porto.....

A autoridade sanitaria deste porto certifica que o navio..... procedente de..... e com escala por..... chegou a este porto no dia..... trazendo na Carta de Saúde a seguinte rectificação..... formulada pelo Consul..... em.....

A vista desta rectificação, procedeu-se da forma que se segue:

Passageiros e tripulação

.....

Equipagem

.....

Navio e carga

.....

E, por consequencia, se lhe expõe o presente bilhete, como prova do tratamento a que se submetten e como documento que o..... a ser admitido em livre prática.

(Porto e data)

(Firma)

(Sello)

**Reglamento Sanitario Internacional****CAPITULO I****DE LAS PATENTES DE SANIDAD**

Art. 1.<sup>o</sup> Las patentes de sanidad que otorguen las autoridades sanitarias de los tres Estados Contratantes serán redactadas con sujecion al modelo n. 1.

Art. 2.<sup>o</sup> No será válida toda patente cuya fecha tenga una anterioridad mayor de 24 horas con respecto á la partida del navio, debiendo revalidarse en caso de demora mayor.

Art. 3.<sup>o</sup> El billete sanitario á que hace referencia el párrafo 3<sup>o</sup> del artículo 6<sup>o</sup> de la Convención, será formulato con arreglo al modelo n. 2.

Art. 4.<sup>o</sup> La patente de sanidad no seará exigida para los navios que navegaren entre puertos de la misma provincia, los cruceros y las lanchas de pesca.

Art. 5.<sup>o</sup> Todos los navios con destino á cualquiera de los Estados Contratantes deben traer patente de sanidad otorgada por la autoridad sanitaria del puerto de procedencia, visada por los Cónsules de los países de destino en el mismo puerto de procedencia y en los de escala. Esta patente de sanidad sera presentada á la autoridad sanitaria de los puertos de los tres países para que sea visada y sera entregada á la del último puerto a que llegue el navio.

§ 1.<sup>o</sup> El documento sanitario expedido hasta ahora por los Agentes consulares queda suprimido, sustituyéndose por la visacion de la patente de sanidad, por cuyo acto cobrarán los Cónsules los enolumentos debidos.

§ 2.<sup>o</sup> El visto consular será escrito en el reverso de la patente y autenticado por el sello del Consulado.

§ 3.<sup>o</sup> Cuando por las informaciones obtenidas y conocimiento exacto de los hechos, ninguna observacion tuviere el Cónsul que hacer á los dichos de la patente de sanidad, la visacion será simples; en caso contrario, el mismo Cónsul anotará a continuacion del visto lo que parezca conveniente para rectificar los dichos de la patente de sanidad.

Las patentes de sanidad, que fuesen rectificadas, despues de visadas en el primer puerto de cualquiera de los tres Estados Contratantes en que el navio tocare, serán acompañadas de un billete sanitario firmado por la autoridad del mismo puerto, en el que se hará la declaracion del tratamiento á que hubiese sido sometido el navio. A continuacion del visto se hará constar la remision del billete.

§ 4.<sup>o</sup> Los Cónsules de los Estados Contratantes en los puertos de procedencia procuraran informarse en las reparticiones sanitarias locales ó como mejor pudieren, del estado sanitario de

los mismos puertos, debiendo comunicar, inmediatamente, en caso de rectificación de la patente de sanidad, á la autoridad sanitaria de su país, la cual trasmitirá á las de los Estados Contratantes, los motivos y fundamentos de la rectificación.

§ 5.<sup>o</sup> Los navíos que tocasen puertos de los tres Estados Contratantes deben sacar en cada uno de ellos patente de sanidad.

Estas patentes serán entregadas por el comandante á la autoridad del último puerto á que entrare el navío.

§ 6.<sup>o</sup> Los Estados Contratantes reconocen dos especies de patentes de sanidad, *limpia* y *sucia*, siendo *limpia* la que no refiera caso alguno de enfermedad pestilencial exótica en el puerto de procedencia ó en los de escala, y *sucia* la que consigne epidemia ó casos aislados de cualquiera de las referidas enfermedades.

§ 7.<sup>o</sup> Los navíos de guerra de las naciones amigas tendrán patente de sanidad gratuitamente.

## CAPITULO II

### ORGANISACION DEL CUERPO DE INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 6.<sup>o</sup> Cada uno de los cuerpos de Inspectores Sanitarios de navio será compuesto de médicos de la nacionalidad respectiva. Su número será determinado por las necesidades del servicio marítimo del comercio internacional y será fijado periódicamente por acuerdo entre los jefes de los servicios sanitarios.

Art. 7.<sup>o</sup> El título de Inspector Sanitario de navio será discernido por concurso ante un jurado al candidato que presente las mejores pruebas de competencia.

La invitación para el concurso será publicada por treinta días consecutivos, señalando día y hora para la instalación del jurado.

§ 1.<sup>o</sup> El concurso versará sobre las siguientes materias :

Geografía médica ; enfermedades exóticas pestilenciales ; enfermedades contagiosas en general ; profilaxis — medios de aislamiento—sistemas de desinfección—naturaleza y modo de obrar de los agentes de desinfección ; higiene naval ; organización de la policía sanitaria marítima argentina, brasiliense, uruguaya, francesa, italiana, inglesa, portuguesa, española etc., etc. ; estadística y naturaleza del comercio de intercambio entre las tres naciones contratantes y de cada una de estas con las demás naciones que alimentan dicho comercio ; interpretación de este Reglamento y de la Convención que lo motiva.

§ 2.<sup>o</sup> Las pruebas del concurso consistirán en una exposición oral de un cuarto de hora para cada proposición, y de una sola prueba escrita sobre cualquiera de las materias del concurso.

Las proposiciones serán designadas á la suerte de entre un número de diez para cada materia, que formulará el jurado inmediatamente antes de dar principio al concurso.

Los concursos orales que tengan lugar en el mismo dia cersarán sobre las mismas proposiciones. Cuando por el número de candidatos no fuese posible terminar el concurso en un solo dia, se designarán igualmente por la suerte nuevas proposiciones en cada dia siguiente.

Durante la prueba oral de un candidato, no estarán presentes los demás.

La prueba escrita consistirá en el desarollo de una proposicion designada por el jurado sobre cualquiera de las materias de del concurso, para lo cual tendrán los candidatos tres horas de plazo.

§ 3.<sup>º</sup> El jurado será compuesto por cuatro doctores en medicina elegidos á la suerte por una comision de tres personas designadas por el Gefe del servicio sanitario de entre una lista de diez que será formada y numerada por el mismo Gefe, la qual se entregará en pliego cerrado a dicha comision y no será abierta sino despues de hecho el sorteo por números.

El Gefe del servicio sanitario respectivo presidirá el jurado y en ausencia de este su reemplazante legal.

El jurado será elegido ochio días antes del dia señalado para el concurso.

El lando del jurado se limitará á designar en una acta el nombre de los candidatos que hubieren exhibido mejores pruebas y será firmado por todos los miembros del jurado.

Las votaciones del jurado serán por materias y por números y el cuociente indicará el orden de mérito que ha de designar al laureado.

### CAPITULO III

#### DEBERES Y ATRIBUCIONES DE LOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 8.<sup>º</sup> Son obligaciones de los Inspectores Sanitarios de navio :

1.<sup>º</sup> Hallarse siempre en disponibilidad y á las órdenes del Gefe del servicio respectivo para trasportarse á cualquier punto que aquél designe.

2.<sup>º</sup> Embarcarse en el navio que el Ministro ó el Cónsul respectivo en el extranjero les indiquen ó el mas caracterizado de los inspectores, si estuviese expresamente autorizado, á fin de los cumplir y hacer cumplir á bordo los preceptos de este Reglamento y las exigencias de la Convencion que lo motiva, así como las instrucciones que recibiere de los Gefes de los servicios sanitarios de cualquiera de los tres países.

3.<sup>º</sup> Llevar un registro ó diario de viaje que les será entregado por el Gefe del servicio sanitario respectivo, numeradas y selladas sus hojas, en el cual, tres veces por dia, con designacion de fecha y hora, anotarán todas las circunstancias que observen, relativas á la salud de los pasajeros y tripulacion del

buque, así como todas aquellas causas procedentes del mismo navio iú otras que fuesen capaces, en su concepto, de perjudicar á la salud de aquellos. Así mismo anotará circunstancialmente todas las medidas que en ejercicio de sus atribuciones hubiese tomado.

4.<sup>a</sup> Verificar á la salida del puerto de procedencia y en los de escala el depósito de desinfectantes y útiles de desinfección así como el botiquín, confrontando las existencias con las anotaciones de los libros respectivos y hacer notar al comandante del navio, en tiempo oportuno, enalquiera deficiencia á fin de que pueda ser subsanada.

5.<sup>a</sup> Examinar en el momento del embarque á los pasajeros de proa y rechazar á todos aquellos que parezcan afectados de alguna enfermedad contagiosa, enalquiera que ella sea, é igualmente á los convalecientes en los mismos casos, á no ser que se pruebe que la coavalecencia dura de mas de veinte días antes de la partida.

6.<sup>a</sup> Estorbar el embarque de ropas sucias enalquiera que sea su origen, así como el de todos aquellos objetos que note en mal estado de conservación, advirtiendo de ello al comandante del navio.

7.<sup>a</sup> Verificar el estado de limpieza é hygiene del buque en todos sus compartimientos antes de que comiencen las operaciones de carga y embarque de pasajeros en los puertos de procedencia, debiendo hacer notar al comandante del navio las indicaciones que en su concepto y á fin de poner al buque en las mejores condiciones, crea que deben llenarse. Tanto estas observaciones como las medidas puestas en práctica, mencionando la cooperación prestada por el comandante, se harán constar en el libro de viaje del Inspector Sanitario de navio.

8. Prestar sus cuidados profesionales á los pasajeros y tripulacion del navio, siempre que le sean solicitados por el comandante, el médico de á bordo, si lo hubiese, ó por aquellos; pero en todo caso debe exigir el conocimiento de enalquier caso de enfermedad que ocurrise, por insignificante que parezca, para observarlo y anotarlo en su libro, teniendo especial cuidado de marcar con precision la fecha en que comenzó y la de la terminacion ya fuese por la curacion ó por la muerte, así como todos los detalles conducentes á investigar la naturaleza de la enfermedad.

9.<sup>a</sup> Consignar en cada escala ó arribada del navio en su libro de viaje, la fecha y hora precisa de la llegada y de la partida, así como los datos que haja podido recojer á cerca del estado de la salud pública en cada puerto de los que el navio tocare.

10. Visitará dos ó tres veces por dia la enfermería del navio para comprobar el estado de los enfermos.

11. Igualmente visitará á aquellos pasajeros que se queden en las *couchettes* ó encerrados en sus *cabines* por cualquier motivo, debiendo llevar su empeño hasta aconsejar á cada pasajero de proa aquellos cuidados personales iú otros que exige la higiene para la conservacion de la salud á bordo.

12. Toda vez que notase la aparicion á bordo de algun caso sospechoso ó confirmado de una enfermedad pestilencial ó de otra qualquiera contagiosa, debe inmediatamente proceder á aislar al enfermo, previniendo desde luego al comandante e indicandole al mismo tiempo las medidas de preservacion necessarias:

a) Hará aislar al enfermo en un paraje bien aereado del navio, paraje que de antemano debe estar dispuesto para ese objeto;

b) Vigilará que todas las defecaciones sean debidamente desinfectadas y arrojadas al mar;

c) Hará destruir por el fuego ó someterá á una rigorosa desinfección la ropa blanca, las de cama, colchones, almohadas, etc. que hayan usado los pacientes durante la enfermedad y á medida que fuesen cambiandoselas en el curso de esta;

d) Hará igualmente desinfectar las partes sospechosas del navio y muy especialmente las enfermerías y *cabinas* ó alojamientos donde hayan estado los enfermos.

13. Incribirá en su registro todas las medidas tomadas para el aislamiento de los enfermos, para la desinfección de las defecaciones, para la destrucción ó purificación de la ropa blanca y piezas de cama, para la desinfección de los alojamientos, etc., expresando con precision la naturaleza, la dosis y modo como se han empleado los agentes utilizados como desinfectantes, debiendo marcar la fecha y hora exacta de cada operacion.

Art. 9.<sup>o</sup> El Inspector Sanitario de navio está obligado á presentar su diario de viaje y á responder bajo la fé del juramento á todas las preguntas, que, para verificar el estado sanitario presente y pasado de á bordo, durante el mismo viaje, creyse conveniente dirigirle la autoridad sanitaria de los puertos de cualquiera de los tres Estados Contratantes.

El interrogatorio de la autoridad podrá ser verbal ó escrito.

#### CASOS PARTICULARES

Art. 10. El Inspector Sanitario de navio permanecerá siempre á bordo en los casos de los párrafos 8<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup> y 10 del art. 8<sup>o</sup> de la Convención para dirigir la ejecucion de todas las operaciones de saneamiento y desinfección del buque que la autoridad sanitaria ordenará en dichos casos, así como para observar á los pasajeros y tripulacion del mismo, mientras cumplan la cuarentena complementaria.

§ 1.<sup>o</sup> En el caso de la excepcion del párrafo 10<sup>o</sup> del mismo articulo, hará saber al comandante que la descarga de mercaderias y desembarco de pasajeros debe hacerse solo durante el dia y en presencia del Inspector Sanitario de navio, para cuyo efecto solo podrá emplearse á bordo la tripulacion propia del navio á fin de impedir hasta la posibilidad de contacto con las personas y objetos del puerto.

*a)* Los pasajeros serán desembarcados en un pontón que la autoridad sanitaria dispondrá al efecto, situándolo en un paraje apartado del puerto. En el mismo se hará la descarga de las mercaderías.

*b)* Todas estas operaciones no podrán hacerse sino por un solo costado del navío y el Inspector Sanitario se situará convenientemente en un punto desde donde pueda dominar los menores detalles, de los cuales está obligado á dar las más circunstanciadas referencias en los demás puertos de los otros dos países que el navío tocare.

*c)* Debe tener presente el Inspector Sanitario que es este el único caso en que se permite y esto solo en favor de los puertos de Río Janeiro, Montevideo y Buenos Aires, durante un estado epidémico, el desembarque de pasajeros y descarga de mercaderías sin previa visita sanitaria, a cuyo acto debe suplir su declaración escrita, la cual será entregada al médico de sanidad á fin de impedir que este suba a bordo ó tenga contacto alguno con personas ó objetos del navío antes del desembarco.

*d)* En la declaración escrita á que se refiere el caso anterior, letra *c*, el Inspector de navio hará constar:

1.<sup>o</sup> Que el navío procede de puerto limpio;

2.<sup>o</sup> Que no ha tocado, durante el viaje, en puerto alguno sospechoso ni infectado;

3.<sup>o</sup> Que no ha tocado durante el viaje, con navío alguno sospechoso ni infectado;

4.<sup>o</sup> Que durante el viaje no ha tenido á bordo caso alguno de enfermedad pestilencial;

5.<sup>o</sup> Que ha cumplido el navío con todas las exigencias generales y especiales de la Convención y de este Reglamento;

6.<sup>o</sup> Que han sido practicados todos los preceptos de higiene y profilaxis que ha aconsejado.

*e)* La declaración que antecede, cuyo formulario será acordado y mandado imprimir por la autoridad sanitaria respectiva, será también firmada por el comandante del navío y el médico de á bordo, si lo hubiere, bajo las responsabilidades legales.

*f)* No será permitido, bajo pretesto alguno, que una persona ó objeto desembarcado, vuelva á subir á bordo.

*g)* Solo podrá ser recibida la correspondencia y documentos exigidos en el párrafo 10<sup>o</sup> del artículo 8<sup>o</sup> de la Convención.

*h)* En el libro de viaje, hará constar el Inspector Sanitario todos los detalles relativos á la ejecución de las operaciones de descarga y desembarco de pasajeros, así como de las precauciones que se hubiesen tomado para evitar todo contacto con personas ó objetos del puerto infestado para el cual se hace esta excepción, debiendo declarar, bajo la fó de juramento, si á él le consta personalmente que se han cumplido de modo satisfactorio el objeto y alcance de esta reglamentación.

DE LAS COMISIONES DE EMBARQUE DE LOS INSPECTORES  
SANITARIOS DE NAVIDO

Art. 11. El Inspector Sanitario no podrá hacer dos viajes consecutivos de ida y vuelta en el mismo vapor.

Art. 12.<sup>a</sup> Para la designación de los Inspectores Sanitarios de navio que deban recibir comisión de embarque se tendrá en cuenta los casos siguientes:

*a)* Cuando el navio tenga por destino los puertos de uno solo de los Estados Contratantes;

*b)* Cuando deba tocar en puertos de los tres Estados Contratantes.

1.<sup>a</sup> En el primer caso, la designación corresponde al Gefe del servicio sanitario del país de destino ó al Cónsul del mismo país en el puerto de procedencia;

2.<sup>a</sup> En el segundo caso, se establecerá en turno dicho servicio por acuerdo entre los Geffes del servicio sanitario de los tres Estados.

Se exceptúa del turno el caso en que alguno de los puertos de los tres países hubiese sido declarado sospechoso o infestado, en cuyo caso la comisión de embarque será ordenada directamente por el Gefe del servicio sanitario de aquél país a cuyos puertos debe llegar el navio en último término.

Art. 13. Toda vez que en alguno de los Estados Contratantes reinase un estado epidémico producido por la propagación de una enfermedad pestilencial exótica, los Geffes del servicio sanitario de los otros dos podrán acreditar ante el de dicho servicio en aquél un inspector Sanitario de navio Gefe de dicho servicio en aquél un inspector Sanitario de navio otro médico, para que estudie y siga la marcha y desenvolvimiento de la epidemia, y trasmita a su respecto datos precisos y autorizados. Este mismo ajento podrá ser encargado de otras funciones que se relacionen con el mejor servicio de la institución sanitaria.

#### CAPITULO IV

##### DE LAS VISITAS SANITARIAS

Art. 14. La visita sanitaria tiene por objeto: verificar el estado de salud á bordo, ordenar las medidas convenientes para conservar ó restablecer las buenas condiciones higiénicas de los navios, imponer las cuarentenas precisas y fiscalizar el cumplimiento de las providencias adoptadas.

Art. 15. En cada puerto habrá dos visitas:

*a)* *externa* para los navios que entrasen;

*b)* *interna* para los navios ya fondeados.

Ambas visitas siempre serán hechas durante el dia, con excepcion del caso en que reatra en los fondeaderos una enfermedad pestilencial. En esta hipótesis la autoridad sanitaria podrá ordenar visitas durante la noche.

Art. 16. Estas visitas podrán ser hechas por el Jefe del servicio cuando lo creyese necesario, por sus ayudantes ó médicos de sanidad, ó bien por los médicos de los lazaretos si se tratase de un navio que llegara ó estuviera fondeado en una estacion cuarentenaria.

Art. 17. Las visitas sanitarias serán obligatorias para todos los navios, salvo el caso de navios que hagan viajes entre puertos de la misma provincia ó disposiciones en contrario en cualquiera de los tres países.

Art. 18. Ninguna autoridad policial ó aduanera podrá ejercer jurisdiccion propia sobre navio que aun no hubiese recibido la visita sanitaria. En el caso de que los agentes de dichas reparticiones se dirijiesen al navio conjuntamente con el de la autoridad sanitaria, este último tendrá siempre prioridad sobre los demás, los cuales no podrán comunicar con la embarcacion sin el permiso de aquél.

Art. 19. La bandera amarilla izada en el mástil de proa de cualquier navio, es signo de interdiccion impuesta á la embarcacion por la autoridad sanitaria.

La única autoridad competente para levantar la interdiccion impuesta á un navio, es la autoridad sanitaria, y tanto la Capitanía del puerto ó Prefectura marítima, como las autoridades aduaneras y policiales, quedan obligadas á respetar y á hacer cumplir respectivamente dicha interdiccion.

#### DE LA VISITA SANITARIA EXTERNA

Art. 20. Luego que cualquier navio hubiese anclado en el fondeadero de visitas, la autoridad sanitaria se dirigirá á él y una vez puesta al habla, procederá al *interrogatorio*.

El interrogatorio será dirigido por la autoridad sanitaria al comandante del navio, al médico de á bordo ó al Inspector Sanitario si lo hubiese, exigiendo respuestas claras á las siguientes preguntas :

- 1.<sup>a</sup> ¿Cuál es el nombre del navio ?
- 2.<sup>a</sup> De donde viene y cuantos días trae de viaje ?
- 3.<sup>a</sup> ¿Cuál es el nombre y calidad del informante ?
- 4.<sup>a</sup> ¿Qué puertos tocó ?
- 5.<sup>a</sup> Comunícate, durante el viaje, con algun navio ?  
Cuál y de qué procedencia ?
- 6.<sup>a</sup> ¿Cuál era el estado sanitario de á bordo de aquel navio ?
- 7.<sup>a</sup> Tiene patente de sanidad ?  
Limpia ó sucia ?
- 8.<sup>a</sup> Tiene ó ha tenido enfermos á bordo ?  
Cuántos ?  
De qué enfermedades ?

### Cuántos sanaron?

Quantos morreram?  
Quantos falleceron?

Cuantos se encuentran en tratamiento?

8.<sup>a</sup> En qué fecha, después de la partita, apareció el primer caso de enfermedad y cuál fué esta?

9.a) Ha sido sometido el navío a algún tratamiento sanitario en algún puerto de escala?

¿Cuál fué ese puerto y cuál el tratamiento?

10.<sup>a</sup> Que documento trae que comprueba la realidad de ese trámite?

113. En que fecha tuvo lugar la última defunción a bordo?

11.<sup>a</sup> En que fecha tuvo lugar  
12.<sup>a</sup> Tiene el navio estufa de desinfección y fueron practicadas desinfecciones?

13-a Possee todos los libros y papeles indicados en la con-

14.º ¿Qué viene a hacer en este puerto?

8.1% las respuestas dadas a las anteriores.

S. 1.º Las respuestas deben ser escritas y selladas y se consignarán en el libro de visitas que la autoridad sanitaria debe llevar consigo; y si todas las respuestas fuesen satisfactorias y no hubiese motivo alguno para dudar de la veracidad de ellas, la autoridad entrará en el navío y procederá, a to continuo, a lectura de las mismas respuestas, firmando, en seguida, y haciendo firmar también al comandante del navío y al informante la hoja respectiva en que hubiesen sido consignadas, hecho lo cual procederá al *examen ordinario*.

S. 2.<sup>o</sup> Para proceder al *examen ordinario* la autoridad sanitaria pedirá en primer lugar la patente de sanidad, la cual guardará consigo; pasará en seguida a examinar las anotaciones de á bordo, principalmente el libro de la enfermería y el recetario médico, el cual será *visado* por ella en la página donde terminen las anotaciones.

Examinará en seguida los diversos compartimientos del navío, sobre todo la enfermería y alojamientos de la tripulación y pasajeros; y si verificase que las informaciones fueron exactas, nada hiciera suponer que el navío estuviese contaminado, risaría la patente de sanidad, la cual será entregada al comandante si no se tratará del último puerto de destino, y el navío será puesto en *libre plática*.

§ 3.<sup>o</sup> Si el estado sanitario de á bordo fuese bueno y sin embargo, el navio estuviese en malas condiciones de limpieza é higiene general, la autoridad sanitaria ordenará las medidas de saneamiento que fuesen indispensables, marcándole para su ejecución un término perentorio.

Vencido este término la embarcación podrá efectuar sus operaciones en caso que hubiese dado cumplimiento a las órdenes recibidas. Si la demora del navio en el puerto de llegada debiese ser muy corta y fuese por consiguiente imposible practicar el saneamiento en el plazo marcado, la autoridad sanitaria limitaráse a exigir la ejecución de las medidas de higiene mas indispensables, quedando entendido que si estas no hubieren sido cumplidas no se permitirá al navio operacion alguna de carga ó descarga.

Estas medidas de limpieza é higiene general no impiden el desembarque de los pasajeros ni obstan a las comunicaciones del personal de á bordo con tierra.

La órden de la autoridad sanitaria debe ser comunicada por escrito á la autoridad aduanera.

§ 4.<sup>º</sup> Solo serán dispensados de la visita sanitaria, los navios que viajaren entre puertos de la misma Provincia, los cruceros y banchas de pesca, así como los que se hallasen en las condiciones del párrafo 10. del art. 8<sup>º</sup> de la Convención.

§ 5.<sup>º</sup> Si las informaciones fuesen satisfactorias ó si el navio procediese de puerto infeccionado ó sospechoso, la autoridad sanitaria no entrará á bordo, é intimará al navio que siga su demora á la estacion cuarentenaria próxima, donde sera visitado por el médico del *lazareto flotante*.

§ 6.<sup>º</sup> El médico del lazareto flotante procederá entonces al *examen rigoroso* y observará lo que al respecto dispone el artículo 34 y siguientes.

§ 7.<sup>º</sup> Si las informaciones fuesen satisfactorias, pero se verificase con ocasión del examen ordinario, que no fueron exactas ó que hubo mala fé por parte del informante respecto á la salud de á bordo, la autoridad sanitaria se retirará del navio sin continuar en el examen, trayendo la patente de sanidad del navio que será intimado á dirigirse á la estación cuarentenaria donde se le hará el *examen rigoroso* de que trata el párrafo anterior.

En este caso, la autoridad sanitaria que hubiese procedido al *examen ordinario*, así como las personas que hubiesen comunicado con el navio, quedarán detenidas á bordo de la embarcación que las condujo, ó en otra destinada á ese fin, hasta que del resultado del *examen rigoroso* se desprenda cuál es el tratamiento que les debe ser aplicado. La embarcación que condujese á la misma autoridad, de vuelta del navio, izará bandera amarilla en el mastil de proa y se declarará en cuarentena, hasta que el Gefe del servicio determine lo que fuese procedente.

§ 8.<sup>º</sup> Si la inexactitud de las informaciones consistiesen apenas en punto secundario e que no se retieran á la salud de á bordo, la autoridad proseguirá el examen ordinario y visará la patente de sanidad, entregándola al comandante é imponiéndole las penas que fuesen establecidas en el Reglamento especial de cada país.

§ 9.<sup>º</sup> En la hipótesis del párrafo 7<sup>º</sup>, la patente de sanidad secuestrada por la autoridad sanitaria será remitida al médico del lazareto flotante, el que la entregará al comandante después de terminar el examen rigoroso ó de cumplida la cuarentena. El mismo médico visará dicha patente y anotará en el *billete internacional de libre platica* el tratamiento que el navio hubiese sufrido. Este billete quedará en poder del comandante.

§ 10. Si el puerto en que tales operaciones ó exámenes se hubieren practicado, fuese el de término del viaje, la patente de sanidad que el navio hubiese traído quedará en poder de la repartición de Sanidad Marítima.

## DE LA VISITA SANITARIA INTERNA

Art. 21. La visita sanitaria interna tiene por fin averiguar el estado sanitario de los navios ya fondeados y tomar providencias en el sentido que ese estado exija.

Art. 22. La visita sanitaria interna será hecha una vez por día, a hora fija, en épocas normales; sin embargo, cuando la autoridad sanitaria lo juzgase conveniente, podrá ordenar que esa visita sea hecha cuantas veces lo considere necesario.

Art. 23. La bandera de nacionalidad del navio izada en el mástil de proa, significa que hay enfermo a bordo; y la visita sanitaria se dirigirá con preferencia a las embarcaciones que tuviesen semejante señal, a fin de examinar el enfermo y proceder de conformidad con este Reglamento.

Art. 24. Si el enfermo estuviese afectado de enfermedad común, la autoridad sanitaria lo comunicará por escrito al comandante, y esta comunicación autorisara al mismo comandante a tratar al enfermo a bordo ó en tierra, según le convenga.

Art. 25. Si el enfermo estuviese afectado de enfermedad contagiosa, la autoridad sanitaria se guiará por lo que le indican las siguientes hipótesis:

- c) La enfermedad contagiosa no es pestilencial exótica;
- b) La enfermedad contagiosa es pestilencial exótica.

En ambos casos se realizan otras tres hipótesis:

1.<sup>º</sup> La enfermedad reina en el puerto y en la ciudad;

2.<sup>º</sup> Reina solo en el puerto ó solamente en la ciudad;

3.<sup>º</sup> No reina en el puerto ni en la ciudad.

§ 1.<sup>º</sup> Si la enfermedad contagiosa no fuese pestilencial exótica y reinase en el puerto y en la ciudad, la autoridad procederá de acuerdo con las instrucciones que hubiese recibido del Gefe del servicio, haciendo transportar al enfermo para la enfermería que estuviese destinada para tal fin y acansará las medidas de higiene y de desinfección a bordo, que fueren precisas.

§ 2.<sup>º</sup> Si el navio estuviese próximo a otros que no se hallaren contaminados, la autoridad sanitaria mandará removerlo para el *fondeadero de vigilancia*, donde será visitado diariamente.

§ 3.<sup>º</sup> Si la enfermedad contagiosa no pestilencial exótica reinase solamente en el puerto ó solo en la ciudad, se proce lerá de conformidad a los párrafos anteriores, cuidando la autoridad sanitaria de impedir las comunicaciones entre el navio contaminado y otros inmunes, ó entre él y la ciudad. Esta interdiccion podrá ser rigorosa hasta el punto de llevar el navio para el *fondeadero de cuarentena*, donde quedará detenido durante el tiempo necesario para su completo saneamiento.

§ 4.<sup>º</sup> Si la enfermedad no reinase ni en el puerto ni en la ciudad, el navio será inmediatamente enviado para el *fondeadero de cuarentena*, aislado y convertido en lazareto. Solo después de saneado se le permitirá volver al fondeadero general.

Art. 26. Si la enfermedad contagiosa que apareciese á bordo de cualquier navio surte en el puerto, fuese pestilencial exótica, y si se realizan las hipótesis ns. 1 y 2, la autoridad sanitaria procederá segun las órdenes que hubiese recibido; y en el caso de la hipótesis n. 3 mandará el navio inmediatamente á la estacion cuarentenaria próxima, donde serán observadas, con relación á ese navio, las disposiciones referentes a las cuarentenas de rigor.

Art. 27. Ningún comandante podrá enviar á tierra ni conservar á bordo los enfermos que aparezcan en su navio sin previa autorización de la autoridad sanitaria, mediante examen de los enfermos.

Párrafo único. El comandante que infrigiese esta disposicion incurrirá en las penas del reglamento especial.

Art. 28. Ningún médico podrá ir á bordo de un navio fondeado, para examinar ó tratar cualquier enfermo, sin aviso previo á la autoridad sanitaria, la cual deberá ir en compañía del mismo médico á enterarse de la naturaleza de la enfermedad.

Párrafo único. El médico que no cumpliese lo que este articulo determina, incurrirá en las mismas penas que el párrafo único del articulo anterior establece para el comandante.

Art. 29. Quedan exceptuados de las disposiciones de los dos artículos anteriores, los casos de accidentes traumáticos.

## CAPITULO V

### DE LOS FONDEADEROS

Art. 30. Habrá en cada puerto, siempre que sea posible, tres fondeaderos sanitarios :

El fondeadero de visita ;

El fondeadero de vigia ; y

El fondeadero de cuarentena.

Art. 31. Estos fondeaderos serán designados por la autoridad sanitaria de acuerdo con la autoridad marítima.

## CAPITULO VI

### DE LAS CUARENTENAS

Art. 32. Habrá dos especies de cuarentena :

a) Cuarentena de observacion ;

b) Cuarentena de rigor.

S 1.<sup>o</sup> Las cuarentenas de observacion consistirán en la detencion del navio por el tiempo necesario para practicar una rigorosa visita sanitaria á bordo.

§ 2.<sup>o</sup> La cuarentena de rigor tendrá dos objetos :

1.<sup>o</sup> Averiguar si entre los pasajeros procedentes de puertos infectados ó sospechosos, viene alguno atacado de enfermedad pestilencial en período de incubación.

2.<sup>o</sup> Proceder á la desinfección de los objetos sospechosos de retener y trasmitir contagios ;

§ 3.<sup>o</sup> La cuarentena de rigor será aplicada :

1.<sup>o</sup> A los navíos infectados ;

2.<sup>o</sup> A los navíos á cuyo bordo hubiesen ocurrido casos de enfermedad no especificada y que no hubiese podido ser averiguada con motivo de la visita sanitaria.

Art. 33. La cuarentena de observación en su forma práctica consistirá en el *examen rigoroso* á que se refiere el artículo 20, el cual será efectuado por el médico del lazareto flotante.

En este examen se observará el siguiente proceso : el referido médico examinará todos los libros de á bordo, balanceando las drogas existentes en el botiquín con las anotaciones del respectivo libro de proveeduría ; procederá á llamar á los tripulantes y pasajeros y averiguara los motivos de ausencia de los que faltasen ; recorrerá los diversos compartimientos del navío y si de todas las pesquisas resultar la certidumbre sobre el estado sanitario del mismo, dará cumplimiento á lo que dispone el artículo 8<sup>o</sup> de la Convención.

Art. 34. La duración de la cuarentena de rigor será determinada por el tiempo de la incubación máxima de la enfermedad pestilencial que se quiere evitar, esto es, de diez días para la fiebre amarilla, ocho para el cólera-morbus y veinte para la peste oriental. Esta duración podrá contarse de dos modos :

a) Partiendo de la fecha del último caso ocurrido durante el viaje ; y

b) Partiendo de la fecha del desembarco de los pasajeros en el Lazareto.

§ 1.<sup>o</sup> La cuarentena de rigor comenzará á contarse desde la fecha del último caso ocurrido durante el viaje, cuando se cumplieron las tres condiciones siguientes :

a) Que el navío satisfaga las exigencias de los párrafos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> y 3<sup>o</sup> del artículo 5<sup>o</sup> de la Convención ;

b) Que venga á bordo un *Inspector Sanitario de navío*, que certifique la fecha exacta de la terminación del último caso, la ejecución de todas las medidas de desinfección indicadas en las instrucciones que el mismo inspector hubiese recibido del Jefe del servicio sanitario conforme á este Reglamento Internacional, y el perfecto estado actual de la salud á bordo ;

c) Que la autoridad sanitaria compruebe la veracidad de las informaciones prestadas.

§ 2. Si, en las condiciones indicadas en el párrafo anterior, el tiempo transcurrido desde el último caso hasta el momento de la llegada del navío fuese igual ó mayor que el de la incubación máxima de la enfermedad pestilencial, los pasajeros

serán puestos en libre pláctica, lo mismo que el navio, en caso de que este último no trajese objetos sospechosos.

Si el navio trajese objetos sospechosos en condiciones tales que no hubiesen podido contaminar a los pasajeros y tripulación, y que no hubiesen sido desinfectados ó precaren todavía la desinfección, la libre pláctica de la embarcación solo tendrá lugar después de terminada la desinfección de dichos objetos.

En caso contrario, navio y personas serán sometidos à cuarentena de rigor.

§ 3.<sup>º</sup> Si el tiempo transcurrido después del último caso de enfermedad pestilencial fuere menor del que se da á la incubación máxima, y si el navio se encontrare en las condiciones exigidas por el § 1<sup>º</sup>, los pasajeros puegan una cuarentena complementaria de tantos días cuantos faltasen para integrar el referido término de incubación máxima.

Dicha cuarentena complementaria será aplicada en el Lazareto, salvo el caso de no haber en este sitio disponible, lo que permitirá efectuar la cuarentena a bordo.

§ 4.<sup>º</sup> Si el navio, en el momento de su llegada, tuviese personas atacadas de enfermedad pestilencial, serán éstas alojadas en el hospital flotante y los pasajeros sometidos a cuarentena en el lazareto flotante. La cuarentena en este caso se contará desde la fecha de la entrada de los pasajeros al Lazareto.

El navio quedará sujeto á lo que para tales emergencias dispongan los reglamentos de los Lazaretos.

§ 5.<sup>º</sup> Quedarán también sujetos á lo establecido en el párrafo anterior los navios que habiendo tenido casos de enfermedad pestilencial, aunque no los presenten en el momento de su llegada, no hubieren satisfecho, sin embargo, las exigencias del párrafo 1<sup>º</sup> de este artículo.

§ 6.<sup>º</sup> Los *navios sospechosos* que hubiesen hecho el viaje desde el puerto infectado ó sospechoso al puerto de arribo, en un período de tiempo menor que el de la incubación máxima de la enfermedad pestilencial que se procura evitar, quedarán igualmente sujetos á la cuarentena complementaria en los términos del párrafo 3.<sup>º</sup>

Queda exceptuado de esta cuarentena el navio de 2<sup>a</sup> especie que procedente de puerto reconocidamente limpio y en satisfactorias condiciones de salud á bordo, atestiguadas por el Inspector Sanitario, tocare en Río Janeiro, Montevideo ó Buenos Aires durante un estado epidémico y si limitara á descargar mercaderías y desembarcar pasajeros y á la entrega y recibo de la correspondencia postal, con tal que estas operaciones se efectúen en un pontón destinado á ese objeto por la autoridad sanitaria, convenientemente situado, libre de toda infección y buenas condiciones de aislamiento, y por consiguiente, que no reciba ni tenga comunicación con persona ó objeto alguno de esos puertos.

Estos hechos serán comprobados por documento auténtico firmado por la autoridad sanitaria del puerto en que el navio tocare, visado por el Cónsul del país de destino y certificado por un Inspector Sanitario igualmente del país de destino.

§ 7.<sup>o</sup> El *navio sospechoso* que verificase su viaje en un periodo de tiempo superior al de la incubacion maxima ya fijado, sera sometido á la cuarentena de observacion, durante la qual se procedera á las investigaciones prescritas en el presente Reglamento, y solamente despues de comprobado el hecho de no haber ocurrido caso alguno de enfermedad pestilencial, sera puesto en libre platica. Queda entendido que, si estos mismos navios trajesen objetos sospechosos no desinfectados, que no hubiesen podido contaminar a los pasajeros y tripulantes, seran sometidos á cuarentena de rigor para completar la desinfeccion de los mismos, la cual comenzara despues de retirados de á bordo los pasajeros que viniesen, los quales deben ser puestos en libre platica.

En caso de posible contaminacion, se estará á lo dispuesto en la ultima parte del párrafo 2<sup>d</sup> de este mismo articulo.

§ 8.<sup>o</sup> Los efectos de las disposiciones precedentes con relacion á los navios de la 1<sup>a</sup> especie, indicada en el articulo 5<sup>o</sup> de la Convencion, subsistiran aunque no trayan á su bordo Inspector Sanitario de navio, con tal que observen rigorosamente las disposiciones de este Reglamento en cuanto se refiere á la responsabilidad que asume el medico de á bordo para ante la autoridad sanitaria del puerto de llegada, relativamente á las informaciones bajo la fe del juramento profesional tuyese que prestar, y que cumpliesen exactamente, durante el viaje, lo que en las instrucciones se determina como deberes del Inspector Sanitario de navio.

§ 9.<sup>o</sup> Las disposiciones de los párrafos anteriores, en cuanto importen una concesion, en relacion á las cuarentenas de rigor, solo serán aplicadas en provecho de los navios de segunda especie que :

1.<sup>a</sup> Recibiesen á su bordo, dan lo pasaje gratuito de primera clase, de ida e vuelta, al Inspector Sanitario de navio;

2.<sup>a</sup> Observasen, relativamente á la salud de á bordo, tanto en el momento de la partida, como durante el viaje, las recomendaciones del mismo inspector.

En el caso contrario, no se admitirá para contar la cuarentena de rigor el criterio establecido en el articulo 34, letra a, tanto respecto de los pasajeros como del mismo navio.

Art. 35. Al navio que hallándose sometido á los preceptos de la Convencion, no pudiese sujetarse á la cuarentena que le fuere impuesta en cualquiera de los puertos de los tres países, se le permitirá recibir pasajeros á condicion de que :

1.<sup>a</sup> Ninguna embarcacion procedente de él comunique con tierra;

2.<sup>a</sup> Las embarcaciones que de tierra fuesen conduciendo pasajeros para el navio queden sujetas á las medidas cuarentenarias impuestas al mismo.

Art. 36. Cuando un navio que estuviese en condiciones de cuarentena de rigor trajese pasajeros y carga con destino a diferentes puertos, desembarcará en el lazareto del puerto al qual hubiese llegado solamente lo que á este corresponda, pudiendo luego seguir viaje.

Art. 37. La declaracion de *infeccionado* aplicada a un puerto producirá la interdiccion sanitaria de los navios presentes de él, que hubiesen salido durante el periodo inmediatamente anterior á la fecha de dicha declaracion, de 20 dias para la peste, 10 para la fiebre amarilla y ocho para el cólera.

Tales navios serán sometidos al tratamiento sanitario quo las ocurrencias de á bordo indicarán como procedentes.

Art. 38. Las personas atacadas de enfermedad pestilencial que se enfermasen á bordo de los navios detenidos ó en los lazaretos, serán pasadas al hospital flotante; las atacadas de enfermedad contagiosa serán tratadas en un local aislado, y las de enfermedades comunes en una enfermeria anexa al lazareto, donde quedarán, despues de curadas, sujetas á la cuarentena en que se hubiesen complicado, dado caso que no hubiesen podido ser removidas para algún hospital de tierra una vez terminada la cuarentena del grupo de pasajeros á que pertenezcan.

## CAPITULO VII

### DE LOS LAZARETOS

Art. 39. Cada país establecerá el número de lazaretos que fueren indispensables á sus necesidades y de acuerdo con lo estipulado en el art. 3º de la Convencion.

Art. 40. En los lazaretos fijos no se admitirán sino los pasajeros que, debiendo cumplir cuarentena de rigor ó complementaria, no presentasen sintoma alguno de enfermedad pestilencial exótica ó otra contagiosa.

Art. 41. En los lazaretos flotantes serán recibidos los pasajeros que hubieren estado en contacto con personas atacadas de enfermedad pestilencial exótica y que fuesen, por consiguiente, considerados sospechosos.

Art. 42. En los hospitales flotantes serán recibidos los atacados de enfermedad pestilencial exótica procedentes de los lazaretos fijos ó flotantes, de los navios que llegasen infectados ó de los que estuviesen sujetos en el puerto.

Art. 43. Los lazaretos fijos y flotantes tendrán hospitales adscritos para atender á los atacados de enfermedades comunes, y uno especial de aislamiento para los atacados de enfermedades contagiosas no pestilenciales.

Art. 44. En los lazaretos fijos y flotantes se observará rigurosamente el principio general que prescribe el aislamiento, el cual se aplicará á los diversos grupos de pasajeros llegados al establecimiento en la misma fecha.

El aislamiento de cada grupo debe comprender tambien al personal de servicio.

Art. 45. Tanto los lazaretos fijos como los flotantes, así como los hospitales, serán dotados del número de estufas de desinfección por el vapor de agua que fuese indispensable.

Art. 46. Los equipajes, ropas y demás objetos que los cuarentenarios de las diversas clases llevasen consigo, serán previamente desinfectados a su entrada á los respectivos establecimientos donde aquellos deben cumplir espurgo, debiendo repetirse estas operaciones cada vez que ocurriese entre ellos algún caso de enfermedad pestilencial exófica. Estas nuevas desinfecciones solo alcanzarán á los equipajes, ropa, etc. del grupo de pasajeros al cual hubiese pertenecido el enfermo, en cuyo caso la cuarentena primitiva para ese grupo se renovará á contar desde el último caso ó sea desde la desinfección á que este dé lugar.

Art. 47. Los convalecientes de enfermedades pestilenciales procedentes de los hospitales flotantes harán, antes de ser puestos en libre plática, una cuarentena cuya duración será igual al periodo de incubación máxima de la enfermedad que hubiesen padecido. Esta cuarentena se cumplirá en el lazareto flotante.

Art. 48. El desembarco de equipajes, ropa y demás objetos de los pasajeros que hubiesen purgado cuarentena en los lazaretos flotantes, no podrá hacerse en caso alguno sin previa desinfección en el momento del desembarco.

Art. 49º En los casos en que no hubiese sitio disponible en los respectivos lazaretos, el espurgo podrá hacerse á bordo del mismo navio en que hubiesen llegado los pasajeros.

Art. 50. Cada país dictará independientemente, pero con arreglo á los principios prescritos en este Reglamento, las disposiciones que deben regir la dirección y administración de los establecimientos sanitarios de su propia dependencia, las cuales serán comunicadas á los Gofes de los servicios sanitarios de los dos otros países.

## CAPITULO VIII

### DISPOSICIONES GENERALES

#### *De los privilegios de paquete*

Art. 51. Las disposiciones del párrafo 1º del art. 5º de la Convención son obligatorias para todos los navios que en cualquiera de los tres países gozen de los privilegios de paquete.

Art. 52. Los Gofes de los servicios sanitarios propondrán á sus respectivos Gobiernos que retiren los privilegios de paquete á los navios que cuatro meses después de entrar en vigor la presente Convención no hubiesen dado cumplimiento á las disposiciones del artículo anterior.

Art. 53. Diciada la medida á que se refiere el artículo anterior, será comunicada á los Géfes del servicio sanitario marítimo de los otros dos países, por aquél que la haya motivado.

Art. 54. Los navíos que en lo sucesivo soliciten privilegio de paquete de enalquiera de los tres países deben declarar:

1.<sup>o</sup> Que se acogen á la Convención Sanitaria de Río Janeiro;

2.<sup>o</sup> Que se comprometen á observar las prescripciones de este Reglamento en cuanto les atañe;

3.<sup>o</sup> Que han cumplido con todas las exigencias del párrafo 1º del art. 5º de la Convención;

4.<sup>o</sup> Que pondrán á disposición de la autoridad sanitaria un pasaje de ida y vuelta, sin cargo, para el Inspector Sanitario que reciba de aquella la comisión de embarque;

5.<sup>o</sup> Que cumplirán y pondrán en práctica todas las prescripciones que el Inspector Sanitario formule con el objeto de conservar la salud á bordo.

#### DE LAS INSTRUCCIONES

Art. 55. Los Géfes de los servicios sanitarios de los tres países acordarán las instrucciones á que se refiere este Reglamento, las cuales serán publicadas y repartidas con profusión entre los distintos ajentes de las autoridades sanitarias, comandantes de navio, ajentes de vapores, etc., etc., sin perjuicio de las que para cada viaje deben dar a los Inspectores Sanitarios en previsión de casos determinados.

Art. 56. Siempre que, por los progresos de la ciencia, los Géfes de los servicios sanitarios creyesen conveniente incorporar en las instrucciones generales á que se refiere el artículo anterior nuevos procedimientos, ó nuevos ajentes de desinfección, ya fuese modificando ó sustituyendo por completo á los que en el estado actual de los conocimientos científicos se reputan como los más eficaces en la profilaxia de las enfermedades pestilenciales exóticas y demás contagiosas — procederán á ponerse de acuerdo, pudiendo tomar enalquiera de ellos la iniciativa; pero la innovación no quedará incorporada al Reglamento ó instrucciones que harán parte de este, sinó en caso de que obtuviese la aprobación unánime de los tres Géfes de servicio sanitario.

Rio Janeiro, Noviembre 26 de 1887.

(L. S.) *Burão de Cotelipe.*

(L. S.) *Enrique B. Moreno.*

(L. S.) *Carlos M. Ramírez.*

*Modelo n.º 1*

## PATENTE DE SANIDAD

|                                                                                                                             |                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Nación.....                                                                                                                 | <i>Reglamento Sanitario Internacional</i> |
| Puerto.....                                                                                                                 |                                           |
| La autoridad sanitaria de este puerto certifica que el navio que en seguida se designa parte en las condiciones siguientes: |                                           |
| Nombre del navio.....                                                                                                       | Art.....                                  |
| Clase.....                                                                                                                  | .....                                     |
| Pabellón.....                                                                                                               | .....                                     |
| Tonelaje.....                                                                                                               | .....                                     |
| De la matrícula de.....                                                                                                     | .....                                     |
| Con destino a.....                                                                                                          | .....                                     |
| Nombre del capitán.....                                                                                                     | Art.....                                  |
| Nombre del médico.....                                                                                                      | .....                                     |
| Nombre del Inspector Sanitario del navio.....                                                                               | .....                                     |
| Pasajeros.....                                                                                                              | .....                                     |
| Tripulación.....                                                                                                            | .....                                     |
| Carga.....                                                                                                                  | .....                                     |
| Equipaje.....                                                                                                               | .....                                     |
| Condiciones sanitarias del navio.                                                                                           | .....                                     |
| Estado sanitario de la tripulación y pasajeros.....                                                                         | .....                                     |
| Estado sanitario del puerto.....                                                                                            | .....                                     |
| Estado sanitario de la ciudad.....                                                                                          | .....                                     |
| Enfermedades pestilenciales reincidentes.....                                                                               | .....                                     |
| Número de enfermos..... Número de defunciones.....                                                                          | .....                                     |
| (Puerto y fecha)                                                                                                            | .....                                     |
| (Firma de la autoridad sanitaria)                                                                                           | .....                                     |
| (Sello de sanidad)                                                                                                          | .....                                     |

*Modelo n. 2*

## BILLETE SANITARIO INTERNACIONAL

Nación..... Puerto.....

La autoridad sanitaria de este puerto certifica que el navio...  
 ..... procedente de..... y con escalas en..... llegó  
 á este puerto el dia..... trayendo en su Patente de Sanidad  
 la rectificación siguiente

.....

formulada por el Cónsul..... en.....

En presencia de esa rectificación, se procedió de la manera que  
 á continuación se expresa:

Pasajeros y tripulación

.....  
Equipaje.....  
Navío y carga

Y en consecuencia, se le espide el presente billete como constancia del tratamiento á que fué sometido y como documento que lo..... para ser admitido en libre plática.

(Puerto y fecha)

(Firma)

(Sello)

.....

## DECRETO N. 10.320 — DE 22 DE AGOSTO DE 1889

Concede prorrogação por mais dous annos, do prazo marcado no Decreto n. 9247 de 19 de Julho de 1884, a Eugenio de Faria Gonçalves Teixeira para lavrar minérios na Província do Maranhão.

Attendendo ao que requerem Eugenio de Faria Gonçalves Teixeira, cessionario da concessão feita pelos Decretos ns. 7310 de 7 de Junho de 1879, 8001 de 12 de Fevereiro de 1881, 8631 de 5 de Agosto de 1882, e 9247 de 19 de Julho de 1884, para explorar, medir e demarcar dutas mineraes no município de

Tury-assú, na Província do Maranhão, Hei por bem Prorrogar por mais dous annos o prazo mencionado no Decreto n.º 9247 de 19 de Julho de 1884, mediante as clausulas que baixaram com o primeiro dos supracitados decretos.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

\*\*\*

#### DECRETO N.º 10.321 — DE 22 DE AGOSTO DE 1889

Approva as Instruções regulamentares e Tarifas para o serviço do tráfego da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

Atendendo ao que Me requerem a Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, Hei por bem Approvar as Instruções regulamentares e Tarifas que para o tráfego da respectiva via férrea foram propostas pela mesma companhia e com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

#### Instruções regulamentares e Tarifas a que se refere o Decreto n.º 10.321 desta data

##### *Passageiros*

Art. 1.º Os passageiros das duas classes pagaráo suas passagens pela tarifa n.º 1 (quadros annexos ns. 1 e 2).

Art. 2.º A venda dos bilhetes cessará cinco minutos antes da partida dos trens e a esta hora serão fechadas as portas que dão ingresso para a estação.

Art. 3.º As crianças menores de 6 annos, que se puderem accommodar duas em cada logar (o que fica salvo à administra-

cão o direito de fazer, ainda quando não pertençam à mesma família), pagará meia passagem. As crianças menores de 3 anos que viajarem sempre ao colo, nada pagará.

Art. 4.<sup>º</sup> Os passageiros só terão ingresso nas plataformas das estações e nos carros, depois de mostrarem bilhetes ou passes de circulação em forma, dados pelos funcionário, da estrada, devidamente autorizados.

Os bilhetes e passes devem ser conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 5.<sup>º</sup> Os bilhetes para viagem de ida serão válidos unicamente para as estações, dia e trem para que forem distribuídos; os de ida e volta, porém, quanto à volta, darão direito ao regresso em qualquer trem ordinário de passageiros dentro de 48 horas, si forem de 1<sup>a</sup> classe, e de 24 horas si forem de 2<sup>a</sup> classe, contadas da chegada do passageiro ao seu destino na ida, até ao embarque na volta.

Os prazos acima serão aumentados de mais 24 horas, quando os bilhetes, qualquer que seja a classe, forem comprados na véspera de domingo, dia santificado ou de festa nacional.

Quando na expiração do prazo não houver trem, a volta poderá ter lugar no primeiro trem ordinário de passageiros que se seguir.

Art. 6.<sup>º</sup> Os passes concedidos pelo Governo, enjas requisições devem ser apresentadas nas estações pelo menos 15 minutos antes da partida do trem em que tenha de viajar o passageiro, assim como os concedidos pela estrada, só servirão para as pessoas nelles indicadas. Não permitirão viajar em carro de classe superior, ainda mesmo pagando-se a diferença, e ficam sujeitos, quanto à ida, às mesmas condições do art. 5.<sup>º</sup> A volta poderá ter lugar em qualquer dia e trem em que forem apresentados os passes, salvo os casos em que for ella especificada nos mesmos passes.

Art. 7.<sup>º</sup> Os bilhetes ou passes que forem apresentados fora das condições acima estipuladas e os que não estiverem devidamente carimbados, ou constituirem falsificações, serão tomados pelos empregados da estrada, e seus portadores considerados sem bilhetes e sujeitos às condições do art. 9.<sup>º</sup>

Art. 8.<sup>º</sup> O passageiro que quiser ir além da estação para que comprou bilhete, ou quiser viajar em carro de classe superior, pagará a diferença de sua passagem ao chefe da estação em que se der este caso, o qual lhe dará, na primeira hypothese, um bilhete suplementar, e na segunda mencionará no verso do bilhete do passageiro a classe para que este paga e até que estação.

Art. 9.<sup>º</sup> Os passageiros encontrados nos trens sem bilhetes ou passes, ou com bilhetes e passes vencidos, etc.; os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou passarem para um carro de classe superior, pagará ao conductor (que lhes dará um bilhete suplementar indicando a somma recebida) as suas passagens ou excessos, e mais uma taxa de 100 réis por 1\$ ou fração de 1\$000.

O passageiro encontrado sem bilhete pagará sua passagem contada do ponto da partida do trem, si não provar a contento do conductor sua procedência.

Si o passageiro s m bilhete só for encontrado depois de ter deixado o trem, suppór-se-ha que ocupou um lugar de 1<sup>a</sup> classe.

As passagens ou excessos pagos ao conductor não podem ser de ida e volta.

Art. 10. O passageiro que ficar em qualquer ponto á quem do designado em seu bilhete ou passe, deve fazer entrega deste ao chefe da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só poderá continuar munindo-se de novo bilhete ou passe.

Esta disposição regulará também o caso do passageiro não efectuar sua viagem.

Art. 11. A entrada nas plataformas das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes ou passes, salvo obtendo licença do chefe da estação.

Art. 12. Nas estações onde houver salas de espera especiais para cada uma das classes, não será permittido aos passageiros da classe inferior permanecerem nas salas destinadas à superior.

Aos homens em caso algum será permittido o ingresso nas salas, etc. reservadas ás senhoras.

Art. 13. Os passageiros poderão transportar gratuitamente e sob sua unica responsabilidade um volume contendo unicamente objectos de uso ordinario, taes como roupa, artigos de toilette, etc., ou que tenham de servir durante a viagem, e cujo peso não excede de 15 kilogrammas e possa ser accommodado por baixo de seu assento sem incomodar os demais passageiros.

Os menores que viajarem com meia passagem não terão direito ao transporte de bagagem gratuita.

A bagagem ou volumes que não estiverem nas condições acima deverão ser despachados.

Art. 14. Nenhum passageiro poderá transportar consigo mais de uma arma de fogo, a qual deverá ser mostrada ao chefe da estação para verificar que esteja des arregada.

Esta disposição não se entende com os agentes da força publica ou outros que viajarem em serviço do Governo.

Nenhum passageiro poderá também transportar consigo nos carros, peixes, aves ou animais de qualquer espécie que seja.

Art. 15. É expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.<sup>º</sup> Viajar sem bilhete, ou viajar em carro de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a diferença da passagem preventivamente ao chefe da estação;

2.<sup>º</sup> Passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

3.<sup>º</sup> Viajar na varanda dos carros ou debruçar-se para fora;

4.<sup>º</sup> Viajar nos carros de 1<sup>a</sup> classe não estando convenientemente calçado;

5.<sup>º</sup> Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

6.<sup>º</sup> Entrar ou sahir por outro lugar que não seja a plataforma da estação e porta para este fim designada;

7.º Fumar nas salas de espera ou nos carros de 1<sup>a</sup> classe em presença de senhoras ;

Art. 16. O passageiro deve.

1.º Não incomodar seus companheiros de viagem ;

2.º Não danificar os carros e os utensílios das estações, etc.;

3.º Apresentar aos empregados da estrada seu bilhete ou passe sempre que lhe for pedido, e restituí-lo ao concluir sua viagem ou ficar em qualquer estação anterior.

Art. 17. A entrada dos trens é interdicta :

1.º As pessoas embriagadas, indecentemente vestidas ou affectadas de molestias repelentes ou contagiosas ;

2.º Aos portadores de armas de fogo carregadas ou outras armas defensas, salvo a excepção estabelecida no art. 14, e aos portadores de matérias inflamáveis ou objectos que possam incomodar os demais passageiros.

Art. 18. O passageiro que infringir as presentes Instruções ou provocar conflitos, e depois de advertido pelos empregados da estrada persistir na infracção, será posto fora da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que tiver comprado, si não houver começado a viagem. Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 5\$ a 50\$, e no caso de recusar-se a pagar, ou si, depois desta satisfaça, não corrigir-se, o conductor entrará ao chefe da estação mais proxima, e onde houver autoridade policial, para ser remetido a esta autoridade.

Nos casos de infracção do § 2º do art. 16, o passageiro é responsável pelo valor do prejuízo causado, assim como, no caso de conflito, de que resulte ferimento ou tentativa de assassinato, o conductor dará ordem de prisão e procederá de acordo com o final da disposição acima.

#### *Bilhetes de assignatura*

Art. 19. A administração poderá emitir bilhetes de assignatura, os quais darão direito sómente a uma viagem de ida e volta por dia nos trens ordinarios de passageiros, entre as estações nelles indicadas, e terão as seguintes reduções sobre o preço das passagens ordinarias de ida e volta :

|                  |      |
|------------------|------|
| Por 30 dias..... | 30 % |
| » 90 » .....     | 40 % |
| » 180 » .....    | 50 % |

Quando a assignatura for tomada para uma estação que fique a mais de 30 kilometros da estação de procedência do assignante, a administração poderá elevar a 50 % os abatimentos de 30 e 40 acima determinados.

Art. 20. Os bilhetes de assignatura deverão servir para dias seguidos, com excepção sómente dos domingos, dias santificados ou de festa nacional, si assim o pedir o assignante e constar do bilhete.

Não são transferíveis, nem poderão servir para mais de um individuo, salvo os tomados para criados de uma mesma pessoa e quando seus nomes forem inscriptos no bilhete no acto da assignatura.

Art. 21. A administração tem o direito de tomar os bilhetes de assignatura quando apresentados por pessoas que delles não tenham o direito de se servir, cobrando do portador o duplo da passagem.

No caso de reincidencia os bilhetes serão considerados de nenhum valor, perdendo o assignante o direito a elles.

#### *Transporte de doentes e alienados*

Art. 22. Os doentes que viajarem deitados ou aquelles cujo estado de enfermidade possa incomodar os demais passageiros, bem assim os alienados, deverão ser acompanhados e só poderão ser transportados em carro separado, mediante as condições do art. 23.

#### *Carros alugados*

Art. 23. A administração poderá alugar um ou mais carros nos trens ordinarios de passageiros, sem prejuizo do serviço da estrada, e quando requisitálos por escripto e com antecedencia de 24 horas, mediante um abatimento de 25% sobre a respectiva lotação e preço das passagens ordinarias de ida ou ida e volta, entre os pontos em que tenham de ser os carros utilizados pelos passageiros, quando o importe do aluguel de cada um carro for, pelo menos, de 20\$ para uma viagem singela e de 30\$ para uma viagem de ida e volta, a qual se deverá efectuar dentro dos prazos marcados no art. 5.<sup>a</sup>

Art. 24. A importância do aluguel dos carros especiaes deverá ser paga no acto da requisição e não será restituída si o transporte não se efectuar, salvo si for recusado por escripto antes da expedição do mesmo carro de seu deposito, caso em que o alugador terá direito à restituição de metade da importância paga.

Art. 25. Os *breaks* ou carros sem divisão, alugados para o transporte de doentes, podem conduzir livre de frete os moveis e objectos necessarios ao commodo dos passageiros, durante a viagem, e sens fretes serão contados como para carros da 2<sup>a</sup> classe com o respectivo abatimento (art. 23).

Art. 26. A lotação de um carro alugado em caso algum poderá ser excedida. As pessoas que se apresentarem além da lotação, quando puderem ser accommodadas nos ditos carros, deverão pagar suas passagens pelos preços das dos trens ordinarios.

A bagagem dos passageiros que ocuparem carros especiaes está sujeita às condições do art. 13.

*Trens especiaes*

Art. 27. A requisição por escripto de qualquer pessoa a administração poderá, sem prejuízo do serviço da estrada, expedir trens especiaes para o transporte de passageiros, mercadorias ou animaes.

Art. 28. Os especiaes do passageiros, quando compostos de um só carro, da classe que for preferida pelo alugador, e o competente carro de freios, pagaráo a taxa de 28 para cada um dos primeiros 50 kilometros ou fração de kilometro que tenuham de percorrer e 1\$ para cada um dos que excederem a 50.

Como kilometros que tñham de precorrer os trens especiaes, será contada a medida da distância exacta percorrida desde o ponto de deposito de onde partir o trem até o seu recolhimento ao mesmo.

Os passageiros que excederem a lotação dos carros de um trem especial ficam sujeitos às disposições do art. 26.

Art. 29. Si os trens especiaes se compuzerem de maior numero de carros, os que excederem ao estabelecido no art. 28 pagaráo de acordo com o art. 23.

Art. 30. Os trens especiaes de ida e volta serão alugados com o abatimento de 25 % sobre o preço de duas viagens, si a volta se realizar dentro de tres horas contadas da chegada do trem ao seu destino na ida, até à partida na volta.

Art. 31. A bagagem transportada nos trens especiaes e que não se achar nas condições do art. 13, pagaráo seu frete de acordo com a tarifa n.º 2.

Art. 32. Os trens especiaes em sua volta para os depositos e sómente até elles, poderão ser alugados com um abatimento de 50 % sobre o numero de kilometros em que for utilizado pelos viajantes, mas de acordo com o art. 36.

Esta concessão só terá lugar si os viajantes se sujeitarem à hora marcada para a partida do trem e não si o trem tiver de esperar por elles.

Art. 33. A demora dos trens especiaes nas estações ou pontos de parada, quando ocasionada pelos viajantes ou alugadores, sera cobrada na razão de 10\$ por hora ou fração de hora superior a 15 minutos, salvo as disposições do art. 30.

Si a demora se der em um ponto onde não haja desvio e della resultar inconveniente para a marcha de outros trens que estejam na linha, o trem especial poderá ser retirado, e o alugador nenhum direito terá a indemnização. A mesma provisão se poderá tomar em qualquer caso em que, sem previo aviso, a demora exceder de duas horas.

Art. 34. Os trens especiaes para o transporte de mercadorias e animaes, além dos fretes dos vagões que serão cobrados de acordo com a tarifa respectiva e com os abatimentos a que tiverem direito, sendo despachados como si tivessem de ser transportados nos trens ordinarios, pagaráo a taxa de 1\$ por

kilometro ou fração de kilometro que tenham de percorrer, contados como dispõe o art. 28, salvo si também tiverem de conduzir passageiros, caso em que pagaráo as taxas estabelecidas para os trens de passageiros.

Entretanto nos trens especiaes de carga, e nos proprios carros de carga ou *breaky*, será permittido o transporte de trabalhadores que se tenham de ocupar exclusivamente do carregamento ou descarga dos mesmos carros, os quaes pagaráo suas passagens de 2<sup>a</sup> classe da tarifa ordinaria de passageiros e com abatimento de 50 %.

Art. 35. Aos trens especiaes de mercadorias e animaes será concedido até duas horas de demora para o carregamento ou descarga dos vagões ; as demoras superiores a este tempo ficam sujeitas ás condiçōes do art. 33.

Art. 36. Os trens especiaes, quando tiverem de percorrer uma distancia inferior a 20 kilometros, pagaráo como si tivessem de percorrer esta distancia.

Art. 37. Uma taxa adicional de 1\$ será cobrada por kilometro que percorrerem os trens especiaes desde as 6 horas da tarde até as 6 da manhã.

A marcha dos trens especiaes nestes casos será calculada na razão de 30 kilometros por hora.

Art. 38. A importancia dos fretes dos trens especiaes será paga no acto da requisição e fica sujeita ás disposições do art. 24.

Art. 39. Os trens especiaes não preferem a marcha dos trens ordinarios, quer de passageiros, quer de mercadorias, e antes ficam sujeitos ao horario destes trens.

#### *Trens de excursão*

Art. 40. A administração poderá organizar trens de excursão para transporte de passageiros, os quaes pagaráo o preço de uma viagem singel e que lhes dará dirito a voltar nos mesmos trens ou em outros designados pela administração e nos prazos por ella determinados.

Art. 41. Nenhum trem de excursão poderá ser organizado a pedido de interessados, sem que mediante do importe de sua lotação completa seja garantida por estes, devendo ser esta garantia nunca inferior a 100\$000.

A garantia será efectuada por meio de pagamento previo de sua importancia, e esta não será restituída si não houver venda de bilhetes para o trem. Si porém forem vendidos bilhetes, a importancia destes será restituída ao tomador do trem atô á somma da garantia depositada.

#### *Transporte de cadáveres*

Art. 42. O transporte de cadáveres será feito em carros fechados, onde não poderão ir passageiros ou volumes, e paga

o preço da lotação completa de um carro de 2<sup>a</sup> classe e de acordo com o art. 23.

Os cadáveres de pessoas falecidas de molestia contagiosa ou epidémica só poderão ser transportados em trens especiais.

*Transporte de bagagem e encomendas pelos trens de passageiros*

Art. 43. A bagagem de passageiros ou quaisquer volumes que os acompanham (salvo a disposição do art. 52), desde que cada volume não exceda de dois metros cúbicos ou 100 kilogrammas de peso, poderão ser transportados pelos trens de passageiros e pagam seus fretes no acto da inscrição pelas condições da tarifa n. 2 (quadro anexo n. 3), para o que deverão ser apresentados pelo menos 15 minutos antes da partida do trem por que tenham de ser conduzidos.

Art. 44. Os transportes de que trata o artigo precedente serão feitos mediante entrega ao passageiro de um cartão indicando o número de volumes, destino, peso, marca e somma perecida pelo frete, com a apresentação do qual serão entregues os volumes na estação do destino.

Art. 45. Pelos mesmos trens de passageiros, e como encomenda, serão transportados quaisquer volumes (salvo a disposição do art. 52) que com as dimensões estabelecidas no art. 43 forem apresentados a despacho pelo menos duas horas antes da partida do trem que os tiver de conduzir, ou de véspera, si o trem partir antes de 8 horas da manhã.

Estes transportes pagam seus fretes, no acto da inscrição, pelas condições da tarifa n. 2, e serão efectuados mediante conhecimento de despacho.

Art. 46. Os artigos classificados na 1<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, quando transportados nos trens de passageiros, quer como bagagem quer como encomenda, pagam seus fretes pelas condições da respectiva tarifa (n. 2), com o aumento de 50 %.

Art. 47. Os volumes de bagagem deverão ter em lugar visível o nome do passageiro e a estação do destino.

Art. 48. Como bagagem a que tiverem direito os passageiros que viajarem com passes do Governo, ou da companhia, só serão considerados os objectos de uso ordinário de viajantes. Moveis, generos de negocio, animaes, aves, ou outros que não estejam nas condições de uso ordinário, só serão transportados como bagagem a que dão direito os referidos passes, quando descriptos nelles.

Na falta da declaração, só poderão os volumes ser transportados mediante pagamento do respectivo frete.

Art. 49. Os objectos de um peso, ou volume superior ao fixado no art. 43, podem ser igualmente transportados nos trens de passageiros e pelas condições da mesma tarifa (n. 2), desde que não pretendam outras expedições nem demorem os trens.

Art. 50. Os volumes apresentados para serem transportados pelos trens de passageiros dentro de um espaço inferior a 15 minutos para a partida do trem, poderão ser conduzidos com frete

a pagar e ficam sujeitos ao pagamento de um frete duplo. Nas mesmas condições serão transportados os volumes tomados aos passageiros por não poderem ser enquadrados livres de frete.

Art. 51. Em caso de perda ou dano de volumes de bagagem, o passageiro terá o direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou danificados na razão de 55 por 10 kilogrammas, ou fração de 10 kilogrammas. Nos casos de indemnização na razão da somma fixada neste artigo, os objectos danificados ficam pertencendo à estrada.

Esta disposição não se entende com os objectos cujos valores forem conhecidos, os quais serão pagos pelo respectivo custo.

Art. 52. Não serão recebidas para serem transportadas pelos trens de passageiros quaisquer substâncias de condução perigosa, tais como as de que tratam os arts. 102 e 103, e os objectos de natureza tal que possam danificar outros volumes transportados no mesmo carro, ou incomodar os passageiros.

Art. 53. A bagagem e encomendas, etc., transportadas, ou a transportar nos trens de passageiros, quando demoradas, ficam sujeitas às condições do art. 93.

#### *Mercadorias*

Art. 54. As mercadorias e objectos que tiverem de ser transportados pelos trens de carga serão despachados de conformidade com a classificação anexa e pelas seis classes de tarifa n.º 3 (quadros anexos ns.º 4 a 11), sendo o frete das quatro primeiras (unidades de 10 kilogrammas) e das duas últimas cobrado por unidades de 10.000 kilogrammas.

Art. 55. Com exceção das mercadorias de que trata o art. 86, toda a expedição de produtos agrícolas da zona servida pela estrada, feita pelas condições da 3ª classe, se efectuará mediante tralha, com abaté de 20% sobre o respectivo frete sempre que este for calculado sobre o peso de 3.000 kilogrammas, ou mais, e a remessa se compuser de uma única natureza de produto.

Esta disposição não aproveita às mercadorias despachadas da capital para o interior. Todas as demais mercadorias, salvo ainda as de que tratam os arts. 86 e 87, qualquer que seja a classe por que tenham de ser despachadas e sua procedência, terão igual abaté de 20% sempre que os fretes de cada classe forem calculados sobre o peso de 10.000 kilogrammas ou mais, embora as remessas se compõam de mais de uma qualidade de géneros.

Art. 56. As expedições de mercadorias classificadas em diversas classes serão feitas mediante um despacho para cada classe, salvo si o peso das de uma classe inferior não permitir a unidade da classe (10 kilogrammas para as quatro primeiras, e meia tonelada para as duas últimas), caso em que poderão ser reunidas a um despacho de classe superior, sendo os fretes cobrados pelos preços da classe mais elevada de tais mercadorias.

Os grandes produtos do país serão sempre despachados em separado de outros produtos ou mercadorias, embora da mesma classe.

**Art. 57.** Os fretes de remessa de grande numero de volumes de uma mesma natureza poderão ser calculados pelo peso de uma parte da remessa (salvo tanto à administração da estrada como ao expedidor o direito de verificar o peso de toda a remessa).

Nestes casos, a responsabilidade da administração só terá lugar por falta de igualdade entre os volumes, quando estes tiverem indícios de terem sido abertos, estragados ou violados, e a indemnização será calculada pela media do peso que serviu de base para o despacho.

**Art. 58.** O assucar correndo mel ou as mercadorias que não puderem ser misturadas com outras sem as danificar, só serão transportados pelo frete de um vagão completo, salvo si os expedidores preferirem demorá-lo, sem pagamento da armazém, até que outros semelhantes sejam despatchados em quantidade que complete a lotação do carro, necessário ao seu transporte.

**Art. 59.** As mercadorias de que trata o artigo precedente e as despachadas pelas condições da 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> classes da tarifa n.º 3, devem pagar o frete dos vagões que forem empregados em seu transporte conforme suas respectivas lotações, não podendo estas ser excedidas.

A lotação mínima de um vagão aberto é de 5.000 kilogrammas, e de um vagão coberto, 8.000 kilogrammas.

Quando as mercadorias embaladas em um vagão não excederem ao mínimo acima estabelecido, pagará-se por aquella lotação, mesmo quando o vagão empregado seja de lotação superior.

Pela arbitrio do expedidor requisitar os vagões que mais lhe convierem, não cabendo à estrada, em tal caso, nenhuma responsabilidade pelos danos provenientes da escolha dos mesmos vagões.

**Art. 60.** Os expedidores deverão declarar si suas mercadorias são fragis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a administração não responde pelas avarias dessa natureza.

**Art. 61.** As mercadorias só serão despachadas depois de passadas e convenientemente arrumadas, pelo pessoal dos expedidores, nos armazéns da estrada, ou nos carros, quando este serviço couber aos mesmos expedidores.

**Art. 62.** Os carros de passeio, os fúnebres, carroções e carroças, montados, pagará o frete total dos vagões que ocuparem, conforme a respectiva classificação.

Os veículos transportados não poderão conduzir bagagens ou outros objectos além dos que lhes pertencem.

**Art. 63.** As remessas de objectos, qualquer que seja a classe por que sejam de ser despachados, que perfizerem a carga completa de um vagão e este for carregado pelos interessados, terão preferência na expedição.

**Art. 64.** As remessas dos objectos despachados, salvo as exceções dos arts. 58 e 63, serão feitas na ordem em que forem submettidas a despacho nas estações.

Art. 65. Desde que um expedidor necessitar de um vagão para a carga completa de sua mercadoria, deverá requisitá-lo para escripto com antecedencia de 24 horas, ou com maior antecedencia se a requisição for de dous carros ou mais, ou si os carros forem de natureza especial.

A administração não se obriga a satisfazer as requisições dentro de prazos determinados, mas se esforçará em fazê-lo com a menor demora possível.

Art. 66. Será fixado com antecedencia de 24 horas o dia e hora para a expedição dos vagões requisitados. Si n'este prazo não estiverem elles diligentemente carregados e despachados, e seus fretes pagos (quando a natureza da mercadoria exigir o pagamento do frete na inscrição), o expedidor pagará uma multa de 5\$ por dia de demora e por vagão.

Si 24 horas depois do prazo para a expedição dos vagões não estiverem elles carregados, poderão ser retirados. A importância de uma dia de multa por vagão será recolhida como caução no acto da requisição delles.

Art. 67. A administração não se responsabilisa pelo numero de volumes e estado das mercadorias ou objectos, quando os carros forem carregados pelos expedidores fora das estações, ou sem a assistencia dos empregados da estrada, ainda mesmo quando o numero de volumes seja mencionado nos conhecimentos de despacho.

Art. 68. O carregamento e descarga dos artigos transportados pelas condições da 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> classes serão efectuados pelos expedidores e destinatarios, com exceção dos artigos destinados à estação da capital, cuja descarga será efectuada pelo pessoal da estação, salvo as massas indivisíveis de que trata o art. 119, que serão descarregadas pelos interessados.

O carregamento será efectuado no prazo estabelecido no art. 66 e a descarga dentro de tres dias inclusive o da chegada na estação da capital e de quatro dias nas do interior. No caso de demora na descarga, fica o expedidor sujeito à taxa de 5\$ estabelecida no art. 66 para a demora na expedição dos carros.

A administração poderá fazer o serviço de que trata este artigo, por convenio ou quando houver demora da parte dos interessados, cobrando 2\$ por vagão.

Art. 69. Nas estações principais o recebimento, entrega e despacho de mercadorias se efectuará em todos os dias úteis desde 6 horas da manhã até 5 da tarde, com interrupção apenas de uma hora. Nas estações intermediarias, sujeitas às mesmas condições acima, será também interrompido este serviço por meia hora antes da passagem dos trens de passageiros.

Art. 70. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações, assim de serem expedidas pelos trens de carga e que não forem despachadas dentro dos prazos estabelecidos no art. 93, ficam sujeitas à armazenagem de conformidade com a classe por que tiverem de ser despachadas e de acordo com o mesmo artigo.

A administração não se responsabiliza por estas mercadorias.

Art. 71. Os fretes das mercadorias transportadas de conformidade com a tarifa n.º 3 serão pagos no acto do despacho, excepto as classificadas na 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> classes quando despachadas do interior para a capital, as quais podem pagar os fretes na estação da procedência ou destinataria à vontade do expedidor.

Art. 72. Os fretes dos géneros sujeitos à deterioração, qualquer que seja a classe a que pertençam, serão pagos no acto do despacho.

#### *Animaes*

Art. 73. Os animaes serão transportados de conformidade com a tarifa n.º 4 (quadros anexos ns. 12, 13 e 14) e pagam seus fretes no acto do despacho.

Art. 74. Os cavallos e burros mansos de silla ou cargo, e os cães, poderão ser transportados nos trens de passageiros, tendo preferencia os que pertencem a passageiros que viajarem no mesmo trem.

Art. 75. Os cavallos e burros de carga, bois, porcos, cabras, carneiros, etc. só serão transportados em trens de mercadorias ou especiais. As cabras, carneiros e sem charras, quando a pedido de seus donos puderem ser transportados nos trens de passageiros, pagaráão frete duplo.

Art. 76. Só serão recebidos e despachados os animaes que puderem ser accommodados nos vagões que para este fim viajarem nos trens de passageiros ou carga.

Os que excederem a lotação desses vagões só serão transportados nos trens que se seguirem.

Art. 77. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos 30 minutos antes da partida do trem que os tiver de conduzir, quando estes trens forem de carga, e 15 minutos quando os trens forem de passageiros.

Os animaes que por chegarem tarde não puderem ser mais despachados, poderão ser transportados mediante um frete duplo que será pago na estação destinataria.

Art. 78. O expedidor que desejar efectuar o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas, ou de 48 si o pedido for de mais de dous vagões.

Art. 79. A expedição de animaes que comprehendes cinco ou mais vagões terá um abatimento de 20 % sobre os preços da respectiva classe, e ao conductor dos animaes será concedida gratis uma passagem de ida em 2<sup>a</sup> classe.

Em tales casos, a presença do conductor dos animaes poderá ser exigida.

O embarque e desembarque dos animaes neste caso serão feitos pelo expedidor e recebedor.

Art. 80. Os animaes que não forem retirados logo depois de sua chegada á estação destinataria, serão recolhidos a alguma

cocheira ou deposito, por conta e risco de seus donos, que ficam sujeitos às despezas de condução e sustento dos animaes.

No fim de 30 dias os animaes não reclamados poderão ser vendidos, por conta e risco de quem pertencer e para pagamento das despezas, procedendo-se de acordo com o art. 117; às mesmas condições ficam sujeitos os pequenos animaes e as aves.

Art. 81. As aves e pequenos animaes deverão ser apresentados bem acondicionados em gaiolas, cestos, caixões, etc., fechados, e pagam seus fretes pela tarifa n. 2, quando transportados nos trens de passageiros, e pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, quando transportados pelos trens de carga.

Os que não se acharem acondicionados convenientemente, só serão transportados sem responsabilidade da administração.

Art. 82. Os cães devem ser acinados e acorrentados; os que não estiverem nestas condições só serão transportados sem responsabilidade da administração.

Art. 83. A administração sómente se responsabiliza pelos danos ou perdas no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seu pessoal foram elles extraviados, demorados por mais tempo do que o necessário para o seu transporte, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos vagões, e ainda assim não é obrigada a indemnização superior à abaixo fixada:

|                                      |          |         |
|--------------------------------------|----------|---------|
| Cavallos, burros e semelhantes....   | 100\$000 | cada um |
| Bois, vacas, etc. ....               | 50\$000  | » »     |
| Bezerros, carneiros, porcos, etc.... | 10\$000  | » »     |
| Aves e animaes pequenos.....         | 2\$000   | » »     |

Art. 84. A administração se responsabilisa, entretanto, por maior valor dos animaes quando estes forem declarados no acto do despacho e mediante o pagamento de meio por cento do mesmo valor.

Art. 85. Os animaes ferozes ou bravios só serão transportados nos trens de carga ou especiaes e em condições de perfeita segurança, a juízo da administração.

Os seus fretes serão calculados pela lotação completa de um carro de animaes (10 cavallos) quando o transporte exigir o emprego de um carro especial, ou pela 1<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 quando os animaes se acharem acomodados em caixões ou gaiolas e puder o transporte ser efectuado nos carros ordinarios do trem.

Estes transportes não são obrigatorios e, quando efectuados, a administração não se responsabiliza pelos animaes.

#### *Transportes especiaes*

Art. 86. O assucar não refinado, a farinha, o milho, o feijão e outros cereaes, as frutas frescas e os productos de horticultura,

da zona servida por esta estrada, e despachados no interior, pagaráo seus fretes pela 3<sup>a</sup> classe A que é calculada pela 3<sup>a</sup> classe (tarifa n. 3), com o abatimento de 30 %.

Com exceção do assente, os demais produtos de que trata a disposição acima, quando trazidos por qualquer das estradas de ferro que estiverem em relação de tráfego com esta, pagaráo seus fretes pela 3<sup>a</sup> classe B, a qual será calculada como acima, sendo o abatimento elevado a 40 %.

Art. 87. A canna despachada como matéria prima para as fábricas, cujos produtos em sua totalidade forem transportados por esta estrada, gozará de um abatimento de 50 % sobre a tarifa ordinária e classes por que tenha de ser despachada, quer que seja o peso da expedição.

Estes transportes, assim como os de que trata o art. 85, não gozaráo do abatimento concedido no art. 55.

Art. 88. Será elevado a 40 % o abatimento de 20 % concedido pelo art. 55 aos transportes de matérias primas (com exceção da canna, art. 87), assim como do combustível e estrume destinados às fábricas, nas condições estabelecidas no art. 87, bem assim ao combustível destinado às estradas de ferro que forem sucursais desta, quando estes transportes não gozarem já de abatimentos especiais estabelecidos nas concessões desta estrada ou outros dados em data anterior à deste Regulamento.

Art. 89. O material fixo ou rodante destinado às estradas de ferro das fábricas agrícolas e industriais, cujos produtos em sua totalidade forem transportados por esta estrada, será considerado como acessório de seus mecanismos, e como tal despachado pelas condições da 5<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3.

Art. 90. A administração poderá elevar até 40 % o abatimento de que trata o art. 55 quando concedido a transporte de matérias para construção de edifícios, fábricas, etc., em lugares atravésados pela mesma estrada ou para a construção de pontes em estradas que se dirigam às suas estações, quando a remessa de artigos de uma só classe de despachos, apresentada de cada vez, não for inferior a 40 toneladas.

Esta concessão só terá lugar quando os expedidores não gozarem de outras especiais, determinadas neste Regulamento ou pelas concessões da estrada.

Art. 91. Os objectos preciosos, tais como joias, dinheiro, ouro, prata, pedrarias, etc., serão transportados como encomenda pelos trens de passageiros e sujeitos a uma taxa adicional de 50 % sobre os preços da tarifa n. 2 e mais 1/2 % do valor verificado ou declarado de tais objectos. Neste caso é a administração responsável pelos valores declarados.

Art. 92. Os objectos de que trat o artigo precedente, salvo o dinheiro em cédulas ou pequenas quantias em moeda metálica, cujo valor possa ser verificado, só serão transportados em volumes devidamente fechados e lacrados, e pelos valores declarados.

*Armazenagem*

Art. 93. Os objectos, qualquer que seja a tarifa por que tenham sido transportados ou tenham de ser transportados, quando demorados nas estações, por não terem sido retirados ou despachados, ou quando ali permanecerem a pedido dos respectivos donos, ficarão nos armazéns, plataformas ou pátios das estações, por conta e risco daquelas a quem pertencem, sujeitos à seguinte armazenagem:

1.º De 100 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fração de 10 kilogrammas de todos os objectos transportados ou a transportar nos trens de passageiros, que não forem retirados ou despachados até ao dia seguinte ao da sua chegada à estação do destino ou expedidora.

2.º de 50 réis por dia e por 10 kilogrammas, ou fração de 10 kilogrammas pelos objectos transportados ou a transportar pelas condições das quatro primeiras classes da tarifa n.º 3 (salvo a exceção da clausula 4.º deste artigo), que não forem retirados ou despachados até ao terceiro dia, inclusive o da chegada para a carga, para as mercadorias transportadas, e o da chegada para as mercadorias a transportar na estação da capital, ou nas mesmas condições até ao quinto dia nas do interior.

Quando a descarga na estação da capital for efectuada depois das 2 horas da tarde, será considerada como realizada na manhã do dia útil seguinte.

3.º De 200 réis por tonelada métrica (1.000 kilogrammas), ou fração de tonelada, pelos artigos transportados ou a transportar pelas condições da 5.ª e 6.ª classes da tarifa n.º 3, que não forem retirados ou despachados dentro de quatro dias, inclusive o da chegada, na estação da capital, e seis dias nas do interior, salvo o caso de permanecerem os artigos nos vagões e portanto sujeitos às disposições do art. 68.

4.º De 18 por 10 kilogrammas, ou fração de 10 kilogrammas, e por dia, de demora, com excepção sómente da da chegada, e artigos de grande risco no transporte, e de que trata o art. 103.

Art. 94. Os objectos transportados ou a transportar pelas condições da tarifa n.º 3 não pagam armazenagem nos dias de domingo ou santificados.

*Disposições gerais*

Art. 95. No cálculo dos fretes, etc., as frações de 10 kilogrammas, quando for esta a unidade da classe ou tarifa, serão contadas por 10 kilogrammas.

Nas classes em que a unidade for a tonelada, as frações inferiores a 500 kilogrammas serão contadas por meia tonelada, e as superiores a 500 kilogrammas por uma tonelada.

No total de um despacho as frações menores de 20 réis serão contadas por 20 réis.

Art. 96. O cálculo dos fretes, etc., será feito sobre o peso bruto dos volumes.

Art. 97. Nenhum despacho de mercadoria, bagagem, animais, etc., seja qual for o abastimento de que gozem, será efectuado por menos de 300 réis para as distâncias de 1 a 60 quilómetros e de 500 réis para as distâncias superiores a 60 quilómetros, inclusive inscrição e quaisquer taxas adicionais. (Salvo a disposição do art. 114.)

Art. 98. Os sacos vazios, ancores, barris, ou outros invólucros, que tenham servido e sejam destinados ao transporte, pela estrada de ferro, para os mercados, de géneros agrícolas ou artigos industriais produzidos no interior e na zona percorrida pela estrada (o que no caso de dúvida será attestado pelo chefe da estação expedidora de tais produtos) e quanto de volta, serão conduzidos pelos trens de mercadorias livres de frete e sem responsabilidade da administração.

Estes objectos, quando demorados nas estações, ficam sujeitos às condições do art. 93 § 2.

Art. 99. À exceção dos transportes de bagagens que acompanham os passageiros e que serão feitos mediante a entrega de um cartão ao expedidor (art. 41), todas as demais expedições, quer pelos trens de passageiros, quer pelos de carga e especiais, deverão ser efectuadas mediante a entrega ao expedidor ou seus agentes dum conhecimento de despacho, o qual mencionará os nomes do remetente e do receptor, estações de procedência e destino, designação dos volumes, seu número e marcas, peso, preço do frete e quantia percebida ou a perceber.

Estes conhecimentos deverão ser restituídos à estrada no acto da entrega dos volumes transportáveis.

Os conhecimentos de despacho não terão nenhum valor quando por pessoas estranhas à estrada lhes forem adicionadas quaisquer observações ou palavras inconvenientes, e contiverem rasuras ou emendas não ressalvadas.

Uma taxa de 40 réis será percebida pela inscrição de cada conhecimento, inclusive o de sacos vazios, assim como por cartão de transporte de bagagem.

Art. 100. No caso de perda ou inutilização de conhecimentos de despacho ou cartões de bagagem, o receptor, depois de provar a sua identidade, passará recibo em papel de talão impresso, que lhe será fornecido pela estrada mediante a paga de 100 réis, em vista do qual lhe serão entregues os objectos transportados.

Art. 101. As expedições apresentadas por diversos expedidores, assim como as destinadas a mais de um receptor, não podem ser incluídas em um só conhecimento de despacho.

Art. 102. As matérias explosivas ou inflammáveis, tais como phosphoros, fogos artificiais, líquidos alcoólicos, agua-rax, vítriolo, essências corrosivas, substâncias de cheiro insuportável, ou perigosas, etc., como também aquelas enjós invólucros possam occasionar incêndio, só serão transportadas convenientemente acondicionadas e pelos trens de carga ou especiais.

Art. 103. A polvora e outras substâncias de grande perigo,

além de sujeitas às condições do artigo precedente, e de não serem obrigatórios o seu transporte, só poderão ser conduzidas quando acondicionadas em duplos involucros ou em caixas de metal devidamente fechadas e em dias para este fim designados, e pagarão o duplo do frete da 1<sup>a</sup> classe da tarifa n.º 3.

Estas substâncias só serão recebidas nas estações nos dias em que tiverem de ser transportadas e deverão ser retiradas das estações destinatárias no mesmo dia de sua chegada, sob pena de pagamento da armarazenagem estabelecida no art. 93 § 4.<sup>º</sup>

Art. 104. Os moveis, vidros, louça, garrafas, garrafões, louça de barro, balúcs de folha e outros objectos frageis, devem ser apresentados devidamente engradados e empalhados, de modo a poderem resistir aos choques ordinários inherentes ao transporte por estradas de ferro.

Art. 105. Os objectos que não se acharem suficientemente acondicionados, os que estiverem acondicionados em involucros imperfeitos, rasgados ou quebrados, e os que não contiverem um endereço ou marca intelligível, poderão ser recusados ou transportados sem responsabilidade da estrada pelas perdas que possam haver no trajecto, fazendo-se esta declaração no respectivo conhecimento de despacho.

Art. 106. A administração não se responsabiliza pelas avarias inhérientes à natureza das mercadorias, tais como a deterioração de frutas, diminuição ordinária de peso, combustão espontânea, effervescência, evaporação, esgotio de líquido, etc.

Também não se responsabiliza pelas avarias de outra qualquer natureza, desde que não houver nos involucros signal de estrago procedente de negligéncia dos seus empregados, e não forem estas avarias authenticadas pelo chef da estação antes da entrega dos objectos.

Art. 107. No caso de avaria ou perda resultante de estrago dos volumes, não authenticados nos conhecimentos, salvo os casos previstos neste Regulamento, a administração será responsável unicamente pelo valor real e imediato dos volumes extaviados ou damnificados e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados, e mesmo assim só quando, nos termos deste Regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a esta garantia.

A indemnização poderá ser feita com a entrega de iguais objectos ou de sua importância, e quando for ella na razão do valor total dos objectos, ficam elles pertencendo à estrada.

Quando o valor da mercadoria for desconhecido, regulará para a indemnização a disposição do art. 51.

Art. 108. A falta de declaração nos respectivos conhecimentos de despacho, nos casos em que a administração, por este Regulamento, não tem responsabilidade pelos transportes, não obriga a mesma administração por indemnizações.

Art. 109. Não poderá ser retardada sem pagamento de armarazenagem e com responsabilidade da administração a saída de qualquer expedição sob o pretexto de se achar incompleta a remessa, salvo si houver falta de objecto ou peça que constitua

parte integrante de um todo que sem ella fique depreciado ou inutilizado, devendo em todo caso o chefe da estação passar ao recebedor uma declaração da falta encontrada.

Art. 110. Os expedidores ou recebedores só terão direito de reclamar da estrada os objectos que constarem de conhecimento e cartões de despachos.

Art. 111. A responsabilidade da administração pelos volumes transportados, ainda mesmo os que contiverem objectos preciosos, consiste em entre tal-os sem o menor incio de terem sido violados ou estragados, e cessará com a entrega dos objectos aos destinatários ou aos portadores dos conhecimentos de despacho, salvo si houver sobre elles reclamação aceita pelo chefe da estação e que esteja prevista nas disposições deste Regulamento, e o assunto da reclamação não exigir verificação nos volumes.

Art. 112. Toda reclamação tendo por objecto uma taxa inadvertidamente cobrada, perda ou avaria, deverá ser imediatamente dirigida ao chefe da estação, de cuja decisão só poderá haver recurso para a administração dentro de tres dias.

Art. 113. A classificação e despacho dos volumes serão feitos de acordo com a declaração dos expedidores e a estrada não é responsável pelo conteúdo dos volumes que não verificar.

O expedidor entretanto poderá exigir a verificação do conteúdo de seus volumes, sendo isto mencionado no conhecimento de despacho e cabendo ao mesmo expedidor a recomposição dos mesmos volumes.

Art. 114. A administração terá o direito de abrir os volumes perante os interessados, e, na falta destes, perante autoridades ou testemunhas, quando suspeitar que houve falsa declaração de seu conteúdo, e se procederá a novo despacho, cobrando frete duplo dos objectos pertencentes a uma classe superior à do despacho e que não tenham sido manifestados. O mínimo destes despachos será o dobro do estabelecido no art. 97.

Nos casos acima os despachos primitivos não serão alterados nem se fará nenhuma restituição das taxas delles constantes.

Si, porém, os objectos não manifestados forem de natureza dos mencionados nos arts. 102 e 103, o expedidor fica sujeito a uma multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 115. A administração tem o direito de deter os volumes que, em vista deste Regulamento, se acharem sujeitos à multa e taxas adicionais e armazenagem, ou que por erro de cálculo se acharem sujeitos a diferenças de fretes, etc., até que seja efectuado o respectivo pagamento. Si não forem os volumes retirados, a administração poderá proceder à venda dellos, de acordo com os arts. 116 a 118.

Si o producto da venda não for suficiente para o pagamento das taxas, etc., devidas, a administração poderá cobrar o excedente judicialmente.

Os objectos detidos ficam sujeitos a armazenagem.

Si os volumes demorados contiverem matérias das de que tratam os arts. 102 e 103, poderão ser estas vendidas dentro de

24 horas e de acordo com o art. 117, ou inutilisadas sem nenhuma responsabilidade da administração.

Art. 116. Os objectos despachados ou depositados, que no fim de 90 dias, contados da chegada ao seu destino, ou do depósito, si elles não forem despachados, não tiverem sido retirados dos armazéns ou dependências, pátios, etc., das estações, serão vendidos pela administração por conta e risco de quem pertencerem, para pagamento das despesas a que estiverem sujeitos.

Art. 117. A venda de objectos para pagamento de armazéns, fretes, etc., será efectuada pela administração, sem outra formalidade além de anunciar pelos jornais. Quando, porém, a venda for de animais ou de volumes contendo objectos de que tratam os arts. 102 e 103, poderá ser ella levada a effeito independente de anúncios.

Art. 118. Quando as mercadorias ou volumes forem recusadas pelos destinatários, ou quando estes forem desonháveis, os artigos sujeitos a se danificarem, ainda quando como tal não tenham sido considerados no acto do despacho, poderão ser vendidos no fim de oito dias, por conta e risco de quem pertencem, procedendo-se de acordo com o art. 117.

Art. 119. Não é obrigatorio o transporte de objectos de um peso indivisível superior a 1.000 kilogrammas ou de dimensões que não possa ser accommodado em um vagão dos de traço-ponte ordinário. Estes objectos quando transportados, qualquer que seja a tarifa e classe a que pertençam, pagam o frete total dos carros que ocuparem, salvo as expedições a que possam também aproveitar as disposições do art. 58.

Para o curregamento e descarga destes volumes poderão ser alugados os grandes guindastes mediante as condições do art. 122.

Art. 120. O transporte de objectos que exigirem o emprego de um material especial ou a demora de um ou mais vagões onde não houver desvios, além de não ser obrigatorio, sujeita o expeditor pelas despesas de acçãoção dos artigos necessários à segurança do mesmo transporte, ou as impostas pela modificação de vagões, fretes de trens especiais para os conduzir, etc.

Art. 121. A carga dos vagões alugados não poderá exceder de 2,50 metros de largura e três metros de altura acima do nível dos trilhos.

Art. 122. Os grandes guindastes poderão ser alugados à razão de 20\$00 por dia de serviço ou fração de dia.

Além do preço acima serão cobrados no primeiro dia 500 réis de percurso por quilometro ou fração de Kilometro, contado do depósito geral (Barbalho) até ao lugar onde tiver elle de ser utilizado, seja qual for o lugar onde se acha o guindaste na occasião da requisição.

Esta taxa será cobrada todas as vezes que se tratar de um novo transporte ou quando no mesmo transporte houver uma interrupção de serviço de mais de oito dias.

Art. 123. Nos casos de reembolso ou entrega de mercadorias, etc., ou de parada de trens especiais para passageiros, etc.,

em qualquer lugar que não seja o recinto das estações, os fretes e taxas serão cobrados como se tais expedições partissem ou se destinassem á estação que ficar imediatamente além.

Art. 124. A lotação dos vagões não poderá em caso algum ser excedida.

O expeditor será responsável pelas avarias causadas nos vagões por seus agentes ou trabalhadores.

Art. 125. As pessoas que estragarem os carros, estações, aparelhos ou utensílios da estrada, serão responsáveis pelos danos causados. No caso de se preverem a indemnização respectiva, serão remetidos á autoridade policial competente.

Art. 126. Nas estações intermediárias só serão recebidas as mercadorias que puderem ser transportadas nos trens que ali param.

Igualmente não se despacharão objectos que devam ser transportados pelos trens de carga quando dirigidos a estações destinadas exclusivamente ao serviço de passageiros.

Art. 127. A administração poderá transportar por convenio as mercadorias, etc., que não se acharem classificadas ou não forem similares, devendo classificá-las logo depois, ouvindo o Engenheiro fiscal.

Art. 128. Os abatimentos concedidos por este Regulamento, ou por quaisquer outras concessões futuras, sem clausula positiva, se referem sómente aos fretes propriamente ditos, e não às taxas especiais de seguro (*ad valorem*), armazémagem, guindaste, inscrição, etc.

Art. 129. Os favores concedidos aos produtos da zona servida pela estrada só extender-se-ão á zona percorrida pelas estradas de ferro que com ella se ligarem.

Estes favores em caso algum serão concedidos quando os generos forem despachados da capital para o interior.

Art. 130. As malas do Correio e seus condutores, que se apresentarem munidos de certificados ou guias da respectiva administração, serão transportados gratuitamente e bem assim os dinheiros do Tesouro Nacional ou Provincial, por conta e risco do Governo.

Serão também transportadas gratuitamente as irmãs de caridade, e em cada trem duas passageiras em serviço do Governo e 150 kilogrammas de bagagem ou carga.

O que de mais acrescer nos transportes por conta do Governo, ficará sujeito a todas as condições dos transportes ordinários e pagará seus fretes com um abatimento de 20 %.

Se o transporte for de presos ou tropa, o abatimento será de 50 %.

Estes transportes serão efectuados em vista de requisição do Governo ou seus delegados devidamente autorizados.

Nos transportes do Governo as viagens de ida e volta serão contadas por duas viagens singelas.

Art. 131. Os objectos embargados ou penhorados por acto de autoridade competente, poderão ser entregues aos officiaes a quem incumbir a execução do acto, ou aos depositarios nomeados

para o caso, mediante a entrega ao chefe da estação de uma contra-fé do mandado e declaração do recebimento dos objectos.

Estes objectos não poderão ser retirados das estações antes de efectuado o pagamento dos fretes, armazenagem e mais taxas a que estiverem sujeitos.

Art. 132. As mercadorias embargadas, embora já despachadas, mas ainda não embarcadas, não ficam sujeitas a frete, porém sim a armazenagem quando não retiradas dentro do prazo em que poderiam ser despachadas livres desta imposição (art. 93).

As que, porém, já se acharem embarcadas e tiverem de ser desarragadas, serão consideradas como transportadas e sujeitas a frete.

Art. 133. Quaisquer volumes recolhidos às estações para serem transportados e que a pedido dos interessados forem retirados antes de efectuado o transporte, ficam sujeitos às mesmas condições do artigo precedente (132).

Art. 134. Os objectos esquecidos na sala de espera ou nos carros, etc. serão recolhidos ao depósito central. Estes objectos quando não procurados serão considerados abandonados e sujeitos as condições dos arts. 116 a 118.

Art. 135. Das importâncias recebidas por armazéns, por fretes de objectos não despachados, por trens especiais, de carros alugados, multas, e quaisquer outras que não sejam de bilhetes de passageiros ou que não constem de conhecimentos de despacho, os agentes da estrada darão recibo aos interessados.

Art. 136. A administração poderá passar certidões de despachos ou outras que puder extrahir de seus livros, mediante a taxa de 1\$ de busca por mês civil corrente ou decorrido entre a data do pedido da certidão e a em que se effectuou a causa sobre que se certificar, e mais 1\$ por página que se tiver de escrever como certidão.

Art. 137. Os empregados da estrada devem ministrar aos expedidores ou passageiros todas as informações necessárias para a inteligência e cumprimento das presentes Instruções, e que lhe forem pedidas pelos mesmos.

Art. 138. Os agentes da estrada não poderão exigir outros fretes ou retribuições de qualquer natureza que não se acharem especificados neste Regulamento e tarifas annexas.

Art. 139. Por qualquer infracção deste Regulamento ou outras faltas commettidas em serviço, a administração poderá sujeitar seus empregados às seguintes penas :

- 1.<sup>a</sup> Admoestaçāo particular ;
- 2.<sup>a</sup> Admoestaçāo registrada ;
- 3.<sup>a</sup> Multa ;
- 4.<sup>a</sup> Suspensão de exercicio ;
- 5.<sup>a</sup> Demissão.

#### *Telegrapho*

Art. 140. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações onde houver apparelhos telegraphicos, desde as 6 horas da manhã

até às 6 da tarde, tanto nos dias úteis como nos sábados, salvo nos pontos em que for colocado um apparelho para serviço ocasional.

Art. 141. Os telegrammas serão transmittidos na ordem seguinte :

- 1.º Telegrammas urgentes em serviço da estrada ;
- 2.º Ditos do Governo ;
- 3.º Ditos das autoridades ;
- 4.º Ditos urgentes particulares ;
- 5.º Ditos ordinários em serviço da estrada ;
- 6.º Ditos ordinários particulares.

Art. 142. Os telegrammas de importância deverão ser escritos pelo próprio punho dos expedidores ou seus representantes reconhecidamente autorizados, com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra. Não conterão abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos, e devem indicar o nome da estação do destino e o nome e residência (rua e número, se for em povoado) do destinatário.

O expedidor de telegramma é obrigado a provar identidade de pessoa, quando lho exigir a estação de procedência.

Art. 143. É proibida a aceitação de qualquer telegramma contrário às leis, prejudicial à segurança pública, offensivo à moral e aos bons costumes, ou prejudicial ao serviço da estrada. É proibido o uso de cifras secretas.

Art. 144. Os telegrammas urgentes deverão ter esta declaração e pagarão taxa dupla.

Art. 145. Os telegrammas particulares de mais de 100 palavras poderão ser retardados, para serem transmittidos outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 146. Muitos telegrammas sucessivos do mesmo expedidor para o mesmo ou diferentes destinatários, não poderão preferir a transmissão de outros telegrammas, embora entregues posteriormente.

Art. 147. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expedidor, o qual deverá exhibi-lo em caso de reclamação.

Art. 148. Nos casos ordinários, a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Art. 149. A administração terá o direito de interromper a transmissão de telegrammas particulares por tempo indeterminado, se assim o exigir a urgência do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 150. O comunicante poderá exigir da estação destinataria a repetição integral do telegramma, pagando uma taxa igual à da transmissão. Esta exigência, porém, só poderá ter lugar antes da transmissão do telegramma.

Art. 151. O telegramma poderá ser interrompido, ou inutilizado, antes de terminada sua transmissão, a pedido do comunicante, sem ser restituída a taxa.

Art. 152. Na contagem das palavras observar-se-hão as regras seguintes:

1.<sup>º</sup> Tudo que o comunicante escrever para ser transmitido entrará na contagem das palavras, com exceção dos nomes do expedidor e do destinatário e sua residência, assim como as vírgulas, pontos, traços de união e acentuação;

2.<sup>º</sup> Toda palavra composta, escrita de modo que forme uma só, como tal será contada; si porém forem escritas separadamente as partes de que elle se compuser, ou mesmo separadas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras;

3.<sup>º</sup> Todo carácter alfabético, ou numérico isolado, toda palavra ou partícula, seguida de apostrophe, será contada como uma palavra;

4.<sup>º</sup> Os números escritos em algarismo contar-se-hão como tantas palavras quantas forem necessárias para exprimil-os.

Art. 153. Não serão taxadas quaisquer palavras ou sinais acercentados no interesse do serviço telegraphico, bem como a data, hora da apresentação do telegramma, nem o lugar da procedência, simão quando o comunicante os inscrever na minuta e exigir transmissão.

Art. 154. As taxas dos telegrammas serão pagas na estação de partida e no acto de ser o telegramma apresentado, e de acordo com a tabela annexa e disposições seguintes:

1.<sup>a</sup> A tabela annexa se refere aos telegrammas que contiverem até 20 palavras;

2.<sup>a</sup> Por grupo de palavras excedentes e até 10, se pagará uma taxa igual às primeiras 20.

Art. 155. Além das taxas de transmissão acima, serão mais cobradas as seguintes, pela entrega dos telegrammas:

1.<sup>º</sup> 160 réis pelos telegrammas destinados aos bairros do Recife,

Santo Antônio e S. José, da cidade do Recife;

2.<sup>º</sup> 500 réis pelos destinados aos bairros da Boa Vista, da mesma cidade ou outros lugares a menos de três kilometros (meia legua) da estação;

3.<sup>º</sup> 1800 réis pelos destinados às localidades situadas de tres a seis kilometros, e assim progressivamente;

4.<sup>º</sup> Os telegrammas que tiverem de ser transmittidos por outras linhas, além da taxa de portador para a entrega, pagam mais a respectiva taxa de transmissão devida a outra linha; ficam sujeitos os que se destinarem às estações postais da mesma forma os que se destinarem às estações de telegrapho;

5.<sup>º</sup> Os telegrammas expedidos para o interior a entregar em residências a menos de um kilometro da estação, não pagam taxa de portador.

Art. 156. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatário e para a mesma estação pagará, além da respectiva taxa de transmissão pelo primeiro, mais metade para cada um dos outros.

Art. 157. O comunicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras

antes da assignatura e escrevendo a declaração — resposta paga para... palavras.

Art. 158. Si o numero de palavras da resposta paga previamente for maior, o excesso será pago pelo respondente como um novo telegramma; si for menor, não haverá restituição.

Art. 159. A resposta, para ser transmittida, deverá ser apresentada dentro dos eito dias que se seguirem à entrega do telegramma primitivo ao destinatario. Fóra deste prazo, ficará sujeita a nova taxa.

Art. 160. Os telegrammas, cujos originaes não contiverem indicações para a entrega, e aquelles cujos recebedores não forem encontrados, ficarão retidos nas estações destinatarias até serem procurados por pessoas competentes.

Art. 161. Os portadores incumbidos da entrega de telegrammas não serão obrigados a esperar pelas respostas, nem dellas se poderão incumbir quando houver taxas a pagar.

Art. 162. Na ausencia dos destinatarios, os telegrammas serão entregues às pessoas da familia, empregados, criados ou hóspedes, salvo si o comunicante designar na minuta pessoa especial; em todo caso o Boletim de entrega será assinado por quem receber o telegramma, declarando que o faz pelo destinatario.

Art. 163. O comunicante terá direito à restituição das taxas pagas si o telegramma não chegar ao seu destino por falta do serviço do telegrapho, ou quando estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim destinado.

Art. 164. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas e estarão sujeitos, pelo extravio delles e divulgação do seu conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio.

## BASES DAS TARIFAS

### TARIFA N.º 1

#### *Passageiros*

Os preços das passagens das duas classes serão calculados do seguinte modo :

##### 1<sup>a</sup> classe

Por um passageiro e por kilometro, de 1 a 60 kilometros, 50 réis.

Por um passageiro e por kilometro, de 61 em deante, 40 réis.

##### 2<sup>a</sup> classe

Os preços desta classe serão iguaes à metade dos da 1<sup>a</sup> classe.

No resultado dos cálculos, as parcelas inferiores a 50 réis serão desprezadas, e as de 50 réis até 100 réis serão contadas como 100 réis.

As distâncias inferiores a 500 metros serão desprezadas e as de 500 metros até 1.000 serão contadas como um quilometro.  
Os preços das passagens de ida e volta terão um abatimento de 25 % sobre duas viagens singelas.

## TARIFA N. 2

*Bagagens e encomendas, etc., pelos trens de passageiros*  
Frete por 10 kilogrammas

Os preços serão calculados pelos da 1<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, com o aumento de 10 %.

## TARIFA N. 3

*Mercadorias, etc., pelos trens de carga*

Os preços das quatro primeiras classes serão calculados do seguinte modo:

*Frete por 10 kilogrammas*

1<sup>a</sup> classe

|                                                    |   |      |  |  |
|----------------------------------------------------|---|------|--|--|
| Por 10 kilogrammas e por kilometro de 1 a 30 kilo- |   |      |  |  |
| metros .....                                       | 5 | réis |  |  |
| Idem, idem, de 31 a 60 ditos.....                  | 4 | »    |  |  |
| Idem, idem, de 61 a 90 ditos.....                  | 3 | »    |  |  |
| Idem, idem, de 91 em diante.....                   | 2 | »    |  |  |

2<sup>a</sup> classe

Os preços desta classe serão iguaes a 66 % dos preços calculados para a 1<sup>a</sup> classe.

3<sup>a</sup> classe

Os preços desta classe serão iguaes a 33 % dos preços calculados para a 1<sup>a</sup> classe.

3<sup>a</sup> classe A e B

Os preços destas classes serão os mesmos calculados para a 3<sup>a</sup> classe, com um abatimento de 30 % e 40 % respectivamente.

4<sup>a</sup> classe

Os preços desta classe serão iguaes a 22 % dos preços calculados para a 1<sup>a</sup> classe.

*Frete por tonelada (1.000 kilogrammas)*5<sup>a</sup> classe

Os preços desta classe serão calculados do seguinte modo:

|                                                        |    |      |
|--------------------------------------------------------|----|------|
| Por tonelada e por kilometro de 1 a 30 kilometros..... | 80 | réis |
| Idem, idem, de 31 a 60 ditos.....                      | 35 | »    |
| Idem, idem, de 61 a 90 ditos.....                      | 25 | »    |
| Idem, idem, de 91 em deante.....                       | 20 | »    |

6<sup>a</sup> classe

Os preços desta classe serão iguaes a 60 % dos preços calculados para a 5<sup>a</sup> classe.

## TARIFA N.º 4

*Animaes**Frete por cabeça*

Os preços das tres classes desta tarifa serão calculados do seguinte modo:

1<sup>a</sup> classe

|                                                   |    |      |
|---------------------------------------------------|----|------|
| Por uma e por kilometro de 1 a 30 kilometros..... | 80 | réis |
| Idem, idem, de 31 a 60 ditos.....                 | 30 | »    |
| Idem, idem, de 61 a 90 ditos.....                 | 20 | »    |
| Idem, idem, de 91 em deante.....                  | 15 | »    |

2<sup>a</sup> classe

Os preços desta classe serão iguaes a 60 % dos preços calculados para a 1<sup>a</sup> classe.

3<sup>a</sup> classe

Os preços desta classe serão iguaes a 18 % dos preços calculados para a 1<sup>a</sup> classe.

No resultado dos calculos as parcelas inferiores a meio real serão desprezadas e as de meio real até um serão contadas como um real.

As distancias inferiores a 500 metros serão desprezadas, e as de 500 metros até 1.000 serão contadas como um kilometro.

*Classificação das mercadorias***A.**

|                                                                                           | Tarif. | Classe |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Abanos de palha, ordinários.....                                                          | 3      | 3      |
| Acidos mineraes.....                                                                      | 3      | 1      |
| Aço.....                                                                                  | 3      | 3      |
| Aduelas.....                                                                              | 3      | 4      |
| Agua.....                                                                                 | 3      | 3      |
| Aqua (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                         | 3      | 6      |
| Aguas medicinais.....                                                                     | 3      | 2      |
| Aguas odoríferas.....                                                                     | 3      | 1      |
| Aqua-raz.....                                                                             | 3      | 1      |
| Aguardente ou alcohol do priz.....                                                        | 3      | 3      |
| Aguardente ou alcohol estrangeiro.....                                                    | 3      | 2      |
| Alabastro em bruto.....                                                                   | 3      | 3      |
| Alabastro em obras.....                                                                   | 3      | 1      |
| Alambique e pertences.....                                                                | 3      | 3      |
| Alcatifas.....                                                                            | 3      | 1      |
| Alcatrâo.....                                                                             | 3      | 4      |
| Alcatrâo (pagando a lotação do vagão que ocupa-<br>r).....                                | 3      | 6      |
| Alfafa.....                                                                               | 3      | 4      |
| Alfafa (pagando a lotação que o vagão oe-<br>cupar).....                                  | 3      | 6      |
| Alfazema.....                                                                             | 3      | 2      |
| Algodão.....                                                                              | 3      | 3      |
| Alhos.....                                                                                | 3      | 2      |
| Almofadas.....                                                                            | 3      | 2      |
| Almofarizes de pedra, cobre ou metal semel-<br>lhante.....                                | 3      | 2      |
| Almofarizes de ferro ou madeira.....                                                      | 3      | 3      |
| Alpiste.....                                                                              | 3      | 3      |
| Ancoras e ancoratas vazias.....                                                           | 3      | 3      |
| Anitagem.....                                                                             | 3      | 3      |
| Animais pequenos em gaiolas e cestos, etc.....                                            | 3      | 2      |
| Animais empadados ou embalsamados.....                                                    | 3      | 1      |
| Apparelhos para gaz.....                                                                  | 3      | 1      |
| Apparelhos de mesa, de prata ou outros metais<br>preciosos ( $1/2\% ad. calarrete$ )..... | 2      |        |
| Apparelhos de metal, porcellana, louça ou vidro..                                         | 3      | 1      |
| Arades e pertences.....                                                                   | 3      | 4      |
| Arame de latão ou metal semelhante.....                                                   | 3      | 2      |
| Arame de zinco ou ferro.....                                                              | 3      | 3      |
| Arandelas.....                                                                            | 3      | 1      |
| Arbustos ou arvores vivas.....                                                            | 3      | 3      |
| Archotes.....                                                                             | 3      | 3      |
| Areos de ferro ou madeira.....                                                            | 3      | 4      |

|                                                                        | Tarifa | Classe |
|------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Arcos de ferro ou madeira (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3      | 6      |
| Ardosia.....                                                           | 3      | 4      |
| Ardosia (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                   | 3      | 6      |
| Areia.....                                                             | 3      | 4      |
| Areia (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                     | 3      | 6      |
| Argilla.....                                                           | 3      | 4      |
| Argilla (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                   | 3      | 6      |
| Armação envernizada para lojas, etc.....                               | 3      | 1      |
| Armação ordinaria, idem.....                                           | 3      | 2      |
| Armação para igreja.....                                               | 3      | 1      |
| Armamento de qualquer especie e seus pertences.                        | 3      | 1      |
| Arreios e pertences.....                                               | 3      | 2      |
| Arroz.....                                                             | 3      | 3      |
| Artigos de chapeleria, não classificados,.....                         | 3      | 1      |
| Artigos de cobre ou metal semelhante, não classificados.....           | 3      | 2      |
| Artigos de confeitaria, não classificados.....                         | 3      | 1      |
| Artigos de cutilaria, idem.....                                        | 3      | 1      |
| Artigos explosiveis e inflamaveis (vide art. 103)                      | 3      | 1      |
| Artigos de ferro, zinco, folha de Flandres, não classificados.....     | 3      | 3      |
| Artigos para fumantes.....                                             | 3      | 1      |
| Artigos de luxo, não classificados.....                                | 3      | 1      |
| Artigos de pacotilha, idem.....                                        | 3      | 2      |
| Artigos de papelaria, idem.....                                        | 3      | 2      |
| Artigos de refejoaria, idem.....                                       | 3      | 1      |
| Artigos de sirgueiraria, idem.....                                     | 3      | 1      |
| Asphalto.....                                                          | 3      | 4      |
| Asphalto (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                  | 3      | 6      |
| Assucar.....                                                           | 3      | 3      |
| Assucar produzido na zona da estrada (vide art. 86).....               | 3      | 3 A    |
| Aves em gaiolas, cestos, etc.....                                      | 3      | 2      |
| Aves empalhadas ou embalsamadas.....                                   | 3      | 1      |
| Azeite doce ou outros, finos.....                                      | 3      | 2      |
| Azeite de mamona, de peixe ou outros ordinarios.....                   | 3      | 3      |
| Azulejos.....                                                          | 3      | 3      |

**B**

|                                          |   |   |
|------------------------------------------|---|---|
| Bacalhão.....                            | 3 | 3 |
| Bacias de arame ou metal semelhante..... | 3 | 2 |

|                                                                           | Tarifa | Classe     |
|---------------------------------------------------------------------------|--------|------------|
| Bacias de Flandres, ferro ou estanho.....                                 | 3      | 3          |
| Baluts vazios.....                                                        | 3      | 2          |
| Balaios.....                                                              | 3      | 2          |
| Balaios ordinarios do paiz.....                                           | 3      | 3          |
| Balanças de latão ou metal semelhante.....                                | 3      | <b>2</b>   |
| Balanças de ferro ou madeira.....                                         | 3      | 3          |
| Baldes.....                                                               | 3      | 3          |
| Balieiras (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                    | 3      | 5          |
| Balões.....                                                               | 3      | 1          |
| Bambinellas.....                                                          | 3      | 1          |
| Bambú.....                                                                | 3      | 4          |
| Bambú (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                        | 3      | 6          |
| Bancos de carapina.....                                                   | 3      | 3          |
| Bandeiras.....                                                            | 3      | 1          |
| Bandejas.....                                                             | 3      | 1          |
| Bauha para cabello.....                                                   | 3      | 3          |
| Banha de porco.....                                                       | 3      | 3          |
| Banheiros de latão ou metal semelhante.....                               | 3      | 2          |
| Banheiros de madeira, ferro ou estanho.....                               | 3      | 3          |
| Barbante.....                                                             | 3      | 2          |
| Barracas e pertences.....                                                 | 3      | 3          |
| Barracas idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                | 3      | 5          |
| Barricas e barris vazios.....                                             | 3      | 3          |
| Barro.....                                                                | 3      | 4          |
| Barro (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                        | 3      | 6          |
| Bastidores para theatro.....                                              | 3      | 1          |
| Batatas alimenticias.....                                                 | 3      | 3          |
| Batatas alimenticias produzidas na zona da estrada<br>(vido art. 86)..... | 3      | <b>3 A</b> |
| Bebidas espirituosas, espumantes e outras não classificadas .....         | 3      | 2          |
| Bejús.....                                                                | 3      | 3          |
| Bengalas.....                                                             | 3      | 1          |
| Bilhares e outras mesas ou taboleiros para jogo<br>e pertences.....       | 3      | 1          |
| Bilros.....                                                               | 3      | 3          |
| Biscoitos e bolachinhas.....                                              | 3      | 2          |
| Bojões ordinarios vazios.....                                             | 3      | 3          |
| Bolacha ordinaria.....                                                    | 3      | 3          |
| Bolsas de viagem vazias.....                                              | 3      | 2          |
| Bolos.....                                                                | 3      | 1          |
| Bombas hydraulicas.....                                                   | 3      | 3          |
| Bonecos e outros brinquedos.....                                          | 3      | 1          |
| Bonets .....                                                              | 3      | 1          |
| Borra de azeite, gaz, vinho e vinagre.....                                | 3      | 4          |
| Borracha em bruto.....                                                    | 3      | 3          |
| Borracha em obras não classificadas.....                                  | 3      | 2          |

|                                                   | Tarifa | Classe |
|---------------------------------------------------|--------|--------|
| Botijas vazias.....                               | 3      | 4      |
| Breu.....                                         | 3      | 4      |
| Breu (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3      | 6      |
| Bronze em bruto.....                              | 3      | 3      |
| Bronze em obras de arte.....                      | 3      | 1      |
| Bronze para rodas.....                            | 3      | 3      |
| Burras ou cofres de ferro ou madeira.....         | 3      | 2      |
| Bustos.....                                       | 3      | 1      |

**C**

|                                                                             |   |   |
|-----------------------------------------------------------------------------|---|---|
| Cabello .....                                                               | 3 | 2 |
| Cabos de linho ou metal.....                                                | 3 | 2 |
| Cabos para ferramenta.....                                                  | 3 | 2 |
| Caça .....                                                                  | 3 | 3 |
| Cacáo .....                                                                 | 3 | 3 |
| Cachimbos .....                                                             | 3 | 1 |
| Cachimbos de barro do paiz.....                                             | 3 | 3 |
| Cadeados .....                                                              | 3 | 2 |
| Cadernaes .....                                                             | 3 | 2 |
| Cadinhos .....                                                              | 3 | 2 |
| Café em grão.....                                                           | 3 | 3 |
| Café moido.....                                                             | 3 | 2 |
| Caixas vazias de madeira, folha ou papelão.....                             | 3 | 2 |
| Caixilhos com vidros.....                                                   | 3 | 1 |
| Caixilhos sem vidros.....                                                   | 3 | 2 |
| Caixões fúnebres cobertos de panno, etc.....                                | 3 | 1 |
| Caixões idem ordinarios.....                                                | 3 | 3 |
| Caixões vazios.....                                                         | 3 | 3 |
| Cal estrangeira.....                                                        | 3 | 2 |
| Cal do paiz.....                                                            | 3 | 4 |
| Cal do paiz (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                    | 3 | 6 |
| Calçado .....                                                               | 3 | 2 |
| Caldeiras de cobre ou metal semelhante.....                                 | 3 | 3 |
| Caldeiras de ferro.....                                                     | 3 | 4 |
| Caldeiras de ferro (pagando a lotação do vagão que ocupar).....             | 3 | 5 |
| Camas de lona.....                                                          | 3 | 3 |
| Camarões .....                                                              | 3 | 3 |
| Campainhas.....                                                             | 3 | 1 |
| Canna da India.....                                                         | 3 | 1 |
| Canna de assucar (vide art. 87).....                                        | 3 | 4 |
| Canna de assucar (pagando a lotação do vagão que ocupar, vide art. 87)..... | 3 | 6 |
| Candieiros .....                                                            | 3 | 1 |
| Cangalhas .....                                                             | 3 | 3 |
| Canivetes .....                                                             | 3 | 1 |

|                                                                                             | Tarifa | Classe |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Canoras (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                        | 3      | 5      |
| Canos de cobre.....                                                                         | 3      | 2      |
| Canos de barro, chumbo, ferro ou zinco.....                                                 | 3      | 4      |
| Canos idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                     | 3      | 6      |
| Capachos .....                                                                              | 3      | 2      |
| Capim .....                                                                                 | 3      | 4      |
| Capim (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                          | 3      | 6      |
| Capoeiras.....                                                                              | 3      | 3      |
| Caranguejos e semelhantes.....                                                              | 3      | 3      |
| Carnaúba.....                                                                               | 3      | 3      |
| Carne salgada, verde ou secca.....                                                          | 3      | 3      |
| Carne em conserva.....                                                                      | 3      | 2      |
| Caroços de algodão.....                                                                     | 3      | 4      |
| Caroços de algodão (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                             | 3      | 6      |
| Carrinhos para meninos.....                                                                 | 3      | 1      |
| Carros funebres (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                | 3      | 5      |
| Carros funebres desmontados e seus pertences...                                             | 3      | 2      |
| Carros de mão.....                                                                          | 3      | 4      |
| Carros ou cabriolets de passeio (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                | 3      | 5      |
| Carros ou cabriolets de passeio desmontados e seus pertences.....                           | 3      | 2      |
| Carroças (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                       | 3      | 6      |
| Carroças desmontadas e seus pertences.....                                                  | 3      | 3      |
| Cartas para jogar.....                                                                      | 3      | 1      |
| Carteiras de algibeira.....                                                                 | 3      | 1      |
| Carvão animal, mineral ou vegetal.....                                                      | 3      | 4      |
| Carvão animal, mineral ou vegetal (pagando a lotação do vagão que ocupar, vide art. 88).... | 3      | 6      |
| Casealho.....                                                                               | 3      | 4      |
| Casealho (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                       | 3      | 6      |
| Cascas de árvores para atanar couro.....                                                    | 3      | 3      |
| Cascas de coco.....                                                                         | 3      | 4      |
| Cascas de coco (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                 | 3      | 6      |
| Cassuás vazios.....                                                                         | 3      | 3      |
| Castanhas estrangeiras.....                                                                 | 3      | 2      |
| Castanhas do paiz.....                                                                      | 3      | 3      |
| Cavaleiros de madeira ordinarios ou de ferro....                                            | 3      | 3      |
| Cebolas importadas.....                                                                     | 3      | 2      |
| Centeio.....                                                                                | 3      | 2      |
| Cera em bruto.....                                                                          | 3      | 3      |
| Cera em obras.....                                                                          | 3      | 2      |
| Cereais não classificados.....                                                              | 3      | 3      |

|                                                                       | Tarifa | Classe |
|-----------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Cereaes produzidos na zona da estrada (vide art. 86).....             | 3      | 3 A    |
| Cevada.....                                                           | 3      | 2      |
| Chá.....                                                              | 3      | 2      |
| Chapas de ferro ou zinco.....                                         | 3      | 4      |
| Chapas de ferro ou zinco (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3      | 6      |
| Chapas para fogão.....                                                | 3      | 4      |
| Chapéos.....                                                          | 3      | 1      |
| Chapéos de carnauba ou couro.....                                     | 3      | 3      |
| Chapéos de sol.....                                                   | 3      | 1      |
| Charutos.....                                                         | 3      | 2      |
| Chifres em bruto.....                                                 | 3      | 4      |
| Chifres em bruto (pagando a lotação do vagão que ocupar).....         | 3      | 6      |
| Chifres em obras não classificadas.....                               | 3      | 2      |
| Chocolate.....                                                        | 3      | 2      |
| Chumbo em bruto.....                                                  | 3      | 4      |
| Chumbo em bruto (pagando a lotação do vagão que ocupar).....          | 3      | 6      |
| Chumbo de munição.....                                                | 3      | 1      |
| Chumbo em obras não classificadas.....                                | 3      | 3      |
| Cigarros.....                                                         | 3      | 2      |
| Cimento.....                                                          | 3      | 4      |
| Cimento (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                  | 3      | 6      |
| Cinzas.....                                                           | 3      | 4      |
| Cinzas (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                   | 3      | 6      |
| Circos e pertences .....                                              | 3      | 3      |
| Circos e pertences (pagando a lotação do vagão que ocupar).....       | 3      | 5      |
| Cobre velho ou em barra.....                                          | 3      | 4      |
| Cobre em folha.....                                                   | 3      | 3      |
| Cobre em obras não classificadas.....                                 | 3      | 2      |
| Cocos para tirar agua.....                                            | 3      | 3      |
| Cocos secos.....                                                      | 3      | 3      |
| Coke.....                                                             | 3      | 4      |
| Coke (pagando a lotação do vagão que ocupar, vide art. 88).....       | 3      | 6      |
| Colchões e almofadas para cama.....                                   | 3      | 2      |
| Colheres de metal e outras.....                                       | 3      | 2      |
| Colheres de madeira do paiz.....                                      | 3      | 3      |
| Colheres de prata ou ouro (1/2 % ad valorem).....                     | 2      |        |
| Columnas de ferro.....                                                | 3      | 3      |
| Columnas de ferro (pagando a lotação do vagão que ocupar).....        | 3      | 5      |
| Colla.....                                                            | 3      | 2      |
| Cordas diversas.....                                                  | 3      | 2      |
| Cordas do paiz.....                                                   | 3      | 3      |
| Correame.....                                                         | 3      | 2      |

|                                                                 | Tarifa | Classe |
|-----------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Correntes de latão ou metal semelhante.....                     | 3      | 2      |
| Correntes de ferro.....                                         | 3      | 4      |
| Correntes de ferro (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3      | 5      |
| Cortiça em bruto.....                                           | 3      | 3      |
| Cortiça em obras.....                                           | 3      | 2      |
| Cortiços de abelhas.....                                        | 3      | 3      |
| Couros secos, frescos ou salgados.....                          | 3      | 3      |
| Couros curtidos, envernizados, etc.....                         | 3      | 2      |
| Cóvos.....                                                      | 3      | 3      |
| Coxins.....                                                     | 3      | 2      |
| Cravos de ferro .....                                           | 3      | 4      |
| Creosoto.....                                                   | 3      | 4      |
| Creosoto (pagando a lotação do vagão que ocupar).....           | 3      | 5      |
| Crivos de ferro.....                                            | 3      | 4      |
| Crivos de ferro (pagando a lotação do vagão que ocupar).....    | 3      | 5      |
| Crina.....                                                      | 3      | 3      |
| Crinolina.....                                                  | 3      | 2      |
| Crueira.....                                                    | 3      | 4      |
| Crueira (pagando a lotação do vagão que ocupar).....            | 3      | 6      |
| Crystaes em bruto.....                                          | 3      | 3      |
| Crystaes em obras.....                                          | 3      | 1      |
| Cubas para distilação, etc.....                                 | 3      | 3      |
| Cuias.....                                                      | 3      | 3      |
| Cylindros de ferro.....                                         | 3      | 4      |
| Cylindros de ferro (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3      | 5      |

**D**

|                                                                            |   |   |
|----------------------------------------------------------------------------|---|---|
| Dinheiro (1/2 %, <i>ad valorem</i> ).....                                  | 2 |   |
| Doces estrangeiros.....                                                    | 3 | 1 |
| Doces do paiz .....                                                        | 3 | 3 |
| Dormentes de madeira ou ferro.....                                         | 3 | 3 |
| Dormentes de madeira ou ferro (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3 | 5 |
| Drogas não classificadas.....                                              | 3 | 2 |

**E**

|                                                             |   |   |
|-------------------------------------------------------------|---|---|
| Eixos de ferro.....                                         | 3 | 4 |
| Eixos de ferro (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3 | 5 |
| Embira.....                                                 | 3 | 4 |

|                                                                          | Tarifa | Classe |
|--------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Embira (pagando a lotação do vagão que ocupar)                           | 3      | 6      |
| Encerado fino.....                                                       | 3      | 2      |
| Encerado ordinario.....                                                  | 3      | 3      |
| Enxadas.....                                                             | 3      | 4      |
| Enxalas ( pagando a lotação do vagão que<br>ocupar).....                 | 3      | 6      |
| Equipamento militar não classificado.....                                | 3      | 2      |
| Escudas de mão e outras.....                                             | 3      | 3      |
| Esealeres ( pagando a lotação do vagão que<br>ocupar).....               | 3      | 5      |
| Escarraideiras finas.....                                                | 3      | 1      |
| Escovas.....                                                             | 3      | 2      |
| Espanadeiros .....                                                       | 3      | 2      |
| Especiarias não classificadas.....                                       | 3      | 2      |
| Espelhos.....                                                            | 3      | 1      |
| Espin-gardas e semelhantes.....                                          | 3      | 1      |
| Espiritos não classificados.....                                         | 3      | 2      |
| Esponja.....                                                             | 3      | 2      |
| Esporas de metal.....                                                    | 3      | 2      |
| Esporas de ouro ou prata (1/2 % ad valorem)...                           | 2      |        |
| Espumadeiras.....                                                        | 3      | 3      |
| Essencias ou extractos não classificados.....                            | 3      | 1      |
| Estacas e fachina para cereas.....                                       | 3      | 4      |
| Estacas e fachina (pagando a lotação do vagão<br>que ocupar).....        | 3      | 6      |
| Estampas.....                                                            | 3      | 1      |
| Estanho em bruto.....                                                    | 3      | 4      |
| Estanho em bruto (pagando a lotação do vagão<br>que ocupar).....         | 3      | 6      |
| Estanho em obras não classificadas.....                                  | 3      | 3      |
| Estantes envernizadas.....                                               | 3      | 1      |
| Estantes ordinarias.....                                                 | 3      | 2      |
| Estatuas.....                                                            | 3      | 1      |
| Esteiras estrangeiras ou outras finas.....                               | 3      | 2      |
| Esteiras ordinarias do paiz.....                                         | 3      | 3      |
| Estopa em bruto .....                                                    | 3      | 4      |
| Estopa em bruto (pagando a lotação do vagão<br>que ocupar).....          | 3      | 6      |
| Estopa em fazendas ou obras não classificadas..                          | 3      | 3      |
| Estopim (vide art. 103).....                                             | 3      | 1      |
| Estrados de madeira.....                                                 | 3      | 3      |
| Estrume.....                                                             | 3      | 4      |
| Estrume (pagando a lotação do vagão que oc-<br>cupar, vide art. 88)..... | 3      | 6      |

**F**

|                     |   |   |
|---------------------|---|---|
| Faças e facões..... | 3 | 2 |
| Farelo.....         | 3 | 3 |

|                                                                      | Tarifa | Classe |
|----------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Farinha de mandioca ou outras fabricadas no paiz.                    | 3      | 3      |
| Farinha de mandioca produzida na zona da estrada (vide art. 86)..... | 3      | 3 A    |
| Favas.....                                                           | 3      | 3      |
| Favas produzidas na zona da estrada (vide art. 86).....              | 3      | 3 A    |
| Fazendas de seda.....                                                | 3      | 1      |
| Fazendas diversas não classificadas.....                             | 3      | 2      |
| Feijão.....                                                          | 3      | 3      |
| Feijão produzido na zona da estrada (vide art. 86).....              | 3      | 3 A    |
| Feltro.....                                                          | 3      | 2      |
| Feno.....                                                            | 3      | 4      |
| Feno ( pagando a lotação do vagão que ocupar ).....                  | 3      | 6      |
| Ferragens ordinarias não classificadas.....                          | 3      | 3      |
| Ferramenta de carapina, ferreiros e outras não classificadas.....    | 3      | 3      |
| Ferro velho ou em arco, chapa, barra ou verga..                      | 3      | 4      |
| Ferro velho ( pagando a lotação do vagão que ocupar).....            | 3      | 6      |
| Fibras vegetaes para cordoaria.....                                  | 3      | 3      |
| Fios de algodão ou lã.....                                           | 3      | 2      |
| Fios telegraphicos.....                                              | 3      | 3      |
| Fitas de seda.....                                                   | 3      | 1      |
| Fitas diversas.....                                                  | 3      | 2      |
| Flor de canna ou outras para enchimento.....                         | 3      | 4      |
| Flores artificiaes.....                                              | 3      | 1      |
| Flores naturaes.....                                                 | 3      | 2      |
| Fogareiros.....                                                      | 3      | 3      |
| Fogões de ferro.....                                                 | 3      | 3      |
| Fogos artificiaes.....                                               | 3      | 1      |
| Folha de cobre.....                                                  | 3      | 3      |
| Folha de Flandres, chumbo, estanho, ferro ou zinco.....              | 3      | 4      |
| Folha de Flandres ( pagando a lotação do vagão que ocupar).....      | 3      | 5      |
| Folles.....                                                          | 3      | 3      |
| Forjas.....                                                          | 3      | 3      |
| Fórmas de ferro ou barro para assucar.....                           | 3      | 4      |
| Fórmas de ferro ( pagando a lotação do vagão que ocupar).....        | 3      | 6      |
| Folhas diversas.....                                                 | 3      | 3      |
| Fornalha e fornos de ferro para engenho.....                         | 3      | 4      |
| Fornalhas e fornos ( pagando a lotação do vagão que ocupar).....     | 3      | 5      |
| Fouces.....                                                          | 3      | 4      |
| Frascos vazios.....                                                  | 3      | 2      |
| Fressuras.....                                                       | 3      | 3      |
| Frutas confeitadas.....                                              | 3      | 1      |

|                                                                      | Tarifa | Classe |
|----------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Frutas secas.....                                                    | 3      | 2      |
| Frutas frescas .....                                                 | 3      | 3      |
| Frutas frescas produzidas na zona da estrada<br>(vide art. 86) ..... | 3      | 3 A    |
| Fumo do paiz.....                                                    | 3      | 3      |
| Fumo de qualquer outra qualidade.....                                | 3      | 2      |

## G

|                                                                         |   |     |
|-------------------------------------------------------------------------|---|-----|
| Gaiolas.....                                                            | 3 | 2   |
| Galheteiros .....                                                       | 3 | 1   |
| Gamellas.....                                                           | 3 | 3   |
| Garfos de metal e outros.....                                           | 3 | 2   |
| Garfos de ouro e prata (1/2 % <i>ad valorem</i> ) .....                 | 2 |     |
| Garrafas de crystal e vidro fino .....                                  | 3 | 1   |
| Garrafas ordinarias.....                                                | 3 | 3   |
| Garrafões vazios.....                                                   | 3 | 3   |
| Gaxéta.....                                                             | 3 | 3   |
| Gaz (kerosene).....                                                     | 3 | 3   |
| Geléas.....                                                             | 3 | 1   |
| Gelo.....                                                               | 3 | 2   |
| Gengibre.....                                                           | 3 | 3   |
| Gererés e gequis.....                                                   | 3 | 3   |
| Gesso.....                                                              | 3 | 3   |
| Gesso em obras não classificadas.....                                   | 3 | 1   |
| Gigos e outros cascos vazios semelhantes.....                           | 3 | 3   |
| Giz.....                                                                | 3 | 3   |
| Globos geographicos.....                                                | 3 | 1   |
| Gomma árabica e outras não classificadas.....                           | 3 | 2   |
| Gomma de mandioca e outras do paiz.....                                 | 3 | 3   |
| Gomma de mandioca produzida na zona da es-<br>trada (vide art. 86)..... | 3 | 3 A |
| Grades de ferro ou madeira.....                                         | 3 | 3   |
| Grades para a laboura.....                                              | 3 | 4   |
| Grades para a laboura (pagando a lotação do<br>vagão que ocupar) .....  | 3 | 5   |
| Granadas.....                                                           | 3 | 1   |
| Graxa animal.....                                                       | 3 | 3   |
| Graxa para calcado.....                                                 | 3 | 2   |
| Grelhas de ferro.....                                                   | 3 | 3   |
| Guano.....                                                              | 3 | 4   |
| Guano (pagando a lotação do vagão que ocupar,<br>vide art. 88) .....    | 3 | 6   |
| Guaritas.....                                                           | 3 | 3   |
| Guindastes e guinchos.....                                              | 3 | 3   |
| Guindastes (pagando a lotação do vagão que<br>ocupar).....              | ? | 5   |

**H**

|                                                                         | Tarifa | Classe |
|-------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Herva matte .....                                                       | 3      | 2      |
| Hervas medicinaes.....                                                  | 3      | 2      |
| Hortaliças frescas.....                                                 | 3      | 3      |
| Hortaliças frescas produzidas na zona da estrada<br>(vide art. 86)..... | 3      | 3 A    |

**I**

|                                                                            |   |     |
|----------------------------------------------------------------------------|---|-----|
| Imagens.....                                                               | 3 | 1   |
| Impressos.....                                                             | 3 | 2   |
| Inhames e semelhantes.....                                                 | 3 | 3   |
| Inhames e semelhantes produzidos na zona da<br>estrada (vide art. 86)..... | 3 | 3 A |
| Instrumentos de cirurgia, engenharia, e outros<br>não classificados.....   | 3 | 1   |
| Instrumentos de musica.....                                                | 3 | 1   |
| Instrumentos aratorios para lavoura, não classi-<br>ficados.....           | 3 | 4   |
| Instrumentos aratorios (pagando a lotação do<br>vagão que ocupar).....     | 3 | 6   |
| Isoladores de porcellana ou vidro para tele-<br>grapho, etc.....           | 3 | 1   |
| Isoladores ordinarios.....                                                 | 3 | 3   |

**J**

|                                                                |   |   |
|----------------------------------------------------------------|---|---|
| Jangadas (pagando a lotação do vagão que oc-<br>cupar).....    | 3 | 5 |
| Jogos de qualquer qualidade e pertences.....                   | 3 | 1 |
| Jóias ( $1/2 \%$ <i>ad valorem</i> ).....                      | 2 |   |
| Junco da India.....                                            | 3 | 2 |
| Junco do paiz.....                                             | 3 | 4 |
| Junco do paiz (pagando a lotação do vagão que<br>ocupar) ..... | 3 | 6 |

**L**

|                                      |   |   |
|--------------------------------------|---|---|
| Lã em bruto.....                     | 3 | 3 |
| Lã em obras não classificadas.....   | 3 | 2 |
| Ladrilhos de azulejo ou marmore..... | 3 | 3 |
| Lages.....                           | 3 | 4 |

|                                                                      | Tarifa | Classe |
|----------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Lages (pagando a lotação do vagão que ocupar).                       | 3      | 6      |
| Lambazes.....                                                        | 3      | 3      |
| Lambrequins de madeira ou metal.....                                 | 3      | 2      |
| Lamparinas .....                                                     | 3      | 2      |
| Lanternas e lampeões.....                                            | 3      | 1      |
| Latão em obras não classificadas.....                                | 3      | 2      |
| Latão velho ou em bruto.....                                         | 3      | 3      |
| Legumes em conserva.....                                             | 3      | 2      |
| Legumes frescos.....                                                 | 2      | 3      |
| Legumes frescos produzidos na zona da estrada<br>(vide art. 86)..... | 3      | 3 A    |
| Leite em conserva.....                                               | 3      | 2      |
| Leite fresco.....                                                    | 3      | 3      |
| Leitões.....                                                         | 3      | 2      |
| Lenha .....                                                          | 3      | 4      |
| Lenha (pagando a lotação do vagão que ocupar).                       | 3      | 6      |
| Leques.....                                                          | 3      | 1      |
| Licoros.....                                                         | 3      | 2      |
| Limalha de ferro para fogos.....                                     | 3      | 2      |
| Limalha ou aparas de ferro em bruto.....                             | 3      | 4      |
| Limalha idem (pagando a lotação do vagão que<br>ocupar).....         | 3      | 6      |
| Limas de aço.....                                                    | 3      | 3      |
| Linguiças do paiz.....                                               | 3      | 3      |
| Livros.....                                                          | 3      | 2      |
| Lixa .....                                                           | 3      | 3      |
| Locomotivas e seus pertences.....                                    | 3      | 3      |
| Locomotivas para estradas de ferro rurais.....                       | 3      | 5      |
| Louça .....                                                          | 3      | 1      |
| Louça de barro do paiz.....                                          | 3      | 3      |
| Lousa para escrever.....                                             | 3      | 2      |
| Lustres .....                                                        | 2      | 1      |
| Luvas .....                                                          | 3      | 1      |

**M**

|                                                                                                               |   |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| Macacos de ferro.....                                                                                         | 3 | 3 |
| Macacos de ferro com a respectiva armação (pa-<br>gando a lotação do vagão que ocupar).....                   | 3 | 5 |
| Machados.....                                                                                                 | 3 | 4 |
| Machina de copiar cartas.....                                                                                 | 3 | 2 |
| Machinas de costura, photographicas, telegra-<br>phicas e outras pequenas não classificadas.....              | 3 | 1 |
| Machinas de fazer farinha e seus pertences, e<br>outras destinadas à agricultura, não classi-<br>ficadas..... | 3 | 4 |
| Machinas idem (pagando a lotação do vagão que<br>ocupar).....                                                 | 3 | 5 |

|                                                                                                                         | Tarifa | Classe |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Machinas de descaroçar algodão e de beneficiar café e seus pertences.....                                               | 3      | 4      |
| Machinas idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                                              | 3      | 5      |
| Machinas para o fabrico de assucar e seus pertences.....                                                                | 3      | 4      |
| Machinas idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                                              | 3      | 5      |
| Machinas grandes não classificadas.....                                                                                 | 3      | 5      |
| Machinas pequenas de pouco valor não classificadas.....                                                                 | 3      | 3      |
| Madeira em bruto, lavrada ou em taboas, até 4 metros de comprimento.....                                                | 3      | 3      |
| Madeira idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                                               | 3      | 5      |
| Madeira em bruto, lavrada ou em taboas, de mais de 4 metros de comprimento (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3      | 5      |
| Madreperola.....                                                                                                        | 3      | 1      |
| Malas de viagem, vazias.....                                                                                            | 3      | 2      |
| Mancaes para engenho (sem bronze).....                                                                                  | 3      | 4      |
| Mandioca.....                                                                                                           | 3      | 4      |
| Mandioca (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                                                   | 3      | 6      |
| Mangueiras para bombas.....                                                                                             | 3      | 3      |
| Maniva e maniçoba.....                                                                                                  | 3      | 4      |
| Maniva e maniçoba (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                                          | 3      | 6      |
| Mappas e manuscritos.....                                                                                               | 3      | 2      |
| Marfim.....                                                                                                             | 3      | 1      |
| Mariscos e semelhantes.....                                                                                             | 3      | 3      |
| Marmore em bruto ou em pedra para ladrilho e soleiras.....                                                              | 3      | 3      |
| Marmore em obras.....                                                                                                   | 3      | 1      |
| Mascaras.....                                                                                                           | 3      | 1      |
| Massas para sopa.....                                                                                                   | 3      | 2      |
| Materiaes para estrada de ferro, não classificados                                                                      | 3      | 3      |
| Materiaes para estradas de ferro rurais (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                    | 3      | 5      |
| Medicamentos não classificados.....                                                                                     | 2      | 2      |
| Medidas diversas.....                                                                                                   | 3      | 2      |
| Mel de abelhas e outros do paiz, não classificados.....                                                                 | 3      | 3      |
| Mel de canna.....                                                                                                       | 3      | 4      |
| Mel de canna (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                                               | 3      | 6      |
| Mercearias não classificadas.....                                                                                       | 3      | 2      |
| Metaes preciosos em bruto ou em obras (1/2 % ad valorem).....                                                           | 2      |        |
| Milho verde ou secco.....                                                                                               | 3      | 3      |

|                                                                         | Tarifa | Classe |
|-------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Milho verde ou seco produzido na zona da estrada<br>(vide art. 86)..... | 3      | 3 A    |
| Miudezas, perfumarias, etc.....                                         | 3      | 1      |
| Mobilias ou peças de mobilia.....                                       | 3      | 1      |
| Mobilias idem de ferro ou madeira ordinaria e<br>não envernizadas.....  | 3      | 2      |
| Modelos ou moldes.....                                                  | 3      | 2      |
| Moinhos para café, pimenta, etc.....                                    | 3      | 3      |
| Moinhos para a lavoura.....                                             | 3      | 4      |
| Moinho idem (pagando a lotação do vagão que<br>ocupar).....             | 3      | 5      |
| Moitões e cadernas.....                                                 | 3      | 3      |
| Molas para carros e outras ordinarias.....                              | 3      | 3      |
| Molduras.....                                                           | 3      | 1      |
| Musicas.....                                                            | 3      | 2      |

**O**

|                                                                                               |   |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| Objectos de arte ou de luxo, não classificados.....                                           | 3 | 1 |
| Objectos de grande responsabilidade e risco, não<br>classificados (vide arts. 102 e 103)..... | 3 | 1 |
| Objectos manufacturados, não classificados.....                                               | 3 | 2 |
| Objectos de marceneria e carpintaria, desmonta-<br>dos, não classificados.....                | 3 | 3 |
| Objectos ordinarios para escriptorio.....                                                     | 3 | 2 |
| Objectos de vidro, louça, marfim, etc., para escri-<br>ptorio.....                            | 3 | 1 |
| Obras de barro do paiz.....                                                                   | 3 | 3 |
| Obras de cabelleireiro, não classificadas.....                                                | 3 | 1 |
| Obras de caldeiraria.....                                                                     | 3 | 3 |
| Obras de folha de Flandres.....                                                               | 3 | 3 |
| Obras de metal fino.....                                                                      | 3 | 1 |
| Obras de ouro, prata, pedrarias, etc. (1/2 %/<br><i>ad valorem</i> ) .....                    | 2 |   |
| Obras de tartaruga, madreperola, marfim, etc.,<br>não classificadas.....                      | 3 | 1 |
| Obras de vidro, louça, etc., não classificadas.....                                           | 3 | 2 |
| Oleados .....                                                                                 | 3 | 2 |
| Oleos não classificados.....                                                                  | 3 |   |
| Oleos ordinarios para estrada de ferro, não clas-<br>sificados.....                           | 3 | 3 |
| Oratorios.....                                                                                | 3 | 1 |
| Ornamentos de igreja.....                                                                     | 3 | 4 |
| Ossos.....                                                                                    | 3 | 6 |
| Ossos (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                            | 3 | 3 |
| Ostras frescas .....                                                                          | 3 | 3 |
| Ovas frescas, secas ou salgadas.....                                                          | 3 | 3 |
| Ovos.....                                                                                     | 3 | 3 |
| Ouro em bruto ou em obras (1/2 %/ <i>ad valorem</i> )..                                       | 2 |   |

## P

|                                                                          | Tarifa | Classe |
|--------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Padiolas.....                                                            | 3      | 2      |
| Palanquins e liteiras.....                                               | 3      | 1      |
| Palhas de coqueiro e outras ordinarias.....                              | 3      | 4      |
| Palhas idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                 | 3      | 6      |
| Palhas finas para chapéos, etc.....                                      | 3      | 2      |
| Palitos para dentes.....                                                 | 3      | 3      |
| Panacuns .....                                                           | 3      | 3      |
| Panellas de cobre ou ferro esmaltado.....                                | 3      | 2      |
| Panellas de ferro ou barro ordinarias.....                               | 3      | 3      |
| Panno de qualquer qualidade, não classificado.....                       | 3      | 2      |
| Pão.....                                                                 | 3      | 3      |
| Pãos para tamancos.....                                                  | 3      | 3      |
| Papel de qualquer qualidade.....                                         | 3      | 2      |
| Papelão.....                                                             | 3      | 2      |
| Paramentos ecclesiasticos.....                                           | 3      | 1      |
| Parões.....                                                              | 3      | 4      |
| Parões (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                      | 3      | 5      |
| Pás.....                                                                 | 3      | 4      |
| Pás (pagando a lotação do vagão que ocupar)....                          | 3      | 6      |
| Pavios.....                                                              | 3      | 3      |
| Peanhas.....                                                             | 3      | 1      |
| Pecas de artilharia.....                                                 | 3      | 5      |
| Pedras de afiar ou filtrar.....                                          | 3      | 2      |
| Pedras de amolar.....                                                    | 3      | 3      |
| Pedras de cantaria, calcarea e outras para edificação e calcamentos..... | 3      | 4      |
| Pedras idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                 | 3      | 6      |
| Pedras lithographicas e de porcellana para escrever.....                 | 3      | 1      |
| Pedra de moinho.....                                                     | 3      | 4      |
| Pedra de moinho (pagando a lotação do vagão que ocupar).....             | 3      | 6      |
| Pedras preciosas ( $1/2\%$ ad valorem).....                              | 2      |        |
| Peixe fresco, salgado ou secco.....                                      | 3      | 3      |
| Peixe em conserva.....                                                   | 3      | 2      |
| Pelles em bruto.....                                                     | 3      | 3      |
| Pelles preparadas.....                                                   | 3      | 2      |
| Peneiras de palha do paiz.....                                           | 3      | 3      |
| Peneiras de tela metallica, cabello ou seda.....                         | 3      | 2      |
| Pennas de aves.....                                                      | 3      | 2      |
| Perfumarias .....                                                        | 3      | 1      |
| Pesos de ferro para balanças.....                                        | 3      | 3      |
| Pesos de latão.....                                                      | 3      | 2      |
| Petrechos bellicos ou de caça.....                                       | 3      | 1      |

|                                                                          | Tarifa | Classe |
|--------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Petroleo.....                                                            | 3      | 1      |
| Pez .....                                                                | 3      | 4      |
| Pez (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....                        | 3      | 6      |
| Phosphoros .....                                                         | 3      | 1      |
| Phosphoros de segurança.....                                             | 3      | 2      |
| Photographias .....                                                      | 3      | 1      |
| Pianos, orgãos e outros instrumentos semelhantes.....                    | 3      | 1      |
| Piassava .....                                                           | 3      | 4      |
| Piassava (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....                   | 3      | 6      |
| Picaretas .....                                                          | 3      | 4      |
| Picaretas (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....                  | 3      | 6      |
| Pilão de madeira.....                                                    | 3      | 3      |
| Pimenta do paiz.....                                                     | 3      | 3      |
| Pimenta do paiz produzida na zona da estrada (vide art. 86).....         | 3      | 3 A    |
| Pinceis.....                                                             | 3      | 2      |
| Pipas e barris vazios.....                                               | 3      | 3      |
| Pixe .....                                                               | 3      | 4      |
| Pixe (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....                       | 3      | 6      |
| Plumas.....                                                              | 3      | 1      |
| Polvora (vide art. 103) .....                                            | 3      | 1      |
| Porcellana .....                                                         | 3      | 1      |
| Portas, portões e janellas de madeira ou ferro.....                      | 3      | 3      |
| Portas, idem (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....               | 3      | 5      |
| Porteiras de madeira .....                                               | 3      | 4      |
| Porteiras de madeira (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....       | 3      | 5      |
| Postes de madeira ou ferro (pagando a lotação do vagão que ocupar) ..... | 3      | 5      |
| Potassa .....                                                            | 3      | 3      |
| Prata em bruto ou em obras (1,2 % ad valorem) .....                      | 2      |        |
| Prateleiras envernizadas.....                                            | 3      | 1      |
| Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria.....                           | 3      | 2      |
| Pregos de cobre ou metal.....                                            | 3      | 3      |
| Pregos de ferro.....                                                     | 3      | 4      |
| Pregos de ferro (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....            | 3      | 6      |
| Prelos e pertenças.....                                                  | 3      | 3      |
| Prensa para algodão e outras para agricultura .....                      | 3      | 4      |
| Prensa idem (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....                | 3      | 5      |
| Prensa diversas.....                                                     | 3      | 3      |
| Presuntos.....                                                           | 3      | 2      |
| Productos chimicos e preparações pharmaceuticas não classificadas.....   | 3      | 2      |

|                                                                             | Tarifa | Classe |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Productos de horticultura.....                                              | 3      | 3      |
| Productos de horticultura produzidos na zona da estrada (vide art. 86)..... | 3      | 3 A    |
| Puçás .....                                                                 | 3      | 3      |
| Puxadores para gaveta, etc.....                                             | 3      | 2      |

**Q**

|                     |   |   |
|---------------------|---|---|
| Quadros .....       | 3 | 1 |
| Queijos.....        | 3 | 2 |
| Quinquilharias..... | 3 | 1 |

**R**

|                                                                                          |   |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| Raios, pinas e cubos para rodas.....                                                     | 3 | 3 |
| Raizes medicinaes.....                                                                   | 3 | 2 |
| Rapaduras (vide art. 86).....                                                            | 3 | 3 |
| Rapé .....                                                                               | 3 | 2 |
| Ratoeiras.....                                                                           | 3 | 3 |
| Realejos .....                                                                           | 3 | 1 |
| Redes .....                                                                              | 3 | 2 |
| Redes para pescaria.....                                                                 | 3 | 3 |
| Reguas .....                                                                             | 3 | 2 |
| Reguas .....                                                                             | 3 | 1 |
| Relogios.....                                                                            | 2 |   |
| Relogios de ouro ou prata ( $1/2\%$ ad valorem).....                                     | 3 | 2 |
| Remos .....                                                                              | 3 | 1 |
| Rendas.....                                                                              | 3 | 2 |
| Rendas do paiz.....                                                                      | 3 | 1 |
| Reposteiros .....                                                                        | 3 | 3 |
| Reservatorios de madeira ou ferro para agua.....                                         | 3 |   |
| Reservatorios, idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                         | 3 | 5 |
| Resinas .....                                                                            | 3 | 2 |
| Retortas de cobre.....                                                                   | 3 | 3 |
| Retortas de vidro ou louça.....                                                          | 3 | 1 |
| Retratos.....                                                                            | 3 | 1 |
| Ripas até 4 metros de comprimento.....                                                   | 3 | 3 |
| Ripas idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                  | 3 | 5 |
| Ripas de mais de 4 metros de comprimento (pagando a lotação dos vagões que ocupar) ..... | 3 | 5 |
| Rodas para carros e carroças.....                                                        | 3 | 3 |
| Rodas e rodetes para engenho.....                                                        | 3 | 4 |
| Rodas idem (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....                                 | 3 | 5 |

|                                       | Tarifa | Classe |
|---------------------------------------|--------|--------|
| Rolhas .....                          | 3      | 2      |
| Roupa de lã, linho, algodão, etc..... | 3      | 2      |
| Roupa de seda.....                    | 3      | 1      |

**S**

|                                                                                   |   |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| Sabão ordinario.....                                                              | 3 | 3 |
| Sabonetes.....                                                                    | 3 | 1 |
| Saca-rolhas.....                                                                  | 3 | 2 |
| Sacos vazios.....                                                                 | 3 | 3 |
| Sal ordinario.....                                                                | 3 | 4 |
| Sal idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                             | 3 | 6 |
| Sal refinado.....                                                                 | 3 | 2 |
| Salitre .....                                                                     | 3 | 1 |
| Sanguesugas.....                                                                  | 3 | 2 |
| Sapé.....                                                                         | 3 | 4 |
| Sapé (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                 | 3 | 6 |
| Sebo.....                                                                         | 3 | 3 |
| Sedas.....                                                                        | 3 | 1 |
| Sellins e pertences.....                                                          | 3 | 2 |
| Sementes com destino á agricultura ou para o fabrico de oleos (vide art. 88)..... | 3 | 4 |
| Sementes idem (pagando a lotação do vagão que ocupar, vide art. 88).....          | 3 | 6 |
| Serpentinhas de alambique.....                                                    | 3 | 3 |
| Serpentinhas de vidro ou bronze.....                                              | 3 | 1 |
| Serraduras .....                                                                  | 3 | 4 |
| Serraduras (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                           | 3 | 6 |
| Serras e serrotas.....                                                            | 3 | 3 |
| Sinos .....                                                                       | 3 | 2 |
| Sipó .....                                                                        | 3 | 4 |
| Sipó (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                                 | 3 | 6 |
| Soda .....                                                                        | 3 | 3 |
| Sola .....                                                                        | 3 | 2 |
| Sola do paiz.....                                                                 | 3 | 3 |
| Suspensorios.....                                                                 | 3 | 2 |

**T**

|                                                      |   |   |
|------------------------------------------------------|---|---|
| Tabocas.....                                         | 3 | 3 |
| Tabocas (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3 | 5 |
| Taboleiros envernizados e envidraçados.....          | 3 | 1 |
| Taboleiros ordinarios .....                          | 3 | 2 |
| Taboleiros para engenho .....                        | 3 | 4 |

|                                                                                 | Tarifa | Classe |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Taboleiros para engenho (pagando a lotação do vagão que ocupar).....            | 3      | 5      |
| Taboletas.....                                                                  | 3      | 2      |
| Tachas de ferro para engenho.....                                               | 3      | 4      |
| Tachas idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                        | 3      | 5      |
| Tachos de cobre ou metal semelhante.....                                        | 3      | 2      |
| Tachos de ferro.....                                                            | 3      | 3      |
| Talhas para agua.....                                                           | 3      | 3      |
| Tamancos.....                                                                   | 3      | 3      |
| Tanques de cobre.....                                                           | 3      | 4      |
| Tanques de metal ou madeira para engenhos.....                                  | 3      |        |
| Tanques idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                       | 3      | 5      |
| Tapetes.....                                                                    | 3      | 1      |
| Tapioca.....                                                                    | 3      | 3      |
| Tarrafas.....                                                                   | 3      | 3      |
| Tartaruga em bruto.....                                                         | 3      | 1      |
| Tartaruga em obra não classificada.....                                         | 3      | 2      |
| Tecidos diversos não classificados.....                                         | 3      | 2      |
| Telas metalicas.....                                                            | 3      |        |
| Telhas de barro ou zinco para casas.....                                        | 3      | 4      |
| Telhas idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                        | 3      | 6      |
| Telhas de vidro.....                                                            | 3      | 1      |
| Tijolos de barro, louça ou arrozaria.....                                       | 3      | 2      |
| Tijolos idem (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                       | 3      | 6      |
| Tijolos para limpar fachas.....                                                 | 3      | 2      |
| Tinas .....                                                                     | 3      | 3      |
| Tintas de qualquer qualidade.....                                               | 3      | 2      |
| Tipoias ou liceiras.....                                                        | 3      | 4      |
| Titara .....                                                                    | 3      | 6      |
| Titara (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                             | 3      | 2      |
| Toalhas.....                                                                    | 3      | 3      |
| Tornos pequenos de ferro ou madeira.....                                        |        |        |
| Tornos grandes de ferro ou madeira (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3      | 5      |
| Toucados para senhoras.....                                                     | 3      | 1      |
| Toucinho .....                                                                  | 3      | 3      |
| Transparentes para janelas.....                                                 | 3      | 1      |
| Trapos.....                                                                     | 3      | 4      |
| Trapos (pagando a lotação do vagão que ocupar).....                             | 3      | 6      |
| Travesseiros.....                                                               | 3      | 2      |
| Trem de cozinha, de cobre ou ferro esmaltado.....                               | 3      | 2      |
| Trem idem, de ferro ou barro ordinario.....                                     | 3      | 3      |
| Trigo .....                                                                     | 3      | 3      |
| Trigo produzido na zona da estrada (vide art. 86).....                          | 3      | 3 A    |
| Trilhos e pertences para estradas de ferro.....                                 | 3      | 3      |

|                                                   | Tarifa | Classe |
|---------------------------------------------------|--------|--------|
| Trilhos e pertences para estradas de ferro rurais | 3      | 3      |
| (pagando a lotação do vagão que ocupar).....      | 3      | 5      |
| Tripas frescas, salgadas ou seccas.....           | 3      | 3      |
| Tumulos .....                                     | 3      | 1      |
| Typos .....                                       | 3      | 2      |

**U**

|                                                         |   |   |
|---------------------------------------------------------|---|---|
| Unhas de animaes.....                                   | 3 | 4 |
| Unhas idem (pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3 | 6 |
| Urnas.....                                              | 3 | 1 |
| Urucú.....                                              | 3 | 3 |

**V**

|                                                            |   |     |
|------------------------------------------------------------|---|-----|
| Varandas .....                                             | 3 | 3   |
| Varandas (pagando a lotação do vagão que ocupar) .....     | 3 | 5   |
| Vasos de vidro, longa, etc.....                            | 3 | 1   |
| vasos de barro do paiz.....                                | 3 | 3   |
| Vassouras de cabello.....                                  | 3 | 2   |
| Vassouras de palha e outras ordinarias.....                | 3 | 3   |
| Velas.....                                                 | 3 | 2   |
| Velludo.....                                               | 3 | 1   |
| Velocipedes.....                                           | 3 | 1   |
| Venezianas.....                                            | 3 | 2   |
| Verduras.....                                              | 3 | 3   |
| Verduras produzidas na zona da estrada (vide art. 86)..... | 3 | 3 A |
| Verniz.....                                                | 3 | 2   |
| Vidros em folha ou obras não classificadas.....            | 3 | 1   |
| Vime .....                                                 | 3 | 4   |
| Vime (pagando a lotação do vagão que ocupar).....          | 3 | 6   |
| Vinagre.....                                               | 3 | 3   |
| Vinhos.....                                                | 3 | 2   |
| Vitriolo (vide art. 102).....                              | 3 | 1   |

**W**

|                                                                                                  |   |   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| Wagons e pertenças.....                                                                          | 3 | 3 |
| Wagons e pertenças para estradas de ferro rurais<br>(pagando a lotação do vagão que ocupar)..... | 3 | 5 |

**X**

|                          | Tarifa | Classe |
|--------------------------|--------|--------|
| Xaropes.....             | 3      | 2      |
| Xergas para animaes..... | 3      | 3      |

**Z**

|                                                                                                |   |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| Zinco em bruto ou em obras não classificadas.....                                              | 3 | 4 |
| Zinco em bruto ou em obras não classificadas (p-<br>gando a lotação do vagão que ocupar) ..... | 3 | 6 |

*Classificação de animaes*

|                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------|----|
| Burros, cavallos, jumentos e semelhantes.....                           | 1* |
| Bezerros, bois, vitellos e semelhantes.....                             | 2* |
| Cabras, cabritos, cães, carneiros, porcos, veados e<br>semelhantes..... | 3* |

## N. 1 — PASSAGEIROS

### PRIMEIRA CLASSE

|                 | AFOGADOS |             | BOA VIAGEM |             | PRAZERES |             | ILHA  |             | CABO  |             | IPOJUCA |             | OLINDA |             | TIMBÓ-ASSÚ |             | ESCADA |             | LIMOEOIRO |             | FREXEIRAS |             | ARIPIBÚ |             | RIBEIRÃO |             | GAMELLEIRA |             | CUYAMBUCUA |             | AGUA PRETA |             | UNA   |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
|-----------------|----------|-------------|------------|-------------|----------|-------------|-------|-------------|-------|-------------|---------|-------------|--------|-------------|------------|-------------|--------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|---------|-------------|----------|-------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|-------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                 | Ida      | Ida e volta | Ida        | Ida e volta | Ida      | Ida e volta | Ida   | Ida e volta | Ida   | Ida e volta | Ida     | Ida e volta | Ida    | Ida e volta | Ida        | Ida e volta | Ida    | Ida e volta | Ida       | Ida e volta | Ida       | Ida e volta | Ida     | Ida e volta | Ida      | Ida e volta | Ida        | Ida e volta | Ida        | Ida e volta | Ida        | Ida e volta |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
| Cinco Pontas... | 200      | 300         | 500        | 700         | 600      | 900         | 1.200 | 1.800       | 2.400 | 2.900       | 2.300   | 3.400       | 2.600  | 3.900       | 2.900      | 4.400       | 3.200  | 4.800       | 3.400     | 5.100       | 3.700     | 5.600       | 4.100   | 6.200       | 4.400    | 6.600       | 4.800      | 7.200       | 5.200      | 7.800       | 5.600      | 8.400       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
| Afogados...     |          |             | 300        | 500         | 500      | 800         | 1.100 | 1.700       | 2.300 | 1.800       | 2.100   | 3.200       | 2.500  | 3.800       | 2.800      | 4.200       | 3.000  | 4.500       | 3.300     | 5.000       | 3.600     | 5.400       | 4.000   | 6.000       | 4.300    | 6.500       | 4.600      | 7.500       | 5.500      | 8.300       |            |             |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
| Boa Viagem...   |          |             |            | 200         | 300      | 800         | 1.200 | 1.800       | 1.500 | 2.300       | 1.800   | 2.700       | 2.200  | 3.300       | 2.500      | 3.800       | 2.800  | 4.200       | 3.000     | 4.500       | 3.400     | 5.100       | 3.700   | 5.800       | 4.100    | 6.200       | 4.400      | 6.600       | 4.800      | 7.200       | 5.200      | 7.800       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
| Prazeres...     |          |             |            |             | 900      | 1.000       | 1.500 | 1.300       | 2.000 | 1.700       | 2.600   | 2.000       | 3.000  | 2.300       | 3.500      | 2.600       | 3.900  | 2.900       | 4.400     | 3.200       | 4.800     | 3.600       | 5.000   | 4.000       | 6.000    | 4.300       | 6.500      | 4.600       | 7.000      | 5.100       | 7.700      |             |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
| Ilha...         |          |             |            |             |          | 400         | 600   | 700         | 1.100 | 1.400       | 2.100   | 1.700       | 2.600  | 2.000       | 3.000      | 2.300       | 3.500  | 2.700       | 4.400     | 3.100       | 4.700     | 3.500       | 5.300   | 3.800       | 5.700    | 4.200       | 6.300      | 4.600       | 7.900      | 5.100       | 8.900      |             |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
| Cabo...         |          |             |            |             |          |             | 400   | 600         | 700   | 1.100       | 1.400   | 2.000       | 1.400  | 2.000       | 1.600      | 2.000       | 1.600  | 2.400       | 2.000     | 3.000       | 2.500     | 3.700       | 2.900   | 4.400       | 3.200    | 4.800       | 3.500      | 5.900       | 4.300      | 6.500       | 4.700      | 7.500       | 5.200 | 8.500 |       |       |       |       |       |       |       |       |
| Ipojuca...      |          |             |            |             |          |             |       | 400         | 600   | 700         | 1.100   | 1.400       | 2.000  | 1.400       | 2.000      | 1.600       | 2.000  | 1.600       | 2.400     | 2.000       | 3.000     | 2.500       | 3.700   | 2.900       | 4.400    | 3.200       | 4.800      | 3.500       | 5.900      | 4.300       | 6.500      | 4.700       | 7.500 | 5.200 | 8.500 |       |       |       |       |       |       |       |
| Olinda...       |          |             |            |             |          |             |       |             | 400   | 600         | 700     | 1.100       | 1.400  | 2.000       | 1.400      | 2.000       | 1.600  | 2.000       | 1.600     | 2.400       | 2.000     | 3.000       | 2.500   | 3.700       | 2.900    | 4.400       | 3.200      | 4.800       | 3.500      | 5.900       | 4.300      | 6.500       | 4.700 | 7.500 | 5.200 | 8.500 |       |       |       |       |       |       |
| Timbó-assú...   |          |             |            |             |          |             |       |             |       | 300         | 500     | 600         | 900    | 900         | 900        | 900         | 900    | 900         | 900       | 900         | 900       | 900         | 900     | 900         | 900      | 900         | 900        | 900         | 900        | 900         | 900        | 900         | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   |       |       |       |       |
| Escada...       |          |             |            |             |          |             |       |             |       |             | 300     | 500         | 600    | 900         | 900        | 900         | 900    | 900         | 900       | 900         | 900       | 900         | 900     | 900         | 900      | 900         | 900        | 900         | 900        | 900         | 900        | 900         | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   |       |       |       |
| Limoeliro...    |          |             |            |             |          |             |       |             |       |             |         | 300         | 500    | 600         | 900        | 900         | 900    | 900         | 900       | 900         | 900       | 900         | 900     | 900         | 900      | 900         | 900        | 900         | 900        | 900         | 900        | 900         | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   |       |       |
| Frexeiras...    |          |             |            |             |          |             |       |             |       |             |         |             | 300    | 500         | 600        | 900         | 900    | 900         | 900       | 900         | 900       | 900         | 900     | 900         | 900      | 900         | 900        | 900         | 900        | 900         | 900        | 900         | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   | 900   |       |
| Aripibú...      |          |             |            |             |          |             |       |             |       |             |         |             |        | 400         | 600        | 700         | 1.100  | 1.400       | 2.000     | 1.400       | 2.000     | 1.600       | 2.000   | 1.600       | 2.400    | 2.000       | 3.000      | 2.500       | 3.700      | 2.900       | 4.400      | 3.200       | 4.800 | 3.500 | 5.900 | 4.300 | 6.500 | 4.700 | 7.500 | 5.200 | 8.500 |       |
| Ribeirão...     |          |             |            |             |          |             |       |             |       |             |         |             |        |             | 500        | 700         | 900    | 1.300       | 1.700     | 2.600       | 2.000     | 2.400       | 2.000   | 2.600       | 2.000    | 3.000       | 2.500      | 3.700       | 2.900      | 4.400       | 3.200      | 4.800       | 3.500 | 5.900 | 4.300 | 6.500 | 4.700 | 7.500 | 5.200 | 8.500 |       |       |
| Gamelleira...   |          |             |            |             |          |             |       |             |       |             |         |             |        |             |            | 400         | 600    | 800         | 1.200     | 1.600       | 2.400     | 2.000       | 2.600   | 2.000       | 2.600    | 2.000       | 3.000      | 2.500       | 3.700      | 2.900       | 4.400      | 3.200       | 4.800 | 3.500 | 5.900 | 4.300 | 6.500 | 4.700 | 7.500 | 5.200 | 8.500 |       |
| Cuyambuca...    |          |             |            |             |          |             |       |             |       |             |         |             |        |             |            |             | 500    | 800         | 1.100     | 1.700       | 2.600     | 2.000       | 2.400   | 2.000       | 2.600    | 2.000       | 3.000      | 2.500       | 3.700      | 2.900       | 4.400      | 3.200       | 4.800 | 3.500 | 5.900 | 4.300 | 6.500 | 4.700 | 7.500 | 5.200 | 8.500 |       |
| Agua Preta...   |          |             |            |             |          |             |       |             |       |             |         |             |        |             |            |             |        | 600         | 900       | 1.300       | 1.700     | 2.600       | 2.000   | 2.400       | 2.000    | 2.600       | 2.000      | 3.000       | 2.500      | 3.700       | 2.900      | 4.400       | 3.200 | 4.800 | 3.500 | 5.900 | 4.300 | 6.500 | 4.700 | 7.500 | 5.200 | 8.500 |

N. B.—Nestes preços não estão incluídas as taxas de transporte.

## N. 2 — PASSAGEIROS

### SEGUNDA CLASSE

|  | AFOGADOS |  | BOA VIAGEM |  | PRAZERES |  | ILHA |  | CABO |  | IPOJUCA |  | OLINDA |
|--|----------|--|------------|--|----------|--|------|--|------|--|---------|--|--------|
|--|----------|--|------------|--|----------|--|------|--|------|--|---------|--|--------|

## TARIFA N. 3

N. 4 — 1<sup>a</sup> classe — Frete por 10 kilogrammas

|                 | AFOGADOS | BOA VIAGEM | PRAZERES | ILHA | CABO | IPOUÇA | OLINDA | TIMBÓ-ASSÚ | ESCALADA | LIMOIRO | FREXEIRAS | ARIPIBÚ | RIBEIRÃO | GAMELLEIRA | CUYAMBUCÁ | AGUA PRETA | UNA  |
|-----------------|----------|------------|----------|------|------|--------|--------|------------|----------|---------|-----------|---------|----------|------------|-----------|------------|------|
|                 | réis     | réis       | réis     | réis | réis | réis   | réis   | réis       | réis     | réis    | réis      | réis    | réis     | réis       | réis      | réis       | réis |
| Cinco Pontas... | 15       | 45         | 60       | 120  | 158  | 182    | 210    | 238        | 262      | 282     | 300       | 324     | 351      | 372        | 388       | 408        | 430  |
| Afogados...     | 44       | 30         | 50       | 105  | 145  | 174    | 198    | 226        | 250      | 273     | 291       | 318     | 342      | 366        | 382       | 402        | 424  |
| Boa Viagem...   |          | 20         | 80       | 115  | 150  | 174    | 202    | 226        | 250      | 273     | 290       | 324     | 351      | 370        | 390       | 412        |      |
| Prazeres...     |          | 60         | 95       | 130  | 162  | 190    | 210    | 238        | 262      | 288     | 315       | 342     | 364      | 382        | 401       |            |      |
| Ilha...         |          | 35         | 70       | 105  | 140  | 162    | 190    | 214        | 246      | 279     | 303       | 330     | 357      | 382        |           |            |      |
| Cabo...         |          | 35         | 70       | 100  | 130  | 158    | 185    | 218        | 250      | 282     | 309       | 336     | 366      |            |           |            |      |
| Ipouça...       |          |            |          | 35   | 65   | 95     | 130    | 158        | 190      | 226     | 258       | 288     | 315      | 348        |           |            |      |
| Olinda...       |          |            |          |      | 35   | 65     | 95     | 125        | 162      | 198     | 234       | 266     | 297      | 330        |           |            |      |
| Timbó-assú...   |          |            |          |      |      | 30     | 60     | 90         | 130      | 170     | 206       | 238     | 276      | 309        |           |            |      |
| Escada...       |          |            |          |      |      |        | 30     | 60         | 105      | 145     | 182       | 214     | 254      | 291        |           |            |      |
| Limoiro...      |          |            |          |      |      |        |        | 30         | 70       | 115     | 158       | 190     | 230      | 273        |           |            |      |
| Frexeiras...    |          |            |          |      |      |        |        |            | 40       | 85      | 130       | 166     | 202      | 250        |           |            |      |
| Aripibú...      |          |            |          |      |      |        |        |            |          | 45      | 85        | 130     | 170      | 214        |           |            |      |
| Ribeirão...     |          |            |          |      |      |        |        |            |          |         | 45        | 85      | 135      | 182        |           |            |      |
| Gamelleira...   |          |            |          |      |      |        |        |            |          |         |           | 40      | 90       | 145        |           |            |      |
| Cuyambuca...    |          |            |          |      |      |        |        |            |          |         |           |         | 50       | 105        |           |            |      |
| Agua Preta...   |          |            |          |      |      |        |        |            |          |         |           |         |          | 55         |           |            |      |

## TARIFA N. 3

N. 3 - 2<sup>a</sup> classe - Frete por 10 kilogrammas

|                 | APOIA-DOS | NOVA VIAGEM | PRAZERES | ILHA | CABO | RODRIGA | OUTRA | TAMBURASSU | LITORAL | ESCALADA | PRIMEIRAS | ARARIPE | MARINHEIRA | DADELLERIA | MAIA DE FERIA | UNA |     |
|-----------------|-----------|-------------|----------|------|------|---------|-------|------------|---------|----------|-----------|---------|------------|------------|---------------|-----|-----|
| Cinco Pontas... | 40        | 39          | 40       | 79   | 104  | 120     | 130   | 157        | 173     | 183      | 198       | 214     | 232        | 245        | 256           | 260 | 284 |
| Afogados.....   | 30        | 33          | 69       | 93   | 115  | 131     | 149   | 165        | 189     | 192      | 210       | 225     | 232        | 252        | 255           | 280 | 280 |
| Boa Viagem...   | 43        | 53          | 73       | 99   | 115  | 133     | 149   | 155        | 173     | 189      | 214       | 232     | 244        | 255        | 257           | 272 | 272 |
| Prazeres...     | 40        | 63          | 86       | 107  | 125  | 139     | 157   | 173        | 190     | 208      | 226       | 240     | 252        | 262        | 277           | 277 | 277 |
| Ilha.....       |           | 23          | 45       | 69   | 92   | 107     | 125   | 141        | 152     | 181      | 202       | 218     | 235        | 235        | 235           | 235 | 235 |
| Cabo.....       |           | 23          | 36       | 63   | 83   | 104     | 123   | 144        | 165     | 183      | 204       | 222     | 242        | 242        | 242           | 242 | 242 |
| Ipojucá...      |           | 23          | 33       | 63   | 83   | 104     | 123   | 144        | 165     | 183      | 204       | 222     | 242        | 242        | 242           | 242 | 242 |
| Olinda...       |           |             |          |      | 23   | 43      | 65    | 83         | 104     | 125      | 143       | 170     | 190        | 208        | 208           | 230 | 230 |
| Timbo-j-assu... |           |             |          |      |      | 20      | 40    | 50         | 55      | 85       | 112       | 135     | 157        | 182        | 182           | 204 | 204 |
| Escada...       |           |             |          |      |      |         | 20    | 40         | 60      | 95       | 120       | 144     | 165        | 182        | 182           | 192 | 192 |
| Limo-eiro...    |           |             |          |      |      |         |       | 20         | 45      | 75       | 104       | 125     | 152        | 180        | 180           | 180 | 180 |
| Frexeiras...    |           |             |          |      |      |         |       |            | 25      | 55       | 83        | 110     | 133        | 165        | 182           | 182 | 182 |
| Aripibú...      |           |             |          |      |      |         |       |            |         | 30       | 55        | 83      | 112        | 144        | 171           | 171 | 171 |
| Ribeirão...     |           |             |          |      |      |         |       |            |         |          | 30        | 55      | 83         | 112        | 144           | 171 | 171 |
| Gamelheira...   |           |             |          |      |      |         |       |            |         |          |           | 25      | 55         | 83         | 112           | 144 | 171 |
| Cuyambueca...   |           |             |          |      |      |         |       |            |         |          |           |         | 30         | 55         | 83            | 112 | 144 |
| Água Preta...   |           |             |          |      |      |         |       |            |         |          |           |         |            | 25         | 55            | 83  | 112 |

### TARIFA N. 3

**N. 6 – 3<sup>a</sup> classe – Frete por 10 kilogrammas**

TARIFA N. 3

N. 7 — 3<sup>a</sup> classe A — Frete por 10 kilogrammas

|                 | APONADAS |      | BOA VIAGEM |      | PRAZERES |      | ILHA |      | CAIO |      | IPOUCA |      | TAMBÓ-ASSÚ |      | OLINDA |      | BONABA |      | LIMOEIRO |      | FREXEIRAS |      | ARRIBÚ |      | RIBEIRÃO |      | GAMELLEIRA |      | CUYAMBUCA |      | ÁGUA PRETA |      | UNA |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
|-----------------|----------|------|------------|------|----------|------|------|------|------|------|--------|------|------------|------|--------|------|--------|------|----------|------|-----------|------|--------|------|----------|------|------------|------|-----------|------|------------|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|                 | réis     | réis | réis       | réis | réis     | réis | réis | réis | réis | réis | réis   | réis | réis       | réis | réis   | réis | réis   | réis | réis     | réis | réis      | réis | réis   | réis | réis     | réis | réis       | réis | réis      | réis | réis       | réis |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Cinco Pontas... | 4        | 41   | 44         | 28   | 33       | 42   | 48   | 55   | 60   | 65   | 69     | 7    | 81         | 86   | 90     | 95   | 99     | 99   | 95       | 93   | 93        | 88   | 88     | 84   | 84       | 84   | 84         | 84   | 84        | 84   | 84         |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Afogados...     | 7        | 42   | 42         | 25   | 34       | 40   | 45   | 53   | 58   | 63   | 67     | 74   | 79         | 81   | 85     | 90   | 95     | 98   | 98       | 96   | 94        | 94   | 90     | 90   | 90       | 90   | 90         | 90   | 90        | 90   | 90         |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Boa Viagem...   | 5        | 42   | 42         | 25   | 34       | 40   | 45   | 53   | 58   | 63   | 67     | 74   | 79         | 81   | 85     | 90   | 95     | 98   | 98       | 96   | 94        | 94   | 90     | 90   | 90       | 90   | 90         | 90   | 90        | 90   | 90         |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Prazeres...     | 14       | 48   | 48         | 37   | 45       | 50   | 57   | 64   | 69   | 75   | 80     | 87   | 93         | 98   | 103    | 108  | 113    | 118  | 123      | 128  | 133       | 138  | 143    | 148  | 153      | 158  | 163        | 168  | 173       | 178  | 183        |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Ilha...         |          |      |            | 8    | 16       | 25   | 32   | 37   | 44   | 50   | 57     | 64   | 71         | 78   | 85     | 92   | 99     | 106  | 113      | 120  | 127       | 134  | 141    | 148  | 155      | 162  | 169        | 176  | 183       | 190  | 197        |      |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Cabo...         |          |      |            |      | 8        | 16   | 23   | 30   | 36   | 43   | 50     | 58   | 65         | 71   | 78     | 85   | 92     | 99   | 106      | 113  | 120       | 127  | 134    | 141  | 148      | 155  | 162        | 169  | 176       | 183  | 190        | 197  |     |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Ipojucá...      |          |      |            |      |          | 8    | 15   | 22   | 30   | 36   | 43     | 50   | 58         | 65   | 71     | 78   | 85     | 92   | 99       | 106  | 113       | 120  | 127    | 134  | 141      | 148  | 155        | 162  | 169       | 176  | 183        | 190  | 197 |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Olinda...       |          |      |            |      |          |      | 8    | 15   | 22   | 29   | 36     | 43   | 50         | 58   | 65     | 71   | 78     | 85   | 92       | 99   | 106       | 113  | 120    | 127  | 134      | 141  | 148        | 155  | 162       | 169  | 176        | 183  | 190 | 197 |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Timbó-assú...   |          |      |            |      |          |      |      | 7    | 14   | 21   | 28     | 35   | 42         | 49   | 56     | 63   | 70     | 77   | 84       | 91   | 98        | 105  | 112    | 119  | 126      | 133  | 140        | 147  | 154       | 161  | 168        | 175  | 182 | 189 |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Escada...       |          |      |            |      |          |      |      |      | 7    | 14   | 21     | 28   | 35         | 42   | 49     | 56   | 63     | 70   | 77       | 84   | 91        | 98   | 105    | 112  | 119      | 126  | 133        | 140  | 147       | 154  | 161        | 168  | 175 | 182 | 189 |     |     |     |     |     |     |     |
| Limoeiro...     |          |      |            |      |          |      |      |      |      | 7    | 14     | 21   | 28         | 35   | 42     | 49   | 56     | 63   | 70       | 77   | 84        | 91   | 98     | 105  | 112      | 119  | 126        | 133  | 140       | 147  | 154        | 161  | 168 | 175 | 182 | 189 |     |     |     |     |     |     |
| Frexeiras...    |          |      |            |      |          |      |      |      |      |      | 7      | 14   | 21         | 28   | 35     | 42   | 49     | 56   | 63       | 70   | 77        | 84   | 91     | 98   | 105      | 112  | 119        | 126  | 133       | 140  | 147        | 154  | 161 | 168 | 175 | 182 | 189 |     |     |     |     |     |
| Aripipu...      |          |      |            |      |          |      |      |      |      |      |        | 9    | 16         | 23   | 30     | 37   | 44     | 51   | 58       | 65   | 72        | 79   | 86     | 93   | 100      | 107  | 114        | 121  | 128       | 135  | 142        | 149  | 156 | 163 | 170 | 177 | 184 | 191 |     |     |     |     |
| Ribeirão...     |          |      |            |      |          |      |      |      |      |      |        |      | 9          | 16   | 23     | 30   | 37     | 44   | 51       | 58   | 65        | 72   | 79     | 86   | 93       | 100  | 107        | 114  | 121       | 128  | 135        | 142  | 149 | 156 | 163 | 170 | 177 | 184 | 191 |     |     |     |
| Gamelleira...   |          |      |            |      |          |      |      |      |      |      |        |      |            | 9    | 16     | 23   | 30     | 37   | 44       | 51   | 58        | 65   | 72     | 79   | 86       | 93   | 100        | 107  | 114       | 121  | 128        | 135  | 142 | 149 | 156 | 163 | 170 | 177 | 184 | 191 |     |     |
| Cuyambuca...    |          |      |            |      |          |      |      |      |      |      |        |      |            |      | 9      | 16   | 23     | 30   | 37       | 44   | 51        | 58   | 65     | 72   | 79       | 86   | 93         | 100  | 107       | 114  | 121        | 128  | 135 | 142 | 149 | 156 | 163 | 170 | 177 | 184 | 191 |     |
| Água Preta...   |          |      |            |      |          |      |      |      |      |      |        |      |            |      |        | 9    | 16     | 23   | 30       | 37   | 44        | 51   | 58     | 65   | 72       | 79   | 86         | 93   | 100       | 107  | 114        | 121  | 128 | 135 | 142 | 149 | 156 | 163 | 170 | 177 | 184 | 191 |

## TARIFA N. 3

N. 8 - 3<sup>a</sup> classe B - Frete por 10 kilogrammas

|                 | ABFOALOS | BOA VINGEM | PRAZERES | ILHA | CABO | PROFESSA | ANSELMO | TAMBURASSÉ | ESCALADA | LIMOEIRO | ARIBUÍ | REDEGAS | FEIXEIRAS | AGUA PRETA | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
|                 | réis     | réis       | réis     | réis | réis | réis     | réis    | réis       | réis     | réis     | réis   | réis    | réis      | réis       | réis       | réis       | réis       | réis       |
| Cinco Pontas... | 3        | 9          | 12       | 21   | 31   | 35       | 41      | 47         | 52       | 55       | 63     | 70      | 74        | 82         | 92         | 95         | 95         | 95         |
| Afogados...     |          | 6          | 10       | 21   | 32   | 35       | 39      | 45         | 51       | 54       | 63     | 68      | 73        | 82         | 92         | 95         | 95         | 95         |
| Boa Viagem...   |          |            | 4        | 16   | 23   | 30       | 34      | 40         | 46       | 54       | 61     | 64      | 70        | 79         | 89         | 92         | 95         | 95         |
| Prazeres...     |          |            |          | 12   | 19   | 23       | 32      | 37         | 43       | 52       | 57     | 62      | 68        | 77         | 87         | 90         | 93         | 93         |
| Ilha...         |          |            |          |      | 7    | 14       | 21      | 26         | 32       | 41       | 49     | 55      | 61        | 71         | 81         | 91         | 94         | 94         |
| Cabo...         |          |            |          |      |      | 7        | 15      | 20         | 25       | 32       | 37     | 43      | 50        | 56         | 66         | 76         | 86         | 86         |
| Ipojuca...      |          |            |          |      |      |          | 7       | 13         | 19       | 24       | 30     | 35      | 41        | 47         | 53         | 63         | 73         | 83         |
| Olinda...       |          |            |          |      |      |          |         | 7          | 13       | 19       | 24     | 30      | 35        | 41         | 47         | 53         | 63         | 73         |
| Tizibó-assú     |          |            |          |      |      |          |         |            | 19       | 24       | 29     | 34      | 40        | 46         | 52         | 59         | 65         | 75         |
| Escada...       |          |            |          |      |      |          |         |            | 24       | 29       | 34     | 39      | 45        | 51         | 57         | 63         | 73         | 83         |
| Limoeiro...     |          |            |          |      |      |          |         |            | 24       | 29       | 34     | 39      | 45        | 51         | 57         | 63         | 73         | 83         |
| Frexeiras...    |          |            |          |      |      |          |         |            | 24       | 29       | 34     | 39      | 45        | 51         | 57         | 63         | 73         | 83         |
| Aripitú...      |          |            |          |      |      |          |         |            | 24       | 29       | 34     | 39      | 45        | 51         | 57         | 63         | 73         | 83         |
| Ribeirão...     |          |            |          |      |      |          |         |            | 24       | 29       | 34     | 39      | 45        | 51         | 57         | 63         | 73         | 83         |
| Gamelleira...   |          |            |          |      |      |          |         |            | 24       | 29       | 34     | 39      | 45        | 51         | 57         | 63         | 73         | 83         |
| Cuyambuca...    |          |            |          |      |      |          |         |            | 24       | 29       | 34     | 39      | 45        | 51         | 57         | 63         | 73         | 83         |
| Agua Preta...   |          |            |          |      |      |          |         |            | 24       | 29       | 34     | 39      | 45        | 51         | 57         | 63         | 73         | 83         |

## TARIFA N. 3

N. 9 - 4<sup>a</sup> classe - Frete por 10 kilogrammas

|                  | AFOADOS | BOA VIAGEM | PRAZERES | ILHA | CARO | POUCA | OLINDA | TIMBÔ-ASSU | ESCADA | LIMOEIRO | TRÊS-ESTRAS | ARARIPE | RIBEIRÃO | AGUA PRETA | AGUA VAIADA | AGUA BRONCA | AGUA VAIADA | USA |
|------------------|---------|------------|----------|------|------|-------|--------|------------|--------|----------|-------------|---------|----------|------------|-------------|-------------|-------------|-----|
|                  | réis    | réis       | réis     | réis | réis | réis  | réis   | réis       | réis   | réis     | réis        | réis    | réis     | réis       | réis        | réis        | réis        |     |
| Cinco Pontas.... | 3       | 40         | 43       | 26   | 35   | 40    | 46     | 52         | 58     | 62       | 64          | 71      | 77       | 82         | 85          | 90          | 95          |     |
| Afoados.....     |         | 7          | 41       | 23   | 32   | 38    | 44     | 50         | 55     | 60       | 64          | 70      | 75       | 81         | 84          | 88          | 93          |     |
| Boa Viagem.....  |         |            | 48       | 25   | 33   | 38    | 44     | 50         | 55     | 60       | 65          | 71      | 77       | 81         | 86          | 91          |             |     |
| Prazeres.....    |         |            | 43       | 21   | 29   | 33    | 39     | 42         | 46     | 52       | 58          | 63      | 69       | 70         | 74          | 80          | 89          |     |
| Ihá.....         |         |            |          | 8    | 15   | 23    | 31     | 36         | 42     | 47       | 54          | 61      | 66       | 73         | 79          | 84          |             |     |
| Cabo.....        |         |            |          |      | 8    | 15    | 22     | 29         | 35     | 41       | 48          | 55      | 60       | 68         | 74          | 81          |             |     |
| Ipojuca.....     |         |            |          |      |      | 8     | 14     | 21         | 29     | 35       | 42          | 50      | 56       | 63         | 69          | 77          |             |     |
| Olinda.....      |         |            |          |      |      |       | 14     | 21         | 29     | 35       | 42          | 50      | 56       | 63         | 69          | 77          |             |     |
| Timbô-assu.....  |         |            |          |      |      |       |        | 14         | 21     | 29       | 35          | 42      | 50       | 56         | 63          | 71          |             |     |
| Escada.....      |         |            |          |      |      |       |        |            | 7      | 13       | 20          | 29      | 37       | 45         | 52          | 61          | 68          |     |
| Limoeiro.....    |         |            |          |      |      |       |        |            |        | 7        | 13          | 23      | 32       | 40         | 47          | 56          | 64          |     |
| Frexeiras.....   |         |            |          |      |      |       |        |            |        |          | 7           | 15      | 25       | 35         | 42          | 51          | 60          |     |
| Aripihú.....     |         |            |          |      |      |       |        |            |        |          |             | 9       | 19       | 29         | 37          | 44          | 55          |     |
| Ribeirão.....    |         |            |          |      |      |       |        |            |        |          |             |         | 10       | 19         | 29          | 37          | 47          |     |
| Gamelleira.....  |         |            |          |      |      |       |        |            |        |          |             |         |          | 10         | 19          | 33          | 40          |     |
| Cuyambuca.....   |         |            |          |      |      |       |        |            |        |          |             |         |          | 9          | 19          | 29          | 32          |     |
| Agua Preta.....  |         |            |          |      |      |       |        |            |        |          |             |         |          |            | 9           | 11          | 12          |     |

### TARIFA N. 3

**N. 10 — 3<sup>a</sup> classe — Frete por tonelada metrica (1.000 kilogrammas)**

TARIFA N. 3

N. 11 — 6<sup>a</sup> classe — Frete por tonelada metrica (1.000 kilogrammas)

|                   | APOGADOS | BOA VIAGEM | PRAZERES | ILHA  | CAIO  | ILHOJUCA | OLINDA | TIMBÓ-ASSÚ | ESCALADA | LIMOETIRO | FREXEIRAS | ARIPIBÚ | RIBEIRÃO | GAMELEIRA | CUYAMBÚCA | ÁGUA PRETA | UNA   |
|-------------------|----------|------------|----------|-------|-------|----------|--------|------------|----------|-----------|-----------|---------|----------|-----------|-----------|------------|-------|
|                   | réis     | réis       | réis     | réis  | réis  | réis     | réis   | réis       | réis     | réis      | réis      | réis    | réis     | réis      | réis      | réis       | réis  |
| Cinco Pontas..... | 144      | 432        | 576      | 1.452 | 1.482 | 1.608    | 1.755  | 1.902      | 2.028    | 2.130     | 2.220     | 2.310   | 2.475    | 2.592     | 2.688     | 2.808      | 2.940 |
| Afogados.....     |          | 232        | 430      | 1.008 | 1.392 | 1.596    | 1.692  | 1.839      | 1.965    | 2.085     | 2.175     | 2.310   | 2.430    | 2.556     | 2.652     | 2.772      | 2.904 |
| Boa Viagem.....   |          | 192        | 768      | 1.191 | 1.440 | 1.566    | 1.713  | 1.839      | 1.965    | 2.055     | 2.220     | 2.310   | 2.475    | 2.580     | 2.700     | 2.832      |       |
| Prazeres.....     |          |            | 576      | 912   | 1.248 | 1.503    | 1.650  | 1.755      | 1.902    | 2.028     | 2.160     | 2.295   | 2.430    | 2.544     | 2.652     | 2.784      |       |
| Ilha.....         |          |            |          | 336   | 672   | 1.008    | 1.344  | 1.503      | 1.650    | 1.776     | 1.944     | 2.117   | 2.320    | 2.370     | 2.505     | 2.652      |       |
| Cabo.....         |          |            |          |       | 336   | 672      | 930    | 1.248      | 1.482    | 1.629     | 1.777     | 1.965   | 2.130    | 2.265     | 2.400     | 2.556      |       |
| Ipojuca.....      |          |            |          |       |       | 336      | 624    | 912        | 1.218    | 1.482     | 1.650     | 1.839   | 2.007    | 2.160     | 2.295     | 2.460      |       |
| Olinda.....       |          |            |          |       |       |          | 336    | 621        | 912      | 1.200     | 1.503     | 1.692   | 1.881    | 2.049     | 2.205     | 2.370      |       |
| Timbó-assú.....   |          |            |          |       |       |          |        | 288        | 576      | 834       | 1.248     | 1.545   | 1.731    | 1.902     | 2.400     | 2.265      |       |
| Escada.....       |          |            |          |       |       |          |        |            | 288      | 576       | 1.008     | 1.392   | 1.608    | 1.775     | 1.986     | 2.175      |       |
| Limoetiro.....    |          |            |          |       |       |          |        |            |          | 288       | 672       | 1.104   | 1.482    | 1.670     | 1.860     | 2.085      |       |
| Frexeiras.....    |          |            |          |       |       |          |        |            |          |           | 384       | 816     | 1.248    | 1.524     | 1.713     | 1.935      |       |
| Aripipú.....      |          |            |          |       |       |          |        |            |          |           |           | 432     | 816      | 1.218     | 1.545     | 1.776      |       |
| Ribeirão.....     |          |            |          |       |       |          |        |            |          |           |           |         | 432      | 816       | 1.296     | 1.603      |       |
| Gameleira.....    |          |            |          |       |       |          |        |            |          |           |           |         |          | 384       | 864       | 1.312      |       |
| Cuyambúca.....    |          |            |          |       |       |          |        |            |          |           |           |         |          |           | 480       | 1.003      |       |
| Água Preta.....   |          |            |          |       |       |          |        |            |          |           |           |         |          |           |           |            | 528   |
| Una.....          |          |            |          |       |       |          |        |            |          |           |           |         |          |           |           |            |       |

## TARIFA N. 4

**N. 12 – Burros, cavalos, jumentos e semelhantes – Frete por cabeça**

|                 | AFOGADOS | BOA VINGEM | PRAZERES | ILHA  | CABO  | BOA V. | OLINDA | TIMBÓ-ASSU | ESCARIA | LIMOEIRO | FREIXEIRAS | ARIBIPU | RIBEIRÃO | GAMELLEIRA | CUYAMBUC | AGUA PRETA | CNA   |  |
|-----------------|----------|------------|----------|-------|-------|--------|--------|------------|---------|----------|------------|---------|----------|------------|----------|------------|-------|--|
|                 | réis     | réis       | réis     | réis  | réis  | réis   | réis   | réis       | réis    | réis     | réis       | réis    | réis     | réis       | réis     | réis       |       |  |
| Cineo Pontas... | 230      | 720        | 930      | 1.020 | 2.460 | 2.610  | 2.850  | 3.050      | 3.240   | 3.380    | 3.500      | 3.650   | 3.850    | 3.900      | 4.110    | 4.250      | 4.425 |  |
| Afogados...     | 480      | 890        | 1.630    | 2.320 | 2.580 | 2.750  | 2.970  | 3.150      | 3.320   | 3.410    | 3.620      | 3.780   | 3.945    | 4.055      | 4.215    | 4.380      |       |  |
| Boa Vingem...   | 320      | 1.280      | 1.810    | 2.100 | 2.550 | 2.730  | 2.970  | 3.150      | 3.320   | 3.500    | 3.660      | 3.840   | 3.975    | 4.125      | 4.290    |            |       |  |
| Prazeres...     | 960      | 1.520      | 2.000    | 2.470 | 2.700 | 2.830  | 3.050  | 3.240      | 3.420   | 3.600    | 3.770      | 3.930   | 4.075    | 4.230      |          |            |       |  |
| Illa...         | 560      | 1.120      | 1.680    | 2.240 | 2.430 | 2.700  | 2.880  | 3.120      | 3.300   | 3.510    | 3.700      | 3.880   | 4.055    |            |          |            |       |  |
| Cabo...         |          | 560        | 1.420    | 1.600 | 2.050 | 2.400  | 2.660  | 2.850      | 3.050   | 3.240    | 3.420      | 3.600   | 3.770    | 3.930      | 4.075    | 4.230      |       |  |
| Ipajuca...      |          | 560        | 1.040    | 1.520 | 2.080 | 2.360  | 2.700  | 2.970      | 3.150   | 3.320    | 3.500      | 3.660   | 3.840    | 3.975      | 4.125    | 4.290      |       |  |
| Olinda...       |          | 560        | 1.010    | 1.520 | 2.080 | 2.360  | 2.700  | 2.970      | 3.150   | 3.320    | 3.500      | 3.660   | 3.840    | 3.975      | 4.125    | 4.290      |       |  |
| Timbó-assu...   |          |            |          |       | 1.800 | 1.960  | 2.140  | 2.340      | 2.520   | 2.700    | 2.880      | 3.050   | 3.240    | 3.420      | 3.600    | 3.770      | 3.930 |  |
| Escada...       |          |            |          |       |       | 1.800  | 1.960  | 2.140      | 2.340   | 2.520    | 2.700      | 2.880   | 3.050    | 3.240      | 3.420    | 3.600      | 3.770 |  |
| Limoeiro...     |          |            |          |       |       |        | 1.800  | 1.960      | 2.140   | 2.340    | 2.520      | 2.700   | 2.880    | 3.050      | 3.240    | 3.420      | 3.600 |  |
| Freixeiras...   |          |            |          |       |       |        |        | 1.800      | 1.960   | 2.140    | 2.340      | 2.520   | 2.700    | 2.880      | 3.050    | 3.240      | 3.420 |  |
| Aripipu...      |          |            |          |       |       |        |        |            | 1.800   | 1.960    | 2.140      | 2.340   | 2.520    | 2.700      | 2.880    | 3.050      | 3.240 |  |
| Ribeirão...     |          |            |          |       |       |        |        |            |         | 1.800    | 1.960      | 2.140   | 2.340    | 2.520      | 2.700    | 2.880      | 3.050 |  |
| Gamelleira...   |          |            |          |       |       |        |        |            |         |          | 1.800      | 1.960   | 2.140    | 2.340      | 2.520    | 2.700      | 2.880 |  |
| Cuyambuca...    |          |            |          |       |       |        |        |            |         |          |            | 1.800   | 1.960    | 2.140      | 2.340    | 2.520      | 2.700 |  |
| Agua Preta...   |          |            |          |       |       |        |        |            |         |          |            |         | 1.800    | 1.960      | 2.140    | 2.340      | 2.520 |  |

## TARIFA N. 4

## N. 13 — Bezerros, vacas, vitelhos e semelhantes — Frete por cabeça

|                   | APOGADOS | BOA VIAGEM | PRAZERES | ILHA  | CABO  | IPORANGA | TIMBÓ-ASSU | ESCALADA | LIMOEIRO | PRENHEIRAS | ARIBIÁ | RIBEIRÃO | GAMELLEIRA | ITAMBURICA | ÁGUA PRETA | UNA   |
|-------------------|----------|------------|----------|-------|-------|----------|------------|----------|----------|------------|--------|----------|------------|------------|------------|-------|
|                   | réis     | réis       | réis     | réis  | réis  | réis     | réis       | réis     | réis     | réis       | réis   | réis     | réis       | réis       | réis       | réis  |
| Cinco Pontas..... | 434      | 432        | 576      | 4.452 | 4.475 | 4.583    | 4.740      | 4.825    | 4.933    | 2.028      | 2.000  | 2.196    | 2.393      | 2.393      | 2.393      | 2.393 |
| Afogados.....     | 288      | 480        | 1.008    | 1.332 | 1.518 | 1.553    | 1.752      | 1.810    | 1.902    | 2.041      | 2.172  | 2.278    | 2.347      | 2.433      | 2.520      | 2.528 |
| Boa Virgem.....   | 192      | 733        | 1.101    | 1.410 | 1.568 | 1.671    | 1.782      | 1.890    | 1.932    | 2.160      | 2.160  | 2.160    | 2.305      | 2.385      | 2.475      | 2.574 |
| Prazeres.....     |          | 573        | 912      | 1.248 | 1.394 | 1.520    | 1.710      | 1.833    | 1.914    | 2.052      | 2.150  | 2.268    | 2.378      | 2.433      | 2.538      |       |
| Ilha.....         |          |            | 333      | 672   | 1.048 | 1.334    | 1.393      | 1.620    | 1.728    | 1.852      | 2.043  | 2.124    | 2.229      | 2.328      | 2.434      |       |
| Cabo.....         |          |            | 333      | 652   | 940   | 1.248    | 1.473      | 1.502    | 1.746    | 1.830      | 2.028  | 2.131    | 2.244      | 2.337      |            |       |
| Ipojuca.....      |          |            | 327      | 627   | 912   | 1.218    | 1.453      | 1.520    | 1.782    | 1.893      | 2.092  | 2.190    | 2.305      | 2.409      | 2.522      |       |
| Olinda.....       |          |            | 327      | 623   | 912   | 1.200    | 1.401      | 1.473    | 1.730    | 1.831      | 2.032  | 2.130    | 2.238      | 2.342      | 2.440      |       |
| Timbó-assu.....   |          |            |          | 28    | 573   | 573      | 563        | 573      | 563      | 1.218      | 1.530  | 1.622    | 1.833      | 2.000      | 2.146      |       |
| Escada.....       |          |            |          |       |       | 288      | 576        | 1.008    | 1.32     | 1.534      | 1.728  | 1.90     | 2.034      |            |            |       |
| Limoeiro.....     |          |            |          |       |       |          | 288        | 672      | 1.104    | 1.475      | 1.620  | 1.800    | 1.992      |            |            |       |
| Frexeiras.....    |          |            |          |       |       |          |            | 381      | 815      | 1.248      | 1.512  | 1.674    | 1.870      |            |            |       |
| Aripíbiú.....     |          |            |          |       |       |          |            |          | 322      | 815        | 1.248  | 1.530    | 1.728      |            |            |       |
| Ribeirão.....     |          |            |          |       |       |          |            |          |          | 322        | 815    | 1.248    | 1.534      |            |            |       |
| Gamelleira.....   |          |            |          |       |       |          |            |          |          |            | 381    | 4.293    | 4.584      |            |            |       |
| Cuyaubucá.....    |          |            |          |       |       |          |            |          |          |            |        | 480      | 1.008      |            |            |       |
| Água Preta.....   |          |            |          |       |       |          |            |          |          |            |        |          | 528        |            |            |       |

## TARIFA N. 4

**N. 14 – Cabras, cabritos, cães, carneiros, porcos, veados e semelhantes – Frete por cabeça**

**Tabella para o aluguel dos guindastes grandes**

| ESTAÇÕES          | PELO PRIMEIRO DIA<br>OU FRACÇÃO<br>DE DIA DE SERVIÇO | PELOS DIAS OU<br>FRACÇÕES DE DIA QUE<br>SEGUIREM<br>POR CONTA<br>DA MESMA PESSOA |
|-------------------|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Cinco Pontas..... | 35\$000                                              | 20\$000                                                                          |
| Afogados.....     | 31\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Bon Viagem.....   | 31\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Prazeres.....     | 30\$000                                              | 20\$000                                                                          |
| Ilha.....         | 21\$000                                              | 20\$000                                                                          |
| Cabo.....         | 20\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Ipojuca.....      | 23\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Olinda.....       | 27\$000                                              | 20\$000                                                                          |
| Timbaú-assu.....  | 30\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Escada.....       | 33\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Limoeiro.....     | 33\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Frevoiras.....    | 33\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Aripipá.....      | 13\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Ribeirão.....     | 5\$000                                               | 20\$000                                                                          |
| Guanabuca.....    | 52\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Cuya-anubuca..... | 53\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Água Preta.....   | 61\$500                                              | 20\$000                                                                          |
| Una.....          | 67\$000                                              | 20\$000                                                                          |

**Tabela de preços de telegrammas ató vinte palavras**

### **Distâncias em kilometros e metros**

**Senhor.**— O Poder Legislativo em sua sabedoria e previdencia autorisou o Governo, nos arts. 2º, n. 14, 18 e 35 da Lei n. 3326, e nos arts. 11 e 14 da Lei n. 3397 de 24 de Novembro ultimo, a fazer, na deficiencia de receita, as operações financeiras precisas para certas despezas extraordinarias e urgentes.

Bem que nos ultimos exercícios haja tido a renda publica notavel incremento, todavia torna-s: insuficiente, attentos não só os alludidos gastos, sinão os que se estão effectuando em socorro das Províncias do Norte, atacadas pelo flagello da secca, e os auxilios de que necessita a nossa principal industria, afim de resistir à crise da transformação do trabalho, e aumentar a sua produçao.

Para collocar o Estado em posição de fazer face a todos estes dispendios é forçoso, Senhor, recorrer ao credito.

Não sendo cabível a emissão de bilhetes do Thesouro, nos termos do art. 2º, n. 1, da Lei n. 3326, por ter o exercicio vencido quasi dous terços do prazo de sua duração, nem convindo recorrer directamente aos mercados estrangeiros, por ser de data muito recente o ultimo emprestimo que abri contrahimos, intuitivo é que sempre realizarem-se no paiz as operações de que se ha mister.

Mas, si não é acertado voltarmos às praças do exterior, quando, ainda no anno passado, nelas comparecemos, tambem não é de bom conselho appellarmos frequentemente para os nossos capitães e seus committentes.

No entretanto, para o engrandecimento do Imperio são indispensaveis, além daquellas e outras despezas, as exigidas para o povoamento do territorio, saneamento da capital e regularização do meio circulante.

Sob pena de retrogradarmos na senda do progresso, é imprescindivel:

Desenvolver, quanto possivel, a corrente da immigração e crear para os que entre nós vierem se estabelecer e constituir familia, nova patria, que estremeçam tanto como a que deixaram;

Empregar todos os esforços para não se reproduzirem as calamidades de que tem sido victima a principal cidade do Imperio, debellando-se a febre amarela;

Levar a effeito o resgate do papel-moeda, compromisso solemne dos poderes publicos, por demais adiado.

Estes melhoramentos que entram nos intutos do Governo, e para cuja realização tem dado os primeiros passos, que espera ver coroados de feliz exito, exigem meios pecuniarios de que presentemente não dispõe o Thesouro.

Em taes circunstancias, e proseguindo no plano que me tracei, ao assumir a direcção dos negocios publicos, tenho por conveniente, em lugar de operar successivamente e por pequenas quantias, abrir de golpe subscripção para um emprestimo de cem mil contos de reis, sob as condições do Decreto que tenho a honra de submitter à Alta Apreciação de Vossa Magestade Imperial.

Digne-se Vossa Magestade Imperial Aceitá-lo como uma prova de boa vontade que me anima de bem servir, e de Auto-

risal-o com o Augusto Beneplacito, si porventura merecer elle o Assentimento de Vossa Magestade Imperial.

Senhor, um paiz novo e tão generosamente dotado pela natureza, como o nosso, não deve arreceiar-se do futuro, antes encarar resolutamente os problemas de que depende o seu desenvolvimento, certo de que não ha dificuldades insuperaveis para a energia, a perseverança, o trabalho e a bem entendida economia.

Estou intimamente convencido de que a deliberação do Governo, para a qual peço a Approvação de Vossa Magestade Imperial, vira demonstrar de modo eloquente, uma vez mais, quão pujantes são os recursos que o Brazil encerra em seu seio, e jamais regateará a quem solicital-os, para applicações uteis e conducentes a fortalecer as fontes da riqueza pública, como para manter illesa a dignidade nacional.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito — De Vossa Magestade Imperial, Subdito fiel e reverente — *Visconde de Ouro Preto.*

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1889.

#### DECRETO N. 10.322 — DE 27 DE AGOSTO DE 1889

Autorisa o Ministerio da Fazenda a contrahir um emprestimo que produza a somma de cem mil contos de réis, de juro e amortisacao pagaveis em ouro, ou em moeda corrente, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis.

Usando da faculdade concedida por diversos artigos das actuaes Leis de Orçamento, Hei por bem Decretar :

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a contrahir um emprestimo, que produza a importancia liquida de cem mil contos de réis, de juro e amortisacao pagaveis em ouro ou em moeda corrente, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis.

Art. 2.º Os titulos poderão ser ao portador, transferiveis por simples tradição, ou mixtos, com o capital transferivel nos livros da Caixa de Amortisacao: estas duas especies de titulos terão em annexo coupons para o pagamento do juro a quem os apresentar.

Art. 3.º O preço minimo da emissão será de noventa por cento.

Art. 4.º As entradas do emprestimo realizar-se-hão em ouro ou moeda corrente, ao supramencionado cambio, pelo modo seguinte :

- 10 % no acto da assignatura ;
- 15 % em 30 de Outubro proximo futuro ;
- 20 % em 15 de Janeiro de 1890 ;
- 25 % em 15 de Fevereiro ;
- 20 % em 5 de Abril.

E' facultado ao subscriptor antecipar o pagamento de qualquer, ou de todas as prestações, abonando-se-lhe pelo tempo que faltar o premio correspondente a quatro por cento ao anno.

Art. 5.<sup>o</sup> O juro anual será de quatro por cento, a partir do 1º de Julho ultimo, pagavel trimensalmente, à vista do respectivo *coupon*, nos primeiros quinze dias de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno.

Enquanto não for emitido o titulo, effectuar-se-ha o pagamento do juro à apresentação do documento que prove haverem sido realizadas as entradas devidas.

Art. 6.<sup>o</sup> A amortiscação de um por cento ao anno, far-se-ha, a principiar do 1º de Outubro de 1890, ao par, por sorteio, si os titulos estiverem com cotação acima de cem, e por compra no mercado, si se acharem a cem ou abaixo de cem.

O Governo poderá, quando entender mais conveniente, aumentar a quota do resgate.

Art. 7.<sup>o</sup> No acto do pagamento da apolice comprada ou sorteada descontar-se-ha o equivalente de qualquer *coupon* de juro ainda não vencido que haja sido cortado.

Art. 8.<sup>o</sup> Fica estabelecida a annuidade de cinco mil quinhentos e cincuenta e cinco contos quinhentos e cincuenta mil réis, em ouro ou moeda corrente, ao cambio de vinte e sete, para o serviço do juro e resgate do empréstimo.

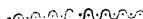
Art. 9.<sup>o</sup> O juro e amortiscação poderão ser satisfeitos, à vontade do possuidor do titulo, na Caixa de Amortiscação, nas Theseunarias de Fazenda das Províncias da Bahia, Pernambuco, Paraí, Maranhão, Rio Grande do Sul e S. Paulo, e nas Agencias que forem estabelecidas em Londres, Paris, Lisboa, Porto, Berlin, Amsterdam e New-York.

Art. 10. Aos titulos deste empréstimo são applicáveis todos os privilégios e isenções que as leis concederam as apolices ora em circulação.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Ouro Preto.*



## DECRETO N.º 10.323 — DE 27 DE AGOSTO DE 1889

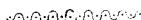
Aplica-as sucessões dos subditos hespanhóis falecidos no Brasil as disposições do Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851 a que se refere o seu art. 24.

Hei por bem Ordenar que as disposições do Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24, sejam aplicadas de 15 do próximo Novembro em diante às sucessões dos subditos hespanhóis falecidos no Brasil, como está ajustado na forma do mesmo artigo.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Francisco Diana.*



## DECRETO N.º 10.325 (\*) — DE 30 DE AGOSTO DE 1889

Renova o contracto celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.

Hei por bem, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 7º n.º 26, Renovar por cinco annos o contracto celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, em data de 28 de Novembro de 1885, para o fim de continuar o serviço de navegação costeira a seu cargo, observadas as cláusulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

---

(\*) Com o n.º 10.324 não houve acto.

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 10.325 desta data**

I

A companhia obriga-se ás seguintes viagens:

1.<sup>a</sup> Dezoito na linha do Norte, entre o porto de S. Luiz do Maranhão e de Belém, na Província do Pará, com escala pelos portos de Guimarães, Tury-assú, Bragança e Vigia. Doze dessas viagens são mensaes, como foi estatuído no contracto de 1885, e as outras seis acrescidas em execução do disposto no art. 7º, n.º 26, da Lei n.º 3397 de 24 de Novembro de 1888, segundo fica determinado na tabella a que se refere a clausula 5.<sup>a</sup>

2.<sup>a</sup> Vinte e quatro (duas por mez) na linha do Sul, entre o mesmo porto de S. Luiz do Maranhão e a cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, com escala, em uma delles, pelo porto da Amarração e na outra pelos portos da Amarração, Camocim e Acarahué. Estas escalas poderão ser alteradas pelo Governo Imperial sobre representação da companhia, segundo aconselhar a experiençia.

3.<sup>a</sup> Haverá mais uma viagem mensal entre o porto de S. Luiz e o de Barreirinhas.

II

A companhia empregará no serviço que ora contracta os vapores que actualmente posse; mas os que se inutilizarem serão substituidos no mais curto prazo possível, a juizo do Governo, por outros inteiramente novos, que satisfacem ás seguintes condições: accommodações para 40 passageiros de ré e 60 de proa, debaixo de coberta, capacidade para 300 toneladas metricas de carga e marcha nunca inferior a 16 kilometros por hora (nove milhas inglezas), tendo o calado necessario para transpor as barras em que devem entrar.

Estes navios deverão ter todos os melhoramentos ultimamente adoptados.

III

Os vapores alquiridos pela companhia para o serviço de que se trata serão nacionalizados brasileiros e isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula; gozaráo todos os privilegios e isenções de paquetes e a respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se practica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

## IV

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, salva-vidas, cintas de salvagão, ambulancia, material combustivel, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e os individuos de equipagem que forem necessarios e fixados em tabella approvada provisoriamente, pelo Presidente da Provincia do Maranhão, no fim de tres mezes da data do contracto e definitivamente pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Os vapores serão vistoriados de seis em seis mezes, com assistencia do Inspector da navegação subvenzionada, devendo, porém, estar completamente descarregados.

## V

Os dias de sahida e chegada dos vapores empregados nas linhas do Norte e do Sul, o maximo prazo de duração de cada viagem redonda e o tempo de demora nos portos de escala serão fixados em uma tabella organizada pela Presidencia da Provincia, de accordo com a companhia, dentro de tres mezes, contados desta data, e submettida à approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## VI

As tarifas de passagens e fretes serão revistas, dentro de tres mezes contados da data do contracto, pelo Presidente da Provincia do Maranhão, de accordo com a companhia, e submettidas à approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ficando entendido que as passagens e os fretes por conta do Estado gozarão de um abatimento de 50 % dos preços da tarifa e de 20 % os que correrem por conta daquelle Provincia. Vigorarão as tarifas provisoriamente enquanto não forem approvadas, e serão revisitas de dous em dous annos.

## VII

A companhia fará transportar gratuitamente nos seus vapores:  
1.º As malas do Correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para as receber.

O commandante ou seus prepostos e immediatos passarão recibo das malas que lhes forem entregues e o exigirão das que entregarem;

2.<sup>o</sup> A 20 imigrantes ou retirantes, em cada viagem quer para o Norte, quer para o Sul, pagando sólamente as comedorias, e das que excederem aquele numero só cobrará 50 % do preço da tarifa;

3.<sup>o</sup> Ao Inspector da navegação subvenzionada, a ré e com comedorias quando o mesmo funcionario for percorrer as linhas;

4.<sup>o</sup> Aos empregados do Correio inenubidos, pelo Director Geral ou pelos Presidentes das Províncias, de inspecionar as Administrações postaes ou as Agencias, também a ré e com comedorias;

5.<sup>o</sup> Ao empregado do Correio que for encarregado das malas, a ré, com comedorias.

Neste ultimo caso, os commandantes dos vapores fornecerão escaler tripulado para o prompto desembarque e embarque das malas, que corrião sob exclusiva responsabilidade do mesmo empregado;

6.<sup>o</sup> Aos objectos de historia natural enviados aos Museus Nacional ou Provincias e às sementes e mudas destinadas aos jardins publicos.

### VIII

A compagnhia fará transportar gratuitamente quacsquer somas de dinheiros que as Thesouarias de Fazenda das Províncias, em que seus vapores tocarem, remetterem. Estas remessas serão encaixotadas na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles à contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciales.

Fica entendido que a restituicão dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

### IX

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a sahida.

### X

Salvos os casos de sedição, rebellion ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderão os Presidentes das Províncias transferir as sahidas dos vapores, nem demoralizos nos portos além do prazo marcado na tabella respectiva.

Si a demora ou transference for causada por motivo de força maior, devidamente provada perante a Presidencia da Província,

será a companhia isenta da multa, ouvido o Inspector da navegação subvenzionada. Si a demora tiver lugar em algum porto de escala, será ouvida a tal respeito a Presidencia da Província a que pertencer esse porto.

Da decisão da Presidencia da Província do Maranhão sobre o motivo ou motivos de força maior, haverá recurso voluntario ou *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

## XI

Si algum dos vapores da companhia se tornar innavegavel, poderá ella, precedendo autorização do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, ou, no caso de urgencia, do Presidente da Província, fretar outro vapor na mesma Província ou nas mais proximas para substituir provisoriamente o innavegavel, contanto que o vapor fretado satisfaga as condições exigidas no contracto.

## XII

A interrupção do serviço por mais de um mês, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a companhia à indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para continuação do serviço interrompido, e mais à multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

## XIII

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado em circunstancias imperiosas e imprevistas, mediante previo acordo sobre o preço quer do fretamento, quer da compra.

Si for compra, a companhia é obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto, dentro do prazo de um anno da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo poderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de previo acordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida á companhia.

## XIV

A companhia receberá, em retribuição dos serviços declarados no contracto, a subvenção annual de 170:000\$, paga em

prestações mensaes, depois de vencidas, na Thesouraria de Fa-  
zenda da Província do Maranhão, à vista da attestação do fiscal  
da navegação subvenzionada e do administrador do Correio, a  
saber:

Por viagem redonda do porto de S. Luiz ao de Belem  
2:800\$, ao da Fortaleza, na viagem da escala do porto da Amur-  
ação, 4:300\$, ao mesmo porto na viagem com as tres escalas  
raio, 4:466\$666, finalmente ao porto de Barreirinhas 1:200\$000.

Para desconto da subvenção na hypothese figurada no ter-  
ceiro periodo da clausula 18<sup>a</sup>, fica accordado:

1.<sup>o</sup> Que a viagem redonda do porto de S. Luiz a Belem com-  
prehende a extensão de 730 milhas e que o preço da subvenção  
de cada milha é de 3\$836;

2.<sup>o</sup> Que a viagem redonda do mesmo porto ao do Ceará, em  
qualquer das viagens, comprehendem 1.560 milhas, e o preço da  
subvenção de cada milha é de 5\$620;

3.<sup>o</sup> Que a viagem redonda do mesmo porto ao de Barreirinhas  
comprehende 240 milhas, e o preço da subvenção de cada milha  
é de 5\$000.

## XV

As Alfandegas dos portos em que os vapores da companhia  
têm de tocar expedirão os despachos necessários para se proce-  
der ao desembarque ou embarque da carga ou das encommendas  
que elles transportarem ou tiverem de transportar com pre-  
ferencia à carga ou descarga de qualquer embarcação, e sem  
embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado; admit-  
tindo, por conseguinte, a despacho antecipado a carga e as  
encommendas que, porventura, tenham de ser transportadas  
pelos vapores da companhia.

Os Presidentes das Províncias, dentro de suas attribuições e na  
fórmula da lei, prestarão aos vapores toda protecção e auxilio do  
que, por qualquer motivo, estes necessitem para a continuação  
de suas viagens, dentro do devido tempo e em cumprimento do  
contracto, pagas pela companhia todas as despezas que tiverem  
sido indispensaveis.

## XVI

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia,  
na execução do contracto, inclusive as que versarem sobre os  
preços do fretamento ou compra dos vapores nos termos da clau-  
sula 13<sup>a</sup>, serão resolvidas por arbitros.

Si as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro,  
cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por  
designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si, porém, não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro  
escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a  
sorte.

## XVII

No acto do pagamento da subvenção a que a companhia tenha direito, entrará ella para a Thesouraria de Fazenda do Maranhão com a quantia equivalente a 1/2 % da mesma subvenção, para pagamento do Inspector da navegação subvencionada na Província.

## XVIII

A companhia fica sujeita às seguintes multas:

- 1.<sup>a</sup> Da quantia equivalente à subvenção respectiva, si não efectuar alguma das viagens estipuladas;
- 2.<sup>a</sup> De 1:000\$ a 3:000\$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente ao numero de kilometros não percorridos, si a viagem com cada for interrompida, salvo os casos de força maior;
- 3.<sup>a</sup> De 250\$ a 500\$ por prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores ao porto de S. Luiz, e de seis horas nos portos de escala, salvo caso de força maior, julgada pelo Governo;
- 4.<sup>a</sup> De 100\$ a 500\$ pela demora que houver na entrega ou recebimento das matas do Correio, pelo extravio de uma ou mais matas ou pelo má condicionamento dellas a bordo;
- 5.<sup>a</sup> De 100\$ por carta ou objecto postal que for conduzido sem estar devidamente porteado, e inutilizados os sellos pelo comandante do vapor ou por outro qualquer empregado de bordo;
- 6.<sup>a</sup> De 100\$ a 500\$ pela não observância de qualquer das cláusulas do contracto para as quaes não haja pena especial.

## XIX

A companhia não tem direito de exigir do Governo Imperial outros favores ou isenções além dos designados no contracto.

## XX

A companhia fornecerá, no fim de cada semestre, ao Inspector respectivo da navegação subvencionada, um quadro do numero e classe dos passageiros, da qualidade e quantidade dos generos e mercadorias transportadas em seus vapores no mesmo semestre.

## XXI

Nos vapores da companhia serão almittidos passageiros de prão que paguem tão sómente o preço da passagem, levando provisão de mantimentos para si.

## XXII

O contracto durará por cinco annos, contados da data em que for celebrado.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1889.—*Lawrence Cavalcanti de Albuquerque.*

*Assinatura de Lawrence Cavalcanti de Albuquerque*

DECRETO N. 10.326 — DE 30 DE AGOSTO DE 1889

Substitui-se pela multa de 10 a 50 % dos direitos de consumo a obrigação do pagamento integral determinado no parágrafo único, art. 2º, das Instruções gamente integral determinado no parágrafo único, art. 2º, das Instruções expedidas em virtude dos Decretos ns. 1750 de 20 de Outubro de 1869 e 4510 de 20 de Abril de 1870.

Considerando que é vexatório o pagamento integral de direitos, a que são obrigados os que apresentam, depois dos prazos marcados, documentos comprobatórios do destino de mercadorias despachadas de conformidade com as Instruções de 24 de Maio de 1870, expedidas para o serviço de transito, reexportação ou baldeação, e sem embargo da forma regular de taes documentos e da prova que fazem; e Atendendo à conveniência de constituir o meio de fiscalização estabelecido pelas referidas Instruções, Hei por bem Decretar:

Fica substituída pela multa de 10 a 50 % dos direitos de consumo a obrigação do pagamento integral dos mesmos direitos, nos casos de apresentação, com excesso de prazo, dos documentos a que se refere o parágrafo único, art. 2º, das Instruções de 24 de Maio de 1870, expedidas em virtude dos Decretos ns. 1750 de 20 de Outubro de 1869 e 4510 de 20 de Abril de 1870.

O Visconde de Ourô Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro nos 30 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Ourô Preto.*

*Assinatura de Visconde de Ourô Preto*

## DECRETO N. 10.327 — DE 31 DE AGOSTO DE 1889

Regula a ordem da collocação dos Ministros e a da substituição do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia do art. 37 da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Hei por bem, Usar-lo da atribuição que Me é conferida no art. 102, § 12, da Constituição do Imperio, Descrever o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> A antiguidade no cargo de Desembargador, e não a data do exercício no Supremo Tribunal de Justiça, é que regula a ordem de collocação que, nos termos do art. 37 da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, devem entre si guardar os Ministros respectivos na mesa do despacho.

Art. 2.<sup>º</sup> Essa mesma antiguidade prevalecerá para a substituição do Presidente de que trata o art. 2.<sup>º</sup> da citada lei.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario da Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1889, 68<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 23 de Abril do corrente anno, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre a reclamação que fez o Conselheiro João Antonio de Araujo Freitas Henriques contra a collocação que na mesa do Supremo Tribunal de Justiça lhe foi designada pelo respectivo Presidente.

Em cumprimento da Ordem de Vossa Magestade Imperial a Secção examinou, como era de seu dever, attentamente a matéria, mas antes de emitir seu parecer pede respeitosamente licença para dell' fazer uma sucinta exposição.

O Decreto legislativo n. 3309 de 9 de Outubro de 1886 que mandou aposentar obrigatoriamente (§ 2<sup>º</sup>, art. 1<sup>º</sup>) o magistrado que completar 75 annos de idade, abriu em sua execução diversas vagas no Supremo Tribunal de Justiça, para preenchimento das quaes baixaram os seguintes actos do Poder Executivo: Decretos de 27 de Novembro e 4 de Dezembro, ambos do mesmo anno, fazendo as seguintes nomeações: pelo primeiro, além do reclamante, foram nomeados o Desembargador Silverio Fernandes de Araujo Jorge, tirados da Relação de Pernambuco, e mais os Desembargadores Tristão de Alencar Araripe e João José de Andrade Pinto, tirados da Relação desta Corte.

As nomeações feitas pelo segundo reeahiram nos Desembargadores Vitorino Bandeira Duarte e Olegario Herreulano de Aquino e Castro, ambos tirados da Relação desta Corte, e no Desembargador Francisco de Brito Guerra.

Dos papéis que foram presentes à Secção consta que desses nomeados prestaram juramento e tomaram posse no 1º de Dezembro de referido anno os Desembargadores Almeida Araripe e André Pinto, e no dia 4 os Desembargadores Bandeira Duarte e Aquino e Castro, tirados da Relação da Corte.

Vantagem igual não podia caber ao reclamante que, sendo tirado da Relação de Pernambuco, tanto pela distinção como por seguirem-se logo aquella nomeação as férias do Natal, sómente no dia 3 de Fevereiro do anno subsequente, isto é, douze meses e seis dias depois do nomeamento, pôde comparecer no Tribunal para entrar em função.

Não obstante ser dentre os nomeados o Desembargador mais antigo, e por isso caber-lhe por direito a precedência na mesa do Tribunal, como nessa ocasião juliosamente observou um dos Ministros daquelle Tribunal, o reclamante, ocupando a cadeira que achou vaga, ficou em relação áquelles colocado no quinto lugar.

Assim correram as coisas até que pelo ingresso de um novo Juiz, o Conselheiro Leal, na sessão do 28 de Outubro daquele mesmo anno, se levantou a questão.

Com intuito de reivindicar seu direito de precedência, invocou o resplandente autoridade do Presidente do Tribunal. Foi-lhe contraria a decisão, sendo elle dada nos seguintes termos :

« Em face dos precedentes e praxe do Tribunal, se conservem nos mesmos lugares como os respectivos Srs. Ministros têm estado até hoje. »

Não se conformando com esta decisão, appellou o reclamante para o Governo Imperial em petição datada de 28 de Novembro de 1887, sendo esta petição acompanhada de informação do Presidente do respectivo Tribunal datada de 1 de Fevereiro de 1888, peças estas que se acham annexas ao recurso.

Do que em resumo fiz exposto vê-se que o ponto sobre que versa a consulta é o seguinte :

Sendo o Conselheiro João Antônio de Araújo Freitas Henriques o Desembargador mais antigo dentre os que com elle foram nomeados Ministros do Supremo Tribunal de Justiça por virtude dos Decretos de 27 de Novembro e 4 de Dezembro de 1886, perde dos De-retos de precédencia na mesa do Tribunal pelo facto de o elle o direito de precedência na mesa do Tribunal pelo facto de o terem aquelles precedido no exercício das respectivas funções?

Este é o ponto da questão, e sobre o qual passa a Secção a consultar com seu parecer.

A precedência entre os membros que compõem os Tribunais de Justiça, ou se trate do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, é sempre regulada pelo princípio de antiguidade.

Com relação aos membros dos Tribunais judiciais, o nosso Direito não reconhece predicamentos ou prerrogativas pessoais

ou honorificas que sirvam de fundamento à precedencia, como acontecia no antigo regimen.

E ponto liquido que não pôde entrar em duvida.

A questão a ventilar é a de saber como se determina a antiguidade para o dito efeito, si pela data da posse e exercício no Tribunal para o qual o Juiz foi promovido, si da data e posse do lugar da magistratura de que foi tirado para o Tribunal.

Nas Relações a antiguidade é evidentemente regulada pela data da posse e exercício do cargo de Desembargador; nem podia deixar de assim ser. Com efeito, sendo a nomeação de Desembargador livremente feita pelo Poder Executivo dentre uma lista de 15 dos Juizes de Direito mais antigos, bem pôde o Governo, como todos os dias está acontecendo, escolher algum que não seja o mais antigo, donde resulta que entram para as Relações Juizes de Direito que não são os mais antigos da sua classe e que não raro vão encontrar no mesmo Tribunal membros que são mais novos na carreira da magistratura.

Não fôra, pois, justo nem razoável tomar como princípio regulador da antiguidade nas Relações, a antiguidade na carreira, porque daria lozar a constantes mutações e perturbações, tendo de se alterar precipitadamente a ordem das precedencias, sempre que ocorresse a entrada de um novo Desembargador que encontrasse no Tribunal membros que lhe fossem inferiores em antiguidade de carreira.

É esta a razão por que nas Relações a antiguidade dos membros é regulada pela data da posse e exercício do cargo de Desembargador.

E um tal princípio, pela mesma razão, prevaleceu sempre, como regra geral, nos antigos Tribunais portuguezes e ainda na Casa da Supplicação, como se vê de diferentes assentos da dita Casa; porquanto as promoções para as Relações do Reino e do Ultramar, bem como para a Supplicação, só faziam a livre arbitrio do Governo pelo predicamento de classes, e não pela antiguidade absoluta.

Com relação ao nosso Supremo Tribunal de Justiça, não pôde vigorar a mesma regra, attenta a maneira por que elle se constituiu.

A promoção de Desembargador a Ministro do Supremo Tribunal de Justiça é feita absoluta e exclusivamente pela ação do princípio de antiguidade.

« Na capital do Imperio, diz o art. 163 da Constituição, haverá também um Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes e lettrados *tirados das Relações por suas antiguidades*. »

A Lei organica do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Setembro de 1828, no art. 1º, reproduz o texto constitucional.

Destas disposições resulta :

1.º Que o Ministro do Supremo Tribunal adquire o seu lugar tão sómente pelo princípio da antiguidade que tem como Desembargador;

2.<sup>a</sup> Que, dada a vaga, o lugar vago pertence de direito e em termos absolutos e incondicionaes ao Desembargador mais antigo; 3.<sup>a</sup> Que, em consequencia, é uma pura formalidade para a investidura o decreto do nomeação expedido pelo Poder Executivo, ao qual não é livre nomear a outro que não seja o Desembargador mais antigo.

Desde que o Ministro adquire o seu lugar absolutamente por sua antiguidade, é manifesto que, por uma necessidade lógica e invencível, elle a resserva no Tribunal; porque, o que vem depois dele não pôde ser nomeado sem o depois da haver elle passado a ser membro do Supremo Tribunal e deixado a esse outro seu imediato o lugar de Desembargador mais antigo. Evidentemente o que vem depois dele não pôde ser considerado o mais antigo no Supremo Tribunal; porque então darse-hia o absurdo de que Desembargador, inferior em antiguidade, teria ocupado, primeiro que o mais antigo, a vaga occurrente que de direito a elle pertence.

Assim, pois, affirmando as disposições da Constituição e da Lei de 18 de Setembro de 1828, é inegável que a antiguidade do Ministro do Supremo Tribunal se determina pela antiguidade que o mesmo Ministro tinha como Desembargador e que, em consequencia, a por essa antiguidade que deve ser regulada a precedencia ou prioridade de ordem entre os membros do Tribunal.

E ainda dos termos em que se exprimem os arts. 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> da Lei de 1828 pôde-se deduzir argumento em favor da doutrina exposta.

O art. 1º diz: «compagno de juizes lettrados, tirados das Relações por suas antiguidades».

O art. 2º: «no impedimento ou fella do Presidente, fará suas vezes o *mais antigo*».

Não tendo a lei feito nenhuma declaração alguma, não sofre dúvida que a palavra — o mais antigo — da que falle o art. 2º allude à mesma antiguidade de que falle o artigo anterior.

Importa observar que não se podem invocar para o caso os assentos da Casa da Suplicação relativos à antiguidade e precedencia nos antigos Tribunais portuguezes, pela razão já dada, que para composição de tais Tribunais não prevalecia, como com relação ao nosso Supremo Tribunal de Justiça, o princípio absoluto da antiguidade.

A compreensão do Poder Executivo para solver a dificuldade praticamente ocorrida, por meio de decreto ou regulamento, não pôde ser posta em dúvida em presença do art. 102, § 12, da Constituição.

Tratase de questão de direito público que só respeita a ordem do serviço no Supremo Tribunal e que não entende com direito de partes, nem com as atribuições civis ou criminais do mesmo Tribunal. É matéria por sua natureza regulamentar.

Em vista do expedito, é a Seccão do Conselho de Estado do parecer:

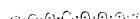
1.<sup>a</sup> Que é procedente a reclamação do Ministro do Supremo Tribunal, Conselheiro João António de Araújo Freitas Henriques;

2.<sup>a</sup> Que convém que o Governo Imperial fixe a verdadeira doutrina por decreto ou regulamento.

Vossa Magestade Imperial, Senhor, Mandará como mais acertado for.

Sala das conferências da Sessão do Conselho de Estado em 28 de Junho de 1889. — *José Lins Vieira Conselheiro de Simimbá.* — *Visconde de S. Luiz do Maranhão.* — *Marquês de Paranaíba.*

RESOLUÇÃO. — Como parece. — Iago, 24 de Agosto de 1889. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Cândido Luiz Maria de Oliveira.*



#### DECRETO N.º 10.328 — DE 31 DE AGOSTO DE 1889

Altera os Estatutos do Conservatório de Música.

A<sup>v</sup> vista do que, na conformidade do § 5<sup>o</sup> do art. 11 dos Estatutos annexos ao Decreto n.º 8223 de 20 de Agosto de 1881, propôz a Junta dos professores do Conservatório de Música, Hei por bem que os mesmos Estatutos se observem com as seguintes alterações:

Art. 1.<sup>o</sup> O horário das aulas será organizado pelo Inspector do ensino.

Art. 2.<sup>o</sup> A<sup>v</sup> Junta dos professores compete, não só propor ao Governo, por intermédio do Director, quando for por elle consultada, as alterações dos Estatutos que lhe parecerem acertadas e a criação de novas aulas, mas também indicar na mesma conformidade os nomes de pessoas que interinamente possam encarregar-se do ensino, no caso de vaga ou no de impedimento prolongado de algum professor.

Art. 3.<sup>o</sup> Serão admittidas à matrícula na 2<sup>a</sup> secção do curso do Conservatório as pessoas que pelos professores da 1<sup>a</sup> forem julgadas aptas para principiar o estudo de instrumentos independentemente de haverem terminado o curso desta secção, ficando, porém, obrigadas a concluir-o, sem o que não poderão receber o título de que trata a ultima parte do art. 31.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogados os §§ 2<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> do art. 11, e alterado o art. 29.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1889, 68<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Loreto.*



## DECRETO N. 10.329 — DE 31 DE AGOSTO DE 1889

Proroga o prazo da concessão feita a Marcos Rosenwald para lavrar ouro na Província de Matto Grosso

Attendendo ao que requereu Marcos Rosenwald, cessionario da concessão feita a Augusto de Almada Torres, para lavrar ouro à margem esquerda do rio Cabaçal, no município de S. Luiz ouro na Província de Matto Grosso, Hei por bem Prorrogar de Caceres, Província de Matto Grosso, Hei por bem Prorrogar de um anno o prazo mencionado no Decreto n. 9889 de 7 de Março de 1888, afim de concluir os trabalhos de medição e demarcação do terreno mineral, a que se refere a clausula 3<sup>a</sup> do citado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

JAN 20 1889

## DECRETO N. 10.330 — DE 31 DE AGOSTO DE 1889

Concede permissão a João Antonio Pinheiro para explorar cobre e outros mineraes no município de Caçapava, Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requereu João Antonio Pinheiro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de cobre e outros mineraes no município de Caçapava, Província do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.330 desta data**

I

Fica concedido a João Antonio Pinheiro o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações

para o descobrimento de minas de cobre e outros mineraes no municipio de Caçapava, Província do Rio Grande do Sul.

## II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a posse e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

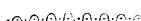
## III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciais indispensaveis ao abastecimento de quaisquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a suude dos moradores da vizinhança.

## IV

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



### DECRETO N. 10.331 — DE 31 DE AGOSTO DE 1889

Concede permissão a Ricardo Saenger para explorar cobre e outros mineraes no municipio de Caçapava, Província do Rio Grande do Sul.

Atendendo ao que requerem Ricardo Saenger, natural da Alemanha, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de cobre e outros mineraes no municipio de Caçapava, Província do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e feça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 do Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 10.233 desta data**

I

Fica concedido a Ricardo Saenger, natural da Alemanha, o prazo de dois annos, contado desta data, assim de proceder a pesquisas e exploração para o descobrimento de minas de cobre e outros mineraes no município de Cacapava, Província do Rio Grande do Sul.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas mineras, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minutioso relatorio a possante e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais próximos e os meios de comunicação existentes.

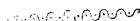
III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, a seu custo, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os inanancies indispensaveis ao abastecimento de quaisquer povoações; a dar conveniente direccão ás aguas que brotar em das cavas, pocos ou galérias que fizer, quando destes serviços resultarem danmos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estudo, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas desobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de dir.ito.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N.º 10.332 — DE 31 DE AGOSTO DE 1889

Approva as alterações feitas nos Estatutos da «St. John d'El-Rey Mining Company, Limited».

Attendendo ao que requerem a *St. John d'El-Rey Mining Company, Limited*, devidamente representada, e da conformidade com o parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Julho (índio, H) i por bem Approvar as alterações feitas em seus Estatutos, mediante as clausulas que com estes baixam assignadas, por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e fizer ex-suitar, Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1889, 68<sup>a</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 10.332 desta data**

## I

A Companhia *St. John d'El-Rey Mining Company, Limited* é obrigada a ter um representante no Império, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

Todos os actos que praticar no Império ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos.

## III

Fica dependente da autorização do Governo Imperial qualquer alteração que se fizer nos estatutos da companhia, que deverá solicita-la imediatamente, sob pena de multa de um a cinco contos de réis (1:000\$ a 5:000\$) e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

Eu abaixo assignado, Johannes Jochim Christian Voigt, corretor de navios, traductor juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio desta praça para as linguas alemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola. (Praça do Commercio, escriptorio n. 3.)

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escritos na lingua ingleza, atim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu oficio e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

### Tradução

Estatutos da *St. John d'El-Rey Mining Company, limited.*

Incorporada a 24 de Julho de 1888.

Leis de companhias de 1862 a 1886.

Companhia limitada por ações.

Prospecto da *St. John d'El-Rey Mining Company, limited.*

1º

O nome da Companhia é *St. John d'El-Rey Mining Company, limited.*

2º

O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3º

Os fins para os quaes se estabelece a companhia, são:

*a)* Comprar ou por outra fôrma adquirir as minas, terras, propriedades e efeitos da *St. John d'El-Rey Mining Company, limited* (companhia primitiva da mesma denominação que a companhia registrada em 4 de Fevereiro de 1887), de acordo com um contracto cuja copia foi approvada pelos accionistas desta companhia em assembleia geral nos termos e condições e sujeitos ás estipulações que tenham sido ou possam ser provisoriamente accordados entre esta companhia e os seus liquidantes de uma parte e os directores da companhia de outra parte.

*b)* Trabalhar as minas e direitos mineraes que forem adquiridos pela companhia como acima dito e quaesquer outras minas e direitos mineraes que possam a tolo tempo ser comprados, arrendados ou por outra fôrma adquiridos pela companhia, e moer, lavrar, fundir, reduzir o amalgamar o metal, tornar vendavel o produto e desenvolver os recursos dessas minas.

c) Adquirir por compra, arrendamento, troca, aluguel ou por outra forma, quaequer minas, vêas ou outras propriedades mineraes ou quaequer bens moveis ou immoveis, isenções ou privilégios no Imperio do Brazil, com quaequer patentes ou direitos de patente, material ou fundo de commerce e quaequer terras, privilegios e isenções necessarias e convenientes para a construção de estradas, caminhos de ferro, tramways, ou outros meios, ou para a execução, ampliação ou promogão das operaçõezs de mineração e de reduçao e outros negócios geraes da companhia, e construir, auxiliar e subscrever para a construção de estradas, tramways, viaductos, aqueductos, canaes de repreza, fossos, moinhos de quartz, moinhos de serra, fábricas, armazens ou outras obras necessarias ou convenientes para os negócios ou operaçõezs da companhia, ou qualquer companhia em sua formação ou na qual a companhia possa ter ou desejar adquirir qualquer interesse.

d) Minerar, explorar, trabalhar e em geral utilizar as supraditas minas, vêas, ou outras propriedades, procurar descobrir e adquirir metaes e mineraes ou outros productos ou lucros que se possam obter dessas outras propriedades.

e) Reduzir a barras, quer nas machinas da propria companhia quer em outras, ou por qualquer forma tornar negociazeis todos ou quaequer metaes e mineraes e outros productos, e vendelos e dispôr delles. Moer, lavrar, fundir, reduzir e amalgamar o producto de quaequer minas, quer pertençam quer não à companhia e, em geral, effectuar transacções de fundidores e de amalgamadores, e de mineraes, barras e metaes.

f) Limpar, administrar, arrendar, cultivar, irrigar, plantar, construir e por qualquer forma custear, usar e melhorar qualquer terra que ou que qualquer interesse nello possa pertencer a companhia; negociar com qualquer renda ou outros productos de quaequer terras da companhia; traçar planos de cidades e villas em quaequer terras da companhia, e effectuar transacções de negociantes geraes, com o fim de fornecer generos a empregarlos da companhia ou aos ocupantes de qualquer das suas terras ou a quaequer outras pessoas.

g) Comprar, edificar, fretar ou afectar quaequer barcos ou navios, ou por outra forma, providenciar sobre o transporte de quaequer metaes ou outros artigos da companhia, e empregar barcos ou navios em proveito da companhia.

h) Tomar dinheiro a emprestimo e emitir titulos, debentures ou hypothecas garantidas ou baseadas em todos ou quaequer dos bens moveis ou immoveis da companhia.

i) Possuir ações ou debentures ou quaequer outras garantias de qualquer companhia limitada, presente ou futura, tendo os fins inteiramente ou em parte semelhantes aos desta companhia, formar ou auxiliar a formação ou o desenvolvimento de qualquer companhia, e subscrever para o seu capital ou adiantar e emprestar dinheiro a essa companhia, ou contribuir para as despezas da sua formação nos termos e condições sobre o paga-

mento, ou por outra forma, que possa a todo tempo parecer deseável ou necessário.

*j) Vender, trocar, arrendar, hypothecar, conceder licenças para explorar ou de qualquer forma negociar com todas ou quæsquer das terras, minas, vêns, direitos mineraes, direitos d'água, propriedades, isenções, privilégios e efeitos da compra-nha, ou os seus bens e direitos em qualquer companhia formada por esta, ou na qual ella possa ter um interesse.*

*k) Praticar quæsquer outras causas que sejam incidentaes ou conducentes ao conseguimento de todos os ou de quæsquer dos sumos supraditos.*

## 4º

A responsabilidade dos membros é limitada.

## 5º

O capital da compagnhia é de £ 352,000, dividido em duzentas e cincuenta e duas mil ações de uma libra cada uma, e com poderes para aumentar o seu capital e emitir qualquer parte desse capital primitivo ou aumentado ou adicional como ações preferenciaes ou garantidas a qualquer principal ou par ou com um desconto ou com pagamento de um preço.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços se acham subscritos, desejando formarmos-nos em companhia, de acordo com o presente prospecto, respectivamente concordamos tomar o numero de ações no capital da compagnhia expresso em frente aos nossos respectivos nomes.

| <i>Nomes, endereços e qualidades dos subscriptores</i> | <i>Número de ações que toma cada subscriptor</i> |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|

|                                                                                      |   |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---|
| S. E. Billingworth, Borough Court, Winchfield, J. P.....                             | 1 |
| Charles Tyler, Elberton New West End, Hampstead, cavalleiro.....                     | 1 |
| John Hoakin, Amersham House-Buckingham, director gerente da compagnhia.....          | 1 |
| Alfred Driver, Lynton, Leominster Court Road, West Streetham, S. W., cavalleiro..... | 1 |
| George D. Harris, 321averness Terrace, W., cavalleiro.....                           | 1 |
| John Swindburne, Capheaton, Newcastle-upon Tyne, Baroneu, M. P.....                  | 1 |
| F. Tendron, F.C.A. 106, Finchurch Street, E. C.....                                  | 1 |

Datado de 19 de Julho de 1888.

Testemunha das assinaturas supra.— *Edward K. Blyth*, solitador, 112 Gresham House, Londres.

N. 271.776 — N. L. 26.364 — Certificado de incorporação da *St. John d'El-Rey Mining Company, limited.*

Certifico pelo presente que a *St. John d'El-Rey Mining Company, limited*, foi hoje incorporada de conformidade com as leis de companhias de 1862 a 1886 e que a companhia é limitada.

Assinado por meu punho em Londres aos 24 de Julho de 1888.

Custas e sellos de escriptura, £ 37,12 sh. Direito de capital £ 252 — *J. S. Purcell*, registrador de companhias anonymas.

Leis de companhias de 1862 a 1883 — Companhia limitada por acções.

**Estatutos da St. John d'El-Rey Mining Company, Limited.**

TABELLA A

1. Os regulamentos na tabella A, no primeiro appenso da lei de companhias de 1862, não terão applicação a companhia.

*Interpretacão*

2. Nos presentes estatutos as palavras contidas na primeira coluna da tabella abaixo terão os significados expressos ao lado na segunda coluna, caso não sejam incompatíveis com o assumpto do contexto:

| PALAVRAS          | SIGNIFICADOS                                                                                                                         |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Os estatutos..... | As leis de companhias de 1862 a 1886 e qualquer outra lei então em vigor concernentes a companhias anonymas e aféitando a companhia. |
| Os presentes..... | Estes estatutos e os regulamentos da companhia a todo tempo em vigor.                                                                |
| A companhia.....  | A <i>St. John d'El-Rey Mining Company, limited</i> , incorporada de acordo com estes estatutos.                                      |
| Secretario .....  | Secretario ou director-gerente.                                                                                                      |
| Escriptorio.....  | O escriptorio registrado da companhia.                                                                                               |
| Sello .....       | O sello commun da companhia.                                                                                                         |
| Mez.....          | Mez do calendario.                                                                                                                   |
| Anno.....         | Anno de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro inclusive.                                                                                     |
| Por escripto..... | Escripto, impresso ou litographado, ou parte num, parte noutro.                                                                      |

E as palavras expressas no numero singular sómente incluirão também o numero plural, e vice-versa.

Palavras expressas no genero masculino sómente incluirão o genero feminino ; e

Palavras expressando pessoas incluirão corporações.

3. Sujeitas ao ultimo artigo precedente, quaesquer palavras expressas nos estatutos, si não forem incompatíveis com o assunto do contexto, conterão o mesmo significado nestes presentes.

#### *Operações*

4. As operações da companhia compreenderão os diversos objectos expressos no *memorandum* de associação (prospecto) e todos os que referentemente a estes possam a todo tempo parecer aos directores convenientes ao conseguimento destes fins.

5. O escriptorio será sito em Londres no local que a directoria a todo tempo designar.

#### *Ações*

6. As ações ficarão à disposição dos directores, que poderão distribuí-las ou dispôr delas às pessoas e nas épocas que julgarem convenientes, quer ao par, a premio ou a desconto, ou em geral nos termos que lhes possam parecer de conveniência.

7. Achando-se registradas duas ou mais pessoas como possuidoras collectivas de qualquer ação, qualquer uma dessas pessoas poderá passar recibos valiosos de quaesquer dividendos, premios ou outros dinheiros que forem pagos a respeito dessa ação.

8. Pessoa nenhuma será reconhecida pela companhia como possuidora de qualquer ação por confiança, e a companhia não será responsável nem reconhecerá interesse de equidade, contingente, futuro ou parcial em qualquer ação, ou qualquer interesse em qualquer parte fraccional de um ação, ou (sómente exceptuando quando os presentes o dispuserem expressamente em contrario) qualquer outro direito relativo a qualquer direito, excepto um absoluto direito à sua integridade no respectivo possuidor registrado.

9. Todo acionista terá direito a um certificado, gratis, como o sello da companhia, especificando as ações que elle possuir e a importância por elles paga, porém, no caso que se trate de possuidores collectivos a companhia não será obrigada a passar mais de um certificado para todos os possuidores de activos, e a entrega de um certificado a qualquer um delles será entregue sufficientemente para todos elles.

10. Si inutilizar-se ou perder-se qualquer desses certificados, poderá ser renovado à vista de provas que satisfagam os directores, e no caso de restituição do certificado antigo si elle se

estragar ; no caso de perda pagando indemnização (caso haja) e em qualquer caso mediante pagamento de uma somma que não excede a dous shillings e seis pence, que os directores possam a todo tempo designar.

11. A companhia terá um direito de hypotheca primeiro e preferencial sobre todas as acções registradas no nome de um membro por quaisquer quantias devidas à companhia por si ou por seus bens, quer só, quer conjuntamente com qualquer outra pessoa, accionista ou não, e quer essas quantias sejam presentemente pagáveis quer não ; e esse direito de hypotheca será preferencial sobre qualquer onus ou hypotheca legal e de equidade, não obstante tenha sido avisada à companhia antes de se tornar credora.

Uma resolução da directoria de que um accionista é devedor à companhia, da qual se deu aviso, para esse accionista será prova evidente de facto então resolvido a menos que dentro de um mês da data desse aviso o accionista reclame um arbitramento, sendo licito à directoria, si o julgar conveniente, rescindir ou alterar tal resolução.

12. Até em excepção esse direito de hypotheca os directores poderão vender as acções, sujeitando-se para isso na forma que julgarem conveniente, porém nenhuma venda se realizará sem que seja vencida a época do pagamento e sem que seja reclamada e avisada por escripto a importância devida e notificada a intenção da venda, na falta, devendo ser o aviso entregue ao accionista ou à pessoa (caso haja) com direito por transferência às acções, e si houver falta de pagamento em sete dias depois desse aviso.

13. O producto líquido de qualquer venda será aplicado à satisfação da importância devida e o saldo (caso haja) será restituído ao accionista ou à pessoa (caso haja) com direito por transferência às acções.

14. Realizada essa venda os directores inscreverão o nome do comprador no registro como possuidor e esse comprador nada terá que ver com a regularidade ou com a validade do procedimento, nem será afectado por qualquer irregularidade ou invalidade dele, nem obrigado pela applicação da importância da compra ; e depois de ser o seu nome inscrito no registro, a validade da venda não será contestada por pessoa alguma e o recurso de qualquer pessoa aggravada pela venda só será por danos e contra a companhia exclusivamente.

15. Nenhum accionista, sem que tenha realizado todas as chamadas que dever pelas acções que possuir, quer só, quer conjuntamente com outra pessoa, juntamente com os juros e (caso haja) as despezas, terá direito de receber dividendo algum, de assistir ou de votar em qualquer reunião ou de exercer qualquer privilegio como accionista.

16. Nenhum accionista que tenha mudado o seu nome ou logar de residencia, ou tendo mulher, que se casar, terá direito de receber dividendos ou de votar relativamente às suas acções sem que tenha deixado no escriptorio da companhia, para o registo, aviso por elle assignado da mudança do nome ou da residencia ou do casamento.

### *Chamada part as regards*

17. Os directores poderão, sujeitos às disposições destes estatutos, fazer a todo tempo chamadas dos acionistas sobre quaisquer quantias por pagar por suas ações, como julgarem convenientes, contanto que cada chamada seja avisada com 21 dias, pelo menos, de antecedência, e cada acionista será responsável pelo pagamento das chamadas assim feitas, às pessoas e nas épocas e lugares designados pelos directores.

18. Será considerado como tende sido feita a chamada na época em que passou a resolução dos directores que a antec-

epocha em que passou a fôrça, — sarau, — Os possuidores collectivos de uma ação serão conjunta-  
mente e solidaria-mente responsáveis.

19. Os possuidores cor-de-rosa estavam separadamente responsáveis pelos pagamentos de todas as chamadas relativas a elas.

20. Nenhuma chemada excederá da quinta de um mês, por ações e três meses pelo menos descorrerão entre a época designada para o pagamento das duas chemadas sucessivas.

21. Si antes ou no dia marcado para o seu pagamento não for paga uma chamada a respeito de uma ação, o possuidor de então da ação será responsável pelo pagamento do juro sobre a importância da chamada, à taxa que a directoria designar, não excedendo a 10% no anno, desde o dia marcado para o seu pagamento até á época actual do pagamento.

22. Qualquer quantia, que pelos termos da distribuição de uma ação tiver de ser paga à distribuição ou em qualquer dia fixada, seja para todos os uns dos presentes estatutos considerada como uma chamada devidamente feita e pagável no dia fixada para o pagamento, e no caso de falta de pagamento, as disposições nos presentes estabelecidas sobre pagamento de juros e custas, confisco e semelhantes, e quaisquer outras disposições relevantes dos presentes, terão aplicação como se essa quantia fosse uma chamada devidamente feita e notificada como nestes disposto.

disposto.

23. Os directores poderão, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que o queira, adeudar todos ou qualquer parte dos dinheiros devidos por suas acções além das quantias chamadas, e por esses dinheiros pagos adeudados ou por quanto dellos exceda da importancia que for então chamada sobre as acções a cujo respeito foi feito esse adeutamento, os directores poderão pagar ou conceder juros à razão de 5% ao anno ou a qualquer outra taxa que possa ser convencionada entre os directores e os accionistas que fizerem esse adeutamento.

Transferência e transmissão de ações

24. Sujeito às disposições dos presentes, pôde qualquer accionista transferir todas ou quaisquer de suas ações, devendo ser, porém, essa transferencia por escripto e pela forma que os diretores a todo tempo aprovarem, deixada no escriptorio da

companhia, acompanhada do certificado das ações que tiverem de ser transferidas e de outra qualquer prova (caso haja) que os directores possam exigir para provar o direito do transferente.

25. O instrumento de transferencia de uma ação será assinado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o transferente será considerado conservar-se possuidor da ação até que o nome do transferido seja inscrito no registro de accionistas relativamente a ella.

26. A companhia terá um livro que será chamado — Registro de transferencias — escripturado pelo secretário sobre classificação dos directores, e nellys serão lançadas as particularidades de qualquer transferencia ou transmissão de uma ação.

27. Os directores poderão no seu arbitrio e sem dar razão alguma, recusar o registro da transferencia de qualquer ação (não sendo ação integralmente paga) a qualquer pessoa que elle não approvar em como transferida. Os directores poderão também recusar registrar qualquer transferencia de ações, integralmente pagas ou não, sobre as quais a companhia tenha direito de hypotheca.

28. Os directores poderão a todo tempo manter uma quantia que não exceda a dous shillings e seis penas, como emolumento de cada transferencia ou transmissão de ações.

29. O registro das transferencias será feito durante os dez dias imediatamente precedentes a cada assembléa geral ordinária da companhia, e em quaisquer outras ocasiões (caso haja) e pelo prazo que os directores possam a todo tempo determinar, contanto que não fiquem encerrados por mais de 30 dias em cada anno.

30. No caso do falecimento de um accionista, o sobrevivente ou sobrevivente, si o falecido era possuidor collectivo, e os testamenteiros ou administradores do falecido, si era elle o unico possuidor, serão as unicas pessoas que a companhia reconhecerá com dirito ás suas ações; porém nata de que aqui está contido livraria os bens de um possuidor collectivo falecido de qualquer responsabilidade relativa a qualquer ação que elle collectivamente possuir.

31. Toda pessoa que vier adquirir direito a uma ação em consequência do falecimento ou fallência de qualquer accionista, poderá apresentar a prova do direito que os directores exigirem e sujeita ás disposições abaixo expressas, ou ser registrada por si mesmo, como possuidora da ação, ou eleger qualquer pessoa para ser registrada como transferida della.

32. Si a pessoa que assim adquirir esse direito preferir ser por si registrada, entregará ou mandará á companhia um aviso que assinará, declarando essa preferencia. Para todos os fins dos presentes estatutos, relativamente ao registro de transferencias de ações, esse aviso será considerado uma transferencia, e os directores terão os mesmos poderes para recusarem efectual-a, como si o facto, sobre o qual teve lugar a transmissão, não tivesse ocorrido e o aviso fosse uma transferencia executada pela pessoa da qual proveiu o direito por transmissão.

33. Si a pessoa que assim adquirir direito preferir que seja registrado o seu representante, ella atestará essa preferencia fazendo uma transferencia da sua accão ao seu representante. Os directores terão, relativamente a essas transferencias, os mesmos poderes de recusar o registro, como si o facto, sobre o qual tevè logar a transmissão, não tivesse ocorrido e a transferencia fosse passada pela pessoa da qual proveiu o direito de transmissão.

34. Uma pessoa com direito a uma accão por transmissão terá direito de receber, podendo passar a respectiva quitação, quaesquer dividendos, bonificações ou outras importâncias por pagar a respeito da accão; porém não terá diríto de receber avisos de assembleás, de comparecer ou de votar nellas, ou salvo como acima dito, de qualquer dos direitos ou privilegios dos accionistas, sem e até qu<sup>e</sup> ella venha a tornar-se accionista pelas accões.

#### *Confisco de accões*

35. Ao accionista que faltar ao pagamento de toda ou de parte de qualquer chamada antes ou no dia designado para o seu pagamento, os directores podem a qualquer tempo, durante o qual a chamada ou parte della estiver por pagar, mandar um aviso intimando para esse pagamento, juntamente com os juros e quaesquer despezas que tenham sobrevindo por essa falta de pagamento.

36. O aviso marcará um dia, no qual ou antes do qual essa chamada ou parte della, como acima dito, e todos os juros e despezas que, em consequencia da falta de pagamento, tenham de ser pagos. Elle indicará também o lugar onde deverá ser feito o pagamento, no ou antes do pagamento, e declarará que no caso de falta de pagamento na época ou antes e no lugar designado, as accões a cujo respeito foi feita essa chamada, ficarão sujeitas ao confisco.

37. Si as requisições deste aviso como acima dito não forem atendidas, qualquer accão a cujo respeito tenha sido dado esse aviso pôde a qualquer tempo depois, antes do pagamento das chamadas, provas e despezas devidas por ella ser feita, ser confiscadas por uma resolução dos directores a este respeito.

38. Quando qualquer pessoa com direito a uma accão por transmissão e que não se tenha habilitado por si conforme os presentes estatutos, registrando-se como possuidora, ou registrando seu representante, deixar pelo espaço de tres mezes depois de requisitado por aviso dos directores para habilitar-se, essa accão pôde a qualquer tempo depois da expiração deste periodo, ser essa accão confiscada por uma resolução dos directores a este respeito.

39. Quando qualquer accão tiver sido confiscada de acordo com os presentes estatutos, dar-se-ha imediatamente aviso do confisco ao possuidor da accão ou à pessoa com direito à accão por transmissão, segundo possa ser o caso, e dado esse aviso

far-se-lha lançamento delle, bem como do confisco com a sua data, no registro dos accionistas, em frente à ação; porém as disposições desse artigo são sómente dictorias e nenhum confisco será de forma alguma invalidado por qualquer omissão, por negligencia do aviso ou por falta do supradito lançamento.

40. Não obstante qualquer confisco como supradito, os directores podem, em qualquer occasião antes que a ação seja de qualquer forma disposta, permitir que seja resgatada nos termos de pagamento das chamadas, de juros vencidos e despezas incorridas relativamente à ação, e em outros termos (caso haja) que elles julgarem convenientes.

41. Toda a ação que for confiscada se tornará propriedade da companhia e poderá ser cancellada, vendida, reemittida ou de outra forma disposta, quer á pessoa que a possua antes do confisco ou com direito a ella, quer a qualquer outra pessoa, nos termos, e pela forma que os directores julgarem conveniente.

42. Os accionistas cujas ações tiverem sido confiscadas serão, não obstante, responsáveis pelo pagamento à companhia, de todas as chamadas feitas e não pagas na occasião do confisco, e pelos juros sobre elles, até á data do pagamento, da mesma forma, a todos os respectivos, como si as ações não tivessem sido confiscadas, e pela satisfação de todas as reclamações e pretenções que a companhia possa ter apresentado a respeito das ações na época do confisco, sem dedução ou abatimento algum do valor das ações na época do confisco.

43. O confisco de uma ação envolverá, na occasião do confisco, a extinção de qualquer juro e de quaisquer reclamações e pretenções contra a companhia a respeito da ação e quaisquer outros direitos e compromissos inherentes à ação, tanto entre o accionista cuja ação é confiscada e a companhia, excepto sómente os direitos e compromissos que pelos presentes estatutos estão expressamente ressalvados, ou como são pelos estatutos dados ou impostos no caso de accionistas passados.

44. Uma declaração authentica por escripto de que o declarante é director da companhia e que uma ação foi devidamente confiscaada de acordo com os presentes estatutos e indicando a occasião em que ella foi confiscada, sera contra as pessoas que reclamarem o direito à ação em contrario ao seu confisco, prova evidente dos factos nella indicados, e essa declaração juntamente com um certificado de propriedade da ação, contendo o sello, entregue ao comprador ou a quem ella foi distribuida, constituirão bom titulo da ação e o seu novo proprietario será desonerado de quaisquer chamadas feitas antes dessa compra ou distribuição e não responderá pela applicação da importancia da compra nem será o seu direito à ação afectado por qualquer facto, omissão ou irregularidade relativa a ser ligada ao procedimento em referencia ao confisco, venda, redistribuição ou disposição da ação.

#### *Augmento ou alteração do capital*

45. A companhia pôde, a qualquer tempo, por meio de resolução especial aumentar o seu capital pela criação de qualquer numero

de acções novas de uma libra cada uma, ou acções de maior ou menor valor, podendo ser essas acções ordinárias, ou preferidas, ou garantidas (quer para dividendo quer para capital), e podem, si for julgado conveniente, ser emitidas a par, ou com desconto ou sob pagamento de um premio, e podem ser pagáveis pela manutenção pelas prestações ou chamadas que os directores julgarem convenientes; e os directores executarão essa resolução pela maneira que julgarem mais conveniente, sujeitos, porém, às disposições dos artigos e às determinações especiais, caso haja, dadas em referência a este caso pela assembleia na qual essa resolução especial tiver passado.

46. Qualquer capital novamente criado será sujeito a quaisquer termos especiais que possam afectá-lo, considerado como parte do capital original, e sujeito às disposições dos respectivos artigos.

47. A companhia pôde a todo tempo, por meio de resolução especial, modificando as condições contidas em seu prospecto, reduzir o seu capital ou dividil-o, tanto o original como o aumentado ou reduzido, ou qualquer parte dele, em acções de menor valor ou consolidá-lo em maior valor, e sem aumentar a responsabilidade fixada pelo prospecto, e que, não obstante, todo o capital original possa não ter sido subscrito.

A companhia em vista de qualquer reducção pôde de novo aumentar o capital, contanto que nenhuma resolução seja em tempo algum tomada em prejuízo de qualquer classe de accionistas preferenciais ou garantidos, excepto com o consentimento delles, esse consentimento devendo ser dado por uma resolução passada e confirmada em separadas reuniões dessa classe de accionistas pela forma requerida para uma solução especial.

#### *Assembléas geraes*

48. A primeira assamblea geral será realizada dentro de quatro meses depois do registro da companhia na occasião e no lugar que os directores possam indicar.

49. Duas vezes por anno, isto é, nos meses de Junho e de Dezembro, realizar-se-hão assambleás geraes subsequentes no dia, na hora e lugar que os directores a todo tempo designarem.

Ficando entendido que por motivos especiais os directores podem designar algum dia dos meses de Julho ou de Janeiro respectivamente para a assamblea geral em lugar dos ditos meses de Junho ou Dezembro.

50. As supramencionadas assambleás geraes serão denominadas assambleás ordinárias. Quaisquer outras assambleás geraes serão denominadas extraordinárias.

51. Os directores podem convocar uma assamblea extraordinária sempre que lhes parecer conveniente.

52. Os directores convocarão uma assembléa extraordinária tal vez que for entregue ao secretario, ou deixalo ou remettido pelo Correio ao escriptorio, um requerimento assinado por nunca menos de um vigezimo em numero dos accionistas da companhia, possuidores, no conjunto, de nunca menos de um quinto do valor do capital então emitido e pago, e declarando os fins para os quais se propõe a convocação da assembléa.

53. Si os directores não convocarem uma reunião, de acordo com o requerimento, dentro de um mês depois da sua entrega ou recebimento, os requerentes poderão por si mesmos convocar essa reunião.

#### *Procedimento em assembléas geraes*

54. Por meio de anunçios ou por aviso pela imprensa aqui adiante disposta, se fará participação, seis dias pelo menos antes da assembléa, especificando-se o lugar, o dia e a hora e, no caso de negócios especiais, os fins da reunião. Porém a omissão acidental desse aviso ou a sua falta de recebimento por qualquer accionista não invalidará resolução tomada ou procedimento havido em qualquer assembléa.

55. Será considerado especial todo negócio que for tratado em assembléa extraordinária, e todo aquelle que for tratado em assembléa ordinária será também considerado especial, com excepção da aprovação de um dividendo, a verificação das contas e balancos, os relatórios ordinários dos directores e contadores e a eleição de contadores.

56. Não se tratará de negocio algum em assembléa geral, a não ser da escolha de um presidente, a declaração de dividendo e o adiamento da assembléa, sem que haja *quorum* logo que a assembléa encetar os seus trabalhos. Esse *quorum* será de cinco accionistas presentes, pessoalmente ou por procuração.

57. Si dentro de meia hora da hora marcada para a assembléa geral não houver *quorum*, si for convocada a requisição de accionistas, será dissolvida. Em qualquer outro caso ella sera adiada para o dia e lugar que possa ser marcado pelos accionistas presentes; e si nessa assembléa adiada não houver *quorum* dentro de meia hora da hora marcada para a reunião, os accionistas presentes formarão *quorum*.

58. O presidente (caso haja) da directoria presidirá a toda assembléa geral; si porém não houver esse presidente, ou si em qualquer caso não se declarar elle presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para ella, ou si elle recusar servir como presidente, os directores presentes escolherão um director, ou si não estiver presente director ou si todos os directores presentes recusarem a presidencia, os accionistas presentes escolherão algum accionista presente para presidir a reunião.

59. Toda moção apresentada a uma assembléa será decidida por levantamento de mãos, salvo si for requerido escrutínio por cinco membros, pelo menos, presentes pessoalmente ou

por procuração e com direito de votar ; e a não ser assim requerido um escrutínio, uma declaração feita pelo presidente da assembleia, de que foi tomada a resolução ou que foi tomada por uma maioria particular, ou reprovada, será concludente e um lançamento a este respeito nas actas da companhia será prova suficiente do facto, sem prova do numero ou da proporção dos votos recolhidos em favor ou contra essa resolução.

60. Si for requerido escrutínio como acima dito, elle terá lugar imediatamente ou na occasião e logar e pela maneira que o presidente determinar, e o resultado do escrutínio será considerado resolução da assembleia na qual foi requerido o escrutínio.

61. Não se requererá escrutínio na eleição de presidente de uma assembleia ou em qualquer questão de adiamento.

62. No caso de empate de votos, quer em uma apresentação de mãos quer em um escrutínio, o presidente da assembleia em que tiveram logar estes actos terá direito a mais um voto ou voto de desempate.

63. O pedido de um escrutínio não interromperá a continuação de uma assembleia para tratar-se de qualquer negocio além da questão sobre a qual foi requerido o escrutínio.

#### *Votos de accionistas*

64. Em um levantamento de mãos cada accionista terá um voto sómente. No caso de um escrutínio cada accionista terá um voto por accão até 10 ; elle terá mais um voto por cinco ações além das primeiras 10 ações até 100, e mais um voto por 10 ações além das primeiras 100 ações.

65. O accionista lunático, idiota ou mentecapto pôde votar pelo seu representante, *curator bonis* ou outro curador legal ou representante, e estas ultimas mencionadas pessoas podem dar seus votos, quer pessoalmente, quer por procuração.

66. Si duas ou mais pessoas tiverem conjuntamente direito a uma accão, então, na votação sobre qualquer questão, o voto do mais velho que pretende votar, quer em pessoa, quer por procuração, será aceito com exclusão dos votos dos outros possuidores registradores da accão e para este fim o mais velho sera determinado pela ordem em que os nomes se acham inscritos no registro dos accionistas.

67. Nenhum accionista terá direito de votar em assembleia geral realizada depois da expiração de tres meses a contar do registro da companhia a respeito de qualquer accão que elle tiver adquirido por instrumento de transferencia sem que a transferencia da accão a cujo respeito elle pretende votar tenha sido deixada na companhia para o registro, tres meses, pelo menos, antes da época em que tem de se realizar a assembleia na qual elle pretende votar, e tenha sido registrada.

68. Os votos podem ser dados quer pessoalmente, quer por procuração.

69. O instrumento nomeando procurador será assinado pelo outorgante, ou, sendo este uma corporação, conterá o seu sello commun, caso o tenha, e si não o tiver, então assinado por algum official devidamente autorizado para isto.

70. Pessoa nenhuma agirá como procurador em assembléa geral, si não estiver por si própria habilitada a assistir e votar na assembléa para a qual é passada a procuração.

71. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio, 48 horas, pelo menos, antes da hora marcada para realizar-se a assembléa ou qualquer adiamento della (si houver), na qual a pessoa nomeada no instrumento propõe votar; de outra forma a pessoa assim nomeada não terá direito de votar a respeito desse instrumento.

Nenhum instrumento nomeando procurador será válido depois da expiração de 12 meses da data em que for passado.

72. Qualquer instrumento nomeando procurador será da fórmula que os directores a qualquer tempo approvarem.

#### *Directores*

73. O numero dos directores não será menor de tres nem maior de sete.

74. Os primeiros directores serão John Hockin, cavalheiro, Frederick Tenbrion, cavalheiro, Sir John Swindburne, Baronete, membro do parlamento, Stonewell Edward Illingworth, cavalheiro, J. P., Sir George David Harris, Francis Timewell Rogers, cavalheiro, J. P. e Alfredo Driver, cavalheiro.

75. A qualificação de um director será a posse por si proprio sómente e não conjuntamente com outra qualquer pessoa, de 600 acções de uma libra cada acção.

76. A remuneração dos directores da quantia annual de 1.000 libras, e sobre isto ainda uma quantia igual a 5 % sobre a importancia de quaisquer dividendos de 10 %, ou mais que forem declarados pela companhia. Essa remuneração será dividida entre os directores como os directores possam a todo tempo decidir.

#### *Poderes dos directores*

77. Os negocios da companhia e quaesquer assumptos não especialmente exigidos serem tratados por uma assembléa geral, serão administrados pelos directores que, sem restringir a generalidade dos poderes acima, podem celebrar, adoptar e executar o contracto mencionado no (memorandum da associação) prospecto, com ou sem a modificação que elles possam julgar conveniente, e qualquer outro contracto ou ajuste notarial ou outro para compra em perpetuidade ou tomada a arrendamento de qualquer das minas ou propriedades ou bens mineraes mencio-

nados ou referidos no prospecto, com todos os direitos e privilégios a elles relativos, podem para os fins da companhia comprar, alugar, arrendar ou de outra forma adquirir e possuir quaesquer bens ou interesses em quaesquer outras minas ou propriedades mineraes no Imperio do Brazil. Podem comprar, alugar, arrendar ou adquirir as terras, casas e outros edificios convenientes; podem comprar e adquirir quaesquer machinismos, ferramentas, matræas, instrumentos, pagas vivas ou mortas, effeitos ou generos que elles possam julgar necessarios para a realization dos negocios e operações da companhia; podem convencionar para qualquer das compras ou aquisições, nos termos das condições, e pagar pelas mesmas em dicurso da execução dos negocios da companhia: *podem accettar ou endossar letras de cambio*, registrar ações assim dadas em pagamento como ações integralmente pagas ou pagas em parte, como elles possam convencionar com as partes respectivamente a quem essas ações forem ou possam ser pagas; e podem vender, trocar, arrendar ou de outra forma dispor, quer absoluta quer condicionalmente, e nos termos e condições que elles possam julgar convenientes, de quaesquer dos bens da companhia.

78. Os directores em continuacão de exercicio podem a qualquer tempo agir, não obstante qualquer vaga em seu seio; ficando, porém, disposto que no caso que os directores sejam a qualquer tempo reduzidos em seu numero a menos de tres, ser-lhes-ha licito agir como directores com o fim de preencher vaga no seu seio, porém não com outro fim.

79. Os directores podem a todo tempo nomear um dentre si para director-gerente (enjo cargo incluirá os deveres de secretario ou não, como possa ser prescripto) pelo periodo que elles julgarem conveniente. O referido John Hockin, será, até que seja determinado de outra forma pela directoria, director-gerente. O director pôde a qualquer tempo nomear um sub-secretario ou ajudante, pelo qual serão preenchidos os deveres que os presentes estitutos exigem que o secretario preencha.

80. Um director-gerente, enquanto no exercicio desse cargo, não estará sujeito a retirada por meio de votação, e não sera tomado em conta na determinação da votação ou retirada de directores; porém, sujeito às disposições de qualquer contracto celebrado entre elle e a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições sobre a renuncia e demissão que os outros directores da companhia.

81. Os directores poderão a todo tempo, por meio de resolução, nomear um gerente geral (quer em Inglaterra, quer no Imperio do Brazil, ou outra parte) dos negocios da companhia, com o salario que elles possam julgar conveniente, e podem demittir e exonerar qualquer pessoa e nomear um substituto.

82. Além dos poderes acima expressos conferidos a elles, os directores podem a todo tempo receber em deposito, tomar a emprestimo, ou de outra forma, levantar para os fins da companhia, as sommas que elles julgarem convenientes, porém, de forma que a importancia emprestada não exceda, sem a aprovação de uma assemblea geral, a 50,000 libras, à taxa de juro, nos termos e com as disposições em favor do emprestador, que elles possam aprovar; e em garantia das importâncias recibidas, emprestadas ou levantadas, os directores podem hypothecar ou encionar todos ou parte dos bens da companhia e podem emitir, sob o sello commun da companhia, quaisquer títulos, debentures, letras, notas ou outros instrumentos e o emprestador não será obrigado a inquirir sobre a occasião, sobre a necessidade do emprestimo ou sobre a validade da resolução dos directores que o autorisaram; porém essa hypotheca ou cangão e todo o instrumento como acima dito, sob o sello commun da companhia, e authenticados como aqui em seguida expresso, serão em favor do emprestador ou de toda pessoa que reclamar por meio delle por elles mesmos, prova suficiente de sua propria validade e concludente para a companhia, não obstante qualquer irregularidade.

83. Um director pôde a qualquer tempo resignar o seu cargo, dando ao secretario ou deixando no escriptorio da companhia aviso por escripto da sua vontade de resignar; ficando, porém, entendo que nenhum director pôde resignar, si por essa resignação o numero de directores se reduzir a menos de tres.

84. O sello da companhia só sera affixado a qualquer instrumento pela autorisação de uma resolução da directoria e na presença de, pelo menos, douz directores, um dos quaes pôde ser o director gerente; e os douz ditos directores assignarão todo instrumento ao qual o sello for assim affixado em sua presença.

85. Os directores poderão exercer os poderes da lei de sellos de companhias de 1864.

86. Quaisquer dinheiros, letras e notas pertencentes à companhia serão pagos ou depositados nos banqueiros da companhia, em uma conta que será aberta no nome da companhia. Toda quantia de 10 libras e superior a essa quantia paga por parte da companhia será paga por um chque sobre os banqueiros da companhia. Estes cheques serão assinados por douz directores pelo menos, e rubricados pelo guarda-livros.

87. A conta bancaria da companhia será tida com o banqueiro ou banqueiros que os directores a todo tempo determinarem.

88. Parte nenhum dos fundos da companhia será empregada pelos directores ou pela companhia na compra de ações da companhia.

#### *Desqualificação de directores*

89. Vagará o cargo de director :

a) Si elle ocupar qualquer outro cargo de beneficio ou logar remunerado da companhia, excepto o de director-gerente;

- b) Si vier a fallir ou aproveitar-se da vantagem de qualquer lei então em vigor sobre o recurso a devedores insolváveis;
- c) Si for julgado lunático ou vier a tornar-se mentecapto;
- d) Si deixar de possuir o numero de ações necessárias para a qualificação;
- e) Si for interessado ou participar dos lucros de qualquer contrato com a companhia ou obra por ella feita.

As disposições acimaitem, porém, sujeitas às seguintes exceções:

Que nenhum director deixará o seu cargo por ser elle membro de qualquer companhia que tenha celebrado qualquer contrato ou feito qualquer obra para esta companhia; porém, não votará relativamente a esse contrato ou obra, e si votar neste caso o seu voto não será levado em conta.

#### *Turma dos directores*

90. Na primeira assembléa ordinária do anno de 1889, o primeiro mencionado na lista dos directores, no art. 74 dos presentes estatutos (excepto o director-gerente), retirar-se-ha do cargo, e, sujeito às disposições da clausula seguinte, será eleito um accionista qualificado no seu lugar, cujo nome será collocado no fim da lista. Em cada anno subsequente, o director cujo nome se achar em primeiro lugar na lista de então (excepto como acima dito) deixará o cargo e em seu lugar será eleito um accionista qualificado, cujo nome será collocado da mesma maneira no fim da lista.

91. No caso que qualquer director nomeado pelos presentes estatutos deixe de ser membro da directoria por outra causa que a sua retirada por turno, o seu lugar não será preenchido, e as disposições aqui contidas sobre a eleição de accionista para o seu lugar serão sustidas até que o numero de directores fique reduzido a cinco.

92. O director que se retirar poderá ser reeleito.

93. Pessoa nenhuma, não sendo um director que se retira na assembléa, salvo sendo recomendada pelos directores, será elegível para o cargo de director em qualquer assembléa geral sem que, pelo menos sete dias antes do dia marcado para a assembléa, elle t'nhado aviso por escrito ao secretario, por algum accionista devidamente qualificado para assistir e votar na assembléa para a qual foi dado esse aviso, de sua intenção de propor essa pessoa à eleição, bem como aviso por escrito assinado pela pessoa que tem de ser proposta do seu desejo de ser eleito.

94. Si na assembléa em que devia ter lugar a eleição de um director não for preenchida a vaga do director que se retira, esse director será considerado como tendo sido reeleito.

95. Qualquer vaga casual que ocorrer na directoria pôde (sujeita às disposições do art. 91) ser preenchida pelos directores, porém qualquer pessoa assim escolhida só se conservará no

cargo pelo tempo que o director que se retira o exerceria si não tivesse logar a vaga.

96. A companhia pôde por uma resolução extraordinaria demittir qualquer director antes da expiração do seu prazo de funções, e por uma resolução ordinaria (sujeita às disposições do art. 91) nomear outro membro em seu lugar; porém qualquer pessoa assim nomeada só se conservará no cargo pelo tempo que o director a quem ella substituiu o exerceria si não tivesse sido demitido.

#### *Procedimento dos directores*

97. Os directores podem reunir-se para o despacho de seus negócios, adiar e de outra forma regular as suas reuniões, como julgarem conveniente, e determinar o *quorum* necessário para tratar-se dos negócios. Até determinação em contrário, tres directores formarão *quorum*. As questões que se suscitem em assembleá serão resolvidas por uma maioria de votos. No caso de empate de votos, o presidente terá direito a mais um voto ou voto de desempate.

98. A requisição de um director, o secretario convocará a qualquer tempo uma reunião dos directores por aviso remetido aos diversos membros da directoria.

99. Os directores podem eleger um presidente para a directoria e marcar o prazo que elle tem de servir.

100. Os directores podem delegar quaesquer dos seus poderes a commissões que consistam dos directores que elles julgarem conveniente. Qualquer commissão assim formada terá, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados, os poderes que lhe forem conferidos pela directoria, e se conformará a quaesquer regulamentos que lhe sejam impostos.

101. As reuniões e procedimentos de toda a commissão serão dirigidos pelas disposições aqui contidas em referencia ás reuniões e procedimentos dos directores, tanto quanto lhes forem applicaveis e não subrogados pelos termos da nomeação dessa commissão.

102. Os actos *bona fide* praticados por qualquer reunião de directores ou por uma commissão delles, ou por qualquer pessoa funcionando como director, serão, não obstante se descubra depois que houve alguma falta na nomeação desse director ou pessoa funcionando como dito acima, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, tão válidos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para o cargo de director.

103. Os directores farão lavrar actas, em livros apropriados para esse fim, dos nomes dos directores presentes a cada reunião da directoria e de uma commissão de directores, e de quaesquer resoluções passadas e procedimentos havidos em quaesquer assembleás da companhia e dos directores e commissões de directores; e essas actas, quando assignadas pelo presidente da assem-

blea na qual passaram essas resoluções ou foram havidos os procedimentos, ou pelo presidente da assembléa seguinte, serão aceitas como prova *prima facie* dos factos n'ella expressos.

#### *Dividendos e fundo de reserva*

104. Os directores podem com a approvação da companhia em assembléa geral, a todo tempo, declarar um dividendo a pagar-se aos accionistas em proporção ao numero das suas acções e à importânciâa paga sobre elles, a não ser por adecentamento de chamadas.

105. Os directores podem tambem, si o julgarem conveniente, a todo tempo durante o intervallo entre assembléas gerais, declarar um dividendo interino a pagar-se aos accionistas por conta e em antecipação do dividendo para o anno corrente.

106. Os directores podem, antes de recommendar qualquer dividendo, separar dos lucres da companhia a somma que elles julgarem conveniente como fundo de reserva, que será, ao arbitrio dos directores, applicável ao encontro de contingencias, à liquidâo gradual de qualquer dívida ou compromisso da companhia, ao reparo e manutencâo das obras referentes aos negócios da companhia, ou para providencias, contra perdas ou danños nas minas e obras da companhia causados por acidentes imprevistos, e m' a approvação da companhia em assembléa geral, no todo ou em parte applicável para igualar dividendos ou para distribuir por meio de *bonus* entre os accionistas da companhia nos termos e pela maneira que a companhia em assembléa geral a todo tempo determinar.

107. Os directores podem empregar as quantias a todo tempo postas de parte como fundo de reserva nos títulos de garantia que elles possam preferir.

108. Os directores podem deduzir de qualquer dividendo pagavel a qualquer accionista as importâncias que possam ser devidas e pagaveis por elle à companhia por conta de chamadas ou por outra causa.

109. Nenhum dividendo não pago, *bonus* ou juro vencerá juros contra a companhia.

#### *Contas*

110. Os directores farão escripturar exactas contas das propriedades da companhia, as importâncias recebidas e despendidas pela companhia e as causas que deram lugar a esses recibimentos e despezas, e dos haveres, creditos, dívidas e compromissos da companhia, e quaisquer outros assumptos necessarios para demonstrar a exacta posição da companhia.

111. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro lugar que os directores julgarem conveniente.

112. Os directores determinarão a todo tempo, quando e sob que condições, as contas e livros da companhia ou qualquer delles serão abertos à inspecção dos accionistas, e nenhum accionista terá direito algum de inspecionar conta, livro ou documento da companhia, simão quando permittido por disposição estatutária ou autorizada pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembleia geral.

113. Uma vez, pelo menos, no anno, os directores apresentarão à companhia em assembleia geral um balancete contendo um resumo dos bens e compromissos da companhia, organizado até uma data que não exceda a tres meses antes dessa assembleia.

114. Uma copia impressa desse balancete será remetida aos accionistas pelo maneira por que aquí adentro se determina a remessa de avisos, tres dias, pelo menos, antes dessa assembleia.

#### *Contadores*

115. Uma vez, pelo menos, por anno, as contas da companhia serão examinadas e verificada a exactidão do relatorio e do balanço por um ou mais contadores. Os primeiros contadores serão os Srs. D'loite, Dever Griffiths & Comp., que exercerão o cargo até à assembleia geral da companhia em Junho de 1889. Pela companhia, em assembleia geral nominal, serão nomeados contadores subsequentes. No caso de vaga casual no cargo, ella poderá ser preenchida pelos directores, sujeitos à confirmação da seguinte assembleia geral.

116. Si for nomeado um só contador, todas as disposições aqui contidas relativas a contadores se lhes-hão applicáveis.

117. Os contadores podem ser accionistas da companhia, porém a pessoa que tiver qualquer interesse nas transacções da companhia, a não ser como accionista, não será elegível contador, e nenhum director ou outro funcionario da companhia será elegível durante o exercício do seu cargo.

118. A remuneração dos contadores será fixada pela companhia em assembleia geral.

119. Qualquer contador poderá ser reeleito ao deixar o cargo.

120. A cada contador se entregará uma copia do relatorio e do balanço, e sempre-lhe examinar-los com as contas e documentos que lhes forem relativos.

121. A todo contador se entregará uma lista de todos os livros usados pela companhia e elle poderá em quaequer occasões razoaveis ver os livros e as contas da companhia, si assim for determinado em assembleia geral, mas não por outra forma, empregar guarda-livros ou outras pessoas para auxiliarem-n'o na investigação dessas contas, e relativamente a essas contas examinar os directores ou qualquer outro funcionario da companhia.

122. Os contadores apresentarão um relatorio aos accionistas sobre a exposição, balanço e contas, e nesse relatorio declararão

si em sua opinião o relatorio e o balanço estão completos e claros, e si elles são convenientemente organisados de forma a demonstrar o estado fiel e exacto dos negócios da companhia.

#### *Avisos*

123. A companhia pôde entregar a um accionista um aviso, quer pessoalmente, quer remettendo-o pelo Correio em carta de porte franco, dirigida ao accionista a sua residencia registrada constante do registro dos accionistas.

124. Todos os avisos que tiverem de ser dados aos membros, quando se referirem a qualquer acção pertencente a diversas pessoas, serão dados à pessoa cujo nome estiver em primeiro logar mencionado no registro dos accionistas, e esse aviso assim dado será suficiente para todos os possuidores da acção.

125. Qualquer accionista descripto no registro dos membros com um endereço fóra do Reino Unido, que a todo tempo der à companhia um endereço nesse Reino, ao qual possam ser remetidos os avisos, terá direito a receber esses avisos nesse endereço; porém, o accionista que não esteja descripto no registro com um endereço no Reino Unido não terá direito a receber aviso da companhia.

126. Quaesquer intimações, aviso, ordem ou outro documento que devam ser mandados ou entregues à companhia ou qualquer dos seus funcionários, podem ser mandados ou entregues, sendo deixados ou remetidos pelo Correio em carta de porte pago dirigida à companhia ou a esse funcionario no escriptorio.

127. Qualquer aviso remetido pelo Correio será considerado ter sido entregue na occasião em que a carta que o continha foi lançada no Correio; e para provar-se essa entrega será suficiente provar-se que a dita carta fôra convenientemente dirigida e lançada no Correio.

128. Qualquer aviso necessário de ser dado por annuncio será sufficientemente dado si for anunciado em um diario de Londres.

#### *Indemnização*

129. Os directores, contadores, secretarios e outros funcionários de então da companhia e os fidei-comissarios (caso haja) então agindo em relação a qualquer dos negócios da companhia, cada um delles e cada um dos seus herdeiros, testamenteiros e administradores, serão indemnizados e garantidos, sem responsabilidade, dos haveres e lucros da companhia de quaesquer acções, custas, despezas, perdas, danños e encargos, em que elles ou quaesquer delles, seus ou qualquer dos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores, possam incorrer ou supportar em razão de qualquer acto praticado, ocorrido ou omittido na execução dos seus deveres ou supostos deveres, nos seus respectivos cargos ou fidei-comissso, excepto, porém, si essas despezas forem occasionadas por sua propria vontade, falta ou

negligencia, e nenhum delles será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou falta de outro, por juntar qualquer recibo com o fim de conformatidade, por quaesquer banqueiros ou outras pessoas com as quaes quaesquer dinheiros ou effeitos pertencentes à companhia se achem guardados ou depositados para salva-guarda, por deficiencia de qualquer garantia sobre a qual quaesquer dinheiros pertencentes à companhia estejam collocados ou empregados, ou por quaesquer outros prejuizos, infotunio ou danno que possa sobrevir no desempenho dos seus respectivos cargos ou fidei-comissos ou em relação a elles, salvo si sobrevierem por sua propria vontade, negligencia ou falta respectiva.

#### *Arbitramento*

130. Si e quando qualquer divergencia ou duvida provier entre a companhia e qualquer accionista, relativamente a qualquer assumpto, será ella (salvo si for accordado haver um só arbitro) submettida á decisão de douz arbitros, um dos quaes será nomeado por cada uma das partes divergentes, e será nomeado um desempatador pelos douz arbitros antes de entrarem em ajuste.

Essa submissão a arbitramento será sujeita ás disposições da lei de processo commun de 1854 e a qualquer modificação por lei da mesma.

#### *Nomes, endereços e profissão dos subscriptores*

Stonkewer Edmond Illingworth, T. P., Borough Court, Winchfield.

John Hockin, Amersham House-Beckenham, director-gerente da companhia.

Charles Tyler, Elberton New West End, Hampstead, cavalheiro.

Alfred Driver, Lynton, Leigham Court Road West Streamham, S. W., cavalheiro.

George D. Harris, 32 Inverness Terrace, W., cavalheiro.

John Swindburne, Capheaton, Newcastleupon Tyne, Baronete, M. do Parlamento:

F. Tendron, F. C. A. 106, Fenchurch Street, E. C.

Datado de 19 de Julho de 1888.

Testemunha das assignaturas infra, Edm. K. Blyth, solicitador 112 Gresham House, Londres.

(Um sello de um shilling.)

Copia fiel.

Assignado, Ernest Cleave, ajudante do registrador de companhias anonymous.

A. Certificado de incorporação de uma companhia:

(Sello de 5 shillings.)

Certifico pelo presente que a *St. John d'El-Rey Company, limited* foi incorporada de acordo com as leis de companhias de

1862 a 1886, como uma companhia limitada, em 24 de Junho de 1888.

Assignado por meu punho aos 19 de Novembro de 1888.

Assignado, *Ernest Cleare*, ajudante do registrador de companhias anonymas.

Em William Crawsley, funcionando em lugar do Sr. John Henry Grain, da cidade de Londres, notário publico, devidamente nomeado e jurado intitulado, certifico pelo presente que a assignatura—Ernest Cleare—exarada no certificado de incorporação da *St. John d'El-Rey Mining Company, Limited*, aqui anexo, marcado A, a mesma assignatura legalizando a cópia oficial do prospecto da dita companhia aqui também anexo, marcado B e igual assignatura legalizando a cópia oficial dos estatutos da dita companhia aqui anexo, marcado C, são do proprio punho de Ernest Cleare, ajudante do registrador de companhias anonymas em Londres, e foram todas subscriptas por elle, hoje, perante mim, e outrossim certifico que a todos esses certificados de incorporação e cópias oficiais assim legalizados se deve dar plena fé e crédito em juízo e fira.

Em testemunho do que assinei e sellei com o meu sello de officio, em Londres, aos 19 de Novembro de 1888.

*In testimonium veritatis.*

*W. Crawsley*, notário publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Crawsley, tabelião publico desta cidade, que fizuei com os documentos ns. 1 e 2 rubricados e numerados por mim, e para constar onde convier, a peito do mesmo passet o presente que assinei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Império do Brasil, em Londres, aos 20 de Novembro de 1888.—*Barão do Ibirá-Mirim*, Consul Geral (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Barão do Ibirá-Mirim, Consul Geral do Brazil em Londres,  
Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro 14 de Janeiro de 1889. No impelimento do Director Geral. (Sobre duas estampilhas no valor de 5\$100) — *Luis Pedro da Silca Rosa*.

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fô de que passei a presente que assinei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 14 de Janeiro de 1889.—*Johannes Jochim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

## DECRETO N. 10.333 — DE 31 DE AGOSTO DE 1889

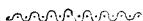
Transfere à Companhia das minas de São Jerônimo a concessão feita, por Decreto n. 9171 de 22 de Março de 1884, à Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, para livrar carvão de pedra na Província do Rio Grande do Sul.

Atendendo ao que requereu a Companhia das minas de São Jerônimo, devolvemente representado, Hei por bem Transferir-lhe a concessão feita, por Decreto n. 9171 de 22 de Março de 1884, à Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos e a que se refere os Decretos n. 3715 de 6 de Outubro de 1866, 4480 de 18 de Fevereiro de 1870, 6964 de 6 de Julho de 1878, 8635 de 5 de Agosto de 1882 e 8915 de 31 de Março de 1883, mediante as clausulas que baixaram com os mencionados decretos.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 10.334 — DE 31 DE AGOSTO DE 1889

Concede ao Bacharel Vicente de Toledo autorização para estabelecer oficinas de ar comprimido nesta cidade.

Atendendo ao que requereu o Bacharel Vicente de Toledo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para, por si ou por empresa que organizar, estabelecer n'sta cidade oficinas destinadas à produção de ar comprimido, segundo o sistema do Engenheiro Víctor Popp, ou algum outro mais aperfeiçoado, bem como para assentar, nas praças e ruas da mesma cidade, os encanamentos necessários para o emprego de ar comprimido a todos os misteres que for aplicável, quer nos estabelecimentos públicos, quer nos particulares, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário do Estado dos

Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lorenzo Carvalho de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.331 desta data**

I

O Governo Imperial concede ao Bacharel Vicente de Toledo autorisação para, por si ou por empreza que organizar: 1º, estabelecer em lugar conveniente da cidade do Rio de Janeiro officinas destinadas à produção de ar comprimido, segundo o sistema do Engenheiro Victor Popp, ou algum outro mais aperfeiçoado, podendo vender o ar comprimido em caixas ou tubos de ferro portateis, para todos os mestres a que possa ser applicado; 2º, assentar nas praças e ruas da mesma cidade os encanamentos necessarios para o emprego do ar comprimido a todos os mestres que for applicável, quer nos estabelecimentos públicos, quer nas fábricas e nas casas particulares.

II

A presente concessão vigorará pelo prazo de 40 annos, a contar desta data, não podendo o Governo durante os 12 primeiros annos fazer a outrem concessão analoga nesta cidade, salvo a título de ensaio, para experiências, a que julgue conveniente sujeitar outros sistemas. Decorridos que sejam os referidos 12 annos, nenhum direito poderá o concessionário allegar contra quaisquer novas concessões que o Governo resolva fazer, embora comprehendendo ruas já por aquelle utilizadas.

III

Os apparelhos destinados a melhorar a produção do consumo do ar comprimido serão do sistema decimal e ficarão sujeitos à competente aferição.

IV

Todas as vezes que o concessionário tiver de fazer excavações e levantar calçadas e bagelos das ruas publicas, seja para collocar canos, reparal-os, renovalos de qualquer forma, assentar e reparar apparelhos nas mesmas ruas, seja para effectuar nestas qualquer serviço de derivação de ar comprimido, dará disso aviso, com 12 horas de antecedencia, pelo menos, antes

de começar tacs trabalhos, à Illma. Camara Municipal; devendo ao mesmo tempo remetter-lhe uma nota da extensão, diâmetro e espessura dos tubos que houver de collocar.

A mesma Camara poderá prescrever ao concessionario as precauções e cautelas que julgar adequadas á hygiene e segurança publica.

Nos casos, porém, de reparações urgentes, poderá o concessionario proceder desde logo aos trabalhos necessarios, comunicando a occurrence à Illma. Camara Municipal, dentro de quatro horas, contadas do começo das obras.

Todas as despesas de renovação do calçamento e outras provenientes de trabalhos executados pelo concessionario, correrão por conta deste.

## V

O concessionario cumprirá as prescripções que o Governo impuzer para prevenir qualquer danno a diversas canalisações existentes e aos mais melhoramentos publicos, e deverá, além disso, remover os tubos que assentur, quando servirem de obstáculo a qualquer obra publica, assental-os onde lhe for determinado, de acordo com as indicações do Governo, ou suprimi-los, si o interesse publico assim o exigir, fazendo para esse fim a despesa necessaria e sem indemnização.

O Governo reserva-se o direito de executar estes trabalhos por conta do concessionario, si este não os realizar no prazo marcado, salvo caso de força maior.

Competirá igualmente ao concessionario remover os seus encanamentos, salvo acordo em contrario, si os tubos se acharem em terrenos particulares e sobre estes se tiver de edificar.

## VI

O concessionario manterá o pessoal necessário para a boa conservação das obras e regularidade do serviço, e deverá imediatamente informar a repartição fiscal de qualquer irregularidade que ocorrer.

## VII

O preço e as mais condições do fornecimento do ar comprimido serão submettidos à approvação do Governo.

## VIII

O concessionario fornecerá gratuitamente o ar comprimido de que precisarem os estabelecimentos publicos de instrução, incluida a canalisação subsidiária até 50 metros de extensão entre o tubo condutor e a entrada dos respectivos edifícios.

Nos mís casos será fornecida ao Governo a quantidade de ar comprimido, de que este necessitar, pelos preços da tarifa aprovada, reduzidos de 20 %.

## IX

O Governo fiscalisará como entender conveniente a execução do contracto.

O concessionario concorrerá para as despezas dessa fiscalisação com a importâncio que o Governo arbitrar, até ao limite de tres contos e seicentos mil réis annuaes, que depositará no Thesouro Nacional por trimestres acentuados, a partir do começo das obras.

## X

O Governo poderá resgatar a presente concessão depois de decorridos 15 annos. O preço será determinado por árbitros na forma da clausula 16<sup>a</sup>, tendo-se em vista o estado das obras, o rendimento liquido dos ultimos tres annos e o prazo que ainda restar da concessão.

A importâncio do resgate poderá ser paga em apólices da dívida pública, do juro de 5 % ao anno.

## XI

Findo o prazo da concessão reverterão para o Estado, sem onus algum, todo o material do concessionario, edificios e mais dependencias relativas a esta empreza, bem assim os accessorios e sobressalentes que se acharem em deposito.

## XII

O concessionario será o unico responsável por todas as perdas e danños que provierem da produção e canalisação do ar comprimido, ou de quaisquer reparações e trabalhos que se acharem a seu cargo, salvo caso de força maior.

## XIII

O Governo poderá declarar caduca a concessão:

1º, si as officinas de produção do ar comprimido não se acharem installadas e funcionando no prazo de dous annos; 2º, si o serviço for interrompido por mais de 15 dias depois de estabelecido; 3º, por falta de execução das clausulas 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup>

## XIV

A pena de caducidade será imposta pelo Governo administrativamente, sem dependencia de maiores formalidades.

Feita a intimação ao concessionario, deverá este remover os materiaes e restabelecer os calçamentos dentro do prazo de tres

mezes, ficando ao Ministerio da Agricultura o direito de providenciar atñm de serem efectuados os trabalhos por conta do mesmo concessionario si deixarem de ser executados no prazo fixado, e, caso o Governo nño prefira fazer aquisição dos materiaes pertencentes ao concessionario, proceder-se-ha à respectiva avaliação, nas condições indicadas na clausula decima.

## XV

Nos casos previstos na clausula 13<sup>a</sup> o Governo poderá, si o julgar conveniente, impôr multas de 100\$ a 2.000\$ e o dobro nas reincidencias.

A essas multas fica tambem sujeito o concessionario pela inobservancia de quaisquer outras das presentes clausulas.

## XVI

As duvidas que ocorrerem na interpretação das clausulas precedentes serão resolvidas por dous arbitros; cada uma das partes nomeará o seu arbitro e servirá de desempatador a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XVII

A presente concessão ficará sem efeito si o concessionario deixar de assignar o respectivo contracto no prazo de 30 dias, contados da data em que for publicado no *Diário Official*.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 10.335 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1889

Prorroga por tres mezes os prazos marcados nos ns. 2º e 3º da clausula 2ª do Decreto n. 40.000 de 24 de Novembro de 1888, para a Companhia da estrada de ferro Sorocabana apresentar os estudos definitivos dos trechos da respectiva via férrea comprehendidos entre Itapetininga e a divisa da Província do Paraná, e entre Santa Cruz do Rio Pardo e as margens do rio Parauapanema.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Sorocabana, Hei por bem Proporjar por tres mezes os prazos que nos numeros 2 e 3 da clausula 2ª do Decreto n. 10.090 de 24 de Novembro de 1888 lhe foram marcados para a apresentação dos

estudos definitivos dos trechos da respectiva via ferrea, compreendendo entre Itapetininga e a divisa da Província do Paraná, e hendi-los entre Santa Cruz do Rio Pardo e as margens do rio Paraná-Panema.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faga execucar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*

~~~~~

Senhor. — O resgate do papel-moeda foi sempre objecto de especial cuidado do Poder Legislativo.

A começo da Lei n. 54 de 6 de Outubro de 1835, que mandou substituir por cédulas do Tesouro as extintas notas do Banco do Brazil e os bilhetes de troco do cobre, mais de um tentamen-foi empregado para effectuá-lo.

Assim é que mandou-se aplicar ao resgate as sobras da receita geral no fim de cada anno financeiro, o producto da venda dos proprios nacionaes, desnecessarios ao serviço publico, o rendimento de certos impostos e ainda os saldos que deixassem os depositos das Caixas Económicas da Corte e capitais das Províncias.

Nem esqueceram à solicitude do Poder Legislativo as operações de crédito, que também autorisou no persistente intuito de estabelecer no Império uma circulação monetária regular.

Todos esses esforços, porém, foram pouco profícios. Salvo o resgate de 4.705.529\$000, de que dà noticia o Relatório de 1841, e, após 45 annos, o de 7.000\$000 no exercicio de 1886-7, nenhum outro teve lugar no longo período de quasi 187, nem sequer se pode considerar como tal a meio século, porquanto não se pôde considerar como tal a substituição de notas do Tesouro pelas do Banco do Brazil, realizada em virtude do acordo feito com este estabelecimento.

Ao contrario, circunstâncias de força maior por vezes obrigaram a alargar a somma emitida pelo Tesouro.

E, todavia, o resgate do papel-moeda foi sempre compromisso solene dos poderes publicos, que jamais cessaram de afirmá-lo.

Citarei entre outras as Leis n. 1349 de 12 de Setembro de 1866 e 1508 de 28 de Setembro de 1867, que prometeram a assignação de uma quota no orçamento de cada exercicio, para esse mister, logo que cessasse a guerra que então sustentava o Brazil, e o Decretº n. 6882 de 15 de Março de 1878, que autorisando a emissão de 60.000\$000\$000, ordenou a respectiva amortização, à razão de 6 % annualmente.

A satisfação de semelhante compromisso é uma das necessidades a que mais de prompto e efficazmente se deve attender, não só em honra da fé publica empenhada, sinão como condição indispensável ao progresso do paiz.

Não sofre duvida que a falta de resgate ou inconversibilidade das notas do Thesouro, é uma das causas principaes da sua depreciação, manifestada na baixa do cambio, que entre nós perdurou por tantos annos com enorme prejuizo quer do Estado, quer do commercio e das industrias, quer de todas as classes sociedades.

Sí bem haja cessado esse facto lamentavel e tudo faça esperar que não se reproduza, é todavia mister prover de modo que sob esse ponto de vista encaremos desassombradamente o futuro.

O papel-moeda é um emprestimo forçado e dos mais onerosos; é uma dívida do Estado, relativamente à qual cumpria ser guardada a mesma escrupulosa fidelidade com que ocorremos ás de outras origens.

Quando, señor, virmos firmado o equilibrio entre a receita e a despesa publica, pelo menos a ordinaria, e dispuzermos de uma circulação normal, metálica ou fiduciaria, mas convertivel á vista, removidos estarão os embriões que se há opposto a que o paiz atinja o elevadissimo grau de prosperidade e riqueza, que lhe asseguram seus admiráveis recursos naturaes.

Do poder competente depende a realização do primeiro destes *desideratos*. O Governo confia que na proxima sessão legislativa serão adoptadas as medidas que para esse fim aconselharem a consumada sabedoria e numea desmentido patriotismo dos legisladores, que procurará conjugar com a maior decisão.

Quanto ao segundo, cabe-lhe iniciar desde já a solução de tão importante problema, visto como acha-se para isso felizmente habilitado.

Um dos motivos que determinaram a abertura da subscricção do emprestimo nacional foi exactamente o resgate do papel-moeda.

A vista do acolhimento que vai encontrando essa operação, é já uma realidade o seu pleno sucesso e dali deriva-se para o Governo o dever de não perder tempo no desempenho da tarefa que se impôz.

Outra razão ponderosa exige que quanto antes se trate de diminuir a somma do papel-moeda actualmente em circulação.

É intuitivo que sem essa redução não poderão produzir seus beneficos efeito o art. 9º da Lei n. 3403 de 24 de Novembro do anno passado e o Decreto n. 10.262 de 16 de Julho ultimo, que regulou a organização dos bancos de emissão com capital metálico.

Cumpre, porém, proceder gradativamente, porquanto o reembolso brusco de grande parte do papel que nos serve de instrumento de permittas causaria graves perturbações e danos tanto ao Estado como aos contribuintes.

Achando-se já em substituição as cedulas de 200\$000, que tendem a desaparecer da circulação, julgo dever-se princi-

piar a operação pelas de 500\$000, mas de conformidade com o Decreto que tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Magestade Imperial, solicitando a sua approvação.

Opportunamente serão tomadas, além destas providencias, outras que virão completar operação de tamanha importancia.

Sou, Senhor, com o mais subido respeito, De Vossa Magestade Imperial.—*Visconde de Ouro Preto.*

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1889.

DECRETO N. 10.336 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Providencia sobre o resgate do papel-moeda.

Convindo iniciar as operações necessarias para o resgate do papel-moeda e restabelecimento da circulação metallica, autorizados pela Lei n. 3403 de 24 de Novembro ultimo, evitando-se, entretanto, as perturbações e prejuizos que para o Estado, commercio e industrias, poderiam resultar da prompta retirada de grande parte das cedulas que entre nós servem de intermedio de permutas, Hei por bom Decretar:

Art. 1.^º Dentro de seis meses, a contar da data do presente Decreto, serão incineradas na Caixa da Amortisacão notas do Thesouro Nacional na importancia de 6.000:000\$000, preferindo-se para esse fim as de 500\$000.

Art. 2.^º Para a execucão do que fica determinado no artigo antecedente, as Repartições de arrecadação e pagamento, em logar de lançar novamente na circulação as notas do referido valor que recebereim, as recolherão ao Thesouro Nacional.

Art. 3.^º Realizada a incineração, a que se refere o art. 1º, o Governo marcará o prazo dentro do qual deixarão de ter curso as cedulas restantes de 500\$000, operando-se o seu resgate em moeda metallica.

Art. 4.^º O Ministro da Fazenda proverá aos meios necessarios para que até ao fim do anno de 1890 estejam resgatados ou recolhidos 10 % das notas actualmente em circulação, em 1891 mais 10 %, em 1892 mais 25 %, em 1893 mais 25 % e os restantes 30 % em 1894.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Ouro Preto.



DECRETO N. 10.337 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Concede autorisação à *Société Anonyme du chemin de fer Benevento Minas*, para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a *Société Anonyme du chemin de fer Benevento-Minas*, d'vidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 31 de agosto do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta de 10 daquelle mez, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assinaladas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.337 desta data**

I

A sociedade é obrigada a ter um representante no Imperio, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

III

No caso da sociedade deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua criação, que não estiverem em completa connexão com o contracto celebrado com o Governo, deverá primeiramente solicitar permissão ao mesmo Governo.

IV

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario ás clausulas do contracto de que a sociedade é cessionaria, o qual prevalecerá sempre, quaesquer que sejam os termos e a intelligencia das disposições dos mesmos estatutos.

V

Fica, outrossim, expressamente entendido que o capital e juros garantidos na forma do Decreto n.º 10.120 de 15 de Dezembro de 1888 são e serão sempre contados em moeda nacional corrente, sem referencia a qualquer outro padrão monetário, não sendo applicável a esta concessão a clausula 17^a do Decreto n.º 6995 de 10 de agosto de 1878; e que só serão computadas para garantia de juros as quantias que forem empregadas no estabelecimento da estrada de ferro, na conformidade da clausula 11^a do alludido Decreto n.º 10.120; não podendo ser considerados para seu melhante fim os dous quintos do fundo social, ou 4.000.000 de francos, em acções ordinarias inteiramente realizadas, com que o art. 6º dos estatutos remunera a transferencia da concessão.

VI

Fica ainda dependente de autorização do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da sociedade, que deverá solicitar-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$, e de lhe ser cassada a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

Eu, Carlos João Kunhardt, traductor publico e interpret da Junta Commercial, juramento da praça do Rio de Janeiro. Certifico que me foi apresentado um exemplar dos estatutos da *Société Anonyme du chemin de fer Benevente-Minas* (Sociedade Anonyma da estrada de ferro Benevente-Minas) escrividos em francez, os quaes, a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber :

TRADUÇÃO

Cartorio do notario Van Halteren, rua du Parchemin n.º 9, em Bruxellas.

Aos 2 de Maio de 1889.—*Société Anonyme du chemin de fer Benevente—Minas.*

ESTATUTOS

Perante Mr. Charles Paul Marie Van Halteren, notario em Bruxellas.

Compareceram :

1. A firma Ed. Pecher & Comp., de Antuerpia, rua des Recollets n. 3.

Representada pelo Sr. Edouard Pecher, Consul Geral honorario da Belgica no Rio de Janeiro, residente em Antuerpia, rua Leopold n. 19, tendo o uso da assignatura desta firma.

2. A firma G. & C. Kreglinger de Antuerpia, Grand Place n. 19.

Representada pelo Sr. Eugène Kreglinger, negociante, residente em Antuerpia, avenida des Arts n. 145, tendo o uso da assignatura desta firma.

3. O Sr. Ernest Grisar, negociante, residente em Antuerpia, rua de Jesus n. 11.

4. O Banco C. J. M. de Walf, sociedade anonyma em Antuerpia, rua Gerard n. 2.

Representado pelo dito Sr. Eugène Kreglinger e pelo Sr. Albert Mayer, residente em Antuerpia, avenida Rubens n. 47 ; o primeiro, presidente do conselho de administração e o segundo, director deste Banco.

5. O Sr. Matheus Augusto da Silva Ferreira, industrial, residente em Lisboa, rua das Gaivotas n. 28.

Representado em virtude de procuração particular datada de 20 de Abril proximo passado, pelo dito Sr. Edouard Pecher.

6. O Sr. Edouard Pecher, Consul Geral honorario da Belgica no Rio de Janeiro, residente em Antuerpia, rua Leopold n. 19, acima citado, em seu nome pessoal.

7. O Sr. Victor Pecher, negociante, residente em Antuerpia, chaussée de Malines n. 175.

8. O Sr. Charles Havenith, proprietario, residente em Conictch.

9. A Sra. viuva Joaquina Ferreira Cardoso, capitalista, residente em Paris, boulevard Beausejour n. 25.

Representada pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 30 de Abril proximo passado.

10. O Sr. Eduardo Ferreira Cardoso, addido à Legação do Brazil em Madrid, residente em Paris, boulevard Beausejour n. 21.

Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 30 de Abril proximo passado.

11. O Sr. Jayme Gomes de Argollo Ferrão, Tenente da Armada reformado e director proprietario do jornal *Le Brésil*, residente em Paris, rua do Bel Respiro n. 11.

Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 29 de Abril proximo passado.

12. O Sr. Fernandes Pinheiro, Engenheiro, residente em Paris, avenida Montespan n.º 3

13. O Sr. Adolpho Kuhn, Engenheiro, residente em Paris, rua Sontay n.º 6.

Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 29 de Abril proximo passado.

14. O Sr. Manoel Augusto Teixeira, Engenheiro civil, residente em Paris, rua Jouffroy n.º 47.

Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 29 de Abril proximo passado.

15. A firma Corneille David, de Antuerpia, rua des Parois-siens n.º 21.

Representada pelo Sr. Otto Günther, negociante, residente em Antuerpia, rua de la Girofle n.º 2, tendo o uso da assignatura desta firma.

16. O Banque Central Anversoise sociedade anonyma establecida em Antuerpia, Uempart Sainte Catherine.

Representado pelo Sr. Emile de Gottal e o Sr. Charles Horn Feist, o primeiro administrador delegado e o segundo director do dito Banco aqui em seguida qualificado.

17. O Sr. Louis Lysen, banqueiro, residente em Antuerpia, Lorgne, rua de l'Hopital n.º 22.

Representado pelo dito Alfred Havenit, aqui em seguida qualificado, que por elle se responsabilisa.

18. O Sr. Constant Janssens, negociante, residente em Antuerpia, praça de Meir n.º 83.

19. O Sr. Augusto Carlos da Silva Telles, Engenheiro residente no Rio de Janeiro.

Representado pelo Sr. Luiz Goffredo de Eseragnolle Tau-nay, Engenheiro, residente no Rio de Janeiro, em virtude de procuração passada perante o Vice-Consul do Brazil em Bruxellas, em 8 de Fevereiro de 1888.

20. O Sr. Georges John Frederic Andrew, negociante, residente em Antuerpia, rua de la Pepinière n.º 13.

Representado pelo Sr. Edouard Roubaix, aqui em seguida qualificado, em virtude de procuração particular datada de 27 de Abril proximo passado.

21. O Sr. Adolphe de Roubaix, negociante, residente em Antuerpia, boulevard Leopold n.º 145.

Representado pelo Sr. Edouard de Roubaix aqui em seguida qualificado, em virtude de procuração particular datada de 30 de Abril proximo passado.

22. O Sr. Charles Horn Feist, director do Banco Central Anversoise supranomeado, residente em Antuerpia, avenida des Art. n.º 120, no seu nome pessoal.

23. O Sr. Auguste Grisar, negociante, residente em Antuerpia, Chaussee de Malines n. 173.

Representado pelo Sr. Max Grisar, aqui em seguida qualificado em virtude de procuração particular desta data.

24. A Sra. Fanny David, viúva do Sr. Florent Joostens, proprietário, capitalista, residente em Antuerpia, Chaussee de Malines n. 95.

Representada pelo Sr. John Drovies, aqui em seguida qualificado em virtude de procuração particular desta data.

25. A Sra. Gabrielle Marie Pauline Constance Joostens, esposa do dito Sr. John Drovies, proprietária, residente em Antuerpia, avôniida van Eyck n. 55.

Representada pelo seu esposo em virtude de procuração particular desta data.

26. O Sr. Robert Joostens, sub-tenente no segundo regimento de lanceiros em guarnição em Louvain.

Representado pelo dito Sr. John Drovies, em virtude de procuração particular desta data.

27. A Sra. Mathilde de Boë, esposa do Sr. cavalleiro Charles de Coequiel de Terherleir, proprietário em Antuerpia.

Representada pelo seu dito marido em virtude de procuração particular desta data.

28. O Sr. Jean Corneille De Groof, capitalista, residente em Antuerpia, rua Van Schoonbeke n. 2.

29. O Sr. Henri Van den Linden, negociante, residente em Antuerpia, rua Reynders ns. 4 e 6.

30. O Sr. Auguste Comelint, negociante, residente em Antuerpia, rua Lays n. 15.

31. O Sr. Corneille Joseph Bal, distillador, residente em Antuerpia, Avenida des Arts.

32. O Sr. Pedro Tomas y Martin, engenheiro, residente em Barcelona, Plaza de Moncada.

33. O Sr. Georges Van Gend, capitalista, residente em Saint-Josso-ten-Noode-lez-Bruxellas, rua Gillon n. 1.

Representado pelo dito Sr. Ernest Grisar, que por elle se responsabilisa.

34. O Sr. Max Grisar, proprietário, residente em Antuerpia, Avenida des Arts n. 121.

85. A firma Von der Beche et Marsily em Antuerpia, rua Otto Venint n. 15.

Representada pelo Sr. William Edouard Marsily, negociante em Antuerpia, Chaussee de Malines n. 199, tendo o uso da assinatura desta firma.

36. O Sr. Polydore Roels, negociante, residente em Antuerpia, praça do Meir n. 60.

37. O Sr. Henri Vandevin, negociante, residente em Antuerpia, Avenida du Commerce n. 245.

38. O Sr. Edouard de Roubaix, negociante, residente em Antuerpia, Boulevard Leopold n. 145.

39. O Sr. Henry A. Ran, negociante, residente em Paris, Cité Rougemont n. 4 bis.
Representado pelo dito Sr. Edouard de Roubaix que por elle se responsabilisa.
40. O Sr. Jules Rautenstrauch, negociante, residente em Antuerpia, rua de la Popinie n. 3.
Representado pelo dito Sr. Ernest Guisar, em virtude de procuração datada de hoje.
41. O Sr. Auguste Oldendorff, residente em Antuerpia, Chaussée de Malines n. 154.
42. O Sr. Gustave Martens, negociante, residente em Antuerpia, Boulevard Leopold n. 128.
43. O Sr. Charles Vanler Linden, negociante, residente em Antuerpia, rua Houyoux n. 43.
44. O Sr. Joseph Pry, corretor de navios, residente em Antuerpia, rua de l'Empereur n. 7.
45. O Sr. Charles Lejeune, corretor de seguros, residente em Antuerpia, Avenida dos Arts n. 54.
46. O Sr. Gustave Heitman, banqueiro, residente em Antuerpia, rua Louise n. 10.
47. O Sr. François Markelbach, capitalista, residente em Antuerpia, Botley-est Leopoldo n. 183.
48. A Sra. Catherine Mintsem, capitalista, esposa do dito Sr. François Markelbach, residindo com elle.
49. A firma H. Albert de Bary & Comp., de Antuerpia, Praça de Meir n. 23.
Representada pelo Sr. Albert de Bary, negociante, residente em Antuerpia, Avenida Van Eyck n. 44, tendo o uso da assinatura desta firma.
50. A firma Van Santen & Comp. de Antuerpia, rua Vlennix n. 14.
Representada pelo Sr. Edmond Van Santen, negociante, residente em Antuerpia, tendo o uso da assinatura desta firma.
51. O Sr. Ernest Janseens, empregado do commercio, residente em Antuerpia, rua Houbloniere n. 17.
52. O Sr. Edmond Carpenter, empregado do commercio, residente em Antuerpia, rua Van Dyck n. 22.
53. O Sr. Thomas F. de Britto, Visconde de Arinos, Ministro do Brazil na Corte de Inglaterra, residente em Londres.
- Representado pelo dito Sr. Fernandes Pinheiro, em virtude de procuração particular datada d. 28 de Abril proximo passado.
54. O Sr. Francisco Nunes Monteiro, Secretario da Legação do Brazil, residente em Paris, rua de Lisbonne n. 66.
Representado pelo dito Sr. Edouard Pocher, em virtude de procuração particular datada de 30 de Abril proximo passado.
55. O Sr. Conselheiro Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro,

presidente da Junta Commercial, Presidente no Rio de Janeiro, representado pelo dito Sr. Fernandes Pinheiro, em virtude de procuração particular datada de 4 de Abril proximo passado.

56. O Sr. Conrado Jacob da Niemeyer, Engenheiro, residente no Rio de Janeiro,

Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, que por elle se responsabilisa.

57. A firma Reinemund & Bellot, agentes em Antuerpia, rue des Claires n.º 2,

Representada pelo Sr. Franz Reinemund, agente, residente em Antuerpia, Boulevard Leopold n.º 12, tendo o uso da assinatura da firma.

58. O Banco Lusitano de Lisboa,

Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 20 de Abril proximo passado.

59. O Sr. Emile de Keyser, Engenheiro, residente em Antuerpia, Plain de Malines n.º 20.

60. O Sr. Francisco Cunha, agente, residente em Lisboa, rua do Crucifixo,

Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 20 de Abril proximo passado.

61. O Sr. John Daniel Fulfimaan, negociante, residente em Antuerpia, Lorgue, rua Neuve n.º 74.

62. O Sr. Leopold Catiaux, administrador da Caixa Filial do Banque National, em Antuerpia, residente em Antuerpia, Avenida des Arts n.º 178.

63. O Sr. Ernest Ostrieth, negociante, residente em Antuerpia, praça de Meir n.º 79.

64. O Sr. Jérém Everaerts, banqueiro, residente em Antuerpia, rue Attemberg n.º 16

Representado pelo Sr. Alfred Havenith, aqui em seguida qualificado, que por elle se responsabilisa.

65. O Sr. Paul Kroglinger, director do Banque Centrale Anversoise, residente em Antuerpia, rua Gomel,

Representado pelo dito Sr. Horn Feist, em virtude de procuração datada de 1 de Maio corrente.

66. O Sr. Louis van den Abeel, negociante, residente em Antuerpia, rue des Tanneurs n.º 41.

67. O Sr. Germinal Spee, exercião em chefe do Tribunal do Commercio, residente em Antuerpia, Boulevard Leopold n.º 117.

68. O Sr. Emile Pecher, corretor, residente em Antuerpia, rua Jean van Ley.

69. O Sr. Dr. Rosendo Aupi, negociante, residente em Barcelona, praça Moncada ns. 9 e 11.

Representado pelo dito Sr. Pedro Thomas y Martin, em virtude de procuração particular datada de 20 de Abril proximo passado.

70. O Sr. Charles Edouard Pecher, negociante, residente em Antuerpia, Avenida Rubens n.º 27.

71. O Sr. Frederic Delvaux, advogado, residente em Antuerpia, rua Kipdorp n. 6.
72. O Sr. Frederic Vanden Abele, negociante, residente em Antuerpia, praça Verfen n. 42.
73. O Sr. Theophile Finet, industrial, residente em Bruxellas, Avenida des Arts n. 51.
Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de hontem.
74. O Sr. Louis Potter, corretor de navios, residente em Antuerpia, Chaussée de Malines n. 49.
Representado pelo Sr. Charles William Twelves, aqui em seguida qualificado.
75. O Sr. M. P. da Silva Bruhus, negociante, residente em Paris, rua de Lisboa n. 49.
Representado pelo dito Sr. Victor Pecher, que por elle se responsabilisa.
76. O Sr. Felix Cateaux, negociante, residente em Manchester.
Representado pelo dito Sr. Leopold Cateaux, que por elle se responsabilisa.
77. O Sr. Aimé Durieux, negociante, residente em Paris, Avenida Matignon n. 15.
Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 28 de Abril proximo passado.
78. O Sr. Albert Mesdach de Ter Kiele, advogado, residente em Bruxellas, rua Montoyer n. 5.
79. A firma Potter Twelves & Comp., corretores de navios em Antuerpia, rua Saint Paul n. 15.
Representado pelo Sr. Charles William Twelves, corretor de navios, residente em Antuerpia, rua Mozart n. 7, tendo o uso da assignatura desta firma.
80. O Sr. Emile de Gottsd, advogado, residente em Antuerpia, rua de la Pepinière n. 11, no seu nome pessoal.
81. O Sr. Max Schnitzler, negociante, residente em Antuerpia, praça Verde.
Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de hontem.
82. O Sr. Albert Thys, corretor de fundos, residente em Paris, rua Bourla n. 47.
83. O Sr. Jules Ferdinand Kalekhoff, commissario, residente em Antuerpia, rua Van Schonbeke n. 18.
84. O Sr. Frederic Ingenhohl, negociante, residente em Antuerpia, Boulevard Leopold n. 169.
85. O Sr. Ernest Vander Linden, negociante, residente em Antuerpia, Chaussée de Malines ns. 70 e 72.
86. O Sr. André Claeys, corretor de seguros, residente em Antuerpia, rua aux Laines.
87. O Sr. Henri Wohlgemuth, capitalista, residente em Fribourg (grande ducale de Baden).
Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de

- procuração particular datada de 18 de Abril proximo passado.
88. O *Banque d'Anvers*, sociedade anonyma em Antuerpia, Lorgne, rua Neuve n. 28.
Representado pelo dito Sr. Alfred Havenith, administrador delegado do *Banque d'Anvers*, residente em Antuerpia, Chaussée de Malines n. 168, e Maurice Gevers, director do dito *Banque d'Anvers*, residente em Antuerpia.
89. A Sra. Emma Huysmann, capitalista, residente em Antuerpia, Avenida Marie Henriette n. 2, viúva do Sr. Alfred Maquinay.
Representada pelo Sr. Albert Maquinay, proprietário, residente em Antuerpia, Avenida Marie Henriette n. 2, que por ella responde.
90. O Sr. Alfred Elsen, artista, pintor, residente em Antuerpia, rua de la Justice n. 7.
Representado pelo dito Sr. Albert Maquinay, que por elle se responsabilisa.
91. A firma Hayenith & Simon, corretores de cambio em Antuerpia, Lorgne rua Neuve n. 25.
Representada pelo Sr. Paul Havenith, corretor de cambio, residente em Antuerpia, tendo o uso da assignatura desta firma.
92. A firma D. M. da Costa Ribeiro & Comp., negociantes em Lisboa, Calçada de S. Francisco n. 23.
Representada pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 20 de Abril proximo passado.
93. O Sr. Henri Peltzer, capitalista, residente em Bruxellas, rua de la Loi n. 5.
94. O Sr. Florent Lewoir, corretor, residente em Antuerpia, Vieille Bourse n. 52.
95. O Sr. Barão Edouard Osy de Zegwaert, governador da província de Antuerpia, residente em Antuerpia.
Representado pelo Sr. Frederic Jacobs, aqui em seguida qualificado em virtude de procuração particular datada de 30 de abril proximo passado.
96. O Sr. Arnold de Pret de ter-Vehen, proprietário, residente em Antuerpia, Chaussée de Malines n. 143.
Representado pelo dito Sr. Frederic Jacobs, em virtude de procuração particular datada de 30 de Abril proximo passado.
97. O Sr. Octave Van de Werwe de Vasselaer, proprietário, residente em Antuerpia, Lorgne rua de l'Hôpital n. 27.
Representado pelo dito Sr. Frederic Jacobs, em virtude de procuração particular datada de 30 de Abril proximo passado.
98. O Sr. Arthur ~~Rosselaert~~, proprietário, residente em Antuerpia, rua des Armoir n. 44.
Representado pelo dito Sr. Frederic Jacobs, em virtude de procuração particular datada de 30 de Abril proximo passado.

99. O Sr. Frederic Jacobs, agente de negocios, residente em Antuerpi, Chaussee des Malines n. 4.

100. O Sr. Henri Janssens, negociante, residente em Antuerpia, Avenida des Arts n. 70.

Representado pelo dito Sr. Ernest Janssens, em virtude de procuração particular datada de 30 de Abril proximo passado.

101. O Banco «Frank Model & Comp.», sociedade em commandita em Bruxellas, rue du Congrès n. 12.

Representado pelo Sr. Adolphe Frank, banqueiro, residente em Bruxellas, rue du Congrès n. 12, tendo o uso da assinatura do dito banco.

102. O Sr. Camillo Jorge de Oliveira, capitalista, residente em Paris, rua de la Boetie n. 1.

Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular, datada de 29 de Abril proximo passado.

103. O Sr. Jules Meert, notario em Antuerpia, residente em Antuerpia, rua Honblonnière.

104. O Sr. Charles Elsen, capitalista, residente em Antuerpia, avenida Rubens n. 41.

105. A Sra. Flore Caleaux, viúva do Sr. Charles Jean Elsen, proprietaria, capitalista, residente em Antuerpia, Avenida Rubens n. 42.

Representada pelo dito Sr. Charles Elsen.

106. A Sra. Isabelle von Hellemont, viúva do Sr. José Malleiros, proprietaria, residente em Borgerhout-les-Anvers, rua des Boulangers n. 65.

Representada pelo dito Sr. Edouard Pecher, em virtude de procuração particular datada de 22 de Abril proximo passado.

107. O Sr. Constantino Viana, banqueiro, residente em Lisboa, praça da Alegria n. 49.

Representado pelo dito Sr. Edouard Pecher em virtude de procuração datada de 20 de Abril proximo passado.

As procurações supramencionadas ficarão annexas ao presente instrumento.

Os quaes comparecentes pediram ao notario abaixo assignado que lavrasse o termo dos estatutos de uma sociedade anonyma que declararam fundar como segue:

TITULO PRIMEIRO

DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.^º Fica estabelecida urna sociedade anonyma sob a denominação de *Société anonyme de chemins de fer Benevente-Minas*, a qual tem por fim:

1. A construção e a exploração de ~~uma~~ linha de estrada de ferro no Imperio do Brazil, entre Santa Luzia de Caran-

gola, na Província de Minas Geraes e um ponto ainda por determinar entre os rios Iritimirim e Benevente, na secção Mathilde da ex-colonia do Castello, a cerca de 80 kilometros da cidade de Victoria, na Província do Espírito Santo, passando por Cachoeiro de Itapemirim, servindo a ex-colonia do Rio Novo e dando um ramal para o porto de Benevente.

2. A construcção e a exploração de uma ponte de embarque e desembarque no porto de Benevente, servindo de terminal da estrada de ferro.

3. A construcção e a exploração de quaisquer outras estradas de ferro no Brazil.

4. Quaisquer operações inherentes directa ou indirectamente aos objectos dos paragraphos precedentes, e maxime a aquisição e a exploração de quaisquer terrenos necessários ou úteis à sociedade.

Ao conselho de administração são dados os poderes necessários para a aquisição das concessões das estradas de ferro mencionadas sob o n.º 1 supradito e dos terrenos a ellas inherentes, assim como, eventualmente, da concessão da linha da Victoria à secção Mathilde.

A sociedade poderá, em virtude de uma decisão da assembléa geral, adquirir successivamente quaisquer concessões de estradas de ferro ou de outra natureza no Brazil, receber quaisquer contribuições ou cessões, fazer fusão com as outras sociedades ou contribuir ou fazer cessão sobre uma forma qualquer, das ditas concessões e explorações.

Art. 2.º A sede da sociedade é estabelecida em Antuerpia ou em um dos seus arrabaldes, no lugar que for ulteriormente designado pelo conselho de administração.

A sociedade pôde estabelecer no Brazil um conselho local, uma ou mais sedes administrativas, filiais ou agências.

Art. 3.º A duração da sociedade é fixada em 30 annos a datar de hoje.

A sociedade poderá ser prorrogada ou dissolvida antecipadamente por decisão da assembléa geral. Ela poderá adquirir concessões e tomar compromissos para um prazo que exceda ao prazo social.

TITULO SEGUNDO

FUNDO SOCIAL

Obrigações

Art. 4.º O fundo social é fixado em dez milhões de francos divididos em doze mil acções privilegiadas, e oito mil acções ordinárias, todas de quinhentos francos cada uma.

As acções ordinárias são emitidas em meias acções ou fracções de duzentos e cincuenta francos.

Não poderão ser criadas mais ações ordinárias.
Os direitos e vantagens inherentes às ações e frações de ações são aqui em seguida determinados.

Art. 5.º O capital social pôde ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral.

Todavia fica o conselho de administração, pelos presentes estatutos, desde já autorizado a fazer um primeiro aumento de capital de seis milhões de francos, em uma ou mais vezes, de troco de contribuições efectivas, ou a troca de especie, por emissões de ações privilegiadas, realizadas no todo ou em parte.

A assembleia geral poderá decidir em substituição total ou parcial de obrigações emitidas ou a emitir, a criação de ações de preferencia, de 500 francos cada una, auferindo um dividendo fixo, que será determinado, e resguardaveis por meio de quotas annuas, retiradas dos lucros, deduzida a reserva legal, porém antes de qualquer distribuição às ações privilegiadas e ordinárias.

No caso em que os lucros liquidos de um anno não sejam suficientes para pagar o dividendo convencionado as ações de preferencia, a importância que faltar será satisfeita com juros de mora a 5 % ao anno, pelos lucros dos exercícios seguintes, nas condições que acabam de ser indicadas.

O resgate será feito à sorte ou por meio de compra na Bolsa, a um preço inferior à taxa de resgate estipulada.

A assembleia geral que resolve a criação dessas ações determinará a taxa do dividendo, bem como a maneira e a taxa do seu pagamento.

Ação alguma poderá ser emitida abaixo do par.

Art. 6.º Os Srs. Ed. Pecher & Comp., representados pelo Sr. Edouard Pecher, entram para a presente sociedade :

1. Com a opção da concessão da estrada de ferro entre Santa Luzia do Carangola e a seção Mathilde, com ramal para Benevente, conforme está especificado sob o n. 1 do art. 1º dos presentes estatutos.

Esta opção entra para a sociedade sob as clausulas das concessões obtidas pelo Sr. Augusto Carlos da Silva Telles em 17 de Janeiro de 1885, 15 de Dezembro de 1888 e 23 de Março de 1889, e sua realização será efectuada pela sociedade nas condições que forem estipuladas entre partes;

2. Com os seus estudos, trabalhos, gastos e esforços para os organamentos das empresas de estradas de ferro e outras mencionadas no art. 1º dos estatutos e para a preparação da presente sociedade e a organização do seu serviço financeiro.

Em remuneração das entradas feitas pelos Srs. Edouard Pecher & Comp. são-lhes atribuídas, independentemente do reembolso das suas despesas, si houver lugar, as 8.000 ações ordinárias da sociedade inteiramente realizadas, para serem repartidas segundo convenções particulares.

Art. 7.º As 12.000 ações privilegiadas emitidas foram integralmente suscriptas como se segue :

A firma G. & C. Kreglinger, trezentas e noventa e seis ações.....	396
O Sr. Ernest Grisar, novecentas e oitenta e quatro ações.....	984
O « Banque C. J. M. Dewolff », duzentas ações.....	200
O Sr. Matheus Augusto da Silva Ferreira, dez ações	10
O Sr. Edouard Pecher, no seu nome pessoal, duzentas ações.....	200
O Sr. Victor Pecher, cento e dezessete ações.....	116
O Sr. Charles Havenith, vinte ações.....	20
A Sra. viúva Cardoso, cinqüentas ações.....	600
O Sr. Eduardo Ferreira Cardoso, duzentas ações.....	200
O Sr. Jayme Gomes de Argollo Ferrão, duzentas ações.....	200
O Sr. Fernandes Pinheiro, cento e vinte ações.....	120
O Sr. Adolphe Kiehn, quarenta ações.....	40
O Sr. Manoel Augusto Teixeira, vinte ações	20
A firma Cornéille David, representada pelo Sr. Otto Günther, quatrocentas ações.....	400
O « Banque Central Anversoise », cemcentas ações.....	300
O Sr. Louis Lysen, duzentas ações.....	200
O Sr. Constant Janssens, cinqüenta ações.....	50
O Sr. Augusto Carlos da Silva Telles, duzentas ações	200
O Sr. Georges John Frederic Anduez, cinqüenta ações	50
O Sr. Adolphe de Roubaix, vinte ações.....	20
O Sr. Charles Horn-Feist no seu nome pessoal, cem ações	100
O Sr. Augusto Grisar, sessenta ações.....	60
A Sra. viúva Florent Joostens, em solteira David, vinte e quatro ações.....	24
A Sra. John Davries, em solteira Joostens, trinta ações	30
O Sr. Robert Joostens, doze ações.....	12
O Sr. Charles de Coeckiel de Terherleir, em solteiro de Boé, cem ações.....	100
O Sr. Jean Cornéille De Groof, quarenta ações.....	40
O Sr. Henri Van der Linden, sessenta ações.....	60
O Sr. Auguste Cornélis, cem ações.....	100
O Sr. Corneille Joseph Bal, quarenta ações.....	40
O Sr. Pedro Tomas y Martin, duzentas ações.....	200
O Sr. George Van Gend, vinte ações	20
O Sr. Max Grisar, cento e cinqüenta ações.....	150
A firma Von der Becke et Marsily, cento e cinqüenta ações.....	150
O Sr. Polydore Roels, vinte e quatro ações.....	24
O Sr. Henry Vanderviv, cinqüenta ações.....	50
O Sr. Edward de Roubaix, oitenta ações.....	80
O Sr. Henry A. Ran, trinta ações.....	30
O Sr. Jules Rautenkrauth, setenta e cinco ações.....	75
O Sr. Auguste Ohlendorff, sessenta ações.....	60
O Sr. Gustave Martens, trinta ações.....	30
O Sr. Charles Van der Linden, sessenta ações.....	60

O Sr. Joseph Pry, oitenta acções.....	80
O Sr. Charles Lejeune, cincuenta acções.....	50
O Sr. Gustave Heirman, vinte e oito acções.....	28
O Sr. François Markelbac, trinta e quatro acções.....	34
A Sra. Markelbac, em solteira Mintjens, trinta e quatro acções	34
A firma H. Albert de Bary & Comp., setecentas acções.....	700
O Sr. Charles Elsen, noventa acções.....	90
A Sra. viúva Charles Jean Elsen, em solteira Cateaux, cem acções.....	100
A firma Van Sauten & Comp., vinte acções.....	20
O Sr. Ernest Janssens, quarenta acções.....	40
O Sr. Edmond Carpentiers, dezeseis acções.....	16
O Sr. Thomaz F. de Brito, Visconde de Arinos, oitenta acções	80
O Sr. Francisco Vieira Monteiro, quarenta acções.....	40
O Sr. Conselheiro Joaquim Antônio Fernandes Pinheiro, sessenta acções.....	60
O Sr. Conrado Jacob de Niemeyer, quarenta acções....	40
A firma Reinemund & Belloe, quinhentas acções.....	500
O Banco Lusitano, quatrocentas acções.....	400
O Sr. Emile De Keyser, quarenta acções.....	40
O Sr. Francisco Cunha, cincuenta acções.....	50
O Sr. John Daniel Fuhrman, trezentas acções.....	300
O Sr. Leopoldo Cateaux, cincuenta acções.....	50
O Sr. Ernest Osterrieth, cento e sessenta acções.....	160
O Sr. Jean Everaerts, oitenta acções.....	80
O Sr. Paul Kreglinger, quinze acções.....	15
O Sr. Louis van den Abeele, oitenta acções.....	80
O Sr. Germain Spée, cincuenta acções.....	50
O Sr. Emile Pecher, vinte acções.....	20
O Sr. Dr. Rozendo Aupi, sessenta acções.....	60
O Sr. Charles Edouard Pecher, setenta acções.....	70
O Sr. Frederico Delvau, cem acções.....	100
O Sr. Frédéric Van den Abeele, cincuenta acções.....	50
O Sr. Theophile Finet, duzentas e cincuenta acções...	250
O Sr. Louis Potter, no seu nome pessoal, vinte acções..	20
O Sr. M. P. da Silva Bruhns, cem acções.....	100
O Sr. Felix Cateaux, cincuenta acções.....	50
O Sr. Aimé Durieux, cincuenta acções.....	50
O Sr. Albert Mesdach de Ter Kiele, vinte acções.....	20
A firma Potter Tivelves & Comp., vinte acções.....	20
O Sr. Emile de Gotlal, dez acções	10
O Sr. Max Schwitzler, cem acções.....	100
O Sr. Albert Thys, cincuenta acções.....	50
O Sr. Jules Ferdinand Kalchhoff, vinte acções.....	20
O Sr. Frederic Ingenohl, quarenta acções.....	40
O Sr. Ernest van der Lynden, dezeseis acções.....	16
O Sr. André Claeys, vinte acções.....	20
O Sr. Henri Wohlgemuth, cento e vinte acções.....	120

O « Banque d'Anvers » setecentas acções.....	700
A Sra. viúva Maquinay, em solteira Huysmanns, cincocentas acções.....	50
O Sr. Alfred Elsen, vinte acções.....	20
A firma Havenith & Simon, duzentas e quarenta acções.	240
A firma D. M. da Costa Ribeiro & Comp., cincocentas acções	50
O Sr. Henri Peltzer, sessenta acções.....	60
O Sr. Florim Levoir, quarenta acções.....	40
O Sr. Barão Edouard Osy de Zegwaert, oitenta acções.	80
O Sr. Arnold de Pret de ter Vehen, cem acções.....	100
O Sr. Octave Van de Werme de Vasselae, oitenta acções	80
O Sr. Arthur Bosschaert, dez acções.....	10
O Sr. Frédéric Jacobs, seis acções.....	6
O Sr. Henri Janssens, dez acções.....	10
O « Banque Frank Model & Comp », duzentas acções....	200
A Sra. viúva José Malheiros, em solteira Van Hellmonte, dez acções.....	10
O Sr. Camillo Jorge de Oliveira, cento e vinte acções...	120
O Sr. Jules Meert, vinte acções.....	20
O Sr. Constantino Viamna, sessenta acções.....	60
 Total.....	 12.000

(Doze mil acções)

Sobre cada uma dessas acções subscriptas foi feita uma entrada em dinheiro de 50 francos, isto é, ao todo seiscentos mil francos, na presença do notário e das testemunhas abaixo assinaladas e entregue em mão do Sr. Victor Pecher, um dos comparecentes e encarregado de efectuar o seu depósito no nome da sociedade em terças partes no *Banque d'Anvers*, no *Banque Centrale Anversoise* e no *Banque C. J. M. Devolff*.

As demais entradas serão chamadas por deliberação do conselho de administração.

Os acionistas poderão pagar as suas acções antecipadamente a qualquer chamada de fundos, até à concorrência de 20 % do seu valor nominal; além deste limite o conselho de administração terá o direito de autorizar, de limitar, de suspender ou de obstar as entradas antecipadas.

Os juros e dividendos sobre as entradas antecipadas serão fixados pelo conselho de administração.

As disposições precedentes não tem applicação aos aumentos de capital previstos no art. 5.º

Art. 8.º As chamadas de fundos serão feitas por cartas registradas, com um mês pelo menos de antecedência á época marcada para o pagamento.

Na falta de pagamento por conta das acções nas épocas em que forem fixadas, serão devidos juros à razão de 6 % ao anno a contar do dia marcado para o pagamento, si este não for realizado dentro do mês em que tiver sido exigido e decorridos oito

dias depois de um simples annuncio publicado no *Moniteur Belge*, ou em um jornal de Bruxellas e em um jornal de Antuerpia, o conselho de administração terá o direito de fazer proceder na bolsa de Antuerpia, por intermedio de um corretor, à venda das ações em atraço de pagamento, por conta e risco dos accionistas remissos.

As ações que se acharem nessas condições serão vendidas isentas de quaisquer chamadas devidas.

O accionista remisso deverá suprir a diferença entre o valor nominal da ação e o producto da venda com de lucro das entradas feitas. Si a venda produzir um resultado superior, o excesso será posto à disposição do accionista remisso.

Os certificados existentes em poder dos accionistas de que se trata, não terão mais valor algum e serão entregues aos compradores novos títulos com os mesmos números dos antigos.

A sociedade tem o direito de vender a totalidade das ações privilegiadas possuídas por um único accionista.

A faculdade de fazer vender os títulos não será obstáculo para que a sociedade exerça simultaneamente quaisquer outros meios de direito.

Art. 9.º O conselho de administração fica autorizado a emitir obrigações.

Fixa a taxa do juro, da emissão e do pagamento, a forma e as garantias especiais, reais ou de outra natureza, a duração e forma da amortização e do pagamento.

O conselho de administração pôde contrair quaisquer empréstimos sob qualquer outra forma.

TITULO TERCEIRO

ACÇÕES—ACCIONISTAS

Art. 10. As ações privilegiadas são nominais ou ao portador. São nominais até à sua completa integralização.

As condições e o custo das conversões de ações nominais em ações ao portador e de ações ao portador em ações nominais, são determinadas pelo conselho de administração.

As frações das ações ordinárias são ao portador.

Art. 11. Cessar alguma de ação não inteiramente realizada poderá ser feita simão a pessoas approvadas pelo conselho de administração.

Em caso algum os títulos sobre os quais as entradas chamadas não tiverem sido feitas poderão ser transferidos.

Art. 12. Haverá na sede social um registo das ações nominais. A propriedade da ação nominal é estabelecida por uma inscrição nesse registo.

A cessão, si for autorizada como o estipula o artigo precedente, será feita por uma declaração de transferência escripta no mesmo

registro, datada e assignada pelo cedente e o cessionario, ou pelos seus procuradores.

Os certificados provando a inscrição serão passados aos accionistas; estes certificados serão assignados por dous administradores. Uma das assignaturas pôde ser exarada por meio de chancella.

Art. 13. A ação ou fração de ação é assignada por dous administradores. Uma das duas assignaturas pôde ser exarada por meio de chancella. A cessão da ação ao portador ou da fração realiza-se pela simples tradição do título.

Art. 14. Os accionistas não se obrigam além da perda da importância de suas ações na sociedade.

Art. 15. Os direitos e as obrigações inherentes à ação seguem o título, quaisquer que sejam as mãos por que passe.

Salvo o estipulado no § 2º do art. 4º para a emissão das ações ordinárias em frações de meias ações, si houverem mais de um proprietário de uma ação ou de uma fração de ação ordinária, a sociedade pôde suspender o exercício dos direitos à mesma inherentes até que seja designada uma só pessoa, como sendo nessas circunstâncias o proprietário da ação.

A posse de uma ação ou de uma fração de ação importa adhesão aos estatutos sociais e às deliberações da assembleia geral.

Os herdeiros ou credores do accionista não podem, sob pretexto algum, promover a apposição de si-llos sobre os bens e valores da sociedade, nem imiscuir-se por fôrma alguma na sua administração.

Deverão para o exercício dos seus direitos conformar-se com os balanços sociais e com as decisões da assembleia geral.

TITULO QUARTO

ADMINISTRAÇÃO — FISCALISAÇÃO

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de tres administradores pelo menos e de sete no maximo, nomeados pela assembleia geral e por ella revogáveis.

O conselho de administração pôde nomear um ou mais diretores com residência na Europa e no Brazil aggregar-se engenheiros consultores que terão voto consultivo nas suas deliberações e constituir no Brazil uma directoria local.

Art. 17. As operações da sociedade são fiscalisadas por um ou mais commissários, também nomeados pela assembleia geral e por ella revogáveis.

Art. 18. Cada administrador deverá realizar em garantia de sua gestão a caução de 50 ações privilegiadas.

Cada comissário deverá realizar uma caução consistindo em 20 ações privilegiadas. Desses caúçoes farão os proprietários das ações lancamento no registro dos accionistas das ações nominadas.

As acções ao portador serão depositadas nos cofres da sociedade ou de uma terceira pessoa designada pela assembléa geral.

Art. 19. As funcções dos administradores que fizerem parte do primeiro conselho de administração e as dos commissários nomeados pelos estatutos, cessarão no dia seguinte ao da assembléa geral ordinária de 1894.

Esta assembléa fixará a duração do mandato dos novos administradores e commissários e regulará a ordem da sua retirada.

Si o numero dos administradores for de sete, a ordem da retirada será regulada de maneira que o mandato de cada administrador seja em todo caso limitado a seis annos.

Os administradores e commissários que se retirarem poderão ser reeleitos.

No caso de vaga de um lugar de administrador, por morte, demissão ou qualquer outra causa, os administradores que se retirarem e os commissários, remidos, terão o direito de preencher provisoriamente essa vaga.

Neste caso, a assembléa geral, na occasião da sua primeira reunião, procederá à eleição definitiva. Si mais de metade dos lugares de administrador ficarem vagos, ou si os lugares vagos com os que estiverem provisoriamente preenchidos formarem mais de meia metade, a assembléa geral será convocada imediatamente para a eleição definitiva dos membros aos lugares vagos e dos que tiverem sido provisoriamente preenchidos.

Si o numero dos commissários for reduzido por motivo de falecimento ou por outra causa, de mais de metade, o conselho de administração deve imediatamente convocar a assembléa geral para proceder à substituição dos commissários que faltarem.

O administrador ou o commissário eleito em substituição de um membro demittente ou que deixar por outra qualquer causa de fazer parte da administração ou da fiscalização, completa o tempo daquele a quem substitui.

Art. 20. Além da quota dos lucros, mencionada no art. 45, a remuneração dos administradores e dos commissários poderá ser julgada, si houver lugar, pela assembléa geral dos accionistas, que se reunirá logo após à constituição da sociedade, sem que neste caso possa esta remuneração ser inferior a 3.000 francos para cada administrador e 1.000 francos a cada commissário.

Art. 21. O conselho de administração elege dentre os seus membros um presidente e um vice-presidente; no caso de impedimento destes, um administrador será designado para os substituir.

Art. 22. O conselho se reúne por convocação do presidente, do vice-presidente ou do administrador que os substituir, tantas vezes quantas o interesse da sociedade o exigir.

O conselho deverá ser convocado quando a maioria dos administradores o reclamar.

As convocações, salvo os casos de urgencia, que se mencionarão na acta da sessão, serão feitas com cinco dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 23. Toda decisão do conselho de administração, para ser

válida, deve obter a adhesão verbal ou escrita da maioria dos membros do conselho.

No caso de empate o voto do presidente, do vice-presidente, ou do membro que os substituir é preponderante.

No caso em que um administrador tenha um interesse oposto ao da sociedade em uma operação submetida à aprovação do conselho de administração, não poderá tomar parte nessa deliberação, e as resoluções devem ser tomadas em conselho de administração reunindo a maioria dos outros membros.

Art. 24. As deliberações do conselho administrativo constarão de actas escriptas em um registro especial, conservado na sede da sociedade.

As actas serão assignadas pelos membros que tiverem tomado parte na deliberação.

As copias ou extractos são assignados pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelo administrador que os substituir.

Art. 25. O director ou os directores, segundo o caso, serão nomeados e revogados pelo conselho de administração.

Poderão ser escolhidos entre os membros deste conselho e acumular as funções de administrador com as de director.

O conselho de administração fixará os honorários inherentes às funções de director.

Art. 26. O conselho administrativo é revestido dos poderes os mais amplos para a gestão e a administração dos negócios sociais.

O conselho de administração trata, transige e compromette sobre todos os negócios sociais. Principalmente, pode fazer quaisquer contratos e empreitadas, comprar ou vender quaisquer bens móveis e imóveis pelos preços, onus, clausulas e condições que julgar convenientes, consentir quaisquer transferências, consentir e aceitar quaisquer obrigações hypothecárias e outras garantias, receber quaisquer sominas em capital, juros e acessórios, consentir quaisquer quitações, subrogações e menções, renunciar a quaisquer direitos reais, dar levantamento com ou sem pagamento, de quaisquer inscrições hypothecárias, sequestros e embargos, intentar quaisquer acções em juiz e dellas defender-se, fazer quaisquer desistências e acquiescências.

Pode também constituir ou resgatar quaisquer cauções depositadas em garantia de concessões.

O conselho de administração pode também, nos limites indicados no art. 1º dos presentes estatutos, fazer quaisquer aquisições de concessões necessárias ou úteis à realização do objecto social.

A enumeração destes poderes não é limitativa, porém simplesmente enunciativa; tudo quanto não se achar expressamente reservado, pelos estatutos ou pela lei, à assembleia geral, é da competência do conselho de administração.

Art. 27. O conselho de administração pode para fins determinados delegar todos ou parte dos seus poderes em um ou

mais dos seus membros e constituir procuradores para fins especiaes.

Poderá dar a um ou mais dos seus membros o título de administrador delegado.

Decidirá, si houver logar de conceder-lhes indemnisações especiaes quer regulares quer provisórias, que serão prelevadas das despesas geraes.

Para a nomeação e a revogação dos agentes, engenheiros e empregados da sociedade no Brazil, bem como para a fixação das suas atribuições e honorários, o conselho poderá delegar os poderes ao director ou aos directores no Brazil ou à directoria local.

Art. 28. Todos os escriptos obrigando-se a sociedade, exceção feita dos escriptos da gestão diária, são assignados por dous administradores ou por um administrador e um director, salvo o que possa ser decidido pelo conselho de administração para os escriptos e as operaçōes no Brazil.

Art. 29. O conselho de administração escolherá, si houver logar, os membros da directoria local no Brazil, determinará as suas atribuições e fixar-lhes-há os honorários e emolumentos.

A directoria local e o director da sociedade no Brazil são especialmente encarregados de representar os interesses da sociedade junto ás autoridades do Brazil nos limites das atribuições que tiverem sido fixadas pelo conselho de administração.

Art. 30. Os commissarios, quer collectivamente, quer individualmente, tem o direito ilimitado de fiscalisação e de syndicancia sobre todas as operaçōes da sociedade.

Podem tomar conhecimento, sem descollocação dos documentos, livros, correspondencia, actos, e, em geral, de toda a escripturação da sociedade.

Os commissarios devem submeter á assembléa geral o resultado de sua missão, com as propostas que julgarem convenientes, e trazer ao seu conhecimento a maneira pela qual verificaram os balanços.

TITULO QUINTO

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 31. A assembléa geral dos accionistas tem os poderes os mais amplos para fazer ou ratificar os actos que interessarem á sociedade.

Ela representa a universalidade dos accionistas e as suas decisões regularmente tomadas são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes e os dissidentes.

Art. 32. Terá logar em cada anno e pela primeira vez em 1890, em Antuerpia, em um dos seus arrabaldes, na sede social

ou em qualquer outro lugar que será indicado nos avisos de convocação na terceira segunda-feira de Junho às 4 horas da tarde, uma assembléa geral ordinária dos accionistas da sociedade.

O conselho de administração e os comissários podem convocar assembléas gerais extraordinárias.

Devem convocá-las a requerimento de accionistas representando a quinta parte do capital social pelo menos.

Art. 33. As convocações para qualquer assembléa geral contêm a ordem do dia e são fitas por anúncios inseridos duas vezes com oito dias de intervalo pelo menos e oito dias antes da assembléa no *Moniteur Belge*, em um jornal de Bruxellas e em um jornal de Antuerpia.

Oito dias antes da assembléa geral endereçar-se-ha cartas de aviso aos accionistas na occasião, sem que porém se tenha de justificar o cumprimento desta formalidade.

Art. 34. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas.

Cada ação dá direito a um voto, duas frações de ação ordinária são assimiladas a uma ação e dão também direito a um voto.

Todavia, ninguém pôde tomar parte na votação por um numero de ações que excede a quinta parte do numero de ações emitidas, ou as duas quintas partes das ações que se acharem representadas nessa votação.

Art. 35. Os proprietários de ações nominativas tem o direito de assistir à assembléa geral, justificando cinco dias pelo menos antes da reunião que os seus títulos estão inscritos nos seus nomes.

Os proprietários de ações ao portador devem no mesmo prazo ter depositado os seus títulos na sede social ou em um dos estabelecimentos financeiros que tiverem sido designados nos avisos de convocação.

Art. 36. Ninguém pôde votar por procuração sem ter por si próprio o direito de voto.

As procurações, cuja fórmula poderá ser determinada pelo conselho de administração, devem ser depositadas na sede social, três dias pelo menos antes da reunião.

A mesa da assembléa poderá no entanto, por decisão unânime, admitir derrogações do prazo fixado para o depósito dessas procurações.

Art. 37. A assembléa geral fica regularmente constituída quando que seja o numero das ações representadas, e as deliberações são tomadas por maioria de votos.

Todavia, tratando-se de deliberar sobre as operações previstas no ultimo parágrafo do art. 1º dos presentes estatutos, sobre a prorrogação da duração ou a dissolução antecipada da sociedade, sobre o aumento do capital social pela emissão de ações de preferência, de ações privilegiadas (salvo o primeiro aumento de capital previsto no segundo parágrafo do art. 5º), sobre a redução do capital social, sobre modificações e introduzir nos

estatutos, sobre os poderes a dar aos liquidantes, a assembléa não será validamente constituída sem que os membros que assistem à reunião representem a metade, pelo menos, do capital social.

Si esta condição não for cumprida, será necessário uma nova convocação e a nova assembléa deliberará validamente qualquer que seja a parte do capital representada pelos accionistas presentes.

Tanto em um como em outro caso não será admittida proposta alguma si não reunir as tres quartas partes dos votos.

Art. 38. A mesa compõe-se dos membros presentes do conselho de administração.

A assembléa é presidida pelo presidente, vice-presidente do conselho de administração ou por outro membro do conselho, designado pelos seus collegas.

O presidente designa o secretario e no caso de votação dous escrutadores escolhidos dentre os maiores accionistas presentes.

Uma lista da presença indicando os nomes dos accionistas e o numero das acções e frações que representam, deverá ser assinada por cada um delles antes de entrarem para a assembléa.

O escrutínio secreto tem lugar si for reclamado por accionistas possuindo a vigezima parte do capital social; é obrigatório para todos os casos de nomeação ou de revogação.

No caso de nomeação, si a maioria não for obtida no primeiro escrutínio, proceder-se-lhe-a uma votação entre os dous candidatos que obtiverem mais votos e no caso de igualdade de votação será proclamado o mais idoso.

O escrutínio secreto terá lugar por meio de listas de cem, dez e um votos, que serão entregues aos accionistas até perfezarem o numero de votos a que cada um dos membros tenha direito, de conformidade com o art. 31.

Art. 39. As actas das assembléas geraes são assignadas pelos membros da mesa.

As copias ou extractos dessas actas são assignados pelo presidente ou pelo vice-presidente, ou por um membro do conselho de administração.

TITULO SEXTO

INVENTARIOS, BALANÇOS E DIVIDENDOS

Art. 40. O anno social começa em 1 de Janeiro e acaba em 31 de Dezembro.

O primeiro exercicio comprehenderá o periodo de tempo que decorrer desde a constituição da sociedade até 31 de Dezembro de 1889.

Art. 41. Cada anno, em 31 de Dezembro, e pela primeira vez em 31 de Dezembro de 1889, as contas da sociedade serão encerradas e a administração organizará o inventario, contendo a indicação dos valores activos e do passivo da sociedade, com um annexo contendo um resumo de todos os seus compromissos.

A administração organiza o balanço e a conta dos lucros e perdas, nos quais devem ser feitas as necessárias amortizações.

Faz entrega desses documentos com um relatório sobre as operações da sociedade, um mez, pelo menos, antes da assembléa geral ordinaria, aos commissários, que deverão fazer um relatório contendo as suas propostas.

Quinze dias antes da assembléa geral, o balanço, a conta dos lucros e perdas, assim como a lista dos accionistas na occasião, indicando o numero de suas ações e o seu domicilio, ficarão na sede social, para serem examinadas pelos accionistas.

O balanço e a conta de lucros e perdas serão dirigidos aos accionistas nos seus nomes, ao mesmo tempo que o aviso de convocação, procedendo-se pela mesma forma com o relatório dos commissários, si este não concluir pela adopção completa do balanço.

Art. 42. O conselho de administração e os commissários tem a liberdade a mais absoluta para a apreciação dos créditos e outros valores moveis e immoveis da sociedade. Organizam essas avaliações pela forma que o julgarem útil para assegurar a boa gestão dos negócios e estabilidade e o futuro da sociedade.

Art. 43. A assembléa geral annual toma conhecimento dos relatórios dos administradores e dos commissários, e discute o balanço.

O conselho de administração tem o direito de prorrogar durante a sessão a assembléa geral para diahia tres semanas. Esta prorrogação annula toda decisão tomada. A segunda assembléa tem o direito de fixar definitivamente o balanço.

Art. 44. O balanço e a conta dos lucros e perdas serão publicados dentro da quinzena que se seguir á sua approvação, a expensas da sociedade e intervenção dos administradores, de conformidade com a maneira determinada pela lei de 18 de maio de 1873 (art. 10).

Art. 45. O excesso apresentado pelo balanço, deduzidas as despesas geraes, o serviço das obrigações e das amortizações pelo menor valor, constitue lucro líquido da sociedade.

Deste lucro prelevar-se-ha successivamente :

1. Uma quantia, que será determinada pela assembléa geral annual, porém que não poderá ser inferior a 5 % do dito lucro, para a formação de um fundo de reserva. Esta verba deixa de ser obrigatoria logo que o fundo de reserva atinja a decima parte do capital social.

2. Uma quantia suficiente para pagar as ações privilegiadas um primeiro dividendo de 5 %, sobre a importancia realizada.

No caso de não ser suficiente o lucro líquido de um anno para pagar esse dividendo ás ações privilegiadas, a quantia que

faltar será prelevada, sem juros de mora, dos lucros dos exercícios seguintes, depois de apartada a quota da reserva legal.

O excedente será distribuído pela ordem seguinte, feita a reserva dos direitos eventuais das ações de preferência, como aqui em seguida se declara, a saber:

1. Dez por cento aos administradores e comissários, para repartir segundo as suas convenções particulares e de conformidade com a lei.

2. Uma quantia suficiente para pagar a cada ação ordinária 30 francos, ou a cada fração de ação ordinária 15 francos, a título de primeiro dividendo.

No caso de não ser o lucro líquido de um anno suficiente para pagar este primeiro dividendo às ações ordinárias, a quantia que faltar será prelevada, sem juros de mora, dos lucros dos exercícios subsequentes, depois de apartada a quota da reserva legal para o primeiro dividendo das ações privilegiadas e do *quantom* atribuído aos administradores e comissários.

3. O restante, por metade entre todas as ações privilegiadas integralisadas ou não, indistintamente, de uma parte; e por metade entre as frações das ações ordinárias, de outra parte.

Si forem criadas ações de preferência, ter-se-há em conta, antes de qualquer divisão dos lucros, as quantias necessárias para fazer face aos dividendos e ao seu pagamento, como se declara no art. 5.^o

Art. 46. Os dividendos são pagos nos lugares e épocas que serão fixados pelo conselho de administração.

Art. 47. Todos os dividendos não recebidos nos cinco annos em que são exigíveis preservarão e tornar-se-hão propriedade da sociedade. Reverterão ao fundo de reserva.

Art. 48. Durante o período dos estudos e da construção das estradas de ferro e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1892, pagar-se-há sobre as ações privilegiadas actualmente emitidas, si a assembléa geral o decidir, um dividendo de 4%, a título de juro anual, o qual será levado à conta da primeira organização.

Para as ações de preferência e as ações privilegiadas a emitirem eventualmente será paga durante este período a taxa estipulada por ocasião da emissão desses títulos.

Art. 49. O plano de divisão dos lucros não poderá ser jamais alterado, quer directa quer indirectamente, por meio de modificação dos estatutos ou por outra forma.

TITULO SETIMO

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 50. Como se declara no art. 3^o, a sociedade pôde ser a todo tempo dissolvida por deliberação da assembléa geral.

No caso de perda de metade do capital social os administradores devem submeter à assembleia geral a questão da dissolução da sociedade. Si a perda attingir as tres quartas partes do capital, a dissolução poderá ser decretada pelos accionistas possuindo a quarta parte das ações representadas na assembleia.

Art. 51. A dissolução deve ser decretada a requerimento de qualquer interessado, quando decorrerem seis meses depois da época em que o numero dos associados ficar reduzido a menos de sete.

Art. 52. Ao expirar o prazo da sociedade, ou no caso de dissolução antecipada, a assembleia geral tem os poderes os mais amplos para escolher os liquidantes e para determinar os seus poderes.

Art. 53. No caso de liquidação depois do pagamento das dívidas e encargos da sociedade, o activo líquido depois do pagamento da taxa convencionada das ações de preferencia, si forem criadas e si ainda existirem, será applicado sucessivamente pela seguinte forma :

1. A cada ação privilegiada, a importancia sobre ella realizada.

Si o capital inteiro das ações privilegiadas não tiver sido chamado, sera prelevada, dado esse caso, a quantia necessaria para satisfazer primeiramente o excelente pago sobre as ações privilegiadas, além das chamadas de fundos.

2. Quinhontos francos a cada fraccão de ações ordinárias.

3. Duzentos e cincuenta francos a cada ação privilegiada.

4. O saldo às fracções de ações ordinárias.

Esta forma de partilha é immutável, não poderá ser alterada por meio de modificações dos estatutos, nem por outra forma.

TÍTULO OITAVO

PROROGAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 54. Si a assembleia geral decidir prorrogar a sociedade depois do primeiro prazo de 30 annos, o contrato social que a reger durante o novo período conterá os princípios seguintes, que são desde já fixados, e não poderão sofrer modificação alguma, a saber :

a) Depois de apartada a quota para a formação do fundo de reserva, os lucros serão divididos, levando em conta direitos reconhecidos, de conformidade com os arts. 5º e 45, às ações de preferencia, si ainda existirem, como segue :

1. Primeiramente, 6 % sobre a importancia realizada das ações privilegiadas.

2. O saldo, depois de prelevado o *quantum* dos administradores e dos commissários, sera dividido, até à amortisação completa das ações privilegiadas, em duas fracções iguais.

Uma metade será applicada á amortisação sobre os lucros realizados das ações privilegiadas, tiradas à sorte à razão de 750 francos por ação privilegiada, feita a dedução das quantias não chamadas ou por meio de compras na Bolsa a um preço inferior á referida taxa, de forma que as ações sejam inteiramente amortisadas antes de expirado o novo prazo, si os lucros permittirem.

A outra metade ou a totalidade dos lucros, no caso de amortisação completa das ações privilegiadas, pertencerá exclusivamente ás ações ordinarias e será repartida entre estas.

b) Por occasião da liquidação, depois de satisfeitos os encargos sociaes, o pagamento das obrigações e das ações de preferencia, a amortisação do saldo eventual das ações privilegiadas á razão de 750 francos para cada uma, feita a dedução das entradas não chamadas, a integralidad do producto líquido da liquidação pertencerá ás ações ordinarias.

Art. 55. Ao expirar o segundo prazo de 30 annos a sociedade poderá ser prorrogada por um novo prazo de 30 annos e a assembléa geral que votar eventualmente esta prorrogação determinará as suas bases.

TITULO NONO

Art. 56. Todo acionista, administrador ou comissário não domiciliado na Belgica sera obrigado ali fixar domicilio para tudo quanto disser respeito á execução dos presentes estatutos.

Na falta de eleição de domicílio, será este considerado eleito de pleno direito na sede social.

TITULO DECIMO

ATTRIBUIÇÃO DE JURISDIÇÃO

Art. 57. Pelos presentes estatutos dâ-se atribuição de jurisdição aos tribunaes do Imperio do Brazil para todas as operações feitas pela sociedade nesse paiz.

TITULO UNDECIMO

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 58. O numero dos comissários, atº ulterior disposição da assembléa geral, é fixado em quatro e por applicação do art. 54, § 2º, da lei de 18 de Maio d. 1873 são nomeados comissários pela primeira vez:

O Sr. M. P. da Silva Bruhns, negociante em Paris, rua de Lisbonne n. 49.

O Sr. Frederic Delvaux, advogado, em Antuerpia, rua Kipdorp n. 6.

O Sr. Gustave Herman, banqueiro em Antuerpia, rua Louise n. 10.

E o Sr. Albert Mesdach de Ter Kiele, advogado em Bruxelas, rua Montoyer n. 5.

Todos acima nomeados.

Art. 59. Uma assembléa geral que será convocada de pleno direito logo depois da constituição da sociedade, fixará pela primeira vez o numero dos administradores, procederá à sua nomeação, e, si houver lugar, fixará as remunerações previstas no art. 20 dos estatutos.

Declaração geral

As partes entendem conformar-se inteiramente com a lei de 18 de Maio de 1873, modificada pela de 22 de Maio de 1886, e portanto, as disposições desta lei, as quaes não forem por estes estatutos licitamente derogadas, são reputadas nas mesmas escriptas e as cláusulas que forem contrarias às disposições imperativas desta lei são consideradas não escriptas.

Declaração de ordem

Os comparecentes declaram que a denominação da sociedade, estabelecida pelo art. 1º, substitue por consentimento unânime a antiga denominação de *Société anonyme du chemin de fer Espírito Santo-Minas* (sociedade anonyma da estrada de ferro Espírito Santo e Minas).

Do que se lavrou o presente.

Feito e passado em Antuerpia no anno de 1889 aos 2 de Maio.

Na presença dos Srs. Alexandre Rodyk sem profissão e Pierre François Emmanuel Poesmans, alfaiate, ambos residentes e domiciliados em Antuerpia, testemunhas requeridas.

Depois da leitura os comparecentes assinaram com as testemunhas e o notário.

(Seguem as assignaturas.)

Ratificação

Perante Charles Paul Marie Van Holteren, notario em Bruxelas, compareceu:

O Sr. Georges van Gend, capitalista, residente em Saint Josse-tem Noot, rua Gillon n. 1.

O qual declarou pelo presente instrumento ratificar e aprovar os estatutos da Companhia Anonyma da estrada de ferro Benevente-Minas, conforme estão accordados pelo instrumento passado perante o notário Van Holteren abaixo assignado, em data de hontem;

Approvar e ratificar especialmente a subscrição no nome do comparecente, de 20 ações privilegiadas de 500 francos cada uma

da dita sociedade, o pagamento de 50 francos, isto é, 10 % sobre cada uma e em geral todas as disposições do dito instrumento. Do que se levou o presente.

Feito e passado em Bruxellas no cartorio, no anno de 1889, aos 3 de Maio.

Na presença de Leon Archie, residente em Ixelles e François Rouau, residente em Saint Josse-ten-Noode testemunhas requeridas.

Depois da leitura, o comparecente assinou com as testemunhas e o notario.

(Seguem as assignaturas.)
Registrados em Bruxellas Sul em 6 de maio de 1889, vol. 819,

folha 45, v. c. 2.

Vinte e uma folhas de papel sellado e uma chamaada. (Segui-se a nota das despezas de registo, na importancia de 23 francos e 40 centimos.)

O recebedor (assignado) Guillaume. (Seguiam-se 36 procurações conferidas para a subscrição das actas, etc.)

E' translado conforme. (Assignado) van Holteren.

(Sello notarial.)

Visto por nós, presidente do tribunal de 1ª instancia de Bruxellas, para legalização da firma do Mr. Van Holteren, notario em Bruxellas.

Bruxellas, 9 de Maio de 1889. — (Assignado) G. van Moorsel

(L. S.)

Visto para legalização da firma do Sr. Van Moorsel.

Bruxellas, 9 de Maio de 1889. — O secretario geral (assignado)

Domis de Sauerpont.

(Sello do Ministerio da Justica.)

Visto para legalização da firma do Sr. Domis Sauerpont.

Bruxellas, 9 de Maio de 1889. — Pelo ministro dos negocios estrangeiros, o director geral (assignado) Alfred van den Bulche.

(Estava um sello.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. van den Bulche.

Bruxellas, 9 de Maio de 1889. — Pelo Vice-Consul do Brazil em

Bruxellas, o agente commercial (assignado) Lechien.

(Sello consultar.)

(A firma do Sr. Lechien estava legalizada no Ministerio dos Estrangeiros nesta Corte em 25 de Junho do corrente, inutilizando-se quatro estampilhas no valor de 10\$600.)

Nada mais contigam ou declaravam os ditos estatutos, que bem e fielmente traduzi do proprio original escrito em frances ao qual me reporto.

Em fá-lo que passei o presente que assinei e sellei com o sello do meu officio neste cidade do Rio de Janeiro aos 25 dias do mes de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889. — Carlos Jofre Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado.

O original pagou o sello respectivo. — Kunhardt.

DECRETO N. 10.338 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Divide em duas a 1a aula de piano e a de violoncello e contrabaixo do Conservatorio de Musica.

Attendendo ao que propôz o Director da Academia das Belas-Artes, Hei por bem, de acordo com a ultima parte do art. 2º dos Estatutos annexos ao Decreto n. 8226 de 20 de Agosto de 1881, Dividir em duas a primeira aula de piano, assim como a de violoncello e contrabaixo do Conservatorio de Musica, separando-se o ensino de uma da outra destas ultimas matérias.

O ensino de cada uma das aulas em que é dividida a de piano será ministrado aos alumnos do 1º, 2º e 3º anos.

O Barão de Loreto, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889. 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Loreto.

~~~~~

## DECRETO N. 10.339 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Derroga o Decreto n. 10.083 de 24 de Novembro de 1883 na parte referente à comarca da Constituição, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Derrogar o Decreto n. 10.083 de 24 de Novembro do anno passado, na parte em que declarou especial a comarca da Constituição, na Província de S. Paulo, visto ter-se verificado não se achar a mesma comarca nas condições do art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Men Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

~~~~~

DECRETO N. 10.340 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

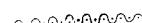
Declara caduca a concessão feita ao Dr. João Alves Carrilho, pelo Decreto n. 10.114 de 15 de Dezembro de 1888, para o estabelecimento de um engenho central no município de Santo Amaro, Província da Bahia.

Considerando que o Dr. João Alves Carrilho, concessionário, pelo Decreto n. 10.114 de 15 de Dezembro ultimo, de garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750.000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assuear e álcool de canna, no município de Santo Amaro, Província da Bahia, não cumpriu dentro do prazo marcado as obrigações impostas nas cláusulas 2^a e 3^a das que baixaram com o referido decreto.
Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.341 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Manda executar o ajuste feito com a Republica Argentina para a mutua concessão das medalhas comemorativas da guerra contra o Dictador do Paraguai.

Hei por bem Ordinar que seja executado o ajuste feito com o Governo Argentino por meio do protocollo de 13 de Maio do anno proximo passado para a mutua concessão das medalhas comemorativas da guerra contra o Dictador do Paraguai.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mes de Setembro de 1889 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Francisco Diana.

PROTOCOLLO

Aos treze dias do mes de Maio de mil oitcentos e oitenta e oito, reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brazil, Conselheiro Rodrigo A. da Silva, e o Enviaido Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, Enrique B. Moreno, e, tendo presente que os seus Governos coincidem no pensamento de conceder cada um dos dous Estados aos cidadãos do outro a sua medalha commemorativa da guerra contra o Dictador do Paraguay, convieram no seguinte:

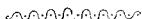
1.^o Cada uma das partes contractantes apresentará à outra uma relação dos membros do Exercito, da Armada e das classes annexas do seu paiz que, por haverem servido na referida guerra, tiverem direito á dita medalha em virtude deste ajuste.

2.^o Tendo a Republica Oriental do Uruguay tomado parte activa na guerra, como aliada, fica-lhe reservada a facultade de adherir á presente estipulação, si lhe convier e quando o seu Governo se declarar habilitado para cumpril-a.

Em testemunho do que se lávram e firmam dous exemplares deste protocollo, um em portuguez e o outro em hespanhol.

(L. S.) *Rodrigo A. da Silva.*

(L. S.) *Enrique B. Moreno.*



DECRETO N. 10.342 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Declara caducar a concessão feita a José Francisco Thomaz do Nascimento, para explorar carvão de pedra e outros mineraes, na Província de Santa Catharina.

Hei por bom Declarar caducar a concessão feita, por Decreto n. 8768 de 18 de Novembro de 1882, a José Francisco Thomaz do Nascimento, para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de S. Miguel, Província de Santa Catharina, por não ter satisfeito o que está estabelecido na clausula 1^a do referido decreto, prorrogado pelo de n. 9322 de 18 de Novembro de 1884.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.343 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Declara caduca a concessão feita a José Vaz de Oliveira para lavrar carvão de pedra e outros mineraes na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 8903 de 3 de Março de 1883 a José Vaz de Oliveira, para lavrar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Itajahy, Província de Santa Catharina, por não ter satisfeito o que está estabelecido na clausula 4^a do referido decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETO N. 10.344 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Concede autorização á Sociedade *Oscar Philippi and Company, Limited*, para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade *Oscar Philippi and Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Agosto ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com esta haixam assinaladas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 10.344 desta data**

I

A sociedade é obrigada a ter um representante no Império com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Império ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que em tempo alguma possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Imperial qualquer alteração que se fizer nos estatutos da sociedade, que deverá solicita-la imediatamente sob pena de multa de um a cinco contos de réis (1:000\$ a 5:000\$) e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1889.—*Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque.*

Eu, abaixo assinado, Johannes Joachim Christian Voigt, corretor de navios, tradutor público juramentado e interprete commercial matriculado no Meritíssimo Tribunal do Commercio desta praça, para as línguas alemaña, francez, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola, à praça do Commercio, escriptorio n.º 3. Certifico pela presente em como me foram apresentados um certificado de incorporação e um *memorandum* de associação, escriptos na língua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a língua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu ofício, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

Tradução

Certificado de incorporação e *memorandum* de associação da
Oscar Philipp & Comp., Limited.

A

(Uma folha de papel sellado de cinco shillings.)

Certificado de incorporação de uma companhia

Certifico pelo presente que a *Oscar Philippi and Company, limited* foi incorporada de acordo com as leis sobre companhias, de 1862 a 1886, como companhia limitada, em primeiro de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

Passado por meu punho, em Londres, nos sete do Junho de mil oitocentos e oitenta e nove. — *Thomas C. Bohemham*, ajudante de registrador de companhias de capital consolidado.

B

(Quatro estampilhas de 1 shilling, devidamente inutilisadas.)
Registrado 13.413 — 1 de Junho de 1889.

Leis sobre companhias 1862 a 1886 — Companhia limitada por acções — *Memorandum* de associação da *Oscar Philippi and Comp., limited*.

1. O nome da companhia é *Oscar Philippi and Company, limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são os seguintes :

a) Realizar, para lucrar ou ganhar, as transacções ou negócios de comerciantes para importação de mercadorias na América do Sul.

b) Comprar ou adquirir por qualquer outra fórmula os negócios de comerciantes e agentes da comissão, anteriormente realizados no Rio de Janeiro por Philip Goldschmidt e Oscar Philippi, em co-participação e actualmente realizados pelos ditos Oscar Philippi e Richard Philip Goldschmidt e Hermanu Julius Goldschmidt e Adolph Akrens, em co-participação, sob a firma de Oscar Philippi & Comp. e a clientela, haveres e efeitos dos ditos negócios.

c) Efectuar, dirigir, administrar e proseguiir os ditos negócios da mesma maneira por que teem sido até agora efectuados, dirigidos, administrados e proseguidos, ou de qualquer outra maneira que a companhia possa julgar necessária ou conveniente, e quer só, quer conjuntamente com qualquer outro comércio, negócio ou operação comercial que, na opinião da companhia, possa ser incidente, ou subordinado ou conducente aos supraditos fins ou a qualquer delles, e seja por conta da companhia só ou com ou para qualquer outra companhia ou pessoa, e em particular celebrar os ajustes e contractos que possam ser julgados convenientes com a firma de «P. Goldschmidt», da cidade de Manchester, ou seus sucessores em negócios.

d) Comprar, tomar em troca ou a arrendamento, aluguel, ou por outra fórmula adquirir, ocupar, construir, gozar, empregar, vender, negociar e administrar para qualquer dos fins ou ob-

jectos da companhia quaequer terrenos, edifícios, sucessões, estructuras, clientela de qualquier negocio ou negocios, ma-chinismos, bens, propriedades e effeitos ou outros bens moveis ou immoveis que, na opinião da companhia, possam ser neces-sários ou convenientes para ou subordinados a realização dos negocios da companhia.

e) Comprar ou por qualquier forma adquirir quaequer pa-tentes, brevets d'invenção, licenças, concessões, marcas de fa-brica, desenhos e causas idênticas, que possam parecer capazes de serem usadas para qualquier dos fins da companhia, ou cuja aquisição possa parecer calculada directa ou indirec-tamente beneficiar a companhia, e usar, exercer, desenvolver, ou conceder licenças a respeito dos bens e direitos assim adqui-ridos ou por outra forma tirar vantagem delles.

f) Fazer registrar ou reconhecer a companhia em qualquier paiz ou praça estrangeira e celebrar contractos com quaequer governos ou autoridades supremas, municipaes, loaes ou outras que possam parecer conducentes aos fins da companhia.

g) Tomar, comprar, ou de qualquier forma adquirir, possuir e dispôr das acções, obrigações ou debentures de qualquier outra companhia ou associação.

h) Tomar, a emprestimo e emprestar dinheiro, quer por meio de hypotheca quer por outra forma.

i) Comprar e adiantar dinheiro, (por meio de desconto ou outro) sobre notas promissorias, letras de cambios, saques de banqueiros, garantes, conhecimentos ou outros documentos, representando produtos ou obrigações.

j) Celebrar e executar quaequer contratos e operações monetarias ou financeiras, fazer tudo que possa parecer á companhia ser incidente ou subordinado ou conducente aos fins supraditos ou a qualquier delles ou aos interesses da com-panhia.

k) Fazer e levar a effeito quaequer ajustes com relação ao encarregar-se dos negocios e compromissos de qualquier compa-nhia, corporação ou pessoa, ou para a união de interesses ou prisão, quer no todo, quer em parte, com qualquier companhia, corporação ou pessoa e para estes fins vender todos ou qual-quer parte dos negocios ou haveres da companhia, e por essa venda aceitar pagamento, no todo ou parte, em acções findas, obrigações ou debentures de qualquier companhia, quer transfe-rireis ou sujeitos a qualquier restrição e quer a sejam emitidas e possuidas pela companhia ou fidei-commissarios em seu lugar.

l) Contribuir por subscrição ou por outra forma para qual-quer fim de caridade.

m) Estabelecer e regular ou cessar com agencias para os in-tentos da companhia.

n) Empregar os dinheiros da companhia que não forem imme-diaticamente precisos, pela maneira que possa a todo tempo ser determinada.

o) Vender, melhorar, dirigir, desenvolver, arrendar, hypo-

theçar, dispôr ou de outra forma negociar todos ou parte dos bens da companhia.

p) Saccar, aceitar, fazer, enlossen, descontar e negociar letras de cambio, notas promissorias e outros instrumentos negociaveis.

q) Fazer tudo quanto possa ser incidental ou conducente ao conseguimento dos fins acima.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da compagnhia é de £ 100.000 (cem mil libras) dividido em 1.000 ações (mil ações) de £ 100 (cem libras) cada uma.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e residencias se acham aqui expressos, desejamos formar-nos em uma compagnhia, de acordo com o presente *memorandum* de associação e respectivamente concordamos tomar o numero de ações no capital da compagnhia exarado em frente aos nossos respectivos nomes.

Nomes, residencia e profissões dos subscriptores	Numero de ações tomadas por cada subscriptor	Nomes, residencia e profissão das testemunhas
Oscar Philippi, 18, rua Lafayette, Paris, negociante....	Uma	Robert Franck, 55 Boulevard Hausmann, corretor.
Leonie Philippi, mulher do referido Oscar Philippi.....	Uma	Robert Franck, 55 Boulevard Hausmann, corretor.
R. P. Goldschmidt, 100 Portland street, Manchester, negociante.	Uma	John Parlame. Appleby Lodge, Rusholme. Manchester, estudante.
H. J. Goldschmidt, 100 Portland street, Manchester, negociante	Uma	John Parlame, Appleby Lodge. Rusholme. Manchester, estudante.
Adolph Akrens, 100 Portland street, Manchester, negociante	Uma	Josh Royle, 100 Portland street. Manchester, correiro.
Lucy P. Goldschmidt, Oldenburg House, Manchester, solteira	Uma	John Parlame, Appleby Lodge, Rusholme. Manchester, estudante.
Mary Goldschmidt, mulher do dito R. P. Goldschmidt...	Uma	John Parlame, Appleby Lodge, Rusholme. Manchester, estudante.

Datado de 30 de Maio de 1889.

Copia fiel. — (Assignado) *Thomas C. Bokenham*, ajudante do registrador de companhias de capital consolidado.

(Papel sellado de 1 shilling.)

N.º 29.060 C. N. L. 28.14.— Certificado de incorporação da *Oscar Philippi and Company, Limited.*

Certificado pelo presente que a *Oscar Philippi and Company, Limited*, fica nesta data incorporada de acordo com as leis de companhia, de 1862 a 1886, e que a companhia é limitada.

Assinado por mim em Londres em 1 de Junho de 1889.—
J. S. Purcell, registrador de companhias de capital consolidado.

Consta o sello da escriptura £ 30.

Imposto do sello sobre o capital £ 100.

(Papel sellado de 1 shilling.)

Eu, Charles Berkley Harris, da cidade de Londres, tabelião público por autoridade real, devidamente nomeado e juramentado, certifico pelo presente a quem possa interessar que o documento annexo marcado A é um certificado oficial da incorporação da *Oscar Philippi and Company, Limited*, de conformidade com as leis de companhias, de 1862 a 1886, como companhia limitada, outrossim que o documento também aqui annexo marcado B é uma cópia autêntica do *memorandum* de associação original da dita companhia arquivado na repartição dos registos de companhias, em Somerset House, Londres, e finalmente que a assignatura «*Thos. C. Bokenham*» subscrita no dito certificado de incorporação, e também no certificado que se segue à referida cópia do *memorandum* de associação, como verificação, é em ambos os casos do proprio punho de Thomas Apton Bokenham, ajudante do registrador de companhias de capital consolidado, em Londres, e competente oficial para assinar tales certificados de incorporação e cópias oficiais. Por conseguinte plena fé deve ser dada em juízo e fóra dele.

Do que me sendo pedido nini termo passei o presente sob a minha firma e sello notariaes, para servir e valer onde e quando possa ser preciso.

Londres, 7 de Julho do anno de 1889.— (Assignado) *Charles Berkley Harris*, notário público.

(Estava o sello do notário público.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Charles Berkley Harris, tabelião público desta cidade, que liguei com os documentos ns. 1 e 2, rubricados e numerados por mim, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos 11 de Junho de 1889.— (Assignado) *Barão do Ibirá-mirim*, Consul Geral.

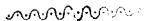
(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Barão de Ibirá-mirim, Consul Geral do Brazil em Londres.— Ministério dos Negocios Estrangeiros— Rio, 19 de Julho de 1889.

Por S. Ex. o Sr. Director Geral.

(Assignado sobre tres estampillhas no valor de 3800.)— *Luiz Pedro da Silva Rosa*.

Nada mais continham os ditos certificados de incorporação e *memorandum* de associação escriptos na lingua ingleza, aos quaes me reporto. Em fé do que passei a presente que assinei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 13 de Julho de 1889.—*Johannes Joachim Christiaan Voigt*, traductor publico juramentado.



DECRETO N. 10.345 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

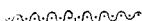
Prorroga o prazo concedido aos Engenheiros Francisco Lopes da Silva Lima e Antonio Lopes da Silva Lima, para explorarem mineraes na Província da Bahia.

Attendendo ao que requereram os Engenheiros Francisco Lopes da Silva Lima e Antonio Lopes da Silva Lima, Hei por bem da Silva Lima e Antonio Lopes da Silva Lima, Prorrogar por um anno o prazo marcado no Decreto n. 9890 de 7 de Março de 1888, para explorar ouro e outros mineraes no município do Bomfim, Província da Bahia.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.346 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Approva os documentos apresentados pela Companhia Agricola de Campos na conformidade do § 1º do art. 1º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.400, de 1 de Dezembro de 1888.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Agricola de Campos, concessionaria, pelo Decreto n. 10.135 de 29 de Dezembro ultimo, de garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750:000\$

para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no municipio de Campos, Província do Rio de Janeiro, e sobre o capital de 350:000\$, assim de transformar para o processo da difusão os apparelhos e machinismos da « Usina Barcellos », de sua propriedade, estabelecida no mesmo município, Hei por bem Approvar os documentos que, na conformidade do § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100, de 1 daquelle mez, apresentou em petições datadas de 15 de Junho e 2 de Agosto proximo findos.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro d. 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 10.347 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Concede permissão a João Moreira da Silva para explorar carvão de pedra e outros mineraes, petroleo e outras substâncias betuminosas, na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que requerem João Moreira da Silva, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes, petroleo e outras substâncias betuminosas nas comarcas de S. Miguel e Itajahy, da Província de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 d. Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.347 desta data**

I

Fica concedido a João Moreira da Silva o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de carvão e outros mineraes, petroleo e outras substancias betuminosas nas comarcas de S. Miguel e Itajahy, da Provincia de Santa Catharina.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direccão, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communication existentes.

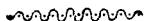
III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciais indispensaveis ao abastecimento de quaisquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Satisfitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas desobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro 6 de Setembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N.º 10.348 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Eleva à categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brasil em Marselha

Attendendo às conveniências do serviço público, e de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento consular do Império de 24 de Maio de 1872. Héi por bem El var à categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brasil em Marselha.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Francisco Diana.

~~~~~

Senhor, — A prática fém demonstrado que não produz os benefícios efeitos que se tiveram em vista o sistema de concurso, estabelecido para os encargos da Fazenda, pelos Decretos n.º 2549 de 14 de Março de 1860 e n.º 3114 de 27 de Junho de 1863.

Não convém reservarem-se para o concurso de segunda enfranque matérias preparatórias, que o empregado deve saber desde que inicia a vida pública.

A distribuição assim feda, reune nas primeiras classes dos logaros da Fazenda grande número de pessoas inhabilitadas, que, para serem promovidas mais facilmente, entreg m-se a estudos átheios ao serviço de que se acham ineunibidas, ou lançam mão, no acto das provas, de artifícios que têm motivado a anulação de concursos.

No entretanto as matérias mais importantes para a segunda enfranque, o que o empregado deve adquirir com grande vantagem para o Estado no exercício de suas funções — a prática das Repartições e a Legislação de Fazenda — essas são pouco estudadas e formam parte insignificante nos exames.

É, pois, de muita conveniência substituir, para dizer as repartições de Ministério, a um cargo de um pessoal mais apropriado aos múltiplos serviços que por elas correm, alterar as disposições que regem os concursos.

O Poder Legislativo, em sua sabedoria, reconheceu essa conveniência, e conferiu ao Governo no art. 134 n.º 1, da Lei n.º 3397 de 24 de Novembro ultimo a necessária autorização.

Nesse intuito, foi elaborado o Decreto que tenho a honra de submeter ao Alto Conhecimento de Vossa Magestade Imperial, solicitando o Seu Augusto Benepreito.

Sou, Senhor, com o mais elevado respeito — De Vossa Magestade Imperial Subdito reverente — Visconde de Ouro Preto.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1889.

DECRETO N. 10.349 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Regula de novo os concursos para empregos de Fazenda.

Usando da autorização conferida pelo art. 13, n. 1, da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno passado, Hei por bem Decreto o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Ninguem poderá ser provido em emprego de primeira e segunda entrância das repartições do Ministério da Fazenda sem que tenha prestado prova plena de achar-se habilitado nas matérias alíixo mencionadas.

§ 1.<sup>º</sup> São logares de primeira entrância os de escripturário da ultima classe nas repartições em que não haja praticantes; os de praticante e os de oficial de descharge.

§ 2.<sup>º</sup> São logares de segunda entrância os de primeiro escripturário nas Alfandegas de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> ordem; os de escripturário da ultima classe nas repartições onde haja praticantes e os de amauense da Secretaria da Fazenda.

Art. 2.<sup>º</sup> As matérias do concurso para os logares de primeira entrância serão:

- Grammatica da lingua nacional (orthographia, analyse e redacção);

- Grammatica das linguas francesa e ingleza (leitura, traducção e analyse);

- Arithmetica e suas applicações ao commercio e às repartições de Fazenda;

- Algebra até equações do segundo grão;

- Escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 3.<sup>º</sup> As matérias do concurso para os empregos de segunda entrância serão:

- Legislação de Fazenda;

- Pratica de repartição.

O exame se fará, salvo a hypothese do art. 28, por um questionario que será publicado pelo Thesouro.

Art. 4.<sup>º</sup> Os candidatos a emprego de primeira entrância, que quizerem gozar da vantagem indicada no art. 45 da Consolidação das Leis das Alfandegas, deverão prestar tambem prova plena de que sabem:

1.<sup>º</sup> Falhar correctamente pelo menos as linguas francesa e ingleza;

2.<sup>º</sup> Stéréometria, areometria, theoria e pratica dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação de navios.

Art. 5.<sup>o</sup> Para os logares de guarda-mór e ajudante são necessárias as habilitações dos arts. 2<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, n. 1; e, não havendo nas repartições de Fazenda pessoal que as possua, se abrirá concurso para o preenchimento da vaga que existir.

Art. 6.<sup>o</sup> Os exames dos candidatos a empregos scientificos e artísticos da Casa da Moeda versarão sobre as matérias exigidas nas Instruções de 12 de Dezembro de 1860, annexas a este Decreto, excepção feita dos arts. 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> das mesmas Instruções.

Art. 7.<sup>o</sup> Os concursos serão abertos por ordem do Ministro da Fazenda, segundo as necessidades do serviço, e anunciarão nos folhos públicos com 60 dias de antecipação.

Paragrapho unico. Si, anunciando o concurso, não comparecer pessoal idóneo, o Governo poderá preencher as vagas com candidatos habilitados em outra Província, quer em concurso expressamente aberto, quer nos que já tenham sido feitos de conformidade com as disposições do presente Regulamento.

Art. 8.<sup>o</sup> Os concursos serão efectuados perante uma comissão composta, na Corte, de um Contador ou Sub-Director do Thesouro e do Ajudante do Inspector da Alfândega, e nas Províncias do Contador da Thesouraria e de um chefe de secção ou 1º escripturário da Alfândega, sendo aquella dirigida por um delegado do Ministro da Fazenda, e esta por um delegado do Presidente.

O secretario e os examinadores, que poderão ser empregados de Fazenda, professores publicos ou particulares, serão nomeados, sobre proposta da comissão, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e, nas Províncias, pelo respectivo Presidente.

Os professores receberão uma gratificação arbitrada pela comissão e aprovada pelo Governo.

Paragrapho unico. Quando as conveniências do serviço publico o exigirem as comissões de exame nas Províncias poderão, mediante approvação do Ministro da Fazenda, ser constituídas com pessoal diverso do indicado neste artigo.

Art. 9.<sup>o</sup> Deve ser sempre par o numero de examinadores.

Art. 10. Para que sejam admittidos ao exame de primeira entrância, os candidatos provarão perante a comissão:

1.<sup>o</sup> Que têm mais de dezoito e menos de vinte e cinco annos de idade;

2.<sup>o</sup> Que são de bom procedimento.

Do mesmo modo, para a inscrição no concurso de segunda entrância, os candidatos deverão apresentar à comissão:

1.<sup>o</sup> Certidão das notas que tiverem no ponto de sua repartição;

2.<sup>o</sup> Attestado do competente chefe sobre a sua aptidão para o serviço publico.

Art. 11. O concurso será feito em dias consequentivos, devendo principiar os trabalhos ás 9 1/2 horas da manhã, e terminar nunca antes das 3 da tarde, salvo molestia de algum dos membros da comissão, ou dos examinadores, ou insufficiencia de tempo para iniciar-se o exame de nova matéria.

Si ás 9 1/2 horas da manhã não estiverem reunidos todos

os membros da comissão e examinadores, adiar-se-ha o consentso. Si a ocorrência se der por molestia ou outro impedimento, a comissão officiará ao Ministro da Fazenda ou Presidente da Província, propondo as providencias que entender necessarias.

Art. 12. Os candidatos serão examinados conjuntamente na mesma matéria, salvo si for muito excedido o seu numero, e se tornar impraticável a sua divisão em turmas.

Art. 13. O exame constará de duas provas — escripta e oral. Para a primeira serão concedidas de uma a três horas, e para a segunda o tempo que for strictamente preciso para se conhecer de modo satisfactorio a habilitação do concorrente.

Art. 14. A comissão e o respectivo examinador escolherão os pontos para a prova escripta, que serão organizados de maneira que se possa com facilidade aquilatar a aptidão dos candidatos.

Art. 15. Para a prova escripta serão entregues ao concorrente duas folhas de papel, rubricadas pelo presidente do concurso e pelo examinador.

Em uma transcreverá o candidato o ponto, datando-a e assignando-a, e na outra fará, sem assinal-a, a sua prova.

Restituídas as duas folhas ao presidente, este, dando-lhes o mesmo numero de ordem, conservará em seu poder a primeira até depois do julgamento da referida prova, e entregará a segunda ao examinador atinente que a verifique e lance nella o seu parecer.

Art. 16. No exame oral qualquer dos membros da comissão, ou qualquer dos examinadores, poderá arguir o candidato.

Art. 17. A comissão exercerá a maior vigilância atinente que seja mantida a regularidade do acto. Além das providencias que, nesse intuito, entenda conveniente tomar, não permitirá:

1.º Que os concorrentes tragam consigo livros, papel ou qualquer objecto que lhes possa auxiliar nas provas escriptas;

2.º Que comuniquem com qualquer pessoa, ou sejam de seu lugar durante a prova escrividos, salvo si for para dirigir-se ao examinador, prestando permissão do presidente;

3.º Que qualquer pessoa se approxime das mesas em que elles se achem.

Art. 18. O candidato que, no correr do exame escripto, deixar o seu lugar para outro que não seja o mencionado no § 2º do artigo antecedente, não poderá concluir a prova; e o que for encontrado commettendo fraude será retirado da sala, e perderá o direito de ser admitido em empregos da Fazenda.

Art. 19. Considerar-se-ha reprovado o concorrente que não comparecer á prova ou deixar de terminá-la.

Art. 20. E' de toda necessidade que, durante a prova oral, nem um dos examinadores ou dos membros da comissão deixe a sala dos concursos. Sendo, porém, indispensável a ausencia de algum delles, susender-se-lão os trabalhos até à sua volta.

Art. 21. Concluída a prova oral de cada candidato, proceder-se-ha à votação por meio de cédulas que serão depositadas em uma urna fechada à chave. Essas cédulas, preparadas pelo secretario, antes de principiar o exame, serão da mesma cor

mato e contrário, além do nome do concorrente, uma, a palavra — habilitado — e outra, a palavra — inhabilitado.

Art. 22. Fimdo cada um dos exames, e em acto successive, se fará o julgamento das provas.

No caso de exame escripto, a decisão será tomada em vista das provas com o parecer do respectivo examinador, e no caso do exame oral proceder-se-há à apuração das cédulas existentes na urna.

Art. 23. O examinando que, na prova escripta, resolver correctamente todos os problemas, e não commetter erro na analyse, tradução e relação terá a nota — aprovado com distinção; e o que resolver correctamente mais de metade dos problemas e commetter pequenos enganos na analyse, tradução e redacção terá a nota — bom.

Na prova oral, será classificado com distinção o examinando que obtiver todas as cédulas com a declaração — habilitado; e com a nota — bom o que obtiver o menor numero dessas cédulas.

Art. 24. Em cada dia do exame lavrar-se-há uma acta em que se consignarão os pontos dados, os nomes dos examinandos, as notas conferidas e tudo mais que ocorrer durante o acto.

Esta acta será redigida pelo secretario e assinada pela comissão e examinadores.

Art. 25. Terminada a votação do ultimo dia, proceder-se-há em um mappa à classificação geral dos concorrentes, conforme as notas que tiverem obtido.

Nos concursos para segunda entrância atender-se-há na classificação, em igualdade de circunstâncias, à assiduidade e aptidão do candidato, provadas com os documentos exigidos no art. 16.

Art. 26. De cada concurso fará a comissão um relatório, e, juntando-lhe as actas, provas escriptas e relação classificativa, o remeterá ao Ministro da Fazenda, directamente, na Corte, e por intermedio da Presidência, nas Províncias.

Esses relatórios e listas de classificação serão impressos no *Diário Official*, e bem assim as provas escriptas, com a declaração de seus signatários, fiscalisando o presidente da comissão a fidelidade da transcrição.

Art. 27. Os actuais empregados de primeira e segunda entrância poderão em qualquer tempo prestar as provas de que trata o art. 4.<sup>o</sup>

Art. 28. Os actuais empregados de primeira entrância não poderão ser nomeados para logares de segunda sem dar prova plena de que sabem, não só a prática da repartição em que servirem, mas também as matérias designadas no art. 2.<sup>o</sup>

Os que se não habilitarem dentro de dous annos contados da data deste Decreto, considerar-se-hão desligados do serviço da Fazenda.

Art. 29. Os empregados de primeira entrância, que forem nomeados em virtude de concurso feito de conformidade com as disposições deste Decreto, poderão deixar de apresentar-se no

que, para logares de segunda entrancia, for aberto durante o primeiro anno de exercicio de seu emprego.

Si deixarem, porém, de comparecer, sem causa justificada, sem dous concursos consecutivos, ou forem nelles julgados inhabilitados, serão exonerados.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Ouro Preto.*

~~~~~

DECRETO N. 10.350 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Declara caduca a concessão constante do Decreto n. 5053 de 14 de Agosto de 1872, relativo ao melhoramento do porto de Paranaguá.

Não tendo sido executadas as obras concernentes ao melhoramento do porto de Paranaguá, de que trata o Decreto n. 5053 de 14 de Agosto de 1872, Hei por bem Declarar caduca a respectiva concessão, conforme ficou estabelecido na clausula 4ª do mesmo decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

## DECRETO N. 10.351 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Prorroga os prazos de que trata o n. V do Decreto n. 9707 de 29 de Janeiro de 1887, e concede outros favores a Giuseppe Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Aranjo, ou à empreza que organizarem para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.

Attendendo ao que requereram Giuseppe Fogliani e o Dr. José Ferreira de Souza Aranjo, a quem, na conformidade da autorização conferida pelo Decreto legislativo n. 3305 de 8 de Outubro de 1886, foram pelo Decreto n. 9707 de 29 do Janeiro de 1887 concedidos diversos favores, ou à empreza que organizarem para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos, desde o Campo da Acclamação até à rua do Primeiro de Março em frente aos edifícios do Correio e Praça do Commercio, de acordo com os planos apresentados ao Poder Legislativo, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Ficam prorrogados por igual tempo, nos termos do art. 13 da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, os prazos a que se refere o n. V do citado Decreto n. 9707 de 29 de Janeiro de 1887.

Art. 2.º Além dos favores mencionados no referido Decreto n. 9707, são concedidos aos requerentes, ou à empreza que organizarem, os seguintes:

I. Garantia de juros de 6 % sobre o capital inicial de 10.000:00\$000;

II. Dispensa de direitos de importação sobre o material necessário para realização das obras.

Estes favores ficam dependentes de approvação do Poder Legislativo.

Art. 3.º Os requerentes obrigam-se:

I. A construir e entregar ao Governo, a título gratuito, um edifício para Escola Normal em uma parte da zona que exceder os 20 metros de fundo necessários para construção das casas;

II. A construir na extremidade da avenida, com frente para o Campo da Acclamação, um edifício monumental para servir de *Forum*, pagando o Governo, mediante contracto especial com a empreza, uma somma annual de juros e amortisação, que será fixada depois de orçadas as despezas com a aquisição do terreno e a construção;

III. A construir, enfrentando com esse, um outro edifício, também monumental, para Biblioteca Nacional, estabelecendo o Governo o modo de pagamento da respectiva importância à empreza.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Loreto.*

~~~~~

DECRETO N. 10.352 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

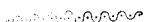
Altera o parágrafo único do art. 110 do Regulamento aprovado pelo Decreto
n. 10.203 de 9 de Março deste anno.

Usando da autorização conferida pelo art. 293 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.203 de 9 de Março do corrente anno, Hei por bem determinar que quando o cargo de secretario das Escolas Militares for exercido por algum dos lentes cathedralicos, seja por elle dado o ponto para a prova oral nos exames dos alumnos, ficando assim alterado o parágrafo unico do art. 110 do mesmo regulamento.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Secretario do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica e Interino dos da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.



DECRETO N. 10.353 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Manda executar o ajuste feito entre o Brazil e Portugal sobre a propriedade das obras literarias e artisticas.

Hei por bem Ordinar que seja executado do 1º do proximo Novembro em diante o ajuste constante da declaracão firmada nesta Corte em 9 do corrente mes de Setembro, pelo qual os Governos do Brazil e de Portugal concordam em que os autores de obras literarias e scriptas em portuguez, e das artisticas de cada um dos dous paizes, gozem no outro do mesmo direito de propriedade que as leis ali vigentes ou as que forem promulgadas concedem ou concederem aos autores nacionaes.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 14 dias do mes de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Francisco Diana.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados do mais vivo deseo de estreitar e consolidar os vinculos de amizade que unem os dous paizes, concordaram em que os autores de obras litterarias, escritas em portuguez, e das artisticas de cada um delles, gozem no outro, em relacao a essas obras, do mesmo direito de propriedade que as leis ali vigentes ou as que forem promulgadas; concedem ota concederem aos autores nacionaes.

Este acordo começará a vigorar desde o primeiro dia do mês de Novembro do corrente anno.

Decorridos dous annos desde a data da assinatura, cada um dos dous Governos terá o direito de fazer cessar os effitos do mesmo acordo, prevenindo o outro com um anno de antecipação.

Era fô de que, os abaxio assignados, devidamente autoriseos pelos seus respectivos Governos, fizeram lavrar a presente declaração e a firmaram e sellaram.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos 9 de Setembre de 1889.

(L. S.) *José Francisco Diana.*

(L. S.) *D. G. Nogueira Soares.*

Assinatura de Diana

DECRETO N. 10.354 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Altera algumas disposições do Regulamento do Registro Civil.

Usando da autorisação que Me confere o art. 2º do Decreto legislativo n. 3316 de 11 de Junho de 1887, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º O director da Casa de Correcção, os administradores da Casa de Defenção e do Asylo de Mendicidade, o chefe do servizo funerario da Santa Casa da Misericórdia e em geral os directores, administradores ou chefes do servizo dos hospitais, enfermarias e asylos custeados pelo Estado, pelas Províncias, pelas Municipalidades, ou por associações pias e de beneficencia, poderão, nos casos previstos no art. 75 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888, ordenar a inhumação das pessoas falecidas em tais estabelecimentos, ficando obrigados a remetter ao escrivão competente do Registro Civil, até ao dia seguinte ao do enterro, as declarações especificadas nos arts. 77 e 78 do citado regulamento.

Art. 2º Nos attestados de obito das pessoas fallecidas nos estabelecimentos de que trata o artigo antecedente, deverão os medicos respectivos declarar si os fallecidos eram tratados á custa do estabelecimento ou por conta propria, afim de que, neste ultimo caso, possam os escrivães do Registro Civil receber do espolio ou da familia os emolumentos que lhes competem.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Loreto.



DECRETO N. 10.355 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Transfere a Alberto Biraben a concessão feita por Decreto n. 8824 de 30 de Dezembro de 1882.

Attendendo ao que requereu Alberto Biraben, cessionario de Pedro Rodrigues Frôes e Eugenio Bouvet, Hei por bem Transferir-lhe a concessão feita por Decreto n. 8824 de 30 de Dezembro de 1882 para a exploração de ouro e outros mineraes no municipio de Poconé, da Província de Matto Grosso, nos logares denominados — Cuyeté e Lobo — de conformidade com as clausulas que baixaram com o citado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.356 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889.

Concede permissão a Alberto Biraben para lavrar ouro e outros mineraes no município de Poconé, da Província de Matto Grosso.

Attendendo ao requerer Alberto Biraben, cessionario de Pedro Rodrigues Frôes e Eugenio Bouvet, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no município de Poconé, da Província de Matto Grosso, nos logares denominados — Cuyeté — e — Lobo — mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.356 desta data**

I

Fica concedida a Alberto Biraben, cessionario de Pedro Rodrigues Frôes e Eugenio Bouvet, uma data mineral de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no município de Poconé, Província de Matto Grosso, nos logares denominados—Cuyeté — e — Lobo.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1^a, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Presidente da

Província as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo e obrigando-se a pagar as despesas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.^º A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecida como habilitada nesses trabalhos, e, uma vez aprovada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios, e a 15 metro; da circunferência destes, nem sobre os caminhos, estradas e caminhos públicos, e na distância de 10 metros das suas margens.

2.^º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra, Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Governo para ser confirmada.

3.^º A sujeitarse a cumprir as instruções e regulamentos para polícia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.^º A indemnizar o dano e prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância no plano aprovado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se intitularem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em quaisquer das hypotheses acima mencionadas.

5.^º A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cárteis, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciais indispensáveis ao abastecimento de quaisquer povoações.

Sí, para execução desta cláusula, for indispensável passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietário.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da Província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuízos, perdas e danños que puderessem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, o concessionario prestará a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos in-

teressados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempenhar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos da Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designara o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

6.^a A remetter semestralmente à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Província ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantitudo do mineral extraido e apurado, os processos empregados para a apuração, as maquinhas e apparatus existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.^a A remetter a mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fossis que forem encontrados nas excavações.

A inobservância desti clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.^a A pagar a taxa anual de cinco réis por braça quadrada (4^{ta}.84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.^a A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros lugares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidas e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique imediatamente ao Presidente da Província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomendar os trabalhos da mineração. Na reincidência de infrações destas cláusulas será imposta pena pecuniária.

VII

A transferência desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deverá ser comunicada ao Governo, o qual poderá aprovar-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

de 200\$ a 2:000\$000.
Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1889.—*Lourenco Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N.º 10.357 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Concede autorização à Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited para
funcionar no Império.

Attendendo ao que requereu a *Rio Claro S. Paulo Railways Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 31 de Agosto do corrente anno, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 daquelle mez, Hei por bem Coleder-lhe autorisação para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889. 68º da Independencia é do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lawrence Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 10.357 desta data**

I

A sociedade é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões, que se suscitem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

No caso da sociedade deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua criação, que não estiverem em completa connexão com o contracto celebrado com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

IV

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario as clausulas do contracto de que a sociedade é cessionaria, o qual prevalecerá sempre, qualquer que seja a intelligencia das disposições dos mesmos estatutos.

V

Fica ainda dependente de autorização do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da sociedade, que deverá solicitar-a imediatamente sob pena de multa de um a cinco contos de réis e de ser-lhe cassada esta concessão.

VI

Fica, outrossim, entendido que ao Governo Geral cabe o direito de resolver sobre o prolongamento, que tenha de atingir ás extremitades da Província.

Palacio de Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1889. —
Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Eu abaixo assinado, Johannes Joachim Christian Voigt, corretor de navios, tradutor público juramentado e interprete matriculado no Meritíssimo Tribunal do Commercio commercial, para as linguas alemã, francesa, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e espanhola. (Praça do Commercio, escriptorio n.º 3.)

Certifico pelo presente em como me foram apresentados uns certificado de incorporação, *memorandum* de associação e estatutos de ação da *Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited*, afim de os traduzir literalmente escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir literalmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu oficio e literalmente vertidas dizem o seguinte:

Tradução

Certificado de incorporação, *memorandum* de associação e estatutos da *Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited*.
Uma estampilha de 5 shillings, inutilizada.

N.º 29,181 C — N.º L. 28,314 — Certificado de Incorporação de
« Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited »

Certifico pelo presente que a *Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited*, foi hoje incorporada de conformidade com as leis sobre companhias, de 1862 a 1886, e que esta companhia é limitada.

Passado por meu punho em Londres aos 22 dias de Junho de 1889. — J. S. Purcell, registrador de companhias de capital consolidado.

Custas e sellos da escriptura.....	£ 51, 5 sh.
Imposto de sello sobre o capital.....	600,

Leis sobre companhias, de 1862 a 1886.

Companhia limitada por ações.
Memorandum de associação da *Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited*.

1. O nome da companhia é *Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para os quais se establece a companhia são:

a) Comprar ou adquirir a estrada de ferro e empreza da companhia ou associação brasileira denominada Companhia estrada de ferro Rio Claro, consistindo de uma linha de estrada de ferro, estendendo-se da cidade de S. João do Rio Claro a Araraquara, partindo de cerca de meio caminho da linha principal para Jabuticaba, com o beneficio das concessões em virtude das quais foram elles

construídas e são exploradas, e o beneficio de todas as concessões que possue a referida companhia brasileira para os prolongamentos da dita estrada de ferro, com o material rodante, locomotivas, plantas, materiais, ferramentas e pertenças usados ou que se pretenda usar relativos às ditas existentes e projectadas estradas de ferro e celebrar contracto ou contractos com qualquer pessoa ou pessoas para a aquisição, complemento, construção e custeio das ditas estradas de ferro, e em geral construir e custear as ditas estradas de ferro e quaisquer obras em connexão com elles, ou fazer com que as mesmas sejam completadas, construídas e exploradas de acordo com os termos das ditas concessões ou de qualquer modificação destas.

b) Alquitar quaisquer decretos, concessões, contractos, privilégios, direitos, garantias e benefícios para a construção, arrendamento, custeio ou negociação com estradas de ferro, ou outras obras públicas no Império do Brazil ou outra parte, e especialmente quaisquer estradas de ferro que forem continuação ou prolongamento da dita estrada de ferro.

c) Construir, completar e montar todo o necessário e competente material rodante, estações, desvios, cais, telegraphos, obras e conveniências para a dita estrada de ferro e outras obras, e manter e custear as mesmas ou quaisquer outras estradas de ferro ou obras no Império do Brazil ou outra parte, e desenvolver o trânsito ou operações delas em connexão com elles.

d) Constituir, estabelecer, manter e custear quaisquer ferrocarris, estradas, linhas eléctricas, operações de mineração ou de terras, melhoramentos e outras operações que forem julgadas de vantagem ou convenientes para estabelecer ou custear em connexão com os fins da companhia, e em geral praticar todos esses actos e coisas cuja prática será dentro dos fins ou calculada para desenvolver as vantagens de quaisquer concessões ou contractos.

e) Fazer tudo quanto possa ser necessário ou conveniente para que a companhia seja incorporada como um corpo e associação política, ou de outra forma estabelecer para a companhia um domicílio ou representante legal no dito Império ou outra parte.

f) Comprar, tomar a arrendamento, alugar ou por outra forma adquirir quaisquer terras, casas, edifícios, aguas, poços, correntes d'água, material rodante, plantas, machinismo, navios, forças, correntes, auxílios, concessões, outorgas, direitos, privilégios, isenções, garantias, patentes, *brevets d'invention*, contractos, ajustes e outras propriedades e participar de quaisquer empresas collectivas ou contractos de dinheiro collectivos, que possam ser considerados úteis ou conducentes à aquisição de qualquer dos fins da companhia, e a todo tempo empregar os fundos da companhia nas garantias que possam ser determinadas.

g) Levantar capital ou tomar dinheiro a empréstimo pela emissão de quaisquer hypothecas, debentures, capital de debentures, títulos ou obrigações da companhia, ao par, com premio ou com desconto, resgatáveis, irresgatáveis ou perpe-

tuos garantidos por toda ou qualquer parte da empresa dos rendimentos e bens da companhia, presentes e futuros, incluindo o capital por chamar ou as chamadas por pagar da companhia, ou sem essa garantia ou por outros meios e sobre outras garantias que a companhia possa a todo tempo determinar e trocar ou converter a todo tempo essas garantias.

h) Fundir-se em qualquer outra companhia, corporação, sociedade, associação ou empreza, quer no Reino Unido, quer fóra delles, sob quaisquer condições ou restrições e com ou sem garantias para o cumprimento de quaisquer obrigações especiais por quaisquer outras companhias ou pessoas com os mesmos ou identicos fins aos destas companhias ou a qualquer delles.

i) Comprar ou de outra forma adquirir, explorar, dirigir e realizar a clientela ou os negócios ou qualquer interesse nos mesmos de qualquer corporação, companhia, sociedade, empreza, associação ou pessoa, que realizem ou pretendam realizar negócios com os mesmos ou semelhantes fins aos da companhia ou qualquer delles; adquirir e possuir, emitir, vender, penhorar, trocar, converter ou negociar, por meio de compra, garantia ou outro meio, quaisquer ações, debentures, capital de debentures, obrigações ou quaisquer haveres ou interesse nos bens, rendimentos ou lucros de qualquer dessas corporações, empresas, associações ou pessoas.

j) Arredondar, hypothear, trocar, transferir, caucionar, vender, traspassar ou de qualquer outra forma negociar ou dispor de todas ou qualquer parte das empresas, negócios ou bens da companhia.

k) Pagar ou fazer com que seja pago juro sobre capital da companhia que for então subscrito, durante a construção das obras da companhia e antes que a companhia realize lucros, tirados de quaisquer fundos de propriedade da companhia e celebrar qualquer ajuste para o pagamento desse juro com qualquer contratante ou outra pessoa.

l) Adeantar dinheiro por meio de empréstimos ou por conta de juro ou por outra forma, com ou sem garantia, em conexão com qualquer contrato ou empreza em que seja interessada a companhia.

m) Distribuir as ações à companhia creditadas como integral ou parcialmente pagas ou de outra forma, como todo ou parte do preço da compra de qualquer propriedade comprada pela companhia ou em conformidade com qualquer contrato.

n) Pagar todas as despesas preliminares e incidentais da promção, formação, estabelecimento e registro da companhia, incluindo toda a corretagem, descontos e outras despesas que possam ser consideradas convenientes à collocação de todas ou quaisquer das ações ou debentures da companhia.

o) Promover, formar, estabelecer e registrar quaisquer companhias, sociedades, corporações ou empresas, inglesas ou estrangeiras, afim de promovarem os fins da companhia, subscrever ou tomar por meio de compra, garantia ou outra forma, e oferecer à subscrição pública ou particular ou negociar as ações,

títulos e obrigações, e fazer quaisquer contractos, arrendamentos ou convenções com essas companhias, sociedades, corporações ou empresas.

p) Praticar todos ou quaisquer dos supraditos actos, que por si querem participação ou conjuncão com qualquer companhia, corporação, empreza, sociedade ou pessoa, quer essa companhia tenha sido independentemente formada, quer constituida como uma empreza separada ou estabelecida como tal para o fim de levar a effeito quaisquer fins desta companhia.

q) Praticar quaisquer outros actos que sejam incidentais ou conducentes ao conseguimento dos fins acima.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 600.000, dividido em 60.000 ações de £ 10 cada uma.

Quaisquer ações que formem parte do capital original da companhia e as que possam ser criadas pela companhia podem ser divididas em diferentes classes e ter os respectivos direitos, preferencia, ordem, garantia ou privilégio ou adiamento umas para com as outras, quer quanto ao capital ou quanto ao dividendo, como for determinado de conformidade com os regulamentos de então da companhia.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e residências vão subscritos, desejamos formar-nos em uma companhia de acordo com este *memorandum* de associação, e respectivamente concordamos tomar o numero de ações do capital da companhia expresso ao lado dos nossos respetivos nomes.

Nomes, residência e profissão dos subscriptores

Número de ações tomadas por cada subscriptor

Jno. Bromley, Clifton Villa, Queen Elizabeth's Walk, Stoke Newington, Norte, cavalheiro.....	Uma
James Creasy, Elmleigh, Sonny Hill Road, Streatham, Surrey, guarda-livros.....	Uma
Grafton W. Cattley, 5, Oakeley Crescent, E. C., empregado de Banco.....	Uma
W. H. Hollis, Burlington Lodge, Chislehurst, Kent.. empregado do commercio	Uma
R. H. Mc Dermott, 7 Matlock Villas, Hoe Street Leyton, Essex, caixa.....	Uma
H. Hume, 17 Mortlake Road, Kew, Middlesex, empregado do commercio.....	Uma
J. W. Hunter, Groveside, Teddington, Middlesex, empregado de Banco.....	Uma
Datado de 21 de Junho de 1889.	

Testemunha das assignaturas supra—*Thos. W. Bischoff*, 4 Great Winchester Street — Londres — solicitador.

(Papel sellado de 1 shilling.)

Para copia. Conforme.—*J. S. Purcell*, registrador de companhias anonymas.
 (Quatro estampilhas do valor de £ 2.10—Registrado 14.960—
 22 de Junho de 1889.)

Estatutos da «Rio Claro S. Paulo Railway Company, limited»

I — INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação dos presentes, as seguintes palavras e expressões tem a seguinte intelligencia, salvo si for excluida pelo assumpto ou contexto:

a) «A companhia» significa a *Rio Claro S. Paulo Railway Company, limited*.

b) «O Reino Unido» significa o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda.

c) Os «estatutos» significam e incluem as leis de companhias de 1862 a 1866 e toda e qualquer outra lei a todo tempo em vigor referente a companhias de capital consolidado e necessariamente afectando a companhia.

d) «Os presentes» significam e incluem o *memorandum* de associação da companhia, os estatutos e os regulamentos da companhia a todo tempo em vigor, e formarão os estatutos da companhia.

e) «Resolução especial» significa uma resolução especial da companhia passada de acordo com o art. 51 da lei de companhias de 1862.

f) «Capital, acções e debentures» significam os respectivos capital, acções e debentures a todo tempo da companhia; «debentures» incluem capital de debentures e toda qualidade de obrigação.

g) «Chamada ou dinheiros» pagáveis a respeito de chamadas incluirão dinheiros a pagar-se a respeito de acções de acordo com as condições de distribuição.

h) «Membros» significam os possuidores de acções da companhia ou os portadores dos respectivos garantes de acções.

i) «Garantes de acções» significam garantes emitidos a respeito de acções ou capital da companhia de acordo com as leis de companhias, de 1867, e com os presentes.

j) «Directores» significam os directores de a todo tempo da companhia, ou, como possa ser o caso, os directores reunidos em directoria.

k) «Directoria» significa uma reunião dos directores devidamente convocada e constituída, ou, como possa ser o caso, os directores reunidos em uma directoria.

l) «Fiscaes, depositario e secretario» significam os respectivos officiaes a todo tempo da companhia.

m) «Assembléa ordinaria e assembléa extraordinaria» significam as respectivas assembléas geraes ordinarias e extraordinarias

da companhia, devidamente convocadas e constituidas, e qualquer adiamento dellas.

a) « Assembléa geral » significa uma assembléa ordinaria e uma assembléa extraordinaria.

b) « Escriptorio » e « Sello » significam os respectivos escriptorios registrados e sello communum a todo tempo da companhia.

c) « Mez » significa um mez do calendario.

d) Palavras expressas no numero singular sómente, incluem o numero plural.

e) Palavras expressas no numero plural sómente, incluem o singular.

f) Palavras expressas no genero masculino sómente, incluem o genero feminino.

II — CONSTITUIÇÃO

Art. 2.^º Os artigos da tabella A da lei de companhias, de 1862, não serão applicaveis à companhia, salvo quando elles forem repetidos ou contidos nestes estatutos, porém em seu lugar os seguintes serão os regulamentos da companhia, porém sujeitos a toda revogação e alteração legaes.

III — NEGOCIOS

Art. 3.^º Os negocios da companhia compreenderão todos os negocios mencionados ou incluidos no *memorandum* de associação e tudo que lhes for incidente e podem ter começo logo que a directoria julgar conveniente e ainda que não tenha sido subscripto todo o capital.

Art. 4.^º Os negocios serão realizados pela ou sob a administração da directoria e de acordo com os regulamentos que a directoria a todo tempo preserever, sujeitos sómente à aprovação das assembléas geraes como está disposto nos presentes.

Art. 5.^º Os directores não empregarão os fundos da companhia ou qualquer parte delles na compra de acções da companhia ou em empréstimos sobre elles.

Art. 6.^º A administração principal e a superintendencia geral dos negocios da companhia serão em Londres ou Middlesex e poderá haver directorias locaes ou agencias, que a directoria a todo tempo designar, no ou fora do Imperio do Brazil ou qualquer outra parte além da directoria local do Imperio do Brazil, para as quaes se acham aqui adeante creadas disposições.

Art. 7.^º Pessoa nenhuma, excepto a directoria e pessoas devidamente autorisadas por ella e funcionando dentro dos limites da autorisação assim conferida, terá autoridade para fazer, aceitar, ou endossar nota promissoria, letra de cambio ou outro titulo negociável no nome ou da parte da companhia, e pessoa nenhuma, a não ser expressamente autorizada pela directoria e

agindo dentro dos limites da autorisação assim conferida, terá autoridade para celebrar contracto que obrigue ou responsabilise a companhia ou por qualquer forma empenhe o credito da companhia.

Art. 8.^º O escriptorio registrado será no local em Londres, Middlesex ou outra parte em Inglaterra, que a directoria a todo tempo designar. Poderão também haver escriptorios filiaes no Imperio do Brazil ou no lugar ou logares que a directoria a todo tempo designar.

IV — PRIMEIROS OFICIAIS

Art. 9.^º Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores do *memorandum* de associação por um *memorandum* descripto, assignado por elles ou por uma maioria delles, e os directores assim nomeados podem aumentar o seu numero dentro do limite aqui aeleante prescripto.

Art. 10. Que sejam nomeados os primeiros directores, os subscriptores do *memorandum* de associação serão considerados os directores.

V — CAPITAL

Art. 11. O capital da companhia é de £ 600.000, dividido em 60.000 acções de £ 10 cada uma.

Art. 12. A directoria pôde, a qualquer tempo, e de tempos em tempos, emitir qualquer do capital de acções que não for ainda emitido às pessoas, nas proporções, pela maneira e pelos preços que a directoria possa julgar convenientes.

Art. 13. A companhia pôde, por meio de resolução de uma assembléa geral, a todo tempo aumentar o capital da companhia pela emissão de novas acções da importância que ella julgar conveniente.

Art. 14. A companhia pôde, também a qualquer tempo, por meio de resolução de uma assembléa geral, determinar que quaisquer acções novas então não emitidas sejam como da mesma classe das já emitidas ou não, ou como de uma ou mais classes, e pôde atribuir a essas acções qualquer privilegio especial, preferencia ou garantia, quer fixa, ou fluctuante ou contingente, resgatável ou irresgatável, quanto ao pagamento de dividendo ou de juros ou remissão de capital sobre as acções então existentes da companhia ou por outra forma.

Art. 15. Qualquer capital levantado por acções novas será salvo si a companhia quando o crear puder determinar de outra forma, considerado como parte do capital original e ficará sujeito às mesmas disposições em todos os respeitos, quer em referencia ao pagamento de chamadas quer ao conflito de acções por falta de pagamento de chamadas ou por outra causa, como si elle tivesse feito parte do capital original.

Art. 16. A directoria pôde a todo tempo, sem o consentimento da assembléa geral, levantar qualquer empréstimo ou empréstimos para os fins da companhia, até à importância total de £ 600.000, pela emissão de capital de debenture, debentures, títulos ou outras obrigações, que serão garantidos pela empreza, rendas e bens da companhia, ou por qualquer parte destes, e esses capital de debenture, debentures, títulos ou outras obrigações, vencerão juros pelas taxas, serão irresgatáveis ou resgatáveis pela maneira e nas épocas, e quer acima quer abaixo do preço serão emitidos ou de qualquer outra forma negociados nos termos e condições que a directoria determinar.

A directoria pôde também, sem o consentimento da assembléa geral, a todo tempo, levantar qualquer empréstimo ou empréstimos por meio de hypotheca, onus ou instrumento legal ou sem essa garantia, na importância, ao preço, vencendo o juro nos termos e condições e pela maneira que a directoria julgar conveniente, contanto que a somma total assim levantada e a receber a qualquer tempo nunca exceda a £ 25.000.

A directoria pôde, a todo tempo, com o consentimento da assembléa geral, levantar qualquer empréstimo ou empréstimos por mais uma emissão de capital de debenture, debentures, títulos ou outras obrigações, ou por qualquer hypotheca, onus ou instrumento legal ou sem essa garantia, da importância ao preço, vencendo o juro, nos termos e condições e pela maneira em geral que a directoria, com o supradito consentimento, julgar conveniente.

Art. 17. Quaesquer certificados de capital de debenture, debentures, hypothecas, títulos ou obrigações, podem ser passados pagáveis ao portador, e poderão ter a si anexos coupons representando o juro respectivo.

Art. 18. A directoria pôde a todo tempo, si o julgar conveniente, saldar e renovar, nos termos que lhe parecer melhor, qualquer das hypothecas, capital de debenture, debentures, títulos ou obrigações autorizados a serem criados.

Art. 19. A companhia pôde, em assembléa geral, a todo tempo, por meio de resolução ordinaria que modifique as condições contidas no *memorandum* de associação, consolidar o seu capital ou qualquer parte dele em acções de maior importância e convertê-las suas ações pagas em capital.

Art. 20. A companhia pôde, em assembléa geral, a todo tempo, por meio de resolução especial que modifique as condições contidas no *memorandum* de associação, pela subdivisão de suas ações ou qualquer delas, dividir o seu capital ou qualquer parte dele em ações de menor importância do que a fixada pelo *memorandum* de associação, contanto que na subdivisão de ações a proporção entre a importância que se acha paga e a que (si houver) esteja por pagar sobre cada ação de importância reduzida seja a mesma que era no caso das ações existentes das quais derivar a ação de importância reduzida, e reduzir o seu capital de qualquer maneira autorizada pelas leis da companhia.

VI — ACÇÕES

Art. 21. Toda ação será propriedade pessoal e transmissível como tal, e, salvo em contrario aqui disposto, indivisível.

Art. 22. A companhia não será responsável por nem obrigada a reconhecer qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer ação ou qualquer outro direito relativo a uma ação, excepto um direito absoluto a ella na pessoa que a todo tempo estiver inscripta como possuidora, e excepto também em referencia a qualquer pessoa que reclame transmissão de interesse por processo judicial, seu direito de acordo com os presentes para se tornar membro a respeito de uma ação ou transferir-las.

Art. 23. A companhia terá um primeiro e preferencial direito de hypotheca e onus sobre todas as ações não integralmente pagas de qualquer accionista por todas as chamadas prestações sobre ações devidas à companhia por elle sómente ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, juntamente com o juro que se acha aqui adiante prescripto.

Art. 24. Este direito de hypotheca pôde ser posto em execução por uma venda de todas ou de quaisquer das ditas ações, não podendo, porém, ter lugar essa venda, sem uma resolução da directoria e sem que se tenha mandado aviso por escripto ao accionista omisso, ou aos seus testamenteiros ou representantes, reclamando-lhes o pagamento do que dever ou despezas feitas com as chamadas ou prestações e juros sobre elles, e si dentro de um mês da remessa desse aviso não tiver sido feito o pagamento ou pôle a directoria, consi-jugar conveniente, em vez de vender as ações, confisca-las de acordo com as disposições aqui adiante contidas.

Art. 25. No caso de tal venda, a directoria terá poderes por instrumento sellado para transferir as ações ao comprador e applicar o producto líquido dessa venda, depois de pagar quaisquer despezas feitas com as chamadas ou prestações e juros sobre elles, e o saldo, havendo, será restituído ao accionista, aos seus testamenteiros, curadores ou representantes.

VII — TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 26. Sujeitos ao exercicio pela companhia dos poderes conferidos pelos estatutos para emitir garantes de ações ao reportador e a quaisquer regulamentos da companhia a este respeito, as ações só podem ser transferidas por instrumento assignado pelos transferente e transferido e devidamente inscripto no registo de transferencias. A formula commun usual será suficiente.

Art. 27. O registo de transferencias será escripturado pelo secretario sob as vistas da directoria.

Art. 28. Não se fará registo de transferencia de ações, cuja importancia não tiver sido integralmente paga, sem o consenti-

mento da directoria, e no caso de recusa da parte da directoria, esta não será obrigada a dar a razão dessa recusa.

Art. 29. Menor ou lunatico não será registrado como possuidor de acção.

Art. 30. Uma pessoa com direito a uma acção em razão de transmissão de interesse por processo judicial não será por isso accionista, porém, provando a directoria o seu direito, pôde ser registrada como possuidor da acção ou transferir-a a qualquer pessoa, contanto que esta pessoa, no caso que a acção não esteja integralmente paga, seja aprovada pela directoria; ficando também entendido que um liquidante da falência ou liquidação dos negócios do accionista não terá por isso direito a ser registrado, porém, provando esse direito a directoria, ella poderá transferir a acção como acima dito.

Art. 31. Não se efectuará transferencia de acção sem que se pague à companhia um emolumento de transferencia de um schilling ou qualquer outra quantia menor por transferencia como a directoria designar.

Art. 32. Pessoa nenhuma será registrada como o transferido de uma acção sem que o instrumento de transferencia, devidamente lavrado, tenha sido deixado em mãos do secretario para ser archivado na companhia, para ser apresentado quando razoavelmente reclamado e sem que o emolumento de transferencia tenha sido pago, como se acha disposto no ultimo artigo, porém em qualquer caso no qual, na opinião da directoria, não se deva insistir sobre este artigo, elle pode ser dispensado.

VIII — CERTIFICADOS DE ACÇÕES

Art. 33. Os certificados de acções conterão o sello, e serão assinados por um director pelo menos e rubricado pelo secretario.

Art. 34. Todo o accionista terá direito a um certificado por todas as suas acções ou a diversos certificados, cada um por uma parte de suas acções, especificando cada certificado o numero das acções. Os certificados de acções e garantes de capital ou coupons podem tender a fazer ver ou representar as quantias em moeda corrente que a directoria possa julgar o equivalente das importâncias em moeda esterlina ingleza actualmente representadas por esses certificados, garantes ou coupons.

Art. 35. Si se disformar, perder ou destruir-se qualquer certificado, elle poderá ser renovado sob a prova que satisfaca à directoria, aduzindo-se a esta prova ter sido o certificado deteriorado, perdido ou destruído, e com a indemnização, si houver, como a directoria julgar adequado, e far-se-ha um lançamento da prova ou indemnização no respectivo livro.

Art. 36. Todo o accionista original pela distribuição terá direito a um certificado gratis pelas acções que lhe forem distribuídas, porém em qualquer outro caso pagará à companhia dous schillings e seis pence, onde a directoria julgar conveniente.

IX — GARANTES DE ACÇÃO

Art. 37. A companhia pôde passar garantes de acção, sujeitos aos termos, condições e disposições aqui em seguida contidos, por acções ou capital integralmente pagos, e esses garantes declararão que o seu portador tem direito às acções ou capital alli especificados. Os garantes de acção contêm o sello e serão assignados por um director pelo menos e rubricados pelo secretario.

Art. 38. Cada garante de acção será pelo numero de acções, na lingua e da forma que a directoria julgar conveniente. O numero primitivamente inscripto em cada acção será expresso em qualquer garante de acção representando acções.

Art. 39. O portador de então de um garante de acção será (sujeito todavia aos regulamentos da companhia em vigor, applicáveis ao caso) accionista da companhia pelas acções do capital especificado nos ditos garantes de acção.

Art. 40. A companhia não será, não obstante qualquer aviso ou conhecimento que ella receba ou tenha, obrigada nem a reconhecer qualquer equitativo ou legal direito, titulo ou interesse a respeito de quaequer acções ou capital representados por um garante de acção, a não ser os direitos do portador desse garante como membro da companhia ás acções ou capital nelles especificados, e do portador de qualquer coupon ao pagamento do dividendo ou juro por pagar-se a respeito delle.

Art. 41. Pessoá nenhuma terá, como portador de um garante de acção, direito de exercer qualquer dos direitos de um accionista sem apresentar esse garante e declarar o seu nome e residencia e (se e quando a directoria o exigir) pernittir que nesse seja feita a menção do facto, data, fim e consequencia de sua apresentação.

X — COUPONS DE GARANTES DE ACÇÃO

Art. 42. A todo tempo se emitirão *coupons* pagaveis ao portador, do numero e formula e pagáveis nos logares em que a directoria julgar conveniente, a respeito de garantes de acções, providenciando sobre o pagamento dos dividendos ou juros sobre esses garantes de acção, cada coupon se distinguirá pelo numero de garante de acção ao qual elle pertence.

Art. 43. Depois de declarado qualquer dividendo ou juro a pagar-se pelas acções ou capital especificados em qualquer garante de acção, a directoria publicará um annuncio disso nos jornaes de Londres ou de qualquer outra parte, que lhe parecer conveniente.

XI — EMISSÃO DE GARANTES DE ACÇÃO

Art. 44. A directoria exercerá todos os poderes da companhia com referencia à emissão de garantes de acção. A directoria,

porém, não será obrigada a exercer os poderes de emitir garantias de ação, quer em geral, quer em caso particular, salvo si em sua absoluta e incontestável discrição ella assim julgar conveniente fazê-lo.

Art. 45. Nenhum garante de ação será emitido sem um pedido assinado pela pessoa que então estiver inscrita no registo de acionistas da companhia como possuidor da ação ou capital a cujo respeito foi emitido o garante de ação.

Art. 46. O pedido será na forma e authenticado pela maneira que a directoria a todo tempo determinar, e será apresentado no escriptorio e os certificados ordinários de ação então passados a respeito das ações ou capital que se pretende incluir nos garantias de ação que se tem de emitir, serão ao mesmo tempo entregues à directoria para serem cancellados, salvo si ella, no exercício de sua discrição e nas condições que possa julgar conveniente, dispensar essa entrega e cancellamento.

Art. 47. Qualquer acionista registrado que requeira garantias de ação emitidas a respeito de ações ou capital, pagará quando fizer o pedido à directoria, si esta julgar conveniente exigí-lo, o direito de sello imposto para garantias de ação por lei, e também o emolumento que a directoria a todo tempo fixar e que não excederá a dous schillings e seis pence por cada garante de ação.

Art. 48. Si o portador de então de um garante de ação entregar-o à directoria para ser cancellado e pagar-lhe o direito de sello imposto sobre a emissão de um novo garante de ação e esse imposto não excedendo a um schilling por cada garante de ação que a directoria a todo tempo fixar, esta poderá, si julgar conveniente passar-lhe novo ou novos garantias de ação pelas ações ou fundos especificados no garante de ação assim entregue para ser cancellado, porém ella não poderá em circunstância nenhuma, a não ser com o consentimento de uma assembleia geral, emitir nenhum garante novo de ação por quaisquer ações ou capital pelos quais tenha sido previamente passado um garante de ação, sem que o garante de ação então previamente passado tenha sido primeiramente entregue para ser cancellado.

Art. 49. Si o portador de qualquer garante de ação entregar-o para ser cancellado e com isso depositar no escriptorio uma declaração escrita, assignada por elle, pela forma e authenticada pela maneira que a directoria a todo tempo determinar, pedindo para ser registrado como acionista pelas ações ou capital especificados no dito garante e expondo nessa declaração o seu nome e condição ou ocupação e residência, elle terá direito a ser inscrito como acionista da companhia pelas ações cu capital especificados no garante de ação entregue, ficando porém entendido que si a directoria tiver recebido aviso de qualquer reclamação por qualquer outra pessoa relativamente ao dito garante de ação, ella pôde em sua discrição recusar inscrever a pessoa que entregal-o, como acionista relativamente ás ditas ações ou capital, mas não será obrigada a recusar ou responsável para com qualquer pessoa por não recusar.

XII — CHAMADAS DAS ACCÕES

Art. 50. A importância a pagar-se sobre as acções serão pagas aos banqueiros da companhia ou em qualquer outro lugar em que a directoria designar, com o depósito, nas prestações e maneira na época que forem a todo tempo determinados pela directoria, quer pelas condições de distribuição quer por outra forma, e a directoria pôde, si julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas antes da respectiva emissão. Ficando disposto que a directoria pôde fazer as chamadas sobre capital emitido na Inglaterra para serem pagas em datas diferentes das de capital emitido em países estrangeiros.

Nenhuma chamada que não tiver de ser realizada pelas condições de distribuição, excederá a £ 2.10 por acção, nem terá de ser paga dentro de dois meses depois de pagar a última chamada precedente. Pôde-se conceder juros sobre pagamento adiantado do dia marcado para elle, à taxa que for determinada pela directoria, não excedendo a 6 % ao anno.

Art. 51. A directoria pôde a todo tempo, si julgar conveniente (contanto que a opção seja logo sem preferência oferecida a todos os membros), receber de qualquer accionista que quizer adiantar, todos ou parte dos dinheiros devidos pelas suas respectivas acções, além das quantias já chamadas, e a quantia então paga em antecipação de chamadas, em lugar de participar de dividendo, vencerá juros à taxa que a directoria determinar, não excedente ao anno.

Art. 52. A directoria pôde também da mesma maneira, e sem prejuízo de quaisquer outros poderes a ella conferidos pelos estatutos ou pelos presentes, praticar qualquer ou ambas as cousas seguintes :

a) Fazer ajustes na emissão de acções por uma diferença entre os possuidores dessas acções, na importância das chamadas por pagar e na época do respectivo pagamento.

b) Pagar dividendo em proporção à importância chamada e paga sobre cada acção nos casos em que é chamada e paga uma maior quantia sobre algumas acções do que sobre outras.

Art. 53. Todas as chamadas a respeito de acções serão consideradas serem feitas na ocasião em que as resoluções que as autorisarem forem aprovadas pela directoria.

Art. 54. A directoria pôde a todo tempo rescindir qualquer chamada.

Art. 55. Si a directoria rescindir qualquer chamada, ella terá poderes para a todo tempo fazer de novo essa chamada e fazer outras em lugar da que foi rescindida.

Art. 56. Qualquer quantia que, pelos termos da distribuição de uma acção, tiver de ser paga na distribuição ou em qualquer data, quer marcada com referência a isto, quer de outra forma, será, para todos os fins dos presentes, considerada ser uma chamada devidamente feita e pagável na data fixada para o pagamento, e no caso de falta de pagamento, as disposições dos presentes sobre pagamento de juros e despezas, e confisco e

cousas identicas e todas as outras disposições relevantes dos presentes, terão applicação como si essa quantia fosse uma chamada devidamente feita e modificada como se achá aqui disposto.

Art. 57. Os possuidores collectivos de uma acção serão, tanto separada como conjuntamente, responsáveis pelo pagamento de quaisquer chamadas relativas à acção.

Art. 58. A directoria pôde por qualquer resolução subsequente marcar uma nova data e logar para o pagamento de chamadas pelas pessoas que a não tiverem pago.

Art. 59. Sempre que qualquer chamada relativa a acções for feita por outra forma de que em distribuição, dar-se-ha aos accionistas responsáveis pelo respectivo pagamento aviso com 21 dias de antecedencia, da época e logar originalmente ou por qualquer resolução subsequente marcados para o seu pagamento, quer na occasião em que for feita a chamada, quer depois.

Art. 60. No caso de falta de pagamento dentro dos 14 dias depois da data designada para o pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha, imediatamente ou depois, um segundo aviso ao accionista omissso, exigindo pagamento imediato, e no caso de falta de pagamento dentro de sete dias depois desse segundo aviso, a companhia pôde (sem prejuizo dos direitos que lhe assistem para o confisco de acções) acionar o delinquente pela quantia por pagar, a qual, salvo decidido em contrário pela directoria, vencerá juros à razão de 10 % ao anno, a contar do dia marcado pelo primeiro aviso para o seu pagamento.

A directoria pôde também, sempre que qualquer chamada não tenha sido paga na época fixada pelo aviso primitivo para o seu pagamento, depois de aviso com 14 dias de antecedencia ao accionista omissso, carregar juros sobre essa chamada à razão que não excede de 10 % ao anno, a contar da data primitivamente fixada para o pagamento até à realização deste.

Art. 61. Um accionista não poderá votar, ou exercer qualquer privilegio como accionista enquanto estiver por pagar qualquer chamada que elle deva, por acção ou por debenture.

XIII — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL

Art. 62. A directoria pôde, com a sanção da companhia previamente dada em assembléa geral, converter quaisquer acções registradas integralmente pagas em capital.

Art. 63. Quando quaisquer acções tiverem sido convertidas em capital, os diversos possuidores desse capital podem desde então transferir os seus respectivos interesses nello, ou quaisquer partes desses interesses, não envolvendo uma fração de £ 1 em importancia nominal da mesma maneira e sujeitas aos mesmos regulamentos a que estão as acções da companhia para

serem transferidas, ou tanto quanto approximadamente as circunstâncias admittirem.

circunstâncias admitem).

Art. 64. Os diversos possuidores de capital terão direito a participar dos dividendos e lucros da companhia conforme a importância dos seus respectivos interesses nesse capital, e esses interesses confirmarão, na proporção de suas importâncias, aos seus respectivos possuidores os mesmos privilégios para votar nas assembléas da companhia e para outros fins como se tivessem sido conferidos por ações de igual importância no capital da companhia, porém de forma que não será conferido voto por uma importância menor de £ 10.

XIV — CONFISCO DE AÇÕES

Art. 65. Si qualquer prestação sobre uma ação ficar por pagar dentro de sete dias depois do segundo aviso acima mencionado, a directoria pôde, de ois de um terceiro aviso de sete dias ao accionista, declarar essa ação confiscada a beneficio da companhia.

Art. 66. A directoria pôde, por acordo com qualquer acionista, aceitar uma cessão ou cancelar uma distribuição de quotas que excederem aquelas que elle possuir, nos termos e condições, pecuniárias ou outras, que a directoria possa julgar conveniente.

Art. 67. A cessão ou confisco de uma ação incluirá a extinção na época da cessão ou confisco de todos os juros, reclamações e exigências da companhia a respeito da ação e de todos os direitos inherentes à ação, excepto sómente os direitos que pelos presentes são expressamente salvos.

Art. 68. O confisco de uma acção será sujeito, e sem prejuizo, a todas as reclamações e exigências da companhia por chamadas em atraso, si houver, e juros sobre os atrasados e quaisquer outras reclamações e exigências da companhia contra o possuidor da acção quando ella foi confisca-la e ao direito da companhia para o respectivo processo ou acção; mas a companhia não acionará sem que na época, e da maneira que a directoria julgar razoável, primeiramente verifique o valor do mercado da acção, quer por venda quer por arbitramento, como acima contido, e si o dito valor do mercado for inferior à importancia da reclamação, ella acionará sómente pelo saldo que faltar por satisfazer.

Art. 69. O confisco de qualquer ação pôde, a qualquer tempo, dentro de doze meses em que elle for declarado, ser dispensado p'la directoria ao seu arbitrio, pagando o accionista omissas todas as quantias que elle dever à companhia e todas as despezas occasionadas p'la falta de pagamento e da multa que à directoria parecer razoavel; porém a dispensa não será reclamada como assumpto de direito.

Art. 70. O confisco de uma ação, excepto por falta de pagamento de qualquer prestação relativa a ella, não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo por conta, já declarado para ella. No caso dessa parte de pagamento, o confisco incluirá os dividendos por pagar, dividendo por conta e juros, e juros vencidos e que se vencerem.

Art. 71. Um certificado, sob o sello e assinado por um director, pelo menos, e rubricado pelo secretario, de que uma ação foi devidamente cedida ou confiscada, de acordo com os presentes, e mencionada a data em que ella foi cedida ou confiscada, será a favor da pessoa que depois apresentar-se como possuidor da ação prova constituinte dos factos então certificados, e no livro de actas da directoria se fará um lançamento desse certificado.

Art. 72. As ações cedidas à companhia ou confiscadas a beneficio della, podem, ao arbitrio da directoria, ser vendidas ou dispostas por ella, ou serem consideradas como não emitidas, como ella julgar mais vantajoso, e ati que sejam vendidas ou dispostas podem ser registradas no nome de alguma pessoa ou pessoas que forem nomeadas pela companhia, as quais as conservarão em deposito, e essas ações com os dividendos, bonds, e juros respectivos, formarão parte dos baveres da companhia.

XV — ACCIONISTAS REGISTRADOS E REGISTROS

Art. 73. O registro de accionistas ficará a cargo do secretario, sob a inspecção da directoria.

Art. 74. Todo o accionista registrado mencionará a todo tempo ao secretario um lugar de residencia no Reino Unido para ser registrado em seu lugar de residencia, e esse lugar assim registrado será considerado para os fins dos estatutos e dos presentes como o seu lugar de residencia.

Art. 75. Qualquer accionista que deixar de dar esse lugar de residencia no Reino Unido, não terá direito a receber aviso de qualquer assamblea geral ou de outros actos da companhia, e nenhuma assembléa ou outro acto deixará de ser válido por não ter elle recebido esse aviso.

Art. 76. O secretario permitirá, entre as 10 horas da manhã e as 4 da tarde, a inspecção do registro de accionistas ou outro registro, como está disposto pelos estatutos, contanto que qualquer accionista ou outra pessoa que inspecionar qualquer registro, assirne o seu nome em um livro apropriado para isto, e o secretario, antes de qualquer assembléa ordinaria, a qualquer membro que lh' o pedir, permitirá uma inspecção dos livros de contas da companhia, e nos tempos e com as restrições que a directoria determinar, porém não permitirá, sem a expressa autorisação da directoria, nenhuma outra inspecção dos archivos, livros ou papeis.

XVI — DIRECTORES

Art. 77. O numero dos directores (sujeito a alteração feita a todo tempo por assembléa geral) não será inferior a tres, nem superior a sete.

Art. 78. Cada director não deverá possuir menos de 100 ações da companhia.

Art. 79. Os directores só serão responsáveis pelos actos que elles por si ou remidos praticarem.

Art. 80. Na segunda assembléa ordinária e em toda a assembléa ordinária subsequente, retirar-se-ha do cargo um terço dos directores ou o numero proximo mais baixo; e a assembléa elegerá accionistas qualificados para preencher os seus lugares.

Art. 81. A vez de retirada dos primeiros directores será determinada por convénio entre elles, ou na falta de convenção os directores a retirarem-s' serão escolhidos por sorteio.

Art. 82. Quando se originar qualquer questão sobre a vez de retirada de qualquer director, ella será decidida pela directoria.

Art. 83. Os directores que se retirarem qualificados serão elegíveis para a reeleição.

Art. 84. Um accionista que não seja um director que se tenha retirado não será, salvo si for recomendado pela directoria para a eleição, qualificado para poder ser eleito director, sem que dê ao secretario ou diretor no escriptorio, nunca menos de 14 dias nem mais de um mês, antes do dia da eleição, comunicação por elle assignada do seu desejo de ser eleito director.

Art. 85. Quando a assembléa ordinária em qualquer anno deixar de eleger um director para o lugar de director retirante, o director a retirar-se será considerado ter sido re-eleito, salvo o contestado na assembléa por accionistas possuidores de uma maioria das ações representadas na assembléa.

Art. 86. Todo director deixará vago o seu cargo deixando de possuir o numero qualificante de ações, si fallir, suspender pagamentos ou fizer concordata com os seus credores, si for julgado lunatico, ou (salvo a directoria resolver em contrario) si cessar durante seis meses consecutivos de comparecer na directoria.

Art. 87. Qualquer director, quer individualmente quer como membro de alguma sociedade, companhia ou corporação, pode ser interessado em qualquer operação, empreza ou negocio feito pela companhia ou em que a companhia seja interessada, contanto que a natureza e extensão de-se interesse seja revelada à directoria, ou pode ser um dos solicitadores ou engenheiros da companhia, e ser nomeado para qualquer cargo da directoria, com ou sem remuneração.

Art. 88. Nenhum director perderá a qualidade para agir como tal, pela razão de ser elle interessado em qualquer operação, empreza ou negócios interessados, empregado ou nomeado, mas não poderá votar sobre assumptos relativos a qualquer operação, empreza ou negocio em que elle for interessado.

Art. 89. Um director pôde a qualquer tempo dar aviso por escripto, de sua vontade para resignar o seu cargo, e à expiração de um mês depois de dado esse aviso ou aceite de sua resignação pela directoria, o que quer que primeiro sobrevenha, porém não antes, o seu cargo ficará vago.

Art. 90. Qualquer vaga casual no cargo de director pôde ser preenchida pela directoria, pela nomeação de um accionista qualificado, e o membro assim nomeado ocuparia o lugar do seu predecessor.

Art. 91. Os directores que continuarem podem agir não obstante qualquer vaga ou vagas na directoria.

Art. 92. A remuneração dos directores sera calculada á razão de £ 500 por anno para o presidente, e £ 300 por anno para cada director de então, juntamente com qualquer outra quantia que a companhia possa em assembléa geral determinar, e essa quantia agregada sera dividida entre os directores nas proporções que a directoria a todo tempo determinar.

Porém a remuneração sera exclusiva das quantias, si houver, que, de acordo com as disposições aqui aadeante contidas, a directoria possa concordar pagar a qualquer directoria local ou directorato.

XVII — REUNIÕES DOS DIRECTORES E COMISSÕES

Art. 93. As reuniões da directoria podem ter lugar quando e onde os directores julgarem conveniente.

Art. 94. Qualquer director pôde a qualquer tempo convocar uma reunião extraordinaria, dando disso aviso dous dias antes aos outros directores.

Art. 95. A directoria pôde determinar o *quantum* necessário para a transacção dos negócios. Salvo determinado em sentido contrario, dous directores formarão um *quorum*.

Art. 96. A directoria pôde a todo tempo eleger um presidente, e si julgar conveniente, um vice-presidente, por um anno ou menor periodo.

Art. 97. Em todo o caso que se ausente da directoria o presidente e o vice-presidente, ella nomeará um substituto provisório do presidente.

Art. 98. O procedimento da directoria sera regulado por suas ordens em vigor, o quanto elles possam determinar, e a outros respeitos que os directores presentes julgarem conveniente.

Art. 99. Toda a questão em uma sessão da directoria sera solvida por uma maioria dos votos dos directores pessoalmente presentes, tendo um voto cada director.

Art. 100. No caso de igualdade de votos em uma sessão, o presidente que nella servir terá um segundo voto ou voto de desempate.

Art. 101. Os directores em sessão podem nomear e demitir as comissões, dentre si, que julgarem conveniente, e podem determinar e regular o seu *quorum*, deveres e procedimento.

Art. 102. Toda a comissão terá o seu livro de actas e a todo o tempo relatara os seus actos à directoria.

Art. 103. Em um livro apropriado para esse fim serão lançados os actos de cada sessão, e do respectivo comparecimento a todos, ou com toda a conveniente brevidade depois, pelo secretaria, ou a acta sera assignada pelo presidente da reunião á qual ella se refere ou daquelle em que for lida.

Art. 104. Es a acta, quando assim lavrada e assignada, será, na ausencia de prova de erro nello, considerada um lançamento correcto e um procedimento primitivo.

Art. 105. A sessão da directoria pôde ser adiada á vontade, para o tempo e lugar que os diretores possam determinar.

XVIII — PODERES E DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 106. A directoria, sujeita à sanção das assembleias gerais (porém não de forma a tornar sem valor quaquer acto praticado pela directoria antes da resolução de uma assembleia geral), dirigirà e administrara todos os negócios e transações da companhia, e exercerá todos os poderes, autoridades e arbitrio da companhia, excepto sómente os quais, em virtude dos estatutos e dos presentes, só expressamente determinados serem exercidos por assembleias gerais.

Art. 107. A directoria, sujeita às condições aqui contidas, nomeará o secretário, adjuntos de secretario, banqueiros, sollicitadores e outros officiaes, nos termos e condições e pôde a todo tempo remover ou demittir delles e (provisoriamente ou por outra forma) nomear outros em seus logares, e também fixar e convencionar sobre as garantias (si houver) que delles deve receber para o fiel desempenho dos seus deveres, como a directoria possa julgar conveniente.

Art. 108. A directoria pôde também a todo momento nomear qualquer pessoa ou pessoas, como directoria, directorato ou agente local ou representante da companhia no Imperio do Brazil ou outra qualquer parte, pôde nomear quaequer empregados e officiaes necessarios para effectuar os negócios da companhia, nos termos e com a remuneração que a directoria julgar conveniente, e a todo tempo demitir essas pessoas ou qualquer delas e nomear outras em seus logares.

Art. 109. A directoria pôde a todo tempo delegar a qualquer dessas directorias forças, directorato, agente ou representante, empregado ou official, todos ou quaequer dos poderes e autoridades da directoria.

Art. 110. A directoria pôde verificar, aprovar e pagar todas as despezas de formação e installação da companhia e da emissão ou collocação de quaequer ações ou debentures, ou outras garantias que ella possa considerar conveniente ou de qualquer outra companhia, sociedade ou empreza promovida, fundada ou installada total ou parcialmente pela companhia.

Art. 111. A directoria pôde exercer os poderes da « lei de companhias, de 1864 » os quaes poderes a companhia está expressamente autorisada a usar.

Art. 112. O secretario affixará o sello com a autorisação de uma directoria e na presença de um director pelo menos em todos os instrumentos que exijam o sello, e todos esses instrumentos serão assignados por esse director e rubricados pelo secretario. Qualquer sello usado no estrangeiro, em virtude das disposições da lei de sellos de companhias de 1864, será affixado pela autoridade e na presença da pessoa ou pessoas que a directoria designar, e os instrumentos alli sellados serão assignados pelas pessoas que a directoria também designar.

Art. 113. A directoria pôde exercer os poderes da companhia de tomar emprestimos, sujeitos às disposições dos presentes.

Art. 114. Tôlos os cheques, letras de cambio ou notas promissórias serão assignadas, aceitas, sacadas ou endossadas por um director e pelo secretario ou pela pessoa ou pessoas que a directoria a todo tempo especiâlmente nomear para este fim.

Art. 115. Toda a conta da directoria, quando examinada e aprovada por uma assembléa geral, será concludente, salvo quaesquer enganos nella descobertos dentro de dous meses depois de sua aprovação.

Art. 116. Os enganos descobertos dentro desse periodo serão imediatamente corrigidos e a dita conta será no fim desse periodo concludente.

Art. 117. Os directores serão indemnizados de todas as despesas de viagem e outras em que tiverem incorrido, quando ocupados com a approvação da directoria nos negócios da companhia.

Art. 118. A directoria pôde, em qualquer caso que se tenha de fazer pagamento de qualquer quantia por qualquer conta, emitir ou entregar a uma companhia, corporação, autoridade ou pessoa, ações da companhia integral ou parcialmente realizadas, ou debentures, em lugar de fazer esse pagamento em dinheiro, e pôde emitir e registrar essas ações ou debentures de conformidade, distribuir ações da companhia tanto parcial como integralmente pagas em pagamento ou redução de quaesquer reclamações contra a companhia, ou do seu compromisso, ou de qualquer companhia cujos compromissos e obrigações a companhia seja responsável, e o dinheiro creditado como pago sobre essas respectivas ações ou debentures será tomado e considerado como um pagamento à vista à importancia do mesmo.

Art. 119. Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste, a que a companhia tenha dado assentimento em assembléa geral, será contestado, sob a base de que não se acha comprehendido ou é oposto aos fins da companhia, ou é excesso dos poderes da companhia em assembléa geral, ou sob outra qualquer base.

XIX — FISCAES

Art. 120. A assembléa ordinaria nomeará cada anno, para o anno seguinte, um ou mais fiscaes, não sendo necessário que se-

jam accionistas, e até à primeira assembleia ordinaria a directoria nomeará os fiscaes, porém pessoa nenhuma poderá ser eleita fiscal quando se ache interessada, a não ser como accionista da companhia, em qualquer transação della, e nenhum director ou outro official poderá ser eleito enquanto no exercício do seu cargo.

Só for nomeado um fiscal, todas as disposições aqui contidas em referência a fiscaes ser-lheão applicáveis.

Uma ou mais firmas de contadores profissionaes podem ser nomeados fiscaes.

Art. 121. A remuneração dos fiscaes será fixada pela assembleia e elles examinarão as contas da companhia conforme os estatutos e os presentes.

Art. 122. A directoria fará lançar fiel e sufficientemente as contas dos negócios da companhia e uma vez por anno entregará aos fiscaes a conta e o balanço annuais para serem apresentados á assembleia e os fiscaes as receberão e examinarão e pessoalmente inspecionarão os títulos da companhia.

Art. 123. Os fiscaes confirmarão as contas e balanços, ou, si não acharem conveniente confirmal-los, farão um relatorio sobre elles, e entreguarão á directoria as contas e balanços, com um relatorio que demonstrara o resultado de sua inspecção dos títulos.

Art. 124. Sete dias, pelo menos, antes de uma assembleia ordinaria, a directoria remetterá pelo correio ou por outra forma a cada accionista, em sua residencia registrada, uma copia impressa das contas e balanços examinados e do relatorio dos fiscaes.

Art. 125. Em cada assembleia ordinaria o relatorio dos fiscaes será lido com o relatorio da directoria.

Art. 126. Nenhuma avaliação do fundo de reserva ou de quaisquer outros empregos de fundo será praticada pela directoria sem que tenha sido examinada pelos fiscaes e por elles declarada achar-se exacta.

XX — DIRECTORES, DEPOSITARIOS E OFICIAES

Art. 127. Quando a directoria julgar conveniente, nomeará um ou mais depositarios para os fins da companhia, e os demitirá, tendo elles a remuneração, poderes e indemnizações, e cumprirão os deveres e ficarão sujeitos aos regulamentos que a directoria determinar.

Art. 128. Os directores, depositarios, fiscaes, secretario e outros officiaes serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos e despezas em que incorrerem no desempenho de suas respectivas funções, excepto das que sobrevierem por sua respectiva propria culpa ou falta voluntaria.

Art. 129. A directoria pôde pagar um agente, solicitador ou oficial da companhia, por meio de porcentagem ou outra com-

missão, quer calculada sobre todos ou qualquer parte dos lucros da companhia, quer sobre transacções especiais.

Art. 130. Nenhum director depositario ou oficial será responsável por qualquer outro director, depositario ou oficial, ou por qualquer recibo ou acto em conformidade, ou por qualquer prejuízo ou despesa sobrevinda á companhia ou a qualquer pessoa, provenientes de factos ou procedimentos da companhia, a não ser que esses prejuízos ou despezas provenham de seu proprio acto ou falta voluntaria.

Art. 131. As contas de qualquer depositario ou oficial podem ser organizadas e aprovadas ou reprovadas, quer no todo, quer em parte pela directoria.

Art. 132. Um director, depositario ou outro oficial que venha a fallir ou publicamente faça concordata com os seus credores, será por isso desqualificado e cessará as suas funções. Ficando, porém, disposto que, até que sua qualificação seja inscrita nas actas da directoria, os sens actos no seu cargo serão tão efficazes como si elle não tivesse sido desqualificado.

XXI — ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 133. A primeira assembléa ordinaria será realizada em Londres, dentro de quatro mezes depois do registro do *memorandum* e dos estatutos da companhia.

Art. 134. Terá logar annualmente uma assembléa ordinaria em Londres ou Middlesex, no logar, hora e dia que a directoria a todo tempo designnar.

Art. 135. A directoria pôde, por acordo entre si, convocar a qualquer tempo uma assembléa extraordinaria, e tal-o-ha sempre que for entregue ao secretario ou deixada no escriptorio para a directoria uma petição assignada por qualquer numero de accionistas, nunca inferior a 10 e que possuam no conjunto nunca menos de um decimo do capital de ações, declarando completamente o fim da assembléa.

Art. 136. Sempre que a directoria deixar, por 14 dias depois da entrega de qualquer petição, de convocar uma assembléa, de acordo com essa petição, os requerentes ou um numero igual de membros possuidores da mesma proporção de capital poderão convocar a assembléa.

Art. 137. As assembléas geraes extraordinarias terão logar em Londres ou Middlesex no conveniente logar que a directoria ou as pessoas que as convocarem designarem.

Art. 138. Cinco accionistas pessoalmente presentes formarão um *quorum* para uma assembléa geral para todos os fins, excepto para o adiamento da assembléa, que tres accionistas pessoalmente presentes formarão *quorum*.

Art. 139. Em nenhuma assembléa geral se tratará de negocio algum sem que haja *quorum* no começo do negocio.

Art. 140. Si, dentro de uma e meia hora depois da hora marcada para a assembléa, quer primitiva, quer adiada, não se achar presente *quorum*, a assembléa será dissolvida.

Art. 141. O presidente, com o consentimento da assembléa, pôde adiar qualquer assembléa geral de uma para outra data e logar, e na assembléa geral adiada não se tratará de outro assunto senão o que ficou por decidir em assembléa geral em que teve lugar o adiamento e que nella se deveria tratar.

Art. 142. Ninguem, como portador de garante de ação, terá direito de assistir ou votar ou exercer qualquer dos direitos de accionista em qualquer assembléa geral da compunhia, nem assignar qualquer petição para convocar assembléa geral, sem que dous dias, pelo menos, antes do dia marcado para a assembléa no primeiro caso ou sem que antes de deixar a petição no escriptorio nos outros casos, elle tenha depositado o dito garante de ação no escriptorio ou outro logar, ou em um dos outros logares que a directoria, a todo tempo, determinar, juntamente com uma declaração escrita do seu nome e residencia, e sem que o garante de ação fique assim depositado até depois que tiver lugar a assembléa geral. Os nomes de mais de uma pessoa, como possuidores collectivos de qualquer garante de ação, não serão recebidos.

Art. 143. A' pessoa que assim depositar um garante de ação entregará-se-lhe um certificado mencionando o seu nome e residencia e o numero de acções ou a importancia de capital incluidos no garante de ação por ella depositado, o qual certificado lhe dará direito de assistir e votar na assembléa geral a respeito das acções ou capital especificados no dito certificado, da mesma maneira como si ella fosse accionista registrado. Na entrega do dito certificado, o garante de ação a cujo respeito elle foi passado lhe será restituído. No caso que um certificado se estrague, perca ou destrua, elle poderá ser renovado nos mesmos termos já especificados para a renovação dos garantes de ações perdidas.

Art. 144. A convocação de qualquer assembléa geral pela directoria e a de qualquer assembléa extraordinaria pelos accionistas, serão respectivamente avisadas com sete dias, pelo menos, de antecedencia e nunca mais de 21; porém, a falta de recebimento de qualquer aviso por algum accionista não invalidará os procedimentos de qualquer assembléa geral.

Art. 145. Quando for adiada qualquer assembléa geral por mais de oito dias, a directoria avisara quatro dias, pelo menos, antes da nova assembléa; porém, si o for por oito dias ou menos, não será preciso aviso.

Art. 146. O aviso de convocação de assembléa geral ou de adiamento será contado do dia, exclusivamente, em que se der o aviso, porém incluindo o dia da assembléa.

Art. 147. Os avisos de convocação de assembléas geraes ou do seu adiamento serão dados por circulares aos accionistas, indicando a data e o logar da assembléa, e a directoria ou os

accionistas que convocarem uma assembléa geral, si existirem garantos de ação, avisarão também por anúncios.

Art. 148. Na assembléa geral só se tratará de assumtos que tiverem sido especificados no aviso de convocação, e, excepto no caso da assembléa ordinária, os assumtos aqui a deante especialmente mencionados.

Art. 149. As regras e regulamentos aqui contidos em referência à convocação, realização e direcção das assembléas gerais e da votação nellas, terão o mais aproximadamente possível applicação às assembléas de qualquer classe especial de accionistas.

XXII — PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAIS

Art. 150. A companhia pôde, com a sinecção de uma assembléa geral e sujeita a quaisquer condições impostas pela assembléa, a todo tempo exercer quaisquer dos poderes conferidos pelas leis sobre companhias limitadas por ações.

Art. 151. Qualquer assembléa geral, quando for dado aviso a este respeito, pôde, por uma resolução passada por dois terços dos votos dados pessoalmente ou por procuração, demitir qualquer director ou fiscal, e por uma simples maioria preencher qualquer vaga nos cargos de director ou fiscal e fixar a remuneração dos fiscais.

Art. 152. Qualquer assembléa ordinária, sem aviso a esse respeito, pôde eleger directores ou fiscais, e receber e total ou parcialmente rejeitar, adoptar e confirmar as contas, balanços e relatórios da directoria e fiscais respectivamente, e pôde, sujeita às disposições dos presentes, decidir sobre qualquer recomendação da directoria relativa a qualquer dividendo.

XXIII — PROCEDIMENTOS EM ASSEMBLÉAS GERAIS

Art. 153. Nas assembléas gerais o presidente, ou durante a sua ausência, o vice-presidente, si houver, ou durante a ausência destes um director eleito director presente ou durante a ausência de todos os directores o accionista eleito pelos accionistas presentes, o ocupará a cadeira da presidência.

Art. 154. Nas assembléas ordinárias em que quaisquer directores se tenham de retirar do cargo, elles permixerão nesse cargo até ao encerramento da assembléa em que elles se retiraram.

Art. 155. Sujeita a uma votação que será exigida, como aqui a deante mencionado, toda a questão que tiver de ser resolvida por qualquer assembléa geral, salvo si resolvida sem contestação, e no caso que não seja por outra forma exigida pelas leis, será resolvida por simples maioria dos accionistas presentes em pessoa e qualificados de acordo com os presentes para votar, por meio de levantamento de mãos.

Art. 156. Em qualquer assembléa geral, salvo sendo requerida uma votação sobre qualquer reclamação nella passada (imediatamente à declaração feita pelo presidente da assembléa do resultado da apresentação de mães) por dois accionistas, pelo menos e também antes do encerramento ou adiamento da sessão, por um requerimento assignado por accionistas, possuindo ou representando por procuração juntas 1.000 acções pelo menos e enfreque ao presidente ou secretário, uma declaração feita pelo presidente de que passou uma resolução e um lançamento a este respeito no livro das actas da assembléa, não prova suficiente do facto assim declarado, sem prova do numero ou proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.

Art. 157. Si for requerida uma votação, ella terá lugar pela maneira, no lugar e ou imediatamente ou a qualquer tempo dentro de oito dias depois, que o presidente determinar, e a resolução determinada pelo resultado da votação será considerada a resolução da assembléa geral em que foi pedida a votação.

XXIV—VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAIS

Art. 158. Em toda questão que tiver de ser decidida por votação, todo membro presente à sessão, em pessoa ou por procuração, e com direito de votar nella, terá um voto por cada acção de qualquer classe que elle possuir.

Art. 159. Si mais de uma pessoa tiver conjuntamente direito a uma acção, aquella cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registro de accionistas como um dos possuidores, e nenhuma outra, terá direito de votar relativo à acção.

Art. 160. Si um accionista se tornar lunático, elle pôde votar por seu representante ou outro curador legal, porém de outra forma nenhum voto poderá ser dado a respeito de uma acção possuída por uma pessoa incapaz.

Art. 161. Um accionista pessoalmente presente a qualquer assembléa pôde recusar votar sobre qualquer questão que nella se trate, porém não será por essa recusa considerado ausente da assembléa, a sua presença invalidará qualquer procuração por elle devidamente passada, excepto no que diz respeito a qualquer questão sobre a qual ell deve votar em pessoa.

Art. 162. Um accionista habilitado a votar pôde, a todo tempo, nominar qualquer outro accionista como seu procurador para votar em qualquer votação.

Art. 163. O instrumento de procuração será por escripto, de acordo com a formula seguinte, ou tão approximadamente quanto as circunstâncias o permittam, assignada pelo outorgante, e depositada no escriptorio 48 horas pelo menos antes do dia marcado para ter lugar a assembléa geral em que ella tem de servir:

« Eu,..... accionistas da *The Rio Claro S. Paulo Railway, limited*, por esta nomeio.... ou em sua au-

sencia.... ambos accionistas da companhia, para servir como meu procurador na assembléa geral da companhia que tem de ser realizada no dia... de..... de 18.., e em qualquer adiamento da mesma.

« Em testemunho do que assigno aos... de..... de 18.. (assignado)..... »

E todo instrumento de invocação será devidamente sellado.

Art. 164. A pessoa que ocupar a cadeira da presidência em uma assembléa geral, em caso de empate de votos em uma votação ou outra eleição terá mais um voto ou voto de desempate.

XXV — ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAIS

Art. 165. Todo lançamento feito no livro de actas das assembléas gerais, pretendido ser feito e assignado de acordo com as leis ou com os presentes, será, na falta de prova em contrario, considerado ser um arquivo exacto e um procedimento original da companhia, e em todo caso a pessoa que fizer objecção ao lançamento terá o encargo da prova do engano.

XXVI — FUNDO DE RESERVA E EMPREGO DE DINHEIRO

Art. 166. A directoria pôde, antes de recommendar qualquer dividendo, pôr de parte, tirada dos lucros da companhia, que em virtude dos presentes serviria para dividendo, a somma razoável que ella, atendendo aos direitos de qualquer classe de accionistas, julgar conveniente como fundos de reserva para fazer face a contingencias, igualar dividendos, ou concertar e conservar qualquer propriedade da companhia, ou fazer valer qualquer capital exhuusto pelo lapso de tempo, em qualquer concessão, arrendamento ou outro termo, sob o qual possam ser tidas as propriedades da companhia ou representem qualquer parte do capital da companhia; as importâncias postas assim de parte e outras da companhia nas immediatamente applicáveis a qualquer pagamento que ella tenha de fazer, podem, sujeitas ás disposições do art. 5º, ser empregadas pela directoria, em títulos de governo ou Estado, inglez ou estrangeiros, ou em bens moveis ou immoveis que a directoria a todo tempo julgar conveniente, ou applicadas ao resgate do capital de debêntures da companhia.

Art. 167. Em qualquer caso que a directoria julgar conveniente, pôde fazer empregos nos nomes dos depositarios.

XXVII — DIVIDENDOS

Art. 168. O producto liquido da companhia cada anno será a somma declarada como tal pela directoria e pôde incluir sommas pagas à companhia a respeito de juros garantidos por qualquer

concessão ou outra causa, e tirados desse producto liquido, a companhia na asssembléa geral ordinaria de cada anno pôde (sujeta ás requisições de quaesquer concessões feitas ou contractos celebrados pela companhia e depois de fazer devita disposição para capital exhuasto) declarar um dividendo sobre o capital de ação da companhia ou de outra forma negoçiar com o mesmo, como possa ser determinado.

To los os dividendos serão sujetos ás disposições aqui contidas sobre pagamentos em adiantamento de chamadas, pagos em proporção ás quantias a todo tempo pagas ou creditadas como pagas sobre as ações da companhia, e de acordo com a preferencia e os respectivos direitos e atributos, si houver, das diferentes classes de ações.

Art. 169. Não se declarará dividendo maior do que o recomendado pela directoria.

Art. 170. A directoria pôde declarar dividendos interinos sobre to lo ou qualquer parte do capital da companhia a respeito de qualquer porção de um anno, quando em sua opinião o producto liquido da companhia permittir. A directoria pôde pagar ou fazer com que sejam pago juros sobre o capital da companhia que então for subscrito, durante a construção das obras da companhia e antes dos lucros serem realizados pela companhia, tirados de quacsquer fundos em poder da companhia, e pôde celebrar qualquer ajuste para o pagamento desses juros com qualquer emprêteiro ou outra pessoa.

Art. 171. Todo dividendo depois de declarado, será pago imediatamente ás pessoas com direito a elle, pela maneira que a directria possa a todo tempo determinar, e si mais: de uma pessoa for registrada como possuidor de uma ação, será suficiente o pagamento á pessoa cujo nome estiver inscripto no registro de accionistas.

Art. 172. Quando qualquera accionista for devedor á companhia, todos os dividendos que se lhe tiver de pagar ou uma parte suficiente dos mesmos, serão applicados pela companhia em pagamento da dívida.

Art. 173. Os dividendos sobre quacsquer ações registradas só serão pagos á pessoa registrada como possuidora da ação no dia em que a resolução que declarar esse dividendo tiver passado, ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 174. Os dividendos que não forem pagos nunca vencerão juro contra a companhia.

XXVIII — AVISOS

Art. 175. Todos os avisos requeridos pelos presentes ou pelas leis serem dados aos accionistas sólo-hão aos registrados com residencia no Reino Unido, quer pessoalmente ou re neten-lo cartas para essas residencias, e no caso que sejam extraídos quacsquer garantes de ação, na epoca de se dar o aviso, então o aviso aos

possuidores desses garantes de ação será dado por annuncio em dous jornaes, pelo menos, publicados em Londres.

Art. 176. As cartas e annuncios (si houver) remettidos ou publicados de acordo com os presentes, serão assignados ou terão no fim o nome do secretario ou de outra pessoa por elle que a directoria designar, excepto no caso de uma assembléa convocada por accionistas de acordo com os presentes, e neste caso serão assignados, ou terão impressos no fim os nomes dos accionistas que a convocarem ou uma maioria delles.

Art. 177. Tal aviso assim remettido pelo correio à residencia registrada dos accionistas, será considerado ter-lhes si lo entregue no dia seguinte áquelle em que foi lançado no correio, e provando-se esse facto será suficiente prova de que a carta foi convenientemente dirigida e posta no correio.

Art. 178. Qualquer aviso aos portadores das garantes de ação será considerado ter-lhes sido entre que no dia em que o seu primeiro annuncio tiver apparecido nos jornaes, como determinado nestes estatutos.

Art. 179. Os avisos a accionistas registrados serão, com relação a qualquer ação de possuidores conjuntos, dados à pessoa que estiver em primeiro lugar inscrita no registro, e o aviso assim dado será suficiente para todos os possuidores dessa ação.

Art. 180. Todo testamenteiro, administrador, e qualquer outra pessoa que tenha ou reclame qualquer interesse nas ações de qualquer accionista administrador, commissão ou depositario de fallencia ou liquidação, e qualquer outra pessoa que tenha ou reclame qualquer interesse nas ações de qualquer accionista registrado, será absolutamente responsável por todo aviso assim dado como acima dito, si dirigido à ultima residencia registrada desse accionista, não obstante a companhia possa de qualquer forma ter aviso do falecimento, idiotismo, fallencia, casamento ou incapacidade desse accionista registrado ou desse interesse de igualde ou outro.

XXIX — DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 181. A dissolução da companhia pôde ser determinada para qualquer fim que seja, e quer o objecto seja a absoluta dissolução da companhia, quer a reconstituição ou modificação da companhia, a fusão da companhia com qualquer outra, ou qualquer outro objecto, e depois dessa reconstituição, modificação ou fusão, será permitido a directoria ou aos liquidantes, com o consentimento de uma assembléa geral, receber ações em outra qualquer companhia, então constituída ou a ser constituída em pagamento dos negócios e bens desta companhia, ou qualquer parte delles, e distribuir-las entre os accionistas desta companhia em troca de suas ações nesta companhia, e os accionistas desta companhia serão obrigados a aceitar nessa troca as ações dessa outra companhia ou o producto líquido da respectiva venda.

Art. 182. A dissolução da companhia terá lugar quando for determinada, como está disposto pelas leis, e conforme os termos e condições então determinadas a esse respeito.

Art. 183. Ficando entendido que nenhuma absoluta dissolução da companhia, a não ser uma liquidação judicial de acordo com as leis, terá lugar, si na ou antes da assembléa geral na qual a resolução de dissolver-se a companhia for confirmada, quaisquer dos acionistas celebrarem um contracto obrigatorio e suficiente para comprar ao par, ou nos termos que forem convencionados a respeito, as ações de todos os acionistas que quiserem retirar-se da companhia, e fizerem disposição suficiente para sua indemnização contra os compromissos da companhia.

Nomes, resíduos e profissões dos subscriptores :

J. Bromley, Clifton Villa, Queen Elisabeth's Walk, Stoke Newington, N., cavalleiro.

James Creasy, Elmleigh, Sommy Hill Road, Streatham, Surrey, guarda-livros.

Grafton W., Cattley, 5, Oakley Crescent, E. C., empregado de Banco.

W. H. Hollis, Burlington Lodge, Chislehurst, empregado do commercio.

R. H. M C. Dermott, 7 Matlock Villas, Hoe Street Leyton, Essex, caixa.

H. Hume, 17 Mortlake Road, Kew, Middlesex, empregado do commercio.

J. W. Hunter, Groveside Teddington, Middlesex, empregado de Banco.

Datado de 21 de Junho de 1839.

Testemunha das assignaturas acima—*Thos. W. Bischoff*, 4 Great Winchester Street, Londres, solicitador. (Sello de 1 schilling.)

Cópia fiel.—(Assinado) *J. S. Purcell*, registrador de companhias de capital consolidado.

(Um sello adhesivo de 1 schilling.)

Eu Horatio Arthur Evith de Pinna, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente nomeado e juramentado funcionando na dita cidade, certifico e atesto pelo presente:

Que a assignatura *J. S. Purcell* exarada e subscripta no fim das páginas 2 e 183 das respectivas cópias officiais annexas do *memorandum de associação e estatutos da The Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited*, é verdadeiramente a do Sr. John Samuel Purcell, registrador de companhias de capital reunido.

E que pelas leis de Inglaterra está decretado e declarado que a dita cópia oficial assim assignada será, sem mais prova, admissível e admittida como prova perante e por todos os juizos e perante todos os tribunais legaes e todas as pessoas, da mesma maneira que os seus originaes seriam admissíveis e admittidos como prova do seu conteúdo, pelo que deve-se-lhe dar plena fé e crédito em juizos e fóra deles.

Do que me sendo pedido instrumento eu, o dito tabellão, passei o presente levando a minha firma e selo notariaes para servir e valer onde e quando possa ser preciso.

Feito e passado em Londres em 1 de julho do anno de Nossa Senhor de 1889.—(Assignado) *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico. (Sello do tabellão.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Horatio Arthur Evith de Pinna, tabellão publico desta cidade, que liguei com o documento n. 1, rubricale e numerado por mim, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres, aos 2 de Julho de 1889.— (Assignado) *Barão do Ibirá-mirim*, Consul Geral. (Sellos do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Barão do Ibirá-mirim, Consul Geral do Brazil em Londres.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.— Rio, 27 de Julho de 1889.— Por S. Ex. o Sr. Director Geral (assignado sobre tres estampillhas no valor de 6\$100) *Luiz Pedro da Silva Rosa.*

Nada mais continham os ditos certificados de incorporação memorandum de associação e estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a present, que assinei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 30 de Julho de 1889.—*Johannes Iacchim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

ଓଡ଼ିଆ ଲେଖକ

DECRETO N.º 10.258 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brazil em Sydney, Australia, com jurisdição em toda a Colonia de New South Wales.

Atendendo às conveniências do serviço público, e de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Consular do Império de 24 de Maio de 1872, hei por bem Elevar à categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brazil em Sydney, Australia, com jurisdição em toda a Colonia de New South Wales.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Francisco Diana.

• १०८ •

DECRETO N. 10.359 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Prorroga até 31 de Dezembro de 1890 o prazo marcado à *Ceará Harbour Corporation* para terminação das respectivas obras.

Atendendo ao que requerem a *Ceará Harbour Corporation*, Hei por bem Prorrogar até 31 de Dezembro de 1890 o prazo de 22 mezos marcado na clausula 3^a do contracto approvado pelo Decreto n. 8943 A, de 12 de Maio de 1883, para conclusão das obras do referido porto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.360 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Eleva a oito companhias o 8º batallão de infantaria da Guarda Nacional
da Corte.

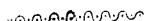
Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado a oito o numero de companhias do 8º batallão de infantaria da Guarda Nacional da Corte, e revogado, nesta parte, o art. 1º do Decreto n. 6759 de 1 de Dezembro de 1877.

Cândido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Cândido Luiz Maria de Oliveira.



DECRETO N. 10.361 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Concede permissão a Raulino Julio Adolpho Horn para explorar petróleo e outros óleos minerais na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que requereu Raulino Julio Adolpho Horn, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar petróleo e outros óleos minerais na freguesia da Enseada do Brito, no município de S. José, da Província de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.361 desta data**

I

Fica concedido a Raulino Julio Adolpho Horn o prazo de um anno, contado desta data, assim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de petróleo e outros óleos minerais na freguesia da Enseada do Brito, município de S. José, Província de Santa Catharina.

II

Dentro do referido prazo o concessionário deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas plantas geológicas e topográficas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas minerais, acompanhadas de amostras dos minerais encontrados, bem como declarará em minucioso relatório a possância e riqueza da mina, sua extensão e direção, a distância dos povoados mais próximos e os meios de comunicação existentes.

III

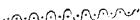
O concessionário será obrigado a indemnizar os danos e prejuízos que de seus trabalhos de exploração possam prover às propriedades adjacentes; a restabelecer, à sua custa,

o curso natural das águas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciais indis- pensáveis ao abastecimento de quaisquer povoações; a dar conveniente direção às águas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saúde dos moradores da vizinhança.

IV

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

e explorador, prez
Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1889.—Lou-
renço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.362 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Decreto nº 1.
Concede permissão ao Dr. Cornelio Emílio das Neves Milward e outros para explorarem minérios na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram os Drs. Cornelio Emilio das Neves Milward, Guilherme Alberto das Neves Milward, D. Relisandra Emilia das D. Leonor Emilia das Neves Milward e Antonio Norberto de Azevedo, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem mineraes, com exclusão das aguas, em terrenos de sua propriedade, situados no municipio de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do seu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lúcio de Carvalho Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 10.362 desta data**

1

Fica concedido aos Drs. Cornelio Emilio das Neves Milward e Guilherme Alberto das Neves Milward, D. Leonor Emilia das

Neves Milward, D. Relisandra Emilia das Neves Milward e Antonio Norberto de Azvedo o prazo de dous annos, contado desta data, ativo de procederem a pesquisas e explorações para o descobrimento de minérios, com exclusão das aguas, em terrños de sua propriedade, situados no município de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios devão apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos minérios encontrados, bem como declararão em minucioso relatório a possancia e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

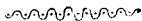
III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades alheias; a restabelecer, a sua costa, o curso natural das avenas que desvierem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciais indispensaveis ao abastecimento de quaisquer povoações; a dar conveniente direcção ás águas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a d'sertar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saúde dos moradores da vizinhança.

IV

Satisfeitas as el' usulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de dir'ito.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1889.—*Lourenço Alvalanti de Albuquerque.*



DECRETO N° 16.363 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1889

Crêa mais duas Delegacias de Policia no município da Córte.

Hei por bem, comenda da autorisação concedida no art. 1º da L. de 3 de Julho de 1841, e nos termos dos arts. 4º da

mesma lei e 6º e 9º do Decreto de 31 de Janeiro de 1842, De-
cretar o seguinte:

Art. 1º São criadas no município da Corte mais duas Dele-
gacias de Policia, com a denominação de quarti e quinta, das
quaes cada uma terá um escrivão e escrivente, ficando marcados
para todas as cinco Delegacias os seguintes distritos policiais:

Para a 1ª Delegacia, com sede na estação central, as freguezias
do Santíssimo Sacramento, d. Nossa Senhora da Candelária e de
Santo Antônio;

Para a 2ª Delegacia, com sede igualmente na estação Central,
as freguezias de Santa Rita, d. Sant'Anna, do Espírito Santo e
das Ilhas de Paquetá e do Governador;

Para a 3ª Delegacia, as freguezias de S. José, de Nossa
Senhora da Glória, de S. João Baptista da Lagôa e da Gava;

Para a 4ª Delegacia, as freguezias de S. Christovão, do En-
genho Velho e do Engenho Novo;

E para a 5ª Delegacia, as freguezias de Inhatim, de Jaca-
repaguá, de Guaratiba, Campo Grande, Irajá e Curato de Santa
Cruz.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Senador Cândido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho,
Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e Inte-
rinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido e faça ex-
ecutar. Palácio do Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1889, 68º
da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Cândido Luiz Maria de Oliveira.

.....

DECRETO N. 10.364 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1889

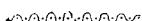
Determina que a direcção das obras da estrada de ferro de Bagé a Uruguaiana
fique a cargo da administração da estrada de ferro de Porto
Alegre a Cacequy.

Hei por bem Determinar que a direcção das obras da estrada
de ferro de Bagé a Uruguaiana, a que se referem as In-
struções aprovadas por Portaria do Ministério dos Negócios
da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, datada de 21 de
Agosto de 1888, fique a cargo da administração da estrada
de ferro de Porto Alegre a Cacequy, na forma do respectivo
regulamento.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.365 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1889

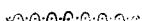
Autorisa a Companhia da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal a transferir a mesma estrada à *Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited.*

Attendendo ao que Me requerem a Companhia da estrada de ferro S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, devidamente representá-la, Hei por bem Autorisal-a a transferir à *Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited*, com todas as respectivas propriedades e o privilegio concedido por Decreto n. 7833 de 4 de Outubro de 1880, a referida estrada de ferro, à qual se referem não só aquelle decreto como os de ns. 7767 e 7772, de 20 e 22 de Julho do mesmo anno; 8072, 8258 e 8313, de 7 de Maio, 17 de Setembro e 19 de Novembro de 1881; 8639 de 12 de Agosto de 1882; 9002 e 9005, de 1 de Setembro de 1883; 9127, 9161 e 9350, de 26 de Janeiro, 22 de Março e 27 de Dezembro de 1884, e 9591 de 1 de Maio de 1886.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.366 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1889

Approva os estudos definitivos apresentados pela *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, relativos ao trecho do prolongamento da estrada de ferro do Paraná, compreendido entre Curityba e o ponto onde deve começar o ramal que, passando por Lapa, terá de dirigir-se para o Rio Negro, e ao canal de Morretes a Antonina, aos quais se refere o Decreto n. 10.152 de 5 de Janeiro de 1889.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, Hei por bem Approvar os estudos definitivos apresentados pela mesma companhia, relativos ao trecho do prolongamento da estrada de ferro do Paraná, compreendido entre Curityba e o ponto onde deve começar o ramal que, passando por Lapa, terá de dirigir-se para o Rio Negro, e ao ramal de Morretes a Antonina, aos quais se refere o Decreto n. 10.152 de 5 de Janeiro de 1889 e com este baixam assinados pelo Chefe da Directoria de Obras Públicas da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, observadas, porém, as clausulas annexas ao presente Decreto e que vão assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.366 desta data**

I

São approvados os estudos definitivos apresentados pela *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* relativos ao trecho do prolongamento da estrada de ferro do Paraná, compreendido entre Curityba e o ponto onde deve começar o ramal que, passando por Lapa, terá de dirigir-se ao Rio Negro e ao ramal de Morretes a Antonina, aos quais se refere o Decreto n. 10.152 de 5 de Janeiro de 1889.

II

A garantia de juros concedida pelo Estado sobre o capital empregado na construcção dos referidos trecho e ramal em

caso algum excederá de trinta contos (30:000\$) por kilometro, embora na alludida construcção se despenda maior quantia.

III

Na revisão e locação das linhas de que se trata se evitara qualquer novo alongamento das mesmas.

IV

As variantes exigidas pelo Engenheiro fiscal ou serão aceitas pela companhia, ou afectar-lhe-a a questão ao Governo, que resolverá.

Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

Assinatura

DECRETO N. 10.367 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1889

Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro Príncipe do Gran-Pará, desde o Areal até Entre-Rios, a que se referem os Decretos ns. 9932 de 11 de Abril de 1888 e 10.164 B de 5 de Janeiro de 1889.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Rio de Janeiro and Northern Railway*, cessionária do prolongamento da estrada de ferro Príncipe do Gran-Pará, desde o Areal até Entre-Rios, a quo se referem os Decretos ns. 9932 de 11 de Abril de 1888, e 10.164 B, de 5 de Janeiro de 1889, Hei por bem Approvar os estudos definitivos do mesmo prolongamento, os quaes com este baixam assignados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Assinatura

DECRETO N. 10.368 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1889

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real do Brazil, e permite a criação de uma Carteira Commercial no mesmo Banco.

Atendendo ao que Me requereu o Banco de Credito Real do Brazil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Approvar as alterações feitas nos respectivos estatutos, e Permitir a criação no mesmo Banco de uma Carteira Commercial, inteiramente independente da Carteira Hypothecaria, quer quanto ao capital, quer pelo que respeita à escripturação e operações.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Ouro Preto.

.....

DECRETO N. 10.369 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1889

Concede ao Banco Nacional do Brazil autorização para funcionar, e approva com alterações os respectivos estatutos.

Atendendo ao que Me requereu o Banco Nacional do Brazil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Conceder autorização ao dito Banco para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos, com as seguintes alterações:

Ao art. 8º, *in fine*, acrescente-se:
 « Parágrapho unico. Os valores ou titulos sobre os quaes o Banco é autorizado a operar nos diferentes numeros deste artigo, devem ser a curto prazo, ou de facil liquidação. »

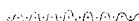
No art. 9º acrescente-se, também *in fine*: « sem todavia comprometter-se pela sua execução, ou de qualquer forma assumir-lhe a responsabilidade. »

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal

nal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Visconde de Ouro Preto.



DECRETO N. 10.370 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1889

Concede privilegio e garantia de juros para a construcção de uma estrada de ferro do Natal para o valle do Ceará-Mirim.

Hei por bem Conceder á Companhia que organisarem o Major Affonso de Albuquerque Maranhão e o Engenheiro Charles Flemming Hargreaves, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade do Natal e o valle do Ceará-Mirim, na Província do Rio Grande do Norte, e bem assim a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital fixado para ser empregado no seu estabelecimento até ao maximo de 30:000\$ por kilometro, nos termos da autorisação do § 1º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 e mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.370 desta data

I

E' concedido à companhia que organisarem o Major Affonso de Albuquerque Maranhão e o Engenheiro Charles Flemming Hargreaves, privilegio por sessenta annos (60) para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da cidade do Natal ou da margem esquerda do rio Potengy, conforme os estudos aconselharem, na Província do Rio Grande do Norte, vá terminar no ponto que for julgado mais conveniente do valle do Ceará-Mirim.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

I.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as

indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos.

2.^º Direito de desapropriar, na fórmula do Decreto n.º 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

3.^º Uso das madeiras e outros materiais existentes nos terrenos devolutos nacionais indispensáveis para a construção da estrada.

4.^º Preferencia, em igualdade de circunstâncias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso, em contrato especial, o número de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empresa.

5.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada; efectuando-se a venda em lotes alternados de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá lugar durante a construção da estrada. Si decorridos cinco anos, depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuídos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço máximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

II

A companhia será incorporada no prazo de um anno, contado da data da assinatura do contrato.

III

A companhia será organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicílio legal no Império.

As dúvidas e questões que se suscitarem, estranhas à inteligência das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislação brasileira.

IV

Serão apresentados à aprovação do Governo os estudos definitivos da referida estrada, dentro do prazo de seis meses (6), contados da data da assinatura do contrato.

Estes estudos constarão:

I.^º Da planta geral da linha ferrea e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados das passagens.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de um por 4.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração dos terrenos representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto da partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de um por 400 para as alturas e de um por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plata-fórmas dos cōrtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.^o Perfil transversaes na escala de um por 200 em numero suficiente para o calculo do movimento de terras.

3.^o Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de um por 200.

4.^o Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.^o Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade da obra.

6.^o Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias medias do transporte.

7.^o Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.^o Cadernetas authenticadas das notas das operaçōes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.^o Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

- I. Estudos definitivos e locação da linha ;
- II. Movimento de terras ;
- III. Obras de arte correntes ;
- IV. Obras de arte especiaes ;
- V. Superstructura das pontes ;
- VI. Via permanente ;

VII. estações e edifícios, orçada cada uma separadamente com os accessórios necessários, officinas e abrigos de máquinas e de carros ;

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de veículos de todas as classes ;

IX. Telegrapho electrico ;

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construcção ;

11. Relatorio geral e memoria descriptiva não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada de ferro, mas também da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e da producção, o tráfego provável da estrada, o estudo e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes à estrada de ferro, ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicita afim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido com o — visto — do Chefe da Directoria das Obras Publicas.

V

Procurar-se-ha dar às curvas o maior raio possível. O raio mínimo sera de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 ‰.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições técnicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes.

Toda rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos ; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metálicos, bem como à entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pe-

queños raios ou as fortes declividades, afim de evitar a produção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e de nível.

VI

A estrada será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1^m.00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à approvação do Governo.

As valletas longitudinais terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

As inclinações dos taludes, dos cõrtes e aterros serão fixadas em vista da altura destes e da natureza do terreno.

VII

Os trabalhos de construcção da estrada começarão no prazo de dous mezes, contados da data da organisação da companhia e ficarão terminados no de dous annos, contados da mesma data.

VIII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não cree obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e noute. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, procedendo consentimento do Governo, e, quando for de direito, da Camara Municipal, sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agricolas e permitirá que, com identicos fins, taeas obras se effectuem em

qualquer tempo, desde que dellas não resulte dano à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes e viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação às necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem satisfação nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

IX

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre, nunca menor de 1^m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecididas de um parapeito de alvenaria de dois metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

X

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fixamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metalicas logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiências correrão por conta da companhia.

XI

A companhia construirá todos os edifícios e dependências necessárias para que o tráfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança pública.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictórios, rampas de carregamento e embarque de animais, balanças, relógios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e ceras.

As estações e paradas terão mobília apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importância. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

XII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiência haja indicado em relação à segurança pública, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

XIII

O trem rodante compõe-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1^a e 2^a classe para passageiros, de carros especiais para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construído com os melhoramentos e comodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o tipo que for adoptado de acordo com o Governo, de modo a poder circular indistintamente em toda a estrada pertencente à companhia.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juízo do Governo deva ser aberta ao transito publico; e si nesta secção o tráfego exigir, a juízo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a elles cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis meses depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a aumentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal aumento tique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de dous a cinco contos de réis por mez de demora, além dos seis meses que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E si passados seis meses mais além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito aumento de material por conta da companhia.

XIV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XVI

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XVIII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XIX

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para pagamento dos juros garantidos, compete a uma commissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes tiver, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

É livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, assim de examinar si são executados com proficiência, methodo e precisa actividade.

XX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total, ou parcial, ou fazê-la por administração à custa da mesma companhia.

XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

XXII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinários de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os três annos.

XXIII

Pelos preços fixados nessa tarifa a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domésticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXIV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuízo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço só farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o público avisado por meio de anúncios affixados nas estações e insertos nos jornais. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle previo consentimento, o Governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços, assim reduzidos, não tornarão a ser elevados, como no caso de previo consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o público com um mês, pelo menos, de antecedência.

As reduções concedidas a indígeas não poderão dar lugar à applicação deste artigo.

XXV

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios ;

2.º As sementes e plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes de Províncias, para serem gratuitamente distribuídas pelos lavradores ;

3.º As malas do Correio e seus conductores, e pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, sendo os transportes efectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policias e respectiva bagagem, quando forem em diligencia ;

2.º Municião de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades que para isso forem autorisadas :

3.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo Presidente da Província enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão também abatimento de 15 % os transportes de materiais que se destinarem à construcção e cunhação dos ramaes e prolongamento da propria estrada e os destinados ás obras municipaes nos municipios por ella servidos.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda media, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXVI

Logo que os dividendos excedereem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações

ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessárias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVIII

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada for descuidada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregá-la naquele serviço.

XXIX

O Governo terá o direito de resgatar o que se refere à presente concessão, depois de decorridos 30 anos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido si o resgate se efectuar antes de expirar o privilégio.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilégio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se achar, contanto que a somma que tiver de despesar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública interna de 5 % de juro anual.

Fica entendido que a presente clausula só é aplicável aos casos ordinários, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

XXX

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorização do Governo.

XXXI

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, douz pelo Governo e douz pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho do Estado.

XXXII

Uma vez approvados os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados na clausula 4^a, e fixado o capital garantido, conforme prescreve o n.º 6 do § 6º do art. 7º da Lei n.º 3397 de 24 de Novembro de 1888, entender-se-ha concedida à companhia, em virtude da referida lei, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre aquele capital, que em caso algum poderá exceder de 30:000\$ por kilometro.

Fica expressamente entendido que para todos os efeitos desta concessão o capital e juros garantidos indicados são e serão sempre contados em moeda nacional corrente, sem referencia a qualquer outro padrão monetário, não sendo, portanto, applicável à mesma concessão a clausula 17^a do Decreto n.º 6995 de 10 de Agosto de 1878.

§ 1.^a Além dos planos e mais desenhos de carácter geral exigidos, a companhia sujeitará à approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessários à construcção das obras de arte, taes como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunelis, e os de qualquer edifício da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e, si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e, si o não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificaçāo exigida.

§ 2.^a Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito à garantia dos juros sobre o capital que se tiver despantido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execuçāo da obra construída, segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXXIII

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livres de quaequer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de Junho e 31 de Dczembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de trinta annos (30) pela seguinte forma :

§ 1.^a Em quanto durar a construcção das obras os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorisadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construção das obras em cada anno.

Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundar o orçamento geral que servir de base para a fixação do capital garantido.

De conformidade com o disposto na clausula precedente, os documentos comprobatorios dos ditos depósitos só exprimirão moeda nacional corrente sem referencia alguma a qualquer outro padrão monetario, cuja consideração apenas será admissivel na economia interna da companhia e nas transacções e relações a que for alheio o Governo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até à conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construídas que sejam elles, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancário sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pela companhia como sejam: taxas de transferencias de acções, etc.

Nestes casos os juros serão calculados segundo a taxa de porcentagem fixada no acto do depósito e as quantias depositadas já expressas em moeda nacional corrente, como prescreve o parágrafo anterior. Quanto ás rendas eventuais, o seu valor em moeda nacional corrente será determinado pelo cambio do dia em que as respectivas transacções se efectuarem, quando estas tiverem lugar em paiz estrangeiro.

§ 3.º Nos capitais levantados durante a construção não será incluido o custo de material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o ditto material, machinas e apparelhos, acima referidos, empregados no tráfego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital, serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXIV

A construção das obras não será interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 7^a não estiverem concluidos todos os trabalhos de construção da estrada, e esta aberta ao tráfego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 %.

por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E si, passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecida.

XXXV

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizarem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a elles pertencentes.

XXXVI

1.^º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo Presidente da Província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaesquer agentes deste, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da Província um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e quivalidez das mercadorias que transportar, com declaração das distancias medias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.^º A aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e à modificação destas si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.^º A submeter à aprovação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorisação e aprovação do mesmo Governo.

XXXVII

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXVIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multa de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

XXXIX

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogal-os, poderá declarar caducos o contracto.

XL

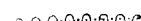
Fica entendido que, sómente depois de aprovados pelo Governo os estudos definitivos e fixado o capital garantido, considerar-se-ha feito e acabado o contracto que for celebrado, o qual ficará rescindido si no prazo de seis meses, a contar da entrega dos estudos ao Governo, não realizar-se o indispensável acordo entre este e os contractantes ou a companhia que elles organizarão, quer quanto aos referidos estudos, quer a respeito da fixação do capital.

Nessa hypothese terá o Governo de pagar as despezas de tais estudos, segundo a avaliação a que mandará proceder por competentes agentes de sua confiança, devendo para aquelle fim promover na primeira oportunidade a decretação do credito necessário pelo Poder Legislativo, si não preferir efectuar a indemnização por intermedio da empreza com quem celebre novo contracto.

XLI

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.371 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1889

Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama, desde a estação do Triunpho até ao ponto do entroncamento na estrada de ferro da Leopoldina.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Barão de Araruama, Hei por bem Approvar os estudos definitivos do prolongamento da mesma estrada de ferro, desde a estação do Triunpho até ao ponto do entroncamento na estrada de ferro da Leopoldina, na estação do Macuco, apresentados de conformidade com a clausula 2^a do Decreto n. 10.245 de 31 de Maio de 1889, e que com este baixam assignados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.372 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1889

Concede ao Visconde de Figueiredo, ou à companhia que organizar, autorisação para construir varias obras de melhoramento na cidade e no porto do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Figueiredo, Hei por bem Conceder-lhe, ou à companhia que organizar, autorisação para, na forma do Decreto legislativo n. 1746 de 13 de Outubro de 1869 e art. 7º da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886, construir na cidade e no porto do Rio de Janeiro as obras de melhoramento constantes do plano organizado pelo Engenheiro James Brunlees, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 10.372 desta data**

I

O Governo Imperial concede ao Visconde de Figueiredo, ou à companhia que organizar, autorisação para construir e estabelecer:

1.º Uma grande bacia abrigada no porto do Rio de Janeiro para a prestação de navios;

2.º Um sistema de cais, dentro dessa bacia, onde navios de todo tamanho possam atracar e providos com guindastes hidráulicos e elevadores, trilhos e desvios de estradas de ferro, para assegurar as operações de carga e descarga com a maior economia e rapidez;

3.º Os armazens e alpendres necessários para o depósito das mercadorias;

4.º Uma via férrea que ponha em comunicação as docas e os armazens com a Estrada de Ferro D. Pedro II;

5.º Uma área de terreno, contígua às docas, suficiente para construção de edifícios destinados ao comércio.

As referidas obras serão executadas de acordo com o plano e orçamento do Engenheiro James Brunlees, apresentado pelo concessionário, salvo as modificações que forem reconhecidas necessárias e aprovadas pelo Governo.

II

O concessionário fará dirigir as obras por Engenheiro de reconhecida capacidade e experiência.

III

As obras terão começo no prazo de um anno, contado da data do contrato, e ficarão concluídas dentro de oito annos a contar da mesma data.

IV

Durante o prazo da concessão o concessionário será obrigado a proceder à sua custa às reparações que forem necessárias e a manter as obras em perfeito estado de conservação, e bem assim, em toda a extensão do cais, a profundidade adquirida pela dragagem, ficando ao Governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar por conta do concessionário os trabalhos indispensáveis.

V

Para pagamento das despezas com a fiscalisação por parte do Governo, dos juros do capital empregado nas obras à razão de 6 % ao anno, da quota necessária para amortisacão do mesmo capital no prazo da concessão, e, finalmente, das despezas de conservação e dos demais serviços a cargo do concessionario, o Governo arrecadará por conta deste o producto das taxas autorisadas pelo parágrapho unico do art. 7º da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886 e § 5º do art. 1º da Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869, das quaes as primeiras não poderão exceder de 2 % sobre o valor da importação e 1 % sobre o da exportação, e as ultimas dos preços que vigoram actualmente nas Alfândegas. A este producto será aditionada a importancia dos transportes efectuados na via ferrea do concessionario, segundo a tarifa respectiva, que oportunamente submetterá à approvação do Governo.

VI

Os juros de 6 % ao anno, a que se refere a clausula precedente, serão calculados semestralmente sobre o capital que se verificar ter sido empregado nas obras, de conformidade com o plano aprovado e indicado na clausula 1.^a

VII

As taxas mencionadas na clausula 5^a serão cobradas proporcionalmente à importancia das obras realizadas e execução dos serviços correspondentes a cargo do concessionario.

Fica, porém, expressamente entendido que a responsabilidade do Estado pelos pagamentos devitios ao concessionario, na forma estabelecida pelas clausulas da presente concessão, depende do producto das taxas indicadas, não podendo, em caso de *deficit*, ser reclamado do Governo mais do que a entrega de tal produto, depois de deduzidas as despezas de fiscalisação ou de arrecadação das taxas e as que houverem resultado de obras executadas do final da clausula 4.^a

As tarifas aprovadas serão revistas de cinco em cinco annos, mas a reducção geral das taxas só poderá ter lugar quando o producto arrecadado for superior ao indispensável para a satisfação dos compromissos específicos na clausula 5.^a

VIII

Serão reitos gratuitamente os serviços do embarque e desembarque e transporte de imigrantes, e carga e descarga das respectivas bagagens, bem como os das malas do Correio e quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado.

Serão isentos de pagamento de taxas os botes, escaleres e outras embarcações miudas, empregadas no transporte dos passageiros e das respectivas bagagens.

IX

O concessionario terá o direito de desapropriar, na fórmula do Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855, as propriedades e benfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessários à construção das obras.

X

O concessionario poderá, de acordo com o Governo, arrendar os terrenos acrescidos que não forem necessários ao uso da empreza nem a aberturas de ruas e outros logradouros públicos, sendo neste caso o produto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula 5.^a

XI

Os armazens construídos pelo concessionario gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos, e poderá o concessionario emitir títulos de garantia das mercadorias depositadas nos mesmos, sujeitando-se ao regulamento que for expedido para tal fim.

XII

O Governo poderá incumbir ao concessionario o serviço das capatacias e armazenagem da Alfândega, expedindo os regulamentos e instruções necessárias.

XIII

O concessionario terá o uso e gozo das obras a que refere-se a presente concessão, pelo prazo de 40 anos, contados da data do contrato.

Findo esse prazo reverterão para o Estado sem indemnização alguma as obras, terrenos e benfeitorias, bem como todo o material fixo e rodante do concessionario.

XIV

O Governo poderá regatar as obras e os estabelecimentos e dependências pertencentes ao concessionario em qualquer tempo, depois de decorridos os 10 primeiros anos da conclusão das obras.

O preço do resgate será fixado por modo que, reduzido a apólices da dívida pública, produza uma renda equivalente a 6% de todo o capital efectivamente empregado, deduzindo-se, porém, a importância que já houver sido amortisada.

XV

As questões que se suscitarem entre o Governo e o concessionário serão decididas por arbitramento, na forma do § 13 do art. 1º da alludida Lei n. 1746.

Si as obras forem executadas por empreza estrangeira, terá esta representante legal no Brazil para tratar directamente quer com o Governo, quer com os particulares.

XVI

O concessionario fica sujeito, em tudo que lhe for applicavel, aos regulamentos approvados pelos Decretos n. 1930 de 26 de Abril de 1857 e n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874.

XVII

Pela inobservância das clausulas da presente concessão poderão ser impostas ao concessionario multas desde 100\$ até 5:000\$, as quaes poderão ser deduzidas das importâncias dos pagamentos devidos ao concessionario. Caducará a mesma concessão si forem excedidos os prazos marcados na clausula 3^a e o Governo não quizer prorrogalos.

XVIII

Para garantia da fiel execução do contracto o concessionario fará no Thesouro Nacional uma caução de 80:000\$ que deverá ser feita antes da assignatura do mesmo contracto.

XIX

Ficará sem efeito a presente concessão si o concessionario deixar de assignar o contracto no prazo de 60 dias contados da data da publicação no *Diario Official*.

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1889. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.378 (*) — DE 28 DE SETEMBRO DE 1889

Concede permissão a Abe Dawson e Arthur Monteiro de Queiroz, para lavrarem ouro no município de Tres Corações do Rio Verde, Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram Abe Dawson e Arthur Monteiro de Queiroz, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem ouro no logar denominado Congo Fino, município de Tres Corações do Rio Verde, Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.378 desta data**

I

Ficam concedidas a Abe Dawson e Arthur Monteiro de Queiroz tres datas naíneras de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrarem ouro no logar denominado Congo Fino, município de Tres Corações do Rio Verde, Província de Minas Geraes; tendo por limite o polygono indicado na planta que apresentaram, devendo também collocar nos vértices marcos que determinem exactamente os limites de concessão.

II

Os concessionarios poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula I^a, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data,

(*) Com os ns. 10.373 a 10.377 não houve acto.

devendo os concessionarios apresentar ao Presidente da Província as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despesas da verificação feita por Eugenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

Os concessionarios ficam obrigados:

1.^o A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptarem. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez aprovada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios, e a 15 metros da circunferência delles, nem sob os caminhos, estradas e canais publicos, e na distância de 10 metros das suas margens.

2.^o A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Governo para ser confirmada.

3.^o A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para polícia das minas, existentes ou que forem expedidos.

4.^o A indemnizar o danno e prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância no plano aprovado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em quaisquer das hypotheses acima mencionadas.

5.^o A dar convenientes direcções ás águas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro, nem como a não perturbar os imançáveis indispensáveis ao abastecimento de quaisquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensável passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietário.

Si lhes for negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da Província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idónea pelos prejuízos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscais da Província a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo

proprietário, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accor-darão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

6.^º A remetter somestralmente à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por inter-medio do Engenheiro fiscal da mineração na Província ou da Presidencia, relatorio circumstancial dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motriz delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.^º A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.^º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m.84) do terreno mineral e o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.^º A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carcerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Carluca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de douz annos, depois de medi-los e demarcá-los os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que communiqueem immediatamente ao Presidente da Província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomeçar os trabalhos da mineração.
Na reincidencia ou infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

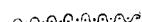
VI

A transferenceia desta concessão, qualquer que seja a sua fórmula, deverá ser comunicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infração de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminuta pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1889. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.379 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1889

Aplica ás successões dos Francezes fallecidos no Brazil as disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 a que se refere o seu art. 24.

Hei por bem Ordenar que as disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24, sejam aplicadas, de 1º de Novembro do corrente anno em diante, mediante reciprocidade, ás successões dos Francezes fallecidos no Brazil.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Francisco Diana.



DECRETO N. 10.380 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1889

Eleva á categoria de Consulado Geral o Consulado Privativo do Brazil em Marselha.

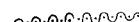
Attendendo ás conveniencias do serviço publico e de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Consular do

Imperio de 24 de Maio de 1872, Hei por bem Elevar à categoria de Consulado Geral o Consulado Privativo do Brazil em Marselha, com jurisdição no respectivo departamento.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Francisco Diana.



Senhor — A Lei de orçamento do corrente exercicio votou o credito de 90:000\$ para as despezas de ajudas de custo aos Magistrados de 1^a e 2^a entrancias e aos Chefs de Policia.

Por conta desse credito foi gasta, como se vê da demonstração junta, a quantia de 89:065\$000, presumindo-se que até ao fim do mesmo exercicio a despesa subirá a 140:000\$. Esta, porém, a dita verba comprehendida no numero daquellas para as quais o Governo pôde abrir credito supplementar (tabela B da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888).

Ouvido sobre o assumpto o Ministerio da Fazenda, na forma do art. 25, § 3º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, declarou, por Aviso n. 55 de 25 do mes findo, que o Thesouro Nacional tem recursos para fazer face à despesa que acresce.

A Secção de Justiça do Conselho de Estado, a cujo exame foi submittida a proposta, nos termos do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, opinou unanimemente pela abertura do necessário credito supplementar.

Tenho, portanto, a honra de apresentar à alta apreciação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto abrindo o credito supplementar de 50:000\$ à verba — Ajudas de custo — do orçamento do Ministerio da Justiça, no actual exercicio.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

DECRETO N. 10.381 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1889

Abre o credito supplementar de 50:000\$ à verba — Ajudas de custo — do Ministerio da Justiça, no exercicio de 1889.

Sendo insufficiente o credito de 90:000\$ votado no n. 15 do art. 3º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 para as despezas de ajudas de custo aos Magistrados de 1^a e 2^a entrancias e

aos Chefes de Policia, no corrente exercicio, Hei por bem, Tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda sobre os recursos do Thesouro, nos termos do art. 25, § 3º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, Abrir o credito supplementar de 50:000\$ à verba — Ajudas de custo — do Ministerio dos Negocios da Justiça, do referido exercicio.

O Senador Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Senhor. — Aos 26 do mez de Setembro de 1889 ao meio-dia, em uma das salas da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, reuniu-se, por ordem de Vossa Magestade Imperial, a Secção de Justiça do Conselho de Estado, sob a presidencia do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, do Conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, presentes os Conselheiros de Estado Marquez de Paranaguá, Visconde de Sinimbu e Visconde de S. Luiz do Maranhão. O Conselheiro Marquez de Paranaguá fez a exposição dos motivos pelos quaes julga necessário um credito supplementar de 50:000\$ à verba — Ajudas de custo — do corrente exercicio, estando o Thesouro Nacional habilitado a fazer face a esse augmento de despesa conforme declarou o Ministro da Fazenda, Visconde de Ouro Preto, em Aviso n. 55 de 25 do corrente mez. Assim exposta a materia e apreciadas pela referida Secção as informações demonstrativas da necessidade do mesmo augmento, foi ella unanimemente de parecer que pôde ser aberto o credito supplementar pedido.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, 26 de Setembro de 1889.— *Marquez de Paranaguá.*
José Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.— *Visconde de S. Luiz do Maranhão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 55 — Rio de Janeiro.
 25 de Setembro de 1889.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 616 de 19 do corrente, que o Thesouro tem recursos para fazer a despesa mencionada no mesmo aviso, por conta da verba — Ajudas de custo — do actual exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Ouro Preto.*— A S. Ex. o Sr. Candido Luiz Maria de Oliveira.

Ministerio dos Negocios da Justica — 4^a Secção — N. 616.— Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1889.

Tendo este Ministerio necessidade de abrir um credito suplementar de 50:000\$ à verba — Ajudas de custo — do actual exercicio, rogo a V.Ex. que, na conformidade do art. 25, § 3º, da Lei n. 2732 de 20 de Outubro de 1877, se tigne de informar sobre os recursos do Thesouro Nacional atim de fazer face ao alludido credito, enviando-me a sua informação com a necessaria antecedencia, visto haver nesta data convocado a Secção de Justica do Conselho de Estado para, no dia 26 do corrente, e nos termos do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, consultar com seu parecer sobre o mesmo credito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Capitão Luiz Maria de Oliveira.* — Ao Exm. Sr. Conselheiro Ministro dos Negocios da Fazenda.

Demonstração das despesas feitas e por fizerem-se pela verba — Ajudas de custo — do orçamento do Ministerio da Justica, no exercicio de 1889.

Credito votado pela Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 3º, n. 15.	90:000\$000
Ajudas de custo pagas até esta data :	
A Juizes Municipaes, de orphãos e substitutos (Decreto n. 9304 de 27 de Setembro de 1884).....	34:640\$960
A Juizes de Direito removidos (Decreto n. 687 de 26 de Julho de 1850).....	15:875\$000
A Juizes de Direito em disponibilidade, aos quaes foram designadas comarcas (cit. Deer.).....	11:450\$000
A Juizes de Direito nomeados Desembargadores (Decreto n. 6047 de 27 de Novembro de 1875).....	11:500\$000
A Chefes de Policia (Imperial Resolução de Consulta de 23 de Fevereiro de 1889).....	15:600\$000
Somma.....	89:065\$960
As que ainda podem ser pagas até ao fim do exercicio.....	50:934\$040 140:000\$000
<i>Deficit.....</i>	50:000\$000

Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, 19 de Setembro de 1889. — O Director, *Benedicto Antonio Bueno.*

~~~

## DECRETO N. 10.382 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1889

Eleva a oito companhias o 33º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Penedo, e crêa novos corpos na mesma comarca.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' elevado a oito companhias o 33º batalhão de infantaria, já organizado na comarca do Penedo, da Província das Alagoas.

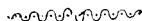
Art. 2.º São creados na mesma comarca mais um corpo de cavalaria com quatro esquadrões e a designação de 2º, que será organizado no município do Penedo, e uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de 8ª, que será organizada no município de Porto Real do Colégio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*



## DECRETO N. 10.383 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1889

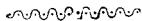
Concede a Augusto José Ferreira prorrogação por um anno do prazo marcado no Decreto n. 10.025 de 21 de Agosto de 1888.

Attendendo ao que requereu Augusto José Ferreira, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo marcado no Decreto n. 10.025 de 21 de Agosto de 1888, para explorar ouro e outros mineraes no município de Cuiabá, Província de Matto Grosso, de conformidade com as clausulas que baixaram com o mencionado decreto.

Lourêncio Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourêncio Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 10.384 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1889

Estabelece as gratificações que devem perceber os amanuenses e o escrivente das delegacias das Capitanias dos Portos.

Hei por bem Determinar que os emolumentos cobrados nas delegacias das Capitanias dos Portos façam parte da renda geral do Estado, percebendo os amanuenses e o escrivente as gratificações marcadas na tabella que a este acompanha, assignada pelo Chefe de Esquadra Barão do Ladrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Ladrão.*

**Tabella das gratificações que devem perceber os amanuenses e o escrivente das delegacias das Capitanias dos Portos das Províncias abaixo declaradas, a que se refere o Decreto n. 10.384 desta data.**

RIO GRANDE DO SUL

|                   |            |
|-------------------|------------|
| Porto Alegre..... | 1.200\$000 |
| Pelotas.....      | 900\$000   |

RIO DE JANEIRO

|                       |          |
|-----------------------|----------|
| S. João da Barra..... | 600\$000 |
|-----------------------|----------|

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1889.— *Barão do Ladrão.*



Senhor.— As medidas consignadas no Decreto n. 2700 de 19 de Dezembro de 1860, tendo sido determinadas por exigências de sua época, não abrangiam entretanto, para o caso, todas as providências já então reclamadas.

Decorridos como estão 29 annos, aquellas medidas que foram deficientes até para seu proprio tempo, são por demais exiguas, e nem alcançam na actualidade todos os ramos do serviço naval.

Convém, pois, fixar, desde já, o periodo de tempo nos commandos dos vasos do Estado e nos logares de comissão administrativa, militar e technica, para que, estabelecido por lei o carácter tem-

porario de taes commissões, possam os officiaes alternadamente exercer-as.

A utilidade de tal providencia transparece, simplesmente considerando que as transformações radicais, ha 20 annos constantemente operadas na marinha de guerra, pelo aplanamento e novas descobertas na construcção naval, nas ma-chinas e nas armas, não exigem sómente conhecimentos scientificos mais variados e mais aprofundados em cada especie, mas também longa experiença, e esta só é possível adquirir em exercícios, que, por não poderem ser constantes, devem tornar-se periodicamente obrigatorios para aquelles a quem a um tempo incumbem as operaçoes no mar com as actuales machinas de guerra, e as administrações em terra, ora tão complexas.

Acresce que a codificação das providencias até hoje adoptadas com as que ora convém estabelecer, concilia o beneficio do serviço publico com o direito dos officiaes da Armada; porquanto, nos variados desempenhos do serviço naval abre-se para esses officiaes, a um tempo, o campo de estudo necessário ás multiplas funções de sua profissão, e o concurso de muda execução onde as censuras e a critica das provas ficam conhecidas aos olhos do Governo pelo mérito e aptidão de cada um, revelados em tão variados serviços.

Para lograr os objectivos que ficam esboçados, e que se recomendam pela satisfação de direitos, pela derrama da instrucção practica em todos os officiaes dos quatro activos, e pelas conveniências do serviço naval, militar, administrativo e tecnico, forçoso é revogar o citado decreto e promover por outro a sua realização.

Estou convencido que a deliberação do Governo, pura a qual peço a aprovação de Vossa Magestade Imperial, realizará em nossa marinha de guerra um melhoramento há muito reclamado pelo serviço publico e do Estado.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente — *Barão do Lulario.*

#### DECRETO N. 10.385 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1889

Manda revogar o Decreto n. 2709 de 19 de Dezembro de 1860, relativo ás nomeações dos commandos e dos lugares de administração militar da Armada.

Hei por bem Revogar o Decreto n. 2709 de 19 de Dezembro de 1860 e Determinar que nas nomeações dos commandos e dos lugares de administração militar da Armada se execute, desde já, o Regulamento que com este baixa assignado pelo Chefe de Esquadra Barão do Lulario, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça cumprir. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1889, 68<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Lulario.*

# Regulamento a que se refere o Decreto n.º 10.385 desta data

**Art. 1.º** Ficam desde já em vigor, para os oficiais da Armada, as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

**Art. 2.º** Os commandos de esquadra, de força naval, de divisões e de flotilhas ; os de navios soltos effectivamente armados em guerra, e os de transportes ; os de corpos e fortalezas de marinha, os de companhias de corpos, escolas de aprendizes marinheiros, os de praticagens de barras nas costas de mar ou de rios ; os embarques para serviços de 2º comandante e de subalternos, compreendendo os de chefe de estado-maior, secretários e ajudantes de ordens dos commandos de esquadra, força naval, divisão ou flotilha ; as funções de chefe, assistente, secretário e addidos do Quartel-General ; as de director, vice-director e oficiais da Escola Naval e de repartições científicas ; as de inspector e ajudantes dos Arsenais, as de intendentes e ajudantes militares dos intendentes ; as de chefes, sub-chefes e subalternos de Capitanias e Delegacias dos portos, e em geral as de qualquer carácter ou dependência do serviço naval, são comissões de tempo determinado.

**Art. 3.º** Em tempos normais será de tres annos o periodo máximo do exercicio em qualquer das comissões de que trata o artigo anterior ; os oficiais, porém, que terminarem o prazo dessas comissões, depois de desligados delas poderão desempenhar outras analogas, quer em terra, quer no mar.

**Art. 4.º** Findo o prazo do exercicio, a falta de presença dos novos nomeados não altera o preceito estatuido no artigo anterior, que será assim cumprido :

a) Os 2ºs commandantes, os oficiais a estes subordinados, os chefes de estado-maior, os secretários, os ajudantes de ordens dos commandos de esquadra, de força naval, de divisão ou de flotilha, e bem assim os vice-directores, os vice-inspectores, os oficiais a estes subordinados ; o assistente, secretário e addidos do Quartel-General ; os ajudantes militares dos intendentes, os sub-chefes e dependências navares em geral serão, pelos respectivos comandantes, chefes ou directores, desligados do serviço à data do termo do exercicio das comissões em que se acharem ;

b) Os chefes e commandantes, no mar ; os chefes, commandantes, intendentes e directores, em terra, no termo do exercicio das respectivas comissões, passarão aos substitutos a direcção e autoridade de que estavam investidos, dando ao Governo imediatamente parte do seu acto obrigado por força deste Regulamento ; por excepção só lhes será permitido procedimento em contrario, quando se acharem em viagem, ou na contingencia de o substituto haver também na mesma data terminado o prazo de sua comissão.

Paragrapho unico. Do mencionado no art. 2º exceptuam-se :

Os membros do Conselho Supremo Militar de Justiça ;

O ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador ;

Os membros militares do Conselho Naval ;  
 Os membros militares do corpo docente da Escola Naval ;  
 Os officiaes especialistas ;  
 Os officiaes em commissão especial, fóra da Corte ou do Imperio ;  
 Os officiaes reformados.

Art. 5.<sup>o</sup> Em paiz estrangeiro, os vencimentos dos officiaes desligados das commissões por prazo completo, serão os mesmos que elles percebiau no exercicio dellas, e continuarão no gozo de taes vencimentos até seu regresso à Corte ou partida para nova commissão, aquelle o esta por ordem do Governo.

Art. 6.<sup>o</sup> Durante um anno, si motivo muito exigente não aconselhar o contrario, o exercicio da commissão finda é incompatible para o oficial que a exerceu.

Art. 7.<sup>o</sup> O Governo providenciará com a necessaria antecedencia para que os officiaes da Armada sejam substituidos, ao terminarem o prazo do exercicio das commissões de que trata o art. 2.<sup>o</sup> deste Regulamento.

Art. 8.<sup>o</sup> Só em tempo de guerra, e durante elle, cessarão a contagem do prazo estipulado no art. 2.<sup>o</sup> e a incompatibilidade de que trata o art. 6.<sup>o</sup>, ambos do presente Regulamento.

Art. 9.<sup>o</sup> Os navios da Armada serão divididos em quatro classes e os commandos corresponderão ás patentes, na ordem especificada no quadro seguinte:

| Navios                     | Commandos                |
|----------------------------|--------------------------|
| 1 <sup>a</sup> classe..... | Capitão de Mar e Guerra. |
| 2 <sup>a</sup> classe..... | Capitão de Fragata.      |
| 3 <sup>a</sup> classe..... | Capitão-Tenente.         |
| 4 <sup>a</sup> classe..... | 1º Tenente.              |

§ 1.<sup>o</sup> As lanchas-torpedeiras, destinadas á defesa de portos e rios, constituirão um ou mais commandos, cada um delles pertencente a Capitão de Fragata ou Capitão de Mar e Guerra, com a designação de comando geral.

§ 2.<sup>o</sup> O mais antigo dos officiaes subalternos embarcados em uma torpedeira, assumirá o commando dessa torpedeira toda a vez que ella se desligar do commando geral, ou seguir em commissão isoladamente.

Art. 10. Compete:

1.<sup>o</sup> Commando de esquadra ou de força naval, a official general;

2.<sup>o</sup> Commando de divisão, a official general, ou a Capitão de Mar e Guerra que já tenha commandado navio effectivamente armado em guerra durante um anno ;

3.<sup>o</sup> Commando de flotilha, a Capitão de Mar e Guerra, ou a Capitão de Fragata, que já tenha commandado navio, nas condições e tempo prescriptos no numero anterior.

Art. 11. Os Capitães de Mar e Guerra só poderão embarcar como commandantes, ou para exercerem as outras funções que lhes são permitidas pela Ordenança Geral da Armada.

Art. 12. Os Capitães de Fragata, que o forem depois da data da promulgação deste Regulamento, não poderão commandar sem terem servido um anno como 2<sup>os</sup> commandantes.

Art. 13. Os Capitães-Tenentes não poderão commandar sem terem desempenhado a commissão de 2º commandante durante um anno, e não entrarão no exercicio desta commissão sem terem embarcado como officiaes, também durante um anno.

Art. 14. Os 1ºs Tenentes não poderão commandar nem exercer as funções de secretario ou ajudante do ordens dos comandos de esquadra, força naval, divisão ou flotilha, sem terem desempenhado as commissões de 2º commandante durante um anno, em navios de 3ª classe, e é clausula para esta ultima commissão, embarque como officiaes durante dous annos pelo menos.

Art. 15. Os 2ºs Tenentes só depois de tres annos de embarque como officiaes poderão exercer as outras funções que lhes são permitidas pela Ordenança Geral da Armada.

§ 1.º O prazo do tempo de embarque, para os officiaes que servirem como subalternos nas torpedeiras, nunca excederá de seis mezes.

§ 2.º Os officiaes que tiverem satisfeita a clausula de que trata o § 1º, só poderão embarcar de novo em qualquer das torpedeiras passados dous annos.

§ 3.º O periodo maximo do exercicio do commando geral das torpedeiras e a incompatibilidade para o oficial que o exerceu, são os mesmos estabelecidos nos arts. 3º e 6º deste Regulamento.

Art. 16. Só em tempo de guerra, ou por absoluta falta de officiaes, poderá ser alterada a categoria dos commandos, dos embarques e das demais commissões especificadas no presente Regulamento.

Art. 17. No principio de cada trimestre o Ajudante General da Armada apresentará ao Ministro da Marinha uma relação, por ordem de antiguidade, dos officiaes que tiverem as clausulas satisfeitas para os commandos, desde o posto de 1º Tenente até ao de Capitão de Mar e Guerra inclusive, com as informações que habilitem o Governo a julgar do mérito relativo e propriedade dos mesmos officiaes para os commandos no mar e em terra, e para os desempenhos das outras commissões que a elles competem.

Paragrapho unico. A relação de que trata este artigo será oportunamente remettida ao Conselho Naval, para o efecto das propostas de promoções.

Art. 18. Com excepção dos Capitães de Mar e Guerra, o serviço já prestado como commandante não isenta o oficial de servir sob as ordens de outro de patente superior, ou da mesma patente mais antigo, em navio de classe correspondente à patente deste.

Art. 19. As nomeações para as commissões de administração militar na Armada, serão feitas de acordo com os regulamentos das repartições e estabelecimentos navaes, e com as tabellas que estiverem em vigor na parte relativa á jerarchia dos officiaes que devem desempenhar as referidas commissões.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1889.— *Barão do Ladário.*



## DECRETO N. 10.386 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1889

Concede a Americo de Castro, ou à companhia que for por elle organisada, diversos favores relativamente aos edifícios que construir para habitação de operários e classes pobres.

Attendendo ao que requereu Americo de Castro, e á vista do disposto no Decreto legislativo n. 3151 de 9 de Dezembro de 1882 e no art. 2º, parágrapho único, da Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, Hei por bem Conceder-lhe, ou à companhia que organizar com o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edifícios destinados à habitação de operários e seus arrabaldes, os favores constantes das clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, pelas quaes ficam alteradas as que acompanham o Decreto n. 9754 de 19 de Maio do referido anno de 1887.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entedido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Loreto.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.386 desta data**

## I

Os edifícios serão construidos de conformidade com as clausulas seguintes e com as posturas da Illma. Camara Municipal.

## II

No prazo de tres meses, contado desta data, os planos dos diversos tipos de habitações serão apresentados ao Governo, que, ouvida a Inspectoria Geral de Hygiene, os approvará com as modificações que entender convenientes.

## III

Para levar a effeito as construcções, o concessionario se obriga a incorporar uma companhia com o capital que for necessário. A companhia será constituída dentro do prazo de seis meses, contado da data da approvação dos planos.

## IV

As construções começarão dentro de tres mezes, contados da data da organisação da companhia.

## V

No prazo de tres annos, contado do começo das construções, deverá a companhia ter edificado habitações para 3.000 pessoas, podendo, dentro ou depois do mesmo prazo, construir maior numero.

## VI

As habitações serão de seis classes:

- 1<sup>a</sup>—para uma pessoa ;
- 2<sup>a</sup>—para duas pessoas ;
- 3<sup>a</sup>—para familias até cinco pessoas, ou seis entre adultos e crianças ;
- 4<sup>a</sup>—para familias até oito pessoas, entre adultos e crianças ;
- 5<sup>a</sup>—para familias até dez pessoas, entre adultos e crianças ;
- 6<sup>a</sup>—para familias até doze pessoas, entre adultos e crianças.

## VII

A companhia não poderá cobrar, de aluguel mensal, mais que as seguintes quantias:

|                                                |         |
|------------------------------------------------|---------|
| Pelas habitações de 1 <sup>a</sup> classe..... | 10\$000 |
| "      de 2 <sup>a</sup> classe.....           | 15\$000 |
| "      de 3 <sup>a</sup> classe.....           | 25\$000 |
| "      de 4 <sup>a</sup> classe.....           | 30\$000 |
| "      de 5 <sup>a</sup> classe.....           | 35\$000 |
| "      de 6 <sup>a</sup> classe.....           | 40\$000 |

## VIII

Conforme a situação e configuração dos terrenos em que se tenham de construir os edificios, e as condições da populaçao a que estes se destinarem, a companhia poderá adoptar qualquer dos tipos de habitações indicados nos planos de que trata a cláusula 2<sup>a</sup> ou agrupar habitações de tipos diversos.

## IX

Os materiaes empregados na construcção dos edificios serão isentos de qualquer causa de humidade no interior das habitações, e em caso algum se empregará madeiramento proveniente da demolição de outras construções.

## X

Nenhum edifício será construído ao rez do chão ; cada predio terá um porão de 0<sup>m</sup>,50 a 1 metro de altura, conforme o tipo da construção. O espaço comprehendido entre a superficie do terreno e o primeiro pavimento será ventilado pelos meios mais adequados.

## XI

As paredes principaes e divisorias terão a solidez e a espessura necessarias, de conformidade com os planos approvados.

## XII

Os vigamentos serão de pinho resinoso ou de madeira de lei, ou de ferro da forma T ; as cozinhas, lavadouros, latrinas e banheiros serão ladrilhados ou cimentados ; a cobertura será de telhas francezas ou nacionaes, conforme o tipo da habitação, podendo adoptar-se o sistema de chapas de ferro com ventilação especial, si a experiecia demonstrar sua vantagem.

## XIII

As habitações poderão ser de um ou dous pavimentos, tendo o primeiro nunca menos de 4<sup>m</sup>,40 e o segundo de 4 metros de altura.

## XIV

Todas as habitações serão arejadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, devendo cada apartimento ter pelo menos uma janella ou porta para o exterior ; assim tambem o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

## XV

Cada habitação, excepto as destinadas a uma ou duas pessoas, terá entrada independente, latrina com *water-closet* e encanamento de agua potavel com a competente torneira, pia e esgoto.

A largura das ruas entre as frentes dos grupos de habitações será de 15 metros.

## XVI

A companhia illuminara gratuitamente a gaz ou a luz electrica todos os corredores, escadas, passagens, patões e mais commodos de uso commun.

## XVII

A companhia facultará a aquisição das casas de familia aos respectivos locatarios, mediante pagamento do preço convençãoado, em prestações mensaes, durante prazo que não excederá a 16 annos.

No caso de ser o contracto rescindido por arrependimento do inquilino ou falta de pontual pagamento, as quotas pagas serão restituídas com dedução de 3 %.

## XVIII

A companhia manterá, a expensas suas, um empregado incumbido de velar sobre a conservação do asséio e boa ordem nos lógradouros e commodos de uso commun.

## XIX

A companhia terá um ou mais medicos encarregados do tratamento gratuito de seus inquilinos, e aos quais incumbirá tambem a fiscalisação hygiénica das habitações, assim como a organisação de relatórios, que serão semestralmente apresentados à Inspeção Geral de Hygiene, e compreenderão, além de informações sobre o estado sanitario, a estatística nosológica e mortuária das mesmas habitações.

## XX

A companhia obriga-se :

1.º A construir casas de ferro, de paredes duplas, si a experiência demonstrar a vantagem deste genero de habitações.

2.º A empregar nas construções tijolos ócos e os mais aperfeiçoados apparelhos de ventilação, assim como couroeiras de gesso para as paredes internas, si forem julgadas convenientes.

3.º A empregar entre o porão e o primeiro pavimento dos edifícios, em vez de couroeiras de madeira, vigas de ferro T, entre si ligadas por arcos de tijolos ócos, pedras artificiales ou *béton aggloméré*, ou *Träger-Wellenblech*.

4.º A empregar latrinas com *water-closet* do melhor sistema, providas de deposito automatico de desinfectantes.

5.<sup>o</sup> A empregar, precedendo autorisação da Inspectoria Geral de Hygiene, o apparelho *Vidangeuse automatique*, destinado à desinfecção das matérias feacas.

6.<sup>o</sup> A crear e manter, para cada grupo de habitações em que houver, pelo menos, 30 meninos de 5 a 10 annos de idade, ou para dous ou mais grupos proximos com igual numero de meninos, uma escola mixta de instrucção primaria do 1<sup>o</sup> grão, com o programma de ensino das escolas publicas e sujeita á mesma fiscalisação.

7.<sup>o</sup> A estabelecer, para uso dos inquilinos de cada grupo de habitações em que residir em mais de 20 familias, ou de dous ou mais grupos proximos com igual numero de familias, uma lavanderia desinfectante a vapor, destinada á lavagem das roupas e ao fornecimento de banhos frios e quentes.

Os preços dos banhos e da lavagem das roupas serão fixados em tabellas aprovadas pelo Ministerio do Imperio, com previa audiencia da Inspectoria Geral de Hygiene.

## XXI

Ficam concedidos á companhia :

1.<sup>o</sup> Isenção, por 20 annos, dos direitos de consumo e expediente para os materiais de construção, objectos e apparelhos que tiver necessidade de importar para realização das obras.

2.<sup>o</sup> Isenção, por 15 annos, do imposto predial para os edifícios que construir, excluida a taxa adicional do § 3<sup>o</sup>, parte 1<sup>a</sup>, do art. 11 da Lei n. 719 de 21 de Setembro de 1853, cossundo a isenção si a companhia alienar os edifícios.

3.<sup>o</sup> Direito de desapropriação, conforme a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edificar, contanto que não haja nelles edifício sujeito ao pagamento do imposto predial ou isento dest. por lei.

4.<sup>o</sup> A agua necessaria para uso dos moradores das habitações de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe, corrente por conta da companhia as despezas de canalisação interior.

As concessões mencionadas em os ns. 1<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> ficam dependentes de approvação do Poder Legislativo.

Os prazos de que tratam os ns. 1 e 2 serão contados da data da approvação dos planos, e a isenção dos direitos de consumo e expediente se tornará efectiva á vista de relações que a companhia apresentar de conformidade com o que estiver estabelecido pelo Ministerio da Fazenda.

## XXII

Das obrigações mencionadas na clausula 20<sup>o</sup> ficará dispensada a companhia, si a Assembléa Geral não aprovar a isenção dos direitos de consumo e expediente, caso em que será elevado de 15 a

20 annos o prazo da isenção do imposto predial e gozará a companhia, tambem por 20 annos, da isenção do imposto de transmissão de propriedade quanto à aquisição de terrenos para as construções.

## XXIII

Constituída a companhia, ser-lhe-ha concedido nos termos da lei o domínio útil dos terrenos do Estado em que pretender construir e que o Governo não julgar conveniente reservar para outro fim de utilidade geral.

## XXIV

Reconhecendo-se no correr dos trabalhos a conveniencia de modificar os planos ou a disposição das habitações, o Governo resolverá, mediante acordo com a companhia, sobre as alterações que devam ser observadas nos novos edifícios e nos que houverem de ser reconstruídos.

## XXV

O Governo reserva-se o direito de mandar examinar e fiscalizar a execução das construções.

## XXVI

O Ministerio do Imperio, ouvida a Illma. Camara Municipal e a Inspectoría Geral de Hygiene, dará regulamento para a policia e regimen interno das habitações.

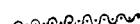
## XXVII

A companhia não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus da presente concessão.

## XXVIII

A infracção de qualquer das obrigações a que a companhia fica sujeita será punida com a multa de 100\$ a 2.000\$, salvo a das clausulas 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 27<sup>a</sup>, que importará a caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1889. — *Bardo de Loreto.*



## DECRETO N. 10.387 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1889

Concede autorisação ao Banco de S. Paulo para funcionar e aprova, com alterações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requerem o Banco de S. Paulo, representado por seu procurador nesta Corte, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Conceder autorisação ao dito Banco para funcionar e Approvar os respectivos estatutos, com as seguintes alterações:

Substitua-se o § 1º do art. 5º pelo seguinte: — « Os accionistas que não efectuarem os pagamentos nos prazos fixados pela directoria, e o realizarem dentro dos 30 dias subsquentes, incorrerão na multa de 1 %, sobre a prestação retardada; os que excederem este prazo perderão, em beneficio do Banco, o capital que tiverem pago, e as suas ações incorrerão em commisso, salvo o caso de força maior, devitamente justificada perante a directoria. »

As ações assim declaradas em commisso poderão ser reemitidas, sendo o seu producto levado ao fundo de reserva. »

Ao n. 4º do art. 7º acrescente-se: — « Os valores ou titulos sobre os quaes o Banco é autorizado a operar, nos diferentes numeros deste artigo, devem ser a curto prazo ou de facil liquidação. »

Ao art. 8º b supprimam-se as palavras: — « ou sobre hypotheca de predios urbanos. »

No art. 9º a supprimam-se as palavras: — « ou predios urbanos. »

Ao mesmo artigo b, *in fine*, suprimam-se a palavra: — « ostensivos. »

Ao art. 12 acrescente-se: — « nos termos dos arts. 8º e 46 do Decreto n. 10.262 de 6 de Junho do corrente anno. »

Suprima-se o art. 37.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Ouro Preto.*

# Estatutos do Banco de S. Paulo

## CAPITULO I

### DO BANCO

Art. 1.<sup>o</sup> A sociedade anonyma denominada — Banco de São Paulo — tem por objecto as operações bancarias de deposito e desconto, e bem assim a emissão de bilhetes ao portador e à vista, nos termos da Lei n.º 3403 de 24 de Novembro de 1888 e do Decreto n.º 10.262 de 6 de Junho de 1889.

Art. 2.<sup>o</sup> A sociedade tra sua sede, administração geral e fóro jurídico na capital da Província de S. Paulo.

Art. 3.<sup>o</sup> A duração da sociedade será de 30 annos. Poderá esse prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, aprovada pelo Governo.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital da sociedade é de 10.000.000\$ (dez mil contos de réis), dividido em 50.000 ações de 200\$000 cada uma.

As ações serão nominativas e transferíveis somente por termo lavrado no competente registo do Banco.

§ 1.<sup>o</sup> O capital poderá ser aumentado na forma prescripta pela lei, e nesse caso os accionistas terão preferencia na subscrição do aumento, na proporção das ações que possuirem.

Art. 5.<sup>o</sup> A primeira prestação de capital será de 10 % para a constituição da sociedade, e realizar-se-há até 20 de Setembro de 1889; a segunda será de 20 %, e realizar-se-há até ao dia 20 de Outubro de 1889. As demais prestações serão de 10 a 20 % na proporção do desenvolvimento das operações do Banco, a juízo da directoria, espaçadas de 60 dias, no mínimo, e anunciatas com 20 dias de antecedencia pelo menos.

§ 1.<sup>o</sup> Os accionistas que não fizerem a segunda entrada de suas ações na época marcada neste artigo, perderão para o fundo de reserva a importância da primeira entrada; e pela falta das outras chamadas ficam sujeitos à perda dos dividendos correspondentes ao capital já realizado, sem prejuizo de sua responsabilidade legal, e sólo o direito, por parte do accionista, de clamar perante a directoria sobre a declaração de comissão, com recurso para a assembléa geral.

§ 2.<sup>o</sup> O capital do Banco deverá ser realizado no prazo maximo de dous annos, salvo deliberação da assembléa geral.

Art. 6.<sup>o</sup> O Banco poderá estabelecer sucursaes e agencias no Rio de Janeiro e nas cidades desta Província.

## CAPITULO II

### DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 7.<sup>o</sup> As operações permittidas ao Banco são as seguintes :

1º) descontar e redescontar letras e outros titulos commerciaes à ordem com prazo fixo, não superior a quatro mozes, com

duas ou mais firmas acreditadas, e bem assim títulos de dívida do Governo a prazo certo;

2º) emprestar sobre penhor de ouro ou prata, de títulos de dívida do Governo, de letras hypothecárias, ações ou obrigações de bancos e companhias acreditadas, que tenham cotação real, de títulos particulares com prazo não excedente a 12 meses, que representem legítimas transacções commerciais, ou mediante fiança de firmas notoriamente idóneas;

3º) efectuar, por conta própria ou de terceiros, operações de cambio e movimento de fundos, e conceder cartas de crédito com garantia idónea;

4º) comprar e vender ouro e prata, por conta própria ou alheia, receber em depósito valores e títulos, e fazer por comissão cobranças e pagamentos;

5º) receber dinheiro em conta corrente de movimento, tomar dinheiro a prémio em conta corrente e por letras a prazo; ficando estatuído que o Banco sempre reservará para si, na hipótese de corrida dos depositantes em contas correntes para retiradas imediatas, o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro, e sejam divididas em seis séries, correspondentes à data da exigência, e resgatáveis de 15 em 15 dias, de modo que a cabo de 90 esteja restabelecido o pagamento à vista.

Art. 8.º Poderá também o Banco, precedendo em cada caso especial deliberação da directoria:

a) Celebrar contrato de penhor agrícola por prazo de um a três anos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, e devidamente registrado, não excedendo, porém, o total de tais empréstimos à decima parte do capital realizado;

b) Admitir a desconto títulos commerciais de prazo até seis meses, emprestar sobre mercadorias não deterioráveis, depositadas ou representadas por confiements, ou sobre hypothecas de predios urbanos, ou mesmo, finalmente, a desconto, quando semelhantes operações ofereçam inteira segurança de reembolso em curto prazo, contanto que a totalidade destas operações não exceda à quarta parte do capital realizado.

Art. 9.º Nas operações mencionadas nos arts. 7º e 8º observar-se-ha o seguinte:

a) Os empréstimos só poderão efectuar-se deixando a margem aconselhada pela natureza da garantia e estado da praça, e ficando estipuladas todas as cautelas próprias para eventualmente facilitar a realização prompta da garantia ou compensar os prejuízos da mória. A margem nuna será inferior a 10 % para fundos públicos, a 25 % para títulos ou ações de bancos e companhias e a 50 % para mercadorias ou predios urbanos, tudo em relação ao valor real ou cotação efectiva;

b) Nos títulos comerciais que se descontarem ou forem admitidos como garantia não se contarão as firmas dos membros da directoria nem dos seus sócios ostensivos.

Art. 10. O Banco não poderá possuir imóveis, excepto os de

uso proprio, e nem tampouco titulos e acções de bancos e com-  
panhias, devendo alienar no mais breve prazo os bens desta na-  
tureza que vier a receber por efeito de outras transacções.

Art. 11. O Banco poderá possuir titulos publicos, não só para  
emprego do fundo de reserva, como para caucional-os em ga-  
rantia de seus saques ou outros misteres.

Art. 12. O Banco dará principio à emissão de notas consti-  
tuindo um fundo metallico de 2.500:000\$ (dous mil e quinhentos  
contos de reis).

§ 1.<sup>o</sup> O fundo metallico para emissão poderá ser successiva-  
mente augmentado até igualar o capital social, à proporção que  
se forem desenvolvendo as operaçoes.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 13. O Banco será administrado por uma directoria com-  
posta de cinco membros, um dos quaes será presidente da di-  
rectoria e do Banco.

Art. 14. A eleição dos directores será feita pela assembléa  
geral, por escrutinio secreto. Em caso de empate considerar-se-ha  
eleito aquelle que possuir maior numero de ações.

Art. 15. Não poderão ser conjuntamente directores : sogro e  
genro, os cunhados, durante o cunhadio, os parentes por consan-  
guinidade até ao 2º grao, os socios de firmas commerciaes.

Recalhando a escolha da assembléa geral em pessoas que  
reunam quaesquer dos impedimentos acima, serão declarados  
nulos os votos que recalharem no menos votado, e proceder-se-ha,  
em acto successivo, a nova eleição para completar o numero dos  
que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos proceder-se-ha como acima.

Art. 16. Só poderá ser votado para director quem for accio-  
nista. Antes de tomar posse do cargo, cada director é obrigado  
a garantir sua gestão mediante deposito e penhor de duzentas  
ações, proprias ou alheias, que ficarão inalienaveis até seis  
meses depois que cessar o exercicio, salvo circunstancias que  
obriguem a prolongar este prazo.

Art. 17. Não poderão ser eleitos, nem permanecer no cargo,  
os impedidos de negociar segundo as disposições do Código Com-  
mercial.

Art. 18. A assembléa geral, na reunião em que se constituir  
o Banco, nomeará a primeira directoria, e, em seguida, por se-  
gundo escrutinio entre os cinco eleitos, nomeará o presidente  
do Banco.

Art. 19. O mandato dos directores durará quatro annos. De  
dous em dous annos serão substituídos alternadamente dous  
directores e tres directores. Na sessão ordinaria da assembléa  
geral em 1892 recalhará a substituição nos dous directores menos  
votados. A antiguidade, em caso de igual antiguidade a ordem

de votação, ou finalmente a sorte, regulará a ordem da substituição.

E' em todos os casos permittida a reeleição.

Art. 20. Quando houver de proceder-se à escolha do presidente do Banco, a assembléa geral começará por eleger tantos directores quantos faltarem para preencher o numero de cinco, correndo depois entre os cinco o escrutínio para escolha de presidente.

§ 1.º O mandato especial de presidente do Banco é susceptível de renovação, e durará dous annos, ainda que seja mais longo o mandato como director.

§ 2.º Si por qualquer motivo tiver o presidente do Banco de ser substituído antes do prazo normal, o substituto exercerá o cargo sómente até à expiração do biennio.

Art. 21. Para preencher o logar do director fallecido, impedido, que resigne o cargo, ou deixe de aceitá-lo, os demais directores em exercicio designarão qualquer accionista que tenha as condições de elegibilidade. Mas quando forem tres as vagas será convocada a assembléa geral.

§ 1.º O exercicio dos escolhidos pela directoria não durará além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral.

Os que substituirão os impedidos deixarão o exercicio logo que estes se apresentem.

O substituto nomeado pela assembléa geral servirá sómente pelo tempo que faltar para completar o prazo do mandato do director substituído.

§ 2.º Si o director substituído for o presidente, as funcções peculiares a este serão exercidas até à reunião da assembléa geral por aquelle dos directores em exercicio que for escolhido pela directoria.

O mesmo se dará durante os impedimentos accidentaes do presidente.

Art. 22. O presidente do Banco é delegado nato da directoria, e compete a elle representar a sociedade em todas as suas relações exteriores, nomeadamente perante os poderes públicos, e bem assim perante os tribunais e juizos, para cujo fim fica investido dos poderes especiaes necessarios, inclusive os para conciliação e transigir em juizo. Preside as sessões da directoria, tendo nestas, em caso de empate, voto de qualidade, além do voto como director.

Art. 23. A' directoria compete formular o regimento interno, organizar todos os serviços, determinar o modo pratico da administração e resolver todos os negócios do Banco, nomear, demitir e fixar vencimentos ou vantagens aos gerentes, empregados, agentes, etc., que forem necessarios.

O mandato da directoria é pleno nos limites da lei e abrange o direito de transigir, contrahir compromissos e alienar bens.

§ 1.º Os bilhetes da emissão do Banco serão assignados por dous directores.

§ 2.º A directoria reunir-se-ha todas as vezes que os nego-

cios o exigirem, e, pelo menos, uma vez de duas em duas semanas. Poderá funcionar, estando presentes tres membros; neste caso as deliberações serão válidas si reunirem dous votos conformes.

Art. 24. A directoria escolherá dous de seus membros, os quaes, sob a designação de *assistentes*, ficarão incumbidos de acompanhar e dirigir o serviço corrente do Banco, no qual deverão permanecer quotidianamente nas horas de expediente, superintendendo o andamento das operações e a execução das deliberações da directoria.

Art. 25. A assembléa geral na reunião em que se constituir o Banco, antes de se proceder à eleição dos directores, fixará o ordenado destes e as gratificações adicionaes e *pro labore* do presidente do Banco e dos directores assistentes.

§ 1.º Esses ordenados e gratificações poderão ser alterados a todo tempo por uma assembléa geral, convocada para esse fim especial, ou substituidos no todo ou em parte por porcentagem sobre os lucros líquidos.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. Na assembléa geral só terão voto os accionistas possuidores de 20 ou mais acções inscriptas com 60 dias de antecedencia, pelo menos, nos registros do Banco.

§ 1.º Para todos os efeitos pôde o accionista fazer-se representar nas assembléas geraes por procurador com poderes especiaes. Não podem ser procuradores os directores e fiscaes.

Os procuradores que não forem accionistas só poderão votar, não podendo tomar parte nas discussões.

Art. 27. As transferencias de acções ficarão suspensas durante os oito dias que precederem ao da reunião da assembléa geral.

Art. 28. Os votos dos accionistas serão computados na razão de um por 20 acções, até 50 votos, e dahi em deante um voto por 40 acções.

§ 1.º Todas as eleições serão feitas por maioria relativa de votos em escrutínio secreto.

§ 2.º As votações que não se referirem a eleições terão lugar *per capita*; devendo, porém, ser ratificadas, por escrutínio e por acções, si assim requererem cinco accionistas.

Art. 29. A assembléa geral é o poder supremo do Banco, e cabe-lhe resolver em ultima instância sobre todos os interesses e negocios da sociedade, podendo ordenar quaesquer in queritos e tornar quaesquer decisões e providencias para salvaguarda dos interesses do Banco.

§ 1.º As deliberações da assembléa geral sobre alterações dos estatutos ficarão dependentes da approvação do Governo.

Art. 30. A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinária no mês de Fevereiro ou Março de cada anno, e extraordinariamente nos termos da lei.

§ 1.º Nas sessões extraordinárias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para o qual foi convocada.

§ 2.º As convocações serão feitas por annuncios nas folhas diárias da maior circulação, repetidos tres vezes, pelo menos, e com antecedência mínima de 15 dias, tanto para a reunião ordinária como para as extraordinárias.

§ 3.º Quando seja necessária seguir-lá ou terceira convocação, os annuncios serão quotidianos e com antecedência de cinco dias, pelo menos.

Art. 31. Sempre que houver reunião de qualquer assembléa geral, o acionista esceverá seu nome e o numero de acções que possuir no livro de presença que estará sobre a mesa. Si o acionista for representado por procurador, esceverá este o seu nome, declarando quem representa e o numero de acções do representado.

§ 1.º Nas assembléas geraes os trabalhos serão presididos por um acionista aclamado na occasião, que indicará para secretários dous acionistas presentes, os quaes, sendo aceitos pela assembléa, tomarão assento na mesa.

Art. 32. Na sessão ordinária da assembléa geral, depois da leitura do expediente e da leitura e discussão da acta da sessão anterior, si for o caso, proceder-se-ha à leitura do parecer do conselho fiscal e ao exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas relativas ao anno civil anterior, não podendo votar os directores nem os fiscaes.

Serão feitas em seguida as eleições a que houver de proceder-se, e por ultimo serão apresentadas, discutidas e resolvidas quaisquer propostas da directoria, do conselho fiscal ou de acionistas, relativas aos negócios do Banco.

§ 1.º Nenhuma proposta de acionista será discutida sem que seja apresentada por escripto e julgada objecto de deliberação pela assembléa geral.

§ 2.º As autorisações concedidas pela assembléa geral à directoria, bem como as resoluções tomadas pela mesma assembléa, serão formuladas por escripto e sujeitas à votação detalhadamente.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. O conselho fiscal compõr-se-ha de tres membros efectivos, os quaes de entre si escolherão os que tenham de servir de presidente e secretário.

Os fiscaes serão eleitos annualmente pela assembléa geral ordinária para servirem até à reunião do anno seguinte, de entre os acionistas possuidores de 50 ou mais acções.

Serão eleitos conjuntamente tres suplentes nas mesmas condições, que serão convocados na ordem da votação obtida e, em caso de igual voto, na ordem do numero de ações que possuirem, para suprir as faltas ou impedimentos dos fiscaes efectivos.

§ 1.º Os fiscaes e suplentes poderão ser reeleitos.

§ 2.º Prevalecem entre os fiscaes as incompatibilidades determinadas no art. 15.

§ 3.º Os primeiros fiscaes e seus suplentes serão eleitos pela assembléa geral que constituir o Banco, e servirão até a sessão ordinaria de 1891.

**Art. 34.** Além dos direitos e deveres que lhe incumbem por virtude da Lei n. 3150 e seu regulamento, terá o conselho fiscal a faculdade de examinar a todo tempo quaisquer livros e documentos das operações do Banco, e de verificar o estado da caixa e da carteira.

§ 1.º De duas em duas segundas-feiras o conselho fiscal celebrará uma sessão obrigatória, que começará ás 10 horas da manhã, afim de pôr-se a par da situação do Banco, inquerir das operações da quinzena anterior, e proceder aos exames e verificações indicadas acima. Celebrará mais as sessões extraordinárias que entender necessarias à fiscalização do Banco. Das sessões, tanto obrigatórias quanto extraordinárias, será lavrada acta.

§ 2.º Entender-se-ha que resignou o mandato o fiscal efectivo que por dous mezes deixar de comparecer ás sessões sem motivo justificado.

§ 3.º Cada um dos fiscaes ou dos suplentes convocados receberá uma cedula de 50\$000 por sessão ordinaria do conselho na qual tiver comparecido.

## CAPITULO VI

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVISÃO DE LUCROS

**Art. 35.** O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital social; deverá ser convertido em apólices de capital e juros em ouro.

O fundo de reserva será constituído com a quota de 5 a 15 %, a juizo da directoria, deduzida dos lucros líquidos verificados semestralmente.

Cessará a quota acima uma vez que o fundo de reserva atinja a 20 % do capital social.

**Art. 36.** Dos lucros líquidos semestraes será tambem retirada outra quota de 5 a 15 %, a juizo da directoria, para ser levada á conta de lucros suspensos, ficando no gyro das operações do Banco, e podendo ser empregada para completar os dividendos quando seja necessário. Cessará a quota para lucros suspensos logo que estes attingirem a 20 % do capital do Banco.

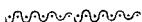
**Art. 37.** Os dividendos não reclamados prescrevem no fim de cinco annos a favor do fundo de reserva do Banco.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 38. Serão consideradas como parte integrante destes estatutos todas as disposições das Leis ns. 3150 e 3403, e respectivos regulamentos, que sejam applicáveis ao Banco.

Os accionistas abaixo assinalados reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuída pela lei, aceitam e approvam estes estatutos; declarando que conferem à directoria que for eleita plenos poderes não só para requerer os favores da emissão, como para aceitar e introduzir nestes estatutos as modificações que por ventura exigir o Governo Imperial.



## DECRETO N. 10.388 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1889

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na capital da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

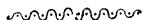
Art. 1.º E' creado na capital da Provincia do Ceará um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 26º, que será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados no municipio de Macejana.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*



**DECRETO N. 10.389 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1889**

Autoriza a celebração de um contracto com Antonio Ulysses de Carvalho, para continuação do serviço de navegação a vapor no rio S. Francisco, desde a cidade de Penedo até à villa de Piranhas, na Província das Alagoas, e para o estabelecimento do serviço de rebocagem na barra daquele rio.

Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo n. VII, do § 1º, do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, Autorizar a celebração de um contracto com Antonio Ulysses de Carvalho para a continuação do serviço de navegação a vapor no rio S. Francisco, desde a cidade de Penedo até à villa de Piranhas, na Província das Alagoas, e para o estabelecimento do serviço de rebocagem na barra daquele rio, sob as clausulas que com este baixam assignadas, por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.389 desta data**

Antonio Ulysses de Carvalho obriga-se a manter por si ou por meio de uma companhia:

1.º O serviço da navegação por vapor no rio S. Francisco desde a cidade de Penedo a villa de Piranhas, fazendo os vapores uma viagem redonda por semana com escala, tanto na ida como na volta, pelos portos de Propriá, Traipú, Curral de Pedra e villa do Pão de Assucar;

2.º O serviço da rebocagem na barra do rio S. Francisco.

II

Si a empreza tiver necessidade de fazer aquisição para serviço de novos vapores, serão estes nacionalizados brazileiros e ficarão isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, e devendo ter capacidade para 100 toneladas de carga, accommodações para 20 passageiros de camara

e espaço para 30 de convez e marcha de oito milhas por hora no minímo. Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

## III

Os vapores da empreza gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se practica com os navios de guerra nacionaes, o que não os isentará todavia dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

## IV

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos do serviço dos passageiros, o numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios a juizo do Governo, que poderá fiscalisar este serviço e tomar as providencias indispensaveis para que as suas prescripções sejam observadas.

## V

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala, bem como a duração da viagem redonda, serão fixados em tabella organizada pelo Presidente da Província das Alagoas de acordo com a empreza e aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Esta tabella será revista sempre que o Governo, de acordo com a empreza, entender conveniente. Os prazos da demora serão contados por horas uteis, do momento em que os vapores fundarem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

## VI

As repartigões fiscaes dos portos em que os vapores tem de tocar, expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia à descarga ou carga de qualquer embarcação e sem embargo de domingos ou dias feriados, admitindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga e as encommendas que porventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza. O Presidente da Província e autoridades locaes dentro de suas faculdades lhes prestarão a protecção e auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela empreza todas as despesas nos casos em que ellas tiverem logar.

## VII

As repartições do Correio terão as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a sahida.

## VIII

A tarifa das passagens e fretes será organizada de acordo e com approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 10 % nos preços fixados na dita tarifa.

## IX

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo, e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recébel-as. Os commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem.

## X

A empreza fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiros que se remetterem do Thesouro ou Thesouraria Geral da Provincia ás estações publicas dos diversos portos de escala, e vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que os contiverem aos commandantes dos vapores, sem obrigaçao de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segunlo os estylos commerciales.

Fica entendido que a restituçao dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de qualquer responsabilidade.

## XI

A empreza fica sujeita ás seguintes multas:

§ 1.<sup>º</sup> De quantia igual á subvençao respectiva si não effectuar alguma das viagens contractadas.

§ 2.<sup>º</sup> De 100\$ a 500\$ além da perda da subvençao respectiva, si a viagem depois de encetada for interrompida. Sendo a interrupçao por força maior, não terá logar a multa e a empreza perceberá a subvençao correspondente ao numero de milhas navegadas. Fica, porém, entendido que não é considerado caso de força maior a vasante do rio.

§ 3.<sup>º</sup> De 200\$ de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores.

§ 4.<sup>o</sup> De 100\$ a 200\$ pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, ou pelo seu extravio ou máo acondicionamento a bordo.

§ 5.<sup>o</sup> De 100\$ a 200\$ pelas faltas que commetter no desempenho da parte do serviço relativo à rebocagem.

## XII

Quando a demora, de que trata o § 3.<sup>o</sup> da condição antecedente, for motivada por ordem do Governo ou seus delegados, pagará aquelle à empreza a respectiva multa.

Ficarão isentos da multa :

O Governo, si a demora, determinada por ordem escripta, for causada por sedição, rebelião, ou qualquer perturbação da ordem publica ; a empreza, si a demora for causada por força maior.

## XIII

A interrupção do serviço contractado, por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para continuação do referido serviço durante o tempo da interrupção, e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a empreza pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

## XIV

No caso de guerra, rebelião ou outro qualquier motivo urgente, a empreza prestará seus vapores ao Governo Imperial ou Provincial, e, nesta hypothese, terá ella direito a uma indemnização razoavel que sera fixada de commun acordo. No caso de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores da empreza, pagando posteriormente a indemnização que for devida.

## XV

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquier potencia, o Governo se obriga a indemnizar à empreza o premio do seguro de seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da empreza o seguro pelo risco marítimo.

## XVI

A empreza remetterá trimensalmente ao Governo, por intermedio do Presidente da Província das Alagoas, informações estatisticas sobre o serviço a seu cargo.

## XVII

No serviço da rebocagem do rio S. Francisco serão observadas as seguintes condições :

I. O serviço será prestado indistintamente a todas as embarcações de vela nacionais ou estrangeiras, de longo curso ou de cabotagem, que o solicitarem ;

II. As embarcações que, tendo solicitado rebocagem, não se utilizarem desta, serão não obstante obrigadas ao pagamento da taxa da tonelagem. Si, porém, por qualquer perigo em que se acharem, a tornarem a pedir, prestar-lh'a-ha a empreza mediante nova taxa ;

III. Os vapores que, por qualquer emergencia, necessitarem de rebocagem, serão sujeitos à mesma taxa de tonelagem, como si fossem navios à vela ;

IV. A taxa a que a empreza tem direito pelo serviço de rebocagem é de 1\$000 por tonelada metrica ou sua equivalente, si outra for a do registro da embarcação rebocada na saída da barra e de 830 réis na entrada ;

V. A empreza prestará gratuitamente os serviços de rebocagem aos navios de guerra do Estado e às embarcações mercantes empregadas em serviço do Governo Imperial ou Provincial ;

VI. A empreza obriga-se a ter no pontal' da barra do rio São Francisco um dos seus vapores, para dar começo ao serviço da rebocagem no prazo de tres mezes, contado da data da assinatura do contracto, e outrosim a apresentar no prazo de oito mezes um vapor especial da força de 40 cavallos, no minimo, para o dito serviço.

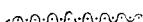
## XVIII

Em retribuição dos serviços especificados nas presentes clausulas, a empreza receberá a subvenção annual de 45:000\$, sendo o pagamento feito em prestações mensaes na Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, independente de qualquer auxilio pecuniario que pelos cofres provinciales seja concedido à empreza.

## XIX

O contracto durará por cinco annos, a contar desta data.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 10.390 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

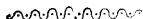
Proroga o prazo concedido a Thomaz Larangeira, para colher herva-matte na Província de Matto Grosso.

Attendendo ao que requereu Thomaz Larangeira, Hei por bem Prorrogar por mais cinco annos o prazo que lhe foi concedido, pelo Decreto n. 9692 bis de 31 de Dezembro de 1886, para colher herva-matte na Província de Matto Grosso; com a condição, porém, de que s'melliente concessão será considerada caduca si, no prazo de dous annos, contados desta data, não estiver concluída a estrada a que se refere a clausula 7<sup>a</sup> das que baixaram com o supramencionado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRÉTO N. 10.391 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

Concede ao Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro autorisação para construção, uso e gozo de um elevador mecanico que, situado na rua da Gloria, atinja ao morro de Santa Thereza, nas imediações da rua do Curvello.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro, Hei por bem Conceder-lhe, ou à companhia que organizar, autorisação para a construção, uso e gozo de um elevador mecanico, dos mais aperfeiçoados, para transporte de passageiros, bagagens e cargas, o qual deve ser estabelecido na rua da Gloria e atingir ao morro de Santa Thereza nas imediações da rua do Curvello, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.391 desta data**

I

E' concedida ao Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro, ou à companhia que organizar, autorisação para construção, uso e gozo de um elevador mecânico, dos mais aperfeiçoados, para transporte de passageiros, bagagens e cargas da rua da Glória ao morro de Santa Thereza.

II

O elevador será assentado na rua da Glória, no ponto mais conveniente para atingir ao morro de Santa Thereza nas imediações da rua do Curvello, a qual deve ser demandada pelos meios mais fáceis e seguros depois que o elevador chegar a altura de trinta e dous metros (32<sup>m</sup>,0).

III

O elevador será do sistema mais aperfeiçoadão e que offereça mais commodidades e segurança ao público, a juízo exclusivo do Governo.

IV

A cimpreza fará aquisição dos terrenos e edifícios de propriedade particular que forem necessários para a abertura e alargamento de ruas, construção de estações ou quaisquer outras obras da empreza, necessárias à execução dos planos.

Quando os não puder obter por ajuste com os proprietários, ser-lhe-há concedido o direito de desapropriar na forma estabelecida na Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845.

V

O concessionário submeterá à aprovação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de seis meses, contados da presente data, o projecto definitivo do elevador e a planta necessária para a execução de todas as obras, inclusive as estações. Os trabalhos de construção deverão começar dentro do prazo de seis meses e terminar no de dous annos, contados ambos da data da aprovação dos projectos.

## VI

Si forem excedidos os prazos marcados ou si, depois que tiver começado a funcionar o elevador, for interrompido o serviço por mais de oito dias consecutivos, o Governo poderá declarar caduca a concessão.

## VII

A pena de caducidade será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependência de outra formalidade. Feita a competente intimação ao concessionario ou à empreza, ao Governo Imperial ficará o direito de fazer nova concessão a quem julgar conveniente, não podendo o concessionario ou a empreza reclamar indemnização por qualquer título que seja, e devendo remover os materiais dentro do prazo de tres meses, contados da data da intimação, sob pena de effectuar-se a remoção pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas à custa do mesmo concessionario ou da empreza, si o Governo não preferir fazer aquisição dos referidos materiais, procedendo-se neste caso à respectiva avaliação nas condições indicadas na clausula 20.<sup>a</sup>

## VIII

As obras serão executadas á custa do concessionario ou da empreza, que poderá ser incorporada dentro ou fora do paiz; tendo, porém, seu domicilio local na capital do Imperio, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma empreza e o Governo, ou entre ella e os particulares.

## IX

O concessionario pagará á Illma. Camara Municipal, pelos terrenos de sua propriedade que ocupar, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar.

## X

O serviço de ascensão e transporte de passageiros e de cargas será regulado por um horario e por tarifas, aquelle approvado pela repartição incumbida da fiscalisação dos carros urbanos e suburbanos, e estas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Nenhuma alteração que eleve as tarifas far-se-ha sem consentimento previo do mesmo Ministerio, e nem poderá começar a

vigorar, sem que tenha sido publicada com antecedencia de 48 horas, pelo menos. O preço das passagens não excederá de cem réis.

Qualquer alteração no horário que diminua o numero de viagens será anunciada com igual antecedencia.

## XI

Terão transporte gratuito, além dos empregados da repartição incumbida da fiscalisação dos carris urbanos e suburbanos, os empregados publicos ou qualquer funcionario e agentes de autoridade, que viajarem por objecto de serviço, apresentando os passes expedidos pelas repartições a quo pertencermem.

As praças do Corpo de Bombeiros e seus officiaes e os agentes da força publica e da Policia serão admitidos no elevador, em occasião de incendios, independentemente da exhibição de passe.

## XII

A empreza porá á disposição do Governo todos os meios de transporte para condução de tropas mediante abatimento de 30 % da tarifa.

## XIII

Para o começo das obras e assentamento dos trilhos procederá licença da Illma. Camara Municipal ; o concessionario, ou a empreza, porém, em casos urgentes, poderá proceder aos concertos indispensaveis à regularidade do trafego, participando imediatamente a mesma Camara.

## XIV

O concessionario, ou a empreza, não poderá mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorisação previa da Illma. Camara Municipal.

As despezas feitas com alteração do referido nivelamento correrão por conta do concessionario. Todas as obras de arte e as que respeitem ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda a largura destas, para evitar precipícios e incomodo às pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

## XV

Tambem será responsavel pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças

que o elevador affectar, si, por qualquer circunstancia, deixar a empreza de funcionar, ficando para esse fim sujeito à Illma. Camara Municipal seu material fixo e rodante.

## XVI

Todas as vezes que a Illma. Camara resolver a construeção ou reconstrueção das ditas ruas e praças, nenhum embaraço será oposto pelo concessionario, que concordará com a mesma Illma. Camara nos meios de evitar, quanto possível, a interrupção do trâsiego, sem que lhe assista o direito de indemnização, no caso de se tornar ella inevitável.

## XVII

As obras do elevador, serão fiscalisadas pelo modo designado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para a fiscalisação de carris urbanos e suburbanos. Para as despezas da fiscalisação, o concessionario, ou a empreza, concorrerá com a importancia que o Ministerio da Agricultura arbitrar até cincuenta mil réis (50\$000) por mês, a qual sera depositada no The-  
souro Nacional por trimestres adeantados.

A' repartição fiscal dos carris urbanos e suburbanos caberá providenciar para que a empreza seja garantido o gozo dos direitos concedidos nas presentes clausulas, requisitando das autoridades competentes as necessarias providencias para tal fim.

## XVIII

Todas as questões que se suscitem entre o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o concessionario ou a empreza serão decididas por arbitramento, sem recurso algum.

Cada uma das partes nomeará seu arbitro e o terceiro, que no caso de empate decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambas. Não se dando o acordo, servirá de desempatador a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XIX

A presente concessão durará pelo prazo de 25 annos contados da presente data.

Durante esse prazo, não poderá o Governo conceder nem consentir a construeção ou estabelecimento de qualquer meio de ascensão ao morro de Santa Thereza partindo de algum ponto comprehendido entre as ruas de Evaristo da Veiga e Silveira Martins.

Findo esse prazo, reverterá para o domínio da Municipalidade o elevador que faz objecto da presente concessão com o respectivo material rodante e fixo, ficando a empresa *ipso facto* dissolvida e sem direito a indemnização alguma.

## XX

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por árbitros, um nomeado pelo Governo e outro pelo concessionário, os quais tomarão em consideração a importância das obras no estado em que então estiverem, o prazo da concessão que ainda restar e a renda líquida da empresa nos cinco annos anteriores.

Si os dous árbitros não chegarem a acordo, dará cada um seu parecer e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXI

Por falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, a que não tenha sido imposta a pena de caducidade, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 1:000\$, conforme a gravidade do caso.

Tratando-se de falta de execução de obras previstas nas mesmas clausulas ou de má execução dellas, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer as ditas obras por conta do concessionário.

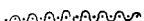
## XXII

O concessionário prestará no Thesouro Nacional, antes da assinatura do contracto, uma fiança em dinheiro ou títulos da dívida pública da quantia de 2:000\$ para garantia da execução do mesmo contracto.

## XXIII

Si o contracto não for assinado dentro do prazo de 30 dias contados da publicação deste Decreto no *Diario Official*, ficará sem efeito a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*.



## DECRETO N. 10.392 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

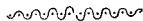
Proroga por um anno o prazo concedido por Decreto n. 9852 de 27 de Janeiro de 1888 a Rodolpho Marques Perdigão para explorar mineraes na Província do Pará.

Attendendo ao que requereu Rodolpho Marques Perdigão, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo marcado no Decreto n. 9852 de 27 de Janeiro de 1888 para exploração de carvão de pedra e outros mineraes no município de Monte Alegre, da Província do Pará.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 10.393 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

Dá Regulamento para execução do Decreto legislativo n. 2687 de 6 de Novembro de 1875 na parte referente à fundação de engenhos centrais para fabrico de assucar e de alcohol de canna.

Convindo fomentar a expansão da industria saccharifera pela fundação de engenhos centrais que, de acordo com o pensamento do Decreto legislativo n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, permittam à agricultura, nas zonas de influencia daquellas fabrícias, eximir-se da tarefa do fabrico para aplicar toda a sua actividade ao amanho da terra e ao augmento e aperfeiçoamento da cultura da canna; e para este fim parecendo opportuno conciliar com os do Estado os interesses das empresas concessionarias pela alteração de algumas disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro de 1888:

Hei por bem Approvar, para execução do art. 2º do supramencionado Decreto legislativo, o Regulamento que com este baixa assignado por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Regulamento approvado pelo Decreto n. 40.393  
desta data**

**CAPITAL**

Art. 1.º Para concessão de garantia ou fiança de juros ao capital efectivamente empregado na construção de engenhos centraes destinados ao fabrico de açucar e do álcool de cana, é proporcionalmente distribuído às Províncias productoras destes artigos, na forma da tabella annexa, o capital de 20.000:000\$, fixado pelo art. 2º do Decreto n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, sendo attendidas na distribuição as concessões vigentes.

Decretada a caducidade de qualquer concessão, o capital correspondente acrececerá ao distribuído à Província onde a mesma concessão houvesse de tornar-se efectiva.

Art. 2.º Os engenhos centrais serão do tipo que o Governo julgar proporcionado à extensão da cultura da canna em cada localidade, e considerados os requisitos seguintes :

I — Área ocupada pelas lavoras fundadas e condições naturaes e outras que lhe assegurem desenvolvimento ;

II — Força, capacidade e sistema dos apparelhos, sendo preferido o da difusão a juizo do Governo, e attendida a economia do espaço coberto, do pessoal da fabrica e do combustivel.

Art. 3.º Nenhuma responsabilidade assumirá o Governo, directa nem indirectamente, pelo capital despendido além do que houver sido fixado pela concessão, seja qual for a causa determinante do excesso.

Art. 4.º Será constituído o capital pelas quantias que forem empregadas:

I. Nos estudos preliminares para organisação do plano e orçamento das obras, desenho dos apparelhos, descripção dos mehtodos de fabricação e outras applicações analogas, feitas *bona fide* e aprovadas pelo Governo, não excedendo de 6 % do capital a totalidade dos gastos desta natureza ;

II. Na organisação de um fundo de 6 %, da importancia garantida, o qual constituirá capital de movimento, destinado a ocorrer ao custeio da fabrica e dos meios de transporte ;

III. Na construção ou aquisição de edificios apropriados à fabrica e suas dependencias e de machinismos, apparelhos, animaes, terrenos e accessorios necessarios ao serviço ;

IV. Em vias ferreas e outros meios de transporte essenciaes ao tráfego da fabrica, comprehendido o material fixo, rodante e fluctuante ;

V. Em empréstimos aos agricultores, pela forma declarada no artigo seguinte.

Art. 5.º Do capital garantido será destinada, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, a quantia de 10 % para constituir fundo especial que a empreza, debaixo

da sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados, e juro não excedente de 8 % ao anno, aos proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

O emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra fundada ou pendente, o qual na falta de acordo será fixado por arbitros, nomeando cada parte o seu, e, na divergência destes, cabendo a decisão definitiva a terceiro arbitro indicado pela sorte entre os dous que para este efecto serão designados pelas partes. A fiança do reembolso do principal e juros consistirá nos fructos esperados ou pendentes bem como em determinada colheita futura, instrumentos da laboura e qualquer outro objecto isento de onus: o que tudo deverá ser especificado no contrato de emprestimo. No mesmo contracto será estabelecido o modo do pagamento.

Art. 6.<sup>º</sup> As empresas de engenhos centraes já estabelecidos ou projectados poderá o Governo conceder garantia ou fiança addicional para que se habilite a praticar o systema da diffusão.

Art. 7.<sup>º</sup> As economias effectuadas na execução das obras, e na aquisição de material, serão applicadas à redução equivalente do capital garantido ou afixado, o qual será definitivamente fixado à vista dos documentos probatorios da applicação prevista pelo art. 4.<sup>º</sup>

#### FAVORES

Art. 8.<sup>º</sup> Para fundação e custeio dos engenhos centraes concederá o Estado os favores seguintes:

I. Garantia ou fiança de juros até 6 % ao anno, e pelo prazo maximo de 25 annos, sobre o capital effectivamente empregado;

II. Direito de desapropriar, na forma da lei, os terrenos de domínio particular bem como predios e bensfeitorias que forem necessarios às obras;

III. Uso das madeiras e outros materiaes, existentes em terrenos devolutos do município ou do mais proximo, e necessarios à construcção, sujeitando-se a empresa ás prescripções que forem estabelecidas para goso deste favor;

IV. Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e maiores objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a empresa não apresentar no Thesouro Nacional a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, tudo na conformidade das instruções do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Cessará o favor, ficando sujeita a empresa á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa equivalente ao dobro dos mesmos direitos, a provar-se que haja alienado, por qualquer titulo, objecto importado, sem preceder licença e pagamento dos direitos correspondentes;

V. Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no município ou no mais proximo, effectuando-se a venda

pelos preços mínimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, contanto que a empreza os distribua a imigrantes que estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes por preço excedente do que for autorizado pelo Governo. Neste caso o Governo fornecerá os imigrantes, fazendo-os transportar até ao município, e será obrigada a empreza a conceder-lhes títulos provisórios de propriedade dos lotes que ocuparem, substituindo os mesmos títulos por outros definitivos logo que houver sido indemnizada do valor dos terrenos e dos adiantamentos feitos para agasalho e alimentação dos imigrantes até à primeira colheita;

VI. Dado que a empreza se proponha fundar Escola Prática de Agricultura ou Horto de Experimentação Cultural da canna de açucar, obrigando-se a fornecer gratuitamente aos agricultores para sementeira exemplares de variedades escolhidas, será para este fim auxiliada pelo Governo nos limites do crédito posto à sua disposição para coadjuvar o ensino agrícola, devendo neste caso a empreza sujeitar à approvação o projecto ou plano que houver de realizar.

A economia destes dous últimos ramos de serviço será independente das operações relativas à garantia ou fiança de juro, podendo a empreza cobrar dos particulares, mediante tabella previamente aprovada, o custo das analyses a que sujeitar no laboratorio clínico sementes, caldos, alubos, terras, e outras substâncias.

Art. 9.º A garantia ou fiança de juros far-se-ha efectiva, livre de impostos, e por semestres vencidos, observadas as disposições seguintes:

§ 1.º Durante a construção, quanto á parte do capital cujo emprego for autorizado, e, entrando a fábrica em actividade, à vista do balanço e documentos probatórios da receita e despesa.

O capital de movimento será computado para os efeitos da garantia ou fiança após a inauguração da fábrica.

§ 2.º Poderá ser permitido em qualquer tempo o levantamento de todo ou parte do capital, não sendo, porém, contados os juros sinão sobre a quantia cuja applicação for autorizada.

§ 3.º O capital levantado será recolhido a estabelecimento bancário, sendo creditados à garantia ou fiança os juros abonados pelo mesmo estabelecimento e correspondentes às quantias que, nos termos do parágrafo antecedente, houverem de ser levadas em conta para o computo dos juros garantidos ou afiançados.

§ 4.º Serão creditados a favor da garantia ou fiança os juros arrecadados dos empréstimos realizados por conta do fundo especial de 10 %, sendo que o capital deste fundo sómente será computado para pagamento dos juros garantidos ou afiançados na proporção em que for aplicado aos empréstimos e pelo tempo da duração destes.

Não serão imputados a favor da garantia ou fiança os juros abonados pelo estabelecimento bancário ao capital deste fundo.

§ 5.º Serão creditadas a favor da garantia ou fiança todas as rendas eventuais da empreza.

§ 6.<sup>º</sup> As despezas de custeio compreenderão as que se efectuarem com aquisição de canna, material de consumo, trasfego, direcção, reparações ordinarias e pagamento de impostos geraes, provinciaes e municipaes (art. 12 da Lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888).

§ 7.<sup>º</sup> Os juros garantidos ou afiançados serão pagos em moeda corrente do Imperio sem referencia a outro padrao monetario.

§ 8.<sup>º</sup> Salvo ajuste em contrario, o pagamento effectuar-se-há no Thesouro Nacional.

Art. 10. Dentro dos limites fixados pelos arts. 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> poderá o Governo afiançar, no todo ou em parte, os juros garantidos pelos poderes Provinciales para estabelecimento de engenhos centraes nas Províncias contempladas na tabella annexa, ou conceder garantia adicional. Em ambos os casos ficará sujeito o concessionario ás disposições do presente Regulamento e dependente de autorisação do Governo qualquer innovação do contracto provincial, sob pena de tornar-se de nenhum efeito a fiança por parte do Estado.

Art. 11. Terão direito ao premio de 10:000\$ a 20:000\$, a juizo do Governo, as emprezas que de cada 100 kilogrammas de canna produzirem 12 de assucar de todas as qualidades.

Art. 12. O primeiro lavrador que, por meio do aperfeiçoamento da cultura, conseguir augmentar a riqueza saccharina da canna, terá direito, desde que o augmento exceder de 10 % de saccharose, ao premio de 10:000\$ a 30:000\$00.

O augmento será verificado pela media das analyses do fornecimento total e calculado sobre a base da riqueza saccharina do fornecimento do anno anterior, devendo ás mesmas analyses preceder ordem especial do Governo.

#### DA FORMA DAS CONCESSÕES E SUAS CONDIÇÕES

Art. 13. Os favores acima declarados serão concedidos a pessoas idoneas ou a companhias nacionaes ou estrangeiras, legalmente incorporadas e autorisadas a funcionar, ou que o forem dentro de prazo determinado, com o fim de estabelecer engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar e de alcool de canna, mediante emprego de apparelhos e methodos aperfeiçoados.

Art. 14. Para effectividade dos favores será condição essencial a apresentação de contractos celebrados com agricultores para fornecimento de canna, podendo esta regra ser exceptuada no caso de considerar a empreza assegurado o fornecimento necessário pela fundação de nucleo colonial ligado à fabraca ou dada que aceite a clausula de ser reduzida a importancia da garantia proporcionalmente á quantidade de materia prima trabalhada.

Art. 15. Nas petições para concessão de garantia ou fiança serão declarados :

I. O municipio escolhido para situaçao da fabraca, com informações geraes ácerca da produçao de canna, assucar e alcool ;

quantidade de agua potavel, lenha ou outro combustivel, e viação interna ou externa ;

II. Capacidade da fábrica e sistema projectado ;

III. Extensão approximada e sistemática das vias ferreas e de outros meios de transporte destinados a ligar a fábrica aos estabelecimentos agrícolas ;

IV. Meios para realização da empreza.

Art. 16. Terão preferencia :

I. As pessoas ou companhias que provarem idoneidade para imediato levantamento de capital e aquisição de pessoal apto para direcção das operações industriais ;

II. Os que propuzerem empregar o método da difusão nas fábricas a que o Governo considerar applicável o mesmo sistema.

Art. 17. Serão fixados no instrumento do contracto os prazos para organização da companhia, e começo e conclusão das obras.

Art. 18. A transferência da concessão sómente poderá efectuar-se mediante autorização previa ou approvação do Governo.

Art. 19. O concessionário assinará contracto com o Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas dentro do prazo que for marcado na concessão, fazendo parte integrante do mesmo contracto as condições e disposições do presente Regulamento, segundo será declarado no competente termo.

#### DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONARIO

Art. 20. São obrigações do concessionario :

I. Sujeitar à approvação do Governo, dentro do prazo estipulado, o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dos apparelhos e descripção dos métodos da fabricação ;

II. Aceitar as modificações indicadas pelo Governo, assim nos sobreditos trabalhos preliminares como na execução das obras ;

III. Concluir as obras de construção e collocação dos mecanismos dentro do prazo estipulado ;

IV. Estabelecer, mediante approvação do Governo, meios convenientes, por terra ou agua, para transporte da canna destinada ao consumo da fábrica, não podendo despende com este serviço mais do que a quinta parte do capital garantido ou afiançado. Na falta de ajuste em contrario, deverá a fábrica comunicar-se para os estabelecimentos agrícolas por meio de vias ferreas de bitola e material proporcionados ás exigências do transporte, tendo paradas para reeibimento das canhas em vagões apropriados que serão arrastados por tracção animada ou de vapor ;

V. Não exigir juro maior de 8 % ao anno sobre os emprestimos que fizer aos agricultores nem impôr-lhes condições mais onerosas do que as estabelecidas ;

VI. Constituir, pela deducção annual da quota mínima de 5 % sobre os lucros da empreza, especial fundo de reserva destinado á substituição parcial ou geral das máquinas e do material, assim como a obras novas que não devam ser consideradas como repa-

rações ordinarias; tudo sem nenhum onus para a garantia ou fiança dos juros por parte do Estado;

VII. Logo que os dividendos excederem de 10 %, começar a indemnizar o Estado, pelo excedente da referida renda de 10 %, do auxilio pecuniario que delle houver a empreza recebido;

VIII. Indemnizado o Estado, destinar metade da renda líquida, excedente de 10 %, a augmentar o fundo de reserva até que represente a terça parte do capital garantido ou afiançado;

IX. Organizar pessoal idoneo para dirigir a execução das obras;

X. Manter na fabrica idoneo pessoal para dirigir as operações industriaes, mediante vencimentos aprovados pelo Governo;

XI. Admittir como praticantes, a título gratuito, os estudantes e engenheiros que o Governo designar;

XII. Entregar ao fiscal, trimestralmente, relatorio circunstaciado dos trabalhos e operações da fabrica, abrangendo : pessoal empregado e salarios despendidos, combustivel consumido, quantidade de canna trabalhada, seus productos e porcentagem obtida em assucar e alcohol, preço da matéria prima, o despesa e receita ;

XIII. Prestar com promptidão os esclarecimentos e dados exigidos pelo Governo, Presidencia da Província e Engenheiro fiscal;

XIV. Effectuar a suas expensas o transporte das cannas, recebendo-as dos fornecedores nos logares convencionados e convenientemente arrumadas nos veiculos;

XV. Executar as ordens do fiscal com relação à segurança e a melhoramentos compatíveis com o especial fundo a que se refere o presente artigo, obrigação n. VI;

XVI. Não executar sem previo consentimento do Governo obra alheia ao plano aprovado ;

XVII. Registrar em livro especial o resultado das analyses necessarias ao bom andamento das operações da fabrica ;

XVIII. Pagar no dia convencionado as contas de fornecimento de cannas, tendo os fornecedores, de então em diante, o direito de lhes serem abonados pela mòva juros contados à razão de 8 % ao anno, e excluida esta despesa da conta das de custeio ;

XIX. Conservar a fabrica em estado perfeito.

Art. 21. Nos contractos com a empreza é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, ajustar as condições do fornecimento e o modo da indemnização, podendo esta consistir em dinheiro segundo o peso e qualidade da canna, ou em quantidade de assucar de qualidades determinadas.

#### DAS GARANTIAS DO CONTRACTO

Art. 22. O serviço dos engenhos centraes será dividido em dous districtos, cada um dos quaes abrangerá as Províncias que forem designadas por especiaes instruções.

Cada districto terá Engenheiro fiscal, incumbido de fiscalisar as operações da empreza, a execução do contraeto celebrado com

o Governo e a dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

As despesas da fiscalisação correrão por conta do Estado.

Art. 23. Haverá junto do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um consultor technico das questões referentes à industria saccharifera, o qual será pessoa de reconhecida competencia teorica e practica neste ramo industrial.

Art. 24. O exame e ajuste das contas da receita e despesa serão incumbidos á especial commissão que será composta pelo fiscal do districto, um agente da empreza e um empregado de fazenda que o Governo designará.

Art. 25. Caducará a concessão no caso de serem excedidos os prazos estipulados para desempenho das obrigações impostas ao concessionario, salvo caso de força maior, comprovado e reconhecido a juizo do Governo.

Art. 26. A caducidade da concessão importará para o Estado o direito de ser indemnizado dos adiantamentos que houver feito, ainda quando a empreza não entre em liquidação immediata.

Art. 27. Será suspensa a garantia ou fiança de juros a deixar a fabrica de trabalhar por espaço de anno, exceptuado o caso de força maior, comprovado e reconhecido a juizo do Governo.

A suspensão abrangerá todo o tempo em que a fabrica houver interrompido as suas operações.

Art. 28. Pelas infrações do contracto, ás quais não couber pena especial, será imposta administrativamente a multa de 500\$ a 2:500\$, elevada ao dobro na reincidencia verificada até um anno após a imposição da primeira pena.

Art. 29. As questões suscitadas entre o Governo e a empreza, bem como entre esta e os particulares, serão decididas, quando da competencia do poder judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio e de acordo com a legislacão brasileira.

Art. 30. As questões que derivarem do contracto celebrado entre o Governo Imperial e a companhia, serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, cada parte designará para terceiro arbitro um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

#### DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 31. Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, será liquidada na forma das leis.

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32. Ficam dependentes da approvação do Poder Legislativo o n. IV do art. 8º e os arts. 11 e 12 do presente Regulamento, não se tornando efectivos os premios estabelecidos pelos referidos arts. 11 e 12 antes de decretados os meios correspondentes.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

Tabella a que se refere o Decreto n. 40.393  
desta data

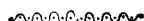
(Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875)

| PROVINCIAS               | DISTRIBUIÇÃO FEITA | DISTRIBUIÇÃO POR FAZER | DISTRIBUIÇÃO TOTAL |
|--------------------------|--------------------|------------------------|--------------------|
| Peruambuco.....          | 3.000:000\$000     | 3.400:000\$000         | 6.400:000\$000     |
| Bahia .....              | 400:000\$000       | 5.700:000\$000         | 6.100:000\$000     |
| Rio de Janeiro.....      | 4.100:000\$000     | 900:000\$000           | 5.900:000\$000     |
| Sergipe.....             | 1.800:000\$000     | 475:000\$000           | 2.275:000\$000     |
| Alagôas.....             | .....              | 2.275:000\$000         | 2.275:000\$000     |
| S. Paulo.....            | 1.650:000\$000     | 350:000\$000           | 2.000:000\$000     |
| Maranhão.....            | 750:000\$000       | 800:000\$000           | 1.550:000\$000     |
| Rio Grande do Norte..... | 1.150:000\$000     | .....                  | 1.150:000\$000     |
| Parahyba.....            | 700:000\$000       | 450:000\$000           | 1.150:000\$000     |
| Minas Geraes.....        | .....              | 900:000\$000           | 900:000\$000       |
| Pará.....                | 400:000\$000       | .....                  | 400:000\$000       |
| Ceará.....               | .....              | 400:000\$000           | 400:000\$000       |
| Espirito Santo .....     | .....              | 400:000\$000           | 400:000\$000       |
|                          | 43.950:000\$000    | 16.050:000\$000        | 30.000:000\$000    |

**Observação**

Dado que a quota destinada a uma Província deixe sobra insuficiente para concessão de um engenho central, poderá ser utilizada em concessão para Província diversa.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1880.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 10.394 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

Revoga o Decreto n. 10.333 de 6 de Setembro ultimo e manda subsistir o de n. 10.083 de 24 de Novembro do anno indo, na parte em que declarou especial a comarca da Constituição (hoje Piracicaba), na Província do S. Paulo.

Attenlendo á informação do Presidente da Província do S. Paulo de que a comarca da Constituição (hoje Piracicaba) está ligada á séde da Relação por tão facil comunicação, que no mesmo dia se pôde ir e voltar; e portanto, nas condições do art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Hei por bem Revogar o Decreto n. 10.339 de 6 de Setembro ultimo e Mandar que subsista o de n. 10.083 de 24 de Novembro do anno fundo, na parte em que declarou especial a referida comarca, com um Juiz de Direito e um Juiz substituto.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

.....

## DECRETO N. 10.395 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

Crêa uma Guarda Cívica para auxiliar o policiamento da capital do Imperio e dá-lhe Regulamento.

Usando da atribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição, e para execução do art. 2º do Decreto n. 10.222 de 5 de Abril do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creada uma Guarda Cívica para auxiliar o policiamento da capital do Imperio.

Art. 2.º Na referida Guarda Cívica se observará o Regulamento que com este baixa assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

**Regulamento para a Guarda Cívica da capital do Imperio,  
aprovado pelo Decreto n.º 10.395 desta data**

**CAPITULO I**

**DA ORGANISACAO DA GUARDA CIVICA E SERVIÇOS A QUE É  
DESTINADA**

**Art. 1.º** A Guarda Cívica será composta de :

1 superintendente, com as honras de Major ;

6 intendentes, com as de Alferes ;

7 primeiros agentes, com a categoria de 1<sup>os</sup> sargentos ;

5 segundos agentes, com a de 2<sup>os</sup> sargentos ;

20 sub-agentes, com a de cabos de esquadra ; e

561 guardas.

Paragrapho unico. Dos 561 guardas neste artigo indicados, 161 serão desde já alistados ; o enzajamento dos outros 400 fica dependente de acto do Poder Legislativo.

**Art. 2.º** Esta guarda será dividida em cinco secções, com as denominações de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>.

**Art. 3.º** Cada secção será composta por

1 intendente ;

1 primeiro agente ;

1 segundo dito ;

4 sub-agentes e

72 guardas.

**Art. 4.º** O superintendente será o commandante geral da corporação e terá às suas imediatas ordens dous intendentes corporaes e um será o secretario della e seu fiscal o outro, tendo o dos quaes um será por auxiliares dous primeiros agentes.

**Art. 5.º** As secções serão commandadas por intendentes e cada uma terá para escripturário um segundo agente.

**Art. 6.º** E' seu fim especial estar ás ordens das autoridades policiaes para a prevenção e repressão de delictos, prisão de criminosos e quaesquer outras diligencias a bem da segurança publica.

**Art. 7.º** Será formada por voluntarios de 18 a 40 annos de idade, que mostrem ter bom procedimento e saibam ler, contar e escrever correctamente.

**§ 1.º** Na falta de voluntarios, completar-se-ha o efectivo do quadro com praças do Corpo Militar de Policia, escolhidas pelo respectivo commandante de entre as que possuirem os requisitos mencionados neste artigo.

**§ 2.º** Estas servirão durante o tempo que faltar para a terminação do seu engajamento naquelle corpo ou até a elle reverterm por ordem do Chefe de Policia.

**§ 3.º** E' admittido o reengajamento dos guardas que, no primeiro tempo de serviço, tiverem dado prova de bom procedimento.

## CAPITULO II

## DO SUPERINTENDENTE

Art. 8.<sup>º</sup> Ao superintendente incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Requisitar, ao Chefe de Policia, os moveis e objectos necessarios à instalação das secções, dando orçamento approximado dos respectivos custos ;

§ 2.<sup>º</sup> Receber do Chefe de Policia, todos os dias, ás 11 horas da manhã, as ordens relativas ao serviço ;

§ 3.<sup>º</sup> Cumpril-as e fazel-as cumprir por seus subordinados, com o maior zelo e toda solicitude ;

§ 4.<sup>º</sup> Ter sua secretaria e sede no edificio da repartição central da Policia ;

§ 5.<sup>º</sup> Instruir o seu pessoal para o fiel cumprimento dos deveres que lho são especias ;

§ 6.<sup>º</sup> Distribuilo com igualdade pelas diversas secções e como convier ao serviço ;

§ 7.<sup>º</sup> Fiscalizar a escripturação das mesmas secções ;

§ 8.<sup>º</sup> Velar pela guarda e conservação dos objectos e valores à corporação fornecidos pelo Estado ou provenientes de donativos particulares ;

§ 9.<sup>º</sup> Correspondese directamente com o Chefe de Policia, a quem deve fazer prompta comunicação de qualquer occurrence grave ;

§ 10. Prover à regularidade do serviço de rondas, conforme as ordens do Chefe de Policia e requisições dos delegados e sub-delegados, instruindo os guardas rondantes das obrigações que nesta diligencia lhes correm, de acordo com as instruções vindentes ou outras que forem adoptadas ;

§ 11. Distribuir, a cada secção, um 1<sup>º</sup> agente, que, na mesma, exerce funções analogas ás de 1<sup>º</sup> sargento ; um 2<sup>º</sup> dito, que lhe servirá de escripturário ; e quatro sub-agentes, que exercerão as funções de cabo de esquadra ;

§ 12. Providenciar sobre tudo quanto for conducente à consecução dos fins a que se destina a Guarda Civica, propondo ao Chefe de Policia a adopção de quaisquer medidas que, para isso, julgue adequadas ;

§ 13. Dar ao Chefe de Policia diariamente, até ás 11 horas da manhã e por escripto, parte das occurrences verificadas no dia anterior pelas secções de seu commando ;

§ 14. Apresentar ao mesmo Chefe de Policia :

a) Diariamente, mappa demonstrativo das alterações que ocorrerem no pessoal das secções ;

b) Semanalmente, o do efectivo das mesmas ;

c) Mensalmente e em duplicata, a folha de vencimentos do pessoal da corporação.

§ 15. Informar o mesmo chefe do máo procedimento de qualquer dos seus subordinados e dos serviços relevantes que praticarem ;

§ 16. Requisitar, tres dias antes do fim de cada mez, os objectos precisos para a escripturação das secções no mez seguinte;

§ 17. Recorrer ao Chefe de Policia nos casos não especificados neste Regulamento.

### CAPITULO III

#### DO INTENDENTE SECRETARIO

Art. 9.<sup>º</sup> Ao intendente secretario incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Escripturar os livros de:

Matricula dos guardas;

Registro de officios dirigidos ao Chefe de Policia;

Registro de officios dirigidos a outras autoridades policiaes;

Registro das partes dirigidas ao superintendente;

Registro de ordens pelo mesmo expedidas;

Registro do detalhe do serviço;

Carga e descarga dos objectos fornecidos pelo Estado ou provenientes de donativos particulares.

§ 2.<sup>º</sup> Archivar todos os documentos e ordens recebidas, organizando de tudo um indice demonstrativo;

§ 3.<sup>º</sup> Preparar a correspondencia que, pelo superintendente, houver de ser expedida.

Art. 10. Na escripturação a seu cargo, o intendente secretario será auxiliado por dous 1<sup>os</sup> agentes.

### CAPITULO IV

#### DO INTENDENTE FISCAL

Art. 11. Ao intendente fiscal incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Receber, e ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os objectos destinados ao uso da corporação;

§ 2.<sup>º</sup> Auxiliar o intendente secretario e cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo superintendente;

§ 3.<sup>º</sup> Authenticar, com o seu exame e assignatura, as folhas mensaes de vencimentos das secções e submettel-as á do superintendente, assim de servirem de elemento á de que trata o art. 8<sup>º</sup>, § 14, letra c.

### CAPITULO V

#### DOS INTENDENTES DAS SECÇÕES

Art. 12. Aos intendententes das secções incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Apresentar-se, todos os dias, na secção central, ás 9 horas da manhã, assim de receberem as ordens do superintendente;

§ 2.º Fazer, de acordo com as ordens desse seu superior e de harmonia com as requisições das autoridades de seu distrito, a ronda e o policiamento do mesmo;

§ 3.<sup>º</sup> Instruir frequentemente os guardas de suas seções, nos diferentes ramos do serviço e, especialmente, no modo de proceder nos casos de prisão em flagrante, incêndios e rondas;

§ 4.<sup>º</sup> Ouvir attentamente as pessoas que se dirigirem às secções para fazerem alguma reclamação, dando logo as provi- dências que o caso exigir, comunicando-o, sem demora, à autori- dade competente e ao superintendente;

S 5.<sup>o</sup> Evitar a reunião de pessoas estranhas, no recinto das seções, quando não seja isso ocasionado por motivo de serviço;

§ 6.º Fazer apresentar à autoridade local ou recolher à respectiva estação policial os indivíduos que forem presos; e si os forem em flagrante, fazê-los acompanhar pelas testemunhas presentes, com a maior somma de esclarecimentos que, sobre o delito e o delinquente, possam colher;

§ 7.º Recolher, nos alludidos casos de prisão em flagrante, todos os objectos que se relacionem com o delito, os quaes acompanharão o delinquente á presença da autoridade;

S.º 8.º Fazer à autoridade local qualquer occurrenceia que reclamá a prompta comunicação de sua presença;

§ 9º Fazer manter em

Matrícula dos guardas;

## Registro dos ofícios dirigidos a

Registro das ordens do mesmo;

Carga e descarga dos objectos recebidos para uso das secções.  
§ 10. Remetter, todos os dias, ao superintendente, um mappamento de presença de seus subordinados, indicando as faltas e os motivos delas:

§ 11. Dar, ao mesmo superintendente e ao subdelegado do distrito das secções, todos os dias, até às 9 horas da manhã, parte escrita das ocorrências de que tiverem tido conhecimento no dia anterior;

**§ 12.** Cumprir e fazer cumprir todas as ordens que, concorrentes ao serviço, forem expedidas pelo superintendente.

Art. 13. Na escripturação das secções sera empregado um 2º agente designado pelo superintendente.

## CAPITULO VI

DOS GUARDAS

Art. 14. Aos guardas incumbe:

§ 1.º Cumprir, com zelo e diligencia, todas as ordens dos seus superiores;

§ 2.º Comparecer com pontualidade na sede de suas secções, às horas que lhe forem marcadas, assim de receberem ordens;

§ 3.<sup>º</sup> Voltar a ellas quando tenham terminado o serviço de que forem encarregados para o comunicarem ao seu intendente;

§ 4.<sup>º</sup> Recorrer a qualquer estação policial no caso de pre cisão de auxilio, que será promptamente prestado, requisitando-o por apito, em casos urgentes.

## CAPITULO VII

### DAS TRANSGRESSÕES DE DEVER, FALTAS, PENALIDADES, LICENÇAS E RECOMPENSAS

Art. 15. São transgressões de dever :

§ 1.<sup>º</sup> Perturbar, em formatura, o silencio necessario para se ouvir a voz do superior ;

§ 2.<sup>º</sup> Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal ;

§ 3.<sup>º</sup> Disputar com camaradas ;

§ 4.<sup>º</sup> Faltar ao respeito devido a superiores e à cortezia para com todos ;

§ 5.<sup>º</sup> Dar-se ao vicio da embriaguez ;

§ 6.<sup>º</sup> Maltratar presos, sem ter havido resistencia ;

§ 7.<sup>º</sup> Deixar a guarda, ronda ou determinada diligencia ;

§ 8.<sup>º</sup> Desconsiderar qualquer autoridade civil ou militar ;

§ 9.<sup>º</sup> Ausentar-se sem licença ;

§ 10. Não se apresentar quando termine a que tiver obtido ;

§ 11. Não se achar presente no logar e à hora marcada por superior ;

§ 12. Revelar qualquer segredo ou ordem que tenha recebido ;

§ 13. O vicio do jogo ou praticas immoraes.

Art. 16. Si a transgressão for praticada pelo superintendente ou intendentes, a transgressão sera punida pelo Chefe de Policia com

1.<sup>º</sup> Advertencia ;

2.<sup>º</sup> Reprehensão ;

3.<sup>º</sup> Demissão.

Art. 17. Si for praticada por agentes, sub-agentes ou guardas, sera punida pelo superintendente, conforme a gravidade do caso, com alguma das seguintes penas :

1.<sup>a</sup> Advertencia ;

2.<sup>a</sup> Serviço dobrado ;

3.<sup>a</sup> Perda de vencimentos, até cinco dias ;

4.<sup>a</sup> Baixa temporaria ;

5.<sup>a</sup> Expulsão, que só poderá ter logar com audiencia ou por ordem do Chefe de Policia.

Art. 18. Quando o superintendente, intendentes, primeiros e segundos agentes, sub-agentes e guardas prestarem algum serviço relevante, o Chefe de Policia os distinguira com alguma das recompensas seguintes :

1.<sup>a</sup> Elogio ;

2.<sup>a</sup> Gratificação pecuniaria.

## CAPITULO VIII

### DAS SÉDES DAS SECÇÕES

Art. 19. As 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> secções terão suas sédes na repartição central da Policia; as outras tres nas circumscripções e edificios que o Chefe de Policia designar.

## CAPITULO IX

### DOS VENCIMENTOS

Art. 20. O pessoal da Guarda Civica perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa a este Regulamento.

Art. 21. O pagamento desses vencimentos será feito pelo tesoureiro da repartição da Policia, o qual receberá no Thesouro Nacional a respectiva importância, em vista de uma das folhas de que trata o art. 8º, § 14, letra c, indo a mesma competente mente rubricada pelo Chefe de Policia.

Paragrapho unico. Em quanto o Corpo Legislativo não marcar verba especial, correrá a despesa com a Guarda Civica por conta da verba destinada no art. 3º, n. 10, da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 para o Corpo Militar de Policia da Corte.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. A Guarda Civica é directamente subordinada ao Chefe de Policia, a quem cabe a nomeação e livre demissão do superintendente e intendentess, bem como a escolha e alistamento de todos os outros guardas.

Art. 23. O superintendente, os intendentess, agentes, subagentes e guardas, usarão do uniforme e distintivos que forem marcados em portaria do Chefe de Policia.

Art. 24. Todas as pessoas que compoem a Guarda Civica servirão à paizana quando, por ordem do Chefe de Policia, forem empregados em diligencias reservadas.

Art. 25. O Governo providenciará, sobre informação do Chefe de Policia, quanto à aquisição ou aluguel dos predios em que devem funcionar as secções.

Art. 26. O pagamento do aluguel ou arrendamento desses predios será feito no Thesouro Nacional em vista de conta rubricada pelo Chefe de Policia.

Art. 27. O alistamento dos voluntarios será realizado por prazo fixo ou sem elle, como ao Chefe de Policia parecer preferivel.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1889.—*Can-dido Luiz Maria de Oliveira.*

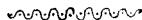
**Tabella de vencimentos do pessoal da Guarda  
Cívica**

| EMPREGOS             | VENCIMENTO MENSAL |              |          | VENCIMENTO DIÁRIO |                    |
|----------------------|-------------------|--------------|----------|-------------------|--------------------|
|                      | Ordenado          | Cratilicacão | Total    | Díaria            | Total do mês       |
| Superintendente..... | 168\$000          | 125\$000     | 293\$000 |                   |                    |
| Intendente.....      | 96\$000           | 54\$000      | 150\$000 |                   |                    |
| 1º agente.....       | .....             | .....        | .....    | 32\$000           | 96\$000 ou 93\$000 |
| 2º agente.....       | .....             | .....        | .....    | 28\$40            | 85\$200 ou 88\$04  |
| Sub-agente.....      | .....             | .....        | .....    | 28\$00            | 84\$000 ou 80\$600 |
| Guardas.....         | .....             | .....        | .....    | 28\$00            | 75\$900 ou 77\$500 |

RESUMO

| PESSOAL                                     | DESPEZA               |              |
|---------------------------------------------|-----------------------|--------------|
|                                             | Por mês<br>de 30 dias | Por anno     |
| 1 Superintendente.....                      | 248\$000              | 3:528\$000   |
| 6 Intendentes.....                          | 900\$000              | 10:800\$000  |
| 7 1º agentes.....                           | 630\$000              | 7:560\$000   |
| 5 2º agentes.....                           | 423\$000              | 5:112\$000   |
| 20 Sub-agentes.....                         | 1,500\$000            | 18:720\$000  |
| 151 Guardas.....                            | 12,075\$000           | 144,900\$000 |
|                                             | 15,885\$000           | 190,620\$000 |
| Para os meses de 31 e 28 dias.....          | .....                 | 2:448\$500   |
| Somma.....                                  | .....                 | 493,038\$500 |
| 400 Guardas (art. 1º § unico 2ª parte)..... | .....                 | 360,000\$000 |
| Para os meses de 31 e 28 dias.....          | .....                 | 5,000\$000   |
| Total.....                                  | .....                 | 558,038\$500 |

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1889.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*



## DECRETO N. 10.396 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1889

Proroga até 2 de Fevereiro de 1890 o prazo marcado na clausula 3<sup>a</sup> do Decreto n. 10.120 de 15 de Dezembro de 1888, para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo.

Attendendo ao que Me requereu a *Société Anonyme du Chemin de Fer Benevente-Minas*, concessionaria da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo, e que se refere o Decreto n. 10.120 de 15 de Dezembro de 1888, a que se refere o Decreto n. 10.396 de 15 de Dezembro de 1888, a Hei por bem Prorrogar até 2 de Fevereiro de 1890 o prazo marcado na clausula 3<sup>a</sup> do mesmo decreto para a apresentação dos estudos definitivos da referida estrada, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, (o Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.396 desta data**

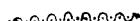
I

Fica prorrogado até ao dia 2 de Fevereiro de 1890 o prazo marcado na clausula 3<sup>a</sup> do Decreto n. 10.120 de 15 de Dezembro de 1888, para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo.

II

Fica elevado a 90 dias o prazo que, na clausula 4<sup>a</sup>, fixa o mesmo decreto para o Governo pronunciar-se sobre os mencionados estudos definitivos.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



Senhor.—Conforme se verifica pela demonstração que me apresentou a Contadaria da Marinha, o credito de 100:000\$ votado na Lei n. 3.397 de 24 de Novembro de 1888, para as despezas da verba — Eventuaes — do exercicio de 1889, não foi suficiente, apparecendo um *deficit* de 66:344\$794. Esta deficiencia resulta da maior despesa com passagens de officiaes e praças da Armada, por conveniencia do serviço publico e tambem de ajudas de custo abonadas a officiaes e empregados civis, gratificações por serviços extraordinarios, autorisados por lei, e de se haver comprehendido o que se presume despender, com os vencimentos dos secretarios das Capitanias de portos de algumas Províncias, até Dezembro proximo futuro, porque embora a totalidade dos emolumentos cobrados actualmente na Corte e Províncias seja superior ao que se despende com os vencimentos desses funcionários, não é menos certo que em algumas Províncias tæs emolumentos são inferiores aos estabelecidos, como vencimentos fixos; sendo que no exercicio de 1890 essa despesa será attendida na verba propria — Capitanias de portos. Assim, depois de ouvir, nos termos do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, venho submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, abrindo o credito supplementar de 66:344\$794, para as despezas da verba — Eventuaes — do exercicio de 1889.— De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente — *Barão do Ladario.*

## DECRETO N. 10.397 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Abrir ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importancia de 66:344\$794 à verba — Eventuaes — do exercicio de 1889.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e, na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, hei por bem Abrir ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importancia de sessenta e seis contos trescentos quarenta e quatro mil setecentos noventa e quatro reis (66:344\$794) à verba — Eventuaes — do exercicio de 1889, visto ter sido insuficiente o credito votado na Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888.

O Barão do Ladario, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Ladario.*

Contadoria da Marinha — N. 837 — Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1889.

Iilm. e Exm. Sr.— Como me foi determinado por Aviso de 28 de Setembro proximo passado, apresento a V. Ex. a demonstração do estado da verba — Eventuais — do exercicio de 1889, pela qual se vê que ha necessidade do aumento de 66:344\$794.

Segundo o orçamento em vigor, por effeito da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 dispõe a dita verba de .... 100:000\$900

A despesa conhecida nesta repartição  
é a seguinte:

|                                                                          |                             |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Thesouro Nacional, até Setembro.....                                     | 29:459\$410                 |
| Pagadoria da Marinha, idem.....                                          | 58:764\$679                 |
| Londres, até Junho.....                                                  | 5:100\$441                  |
| Rio da Prata, idem.....                                                  | 1:164\$274                  |
| Alto Uruguai, até Julho.....                                             | 369\$000                    |
| Províncias, diferentes datas.....                                        | 3:003\$640                  |
| Pelos cruzadores <i>Trajano</i> e <i>Nitheroy</i> ,<br>em commissão..... | 2:826\$522                  |
|                                                                          | <hr/>                       |
|                                                                          | 100:687\$966                |
| Despesa a annular.....                                                   | 2:614\$006                  |
|                                                                          | <hr/>                       |
|                                                                          | 98:073\$960                 |
| Despesa provável até ao fim do exer-<br>cício.....                       | 68:270\$834    166:344\$794 |
| <i>Deficit</i> .....                                                     | 66:344\$794                 |

Esta deficiencia resulta da maior despesa com passagens de officiaes e praças da Armada, por conveniencia do serviço publico e tambem de ajudas de custo abonadas a officiaes e empregados civis, gratificações por serviços extraordinarios autorizados por lei e de se haver comprehendido o que se presume despende com os vencimentos dos secretarios das Capitanias de portos de algumas Províncias, até Dezembro proximo futuro, porque embora a totalidade dos emolumentos cobrados actualmente na Corte e Províncias seja superior ao que se despende com os vencimentos desses funcionários, não é menos certo que em algumas Províncias tais emolumentos são inferiores aos estabelecidos, como vencimentos fixos, sendo que no exercicio de 1890 essa despesa será attendida na verba propria — Capitanias de portos.

Deus Guarde a V. Ex.— Iilm. e Exm. Sr. Conselheiro Chefe de Esquadra Barão do Ladario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.— O Contador, *Francisco José Ferreira*.

## EXERCICIO DE 1889

## MINISTERIO DA MARINHA

*Demonstração do estado da rubrica — Eventuais*

Credito — Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888. 100:000\$000

*Despesa*

Pelo Thesouro Nacional, segundo os processos remetidos até Setembro do corrente anno :

|                                                                   |             |
|-------------------------------------------------------------------|-------------|
| Passagens de officiaes<br>e praças.....                           | 29:354\$410 |
| Roupa para galés....                                              | 90\$000     |
| Alimento pago a um<br>official em quaren-<br>tena no Rio da Prata | 15\$000     |
|                                                                   | <hr/>       |
|                                                                   | 29:459\$410 |

Addiciona-se :

|                                                                                                             |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| O que se calcula de-<br>spender até ao fim<br>do exercicio, tendo<br>em vista a despesa<br>com as passagens | <hr/>                   |
|                                                                                                             | 26:000\$000 55:459\$410 |

Pela Pagadoria da  
Marinha até Setembro  
do corrente anno :

|                                                |             |
|------------------------------------------------|-------------|
| Gratificações por diffe-<br>rentes serviços... | 17:350\$319 |
| Passagens de officiaes<br>e praças.....        | 798\$418    |
| Ajudas de custo.....                           | 10:628\$511 |
| Gastos de represen-<br>tação.....              | 4:000\$350  |

Não previstas, como  
sejam abonos feitos  
às praças senten-  
ciadas, expedição de  
telegrammas, pre-  
mios e aquisição  
de obras, destrui-  
ção do casco do  
pontão *La Plata* e  
outras.....

|             |
|-------------|
| 25:987\$081 |
| <hr/>       |
| 58:764\$679 |

Addiciona-se :

|                                                                                                           |             |              |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------|--------------|
| O que se calcula de-<br>spender até ao fim<br>do exercicio, exclui-<br>da a que se não re-<br>produz..... | 16:500\$000 | 75.264\$679  |              |
|                                                                                                           |             | 130.724\$089 | 100.000\$000 |

Pela Delegacia do  
Thesouro em Lon-  
dres, segundo as  
demonstrações re-  
mettidas até Junho  
do corrente anno.

A saber :

|                                                                                            |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Gratificações especiaes<br>dos officiaes que se<br>acham em diferen-<br>tes commissões.... | 4.024\$501 |
| Passagens em serviço<br>de suas commissões.                                                | 953\$273   |
| Expedição de tele-<br>grammas.....                                                         | 122\$667   |

5:100\$441

Addiciona-se :

A importancia para  
as gratificações e  
passagens dos offi-  
ciaes que ainda se  
acham na Europa  
e para o saque que  
deve ser feito pelo  
cruzador *Almirante*  
*Barroso* até ao fim  
do exercicio.....

13:000\$000 18:100\$441

Pelos navios surtos  
no Rio da Prata,  
segundo os do-  
cumentos remetidos  
a esta reparti-  
ção até Junho do  
corrente anno.

A saber :

|                                                                                           |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Gratificações especiaes<br>aos commandantes<br>dos navios de divi-<br>são de cruzadores.. | 186\$554 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------|

|                                                                                       |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Passagens de officiaes<br>e praças.....                                               | 514\$800          |
| Ajudas de custo.....                                                                  | 410\$720          |
| Não previstas como<br>sejam: estadia no<br>Lazareto e assigna-<br>tura de jornal..... | <u>52\$200</u>    |
|                                                                                       | <u>1:164\$274</u> |

Addiciona-se :

|                                                                 |                   |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------|
| O que se calcula de-<br>spender até ao fim<br>do exercicio..... | 1:629\$984        |
|                                                                 | <u>2:794\$258</u> |

Pela flotilha do Alto  
Uruguay, segundo  
os documentos re-  
metidos a esta re-  
partição até Julho  
do corrente anno:

|                                         |                 |
|-----------------------------------------|-----------------|
| Passagens de officiaes<br>e praças..... | 139\$000        |
| Ajudas de custo .....                   | <u>230\$000</u> |
|                                         | <u>369\$000</u> |

Addiciona-se :

|                                                                 |                 |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------|
| O que se calcula de-<br>spender até ao fim<br>do exercicio..... | 400\$000        |
|                                                                 | <u>769\$000</u> |

Pelas Províncias, se-  
gundo os documen-  
tos existentes nesta  
repartição :

A saber :

|                                                                                                                                              |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Gratificações por dif-<br>ferentes serviços...                                                                                               | 1:222\$330        |
| Passagens de officiaes<br>e praças.....                                                                                                      | 759\$310          |
| Ajudas de custo.....                                                                                                                         | <u>450\$000</u>   |
| Não previstas, como<br>sejam: alugueis das<br>casas, collocação e<br>pintura de uma<br>boia no canal da<br>barra de Paraná-<br>guá, etc..... | <u>572\$000</u>   |
|                                                                                                                                              | <u>3:003\$640</u> |

Addiciona-se :

O resto da distribuição  
e os créditos con-  
cedidos posterior-  
mente em virtude  
de diferentes avisos  
e também o que se  
presume despender  
com os vencimentos  
de alguns dos so-  
cretários das Capi-  
tanias de portos,  
por deficiência de  
emolumentos que  
passaram a ser ren-  
da do Estado.....

10:740\$850      13:744\$490

Pelos cruzadores *Ni-*  
*theroy* e *Trajano*  
em diferentes com-  
missões :

Gratificações por dif-  
ferentes serviços..  
Passagens de oficiais  
e praças.....  
Não previstas, como  
s'jam: com expe-  
dição de telegram-  
mas, gastos de re-  
presentação, etc...

|                     |                   |
|---------------------|-------------------|
| 1:612\$162          |                   |
| 13\$500             |                   |
| <u>1:075\$860</u>   | <u>2:826\$522</u> |
| <u>168:958\$800</u> |                   |

Annullações, attendi-  
da a que deve ser  
feita pelo Ministerio  
da Agricultura com  
a destruição do  
cisco do pontão *La*  
*Plata*.....

2:614\$006      166:344\$794

*Deficit* no fim do  
exercício.....

66:344\$794

Primeira Secção da Contadoria da Marinha, 4 de Outubro de  
1889. — O Contador, *Francisco José Ferreira*. — O Chefe de  
secção, *Ernesto Augusto Ferreira*. — O 1º escripturário, *Bento de*  
*Carvalho e Souza Junior*.

**Tabello demonstrativo do estado da rubrica—Eventuaes**

|                                                      |                                  |                       | DESPESA          |                 | <b>TOTAES</b> |
|------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------------------|------------------|-----------------|---------------|
|                                                      |                                  |                       | <b>Effectiva</b> | <b>Provavel</b> |               |
| Thesouro Nacional.....                               | Calculo provavel.....            | Até Setembro de 1889. | 29.658\$410      | 26.000\$000     | 55.458\$410   |
| Pagadoria da Marinha.....                            | Idem .....                       | Até Setembro.....     | 58.764\$679      | 16.500\$000     | 75.234\$679   |
| Londres.....                                         | Idem .....                       | Até Junho .....       | 5.100\$441       | 13.000\$000     | 18.100\$441   |
| Rio da Prata.....                                    | Idem .....                       | Até Junho .....       | 1.163\$274       | 1.623\$984      | 2.794\$258    |
| F. do Alto Uruguay.....                              | Idem .....                       | Até Julho.....        | 368\$000         | 400\$000        | 768\$000      |
| Alagoas.....                                         | Distribuição.....                | Até Agosto.....       |                  | 650\$000        | 650\$000      |
| Amazonas.....                                        | Idem .....                       |                       |                  | 1.950\$000      | 1.950\$000    |
| Bahia.....                                           | Resto da distribuição e credito. | Até Maio.....         | 634\$430         | 70\$8570        | 1.000\$000    |
| Ceará.....                                           | Distribuição e credito .....     |                       |                  | 672\$910        | 672\$940      |
| Espirito Santo.....                                  | Resto da distribuição e credito. | Até Março.....        | 476\$000         | 531\$000        | 710\$000      |
| Maranhão.....                                        | Resto da distribuição .....      | Até Julho.....        | 478\$000         | 255\$000        | 300\$000      |
| Matto Grosso e Ladario.....                          | Distribuição .....               | Até Maio.....         | 505\$8.9         | 670\$000        | 650\$000      |
| Pernambuco.....                                      | Resto da distribuição .....      | Até Agosto.....       | 496\$8101        | 1.900\$000      |               |
| Pará.....                                            | Resto da distribuição e credito. | Até Junho .....       | 1.220\$229       | 311\$251        | 1.531\$480    |
| Paraná.....                                          | Doença provável .....            | Até Julho .....       | 2478\$030        | 657\$030        | 884\$030      |
| Parahyba.....                                        | Distribuição .....               | Até Abril .....       |                  | 650\$000        | 650\$000      |
| Piauhy.....                                          | Idem .....                       | Até Abril .....       |                  | 550\$000        | 550\$000      |
| Rio Grande do Sul.....                               | Resto da distribuição e credito. | Até Abril .....       | 118\$650         | 627\$000        | 715\$850      |
| Rio Grande do Norte.....                             | Resto da distribuição .....      | Até Abril .....       | 18\$602          | 531\$398        | 530\$000      |
| Sergipe.....                                         | Resto da distribuição e credito. | Até Junho .....       | 408\$000         | 530\$560        | 570\$860      |
| S. Paulo.....                                        | Distribuição e credito .....     |                       |                  | 280\$000        | 280\$000      |
| Santa Catharina.....                                 | Distribuição .....               | Até Junho .....       |                  | 650\$000        | 6.0.000       |
| Cruzador <i>Trajano</i> .....                        | Em comissão .....                |                       | \$28.62          |                 | 828\$62       |
| Cruzador <i>Niteroy</i> .....                        | Idem .....                       |                       | 1.997\$530       | \$              | 1.997\$530    |
| Total.....                                           |                                  |                       | 100.687\$966     | 68.270\$834     | 168.958\$880  |
| Annulações.....                                      |                                  |                       |                  |                 | 2.614\$006    |
| Total liquido da despesa.....                        |                                  |                       |                  |                 | 166.344\$794  |
| Credito — Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888..... |                                  |                       |                  |                 | 100.000\$000  |
| <i>Deficit</i> no fim do exercicio.....              |                                  |                       |                  |                 | 66.344\$794   |

Primeira Secção da Contadaria da Marinha, 4 de Outubro de 1889.— O Contador, *Francisco José Ferreira*.—O Chefe de secção, *Ernesto Augusto Ferreira*.—O 1º escripturário, *Bento de Carvalho e Souza Junior*.

## DECRETO N. 10.398 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531\$484, para ser applicado ás despezas das rubricas 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889.

Sendo insufficentes os creditos concedidos ás rubricas 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — pelo art. 4º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção do Conselho de Estado, que o consulta sobre os negocios estrangeiros, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei n. 3149 de 30 de Outubro de 1882, que Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 124:531\$484, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$, para serem applicados 95:000\$ ás despezas da rubrica — Ajudas de custo — e 29:531\$484 ás da rubrica — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889, observando-se as formalidades da lei.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Francisco Diana.*

Senhor.—A Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros no art. 4º para as despezas da 4<sup>a</sup> rubrica — Ajudas de custo — 45:000\$, e para as da 5<sup>a</sup> rubrica — Extraordinarias no exterior — 40:000\$000.

Importando a despesa da primeira rubrica em 120:000\$ e a da segunda em 49:531\$484, dá-se naquelle o *deficit*

|                   |             |
|-------------------|-------------|
| de.....           | 75:000\$000 |
| e nesta o de..... | 9:531\$484  |
|                   | <hr/>       |
|                   | 84:531\$484 |

Não pôde, porém, o Governo Imperial ficar sem recursos para attender ás despezas que appareçam até á terminação do exercicio e precisa, para ser dividida igualmente pelas citadas rubricas, da quantia de.....

Total..... 40:000\$000

Para cobrir o *deficit* existente, que provém de haver feito o Governo Imperial promoções, nomeações e remoções no Corpo

Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America, e ficar o mesmo Governo habilitado a prover despezas supervenientes, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o Decreto junto pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531\$484, para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente—*José Francisco Diana.*

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1889 — 4<sup>a</sup> Secção—N. 1 — 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho a hora de remetter a V. Ex. as inclusas demonstrações das despezas das rubricas 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>—Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — da Lei do orçamento do corrente exercicio de 1889.

Vê-se das ditas demonstrações que está verificado o *deficit* de 75:000\$ na 4<sup>a</sup> rubrica e o de 9:531\$484 na 5<sup>a</sup>, provenientes de ter o Governo Imperial feito promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America. E, como não esteja terminado o exercicio e não possa o Governo ficar sem recursos para fazer face ás despezas que apareçam, torna-se precisa mais a quantia de 40:000\$, sendo 20:000\$ para a 1<sup>a</sup> e 20:000\$ para a 2<sup>a</sup> das citadas rubricas, somma que adicionada ao *deficit* verificado de 84:531\$484, perfaz o total de 124:531\$484.

Para suprir o *deficit* existente e prover despezas supervenientes, tem necessidade o Governo Imperial de abrir um credito supplementar e para tal fim Manda Sua Magestade o Imperador que, de conformidade com o disposto no art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, seja ouvida a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre os negocios estrangeiros, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração.—*José Francisco Diana.* — Ao Exm. Sr. Conselheiro de Estado Senador Visconde de S. Luiz do Maranhão.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial de ordenar, por Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 24 do corrente mez, que a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre os serviços a cargo do mesmo Ministerio, tendo em vista as duas demonstrações annexas ao citado aviso, consulte com o seu parecer sobre a necessidade da abertura de um credito supplementar na importancia de 124:531\$484, ás duas rubricas 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>—Ajudas de custo — e —Extraordinarias no exterior—da Lei do orçamento do corrente exercicio, sendo 84:531\$484 para suprir o *deficit* já manifestado nas duas indicadas rubricas, e 40:000\$ para

fazer face às despezas supervenientes e que se tornem necessárias até ao fim do exercício.

Como motivo justificativo do *deficit* existente, é invocada a necessidade que teve o Governo Imperial de fazer promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e no Consular e bem assim de mandar uma missão especial aos Estados Unidos da America.

Das duas demonstrações remettidas à Secção, consta que o *deficit* havido na rubrica—Ajudas de custo—é de 75:000\$ e na rubrica—Extraordinarias no exterior—de 9:531\$184, importando ambas na somma já indicada de 84:531\$484.

Quanto ao crédito para as despezas até ao fim do exercício, é elle fixado em 20:000\$ para cada uma das rubricas.

A legalidade do crédito pedido não pôde ser posta em dúvida, visto como entre as verbas do orçamento para as quais sóde o Governo abrir créditos supplementares, especificadas na tabella **B**, annexa à Lei n. 3396 de 21 de Novembro do anno proximo passado, estão comprehendidas, quanto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, precisamente as duas de que se tratam —Ajudas de custo— e —Extraordinarias no exterior.

É certo que o Governo não pôde usar discricionariamente dessa atribuição, por isso que o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882 é terminante quando a faz dependente de tres condições:

1<sup>a</sup>, da audiencia previa da Secção do Conselho de Estado encarregada de consultar sobre os serviços do Ministerio a que pertencer a despesa;

2<sup>a</sup>, que não sejam os créditos abertos sinão depois do nono mês do exercício;

3<sup>a</sup>, finalmente que a somma dos créditos não exceda em cada exercício a 5.000:000\$ para todos os Ministerios.

Todas estas condições, porém, podem se considerar preenchidas: A primeira pelo proprio facto da presente consulta, a segunda pelo lapso do tempo decorrido, visto estar prestes a terminar o nono mês do exercício e não poder ser o crédito aberto antes do principio do mês vindouro, e a terceira por ser diminuta a quantia pedida e não constar que pelos outros Ministerios já tenha sido atingido o maximo fixado para todos os créditos.

Ha, entretanto, uma consideração de maxima importancia, que tem aqui todo cabimento e que se prende sinão à legalidade do crédito propriamente dito, seguramente á das despezas feitas e que determinaram o *deficit* a que em parte o mesmo crédito se destina, parecendo que si for lícito ao Governo exceder as verbas votadas no orçamento para mais tarde legalizar o seu acto, ficará burlada a disposição legislativa que proíbe a abertura de créditos antes do nono mês do exercício, e cujo intuito não foi outro sinão evitir o mesmo Governo a restringir as despezas de modo a tornar desnecessaria tal providencia antes da época fixada.

Si outra fosse a intelligencia que devesse prevalecer, a proibição alludida não teria absolutamente nenhuma razão de

ser o melhor fôra suprimil-a para não dar logar ao arbitrio que o Governo se arroga em alguns casos, como o de que se trata, de autorisar despezas, por nenhuma forma legalisadas.

Quanto á conveniencia ou necessidade das despezas feitas e por fazer, dara o Governo contas ao Poder Legislativo, abstendo-se a Secção de qualquer juizo a este respeito, por lhe faltarem os precisos elementos de apreciação, para determinar até que ponto podem ser tidos ou não como justificados os serviços a que foram e possam ser ellas applicadas.

Verificados, como se acham, os requisitos legaes para o credito pedido, nenhum motivo assiste à Secção para a elle se oppôr, e assim entende que está no caso de ser concedido.

Faz este o parecer que a Secção (ou o relator) muito respeitosamente submette à Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial, para que digne-se de resolver, como entender acertado.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1889. — *Visconde de S. Luiz do Maranhão.—João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.—Marquez de Paranhos.*

*Demonstração das despezas da 1<sup>a</sup> rubrica—Ajudas de custo—no corrente exercício de 1889*

| 1889                                                                                                                                             | Ajudas de custo |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Janeiro.. 21—Ao Conselheiro Barão do Penedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, pela remoção da Gran-Bretanha para a França.... | 10:000\$000     |
| » 21—Ao Conselheiro Visconde de Arinos, idem, pela remoção da França para a Gran-Bretanha.....                                                   | 12:500\$000     |
| 31—A José Gurgel do Amaral Valente, pela promoção a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nos Estados Unidos da America...          | 5:000\$000      |
| » 31—A Henrique de Barros Cavaleanti de Lacerda, pela promoção a Ministro residente na Bolivia.....                                              | 3:750\$000      |
| » 31—A Cesar Augusto Vianna de Lima, pela promoção a Encarregado de negócios no Perú.....                                                        | 2:500\$000      |
| » 31—A Alberto Fialho, pela promoção a secretario da Legação na Repùblica Argentina.....                                                         | 1:000\$000      |
| » 31—A Alfredo Carlos Alcoforado, pela nomeação de addido de 1 <sup>a</sup> classe à Legação na Austria-Hungria,....                             | 750\$000        |

|               |                                                                                                                                                                                               |             |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Janeiro..     | 31—Ao Dr. Luiz Pires Garcia, Consul Geral, pela remoção da Hespanha para a Belgica.....                                                                                                       | 1:000\$000  |
| »             | 31—Ao Dr. José de Saldanha da Gama, idem, pela remoção da Belgica para a Hespanha.....                                                                                                        | 750\$000    |
| Fevereiro 13— | A Alfredo Leite Rodrigues Torres, pela nomeação de addido de 1 <sup>a</sup> classe à Legação na Republica Argentina.                                                                          | 1:500\$000  |
| Março....     | 26—A José Coelho Gomes, addido de 1 <sup>a</sup> classe, pela remoção dos Estados Unidos da America para a Legação em Portugal.....                                                           | 750\$000    |
| »             | 26—A Alberto da Rocha Faria de Nioac, idem, pela remoção da Gran-Bretanha para a Legação junto à Santa Sé.....                                                                                | 750\$000    |
| »             | 26—A Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, idem, pela remoção da Santa Sé para a Legação na Gran-Bretanha.....                                                                                   | 750\$000    |
| Abri....      | 30—A Domingos José da Silva Azevedo, pela nomeação de Consul Geral na Republica Oriental do Uruguay..                                                                                         | 750\$000    |
| »             | 30—A Eduardo Octaviano, pela nomeação de Consul Geral na Soccia, Noruega e Dinamarca.....                                                                                                     | 2:500\$000  |
| Julho.....    | 2—A' viúva do Consul Geral na Suecia, Noruega e Dinamarca, Ernesto Antonio de Souza Leconte, para regressar ao Imperio.....                                                                   | 1:250\$000  |
| »             | 2—A Antonio Soares Paiva, pela nomeação de addido de 1 <sup>a</sup> classe à Legação nos Estados Unidos de Venezuela.....                                                                     | 1:500\$000  |
| »             | 2—Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Soárez, pela nomeação de Consul Geral na Guyana Franezea.....                                                                                                | 2:000\$000  |
| »             | 9—A José Gurgel do Amaral Valente, complemento da que lhe foi concedida por occasião de ser promovido a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nos Estados Unidos da America..... | 10:000\$000 |
| »             | 9—A Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, addido de 1 <sup>a</sup> classe, para a sua viagem do Chile a Washington, onde vai servir temporariamente.....                                          | 2:250\$000  |
| »             | 11—Ao Conselheiro de Estado senador Lafayette Rodrigues Pereira, pela                                                                                                                         |             |

|           |     |                                                                                                                                                                  |              |
|-----------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
|           |     | nomeação de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos da America.....                                             | 20:000\$000  |
| Julho.... | 11— | A Salvador de Mendonça, idem, idem, idem.....                                                                                                                    | 15:000\$000  |
|           | »   | 11—A Joaquim de Freitas Vasconcellos, pela nomeação de secretario da dita missão.....                                                                            | 8:000\$000   |
|           | »   | 11—A Carlos Silveira Martins, pela nomeação de addido à dita missão...                                                                                           | 6:000\$000   |
|           | »   | 12—A Mario de Mendonça, idem, idem, idem.....                                                                                                                    | 750\$000     |
|           | »   | 17—A Napoleão de Siqueira Lameirix, secretario de Legação em disponibilidade, dispensado da commissão em que se achava na Europa, para regressar ao Imperio..... | 1:000\$000   |
| Agosto... | 28— | A Henrique de Barros Cavaleanti de Lacerda, complemento da que recebeu quando foi promovido a Ministro residente na Bolivia.....                                 | 3:750\$000   |
|           | »   | 28—A Cesario Augusto Vianna de Lima, complemento da que recebeu quando foi promovido a Encarregado de negocios no Peru.....                                      | 2:500\$000   |
|           | »   | 28—A Alberto Fialho, complemento da que recebeu quando foi promovido a secretario da Legação na Republica Argentina.....                                         | 1:000\$000   |
|           | »   | 28—A Alfredo Carlos Alcosforado, complemento da que recebeu quando foi nomeado addido à Legação na Austria-Hungria.....                                          | 750\$000     |
|           |     |                                                                                                                                                                  | 120:000\$000 |
|           |     | Credito concedido pela lei.....                                                                                                                                  | 45:000\$000  |
|           |     |                                                                                                                                                                  | Deficit..... |
|           |     |                                                                                                                                                                  | 75:000\$000  |
|           |     | Não estando terminado o exercicio, precisa o Governo Imperial, para ocorrer às despezas que possam appa recer, além dessa quantia, da de..                       | 20:000\$000  |
|           |     |                                                                                                                                                                  | 95:000\$000  |

Secção de Contabilidade, 23 de Setembro de 1889.— O Director interino, *Luiz Caetano da Silva.*

*Demonstração das despesas da 5<sup>a</sup> rubrica—Extraordinarias no exterior—no corrente exercício de 1889*

Pagas e determinadas

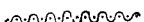
|                                                                                                                                                                                                                    |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Vencimento do Conselheiro de Estado senador Lafayette Rodrigues Pereira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário em missão especial nos Estados Unidos da America, de 24 de Julho a 31 de Dezembro..... | 13:125\$000 |
| Idem de Salvador de Mendonça, idem, idem, idem.....                                                                                                                                                                | 8:093\$750  |
| Idem de Joaquim de Freitas Vasconcellos, secretario da dita missão, idem.....                                                                                                                                      | 3:500\$000  |
| Idem de Carlos Silveira Martins, addido à dita missão, idem.....                                                                                                                                                   | 2:625\$000  |
| Gratificação de Napoleão de Siqueira Lameixa, secretario em disponibilidade, em commissão do Governo na Europa, tres quartos.....                                                                                  | 3:000\$000  |
| Idem de Alberto Fialho, secretario do Plenipotenciário ao Congresso internacional de direito privado em Montevideó, um quartel.....                                                                                | 250\$000    |
| Subvenção ao editor do <i>Brasilian and River Plate Mail</i> , todo o exercício.....                                                                                                                               | 1:777\$777  |
| Assignaturas de jornaes pelas Legações em Paris e Buenos Ayres.....                                                                                                                                                | 287\$999    |
| Insignias de diversas ordens do Imperio, compradas pela Secretaria de Estado.....                                                                                                                                  | 7:820\$000  |
| Telegrammas expedidos ao Ministerio pelas Legações na Santa Sé, Londres, Paris, Lisboa, Vienna, Roma, Montevideó e pelo Consulado em Lisboa.                                                                       | 1:529\$544  |
| Arrendamento por seis mezes da casa onde funciona a Legação em Lisboa, quando esteve a cargo do Encarregado dos negócios interino..                                                                                | 300\$000.   |
| Socorros a Brazileiros desvalidos, prestados pelo Consul em Buenos Ayres.....                                                                                                                                      | 127\$050    |
| Moveis para o Consulado no Paraguay.....                                                                                                                                                                           | 300\$000    |
| Moeda falsa, importancia despendida com as pesquisas para o descobrimento dos introductores de notas falsas no Imperio.....                                                                                        | 6:652\$800  |
| Telegrama expedido por este Ministerio ao Mínistro das relações exteriores do Chile.....                                                                                                                           | 64\$100     |
| Publicações feitas em varios jornaes da Italia pelo Consul Geral, sobre o registro civil do Imperio.                                                                                                               | 708\$784    |
| Custo e frete de uma caixa em que foi remettida de Montevideó a Convenção sanitaria.....                                                                                                                           | 7\$680      |
| <br>                                                                                                                                                                                                               |             |
| Credito concedido pela lei.....                                                                                                                                                                                    | 49:531\$484 |
| <br>                                                                                                                                                                                                               |             |
| Deficit.....                                                                                                                                                                                                       | 40:000\$000 |
| <br>                                                                                                                                                                                                               |             |
|                                                                                                                                                                                                                    | 9:531\$484  |

Faltando alguns meses para terminar o exercicio  
tem o Governo Imperial necessidade, para fazer  
face ás despesas previstas, como o vencimento  
do addido à missão Mario de Mendonça, que não  
foi acima demonstrado, por ignorar-se ainda a  
data em que recebeu a sua nomeação, e ás im-  
previstas como sejam as que se tem de fazer  
com telegrammas, socorros a Brazileiros des-  
validos, condecorações, etc., etc., além dessa  
quantia, da de..... 20,000\$000  


---

 29,531\$484

Secção de Contabilidade, 23 de Setembro de 1889.— O Di-  
rector interino, *Luiz Caetano da Silva.*



#### DECRETO N. 10.399 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

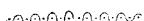
Eleva á categoria de Consulado Geral o Vice-Consulado do Brazil em Nápoles,  
com jurisdição nas Províncias abaixo declaradas.

Attenlendo ás conveniencias do serviço publico e de confor-  
midade com o que dispõe o art. 4º do Regulamento Consular do  
Imperio de 24 de Maio de 1872, H.º por bem Elevar á categoria  
de Consulado Geral o Vice-Consulado do Brazil em Nápoles,  
com jurisdição nas Províncias de Chieti, Aquila, Ascoli-Piceno,  
Teramo, Caserta, Campobasso, Foggia, Benevente, Avellino,  
Salerno, Potenza, Bari, Lecce, Cosenza, Catanzaro, Reggio-Cala-  
bria, Messina, Catania, Siracusa, Caltanissetta, Girgenti, Trapani  
e Palermo.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secre-  
tario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha en-  
tendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de  
Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Francisco Diana.*



## DECRETO N. 10.400 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro da Companhia *Tram Road de Nazareth*, desde a villa de Santo Antonio de Jesus até à da Amargosa, aos quaes se refere a clausula 2a do Decreto n. 10.125 de 15 de Dezembro de 1888.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Tram Road de Nazareth*, Hei por bem Approvar os estudos definitivos que, para o prolongamento da respectiva via ferrea, desde a villa de Santo Antonio de Jesus até á da Amargosa, e de conformidade com a clausula 2a das que baixaram com o Decreto n. 10.125 de 15 de Dezembro de 1888, foram apresentados pela dita companhia e com este baixam assignados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, feitas, por in, as alterações propostas pelo Engenheiro fiscal do referido prolongamento.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 10.401 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Concede permissão a Antonio Francisco de Azeredo e Guilherme José da Costa Vianna para lavrarem ouro e outros mineraes na Provincia de Matto Grosso.

Attendendo ao que requereram Antonio Francisco de Azeredo e Guilherme José da Costa Vianna, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem ouro e outros mineraes na zona banhada entre os rios Manoel Leme e Chaves, affluentes do Cabacal, na comarca do S. Luiz de Caceres, da Provincia de Matto Grosso, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.401 desta data**

I

Ficam concedidas a Antonio Francisco de Azeredo e Guilherme José da Costa Vianna dez datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrarem ouro e outros mineraes na zona banhada entre os rios Manoel Leme e Chaves, affluentes do Cabaçal, na comarca de S. Luiz de Cáceres, da Província de Matto Grosso.

II

Os concessionarios poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fora do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula I<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data, devendo os concessionarios apresentar ao Presidente da Província as respectivas plantas dentro do mesmo prazo e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

Os concessionarios ficam obrigados:

1.<sup>a</sup> A submeter à approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptarem. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circunferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.<sup>a</sup> A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada.

3.<sup>a</sup> A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para polícia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.<sup>a</sup> A indemnizar o danno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância no plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das

familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.<sup>o</sup> A dar conveniente direccão ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou côrtes, de modo que não ti quem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietario.

Si lhes for negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da Provincia o necessario suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscaes da Provincia a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

6.<sup>o</sup> A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.<sup>o</sup> A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.<sup>o</sup> A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4<sup>m</sup>,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.<sup>o</sup> A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaes-

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

quer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatórios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de mediados e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-há abandonada a mina, provando-se que os concessionarios suspenderam os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que comuniquem imediatamente ao Presidente da Província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniária.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deverá ser comunicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10,402 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Proroga por seis mezes o prazo marcado no Decreto n. 10,050 de 28 de Setembro de 1888.

Attendendo ao que requereu Justo Monteiro de Queiroz, Hei por bem Prorrogar por seis mezes o prazo marcado no Decreto n. 10,050 de 28 de Setembro de 1888, para explorar ouro e outros mineraes no municipio da Campanha, Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que baixaram com o mencionado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1889,  
68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

#### DECRETO N. 10.403 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Proroga por seis mezes o prazo marcado no Decreto n. 10.051 de 28 de Setembro de 1888.

Attendendo ao que requereu Justo Monteiro de Queiroz, Hei por bem Prorrogar por seis mezes o prazo marcado no Decreto n. 10.051 de 28 de Setembro de 1888, para explorar ouro e outros minerales no muunicipio de S. Gonçalo de Sapucahy, Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que baixaram com o mencionado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1889,  
68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

#### DECRETO N. 10.404 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Eleva a oito companhias o 5º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Pilar, na Provincia das Alagoas

Hei por bem, para a execucao da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

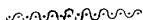
Artigo unico. Fica elevado a oito o numero de companhias do 5º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Pilar, na Provincia das Alagoas, e revogado, nesta parte, o art. 1º do Decreto n. 7242 de 29 de Março de 1879.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*



Senhor. — Pelo art. 6º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno passado foi consignado ao Ministerio da Guerra, no § 27 — Diversas despezas e eventuaes — do exercicio corrente, para transporte de tropas e comedorias de embarque, o credito de 370:000\$00.

Para semelhante despesa nas Províncias foi distribuida ás Thesourarias de Fazenda a quantia de 50:000\$ e tem sido paga pelo Thesouro Nacional e Pagadoria das Tropas até 14 do Setembro ultimo a de 318:072\$444, o que perfaz o total de 368:072\$444.

Existem, porém, ainda por pagar contas do Ministerio da Marinha, das companhias nacionaes de paquetes a vapor, de diversas estradas de ferro e da lancha a vapor *Pedro II*, na importancia de 270:774\$751, e, calculando-se em 160:000\$ a despesa a fazer-se nestes ultimos quatro mezes do exercicio, elevar-se-ha a mesma despesa até ao fim do exercicio à quantia de 798:847\$195.

Comparada esta quantia com o mencionado credito, resulta um *deficit* de 428:847\$195, que justifica-se com a despesa resultante do movimento que teve a força do Exercito, depois da reorganisação feita pelos Decretos ns. 10.015 e 10.097, de 18 de Agosto e 1 de Dezembro do referido anno, e bem assim a que se realizou com o transporte da força de observação para a Provincia do Matto Grosso e seu regresso para esta Corte.

Assim, pois, torna-se necessaria, para fazer face áquelle *deficit*, a abertura de um credito supplementar da dita importancia de 428:847\$195, e, sendo ouvida a tal respeito a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, na forma do disposto no art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto.

Sou, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente — Visconde de Maracaju.

#### DECRETO N. 10.405 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios da Guerra o credito supplementar da quantia de 428:847\$195, para a verba 27—Diversas despezas e eventuaes—transporte de tropas e comedorias de embarque do exercicio de 1889.

Sendo insuficiente o credito votado no § 27 — Diversas despezas e eventuaes — do art. 6º da Lei n. 3397 de

24 de Novembro do anno passado para a despesa com o transporte de tropas e comedorias de embarque no corrente exercicio, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e, na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a Secção do Ministerio dos Negocios da Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Hei por bem Abrir ao Gabinete e Marinha do Conselho de Estado, Hei por bem Abrir ao Ministerio dos Negocios da Guerra o credito supplementar da quantia de 428:847\$195, para fazer face à mencionada despesa.

O Marechal do Campo Visconde de Maracajú, Conselheiro de Guerra, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1889,  
68º dia Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Maracajú.*

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção dos Negocios da Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte sobre a necessidade do credito supplementar de 428:847\$195 para a verba—Diversas despezas e eventuaes—do actual exercicio, a qual autorisa o dispêndio de 370:000\$ com o transporte de tropas e comedorias de embarque.

A Lei do orçamento permite a abertura de credito supplementar para a dita verba, desde que a necessidade desse credito provenha de transporte de praga.

E' com este fundamento justificado o pedido do referido credito; e não cabe à Secção recusá-lo, louvando-se na exposição que lhe foi presente.

Ao Poder Legislativo compete apreciar as razões que determinaram o procedimento do Governo, para decidir afinal sobre o assumpto como entender conveniente.

Da exposição feita resalta que a despesa excedente do credito orçamentario está em parte realizada; cumprindo que, quanto a esta parte, se preencham as formalidades para que o pagamento se efectue.

Nos termos expostos, não se oppõe a Secção, visto estar observada a condição do art. 20, § 1º, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, à abertura do credito supplementar de que se trata, uma vez que caiba no maximo que o art. 20, § 1º, da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884 autoriza.

Vossa Magestade Imperial Resolverá o que for mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 14 de Outubro de 1889.—*Manoel Francisco Correia.*—Visconde Vieira da Silva.—Visconde de Beaurepaire Rohan.

---

Repartição Fiscal anexa à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 3 de outubro de 1889.

Exm. Sr. Conselheiro.—Cumpre-me apresentar a V. Ex. a demonstração do estado do credito votado pelo art. 6º § 27 da

Lei n. 3397 de 24 de Novembro do anno passado para a despeza com transporte de tropas e comedorias de embarque.

Tendo sido consignado para a referida despeza o credito de 370:000\$, verifica-se pela respectiva escripturação haver-se pago pelo Thesouro Nacional, até 14 de Setembro proximo passado, a quantia de 314:332\$990, pela Pagadoria das Tropas 3:739\$454 e concedido ás Thesourarias de Fazenda das Províncias o credito de 50:000\$, o que perfaz o total de 368:072\$444, ficando disponivel daquelle credito a quantia de 1:927\$556.

Existindo, porém, nesta repartição contas das companhias nacionaes de paquetes a vapor, das estradas de ferro D. Pedro II, a Príncipe do Gran-Para, S. Paulo e Rio de Janeiro, da lancha a vapor Pedro II e do Ministerio da Marinha para pagamento da quantia de 270:774\$751, como vê-se da tabella **B**, e orgando-se a despeza dos ultimos quatro meses do exercicio corrente em 160:000\$, em consequencia das ordens expedidas e a que ainda for autorizada até ao fim do mesmo, teremos elevada a despeza com semelhante serviço a 798:847\$195 que, comparada com o referido credito de 370:000\$, dá o *deficit* de 428:847\$195.

Justifica-se aquelle excesso de despeza com o maior movimento que teve a força de linha, depois da reorganisação feita pelos Decretos ns. 10.015 e 10.097, de 18 de Agosto e 1 de Dezembro do anno findo, e bem assim a que se realizou com o transporte das forças de observação para a Província de Matto Grosso e o seu regresso a esta Corte, na importancia de 184:068\$225.

Assim, pois, convém abrir-se um credito supplementar da quantia de 428:847\$195 para liquidação de toda a despeza com o transporte de tropas e comedorias de embarque, visto facultar a tabella **B**, annexa ao orçamento vigente, a abertura de um credito para transporte de tropas, ouvida, porém, a Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Dens Guarde a V. Ex.—O Director, *Francisco Augusto de Lima e Silva.*

## 1889

### MINISTERIO DA GUERRA

#### DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DO CREDITO DO § 27 — DIVERSAS DESPEZAS E EVENTUAES

##### *Transporte de tropas e comedorias de embarque*

|                                                                       |              |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------|
| Credito votado.....                                                   | 370:000\$000 |
| Despeza :                                                             |              |
| Paga pelo Thesouro Nacional até esta data (demonstração A).....       | 314:332\$990 |
| Idem pela Pagadoria das Tropas....                                    | 3:739\$454   |
| Credito distribuido ás Thesourarias de Fazenda para todo o exercicio. | 50:000\$000  |
|                                                                       | <hr/>        |
|                                                                       | 368:072\$444 |

A pagar, segundo os documentos existentes nesta repartição,  
a saber :

|                                                                             |              |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Contas da Companhia<br>nacional de navegação a vapor (demonastração B)..... | 156:742\$405 |
| Idem da Brazileira de<br>navegação a vapor...                               | 72:416\$713  |
| Idem da Companhia es-<br>trada de ferro Príncipe do Gran-Pará...            | 1:806\$260   |
| Idem idem da estrada<br>de ferro S. Paulo e<br>Rio de Janeiro.....          | 780\$480     |
| Idem do Ministerio da<br>Marinha.....                                       | 3:002\$373   |
| Idem da Estrada de<br>Ferro D. Pedro II (1º<br>semestre) .....              | 33:980\$630  |
| Idem do vapor <i>Pedro II</i>                                               | 2:045\$890   |
|                                                                             | <hr/>        |

Orçado para o resto do  
exercício correspon-  
dente, tendo-se em  
consideração as or-  
dens expedidas e as  
que forem reclamadas  
para transporte de  
tropas (de Setembro  
último a Dezembro  
 vindouro), a saber :

|                                                                                               |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Viagens nos paquetes da<br>linha do norte.....                                                | 80:000\$000  |
| Idem idem idem do sul                                                                         | 50:000\$000  |
| Idem nas estradas de<br>ferro D. Pedro II e<br>S. Paulo e Rio de Ja-<br>neiro (2º semestre).. | 30:000\$000  |
|                                                                                               | <hr/>        |
| <i>Deficit</i> conhecido.....                                                                 | 160:000\$000 |
|                                                                                               | <hr/>        |
|                                                                                               | 798:847\$195 |
|                                                                                               | <hr/>        |
|                                                                                               | 428:847\$195 |

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra,  
1 de Outubro de 1889. — O Chefe, *José Albano Fragoso*.

**A****1889****§ 27 — DIVERSAS DESPEZAS E EVENTUAES**

*Demonstração da despesa paga com transporte de tropas e comedorias de embarque*

Pelo Thesouro:

|                                                                                                                                 |                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Companhia Nacional de navegação<br>a vapor.....                                                                                 | 227:027\$50              |
| Companhia Brazileira.....                                                                                                       | 82:208\$960              |
| Companhia estrada de ferro S. Paulo<br>e Rio.....                                                                               | 2:993\$140               |
| Companhia <i>The Rio de Janeiro Northern Railway</i> .....                                                                      | 1:628\$240               |
| Wilsons Sons & Comp., paquete<br><i>Finance</i> .....                                                                           | 220\$000                 |
| Companhia Espírito Santo e Cara-<br>vellas .....                                                                                | 165\$300                 |
| Companhia estrada de ferro Macaé<br>e Campos.....                                                                               | 54\$000                  |
| Companhia <i>The Minas and Rio</i> .....                                                                                        | 128750                   |
| Despesa que fez a lancha da Capi-<br>tania do porto do Paraná, com o<br>transporte do ajudante de ordens<br>da Presidencia..... | 178100                   |
| Idem com a mesma lancha em uma<br>viagem a bordo do paquete <i>Rio<br/>Negro</i> .....                                          | 5\$850      314:332\$990 |

Pela Pagadoria:

|                                  |              |
|----------------------------------|--------------|
| Despesa realizada até Julho..... | 3:739\$454   |
| Total.....                       | 318:072\$444 |

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra,  
1 de Outubro de 1889.— O Chefe, José Albano Fragoso.

**B****1889****§ 27 — DIVERSAS DESPEZAS E EVENTUAES**

*Demonstração da despesa a pagar-se com transporte de tropas e comedorias de embarque*

Companhia Nacional de navegação a vapor :

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| Conta n. 2620 de 31 de Maio..... | 7:134\$375 |
| »   » 2631 » 25 » Junho.....     | 1:325\$250 |

|          |      |                               |              |
|----------|------|-------------------------------|--------------|
| Conta n. | 2632 | de 25 de Junho.....           | 3:641\$250   |
| »        | 2633 | » » » ..... 412\$250          |              |
| »        | 2634 | » » » ..... 15:143\$750       |              |
| »        | 2635 | » » » ..... 1:171\$500        |              |
| »        | 2636 | » » » ..... 3:438\$000        |              |
| »        | 2637 | » » » ..... 2:611\$575        |              |
| »        | 2638 | » » » ..... 5:110\$875        |              |
| »        | 2639 | » 30 » ..... 3:250\$800       |              |
| »        | 2641 | » » » ..... 6:530\$550        |              |
| »        | 2658 | » 31 Julho..... 1:833\$300    |              |
| »        | 2659 | » » » ..... 3:080\$250        |              |
| »        | 2660 | » » » ..... 1:050\$000        |              |
| »        | 2661 | » » » ..... 1:522\$500        |              |
| »        | 2662 | » » » ..... 4:286\$760        |              |
| »        | 2663 | » » » ..... 1:949\$400        |              |
| »        | 2664 | » » » ..... 6:417\$450        |              |
| »        | 2665 | » » » ..... 2:009\$700        |              |
| »        | 2674 | » » » ..... 81\$000           |              |
| »        | 2678 | » 26 » Agosto..... 3:720\$600 |              |
| »        | 2679 | » » » ..... 719\$700          |              |
| »        | 2680 | » 30 » ..... 1:111\$500       |              |
| »        | 2681 | » » » ..... 2:090\$250        |              |
| »        | 2682 | » 31 » ..... 1:632\$190       |              |
| »        | 2683 | » » » ..... 792\$625          |              |
| »        | 2695 | » 23 Setembro...              | 2:360\$250   |
| »        | 2696 | » 30 » ..... 5:264\$630       |              |
| »        | 2697 | » » » ..... 2:441\$250        |              |
| »        | 2698 | » » » ..... 4:927\$275        |              |
| »        | 2699 | » » » ..... 6:611\$400        |              |
| »        | 2700 | » » » ..... 49:738\$400       |              |
| »        | 2701 | » » » ..... 2:395\$800        | 156:742\$405 |

## Companhia Brazileira de navegação a vapor:

|          |      |                               |             |
|----------|------|-------------------------------|-------------|
| Conta n. | 4942 | de 10 de Julho.....           | 13:348\$740 |
| »        | 4952 | » 15 » ..... 10:487\$640      |             |
| »        | 4962 | » 20 » ..... 7:506\$180       |             |
| »        | 4974 | » » » ..... 3:346\$110        |             |
| »        | 4988 | » 30 » ..... 3:194\$640       |             |
| »        | 4990 | » 14 » Agosto..... 3:340\$543 |             |
| »        | 5005 | » 31 » ..... 4:177\$325       |             |
| »        | 5017 | » » » ..... 12:623\$010       |             |
| »        | 5034 | » 20 » Setembro...            | 2:250\$970  |
| »        | 5035 | » » » ..... 10\$039           |             |
| »        | 5046 | » » » ..... 6:058\$120        |             |
| »        | 5047 | » » » ..... 1:048\$038        |             |
| »        | 5056 | » » » ..... 5:005\$140        |             |
| »        | 5057 | » » » ..... 20\$218           | 72:416\$713 |

|                                                        |            |              |
|--------------------------------------------------------|------------|--------------|
| Companhia do Gran-Pará :                               |            |              |
| Conta de Abril.....                                    | 275\$160   |              |
| » » Maio.....                                          | 131\$600   |              |
| » » Junho.....                                         | 274\$580   |              |
| » » Julho.....                                         | 604\$140   |              |
| » » Agosto.....                                        | 520\$780   | 1:806\$260   |
| Companhia estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro : |            |              |
| Contas de Abril e Maio.....                            | 632\$000   |              |
| » » Junho.....                                         | 148\$480   | 780\$480     |
| Ministerio da Marinha.....                             |            | 3:002\$373   |
| Estrada de Ferro D. Pedro II :                         |            |              |
| Iº semestre.....                                       |            | 33:980\$630  |
| Vapor <i>Pedro II</i> :                                |            |              |
| Julho e Agosto.....                                    | 2:045\$890 |              |
|                                                        |            | 270:774\$751 |

*Resumo*

|                                                           |              |
|-----------------------------------------------------------|--------------|
| Companhia Nacional.....                                   | 156:742\$405 |
| Companhia Brazileira.....                                 | 72:416\$713  |
| Companhia do Gran-Pará.....                               | 1:806\$260   |
| Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro..... | 780\$480     |
| Diversas.....                                             | 39:028\$893  |
|                                                           | 270:774\$751 |

Terceira Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, 1 de Outubro de 1889.— O chefe, *Braziliano Cesar Petra de Barros*.



## DECRETO N. 10.403 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

Approva o plano de uniformes do Exercito.

Hei por bem Approvar o plano de uniformes do Exercito, que com este baixa, assignado pelo Marechal de Campo Visconde de Maracajú, Conselheiro de Guerra, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Maracaju.*

## Plano de uniformes do Exercito, approvado por Decreto desta data

### CORPOS ESPECIAES

#### *1º uniforme*

##### Chapéo

Armação, do pello, com ambas as alas apanhadas, todo liso. Tope nacional de contas miudas, dispostas circularmente, com estrelas bordadas a fio de ouro, e de 0<sup>m</sup>,07 de diâmetro.

Presilha formada de tres canotões n. 4 com um botão na volta, igual aos da abotoadura da sobrecasaca.

Bordas da mesma forma das actuaes, cobertas de galão de esteira, com o diâmetro de 0<sup>m</sup>,042, e com uma franja de canotilho dobrado n. 4 para os officiaes superiores, e de canotilho n. 1/4, tambem dobrado, para os demais officiaes.

Serão presas a uma tira de galão do estabelecido para o posto de Capitão, cosidas no chapéo, da borda à copa.

##### Gravata

De seda preta, do uso communum.

##### Dragonha

De metal dourado e forrado de panno da cór da sobrecasaca. A pala chata, com quatro ordens de escamas de tres recortes, inteiramente lisa, oitavada na parte superior, guarneçida de dous frisos em relevo, lavrados em forma de canotilho, toda direita até à palmatoria, que deverá ter a forma elliptica, a superficie convexa, e o eixo menor no prolongamento da pala. As escamas terão 0<sup>m</sup>,015 de largura cada uma, e cada friso 0<sup>m</sup>,002;

largura total da pala 0<sup>m</sup>.055. A guarnição da palmatoria será uma chapa acanellada em relevo, bordando a mesma palmatoria até encontrar a pala, onde rematará em forma circular; a sua largura em todo o desenvolvimento da parte que assenta na chapa será de 0<sup>m</sup>.013, além da serrilha e do cordão enroscado de onde prendem os canotões ou canotilhos da franja, que devem cahir verticalmente. A franja terá de comprimento 0<sup>m</sup>.07 e duas ordens de canotão n.º 4 para os officiaes superiores e canotilho n.º 1/4 para os subalternos; o comprimento total da dragona será igual à largura do hombro. As dragonas dos officiaes superiores terão ambas canotões n.º 4, e as dos demais officiaes canotilho n.º 1/4.

#### Divisa

No canhão, como actualmente, e do galão do padrão em uso, tendo invariavelmente a de Capitão 0<sup>m</sup>.025 e a de subalterno 0<sup>m</sup>.013 de largura.

#### Sobrecasaca

De panno azul ferrete escuro, com gola leitada e duas ordens de oito botões na frente de 0<sup>m</sup>.02 de diâmetro e dourados do fisco com uma orla de ouro liso de 0<sup>m</sup>.002, a gola terá no centro a largura de 0<sup>m</sup>.035, manga apertada proporcionalmente para o extremo inferior, sem abertura, mas com três botões de 0<sup>m</sup>.01 de diâmetro e da forma dos outros; aba sem franzido, com o comprimento do braço estendido até ao extremo do dedo maior, com seis botões nas pestanas dos bolsos da parte traseira, passadores nos hombros para receber as dragonas de panno azul igual ao da sobrecasaca, de 0<sup>m</sup>.03 de largura, circulados de um bordado de espiguiilha de ouro de 0<sup>m</sup>.005 de largura, tendo no centro, bordado a ouro, o distintivo do corpo. Os botões terão os distintivos actualmente em uso nos diferentes corpos especiaes.

#### Calça

Do panno da sobrecasaca.

#### Banda

De malha de retroz encarnado, como actualmente. A borla em forma de pera, com um botão na parte superior onde prende a malha. O botão de 0<sup>m</sup>.013 de diâmetro, e 0<sup>m</sup>.0045 de altura; a pera de 0<sup>m</sup>.04 de altura e 0<sup>m</sup>.026 no maior diâmetro; ambas as peças cobertas de fio de ouro tecido em esteira. A parte inferior da borla ou remate da franja, formada de serrilha de ouro, e requife fosco n.º 1/4, terá 0<sup>m</sup>.026 de altura e 0<sup>m</sup>.026 folgados de diâmetro. Franja do mesmo retroz da malha, torcido, com

0m,0045 de grossura cada cordão, e 0m,20 de comprimento. A banda terá a malha com o comprimento necessário para dar duas voltas, e será atada de nó com as pontas iguais sobre o quadril esquerdo, correspondendo à costura da calça e excedendo metade da franja à linha inferior da sobrecasaca.

#### Talim

De couro da Russia, de 0m,035 de largura a correia da cintura e 0m,015 as das guias, com o chapéamento actualmente em uso nos diferentes corpos especiais.

#### Fialor

Tecido de fio de ouro, de 0m,31 de comprimento, medido dobrado, e 0m,0045 de grossura, rematando em uma borla tecida de esteira de 0m,026 de altura, 0m,013 no maior diâmetro e 0m,013 de altura no remate.

A franja de 0m,055 de comprimento, de canotão n.º 4 para os officiaes superiores e para os demais canotilho n.º 1/4.

#### Espada

De 0m,90 de comprimento, com os copos e bainha de prata inglesa ou metal branco. Os copos serão fechados e com as armas imperiais abertas nos mesmos. A bainha terá 0m,025 de largura e a lâmina 0m,02.

#### Luvas

Brancas, de pelica.

#### 2º uniforme

#### Bonet

A Cavaignac, de panno azul ferrete escuro, com 0m,09 de altura na frente e pala sem virola, com 0m,04 de comprimento no centro. Para segurar, terá um corlão de ouro com 0m,002 de diâmetro, preso em dous botões com 0m,01 de diâmetro, iguais aos da sobrecasaca.

Na frente, terão o distintivo do corpo: castello—engenheiros, esphera—estado-maior de 1<sup>a</sup> classe, estrela—estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, duas pegas em aspa—estado-maior de artilharia, catedrício—corpo de saude, cercado de ramos de fumo e café, tendo em cima uma corda, tudo bordado a ouro.

Capas de oleado e de brim branco.

#### Gravata, sobrecasaca, divisa, banda, talim e espada

O que fica estabelecido para o 1º uniforme.

## Calça

De panno azul e de brim branco.

## Fiador

De couro da Russia, formando um cordão de 0<sup>m</sup>,003 de diâmetro e 0<sup>m</sup>,3 de comprimento, com uma borla em forma de pera com 0<sup>m</sup>,035 de comprimento e diâmetro 0<sup>m</sup>,025 na maior grossura; acima da borla da pera terá um botão de couro com 0<sup>m</sup>,01 de diâmetro.

## Esporas

De metal branco com 0<sup>m</sup>,0075 de grossura, com correias e presilhas de couro envernizado.

Em todos os actos de serviço a cavalo, os officiaes usarão botas de montar da forma e dimensões actualmente em uso no 1º regimento de cavallaria.

## Luvas

Brancas, de camurça.

## Arreios

Cabeçada, redeas, gamarra e rabicho de couro envernizado de preto e das seguintes dimensões :

Cabeçada—Com uma fivelha de cada lado, para se graduar, serão as correias das faces, a focinheira, a correia que a aperta e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de uma peça quadrada de metal, em vez de argolas e assim separadas. A' excepção das presilhas do freio, terá cada uma das peças mencionadas, bem como a testeira, 0<sup>m</sup>,022 de largura.

A correia que aperta a focinheira será dividida por outro igual quadrado de metal amarelo, no qual prenderá a passadeira da sugigola, de 0<sup>m</sup>,062 de comprimento. Tanto esta passadeira como a sugigola, as redeas, as correias que prendem o freio, gamarras e suas tesouras, terão 0<sup>m</sup>,12 de largura.

As tesouras da gamarra, inclusive suas argolas e fivelas, 0<sup>m</sup>,033 de comprimento. Rabicho de 0<sup>m</sup>,04 de largura até à correia da fivelha, e esta da largura de 0<sup>m</sup>,023.

Todos estes metaes serão dourados e as passadeiras do mesmo couro da cabeçada.

## Sellim

De couro, com borrainas, sem ponteados ou lavores de qualquer especie.

### Peitoral

Será preso à silha e terá 0<sup>m</sup>,023 de largura, com tesouras ro-ligas de 0<sup>m</sup>,007 de diâmetro, que prenderão em uma fivelas de 0<sup>m</sup>,023 de largura, cosida à juntura inferior do peitoral.

O peitoral prenderá no arção do sellim por uma correia de 0<sup>m</sup>,014 de largura, fivelas e passadores correspondentes, cosidos na sua juntura superior.

### Coldres

De 0<sup>m</sup>,24 de altura, inclusive a extremidade da ponteira. Ponteiras de metal dourado, lisas. Capelladas do mesmo pano da manta, com 0<sup>m</sup>,64 de comprimento, 0<sup>m</sup>,21 de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas, guarnecididas de uma listra de couro envernizado de 0<sup>m</sup>,04 de largura.

### Manta

De pano azul ferrete e das seguintes formas e dimensões :

Toda direita e sem recortes, tendo apenas a meia altura da frente uma pequena curva, excedendo 0<sup>m</sup>,02 a sua vertical. Mais estreita na parte superior que na inferior, guardando a proporção de 4/5 naquella e cinco nesta.

Será guarnecidida de uma listra de couro envernizado de 0<sup>m</sup>,04 de largura. A manta, sejam quais forem as dimensões do sellim, excederá aos arções exactamente 0<sup>m</sup>,08 e na parte inferior ficará rente, sem exceder uma linha da aba do sellim.

Nos angulos trazeiros, terá o distintivo do corpo, de metal amarelo dourado.

### CAPELÂES

#### 1º uniforme

##### Chapéo

Desabado, de copa redonda, circulado de um cordão de ouro com 0<sup>m</sup>,002 de diâmetro, com uma pera de 0<sup>m</sup>,035 de comprimento e 0<sup>m</sup>,02 de diâmetro na maior grossura; acima desta irá um botão de 0<sup>m</sup>,01 de diâmetro; o remate será feito em uma maçaneta de forma conica de 0<sup>m</sup>,02 de comprimento e 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro na base. A franja será de canotão n. 4 e do comprimento de 0<sup>m</sup>,06 para os officiaes superiores e de canotilho n. 1/4 e do mesmo comprimento para os officiaes subalternos.

##### Sobrecasaca

De pano preto, do formato marcado para os officiaes dos corpos especiaes, devendo as abas tocar ao joelho, na frente duas

ordens de oito botões pretos de osso com a cordão imperial e por baixo—Pedro II—; na aba, atrás, dous botões na feição, com 0<sup>m</sup>,02 de diametro; manga apertada proporcionalmente para o extremo inferior, sem abertura, mas com tres botões de 0<sup>m</sup>,01 de diametro, da forma dos outros.

## Volta

Conforme o grão canonico.

## Divisa

No canhão da manga uma estrella bordada a ouro de 0<sup>m</sup>,02 de diametro para o Tenente, duas para o Capitão, tres para o Major, etc.

## Banda

Do formato marcado para os officiaes dos corpos especiaes, de retroz roxo.

## Calça

De panno preto.

## Luvas

De pellica preta.

## 2º uniforme

## Chapéo

O do 1º uniforme, sendo, porém, o cordão conforme o grão canonico.

Todas as outras peças do 1º uniforme.

Fóra das formaturas poderão usar os habitos talares prescritos pelas leis canonicas, trazendo no canhão o distintivo do posto.

Sempre que tiverem de montar, usarão botas e esporas iguaes ás dos officiaes dos corpos especiaes.

## Arreios

O que fica estabelecido para os officiaes dos corpos especiaes, sem coldres, capelladas e os distintivos da manta.

## OFFICIAES REFORMADOS

Usarão o uniforme da arma a que tiverem pertencido, tendo nas passadeiras uma corôa bordada a ouro no logar do distintivo da arma.

Poderão usar bonnet a Cavaignac, todo azul, do panno da sobrecasaca, tendo na frente o distintivo do corpo, bordado a ouro.

## OFFICIAES HONORARIOS

## 1º uniforme

## Chapéo

Armado, de pello, com abas, as abas apanhadas, todo liso.  
Tope nacional de contas miudas, dispostas circularmente, com  
a estrella bordada a fio de ouro, e de 0<sup>m</sup>,07 de diâmetro.  
Presilha formada de tres canhões n. 4 com um botão na volta,  
igual aos da abotoadura da sobrecasaca.

Borlas da mesma forma das actuaes, cobertas de galão da es-  
teira com o diâmetro de 0<sup>m</sup>,042, e com uma franja de canotão  
dobrado n. 4 para os officiaes superiores, e de canotilho n. 1/4,  
tambem dobrado, para os demais officiaes. Serão presas a uma  
tira de galão do estabelecido para o posto de Capitão, cosida no  
chapéo, da borda á copa.

Dragonha, gravata, calça, banda, fiador, espada, luvas e di-  
visa

O que fica estabelecido para os officiaes dos corpos especiaes.

## Talim

O estabelecido para os officiaes dos corpos especiaes, tendo na  
chapa uma carranca.

## Sobrecasaca

Em tudo igual á dos officiaes dos corpos especiaes, sendo,  
porém, os botões lisos.

Passadores de panno igual ao da sobrecasaca, de 0<sup>m</sup>,03 de lar-  
gura, circulados de um bordado de espiguilha de ouro de 0<sup>m</sup>,005  
de largura, tendo no centro um bordado das mesmas dimensões,  
como já usam.

Na manga da sobrecasaca, 0<sup>m</sup>,04 acima da divisa, terão uma es-  
phera de metal branco de 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro.

## 2º uniforme

## Bonet

A Cavaignac, de punho azul ferrete escuro, com 0<sup>m</sup>,07 de al-  
tura na frente e pala sem virola com 0<sup>m</sup>,04 de comprimento no  
centro. Na frente terá o tope nacional bordado a missangas. Para  
segurar terá um cordão de ouro com 0<sup>m</sup>,002 de diâmetro, preso  
em dous botões com 0<sup>m</sup>,01 de diâmetro, iguais aos da sobrecasaca.

E' permitido o uso de capas de oleado e de brim branco, assim  
como de rebuço nas marchas.

Gravata, sobrecasaca, divisa, banda, talim e espada

O que fica estabelecido para o 1º uniforme.

## Calça

De pano azul e de brim branco.

## Fiaor

Em tudo igual ao fiaor estabelecido para os officiaes dos corpos especiaes.

LENTES, PROFESSORES E OPPOSITORES DAS ESCOLAS MILITARES  
QUE GOZAREM DE GRADUAÇÕES HONORÍFICAS

*1º uniforme*

Chapéo, dragona, gravata, calça, banda, talim, fiaor, espada,  
luvas e divisa

O que fica estabelecido para os corpos especiaes, tendo o talim uma coroa em relevo na chapa da frente, e o chapéo armado em tudo igual ao estabelecido para os officiaes honorarios.

## Sobrecasaca

Em tudo igual à estabelecida para os officiaes honorarios, tendo nas mangas, 0m,04 acima das divisas, uma estrella bordada a ouro com um raio de 0m,01 de diametro. Nos passadores terão uma coroa bordada a prata.

*2º uniforme*

## Bonet

Em tudo igual ao estabelecido para os officiaes honorarios, tendo na frente uma coroa bordada a prata, com 0m,028 de altura, inclusive a cruz.

Gravata, sobrecasaca, divisa, calça, talim, espada e banda

O que fica estabelecido para o 1º uniforme.

## Fiaor e luvas

O que fica estabelecido para os officiaes dos corpos especiaes.

EMPREGADOS NAS DIFFERENTES REPARTIÇÕES DO MINISTERIO DA GUERRA QUE, NÃO PERTENCENDO AO EXERCITO, GOZAM DE GRADUAÇÕES HONORÍFICAS

*1º uniforme*

Chapéo, dragona, gravata, calça, banda, talim, fiaor, espada,  
luvas e divisa

O que fica estabelecido para os officiaes honorarios.

### Sobrecasaca

Em tudo igual à dos officiaes honorarios, avivada de branco, com passadores para receber as dragonas circulados de espigui-lha de ouro, tendo no centro duas pennas de ganso em aspa, bordadas a prata.

### *2º uniforme*

#### Bonet

O marcado para os officiaes honorarios, tendo na frente duas pennas de ganso em aspa, bordadas a prata.

Todas as outras peças iguaes ás marcadas para os officiaes honorarios.

### CORPOS ARREGIMENTADOS

#### BATALHÕES DE ENGENHARIA

##### *1º uniforme*

###### Officiaes

###### Capacete

De adherente, pintado de cinzento, com 0<sup>m</sup>,13 de altura, 0<sup>m</sup>,10 de diametro na copa, onde terá um ventilador de metal amarelo de 0<sup>m</sup>,03 de diametro.

Pala atrás 0<sup>m</sup>,075 e na frente 0<sup>m</sup>,06 de largura no centro.

Capa de couro da Russia.

Chapeamento—Escamas de metal amarelo dourado fosco, guarnecidias de um friso liso, presas de ambos os lados em circulos do mesmo metal de 0<sup>m</sup>,03 de diametro, tendo no centro uma carranca. Na frente acima das escamas terá um castello de metal dourado com 0<sup>m</sup>,055 de altura.

Tope nacional do mesmo metal com o fundo envernizado ou esmaltado com 0<sup>m</sup>,03 de diametro, e a estrella sobreposta com 0<sup>m</sup>,015 de comprimento de cada raio.

O tope nacional será preso á assucena que deve receber o pennacho e esta ao ventilador.

O chapeamento será collocado sobre um semi-circulo de couro de anta envernizado de branco, com um raio de 0<sup>m</sup>,13, preso ao capacete por alças acima do ponto de juncção das palas.

#### Pennacho

De chorão, feito de pennas amarelo-claro, com 0<sup>m</sup>,20 de altura e 0<sup>m</sup>,055 de diametro.

#### Dragona, divisa e banda

O que fica estabelecido para os corpos especiaes.

## Sobrecasaca

Em tudo igual à dos officiaes dos corpos especiaes, sendo os botões collocados de modo que a sobrecasaca possa ser toda abotoada. Os passadores serão iguaes aos dos officiaes dos corpos especiaes, tendo no centro um castello com abatizes na base, tudo bordado a ouro.

## Calça

De panno azul, igual ao da sobrecasaca, apertando proporcionalmente para o extremo inferior.

## Gravata, talim, fíador e espada

O que está marcado para o corpo de engenharia.

## Luvas

Brancas, de camurça.

## Polainas

De couro envernizado, com presilha, tendo na frente 0<sup>m</sup>,22 e atrás 0<sup>m</sup>,20.

## Pracas de pret

## Capacete

Em tudo igual ao do oficial, sendo o chapeamento de metal amarello, collocado sobre um semi-círculo de couro forrado de carneira envernizado de branco.

## Pennacho

Direito, de crina amarella, com 0<sup>m</sup>,1 de altura sobre uma esfera de metal amarello de 0,006 de diâmetro.

## Charlateiras

De metal amarello, com quatro ordens de escamas de tres reções, inteiramente lisas. As escamas terão 0<sup>m</sup>,015 de largura cada uma. A palmatoria inteiramente circular. A meia lua, ou relevo que a guarnece, será de 0<sup>m</sup>,015 de largura. A platina toda lisa. A sua largura será a das escamas e o seu comprimento igual à largura do ombro, sem exceder as suas verticaes, nem o comprimento da platina, nem o diâmetro da palmatoria. Será segura ao ombro, tocando levemente a costura da gola, por uma passadeira de panno igual ao da sobrecasaca.

## Divisa

De galão de 0<sup>m</sup>,013 de largura, cosida sobre panno preto, na parte superior do braço esquerdo para os inferiores, cabos e anspeças, e no direito para o mestre de musica, corneta-mór, tepeçadas, armeiros, mandadores, etc., como usam os aprengraphistas, artilheiros, formando angulos de 45º.

## Sobrecasaca

De panno azul ferrete, com uma ordem de oito botões de metal amarello, convexos, com um castello no centro de 0<sup>m</sup>,02 de diâmetro.

Gola do mesmo panno da sobrecasaca, abotoada na frente por dous colchetas, tendo de altura 0<sup>m</sup>,025 e de cada lado um castello de metal amarello doarado, com 0<sup>m</sup>,02 de altura.

O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando a costura ao osso do quadril e correndo horizontalmente, sem qualquer curva ou volta na rectaguarda, onde forma o que se chama enfranque.

Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou a linha das primeiras phalanges dos dedos. Terão panno e gadas suficiente para formar traspasse na frente e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na rectaguarda com um recorte no centro e tres botões iguaes aos da abotoadura.

Manga apertada proporcionalmente para o extremo inferior, sem abertura, mas com tres botões de 0<sup>m</sup>,1 de diâmetro, da fórmula dos outros.

## Banda

Do formato e dimensões estabelecidas para os officiaes. Será atava de nó, com as pontas iguaes, sobre o quadril direito, correspondendo à costura na calça e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca, toda de lã encarnada.

## Calça

De panno azul, larga, apertando proporcionalmente para o extremo inferior.

## Polainas

De couro preto, com as dimensões marcadas para os officiaes.

## Cornetas

## Sobrecasaca

Como a das outras praças, mas com duas ordens de oito botões na frente.

Alamares de cordão de lã azul claro.

Nos punhos tres casas de panno amarello de 0<sup>m</sup>,025 de largura e comprimento 0<sup>m</sup>,08, todas com botões de 0<sup>m</sup>,02 de diametro, com um castello no centro.

*2º uniforme*

Officiaes

*Capacete*

O marcado para o 1º uniforme, sem o chapéu, assucena, topo nacional e pennacho.

Na frente terá um castello de metal dourado de 0<sup>m</sup>,03 de altura e logo acima o numero do batalhão, do mesmo metal.

Para segurar terá uma correia de couro preto envernizado, da largura de 0<sup>m</sup>,014 com duas passadeiras do mesmo couro, preso em dous botões de 0<sup>m</sup>,01 de diametro, collocado entre as duas palas.

Capa de couro da Russia ou de brim branco.

Gravata, divisa, talim, fiador, espada, banda e calças

O que está marcado para os corpos especiaes.

Sobrecasaca

A do 1º uniforme.

Praças de pret

Capacete

Em tudo igual ao dos officiaes.

(Gorro)

O estabelecido pelo Decreto n. 3620 de 28 de Fevereiro de 1866, de todo azul, tendo na frete um castello de panno amarello, e de um e outro lado abas de panno azul para resguardar os ouvidos.

Terá a altura de 0<sup>m</sup>,145, de comprimento 0<sup>m</sup>,23, abas em forma de semi-círculo, com um raio de 0<sup>m</sup>,12.

Blusa

De panno azul ferrete escuro, com uma ordem de oito botões na frente iguaes aos da sobrecasaca. Gola do mesmo panno, abotoada na frente por dous coelhetes, tendo de altura 0<sup>m</sup>,025 e de cada lado um castello de metal amarello.

As costuras serão direitas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço estendido, ao punho.

Manga apertada proporcionalmente para o extremo inferior, sem abertura, mas com tres botões de 0<sup>m</sup>,01 de diametro.

## Divisa

De panno preto, cosida sobre panno branco com as dimensões marcadas para a do 1º uniforme.

## Calça

De panno azul e de brim branco.

## Polainas e banda

O que fica estabelecido para o 1º uniforme.

As blusas dos cornetas serão em tudo iguaes ás das outras praças, tendo, porém, nas mangas 0<sup>m</sup>,03 abaixo das costuras dos hombros uma corneta de panno encarnado com 0<sup>m</sup>,13 de comprimento.

## ARTILHARIA

## 1º uniforme

## Oficiais

## Capacete

Em tudo igual ao marcado para a arma de engenharia.

Capa de couro da Russia.

O chapeamento será collocado como o dos batalhões de engenharia, sobre um semi-círculo de couro de anta. O topo nacional pregado na assucena, logo abaixo terá uma coroa de 0<sup>m</sup>,028 de altura inclusive a cruz, e 0<sup>m</sup>,027 de diâmetro, na parte mais larga.

Logo abaixo da coroa o numero do regimento ou batalhão, de 0<sup>m</sup>,025 de altura e 0<sup>m</sup>,002 de largura, e em seguida duas peças em aspa de 0<sup>m</sup>,025 de comprimento, diâmetro 0<sup>m</sup>,006 na culatra e 0<sup>m</sup>,004 na garganta, tudo de metal dourado.

## Pennacho

Em forma de chorão, de penas encarnadas e pretas, com as dimensões marcadas para os officiaes dos batalhões de engenharia, para os officiaes dos batalhões, e de volta, de crina preta e encarnada, para os officiaes dos regimentos.

## Gravata, dragona, divisa, banda, fiafor e calça

O que fica estabelecido para o batalhão de engenharia.

Os officiaes dos regimentos terão na calça listra carmezim de 0<sup>m</sup>,04 de largura.

## Sobrecasaca

Da qualidade e formato marcados para os officiaes dos batalhões de engenharia.

Os botões em tudo iguaes aos marcados para aquelles officiaes terão no centro uma granada.

Os passadores terão no centro uma granada bordada a ouro para os officiaes dos batalhões e duas peças em aspa, tambem bordadas a ouro, para os officiaes dos regimentos.

#### Talim

Em tudo igual ao dos officiaes do estado-maior da arma.

#### Espada

De aço, com as dimensões marcas para a dos officiaes dos corpos especiaes.

Os officiaes montados usarão a banda do lado esquerdo e os dos batalhões, do lado diríto.

Em todos os actos de serviço a cavallo os officiaes usarão botas de montar e esporas, do formato marcado para os officiaes dos corpos especiaes, e os officiaes dos batalhões usarão polainas de formato e qualidade marcados para os batalhões de engenharia.

#### Praças de pret

#### Capacete

Em tudo igual ao dos officiaes, sendo o chapeamento pregado sobre um semi-círculo de couro forrado de carneira branca.

#### Pennacho

De volta, de erina encarnada e preta, que toque a parte inferior do capacete para as praças dos regimentos, e direito, de erina encarnada e preta com 0<sup>m</sup>,1 de alto sobre uma esphera de metal amarello de 0<sup>m</sup>,06 de diametro para as dos batalhões.

#### Charlateiras

De metal amarello.

#### Banda

Em tudo igual á marcada para os batalhões de engenharia, usando-a os inferiores dos regimentos do lado esquerdo.

#### Divisa

A que fica marcada para os batalhões de engenharia.

#### Calça

De panno azul ferrete, com listra carmezim de 0<sup>m</sup>,04 de largura para as praças dos regimentos.

## Polainas

As praças dos batalhões usarão as marcadas para as praças de engenharia, e as dos regimentos perneiras de couro preto.

## Sobrecasaca

Como fica estabelecido para os batalhões de engenharia, tendo a gola toda carmezim, com uma granalha de panno amarelo de cada lado. Os botões terão no centro uma granada.

## Musicos dos batalhões

## Capacete

Em tudo igual ao marcado para as outras praças, tendo no centro uma lyra de metal amarelo.

Penacho, charlateiras, calça, polainas e perneiras

O que fica estabelecido para as outras praças.

## Sobrecasaca

Como as das outras praças, com duas ordens de oito botões na frente. Gola toda carmezim.

Peitilho de panno carmezim com alamares de lã amarella.

## Luvas

De algodão, brancas.

Os cornetas e clarins usarão sobrecasaca igual à dos musicos, sem peitilho, mas com alamares.

As casas dos punhos serão de panno carmezim.

## 2º uniforme

## Oficiaes

## Capacete

O marcado para o 1º uniforme, sem o chapéamento.

Capa de couro da Russia ou de brim branco.

Os officiaes dos batalhões terão na frente do capacete uma granada de metal amarelo dourado, com o numero do batalhão no centro, de metal branco, collocado 0<sup>00</sup>,02 acima da correia, que será em tudo igual à marcada para os officiaes dos batalhões de engenharia, e os officiaes dos regimentos duas peças do mesmo metal em aspa, com o numero do regimento no centro.

Sobrecasaca, calça, banda, talim, divisa e espada

O que fica marcado para o 1º uniforme e calças de brim branco.

Fiador e polainas

O que fica estabelecido para os batalhões de engenharia.

Praças de pret

Capacete

Como o dos officiaes, sendo a correia de couro preto e o chapéamento de metal amarelo.

Gorro

O estabelecido para os batalhões de engenharia, tendo na frente uma granada de panno amarelo.

Blusa

Do formato marcado para os batalhões de engenharia, tendo a gola toda carmezim, com uma granada de panno amarelo de cada lado.

Calça

De panno azul igual à marcada para o 1º uniforme e de brim branco.

Divisa

De panno carmezim cosida sobre panno preto.

Banda e polainas

As de grande uniforme.

Musicos dos batalhões

Capacete

O do 1º uniforme, sem o chapéamento.

Na frente terá uma lyra de metal branco de 0<sup>m</sup>,055.

A blusa terá nas mangas uma lyra de panno carmezim.

Cornetas e clarins

Terão nas mangas das blusas uma corneta de panno carmezim das dimensões marcadas para os cornetas dos batalhões de engenharia.

CAVALLARIA

*1º uniforme*

Officiaes

C a p a c e t e

Em tudo igual ao dos batalhões de engenharia.

Capa de couro da Russia.

O chapeamento será collocado sobre um semi-círculo de couro de anta envernizado de branco.

Coroa e dous dragões cruzando os collos e as caudas.

A coroa de 0<sup>m</sup>,028 de altura inclusive a cruz e 0<sup>m</sup>,027 de diâmetro na parte mais larga.

Dragões de 0<sup>m</sup>,055 de altura e 0<sup>m</sup>,045 de largura de extremo a extremo das azas mais abertas.

O numero do regimento no vão formado pelas caudas e collos.

Assucena, tope nacional e escamas, como fica estabelecido para os batalhões de engenharia, tudo de metal dourado.

#### Pennacho

De volta, de crina encarnada, que toque a parte inferior do capacete.

Dragonha, gravata, banda, divisa, fiador e luvas

O que fica estabelecido neste plano para os batalhões de engenharia.

#### Calça

De panno azul com listra escarlate de 0<sup>m</sup>,04 de largura.

#### Sobrecasaca

Do formato marcado para os officiaes dos batalhões de engenharia.

Botões de metal amarelo dourado fosco, com orla de ouro liso de 0<sup>m</sup>,002 de diâmetro.

Os passadores do mesmo panno da sobrecasaca circulados de espignilha, como os dos officiaes dos batalhões de engenharia, tendo no centro duas espadas em aspa, bordadas a ouro. A aba terá o comprimento do braço estendido até ao punho.

#### Talim

De couro da Russia das dimensões marcadas para as outras armas. A chapa será convexa, lisa, de coroa sobreposta. Terá a chapa 0<sup>m</sup>,036 de diâmetro e o círculo onde prende a chapa de 0<sup>m</sup>,0025 de largura.

#### Espada

De aço, com um metro de comprimento, os copos serão fechados e terão as armas imperiais abertas nos mesmos. A bainha terá 0<sup>m</sup>,025 de largura e a lâmina 0<sup>m</sup>,02, tendo sómente fio no terço inferior.

#### Esporas e botas

O que fica marcado para os officiaes dos corpos especiaes.

## Praças de pret

## Capacete

Em tudo igual ao dos officiaes, sendo o chapeamento de metal amarello, collocado sobre um semi-círculo de sola forrado de carneira envernizada de branco.

## Pennacho

O marcado para os officiaes.

## Charlateiras

De metal amarello.

## Sobrecasaca

Em tudo igual à das praças de artilharia, sendo, porém, a gola toda encarnada e os botões lisos. A aba terá o comprimento do braço estendido até ao punho.

## Divisa e banda

O que fica estabelecido para a arma de engenharia.

## Calça

Em tudo igual à marcada para o official.

## Perneira

A que está marcada para as praças dos regimentos de artilharia.

Os clarins usarão alamares de lã amarella nas sobrecasacas, que para esse fim terão duas ordens de botões.

As casas dos canhões serão de panno encarnado.

*2º uniforme*

## Officiaes

## Capacete

O estabelecido para o 1º uniforme.

Capa de couro da Russia e de brim branco.

Na frente terá o numero do regimento de 0<sup>m</sup>,03 de altura e 0<sup>m</sup>,007 de largura.

Acima do numero a coroa com 0<sup>m</sup>,028 de altura inclusive a cruz e 0<sup>m</sup>,27 de diametro na parte mais larga, tudo de metal dourado.

Sobrecasaca, gravata, divisa, banda, talim, espada, fiafor e luvas.

O que fica estabelecido para o 1º uniforme.

Calça

De panno azul com listra encarnada e de brim branco.

Praças de pret

Capacete

Em tudo igual ao dos officiaes.

Gorro

Do formato estabelecido para as outras armas, tendo na frento uma estrella de panno amarelo.

Blusa

A estabelecida para as outras armas, tendo a gola toda encarnada e botões lisos.

Calça

De panno azul com listra ou de brim branco.

Divisa

De panno encarnado, cosida sobre panno branco.

Banda

Em tudo igual á das outras armas.

Perneiras

As marcadas para o 1º uniforme.  
Os clarins terão as cornetas das mangas de panno encarnado.

#### INFANTARIA

1º uniforme

Officiaes

Capacete

Do formato marcado para a arma de engenharia.

Capa de couro da Russia.

O chapeamento será collocado sobre um semi-círculo de couro de anta, com as dimensões marcadas para a arma de engenharia, envernizado de branco.

Assucena e tope nacional, o que está marcado para a arma de engenharia.

Escudo das armas imperiaes com o numero do batalhão no centro e escamas.

#### Pennacho

Do formato marcado para a arma de engenharia, sendo a pluma de pennas encarnadas e brancas.

Dragona, divisa, banda, gravata, polainas, espada, fiador e luvas.

O que fica estabelecido para os batalhões de engenharia.

#### Calça

De panno azul.

#### Sobrecasaca

Em tudo igual à marcada para os officiaes da arma de engenharia.

Botões de metal amarello, fundo fosco com orla de ouro liso de 0<sup>m</sup>,002 de diâmetro.

Os passadores serão do panno da sobrecasaca, circulados de espiquilha de ouro, tendo no centro duas carabinas em aspa bordadas a ouro.

#### Talim

Em tudo igual ao das outras armas.

A chapa será quadrada com 0<sup>m</sup>,045 de altura e 0<sup>m</sup>,045 de largura, tendo no centro as armas imperiaes.

#### Praças de pret

#### Capacete

Em tudo igual ao do oficial.

#### Pennacho

De crina encarnada, com 0<sup>m</sup>,1 de altura sobre uma esphera de lã branca e encarnada com 0<sup>m</sup>,06 de diâmetro.

#### Charlateiras

Do formato marcado para a arma de engenharia.

Banda, divisa, calça e polainas

O que está marcado para as outras armas.

## Sobrecasaca

Em tudo igual à estabelecida para a arma de engenharia, sendo os botões lisos e a gola toda azul claro.

As dos musicos terão duas ordens de oito botões de cada lado.

Peitilho azul claro com galões de prata.

Os cornetas terão as sobrecasacas iguais às dos musicos, sem peitilho, mas com alamares de cordão de lã amarella, e as casas dos canhões serão de pano encarnado.

As charlateiras dos musicos serão de pano azul claro com meia lua de metal prateado, tendo no centro uma lyra do mesmo metal.

## 2º uniforme

## Officiaes

## Capacete

O mesmo do 1º uniforme sem o chapeamento, tendo no centro o numero do batalhão. Capas de couro da Russia e de brim branco.

Sobrecasaca, divisa, banda, gravata, polaina, talim e espada

O que está estabelecido para o 1º uniforme.

## Calça

De pano azul e de brim branco.

## Fiador

O marcado para a arma de engenharia.

## Praças de pret

## Capacete

Em tudo igual ao dos officiaes.

## Gorro

O estabelecido para as outras armas, tendo na frente uma corneta de pano amarelo.

## Blusa

A estabelecida para a arma de artilharia, tendo a gola toda azul claro e botões lisos.

## Divisa

De pano encarnado, cosida sobre pano preto.

Todas as outras peças de fardamento iguais às marcadas para a arma de engenharia.

O capacete dos musicos será igual ao dos musicos de artilharia de posição.

As lyras das mangas dos musicos e as cornetas das mangas das blusas das cornetas, serão de panno encarnado e das dimensões marcadas para os musicos e cornetas da arma de artilharia.

### ESCOLAS MILITARES

#### ALUMNOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

##### Capacete

Da forma e dimensões marcadas para os batalhões de engenharia.

Capa de couro da Russia ou brim branco.

A correia para segurar, como a estabelecida para os corpos especiaes.

Acima da correia 0<sup>m</sup>,02 um castello de metal dourado de 0<sup>m</sup>,04 de altura.

Os botões para segurar a correia, em tudo iguaes aos marcados para os batalhões de engenharia.

##### Sobrecasaca

De panno azul ferrete em tudo igual à estabelecida para os officiaes dos corpos especiaes, com duas ordens de oito botões de 0<sup>m</sup>,02 de diametro de dourado fosco com uma orla lisa de 0<sup>m</sup>,002 e um castello no centro.

Os officiaes Alferes-alumnos usarão o mesmo uniforme com uma estrella de 0<sup>m</sup>,01 de diametro bordada a ouro 0<sup>m</sup>,04 acima do galão.

Os officiaes não Alferes-alumnos usarão do mesmo uniforme sem as estrellas.

Os alunos praças de pret usarão nas mangas das sobrecasacas uma estrella de 0<sup>m</sup>,01 de diametro bordada a ouro de 0<sup>m</sup>,14 abaixo da costura do ombro.

##### Platina

Feita com tres cordões dourados de 0<sup>m</sup>,005 de diametro, e com castello bordado a ouro de 0<sup>m</sup>,03 de altura, como está em uso.

##### Banda para os Alferes-alumnos

Do formato marcado para os officiaes dos corpos especiaes, sendo o botão e a pera de retroz encarnado.

## Calça

De panno azul igual ao da sobrecasaca ou de brim branco.

## Luvas

De camurça branca.

## Espada

De aço, do formato marcado para a arma de artilharia.

## Talim

De couro da Russia, com as dimensões marcadas para as outras armas. A chapa será convexa, lisa, com um castello sobreposto.

Terá a chapa 0<sup>m</sup>,036 de diametro e o circulo onde prende a chapa de 0<sup>m</sup>,0025 de largura.

## Fiador

De couro da Russia, em tudo igual ao estabelecido para os officiaes dos corpos especiaes.

## ALUMNOS DA ESCOLA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

## Capacete

O marcado para os alumnos da Escola Superior de Guerra, tendo na frente uma granada de metal amarelo dourado com 0<sup>m</sup>,04 de altura.

Os botões que prendem a correia serão em tudo iguaes aos estabelecidos para a arma de artilharia.

Capa de couro da Russia e de brim branco.

## Sobrecasaca

Em tudo igual à marcada para os alumnos da Escola Superior de Guerra, sendo os botões os adoptados neste plano para a arma de artilharia.

## Platinas

Terão no centro duas peças em aspa bordadas a ouro, sendo em tudo mais iguaes às marcadas para os alumnos da Escola Superior de Guerra.

Calça, luvas, espada, fiador e banda

O que fica estabelecido para os alumnos da Escola Superior de Guerra.

Talim

Em tudo igual ao marcado para os alumnos da Escola Superior de Guerra, tendo no centro uma granada.

#### ESCOLAS MILITARES DA CÓRTE E DA PROVÍNCIA DO CEARÁ

Capacete

Do formato e dimensões marcadas para os alumnos da Escola Superior de Guerra, com capa de couro da Russia ou de brim branco.

Acima da correia terá uma espada e uma carabina em aspa de metal amarelo dourado.

Os botões que seguram a correia serão iguaes aos marcados para a arma de infantaria.

Sobrecasaca

Do panno e formato marcados para a Escola Superior de Guerra, sendo os botões iguaes aos estabelecidos para a arma de infantaria.

Platinas

Do formato marcado para os alumnos da Escola Superior de Guerra, tendo no centro uma carabina e uma espada em aspa bordadas a ouro.

Talim

O estabelecido para os alumnos da Escola Superior de Guerra, sendo a chapa igual à marcada para os officiaes da arma de infantaria.

Todas as outras peças de fardamento e armamento iguaes às marcadas para os alumnos da Escola Superior de Guerra.

As blusas de panno azul serão iguaes às marcadas para os batalhões de engenharia, tendo na gola os distintivos das escolas de metal amarelo dourado. Os botões serão também os marcados neste plano para cada escola.

#### OBSERVAÇÕES

Os officiaes generaes poderão usar nos acampamentos, talim de couro da Russia, com o chapamento em uso no estado-maior general, espada de metal branco, em tudo igual à marcada para os officiaes dos corpos especiaes, e capacete.

Os officiaes dos corpos especiaes usarão em 2<sup>a</sup> gala: bonet, dragonas, banda, talim, fiador de 1º uniforme e luvas de camurça; os arregimentados: o capacete sem o chapeamento e o pennacho, dragonas e fiador do 1º uniforme; as praças o capacete sem o chapeamento, sobrecasacas e charlateiras.

Os officiaes dos corpos arregimentados poderão usar no serviço externo blusa de panno ou flanella azul ferrete, em tudo igual à estabelecida para as praças, sendo os botões os marcados para a sobrecasaca, com a banda e talim por cima da blusa.

Nos acampamentos, em marcha, nas repartições e no interior dos quartéis, poderão usar-as sem banda e com o talim por baixo.

As blusas dos officiaes dos corpos especiaes terão a gola do mesmo panno.

Os officiaes effectivos e reformados do Exercito, que forem também honorarios, usarão nas mangas das sobrecasacas 0<sup>m</sup>,04 acima das divisas, uma esphera de metal branco de 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro e aos que pelos regulamentos dos diversos estabelecimentos de instrução pertencer o uso de divisas superiores às dos seus postos effectivos, só poderão usar-as nos uniformes criados para o corpo docente, ou dos alunos do respectivo estabelecimento, si forem empregados de administração.

Os sargentos ajudante e quartel-mestre usarão sobrecasacas e blusas de panno fino iguaes às das praças, com os botões estabelecidos para os officiaes.

Os passadores das sobrecasacas serão de galão de 0<sup>m</sup>,013 de largura.

Os mestres de musica e corneta-mór terão a lyra e a corneta na manga esquerda da blusa.

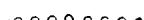
As praças perceberão, além do fardamento marcado neste plano, blusa de flanella azul, do formato das blusas de panno, blusa e calça de algodão mescla ou de ganga azul, de boa qualidade, para não desbotar, do formato usado actualmente no 1º batalhão de engenharia, para o serviço interno dos quartéis e alpercatas para as marchas em campanha e no interior do paiz.

Os capotes dos officiaes e praças, assim como os ponches, serão do formato actualmente em uso, sendo, porém, os capotes das praças, de panno alvadio, sem cabeçaço.

Os Alferes-alumnos que forem desligados das escolas militares usarão do uniforme da ultima escola que tiverem frequentado.

Os corpos de infantaria e cavallaria da Corte continuaro a usar correame branco.

O 1º uniforme será fornecido sómente aos corpos da guarnição da Corte.



## DECRETO N. 10.407 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

Concede aos Engenheiros João Pedreira do Couto Ferraz Junior e Libanio Lima autorisação para arrasar o morro de Santo Antonio.

Attendendo ao que requereram os Engenheiros João Pedreira do Couto Ferraz Junior e Libanio Lima, Hei por bem Conceder-lhes autorisação para, por si ou por companhia que organizarem, arrasar o morro do Santo Antonio, nesta Corte, e fazer o aterro da área comprehendida entre as praias de Santa Luzia, a começar em frente ao Hospital da Misericordia, até à ponta do uteiro da Gloria, indemnizando os concessionarios ao Estado, antes do começo das obras, da quantia de 372:632\$996, que despendeu com a compra do referido morro, em 26 de Fevereiro de 1886, e observadas, em relação à presente concessão, as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.407 desta data**

## I

Os concessionarios são obrigados às seguintes condições :

1.ª Submeter à aprovação do Governo as plantas e planos das obras a que se refere o Decreto n. 10.407 desta data, organizados de acordo com a Illma. Camara Municipal da Corte e a Inspectoría Geral das Obras Publicas da Corte, dentro do prazo de seis meses, a contar da assinatura do respectivo contrato.

Si dentro de seis meses, a contar do dia em que forem entregues na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura os ditos planos e plantas, o Governo nada resolver sobre elles, considerar-se-hão como aprovados ;

2.ª Arrasar o morro de Santo Antonio a nível que não impeça o movimento dos carros, devendo em todo caso as rampas que se fizerem não exceder a 2 %, e fazer o aterro da área comprehendida entre a praia de Santa Luzia, a começar em frente ao edificio da Misericordia até à ponta do uteiro da Gloria, segundo a direcção que for adoptada, construindo naquelle extensão um caes com as necessarias seguranças e garantias ;

3.<sup>a</sup> Fazer as excavações com a cautela e segurança indispensáveis, de modo que não possa haver desmoronamento nem prejuízo para os proprietários, consolidando a empreza os terrenos e predios, cujos fundos deitarem para o morro, salvo caso de quererem os proprietários fazer por si estas obras ou quaesquer outras, entregando-lhes a empreza neste caso o valor das obras que teria de executar ;

4.<sup>a</sup> Fazer as obras necessarias para dar esgoto ás aguas, sem prejuízo dos proprietários e do assio das ruas, si as excavações produzirem grande derramamento.

5.<sup>a</sup> Fazer os aterros no mar, em recinto fechado ás suas aguas, afim de que não se acumulem em pontos diversos com detimento da navegação, para o que se irão fazendo tapagens provisórias, sujeitas á verificação previa do Engenheiro fiscal a quem incumbe reconhecer si tem solidez necessaria para não ceder á pressão das terras ;

6.<sup>a</sup> Seguir nas ruas que se abrirem a direeção correspondente á dos ventos dominantes quanto for possível, sem prejuízo das que já existem ;

7.<sup>a</sup> Arborizar os caes e as novas praças, ajardinando tambem estas ;

8.<sup>a</sup> Dar largura, em caso nenhum menor de 18 metros, para as novas ruas e 22 metros para os cais ;

9.<sup>a</sup> Conservar o convento e igreja de Santo Antonio, por meio de muralhas com a solidez necessaria, dando-lhes, pelo lado que for mais vantajoso, acesso, pelo menos igual ao que já tem pela ladeira de Santo Antonio ;

10.<sup>a</sup> Formar tres praças, uma na base do morro de Santo Antonio, outra em frente ao Hospital da Misericordia e a terceira em frente ao terraço do Passeio Publico, com as dimensões convenientes ;

11.<sup>a</sup> Construir um encanamento subterraneo, de ferro ou da substancia que se lhe preferir, para substituir o aqueducto da Carioca, na parte do morro de Santo Antonio, começando da fralda do de Santa Thereza, com as dimensões que forem marcadas pelo Governo, executando todos os trabalhos que forem indispensaveis a essa substituição ;

12.<sup>a</sup> Executar as obras necessarias para isolar o quartel de permanentes dos edificios que se construirem nas ruas e praças que tenham de ser abertas na área do morro de Santo Antonio ;

13.<sup>a</sup> Satisfazer a importancia dos edificios e terrenos particulares que se desapropriarem para execução das obras ;

14.<sup>a</sup> Ceder gratuitamente o espaço uecessario para as novas ruas e praças e para os serviços de encanamento de agua, esgoto e illuminação nos terrenos que a empreza adquirir pelos arrasamentos e aterros, de conformidade com a presente concessão ;

15.<sup>a</sup> Ceder gratuitamente ao Estado a área accrescida em frente ao Passeio Publico até ao caes ;

16.<sup>a</sup> Começar as obras dentro de 12 mezes, a contar da approvação das respectivas plantas, devendo ficar todas concluidas

no prazo maximo de cinco annos, sob pena, no primeiro caso, de multa de dez contos de réis (10:000\$), e no segundo caso de tres contos de réis (3:000\$), por mez de demora ;

17.<sup>a</sup> Dar aviso com 12 horas de antecedencia, pelo menos, à Ilma. Camara Municipal da Corte sempre que tiver de fazer excavações e levantar calçadas ou lagedos das ruas publicas. A mesma Camara poderá prescrever ao concessionario as precauções e cautelas que julgar adequadas à hygiene e segurança publica.

No caso, porém, de reparações urgentes, podem os concessionarios proceder desde logo aos trabalhos necessarios, comunicando a occurrence à Ilma. Camara dentro de quatro horas, contadas do começo das obras. Todas as despezas de renovação de calçamentos e outras, provenientes de trabalhos executados pelos concessionarios, correrão por conta destes ;

18.<sup>a</sup> Cumprir as prescrições que o Governo impuser para prevenir qualquer danno a diversas canalisações existentes e melhoramentos publicos, fazendo para esse fim a despesa necessaria e sem indemnização ;

19.<sup>a</sup> Manter o pessoal necessário para a boa execução das obras e regularidade do serviço, e deverão immediatamente informar à repartição fiscal de qualquer irregularidade que ocorrer ;

20.<sup>a</sup> Concorrer para as despezas da fiscalisação que o Governo julgar conveniente com a importancia que for arbitrada até ao limite de doze contos de réis (12:000\$) annuaes, que depositarão no Thesouro Nacional, por trimestres adiantados, a partir do começo das obras.

## II

O Governo concede à empreza os seguintes favores :

1.<sup>º</sup> A applicação da Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855 para a desapropriação dos predios e terrenos existentes na área que tiver de ser aplainada ;

2.<sup>º</sup> A cessão do morro de Santo Antonio e de toda a área adquirida sobre o mar, entre os pontos indicados na condição 2<sup>a</sup> da clausula 1<sup>a</sup>, podendo os concessionarios vender os terrenos à medida que forem sendo aterrados, a juízo do Governo ;

3.<sup>º</sup> A concessão das pennas ou aneis de agua necessarios aos serviços e obras, que tiver de executar, limitados aos meios que o Governo dispuser ;

4.<sup>º</sup> A permissão de assentar trilhos provisórios que facilitem a remoção do aterro e a condução de pedras e outros materiaes.

## III

Ficam reservados os direitos do Estado e de quaequer terceiros sobre os valores que existirem e forem descobertos dentro da área da concessão, e ressalvados quaequer direitos adquiridos.

## IV

Pela falta de execução pelos concessionarios de qualquer clausula do contracto, o Governo poderá impor-lhes as multas de 100\$ a 5:000\$, e o dobro nas reincidencias.

## V

A presente concessão ficará sem efeito si os concessionarios deixarem de assignar o respectivo contracto no prazo de 30 dias, contados da data em que for publicado no *Diario Official*.

## VI

As duvidas que ocorrerem na interpretação das clausulas precedentes serão resolvidas por dous arbitros. Cada uma das partes nomeara o seu arbitro, e servirá de desempatador a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 10.408 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

Approva os estatutos da Companhia de seguro mutuo contra fogo, denominada — Esperança — e autorisa-a a funcionar.

Attendendo ao que requereu a Companhia de seguro mutuo contra fogo, denominada — Esperança —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Outubro de 1887, Hei por bem Approvar os estatutos da referida companhia e Autorisal-a a funcionar no Imperio, depois de preenchidas as formalidades ulteriores.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.* Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Estatutos da Companhia de seguro mutuo contra fogo  
Esperança**

**CAPITULO I**

Art. 1.<sup>º</sup> Com o titulo—seguro mutuo contra fogo—Esperança, éica fundada nesta Corte uma companhia formada pelos subscriptores já inscriptos ou que se inscreverem.

Paragrapho unico. Esta companhia poderá ter agencias em todas as Províncias do Imperio, porém, subordinadas aos estatutos da sede da companhia.

Art. 2.<sup>º</sup> A Companhia de seguro mutuo contra fogo—Esperança durará por espaço de 50 annos a contar do dia em que começarem as operações na forma do art. 31.

Art. 3.<sup>º</sup> Findo o prazo de sua duração, poderá ser elle prorrogado por deliberação da assemblea geral e approvação do Governo Imperial, dissolvendo-se, porém, antes desse prazo nos casos do art. 295 do Código Commercial e do art. 35 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 4.<sup>º</sup> A Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo—Esperança será constituída com um director geral e um conselho fiscal composto dos associados, conforme os capítulos quarto e sexto.

**CAPITULO II**

**FINS, OPERAÇÕES E APOLICE**

Art. 5.<sup>º</sup> A Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo—Esperança tem por fim:

1.<sup>º</sup> O seguro mutuo entre os proprietários das cidades do Rio de Janeiro e os das demais Províncias do Imperio, de modo que se garantam reciprocamente por todas as avarias e perdas provenientes de incêndios que possam sobrevir às suas propriedades e outros objectos de valor expostos áquelles riscos sob as condições estipuladas nestes estatutos;

2.<sup>º</sup> O seguro de alugueis dos predios na Corte, pagando-os quando em construção por causa de incêndio.

Art. 6.<sup>º</sup> As quotas que concorrerem para o fundo de reserva serão convertidas em apolices da dívida pública ou em letras hypothecárias de sociedades de crédito real garantidas pelo Governo, e por letras aceitas de sócios, ou de uma outra firma, a juízo do director geral. Essas transacções serão feitas por um corretor com certificado da cotação do dia.

Art. 7.<sup>º</sup> As clausulas e condições gerais e particulares das apolices são partes integrantes dos presentes estatutos e assim obrigatorias para a associação e segurados.

## CAPITULO III

## PREMIOS, DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA E RATEIO

Art. 8.<sup>o</sup> Todos os premios obtidos dos diferentes seguros feitos em cada anno social da companhia serão recolhidos a um Banco escolhido pelo director, de acordo com o conselho fiscal, e ahi depositados a juros em conta corrente.

Art. 9.<sup>o</sup> Da totalidade dos premios arrecadados e de seus juros vencidos deduzir-se-hão no dia 31 de Dezembro de cada anno todos os pagamentos de sinistros e mais despezas liquidadas e ocorridas até então.

Do saldo que ficar tirar-se-há a terça parte para fundo de reserva e das duas restantes se fará dividendo por todos os associados na proporção dos premios que elles houverem pago, creditando-se-lhes esse saldo nas suas contas especieis, afim de que, ou na reforma de seus seguros venham a entrar sómente com a quota que lhes pertencer pela continuação dos mesmos seguros, ou lhes possa applicar as disposições do art. 11.

Art. 10. Entender-se-hão por despezas da companhia os honorarios e commissões do director e agente geral ou inspector dos incendios, o conselho fiscal, os vencimentos dos empregados, o aluguel e gastos do scriptorio, a factura das chapas emblematicas da companhia, as impressões, custas judiciais, e, em geral, quæquer outras despezas que se façam em prol dos interesses da companhia.

Art. 11. Todo associado que se retirar da companhia e não tiver renovado o seu seguro por quatro annos consecutivos, perderá o direito ao dividendo que lhe tiver pertencido até ao anno social anterior ao em que deixar de fazer parte da companhia, revertendo ao fundo de reserva.

Art. 12. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substitui-lo.

Este fundo deverá ser emprégado em apólices da dívida pública provincial ou geral, que tiverem garantia do Governo, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real garantidas e letras aceitas de associados que ofereçam a garantia precisa a juizo do director. Os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, não havendo distribuição dos mesmos enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

Art. 13. Sua composição será feita pelo seguinte modo:

1.<sup>o</sup> Pela terça parte da importância do saldo a dividir annualmente, conforme se acha marcado no art. 9<sup>o</sup>;

2.<sup>o</sup> Dos juros que for vencendo e que lhe devem ser capitilizados na forma do que se acha preceituado no final do art. 8<sup>o</sup> para a conta corrente de premios;

3.º Dos dividendos que se acharem comprehendidos nas disposições do art. 11.

Art. 14. Logo que o fundo de reserva tenha attingido a 200:000\$, cessará a sua formação, applicando-se, então, para dividendo, na forma do disposto no art. 13, todos as parcelas que até alli o haviam formado.

Art. 15. O fundo de reserva só será dividido, quando findar o prazo de duração da companhia, quando a mesma entrar em liquidação ou quando dous terços do capital representado o determinem em favor dos associados então existentes.

Art. 16. Quando os sinistros ocorridos forem tales que para sua completa solução sejam insuficientes os premios existentes em deposito e todo o fundo de reserva até ahí formado, proceder-se-ha então a um rateio proporcional sobre o capital seguro, entre os associados existentes, ficando, além disso, obrigados os ex-associados pela responsabilidade em que a mesma companhia tenha incorrido até ao dia de sua retirada. O conselho fiscal determinará o *quantum* desse rateio e o dividendo extraordinario que corresponder a mais do premio cobrado annualmente. Si o fundo de reserva diminuir ou extinguir-se por causa de sua applicação ao pagamento de sinistros, passarão de novo a serem-lhe applicadas as quotas dos lucros de que trata o art. 13 para formar novo fundo de reserva, ou para completar o existente até ao maximo fixado no art. 14.

#### CAPITULO IV

##### OBRIGAÇÕES DO DIRECTOR E AGENTE GERAL E INSPECTOR DOS INCENDIOS

Art. 17. A direcção da Companhia de seguro mutuo contra fogo—Esperança, pertencerá ao fundador Francisco A. V. Guimaraes, que ocupará o lugar de director geral, e dous associados de sua nomeação que desempenharão os logares de agente geral e inspector dos incendios e servirão por seis annos conjunctos com o mesmo fundador, sob a inspecção de um conselho fiscal, eleito pela assembléa geral de subscriptores associados; e, findo este prazo, se procederá a nova eleição, seguindo-se a substituição annual de seus membros, pela terça parte, na forma do art. 2º § 11 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto e art. 27 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

§ 1.º O director geral poderá ser representado ainda extra-judicialmente por advogado.

§ 2.º Em impedimento temporário maior de 60 dias, será este substituído por associado de sua confiança, e poderá este delegar o seu cargo a outro subscriptor associado de sua confiança, com approvação do director geral; no caso de vaga por morte, enfermidade prolongada ou renúncia do cargo, o conselho fiscal chamará um associado que servirá até à primeira reunião da assembléa geral.

**Art. 18.** Compete ao director geral:

§ 1.º Crear agencias nas Províncias, nomear empregados, marcar os respectivos vencimentos e demittir os a bem do serviço.

§ 2.º Organizar, de acordo com o conselho fiscal e agente geral que ocupar o logar de inspector de incendios, enquanto a companhia não possa admittir um para cada logar, o regimento interno da companhia e agencias.

§ 3.º Observar e fazer observar o fiel cumprimento destes estatutos e o regimento interno.

§ 4.º Organizar os balanços annuaes e assignar todos os documentos, titulos e correspondencia a publicar, os balancetes trimensaes do movimento da companhia.

§ 5.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria, quando julgue opportuno.

§ 6.º Autorisar despesas.

**Art. 19.** Como remuneração de seu trabalho, terão : o director geral, por accumular a gerencia 6:000\$; e mais um por mil sobre os valores seguros, e o agente geral e o inspector dos incendios terão 4:000\$, cada um, e meio por mil dos valores e seguros.

## CAPITULO V

### ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 20.** A assembléa geral dos associados é a reunião destes, quando convocados e reunidos em conformidade com estes estatutos. As sessões da assembléa geral serão presididas por um associado eleito por aclamação e por dous outros por elle convidados para os logares de secretarios, não podendo ser eleitos para presidente e secretarios da assembléa geral os membros da administração e conselho fiscal.

**Art. 21.** A assembléa geral se julgará constituída, estando presentes por si ou procuradores legalmente habilitados, tantos associados quantos representarem a quarta parte dos que se acham inscriptos nos registros da companhia.

**Art. 22.** Quando a assembléa geral não puder funcionar por falta de numero marcado no artigo antecedente, far-se-ha nova convocação e nessa segunda convocação os associados que concorrem, qualquer que seja o seu numero, poderão deliberar, menos quando se tratar da reforma dos estatutos ou liquidação voluntaria da companhia, porque neste caso a assembléa geral não funcionará sem que se ache reunido, pelo menos, um terço do capital representado.

**Art. 23.** A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, sendo a primeira até ao dia 15 de Abril e a segunda logo que a commissão de contas tiver apresentado o seu parecer.

**Art. 24.** Compete à assembléa geral ordinaria :

§ 1.º O exame e aprovação das contas annuaes, devendo para esse fim nomear uma commissão de tres membros.

§ 2.º Eleger o conselho fiscal.

§ 3.º Resolver a liquidação da companhia no caso do art. 3º, do capitulo 1º, nomeando em acto contínuo uma comissão de tres membros que acompanhe os actos do director, agente geral e inspector dos incendios.

§ 4.º Os empregados não poderão votar e ser votados nas assembleás geraes, salvo tratando-se de resolver a liquidação.

§ 5.º Nenhum associado terá mais que um voto na assemblea geral.

§ 6.º Não serão admittidos votos por procuração para a eleição de membros do conselho fiscal.

§ 7.º A assemblea geral extraordinaria só constará de objecto para a qual tiver sido convocada.

## CAPÍTULO VI

### CONSELHO FISCAL

Art. 25. O conselho fiscal será composto de tres membros, dentre os associados residentes na Corte, e funcionará por um anno.

§ 1.º Um dos membros do conselho que findar será sempre reeleito.

§ 2.º Antes da primeira assemblea geral funcionarão em conselho fiscal os tres primeiros associados que subscreverem na associação mais de 10:000\$, cada um.

§ 3.º A substituição dos membros do conselho fiscal se fará como determina o art. 17.

§ 4.º Não serão reeleitos os membros do conselho fiscal.

§ 5.º O conselho fiscal poderá funcionar estando presentes douz de seus membros, sendo os votos conformes.

§ 6.º Ao mesmo conselho cabe nomear de seu seio o presidente.

§ 7.º As reuniões do conselho fiscal serão mensaes, mas no fim de cada mez designará elle os de seus membros que deverão acompanhar os actos da directoria.

Art. 26. Compete ao conselho fiscal :

§ 1.º Acompanhar e conhecer os actos do director geral.

§ 2.º Examinar os balanços e relatorios que o director tenha de apresentar á assemblea geral e os balancetes trimensaes que tiverem de ser publicados.

§ 3.º Propôr, de acordo com a director geral, as alterações de que os estatutos careçam e adoptar do mesmo modo as modificações que se tornem necessarias no regimento interno.

§ 4.º Rubricar por seu presidente o livro das actas em termos de abertura e encerramento, o numero de folhas e o fim a que são designados.

Art. 27. Cada membro do conselho fiscal receberá a gratificação annual de 4:000\$ e mais a comissão de meio por mil sobre todos os valores seguros, a qual será dividida proporcionalmente.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Os agentes e empregados da companhia terão fiança idonea e são individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exerceicio de suas funções.

Art. 29. Não se fará nenhuna alteração nestes estatutos, clausulas e condições, sem ser proposta na forma do § 3º do art. 26 e por deliberação da assembléa geral e aprovação do Governo.

§ 1.º As reformas serão propostas em uma reunião extraordinaria e votada em outra.

§ 2.º O agente geral e inspector dos incendios serão nomeados pelo director geral, cuja nomeação durará por seis annos, como dispõe o art. 17.

§ 3.º O director geral fica autorizado por estes estatutos a contrahir un emprestimo de 600:000\$, a prazo de cinco annos, por titulos de garantia da Companhia seguro mutuo contra fogo — Esperança, os quaes serão assignados pelo director, presidente e secretario do conselho fiscal. Este emprestimo dividir-se-ha em duas partes, sendo a primeira de 300:000\$, logo após a formação da companhia a juros nunca mais de 8% ao anno, e a segunda de igual quantia um anno depois a juros nunca superiores a 7 1/2 % ao anno.

§ 4.º Os juros desse emprestimo serão pagos no primeiro semestre em 5 de Janeiro de cada anno e o segundo a 5 de Julho, e assim por deante até findar o prazo.

§ 5.º Findo o prazo, principiará o resgate de titulos de tres em tres mezes, cabendo a cada um trimestre 50:000\$, isto por sorteio nas epochas já indicadas.

§ 6.º Este emprestimo dar-se-ha a juros sobre letras hypothecarias garantidas pelo Governo, bilhetes do Thesouro Nacional, apolices da dívida publica, sobre penhor de ouro, prata e outros metaes, sobre mercadorias que offereçam garantia, sobre hypotheca de bens diversos, assim de que em um caso de sinistro este emprestimo esteja sempre prompto para occorrer a qualquer eventualidade. Todos estes emprestimos ficam a juizo do director geral com a inspecção do conselho fiscal.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 30. A Companhia seguro mutuo contra fogo — Esperança, depois de aprovados os presentes estatutos e mais clausulas e condições por decreto do Governo Imperial, se julgará installada e constituida para começar suas operações, logo que esteja subscripto o capital que represente 500:000\$, podendo levar este

ao maximo que se subscrever, devendo, porém, suspender as suas operações sempre que, depois de cinco annos, os capitales subscriptos não attingirem a 2.090.000\$ pelo menos.

**CONSULTAS E CONDIÇÕES DA APOLICE DE SEGURO MUTUO  
CONTRA FOGO**

**Art. 1.<sup>º</sup>** A Companhia de seguro mutuo contra fogo — Esperança segura conjunta ou separadamente, conforme for declarado no corpo da apolice, sob as condições geraes e particulares que seguem:

1.<sup>º</sup> Todo classe de bens moveis, ainda que o incendio seja produzido por exhalações electro-atmosphericas ou por explosão de gaz;

2.<sup>º</sup> Os alugueis dos predios na Corte, pagando-os, quando em construção por causa do incendio, conforme o § 2<sup>º</sup> do art. 5<sup>º</sup> cap. II;

3.<sup>º</sup> Si os objectos garantidos soffrerem deterioramento ou se deteriorarem por ordem da autoridade civil para deter ou combater os progressos do fogo, a companhia indemnizará o associado da importancia das perdas.

Parágrafo unico. No caso de sinistro originado por explosão de gaz ou exhalações electro-atmosphericas, a companhia sómente responde pelos danos produzidos pelo fogo.

**Art. 2.<sup>º</sup>** A companhia segura todos os predios de construção solida em fazendas e outros lugares, sendo, porém, o premio muito maior, mas não garante incendios que provenham de guerras, invasão, sedição, hostilidades, commoção popular, força militar e quaesquer explosão ou terremotos.

Tambem exclui os titulos, documentos ou manuscripts, pedras preciosas, ouro, prata, ourivesarias, theatros, fabricas ou depositos especiaes de polvora, de fogo artificial, kerosene, phosphoros, alcohol e mais matérias consideradas inflamáveis, assim como tambem os edificios que contenham fabricas e depositos especiaes de artigos exceptuados na presente clausula. Não se considerarão comprehendidos no seguro as rendas (enseitas) e cachemiras, retratos a óleo, e em geral todo objecto raro e precioso. Tampouco responde por qualquer outra perda que não seja material ou que não esteja explicitamente consignada na apolice.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Todo associado, na dupla qualidade de segurado e segurador, é responsavel pelos sinistros que possam sofrer os mais co-associados, em razão da quantia segurada em concordância ao risco que offerecerem os objectos submettidos ao seguro.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Todo seguro que for effectuado terminará um anno depois.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Os riscos começarão do meio dia em que se effe-ctuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.

Art. 6.<sup>º</sup> Aceita a minuta, que deverá ser assignada pelo segurado e conter todas as declarações a bem da validade do contracto, será paga á vista da importancia do premio do seguro, sello, apolice e chapa, si esta importancia não exceder de 100\$. No caso que exceda, aceitará o segurado uma letra a prazo de tres mezes pela importancia do seguro.

Art. 7.<sup>º</sup> A falta de pagamento dessas letras no seu vencimento exonera a companhia de toda e qualquer responsabilidade no caso de sinistro nos objectos seguros pelas apolices relativas ás ditas letras.

Art. 8.<sup>º</sup> Os efeitos do seguro cessam unicamente:

- 1.<sup>a</sup> Por desapparecimento dos objectos garantidos;
- 2.<sup>a</sup> Por conclusão do periodo fixado na apolice;
- 3.<sup>a</sup> Por fallencia do segurado ou terminação da companhia.

Os capitais segurados e os premios annuas podem ser reduzidos si durante a epoca do seguro diminuir a importancia deste, e neste caso o segurado o participará á directoria, remettendo a respectiva apolice, e fazer-lhe a diferença no premio co-relativo.

Art. 9.<sup>º</sup> O associado, ao assignar a apolice do seguro, deve declarar si são seus, em todo ou em parte, os objectos garantidos, si é usufructuario, credor, arrendatario, isto é, em que qualidade trata.

Paragrapho unico. Toda reticencia ou falsidade da parte do segurado que tender a diminuir a classificação do risco, ou a trocar a natureza ou objecto della, não dão direito ao segurado em caso de incendio a nenhuma especie de indemnização, ainda mesmo quando as ditas circumstancias não houverem influido sobre o damno ou perda do segurado.

Art. 10. Sempre que se fizerem construções e que aumentarem o risco designado na apolice em vigor, e quando se estabelecer nos edifícios segurados outros contiguos com fabrica a vapor, industrias ou outros objectos que aggravarem o perigo do incendio, e quando os objectos submettidos ao seguro forem trasladados a outro local ou passarem a ser propriedade de outras pessoas, quando o segurado se fizer garantir ou estiver já garantido no acto de assignar a apolice por outra ou outras associações ou companhias os objectos sobre que recahir o seguro, ou emfim quando não houver cumprido o que prevê o art. 9.<sup>º</sup> destas clausulas, cessa a obrigaçāo desta companhia, até que o segurado, herdeiro, comprador, possuidor, etc. tenha informado por escripto á directoria e que esta tenha declarado do mesmo modo entrar novamente em suas obrigações para quem corresponda.

Art. 11. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle e com seus poderes ou autorisação, será obrigado a participal-o á autoridade competente e a um dos directores ou agentes da companhia dentro das primeiras 24 horas uteis.

Art. 12. A companhia declara que o seguro contra fogo não dá logar a lucro de nenhuma especie e sómente, sim, à mera compensação do damno soffrido em relação sempre á quan-

tia segurada, por conseguinte essa indemnização limita-se ao valor real ou commun que os objectos tinham antes do incendio, e sem aceitar por nada, nenhum beneficio illicito, nem toda outra condição alheia ao seguro.

Art. 13. No caso de incendio, a companhia tem a faculdade de praticar toda e qualquer classe de investigação para esclarecimento do sucesso e exigir do segurado o juramento na forma que prescreve a lei.

Paragrapho unico. O segurado não pôde fazer abandono total ou parcial dos objectos garantidos, estesjam ou não avariados, sob pena de não ter direito a nenhuma classe de indemnização.

Art. 14. O valor do danno será determinado a juízo de peritos ou decisão de árbitros, mediante os exames que forem necessários, si acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

Art. 15. O danno avaliado por peritos será pago sem dedução alguma, ficando todavia à companhia o direito de optar por algum dos seguintes meios de indemnização:

1.<sup>º</sup> Restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou danno;

2.<sup>º</sup> Pagamento da importancia do danno que for avaliado pelos peritos ou árbitros, em letra a seis meses, deduzido o valor da parte do objecto ou de seus fragmentos, ou materiais salvos.

Art. 16. No caso que a companhia, conforme a 1<sup>a</sup> parte da condição 16<sup>a</sup>, opte pelo restabelecimento do objecto seguro, sendo este algum predio, indemnizará o segurado nos alugueis que o predio rendia antes do sinistro até que o mesmo se achie reconstruído; no caso, porém, da segunda parte da mesma condição 16<sup>a</sup>, a associação indemnizará aos segurados nos alugueis que o predio rendia antes do sinistro, até ao prazo marcado pelos peritos para conclusão das obras.

Art. 17. A quantia fixada será paga aos associados, depois de reconhecido o sinistro pelo conselho fiscal. Si, porém, o segurado sofrer incêndios, cujo pagamento esgotar o fundo de reserva ou que não for bastante para completar a importancia dos danos, a companhia entregará aos segurados letras pela quantia reconhecida ou que faltar para completar, com mais o juro à razão de 10 % ao anno, pagos nas épocas marcadas pelo conselho fiscal. Essas épocas não excederão de 12 mezes.

Art. 18. Os bens moveis e immoveis segurados ficam sujeitos ao pagamento dos premios do seguro como ao das quotas a que os segurados, nos termos dos arts. 3<sup>º</sup> e 16, são obrigados no caso de sinistro.

Para esse fim e si convier à companhia, os immoveis segurados serão hypothecados, na forma da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 19. No caso de pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importancia, a companhia tem o direito de rescindir ou inovar o contracto, pagando o segurado novo premio.

Art. 20. Os arbitros e peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Si estas não chegarem a um acordo sobre sua nomeação, cada um nomeará o seu e estes logo um terceiro.

Si os segurados forem mais de um interessado na mesma questão, se combinarão em um unico arbitro ou perito, e si não se der acordo entre si, escolherão à sorte de entre os que forem propostos.

Das decisões dos arbitros não haverá recurso algum, sob pena da perda da metade do valor do objecto questionado em favor do fundo de reserva.

Art. 21. Os arbitros julgarão pela verdade sabida, segundo os termos do direito e condições da presente apolice, independente das fórmulas e prazos do processo.

Art. 22. As despezas com os peritos ficarão a cargo dos segurados.

Art. 23. O segurado obriga-se a transferir à companhia todo o direito e ação que lhe possa competir contra quem de direito for, no caso de sinistro, constituindo-a para tal fim procuradora em causa própria.

Antes de feita, quando exigida, esta caução de direitos, não poderá o segurado reclamar indemnização do sinistro.

Art. 24. Tratando-se de seguros realizados sobre construções feitas em terreno alheio, ou que o segurado tratar em qualidade de inquilino ou arrendatário, a companhia declara que, no caso de incêndio, a indemnização que possa corresponder ao sinistrado, segundo as clausulas da apolice, será especialmente afectada à reparação ou construção sobre o mesmo terreno do edifício incendiado. Dado este caso, a companhia pagará as perdas até à quantia que se concordar, à medida que se verificar a construção ou reparação e à vista das contas devidamente justificadas.

Art. 25. A companhia só fica obrigada pelos seus estatutos e especialmente pelas clausulas gerais e especiais, impressas e manuscritas na apolice; assim para sua interpretação, não se considerará que a sua propria letra e suas referencias, e a companhia para com outras pessoas sinão as que menciona no contracto, ou a seus legítimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

Art. 26. Os abaixo assignados aceitam os presentes estatutos, clausulas, condições e tabelas da apolice de seguro mutuo contra fogo da Companhia Esperança; declaram-se subscriptores associados e autorizam o fundador Francisco A. V. Guimarães a requerer do Governo Imperial a sua approvação, como tambem aceitar as alterações ou suppressões que julgar conveniente fazer, quer assignando só o mesmo fundador ou conjuntamente com os associados.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1887. — *Francisco A. V. Guimarães.*

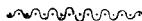
**Tabella para regular os premios da Companhia de seguro  
mutuo contra fogo — Esperança**

NATUREZA DOS RISCOS

| PRIMEIRA CLASSE                                                                                                                            | Ordens         | Premios  | TERCEIRA CLASSE                                                                                                                                                                                                  | Ordens         | Premios  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------|
|                                                                                                                                            |                |          |                                                                                                                                                                                                                  |                |          |
| Grandes predios, construidos a capricho, de pedra e cal e madeira de lei, ocupados por simples morada.....                                 | 1 <sup>a</sup> | 4 p. mil | Ditos, ditos com deposito de quinquilharias e de trastes, armazem de secos e molhados, loja de marceneiro, funileiro, cabelleireiro, louça, fabrica de seges, cocheira de aluguel de carros, cavalos, etc.....   | 1 <sup>a</sup> | 6 p.mil  |
| Ditos, ditos de construção mixta, ocupados por simples morada, .....                                                                       | 2 <sup>a</sup> | 6 p. mil |                                                                                                                                                                                                                  |                |          |
| Ditos, ditos com armazem por atacado, de fazendas de lã, linho, seda e algodão, de café e de ferragens simplesmente, etc.....              | 3 <sup>a</sup> | 7 p. mil | Ditos, ditos com armazens de cabos, massumes, boticas sem laboratorio chimico, deposito de azeite, graxa, selo e tambem os predios construidos de tijelos e aquelles cujo emprego de pinho nao seja só no forro. | 2 <sup>a</sup> | 6 p.mil  |
| <b>SEGUNDA CLASSE</b>                                                                                                                      |                |          |                                                                                                                                                                                                                  |                |          |
| Ditos, ditos com loja a varejo de fazendas de lã, linho, seda e algodão e de ferragens simplesmente,etc,                                   | 1 <sup>a</sup> | 7 p. mil | Ditos, ditos com armazens de drogas e com botequins simplesmente, deposito de carvao de pedra, lenha,etc.                                                                                                        | 3 <sup>a</sup> | 8 p.mil  |
| Ditos, ditos com armazens por atacado de vinhos unicamente, generos secos e de papeis e de objectos proprios de escriptorio, etc..         | 2 <sup>a</sup> | 5 p. mil | <b>QUARTA CLASSE</b>                                                                                                                                                                                             |                |          |
| Ditos, ditos com armazem a varejo de vinhos unicamente, de generos secos, papeis e objectos de escriptorio, typographia, armario, etc..... | 3 <sup>a</sup> | 5 p. mil | Hoteis.....                                                                                                                                                                                                      | 1 <sup>a</sup> | 8 p.mil  |
|                                                                                                                                            |                |          | Padarias.....                                                                                                                                                                                                    |                |          |
|                                                                                                                                            |                |          | Confeiterias.....                                                                                                                                                                                                |                |          |
|                                                                                                                                            |                |          | Refinacões de assucar.....                                                                                                                                                                                       |                |          |
|                                                                                                                                            |                |          | Boticas com laboratorios,..                                                                                                                                                                                      | 2 <sup>a</sup> | 10 p.mil |
|                                                                                                                                            |                |          | Fabricas de sabão e velas ..                                                                                                                                                                                     |                |          |
|                                                                                                                                            |                |          | Distillações.....                                                                                                                                                                                                |                |          |
|                                                                                                                                            |                |          | Laboratorios chimicos....                                                                                                                                                                                        |                |          |
|                                                                                                                                            |                |          | Estalagems.....                                                                                                                                                                                                  |                |          |
|                                                                                                                                            |                |          | Armazem de madeiras....                                                                                                                                                                                          | 3 <sup>a</sup> | 15 p.mil |
|                                                                                                                                            |                |          | Serrarias e quaesquer fabricas a vapor.....                                                                                                                                                                      |                |          |

OBSERVAÇÕES

As mercadorias pagam os mesmos premios que os estabelecidos para as casas onde elles existam, e as não comprehendidas na tabella acima serão, para a estipulação dos premios, consideradas na ordem daquellas com que tiverem mais analogia quanto à susceptibilidade dos riscos, e bem assim reputados os edificios onde elles se achem depositadas.



## DECRETO N. 10.409 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1889

Concede privilegio e garantia de juros para construção da estrada de ferro de Rio Bonito a Cabo Frio, na Província do Rio de Janeiro

Attendendo ao que Me requereram os Engenheiros Cândido Alves Mourão do Valle e José Halfeld, Hei por bem Conceder à companhia que organisarem privilegio para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de 60 a 65 kilómetros de extensão, que, partindo da villa de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito, ou suas imediações, na Província do Rio de Janeiro, se dirija ao município de Cabo Frio, na mesma Província, e bem assim a garantia de juros de 5 % ao anno sobre o capital que for fixado para ser empregado no seu estabelecimento, até ao maximo de vinte contos (20:000\$) por kilometro, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 10.409**

## I

E' concedido à companhia que os Engenheiros Cândido Alves Mourão do Valle e José Halfeld organisarem privilegio por 50 annos para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro de 60 a 65 kilometros de extensão e de 0m,75 de bitola, que, partindo da villa de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito ou suas imediações, na Província do Rio de Janeiro, se dirija ao município de Cabo Frio, na mesma Província.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores :

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nos respectivos estudos definitivos;

2.º Direito de desapropriar, na fórmula do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e

bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapgo antecedente;

3.<sup>º</sup> Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes indispensaveis para a construcçao da estrada;

4.<sup>º</sup> Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza;

5.<sup>º</sup> Preferencia para a acquisitione de terrenos devolutos existentes à margem da estrada, efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por deante, e pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por immigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcçao da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a immigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

## II

A companhia deverá ficar organisada no prazo de 12 mezes, contados da data da assignatura do contracto, sob pena de caducar a presente concessão.

## III

A companhia será organisada de acordo com as leis e regulamentos em vigor. Terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitem estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislacão brazileira.

## IV

Serão apresentados á approvaçao do Governo, no prazo de seis mezes, contados da data da assignatura do contracto, os estudos definitivos da estrada de ferro, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1.<sup>º</sup> Planta geral da estrada e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes; mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

- I. As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;
- II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares.
- III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.<sup>o</sup> Perfis transversaes na escala de 1 por 200 em numero suficiente para o cálculo do movimento de terras.

3.<sup>o</sup> Projeto de todas as obras de arte necessarias para o establecimento da estrada de ferro, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

4.<sup>o</sup> Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.<sup>o</sup> Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade da obra.

6.<sup>o</sup> Tabella da quantidade das excavacões necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distâncias medias do transporte.

7.<sup>o</sup> Tabellas dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.<sup>o</sup> Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

9.<sup>o</sup> Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha;

II. Movimento de terras;

III. Obras de arte correntes;

IV. Obras de arte especiaes;

V. Superstructura das pontes;

VI. Via permanente;

VII. Estações e edifícios, organizada cada uma separadamente, com os accessórios necessários, officinas e abrigos de máquinas e de carros;

VIII. Material rodante, mencionando-se especialmente o numero de locomotivas e de veículos de todas as classes;

IX. Telegrapho eléctrico;

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

XI. Relatório geral e memória descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado, mas também da zona mais directamente interessada.

Neste relatório e memória descriptiva serão expostos com a possível exactidão a estatística da população e da produção, o tráfego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata, assim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido com o visto do Chefe da Directoria das Obras Públicas.

## V

Procurar-se-ha dar às curvas o maior raio possível. O raio mínimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrário deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade máxima será de 3%.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformizar as condições técnicas de modo a efectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda curva vertical de uma contra-rampa será separada desta por uma rampa de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metálicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pe-

queno raio ou as fortes declividades, atim de evitar a produçao de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e de nível.

## VI

A estrada será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

As distâncias entre as faces internas dos trilhos serão de 0<sup>m</sup>,75.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação das taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## VII

Os trabalhos de construeção da estrada começarão no prazo de dous mezes contados da data da organisação da companhia e deverão ficar concluidos no de dous annos contados da mesma data.

## VIII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente não se possa fazer por outro modo, de nível, construindo porém a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancelas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilisadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agricolas, e permitirá que, com idênticos fins, tæs obras se effeetuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte danno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes e viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapetos em relação às necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saíencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros e carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

## IX

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## X

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente soldadas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em atenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios às sondagens e fincamentos de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metalicas logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão

experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregálos.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

## XI

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, sínnaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

## XII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações e novas obras, cuja necessidade a experiecia haja indicado em relação à segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

## XIII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe para passageiros, de carros especiaes para serviço do correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transporte por estrada de ferro e segundo o typo que for adoptado de acordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a

estrada, e que, a juizo do Governo, devia ser aberta ao transito publico, e si nesta seção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a elles cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes depois de conhecida aquella necessidade por parte do Governo e dessa sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mês de demora além dos seis mezes que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o governo fornecerá o dito aumento de material por conta da companhia.

#### XIV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

#### XV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras lamento de mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

#### XVI

A companhia será obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possa perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção, igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

#### XVII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha

telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais, que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Em quanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

### XVIII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

### XIX

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, metodo e precisa actividade.

### XX

Si, durante a execução ou ajuda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucción total ou parcial, ou fazel-a por administração à custa da mesma companhia.

### XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada,

bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

## XXIII

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXIV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia tiver transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle previo consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso do previo consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

## XXV

A companhia obriga-se a tránsportar gratuitamente :

1.<sup>º</sup> Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

2.<sup>º</sup> As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes de Províncias para serem gratuitamente distribuídas pelos lavradores ;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou Provincial, sendo os transportes efectuados em carro especialmente adaptado para esse fim, estarão com o abatimento de 50 % sobre os preços

Serão transportados com o abatimento de 50% das tarifas: passageiros escoltas policiais e respectiva bagagem,

1.º As autoridades, escoltas policias e respectivas quando forem em diligencia;

quando forem em missão; 2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Polícia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades que para isso forem autorisadas;

para isso forem autorisadas;  
3.<sup>o</sup> Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Presidente da Província enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou Provincial não especificados acima serão transportados com abatimento de quinze por cento ( $15\%$ ).  
Os transportes de mate-

mento de quinze por cento (15%).  
Terão também abatimento de 15% os transportes de materiais que se destinarem à construção e cesteio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e destinados às obras municipais dos municípios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstâncias extraordinárias, a companhia porá ás suas ordens tolos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará à companhia o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda media, de período identico, nos ultimos tres annos.

XXVI

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transportes.

Estas reduções se efectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados à lavoura e à exportação.

XXVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessárias para obter, neste caso, a segurança do tráfego serão feitas sem onus para a companhia.

### XXVIII

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregá-la naquele serviço.

### XXIX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada a que se refere a presente concessão depois de decorridos 30 anos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se efectuar antes de expirar o privilégio.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilégio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despendar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública interna de 5 % de juro anual.

Fica entendido que a presente clausula só é aplicável aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública, que tem o Estado.

### XXX

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorização do Governo.

### XXXI

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por árbitros nomeados, douz pelo Governo e douz pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

### XXXII

Uma vez aprovados os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados na clausula 4<sup>a</sup>, e fixado o capital ga-

rantido conforme prescreve o n.º 6 do § 6º do art. 7º da Lei n.º 3397 de 24 de Novembro de 1888, entender-se-há concedida à companhia, em virtude do § 7º do art. 7º da referida lei, a garantia de juros de 5 % ao anno sobre aquell capital, o que em caso algum poderá exceder de 20:000\$ por kilometro.

Fica expressamente entendido que, para todos os efeitos desta concessão, o capital e juros garantidos indicados são e serão sempre contados em moeda nacional corrente, sem referencia a qualquer outro padrão monetário, não sendo portanto applicável a mesma concessão a clausula 17ª do Decreto n.º 6995 de 19 de Agosto de 1878.

§ 1.º Além dos planos e mais desenhos de carácter geral exigidos, a companhia sujeitará à approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessários à construção das obras de arte, tais como: pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edifício da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e si, findo este prazo, não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a faz-las, e si as não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos, e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com a approvação do Governo, e dessa resultar economia na execução da obra construída, segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

### XXXIII

A garantia de juros far-se-há efectiva livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte forma:

§ 1.º Enquanto durar a construção das obras, os juros de 5 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorisadas pelo Governo, e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas á medida que forem necessárias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construção das obras em cada anno.

Para esse fim, a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, douze mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento

geral, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral, que serviu de base para a fixação do capital garantido.

De conformidade com o disposto na cláusula precedente, os documentos comprobatórios dos ditos depósitos só exprimirão moeda nacional corrente, sem referência alguma a outro qualquer padrão monetário, cuja consideração apenas será admissível na economia íntima da companhia e nas transacções e relações a que for alheio o Governo.

Decorrido, que seja, o primeiro anno das chamadas, cessarão os juros até à conclusão das obras, que deviam ser executadas nesse anno. Construídas que sejam elas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancário sobre as quantias depositadas serão creditados à garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam: taxas de transferência de ações, etc., etc.

Neste caso os juros serão calculados segundo a taxa de porcentagem fixada no acto do depósito, e as quantias depositadas já expressas em moeda nacional corrente, como prescreve o parágrafo anterior.

Quanto às rendas eventuais, o seu valor em moeda nacional corrente será determinado pelo cambio do dia em que as respectivas transacções se efectuarem, quando estas tenham lugar em paiz estrangeiro.

§ 3.º Nos capitais levantados durante a construcção não será incluído o custo do material rodante, nem o de máquinas e aparelhos de qualquer natureza necessários ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, máquinas e aparelhos acima referidos empregados no tráfego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada, ou parte dela, ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

#### XXXIV

A construção das obras não será interrompida e, si o for por mais de tres mezes, caducará o privilegio, a garantia e mais favores acima referidos, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo e sómente por elle.

Si no prazo fixado na cláusula 7.ª não estiverem concluídos todos os trabalhos de construção da estrada, e esta aberta ao tráfego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluídos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao tráfego publico, ficarão também caducos o pri-

vilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

## XXXV

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trasego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, oficinas, estações e todas as dependências da via ferrea, taes como armazens, officinas, depósitos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

## XXXVI

A companhia obriga-se ainda:

1.º A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trasego da mesma estrada ou pelo Presidente da Província, pelos fiscais por parte do mesmo Governo ou por quaesquer agentes deste, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscais ou ao Presidente da Província um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do trasego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente;

2.º A aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empresa, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações não effectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado;

3.º A submeter á approvação do Governo, antes do começo do trasego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorisação e approvação do mesmo Governo.

## XXXVII

Logo que os dividendos excederem a oito por cento (8 %), o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

## XXXVIII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogá-los, poderá declarar caduco o contracto.

## XXXIX

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

## XL

Fica entendido que sómente depois de approvados pelo Governo os estudos definitivos e fixado o capital garantido, considerar-se-ha feito e acibardo o contracto, que for celebrado, o qual ficará rescindido si no prazo de seis mezes, a contar da entrega dos estudos ao Governo, não realizar-se o indispensavel acordo entre este e os contractantes ou a companhia que elles organisarem, quer quanto aos referidos estudos, quer a respeito da fixação do capital.

Nessa hypótese terá o Governo de pagar as despezas de taes estudos segundo a avaliação, a que mandará proceder por competentes agentes de sua confiança, devendo para aquele fim promover na primeira oportunidade a decretação do credito necessário pelo Poder Legislativo, si não preferir efectuar a indemnização por intermedio da empreza com quem celebre novo contracto.

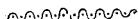
## XLI

Para que a presente concessão vigore e produza todos os efeitos, será executado de acordo com as presentes clausulas o contracto celebrado com os Engenheiros Cândido Alves Mourão do Valle e José Halfeld pela Presidencia da Província do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro do corrente anno, em execução do Decreto provincial n.º 3060 de 13 de Dezembro de 1888, para o que os referidos Engenheiros obrigam-se a promover pelos meios competentes as modificações necessarias do alludido contracto.

## XLII

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1889. — Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



Senhor.— Um concurso de factos altamente prejudiciais, umas vezes ao Thesouro Publico, outras à qualidade dos suprimentos de toda especie destinados aos estabelecimentos navacs e aos vasos de guerra do Estado, assás tem demonstrado já a urgente necessidade de modificar e completar o Regulamento do conselho de compras da Marinha, approvado pelo Decreto n.º 10.066 de 20 de Outubro do anno proximo findo.

As causas que dictam essa necessidade provêm da actual organização daquelle conselho, da ausencia de prescrições que na elaboração do Regulamento escaparam à previdencia, e de discordâncias entre artigos do mesmo Regulamento, que, suscitando duvidas e controvérsias, tornam o que foi decretado impotente contra as subtilezas tão communs no marujo dos interesses cruzados.

O sistema de aquisição de efectos por offertas em publica concorrência, exige medidas claras, precisas e completas, que não só acantalem efficazmente as avultadas sommas todos os annos votadas pelo Parlamento para o fiel e economico emprego dellas nessa aquisição, como tornem improficias as pretenções de lucro por litigios contra o Estado.

Faltam no vigente Regulamento de compras da Marinha muitas dessas medidas, e onde nelle o preceito escripto parece haver querido accentuar as responsabilidades reciprocas, preservando processos e formulas, definindo direitos e deveres, estão longe de ser harmonicas nessa parte as disposições para o efecto consignadas.

Dar, pois, nova organização ao conselho de compras da Marinha; preencher as lacunas existentes no Regulamento do mesmo conselho, e nesse Regulamento modificar as disposições que não correspondem aos intuitos que as dictaram, é sem duvida trabalho que as conveniencias do serviço publico sofreriam si fosse adiado.

Desempenhando-me de tão momento encargo com as medidas que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Magestade Imperial, estou convencido que, a coberto de exigencias indevidas e com real economia dos dinheiros publicos, poderá ser feita na Marinha a aquisição de todos os suprimentos necessarios à sua manutenção e desempenho.

Propondo para isso a revogação do citado decreto, e por outro a adoção dessas medidas, confio que a deliberação do Governo, para a qual peço a approvação de Vossa Magestade Imperial, logrará realizar com vantagem para o Thesouro um beneficio reclamado pela nossa marinha de guerra.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, De Vossa Magestade Imperial Subdito fiel e reverente — *Barão do Ladario.*

## DECRETO N. 10.410 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1889

Dá nova organização ao conselho de compras da Marinha, revogando o Decreto n. 10.066 de 20 de Outubro de 1888.

Hei por bem, Revogando o Decreto n. 10.066 de 20 de Outubro de 1888, Ordenar que as compras de material para o serviço e consumo da Armada, Arsenaes, e mais estabelecimentos de Marinha, sejam feitas na conformidade do Regulamento que com este baixa assignado pelo Chefe de Esquadra Barão do Ladario, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Ladario.*

## Regulamento a que se refere o Decreto n. 10.410 desta data

### CAPITULO I

#### DO FIM E DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DE COMPRAS

Art. 1.º Os conselhos de compras tem por fim regularizar, nas estições competentes e pelo modo neste Regulamento prescripto, a aquisição do material necessário ao serviço e consumo dos navios da Armada, Arsenaes e quaisquer outros estabelecimentos da Marinha.

Este objectivo não comprehende:

1.º As compras miudas para o expediente das diversas repartição;

2.º As compras para casos urgentes;

3.º As compras, ou aquisição de material fóra do paiz, por encomendas feitas pelo Governo, ou com sua autorisação, ás Legações, Consulados, funcionários publicos em comissão oficial, e ainda a agentes particulares de inteira confiança do mesmo Governo.

Art. 2.º Os conselhos serão formados :

1.º Na Corte: pelo Intendente da Marinha, como presidente, pelo Contador da Marinha ou seu imediato, e pelo Vice-Inspector do Arsenal de Marinha, servindo de secretario o da Intendencia.

2.º Nas Províncias :

a) Onde houver Arsenal de Marinha: pelo respectivo Inspector, como presidente ; pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda ou seu substituto, e na falta de ambos pelo Administrador da Mesa de rendas, e pelo commandante da escola de aprendizes marinheiros ou, na sua falta, pelo ajudante mais graduado do Arsenal, servindo de secretario o do mesmo Arsenal.

b) Onde houver capitania do porto e escola de aprendizes marinheiros : pelo mais graduado, ou mais antigo destes dous funcionarios, como presidente; pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda ou seu substituto, e na falta de ambos pelo Administrador da Mesa de rendas, e pelo commandante da escola ou pelo capitão do porto, quando um e outro não for presidente do conselho de compras, servindo de secretario o da capitania.

c) Onde só houver capitania do porto ou sómente escola de aprendizes marinheiros : pelo capitão do porto, ou pelo commandante da escola, como presidente ; pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda ou seu substituto, e na falta de ambos pelo Administrador da Mesa de rendas, e por um official da capitania ou da escola, servindo de secretario, ou o da capitania, ou o official de Fazenda da escola.

d) Nos paizes estrangeiros e nos portos do Imperio em que não houver Arsenal de Marinha e em que se achar força naval ou navio solto: pelo commandante da força, como presidente ; pelo chefe de estado-maior ou commandante mais antigo e pelo chefe de saude ou medico do navio-chefe, servindo de secretario o official de Fazenda desse navio ; ou pelo commandante do navio solto, como presidente ; pelo imunediato e medico do mesmo navio como membros, servindo de secretario o official de Fazenda respectivo.

Paragrapho unico. Quando no conselho de compras se tratar da aquisição de drogas, medicamentos ou quaequer outros artigos acionegadores destinados à escola naval e aos hospitaes e enfermarias da Marinha, os directores dessas reparticoes na Corte, e os medicos ou encarregados dos hospitaes e enfermarias, nas Provincias, nomearão os peritos que forem necessarios para dar ao conselho os esclarecimentos que forem necessarios em relaçao aos referidos artigos.

## CAPITULO II

### DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS

Art. 3.<sup>º</sup> Os conselhos de compras se reunirão em sessões ordinarias ou extraordinarias : ordinarias, no ultimo trimestre da cada anno, para o processo da aquisição dos artigos necessarios ao serviço e consumo trivial da Armada ; extraordinarias, quando o presidente do conselho solicitar autorisação, do Ministro de Marinha ou do Presidente da Provincia, para deliberações de interesse publico referentes à citada aquisição, ou quando qualquer destas duas autoridades, por propria iniciativa, convocar a reunião do conselho para compras extraordinarias.

Paragrapho unico. Das regras estabelecidas neste artigo exceptuam-se os conselhos reunidos a bordo dos vasos do Estado em porto estrangeiro, nos quaes o commandante da força ou do navio solto convocará o conselho e chamará concurrenceia, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 4.<sup>º</sup> O ajudante da Intendencia, na Corte, o ajudante da Inspecção do Arsenal, nas Provincias, os secretarios dos conselhos nos lugares onde não houver Arsonal, e as autoridades consulares

no estrangeiro, auxiliarão os conselhos de compras informando-os sobre tudo que possa interessar tanto ao conhecimento dos preços de actualidade nos mercados, como ao custo provável dos géneros e artigos pretendidos pelo conselho.

Art. 5.<sup>º</sup> No primeiro dia útil de Outubro de cada anno, por ordem do presidente do conselho de compras, o secretario mandará anunciar pela imprensa, com antecedencia de 10 dias, a abertura da inscrição para a concurrence ao fornecimento geral necessário ao serviço e consumo ordinarios da Armada no exercicio seguinte, indicando a natureza dos artigos ou grupos, os documentos que devem apresentar os pretendentes, o lugar onde deverão estes inscrever-se e receber um exemplar do presente Regulamento, além do grupo impresso e em duplicata relativo ao seu ramo de comércio ou de industria, conforme o modelo n. 1.

§ 1.<sup>º</sup> O secretario não poderá inscrever candidato algum que não tenha satisfeito rigorosamente as formalidades exigidas nos arts. 21, 22 e 23 deste Regulamento, e de modo a não haver nas sessões do conselho a menor dúvida quanto à idoneidade dos proponentes.

§ 2.<sup>º</sup> Consistirá a inscrição na inclusão da firma do concorrente na columna vertical do mappa comparativo, feito conforme o modelo n. 2.

Art. 6.<sup>º</sup> Encerrada a inscrição geral, por ordem do presidente do conselho, o secretario mandará anunciar pela imprensa o dia, hora e lugar em que deverão ser entregues e abertas as propostas, e bem assim o numero e natureza do grupo ou grupos sobre os quaes tem de versar a concurrence; anuncio esse que se irá reproduzindo em relação aos grupos seguintes em ordem numérica, logo que o conselho tiver deliberado em relação aos anteriores.

Art. 7.<sup>º</sup> Reunido o conselho e aberta a sessão á hora anunciada, o secretario fará a chamada dos concorrentes pela inscrição constante do mappa comparativo, por essa occasião sendo recebidas as propostas e amostras respectivas, não podendo, depois de concluída a chamada, ser aceita nenhuma outra proposta, por mais justificado que parecer o motivo da demora na entrega della.

Art. 8.<sup>º</sup> Concluido o processo especificado no artigo anterior, o presidente contará as propostas entregues relativas a cada grupo anunciado, e as abrindo á vista dos concorrentes, as rubricará e dividil-as-ha entre si e os demais membros do conselho, mencionando o secretario na acta, que deve ser lavrada e assignada em cada sessão, não só o numero de propostas distribuidas a cada membro, como também os nomes dos respectivos proponentes.

Art. 9.<sup>º</sup> O presidente procederá então á leitura da nomenclatura do grupo anunciado, indicando os preços da proposta ou propostas que houver reservado para si, e os demais membros irão acompanhando essa leitura, declarando em voz alta os preços da proposta ou propostas que tiverem em mão.

§ 1.<sup>º</sup> Incumbe ao secretario fazer no acto e em algarismos o lançamento dos preços á medida que se forem apregoando, con-

signando-os nas respectivas columnas do mappa comparativo, com clareza que permitta prompto e facil confronto.

§ 2.<sup>º</sup> Incumbe ao conselho deliberar em seguida na ausencia dos concorrentes, para isso convidados pelo presidente a retiram-se da sala das sessões.

Com o mappa comparativo e as amostras apresentadas pelos concorrentes sob os olhos, o conselho não terá em vista o menor preço absoluto da proposta, mas sim e unicamente a vantagem do preço relativo a qualidade das mesmas amostras si estas não forem previamente impostas, e as examinará uma a uma, por si ou por intermedio de peritos de antemão requisitados de qualquer estabelecimento publico. No caso, porém, de ser a currencia sujeita a uma amostra padrão, prevalecerá o menor preço.

Art. 10. Assentada a deliberação do conselho, e declarados no mappa comparativo os nomes dos proponentes preferidos, o presidente do mesmo conselho mandará entrar de novo os concorrentes para a sala das sessões, e ordenará ao secretario que proceda à leitura da parte do mappa relativa ás preferencias, feito o que será lavrada a acta e em seguida assignada pelo dito secretario e por todos os membros presentes do conselho, devendo aquelle que tiver sido vencido nas decisões assignar-se com essa clausula, fundamentando o seu voto.

Paragrapgo unico. O secretario não tem voto nas deliberações, que serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 11. No dia seguinte depois de haver o conselho deliberado sobre a preferencia das propostas de cada grupo, o secretario enviará á Secretaria de Estado todas as propostas apresentadas na ultima sessão, o mappa comparativo, os documentos justificativos da idoneidade dos proponentes preferidos e a copia da acta respectiva. O Ministro, em vista de todos os papeis presentes, resolverá si os deve remetter á Contadoria da Marinha com a nota **LAVRE-SE CONTRACTO, OU LAVRE-SE CONTRACTO COM TAES E TAIRES RESTRIÇÕES POR NÃO PODER SER ACCEITA A PREFERENCIA DO CONSELHO.**

Paragrapgo unico. Nas Províncias onde houver almoxarifado de marinha, o Presidente da Província resolverá pelo Ministro, e a Thesouraria de Fazenda ou, na falta desta, uma estação fiscal dependente do Governo Geral, lavrará os contractos. Em todos os outros casos, sempre que se reunir o conselho de compras, serão os contractos lavrados ou mandados lavrar pelo presidente do conselho, observando-se rigorosamente o disposto na parte final do art. 32 do presente Regulamento.

Art. 12. Depois de lida e approvada a acta de cada sessão, o presidente, tendo rubricado as amostras preferidas, as entregará ao secretario para catalogal-as e archival-as, do modo que não sejam substituidas e possam servir facilmente para confrontação da qualidade dos fornecimentos.

Art. 13. Quando o grupo annunciado para entrega das propostas for de natureza tal que não permitta ao conselho deli-

berar no mesmo dia sobre todo elle, o presidente fará mencionar na acta esta circunstancia e o ultimo objecto contemplado na deliberação, procedendo-se relativamente à parte tomada em consideração como si se tratasse de grupo completo, apreendendo-se os generos preferidos e archivando-se as respectivas amostras, ficando, porém, a cópia da acta e mais papeis para serem remetidos a Secretaria do Estado depois das subsequentes sessões, necessarias para a conclusão do grupo.

Paragrapho unico. Apregoadas as preferencias parciaes do grupo, os membros do conselho só assinarão a acta depois que tiverem laerado em um só envoltorio todas as propostas, e encerrado em sala ou compartimento conveniente todas as amostras que tiverem de ser examinadas na sessão ou sessões seguintes.

Art. 14. O conselho se reunirá no dia marcado pelo presidente ao terminar cada sessão, não podendo ser adiada a reunião por mais de 24 horas, no caso de não ter o mesmo conselho deliberado no mesmo dia sobre todos os artigos de um só grupo.

Art. 15. As sessões do conselho principiarão precisamente ás 10 horas da manhã, devendo á 1 hora da tarde interromper-se a leitura dos grupos, si antes não tiver sido concluída, afim de ter começo o exame das amostras e a confrontação dos preços, observando-se o que preceituam os arts. 9º e 13º e seus paragraphos.

§ 1.º Si á hora designada não se acharem presentes todos os membros do conselho ou seus substitutos legaes, será a reunião adiada para o seguinte dia útil, lavrando-se acta da occurrence.

§ 2.º A substituição dos meembros do conselho, de que trata o paragrapho anterior, só terá lugar nos casos de impedimento por motivo de molestia, nojo, gala de casamento ou serviço obrigatorio, devendo o membro ausente justificar por escripto sua falta perante o conselho.

Art. 16. Quando o conselho, reunido em sessão secreta para deliberar sobre a preferencia, verificar empate entre os preços de qualquer artigo de dous ou mais proponentes, o presidente mandará imediatamente convocá-los para desempate, e, aceito o convite, mencionará cada um de per si e por escripto o novo preço pelo qual se propõe a fornecer, devendo esta declaração, convenientemente assignada pelo proponente e rubricada pelo presidente, ser feita na proposta primitiva, procedendo-se do mesmo modo si de novo se verificar empate, e fazendo-se menção de tudo isto na acta.

Art. 17. O conselho, nas propostas relativas aos artigos classificados como munições de boca, resolverá sobre a vantagem dos preços a vista das qualidades, calculando a importancia a que attingirá em cada proposta a razão que, pela tabella em vigor, se tiver de dar a uma praça durante uma semana, e nas referentes á roupa lavada e passada a ferro examinará englobadamente o preço de duzia de peças, qualquer que seja a sua qualidade ou tamanho.

Art. 18. O conselho não poderá tomar em consideração:

§ 1.º As propostas dos concorrentes cujos contratos para os

fornecimentos anteriores tenham sido rescindidos pelo Governo por não terem sido cumpridos fielmente.

S 2.<sup>º</sup> As propostas dos concurrentes que nos fornecimentos anteriores tiverem pedido rescisão de contractos por não poderem por qualquer motivo executá-los.

S 3.<sup>º</sup> As propostas feitas por dous ou mais concurrentes contra os quaes haja razões de peso para acreditar-se na existencia de conluio.

S 4.<sup>º</sup> As propostas dos concurrentes que não se acharem presentes, por si ou por seus legítimos representantes, na occasião da respectiva leitura, ou as daquelles que forem compellidos a sahir da sala das sessões, em virtude de procedimento irregular.

Art. 19. Para cumprimento do que dispõem os ss 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> do artigo antecedente, a Contadoria da Marinha — na Corte, e as Thesourarias de Fazenda ou repartições aduaneiras — nas Províncias, remetterá, até ao fim de Setembro de cada anno, ao conselho de compras, uma relação dos contractos que por qualquer motivo tenham sido rescindidos.

Art. 20. Si o conselho verificar que a exclusão dos propONENTES, em virtude do que determina o art. 18, pôde dar lugar a que não se realize concurrencia, por não ficar nenhum concurrente habilitado ou só ficar um nas condições, quanto ao grupo ou grupos que a tal exclusão derem motivo, depois de terminada a concurrencia geral de todos os grupos, mandará de novo anunciar a dos que por estas circunstâncias não se puderam realizar.

### CAPITULO III DOS CONCURRENTES

Art. 21. Os concurrentes que não forem fabricantes serão obrigados :

1.<sup>º</sup> A provar com documentos de repartição aduaneira, e, na falta delles com facturas originaes, que são importadores das mercadorias que pretendem fornecer;

2.<sup>º</sup> A apresentar documentos das estações fiscaes, que provem terem pago o ultimo semestre vencido do imposto de industrias e profissões, e bem assim a licença da Ilma. Camara Municipal, tudo relativo ao ramo de negocio cujos generos se propõem fornecer;

3.<sup>º</sup> A provar com documentos da mesma Camara, que foram aferidos os pesos e medidas no exercicio em que se verificar a concurrencia;

4.<sup>º</sup> A apresentar copia do contracto que tiverem registrado na Junta Commercial do distrito, quando não for individual a firma que tiver de ser lançada na proposta, e constante dos documentos exigidos pelos numeros antecedentes.

Art. 22. Deixarão de satisfazer a condição de que trata o numero 1<sup>º</sup> do art. 21, os negociantes que propuzerem productos industriais do paiz que com esta denominação se acharem incluidos na nomenclatura, não se entendendo, porém, esta excepção aos

demais artigos do grupo respectivo, quando, porventura, este contiver productos nacionaes e estrangeiros.

§ 1.<sup>º</sup> Deixarão de satisfazer a condição referida neste artigo, os concurrentes que alquirirem na industria do paiz os generos que na nomenclatura não tiverem designação de nacionalidade, devendo neste caso apresentar factura de fabrica brasileira, e que prove claramente a procedencia do artigo.

§ 2.<sup>º</sup> As amostras já existentes nas repartições para servirem de padrão ao fornecimento, serão franqueadas aos concurrentes até à ante-vespera da abertura das propostas, e não poderão, qualquer que seja o pretexto, sahir das repartições em que se acharem.

Art. 23. Os concurrentes que forem fabricantes serão obrigados a cumprir o determinado nos numeros 2<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> do art. 21, devendo, porém, em vez de copia de contracto, apresentar um exemplar dos estatutos, quando tratar-se de companhias ou sociedades anonimas.

§ 1.<sup>º</sup> São tambem considerados como fabricantes para os efeitos do presente Regulamento os que possuirem lavanderias, sendo os seus proprietarios proponentes obrigados a satisfazer as formalidades exigidas pelos numeros 2<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> do art. 21.

§ 2.<sup>º</sup> Não são considerados como fabricantes os proponentes de barro e aréa, sendo por isso obrigados a satisfazer as exigencias dos numeros 2<sup>º</sup>, 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> do art. 21.

Art. 24. Dos documentos de que tratam os arts. 21, 22 e 23 e seus paragraphos passará o secretario recibo circumstanciado, o qual, rubricado pelo presidente e carimbado com o carimbo do conselho, será restituído pelo proponente quando na devida occasião lhe forem entregues os ditos documentos.

Art. 25. Todos os concurrentes, sem excepção de classe, só serão inscriptos na concurrencia, e no prazo designado no art. 5º, depois de terem satisfeito todas as formalidades prescriptas neste regulamento, sendo-lhes então entregues pelo secretario douos exemplares do grupo ou grupos relativos ao seu ramo de commercio ou de industria.

§ 1.<sup>º</sup> De posse desses grupos, os concurrentes formularão os seus preços com tinta preta, nas columnas competentes, em algarismos e por extenso, e no dia, hora e lugar anunciados entregarão ao presidente do conselho, na ordem de chamada, a proposta em uma só via e em envoltorio fechado.

§ 2.<sup>º</sup> Feita a entrega das propostas, os concurrentes apresentarão suas amostras convenientemente classificadas e de modo a evitar duvidas e confusão com outras, devendo as de ferro ser apresentadas em tiras ou pedaços que se prestem a experiencias, e que tenham o nome do autor ou marca da fabrica.

Art. 26. Só não serão dependentes de amostras as propostas relativas ás madeiras propriamente ditas, á carne verde, á roupa lavada, ás bigornas, aos tornos mecanicos e de bancada, aos guindastes, ás baterias electricas, ás drogas, aos objectos que, segundo a nomenclatura, tiverem de ser fornecidos conforme os modelos da Intendencia, e aos artigos de difícil transporte em virtude de grande peso ou volume.

Art. 27. Não serão considerados como propostas :

1.<sup>º</sup> Os artigos que não estiverem no grupo consignados conforme o prescripto no respectivo modelo; isto é, com preço escrito por extenso e em algarismo;

2.<sup>º</sup> Os que estiverem com rasura ou com os preços emendados, ainda que a emenda seja só nos algarismos;

3.<sup>º</sup> Os que não forem acompanhados de amostras, não estando comprehendidos nas excepções de que trato o art. 26;

4.<sup>º</sup> Os que não forem reconhecidos como de superior qualidade;

5.<sup>º</sup> Os que, embora de superior qualidade e por preços vantajosos, forem propostos não tendo o proponente provado competencia para vendel-os;

6.<sup>º</sup> Os que forem propostos por dous ou mais preços;

7.<sup>º</sup> Os que forem acrescentados nos grupos pelos proponentes, ou que, embora já nelles existentes, tiverem qualquer nota explicativa ou restrictiva feita pelos ditos interessados.

Art. 28. Os documentos de que tratam os arts. 21, 22 e 23 serão entregues aos concorrentes no acto da assignatura de seus respectivos contractos, ou dentro de tres dias depois da decisão do conselho, quando não for preferido nenhum genero da proposta.

Art. 29. Serão também entregues dentro de tres dias as amostras submetidas à apreciação do conselho, quando não forem estes generos por qualquer circunstancia preferidos, ficando as dos generos aceitos catalogadas e archivadas na repartição competente, durante todo o tempo da duração do contracto.

§ 1.<sup>º</sup> As amostras dos generos alimenticios serão renovadas mensalmente e as dos demais generos de facil deterioração em curto prazo, não ficarão isentas da catalogação e arquivo, e entrarão também como elementos de verificação nos fornecimentos a fórmula das latas, os vidros, pacotes ou caixas, os rotulos, carimbos, marcas de fabrica e outros quaequer arranjos externos que servem em juizo ou fora delle para provar em parte a procedencia e qualidade de tales generos.

§ 2.<sup>º</sup> Nos Almoxarifados de Marinha, Escola Naval e Hospital de Marinha da Corte, as amostras não fracionadas que tiverem de ficar catalogadas e archivadas serão pagas pelos preços por que forem contractados os artigos e generos respectivos, e permanecerão nas repartições competentes como tipos de amostras para as concorrencias futuras, ficando elles carregadas aos almoxarifes ou outros quaequer responsaveis para com a Fazenda Nacional.

Art. 30. As amostras serão dadas em consumo pelos meios em vigor, quando não forem retiradas no prazo de tres dias não sendo os artigos preferidos, ou dentro de oito dias depois da expiração do contracto, quando se tratar de amostras fracionadas dos artigos aceitos.

#### CAPITULO IV

##### DOS CONTRACTOS E DOS CONTRACTANTES

Art. 31. Os contractos celebrados em virtude de preferencia do conselho de compras, terão vigor sómente durante um exercicio.

salvo si se referirem a certo numero de artigos cujo fabrico exigir maior tempo, ou si se tratar de fornecimentos que pela sua natureza, e em relação ao logar e ao fim, tiverem de ser feitos de uma só vez.

Art. 32. Os contractos serão celebrados : na Corte, perante a Contadaria da Marinha ; nos logares onde houver Almoxarifado de Marinha e Thesouraria de Fazenda, perante esta repartição, ou na sua falta perante uma estação fiscal dependente do Governo Geral, e nos demais logares perante o respectivo presidente do conselho de compras, sendo os da Corte feitos de conformidade com o art. 11, e ficando os das Províncias dependentes de aprovação da Secretaria de Estado, para onde deverão ser enviados a cópia das actas do conselho, os mappas comparativos, as propostas originaes e a cópia dos contractos.

Art. 33. As repartições competentes não poderão lavrar contractos sem forem previa e publicamente pela imprensa convidado o proponente preferido a assignal-o, salvo quando não houver imprensa no logar, devendo neste caso ser o concorrente avisado por escripto em seu estabelecimento ou domicilio.

Paragrapho unico. Quando o concorrente não se apresentar no dia designado para a assignatura do contracto, nem nos tres dias uteis que se lhe seguirem, serão suas propostas consideradas como nullas, e incorrerá em tal caso na multa de 5 % do valor dos artigos ou generos a adquirir durante o tempo em que teria de vigorar o contracto, fazendo-se a arrecadação pela estação fiscal competente e pelos meios em vigor, dando-se de tudo scien-cia à Secretaria de Estado, para as necessarias providencias.

Art. 34. Os fornecedores, firmando contracto, *ipso facto* se obrigam:

- 1.º A fornecer os artigos ou generos nas quantidades pedidas;
- 2.º A entregal-os nos logares que lhes forem designados, arrumando-os à sua custa, depois de approvedados;
- 3.º A satisfazer os pedidos, dentro de quatro dias uteis, contados da data em que se lhes fizer entrega delles, salvo quando se tratar de ferro, madeiras, cal, barro, arca, tijolos communs, telhas de barro e parallelipedos, em que o prazo maximo será de quinze dias uteis :

A. Quando o artigo pedido, pela sua natureza e tendo-se em vista a quantidade, depender de manufatura, o prazo maximo para o fornecimento será marcado nos despachos lançados nos pedidos pela autoridade competente;

B. Quando o serviço publico exigir que se lance nos pedidos a nota de *urgentissimo*, e não dependendo os artigos de manufatura, os contractantes serão obrigados a effectuar o fornecimento no prazo maximo de 24 horas;

4.º A organizar suas facturas conforme o modelo n. 3 e a legalisal-as com o sello proporcional, na conformidade dos arts. 1º e 2º do Decreto e Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883, inutilizando as estampillhas com a data e a assignatura, escriptas, parte no papel e parte no sello, conforme o art. 17 do dito Regulamento;

5.º A não reclamar indemnização por prejuizo algum, seja

qual for a sua procedencia, salvo o caso de avaria occasionada pelo pessoal administrativo durante o recebimento;

6.<sup>º</sup> A continuar a fornecer os generos pelos mesmos preços, si o Governo julgar conveniente, por mais 60 dias além do prazo do contracto, sem que por isso lhe fique direito à sua prorrogação.

Art. 35. Todos os artigos e generos serão sujeitos a approvação ou reprovação dos peritos oficialmente designados, ficando os contractantes sujeitos à multa de 20 % do valor delles quando forem rejeitados por má qualidade, ou à de 10 % quando, apesar da boa qualidade, não servirem para o fim a que forem destinados.

Paragrapho unico. A repartição competente, lavrando termo de multa, marcará o prazo para substituição do artigo ou genero por qualquer circunstância rejeitado, e não se verificando a substituição nesse prazo, será o artigo adquirido por ajuste no mercado, pagando o contractante ao Estado a diferença existente entre o preço do contracto e o preço do ajuste.

Art. 36. Os contractantes que apresentarem artigos ou generos depois do prazo designado ficarão sujeitos à multa de 5 % do valor delles, e à de 10 % os que declararem que não os podem fornecer, qualquer que seja o motivo apresentado.

§ 1.<sup>º</sup> Quando se reconhecer que o artigo ou genero não fornecido pelo contractante existe no mercado, em vez da multa de 10 % será o dito contractante obrigado a indemnizar o Estado da diferença que se verificar entre o preço do contracto e o preço pelo qual elle for adquirido.

§ 2.<sup>º</sup> Quando o fornecimento não se realizar dentro de quinze dias uteis, contados da data em que expirar o prazo marcado para a entrega, os empregados fiscaes considerarão o facto como si o contractante declarasse não poder effectuar o fornecimento, e, cassado o pedido, selavrão o competente termo de multa.

Art. 37. O Governo poderá rescindir os contractos, sem direito a reclamação alguma por parte dos contractantes em caso de faltas commettidas por estes.

Art. 38. Quando por qualquer circunstancia o contractante pedir a rescisão do contracto, se observará o que determina o paragrapho unico do art. 33, salvo caso especial de extincção ou liquidação do seu estabelecimento mercantil ou industrial.

Art. 39. Todos os contractos firmados em virtude do presente Regulamento não poderão ser transferidos sinão ás firmas comerciaes successoras dos contractantes, precebindo declaração escrita de que aceitam todos os onus e vantagens de sens antecessores.

## CAPITULO V

### DOS PAGAMENTOS

Art. 40. Os artigos ou generos fornecidos aos Almoxarifados ou dependencias do Ministerio da Marinha em virtude do presente Regulamento serão acompanhados das respectivas facturas, instruidas pelos pedidos feitos, não podendo ser tales facturas

desacompanhadas dos artigos ou generos, nem estes entregues sem as facturas.

Art. 41. As facturas serão pagas na Corte pela Pagadoria da Marinha, continuando nas Províncias em pleno vigor o actual processo seguido para os pagamentos.

§ 1.<sup>o</sup> As facturas, na Corte ou nas Províncias, serão pagas dentro de trinta dias, depois da nota — PROCESSE-SE, lançada nas mesmas pela autoridade competente, que as rubricará depois de processadas, si as achar exactas, a rubrica constituindo a ordem legal e imprescindível para o pagamento.

§ 2.<sup>o</sup> Na Corte, entregues as facturas e preenchidas as formalidades da lei, serão elles restituídas aos contractantes, que passarão recibo em livro proprio, e ao mesmo tempo serão remetidos em protocollo para a 2<sup>a</sup> secção da Contadoria da Marinha os pedidos que as originaram.

§ 3.<sup>o</sup> Processada a factura e remetida para a Pagadoria da Marinha, serão os pedidos enviados em protocollo da 2<sup>a</sup> para a 3<sup>a</sup> secção da Contadoria, tendo antes a 2<sup>a</sup> secção inutilizado os pedidos com o carimbo — PROCESSEU-SE PARA PAGAMENTO, não podendo nenhum pedido sahir mais da 3<sup>a</sup> secção senão por occasião da tomada da conta.

## CAPITULO VI

### DOS GRUPOS PARA CONCURRENCIA

Art. 42. O presidente do conselho de compras na Corte nomeará, nos primeiros dias de Junho de cada anno, a commissão revisora dos grupos de concurrenceia de que trata o art. 5<sup>o</sup>, e que será composta do ajudante da Intendencia e dos empregados da Contadoria que servirem de escrivães do Almoxarifado da Corte.

Art. 43. Essa commissão terá por fim:

1.<sup>o</sup> Corrigir os erros originais ou typographicos que encontrarem nos alludidos grupos;

2.<sup>o</sup> Determinar, tanto quanto possível, as dimensões dos objectos a contractar, seus autores, procedências e marcas;

3.<sup>o</sup> Ampliar a nomenclatura de cada grupo, tendo em vista a escripturação do Almoxarifado e as requisigaes, feitas à Intendencia anteriormente, de artigos ou generos não contemplados nos alludidos grupos.

Art. 44. Até 30 de Setembro de cada anno, a commissão revisora dará conta de seus trabalhos ao presidente do conselho de compras, e este a seu turno, tomando em consideração esses trabalhos, os levará ao conhecimento da Secretaria de Estado, afim de que as alterações feitas sejam observadas na nomenclatura geral e, si for conveniente, na tabella de sobredentos da Armada.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1889. — *Barão do Ladrão.*

## MODELO N. 1

## Courros e sapataria

(NOME DO PROPONENTE).....

N. 9 *Estabelecido.....á rua de.....*

propõe-se a fornecer á Intendencia da Marinha, durante o exercício de 18..... os objectos abaixo mencionados, todos de primeira qualidade e conforme as amostras apresentadas.

| SECÇÃO | NÚMERO<br>DE ORDEM | DESIGNAÇÃO DO<br>MATERIAL                                                         | NÚMERO<br>DA<br>AMOSTRA | UNIDADE | PREÇOS<br>DA PROPOSTA |                 |
|--------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------|-----------------------|-----------------|
|        |                    |                                                                                   |                         |         | POR<br>EXTENSO        | KM<br>ALARISMOS |
| 1a     |                    | Cothurnos de bezerro para navas, conforme o modelo da Intendencia .....           |                         | Par     |                       |                 |
| "      |                    | Chinellos rasos.....                                                              |                         | "       |                       |                 |
| 2a     |                    | Camurga.....                                                                      |                         | Pelle   |                       |                 |
| "      |                    | Carneira pp. de qualquer cor.....                                                 |                         | "       |                       |                 |
| "      |                    | Marroquim de qualquer cor.....                                                    |                         | "       |                       |                 |
| "      |                    | Sola atanada.....                                                                 |                         | Uma     |                       |                 |
| "      |                    | " grozada.....                                                                    |                         | Meio    |                       |                 |
| "      |                    | " garroteada.....                                                                 |                         | "       |                       |                 |
| "      |                    | " bruta nacional de qualquer grossura.....                                        |                         | "       |                       |                 |
| "      |                    | " ingleza pp. de qualquer grossura.....                                           |                         | "       |                       |                 |
| "      |                    | " franceza pp. de qualquer grossura.....                                          |                         | "       |                       |                 |
| "      |                    | " nacional preparada á ingleza ou á franceza de qualquer grossura.....            |                         | "       |                       |                 |
| 1a     |                    | Sapatos de bezerro para menores, conforme o modelo da Intendencia até n.º 35..... |                         | Par     |                       |                 |
| "      |                    | Sapatos de bezerro para adultos, conforme o modelo da Intendencia.....            |                         | "       |                       |                 |
| 2a     |                    | Vaqueta.....                                                                      |                         | Meio    |                       |                 |

Data.....

Assignatura do proponente.....

## MODELO N. 2

## Mappa comparativo referente á vidraria

| NOMENCLATURA<br>DO GRUPO<br>N. 23                                                                                         | UNIDADES          | PREÇOS DAS PROPOSTAS |                 |               |                | PREFEREN-<br>CIAS |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|
|                                                                                                                           |                   | AZEVEDO & C. A.      | MARQUES & SILVA | LOPES & BRAGA | PENEDO & C. A. |                   |
| Espelho para camarete com caixilho dourado, sendo o vidro francês, e tendo $0^{\text{m}}.35 \times 0^{\text{m}}.2$ ,..... | Um                | 1\$400               | 1\$390          | 1\$350        | 1\$330         | Marques & Silva.  |
| Dito idem com caixilho envernizado e filte dourado idem idem idem.....                                                    | »                 | 8\$00                | 8\$00           | 8\$50         | 8\$35          | Azevedo & C. a.   |
| Vidros brancos para vidraças inglesas, de qualquer tamanho, por milímetro de grossura,.....                               | Dec. quadrado     | 8900                 | 8900            | 8035          | 8100           | Os mesmos.        |
| Vidros opacos de qualquer tamanho, por milímetro de grossura,.....                                                        | »                 | 8130                 | 8135            | 8132          | 8200           | Lopes & Braga.    |
| Vidros estrellados ou mouseline, por milímetro de grossura,.....                                                          | »                 | 8230                 | 8230            | 8199          | 8300           | Os mesmos.        |
| Vidros lavrados de qualquer tamanho, por milímetro de grossura,.....                                                      | »                 | 8300                 | 8390            | 8385          | 8400           | Azevedo & C. a    |
| Vidros de côres, idem idem.....                                                                                           | »                 | 8295                 | .....           | .....         | .....          | Não h.            |
| Vidros franceses para espelho, de qualquer tamanho, por milímetro de grossura,.....                                       | »                 | .....                | .....           | 8400          | .....          | Idem.             |
| Vidros redondos para manómetros, de qualquer tamanho, por milímetro de grossura,.....                                     | Cent. de diâmetr. | .....                | .....           | .....         | .....          | Idem.             |
| Vidros brancos, redondos, e chatos, para vigia, por milímetro de grossura,.....                                           | »                 | 8020                 | .....           | 8015          | 8030           | Lopes & Braga.    |

OBSERVAÇÃO — O conselho não preferiu a proposta de Azevedo & C. a, em relação aos vidros opacos, por ser de segunda qualidade a amostra apresentada.

Sala das sessões do conselho de compras na Corte, em..... de..... de 1880.

Os membros do conselho:

F..... presidente.

O secretário,

F.....

F.....

## MODELO N. 3

N.....

Processe-se.

Contadoria da Marinha, .... de ..... de 18....

O Contador.....

Santos, Lima & C.ª, negociantes estabelecidos à rua Primeiro de Março n. .... contractaram com o Ministério da Marinha vender para a..... Secção do Almoxarifado, a pagar no prazo de 30 dias contados da data do processo da repartição competente, o seguinte:

| Pedidos |    |                                                                                                        |  |            |
|---------|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------|
| 3.290   | 50 | Cincoenta tubos de latão com o peso de mil e trinta e quatro réis, a mil e setecentos réis o kilo..... |  | 1:757\$800 |
| 4.712   | 40 | Quarenta metros de gacheta de Asbestos, pesando dez kilos, a douros mil réis o kilo.....               |  | 203000     |
|         |    |                                                                                                        |  | 1:777\$800 |

Importa esta factura em um conto setecentos e setenta e sete mil e oitocentos réis.

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1889.

SANTOS, LIMA & C.ª

## VERSO DO MODELO N. 3

Recebi os generos constantes desta factura .....  
 Socção, Rio de Janeiro, ..... de ..... de 188

O Almoxarife,

Lançado na respectiva conta corrente sob n. ....  
 Rio de Janeiro, ..... de ..... de 188

O Escrivão,

## Exercicio de 18.....

§

Conferi esta conta com o documento que lhe deu origem e fica archivada  
 nesta Contadaria sob n. ..... e está em tudo exacta na importancia  
 de Rs.....

Contadaria da Marinha, ..... de ..... de 188

O Chefe de Socção,

O Escripturário,

Recebi a importancia desta conta em ..... de .....

de 188

O Escrivão do pagamento,

O Fornecedor,

P..... P.....

~~~~~

DECRETO N. 10.411 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1889

Approva o Regulamento para vistorias de embarcações a vapor mercantes e exames de machinistas que possam nelas servir.

Hei por bem Ordenar que, na execução do § 2º do art. 5º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, se observe o Regulamento que com este baixa assignado pelo Chefe de Esquadra Barão do Ladarío, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão do Ladarío.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 10.411 desta data

TITULO I

Da classificação e dos exames do pessoal das máquinas, e das lotações dellas e das companhias, nas embarcações mercantes, a vapor e à vela

CAPITULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DO PESSOAL DAS MACHINAS, E DAS LOTAÇÕES DELLAS E DAS COMPANHIAS

Art. 1.º Nas embarcações mercantes a vapor nacionaes de longo curso, e nas nacionaes e estrangeiras de pequena e grande cabotagem, de trafego de porto, e de recreio dentro delle, a direcção e serviço das máquinas só serão confiados a pessoal que exhibir os titulos especificados no artigo seguinte.

§ 1.º As embarcações mercantes a vapor, nacionaes e estrangeiras, de pequena cabotagem, comprehendem os rebocadores.

§ 2.º As embarcações mercantes a vapor, nacionaes e estrangeiras, de trafego de porto, comprehendem:

a) Todas as embarcações muiadas movidas a rodas ou a helice, postas a frete;

b) As barchas d'água, movidas a helice ou a rodas, pertencentes a companhias ou a particulares;

c) As barcas movidas a helice ou a rodas, sujeitas a horario em linhas certas, para a constante e regular condeção de habitantes;

d) Os guinchos, as cabreas e os bate-estacas fluctuantes.

Art. 2.º São titulos do pessoal de que trata o artigo anterior :

a) Machinista de 1^a classe ;

b) Machinista de 2^a classe ;

c) Machinista de 3^a classe ;

d) Praticante-machinista ;

e) Foguista de 1^a classe ;

f) Foguista de 2^a classe, ou carvoeiro.

Art. 3.º Em numero e gradação, a lotação do pessoal das machinas das embarcações mencionadas no art. 1º fica assim fixada :

EMBARCAÇÕES PARA TRAFEGO DO PORTO E PARA VIAGENS DE RECREIO

Designação	Lanchas a helice	Guinchos fluctuantes	Bate-estacas e cabreas fluctuantes	Barcas a helice ou a rodas
Machinista de 3 ^a classe.	1	1	1	2
Foguista de 1 ^a classe...	1	1	1	2
Foguista de 2 ^a classe...	—	—	1	2

EMBARCAÇÕES DE PEQUENA E GRANDE CABOTAGEM

Designação	Força indicada	
	Até 300 cavallos-vapor	De 400 até 2.500 cavallos-vapor
Machinista de 1 ^a classe.....	—	1
Machinista de 2 ^a classe.....	1	1
Machinistas de 3 ^a classe.....	2	2
Praticantes.....	2	3
Foguistas de 1 ^a e de 2 ^a classe.....	9 a 15	16 a 20

EMBARCAÇÕES DE NAVEGAÇÃO ALTA

Designação	Força indicada	
	Acima de 2.500 cavallos-vapor	
Machinista de 1 ^a classe.....	—	1
Machinista de 2 ^a classe.....	1	1
Machinistas de 3 ^a classe.....	3	3
Praticantes.....	4	4
Foguistas de 1 ^a e de 2 ^a classe.....	30 a 40	

§ 1.^º Da lotação fixada no presente artigo, os praticantes farão parte adventiciamente para instrução pratica obrigada, durante a qual exercerão a bordo as funções de auxiliares dos machinistas.

§ 2.^º A falta comprovada de machinistas de 1^a classe poderá ser suprida por machinista de 2^a classe.

§ 3.^º No serviço das machinas, fica expressamente proibido aos praticantes e machinistas de 3^a classe o exercício de funções diversas das que lhes conferem os próprios títulos.

Art. 4.^º Quando, por convenções estipuladas, as embarcações mercantes a vapor nacionaes armarem e operarem em serviço do Estado, a lotação do pessoal da machina será regulada de acordo com as disposições em vigor na marinha de guerra nacional, e os machinistas, praticantes e foguistas que na occasião se acharem empregados em tales embarcações, continuarão nellas exercendo as funções respectivas si o Governo julgar conveniente conservá-los, e neste caso, durante o referido serviço, os citados machinistas, praticantes e foguistas ficarão sujeitos aos regulamentos militares; usarão os uniformes e as divisas que distinguem os de suas classes na marinha do Estado, e terão direito:

§ 1.^º A distribuição das partes de prezas, do mesmo modo que as classes correspondentes do corpo de machinistas da Armada.

§ 2.^º A ser tratados nos hospitais e enfermarias da Marinha, de acordo com as disposições que os rege[n]t.

§ 3.^º Ao asylo de invalidos, por lesão em combate, ou em serviço por acidentes alheios à sua vontade.

§ 4.^º A paga dos vencimentos que percebiam, ou a serem equiparados aos das classes correspondentes do corpo de machinistas da Armada si os vencimentos destas forem maiores.

§ 5.^º As vantagens concedidas ao pessoal do corpo de machinistas da Armada, relativas aos viveres e criado, e ao rancho e alojamento nos logares marcados a bordo para os do iguaes classes do referido corpo.

Art. 5.^º Si nas embarcações mercantes a vapor de pequena e grande cabotagem, nacionaes e estrangeiras, e nas nacionaes de navegação alta, existirem outras machinas além das motoras, ou si novos tipos destas exigirem, para sua direcção e segurança do navio, maior serviço e conhecimentos tecnicos mais adiantados, o Governo sob proposta da Capitania do porto poderá elevar em numero e graduação a lotação do pessoal das machinas das citadas embarcações; em caso algum, porém, sorá ella inferior à fixada no art. 3^º do presente Regulamento.

Art. 6.^º A lotação das companhas das embarcações mercantes a vapor e á vela, nacionaes e estrangeiras, empregadas no tráfego do porto e na pequena e grande cabotagem, assim como a das nacionaes de navegação alta, comprehendidos, nas primeiras o patrão, e nas duas ultimas o commandante, capitão ou mestre e os pilotos, terá por base a fixada no quadro que segue:

Designação	Num.
Lanchas a vapor ou á vela, em trafego do porto.....	2
Barcas à vapor, em trafego do porto.....	7
Embarcações a vapor de pequena cabotagem.....	17
Embarcações a vapor de grande cabotagem.....	23
Embarcações a vapor de navegação alta.....	30
Embarcações á vela de um e dous mastros, até 300 toneladas	8
Lugares e barcas á vela, até 800 toneladas.....	11
Galeras.....	22

Paragrapho unico. Os cascos fluctuantes não comprehendidos no quadro deste artigo, serão lotados pela Capitania do porto, e a lotação das companhias mencionadas no quadro do referido artigo poderá, por acordo da Capitania do porto com o capitão da embarcação mercante, ser aumentada ou diminuída sempre que circunstancias occurrentes justifiquem a alteração.

CAPITULO II

DOS EXAMES

Art. 7.^o O programma das materias para os exames dos praticantes e machinistas de larcos a vapor do commercio, fica dividido em quatro series.

Art. 8.^o As provas exigidas para o titulo de praticante serão limitadas ás materias da 1^a serie, e, guardada a ordem das series, serão igualmente limitadas as exigidas para os titulos de machinista de 3^a, de 2^a e de 1^a classe.

Art. 9.^o Terão direito a qualquer dos titulos mencionados no artigo anterior, os nacionaes e estrangeiros que pelas commissões de que tratam os arts 15 e 16 forem approvados nas materias da serie correspondente ao titulo pretendido.

Art. 10. São materias do programma a que se refere o art. 7^o, as seguintes :

1^a serie

- a) Portuguez (leitura, e escripta com orthographia);
- b) Arithmetica completa, comprehendendo o systema metrico, operações por logarithmos e uso das taboas de Callet;
- c) Algebra, até equações do 2^o grão inclusive;
- d) Geometria plana e no espaço;
- e) Physica experimental, abrangendo definições, principios geraes, theorias e phenomenos applicaveis ás machinas a vapor; elementos de pneumatica, electricidade e magnetismo com applicação aos navios de ferro, de madeira e mixtos;
- f) Mecanica applicada, comprehendendo leis geraes, principios e theorias das forças, da elasticidade e do calor com applicação á resistencia dos materiaes ás machinas a vapor;

- g) Desenho de machinas, e levantamento de rascunhos á vista das peças e detalhes das mesmas machinas ;
- h) Descrição das caldeiras usadas a bordo, comprehendendo a de todos os apparelhos accessórios ás mesmas caldeiras, e descrição das machinhas dos diversos typos applicados á navegação;
- i) Pratica, de dous annos pelo menos, nas officinas de ferreiro, de caldeireiro de ferro e de montagem de machinhas a vapor, provada por frequencia nos arsenaes do Estado, ou em estabelecimentos acreditados da industria particular.

2^a serie

As materias theoricas e praticas da 1^a serie, e mais os conhecimentos praticos que habilitam o individuo a saber :

1.^o Preparar uma machina para funcionar ; mover-a quando e como o indique a voz do mando, e durante a marcha do navio propulsado pelo trabalho do vapor, fazer um quarto mantendo a força propulsora que lhe for ordenada, sem risco das vidas e interesses confiados á sua vigilancia e pericia ;

2.^o Levantar e avaliar praticamente os diagrammas obtidos pelo indicador.

3^a serie

As materias e conhecimentos da 1^a e 2^a series, e mais, entre outros, os conhecimentos relativos :

À construcção, montagem e reparação das machinhas dos diversos typos usados na navegação ;

Aos diferentes materiais empregados na construcção das referidas machinhas, com discriminação das diversas peças confencionadas com esses materiais ;

Ao processo empregado para a conservação das caldeiras, e aos diferentes meios em uso para experimentar o estado e consistencia delles ;

À diferença do material da helice nas embarcações de ferro, de madeira e mixtos : causas e efeitos ;

Ao modo pelo qual com o indicador se obtém o diagramma, e por meio desse diagramma se calcula a força indicada de uma machina e se conhece o estado dos órgãos della ;

À distincção entre as forças nominal, efectiva e indicada, e à preferencia da que é dada pelo diagramma ;

As causas que podem concorrer para não ser attingido o maximo vacuo no condensador, e ao modo de remover essas causas ;

Aos calculos referentes ás valvulas de segurança e atmospherica, e á execução das formulas que determinam o passo e recuo da helice e á das que resolvem todos os problemas cuja solução é útil conhecer nas machinhas para a maxima economia do trabalho do vapor, e para prevenir desastres.

4^a serie

As matérias e conhecimentos práticos das 1^a, 2^a e 3^a séries mais desenvolvidamente, e a descrição das máquinas eléctricas usadas nas embarcações mercantes a vapor.

Art. 11. Os exames teóricos e práticos das matérias de cada uma das quatro séries mencionadas no artigo anterior constarão de provas escritas e orais, as quais serão exhibidas pelas respostas às questões formuladas em programa aprovado pelo Governo e organizado pelo Conselho de Instrução da Escola de Machinistas da Armada, de conformidade com o disposto em o art. 86 do presente Regulamento.

Este programa, que será impresso para conhecimento dos interessados, conterá também as questões relativas às provas oral e prática a que serão submetidos os pretendentes a fôguistas de 1^a e de 2^a classe.

Art. 12. Compete ao Conselho de Instrução da Escola de Machinistas da Armada propor ao Governo, sempre que julgar conveniente, as modificações que no programa em vigor devam ser feitas, de acordo com as alterações que o aperfeiçoamento ou novas descobertas forem introduzindo nas máquinas marítimas.

Art. 13. Os exames para praticantes e para machinista de 1^a, 2^a e de 3^a classe das embarcações mercantes a vapor, serão feitos na Escola de Machinistas da Armada, e sómente em duas épocas do anno: nos meses de Março e de Dezembro.

Art. 14. Os exames para fôguista de 1^a e de 2^a classe das embarcações mencionadas no artigo anterior, serão feitos, em qualquer tempo, a bordo do navio onde os examinandos pretendem pregar-se.

Art. 15. Para os requerentes que ainda não tenham carta e pretendem qualquer dos títulos de praticante, ou de machinista de 1^a, de 2^a ou de 3^a classe, a comissão examinadora se comporá: do Director das oficinas de máquinas do Arsenal de Marinha, e dos professores das primeiras aulas da Escola de Machinistas da Armada, e os exames serão feitos observado o programa de que trata o art. 11 deste Regulamento.

Art. 16. Para os requerentes que já tenham carta obtida antes da data deste Regulamento e pretendam melhorar de título, a comissão examinadora se comporá: do Director das oficinas de máquinas do Arsenal de Marinha, do seu ajudante, e de um 1º machinista da Armada nomeado pelo Inspector do Arsenal sob proposta do referido Director; e os exames neste caso serão feitos de conformidade com o estabelecido anteriormente à data do presente Regulamento.

Art. 17. Os títulos obtidos por aprovações nos exames feitos de conformidade com o programa de que trata o art. 11, deverão mencionar a procedência de tais títulos, e os exames posteriores para melhorar esses títulos serão sujeitos ao referido programa.

Igualmente nos titulos ora obtidos por approvações em exames feitos conforme o estabelecido antes da data do presente Regulamento, serão mencionadas as procedencias desses titulos.

Paragrapho unico. Aos requerentes para melhorar os titulos de data anterior à do presente Regulamento, será livre a opção dos exames, sujeitos ou não ao programma de que trata o art. 11.

Art. 18. Serão examinadores dos pretendentes a foguista de 1^a e de 2^a classe, os 1^º e 2^º machinistas do navio onde os referidos pretendentes se propuserem servir.

Na falta do 1º machinista, serão examinadores o 2º e o 3º machinistas do referido navio; em qualquer dos casos, porém, o mais graduado dos examinadores passará o respectivo titulo ao examinando aprovado.

Paragrapho unico. O titulo de foguista por approvação obtida em um navio, não obriga a acecitação do referido titulo em outro navio.

Art. 19. Começados os exames no mez de Março e no mez de Dezembro, continuarárão elles até que sejam examinados todos os requerentes que concorrerem em cada um desses mezes, marcando a comissão examinadora o numero de examinandos que deve compôr a turma de cada dia, si forem mais de quatro os examinandos.

§ 1.^º Os examinandos de cada turma deverão fazer a prova escripta em um mesmo dia e sobre as questões que forem apresentadas pelo presidente da comissão, que será sempre o Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha; as questões serão as mesmas para todos os examinandos da turma, e o tempo concedido para responder a ellas não excederá de duas horas, findas as quaes começarão os exames oraes.

§ 2.^º Na prova oral o presidente da comissão examinadora arguirá, ou não, conforme entender, durando o exame oral com cada um dos arguentes 30 minutos no maximo.

§ 3.^º Si os exames prestados tiverem sido feitos de conformidade com o disposto no art. 16 do presente Regulamento, findas as provas oraes de cada turma, no mesmo dia e em acto imediato se procederá ao julgamento dessa turma; no caso, porém, previsto no art. 15 também deste Regulamento, o presidente da comissão examinadora marcará o dia em que os examinandos deverão apresentar-se para o exame de desenho, que constará de um rascunho, feito no acto, à vista da peça ou detaillo de máquina, indicado pelo referido presidente (uma diferente para cada examinando), no fim desta prova procedendo-se então ao julgamento.

Art. 20. No julgamento dos examinandos, quer os comprehendidos no art. 15, quer no art. 16, votarão os tres examinadores, por escrutínio secreto e a portas fechadas, presente o escripturário da Escola de Machinistas da Armada, de que trata o art. 35 do Regulamento de 18 de Janeiro de 1877, que servirá de secretario da comissão examinadora para os fins especificados no n.º 3º do art. 83 do presente Regulamento.

A totalidade, ou o maior numero de espheras brancas, aprova.

A totalidade, ou o maior numero de espheras pretas, reproofa.

Quando o examinando for approvado por unanimidade no 1º escrutinio, será este repetido, e conferir-se-ha a nota de — *approvado plenamente* —, si obtiver a totalidade de espheras brancas, e a de — *approvado simplesmente* —, si tiver uma ou mais espheras pretas.

No caso de approvação plena, si houver proposta de qualquer dos examinadores, repetir-se-ha o escrutinio para conferir-se ao examinando a nota de — *approvado com distincção* —, a qual se verificará pela totalidade das espheras brancas.

Paragrapho unico. Ao examinando approvado conferir-se-ha em seguida ao escrutinio, por indicação do presidente da commissão examinadora, um dos grãos correspondentes à approvação obtida, correspondendo:

De 1 a 5, à approvação simples;

De 6 a 9, à approvação plena;

De 10, à distincção.

Art. 21. A qualidade da approvação e os grãos obtidos serão mencionados no titulo que se expedir ao examinando approvado, e as provas escriptas que forem exhibidas, com as notas de censura assignadas pelos tres examinadores, serão remettidas para a Secretaria de Estado com a informação dos resultados obtidos nos exames pelos examinados.

Art. 22. O examinando que sob qualquer pretexto deixar de responder ás questões da prova escripta, ou ao examinador na prova oral, fica sujeito ao onus do reprovado.

Art. 23. Será sujeito ao onus do reprovado o examinando, que depois de ter sido designado para entrar em uma turma não se apresentar para o exame no dia marcado para essa turma, salvo impedimento justificado perante o presidente da commissão examinadora, o qual poderá permittir-lhe fazer parte de nova turma.

Art. 24. Os examinandos reprovados, e os que ficarem sujeitos ao onus do reprovado, só poderão ser admittidos a novo exame no mez de dezembro seguinte áquelle em que houverem sido reprovados, ou sujeitos ao citado onus.

TITULO II

Do ensino gratuito e voluntario, e das habilitações para os exames

CAPITULO III

DO ENSINO GRATUITO E VOLUNTARIO

Art. 25. E' ensino gratuito e voluntario o que actualmente se dá :

1.º Na Escola de instrucção primaria e profissional, mencionada no art. 74 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874 ;

2.^a Na Escola de Machinistas da Armada, a que se refere o Regulamento de 18 de Janeiro de 1877.

Art. 26. Os pretendentes à matrícula na Escola de Machinistas da Armada, si não tiverem ainda estudado as matérias preliminares necessárias para a referida matrícula, e quizerem habilitar-se em tais matérias por ensino gratuito, serão admittidos à matrícula na Escola de instrução primária e profissional de que trata o n.º 1º do artigo antecedente, e praticarão como aprendizes nas officinas de ferreiro, de caldeireiro de ferro e de montagem de máquinas do Arsenal de Marinha na Corte.

Art. 27. Para a admissão à matrícula na Escola de instrução primária e profissional, basta o pretendente provar:

1.^º Que é cidadão brasileiro;

2.^º Que foi vacinado;

3.^º Que não tem defeitos physiscos que o inhabilitem para a vida do mar;

4.^º Que não tem menos de 12, nem mais do 20 annos.

Art. 28. A inscrição para a matrícula nas aulas da Escola de instrução primária e profissional será feita mediante requerimento endereçado ao Inspector do Arsenal, e assignado pelo pae, tutor ou correspondente do pretendente.

Paragrapho único. Aos matriculados nas aulas da Escola de instrução primária e profissional são applicáveis as disposições do art. 20 e seu parágrafo, dos arts. 21, 22 e 23, e bem assim a do art. 40 e seu parágrafo único; todos deste Regulamento.

Art. 29. O Governo poderá, parcialmente ou de uma vez, como e quando julgar conveniente, incluir na 1.^a aula da Escola de instrução primária e profissional o ensino do francês e o da geographia, principalmente a do Brazil; e na 2.^a aula da mesma Escola o ensino da trigonometria rectilínea.

Art. 30. Serão admittidos à matrícula na Escola de Machinistas da Armada, e à aprendizagem nas officinas de ferreiro, de caldeireiro de ferro e de montagem de máquinas do Arsenal de Marinha da Corte, os pretendentes, por ensino gratuito, ao título de praticantes-machinistas das embarcações mercantes a vapor.

Art. 31. Serão admittidos como ouvintes na Escola de Machinistas da Armada, sem dependência de idade e de preparatórios, sem sujeição a exames, sem aprendizagem nas officinas do Arsenal e sem direito a título algum, os pretendentes, por ensino gratuito, aos conhecimentos theóricos e graphicos das matérias que constituem o curso da referida Escola.

Art. 32. Para a admissão à matrícula de que trata o art. 30 deve o pretendente provar:

1.^º Que é cidadão brasileiro;

2.^º Que foi vacinado;

3.^º Que não tem defeitos physiscos que o inhabilitem para a vida do mar;

4.^º Que não tem menos de 14, nem mais do 22 annos;

5.^º Que se acha habilitado nas matérias que actualmente se dão na Escola de instrução primária e profissional, mencionadas nas

letras — a, b, c, e d, sob o titulo — 1^a serie — do art. 10 deste Regulamento.

Art. 33. Serão válidos para a matrícula os exames das matérias de que trata o n.º 5º do artigo anterior, obtidos :

- a) Na instrução pública da Corte;
- b) Nos cursos preparatórios da instrução superior do Império;
- c) Na instrução pública das Províncias;
- d) Nas delegacias da instrução pública das Províncias;
- e) Perante comissões de três professores nomeados pelos Presidentes das Províncias em que não houver Directoria da instrução pública, nem delegacias.

Art. 34. Serão válidos para a matrícula de que trata o art. 30, os exames de sanidade feitos nas Províncias perante uma comissão de três médicos nomeados pelo Presidente da Província.

Art. 35. A inscrição dos pretendentes à matrícula na Escola de Machinistas da Armada será feita mediante requerimento endereçado ao Inspector do Arsenal e assignado pelo pae, tutor ou correspondente do pretendente, acompanhado das certidões :

- a) De baptismo, ou documento equivalente;
- b) De aprovação das matérias de que trata o n.º 5º do art. 32, e em outras que por ventura o pretendente haja obtido;
- c) Do exame de sanidade, si o pretendente o houver sofrido já.

Art. 36. Na Corte, o requerimento será feito ao Director da Escola, e a elle entregue desde o dia 1 até ao dia 31 de Janeiro; nas Províncias será o requerimento feito ao Presidente da Província, instruído com as certidões de que trata o artigo anterior, e entregue ao mesmo Presidente, que o remetterá ao Governo em tempo de chegar à Directoria da Escola até à ultima das citadas datas.

Art. 37. Para os pretendentes que não exhibirem as certidões de que tratam as letras a, b e c do art. 35, os exames previos serão feitos na Escola de Machinistas da Armada, e o de sanidade pelo médico do Arsenal.

Art. 38. Satisfeitas pelos pretendentes todas as exigências prescriptas nos artigos anteriores, e concluídos os exames, o Director da Escola enviará ao Ministro da Marinha, até ao dia 20 de Fevereiro, a relação dos aprovados na Escola e fóra della, acompanhando essa informação um mappa demonstrativo das certidões das aprovações.

Art. 39. O Ministro da Marinha, à vista de todos os dados que lhe forem apresentados e do que dispõe o art. 30 do presente Regulamento, mandará admittir à matrícula na Escola e à aprendizagem nas oficinas de que trata o mesmo artigo, os pretendentes aprovados.

Art. 40. Admittidos à matrícula e à aprendizagem, os pretendentes serão regidos pelo Regulamento da Escola em relação à disciplina, à frequência, aos exames, às penas, ao direito de repetição de anno e à exclusão perpetua della.

§ 1.º Nos exames de que trata o artigo anterior serão observadas as disposições do art. 20 e seu parágrafo único.

§ 2.º O Conselho de instrucção de que trata o art. 86 do presente Regulamento sujeitará anualmente à aprovação do Governo a distribuição das matérias e o horário para os exames e para o ensino theorico e pratico dos alumnos nas diversas aulas e tanta da Escola de instrucção primaria e profissional, como da Escola de Machinistas da Armada.

Art. 41. Os pretendentes aprovados em todas as matérias do curso da Escola e conceituados pela assiduidade, applicação e aproveitamento nos trabalhos das officinas, serão nomeados praticantes-machinistas das embarcações mercantes a vapor, mencionando-se no seu titulo a procedencia delle.

Art. 42. As matrículas nos annos sucessivos, tanto das aulas da Escola de instrucção primaria e profissional como das da Escola de Machinistas da Armada, serão feitas sem dependencia de petição, bastando apenas a aprovação em todas as matérias do anno anterior.

Art. 43. Quando por lei for decretado o ensino theorico dos engenheiros-machinistas e dos machinistas e praticantes da Armada na Escola Naval, a actual Escola de Machinistas da Armada será conservada para os effeitos do ensino gratuito e voluntario neste capitulo especificado.

CAPITULO IV

DAS HABILITAÇÕES PARA OS EXAMES

Art. 44. Os nacionaes ou estrangeiros não poderão ser admittidos a exame por um só julgamento para praticantes-machinistas de embarcações mercantes a vapor, sem provar:

1.º Que se acham habilitados nas matérias preliminares mencionadas no n. 5º do art. 32 do presente Regulamento;

2.º Que praticaram com aproveitamento, pelo menos dous annos, nos officios de ferreiro, cudeireiro de ferro e de montagem de machinas, nos arsenaes do Estado ou em estabelecimentos acreditados da industria particular.

Art. 45. Serão provas válidas das habilitações de que trata o n. 1º do artigo anterior, as certidões de aprovação obtidas nas mesas de instrucção especificadas com as letras — *a* — *usque e* — do art. 33 deste Regulamento.

Paragrapho unico. Serão provas legaes da frequencia e aproveitamento mencionados no n. 2º tambem do artigo anterior, os attestados dos inspectores dos arsenaes ou dos gerentes dos estabelecimentos de que trata o mesmo n. 2º.

Art. 46. Ninguem será admittido a exame para machinista de 3ª classe de embarcações mercantes a vapor sem apresentar titulo de praticante, ou formado pela Escola de Machinistas da Armada ou obtido por aprovação em exame de um só julga-

mento, e provar que exerceu a sua profissão durante dous annos de embarque, dos quaes seis mezes em viagens.

Art. 47. Só poderão ser admittidos a exame para machinista de 2^a classe de embarcações mercantes a vapor, os machinistas de 3^a classe que como taes contarem tres annos de embarque, dos quaes um anno de viagens.

Art. 48. Para o exame de machinistas de 1^a classe de embarcações mercantes a vapor, só serão admittidos os machinistas de 2^a classe que no serviço de machinas marítimas permaneceram embarcados quatro annos, dos quaes dous em viagens.

Art. 49. A apresentação dos pretendentes aos exames para praticantes por um só julgamento, e para machinistas de 1^a, 2^a e 3^a classes, será feita mediante requerimento endereçado ao Director da Escola de Machinistas da Armada.

Paragrapho unico. O requerimento de que trata este artigo será :

1º, acompanhado das certidões e atestado de que tratam os ns. 1º e 2º do art. 44 deste Regulamento, si for para praticante o exame pretendido ;

2º, acompanhado das mesmas certidões e do ultimo titulo obtido, si o exame pretendido for de conformidade com o preceituado em o art. 11 tambem deste Regulamento ;

3º, acompanhado sómente do ultimo titulo obtido, si o requerente pretender melhorar o titulo por exame não sujeito ao preceituado no referido art. 11, conforme lhe é facultado por direito de opção que lhe confere o paragrapho unico do mesmo art. 11.

Art. 50. Nos requerimentos endereçados ao Director da Escola de Machinistas da Armada para exames de praticantes e machinistas de embarcações mercantes a vapor, não será permitido aos pretendentes a taes exames apresentar como documentos as certidões dos titulos anteriormente obtidos em substituição dos titulos originaes, que pagam direitos à Fazenda Nacional.

Art. 51. Satisfeitas pelos requerentes todas as exigências prescriptas para cada um no artigo anterior, e concluidos os exames, o Director da Escola de Machinistas officiará ao Ministro da Marinha informando do ocorrido, e este ordenará por Aviso a expedição dos respectivos titulos aos pretendentes aprovados, registrando-se nesses titulos o preceituado em o art. 17 do presente Regulamento.

Art. 52. Os titulos com menção da procedencia de qué trata o artigo anterior serão lavrados pelo escripturario da Escola de Machinistas da Armada, o titulado pagando a este os emolumentos estabelecidos no Decreto n. 1324 de 5 de Fevereiro de 1854, e ao Thesouro o que for devido pelas leis da Fazenda.

TITULO III

Das vistorias

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO, E DAS COMMISSÕES DE VISTORIAS

Art. 53. As embarcações mercantes a vapor ou a vela empregadas no trânsito do porto, compreendendo as de pesca e as barcas d'água; os guinchos, as cabreas e os bate-estacas fluctuantes, e bem assim as destinadas para recreio; as nacionais e estrangeiras a vapor ou a vela empregadas na pequena e grande cabotagem, compreendendo os rebocadores, e as nacionais a vapor ou a vela de navegação alta, serão sujeitas às vistorias abaixo classificadas :

- 1.º Vistorias periodicas ;
- 2.º Vistorias extraordinarias ;
- 3.º Vistorias especiaes.

Art. 54. As vistorias periodicas serão feitas : nas embarcações a vapor depois da primeira vistoria, de quatro em quatro meses, duas a nadô e a ultima em secco ; nas embarcações a vela, miudas, de pequena e grande cabotagem, de navegação alta, bem como nos saveiros, de anno em anno a nadô, e só em secco, a juízo do capitão do porto e no caso do n.º 3º, salvo si tiver na ultima vistoria sido marcado pela comissão de vistorias prazo menor.

Art. 55. As vistorias extraordinarias, justificadas perante o Ministro da Marinha, na Corte, e perante os Presidentes, nas Províncias, terão lugar :

- 1.º Quando, a juízo do capitão do porto, a embarcação deva ser examinada em secco ;
- 2.º Quando tenha feito concertos de importância, ou alterações no casco, machinas, caldeiras e mastreacão ;
- 3.º Quando a embarcação dentro do prazo da vistoria periodica tenha desarvorado, aberto água, abalroado, encalhado ou batido em condições de produzir ou receiar-se avaria de importância, em cujo caso será examinada em secco ;
- 4.º Quando as partes recorrerem do julgamento da comissão de vistorias.

Art. 56. As vistorias especiaes só se realizarão por motivo de transacções com o navio.

Art. 57. Na Corte e nas Províncias onde houver arsenal, a comissão incumbida das vistorias nas embarcações mercantes a vapor de que trata o art. 53 do presente Regulamento, se comporá:

- a) Do capitão do porto, como presidente ;

b) De um machinista de 1^a classe da Armada ; na falta deste, de um machinista de 2^a classe, tambem da Armada, e só em ultimo caso de um machinista da industria particular ;

c) De um ajudante do Director das officinas de construcção naval do Arsenal de Marinha, ou do mestre que substitue aquelle Director em suas faltas ou impedimentos.

Art. 58. Nas Provincias onde não houver arsenal e nas delegacias, a commissão de vistorias se comporá:

a) Do capitão do porto ou do delegado, como presidente ;

b) De um machinista e de um constructor naval da industria particular.

Art. 59. Na Corte e nas Provincias onde houver arsenal a commissão de vistorias para as embarcações puramente a vela, de que trata o art. 53 deste Regulamento, será constituída :

a) Do capitão do porto, como presidente ;

b) Do mestre de velas do arsenal, na falta deste, do patrão-mór, e só em ultimo caso de um official marinheiro ;

c) De um ajudante do Director das officinas de construcção naval do Arsenal de Marinha, ou do mestre da referida officina que substitue o Director.

Art. 60. Nas Provincias onde não houver arsenal, e nas delegacias, a commissão de vistorias para as embarcações mencionadas no artigo anterior se formará :

a) Do capitão do porto ou do delegado, como presidente ;

b) De um mestre de embarcação mercante ;

c) De um constructor naval da industria particular ou de um mestre de officina de construcção naval.

Art. 61. Si nas vistorias periodicas, extraordinarias e especiaes, a juizo do presidente da commissão de vistoria, o exame no casco, machinas, caldeiras e mastreação da embarcação exigir trabalho de operarios, será esse trabalho executado por caldeireiros, ajustadores, calafates ou carpinteiros dos estabelecimentos navaes do Estado, e só da industria particular, onde não houver taes estabelecimentos.

Art. 62. Si na Corte e nas Provincias onde houver arsenal se derem os casos previstos no n.º 4º do art. 55, só por ordem do Ministro da Marinha, na Corte, e dos Presidentes nas Provincias, se procederá a nova vistoria, e a commissão incumbida desta vistoria se formará :

a) Do Vice-Inspector do Arsenal de Marinha ;

b) Do Director das officinas de machinas do mesmo arsenal ;

c) Do Director das officinas de construcção naval, tambem do Arsenal de Marinha.

Art. 63. Si os casos de que trata o artigo anterior se derem nas Provincias onde não houver arsenal, ou em logares de delegacias, o Presidente da Provincia nomeará os peritos para a vistoria ordenada.

Art. 64. Passam a ser attribuições privativas dos capitães de portos e dos delegados:

1.^º Requisitar as nomeações dos dous membros da commissão de vistorias, por elles presididas, directamente ás autoridades

sobre cujas ordens estiverem os requisitados, devendo tais requisições ser pontualmente satisfeitas pelas referidas autoridades;

2.º Designar os dous membros das comissões, por elles propostas, nos casos em que tais membros pertençam a navio mercantil e a industria particular, e solicitar os designados, dirigindo-se directamente a elles, e si for preciso, áquelles a cujos serviços os designados se acharem;

3.º Receber directamente das partes as reclamações e recursos interpostos pelas mesmas partes, quando não se conformarem elas com as decisões das comissões de vistorias; não podendo tais reclamações e recursos ser atendidos toda vez que não forem remetidos pelas capitâncias, que os deverão fazer chegar ao Ministro da Marinha, na esfera, e aos Presidentes nas Províncias, com as informações officiais que os instruam;

4.º Impôr as multas, e proceder à cobrança delas e dos emolumentos das vistorias, prescriptas no presente Regulamento;

5.º Intimar o proprietário de embarcação velha, caso ou prancha fluente que pelo mão esteja dentro do porto ou de ir a pique, para dentro de prazo determinado entregar-lhe em lugar designado pela capitania, e desmanchá-la ou arrematá-la em prazo que constará de termo lavrado na mesma capitania, e si a intimação for desatendida removê-la e encalhá-la em lugar onde não possa prejudicar o porto;

6.º Fiscalizar o serviço das vistorias para que estas sejam feitas pontualmente nas épocas marcadas neste Regulamento, e em todas as ocasiões que as circunstâncias exigirem para a segurança das vias e interesses empenhados nas embarcações;

7.º Fazer cumprir fielmente o serviço de vigilância e inspecção necessárias á boa execução das disposições do presente Regulamento, relativas ás embarcações e ao movimento legal dentro, dentro e fóra do porto;

8.º Fazer cumprir as penas estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DAS COMISSÕES DE VISTORIAS

Art. 65. Nas vistorias periódicas e extraordinárias das embarcações mercantes de que trata o art. 53 deste Regulamento, ao presidente da comissão de vistorias compete:

1.º Examinar o apparelho, velame, amarras, ancoras, e os sobressalentes precisos;

2.º Verificar si a embarcação tem o numero de escalerões, boias de salvação, botes salva-vidas, suficiente para a salvação do pessoal lotado neste Regulamento, nos contraclos com o Governo, ou nos registros do Tribunal do Commercio, e bem assim verificar si tem os pharões, agulhas de marear e de marcar, prumos, odometros, chronometros, instrumentos de reflexão e meteorológicos, imprescindíveis à navegação e ao tráfego em que se empregam.

Ao machinista de 1^a classe, ou ao Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha, ou ao machinista da industria particular, incumbe examinar as machinas, caldeiras, bombas e carvoeiras.

Ao ajudante da Directoria das officinas de construção naval do Arsenal de Marinha, ao Director das referidas officinas, ou ao constructor naval da industria particular, cabe :

Examinar o caseo, a mastreação, o leme, os escorreges, e os botes salva-vidas si os houver.

Ao mestre de vela, ou a quem suas vezes fizer, compete proceder a rigoroso exame em toda a arvoradura da embarcação, e na quantidade e qualidade dos sobressalentes necessarios à manobra e segurança da mesma arvoradura, para o livre risco da navegação em que se emprega a embarcação.

Aos operários chamados para auxiliar a comissão de vistorias no caso previsto em o art. 61 do presente Regulamento, incumbe: pôr a descoberto, desarmar, e em geral executar os trabalhos ordenados pelo presidente da referida comissão.

Art. 66. Nas vistorias especiais, além dos exames prescriptos no artigo anterior, proceder-se-há nos exigidos no art. 461 da Lei n. 555 de 25 de Junho de 1850.

Art. 67. Dentro das 48 horas que se seguiram ao despacho do capitão do porto, ou dos delegados para a vistoria requerida, a comissão de vistorias se reunirá a bordo da embarcação para proceder ao devido exame.

Art. 68. As caldeiras não serão examinadas sínio depois de frias, vazias e abertas, e o meio empregado para o exame delas, quando não baste a percussão, será, a juízo do presidente da comissão, a pressão hidráulica, ou a pressão de vapor.

Art. 69. Fimda a vistoria, o presidente da comissão de vistoria lavrará termo, de conformidade com o modelo sob n. 1 junto a este Regulamento, nos livros que para esse fim deverão existir na capitania e a bordo das embarcações mencionadas no art. 83 deste Regulamento, todos rubricados pelo capitão do porto, cujos termos serão assignados pelo mesmo presidente e demais membros da comissão.

Art. 70. Si algum dos membros da comissão de vistoria discordar do parecer da maioria, assignar-se-há vencido, declarando no termo de que trata o artigo anterior as razões de sua divergência; a discordância, porém, não prejudicando os efeitos legaes da vistoria.

CAPITULO VII

DOS DEVERES DOS AGENTES DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES, E DAS MULTAS

Art. 71. São deveres dos agentes, donos, consignatários, commandantes ou mestres das embarcações mercantes de que trata o art. 53 do presente Regulamento:

1.^º Requerer aos capitães dos portos onde se acharem as em-

barcações sob sua responsabilidade, ou aos delegados, a primeira vistoria a que estão sujeitas para o livre trafego ou recreio;

2.º Requerer ás mesmas autoridades, tres dias antes de terminado o prazo da anterior vistoria, as que devem ser feitas na embarcação, a nado ou em secco, de conformidade com o disposto em o art. 54 deste Regulamento;

3.º Requerer, ainda ás citadas autoridades, as vistorias extraordinarias e especiaes, previstas nos ns. 2º e 3º do art. 55, e no art. 56 do presente Regulamento;

4.º Annexar aos requerimentos mencionados nos ns. 1º, 2º e 3º deste artigo, si a embarcação for a vapor, a declaração escripta e assignada pelo chefe da machina de achar-se a mesma machina bem como as caldeiras em estado de serem vistoriadas;

5.º Sellar os requerimentos precitados, e bem assim a declaração escripta do chefe da machina, com a estampilha exigida por lei para as petições e documentos;

6.º Pagar, finda a vistoria, a estampilha, na importancia de 17\$800 para o lançamento do termo no livro da capitania, e dentro de tres dias, após a referida vistoria, os emolumentos da mesma vistoria, que ficam assim fixados :

Para as embarcações miudas a vela de trafego, ou recreio no porto.....	6\$000
Para as embarcações a vapor de trafego e recreio no porto.....	10\$000
Para as embarcações a vela de pequena e grande cabotagem.....	10\$000
Para as embarcações a vapor de pequena e grande cabotagem, e para os rebocadores.....	17\$000
Para as embarcações a vela de navegação alta.....	15\$000
Para as embarcações a vapor de navegação alta...	25\$000
Para cada um dos operarios de que trata o art. 61 deste Regulamento.....	5\$000

7.º Não navegar no porto ou fóra delle sem ter completo o pessoal de machina e de companha lotado nos arts. 3º e 6º deste Regulamento, sem ter os pharões regulamentares, os escaleress, boias de salvação, amarras, ancoras, etc., de que tratam os ns. 1º e 2º do art. 65, referente ás obrigações do presidente da comissão de vistorias ;

8.º Proceder aos concertos ou reparos determinados pela commissão de vistoria ;

9.º Não mover, operar, nem tentar sahir com a embarcação do porto, tendo a mesma embarcação sido julgada incapaz de navegar ;

10. Não sahir do porto, havendo a capitania ou delegacias negado o *passe* ;

11. Salvo direito de recurso, pagar pontualmente as multas que lhes forem impostas pelo capitão do porto ou pelos delegados, nos casos e importancias fixadas nos artigos seguintes.

Art. 72. São casos de multas as infracções das obrigações prescriptas nos ns. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do artigo anterior.

Art. 73. São importâncias das multas :

a) Para infracção das obrigações prescriptas nos ns. 1º, 2º e 3º, 10\$000, 17\$000 e 25\$000, conforme a embarcação pertencer ao tráfego e recreio no porto, à pequena e grande cabotagem, ou à navegação alta;

b) Para infracção da obrigação prescripta e contrahida no n. 6º, 20\$000;

c) Para infracção das obrigações relativas aos ns. 8º e 9º, 100\$000;

d) Para infracção das obrigações mencionadas nos ns. 7º, 10 e 11, 200\$000, 400\$000, 600\$000, conforme a embarcação for de tráfego ou recreio no porto, de pequena ou grande cabotagem, ou de longo curso.

Art. 74. Na reincidencia das infracções de que trata o art. 72, além das multas fixadas no artigo anterior, incorrerão os infractores no crime de desobediencia.

Art. 75. As multas de que trata o art. 73 deverão ser escripturadas de modo idêntico ao estabelecido no regulamento das capitâncias dos portos, e a importância delas será remetida para o Thesouro no princípio de cada trimestre, por occasião remettendo-se igualmente, como documento de despesa, a 2ª via da folha do pagamento feito na capitania aos membros da comissão de vistorias com a importância dos emolumentos da mesma vistoria.

CAPITULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 76. Quando os agentes das embarcações mercantes de que trata o art. 53 não se conformarem com o julgamento unânime ou por maioria da comissão de vistorias, poderão por intermédio do capitão do porto recorrer do mesmo julgamento : para o Ministro da Marinha, na Corte ; para o Presidente, nas Províncias, que mandarão proceder a nova vistoria pelas comissões designadas nos arts. 62 e 63 do presente Regulamento.

Art. 77. A cópia authentica do termo lavrado pela comissão que effectuar a segunda vistoria subirá ao Ministro da Marinha, na Corte, e ao Presidente, nas Províncias, por intermédio do capitão do porto, com a informação deste a respeito dos fundamentos do julgado na primeira vistoria, cabendo aos citados Ministro ou Presidente a decisão em definitivo.

Art. 78. Até á decisão de que trata o artigo anterior, é suspensivo o efeito do julgamento da vistoria appellada, a embarcação, porém, aguardando no porto a decisão definitiva.

CAPITULO IX

DOS PROVENTOS

Art. 79. Por meio de folha mensalmente organisada nas capitarias e nas delegacias, abonar-se-ha a cada um dos membros da comissão trinta por cento do total arrecadado como emolumentos das vistorias, e ao secretario dez por cento.

Art. 80. A retribuição dos operarios, de que trata o n.º 6º do art. 71 deste Regulamento, será paga a bordo da embarcação em vistoria, pelo agente da mesma embarcação, logo que termine o serviço dos referidos operarios.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Em cada uma das Escolas de que tratam os arts. 25 e 40 do presente Regulamento haverá um livro mestre, um de assentamentos e um de exames para os pretendentes, por ensino gratuito; ao título de praticantes-machinistas das embarcações mercantes a vapor; e na Escola de Machinistas da Armada haverá um segundo livro de exames, para os que pretendarem o citado título ou o de machinistas das referidas embarcações, de conformidade com o disposto em os arts. 15 e 16 do presente Regulamento.

Art. 82. Ao escripturario da Escola de Machinistas da Armada incumbe:

1.º Receber, dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos à Directoria para a admissão em cada uma das Escolas de que trata o artigo anterior, e para os exames de que tratam os arts. 15 e 16;

2.º Assistir às sessões do conselho de instrucção de que trata o art. 86 do presente Regulamento e finda a sessão redigir, escrever e subscrever as actas com fidelidade e exactidão, inserindo nelas as declarações de voto, assim como os votos em separado e seus fundamentos;

3.º Lavrar, e subscrever com os examinadores, os termos de todos os exames, nos respectivos livros;

4.º Escripturar os livros mestre e de assentamentos das duas Escolas de que trata o art. 81 do presente Regulamento;

5.º Instruir com os necessarios documentos todos os negócios relativos aos pretendentes, por ensino gratuito, a praticantes-machinistas das embarcações mercantes a vapor, e aos exames dos que pretendarem o mesmo título e o de machinistas, de conformidade com o disposto em os arts. 15 e 16, fazendo succinta e clara exposição dos mesmos negócios, com declaração do que a respeito houver ocorrido, e interpondo o seu parecer nos que

versarem sobre interesses de partes, quando lhe for ordenado pelo Director;

6.^o Lavrar os titulos de praticantes e de machinistas, de acordo com o preceituado no art. 52 do presente Regulamento.

Art. 83. Em toda embarcação mercante a vapor ou a vela, de pequena e grande cabotagem, bem como nas de navegação alta, haverá um livro, aberto, rubricado e encerrado pelo capitão havendo um livre, aberto, rubricado e encerrado pelo respectivo commandante, capitão ou mestre, onde o machinista do quarto consignará, segundo o modelo anexo sob n.º 2, todas as ocorrências que se derem na máquina, durante o quarto.

Art. 84. A capitania do porto negará — *passe* — a toda e qualquer embarcação de cabotagem ou de longo curso que for julgada incapaz de navegar, assim como negará aquella cuja duração media da viagem que empreender, exceder os dias durante os quais sómente foi julgada pela comissão de vistorias a referida embarcação capaz de poder navegar.

Art. 85. O Governo providenciará sobre os casos omissos neste Regulamento, depois de ouvir o Conselho Naval, que deverá pedir esclarecimentos ao capitão do porto na parte relativa as vistorias e às lotações, e ao Director e professores das Escolas de que tratam os arts. 25 e 40, no que se referir ao ensino e aos conhecimentos teóricos e práticos dos machinistas, e dos praticantes, das embarcações mercantes a vapor.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 86. Trinta dias depois de promulgado o presente Regulamento, o Director das oficinas de máquinas do Arsenal de Marinha, e os professores das duas primeiras aulas da Escola de Machinistas da Armada, constituídos em conselho de instrução da mesma Escola, sujeitarão à aprovação do Governo o programa das questões, não só para as provas escrita e oral nos exames das matérias de cada uma das séries de que trata o art. 7.^o deste Regulamento, como das provas oral e prática, que devem exhibir os pretendentes a foguistas de 1^a e de 2^a classe para as embarcações mercantes a vapor, de conformidade com o prescripto na 1^a alínea do art. 11, também deste Regulamento.

Art. 87. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1880.— *Barão do Ladrão.*

N. 1

TERMO

Aos.... dias do mez de..... de 18.... a commissão de vistoria incumbida de inspecciar as embarcações mercantes a vapor (ou a vela) reuniu-se a bordo do vapor.....(ou da embarcação) e, depois de minucioso exame, tendo reconhecido que se acha em (bom ou máo) estado, é de parecer que o mesmo vapor ou a embarcação a vela, ou sem machina e sem vela, está para no caso de poder navegar ou operar com segurança. E para constar, lavro este termo, que commigo assignam os demais membros da commissão.

F. (presidente).

F. (posto e emprego).

F. (posto e emprego).

N. 2

Modelo a que se refere a 2^a parte do art. 83 deste Regulamento

Dia..... de de 18.....

Quarto das ás

Horas	Marcha em milhas	Estado do mar	Direcção da vaga em relação à derrota	VENTO		Número de fornaliças em actividade	Número de caldeiras empregadas	Saturação	Pressão	Expansão	Vacuo	TEMPERATURA			Natureza ou qualidade do carvão empregado	Quantidade de cinza lançada ao mar	OBSERVAÇÕES
				Força	Direcção em relação à derrota							Na praça das caldeiras	Na praça da máquina	Nas carvoeiras	Na tolda (á sombra)		

DESPEZA				EXISTENTE
Carvão	Azeite ou valvulina	Graxa	Estopa	Carvão

F.

Machinista de quarto.

DECRET O N. 10.412 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1889

Eleva á categoria de batalhão a 3a secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional das comarcas de Maroim, Jequitibá e Capela, na Província de Sergipe.

Atendendo ao que repretagem o Presidente da Província de Sergipe, Hei por bem Decrever o seguinte:

Artigo único. Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 2º, a 3a secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional das comarcas de Maroim, Jequitibá e Capela, o qual se intitulará com os guardas nacionais qualificados — povoado de Maroim; revogando as disposições em contrário.

Condido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Sóndor do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Intendencia da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Condido Luiz Maria de Oliveira.

Assinatura de Luiz Maria de Oliveira

DECRETO N. 10.413 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1889

Cedece permissão a Antonio Coelho Ribeiro Roma para estabelecer salinas e fábricas destinadas à purificação do sal nos terrenos devolutos do Estado.

Hei por bem Conceder a Antonio Coelho Ribeiro Roma, ou à companhia que por elle for organizada, permissão para, pelo prazo de 20 annos, estabelecer e explorar salinas e fábricas destinadas à purificação do sal nos terrenos devolutos do Estado, mencionados na clausula 1º das que acompanham o presente Decreto, e mediante as condições e onus fixados nas mesmas clausulas que com este baixam assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 10.413 desta data**

I

A área concedida abrange os terrenos devolutos que demoram desde a foz do rio Moçoró até à do rio Aguanirá, compreendendo as margens do rio Moçoró desde a sua embocadura até à cidade da mesma denominação, as margens do rio Aguanirá, desde a embocadura até à povoação do mesmo nome, ou do rio Assu até à cidade do mesmo nome e as do rio Pajéu.

II

Dentro do prazo de três meses, contado da publicação do presente Decreto, deverá o concessionário, em companhia que por este for constituída, estabelecer na mencionada área uma ou mais fábricas destinadas à purificação do sal.

III

A companhia deverá achar-se organizada dentro do prazo de 18 meses, também contado da publicação do presente Decreto.

IV

O concessionário, ou a companhia, obrigar-se-ão a manter, a educar e a empregar nos trabalhos das salinas, e nos respectivos estabelecimentos a idade, a 550 menores que lhes forem confiados e que se enquadrem na idade, a mais proxima Caixa Económica que sera recolhido pelo Governo, arbitrando-lhes salário módico que sera recolhido semestralmente à mais proxima Caixa Económica, e que lhes sera entregue, com os juros acumulados, quando atingirem a idade de 21 anos.

V

Dos referidos terrenos devolutos, excepção feita dos destinados para as salinas e fábricas que constituem objecto da presente concessão, poderá adquirir pelo preço mínimo da lei os necessários para colheção de colonos nacionais e estrangeiros, e aos rios para colheção de colonos nacionais e estrangeiros, e aos quais não poderá revender os mesmos terrenos a preço maior de 50\$ por h. clare. Dividirá em lotes o terreno, e, em cada um, fará construir casa provisória, sendo obrigada a empreza a alimentar os salinhas ou da fábrica durante 15 dias em cada vez.

A divida dos colonos será constituida pelo preço das terras, valor da casa, alimentação e outros auxílios, deduzida a importância dos salários que lhe forem abonados.

Logo que os colonos forem estabelecidos receberão título provisório que será substituído por título definitivo desde que houverem satisfeita a sua divida, mediante prestações iguais que deverão pagar dentro de seis anos contados do começo do segundo anno da colocação.

Dado que por este modo resolva a empreza fundar um ou mais de um nucleo colonial, reservará área suficiente para a séde, onde manterá escola para os filhos dos colonos.

Os imigrantes estrangeiros serão fornecidos pelo Estado, que os fará transportar até ao porto mais proximo da localidade onde houverem de estabelecer-se.

Nenhum outro auxílio, além do transporte, concederá o Governo à empreza para colocação dos colonos.

VI

Aos imigrantes estrangeiros e colonos nacionaes será inteiramente livre aceitar ou não ocupação nos trabalhos da empreza, e igualmente livre será o ajuste das condições, dado que assim queiram empregar-se.

VII

A presente concessão não constitue monopólio exclusivo para o efeito de impedir que continuem a explorar sal as pessoas que desta industria tiram os meios de subsistência.

VIII

A companhia poderá adquirir o sal extraído pelos particulares para o fazer purificar, sem que a estes seja de qualquer modo tolhida a liberdade de dar aos productos da sua industria outro qualquer destino.

IX

No caso de desintelligença entre a companhia e o Governo ácerca de qualquer das clausulas do contracto, será resolvida a questão por juizo arbitral, nomeando cada parte o seu arbitro. No caso de desacordo dos arbitros, indicará cada parte para desempatador um Conselheiro de Estado, e a não coincidirem na escolha as indicações, será designado pela sorte o que deva servir.

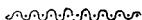
X

No termo da concessão reverterão para o Estado, sem nenhuma indemnização, todos os edifícios, obras e bemfeitorias que tiverem sido executadas pela companhia.

XI

Salvo caso de força maior, reconhecido a juízo do Governo, caducará a concessão, em todas as suas partes, a serem excedidos os prazos fixados nas clausulas 2^a e 3^a, bem como a não ser assignado pelo concessionário, dentro de 60 dias, contados da publicação do presente Decreto, o competente contracto.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.414 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1889

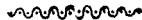
Eleva á categoria de Consulado Geral o Vice-Consulado do Imperio no Salto, Departamento da Republica Oriental do Uruguay, com jurisdição nos Departamentos do Rio Negro, de Paysandú, Artigas e Rivera.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico e de conformidade com o que dispõe o art. 4º do Regulamento Consular do Imperio de 24 de Maio de 1872, Hei por bem Elevar á categoria de Consulado Geral o Vice-Consulado do Imperio no Salto, Departamento da Republica Oriental do Uruguay, com jurisdição nos Departamentos do Rio Negro, de Paysandú, Artigas e Rivera.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Francisco Diana.



DECRETO N. 10.415 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1889

Concede privilegio para a construcçao de uma estrada de ferro entre a Bahia de Bofafogo e Angria dos Reis.

Attendendo ao que Me requeriu o Engenheiro João dos Reis do Souza Dantas Sobrinho, Hei por bem Conceder à companhia que o mesmo Engenheiro organisa, privilegio para a construcçao, uso e goso de uma estrada de ferro partindo da Bahia de Bofafogo, no fim da praia desse nome, e seguidamente pela Copacabana, fogo, no fim da praia desse nome, e seguindo pelo Rio Jacarépague, Jacarépague, Guaratiba, Santa Cruz, Itaguaí e Paracambi até Angria dos Reis, de acordo com as elevações que existem entre Angria dos Reis e Jacarépague, por Lourenço Cavalcanti da Almeida que, de xam a signada, por Lourenço Cavalcanti da Almeida, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o fez da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o fez da

entendido e fizer executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1889, 63º da Independencia do Imperio.

Com a rotulica do Sua Excelencia o Imperador.

Lourenço Cavalcanti da Almeida.

Cláusulas a que se refere o Decreto n. 10.415 desta data

I

E concedido á companhia que organisa o Engenheiro João dos Reis do Souza Dantas Sobrinho privilegio por 99 annos para a construcçao, uso e goso de uma estrada de ferro que, por inde

nesta da Bahia de Bofafogo, no fim da praia do mesmo nome, nesta

cidade, siga pela Copacabana, Jacarépague, Guaratiba, Santa

Cruz, Itaguaí e Mangaratiba, até Angria dos Reis, na Província

do Rio de Janeiro.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmatas e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto;

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, prelhos e bemfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o parágrapho antecedente;

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcçao da estrada;

4.^º Preferencia em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza ;

5.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada ; efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço maximo da lei, indemizando o Estado da diferença que estiver por pagar ;

6.^º Preferencia, em igualdade de condições, para o prolongamento da estrada à Província de S. Paulo.

II

Si, no prazo de tres annos contados da data do contracto, não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

III

A companhia será organisada de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitarem estranhas à intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislação brazileira.

IV

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis mezes, contados da data da approvação da planta geral e do perfil longitudinal da linha ; e proseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluidos no prazo de quatro annos, contados da data do começo da construcção.

V

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem previa autorisação do Governo ; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organisados em duplicata e submettidos à approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será

devolvido à companhia com o — Visto — do Chefe da Directoria das Obras Públicas do Ministerio da Agricultura, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

VI

Doze meses depois de incorporada a companhia, serão apresentados ao Governo a planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e contínua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas todas as distâncias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

1.^a As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

2.^a A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3.^a A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta serão indicada a posição das estações, juntas, obras de arte e das comunicacões transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusivé o perfil tipo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

VII

Doze meses depois da approvação do traçado e do perfil longitudinal, a companhia apresentará projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento

da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras de arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de cõrtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante previa concessão do Governo, ser apresentados à medida que tiverem de ser executados.

Apresentarão igualmente :

A relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocíos, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra ;

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distâncias medias de transporte ;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cótas de declividades e suas extensões ;

As cadernetas authenticadas das notas das operações topograficas, geodésicas e astronomicas feitas no terreno ;

Os desenhos dos trilhos e acessorios em grandeza de execução.

A companhia deverá tambem apresentar os dados e informações que tiver colligido sobre a população, industria, commercio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pela estrada.

VIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, às operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia não poderá, sem autorisação expressa do Governo, modificar os projectos aprovados.

Totavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, a companhia poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras de arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto aprovado.

A approvação dos projectos apresentados pela companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

IX

Procurar-se-há dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros, pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em uma destas uniformizar as condições techniques de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metalicos, bem como à entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou as fortes declividades, assim de evitar a produção de vibrações nocivas às juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

X

A estrada poderá ser de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessários para o movimento dos trens.

A distância entre as faces internas dos trilhos será de 1^m.0.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à approvação do Governo.

As valletas longitudinais terão as dimensões e declives necessários para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cõrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XI

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensáveis e precedidas de aprovação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancelas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos

publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias à passagem das águas utilisadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permitirá que, com identicos fins, tais obras se effectuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte dano à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios ou canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação às necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Os cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saíencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação ordinaria nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Nos cruzamentos de nível terão sempre cancelas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda, todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

XII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m.50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos pocos de construção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

XIII

A companhia empregará matérias de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em atenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a com-

panhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fixamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituí-las por vigas metallicas, logo que o Governo o exija.

O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversa velocidade e depois de estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas, ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

XIV

A companhia construirá todos os edifícios e dependencias necessarios para que o trasiego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, biblioteca, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictórios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relórios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XV

O Governo reserva o diríto de fazer executar pela companhia, ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiençia haja indicado em relação à segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trasiego.

XVI

O material rodante, locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza, será construído de modo que haja segurança nos transportes e comodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

Esse material compor-se-ha, para a abertura de toda a linha ao trasiego, do que constar do orçamento approvado.

XVII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem exceção por conta da companhia.

XVIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XIX

A companhia será obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despesas por conta da companhia.

XX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Em quanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XXI

Durante o tempo da concessão, o Governo não autorisará a construção de outras estradas de ferro em uma zona limitada por duas linhas paralelas ao eixo da estrada que constitue o objecto da presente concessão, e que do referido eixo distem seis kilómetros no município neutro e 20 kilómetros a partir das divisas do mesmo município.

O Governo reserva-se o direito de fazer concessões de vias aéreas entre a cidade e Copacabana; e bem assim outras estradas de ferro que possam approximar-se da linha concedida e até cruzal-a, com tanto que na zona privilegiada estas não recebam generos ou passageiros.

XXII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e que por elle pagos, aos quais compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucção total ou parcial ou fazel-a por administração à custa da mesma companhia.

XXIV

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como um relatório das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

XXV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

XXVI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e prsteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domésticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXVII

A companhia podera fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle previo consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de previo consentimento do Governo, sem autorisação expressa deste, avisando-se o publico com um mês pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar lugar à applicação deste artigo.

XXVIII

A companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50 %:

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Municipio de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a servigo do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província, ou outras autoridades que para isso forem autorisadas;

3.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das Províncias, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelos Presidentes das Províncias enviados para atender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão tambem abatimento de quinze por cento (15 %) os transportes de materiaes que se destinarem à construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipais nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de quo dispuser.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda media, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionarios encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegráfica, bem como quaesquer somnas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente em carro especialmente adaptado para esse fim.

XXIX

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transportes.

Estas reduções se efectuarão principalmente em tarifas diferentes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados à lavoura e à exportação.

XXX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter neste caso a segurança do tráfego, serão feitas sem ônus para a companhia.

XXXI

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXXII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tem-

do-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se achar, contanto que a somma que tiver de despesdar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

XXXIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a outra companhia ou empreza, à qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contracto referentes ao custeio da estrada.

XXXIV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por dous árbitros, nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

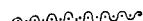
XXXV

Pela inobservância de qualquer das presentes condições, poderá o Governo impôr multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis e o dobro na reincidência.

XXXVI

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prolongá-los, poderá declarar caduco o contracto.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1889.— *Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.416 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1889

Declaro caduca a concessão feita pelo Decreto n. 10.247, de 31 de Maio de 1883, para o estabelecimento de um engenho central no município do Rosário do Cattete, Província de Sergipe.

Considerando que Antonio José Gomes da Cunha e José Francisco Ribeiro Maciel, concessionários, pelo Decreto n. 10.247, de 31 de Maio ultimo, de garantia de juros de 6 % sobre o capital de 550:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar e álcool de canna, no município do Rosário do Cattete, Província de Sergipe, não cumpriram as disposições do art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro do anno próximo findo, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

.....

DECRETO N. 10.417 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1889

Declaro caduca a concessão feita, pelo Decreto n. 10.161 A, de 5 de Janeiro de 1889, ao Coronel Antonio Luiz de Araújo Maciel, para o estabelecimento de um engenho central no município de Japaratuba, Província de Sergipe.

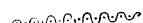
Considerando que o Coronel Antonio Luiz de Araújo Maciel, concessionário, pelo Decreto n. 10.161 A, de 5 de Janeiro ultimo, da garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar e álcool de canna, no município de Japaratuba, Província de Sergipe, não cumpriu as disposições do art. 13 e do § 1º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.100 de 1 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Com-

mercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.418 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1889

Approva o Regulamento para o serviço da vaccinação anti-carbunculosa.

Convindo organizar o serviço da vaccinação anti-carbunculosa, Hei por bem Approvare o Regulamento que com este baixa assignado por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 10.418 desta data

Art. 1.º O laboratorio de physiologia experimental do Museu Nacional continua annexo ao mesmo estabelecimento com organização nova.

Art. 2.º Fica destinado esse laboratorio a estudos praticos de physiologia e baeteriologia, ao estudo da molestia dos animaes domesticos, com especialidade das zoonoses que assolam os campos de criação do Brazil por modo permanente ou periodico.

Art. 3.º Fica o mesmo laboratorio encarregado de preparar e fornecer a vaccina anti-carbunculosa a todos os municipios do Minas Geraes e a outras Províncias do Imperio, que a reclamarem.

Art. 4.º A quantidade de vaccina carbunculosa, annualmente preparada no laboratorio, deve chegar, pelo menos, para a culação preventiva de 100.000 animaes.

Art. 5.º Compõr-se-ha o pessoal do laboratorio de um director, com a gratificação annual de 4:800\$, de um assistente, com a de 1:800\$, e de um servente, com a de 720\$000.

Art. 6.^º O director remetterá trimestralmente à Presidencia de Minas Geraes, e a outras Presidencias que a reclamarem, a vacina que deverá ser distribuida aos municipios.

Art. 7.^º Ao mesmo director incumbe mandar imprimir e distribuir circulares, nas quaes se deem minuciosas explicações sobre o metodo operativo da inoculação da vaccina e tudo mais que a esta for attinente.

Art. 8.^º O director requisitará oficialmente das Presidencias de Província informações exactas sobre as epizootias alli reinantes, e a remessa de visceras extraídas aos animaes doentes, assim de sujeitá-las a estudo.

Art. 9.^º O director e o seu assistente terão direito a transito livre nas estradas de ferro do Estado ou garantidas pelo Estado, atim de visitarem os estabelecimentos rurais em que estiver assolando alguma epizootia.

Art. 10. O director apresentará annualmente ao Governo Imperial um relatorio minucioso dos trabalhos iniciados e realizados no laboratorio, juntando-lhe informações relativas à vacinação anti-carbunculosa, as quaes ser-lhe-hão fornecidas pelas Presidencias de Província.

Art. 11. Comquanto annexado ao Museu Nacional, o laboratorio de physiologia experimental ficará independente da administração geral daquelle estabelecimento.

Art. 12. A correspondencia do director com as Presidencias de Província será considerada de serviço publico, e como tal isenta da taxa de porte.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 10.418 A — DE 30 DE OUTUBRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares, na importancia de 645:000\$, sendo 45:000\$ para a verba — Ajudas de custo aos Presidentes de Província, e 600:000\$ para os despesas de socorros publicos — do exercicio de 1889.

Sendo insuficientes os creditos votados nos ss 18 e 46 do art. 2^º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios do Imperio o Conselho de Estado, na forma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, Abrir ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares, na importancia de 645:000\$, por conta do exercicio de 1889, sendo 45:000\$ para as despesas da verba — Ajudas de custo aos Presidentes de Província — e 600:000\$ para as da verba — Socorros publicos — do referido exercicio.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1889,
68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Loreto.

Senhor.— A Lei n. 3397 d. 24 de Novembro de 1888 concedeu ao Ministerio dos Negocios do Imperio, no art. 2º § 18 — Ajudas de custo aos Presidentes de Província — o credito de 26:000\$, e no § 46 — Socorros publicos — o de 112:000\$, para as despesas concernentes a essas duas verbas no corrente exercicio de 1889.

Acha-se já excedido em 16:569\$333 o credito da primeira das ditas verbas em consequencia das diversas nomeações de Presidentes que o Governo Imperial teve de fazer para todas as Províncias.

O credito da 2ª verba — Socorros publicos —, apenas de 112:000\$, o cuja insuficiencia é desde muito reconhecida, está igualmente excedido em 405:903\$053. Provém o excesso das imprevistas e avultadas despesas que, por conta dessa verba, se realizaram com o tratamento de indigentes victimas de varias enfermidades de natureza epidemica, entre as quaes sobressahiram a variola, nesta Corte e, em diversas Províncias, não só aquella molestia, como febres de mão cracter, especialmente na de S. Paulo, a febre amarela, que assumiu proporções assustadoras nas cidades de Santos e Campinas; o que levou o Governo a autorisar, do modo por quo o fez, os socorros imprescindiveis ás populações flagelladas pelas epidemias.

Nestas condições, torna-se indispensavel usar da facultade que o Poder Legislativo previdentemente delegou ao Governo Imperial, no art. 10 da referida lei, de abrir creditos supplementares às duas indicadas verbas do orçamento vigente.

Afin de ficar o Governo habilitado para cobrir os *deficits* que apresentam as referidas verbas, e tambem para ocorrer aos despendos que, por conta delhas, ainda se terão de effectuar ate ao fim do exercicio, convém augmental-as com a quantia de 645:000\$, sendo 45:000\$ para a verba — Ajudas de custo aos Presidentes de Províncias — e 600:000\$ para a de — Socorros publicos — conforme as demonstrações juntas.

Venho, portanto, submeter à Vossa Magestade Imperial o incluso Decreto, pelo qual, de acordo com as leis vigentes, são abertos ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares, na importancia de 645:000\$000.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito á d. e reverente — *Barão de Loreto.*

Demonstração das despezas feitas por conta da verba « Socorros publicos » do exercicio de 1889, até] á presente data

NATUREZA DA DESPEZA	DATAS DOS AVISOS	DESPEZAS FEITAS		TOTAL
		ATÉ 6 DE JUNHO	DE 7 DE JUNHO EM DIANTE	
Gratificação mensal de 100\$ ao Dr. Symphronio Olympio Alvares Coelho, pela fiscalisação e direcção do serviço de limpeza da ilha das Cobras.— Todo o exercicio.....	3 de Janeiro de 1889.....	520\$000	680\$000	1:200\$000
Ajudas de custo ao Dr. Francisco Marques de Araujo Góes, membro da Inspectoria Geral de hygiene, commisionado para ir a Santos tratar de doentes acomunettidos de febre amarela, e aos seus auxiliares Drs. Virgilio de Araujo Cunha, Euphrasio José da Cunha e Francisco Custodio Pereira de Barros; sendo 1:000\$ ao primeiro e 200\$ a cada um dos outros.....	14 de Março idem.....	1:600\$000	1:600\$000
Idem idem ao Dr. Paulino Werneck, encarregado de propagar, na Província de Minas Geraes, o processo da inoculação e cultura da vaccina animal : para despesa de viagem, aquisição de vitellas, etc.....	20 idem idem...	1:000\$000	1:000\$000
Idem idem ao Dr. Antonio Justo de Seixas Correia, auxiliar do Dr. Frederico de Albuquerque Fróes, que foi em commissão do Governo prestar serviços medicos no Lazareto de Santa Cruz, Província de Santa Catharina....	23 idem idem...	300\$000	300\$000
Fornecimento de oito macas para transporte de doentes, caixas, etc.. remettidas para a Província de S. Paulo.....	29 idem idem...	560\$000	560\$000
Vencimento do Dr. Francisco Marques de Araujo Góes, como membro da Inspectoria Geral de hygiene, a contar de Março até 7 de Julho ultimos	30 idem idem...	834\$193	307\$741	1:141\$934

	Gratificação ao Dr. Paulino Werneck, encarregado de propagar, na Província de Minas Geraes, o processo da inoculação e cultura da vacina animal, na razão de 500\$ mensaes, a contar de 31 de Março até ao fim do exercicio.....	1 de Abril idem	1:116\$120	3:400\$000	4:516\$120
Vol. II — Poder Executivo 1889	Ajudas de custo aos Drs. Luiz Manoel Pinto Netto e Francisco Corrêa Dutra, designados para auxiliarem o Dr. José Maria Teixeira no desempenho da comissão em que se achava na cidade de Campinas.....	15 idem idem...	1:000\$000	1:000\$000
	Gratificação ao Dr. Virgilio de Araujo Cunha, que esteve em comissão na cidade de Santos, na razão de 600\$, a contar de 15 de Março a 12 de Abril ultimos.	15 idem idem..	569\$032	569\$032
	Idem ao Dr. José Maria Teixeira, que foi á cidade de Campinas, em comissão do Governo, socorrer a população indigente vítima da febre amarela, na razão de 1:000\$ mensal, a contar de 8 a 27 de Abril e a ajuda de custo de igual quantia.....	30 idem idem...	1:633\$333	1:633\$333
	Idem ao estudante do curso medico João Cardoso de Menezes e Souza que fez parte da comissão do Dr. Araujo Góes, na cidade de Santos, na razão de 250\$ mensaes, a contar de 24 de Março a 27 de Abril ultimo.....	3 de Maio idem	289\$516	289\$516
	Idem ao pharmaceutico Carlos Francisco Xavier, idem na razão de 300\$ mensaes, a contar de 17 de Março a 22 de Abril ultimo.....	9 idem idem ..	335\$161	335\$161
	Idem ao Dr. João de Deus da Cunha Pinto, que fez parte da comissão do Dr. José Maria Teixeira na cidade de Campinas, na razão de 600\$, a contar de 8 de Abril a 6 de Maio ; e a ajuda de custo de 500\$000.....	10 idem idem ..	1:076\$120	1:076\$120
	Idem ao estudante do curso medico Luiz Pedro Barbosa, idem, na razão de 250\$ mensaes, a contar de 8 de Abril a 8 de Maio.....	10 idem idem...	256\$182	256\$182
	Idem ao Dr. Luiz Manoel Pinto Netto, idem, na razão de 600\$ mensaes, a contar de 16 de Abril a 8 de Maio.....	10 idem idem ..	454\$838	454\$838
	Indemnização ao Ministerio da Marinha pelo fretamento de uma lancha do Arsenal do Pará, afim de conduzir a comissão de hygiene publica á povoação do Mosqueiro, onde foi prestar soccorros a variolosos	15 idem idem ..	55\$000	55\$000
	Gratificação ao Dr. Francisco Custodio Pereira de Barros, que fez parte da comissão do Dr. Araujo Góes, na cidade de Santos, na razão de 600\$ mensaes, a contar de 15 de Março a 27 de Maio	31 idem idem...	1:432\$257	1:432\$257

NATUREZA DA DESPEZA	DATAS DOS AVISOS	DESPEZAS FEITAS		TOTAL
		ATÉ 6 DE JUNHO	DE 7 DE JUNHO EM DIANTE	
Gratificação aos estudantes do curso medico, auxiliares das commissões enviadas ás cidades de Santos e Campinas, Candido Barroso do Amaral, João Antonio de Carvalho Leite, Arthur Freire de Oliveira Maggioli, Antonio Teixeira do Nascimento Bittencourt, José Joaquim de Moraes Sarmiento, João de Souza Gomes Netto, Lourenço Hollanda de Lima, Maurillo Tito Nabuco de Abreu, Angelo Corrêa Tavares, e Oscar Borgerth, na razão de 250\$ mensaes a cada um, a contar o 1º de 15 de Março, a 20 de Maio, o 20, 3º e 4º de 17 de Março a 20 de Maio, o 5º, 6º e 7º de 17 de Março a 29 de Maio e os tres ultímuos de 24 de Março a 20 de Maio.....	31 de Maio de 1889.....	5:337\$086		5:337\$086
Agua-ras, seccante, etc., fornecidos ao edificio da ilha de Santa Barbara (em Março).....	31 idem idem ..	33\$000		33\$000
Ajuda de custo ao Dr. Augusto Daniel de Araujo Lima, incumbido do tratamento de indigentes acometidos de febres de mão caracter que grassaram na cidade de Cataguazes	8 de Julho idem ..		1:000\$000	1.000\$000
Gratificação ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, encarregado de ir ao Norte, afim de inocular e propagar a vacina animal na Província do Pará e em outras, onde mais intensamente grassou a variola, na razão de 1:000\$ mensal, a contar de 1 de Janeiro até 10 de Julho.....	18 idem idem ..	5:200\$000	1:122\$580	6:322\$580
Indemnização ao Ministerio da Justica da quantia de 368\$419, equivalente ao soldo mensal de 108\$ e a etapa de 18 diarios, que percebeu o Dr. Francisco Corrêa Dutra, Capitão Cirurgião Ajudante do Corpo Militar de Policia da Corte, durante o periodo de tempo de 16 de Abril a 5 de Junho, em que se achou em commissão do Ministerio do Imperio.....	21 de Agosto idem	368\$419		368\$419

Despesa com o tratamento de variolosos no lazareto da freguezia do Piáu, Província de Minas Geraes, feita pelo Dr. Thomaz de Carvalho Borges.....	30 idem idem...	5:126\$670	5:126\$670
Ajuda de custo ao Dr. Arthur Pereira, encarregado de propagar, na Província do Espírito Santo, o processo da inoculação da vacina animal; para despezas de viagem, aquisição de vitellas, etc.....	9 de Setembro idem.....	1:000\$000	1:000\$000
Idem ao estudante do 5º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Alberto Santiago, encarregado de propagar, em Valença e outras localidades da Província do Rio de Janeiro, o processo de inoculação e cultura da vacina animal.....	10 idem idem...	500\$000	500\$000
Gratificação ao pharmaceutico Joaquim Torquato Soares da Camara, auxiliar da comissão sanitária enviada à cidade de Campinas, na razão de 300\$ mensaes, a contar de 16 de Abril a 29 de Maio, já feito o abatimento de 160\$ que recebeu na mesma cidade.....	13 idem idem...	270\$645	270\$645
Idem ao Dr. Euphrasio José da Cunha, que serviu nas commissões enviadas ás cidades de Santos e Campinas, na razão de 600\$, a contar de 14 de Março a 5 de Julho.....	13 idem idem...	1:668\$387	576\$774	2:245\$161
Idem aos estudantes do curso medico Horacio Romero dos Reis e Caetano de Faria Castro Sobrinho, que serviram na comissão do Governo na cidade de Campinas, na razão de 250\$ a cada um, a contar de 8 de Abril a 29 de Maio.....	13 idem idem...	854\$072	854\$072
Idem de 212302 a cada um dos auxiliares das commissões enviadas ás cidades de Santos e Campinas, Antonio Pimentel Lyde e Olympio de Oliveira Brandão, na razão de 150\$ (a cada um), de 17 de Março a 29 de Maio, já feito o abatimento de 150\$ que receberam em Santos.....	13 idem idem...	425\$804	425\$804
Idem de 665\$322 a cada um dos estudantes Alberto Manoel de Castro Menezes e Vito Pacheco Leão, que estiveram em comissão na cidade de Santos, na razão de 250\$ (a cada um), a contar de 16 de Abril a 5 de Julho.....	13 idem idem...	850\$000	480\$614	1:330\$614
Idem ao pharmaceutico Luiz Francisco dos Santos, auxiliar da comissão enviada ás cidades de Santos e Campinas, na razão do 300\$ mensaes, a contar de 17 de Março a 25 de Maio, já feito o abatimento de 600\$ que recebeu em Campinas.....	13 idem idem...	878096	878096

NATUREZA DA DESPEZA	DATAS DOS AVISOS	DESPEZAS FEITAS		TOTAL
		ATÉ 6 DE JUNHO	DE 7 DE JUNHO EM DIANTE	
Diferença entre a subvenção de 500\$ fixada para custeio do Instituto Vaccinogenico dirigido pelo Barão de Pedro Afonso e a quantia de \$33\$333 a que foi elevada a mesma subvenção, a contar de Outubro até ao fim do exercício.....	21 de Setembro de 1889.....		990\$999	990\$999
Gratificação aos ajudantes de preparador de chimica organica, anatomia e physiologia pathologicas, Antonio Teixeira do Nascimento Bittencourt e Cândido Barroso do Amaral, a contar este de 21 de Abril a 11 de Maio e aquelle de 21 de Abril a 12 de Maio, e aos internos de clinica medica, cirurgica, e obstetrica e gynecologica, Maurillo Tito Nabuco de Abreu, Horacio Romero dos Reis, Oscar de Castro Alvares Bergerth, Angelo Corrêa Tavares e Caetano de Faria Castro Sobrinho, a contar, o 1º, 3º e 4º de 21 de Março a 23 de Maio, o 2º de Abril a 31 de Maio e o 3º de 8 de Abril a 31 de Maio	21 idem idem... 23 de Março, 15 de Abril, 30 de Agosto e 23 de Setembro de 1889.....	427\$694		427\$694
Idem ao encarregado da conservação do edifício da Ilha de Santa Barbara, de Janeiro a Agosto.....	9 de Fevereiro, 9 de Março, 5 de Abril, 6 de Maio, 5 de Junho, 20 de Julho, 9 de Agosto e 9 de Setembro de 1889...	520\$000	280\$000	800\$000
Despesa com a condução de cadáveres, enfermos e alienados, de Janeiro até o fim do exercício.....	23 de Março, 15 de Abril, 30 de Agosto e 23 de Setembro de 1889.....	3:900\$000	5:100\$000	9:000\$000

Idem com a lancha e reboeador que se achavam ao serviço da remoção do lixo para a Ilha da Sapucaia, de Fevereiro a 4 de Junho.....	15 de Abril, 17 de Abril, 8 de Maio, 5 de Junho e 15 de Julho de 1889....	3:075\$661	3:075\$661
Drogas e medicamentos fornecidos para socorros a indigentes das cidades de Niteroy, Campos, Petropolis e Parahyba do Sul, e para a Província de S. Paulo.....	8 de Maio e 1 de Outubro de 1889.....	1:341\$760	348\$000	1:3893760
Passagens dadas pelas Companhias — Brazileira de Navegação a vapor e Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, a uma indigente, ao Dr. Manoel Falcão de Azevedo (inclusive o transporte de duas vitellas e uma mesa) e aos membros das comissões sanitárias das cidades de Santos e Campinas.	8 de Maio, 11 de Julho, 2 e 5 de Outubro de 1889.....	829\$330	829\$330
Despesa com limpeza e obras no hospital de variolosos da Ilha de Santa Barbara, em Julho e Agosto.....	30 de Agosto e 1 de Setembro de 1889.....	3:617\$770	3:617\$770
DESPEZA AUTORIZADA				
Com os melhoramentos necessários à fortaleza da Boa-Viagem afim de aprovar a acomodação dos acometidos de beri-beri.....	Aviso à Presidência do Rio de Janeiro de 27 de Julho de 1889.....	8:008\$035	8:008\$035
		47:012\$164	23:803\$773	70:845\$937

NATUREZA DA DESPEZA	DATAS DOS AVISOS	DESPEZAS FEITAS		TOTAL
		ATÉ 6 DE JUNHO	DE 7 DE JUNHO EM DIANTE	
Creditos ás Províncias				
Amazonas.....	5 de Agosto de 1889.....		\$60\$000	\$60\$000
	4 de Dezembro de 1888.....	720\$000		
	7 de Março de 1889.....	80\$000		
	15 de Julho idem	\$70\$000		
	17 idem idem...		224\$500	
	27 idem idem...		154\$200	
	5 de Setembro idem.....		2:003\$988	
	6 idem idem...	800\$000		
	2 de Outubro idem.....		1:594\$104	
		2:470\$000	3:978\$792	6:448\$792
Pará.....				
Maranhão.....	26 de Março de 1889.....	1:053\$740		
	17 de Junho idem	508\$280		
		1:562\$020		1:562\$020

Piauhy.....	1 de Agosto de 1889.....	800\$000	800\$000
Ceará.....	4 de Março de 1889.....	200\$000	
	11 de Julho idem	1:000\$000	
	15 idem idem.....	1:200\$000	
	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
Parahyba.....	29 de Março de 1889.....	1:500\$000	
	14 de Maio idem	2:000\$000	
	21 de Junho idem	50\$000	
	11 de Julho idem	64\$000	
	3:614\$000	3:614\$000
Alagdias.	4 de Abril de 1889.....	7:023\$310	
	18 de Maio idem	8:000\$000	
	1 de Junho idem	15:000\$000	
	13 de Julho idem	9:000\$000
	27 idem idem.....	200\$000	
	14 de Agosto idem	10:000\$000	
	27 idem idem.....	10:016\$000	
	30:023\$310	20:246\$000	59:269\$310
Sergipe.....	1 de Agosto de 1889.....	222\$220	
	27 idem idem.....	1:000\$000	
	1:222\$220	1:222\$220

NATUREZA DA DESPEZA	DATAS DOS AVISOS	DESPEZAS FEITAS		TOTAL
		ATÉ 6 DE JUNHO	DE 7 DE JUNHO EM DIANTE	
Bahia.....	5 de Abril de 1889.....	2:000\$000		
	20 de Maio idem.....	10:000\$000		
	22 idem idem.....	10:000\$000		
	4 de Junho idem.....	3:000\$000		
	17 de Julho idem.....		15:000\$000	
	17 de Agosto idem.....		10:000\$000	
	21 idem idem.....		5:000\$000	
	18 de Julho de 1889.....	25:000\$000	30:000\$000	55:000\$000
	24 idem idem.....		3:000\$000	
	17 de Agosto idem.....		1:500\$000	
Espirito Santo.....	17 idem idem.....		2:000\$000	
	21 idem idem.....		1:000\$000	
			7:500\$000	7:500\$000
Rio de Janeiro.....	1 de Fevereiro de 1889.....	1:000\$000		
	9 de Março idem.....	5:000\$000		
	18 idem idem.....	5:000\$000		
	28 de Setembro idem.....		5:000\$000	
		41:000\$000	5:000\$000	46:000\$000

	2 de Janeiro de			
	1889.....	2:000\$000		
	21 idem idem.....	500\$000		
	4 de Março			
	idem.....	1:000\$000		
	9 idem idem.....	10:000\$000		
	12 idem idem	1:100\$000		
	13 idem idem.....	500\$000		
	23 idem idem.....	20:000\$000		
	Idem idem.....	400\$000		
	12 de Abril idem	30:000\$000		
	15 idem idem	5:963\$170		
	26 idem idem.....	50:000\$000		
	7 de Maio idem	5:000\$000		
	22 idem idem.....	50:000\$000		
	4 de Junho idem	2:200\$000		
	25 de Julho idem	2:000\$000	
	31 idem idem.....	1:000\$000	
	21 de Agosto			
	idem.....	1:000\$000	
	23 idem idem.....	500\$000	
	30 idem idem.....	100:000\$000	
		208:935\$170	101:500\$000	313:466\$170
	22 de Março de			
	1889.....	3:000\$000		
	20 de Setembro			
	idem.....	48180	
		3:000\$000	48180	3:004\$180
	21 de Abril de			
	1889.....	2223160		
	22 de Maio idem	1:250\$000		
	1 de Agosto			
	idem	1:000\$000	
	7 idem idem.....	2:000\$000	
	4 de Setembro			
	idem.....	3:334\$294	
	5 idem idem.....	2:000\$000	
		1:4723160	8:334\$294	9:803\$454

NATUREZA DA DESPEZA	DATAS DOS AVISOS	DESPEZAS FEITAS		TOTAL
		ATÉ 6 DE JUNHO	DE 7 DE JUNHO EM DIANTE	
Rio Grande do Sul.....	15 de Abril de 1889..... 17 idem idem... 24 idem idem... 22 de Maio idem	890\$000 3:000\$000 6:000\$000 5:000\$000		
		14:890\$000	14:890\$000
Minas Geraes.....	25 de Janeiro de 1889..... 24 de Março idem... 23 idem idem... 30 idem idem... 20 de Maio idem 22 idem idem... 18 de Julho idem... 31 idem idem... 23 de Agosto idem... 4 de Outubro idem...	500\$000 500\$000 500\$000 94\$000 8823\$00 1:600\$000 2:539\$310 3:660\$000 488\$270 400\$000	4:076\$390	7:137\$580
				11:213\$970
Somma dos creditos.....	307:274\$050	199:7\$3\$066		507:057\$116

Recapitulação

<i>Despesas pagas na Corte.....</i>	47:0423164	23:803\$773	70:345\$937
<i>Idem nas Províncias (creditos).....</i>	307:274\$050	199:783\$066	507:057\$116
Somma.....	354:316\$214	223:586\$839	577:903\$053
Credito votado.....			112:000\$000
<i>Deficit (1).....</i>			465:903\$053
Para ocorrer ás despesas até ao fim do exercicio.....			134:003\$947
Credito preciso.....			600:000\$000

(1) Este deficit se elevará a 477:903\$053 visto que ainda não foram entregues os 12:000\$000 votados nesta verba, especialmente para auxilio das despesas que a Santa Casa da Misericordia da Corte faz com o Instituto Pasteur.

Terceira Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 6 de Outubro de 1889.—Carvalho e Souza.—Visto — O Director, Dr. Campos de Medeiros.

Demonstração das despesas feitas por conta da verba — Ajudas de custo aos Presidentes de Província — do exercício de 1889, até á presente data

PROVÍNCIAS	NOMES DOS PRESIDENTES	DATAS DOS AVISOS	AJUDA DE CUSTO
Pará.....	Bacharel Antonio José Ferreira Braga.....	2 de Julho de 1889.....	4:000\$000
Maranhão.....	Dr. Pedro da Cunha Beltrão..... Conselheiro Tito Augusto Pereira de Mattos.....	28 de Junho de 1889..... 11 de Outubro de 1889.....	4:000\$000 2:000\$000
Piauhy.....	Bacharel Theophilo Fernandes dos Santos.....	19 de Junho de 1889.....	4:000\$000
Ceará.....	Senador Henrique Francisco de Ayila..... Coronel Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim.....	25 de Junho de 1889..... 13 de Setembro de 1889.....	4:000\$000 4:000\$000
Rio Grande do Norte.....	Fausto Carlos Barret.....	21 de Junho de 1889.....	2:600\$000
Parahyba.....	Dr. Francisco Luiz da Gama Rosa.....	21 de Junho de 1889.....	460\$000
Pernambuco.....	Conselheiro Manoel Alves de Araújo.....	1 de Julho de 1889.....	3:500\$000
Alagoas.....	Bacharel Manoel Victor Fernandes Barros.....	28 de Junho de 1889.....	400\$000
Sergipe.....	Conselheiro Jeronymo Sodré Pereira.....	1 de Agosto de 1889.....	703\$333
Espirito Santo.....	Bacharel José Caetano Rodrigues Horta.....	12 de Julho de 1889.....	500\$000
Santa Catharina.....	Bacharel Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.....	21 de Junho de 1889.....	1:400\$000
Minas Geraes.....	Barão de Ibituruna.....	23 de Junho de 1889.....	3:000\$000
Goyaz.....	Dr. Eduardo Augusto Montanerion.....	26 de Junho de 1889.....	1:000\$000
Matto Grosso.....	Coronel Ernesto Augusto da Cunha Mattos.....	15 de Junho de 1889.....	4:000\$000
Somma.....			42:569\$333
Credito votado.....			26:000\$000
<i>Deficit.....</i>			16:569\$333
Para ajudas de custo a novos Presidentes, até ao fim do exercício.....			28:430\$667
Credito necessário.....			45:000\$000

Terceira Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 11 de Outubro de 1889.— *Carvalho e Souza.*

Acta da conferencia da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 22 de Outubro de 1889

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o Sr. Conselheiro Barão de Loreto.

Conselheiros de Estado presentes: os Srs. João Alfredo Corrêa de Oliveira, Visconde do Bom Conselho e Domingos de Andrade Figueira.

Convocada a Secção por Aviso de 19 do corrente mez, versou a consulta sobre a necessidade que tem o Ministerio do Imperio de abrir creditos supplementares ás verbas — Socorros publicos — e — Ajudas de custo aos Presidentes de Provincia — do exercicio de 1889, por terem sido insuficientes, conforme as demonstrações juntas, os creditos ordinarios das referidas verbas.

O Conselheiro João Alfredo, designado para servir como relator, vê, dos papeis que lhe foram presentes, que o credito ordinario da verba — Socorros publicos — votado na vigente Lei do orçamento foi de 112:000\$, mas que despenderam-se, até 6 de Junho ultimo, por conta dessa verba, a quantia de 47:042\$164, na Corte, e a de 307:274\$050, nas Províncias, sommando a de 354:316\$214, e, de 7 de junho até 6 de outubro corrente, gastaram-se na Corte 23.803\$773 e nas Províncias 199:783\$066, prefa-zendo a de 223:586\$839, que reunida a primeira somma da o total de 577:903\$053, gastos na Corte e nas Províncias, havendo pois um *deficit* de 465:903\$053, o qual, augmentado com o que pende o Ministerio do Imperio para ocorrer as despezas da verba até ao fim do exercicio, attinge ao algarismo de 600:000\$, em que importa o credito ora pedido.

Feita esta breve exposição, declara que sente não poder dar voto favoravel ao pedido de credito.

Por circumstancias extraordinarias ocorridas no começo do anno, que exigiam dispêndio superior á somma fixada para todos os creditos supplementares dos diversos Ministerios, depois do maior exame, o Governo fôra levado a preferir o alvitre legal de um credito extraordinario, effectivamente aberto em Fevereiro; e nessa occasião entendeu elle relator, como Ministro da Fazenda, que deviam correr por conta desses creditos as despezas da verba — Socorros publicos —, não podendo mais ter lugar a abertura de credito supplementar, porque este recurso ficava comprehendido no outro mais amplo de que se lançava mão.

Além disto, da demonstração não consta que esteja esgotado o alludido credito extraordinario, o qual em Agosto proximo fôndo foi elevado a 12.000:000\$000.

Por outro lado, contém a mesma demonstração duas partes distintas: uma, relativa a despezas realizadas e a outra, a despezas calculadas, sem individuação, de 6 de outubro até ao fim do exercicio.

E' clara a incompetencia da Secção para apreciar as primeiras e approval-as, pois que só lhe compete consultar com seu parecer sobre a abertura de credito para ocorrer a despezas por fazer,

demonstrada a insufficiencia dos creditos votados pelo Poder Legislativo ou abertos pelo Governo.

Quanto à verba — Ajudas de custo aos Presidentes de Província — o credito votado foi de 26:000\$000. Tem-se despendido 42:569\$333, ha um *deficit* de 16:569\$333 e computam-se em 28:430\$667 os despendios da verba até ao fin do exercicio, sendo, pois, de 45:000\$ o credito supplementar pedido.

Acha, em these, que esse credito seria o mais justificado, atenta a mudança de situação politica que houve no meia-lo do anno, tendo de ser feitas, como o foram, nomeações de Presidentes para todas as Províncias; mas, na hypothese, verificando pela demonstração respectiva, que, como a respeito da verba — Socorros publicos —, ha despezas já feitas, e despezas por effectuar, da-se a mesma incompetencia da Secção para tomar conhecimento das primeiras. Demais, julga exagerada a quantia que o Governo solicita para as ultimas, e daria seu assentimento si ella fosse correspondente e proporcional ao tempo e à verba votada, para um exercicio inteiro, tanto mais quanto, faltando pouco para terminar o exercicio, e sendo natural que a administração das Províncias, durante o impedimento de alguns dos poucos Presidentes que têm de deixal-a por pertencerem ao Parlamento, fique a cargo de Vice-Presidentes, as Câmaras Legislativas em sua proxima reunião polem conceder os meios de que o Governo precisa para suprir a deficiencia da verba.

O Sr. Conselheiro Visconde do Bom Conselho vota favoravelmente pela abertura de ambos os creditos, entendendo estar ella justificada pelas demonstrações que acompanharam o aviso de convocação.

O Sr. Conselheiro Andrade Figueira sente, como o relator, ter de negar seu voto tanto a um como a outro credito.

Sobre a verba — Socorros publicos — faz considerações no sentido da desnecessidade do credito supplementar : 1º, porque o Governo tinha à sua disposição o credito extraordinario, no qual seriam perfeitamente classificadas as despezas com socorros publicos a que se refere a demonstração, e que julga serem da mesma natureza das que têm corrido por conta daquelle credito, sobretudo, nada obstando a que seja elle elevado novamente em caso de insufficiencia ; 2º, porque, em quasi sua totalidade está feita a despesa, havendo assim evidente incompetencia da Secção para aprecial-a : o que só ao Poder Legislativo cabe ; 3º, porque a quantia solicitada para os dous meses que restam do exercicio é superior ao credito ordinario da verba.

Applica, finalmente, ao pedido de credito supplementar à verba — Ajudas de custo aos Presidentes de Província — alguns dos argumentos produzidos, visto que a demonstração correlata aponta despezas realizadas na importancia de 16:569\$333, e calcula em 28:430\$667 as despezas por effectuar.

Vê, finalmente, demasia no *quantum* das ajudas de custo concedidas, porquanto pelas disposições vigentes os Presidentes já não têm o auxilio para primeiro estabelecimento, e só lhes é devida a importancia do seu transporte e das pessoas de sua

familia ; o que tratando-se de Províncias marítimas seria despesa minima.

O Sr. Ministro do Império toma na maior consideração os votos divergentes dos dous Srs. Conselheiros, mas pede permissão para manifestar opinião contraria à emitida por SS. EEx.

Autorizado, além de outras disposições, pela que se contém no art. 10 da vigente Lei do orçamento n. 3397, foi que o Ministério do Império propôz a abertura dos dous créditos suplementares de que se trata.

Entende que, quanto ao primeiro, não poderia revogar a disposição citada o facto superveniente de haver o Governo, por circunstâncias especiais, aberto, em Fevereiro do corrente anno, o crédito extraordinário de 5.000:000\$, ulteriormente elevado.

Em oposição aos argumentos produzidos, declara que aquele crédito extraordinário, a cuja conta entendem os Srs. Conselheiros divergentes deveriam ser levadas as despesas da verba — Socorros públicos —, foi concedido para fins especiais determinados não só na exposição de motivos feita ao Conselho de Estado Pleno, mas também na demonstração que o acompanhou, e que se resumem em : — febre amarela na Corte, e secca no Norte. — Como, pois, classificar em semelhante crédito despesas com saúde pública em todas as Províncias e com a epidemia de varíola na Corte ? Não sendo isto possível, seria d.º ao Governo deixar de autorisá-las ? É uma questão de classificação, sim, mas, muito importante, e que estudada detidamente mostra a diferença da natureza entre as despesas que cabem ao crédito extraordinário, e as da verba — Socorros públicos —, a qual, por não ter funcionado a Assembleia Geral, só depois do nono mês do exercício poderia ser aumentada.

Quanto à verba — Ajudas de custo aos Presidentes de Província — bastaria o facto da mudança de situação política para justificar o aumento de crédito respectivo.

Sala das conferências da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, 22 de Outubro de 1889.—*Joaão Alfredo Corrêa de Oliveira.—Visconde do Bom Conselho.—Domingos de Andrade Figueira.*



DÉCRETO N. 10.419 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1889

1.º t.
Declara caduca a concessão feita a Isaias José Cavalcanti para lavrar mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 9423 de 28 de Abril de 1885 a Isaias José Cavalcanti para lavrar ouro e outros mineraes no município de Nova Friburgo, Província do Rio de Janeiro, visto não ter cumprido a clausula quarta do referido decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.420 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1889

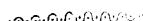
Altera os arts. 128, 231, 233 e 253 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.203 de 9 de Março deste anno.

Usando da autorização conferida pelo art. 293 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.203 de 9 de Março do corrente anno, Hei por bem Elevar a dous o numero dos substitutos da 3ª secção da Escola Superior de Guerra, suprimindo os dous instructores de 2ª classe, e Determinar que os logares de professor-parador-conservador sejam considerados empregos do magisterio e não da administração, ficando por esta forma alterados os arts. 128, 234, 235 e 253 do mesmo regulamento.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.



DECRETO N. 10.421 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede à « Companhia Preussische National Versicherungs-Gesellschaft » autorização para estabelecer uma agencia na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que requereu a *Companhia Preussische National Versicherungs-Gesellschaft*, Hei por bem Conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia na Província de S. Paulo me-

diantre as clausulas que baixaram com o Decreto n. 9075 de 7 de Dezembro de 1883.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.422 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede permissão ao Engenheiro Henri Louis Xavier Bernard para explorar ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu o Engenheiro Henri Louis Xavier Bernard, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de ouro e outros mineraes no municipio de Santa Rita do Turvo (freguezia de Coimbra) e na caueira das serras denominadas do—Brigadeiro—da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 10.422 desta data

I

Fica concedido ao Engenheiro Henri Louis Xavier Bernard o prazo de dous annos, contados desta data, assim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento do minas de mineraes

no municipio de Santa Rita do Turvo (freguezia de Coimbra) e na cadea das serras denominadas do Brigadeiro, da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados; com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposicão das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communication existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danmos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastelhos; a não desviar os povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danmos a terceires; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas ou exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.423 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1889

Promulga o tratado para a prompta solução da questão de limites pendente entre o Brazil e a Republica Argentina.

Tendo-se concluido e assignado, na cidade de Buenos Aires aos 7 dias do mez de Setembro do corrente anno, um tratado para a prompta solução da questão de limites pendente entre o Brazil e a Republica Argentina; e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações nesta Corte em 4 do corrente mez de Novembro, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nello se contém.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

J. Francisco Diana.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que aos 7 dias do mez de Setembro do corrente anno concluiu-se e assignou-se, na cidade de Buenos Aires, entre nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado para a prompta solução da questão de limites entre o Imperio e a dita Republica, o qual é do theor seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Presidente da Republica Argentina, desejando resolver com a maior brevidade possível a questão de limites pendente entre os dous Estados, concordaram, sem prejuizo do Tratado de 28 de Setembro de 1885, em marcar prazo para se concluir a discussão de direito, e, não conseguindo entender-se, em submeter a mesma questão ao arbitramento de um Governo amigo, e, sendo para isto necessário um tratado, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Barão de Alencar, do Seu Conselho, e Seu Enviao Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica Argentina;

S. Ex. o Presidente da Republica Argentina ao Dr. D. Norberto Quirno Costa, Seu Ministro Secretario no Departamento do Interior e Interino no das Relações Exteriores.

Os quaes, trocados os seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Artigo 1º

A discussão do direito que cada uma das Altas Partes Contractantes julga ter ao territorio em litigio entre elles,

ficará encerrada no prazo de noventa dias contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras dos rios Chapecó ou Pequiri-guassú e Jangada ou Santo Antônio-guassú.

Entender-se-ha concluido aquelle reconhecimento no dia em que as commissões nomeadas, em virtude do Tratado de 28 de Setembro de 1885, apresentarem aos seus Governos os relatorios e as plantas a que se refere o art. 4º do mesmo tratado.

Artigo 2º

Terminado o prazo do artigo antecedente sem solução amigável, será a questão submetida ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da America, a quem, dentro dos sessenta dias seguintes, se dirigirão as Altas Partes Contractantes pedindo que aceite esse encargo.

Artigo 3º

Si o Presidente dos Estados Unidos da America se escusar, elegerão as Altas Partes Contractantes outro Arbitro, na Europa ou na America, dentro dos sesenta dias seguintes à recepção da recusa, e, no caso de qualquer outra procederão do mesmo modo.

Artigo 4º

Acceita a nomeação, no termo de doze mezes contados da data em que for recebida a respectiva comunicação apresentará cada uma das Altas Partes Contractantes ao Arbitro a sua exposição com os documentos e títulos que convierem à defesa do seu direito. Apresentada ella, nenhum additamento poderá ser feito, salvo por exigencia do Arbitro, o qual terá a faculdade de mandar que se lhe prestem os esclarecimentos necessarios.

Artigo 5º

A fronteira ha de ser constituída pelos rios que o Brazil ou a Republica Argentina teem designado, e o Arbitro será convidado a pronunciar-se por uma das Partes, como julgar justo á vista das razões e documentos que produzirem.

Artigo 6º

O laudo será dado no prazo de doze mezes contados da data em que forem apresentadas as exposições, ou da mais recente si a apresentação não for feita ao mesmo tempo por ambas as Partes. Será definitivo e obrigatorio e nenhuma razão poderá ser albergada para difficultar o seu cumprimento.

Artigo 7º

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no menor prazo possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios do Imperio do Brazil e da Republica Argentina firmam o mesmo Tratado e lhe põem os seus sellos na cidade de Buenos Aires aos 7 dias do mes de Setembro de 1889.

L. S.—*Barão de Alencar.*

Su Magestad el Emperador del Brasil y Su Excelencia el Presidente de la Republica Argentina, deseando resolver con la mayor brevedad posible la cuestión de límites pendiente entre los dos Estados, acordaron, sin perjuicio del Tratado de 28 de Setiembre de 1885, en fijar plazo para concluir la discusion de derecho, y, no consiguiendo entenderse, en someter la misma cuestión al arbitraje de un Gobierno Amigo, y siendo necesario para esto un Tratado, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Magestad el Emperador del Brasil al Baron de Alencar, de Su Consejo, y Su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la Republica Argentina;

Su Excelencia el Presidente de la Republica Argentina al Dr. Don Norberto Quirno Costa, Su Ministro Secretario en el Departamento del Interior é Interino en el de Relaciones Exteriores.

Los cuales, habiéndose canjeado sus Plenos Poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes :

Artículo 1º

La discusion del derecho que cada una de las Altas Partes Contratantes juzga tener al territorio en litijo entre ellas, quedará cerrada en el plazo de noventa dias contados desde la conclusion del reconocimiento del terreno en que se encuentran las cabeceras de los ríos Chapecó ó Pequiri-Guazú y Jancada o San Antonio-Guazú. Entiendese concluido ese reconocimiento el dia en que las Comisiones nombradas en virtude del Tratado de 28 de Setiembre de 1885 presentasen á sus Gobiernos las memorias y los planos á que se refiere el artículo 4º del mismo tratado.

Artículo 2º

Terminado el plazo del artículo precedente, sin solucion amigable, la cuestión será sometida al arbitraje del Presidente de

los Estados Unidos de América, à quien, dentro de los sesenta dias siguientes, se dirijirán las Altas Partes Contratantes pidiéndole que acepte ese encargo.

Articulo 3º

Si el Presidente de los Estados Unidos de América se escusase, las Altas Partes Contratantes elejirán otro Arbitro, en Europa ó en América, dentro de los sesenta días siguientes al recibo de la escusacion, y, en el caso de cualquiera otra, procederán del mismo modo.

Articulo 4º

Aceptado el nombramiento, en el término de doce meses contados desde la fecha en que fuere recibida la respectiva comunicación, presentará cada una de las Altas Partes Contratantes al Arbitro, su exposicion con los documentos y titulos que convinieren à la defensa de su derecho. Presentada ella, ninguna agregación podrá ser hecha, salvo por exigencia del Arbitro, el cual tendrá la facultad de mandar que se le presten los esclarecimientos necesarios.

Articulo 5º

La frontera ha de ser constituida por los ríos que el Brasil ó la República Argentina han designado, y el Arbitro será invitado a pronunciarse por una de las Partes, como juzgase justo en vista de las razones y de los documentos que produjeren.

Articulo 6º

El laudo será pronunciado en el plazo de doce meses contados desde la fecha en que fueron presentadas las exposiciones, ó desde la mas reciente si la presentación no fuere hecha al mismo tiempo por ambas Partes. Será definitivo y obligatorio y ninguna razón podrá alegarse para dificultar su cumplimiento.

Articulo 7º

El presente tratado será ratificado y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro en el menor plazo posible.

En testimonio de lo cual los Plenipotenciarios del Imperio del Brasil y de la República Argentina firman el mismo Tratado y le ponen sus sellos en la ciudad de Buenos Aires à los siete dias del mes de Setiembre de 1889.

L. S.—N. Quirno Costa.

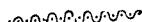
E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, quo fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nello se contém, o Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estícamos; e pela presente o Damos por firme e valioso para pulações; e pela presente o Fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 2 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889.

PEDRO Imperador (Com Guarda).

José Francisco Diana.



DECRETO N. 10.424 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1889

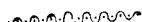
Suprime a Junta de Corretores creada na praça commercial de Santos pelo Decreto n. 9778 de 16 de Setembro de 1887.

Não funcionando regularmente a Junta de Corretores creada na praça commercial de Santos pelo Decreto n. 9778 de 16 de Setembro de 1887, nem dispondo do pessoal necessario para ser, como devia, auxiliar do commercio, visto que actualmente acha-se reduzido a tres o numero de corretores daquella praça, Hei por bem, sobre informaçao da Junta Commercial da capital do Imperio, Suprimir a referida Junta de Corretores.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.



DECRETO N. 10.425 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva os estudos definitivos apresentados pela *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, relativos ao trecho final do prolongamento da respectiva via ferrea, desde a Bifurcação até ao porto do Amazonas, no rio Iguassú, e ao ramal do Rio Negro, aos quaes se refere o Decreto n. 10.152 de 5 de Janeiro de 1889; e modifica, outrossim, a clausula 28^a do alludido decreto, estabelecendo que o prazo, depois do qual poderá o Governo, nos casos ordinarios, resgatar as estradas concedidas pelo dito decreto, extinguir-se-ha na mesma época que o fixado para igual faculdade, quanto á linha principal.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, Hei por bem, nos termos do Decreto n. 10.152 de 5 de Janeiro de 1889, Approvar os estudos definitivos apresentados pela mesma companhia, relativos ao trecho final do prolongamento da respectiva via ferrea desde a Bifurcação até ao porto do Amazonas no rio Iguassú, e ao ramal do Rio Negro; e outrossim, Modificar a clausula 28^a do alludido decreto, estabelecendo que o prazo depois do qual poderá o Governo, nos casos ordinarios, resgatar as estradas concedidas pelo dito decreto, extinguir-se-ha na mesma época que o fixado para igual faculdade, quanto á linha principal ; tudo de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1889, 68^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.425 desta data**

I

São aprovados, nos termos do Decreto n. 10.152 de 5 de Janeiro de 1889, os estudos definitivos apresentados pela *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* relativos ao trecho final do prolongamento da respectiva via-ferrea, desde a Bifurcação até ao porto do Amazonas no rio Iguassú, e ao ramal do Rio Negro.

II

O prazo depois do qual poderá o Governo, nos casos ordinarios, resgatar as estradas concedidas pelo mencionado Decreto n. 10.152 de 5 de Janeiro de 1889, e ao qual se refere este em sua

clausula 28^a, será elevado de modo a extinguir-se na mesma época que o fixado para igual facultade quanto à linha principal. Fica, portanto, entendido que, ao tempo em que for permittido, em virtude das respectivas concessões, o resgate da linha principal, terá também o Governo o direito de resgatar o prolongamento e ramaes de que trata o alludido Decreto n. 10.152 de 5 de Janeiro de 1889.

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1889.—*Lourenco Cavalcanti de Albuquerque.*

•••••

DECRETO N.º 10.426 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede a Eduardo Dias de Moraes prorrogação por dous annos do prazo concedido no Decreto n.º 9705 de 21 de Janeiro de 1887.

Attendendo ao que requerem Eduardo Dias de Moraes, Heitor e bem Prorrogar por dous annos o prazo mencionado nos Decretos ns. 9224 de 31 de Maio de 1884 e 9705 de 29 de Janeiro de 1887 para explorar ouro e outros mineraes na comarca da Jacobina, da Província da Bahia, de conformidade com as clausulas que baixaram com os mencionados decretos.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1889,
68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque.

$$= \langle S_1, S_2, S_3, O_1, O_2, O_3 \rangle$$

DECRETO N.º 10.427 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede ao Banco do Comercio a facultade de emitir bilhetes ao portador, convertiveis em ouro e à vista, e approva a reforma dos respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu o Banco do Commercio com sede nesta Corte, e achando-se verificado que, além dos recursos necessarios para satisfazer os seus compromissos, tem

o dito Banco realizado, em moeda corrente, o capital minimo exigido pela Lei de 24 de Novembro do anno proximo passado, para as companhias emissoras que tenham a sua sede na capital do Imperio, Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, desta data, Conceder-lhe autorisação para emitir bilhetes ao portador, convertiveis em euro e à vista, e Approvar a reforma feita nos seus estatutos, com as seguintes alterações:

Suprима-se no art. 7º o § 3º e o seu numero I.

Substitua-se o n. II do mesmo paragrapgo pelo seguinte : § 3º poderá aceitar transferencia de hypothecas sobre immoveis situados na Corte, na capital da Provincia do Rio de Janeiro e na cidade de Petropolis, com o abatimento de 50 %, sómente para garantia de operações realizadas até à data do presente decreto.

No § 12 do dito art. 7º supprimam-se as palavras—sua—e—ou—, ficando assim redigido:— Emitir por conta de terceiro, mediante commissão, emprestimos por obrigações de preferencia, aceitando as respectivas escripturas.

O art. 69 seja redigido assim : — O Banco, si assim entender conveniente, poderá, por intermedio de correspondentes, fazer no Reino de Portugal transferencias de suas accões e pagar os respectivos dividendos.

O Visconde de Ouro Preto, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Ouro Preto.

Estatutos do Banco do Commercio

CAPITULO I

DO BANCO, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL E TEMPO DE DURAÇÃO

Art. 1.º O Banco do Commercio, estabelecido nesta Corte, se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, no que lhe for applicavel e não estiver mencionado nos mesmos estatutos.

Art. 2.^º O capital do Banco é de 12.000:000\$, que poderá ser elevado a 20.000:000\$ quando o desenvolvimento de suas transacções o exigir e a assembléa geral dos accionistas assim resolver.

Art. 3.^º As chamadas de capital serão de 10 %, no minimo, feitas com intervallo nunca menor de 60 dias, e os annuncios para cada chamada serão publicados nos jornaes desta Corte com 15 dias, pelo menos, de antecedencia.

Art. 4.^º O accionista que não effectuar no prazo marcado o pagamento de qualquer das chamadas de que trata o artigo antecedente, deixará de ser considerado como tal, e perderá, em beneficio do Banco, as prestações anteriormente realizadas, dispondo a directoria das acções que assim cahirem em commisso, levando-as á conta de capital, não sendo para isso necessaria deliberação da assembléa geral dos accionistas. Nos casos de força maior ou de circunstancias extraordinarias, devidamente justificadas a juizo da directoria, poderá esta, em vez do commisso, obrigar o accionista em falta a pagar as prestações devidas com os juros da móra pela taxa que por ella for resolvida.

Art. 5.^º O prazo da duração do Banco será de 30 annos, a contar da data dos presentes estatutos, podendo o Banco ser dissolvido antes deste prazo por deliberação da assembléa geral dos accionistas, para isso expressamente convocada, ou por concenso de todos os accionistas em instrumento publico ou particular, ou nos casos previstos no Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 77.

Art. 6.^º Findo o prazo da duração do Banco, poderá elle ser prorrogado, si nisto convierem os accionistas reunidos em assembléa geral, expressamente convocada, e que representem um terço do capital realizado.

Art. 7.^º O Banco, cujo fim é desenvolver o commercio, poderá fazer as seguintes operaçōes :

§ 1.^º Abrir aos negociantes, para o gyro do seu negocio, creditos facultados em contas correntes de movimento de fundos, mediante as condições arbitradas pela directoria.

§ 2.^º Receber em caução titulos a venceer, firmados por negociantes do interior, e provenientes de vendas de mercadorias ; e sobre elles adiantar, a saber :

I. Sobre aquelles que prometterem a renuncia do foro do domicilio do devedor, adoptando o desta Corte e que sejam do prazo maximo de seis mezes, 45 % do seu valor ;

II. Sobre aquelles que estiverem passados á ordem, pagaveis nesta Corte até ao prazo de seis mezes, 35 % ;

III. Sobre titulos á ordem pagaveis nesta Corte a prazo de 12 mezes, sómente 30 %.

§ 3.^º Emprestar dinheiro sobre hypotheca, a saber:

I. De bens urbanos situados na Corte, capital da Provincia do Rio de Janeiro e Petropolis, com 50 % de abatimento do seu justo valor ;

II. Aceitar transferencia de hypothecas sobre immoveis nas referidas cidades, feitas com abatimento de 50 %.

§ 4.^º Fazer emprestimo sobre penhores de apolices da dívida publica, geral, provincial ou municipal, acções de Bancos e companhias legalmente organicas, uma vez que tenham cotação real na praça; obrigações de preferencia e títulos particulares, que representem legitimas transacções commerciaes, obtendo o Banco dos mutuários procurações especiaes com poderes para receber juros e dividéndos dos títulos nominativos dados em caução, e para alheiar o penhor, no caso de falta de pagamento:

I. Sobre metaes amoedados, e ouro e prata convenientemente contrastados, diamantes devidamente avaliados e estes com uma redução de 50 %;

II. Sobre mercadorias não sujeitas à deterioração, que se achem depositadas na Alfandega ou armazens alfandegados e devidamente seguras.

§ 5.^º Descontar letras da terra pagaveis nesta Corte, letras de cambio, notas promissorias do Thesouro, das Thesourarias provinciales ou quaesquer outros títulos do Governo.

Os prazos maximos das letras e notas promissorias serão de seis a oito mezes, não podendo, porém, exceder do primeiro desde que a importancia das operações de desconto ultrapassar a metade do fundo social realizado do estabelecimento.

§ 6.^º Receber dinheiro em conta corrente sem juros e com retirada livre.

§ 7.^º Tomar dinheiro a premio em conta corrente, ou passando títulos com prazo determinado.

§ 8.^º Comprar e vender por conta de terceiro, mediante comissão, metaes preciosos, apolices da dívida publica geral e provincial, acções de Bancos e companhias, e fazer cobranças, pagamento e remessas.

§ 9.^º Receber em guarda e depósito ouro, prata, diamantes, joias e títulos de valor.

§ 10. Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Imperio, ou estrangeiras, por meio de operações de cambio, preferindo sempre aquellas cujos saques forem cobertos por conhecimentos de mercadorias.

§ 11. Caucionar nesta praça ou em outra qualquer do paiz ou do estrangeiro, títulos e valores para garantia de suas operações. Assim também redescontar títulos de sua carteira, quando julgar conveniente, com responsabilidade do Banco ou sem ella.

§ 12. Emitir por sua conta ou de terceiro, mediante comissão, empréstimos por obrigações de preferencia, aceitando as respectivas escripturas.

I. Comprar e vender por sua conta apolices geraes, provinciales e municipaes, *debentures* de companhias, letras hypothecarias e acções de Bancos.

Art. 8.^º Não poderá o Banco fazer adiantamentos ou empréstimos sobre suas proprias acções, compral-as ou vendel-as, fazer operações de mera especulação, comprar acções de companhias, nem descontar suas proprias letras.

Art. 9.^o Não será admittida no Banco transacção alguma pela qual seja responsavel a firma individual de qualquer membro da directoria ou do gerente, ou de firma social de que fizerem parte como socios responsáveis.

Art. 10. Não será admittida, para qual quer transacção que seja, a firma de quem uma vez tiver reconhecidamente praticado algum acto de má fé para com o Banco, feito concordatas, obtido moratorias ou fallido judicialmente, excepto no caso de completa rehabilitação.

Art. 11. A inscripção da propriedade e transferencia das acções se fará no livro de registro aberto, numerado, rubricado, sellado e encerrado, nos termos do art. 13 do Código Commercial. A mesma transferencia se effectuará por termo assignado pelo cedente e cessionario ou por seus legitimos procuradores, revestidos dos poderes necessarios.

Paragrapgo unico. No caso de transmissão da ação a titulo de legado, de sucessão universal, ou por arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatário, herdeiro, arrematante ou adjudicatário, só poderá ser lavrado em virtude de alvará do Juiz competente, formal de partilha, ou de carta de arrematação ou adjudicação.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA DO BANCO

Art. 12. O Banco será administrado por uma directoria composta de presidente e de um director-gerente, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

A eleição do presidente se fará por lista especial com a designação — para presidente ; a do director-gerente por outra lista também especial.

Si no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em número duplo, decidindo a sorte em caso de empate, e bastando no segundo escrutínio maioria relativa para a eleição.

O director-gerente será o secretario da directoria e seu vice-presidente.

Art. 13. Só poderão exercer o cargo de presidente e director do Banco os accionistas possuidores de 100 ou mais acções averbadas em seu nome nos livros do mesmo Banco.

Art. 14. Não poderão exercer conjuntamente as funções de presidente e director do Banco os que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhalio, parentes consanguíneos até ao 2º grau, e os socios da mesma firma commercial ; nem poderão ser eleitos os que pelo Código Commercial estiverem impedidos de negociar.

Art. 15. Recahindo a eleição em pessoas que estejam comprehendidas na disposição do artigo anterior, serão nulos os votos

que lhes forem dados, e proceder-se-ha em acto successivo a nova eleição para preencher o numero dos que devem ser eleitos.

Art. 16. O presidente, assim como o director, serviria por tres annos, podendo ser reeleito.

Art. 17. A nenhum dos membros da directoria é permittido deixar de exercer por mais de 60 dias as funções do seu cargo, ficando entendido que o resigna, caso a ausencia exceda deste prazo.

Art. 18. Para preencher o logar de qualquer membro da directoria, que fallecer, resignar ou tiver impedimento de mais de 60 dias, o outro director chamará um accionista que seja possuidor de 100 ou mais ações.

Art. 19. O exercicio do que for assim chamado durará até à primeira reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, na qual terá lugar a eleição definitiva do substituto, que só servirá pelo tempo que ainda faltar ao substituido.

Art. 20. O que substituir o impedido por menos de 60 dias servirá tão somente enquanto durar o impedimento.

Art. 21. O presidente e o director, antes de entrarem em exercicio, garantirão a responsabilidade da sua gestão com o penhor ou caução das ações mencionadas no art. 13, do que se lavrará termo no livro do registo, devendo durar a caução ou penhor até seis mezes depois da cessação das respectivas funções.

Art. 22. O presidente ou director que, no prazo de 30 dias, não prestar caução entende-se que não acceita o cargo.

Este prazo correrá da data da eleição.

Art. 23. A directoria poderá deliberar com um só dos seus membros sobre os negócios de mero expediente. Os assumptos mais importantes só poderão ser resolvidos pela directoria.

As deliberações, neste ultimo caso, serão escriptas em actas lavradas em um livro para isto destinado, e assignadas pelos membros da directoria.

Art. 24. O membro da directoria, que tiver interesse opposto ao do Banco em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a este respeito e fará o necessário aviso ao outro membro da directoria, consignando-se isto na acta das sessões. No caso de que se trata, a deliberação, será tomada pelo membro da directoria que estiver desimpedido.

Art. 25. São atribuições da directoria:

I. Deliberar sobre a aquisição do predio para o establecimento e séde do Banco, ficando com os necessarios poderes de comprar, construir ou alugar.

II. Determinar a taxa dos dinheiros recebidos a juros e o maximo dos prazos por que se farão os descontos e emprestimos, observando as regras estabelecidas nestes estatutos.

III. Organizar a relação das firmas commerciaes que possam merecer crédito e marcar o maximo que se poderá adiantar sobre a garantia de cada uma dellas.

IV. Nomear e demittir empregados e marcar os respectivos vencimentos, gratificações e fianças.

V. Propor à assembléa geral dos accionistas as alterações ou

modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento todas as occurrencias notaveis, relativas à administração do Banco.

VI. Organisar o regimento interno do Banco.

VII. Nomear correspondentes no estrangeiro e em qualquer localidade das Províncias do Imperio, celebrando com elles contractos para operações de cambio, remessa por conta de terceiros, emprestimos e quaesquer outras operações quo possam interessar ao Banco, podendo abrir-lhes contas correntes e marcar-lhes as respectivas commissões e vencimentos.

VIII. Organisar o relatorio das operações do Banco e o balanço que deve ser apresentado annualmente á assembléa geral dos accionistas.

IX. Marcar o dividendo que semestralmente tenha de ser distribuido aos accionistas e a quota do fundo de reserva.

X. Fazer extrahir, para os efeitos da lei, os balanços mensaes de acordo com a escripturação do Banco.

XI. Convocar a assembléa geral dos accionistas, ordinaria e extraordinaria, e propôr-lhe o que julgar adequado ao desenvolvimento das operações do Banco e a realização de seus fins.

XII. Determinar as epochas e o *quantum* das chamadas do capital, guardada a disposição do art. 3.^º

XIII. Resolver sobre as acções que cahirem em commisso.

XIV. Proceder a quaesquer exames e verificações que julgar convenientes.

XV. Deliberar sobre todos os negocios concernentes ás operações do Banco, e que interessem ao seu desenvolvimento e prosperidade.

XVI. Transigir e renunciar direitos quando o exigir o interesse do Banco e contrahir as obrigações que forem necessarias ao desenvolvimento e prosperidade do mesmo Banco.

Art. 26. Os membros da directoria não contrahem obrigação personal, individual ou solidaria pelos contractos ou operações que realizarem no exercicio do seu mandato. São, porém, responsaveis ao Banco pela negligencia, culpa ou dolo ; ao Banco e a terceiros prejudicados pelo excesso do mandato e violações da lei e dos estatutos.

Art. 27. Os membros da directoria perceberão por anno, a titulo de honorarios: o presidente 8:000\$ e o director-gerente 6:000\$, e como gratificação 2 % dos lucros liquidos, retirados semestralmente, na forma do art. 57, sendo 1 % para cada um.

DO PRESIDENTE

Art. 28. O presidente é orgão da directoria e, além do voto de qualidade, competem-lhe especialmente as seguintes atribuições:

1.^º Presidir as assembléas geraes dos accionistas, ordinaria ou extraordinaria, e as reuniões da directoria, quer esta funcione só, quer com o conselho fiscal ;

2.º Fazer executar as deliberações tomadas pela directoria e assembléas geraes dos accionistas;

3.º Assignar os balancetes mensaes que devem ser publicados pela imprensa;

4.º Convocar o conselho fiscal nos casos dos arts. 19 e 26, e, quando julgar conveniente, ouvi-lo sobre qualquer assumpto concernente á administração do Banco;

5.º Assignar quaequer contractos e escripturas que versem sobre assumpto resolvido pela directoria;

6.º Representar o Banco em suas relações com terceiros, em Juizo ou fóra delle, podendo para tal fim constituir procuradores;

7.º Rubricar, abrir e encerrar os livros das actas das assembléas geraes e das reuniões da directoria e do conselho fiscal;

8.º Remetter á Junta Commercial, nas epochas proprias, e como determina a lei, a synopse ou balanço do Banco, e a relação nominal dos accionistas;

9.º Assignar os relatórios que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

Art. 29. Além dos deveres e attribuições mencionados nestes estatutos, incumbe ao presidente o manejo geral das operaçoes do Banco e a direcção do serviço interno, podendo nomear e demittir qualquer empregado, si assim julgar conveniente.

Art. 30. Durante o tempo em que for presidente do Banco não poderá o director gerir qualquer outro estabelecimento commercial ou industrial, pertencente a firma individual ou social, ou a sociedade anonyma. No caso contrario, entender-se-ha que resignou as funções de presidente.

Art. 31. O director-gerente substituirá o presidente em seus impedimentos e, nesse caso, competem-lhe as mesmas attribuições deste.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 32. Para fazer parte da assembléa geral é necessario ser accionista possuidor de 20 ou mais acções inscriptas nos livros do Banco douz mezes, pelo menos, antes da reunião.

Art. 33. A assembléa geral ordinaria juígar-se-ha constituída e poderá deliberar legalmente quando estiverem presentes accionistas que representem pelo menos o quarto do capital social.

§ 1.º A convocação da assembléa geral far-se-ha por annuncios publicados na imprensa, por tres dias consecutivos, com antecedencia de 15, si for a convocação da assembléa geral ordinaria, e com cito dias pelo menos de antecedencia, si for extraordinaria.

§ 2.º Si, no dia marcado para a reunião, não comparecer numero suficiente de accionistas, far-se-ha nova convocação com cinco dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de annuncio

nos jornaes, declarando-se nelles que a assembléa deliberará qualquer que seja a somma do capital representada pelos accionistas que comparecerem.

§ 3.^º Para deliberar sobre modificações ou alterações dos estatutos é preciso a presença de accionistas que representem, no minimo, dous terços do capital social. Não comparecendo numero suficiente de accionistas, nem na primeira, nem na segunda reunião, proceder-se-ha como dispõe o § 2^º deste artigo.

Art. 34. Ficarão suspensas as transferencias de acções do Banco durante os oito dias que precederem ao da reunião da assembléa geral, afim de organizar-se a lista dos accionistas, que devem constituir a mesma assembléa.

Art. 35. Serão admittidos a votar nas reuniões da assembléa geral: os tutores pelos seus pupillos, os maridos por suas mulheres, os curadores pelos seus curatelados, os representantes de firmas sociaes ou corporações, e os inventariantes pelas heranças indivisias.

§ 1.^º Os accionistas, possuidores de acções dadas em penhor ou caução, serão igualmente admittidos a votar.

§ 2.^º Para a eleição dos membros da directoria e fiscaes, e para as deliberações de qualquer natureza poderão os accionistas votar por procuradores com poderes especiaes, com tanto que não sejam os mesmos procuradores membros da directoria ou fiscaes do Banco.

§ 3.^º Os accionistas, que possuirem menos de 20 acções, poderão comparecer ás reuniões e discutir o objecto sujeito à deliberação, sem todavia serem admittidos a votar.

§ 4.^º Os documentos que provarem a qualidade de tutor, curador, marido, inventariante ou socio, serão apresentados ao Banco quatro dias antes da reunião da assembléa geral e só terão vigor para a mesma reunião.

Art. 36. Nas reuniões da assembléa geral serão os votos contados do seguinte modo:

20 acções dão direito a um voto, não podendo cada accionista acumular mais de 15 votos, quer por si, quer como procurador.

Art. 37. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha todos os annos no decurso do mes de Julho a Dezembro de cada anno para julgar as contas annuas, inventario e balanço, para eleição da directoria e do conselho fiscal, podendo nesta reunião tomar conhecimento de qualquer proposta que seja apresentada.

Paragrapho unico. Um mez antes da reunião, serão depositadas na secretaria da Junta Commercial, e facultadas ao exame dos accionistas: copia do inventario com indicação dos valores sociaes, e em synopse, das dívidas activas e passivas, por classes e segundo a natureza dos titulos; e a copia da relação nominal dos accionistas com os numeros de acções. No mesmo prazo serão publicadas nos jornaes as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço em resumo e o parecer dos fiscaes.

Art. 38. Quinze dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

Art. 39. As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão lugar quando forem convocadas pela directoria, ou pelo conselho fiscal, ou a requerimento de sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, o quinto do capital realizado, ou pelos mesmos accionistas no caso de recusa da directoria e dos fiscaes.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias só se poderá tratar do assunto para que for convocada a assembléa geral.

Art. 40. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria dos socios presentes.

Paragrapho unico. As votações serão symbolicas mesmo para as questões pessoas; por escrutinio secreto nas eleições, e por votação nominal quando a assembléa assim o resolver por proposta de qualquer accionista.

Art. 41. As deliberações da assembléa geral, tomadas de conformidade com os estatutos, obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 42. Os directores não poderão votar quando se tratar de aprovar os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes os seus pareceres.

Art. 43. A assembléa geral será presidida pelo presidente do Banco, servindo de secretarios os accionistas que elle designar dentre os presentes, e que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração, ler o expediente, redigir as actas e lavrál-as no livro especial.

Art. 44. O presidente e os dous secretarios constituem a mesa, e a esta compete dirigir os trabalhos da sessão, incumbindo ao presidente designar a ordem do dia, e manter a devida regularidade nas discussões e deliberações da assembléa.

Art. 45. Compete à assembléa geral :

§ 1.^º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.^º Eleger o presidente, o director gerente e os membros do conselho fiscal.

§ 3.^º Julgar as contas annuaes apresentadas pela directoria.

§ 4.^º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria, e no caso de verificar a culpa, destituí-los e nomear outros immediatamente.

§ 5.^º Deliberar sobre a prorrogação do tempo da duração do Banco, ou a sua dissolução antecipada.

§ 6.^º Determinar o modo da liquidação do Banco, no caso de dissolução antes do tempo marcado para a sua duração ou prorrogação.

§ 7.^º Deliberar sobre todos os casos não previstos nem compreendidos nas atribuições da directoria.

§ 8.^º Finalmente resolver sobre o aumento do capital social.

Art. 46. A approvação das contas e balanço pela assembléa geral, sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas, e plena e geral quitação á directoria pela gestão comprehendida no periodo das contas e balanços apresentados, salvo, quando taes actos e operações importarem violação da lei ou dos estatutos; caso em que não obrigam os accionistas ausentes, e os que não concorreram com os seus votos para tal approvação.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 47. Haverá um conselho fiscal, composto de quatro membros, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria dentre os accionistas que possuirem, pelo menos, 50 acções, averbadas nos livros do Banco. A nomeação se fará por maioria absoluta, podendo ser reeleitos os que já servirem este cargo. Os membros do conselho fiscal escolherão dentre si os que tenham de servir de presidente e secretario.

Além dos quatro membros efectivos do conselho fiscal, elegerá a assembléa geral quatro accionistas, nas mesmas condições, que os substituam na respectiva falta ou impedimento.

Art. 48. Além dos casos expressos nestes estatutos, os fiscaes poderão assistir com voto consultivo ás reuniões da directoria, examinar todos os livros e documentos das operações do Banco e verificar o estado da caixa e da carteira.

Art. 49. Ao conselho fiscal incumbe especialmente:

§ 1.^º Zelar a fiel e estricta execução dos estatutos e resoluções da assembléa geral.

§ 2.^º Examinar os balanços, contas annuaes e inventario, e apresentar á assembléa geral, na mesma occasião em que for apresentado o relatorio da directoria, o seu parecer com as observações que julgar convenientes; denunciando os erros, faltas ou fraudes que possam haver.

§ 3.^º Interpor o seu parecer nos casos de responsabilidade dos directores,

§ 4.^º Convocar a assembléa geral extraordinaria quando julgar que as circumstancias exigem a sua reunião e expôr-lhe o que deu lugar á convocação para que possa ella deliberar.

Art. 50. Prevalecem para os membros do conselho fiscal as mesmas incompatibilidades do art. 14, tendo neste caso applicação o disposto no art. 15.

Art. 51. Si a assembléa geral ordinaria não nomear os fiscaes e suplentes, ou si os nomeados não aceitarem a nomeação ou tornarem-se impedidos, serão nomeados quem os substituam pela Junta Commercial a requerimento de qualquer dos membros da directoria.

Art. 52. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer em tempo para a publicação de que trata o art. 37, será adiada a sessão da assembléa geral ordinaria, e a mesma assembléa em sessão extraordinaria tomará as providencias que forem necessarias, podendo destituir os fiscaes culpados e nomear outros.

Art. 53. Em todo caso será nulla a deliberação da assembléa geral sobre approvação do balanço e contas, si não for precedida da apresentação do parecer dos fiscaes, nos termos do art. 37.

Art. 54. Embora composto de quatro membros o conselho fiscal, basta comtudo a maioria de tres para dar parecer, e no

caso de divergência entre os quatro, de modo que não haja maioria para as deliberações do conselho, será convocado um dos suplentes para decidir.

Art. 55. O conselho fiscal celebrará todas as segundas-feiras uma sessão obrigatória, que começará às 10 horas da manhã, afim de examinar a caixa, a carteira, títulos depositados e tomar conhecimento dos negócios do Banco, do que se lavrará acta. Além destas sessões, os membros do conselho fiscal se reunirão em sessão sempre que entenderem necessário à fiscalização do Banco.

Art. 56. Cada membro do conselho fiscal que comparecer às sessões obrigatórias tem direito a receber aquantia de 40\$000.

CAPITULO V

LOS LUCROS DO BANCO E SUA DIVISÃO

Art. 57. Dos lucros líquidos do Banco, verificados pelo balanço semestral e provenientes de operações efectivamente concluídas dentro do respectivo semestre, será deduzida uma quota não inferior a 5 % para a formação de um *fundo de reserva*, e o resto, divididos os honorários e a porcentagem da directoria, será distribuído como dividendo pelos accionistas nos meses de Janeiro e Julho.

Art. 58. Para o cálculo dos lucros líquidos basta que os haveres sociais consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguras, como letras e papéis de crédito reputados bons.

Art. 59. O fundo de reserva será exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social e reconstituir-o; a sua acumulação não cessará enquanto não prefiger uma somma igual à quinta parte do capital realizado.

Art. 60. Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado por prejuízos, não estiver integralmente reconstituído.

Art. 61. Os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco anos, contados da data do anuncio para o seu pagamento, prescreverão em benefício do Banco.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. Fica desde já investida a directoria do Banco dos competentes poderes para fazer as cauções quando por lei sobre Bancos de emissão, ora em projecto, forem exigidas, afim de poder emitir notas ou bilhetes ao portador, e também autorizada a nomear e demittir um gerente, si a experiência demonstrar a sua necessidade para a boa administração do Banco.

S I. As obrigações do gerente serão prescriptas pela directoria, assim como a ella compete marcar o respectivo ordenado e gratificação, bem como a fiança que deve prestar.

S II. A nomeação de gerente não poderá recahir em pessoa que exerce cargo público, administrativo ou político, que seja negociante, empregado no commercio, gerente ou membro de firma commercial.

Art. 63. A directoria fica igualmente investida de poderes para, si a experiência demonstrar a conveniencia, adoptar em Portugal, por meio de seus correspondentes, transferencias das acções do Banco e pagamento de dividendos.

Art. 64. Continua em pleno vigor, na forma do vencido, a deliberação irrevogavel da assembléa geral dos accionistas de 25 de Agosto de 1884, que, em reconhecimento dos relevantes serviços prestados ao Banco, desde a sua instalação, pelo accionista Senador Manoel José Soares, tornou para elle vitalicios os honorários de director, de 6:000\$ annuas, quer exerce quer não o referido cargo.

Reforma dos Estatutos do Banco do Commercio

CAPITULO I

DO BANCO, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL E TEMPO DE DURAÇÃO

Art. 7º, § 4º Accrescente-se:—e sobre penhor agricola por prazo de um a tres annos mediante contractos na forma do art. 4º letra—h—do Decreto n. 10.262 de 6 de Julho de 1889, não podendo empregar-se na totalidade dos emprestimos sobre esta garantia mais do que a quinta parte do capital convertido.

Em seguida ao § 12, leia-se § 13, em vez de—I—e após accrescente-se o seguinte:

§ 14. Dado o caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, reserva-se o Banco a faculdade de pagar-lhes por meio de letras, que vençam o mesmo juro, divididas em seis series, correspondentes à data da exigência e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento à vista.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA DO BANCO

Arts. 17, 18, 19 e 20. Substituam-se pelos seguintes:

Art. 17. Além do presidente e um director efectivos haverá também dous suplentes, eleitos de acordo com os arts. 12 a 15.

Art. 18. Os suplentes servirão pelo mesmo tempo que os efectivos, podendo tambem ser reeleitos.

Art. 19. Logo que o director impedido communique o seu impedimento ao Banco, será chamado para substituir-o um dos suplentes.

O mesmo se observará no caso de falecimento de algum director, ou de resignação do cargo, ou no de se achar elle impedido por mais de 15 dias sem haver comunicado o impedimento.

Paragrapho unico. Nos dous primeiros casos prestará o suplente, chamado para substituir o impedido, a caução do art. 21, sob a pena do art. 22, contando-se o prazo da data da chamada.

Art. 20. No impedimento simultâneo de um director e ambos os suplentes, será chamado pelo director em exercício um accionista possuidor de 100 ou mais ações para servir no lugar do director impedido enquanto durar o impedimento deste e dos suplentes.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 35, § 2.º Depois das palavras — com poderes especiais — acrescente-se — sendo estes conferidos também a accionistas, — o mais como está.

§ 4.º Depois das palavras — documentos que provarem a qualidade — acrescente-se — de procuradores, — o mais como está.

Art. 45, § 2.º Seja substituído pelo seguinte :

Eleger os membros da directoria e do conselho fiscal e os respectivos suplentes.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 47. Em vez de quatro membros e quatro suplentes, diga-se — três membros e três suplentes.

Art. 49, § 2.º Em vez de — na mesma occasião em que for apresentado o relatório da directoria, diga-se — com antecedência de um mez.

Art. 54. Substitua-se pelo seguinte :

O parecer do conselho fiscal poderá ser dado pela maioria dos seus membros.

Depois do art. 61 acrescentem-se os seguintes :

CAPITULO VI

DA EMISSÃO DE BILHETES AO PORTADOR

Art. 62. Para as operações bancárias, e precedendo a autorização do Governo Imperial, que a directoria fica desde já autorizada a requerer, poderá o Banco emitir bilhetes ao portador

que serão pagáveis à vista e em moeda metálica, conforme as disposições do Decreto n.º 10.262 de 6 de Julho de 1889, a que ficará sujeito, bem como às da Lei n.º 3403 de 24 de Novembro de 1888.

Art. 63. Para garantir a emissão dos referidos bilhetes, serão convertidos em moedas de ouro nacionais, francas de 20 e 10 francos, e em soberanos e meios soberanos, conforme o padrão da Lei de 11 de Setembro de 1846, até 10.000:000\$, do capital do Banco, para o que fica autorizada a directoria.

Art. 64. A directoria poderá fazer a conversão em ouro dos 10.000:000\$ para isto designados no artigo anterior, ou no total de uma só vez ou por partes e na proporção que forem sendo necessárias para as operações do Banco, na razão da terça parte do valor total dos bilhetes, cuja emissão pretender realizar, e para a qual tenha de requerer autorização ao Governo Imperial.

A parte do capital assim convertida se conservará sempre em caixa e só poderá ser empregada em pagamento dos bilhetes emitidos.

Art. 65. A directoria designará a proporção entre o número e valores dos bilhetes que tiverem de ser-lhe entregues pela Caixa de Amortização, os quais deverão ser assignados pelo Presidente do Banco ou quem suas vezes fizer.

Art. 66. Na incineração dos bilhetes substituídos e resgatados, que se deve realizar na Caixa de Amortização, designará o presidente do Banco quem o deva representar.

Art. 67. A directoria regulará o modo por que deve ser feita a escripturação relativa à emissão, creando os livros que entender necessários, e de acordo com o art. 27 letra—b—do Decreto n.º 10.262 ^{citação} do.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 passará a 68 e assim redigido :

Fica desde já autorizada a directoria a nomear e demittir um gerente, si a experiência demonstrar a sua necessidade para a boa administração do Banco.

SS I e II como nos estatutos.

Arts. 63 e 64 passam a 69 e 70.



DECRETO N.º 10.428 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva a disposição interpretativa do art. 4º do Decreto n.º 9263 de 16 de Agosto de 1884.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, e de conformidade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de 2 do corrente

mez, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 7 de Outubro ultimo: Hei por bem Approvar a seguinte disposição interpretativa do art. 4º do Decreto n. 9263 de 16 de Agosto de 1884, adoptada pela Mesa Plena do referido Monte Pio em sessão de 15 de Janeiro do corrente anno: « A disposição do art. 4º do Decreto n. 9263 de 16 de Agosto de 1884 é também applicável ás familias dos contribuintes inscriptos antes da promulgação do mesmo decreto, devendo, continuar a referir-se o direito de reversão á época do falecimento da viúva pensionista. »

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Loreto.



DECRETO N. 10.429 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

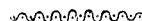
Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 10.204, de 9 de Março de 1889, para estabelecimento de um engenho central no município de Iguarassú, Província de Pernambuco.

Considerando que o Barão de Itapissuma, o Commandador João Francisco do Amaral e o Capitão Napoleão Cesar Duarte, concessionarios, pelo Decreto n. 10.204, de 9 de Março ultimo, de garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750.000\$, para estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrieo de assucar e alcool de canna, no município de Iguarassú, Província de Pernambuco, não organisaram companhia dentro do prazo fixado no art. 13 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.100, de 1 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem, na conformidade do § 2º do art. 24 do regulamento citado, Declarar caduca a mesma concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.430 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Renova a concessão feita por Decreto n. 8003 de 19 de Fevereiro de 1881 a Francisco de Paula Oliveira e Chrispiniano Tavares.

Attendendo ao que requereram Francisco de Paula Oliveira e Chrispiniano Tavares, Hei por bem Renovar a concessão feita por Decreto n. 8003, de 19 de Fevereiro de 1881, para lavra de jazidas de galena argentifera, existentes na fazenda do Chumbo, no valle do Abreitô, Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que baixaram assignadas com o mencionado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novemb. o de 1889, 68º da Independencia o do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.431 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede permissão a Adam Benaion para explorar petroleo, carvão de pedra e outros mineraes na Província do Pará.

Attendendo ao que requereu Adam Benaion, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar petroleo, carvão de pedra e outros mineraes no município da Prainha, da Província do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.431 desta data**

I

Fica concedido a Adam Benaion o prazo de dous annos, contado desta data, assim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de petroleo, carvão de pedra e outros mineraes no municipio da Prainha, da Província do Pará.

II

Dentro do referido prazo, o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a posseça e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua cesta o curso natural das águas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaequer povoações; a dar conveniente direcção ás águas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas ou exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.432 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede privilegio, garantia de juros e terras devolutas, mediante autorisação legislativa, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que partindo das margens do Itararé, na Província de S. Paulo, vá terminar em Santa Maria da Boceca do Monte, na Província do Rio Grande do Sul, com diversos ramaes.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro João Teixeira Soares, Hei por bem Conceder á companhia que o mesmo organizar, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que partindo das margens do Itararé, na Província de S. Paulo, vá terminar na Província do Rio Grande do Sul com dous ramaes; o primeiro separando-se da linha principal em Imbitura, e, passando por Guarapuava, descerá o Piquiry até à sua confluencia no rio Paraná, fornecendo dous sub-ramaes, um destinado a ligar as secções navegaveis deste ultimo rio, outro destacando-se em Guarapuava e seguindo o Iguassú até à sua foz; o segundo ramal, divergindo da linha principal, nas imediações da cidade da Cruz Alta, acompanhárá o Ijuhy Grande e irá terminar nas margens do Uruguay. Hei por bem, outrossim, não só conceder á referida companhia agarantia de juros de seis por cento (6 %) durante trinta (30) annos para o capital que for necessário á construcção da linha principal, até ao maximo de trinta o sete mil contos (37.000:000\$), mas também fazer-lhe cessão gratuita das terras devolutas em uma zona maxima de trinta kilometros para cada lado do eixo das linhas de que se trata. Para se tornarem effectivos os mencionados favores, licam, porém, dependentes da approvação do Poder Legislativo, na parte que se refere á quantia de juros e cessão das terras devolutas, bem como em tudo subordinados á observancia das clausulas que com este Decreto baixain, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.432 desta data**

I

E' concedido á companhia que o Engenheiro João Teixeira Soares organizar, privilegio por 90 annos para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo das margens

do Itararé, na Província de S. Paulo, vá terminar em Santa Maria da Bocca do Monte, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em entroncamento com a linha de Porto Alegre a Uruguayaná, com dous ramaes : o primeiro, separando-se da linha principal em Imbituva e passando por Guarapuava, descerá o Piquiry até à sua confluencia no rio Paraná, fornecendo dous sub-ramaes, um destinado a ligar as secções navegaveis deste ultimo rio, outro destacando-se em Guarapuava e seguindo o Iguaçu até à sua foz ; o segundo ramal, divergindo da linha principal nas imediações da cidade da Cruz Alta, acompanhárá o Ijuhy Grande e irá terminar nas margens do Uruguay.

Além do privilegio, o Governo concede :

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, em uma zona maxima de 30 kilometros para cada lado do eixo das linhas do que se trata, com tanto que a área total de taes terrenos não exceda da que corresponder á média de nove (9) kilometros para cada lado da extensão total das referidas linhas.

A companhia deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de cincuenta (50) annos a contar da data da approvação do Poder Legislativo, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquele prazo.

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazéns e outras dependencias, especificados nos estudos definitivos.

3.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a quo deva ficar sujeita a empreza.

II

Si no prazo de um anno, contado da data em que pelo Poder Legislativo for aprovada a presente concessão na parte dependente daquelle poder, não estiver incorporada a companhia, caducará a mesma concessão.

III

A companhia será organisada do acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitarem estranhas à inteligencia das presentes clausulas serão resolvidas de acordo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

IV

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de sessenta (60) dias contados da data da approvação dos respectivos estudos definitivos e orçamento e proseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluidos no prazo de cinco annos.

V

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem previa autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicita e submettidos à approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido depois de rubricado pelo Chefe da Directoria das Obras Públicas do Ministerio da Agricultura, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

VI

Uma vez organizada a companhia e approvados os estudos inclusive o orçamento de uma secção da estrada não inferior a 100 kilometros, o Governo poderá autorisar desde logo a construção desse trecho.

VII

No prazo de dous annos contados da approvação pelo Poder Legislativo das clausulas da presente concessão dependentes dessa formalidade, serão apresentados à approvação do Governo os estudos definitivos das estradas de ferro, que constituem o objecto da mesma concessão.

Estes estudos poderão ser apresentados por secções de extensão não inferior a 100 kilometros, contanto que se estendam de um ponto obrigado de passagem a um outro e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

I.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattos, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos

alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patafamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.^o Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.^o Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticales, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.^o Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.^o Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade da obra.

6.^o Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distâncias medias do transporte.

7.^o Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.^o Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.^o Tabella dos preços compostos e clementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes :

I. Estudos definitivos e locação da linha.

II. Movimento de terras.

III. Obras de arte correntes.

IV. Obras de arte especiaes.

V. Superstructura das pontes.

VI. Via permanente.

VII. Estações e edifícios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros.

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de veiculos de todas as classes.

IX. Telegrapho electrico.

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas também da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possível exactidão a estatística da população e da produção, o tráfego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

VIII

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas uniformizar as condições tecnicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos ; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metalicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

IX

A estrada será de via singela ; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1^m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessários para dar prompto escoamento às aguas.

A inclinação dos taludes dos cõrtes o aterros será fixada em vista da altura deste e da natureza do terreno.

X

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensáveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despesas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias à passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agrícolas, e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se efectuem em qualquer tempo desde que delas não resulte dano á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessária para que a navegação não se embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinárias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saíencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embarrigar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de comunicação ordinária, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessária esta precaução, a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda sempre que reconhecer essa necessidade.

XI

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^{ma},50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá de distancia em distancia no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidadas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

XII

A companhia empregará materiais de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessários ás sondagens e fixamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metallicas logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

XIII

A companhia construirá todos os edifícios e dependências necessários para que o tráfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarques de animaes, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

XIV

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiençia haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do trâfego.

XV

O trem rodante compõr-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1^a e 2^a classe para passageiros, de carros especiaes para o serviço do correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e, segundo o typo que for adoptado de acordo com o Governo, de modo a poder circular indistinctamente em todas as estradas pertencentes à companhia, bem como nas linhas do Estado, que se entroncam em Santa Maria da Bocca do Monte.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberto ao transito publico, e si nesti secção o trâfego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia sera obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XVI

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XVII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes cláusulas.

XVIII

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção de tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecer o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

XIX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos eléctricos que pertencem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50% de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XX

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XXI

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, assim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazê-la por administração à custa da mesma companhia.

XXIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregarà ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

XXIV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organisação das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XXV

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXVI

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixaos nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle previo consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de previo consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXVII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.^º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.^º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes de Províncias para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.^º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou Provincial sendo os transportes efectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.^º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.^º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo,

a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da Província ou outras autoridades que para isso forem autorisadas;

3.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Presidente da Província, enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão também abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem à construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municípios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em cirenmstancias extraordinarias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda media, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXVIII

Logo que os dividendos excederem a 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á laboura e á exportação.

XXIX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXX

Na epoca fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXXI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada a que se refere a presente concessão depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, comtanto que a somma que tiver de despesar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 5 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXXII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorisação do Governo.

XXXIII

Faz concedida à companhia a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for fixado e reconhecido pelo Governo como necessário e suficiente à construcção de todas as obras da linha principal da presente concessão, comprehendida entre as margens do Itararé, na Província de S. Paulo, e Santa Maria da Boca do Monte, na de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para a aquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaesquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada, até sua conclusão e aceitação definitiva e ser ella aberta ao trânsito publico.

Fica expressamente entendido que para todos os efeitos desta concessão o capital e juros garantidos são e serão sempre contados em moeda nacional corrente, sem referencia a qualquer outro padrão monetário; não sendo, portanto, applicável à mesma concessão a clausula 17^a do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

§ 1.^º O capital fixo mencionado nesta clausula será determinado à vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos

de caracter geral, documentos e requisitos necessarios à execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza ou se refiram ao material fixo e rodante desta e à sua linha telegraphica, apresentados ao Governo de conformidade com a clausula 7^a.

Além desses planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará à approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessários à construcção das obras de arte, taes como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e, si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

S 2.^o Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito à garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construida segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXXIV

A garantia de juros far-se-há efectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos pela seguinte forma :

S 1.^o Em quanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorisadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que serviu de base para fixação do capital garantido.

De conformidade com o disposto na clausula precedente, os documentos comprobatorios dos ditos depositos só exprimirão moeda nacional corrente sem referencia alguma a qualquer

outro padrão monetário, cuja consideração apenas será admisível na economia interna da companhia e nas transacções e relações a que for alheio o Governo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até a conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construídas que sejam elles, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancário sobre as quantias depositadas serão creditados à garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam as de transferências de acções, etc.

Nestes casos os juros serão calculados segundo a taxa de porcentagem fixada no acto do depósito, e as quantias depositadas já expressas em moeda nacional corrente, como prescreve o parágrafo anterior. Quanto às rendas eventuais, o seu valor em moeda nacional corrente será determinado pelo cambio do dia em que as respectivas transacções se efectuarem, quando estas tiverem lugar em paiz estrangeiro.

§ 3.º Nos capitais levantados durante a construção não será incluído o custo do material rodante, nem o de machinas e aparelhos de qualquer natureza necessários ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis, meses antes do serem o dito material, machinas e aparelhos acima referidos empregados no tráfego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito público, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

Esse balanço deverão referir-se a todas as estradas ora concedidas que se acharem abertas ao tráfego, e não sómente à linha principal, em que se baseará a fixação do capital garantido.

XXXV

A construção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de três meses, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e sómiente por elle.

Si no prazo fixado na cláusula 4^a não estiverem concluídos todos os trabalhos de construção da estrada, e esta aberta ao tráfego público, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mês de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 meses além do prazo acima fixado, não ficarem concluídos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao tráfego público, ficarão também caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

XXXVI

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da viaférrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXVII

1.^º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo Presidente da Província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaisquer agentes deste, competentemente autorisados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da província um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trafego, abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias medias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sondos estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.^º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar, e à modificaçāo destas si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.^º A submeter à approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorisação e approvação do mesmo Governo.

XXXVIII

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXIX

No prazo maximo de 15 annos, a companhia deverá estabelecer nas zonas percorridas pelas suas linhas ferreas e em terras convenientemente demarcadas e divididas em lotes até 10.000 familias de agricultores nacionaes e estrangeiros, sob pena de poder ser declarado caducio o contracto não só quanto á garantia de juros para construeção da estrada, como também quanto aos favores mencionados na clausula 46.^a

XL

Cada familia terá direito a um lote de terra de 10 hectares no minimo, a uma casa construída conforme o typo que houver sido aprovado e cujo valor não exceda de 200\$, bem assim ao fornecimento dos instrumentos usados na laboura e dos moveis rusticos e utensilios indispensaveis, alguns animaes e aves domesticas, e finalmente ao necessario auxilio para o respectivo sustento até á primeira colheitta, dentro do prazo de seis mezes.

XLI

Durante 15 dias em cada mez, deverão as familias estabelecidas ocupar-se com os trabalhos dos seus lotes; nos outros poderá a companhia, mediante salario ajustado, occupal-os em serviços estranhos, enquanto tiver a obrigação de assegurar-lhes os meios de subsistencia; os quaes nesta hypothese serão deduzidos do mesmo salario.

XLII

O preço dos lotes será fixado tendo-se em vista a qualidade das terras, plantações que já contenham, despezas determinadas pela demarcação, etc., e tanto o referido preço como a importancia das mais despezas feitas pela companhia para a localisacão das familias, constituirão a dívida de cada uma, a qual poderá ser paga em prestações seimestraes ou annuaes, a começar do primeiro semestre do segundo anno após o respectivo estabelecimento.

A' importancia das prestações será adicionada a taxa de 5 % ao anno, tendo o abatimento correspondente aquellas que forem pagas antecipadamente.

XLIII

O chefe da familia receberá, à sua installação no lote, um titulo provisorio no qual se achará declarado o valor do mesmo lote e das benfeitorias que tiver.

Este documento será substituído por um título definitivo de propriedade, logo que o possuidor do lote tiver pago a sua dívida total, considerando-se até então o lote hypothecado.

Nos casos de impontualidade nos pagamentos, procederá a companhia de acordo com a legislação vigente.

XLIV

15 % das famílias estabelecidas poderão ser nacionais. As outras serão de imigrantes europeus ou das possessões portuguesas e hispanholas que chegarem ao país por sua própria conta ou com passagem paga pelo Governo e quizerem ser localizadas nos estabelecimentos da companhia.

Não torna, pois, o Governo outro compromisso que não seja o de encaminhar os imigrantes para as localidades de sua escolha, proporcionando-lhes os meios de transporte nas vias ferreas ou linhas de navegação, até ao ponto mais próximo do seu destino, onde serão recebidos pelos agentes dos contractantes.

XLV

Logo que em um nucleo colonial acharrem-se estabelecidas 30 ou mais famílias, a companhia construirá uma escola e uma capella de conformidade com os tipos approvados, que variarão, segundo a importancia do nucleo.

XLVI

A companhia receberá uma subvenção de 250\$ por família de imigrantes estrangeiros composta, no minimo, de tres pessoas válidas e aptas para o serviço agrícola; pelas famílias de nacionais com o mesmo numero de pessoas, aquelle auxilio será reduzido a 200\$000.

Os pagamentos serão efectuados por grupos de 10 famílias, tres mezes depois que estiverem estabelecidas, à vista do atestado do fiscal do Governo.

O Governo pagará, além disso, as passagens dos trabalhadores que a companhia importar até ao numero de 3.000 para a execução das obras na forma do contracto celebrado com Angelo Fiorita, Fonseca & Cunha e José Antunes dos Santos, em 4 de Dezembro de 1888.

XLVII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

Servirá de desempataador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

XLVIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

XLIX

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogá-los, poderá declarar caduco o contracto.

L

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

DECRETO N. 10.433 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede à companhia que for organisada por *Haupt & Comp.*, garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 9.750:000\$ para estabelecimento de engenhos centraes, e diversos favores, salvo o de garantia de juros, para fundação de quatro fábricas de refinação.

Tendo á vista a necessidade de promover o desenvolvimento da industria saccharifera pela applicação de apparelhos e methodos aperfeiçoados e consequente utilização da riqueza da canna, Hei por bem Decretar :

Art. 1.º E' concedida á companhia que for organisada por *Haupt & Comp.* garantia de juro de 6 % ao anno, durante 25 annos, sobre o capital de 9.750:000\$, destinado ao estabelecimento de 10 engenhos centraes para fábrico de assucar e alcohol de canna, observadas as disposições do Regulamento approuvado pelo Decreto n. 10.393, de 9 do corrente, e as clausulas que com este baixam.

Art. 2.º São concedidos á mesma companhia os favores mencionados no art. 8º do precitado regulamento, salvo a garantia de juros, para a fundação de quatro fábricas de refinação de assucar, também observadas as clausulas que acompanham o presente Decreto, e ficando dependente da approvação do Poder Legislativo esta última concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.433 desta data**

I

Os dez engenhos centraes que constituem objecto da presente concessão serão distribuidos do modo seguinte, devendo ser estabelecidos :

Na Província da Bahia, cinco, na de Pernambuco, dous, e nas Províncias do Maranhão, Espírito Santo e Minas Geraes, um em cada uma.

II

A quatro das fabricas situadas na Província da Bahia e a uma situada na Província de Pernambuco serão aplicados os apparelhos do sistema da diffusão ; e deverá ter cada uma a capacidade necessaria para trabalhar em 24 horas 600 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

E' de 1.200:000\$ o capital garantido para estabelecimento de cada uma das mesmas fabricas.

III

Todas as demais fabricas mencionadas na clausula I^a terão capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna durante a safra calculada em 100 dias.

E' de 750:000\$ o capital garantido para estabelecimento de cada uma das fabricas a que se refere a presente clausula.

IV

Dado que o Poder Legislativo, na sua proxima reunião, decrete os meios a este fin necessarios, ficará ao Governo o direito de, mediante garantia addicional, tornar applicavel a todas as fabricas o sistema da diffusão, adoptado o padrão estabelecido na clausula 2.^a

V

As fabricas de refinação, a que se refere o art. 2º, serão situadas no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Alagoas e terão capacidade para trabalhar 20 toneladas de assucar por dia.

VI

A economia dos engenhos centraes será inteiramente independente para os efeitos da garantia de juros.

VII

Serão situadas nos municípios que, de acordo com os concessionários, forem designados pelo Governo.

VIII

Dentro de 60 dias, contados da publicação do presente Decreto, assignarão os concessionários, sob pena de tornar-se de nenhum efeito a concessão, o competente contracto, ficando, todavia, a efectividade dos favores, nos termos do art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.393 de 9 do mez passado, dependente da apresentação de contractos celebrados com agricultores para fornecimento da canna, salvo as excepções pelo mesmo artigo previstas.

IX

Os prazos fixados no contracto para organisação da companhia, apresentação de planos e orçamentos, e começo e execução das obras de cada engenho central, serão contados da data em que o Governo designar os municípios a que se refere a clausula 8ª, não podendo a designação ser demorada por mais de quatro mezes, a contar da data do contracto.

X

No referido contracto serão divididos os engenhos centraes em dous grupos, sendo applicável a cada grupo uma serie de prazos.

XI

Dado que a companhia seja organisada fóra do Imperio, terá representante nesta cidade, habilitado com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente as questões que

se suscitem, quer com o Governo, quer com os particulares, sem que a companhia possa reclamar qualquer exceção fundada nos seus estatutos, que serão submettidos à aprovação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro 9 de Novembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

#### DECRETO N. 10.434 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Eleva a 18.000:00\$ o credito extraordinario, aberto pelo Decreto n. 10.181 de 9 de Fevereiro e augmentado pelo de n. 10.315 de 20 de Agosto do corrente anno.

Tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, segundo prescreve o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, e Conformando-me com o parecer da maioria do mesmo Conselho, Hei por bem, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, Elevar a 18.000:00\$ o credito extraordinario de 5.000:00\$ aberto pelo Decreto n. 10.181 de 9 de Fevereiro e augmentado com a quantia de 7.000:00\$ pelo de n. 10.315 de 20 de Agosto do corrente anno, afim de continuar a occorrer ás despesas urgentes a que se refere o primeiro dos mencionados decretos.

O Barão de Loreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Loreto.*

~~~~~

DECRETO N. 10.435 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede á companhia que for organisada por Honorio Lima garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 750:000\$, para estabelecimento no municipio de Paraty, Província do Rio de Janeiro, de um engenho central destinado ao fabrico de assucar e álcool de canna, mediante applicação do sistema de diffusão.

E' concedido á companhia que for organisada por Honorio Lima garantia de juros de 6 % ao anno, durante 25 annos, sobre o capital de 750:000\$, applicavel ao estabelecimento, no

municipio de Paraty, Provincia do Rio de Janeiro, de um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, mediante emprego do sistema de diffusão, observadas as disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.393 de 9 do mez passado, e as clausulas que ora baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.435 desta data**

I

O engenho central terá capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna durante a safra, calculada em 100 dias.

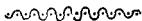
II

O concessionario assignará contracto dentro do prazo de 60 dias, contados da publicação do presente Decreto, ficando, entretanto, a effectividade dos favores, nos termos do art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.393, de 9 do mez passado, dependente da apresentação de contractos celebrados com agricultores para fornecimento de canna, salvo as exceções pelo mesmo artigo previstas.

III

Dado que a companhia seja organisada fóra do Imperio, terá representante nesta cidade, habilitado com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares, sem que a companhia possa reclamar qualquer excepção fundada nos seus estatutos, que serão submettidos à aprovação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.436 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede garantia de juros de 6 e/o sobre o capital de 750;000\$ à compa-
nhia que for organisada pelo Coronel José Thomaz Pires Machado Portella,
para estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico
de assucar e de alcohol de canna, no município de Muribeca, na Proví-
ncia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu o Coronel José Thomaz Pi-
res Machado Portella, Hei por bem Conceder, por espaço de 25
anos, garantia de juros de 6 %, ao anno, sobre o capital de
750:000\$, à companhia que organizar para estabelecimento de
um engenho central destinado ao fabrico de assucar e de al-
cohol de canna, no município de Muribeca, Província de
Pernambuco, observadas as disposições do Regulamento appro-
vado pelo Decreto n. 10.393 de 9 do mez passado, e as que
com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Al-
buquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado
dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que
assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de
Janeiro, 9 de Novembro de 1889, 68 da Independencia e do
Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.436 desta data**

I

O engenho central terá capacidade para trabalhar em 24 horas
300 toneladas de canna, durante a safra calculada em 100
dias.

II

O concessionario assignará contracto dentro do prazo de 60 dias,
contados da publicação do presente Decreto, ficando, entretanto,
a effectividade dos favores, nos termos do art. 14 do Regula-
mento approvado pelo Decreto n. 10.393, de 9 do mez passado,
dependente da apresentação de contractos celebrados com agri-
cultores para fornecimento de canna, salvo as excepções pelo
mesmo artigo previstas.

II

III

Dado que a companhia seja organizada fóra do Imperio, terá representante nesta cidade, habilitado com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com os particulares, sem que a companhia possa reclamar qualquer excepção fundada nos seus estatutos, que serão submettidos á aprovação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1889.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.437 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede autorização à Companhia *London Assurance* para estabelecer agencias em diversas praças do Imperio. }

Attendendo ao que requereu a Companhia *London Assurance*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 2 de Novembro do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Setembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para estabelecer agencias nas praças de Pernambuco, Alagoas, S. Paulo e Santa Catharina, mediante as clausulas que baixaram com o Decreto n. 9461 de 11 de Julho de 1885.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.438 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

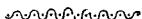
Approva a planta e o orçamento para a construcção do prolongamento do caes da cidade de Santos, na Província de S. Paulo, de que trata o Decreto n. 10.277 de 30 de Julho de 1889.

Hei por bem Approvar a planta e o orçamento, apresentados pelos concessionarios das obras do melhoramento do porto da cidade de Santos, na Província de S. Paulo, para a construcção do prolongamento do caes de que trata o Decreto n. 10.277 de 30 de Julho do corrente anno, os quaes com este baixam rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.439 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede á Companhia Engenhos Centraes nas Províncias da Parahyba do Norte e Sergipe garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 2.600:000\$, para estabelecimento de quatro engenhos centraes, destinados ao fabrício de assucar e alcool de canna, naquellas Províncias.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Engenhos Centraes nas Províncias da Parahyba do Norte e Sergipe, Hei por bem Conceder-lhe por espaço de 25 annos, garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 2.600:000\$, para o estabelecimento de quatro engenhos centraes, destinados ao fabrício de assucar e alcool de canna, naquellas Províncias, observadas as disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n. 10.393, de 9 do mez proximo findo, e as que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.439 desta data.**

I

Os quatro engenhos centraes, que constituem o objecto da presente concessão, serão estabelecidos um na Província da Parahyba e tres na de Sergipe.

II

Serão situados nos municipios que, de acordo com a concessionaria, forem designados pelo Governo.

III

O engenho central da Província da Parahyba e um dos dous da de Sergipe deverão ter capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna durante a safra calculada em 100 dias.

E' de 750:000\$ o capital garantido para estabelecimento de cada uma destas duas fabricas.

IV

Os outros dous engenhos centraes da Província de Sergipe terão capacidade para trabalhar em 24 horas 200 toneladas de canna durante a safra calculada em 100 dias.

E' de 550:000\$ o capital garantido para estabelecimento de cada uma destas duas fabricas.

V

A economia dos engenhos centraes será inteiramente independente para os efeitos da garantia de juros.

VI

Dentro de 60 dias, contados da publicação do presente Decreto, assignará a concessionaria, sob pena de tornar-se de nenhum efecto a concessão, o competente contrato, ficando todavia a efectividade dos favores, nos termos do art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.393, de 9 do mez proximo findo, dependente da approvação de contratos celebrados com agricultores para fornecimento de canna, salvo as excepções pelo mesmo artigo previstas.

VII

Os prazos fixados no contracto para apresentação dos planos e orçamentos e começo e execução das obras de cada engenho central serão contados da data em que o Governo designar os municípios a que se refere a clausula 2^a, não podendo a designação ser demorada por mais de quatro mezes, a contar da data do contracto.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.440 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva os estudos definitivos do ramal de Itapemirim desde Santo Eduardo, ponto terminal do ramal de Itabapoana da estrada de ferro do Carangola, até á villa do Cachoeiro do Itapemirim a que se refere o Decreto n. 10.119 de 15 de Dezembro de 1888.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, concessionaria do ramal do Itapemirim desde Santo Eduardo, ponto terminal do ramal do Itabapoana, pertencente à mesma companhia, até á villa do Cachoeiro do Itapemirim a que se refere o Decreto n. 10.119 de 15 de Dezembro de 1888, Hei por bem Approvar os estudos definitivos do referido ramal do Itapemirim, apresentados de conformidade com a clausula 2^a do mencionado decreto, ficando porém expressamente entendido que as quantias indicadas nas tabellas de preços são calculadas em moeda nacional corrente, sem referencia a padrão algum monetario estrangeiro.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.442 (*) — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede garantia de juros de 6% sobre o capital de 400:000\$ à companhia que for organisada por Francisco Rabello de Carvalho para estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e de alcohol de canna, no município de Magé, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Rabello de Carvalho, Hei por bem Conceder, por espaço de 25 annos, garantia de juros de 6% ao anno, sobre o capital de 400:000\$, à companhia que organizar para estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, no município de Magé, na Província do Rio de Janeiro, observadas as disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.393, de 9 do mez passado, e as que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.442 desta data**

I

O engenho central terá capacidade para trabalhar em 24 horas 150 toneladas de canna, durante a safra calculada em 100 dias.

II

O concessionario assignará contracto dentro do prazo de 60 dias, contados da publicação do presente Decreto, ficando, entretanto, a efectividade dos favores, nos termos do art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.393, de 9 do mez passado, dependente da apresentação de contractos celebrados com agricultores para fornecimento de canna, salvo as excepções pelo mesmo artigo previstas.

(*) O *Diário Official* não publicou Decreto com o n. 10.441.

III

Dado que a companhia seja organisada fóra do Imperio, terá representante nesta cidade, habilitado com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares, sem que a companhia possa reclamar qualquer excepção fundada nos seus estatutos, que serão submettidos à approvação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



DECRETO N. 10.444 (*) — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Renova a concessão feita por Decreto n. 6860 de 16 de Março de 1878 ao Capitão Antonio Joaquim Rodrigues Pinto.

Attendendo ao que requereu o Capitão Antonio Joaquim Rodrigues Pinto, Hei por bem Renovar a concessão feita por Decreto n. 6860 de 16 de Março de 1878, para exploração de carvão de pedra e outros mineraes ao norte da ilha de Itaparica, Província da Bahia, mediante as clausulas que baixaram assinadas com o mencionado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.445 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede a Tito Livio Martins prorrogação por um anno do prazo marcado no Decreto n. 10.073 de 8 de Novembro de 1888.

Attendendo ao que requereu Tito Livio Martins, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo marcado no Decreto n. 10.073 de

(*) O *Diario Official* não publicou Decreto com o n. 10.443.

8 de Novembro de 1888, para a exploração de petróleo e outros mineraes no municipio de Tatuhy, Província de S. Paulo, mediante as clausulas que baixaram com o mencionado decreto.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.446 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede ao Banco Auxiliar, na qualidade de cessionario do arrasamento do morro do Senado e aterro dos pantanos da cidade do Rio de Janeiro, os favores autorizados pelo Decreto legislativo n. 3016 de 27 de Outubro de 1880.

Attendendo ao que Me requereu o Banco Auxiliar, como cessionario do arrasamento do morro do Senado e aterro dos pantanos da cidade do Rio de Janeiro, de que trata o Decreto n. 7181 do 8 de Março de 1879, Hei por bem Conceder-lhe os favores autorizados pelo Decreto legislativo n. 3016 de 27 de Outubro de 1880.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 10.447 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Autorisa a Companhia Villa Isabel a transferir as linhas de carris urbanos e suburbanos que lhe foram concedidas.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Villa Isabel, Hei por bem Autorisal-a a transferir aos capitalistas ingleses Charles Henry Sanford e Francisco Arthur Borwen, ou à companhia que os mesmos organisarem, as linhas de carris urbanos e suburbanos em cujo gozo se acha e sob as mesmas clausulas das respectivas concessões, constantes dos Decretos ns. 4895 de 22 de Fevereiro, 4938 de 27 de Abril, 5002 de 3 de Julho, 5019 de 18 de Julho, 5046 de 7 de Agosto e 5168 de 11 de Dezembro de 1872; 5236 de 24 de Março, 5277 de 10 de Maio, 5332 de 10 de Julho e 5338 de 16 de Julho de 1873; 5577 de 21 de Março de 1874; 6012 de 23 de Outubro de 1875; 6220 de 21 de Junho de 1876; 7132 de 18 de Janeiro de 1879; 8009 de 26 de Fevereiro de 1881; 8489 de 22 de Abril, 8511 de 6 de Maio e 8530 de 13 de Maio de 1882; 9073 de 3 de Dezembro de 1883; 9134 de 16 de Fevereiro de 1884; 9361 de 17 de Janeiro de 1885 e 9597 de 5 de Junho de 1886, todos relativos ás linhas denominadas de Villa Isabel; e Decretos ns. 8548 de 20 de Maio de 1882, 8773 de 18 de Novembro de 1882 e 8776 de 25 de Novembro de 1882; 9008 de 1 de Setembro de 1883; 9513 de 24 de Outubro de 1885 e 9619 de 24 de Julho de 1886 todos, relativos ás linhas denominadas Villa Guarany.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 10.448 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede permissão a Raymundo Newton para lavrar ouro na freguezia do Morro Vermelho, município de Caeté, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu Raymundo Newton, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro em terras de sua propriedade, situadas na freguezia do Morro Vermelho, no

municipio de Caethé, Provincia de Minas Geraes, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 10.448 desta data**

I

Fica concedido a Raymundo Newton permissão para lavrar ouro nas terras de sua propriedade, situadas na freguezia do Morro Vermelho, no municipio de Caethé, Provincia de Minas Geraes.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Presidente da Provincia as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submeter à approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios, e a 15 metros da circunferência delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo, para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para polícia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar os danos e prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância no plano aprovado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em quaisquer das hypotheses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cōrtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciais indispensaveis ao abastecimento de quaisquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da Província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuízos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da Província a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quais, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designará o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Província ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraído e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e

NOTIFICA

apparelhos existentes, força motora delles, calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.^o A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.^o A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4^m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1^o do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.^o A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidas e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deve ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

## DECRETO N. 10.449 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva os estudos definitivos do ramal que, partindo do kilometro 106 da estrada de ferro Minas e Rio, termina na cidade da Campanha, passando pelas Aguas Virtuosas do Lambary e Cambuquira, em substituição das linhas a que se referem os Decretos ns. 10.101 de 1 de Dezembro de 1888, 10.307 e 10.310 de 10 de Agosto de 1889, e fixa em 2.509:500\$ o capital garantido para a construcção do referido ramal.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Minas e Rio, concessionaria do ramal da mesma estrada que termina na cidade da Campanha, com um sub-ramal para as Aguas Virtuosas do Lambary, a que se referem os Decretos ns. 10.101 de 1 de Dezembro de 1888, 10.307 e 10.310 de 10 de Agosto de 1889, Hei por bem Approvar os estudos definitivos de um ramal que, partindo do kilometro 106 da mencionada via ferrea, termine na referida cidade, passando pelas Aguas Virtuosas do Lambary e Cambuquira, conforme propoz a alludida companhia em substituição do projecto primitivo; e outrossim, nos termos do citado Decreto n. 10.310 de 10 de Agosto de 1889, fixar em 2.509:500\$ de moeda nacional corrente, o capital garantido para a construcção da linha ferrea, cujos estudos são agora approvados.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça Executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

FIM DO SEGUNDO VOLUME

1889. DEZEMBRO